



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 119/2020 – São Paulo, sexta-feira, 03 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-24.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO LOLLI JUNIOR - SP280159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.

Araçatuba, 01.07.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002525-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: EMILIANA FRAZILLI BENES SCATOLIN

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória ID 34549662 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no juízo deprecado.

Araçatuba/SP, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002320-59.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória ID 34552292 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF ao juízo de Birigui/SP

Araçatuba, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002303-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MARILENA BARBEIRO M. DE MORAES - ME, MARILENA BARBEIRO MARINE DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória ID aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF ao Juízo de Penápolis/SP.

Araçatuba, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-29.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: BRUNA DE OLIVEIRA TELEMARKEETING - ME, BRUNA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO - gel

Certifico que a carta precatória ID 34622388 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF ao juízo de Birigui/SP.

Araçatuba, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002137-90.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REPRESENTANTE: R. R. FERREIRA CONTABILIDADE EIRELI - EPP, REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO gel

Certifico que a carta precatória ID 34624689 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF ao juízo de Birigui/SP.

Araçatuba/SP, 1 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-09.2020.4.03.6107
AUTOR: A. H. P. C., M. E. P. D. C., M. E. P. C.
REPRESENTANTE: FERNANDA CRISTINA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203,
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203,
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001389-24.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA BERTI MUNHOZ, KONAI, ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O presente Cumprimento de Sentença se destina à execução dos valores fixados a título de honorários de sucumbência e para fins de devolução das custas iniciais pagas, conforme sentença proferida nos autos quanto decidido nos autos 5001548-98.2019.4.03.6107, que já tramitam no Sistema PJe.

Brevemente relatado. Decido.

Como advento da Lei nº 11.232/2005, estabeleceu-se na legislação processual nacional que a execução da sentença condenatória não seria mais proposta de forma autônoma, constituindo-se em uma nova fase da própria ação principal, racionalizando o trâmite processual, bem como reduzindo o número de feitos ajuizados.

Esta sistemática foi mantida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Neste sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI Nº 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE MAIS UM REQUISITO NA DEFINIÇÃO. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO TOPOLÓGICO OU FINALÍSTICO. TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CISÃO INDEVIDA DO ATO SENTENCIAL. ART. 273, § 6º, DO CPC E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, com a resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único para resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim uma fase do processo.

2. A reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais "põe fim" ao processo, mas apenas a uma de suas fases.

3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro.

4. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual.

5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.

6. Inaplicabilidade do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, visto que não foram cumpridos seus requisitos. Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do tempus regit actum.

7. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978 2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 RT VOL.00958 PG.00511 ..DTPB:.)

Vale ainda transcrever o acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. RE 626.307. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, está com sua tramitação suspensa.
2. A fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.
3. A tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 está suspensa em razão do quanto decidido no RE nº 626.307/SP, impedindo a execução, mesmo que provisória. Noutro passo, também como mencionado, a pretensão de adesão ao acordo coletivo reportado nos autos poderá ser manifestada em sede própria. Precedentes desta e. Corte Regional.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido.

(ApCiv 5002857-15.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019.)

Logo, não há razão para o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença, bastando à parte exequente formalizar seu direito executivo nos autos da ação principal, que, inclusive, já foi transitou na forma eletrônica.

A distribuição de demanda executiva com a finalidade de resolver o quanto decidido em ação de conhecimento não mais encontra respaldo na legislação processual pátria, indo de encontro aos Princípios da Economia Processual e da Eficiência, bem como ao Princípio Constitucional da Resolução em Tempo Razoável das Demandas Judiciais.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento deste Cumprimento de Sentença, ficando facultado à(s) parte(s) exequente(s) a formulação de sua pretensão executiva nos autos em que prolatada a sentença exequenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000628-49.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: HELENA MARIA DOMINGOS DA SILVA, VALERIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA - SP293867
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação das partes para especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de quinze (15) dias, nos termos da parte final da r. decisão de fl. 70/71-verso dos autos físicos.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-80.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ROSIMEIRE CAMPACHI SCARDOVELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Por sentença (id 33526395), a ação foi extinta, da qual a Impetrante apresentou a apelação (id 34411050).

Assim, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a impetrada, o Instituto Nacional do Seguro Social, para responder ao recurso de apelação, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 4º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000978-78.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO FUSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Por sentença (id 33526368), a ação foi extinta, da qual a Impetrante apresentou a apelação (id 34410189).

Assim, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a impetrada, o Instituto Nacional do Seguro Social, para responder ao recurso de apelação, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 4º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001053-20.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: HELENA ARIAS PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Por sentença (id 33531601), a ação foi extinta, da qual a Impetrante apresentou a apelação (id 34413299).

Assim, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a impetrada, o Instituto Nacional do Seguro Social, para responder ao recurso de apelação, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 4º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001320-89.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA,
TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA,
TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial para retificar o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido com a interposição da presente ação, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas ou decorrido o prazo, retornemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001323-44.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA,
TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA,
TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial para retificar o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido com a interposição da presente ação, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas ou decorrido o prazo, retornemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001332-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SONIA REGINA DORNELAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS NEIA TOSTA BARBOSA - SP378128
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos art. 10 e 23 da Lei 12016/2009, quanto à eventual decadência do direito de utilizar a via mandamental, já que seu requerimento administrativo foi feito em 07/08/2019 e, segundo afirma na inicial, já se passaram mais de 10 (dez) meses sem que o impetrado emitiesse resposta, estando descumprido o prazo para decidi-lo.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000958-87.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PAVARINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- A ação foi extinta por sentença com julgamento de mérito id 33523588, a impetrante apresentou apelação id 34266179.

Assim, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a impetrada, Instituto Nacional do Seguro Social, ora Apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 4º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000960-57.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS FERREIRA DOS SANTOS PASCOALINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- A ação foi extinta por sentença com julgamento de mérito id 33524939, a impetrante apresentou apelação id 34409521.

Assim, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a impetrada, Instituto Nacional do Seguro Social, ora Apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 4º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001043-70.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE:INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA, METALURGICA D7 LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393, RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC20266, RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA - SC39455,
JOAQUIM CERCAL NETO - SC4088, JONAS SCHATZ - SC16150
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393, RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC20266, RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA - SC39455,
JOAQUIM CERCAL NETO - SC4088, JONAS SCHATZ - SC16150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **INDÚSTRIA METALÚRGICA PDV LTDA.**, CNPJ 16.797.258/0001-09, estabelecida na Avenida dos Trabalhadores, nº 665, Bairro Distrito Industrial em São João da Boa Vista/SP e **METALÚRGICA D7 LTDA.**, CNPJ 07.215.894/0001-86, estabelecida na Rua Apolinário Pereira da Silva, nº 20, Bloco N, Bairro Distrito Industrial em Pirajuí/SP em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, visando à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduzem que embora tenham realizado, nos termos da Lei nº 9.532/1997, arrolamento integral de seus bens (incluindo quotas sociais) para garantia de dívida com a Receita Federal e Fazenda Nacional ainda não ajuizada (processos números 10865.725257/2019-70 - Indústria Metalúrgica PDV Ltda. e 15871.720159/2019-81 - Metalúrgica D7), tiveram seus pedidos de Certidão de Regularidade Fiscal, ilegalmente e arbitrariamente, indeferidos via internet, em 22/04/2020.

Asseveram que há previsão legal de arrolamento das quotas sociais para garantia do crédito tributário e que foram avaliadas por perito da área, que obteve valor muito superior a seus débitos fiscais.

Mencionam que Portaria 12/2012 da PGFN, bem como as recentes legislações vindas a lume em razão da crise causada pela COVID-19, também amparariam seus pedidos.

Requerem concessão de liminar, já que sem a Certidão ficam impossibilitadas de praticar atos inerentes à sobrevivência das empresas.

Com a inicial vieram os documentos.

O feito foi ajuizado, originariamente, na Subseção Judiciária de Bauru (id. 31282937).

Por despacho de id. 31375381 foi concedido o prazo de quinze dias para que a parte impetrante esclarecesse a impetração da ação na Subseção Judiciária em Bauru/SP, já que, de acordo com a localização das sedes (São João da Boa Vista/SP e Pirajuí/SP), pertencem à jurisdição fiscal das DRF de Limeira/SP e Araçatuba/SP.

A parte impetrante se manifestou nos id. 32064131 e 32068654, requerendo a manutenção da ação em Bauru/SP, sem, contudo, requerer alteração do polo passivo.

Determinou-se a notificação da autoridade impetrada (id. 32281524). Informações apresentadas (id. 32710938), pleiteando por sua ilegitimidade passiva.

Determinou-se a remessa dos autos à esta Subseção (id. 32749826).

Este Juízo suscitou Conflito Negativo de Competência (id. 33470324), que foi distribuído sob nº 5016776-67.2020.403.0000 (id. 34192909).

Este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (id. 34558028), razão pela qual passo a analisar o pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida.

Em relação à empresa Indústria Metalúrgica PDV Ltda. consta do id. 31258971 "Termo de Arrolamento de Bens e Direitos", datado de 05/11/2019; no id. 31258984, Relatório de Inclusão no CADIN Sisbacem em 19/06/2015; e no id. 31259126, "Informações de Apoio para Emissão de Certidão", datado de 09/03/2020, onde há menção ao processo de arrolamento de bens nº 10865.725.257/2019-70.

Quanto à empresa Metalúrgica D7 Ltda. foram juntados aos autos (id. 31259127 e 31258995) duas "Informações de Apoio para Emissão de Certidão", datadas de 25/03/2020 e 09/03/2020, onde há menção ao processo de arrolamento de bens nº 15871.720.159/2019-81.

Verifico que as impetrantes trouxeram aos autos laudo pericial unilateral, no intuito de demonstrar que os débitos estariam efetivamente garantidos.

Todavia, sem negar a possibilidade do arrolamento para a finalidade de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, a documentação juntada aos autos não permite a este Juízo concluir qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, já que não foram juntadas aos autos cópias dos arrolamentos, nem de eventuais pronunciamentos administrativos.

De modo que, analisadas as questões postas em Juízo em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas de urgência, não há ilegalidade ou irregularidade na negativa na emissão da CPEN via internet.

Não verifico também, pelo menos a princípio, aplicação da legislação advinda da crise gerada pela COVID-19, já que o caso das impetrantes, são débitos anteriores a 2020, ou seja, não há como este Juízo aferir algum enquadramento legal que permita a expedição da CPEN.

Assim, em cognição sumária, não há como deferir a medida liminar conforme requerida, decisão que poderá ser revista após a vinda das informações, se for o caso.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Informe-se ao relator do Conflito Negativo de Competência nº 5016776-67.2020.403.0000 sobre a prolação desta decisão.

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos supramencionados.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

Intime-se a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente referente aos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 1.082,77 (hum mil e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizada até **JUNHO de 2020**, e determino a requisição do referido valor.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002429-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VITORIA MARTINS DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000954-50.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DIRCE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- A ação foi extinta por sentença com julgamento de mérito id 33519839, a impetrante apresentou apelação id 34266153.

Assim, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a impetrada, Instituto Nacional do Seguro Social, ora Apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 4º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSMAR GILBERTO BIFFE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-19.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AURINDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-19.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AURINDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, as informações do id 34731056, não se coadunam com as informações dos autos.

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002343-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO HENRIQUE MARCIANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **RPV**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-84.2020.4.03.6107
AUTOR: RENATO CASSIN
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CRISTINA BARBOSA DA SILVA - SP360973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-02.2020.4.03.6107
AUTOR: FABIANA CLEMENTE DE PAIVA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA DELA COSTA - SP214462
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que busca a concessão de benefício de natureza assistencial) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001383-17.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TEREZINHA DE SEN A MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA DELA COSTA - SP214462
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que busca a concessão de benefício de natureza assistencial) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCIANA ALON MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DALANY JUSTI DE CARVALHO - SP289684
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Por decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento nº 5012813-51.2020.4.03.0000 foi concedida liminar determinando a manutenção do feito nesta Vara Federal (id. 33062184).

Em sede de preliminar em sua contestação (id. 31026920 - fls. 73/181), a UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU requer a revogação da gratuidade da justiça, concedida por decisão de id. 31026920 - fls. 47/48 (Justiça Estadual).

Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido e que possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A parte autora se manifestou em réplica (id. 31026922 - fls. 65/95).

DECIDO.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

O documento de id. 31026920, fl. 44, demonstra que a parte autora tem capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência. Verifico que, instada a se manifestar, a parte autora afirmou que não houve comprovação da desnecessidade do benefício.

Observo que, diante da renda da parte autora (R\$ 4.468,07 em julho/2019), eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação, **indeferindo** o benefício à assistência judiciária, não ratificando, por consequência, a decisão que a concedeu em sede estadual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Altere a Secretaria a questão da gratuidade da justiça no sistema PJE.

Após, venham conclusos para apreciação da petição de id. 31026922 – fls. 61/64.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002484-05.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA DA
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES - SP204933, JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA - SP130238
REU: SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: PAULO CESAR SORATTO - SP199513

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por 15 dias, nos termos do ID **31053603**.

Araçatuba, 02.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-41.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 34656106), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002520-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, AGROGELAGROPECUARIA GENERAL LTDA, AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA

DECISÃO
(em Embargos de Declaração)

FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - em recuperação judicial, embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal de id. 14127281.

Seu longo arrazoado (id. 34691244) funda bases, em essência, sobre cinco linhas argumentativas: cerceamento do direito de defesa à parte e aos terceiros ante a ausência de manifestação prévia sobre a petição da Fazenda Nacional (artigo 10 do CPC), bem como não instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica; todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência; não há configuração de solidariedade, nem sucessão tributária.

Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, as teses mostram o inconformismo em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacados pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Manifestação prévia sobre a petição da Fazenda Nacional (artigo 10 do CPC) e instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica:

Quanto à aplicação do disposto no artigo 10 do CPC e à instauração do Incidente de Descon sideração da Pessoa Jurídica (artigo 134, §3º, do CPC), entendeu este Juízo pela inaplicabilidade, ante a existência de Lei Especial a reger a matéria (Lei nº 6.830/80), que não admite apresentação de defesa sem prévia garantia do Juízo, a não ser em exceção de pré-executividade, onde a matéria é aferida de plano.

Nos termos do julgado do STJ (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019): “...Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito...”

De modo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em caso de inclusão de devedores solidários e sucessores tributários nos feitos de execução fiscal, já que o CPC somente é aplicado de forma subsidiária, no silêncio da Lei nº 6.830/80, o que não ocorre no caso em questão.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial:

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo: pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco:

Ainda que seja este o caso, não há como impedir o redirecionamento da execução fiscal para a Nova Aralco, posto que caracterizada a sucessão.

Por outro lado – e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo – a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Não há configuração de solidariedade, nem sucessão tributária:

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e, no mérito, os **REJEITO**.

Dê-se cumprimento aos termos do despacho de id. 31543415.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800449-54.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JOSE BENTO SUART, MARIA ANGELA SUART, PAULO TRIVELLATO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ZONTA - SP96254, CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561, ALEXANDRE ASSIS MARCONDES - SP214235
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ZONTA - SP96254, CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561,

ATO ORDINATÓRIO

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-07.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MAUZER GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALÍPIO DELMARCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000046-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GLEIZER MANZATTI
Advogado do(a) AUTOR: GLEIZER MANZATTI - SP219556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição do respectivo pagamento, expedindo o que for necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002749-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLEONILDA DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ODASSI GUERZONI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-64.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDENILSON BORGES DE OLIVEIRA SOBRINHO, EDENILSON BORGES DE OLIVEIRA SOBRINHO, EDENILSON BORGES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUCAS GOMES DA COSTA - SP395584

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se quanto às alegações do executado de retorno da regularidade do contrato de empréstimo.

Após, como sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-42.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CHADE E CIA LTDA, CRBS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO AOS AUTOS EXTRATO DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

FICA A PARTE INTERESSADA CIENTIFICADA DO DEPÓSITO EFETIVADO.

ARAÇATUBA/SP, 01 DE JULHO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-18.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGOS PAIVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001544-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AILTON CHIQUITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON CHIQUITO - SP93700, VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos – CÓPIA ANEXA, o(s) qual(is), NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001376-93.2015.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GILBERTO DA SILVA DELMONDES
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE POCO - SP185735, EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001190-97.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
INVENTARIANTE: DAFERINHA CALCADOS LTDA - ME, SIMONE DOS SANTOS DA SILVA, JOAO LAZARINI FILHO

DESPACHO

Petição id 32004545: Ciência à exequente

Int.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FERNANDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES CORE nº 9/2020, de 22/06/2020, prorrogou os prazos de vigências das Portarias Conjuntas PRES CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, para o dia 26/07/2020, aguarde-se novas deliberações para a designação de perícias médicas.

Int.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001328-66.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCIA REGINA EMILIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRACY DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS - SP161214, JULIANA GOMES BARROS - SP278097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001350-27.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HOSPITAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAZAROTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001003-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR:NILTON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EURICO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUCIA PEGADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002278-46.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WALTER D AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-98.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILSON SECHIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, ADILSON DE BRITO - SP285999, LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VLADEMIR LUIZ POERSCHKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FERNANDA ZANCAN RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000186-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARINA RODRIGUES DA SILVA GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MENEGASSI - SP219233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ PIVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CELSINA NEVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDEMIR FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-39.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI, TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI, TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI, TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 30081036: Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001253-27.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA - SP286225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos documentos capazes de comprovar sua renda (declaração IR, holerites, extrato INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISCO JOSE DO AMARAL PARDO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **FRANCISCO JOSÉ DO AMARAL PARDO (CPF n. 496.283.808-34)**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.

Consta da inicial que o autor, visando regularizar seus débitos de Imposto de Renda, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária de que cuida a Lei Federal n. 13.496/2017, comprometendo-se a quitar o passivo em duas prestações: a primeira, de R\$ 3.850,00, em 31/10/2017, e a segunda, de R\$ 22.781,03, em 31/01/2018.

Alega-se que, muito embora as prestações tenham sido adimplidas e o débito regularmente quitado, o autor foi surpreendido com uma notificação da ré, dando-lhe conta da inscrição em dívida ativa (CDA n. 80.1.19.110990-76) de um débito ainda maior, no importe de R\$ 36.971,64.

Relata-se que a UNIÃO teria motivado a inscrição no argumento de que o autor deixara de praticar ato meramente formal de consolidação do débito, por meio do qual deveria ter prestado informações acerca do cumprimento do PERT.

A título de tutela provisória de urgência, intenta provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final e definitivo desta demanda.

A inicial (fls. 02/22 – ID 33731903), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de tramitação prioritária, este fundado na idade do autor, foi instruída com documentos (fls. 23/54).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Em que pese a baixa qualidade da digitalização do documento de identidade do autor (fl. 47 – ID 33747039), daí se extrai que ele nasceu em 11/02/1952, contando, portanto, com 68 anos de idade, motivo por que faz jus à tramitação prioritária de que cuida o artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, **DEFIRO** o pedido emanado em análise. **ANOTE-SE.**

2. DO VALOR DA CAUSA

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido como demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

No caso em apreço, verifica-se que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico almejado, pois, embora o autor pretenda a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para afastar um débito de R\$ 36.971,64, à causa fora atribuído o valor de apenas R\$ 1.000,00.

3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, não se pode falar em probabilidade do direito vindicado na inicial em um nível tal que permita a quebra da presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos da FAZENDA NACIONAL.

Em que pese haja nos autos comprovantes de arrecadação das importâncias de R\$ 22.781,03 (fl. 52 – ID 33747050) e de R\$ 3.850,00 (fl. 53 – ID 33747301), totalizando R\$ 26.631,03, não existem provas de que a Notificação de Inscrição de Débitos em Dívida Ativa, esta juntada à fl. 54 (ID 33747304) esteja a se referir àquele débito tributário quitado por aquelas duas prestações.

No mais, vale salientar que o cumprimento da obrigação tributária principal não dispensa o contribuinte do cumprimento da obrigação acessória, consoante pretende fazer crer o autor em sua inicial.

DECISÃO

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

4. **INTIME-SE** o autor para emendar a inicial, a fim de retificar o valor da causa conforme o proveito econômico almejado, procedendo-se, ainda, ao recolhimento das custas complementares, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321, parágrafo único).

5. Cumprida a diligência, **CITE-SE**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-26.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GRAMATURA PAPEIS E ARTEFATOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PADILHA AARONI - SP202007, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DESPACHO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica **GRAMATURA PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA (CNPJ n. 61.793.667/0001-83)**, estabelecida na Estrada Municipal que liga Coroados ao Bairro Barro Preto-Bratuna, s/n, Baixotes, na cidade de Coroados/SP, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) das bases de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega que a ré tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições (PIS/COFINS) o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Reforça seu argumento requerendo aplicação do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar PIS/COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/restituir os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia seja autorizada a apurar e a recolher as ditas contribuições (PIS/COFINS) vincendas sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo do valor destinado ao pagamento do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito não recolhido em virtude deste procedimento.

A petição inicial (fls. 05/15 – ID 34449429), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 155.102,15), foi instruída com documentos (fls. 16/364).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, necessário se faz que a autora regularize sua representação processual, juntando-se aos autos instrumento de mandato outorgado à advogada subscritora da petição inicial, e que proceda ao recolhimento das custas iniciais, tudo no prazo de até 15 dias e sob a pena de indeferimento da inicial com cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006177-55.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DIN AMIRES APARECIDA BERNARDINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458

EXECUTADO: ERIKA FUJITA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIA RITA BERNARDINELLI, POMPILHO BERNARDINELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SEDLACEK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SEDLACEK

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente. Expeça-se alvará de levantamento do crédito.

Int.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000480-63.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS - SP171977-B
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA, MUNICIPIO DE ARACATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR DUARTE PIRES - SP89970

DESPACHO - MANDADO

Petição id 23096529: Defiro o pedido do executado DAEA para a inclusão do Município de Araçatuba, no polo passivo da lide. Retificou-se o polo.

Intime-se o Município dos termos da presente ação.

Ante a concordância do executado com os cálculos de liquidação apresentados pela exequente, homologo-os para que surtam seus legais efeitos.

Após, requisite-se o pagamento, remetendo-se, se for o caso, os autos à Contadoria para os informes necessários.

Intime-se, Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008759-33.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE CAMPOS SALLES - SP52608, EDILENE COSTA SABINO - SP205345, TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES - SP189361

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

ATO ORDINATÓRIO

... abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRINEU ROMUALDO

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001504-38.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ n. 78.748.183/0001-15)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas CDAs que instrumentam a inicial (36.598.838-3, 36.598.839-1, 39.375.967-9 e 60.325.771-2), no valor inicial de R\$ 393.642,51.

Citada (fl. 27 da versão física dos autos), a executada não pagou o débito e nem ofertou bens à penhora (certidão à fl. 27-v).

A exequente pleiteou o reconhecimento da existência de um grupo econômico de fato formado entre a executada e outras duas empresas (RZX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79; e THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VÁLVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16) e, com base no art. 124, I, e art. 135, III, ambos do CTN, que fossem elas incluídas no polo passivo e chamadas a responder também pelo crédito em cobrança (fls. 81/90 – ID 21342357, [já na versão eletrônica dos autos](#)). Juntou documentos (fls. 91/562).

Dada vista dos autos à executada ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO (fl. 563 – ID 21460169), esta opôs objeção de pré-executividade (fls. 566/607 – ID 24149816), tendo ela se manifestado quanto ao pedido de redirecionamento da pretensão executória da UNIÃO apenas num segundo momento e, ainda assim, novamente sob o título “exceção de pré-executividade” (fls. 620/625 – ID 29006103).

Impugnação da UNIÃO à objeção de pré-executividade (fls. 610/618 – ID 27593769).

Por decisão de fls. 626/635 (ID 29400981), o pedido de reconhecimento de grupo econômico de fato entre a executada ZANARDO e as empresas RZX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS EIRELI e THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VÁLVULAS EIRELI foi acolhido, determinando-se a inclusão destas duas últimas no polo passivo como corresponsáveis, e as objeções de pré-executividade opostas pela primeira executada foram rejeitadas.

Ainda por ocasião da decisão, a executada foi advertida, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a prática de atos meramente protelatórios seria considerada atentatória à dignidade da Justiça.

Insatisfeita com a decisão, a executada ZANARDO opôs **embargos de declaração (fls. 638/643 – ID 29868307)**, alegando que este Juízo fundamentou, principalmente no que pertine ao afastamento da tese de ocorrência da prescrição da pretensão executória, em parcelamento tributário da Lei Federal n. 11.941/2009 que jamais ocorreu.

Os embargos foram contrarrazoados pela exequente (fls. 646/647 – ID 32045065), que suscitou a inerteza das alegações da executada ZANARDO, na medida em que o crédito tributário colocado em cobrança foi, sim, objeto de parcelamento da Lei Federal n. 11.941/2009, tendo sido rescindido no ano de 2014. Pleiteou a aplicação das sanções mencionadas na decisão embargada e juntou documentos (fls. 648/658).

A executada THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VÁLVULAS EIRELI opôs **objeção de pré-executividade com pedido de tutela provisória de urgência (fls. 659/672 – ID 32620069)**. Alegou violação ao contraditório, por não ter sido previamente intimada para se manifestar acerca do pedido da exequente de redirecionamento em seu desfavor e por este Juízo não ter deflagrado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

A exequente, em resposta (fls. 676/680 – ID 32672280), arguiu o descabimento da objeção de pré-executividade para contraposição à decisão interlocutória vergastada, salientando que a excipiente devia ter se valido da via recursal própria. Acrescentou, ainda, que a excipiente foi inserida no polo passivo com fulcro no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, e artigo 4º, V, da Lei Federal n. 6.830/80, os quais dispensam a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Finalmente, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Bem por isto, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: “*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição.*” (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado seja incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Acrescente-se que a embargante ZANARDO, para além de se valer de medida processual inadequada à finalidade pretendida, invocou argumentos que não condizem com a realidade, pois, em que pese afirmar jamais ter aderido a regime de parcelamento disciplinado pela Lei Federal n. 11.941/2009, os documentos juntados pela exequente, ora embargada (fls. 648/658), comprovam que os créditos das CDAs 36.598.838-3, 36.598.839-1, 39.375.967-9 foram, sim, parcelados.

2. DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA EXECUTADA THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VÁLVULAS EIRELI

Não procede a tese de nulidade formal da decisão interlocutória que incluiu a excipiente no polo passivo da presente execução.

Inicialmente, vale observar que o artigo 10 do Código de Processo Civil, o qual determina a prévia oitiva das partes a respeito de matéria sobre a qual deva o magistrado se pronunciar, foi criteriosamente observado, haja vista a abertura de vista dos autos à executada ZANARDO por duas vezes.

Por ocasião do pedido de redirecionamento, tanto a empresa THX quanto a empresa RZX não ostentavam a qualidade de “parte do processo”, razão por que não se mostrava necessária a prévia oitiva delas a respeito do ponto postulado pela exequente.

Com efeito, uma vez inseridas no polo passivo, os meios processuais adequados à defesa são a objeção de pré-executividade, que inclusive fora oposta pela ora excipiente THX, e os embargos à execução fiscal.

Neste sentido, colaciono os julgados trazidos a lume exequente, os quais têm inteira aplicabilidade à presente hipótese de inclusão de corresponsáveis com base no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal “a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível” (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do “Grupo JB”, determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal “a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível” (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)

DECISÃO

Em face do exposto:

(i) DESCONHEÇO dos embargos de declaração da executada ZANARDO e a **sanciono com multa de 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 77, § 2º)**, haja vista a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, consistente na criação de embaraço à efetivação da decisão que rejeitou sua objeção de pré-executividade mediante a exposição inverídica de fato relativo ao crédito tributário colocado em cobrança;

(ii) REJEITO a objeção de pré-executividade da executada THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VÁLVULAS EIRELI.

Ficam as executadas advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que nova protocolização de incidente manifestamente protelatório será considerada ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

3. No mais, diligencie a zelosa Serventia acerca do cumprimento do ato citatório da executada RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS EIRELI e do escoamento do prazo para pagamento e/ou oferecimento de bens à penhora para ulterior deliberação quanto ao pedido de bloqueio via sistema BACENJUD, deduzido pela exequente à fl. 680 (ID 32672280).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001278-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial documento id 34549916. Proceda-se à correção do polo passivo para constar como autoridade coatora o(a) Ilmo(a) Sr(a) Gerente Executivo da Agência da Previdência de Araçatuba – SP

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001140-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001386-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GOLDEN IMEX EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 01 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001396-16.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: BVE - BELA VISTA ENERGETICA S/A, CENI - CENTRAL ENERGETICA NOVA INDEPENDENCIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, NCPC.

Após, tornemos autos conclusos.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001045-48.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Petição ID 31966319 – fls. 864/872: cuida-se de embargos de declaração, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da sentença proferida por este Juízo (ID 31290315 – fls. 851/861 – arquivo do processo, baixado em PDF) que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, e extinguiu parcialmente o feito, em relação à CDA n. 177, dada a existência de litispendência e, em relação às CDAs 178 e 179, julgou o feito parcialmente procedente, declarando a nulidade parcial dos autos de infração a partir do ato de justificação da pena em valor superior ao máximo, determinando o prosseguimento da execução fiscal considerando a imposição da multa no mínimo legal.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão e obscuridade, que devem ser supridas, consistentes no seguinte: em primeiro lugar, o Juízo teria errado ao reconhecer a litispendência, no tocante à CDA n. 177, quando o correto seria reconhecer-se a existência de CONTINÊNCIA DE AÇÕES e determinar, como consequência, a suspensão do executivo fiscal. Assevera que, na verdade, não existe entre esses embargos e a ação anulatória que a embargante está movendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, mas que, na verdade, o pedido de uma das ações (no caso, a anulatória) é mais abrangente e engloba o pedido da outra (no caso, estes embargos), deste modo os embargos devem ser providos, a fim de se modificar o instituto que foi reconhecido, de litispendência, para conexão.

Aduz, ainda, que existe patente obscuridade na fixação da verba honorária, que foi assim estipulada: *Dada à existência de sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da CDA 177 e 10% do valor atualizado da multa mínima fixada por esta sentença nas CDAs 178 e 179, e a embargada ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado das CDAs 178 e 179, deduzido 10% do valor atualizado da multa mínima.*

Em relação à já citada CDA n. 177, o embargante aduz que não pode haver condenação em verba honorária, justamente por causa da continência anteriormente apontada; desse modo, se ele sair perdedor na ação anulatória, pagará, naquele processo, a verba honorária devida.

No que diz respeito às CDAs 178 e 179, diz que, do mesmo modo, não pode ser imputado o pagamento de verba honorária, porque nas duas CDAs já existe o chamado encargo legal, que substitui, nas execuções fiscais, o pagamento de honorários.

Requer, assim, que seja prestado efeito modificativo a estes embargos, para constar na sentença embargada que, diante da minoração do valor das multas aplicadas, as CDAs devem ser modificadas e recalculadas.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, o **INMETRO** o fez às fls. 874/875 (ID 32778269), aduzindo, em apertada síntese, que o objetivo do recurso é promover verdadeira modificação do julgado, motivo pelo qual pleiteou que ele seja rejeitado.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **assiste razão** à embargante.

De fato, este Juízo entendeu, na sentença prolatada, que em relação à CDA n. 177, o feito deveria ser extinto em razão da LITISPENDÊNCIA, eis que existem duas demandas em tramitação (no caso, estes embargos à execução fiscal e também a ação anulatória n. 5004732-54.2017.4.03.6100, que foi distribuída perante a 9ª Vara Cível de São Paulo, em data anterior a estes embargos), discutindo sobre o mesmo débito (no caso, a CDA n. 177) e sendo certo que nenhuma delas, por ora, já obteve decisão judicial transitada em julgado. Desse modo, o feito foi extinto, em relação a essa CDA específica, em razão da litispendência.

Todavia, verifico que este trecho específico da parte dispositiva da sentença deve ser alterado, para que se reconheça a CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. Isso porque, quanto ao mérito, de fato a ação anulatória n. 5004732-54.2017.4.03.6100, acima mencionada, foi proposta anteriormente pela Embargante contra o INMETRO para anulação não só da CDA n. 177, mas também de várias outras CDAs e procedimentos administrativos que lá são mencionados, possuindo, assim, a ação anulatória um objeto bem mais amplo. **Desse modo, há continência entre as ações, justificando-se a extinção sem resolução de mérito deste feito, em relação à CDA n. 177, com fundamento no art. 57 do CPC (existência de continência) e não por litispendência (art. 485, V, do CPC), como equivocadamente constou da sentença.**

Ressalte-se que é impossível a junção de processos, dado que a conexão não altera a competência absoluta, conforme o CPC. Desta maneira, ainda que se considere que a presente ação tem objeto mais amplo, seria inviável a solução proposta pela parte embargante.

Desse modo, os presentes embargos comportam acolhimento, nesse ponto específico, a fim de que se modifique o instituto que foi reconhecido em relação à CDA n. 177, alterando-se de LITISPENDÊNCIA para CONTINÊNCIA, providência esta que será determinada na parte dispositiva destes embargos.

Também assiste razão ao embargante quando sustenta que, em relação às outras CDA's, também não caberia condenação em verba honorária, tendo em vista a existência do encargo legal.

Observo que, em relação às CDA's 178 e 179, assim constou da parte dispositiva da sentença, in verbis:

Em relação às CDAs 178 e 179, julgo o feito parcialmente procedente, declarando a nulidade parcial dos autos de infração a partir do ato de justificação da pena em valor superior ao máximo, determinando o prosseguimento da execução fiscal considerando a imposição da multa no mínimo legal.

Dada à existência de sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da CDA 177 e 10% do valor atualizado da multa mínima fixada por esta sentença nas CDAs 178 e 179, e a embargada ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado das CDAs 178 e 179, deduzido 10% do valor atualizado da multa mínima.

Determino ainda à embargada a devolução de 2/3 das custas do incidente à embargante.

Assim, também nesse ponto específico, acolho os embargos de declaração da empresa embargante, para determinar que a parte dispositiva fique assim redigida:

Em relação às CDAs 178 e 179, julgo o feito parcialmente procedente, declarando a nulidade parcial dos autos de infração a partir do ato de justificação da pena em valor superior ao máximo, determinando o prosseguimento da execução fiscal considerando a imposição da multa no mínimo legal.

Condeno a exequente em honorários, que arbitro na alíquota mínima do artigo 85, §3º do CPC, a incidir sobre a diferença entre o valor efetivamente cobrado em cada CDA e o valor mínimo da multa.

Custas processuais na forma da lei.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos e no mérito **DOU-LHES PROVIMENTO INTEGRAL**, para sanar o erro material apontado, alterando a sentença para constar que a extinção do feito, em relação à CDA n. 177 se deve ao fato de haver continência entre os presentes Embargos (ação contida) e a ação anulatória n. 5004732-54.2017.4.03.6100 (ação continente, proposta anteriormente), nos termos do art. 57 do CPC.

Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005364-96.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IRACI NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 02 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002531-32.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NIVALDO LEOPOLDINO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 02 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000971-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NIVALDO MANOEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 02 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002885-28.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 02 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003479-42.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FRANCISCO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 02 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SEBASTIAO LEOPOLDINO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 02 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001714-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI - SP179684, MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id 34212622: Defiro o pedido. **Cancele-se** o Alvará de Levantamento expedido id 34030985.

Expeça-se Ofício Transferência do crédito para a conta apontada.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002377-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO JACON SANCHES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000188-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS ELETRICA - EPP, TALITA DOS SANTOS ALVAREZ, REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARAÇATUBA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003191-02.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SOLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA ANDRADE - SP109845, THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A., BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP143966, RODRIGO CESAR CORREA - SP218016, GIOVANNI UZZUM - SP246284
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que deixo, por ora, de expedir o Alvará de Levantamento do valor constante à fl. 232, tendo em vista a impossibilidade de acesso aos autos físicos, para extração de cópia e juntada nestes autos, devido a pandemia da COVID,

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002240-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ALBINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

5002240-34.2018.4.03.6107

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ARAÇATUBA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ID 34639824, CONSTA NOS AUTOS PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO COM PODERES ESPECÍFICOS DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO (ID 11059600), OUTORGADA POR JOSÉ ALBINO PEREIRA, CPF 802.769.208-30, AOS ADVOGADOS FERNANDO FALICO DA COSTA, PORTADOR DA OAB/SP 336.741 E PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, PORTADOR DA OAB/SP 322.871.

CERTIFICO, AINDA, QUE OS REFERIDOS ADVOGADOS PERMANECEM CONSTITUÍDOS NOS AUTOS COMO REPRESENTANTES DA PARTE AUTORA.

ARAÇATUBA/SP, 02 DE JULHO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000118-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ARILDO BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHARIBEIRO - SP302111
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

5000118-48.2018.4.03.6107

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ARAÇATUBA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHARIBEIRO - SP302111

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ID 34639840, CONSTA NOS AUTOS PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO COM PODERES ESPECÍFICOS DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO (ID 4326207), OUTORGADA POR JOSÉ ARILDO BRITO DOS SANTOS, CPF 074.633.298-01, AOS ADVOGADOS FERNANDO FALICO DA COSTA, PORTADOR DA OAB/SP 336.741 E PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, PORTADOR DA OAB/SP 322.871.

CERTIFICO, AINDA, QUE OS REFERIDOS ADVOGADOS PERMANECEM CONSTITUÍDOS NOS AUTOS COMO REPRESENTANTES DA PARTE AUTORA.

ARAÇATUBA/SP, 02 DE JULHO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000265-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, DUILIO RAMOS ALVAREZ BENETTI - SP335785
EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801849-40.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE CRUZ, MARIA DE LOURDES CRUZ FOLIENI, MARIA IRACI DE FREITAS, MARIA JOSE DA SILVA, SONIA MARIA CRUZ TAVARES, MARIA DE FATIMA CRUZ, ERIVALDO CRUZ, MARIA DO CARMO MONDIN, JOSE LUIS CRUZ, MARIALUIZA SALVADOR, ANA LUCIA CRUZ DA SILVA, POLIANA BARBOSA CRUZ, TIAGO MARCIANO BARBOSA CRUZ

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ID 34641403, CONSTA NOS AUTOS PROCURAÇÕES COM PODERES ESPECÍFICOS DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO, OUTORGADAS POR MARIA LUIZA SALVADOR, CPF 185.532.618-32 (ID 24400428), ANA LÚCIA CRUZ DA SILVA, CPF 275.343.688-63 (ID 19066244 – fl. 02), POLIANA BARBOSA CRUZ, CPF 366.963.128-38 (ID 19066244 – fl. 09) E TIAGO MARCIANO BARBOSA CRUZ, CPF 317.359.568-80, (ID 19066244 – fl. 13) AO ADVOGADO HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, PORTADOR DA OAB/SP 131.395.

CERTIFICO, AINDA, QUE O REFERIDO ADVOGADO PERMANECE CONSTITUÍDO NOS AUTOS COMO REPRESENTANTE DOS AUTORES SUPRAMENCIONADOS.

ARAÇATUBA/SP, 02 DE JULHO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017733-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NELY DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por NELY DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Inicialmente, peço vênia para fazer referência à decisão de fls. 187/190, que saneou o feito, reconhecendo a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba para o processamento do feito e determinou que a parte autora comprovasse: a) ser residente no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da referida ACP e b) que comprovasse o trânsito em julgado da referida ação.

Sobreveio, então, a manifestação de fls. 192/211, em que a autora/exequente NELY DA SILVA RIBEIRO comprovou que seu benefício foi concedido no ano de 1996 e que, já naquela época, ela era residente na cidade de Perapólis/SP, estando comprovado, assim, o requisito territorial. Informou e comprovou documentalmente, também, que a ACP em questão transitou em julgado aos 21/10/2013 e requereu o prosseguimento do feito, com a procedência de seu pedido.

Os autos vieram, então, novamente conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Compulsando o feito, verifico que a parte autora postulou, na exordial, o pagamento da quantia total de R\$ 32.682,97, referente às diferenças a que faria jus, no intervalo compreendido entre 14/11/1998 até 11/2007. Atento ao documento de fl. 17, oriundo do sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que o benefício da autora foi revisto administrativamente em 11/2007, de modo que o intervalo por ela pleiteado está correto.

O INSS, de sua parte, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando diversas preliminares e, no mérito, que nada seria devido à autora. Sustentou, assim, que o valor a ser pago seria de zero.

Diante da divergência de valores apontados pelas partes, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo, que apurou como devido o valor total de R\$ 34.906,01, em outubro de 2018, conforme documentos de fls. 168/175.

Manifestando-se sobre a perícia contábil, a parte autora disse que concordava com ela na íntegra, mas alegando estar adstrita ao pedido que apresentou na inicial, requereu que fosse homologada a sua própria conta de liquidação, no patamar de R\$ 32.682,97. Requereu, ainda, diante da improcedência da impugnação do INSS, que a autarquia federal fosse condenada ao pagamento de verba honorária em seu favor. Nesse sentido, vide fls. 177/184.

O INSS impugnou o parecer contábil, asseverando que a forma de correção monetária estaria equivocada e reiterando a sua impugnação – fls. 185/186.

Observo em primeiro lugar, por considerar oportuno, que todas as preliminares do INSS já foram devidamente afastadas, pois em decisão anterior este Juízo reconheceu a sua competência para o processamento do feito e agora, nesta decisão, resta reconhecido e incontroverso que a parte autora residia no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ACP, sendo o caso, portanto, de se prosseguir na análise de seu pedido.

Pois bem

Verifico que a conta apresentada pela parte autora e pela Contadoria Judicial são muito próximas, e apuram diferenças a serem pagas em favor da autora, em patamar superior a 30 mil reais. De outro giro, o INSS sustenta que não haveria quaisquer valores a serem pagos, de modo que a execução seria zero.

Assim, considerando-se que, de fato, a autora faz jus ao recebimento dos valores não pagos, no intervalo que vai de 14/11/1998 a 30/11/2007, e considerando, ainda, que a própria autora renunciou aos cálculos mais favoráveis, apresentados pela Contadoria Judicial, sem mais delongas, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS e HOMOLOGO, SEM DELONGAS, A CONTA DE LIQUIDAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, PARA QUE SURTA OS SEUS JURÍDICOS E REGULARES EFEITOS.**

Deste modo, o valor a ser pago no presente feito, que se torna incontroverso a partir desta decisão, é o que foi apurado pela autora, ou seja, R\$ 32.682,97, em outubro de 2018. Observe que os valores serão oportunamente corrigidos e atualizados, na forma da lei, por ocasião da expedição dos competentes RPV's.

Tendo em vista a improcedência da impugnação, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Após escoado o prazo recursal, requirite a serventia o pagamento, expedindo o que for necessário.

Após efetivamente ocorrido o pagamento, façamos autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímese e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002454-81.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIZABETH MORA

DESPACHO

Uma vez que o Exequente vem tentando efetivar a citação **do(a) executado(a) (não localizado, tentativa de citação pessoal)**, desde o despacho que determinou a sua citação e que restaram negativas as diligências para localizar o endereço da mesma, expeça-se edital para sua citação, com prazo de trinta dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

ARAÇATUBA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0012025-28.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BARALDI GIANOTO DE SOUZA - SP186723, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Petição ID: defiro o pedido.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Determino às rés que juntem aos autos no prazo de 15 dias os documentos solicitados pela exequente, ou, se o caso, justifique e comprove eventual impossibilidade.

Após, abra-se nova vista à exequente pelo mesmo prazo supra.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002890-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: M M B FOGACA ROUPAS E ACESSÓRIOS - ME, MAYNARA MENANI BEZERRA FOGACA
Advogado do(a) REU: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285
Advogado do(a) REU: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos documentos, intime-se a ré para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000511-72.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MARIA HELOÍSA CHIARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MARIA HELOÍSA CHIARA** em face de ato da **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP**. Objetiva a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), endereçada ao Instituto Municipal da Seguridade Social de Paraguaçu Paulista/SP, referente ao período de 03/07/1996 a 31/08/1997.

A impetrante relata ser servidora municipal na cidade de Paraguaçu Paulista SP, onde exerce o cargo de professora desde 03/07/1996. No período compreendido entre 03/07/1996 a 31/08/1997, manteve vínculo com o RGPS. Afirma, ainda, que teve concedida a aposentadoria por idade no âmbito do RGPS sem que, para tanto, tal período de contribuição fosse levado em conta. Por estar próxima de completar o tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria no âmbito do RPPS, requereu junto ao impetrado em 20/11/2019 uma Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), relativa ao período de contribuição ao RGPS alegadamente não considerado para a concessão da aposentadoria por idade. A emissão da certidão foi indeferida pelo INSS ao argumento de que, na condição de aposentada, a impetrante não pode obter a certidão em razão de proibição contida em norma infralegal (Instrução Normativa nº 77/2015, art. 433; §3º, do INSS).

Sustenta não haver óbice legal à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição destinada a regime previdenciário próprio que se refira a períodos de contribuição não utilizados na concessão de aposentadoria vinculada ao RGPS, mesmo que anteriores à concessão do benefício.

Juntou procuração e documentos (IDs nºs 34304733 ao 34305225).

Requereu os benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório. **Passo a fundamentar e decidir.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pela impetrante de que o fundamento é relevante e que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Esse o modo como a lei de regência incorpora os tradicionais requisitos do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Não há, pelo menos em uma análise prefacial, evidência de direito líquido e certo a que faça jus a impetrante e que justifique a emissão **imedata** da CTC requerida, o que será adequadamente equacionada após as informações prestadas pela autoridade impetrada, quando restará formado o devido contraditório.

Ademais, não subsiste a alegação de dano irreparável a que exposta a impetrante caso tenha que esperar por decisão de mérito, tendo em vista que, se procedente a sua pretensão, restará incólume o objeto da presente ação, o qual não tende a desaparecer como o decurso do tempo.

Igualmente ausente está o requisito para a concessão da gratuidade da justiça, que é a demonstração da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, caput, do CPC). Decorre da argumentação da própria parte impetrante no sentido de possuir duas fontes de rendimentos: os vencimentos enquanto servidora pública e os proventos de aposentadoria. O documento identificado pelo ID 34305203 abrange apenas uma dessas fontes de rendimentos.

3. DISPOSITIVO

Pelas razões acima, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada e **INDEFIRO** o pedido de gratuidade.

Promova a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais em até quinze dias.

Após, somente se recolhidas as custas iniciais, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei n. 12.016/09) e **INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada** para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei n. 12.016/09). Caso contrário, voltemos autos à conclusão para o indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas e transcorridos os prazos para manifestação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, se em termos, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIA DE FATIMA PINTO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se a parte autora acerca do laudo pericial efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social quando da cessação da perícia (ID 34040150).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-94.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AIRTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOUREIRO - SP129890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária, de procedimento comum, ajuizada por Airton Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação ocorrida em 03/04/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 103.330,39 (Cento e três mil trezentos e trinta reais e trinta e nove centavos). Contudo, deixou de apresentar a respectiva planilha de cálculos, explicitando apenas que tais valores correspondem aos 6 meses nos quais o autor recebeu ajuda de reintegração no valor integral (abril de 2018 a setembro de 2018), após, 6 meses recebendo no valor de 50% (outubro de 2018 a março de 2019), por fim, recebendo 25% durante 6 meses (abril de 2019 a setembro de 2019), além dos décimos terceiros salários de 2018 e 2019, acrescidas de 12 parcelas do correspondente ao seu salário, alcançando o valor total da causa.

Para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, se a parte autora tiver reconhecido o direito ao benefício postulado, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir da cessação do benefício, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, devendo-se observar ainda os descontos dos valores já recebidos pelo segurado a título de ajuda de reintegração.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, promova emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, façamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000515-12.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MALTA DOS SANTOS - SP413085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001585-33.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA DA SILVA LEAO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106, JOSE URACY FONTANA - SP93735, HELIO MELO MACHADO - SP78030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **JURANDIR LEÃO** - relativamente incapaz, assistido por sua curadora, Maria da Silva Leão - em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde 10/01/2012, data do requerimento administrativo identificado como NB 549.633.881-2.

Sustenta ser portador de patologias que, desde o ano de 1996, o tornam incapacitado para a vida independente e para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Aduz ter sido interdito judicialmente e necessitar de tratamento médico contínuo. Afirma que a renda *per capita* do grupo familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo, razão pela qual teria direito ao benefício indeferido no âmbito administrativo.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (ID 24027047 - págs. 8/68).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor (fl. 65 do processo físico - Id 24027047). Na ocasião, foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora esclarecesse a relação de prevenção apontada em relação aos autos de nº 0001347-29.2003.403.6116.

As cópias das principais peças daqueles autos foram juntadas às fls. 72/144 do processo físico (ID 24027047 - págs. 79/127). Na sequência, em atendimento à determinação judicial, a parte autora juntou outros documentos destinados a comprovar a alteração da sua condição econômica (ID 24027047 - págs. 130/144).

A perícia social foi realizada na residência do autor, conforme auto de constatação e declarações juntados no doc. 24027047 (págs. 155/166).

A prevenção apontada em relação aos autos nº 0001347-29.2003.403.6116 restou afastada por ter sido comprovada a modificação do núcleo familiar do requerente (ID 24027047 - págs. 167/168). Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica e a citação da autarquia previdenciária.

Antes da realização da prova pericial, sobreveio notícia do óbito do autor, ocorrido em 29/03/2014, e pedido de habilitação da genitora Maria da Silva Leão (ID 24027047 - pag. 173).

Este Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito pela superveniente perda do objeto, ao entendimento de que o benefício em questão tem caráter personalíssimo (ID 24027047 - págs. 185/187). A sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou o prosseguimento do feito (páginas 226/235 - ID 24027047).

Recebidos os autos da superior instância, foi determinada a sucessão processual do autor falecido por sua genitora, Maria da Silva Leão, e determinada a realização de prova pericial médica indireta (ID 24027047 - págs. 238/239).

O laudo pericial foi juntado no doc. 24027047 (págs. 278/280).

O INSS manifestou ciência do laudo pericial apresentado (pág. 281 do ID 24027047) e a parte autora apresentou manifestação no ID nº 24027078 (págs. 03/12).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação no ID 24027078 (págs. 21/29). Alegou a ausência de comprovação da incapacidade laborativa do autor e sustentou a improcedência do pedido. Subsidiariamente, na hipótese de procedência, aduziu que o benefício deve ser concedido desde a data da juntada do laudo pericial, uma vez que somente nesta data o INSS teria tido ciência da incapacidade.

A parte autora apresentou réplica (ID 26944561). Alegou que a deficiência do autor já existia na data do requerimento administrativo e que o valor de 01 (um) salário mínimo recebido por sua genitora não afasta a miserabilidade para fins de concessão do benefício requerido. Assim, requereu o pagamento dos valores atrasados a que o autor/sucedido tinha direito em relação ao benefício de prestação continuada (NB 549.633.881-2), compreendidos entre a DER e o óbito (29/03/2014).

O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável, opinando pela procedência dos pedidos formulados na inicial (ID 31646949).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência

Apesar de o valor da causa ser igual a dez mil reais e, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o feito é desta Vara Federal e não do respectivo Juizado Especial Federal Adjunto.

Isso porque a demanda foi proposta em 21 de setembro de 2012, antes da implantação do Juizado Especial Federal Adjunto desta 16ª Subseção Judiciária, que ocorreu em 8 de janeiro de 2014, nos termos do Provimento nº 400 do Exmo. Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil e no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, o Juízo desta Vara Federal segue competente para processar e julgar o presente feito, não obstante o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

b) Do mérito

A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (1) que o(a) requerente seja portador(a) de deficiência que lhe gere impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo período mínimo de 02 anos, a qual em interação com diversas barreiras possam obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou idoso com mais de sessenta e cinco anos; e (2) a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; conforme disposições contidas no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

No que atine ao segundo requisito, tem-se que a família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93, com a redação que possuía ao tempo da propositura da demanda), e, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, entende-se como família, para fins da benesse ora pretendida, a parte requerente, seu o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A respeito da hipossuficiência, é fundamental verificar se há situação de miserabilidade a partir dos critérios legalmente dispostos, sem que se esgote na análise da renda familiar *per capita*.

A definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade do autor do pleito de benefício assistencial.

Assentadas tais premissas, passo a analisar se o autor falecido preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício assistencial quando do requerimento formulado administrativamente na data de 21/01/2012 até a data do óbito (29/03/2014).

A aferição da deficiência depende da - embora não se esgote à - prova pericial consistente em avaliação médica. De acordo com a perícia médica indireta realizada nos presentes autos (ID 24027047 - págs. 278/280), o autor falecido era portador de "Hepatopatia crônica com alta probabilidade relacionada ao uso abusivo de álcool, associada a sorologia positiva para Hepatite C", "Transtorno psicótico em consequência do uso abusivo de bebida alcoólica - CID 10 - F10.5", "Retardo mental moderado desde o nascimento". Quanto ao quadro de retardo mental moderado, a expert aclarou que não interferia na capacidade laborativa para a realização de atividades de baixa complexidade, tanto que exerceu função laboral até o ano de 1994. Aclarou não haver nos autos elementos que definissem a existência de incapacidade laborativa em relação ao quadro de transtorno psicótico constatado, pois não foram juntados aos autos documentos que pudessem indicar o tratamento médico psiquiátrico desde 04/09/2012.

Apesar de a perita, quando da avaliação indireta, ter concluído pela ausência de incapacidade laborativa do falecido, é forçoso reconhecer que o autor originário possuía sim patologias que certamente obstavam o seu ingresso no mercado de trabalho.

De acordo com as declarações contidas no estudo social realizado nos autos, a família do autor exerceu atividade campesina em regime de economia familiar até o ano de 1994. Naquela época, o requerente ajudava os pais com os afazeres do campo. Depois de 1994, quando a família passou a residir no perímetro urbano de Assis/SP e o autor originário nunca mais trabalhou. Durante toda a sua vida, o Sr. Jurandir Leão, falecido com 54 anos de idade, sequer chegou a manter qualquer vínculo laboral formal, conforme se verifica do CNIS emanexo.

A prova documental demonstra, outrossim, que Jurandir Leão foi interdito judicialmente no ano de 2003 por absoluta incapacidade mental (a deficiência mental era causa de incapacidade absoluta à luz da legislação em vigor naquele momento), com o diagnóstico de "oligofrenia" e já não possuía condições de assumir responsabilidades civis, de acordo com a perícia médica realizada naquela oportunidade (ID 24027047 - pág. 17). Quando da avaliação médica realizada no bojo da ação previdenciária nº 0001347-29.2003.403.6116 (ID 24027047 - págs. 79/127), no ano de 2004, a deficiência intelectual do autor já havia sido demonstrada, tanto que o benefício em voga foi concedido naquele feito. Embora tenha sido cessado posteriormente em razão da reforma da sentença em sede recursal, cumpre destacar que os motivos da cessação foram relacionados ao requisito socioeconômico, de modo que a conclusão do Juízo *a quo* a respeito da deficiência verificada foi mantida.

Assim sendo, em que pese a conclusão desfavorável da perícia indireta realizada nestes autos, é oportuno destacar que a prova pericial não impede o entendimento diverso do Juízo, embasado em outros elementos fáticos contidos nos autos, à luz da regra da persuasão racional, que inspirou a redação do artigo 436 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 436: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Em análise aos documentos médicos juntados aos autos, a senhora perita médica confirmou a existência de patologias, essencialmente a hepatopatia, retardo mental moderado e transtorno psicótico. Ainda que a perícia indireta não tenha sido conclusiva pela incapacidade laborativa do autor falecido, extrai-se do conjunto probatório constante dos autos que o Sr. Jurandir era pessoa com deficiência nos termos da legislação pertinente, pois as patologias constatadas certamente o impediam de participar plena e efetivamente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Quanto ao requisito socioeconômico, a perícia social realizada levou à constatação de que Jurandir Leão residia apenas com sua genitora Maria da Silva Leão em imóvel de padrão simples financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida no ano de 2013. A renda familiar era composta somente pela aposentadoria recebida pela Sra. Maria, no valor de 01 (um) salário mínimo. Das informações obtidas pela perícia social, nota-se que tanto o autor como sua mãe (pessoa idosa) possuíam problemas de saúde e faziam uso de diversos medicamentos.

Considerando que a renda familiar provinha única e exclusivamente da aposentadoria de 1 (um) salário mínimo recebida pela Sra. Maria, na época com 73 anos de idade, deve-se aplicar, por analogia, a disposição contida no § único do art. 34 do Estatuto do Idoso (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015), que determina a exclusão desse valor para efeito de apuração da renda familiar *per capita*.

Além disso, cumpre destacar que a atual redação da Lei nº 8.437/93, incluída pela Lei nº 13.982 de 2020, dispõe que: "O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo" (artigo 20, §14).

Sendo assim, torna-se evidente que Jurandir Leão satisfazia os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (deficiência e miserabilidade). Portanto, os valores devidos e não recebidos em vida pelo autor/sucedido a título do benefício assistencial, compreendidos entre a DER (12/01/2012) e a data do óbito (29/03/2014), deverão ser pagos à herdeira habilitada nos autos.

O pedido formulado pelo INSS de fixação da DIB na data da realização da perícia médica judicial não pode ser acolhido, pois o presente caso não é de apresentação do pedido diretamente na via judicial (hipótese na qual a parte autora sequer teria interesse de agir em juízo) e sim de revisão do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na via administrativa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Jurandir Leão, sucedido por Maria da Silva Leão, em face do INSS e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Declaro o direito de Jurandir Leão ao benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência pelo período de 12/01/2012 a 29/03/2014 e condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos ao autor falecido à respectiva sucessora - Maria da Silva Leão.

As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome/CPF	Jurandir Leão - CPF: 216.087.328-43
Nome do beneficiário:	Maria da Silva Leão - CPF nº 212.943.838-50
Espécie:	87 - Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social
DIB	12/01/2012 (DER do NB 549.633.881-2)
DCB	29/03/2014 (óbito)
RMI	Um salário mínimo vigente

DIP	Data da sentença
OBS:	Pagamento das prestações compreendidas entre a DER e DCB à sucessora Maria da Silva Leão.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para apresentar o cálculo do valor da condenação, no prazo de 30 dias.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo a devida Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório – PRC, conforme o caso.

Todavia, se depois de apresentados os cálculos de liquidação restar demonstrado que o proveito econômico obtido na causa ultrapassará o limite de 1.000 (mil salários mínimos) disposto de artigo 496, §3º, inciso I, do CPC, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário. Neste caso, fica, desde já, determinado o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada e a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-47.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSEFA ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI - SP268133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação do Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nas demais determinações do Despacho ID 29213563.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000393-96.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: LEONARDO FERNANDO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de embargos opostos por **LEONARDO FERNANDO ODORIZZI** e **JOÃO ODORIZZI** em relação à execução de título extrajudicial (processo eletrônico nº 5000120-54.2019.403.6116) que em face deles é movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**. Visa à obtenção de provimento judicial para a revisão de cláusulas da Cédula de Crédito Rural nº 354326-1/1829/2017.

Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteiam a suspensão de qualquer anotação restritiva de créditos em seus nomes ou, caso já se tenha feito, seja determinada a exclusão porventura existente nos órgãos de restrição (SERASA, SPC, BACEN), relacionados aos débitos e à respectiva execução, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes embargos.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 65.902,62 (sessenta e cinco mil, novecentos e dois reais e sessenta e dois centavos) e requereram gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Sobre o pedido de tutela provisória de urgência:

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que *o fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

No tocante à inscrição dos nomes dos embargantes nos cadastros restritivos de crédito, é pacífico o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exclusão dessa inscrição deve ser deferida com cautela e diante da concomitância de três requisitos: (i) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (STJ, AgRg no Ag 1393201/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03/06/2011), o que, por ora, não restou comprovado pelos embargantes.

Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório porquanto as razões e justificativas invocadas na petição inicial não permitem a formação de uma convicção segura, própria deste momento, para a concessão da tutela almejada. Embora contestem os valores exigidos pela ré, os embargantes reconhecem a existência de parte da dívida e não oferecem caução ou depósito do valor referente à parte incontroversa, o que, a princípio, autoriza a instituição financeira a inscrevê-los em cadastros restritivos de crédito na hipótese de inadimplência.

No que diz respeito à almejada revisão das cláusulas contratuais, é matéria a ser analisada oportunamente, em especial quando da prolação da sentença. As alegações dependem de adequada instrução probatória, não sendo possível aférr, neste momento processual, sequer a existência de direito provável.

- Inversão do ônus da prova:

Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu (in)deferimento.

Na situação concreta, a controvérsia é eminentemente de direito, cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais do título de crédito que embasa a execução embargada, motivo pelo qual a inversão do ônus da prova, nos termos em que requerida pelos embargantes, não se revela necessária. Não há indício, ademais, de que os embargantes estejam impedidos de obter prova indispensável ao deslinde da questão de modo a caracterizar a hipossuficiência, do ponto de vista técnico, que justifique a aplicação do instituto.

Assim, uma vez que não restou configurada a dificuldade extrema da produção de provas (verossimilhança), indefiro a inversão do ônus da prova, cabendo à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

- Dos atos em continuidade:

Recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se os embargantes para comprovarem a real necessidade da assistência judiciária mediante a juntada dos 03 (três) últimos comprovantes de renda e declarações de imposto de renda, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargada (CEF) para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-87.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JORGE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33154977: trata-se de pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de assistência judiciária (ID 30614269). A parte apresenta argumentação confusa e contraditória. Fundamenta juridicamente sua argumentação em dispositivo legal há anos revogado expressamente pelo novo Código de Processo Civil (o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950). Alude ao estado de calamidade pública no Brasil reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, ocasionado pela *SARS-CoV-2*, sem explicar a relação entre essa situação de fato existente e a capacidade financeira da parte autora, cuja fonte de rendimentos são os proventos de aposentadoria pagos regularmente pelo INSS. Alega ser portadora de diversas moléstias para cujo enfrentamento estaria sujeita a consideráveis despesas. Os documentos que instruem a inicial fazem prova, contudo, de atendimentos médicos prestados à parte autora anos atrás. Um deles, no âmbito do SUS, cujos serviços são, evidentemente, gratuitos.

Por não ter a parte autora trazido aos autos argumentos fáticos nem jurídicos capazes de mudar a convicção deste Juízo, **mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade** e concedo o prazo final de quinze dias para o recolhimento das custas processuais iniciais.

Int. Cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002423-78.2009.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 2A ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANTONIA APARECIDA DE FARIA, SIRLENE SOCORRO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869, WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227, NATALIA ROMERO AMADEU - SP307411

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de 2A ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANTONIA APARECIDA DE FARIA, e SIRLENE SOCORRO DA SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 28.188,68 (vinte e oito mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) decorrente do inadimplimento de contrato de empréstimo nº 24.0353.702.0001607-3 (petição inicial acostada como doc. nº 21082391, páginas 2-4).

As executadas 2A Assis Comércio de Móveis Ltda. e Antônia Aparecida de Faria foram citadas e tiveram bens móveis penhorados e avaliados (ID 21082391, páginas 48 e 50). A exequente manifestou discordar da avaliação realizada (ID 21082391, página 59). Após, requereu a alienação dos bens penhorados em hasta pública (ID 21082391, página 106), os quais, todavia, não foram localizados (ID 21082391, página 118). Tentou-se penhora de ativos financeiros em nome das executadas, que restou infrutífera (ID 21082391, página 128).

A tramitação do feito foi suspensa a pedido da exequente em novembro de 2014 (ID 21082391, página 139).

Digitalizados os autos, a parte exequente manifestou desistência da ação (ID 22237487).

Intimada, a parte executada não se opôs à extinção requerida.

DECIDO.

Uma vez que a exequente noticiou desinteresse no prosseguimento do feito e diante da concordância tácita da parte executada, **HOMOLOGO a desistência da ação de execução**, com fundamento no artigo 775, caput e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora que recaiu sobre bens da parte executada (ID 21082391 - pág. 50).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante da inexistência de embargos.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001139-59.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JOSE SANDRO BIANQUINI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SEGURA - SP123414-A, ANGELIZA NEIVERTH - MT13851, CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334

DESPACHO

ID 26299843 - Defiro.

Providencie a Secretaria a permissão de visualização do documento contido no ID 24952339 à advogada subscritora da petição ID 26299843.

Após, **FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA a, no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se em prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, eventual bem à penhora, ciente de que, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente, conforme disposto no r. despacho – ID 21245934.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0001161-98.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICIPIO DE TACIBA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259, SERGIO CALIXTO BERNARDO - SP186607, ADRIANO GIMENEZ STUANI - SP137768, ODETE LUIZA DE SOUZA - SP131151

REU: RIO PARANAPANEMA ENERGIAS S.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564, TATIANA RODRIGUES NASCIMENTO - SP207745

DESPACHO

Visto em inspeção.

Sobrestem-se os autos, nos termos do despacho ID 24060226 - fls. 912/915-verso, até a devolução dos autos da ação civil pública nº 0001054-93.2002.403.6116, ou até eventual requisição dos autos por órgão jurisdicional de grau superior.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000793-81.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: ZELITA ALMEIDA MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34621247 e 34621249.

Assis/SP, 30 de junho de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002432-40.2009.4.03.6116

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34622368 e 34622370.

Assis/SP, 30 de junho de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-31.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: CANAA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34622383.

Assis/SP, 30 de junho de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZEVEDO E AURELIO EMPREITEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NESPATTI SURETO - SP283395

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 30141474. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, diante do parcelamento informado.

ASSIS, 2 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001534-56.2011.4.03.6116

EXEQUENTE: ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE PETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34623451 e 34623456.

Assis/SP, 30 de junho de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028849-61.1999.4.03.0399

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 3461234 e 34621235.

Assis/SP, 30 de junho de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-43.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LEONICE MARIA DA SILVA CAMPOS, JOSE MARIA DA SILVA, VERA LUCIA CORREA DA SILVA, JAQUELINE ROBERTA SILVA VIANA, JOAO RICARDO CORREA DA SILVA, STEPHANIE CORREA DA SILVA, PEDRO JOSE DA SILVA, APARECIDO JOSE DA SILVA, EDENILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a parte exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos físicos nº 0000022-19.2003.403.6116. Requer o pagamento dos valores constantes da planilha de cálculos apresentados às fls. 538/539 dos autos físicos 0000022-19.2003.403.6116, conforme cópias anexadas neste feito processo (ID 32158392 - fl. 592/593), atualizados até abril/2008.

De início, recebo a petição e os documentos ID 23062680 e anexos e a petição ID 32156582 como emenda à inicial e, utilizando-os como fundamento, defiro a habilitação dos sucessores do autor falecido Elizário José da Silva, já constantes do polo ativo do presente feito.

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados no ID 32158392 - fl. 592/593, divididos em partes iguais entre os herdeiros constantes da petição ID 18573244. Oportunize-se nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-43.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ADILSON RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33908901 - A parte exequente manifesta sua concordância com os cálculos apresentados pela União / Fazenda Nacional (ID 33721861), bem como apresenta pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais, devidamente instruído com cópia do respectivo contrato.

Assim sendo, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

a) ofício PRECATÓRIO com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), no importe de R\$ 98.976,20 (Noventa e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte centavos);

a.2) 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, em favor de Vanderlei Cardoso Nascimento, OAB/SP 331.348, no importe R\$ 42.418,36 (quarenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos).

Expedidos os ofícios requisitórios, intem-se as partes para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000787-67.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLER & MARTINS COMERCIO DE SELANTES E FIXADORES LTDA - EPP, JAQUELINE SOLER CHIAMPI MARTINS, MAICON LEONARDO MARTINS FIDELIS

Valor da dívida: R\$81,467.08

Nome: SOLER & MARTINS COMERCIO DE SELANTES E FIXADORES LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: JAQUELINE SOLER CHIAMPI MARTINS

Endereço: desconhecido

Nome: MAICON LEONARDO MARTINS FIDELIS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 34099755: DEFIRO o pedido da exequente. Antes, porém, intime-se a parte credora a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a planilha atualizada da dívida.

2. Apresentada a respectiva planilha, determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos executados SOLER & MARTINS COMERCIO DE SELANTES E FIXADORES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.973.079/0001-89, JAQUELINE SOLER CHIAMPI MARTINS, inscrita no CPF/MF sob nº 224.507.458-07, e MAICON LEONARDO MARTINS FIDELIS, inscrito no CPF/MF sob nº 220.973.968-36, até o montante do débito indicado pela exequente, via BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intímem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornem os autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

3. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome das partes executadas, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora, com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP.

4. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome dos executados, via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria à anotação de SIGILO de documentos nos autos.

5. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

6. No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

7. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002144-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACEBRAS FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido no ID 32572570.

Após, dê-se efetivo cumprimento às determinações estipuladas no comando retro (ID 32062775).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-27.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDINEI ALESSANDRO DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“(…) Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada(…)”

BAURU, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-35.2020.4.03.6108
AUTOR: NATALIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE ALMEIDA MOCO OREFICE - SP400050
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de revisão de contrato habitacional cumulada com repetição de indébito, com fundamento na ilegalidade da capitalização de juros e abusividade de cláusulas contratuais, inclusive, no que toca à forma de amortização pelo sistema SAC.

Em sede de tutela provisória, a parte autora requer determinação para que o banco se abstenha de incluir ou para que exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a declaração de impossibilidade de abertura de procedimento de execução extrajudicial, com a manutenção da posse do imóvel.

Não houve a juntada de documentos que comprovassem o inadimplemento da Autora, nem tampouco, a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Também não se verifica nos autos, a juntada do contrato sobre o qual recai o pleito revisional.

Sendo assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a vinda da contestação, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, em razão das medidas de prevenção adotadas no âmbito do TRF3, visando à contenção da pandemia COVID-19, sem prejuízo de posterior agendamento.

Desse modo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a Autora junte aos autos o contrato de financiamento habitacional que pretende revisar e outros documentos que comprovem o direito alegado na inicial. Intime-se.

Com a juntada dos documentos, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006299-60.2012.4.03.6108
EXEQUENTE: J. N. R. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE DA SILVA ALVES - SP373095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO OFÍCIO/2020-SD01

Pedido Id 34576770: de fato, o Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requisitórios à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos. Isso em razão da impossibilidade de atendimento bancário presencial, em razão da pandemia de COVID19.

No caso dos autos, o patrono junta o extrato Id 34576768, demonstrando que o requisitório já está disponível para saque junto ao banco depositário – CEF.

Para atendimento, cabe ao patrono cumprir a previsão do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou, se preferir, engajar esforços para o saque junto ao PAB local – Agência 3965, acaso efetuado o atendimento para pagamento dos requisitórios (ag3965@caixa.gov.br).

Desse modo, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos acima, informando sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Caso contrário e após informados os dados acima, excepcionalmente e devido às limitações impostas por conta da pandemia de COVID19, oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência do montante pago referente ao pagamento principal e honorários contratuais, com incidência de alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei, para a(s) conta(s) informada(a) pelo patrono da parte Autora.

CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO PODERÁ SERVIR COMO OFÍCIO/SD01, instruído com as peças pertinentes para cumprimento pelo banco depositário – CEF. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação ao Juízo do atendimento.

Tudo cumprido, abra-se vista às partes, se o caso, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005404-31.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

DESPACHO

Arquivem-se os autos na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000873-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOSCHINO

DESPACHO

Quanto ao pedido de quebra do sigilo de dados mediante o sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo, no intuito de localizar o(a) executado(a) ou seus bens.

De igual sorte a intervenção judicial para o fim de obtenção de certidões junto à pessoa jurídica de direito privado, no caso ARISP, que somente se justifica em caso de recusa da entidade em fornecê-la, não obstante a formalização de requerimento expresso do(a) interessado(a).

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO. - Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras. - A intervenção do Poder Judiciário para a utilização de sistemas como o INFOJUD (dados armazenados na Receita Federal) e o RENAJUD (dados sobre veículos) é medida excepcional e somente se justifica na hipótese de comprovado insucesso do credor em suas buscas. - Verifica-se que não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente, vez que não foram consultados setores como Renavam, ARISP e INFOSEG, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais prescindem de expedição de ofício à SRF e, assim, constituem providências que podem ser realizadas extrajudicialmente. - Recurso improvido (AI 00102779420164030000), DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/03/2017”.

No caso em tela, infrutíferas as diligências Bacenjud e Renajud, compete à exequente empreender a pesquisa imobiliária em nome do(a) devedor(a), nos cartórios de seu domicílio.

Descumprida a medida, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000404-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA, IVANA DE CASSIA TURBIANI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434

D E S P A C H O

Intime-se novamente o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pagamento da verba sucumbencial e respectiva quitação do débito (ID 32155518). No silêncio ou verificada a concordância expressa, declaro o cumprimento de sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-60.2017.4.03.6117
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KLEBER CANATO - ME, KLEBER CANATO

D E S P A C H O

Expeça-se carta de intimação, conforme requerido pela exequente (id. 28179304).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002875-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VERA LUCIA SIMIONI DE MENEZES
SUCEDIDO: JOZADAC XAVIER DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo decorrido o prazo para impugnação da parte exequente e considerando a manifestação do INSS Id 34584849, cumpra a Secretaria a parte final da decisão Id 31873402, com a expedição urgente do requisitório. FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão de contrato habitacional cumulada com repetição de indébito, com fundamento na ilegalidade da capitalização de juros e abusividade de cláusulas contratuais, inclusive, no que toca à forma de amortização pelo sistema SAC.

Em sede de tutela provisória, a parte autora requer determinação para que o banco se abstenha de incluir ou para que exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a declaração de impossibilidade de abertura de procedimento de execução extrajudicial, com a manutenção da posse do imóvel.

Não houve a juntada de documentos que comprovassem o inadimplemento da Autora, nem tampouco, a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Também não se verifica, nos autos, a juntada do instrumento de mandato nem da declaração de hipossuficiência, a amparar o pedido de gratuidade.

Sendo assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a vinda da contestação, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, em razão das medidas de prevenção adotadas no âmbito do TRF3, visando à contenção da pandemia COVID-19, sem prejuízo de posterior agendamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a regularização da representação processual, juntando o instrumento de mandato e, também, a declaração de hipossuficiência.

Regularizada a situação, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Com a vinda da contestação, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000409-36.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: IND RURAL EXTRATIVA TARSUM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE AVARÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP,
MUNICÍPIO DE AVARE
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, sob o argumento de obscuridade.

Alega a embargante que o servidor Itamar de Araújo conduziu todo o procedimento administrativo fiscalizatório, desde a "notificação e lançamento" em 04/09/2018, passando pelo "edita" em 07/08/2018, até a notificação e lançamento em 19/10/2018 pois, conforme se infere da documentação acostada, os documentos dispõem unicamente de sua assinatura. Todavia, a Instrução Normativa nº 1640/16, que rege o convênio, exige que o ente municipal possua servidor público aprovado em concurso com atribuição de lançamento de crédito tributário em efetivo exercício (art. 7º, III), que este servidor esteja listado no "Termo de Indicação de Servidores" (art. 10, II) e, que os servidores tenham participado de "Curso de Formação de Servidores Municipais ou Distritais para a Fiscalização e a Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)" (art. 14). Que o Município, em sua manifestação, não comprovou que o servidor Itamar de Araújo, antes de 01/10/2018, estaria aprovado em concurso público específico para o cargo de fiscalização, que foi listado no termos de indicação de servidores e que dispunha do curso de capacitação para efetuar a fiscalização bem como, após 02/10/2018, na condição de aposentado, perdeu a qualidade de servidor público em "efetivo exercício", se limitando a dizer que o servidor NÃO executa o lançamento do tributo o que não se dúvida, pois o questionamento é acerca da competência do agente fiscalizador. Aliás, em que pese o Sr. Luciano Battistetti Martins Rodrigues ser plenamente habilitado pela Administração Fazendária para fiscalizar o tributo ITR no âmbito do município de Avaré (c.f. comprovante de curso) e ser servidor efetivo (c.f. portaria) a administração não comprovou que o nome do servidor está no "Termo de Indicação de Servidores" exigido pela IN 1640/16. Que não se pode admitir que a Escola Superior Fazendária e o Comitê Gestor do ITR exigem a aprovação em concurso público e a realização de curso de formação para o agente fiscalizador somente para que ele possa lançar o imposto e, por óbvio a formação exigida se deve para que se tenha zelo, competência, transparência e legalidade na atividade de fiscalização para o fim de garantir a segurança jurídica do ato.

Pede que a obscuridade seja corrigida para que fique sedimentada a razão pela qual Vossa Excelência entende que o servidor municipal Itamar de Araújo atende os requisitos da IN RFB nº 1640/16 e é "agente fiscalizador" competente para instauração do procedimento fiscalizatório com a expedição do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, Edital de Citação e Notificação de Lançamento, do processo administrativo do ITR 2014..

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na decisão os vícios apontados.

Da análise da sentença embargada, nota-se que expressou claramente os motivos que levaram ao afastamento da arguição de nulidade do processo administrativo por vício de competência.

Com efeito constou na sentença que:

O Município informou que o Secretário Municipal, Itamar de Araújo, foi exonerado no dia 01/10/2018, porque se aposentou, mas foi nomeado novamente em 02/10/2018 para o cargo de Secretário Municipal da Fazenda, conforme se pode notar do documento juntado pela própria Impetrante (id. 19607540).

Quanto ao agente responsável pelo lançamento do ITR, comprovou que Luciano Battistetti Martins Rodrigues é servidor de carreira, nomeado pela Portaria n. 17-A, de 01/02/2007 e que está habilitado pela Escola de Administração Fazendária (id. 23285428).

Não há, outrossim, comprovação de que o convênio da Prefeitura de Avaré tenha sido denunciado ou de que não esteja em vigor. Ao contrário, vê-se que a Delegacia da Receita Federal acolheu o processo administrativo e realizou a cobrança do tributo.

Nesse contexto, não há nulidade a ser declarada, permanecendo hígidos os atos administrativos praticados no processo de lançamento do tributo, não sendo o caso, ainda, de se acolher a devolução de prazos, já que não configurada qualquer irregularidade.

Assim, da atenta análise do recurso, extrai-se, em verdade, indisfarçável intenção de modificar a decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes no decurso.

Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002383-13.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE MARCOS FERNANDES VERMEJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Autor opõe novos embargos de declaração em face da sentença que acolheu os embargos por ele anteriormente opostos, alegando omissão e contradição na sentença e requerendo o reconhecimento de atividade especial no período de 17/02/1987 a 06/09/1988, laborados na empresa Baterias Cral Ltda, no município de Bauru – SP, pois esteve exposto a chumbo, entre outros agentes nocivos de forma habitual e permanente, bem como, seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o Embargante não está recebendo nenhum benefício previdenciário, ele não aceitou a aposentadoria administrativamente.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, mas não os conheço, posto que pretendem discutir matéria não alegada nos primeiros embargos e que foram analisadas na sentença original, tratando-se de inovação recursal.

Da análise da peça inicial dos primeiros embargos opostos, nota-se que o pedido do Autor foi apenas de reafirmação da DER, não tendo sido trazido à discussão o reconhecimento do período especial acima descrito nem tampouco alegada a situação de não recebimento do benefício previdenciário como fundamento para a concessão da tutela provisória.

Como efeito, o pedido, acolhido em sede de embargos de declaração, foi assim formulado pelo embargante:

No presente processo se pleiteia a reafirmação da DER, ou seja, não foi analisado o pedido para reafirmar a DER para a aposentadoria especial da parte Autora, já que na data da DER 16/12/2013 contava com 24 anos 05 meses e 24 dias de tempo de serviço em atividade especial! (id. 19161935).

Sendo assim, não é possível conhecer dos embargos, que tratam de questões não discutidas na decisão embargada e visam à modificação da sentença originária, o que não foi objeto dos primeiros embargos.

Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a petição intercorrente n. 34290723 como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e adianto que os acolho, em prestígio ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

Diz-se isso porque a sentença determinou a extinção do feito sem análise do mérito, após o decurso do prazo estabelecido para o adiantamento das custas referentes aos honorários destinados ao curador especial, sem resposta da parte autora, mas, ao formular o pedido de reconsideração, a Autora trouxe a comprovação do depósito, o que possibilita o prosseguimento do feito e impõe o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

Conforme já relatado, a sentença embargada julgou extinto o feito por negligência da parte autora, que não havia providenciado o adiantamento dos honorários do curador especial, embora devidamente intimada.

No entanto, ao ser intimada do julgado, a Autora trouxe aos autos o comprovante de recolhimento, requerendo o prosseguimento do feito.

Nesse cenário, atento aos princípios de economia processual e à primazia do julgamento de mérito, **acolho os embargos de declaração** para retratar, declarar a nulidade da sentença que extinguiu o feito e determinar o seu prosseguimento (CPC, art. 485, § 7º).

Proceda a Secretaria ao cumprimento das diligências necessárias ao andamento processual.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000932-86.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, sob o argumento de contradições, pois, se por um lado, a sentença concede a segurança pleiteada para, nos termos da Portaria MF 12/12, autorizar a prorrogação dos pagamentos dos tributos e parcelamentos federais da Embargante, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado, por outro lado, impede que a Embargante usufrua dessa prorrogação de prazos, em atendimento ao que foi decidido Agravo de Instrumento nº 5009572-69.2020.4.03.000.

Pede que seja sanada a contradição apontada e, conseqüentemente, retificada a r. sentença de ID nº 34061497 para que seja concedida integralmente a segurança requerida nos autos deste Mandado de Segurança, autorizando-se a Embargante a aplicar o que estabelece a Portaria MF 12/12 para que sejam prorrogadas as datas de vencimento de todos os seus tributos federais e das parcelas de seus parcelamentos junto à RFB e à PGFN para o último dia útil do terceiro mês subsequente àquele em que o tributo/parcela seria devido até que cesse o estado de calamidade pública relacionado com a COVID-19, afastando-se o que foi decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na decisão os vícios apontados.

Da análise da sentença embargada, nota-se que expressou claramente os motivos que levarão à manutenção da decisão proferida no agravo de instrumento, não havendo contradição a ser sanada.

Com efeito constou na sentença que:

A sentença, no entanto, embora proferida em sede de mandado de segurança, não surtirá os seus naturais efeitos, especificamente no que diz respeito ao seu imediato cumprimento.

Digo isso, pois, conforme relatado, há decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, revertendo a liminar deferida nestes autos, que determinava a prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos estabelecidos pela Portaria nº 12/2012 pelo período que perdurar a pandemia COVID-19 (AI nº 5009572-69.2020.4.03.0000).

Relativamente aos efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento, ainda não definitivamente julgado pelo Tribunal "ad quem", em confronto com a sentença em primeira instância, há, segundo o STJ, duas teorias: a) da ultratividade da decisão de segunda instância, pelo critério da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória (REsp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206).

E, realmente, se pesquisarmos os julgados em diversos tribunais, veremos posições nos dois sentidos, ora fazendo prevalecer o critério da hierarquia, ora batendo pelo critério da cognição exauriente.

Esta celeuma chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento, por sua Corte Especial, no sentido de possibilidade de manutenção dos efeitos ultrativos do agravo de instrumento, em alguns casos, mesmo após a prolação de sentença.

Eis o teor da ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. 2. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 765105/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 25/08/2010)

Isso não significa que todas os provimentos de segunda instância irradiação efeitos suspensivos sobre as decisões do juízo monocrático. Segundo magistral lição constante do voto e ementa de caso relatado pelo E. Ministro Castro Meira, "Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar" (REsp nº 742.512/DF).

Confira-se o inteiro teor do acórdão em apreço:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA. 1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto "do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença" (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. E Teresa Amada Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003). 2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. 3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar. 4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado. 5. Ausência de julgamento ultra petita. 6. Recurso especial improvido. (REsp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206)

No caso dos autos, não havendo alteração do quadro fático ou jurídico desde a decisão que deferiu a liminar, que, na sequência, foi suspensa pelo E. Desembargador Relator, deve ser mantido o efeito suspensivo até ulterior decisão do TRF da 3ª Região, sobretudo porque, em se tratando de mandado de segurança, haverá sempre o duplo grau de jurisdição nas sentenças concessivas da ordem (reexame necessário).

Assim, da atenta análise do recurso, extrai-se, em verdade, indelével intenção de modificar a decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes no decisum.

Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001292-21.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: M J ALMEIDA TOME EIRELI - ME
Advogado do(a) REU: BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA - SP242508

DECISÃO

A CEF ajuizou a presente ação renovatória de contrato de locação em face de MJ ALMEIDA TOME EIRELLI - ME, propondo a importância de R\$ 50.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), para efeito de valor dos aluguéis, conforme o laudo, que acompanha a inicial e requer a fixação do aluguel provisório.

É o relato do necessário. Decido.

Trata-se de demanda renovatória de contrato de locação comercial proposta por locatário em face dos locadores, que opõem resistência à revisão do valor pago para fins de continuidade do contrato, de acordo com a realidade mercadológica.

A questão está regulada nos artigos 51 e 71 da Lei 8.245/91, que assim dispõe:

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

[...]

§ 5º Do direito a renovação decaí aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

Art. 71. Além dos demais requisitos exigidos no art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com:

I - prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 51;

II - prova do exato cumprimento do contrato em curso;

III - prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia;

IV - indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação;

V - indicação do fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Fazenda, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número da carteira de identidade, comprovando, desde logo, mesmo que não haja alteração do fiador, a atual idoneidade financeira; (Redação dada pela Lei n. 12.112, de 2009)

VI - prova de que o fiador do contrato ou o que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança, autorizado por seu cônjuge, se casado for;

VII - prova, quando for o caso, de ser cessionário ou sucessor, em virtude de título oponível ao proprietário.

Parágrafo único. Proposta a ação pelo sublocatário do imóvel ou de parte dele, serão citados o sublocador e o locador, como litisconsortes, salvo se, em virtude de locação originária ou renovada, o sublocador dispuser de prazo que admita renovar a sublocação; na primeira hipótese, procedente a ação, o proprietário ficará diretamente obrigado à renovação.

Segundo se verifica dos autos, a Autora preenche os requisitos previstos na legislação, mas as partes discordam quanto ao valor do aluguel. A autora propõe em sua inicial o valor de R\$ 50.000,00 e a parte requerida propõe o valor de R\$ 59.527,67 (cinquenta e nove mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos).

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

In casu, vejo elementos aptos a ensejar o deferimento da tutela liminar requerida, no que diz respeito à fixação dos aluguéis provisórios.

O contrato foi celebrado entre as partes em 13/12/2005, com a última vigência entre 13/12/2015 e 12/12/2020. O imóvel é utilizado para estabelecimento de agência da CEF no município de Franca/SP.

A propositura da demanda foi realizada dentro do prazo decadencial previsto no §5º, do mencionado artigo 51 e a Autora apresentou documentos que comprovam que está cumprindo as obrigações contratuais.

Quanto ao valor provisório do bem da locação, a lei 8245/91, em seu artigo 72, §4º, prevê a possibilidade de fixação de aluguel provisório para vigorar a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado, não excedente a oitenta por cento do pedido, desde que apresentados elementos hábeis para aferição do justo valor do aluguel.

No caso dos autos o valor vigente é de R\$ 55.889,14, logo, não há óbice ao deferimento do pleito da Autora de fixação do aluguel provisório em R\$ 50.000,00.

Assim, **fixo os aluguéis provisórios em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, valor este que passará a vigorar a partir de 13/12/2020 (início do novo prazo contratual) até que nova decisão reveja tal montante.

Defiro o requerimento de prova pericial avaliativa.

Para a realização dos trabalhos, no município de Franca/SP, nomeio o perito JEFERSON MOREIRA DE LIMA - CRECI 177359-F, e-mail OFICIAL.JEFERSON@HOTMAIL.COM, TELEFONE: 16-992723886, o qual deverá, no prazo de cinco dias a contar de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora (art. 82, 'caput', do CPC/2015).

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, devendo a autora (CEF) providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.

Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, com antecedência de 15 dias, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC, devendo observar eventuais quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes. Com a informação do agendamento da perícia, intemem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. O petição do perito nos autos poderá ser feito por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara bauru-se01-vara01@tr3.jus.br, caso não possua certificado digital para acesso integral dos autos via Sistema PJe de 1º Grau.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levantem-se os honorários periciais.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-53.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: LUCIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA MARIA DOS SANTOS FIRMINO contra ato omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, consistente na demora na apreciação do recurso ESPECIAL administrativo interposto, em 28/11/2019, perante a Câmara de Julgamentos/CRSS em face da decisão que deferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pela Impetrante. Alega que, inicialmente, seu pedido administrativo foi indeferido pela Autarquia Previdenciária, decisão contra a qual, em 09/04/2019, apresentou recurso, que, por sua vez, foi julgado pela 11ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual acolheu seus argumentos, dando provimento à apelação. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a proferir decisão quanto ao recurso especial administrativo imediatamente.

Intimada sobre a legitimidade da autoridade indicada como coatora, a Impetrante requereu a emenda da inicial para incluir no polo passivo o Conselho de Recursos do Seguro Social (id. 34497742).

Recebo a emenda da inicial e determino a inclusão do Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social. Retifique-se a autuação.

Entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se as autoridades impetradas a fim de que, no prazo de dez dias, prestem informações que entenderem necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das impetradas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1304196-78.1998.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REFRIGERACAO HAC COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, HENRIQUE SANTOS JUNIOR, CLAUDIO JOSE SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLARO NETO - SP105896
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLARO NETO - SP105896
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLARO NETO - SP105896

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Arquive-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1306143-75.1995.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA. - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até o desfecho do processo falimentar ou ulterior provocação das partes, conforme despacho de ID 32604055.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003228-84.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: APARECIDA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 33699809, pois cabe ao exequente diligenciar diretamente junto à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG) visando obter informações patrimoniais do(a) executado(a).

Isso porque o exequente dispõe de meios e está devidamente aparelhado para realização de investigação de natureza fiscal de seu interesse, na forma da legislação tributária, notadamente por se tratar da cobrança de anuidades (arts. 197 e 199 do CTN).

Nada requerido em prosseguimento, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001390-96.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CINTIA ZACAI B SILVA

DESPACHO

Esclareça o exequente se o veículo requerido à penhora, objeto da placa FOV 1270, trata-se, na realidade, do veículo Honda City, placa FOY 1270, o qual possui restrição de alienação fiduciária e já se encontra bloqueado nestes autos (ID 28253065 – f. 62).

No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000609-18.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELE BUSTAMANTE

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido no ID 33754435.

Após o decurso do lapso, renove-se a intimação do exequente para que formule pretensão em seqüência. No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000133-77.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: BAURU GEOSSINTETICOS E INSTALACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003280-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO MASSAGUER POL, BATCHEVA CAPELHUCHNIK MASSAGUER
Advogado do(a) REU: MATHEUS VALERIO BARBOSA - SP301163

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca do requerimento da parte autora (ID 34485689), no prazo de 15 dias.

Não havendo objeção, expeça-se mandado para citação empresa DOMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, CNPJ sob nº 18.123.525/0001-80, com sede à Av. Higienópolis, nº 870, apto. 184, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01.238-000, representada por Jonas José Alves de Carvalho, a fim de que ofereça contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão da nominada empresa no polo passivo.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000305-87.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI, SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/UNIÃO intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação da impetrante ID 34313250 (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União ID 34559304 (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 1 de julho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-77.2020.4.03.6108

AUTOR: DEZPOSTAGENS LTDA- ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ- SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO- SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Dez Postagens Ltda-ME** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, em que postula, em sede de tutela de urgência, "*diante da alteração abrupta e sem apresentar os estudos prévios que justifiquem e validem tal alteração, determinar a sua REINCLUSÃO na classificação da tarifa A nos corredores de negócios, para que possa voltar a praticar a tarifa que sempre praticou com os seus clientes, de modo a encerrar essa competição desmedida, desleal e desnecessária entre Franqueadas vizinhas, sob pena de ferir o princípio da isonomia e o Contrato de Franquia Postal.*"

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

Em cumprimento à deliberação Id 31320345, a autora afirmou que o valor atribuído à causa deve ser mantido, pois os prejuízos não podem ser estimados e constatados no presente momento. Sobre a prevenção, disse não haver identidade com os processos apontados no termo (Id 32772669).

A prevenção foi afastada e acolhida a justificativa em relação ao valor da causa. Foi determinada a citação e intimação da ré a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência (Id 32952589).

Sobreveio manifestação (Id 33435012).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Operando a ECT, parcialmente, em regime de concorrência, as informações sobre suas bases de preços possuem interesse estratégico, não sendo conveniente que tais dados estejam acessíveis aos seus concorrentes.

É razoável, portanto, a previsão do art. 86, da Lei n.º 13.303/16, já devidamente regulamentado por diploma infralegal.

Não possui sustentação o argumento da necessidade de decreto específico, na forma da previsão contida no art. 46, § 5º, do Regulamento, para que a ECT possa proteger informações estratégicas para sua atuação.

A Lei n.º 13.303/16 já concede tal proteção à ré - e ao patrimônio nacional -, a qual está, atendo-se ao Decreto Regulamentador, autorizada a selecionar as informações sensíveis para o desempenho de sua atividade, em regime concorrencial.

A se entender o contrário, estar-se-ia negando eficácia à lei, mesmo quando presentes os elementos necessários para se conhecer como deve agir a alta administração da estatal, quando diante de informações estratégicas da empresa pública.

É princípio consagrado do Direito o de que se deve emprestar a máxima eficácia às normas jurídicas.

Denote-se, ademais, que a autora é empresa privada, não participando da direção dos negócios da ECT, com o que não possui direito subjetivo de conhecer as metas e estratégias da empresa.

Observe-se, ainda, que a definição das tarifas postais cabe à ré, bem como, que não há qualquer indicativo de desequilíbrio contratual; ao revés, segundo informações da ECT, o faturamento da AGF autora permanece estável.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Aguarde-se o decurso do prazo de contestação pela ré.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-50.2020.4.03.6108

AUTOR: ADRIANA APARECIDA CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RAFAELA COUTINHO - SP422666

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Diante do valor da causa, e da expressão econômica da lide, reconheço a incompetência deste juízo.

Encaminhem-se os autos ao JEF de Bauru.

Intime-se.

Bauru, data infra

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-81.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE CARDOSO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARCELONI - SP387567

REU: MASTERCARD BRASIL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 34675194 - Não tendo havido a angularização da relação processual, desnecessária manifestação da parte adversa.

Isto posto, **homologo a desistência e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-61.2020.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES STEVANATTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Aparecida de Lourdes Stevanatto propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a parte autora:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à **Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Iacanga - SP**, nos períodos compreendidos entre **05 de março de 1997 a 07 de agosto de 2018**, época na qual trabalhou como **atendente, auxiliar e técnica de enfermagem**, com exposição a agentes **biológicos**;

(b) - a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, com tempo de serviço especial, como tal já reconhecido pelo INSS, prestado à **Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Iacanga - SP**, no período compreendido entre **1º de maio de 1981 a 1º de dezembro de 1984**;

(c) - a **concessão de aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **07 de agosto de 2018** (benefício nº **181.853.894-3**), com pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Subsidiariamente, acaso o juízo não entenda cabível a implantação de **aposentadoria especial**, solicitou que o tempo de serviço especial - letras "a" e "b" - seja convertido para o tempo de serviço comum e adicionado aos demais períodos contributivos da autora também comuns, sendo, ao final, implantada **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Por último, pedido a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID 30986382).

Contestação do INSS (ID 31998219).

Réplica (ID 32409247).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.1 Agentes biológicos

Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à **Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Iacanga - SP**, nos períodos compreendidos entre **05 de março de 1997 a 07 de agosto de 2018**, foi juntada cópia eletrônica do PPP, dando conta de que a autora trabalhou como **atendente, auxiliar e técnica de enfermagem**, desempenhando atribuições a seguir descritas, as quais a expunham ao contato com agentes **biológicos**, tais como, **vírus, fungos, bactérias e protozoários** (folhas 10 a 12 do arquivo *.pdf* dos autos virtuais):

"Dar banho de leito em paciente acamado contato com fezes, diurese. Realizar curativo infectado com secreção, aspiração de traqueostomia com secreção, cuidados ao paciente com sonda vesical com sonda nasogástrica, administração de medicamento (via endovenoso, intramuscular e oral), circulação de sala de cirurgia, limpeza e desinfecção de centro cirúrgico, contato direto com os pacientes infecto contagiosos. (HIV, Meningite, H1N1, Tuberculose, entre outras) coleta de sangue de paciente em leito. Essas atividades foram realizadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente."

Houve, ademais, a menção do profissional encarregado da monitoração ambiental/biológica durante todo o período de vigência do vínculo empregatício, tendo sido o documento assinado diretamente pelo provedor da instituição.

A especialidade do médico que firmou o PPP - ginecologista obstetra -, em si mesma, não afasta a presunção de veracidade do documento, posto que a formação básica de todo profissional médico se toma por suficiente para reconhecer a presença dos agentes nocivos.

Infirmar tal presunção demandaria prova, não produzida pela autarquia.

Constou, por fim, a assertiva afirmada, sob as penas da lei, de que o PPP foi emitido tomando por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da instituição, pelo que, sendo firme e idônea a prova coligida, revela-se possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado.

Acrescento aos fundamentos acima, vale aclarar que o **Anexo XIV**, da **NR 15** capitula como atividades exposição a agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação **qualitativa**, os serviços desempenhados perante hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).

Sobre a valia do PPP como meio de prova, de todo oportuno salientar que o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC - Apelação Cível nº 133.261-9 - processo nº 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

Quanto à menção feita no PPP de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Não há dúvidas de que a atividade laborativa, desempenhada pela autora perante a **Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Iacanga - SP**, entre **05 de março de 1997 a 07 de agosto de 2018** é especial.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Nos termos da fundamentação apresentada, reconheceu-se a especialidade do serviço prestado à **Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Iacanga - SP**, entre **05 de março de 1997 a 07 de agosto de 2018** é especial.

Somando-se o tempo de atividade especial, reconhecida judicialmente, ao tempo de serviço especial, como tal já reconhecido pelo próprio INSS e prestado pela postulante à mesma instituição, entre **1º de maio de 1981 a 1º de dezembro de 1984**, obtém-se um tempo de contribuição total corresponde a **25 anos e 09 dias**, o que torna possível a implantação da **aposentadoria especial**.

Quanto ao início da fruição do benefício previdenciário, tendo em vista que o documentos submetidos à avaliação do juízo foram os mesmos apresentados pela parte autora na esfera administrativa, fixa-se a DER do pedido indeferido como sendo a DIB da aposentadoria, ou seja, o dia **07 de agosto de 2018** (benefício nº **181.853.894-3**).

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedentes** os pedidos para o fim de:

I – **Reconhecer** a **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Iacanga - SP**, nos períodos compreendidos entre **05 de março de 1997 a 07 de agosto de 2018**;

II – **Determinar** a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I - com o tempo de serviço especial, como tal já reconhecido pelo INSS, prestado à **Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Iacanga – SP**, no período compreendido entre **1º de maio de 1981 a 1º de dezembro de 1984**;

III – **Condenar** o INSS a implantar em favor da parte autora **aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **07 de agosto de 2018** (benefício nº **181.853.894-3**);

IV – **Condenar** o INSS a pagar as parcelas atrasadas do benefício previdenciário, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia **07 de agosto de 2018**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de poupança, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condeno o INSS a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria especial** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-16.2018.4.03.6108

AUTOR: DILCINEIA TONINATO TENDOLO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo "M"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS opôs embargos declaratórios (ID 33750808) em detrimento da sentença proferida nos autos virtuais (ID 32748070), alegando que o ato processual encerra **omissão**.

Aduz o embargante que a demanda não veio instruída com documentação reputada imprescindível à sua propositura, qual seja, a memória individualizada de todos os salários-de-contribuição que foram abrangidos pelo comando da sentença trabalhista (autos nº **0204700-25.1989.5.02.0039 – 39ª Vara do Trabalho de São Paulo**).

Nesses termos, e em que pese tenha o juízo ciência de que os documentos apresentados se referem a 511 litisconsortes, sem nenhuma individualização, não houve manifestação alguma sobre o assunto na sentença embargada.

A circunstância acima impede seja dado cumprimento ao julgado.

Em segundo plano, afirmou o embargante que o juízo, na parte dispositiva do julgado na qual deliberou sobre a correção monetária a incidir sobre o montante dos valores devidos à parte adversa, clausulou que deveria ser observada a variação do IPCA-E (RE 870.947 – SE), quando, em realidade, o correto seria a aplicação do INPC (STJ – Tema 905).

Pediu os suprimentos devidos.

Instada a manifestar-se sobre os declaratórios (ID 33751996), a parte adversa pugnou pela sua rejeição (ID 34318985).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No tocante à prova documental coligida, não assiste razão ao embargante, pois, no entendimento do juízo, o feito veio instruído com o necessário para aquilatar os exatos contornos da situação jurídica controvertida.

Ademais, a memória individualizada dos salários-de-contribuição abrangidos pelo comando dado na sentença trabalhista pode, perfeitamente, ser juntada na fase de cumprimento da sentença.

Quanto ao fator de correção monetária a observar, o juízo declinou, na sentença embargada, os fundamentos do porquê entende cabíveis a incidência dos parâmetros delineados no RE 870.947 – SE.

Não havendo anuência por parte do embargante aos fundamentos expostos, cabe ao mesmo articular a via recursal adequada para rediscutir a questão, uma vez que a insurgência manifestada nos declaratórios extrapola os limites da via recursal eleita.

Sobre o assunto o **Superior Tribunal de Justiça** decidiu que:

"Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa." (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289)[1]

Não encerrando a sentença embargada **contradição** ou **omissão** passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios, **recebo** os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Subsiste a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado. 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12124

PROCEDIMENTO COMUM

0011702-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011702-0) - VALTER LOPES DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI)

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) MARCELO FERNANDO ALVES MOREIRA (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Fica o advogado da parte exequente ciente de que, na retomada do curso dos prazos dos processos físicos, deverá providenciar o protocolo do original da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002610-13.2009.403.6108 (2009.61.08.002610-6) - DORIVAL GARCIA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) DORIVAL GARCIA E SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. .PA 1,15 Fica o advogado da parte exequente ciente de que, na retomada do curso dos prazos dos processos físicos, deverá providenciar o protocolo do original da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001296-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001296-1) - FERNANDA MARIANO FERNANDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA BENEDITO GARCIA DOMINGUES(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA)

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) FERNANDA MARIANO FERNANDES e WILLIAN RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Fica o advogado da parte exequente ciente de que, na retomada do curso dos prazos dos processos físicos, deverá providenciar o protocolo do original da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-33.2013.403.6108 (2013.61.08.002522-3) - WILSON SEBASTIAO MINUTTI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) WILSON SEBASTIÃO MINUTTI (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Fica o advogado da parte exequente ciente de que, na retomada do curso dos prazos dos processos físicos, deverá providenciar o protocolo do original da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004642-15.2014.403.6108 - NEUSA RIO BRANCO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) NEUSA RIO BRANCO (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Fica o advogado da parte exequente ciente de que, na retomada do curso dos prazos dos processos físicos, deverá providenciar o protocolo do original da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003629-09.2014.403.6325 - JOSE MARCOS BARATELLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) JOSÉ MARCOS BARATELLI (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Fica o advogado da parte exequente ciente de que, na retomada do curso dos prazos dos processos físicos, deverá providenciar o protocolo do original da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004871-38.2015.403.6108 - MARIA JOSE SODRE X JEFERSON SODRE TARTAGLIONE X MARIA JOSE SODRE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) MARIA JOSE SODRE, JEFERSON SODRE TARTAGLIONE E ALEKSANDER SALGADO MOMESSO (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. .PA 1,15 Fica o advogado da parte exequente ciente de que, na retomada do curso dos prazos dos processos

físicos, deverá providenciar o protocolo do original da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1300226-41.1996.403.6108 (96.1300226-0) - MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO X MARIA APARECIDA VITOR DOMINGUES (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) MARIA APARECIDA VITOR DOMINGUES (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Fica o advogado da parte exequente ciente de que, na retomada do curso dos prazos dos processos físicos, deverá providenciar o protocolo do original da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1301690-66.1997.403.6108 (97.1301690-4) - FAUKECEFRES SAVI X MARIA MORENO PERRONI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUKECEFRES SAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) MARIA MORENO PERRONI e PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. .PA 1,15 Fica o advogado da parte exequente ciente de que, na retomada do curso dos prazos dos processos físicos, deverá providenciar o protocolo do original da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0) - JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA X ROSANA REGINA FERREIRA ARGENTAO X RUDNEY DE SALLES FERREIRA (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO X JOSE NIVALDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) ROSANA REGINA FERREIRA ARGENTAO e RUDNEY DE SALLES FERREIRA (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. .PA 1,15 Fica o advogado da parte exequente ciente de que, na retomada do curso dos prazos dos processos físicos, deverá providenciar o protocolo do original da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1307570-39.1997.403.6108 (97.1307570-6) - ANTONIO LUIZ DA SILVA X BENEDITO ANGELO DA VEIGA MENDES X BENJAMIN ANTONIO FILHO X DJALMA FIDENCIO PORFIRIO X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANGELO DA VEIGA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) BENEDITO ANGELO DA VEIGA MENDES (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Fica o advogado da parte exequente ciente de que, na retomada do curso dos prazos dos processos físicos, deverá providenciar o protocolo do original da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004191-10.2002.403.6108 (2002.61.08.004191-5) - ANTONIO DO CARMO (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) ANTONIO DO CARMO E RENATO ARANDA (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Fica o advogado da parte exequente ciente de que, na retomada do curso dos prazos dos processos físicos, deverá providenciar o protocolo do original da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010403-13.2003.403.6108 (2003.61.08.010403-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300536-81.1995.403.6108 (95.1300536-4)) - VICTORIA SHAYEB HAYEK X MADALENA DE JESUS LIMA DA SILVA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X VICTORIA SHAYEB HAYEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE JESUS LIMA DA SILVA X FAUKECEFRES SAVI

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) VICTORIA SHAYEB HAYEK (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Fica o advogado da parte exequente ciente de que, na retomada do curso dos prazos dos processos físicos, deverá providenciar o protocolo do original da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003904-76.2004.403.6108 (2004.61.08.003904-8) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP018872SA - BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) JOAO BATISTA DA SILVA (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Fica o advogado da parte exequente ciente de que, na retomada do curso dos prazos dos processos físicos, deverá providenciar o protocolo do original da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008851-08.2006.403.6108 (2006.61.08.008851-2) - MARIA FRANCISCA FERREIRA X ALDO FERREIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA FRANCISCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) MARIA FRANCISCA FERREIRA (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Fica o advogado da parte exequente ciente de que, na retomada do curso dos prazos dos processos físicos, deverá providenciar o protocolo do original da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009009-63.2006.403.6108 (2006.61.08.009009-9) - ESTHER CAMPILONGO ZINNA X ARISTIDES FRANCISCO TOLEDO X ELIAS FLORIANO X ROBERTO PINTO SARAIVA X MARLENE MESAROS SARAIVA X LEONARDO DE CASTRO X JOAO MANOEL MOYA X MARLENE DONIZETE AZENHA BACCI (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER CAMPILONGO ZINNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) MARLENE MESAROS SARAIVA (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Fica o advogado da parte exequente ciente de que, na retomada do curso dos prazos dos processos físicos, deverá providenciar o protocolo do original da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008711-03.2008.403.6108 (2008.61.08.008711-5) - JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Fica o advogado da parte exequente ciente de que, na retomada do curso dos prazos dos processos físicos, deverá providenciar o protocolo do original da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004647-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004647-6) - VITOR MARTINIANO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) VITOR MARTINIANO (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Fica o advogado da parte exequente ciente de que, na retomada do curso dos prazos dos processos físicos, deverá providenciar o protocolo do original da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003346-60.2011.403.6108 - PAULO ANTONIO DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X PAULO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) PAULO ANTONIO DA SILVA (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Fica o advogado da parte exequente ciente de que, na retomada do curso dos prazos dos processos físicos, deverá providenciar o protocolo do original da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004643-05.2011.403.6108 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ E SP028305SA - SILVANA O. SAMPAIO CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) MARIA JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA e SILVANA O. SAMPAIO CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

.PA 1,15 Fica o advogado da parte exequente ciente de que, na retomada do curso dos prazos dos processos físicos, deverá providenciar o protocolo do original da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000110-32.2013.403.6108 - GERSON ANTONIO MARTINS GONZALEZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANTONIO MARTINS GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, a ser encaminhada por correio eletrônico para o endereço da secretaria desta 2ª Vara Federal de Bauru (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), os dados bancários do(s) beneficiário(s) GERSON ANTONIO MARTINS (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Fica o advogado da parte exequente ciente de que, na retomada do curso dos prazos dos processos físicos, deverá providenciar o protocolo do original da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-02.2017.4.03.6108**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS****Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787****REU: REALCOD INFORMATICA EIRELI - ME****Pessoa a ser citada/intimada:****Nome: REALCOD INFORMATICA EIRELI - ME****Endereço: Avenida Alberto Calil, 411, Distrito Industrial II, BARRETOS - SP - CEP: 14781-131****PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5006177-40.2018.4.03.0000, que fixou a competência deste juízo, determino o prosseguimento do feito (ID 34323615).

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, o qual deverá ser encaminhado à Central de Mandados de Barretos após o término das medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19.

A contrafez poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Como retorno do mandado, intime-se a parte autora.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1708240859319180000002241295
22 9912321219 ATUALIZACAO DE DEBITO PARA AJUIZAMENTO[1]	Documento Comprobatório	1708240841321200000002241301
Procuração + Substabelecimentos 2017	Procuração	1708240842156240000002241306
27 9912321219 RECEITA FEDERAL[1]	Outros Documentos	1708240842341300000002241308
02 9912321219 2 CONTRATO[1]	Documento Comprobatório	1708240842539440000002241311
23 9912321219 CONTRATO 9912321219 REGINALDO[1]	Documento Comprobatório	1708240843153020000002241317
24 9912321219 CONTRATO TERMO 984931[1]	Documento Comprobatório	1708240843314720000002241319
06 9912321219 6 FATURA R@486 VENC. 18.02.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240843536430000002241322
07 9912321219 7 FATURA R@486 VENC. 18.03.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240844043470000002241323
08 9912321219 8 FATURA R@486 VENC. 18.04.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240844149280000002241325
09 9912321219 9 FATURA R@486 VENC. 18.05.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240844263830000002241327
10 9912321219 10 FATURA R@486 VENC. 18.06.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240844414360000002241329
11 9912321219 11 FATURA R@486 VENC. 18.07.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240844530360000002241331
12 9912321219 12 FATURA R@486 VENC. 18.08.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240845038020000002241333
13 9912321219 13 FATURA R@486 VENC. 18.09.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240845148040000002241336
14 9912321219 14 FATURA R@486 VENC. 18.10.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240845255930000002241338
15 9912321219 15 FATURA R@486 VENC. 18.11.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240845360970000002241340
16 9912321219 16 FATURA R@486 VENC. 18.12.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240845476230000002241344
17 9912321219 17 FATURA R@486 VENC. 18.01.2018[1]	Documento Comprobatório	1708240846023800000002241349
18 9912321219 18 FATURA R@486 VENC. 18.02.2018[1]	Documento Comprobatório	1708240846201000000002241353
19 9912321219 19 FATURA R@486 VENC. 18.03.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240846374510000002241355
25 9912321219 JUCESP I[1]	Outros Documentos	1708240847081890000002241365
Certidão	Certidão	1708241649125910000002251342
Certidão	Certidão	1708242005070800000002256465
Despacho	Despacho	1708311831520880000002333820
Outras peças	Outras peças	1709251659344140000002631167
Decisão	Decisão	1803071516103820000004537473
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1803280842250380000005005210
Comprovante protocolo Agravo - Corpo Ideal Suplementos	Documento Comprobatório	1803280842266930000005005220
Agravo de Instrumento - FORO DE ELEIÇÃO - CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA	Outras peças	1803280842267390000005005230
Certidão	Certidão	1806071400001130000008186072
Despacho	Despacho	1806071401305760000008186076
Despacho	Despacho	1806071401305760000008186076
Certidão	Certidão	1811141550527690000011535129
andamento no AGI 5006178-25.2018.403.0000	Outros Documentos	1811141550529940000011535132
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	1906031218519280000016548036
Intimação	Intimação	1906031218519280000016548036
Certidão	Certidão	1909121547140460000020096182
AGI 5006178-25.2018.403.0000 autos 5000246-02.2017.403.6108	Outros Documentos	1909121547141880000020096638
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	1909191103340760000020330657
Certidão	Certidão	2005111440206160000029098407
Acórdão 6177	Decisão	2005111440206800000029098415
Certidão	Certidão	2006241713428480000031145878
Acórdão e trânsito em julgado AI 5006188-40.2018.4.03.0000 - 5000246-02-2017	Decisão Terminativa	2006241713429130000031146041

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauri/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauri_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

MONITÓRIA (40) N° 0002684-86.2017.4.03.6108

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CESAR VITTA

Endereço: Avenida Brasil, 1415, AP204 - Torre 2, Jardim São Paulo, AMERICANA - SP - CEP: 13468-000

Nome: LUIS GUSTAVO VITTA

Endereço: Avenida Brasil, 1415, AP204 - Torre 2, Jardim São Paulo, AMERICANA - SP - CEP: 13468-000

DESPACHO-MANDADO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido pela Central de Mandados da Subseção de Americana/SP.

A contrafe poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0002684-86.2017.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1907052046010000000017644813
Volume 01	Documento Digitalizado	1909272316020000000021022140
Certidão	Certidão	19121117433407700000023733843
CADIN	Documento Comprobatório	19121117433414600000023733869
CONTRATO 9912283406	Documento Comprobatório	19121117433419600000023733865
CONTRATO 9912283406TERMO	Documento Comprobatório	19121117433426800000023733864
DEBITO VITAL_PDF	Documento Comprobatório	19121117433439500000023733863
EXTRATO 532613	Documento Comprobatório	19121117433444700000023733862
EXTRATO 548299	Documento Comprobatório	19121117433450900000023733859
EXTRATO 564216	Documento Comprobatório	19121117433456000000023733858
FATURA 532613	Documento Comprobatório	19121117433461900000023733856
FATURA 548299	Documento Comprobatório	19121117433468000000023733854
FATURA 564216	Documento Comprobatório	19121117433474000000023733852
MEMORANDO - 1516 - GCCB SPICYARJUC SPI REF. MEM.2607-15	Documento Comprobatório	19121117433480500000023733850
TELEGRAMA_MM270755471	Documento Comprobatório	19121117433486700000023733849
TELEGRAMA_MM271809936	Documento Comprobatório	19121117433492300000023733848
TELEGRAMA_MM272469213	Documento Comprobatório	19121117433497100000023733847

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfs.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004593-08.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESABRASILEIRADE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: FEIRAO - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FELICIANO - SP302748

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 29244249: Postula a ECT a requisição das declarações de Imposto de Renda da empresa ora executada, bem como de seus sócios.

Tratando-se de pessoas que não são parte no processo, indefiro o pedido em relação aos sócios.

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Noticiado pelo representante legal que a empresa encerrou suas atividades sem especificar a data (ID 28322629 - pág. 164), e considerando-se que as faturas venceram em 2012, defiro a requisição das declarações dos últimos 10 anos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes.

Por fim, fica a executada intimada na pessoa de seu advogado constituído a informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a destinação dos bens da empresa.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004554-11.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP, ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO, CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 26632320: Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Em prosseguimento, promova-se o lançamento de restrição de licenciamento dos veículos CITROEN/C3 GLX 14 FLEX EGH4048 e I/CITROEN C4 PALLAS20EXA EDH2040 no sistema Renajud.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, indicando endereço de localização dos veículos e depositário para reavaliação e remoção, ou outra providência que dê efetivo andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do art. 921, §2º, do CPC.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004758-50.2016.4.03.6108

AUTOR: LIBORIO ALVES ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo "M"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Libório Alves Antonio do Nascimento opôs embargos declaratórios (ID 33764104) em detrimento da sentença prolatada nos autos virtuais (ID 31946070), alegando que o ato encerra omissões no ponto em que o juízo deixou de se manifestar quanta incidência da presunção de veracidade quanto aos fatos que foram alegados pelo autor, ora embargante, na petição inicial, e não foram impugnados pelo réu, ora embargado, em sua peça de defesa.

Não sequência, o embargante alegou a ocorrência de inúmeras outras omissões na sentença objurgada, estas últimas decorrentes da não apreciação de aspectos dos elementos de provas coligidos, os quais, acaso analisados, poderiam colaborar para um desfecho favorável da demanda.

Pediu os suprimentos devidos.

Aberta vista à parte contrária para manifestação, o embargado pugnou pelo não acolhimento dos declaratórios (ID 34323532).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não assiste razão ao embargante.

A lide foi decidida nos exatos limites em que apresentada pelas partes ao juízo e de acordo com a convicção extraída pelo órgão jurisdicional dos elementos de prova coligidos.

Não padece, pois, a sentença embargada, de omissões, de maneira que, não havendo anuência por parte do embargante às razões de decidir das quais se valeu o juízo, cabe ao mesmo articular a via recursal adequada para rediscutir a questão, uma vez que a insurgência manifestada nos declaratórios extrapola os limites da via recursal eleita.

Sobre o assunto o **Superior Tribunal de Justiça** decidiu que:

“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa.” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289)[\[1\]](#)

Posto isso, **recebo** os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Subsiste a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[\[1\]](#) TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*. 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002821-46.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS AVANTE

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

Vistos.

Antonio Carlos Avante propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual requer a parte autora:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 19 de agosto de 2016**, época na qual trabalhou com exposição ao **agente físico eletricidade**, em nível de tensão superior a **250 volts**;

(b) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, aos demais períodos de labor especial, como tais reconhecidos pelo próprio INSS, prestados à empresa **Chimbo & Cia. Ltda.** (entre 1º de setembro de 1981 a 11 de novembro de 1983), **Prefeitura do Município de Bauru** (entre 05 de janeiro de 1987 a 12 de janeiro de 1995) e **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL** (entre 04 de julho de 1996 a 05 de março de 1997);

(c) – a **concessão de aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **19 de agosto de 2016** (benefício nº **179.183.284-6**), com o pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID 12648951).

Contestação do INSS (ID 1453817), com preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Réplica (ID 15362291).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado nº 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”* (grifei).

Na situação presente, a parte autora postula a concessão de **aposentadoria especial** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **19 de agosto de 2016**, tendo sido a presente ação proposta no dia **21 de outubro de 2018**.

Nos termos acima, não se revela cabível falar em prescrição quinquenal.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial**1.1 Agente físico eletricidade**

Quanto ao pedido de reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 19 de agosto de 2016, foi juntada cópia eletrônica do PPP, dando conta de que o autor trabalhou como **eletricista de transmissão**, desempenhando atribuições que o expunham ao agente físico **eletricidade**, em nível de intensidade superior a **250 volts**, conforme se infere da leitura dos descritivos de atividades ventilados (vide folhas 69 a 71 do arquivo .pdf dos autos virtuais).

Houve, ademais, a menção dos profissionais encarregados da monitoração ambiental durante todo o período de vigência do vínculo empregatício, tendo sido o documento assinado pelo Gerente do Departamento de Recursos Humanos da empresa.

Constou, por fim, a assertiva afirmada, sob as penas da lei, de que o PPP foi emitido tomando por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da companhia, pelo que, sendo firme e idônea a prova coligida, revela-se possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado.

Sobre a matéria em debate, de todo oportuno salientar que o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgrRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

Quanto à menção feita no PPP de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao **ruído** (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Em que pese o precedente aludido ao ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção, porquanto a eletricidade, da mesma forma como o ruído, retrata um agente físico agressor, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento.

Por último, o fato do agente físico em causa não encontrar capitulação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 (este foi o argumento eleito pelo INSS para negar o devido enquadramento da atividade na esfera administrativa) não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço.

A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se sobre o tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira:

“À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; RESP n.º 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014).

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do **agente físico eletricidade**, a especialidade deste agente era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à **energia elétrica**:

“Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Não há dúvidas de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor perante a **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, entre **06 de março de 1997 a 19 de agosto de 2016** é especial.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Nos termos da fundamentação apresentada, reconheceu-se a especialidade do serviço prestado à empresa **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, entre **06 de março de 1997 a 19 de agosto de 2016**.

A soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, com os demais períodos de labor também especial, mencionados na letra “b” do relatório desta sentença, perfaz um tempo contributivo total correspondente a **30 anos, 04 meses e 10 dias**.

No que tange à fixação da DIB, tem-se a considerar que a parte autora pediu, em juízo, o reconhecimento, apenas, da especialidade do tempo de serviço prestado à CPFL entre 06 de março de 1997 a 19 de agosto de 2016, sendo certo que a especialidade dos demais períodos de trabalho foi reconhecida na esfera administrativa do INSS, mais especificamente através do V. Acórdão nº 5349, de 17 de dezembro de 2019, proferido pela 2ª CAJ.

Nesses termos, fixa-se como DIB da aposentadoria a DER do requerimento administrativo, ou seja, o dia **19 de agosto de 2016** (benefício nº **179.183.284-6**).

Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos para o fim de:

I – **Reconhecer** a especialidade do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 19 de agosto de 2016**;

II – **Determinar** que haja a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I - aos demais períodos de labor especial, como tais reconhecidos pelo próprio INSS, prestados à empresa **Chimbo & Cia. Ltda.**, entre 1º de setembro de 1981 a 11 de novembro de 1983, **Prefeitura do Município de Bauru**, entre 05 de janeiro de 1987 a 12 de janeiro de 1995 e **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, entre 04 de julho de 1996 a 05 de março de 1997;

III – **Condenar** o INSS a implantar, em favor da parte autora, **aposentadoria especial**, a contar do dia **19 de agosto de 2016**; e

IV – **Condenar** o INSS a pagar as parcelas atrasadas do benefício previdenciário, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia **19 de agosto de 2016**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condene o INSS a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria especial** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.”

No mais, prevalece a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004593-08.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: FEIRAO - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FELICIANO - SP302748

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea “e”, item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 34724532), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 1 de julho de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-20.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSIMAR APARECIDO ESCOLA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

Sem prejuízo, deverá justificar ter atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, considerando que postula o recebimento de quantias "atrasadas", desde a data do requerimento administrativo, em 25/10/2016.

BAURU, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002083-24.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: OJA E PITON SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883, WILLIANA DE FATIMA OJA - SP256019
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Superior a lealdade processual, até novos cinco dias para a Advocacia impetrante proceder ao recolhimento das custas remanescentes, como condição para a desistência formulada, intimando-se-a.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-21.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: OSMAR MAESTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores referentes aos vencimentos da parte autora, ID 31887658, rendimentos líquidos superiores a 10 salários mínimos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, deverá a parte autora recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

BAURU, 30 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000920-72.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: RICARDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareçam partes, ematé cinco dias, se houve cumprimento do determinado no Doc. Num. 32955325.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000810-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NILTON CARLOS FIGUEIRA, JOSIMEIRE APARECIDA PALARO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773
Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773
REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 28879091: intime-se a parte autora para esclarecer se foi realizada a perícia em seu imóvel.

Em caso negativo, esclareça os motivos.

Em caso positivo, deverá a Secretaria intimar o Perito nomeado para apresentar o laudo no prazo de 15 dias.

Int.

BAURU, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-64.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO, MARIA JOSE LOURENCO, JOSE DIVINO GONCALVES, ANTONIO MANOEL DOS REIS, JOSE LIMA DOS SANTOS, PAULO VICENTE DA SILVA, MARIA CACILDA LAOPES, BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDECI APARECIDO REZENDE, PEDRO HENRIQUE ESTANCA, IZA NUNES DOS SANTOS SILVA, JOSE MANOEL DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Apesar de intimada a CEF deixou de se manifestar sobre o despacho ID 29208072, deixando de atender aos comandos ali inseridos.

No entanto, como a questão da competência afeta também a parte autora e a corre Sul América, bem assim considerando que já existiam documentos juntados aos autos (fls. 618 dos autos físicos) importantes para a apreciação de tal tema, intimem-se a parte autora e a Sul América para que se manifestem acerca da competência deste Juízo para apreciar a demanda, quanto a cada um dos autores envolvidos no litígio.

BAURU, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002104-97.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE RICARDO NARDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 33468672: esclareça a parte autora, pois ainda não recolhidas as custas processuais (nem ao menos 0.5%), como reconheceu em sua própria petição (ainda falta a 3ª parcela).

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

BAURU, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004618-16.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VANDIR PEREIRA NORATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição do INSS (ID 31814922): manifeste-se a parte autora.

BAURU, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002576-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: GRAZIELA PARÍSOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação.

BAURU, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001508-79.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Vírus - Certidão art. 206, CTN, liminar parcialmente deferida até elucidação, com as informações da Autoridade Impetrada e réplica Impetrante.

.
. .

Vistos, etc.

Exatamente voltando-se a cognição à elucidação das incertezas jurídicas, diante de cenário excepcional com a Covid, em que a própria repartição oferece dificuldades objetivas ao atendimento da controvérsia em questão, evidentemente presentes em parte os requisitos do risco de incontável dano e da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, sem sentido se submeta a parte autora a uma indefinida espera no tempo, logo **deferida em parte a liminar** ao fim de **intimar-se a Autoridade Impetrada até esta 6ª feira, dia 03/07/2020, a fornecer Certidão, nos termos do art. 206, CTN, em favor da parte autora, provando-a aqui aos autos até a próxima 3ª feira, dia 07/07/2020**, bem assim se a notificando a prestar informações, no prazo legal, **durando a presente liminar até nova deliberação judicial**, a se verificar após a vinda das informações e com a inerente réplica Impetrante.

Urgente cumprimento, após intimando-se ao polo Impetrante.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-02.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: WILMA FITTIPALDI, MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc ID 34431493: ciência às partes sobre o pagamento da RPV, referente aos honorários advocatícios, com depósito na Caixa Econômica Federal.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004416-78.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc ID 34432468: ciência às partes sobre o pagamento da RPV (honorários), com depósito na Caixa Econômica Federal.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-65.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34361149: conforme a CEF vem solicitando em casos semelhantes, intime-se a Advogada da parte exequente (beneficiária) para informar se neste caso deverá ocorrer incidência de Imposto de Renda. Em caso positivo, o recolhimento será para CPF ou CNPJ?

Com a resposta, à pronta conclusão.

BAURU, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001552-98.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HELEN APARECIDA FLORENZANO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137
REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, tendo-se em vista que declarou ser estudante.

De outra parte, deverá esclarecer a diferença entre esta, e a demanda apontada na aba associados (nº 5000195-83.2020.403.6108), que tendo tramitado por esta Vara foi encaminhada ao JEF local e, de lá, enviada à Justiça Estadual, comprovando nos autos seu desfecho.

Com a resposta, à pronta conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

BAURU, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-97.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIADAS GRACAS PEREIRA, HELENA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Não existe prevenção entre estes, e os processos apontados na aba associados, pois a causa de pedir e os pedidos são diferentes, conforme pode ser verificado, também, no ID 34299605 e 34299619.

De outra parte, a CEF informou que o contrato da coautora Helena de Oliveira Alves, encontra-se vinculado à apólice pública (ID 33606443, fls. 06 e seguintes). No entanto, esclareceu que em relação a coautora Maria das Graças Pereira, não encontrou seu nome ou CPF no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, indicando, inclusive, sobre a possibilidade de a mesma ter efetuado contrato de gaveta (ID 33607552, fls. 01 e seguintes).

Assim, manifeste-se a coautora Maria das Graças Pereira a respeito.

Int.

BAURU, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-65.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALMIR ROBERTO CONTERATO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CICERO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação.

BAURU, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005565-41.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MEC TROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc ID 34428170: ciência às partes sobre o depósito das RPV (principal e honorários) no Banco do Brasil.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002748-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ATANAEL JOSE DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, JOSE SIDNEY DOMINGUES, JOSE MARIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749, MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749, MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749, MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749, MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150
REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Quanto à competência desta Justiça Federal para apreciação do feito, cumpre ressaltar que, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da (a) existência de apólice pública, mas também do (b) contrato ter sido firmado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e do (c) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDcl nos EDcl no Resp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p./ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.).

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de a ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

No caso dos autos, ID 22151995: a CEF juntou cópia de Ofício TCU, onde verifica-se que o FESA está comprometido.

De outra parte, no despacho ID 22029206, houve o reconhecimento de que três, dos quatro autores, possuem contratos de seguro fora do referido período (entre 02/12/1988 e 29/12/2009), são eles: Antônio Carlos dos Santos, contrato originário firmado em 08/1987, fls. 65, 172 e 173, José Sidney Domingues, contrato originário firmado em 08/87, fls. 86 e 270, e José Maria Pereira, contrato originário firmado em 08/87, fls. 176/177 e 270.

Logo, conforme já assinalado, os referidos contratos foram firmados anteriormente àquela data, não possuindo vinculação ao FCVS, falecendo a CEF de interesse em relação aos coautores Antônio Carlos dos Santos, José Sidney Domingues e José Maria Pereira.

Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgar a demanda proposta por Antônio Carlos dos Santos, José Sidney Domingues e José Maria Pereira, que ficam excluídos do polo ativo desta lide e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, determino o desmembramento dos autos, com o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, em relação aos referidos autores.

Já em relação ao coautor Atanael José de Souza, possui contrato de seguro originário vinculado ao FCVS, firmado em 12/1990, fls. 270 e 289, portanto, dentro do referido período.

Assim, declaro a competência desta Justiça Federal para apreciar o pedido formulado pelo coautor Atanael José de Souza.

Int.

BAURU, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-27.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Passados mais de 45 dias de sua intimação, a parte autora deixou de manifestar-se acerca do despacho ID 31288653. Assim, determino sua nova intimação para esclarecer se possui interesse no prosseguimento deste processo.

Com a resposta, à pronta conclusão.

BAURU, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003201-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIALUCIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc ID 31573214: defiro a produção da prova testemunhal.

Determino que a Secretaria retorne estes autos conclusos, assim que possível (considerando o atual momento de pandemia - covid 19), para designar data para realização de audiência de instrução, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas. Anote-se.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALCIDES FERREIRA, MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifestem-se as rés sobre o pedido de suspensão do processo, bem assim sobre a realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme petição da parte autora, Doc ID 32226090.

BAURU, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021115-18.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDISON SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc ID 32405137: ante o falecimento informado, suspenso o curso do processo e deferido o prazo de 60 dias para habilitação de eventuais herdeiros da parte autora.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retomem conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002849-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: WILSON DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO - SP301626, LEONARDO TORQUATO - SP303215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc ID 33549721: A diligência requerida pelo autor é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo e decorre do direito fundamental de petição, intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.

Isso posto, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados.

Como cumprimento, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003174-52.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIANO GUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que (a) esta demanda se refere à aplicação, ou não, da tese veiculada no julgamento do RE 546.354/SE a benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, quanto aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e que (b) o C. TRF 3ª Região determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca daquela questão e tramitem nesta 3ª Região (IRDR n.º 3/TRF3, autos n.º 5022820-39.2019.4.03.0000), **determino o sobrestamento destes autos até o julgamento do tema pela Instância Superior ou decisão afastando a referida suspensão. Anote-se.**

Consigno que, com base no princípio da cooperação (art. 6º, CPC), poderão/deverão as partes, oportunamente, instar este Juízo quando desaparecer o motivo do sobrestamento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-49.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALDIR ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738

DESPACHO

Deferido o cumprimento dos itens a) e b) da decisão ID 30019115, no prazo concedido de dez dias, contados após o retorno das atividades presenciais, conforme requerido pela parte autora.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-03.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA AMARAL PIRES, REGIANE PIRES, EVANDRO DONIZETE PIRES, DAIANE DE FATIMA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Cuide-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição (ID 8993577, fls. 249, numeração dos autos físicos).

A controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do ProAfr no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

BAURU, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003280-48.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31005120 do INSS: manifeste-se a parte autora.

BAURU, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004570-96.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

DESPACHO

Ciência à exequente acerca dos pagamentos efetuados (RPV), devendo comunicar nos autos, em até 30 dias, sobre os efetivos levantamentos, após realizados.

Int.

BAURU, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-29.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CELSO JOSE TEIXEIRA CACOTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO BASTOS CACOTE - SP349629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a três salários mínimos (ID 34402257).

A parte autora deixou de esclarecer se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as.

Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos.

BAURU, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-49.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO BONAN MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificar provas que pretendam produzir, justificando-as.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-71.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PRISCILA DA SILVA CARDOSO, Y. E. C. D. S. L., B. E. C. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

Advogados do(a) AUTOR: JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, REGINALDO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogado do(a) REU: EDMEA ANDRETTA HYPOLITHO - SP60652

Advogado do(a) REU: TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA - SP200520

DESPACHO

ID 13507852, item 6: (...) manifestem as partes sobre a possível utilização, como prova emprestada, de eventuais provas já produzidas em outros feitos que versem sobre os mesmos fatos.

Int.

BAURU, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição (fls. 449, numeração dos autos físicos).

A controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do ProAfr no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

BAURU, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001202-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIDO, BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da transmissão dos Precatórios, ID 32076057 e 32076060 (valores incontroversos).

Após, à nova conclusão. Int.

BAURU, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DEVANILDA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, pelo prazo de quinze dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009258-77.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015347-52.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: GERALDO DA CONCEICAO, LURDES TERESINHA BARROS DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209

DESPACHO

Fica intimada a parte executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem os autos, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005160-59.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR LUIZ TORRES - SP159491
EXECUTADO: STALO-BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO EVANGELISTA - SP84278, RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109

DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem os autos, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

De outra parte, quanto aos valores vencidos, ID 20958879, item II, letras "f" e "g", manifeste-se a executada, no prazo de 30 dias.

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002120-10.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDRÉ BERNARDINO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez – Prova pericial a concluir pela existência de incapacidade total e permanente – Procedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 0002120-10.2017.4.03.6108

Autor: André Bernardino de Andrade

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por André Bernardino de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, colimando por restabelecimento do auxílio-doença ou, constatada por perícia a total incapacidade, haja conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu tutela de urgência e os benefícios da Justiça Gratuita.

Tutela indeferida, concedendo-se os benefícios da Justiça Gratuita, ID 22989996 - Pág. 79.

Contestou o INSS, ID 22989996 - Pág. 88, aduzindo que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, conforme a perícia médica autárquica.

Laudo médico pericial produzido, ID 22989996 - Pág. 125.

Anuência privada aos termos periciais, ID 22989996 - Pág. 134.

Réplica, ID 22989996 - Pág. 138.

Pedido de esclarecimentos pelo INSS, ID 22989996 - Pág. 142.

Laudo complementar, ID 22989996 - Pág. 166.

Requereu o INSS produção de nova perícia, ID 22989996 - Pág. 184.

Tutela deferida, para que o INSS implantasse o auxílio-doença, ID 22989996 - Pág. 186.

Petição privada, ID 22989996 - Pág. 205, consignando que o INSS implantou o benefício com data de alta programada, o que incompatível com a doença, não sendo possível prever a cessação da moléstia.

Manifestou-se o INSS, informando deve observar a Lei 13.457/2017, assim a DCB deve obedecer 120 dias, ID 22989996, pg. 210.

Determinado que a parte autora provasse requereu a prorrogação do benefício e para que o INSS reagendasse data para periciamento do trabalhador, ID 22989996 - Pág. 211.

Embargos de declaração do segurado, ID 22989996 - Pág. 215, improvidos, ID 22989996 - Pág. 235.

Noticiou o INSS designação de nova perícia, ID 22989996 - Pág. 229.

Agravo de instrumento pela parte privada, ID 22989996 - Pág. 248 e ID 22990174 - Pág. 4, onde determinada a manutenção do auxílio-doença até nova deliberação do C. TRF3, ID 22990174 - Pág. 6.

Honorários periciais requisitados, ID 26816581 - Pág. 1.

Consultando o andamento do AI 5028852-94.2018.4.03.0000, extrai-se já transitou em julgado e consta de sua ementa : *“A gravidade da higidez física do agravante permite concluir pela concessão do benefício de auxílio-doença até julgamento da demanda subjacente, vedada a cessação do pagamento mediante o procedimento de "alta programada" e, excepcionalmente, dispensada a submissão do segurado ao exame médico administrativo, consideradas as conclusões periciais externadas pelo profissional de confiança do Juízo.”*

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A aposentadoria por invalidez demanda a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, acrescida dos demais requisitos exigidos para o auxílio-doença.

Dispõe o artigo 42, da Lei nº 8.213/91:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

A qualidade de segurado está provada, conforme o CNIS acostado no ID 22989996 - Pág. 146, pois já estava o trabalhador em gozo de auxílio-doença.

É assente que, para a comprovação de eventual incapacidade ao exercício de atividade, que garanta a subsistência da parte autora, é necessária a produção de prova pericial.

Desta maneira, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, tanto quanto a responder aos quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, do Juízo.

Dessa forma, observa-se que o laudo pericial juntado aos autos forneceu elementos suficientes para formação da convicção do Magistrado a respeito da questão, não sendo necessário produzir novo laudo, como propugnou o polo réu.

No caso concreto, o perito apurou que o polo autor está acometido de “*disfunções em sua coluna vertebral, na região lombar, que são de caráter permanente*”, ID 22989996 - Pág. 129.

Assentou o Médico que “*tais limitações estabelecem incapacidade laborativa de forma definitiva e total, cabendo sua devida aposentadoria por invalidez, enquadrando no caráter paralisia irreversível e incapacitante (sem a possibilidade de estabelecer meios de deambulações ou esforços decorrentes dos membros inferiores, e secundários aos efeitos danosos em sua coluna lombo-sacra)*”.

Em resposta ao quesito 9, sobre a existência de impedimento ao trabalho, respondeu o perito : “*qualquer atividade que dependa de locomoção/deambulação, subir ou descer qualquer quantidade de degraus, manter-se em posturas persistentes por curtos tempos (seja ereta ou sentadas)*”, cuidando-se de incapacidade total e permanente.

A data de início da incapacidade, segundo o perito, remonta ao ano 2013, momento no qual realizado ato operatório, quesito 13, ID 22989996, Pág. 130.

Destarte, provada a deficiência incapacitante total e definitiva para o trabalho, correto o reconhecimento do direito de fruição de aposentadoria por invalidez, diante de flagrante inabilitação laboral constatada.

Nesse sentido, o C. TRF-3:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MANTIDA.

...

I V- Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

V - Evidenciada a incapacidade total e permanente, é de se manter a concessão da aposentadoria por invalidez.

...”

(AC 00111601720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)

Lado outro, deferido o auxílio-doença no ano 2011 e cessado no ano 2013, judicializou o tema o polo trabalhador, autos 0002638-39.2013.403.6108, cuja perícia então realizada, àquele tempo, vislumbrou por possibilidade de recuperação, ID 22989996 - Pág. 169, tendo havido acordo entre segurado e Previdência, ID 22989996 - Pág. 47, com restabelecimento da verba, que foi paga de 11/10/2011 a 10/02/2017.

Tratando-se as moléstias de males que acometem os seres humanos das mais diversificadas formas e reagindo de forma diferente em cada indivíduo, com mutação de quadro, conforme a opinião médica colhida lá no ano 2013, não havia constatação de incapacidade total e permanente, ao contrário, ela foi diagnosticada como temporária, com necessidade de reavaliação em 6 meses, quesitos 4 e 5, ID 22989996 - Pág. 167, ao passo que de 2013 a 2017 não houve movimentação do segurado para que houvesse a alteração do benefício, para aposentadoria por invalidez.

Ou seja, em que pese a perícia mais atual tenha estabelecido a incapacidade desde o ano 2013, outro trabalho técnico, visualizando a situação de saúde do operário àquele tempo, deixa dúvida sobre se, em 2013, o quadro clínico permitia a afirmação peremptória de incapacidade total e definitiva, ao passo que, no presente, pôde, sim, o Médico avaliar a impossibilidade de recuperação, depois de tantos anos sem melhora do quadro.

Portanto, a DIB da aposentadoria por invalidez deverá observar a data de citação do INSS ao presente processo, diante das peculiaridades do caso concreto, face à dinâmica dos fatos e da então apurada, no próprio ano 2013, possibilidade de recuperação do operário, o qual gozou de verba previdenciária por incapacidade durante todo o período, sem ter postulado pela alteração do benefício, assim em posição de anuência a quadro clínico que franqueava a possibilidade de recuperação, face à natureza do benefício.

De se frisar, ainda, a necessidade de compensação de valores no período onde percebeu o segurado auxílio-doença, conforme deferimentos judiciais aos autos, devendo o INSS efetuar os descontos e pagar somente a diferença devida.

Conforme disposição inserta no art. 240 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, os juros de mora são devidos a partir da citação.

A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, desde o vencimento de cada parcela.

Serão observados os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, I, CPC, a fim de conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da citação do INSS, 30/06/2017, ID 22989996 - Pág. 84, devendo ser descontados os períodos onde já houve pagamento de benefício, por força de antecipação de tutela, estando o polo réu sujeito ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será arbitrado em fase de cumprimento, art. 85, § 4º, inciso II, CPC, porque ilíquida a condenação, obedecendo-se, ainda, à Súmula 111, STJ, na forma aqui estatuída, ratificando-se a liminar ID 22989996 - Pág. 186, contudo, doravante, deverá o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando-se prazo de até 15 dias, a contar de sua intimação da presente, comunicando aos autos o cumprimento da ordem, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a sanção a R\$ 20.000,00.

Ausentes custas, ante a Justiça Gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário, Súmula 490, STJ.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: André Bernardino de Andrade;

BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez;

PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 30/06/2017;

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 30/06/2017;

RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos da legislação de regência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002636-08.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA MARIA FAGUNDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei n° 12.409/11, resultante da conversão da MP n° 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei n° 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei n° 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Conseqüentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei n° 12.409/11.

ID 31474252: em que pese a parte autora ter informado que a CEF teria deixado de manifestar-se a respeito do seu caso específico, anteriormente, em relação a única autora destes autos, Ana Maria Fagundes Silva, a instituição financeira já havia comprovado que o seu contrato possui cobertura securitária vinculada ao FCVS e que foi firmado em 12/1990 (apólice pública), conforme ID 11130131, fl. 30 e 31.

De outra parte, juntou planilha demonstrando o desequilíbrio financeiro nas contas do seguro habitacional e do próprio FCVS (ID 11130131, fls. 18), juntando, inclusive, Ofício da Secretaria do Tesouro Nacional a respeito do comprometimento do FESA, que no ano de 2002 já apresentava grande prejuízo acumulado, presente, portanto, interesse jurídico da CEF nesta demanda (ID 22529128).

Ante o exposto, declaro a competência da Justiça Federal para julgar esta demanda proposta por Ana Maria Fagundes Silva.

Int.

BAURU, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000311-89.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARKUS OTTO ZERZA, MARISADOS SANTOS ZERZA, EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, EDIVALDO PEREIRA DA COSTA, CARLOS SEGATO
Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176
Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176
Advogado do(a) REU: ARLINDO BASILIO - SP82826

DESPACHO

ID nº 33579424: As Advogadas constituídas dos Réus Marisa e Markus poderão ter acesso às mídias que se encontram acatelasadas em Secretaria, em razão do formato e tamanho desses arquivos serem incompatíveis com o Sistema PJe necessárias para a apresentação das respostas à acusação após o término do regime de Teletrabalho (Portaria Conjunta PRES/CORE n° 9/2020, que estendeu o regime de teletrabalho até 26/07/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)).

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOVINA COSTA CARVALHO, R. E. D. S., R. Y. D. S., R. A. D. S., ESTHEFANI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265, ROSELI BATISTA - SP361904
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265, ROSELI BATISTA - SP361904
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265, ROSELI BATISTA - SP361904
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265, ROSELI BATISTA - SP361904
REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Petição ID 32202112: manifeste-se a Caixa Seguradora S/A.

BAURU, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002841-03.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDSON ALBANESI
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato Ação previdenciária em que se pleiteia a readequação do benefício previdenciário em observância aos tetos previdenciários firmados pelas EC 20/1998 e 41/2003 – Inexistência de reflexos no benefício do autor, pelo fato de perceber valores inferiores aos limites estabelecidos – Improcedência ao pedido

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5002841-03.2019.4.03.6108

Autor: Edson Albanesi

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por Edson Albanesi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aspirando à revisão de seu benefício previdenciário, à luz das EC 20/1998 e 41/2003. Requeriu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 24581439.

Contestou o INSS, ID 27920567, alegando, preliminarmente, prescrição. No mais, aponta que o valor do benefício em questão não sofreu limitação pelo teto.

Sem provas pelo INSS, ID 31174898.

Réplica, com pedido para envio do feito à Contadoria, ID 32614563.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 34412898.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, despiciendo o encaminhamento do processo à Contadoria do Juízo, porque jurídico o debate posto à apreciação, estando o processo instruído com elementos suficientes de prova.

Em prosseguimento, à espécie incide a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, por se tratar de prestação de trato sucessivo, ao passo que a existência da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183 em nada interfere na individual demanda proposta pela parte autora, consoante a previsão do art. 104, Lei 8.078/90:

“DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO REVISTO PELO TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE ACP. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870947. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. AGRAVO DO INSS CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

...

5. A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela parte autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183).

...”

(ApReeNec 00047934720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N° 20/98 E 41/03. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA

- O autor pretende que o prazo prescricional seja contado a partir da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), oportunidade em que houve a interrupção da prescrição, conforme artigo 202 do CC e art. 219, §1º do CPC.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

...”

(AC 00025847120154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016)

No mérito em si, o INSS, em sua página na internet, cujo conteúdo foi retirado do endereço “<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/revisao/consulta-de-beneficio-em-revisao-teto-previdenciario/>”, traz a seguinte informação aos segurados: “*A revisão do teto previdenciário teve origem em uma decisão judicial expedida pelo Supremo Tribunal Federal-STF, a partir da análise de caso concreto de um segurado no julgamento do RE 564.354/SE. Na decisão, o STF determinou que o INSS procedesse à revisão para recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na data de sua implantação, no período de 05/04/1991 até 31/12/2003*”.

Por seu giro, firmando a Suprema Corte a constitucionalidade das Emendas 20/1998 e 41/2003, no rito da Repercussão Geral, RE 564354, para o êxito dos reflexos emanados daqueles delimitadores, necessariamente o benefício do segurado deveria ter sido balizado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária ao tempo da publicação das alterações constitucionais:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INFERIOR AO TETO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o teto legal, uma vez que o cálculo de seu salário-de-benefício resultou em um valor inferior ao teto, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

III. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001402-93.2011.4.03.6311, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - No caso em comento, o benefício titularizado pelo autor, embora limitado ao teto na data da concessão, não sofreu tal restrição à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, visto que o valor da renda mensal recebida na competência de novembro de 2010 é muito inferior ao limite máximo de pagamento. Assim, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Agravo da parte autora improvido(art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0014909-54.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)

Realmente, a questão é puramente jurídica, reitere-se, sendo que o benefício questionado possui DIB 29/12/1990, com RMI de Cr\$ 58.146,27, ID 27920570 - Pág. 6.

Neste passo, à época, o maior teto do salário de benefício consistia em Cr\$ 66.079,80, nos termos de tabela presente na página nº 28, do arquivo até então hospedado no sítio eletrônico “http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/27_130924-151222-748.pdf” , significando dizer jamais teve o segurado limitação de benefício pelo teto – valor este que também utilizou o polo autor em sua álgebra, ID 24552075:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. ADEQUAÇÃO AO NOVO TETO FIXADO PELAS EC’S 20/98 E 41/03. INDEVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social.

2. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional, conforme RE 564.354/SE. 3. No presente caso, conforme extrato de demonstrativo de cálculos apresentado às fls. 26/28, não restou demonstrado que o valor da RMI ficou limitada ao teto previdenciário. Assim, ainda que possível a revisão do benefício, não havendo demonstração da limitação do salário-de-benefício ao teto previdenciário ao cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, não faz jus à revisão aos novos tetos previdenciários, estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003.

4. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo improvido.”

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. DIB ANTERIOR À CF/88.

...

IV - O benefício do instituidor da pensão, aposentadoria especial, teve DIB em 17/05/88, antes da promulgação da CF/88, e não foi limitado ao teto, ao contrário do afirmado pela autora. O salário de benefício calculado para o instituidor foi na ordem de 45.830,39.

V - O Limite Máximo do Salário-de-Contribuição em maio/88 (DIB) era de 118.360,00. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício era de 90.100,00. Via de conseqüência, o Menor Valor-Teto do Salário-de-benefício era de 45.050,00.

V I- Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido.

...”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003275-56.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

“AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE.

1 .A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).

3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício.

4. Agravo legal não provido.

(T R F 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015)

Some-se a isso, ainda, que a EC 41/2003, em seu art. 5º, estabeleceu como limite máximo do valor de benefícios do RGPS o importe de R\$ 2.400,00, lá para 2003, ao passo que na competência 10/2019 o polo autor percebia a quantia de R\$ 2.428,36, ID 24552070 - Pág. 3, o que somente ratifica jamais teve benefício limitado por teto.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 8% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 216.747,92), art. 85, § 3º, inciso II, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por estes motivos ausentes custas, na forma aqui estatuída.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-73.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JUMAGI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-30.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECOVILLE II
Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 94/1930

DESPACHO

Intím-se as partes para esclareceram-se foi realizada a perícia.

BAURU, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018635-25.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CESAR EDUARDO TARCINALI BARROS, CILENE PETENÚCI CATHARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação.

BAURU, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-36.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: V. M. M.
REPRESENTANTE: CAMILA GABRIELA FERREIRA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARBONE - SP288239.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação Previdenciária – Pensão por morte – Menor sob guarda de avó – Benefício devido, à luz de Recurso Repetitivo apreciado pelo C. STJ – Procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos nº 5000666-36.2019.4.03.6108

Autora: Valentina Muniz Marroni

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Valentina Muniz Marroni, menor impúbere, representada por Camila Gabriela Ferreira Muniz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à imediata implantação de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua avó materna, Suely Ferreira Muniz, pessoa esta que detinha sua guarda legal e de quem dependia economicamente, verba esta devida desde o óbito. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 21579244.

Contestou o INSS, ID 23926858, alegando, em síntese, que a parte autora não é dependente da falecida segurada, nos termos da lei, além de não ter sido provada a dependência econômica, porque a obrigação de alimentar compete aos pais.

Réplica, ID 26041917.

Sem provas pelas partes, ID 30964812 e ID 31029837.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 31009071.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, a Corte Cidadã, por meio de Recurso Repetitivo, REsp 1411258/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe 21/02/2018, **estabeleceu a tese de que “o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3o. do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária”.**

Destaque-se que referido Recurso Especial foi julgado em sede de precedente obrigatório, art. 926 e seguintes, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

No caso concreto, robustamente demonstrado que a parte autora era dependente da falecida (05/12/2018, ID 15123235) avó materna, segundo os elementos de prova ao feito coligidos, ID 15123236 e seguintes : guarda judicial firmada desde o ano 2010, recibos médicos e odontológicos pagos pela avó, escola, bem assim incluída Valentina como dependente na declaração de IRPF da “de cujus”.

Portanto, devida se põe a pensão por morte colimada, com a DIB 05/12/2018 (DER 13/12/2018, ID 15123238 - Pág. 11), cujo pagamento dos atrasados sofrerá atualização desde o inadimplemento e juros a partir da citação, incidindo os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observando o INSS os demais requisitos inerentes a tanto.

Por conseguinte, reftutados se põemos demais ditames legais invocados em polo vencido que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer o direito da parte autora ao gozo de pensão por morte, com DIB 05/12/2018, cujo pagamento dos atrasados sofrerá atualização desde o inadimplemento e juros a partir da citação, incidindo os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observando o INSS os demais requisitos inerentes a tanto.

Honorários advocatícios devidos pelo INSS em prol da parte autora, cujo percentual será definido no momento da liquidação do julgado, art. 85, § 4º, II, CPC, porque ilíquida a condenação, obedecendo-se, ainda, a Súmula 111, STJ.

Ausentes custas, diante da Gratuidade Judiciária.

Determino a imediata implantação do benefício, fixando-se prazo ao INSS de até 15 dias, a contar de sua intimação da presente, devendo comunicar aos autos o cumprimento da ordem, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a sanção a R\$ 20.000,00.

Sentença sujeita ao reexame necessário, Súmula 490, STJ.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: Valentina Muniz Marroni;

BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte;

PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 05/12/2018;

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 05/12/2018;

RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos da legislação pertinente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001546-91.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA - SP141307

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de conhecimento – SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, ABDI, APEX e SALÁRIO EDUCAÇÃO – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a” : rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar parcialmente deferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, com pedido de liminar, proposta por Leme Artigos Automotivos Ltda em face da União Federal, visando a afastar as contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, ABDI, APEX e SALÁRIO EDUCAÇÃO, tendo-se em mira a EC 33/2001, que alterou a redação do art. 149, CF, assim não mais pode incidir a cobrança sobre a folha de pagamento, invocando o RE 559.937.

Requeru, subsidiariamente, seja reconhecida a necessidade de limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 salários-mínimos.

Pugnou, ao final, por restituição/compensação de valores.

Certidão de possíveis prevenções, doc. 34231091.

Certidão de custas recolhidas integralmente porém tendo sido efetivadas com código distinto do código para pagamento inicial de custas, preços e despesas na JFSP, doc. 34682743.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada na certidão de doc. 34231091, pois distintos os objetos.

De se destacar não discute a parte impetrante a legalidade das contribuições em si, inclusive pontua o próprio polo privado que as Cortes Superiores reconheçam legitimidade das rubricas, que têm natureza de intervenção no domínio econômico.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer "possibilidades" e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer *“numerus clausus”*, ao passo que o termo “poderão” não veda a consideração de outras bases, este o entendimento suffragado pelo C. TRF-3:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

...

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDÉs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida.”

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

..."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições apontadas, nenhuma aplicação possuindo o RE 559.937 ao vertente caso, tratando mencionado julgado de PIS-COFINS importação.

Por outro lado, nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve "a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados".

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Note-se que a norma trata do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

..."

(AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris") ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o "periculum in mora", porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das obrigações FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, ABDI e APEX **na parte em que exceder a vinte salários-mínimos** sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a Requerida se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a regularizar o recolhimento das custas, de acordo com a certidão de doc. 34682743.

Empreendimento, cite-se e intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002655-36.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:JAIR CARLOS DASILVA
Advogado do(a)AUTOR:SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute, dentre outro período, especialidade de trabalho como Motorista/Vigilante de carro forte.

A controvérsia relativa à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo" foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Tema 1.031) no sistema de repetitivos do STJ.

Foi determinada a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o **obstantamento** do vertente feito, até o julgamento dos Recursos Especiais 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000372-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:WAYNER BELTRAME
Advogados do(a)AUTOR:ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária – Aposentadoria por tempo de contribuição – Atividades especiais – Agentes químicos – Monóxido de carbono e poeira de chumbo – Nocividade a ser apurada por critério quantitativo, nos termos da NR-15, não se tratando de substâncias cancerígenas previstas na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) – Não caracterização de nocividade ao caso concreto – Formulário DSS-8030 a não conter descrição da substância apontada nocente, inexistindo laudo para constatação do ruído – Presunção da anotação em CTPS não afastada pelo INSS : reconhecimento do tempo de trabalho do período 01/01/1988 a 31/03/1988 – Tempo de 35 anos não atingido – Parcial procedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000372-18.2018.4.03.6108

Autor: Wayner Beltrame

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos em inspeção etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Wayner Beltrame em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pugnano pelo enquadramento de atividades como trabalho especial dos períodos 01/06/1981 a 31/05/1984 (Expresso de Prata Ltda), exposto a monóxido de carbono/hidrocarboneto, 19/05/1988 a 28/02/1990 (Cemape Transportes S/A), exposto a solventes orgânicos e ruído, e 12/01/1990 a 27/05/1996 (Plajax Ind. e Com. de Plásticos Ltda), exposto a chumbo, bem assim ambiciona pela consideração do período 01/01/1988 a 31/03/1988 (Mineração Brazolin Ltda), que não consta do CNIS, mas anotado em CTPS. Requereu a retificação da DER para 31/05/2016, momento no qual implementa os requisitos para gozo de benefício e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com os pagamentos dos atrasados inerentes. Postulou pelos benefícios da Justiça Gratuita, deferidos pelo C. TRF3, após interposição de AI pelo interessado, ante a negativa da benesse, ID 16958377 - Pág. 3.

Contestou o INSS, ID 18486696, alegando, em síntese, que o período 01/01/1988 a 31/03/1988 não consta do CNIS, deixando o PPP de apresentar quantitativamente a exposição a agente químico, inexistindo prova de exposição habitual e permanente, bem como eficaz o EPI, demandando o ruído laudo técnico, igualmente descabida a reafirmação da DER.

Réplica, ID 21941322.

Sem provas pelo INSS, ID 25570795.

Sem provas pelo autor, ID 26008499.

Juntada do AI que deferiu a Justiça Gratuita, já transitado em julgado, ID 30362010 e seguintes.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.

2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.

...

(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir “*formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, não logra êxito em sua postulação o polo segurado.

Registre-se que o C. STJ admite o aproveitamento solteiro do PPP, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos, quadro que não se amolda ao feito em exame, como adiante se elucidará :

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.

4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.

5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.

Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

Impende destacar, ainda, que os períodos de labor anteriores à Lei 9.032/95 (norma esta que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 e passou a exigir a condição de habitualidade e permanência - não ocasional nem intermitente), podem ser considerados especiais, mesmo que não demonstrada a permanência, segundo entendimento do C. STJ :

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. SÚMULA 83/STJ EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ

...

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. (STJ Segunda Turma, AgRg no AREsp 295. 495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2013)

...”

(REsp 1655411/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Com efeito, para o lapso 01/06/1981 a 31/05/1984 (Expresso de Prata Ltda), consta do PPP que o trabalhador desempenhou a função de Mecânico e, conforme a petição inicial, art. 141, CPC, invocados foram os fatores prejudiciais monóxido de carbono e hidrocarbonetos.

O Perfil Profissiográfico, limitado ao que vindicado pelo autor, traz como agente nocivo o monóxido de carbono, nenhuma menção fazendo a hidrocarbonetos, ao passo que apurada restou exposição ao primeiro ao índice 10,5 ppm - partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado.

Neste passo, “ressalta-se que a nocividade do agente químico indicado é estabelecida por critério quantitativo, previsto no Anexo n.º 11, da NR 15, aprovada pela Portaria MTB n.º 3.214/1978, de sorte que a exposição a quantidades inferiores aos limites de tolerância ali estabelecidos não caracteriza atividade de natureza insalubre”, AR – Ação Rescisória – 5018473-60.2019.4.03.0000 - Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema Data: 29/05/2020.

Segundo a NR-15, para o monóxido de carbono, que está situado no Anexo 11, considerada se põe a exposição, como prejudicial à saúde do trabalhador, à quantia de 39 ppm, portanto o índice apurado no PPP não se caracteriza como insalubre, não se tratando de substância prevista na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), Portaria Interministerial (Ministérios do Trabalho, Saúde e Previdência Social) nº 9, de 7 de outubro de 2014 :

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA.

...

- Conforme decidido pela TNU no julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa - Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração

- Frise-se que, embora a NR -15 fosse originalmente restrita ao âmbito trabalhista, ela foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" - Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO) - Assim, no que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição - Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3 - ApReeNec: 00013616920104036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018);

No tocante ao período 19/05/1988 a 28/02/1990 (Cemape Transportes S/A), suscitada foi exposição a solventes orgânicos e a ruído, coligindo o particular o formulário DSS-8030, ID 4694275 - Pág. 24.

Frise-se, neste flanco, que, *“a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica”*, ApCiv 0003939-22.2012.4.03.9999 - Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfirio Junior, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 31/03/2020.

Entretanto, o documento acostado não aponta o agente nocente, mas traz informação lacônica : *“exposição a ruído durante a manutenção dos veículos; risco de queda de peças; exposição a solventes orgânicos durante a limpeza de peças”* – quais solventes?

Por igual, embora o documento faça menção à exposição a ruído, o mesmo descreve inexistir laudo pericial, tanto que desconhecido o grau de exposição.

Logo, sonora a não demonstração de labuta sob condição prejudicial à saúde.

Sobre o período 12/01/1990 a 27/05/1996 (Plajax Ind. e Com. de Plásticos Ltda), exposto a chumbo (Anexo 11, NR-15), descreve o PPP que o operário era Mecânico e realizava manutenção de autos, ID 4694275 - Pág. 25.

Em tal contexto, laborando o obreiro no setor de manutenção de automóveis, “data venia”, inexistente qualquer correlação de seu mister para com exposição a “poeira de chumbo”, segundo as provas contidas ao feito e, ainda que assim não fosse, o PPP aponta medição de 0,042 mg/m³ - miligramas por metro cúbico de ar, de modo que a NR-15 estipula, para condição prejudicial, 0,1 mg/m³, não estando o componente em testilha presente na LINACH.

Por fim, é cediço que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade, sendo documento hábil à comprovação de prestação de serviço, competindo ao INSS afastar a informação :

“PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

...”

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 585.511/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 320)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE.

I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele.

II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final diverja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028232-85.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

No caso vertente, segundo a Carteira de Trabalho, o vínculo laboral junto à Mineração Brazolin se encerrou em 31/03/1988, ID 4694275 - Pág. 34, não sendo suficiente a arguição autárquica de não constar referido término do CNIS, que contém dado de última remuneração 12/1987, por isso considerou o vínculo como findo em 31/12/1987.

Assim, com razão o pleito autoral, para averbação do período 01/01/1988 a 31/03/1988, junto à Mineração Brazolin.

Destarte, à luz do pedido formulado prefacialmente, art. 141, CPC, havia apurado o INSS o tempo de 29 anos, 10 meses e 13 dias, ID 4694275 - Pág. 80 e, somando-se ao período aqui reconhecido, qual seja, 01/01/1988 a 31/03/1988, não restaram completados os 35 anos legais a tanto.

Igualmente, não ampara ao trabalhador a reafirmação da DER, pois, segundo os elementos contidos ao processo, da DER original 17/11/2015 até a DER indicada pelo autor para ser retificada, 31/05/2016, conforme os cálculos produzidos, ID 4694174 - Pág. 7, não atingido o tempo previsto em lei, encerrando-se a atuação jurisdicional aos limites das provas contidas ao processo, "quod non est in actis non est in mundo", REsp 1727063/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos : *"é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"*.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer como tempo de trabalho pelo autor o período 01/01/1988 a 31/03/1988 (Mineração Brazolin), para fins previdenciários, ordenando-se ao INSS averbe o tempo em questão, sujeitando-se o polo privado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% o valor atualizado da causa, por ter decaído o polo réu de mínima porção, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, arts. 85, § 2º, inciso I, c.c. 86, parágrafo único, CPC, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

Sentença não sujeita a reexame obrigatório.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuições devidas a terceiros – FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar deferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por F2 – Comércio, Serviços e Representações de Telefonia Móvel Ltda, matriz e filiais, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, requerendo, liminarmente, a declaração da inexigibilidade do recolhimento das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do DL 6.950/81, bem assim a suspensão do recolhimento das contribuições nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, até a concessão definitiva da segurança;

E, no mérito, a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição.

Requeru, ainda, a decretação de sigilo de justiça.

Valor dado à causa R\$ 64.988,10 (doc. 33157912).

Certidão de recolhimento parcial das custas processuais (doc. 33177687).

Intimada, a Impetrante apresentou a identificação das filiais (doc. 33877084)

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo **da contribuição da empresa para a Previdência Social**.

Como efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das obrigações FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENC, na parte em que exceder a vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Face a todo o processado, deferida a anotação de Segredo de Justiça, anotando-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001532-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIRCE MARTINS DE OLIVEIRA CRESPO

Advogados do(a) REU: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, FREDERICO THALES DE ARAUJO MARTOS - SP306790, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831

DESPACHO

À defesa constituída, por publicação, para, ematê 15 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo de não persecução penal apresentada pelo Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001568-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA APARECIDA DINARDI RODRIGUES

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959

DESPACHO

À defesa constituída da ré, por publicação, para, ematê 15 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo de não persecução penal apresentada pelo Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001533-14.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELENIR GUILHERME RUBIO

Advogado do(a) REU: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

DESPACHO

À defesa constituída, por publicação, para, ematê 15 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo de não persecução penal apresentada pelo Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003368-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO

DESPACHO

1. IDs 29801084, 31021239 e 31552288: o executado José Carlos de Figueiredo pleiteia a liberação do numerário bloqueado nos autos, no valor de R\$989,34, o qual aduz ser impenhorável por ser o valor percebido a título de sua aposentadoria por idade. Fundamenta o pedido no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional discordou do pedido de liberação do valor, feito pelo executado (32614275).

Em que pese as alegações expostas, observo que os documentos acostados pelo executado demonstram somente que o Sr. José Carlos percebe benefício previdenciário a título de aposentadoria por idade junto ao Banco Mercantil do Brasil, não tendo como se aferir se este benefício se refere efetivamente ao valor bloqueado nos autos junto ao Banco Santander.

Observo que esta diferença foi anotada por este Juízo no despacho proferido no ID 29856853, facultando-se ao executado a juntada de documentos comprobatórios, o que não foi feito pela parte.

Ainda, no extrato bancário do executado junto ao Banco Santander, onde se deu o bloqueio, constam diversos depósitos nos dias dia 09, 10, 11 e 12 de março de 2020, no importe total de R\$ 2.570,00 (ID 29803762), não tendo sido comprovado que este valor se refere à aposentadoria do executado, a qual está no patamar de R\$ 1.045,00 (ID 29803763).

Assim, indefiro a liberação do numerário bloqueado.

Oportunamente, proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado para depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98.

2. Defiro ao executado os benefícios da gratuidade judiciária.

3. Considerando a oposição de Embargos à Execução pela parte executada (autos n. 5001105-95.2020.403.6113), aguarde-se o seu deslinde para posterior apreciação do pedido da exequente de pagamento definitivo do valor bloqueado (ID 31021239).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001416-86.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISETE MARIA GUIMARAES - SP110561
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

2. Os presentes Embargos de Terceiros foram opostos por dependência à Execução Fiscal nº 1400537-54.1998.403.6113, que está em trâmite judicial em meio físico, conforme extrato acostado (ID 34606532).

Da análise do referido extrato, observa-se pelo último despacho proferido que este Juízo determinou a manifestação da Fazenda Nacional, exequente, acerca do 4º, do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que assim dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...) § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Ainda, o extrato indica que o processo ficou arquivado no período de 2011 a 2020, com forte indício de ocorrência da prescrição supra indicada.

Assim, considerando a possibilidade de extinção da Execução Fiscal, processo principal do qual os presentes Embargos dependem, em razão de possível ocorrência da prescrição intercorrente, determino que se aguarde a manifestação da exequente e decisão deste Juízo naqueles autos, para posterior prosseguimento ou extinção do presente feito, pela perda de seu objeto.

Por oportuno, observo que cópia do auto de penhora do imóvel de matrícula nº 6446, lá efetivada, também deverá ser acostada a estes autos, oportunamente.

Para tanto, aguarde-se o retorno das atividades jurisdicionais em Secretaria para decisão nos autos principais em meio físico.

3. Sem prejuízo, determino a retificação do polo passivo do feito para constar a União - Fazenda Nacional.

Int.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000514-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FOOD SHOP GALO BRANCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, FOOD SHOP GALO BRANCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

1. ID. 34055922: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor e intime-se a parte impetrante para retirada no prazo de dez dias.

2. Após, no silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

3. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001288-66.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUELLEN LOPES MERCURIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para o fim de afastar a negativa ou o impedimento de acesso à complementação do auxílio emergencial, na forma prevista no art. 2º, § 3º, Lei nº 13.982, de 2 de abril, benefício cujo objetivo é socorrer à mulher provedora de família monoparental que teve suas rendas reduzidas durante à pandemia de COVID-19.

Os fatos e fundamentos jurídicos que redundaram na impetração foram assim condensados na petição inicial:

(...)

A impetrante aos 07/04/2020, fez o download do aplicativo disponibilizado na play store para requerer o auxílio emergência disponibilizado pelo governo federal para os cidadãos afetados pelos efeitos da pandemia COVID-19 ao qual tiveram uma diminuição de seus rendimentos, devido a sanções de isolamento social impostas pelo poder público em todo território nacional desde que preenchidos alguns dos requisitos estipulados na lei.

A impetrante atende os requisitos para recebimento de uma cota do auxílio emergencial. Ocorre que por estar cadastrada no programa da bolsa família teve seu benefício já concedido, no primeiro lote, vindo a receber a bolsa no valor de R\$ 600,00.

Contudo, a impetrante, é viúva, e mãe de 4 crianças, Marcella com 10 anos, Carlos Eduardo com 7 anos, Maria Laura com 4 anos, e Gabriel Antônio com 2 anos, conforme certidões de nascimento anexa.

O impetrante por sua vez tentou diversas vezes refazer o cadastro não logrando êxito, pois os dados que informou no cadastro já marcava que o CPF já era beneficiário. Contudo, a impetrante, como mãe de família, faz jus ao recebimento, uma cota do auxílio emergencial no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

(...)

O impetrante adquiriu o direito ao recebimento de uma cota do "auxílio emergencial", com a publicação da lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, ao qual dispõe critérios sobre quais parâmetros de elegibilidade ao auxílio emergencial adotadas durante o período de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (Covid-19). Que impactou diretamente seu trabalho.

Tais requisitos para a concessão se encontram elencados no artigo 2º da lei nº 13.982 de 2020, abaixo transcrito:

(...)

A impetrante é trabalhadora informal pois não possui vínculo empregatício conforme se depreende do certificado de Micro Empreendedor Individual (MEI), em anexo, atendendo expressamente os requisitos acima elencados e grafados, pois sua atividade como informal é atualmente de cabelereira, devido as sanções impostas pelo poder público ficou impedida de desenvolver suas atividades e prover o sustento de sua família, sendo imprescindível a concessão do auxílio emergencial.

(...)

Os **pedidos liminar** e final, a seu tempo, foram assim expostos pela impetrante:

(...)

a) Em caráter liminar, que seja concedido a tutela de urgência para revisão, e implantação da diferença do auxílio emergencial pelo período de 03 meses no valor de R\$ 600,00 (cada parcela), conforme redação da lei ou decorrido o prazo de pagamento seja determinado o depósito do valor total das 03 parcelas perfazendo um total de R\$ 1.800,00, a serem depositado pela conta vinculada a autora pelo aplicativo Caixa Tem

(...)

b) Após a apreciação e concessão liminar, requer-se seja determinada a citação das Autoridades Coatoras, para se quiser, prestar informações e razões com o fundamento legal do indeferimento com a apresentação dos dados do grupo familiar enviado via aplicativo, ficando citada para todos os termos e atos do presente, até final decisão que deverá dar provimento ao mandamos, para o pagamento do auxílio emergencial com conversão da tutela antecipada em definitiva ao final da

Coma inicial, além de outros documentos, juntou procuração.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.800,00.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver **autoridades impetradas não residentes nesta Subseção Judiciária**, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência **territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, **da ordem constitucional vigente** – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 50942 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENTVOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.

1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênias para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. 1-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora as impetras não tenham sede funcional nesta cidade de Franca, a parte impetrante optou por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "que for domiciliado o autor".

2. Análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Quanto à relevância da fundamentação de direito (*fumus boni iuris*), no caso concreto, a concessão da liminar passaria pela análise sobre o preenchimento dos inúmeros requisitos materiais e formais previstos na Lei nº 13.982/2020, de 2 de abril de 2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

III - não tenha emprego formal ativo;

IV - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

V - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

VI - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VII - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

A administração federal, para apreciar tais requisitos, vale-se de plataforma digital compartilhada, oriunda do cruzamento de dados contidos em vários cadastros públicos (at. 2º, § 11, da Lei 13.982/2020).
Vejam-se, nesse sentido, as disposições do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que regulamento o benefício emergencial em questão.

Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no [§ 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020](#), os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

(...)

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, serão submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na [Lei nº 13.982, de 2020](#), os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º As informações necessárias para o cumprimento dos requisitos de que tratam os [incisos II, III e IV do caput do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020](#), serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na [Lei nº 13.982, de 2020](#), o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

Os documentos carreados com a petição inicial (basicamente documentos pessoais da impetrante e certidões de nascimento de seus quatro filhos), entretanto, não são aptos a proporcionar a análise detida dos requisitos autorizadores da concessão da segunda cota do auxílio emergencial, prevista no art. 2.º-B, parágrafo 3.º, da Lei 13.982/2020, situação em que a segurança somente poderá ser apreciada de forma acurada na sentença, depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

EM FACE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifiquem-se as autoridades coatoras. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (AGU), da CEF e do DATAPREV, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União, DATAPREV e a CEF pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para suas inclusões na lide na posição de assistentes litisconsorciais da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003434-17.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP, LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança repressivo, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante obter ordem que atenda aos seguintes provimentos jurisdicionais:

(...)

Diante de todo o exposto, requer a concessão da MEDIDA LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS", para que o IMPETRADO providencie ou determine o julgamento dos processos administrativos da IMPETRANTE, em que pleiteia a restituição dos tributos, conforme acima relacionado, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por V. Ex.ª, no caso de descumprimento.

Requer ainda que ao final, após informações prestadas pelo IMPETRADO dentro do prazo legal, seja definitivamente concedida a segurança, confirmando-se a liminar e determinando-se a decisão definitiva dos processos administrativos, com o deferimento do pleito da restituição.

(...)

Discorre a impetrante que possui vários pedidos de restituição de tributos pendentes de apreciação pela Receita Federal do Brasil, o mais antigo deles foi protocolizado em **05/12/2018**.

Sustenta que, com base nos art. 5º, LXXVIII, 37 da CF, e 24 da Lei 11.457/2007, tem o direito líquido e certo de que tais pedidos de restituição sejam analisados em no máximo 360 dias a partir do protocolo.

Juntou procuração e outros documentos.

A impetrante, após indeferimento da gratuidade da justiça, e emenda à inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 965.002,14.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão de 50% do valor máximo previsto na Lei 9.289/96 (id 31420323).

A parte impetrante, atendendo a despacho judicial (id 31982940), emendou a petição inicial para esclarecer que a pretensão manifestada nesta ação e de natureza repressiva e preventiva (id 32899337).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Cuida-se de mandado de segurança repressivo e preventivo, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a Receita Federal do Brasil analise e decida seus pedidos pendentes de restituição de tributos no prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Provimento liminar em mandado de segurança.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença cumulada de dois requisitos específicos, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("*fumus boni iuris*") e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("*periculum in mora*").

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar; salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que **não está presente a demonstração da possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença** ("periculum in mora").

O *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança não é uma presunção. Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença concreta do *periculum in mora* como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

Cabe registrar, por fim, que não há falar que o deferimento da liminar impediria que ocorresse a prescrição do direito de repetição do indébito, uma vez que a impetrante já deduziu o pedido de ressarcimento pela via administrativa, e contra eventual indeferimento lhe socorre a ação prevista no art. 169 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCpnº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, começando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

II – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, por que a segurança pretendida não restará ineficaz se concedida apenas na sentença, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/FRANCA / 5001362-23.2020.4.03.6113

AUTOR: ILTON DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ILTON DO NASCIMENTO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - fator 95, mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial, ou, alternativamente, a aposentadoria especial.

A postulação final foi assim condensada na petição inicial:

(...) 2.1) reconhecer e averbar ao seu tempo de contribuição os períodos em que o autor prestou serviços em condições especiais, nas empresas, funções e períodos discriminados nas alíneas do item 1, do TÓPICO I - DOS FATOS; 2.2) ao final e, em ato contínuo, inexistindo qualquer outro óbice ou contrariedade em face de seus contratos de trabalho e comprovantes do estado de segurado obrigatório do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), condenar o INSS na concessão, em prol do autor, de: a) prioritariamente, APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sem a incidência do fator previdenciário, considerando a regra do fator 95, disposta no art. 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91; b) subsidiariamente, APOSENTADORIA ESPECIAL, com proventos de 100% do salário-de-benefício respectivo; c) na improvável hipótese de não ser considerada a especialidade da totalidade dos vínculos apontados no item 2.1 do presente tópico III – DOS PEDIDOS, o que se admite apenas por força de argumentação, requer-se que seja aplicada a tabela de conversão de tempo especial para comum, segundo o permitido pela Lei n.º 8.213/91, referente aos períodos que remanesçam reconhecidos como especiais, com a finalidade de condenar o INSS a conceder ao autor, ao menos, uma APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mesmo que com incidência do fator previdenciário; c) todos desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) do benefício de n.º 188.947.240-6, que remonta a 26 de julho de 2018, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB, estendendo o tempo de serviço do autor o quanto baste para o deferimento do benefício, até segundo grau de jurisdição, nos limites do que restou pacificado pelo C. STJ no julgamento do Tema 995; d) (...)

Allega a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria especial em **17/08/2018** (NB 188.947.240-6), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer, como tempo especial, os períodos em que trabalhou como **ajudante de produção em mecânica, servente, pintor, frentista e vigilante**.

A parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.985,61.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido**.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividades exercidas em condições insalubres dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes seus requisitos legais, **indeferio** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 26 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/FRANCA / 5001340-62.2020.4.03.6113

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por SANDRO APARECIDO PERES FARIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial, ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

A postulação final foi assim condensada na petição inicial:

(...2) reconhecer e averbar ao seu tempo de contribuição: a) os períodos em que o autor prestou serviços em condições especiais, nas empresas, funções e períodos discriminados nas alíneas do item 1.1, do TÓPICO I - DOS FATOS; b) o recolhimento enquanto contribuinte individual, afóra os já reconhecidos pelo INSS em âmbito administrativo, em que o autor indicou expressa previsão na sequência de n.º 17 do CNIS de fls. 47/48 do processo administrativo, mais especificamente na competência de maio/2013, nos termos do discorrido no item 1.3, do TÓPICO I - DOS FATOS. 2.1) ao final e, em ato contínuo, inexistindo qualquer outro óbice ou contrariedade em face de seus contratos de trabalho e comprovantes do estado de segurado obrigatório do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), condenar o INSS na concessão, em prol do autor, de: a) prioritariamente, APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sem a incidência do fator previdenciário, considerando a regra do fator 96, disposta no art. 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91; b) subsidiariamente, APOSENTADORIA ESPECIAL, com proventos de 100% do salário-de-benefício respectivo; c) na improvável hipótese de não ser considerada a especialidade da totalidade dos vínculos apontados nas alíneas 'a' e 'b' do item 2 do presente tópico III - DOS PEDIDOS, o que se admite apenas por força de argumentação, requer-se que seja aplicada a tabela de conversão de tempo especial para comum, segundo o permitido pela Lei n.º 8.213/91, referente aos períodos que remanesçam reconhecidos como especiais, com a finalidade de condenar o INSS a conceder ao autor, ao menos, uma APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mesmo que com incidência do fator previdenciário; c) todos desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) do benefício de n.º 192.827.633-1, que remonta a 12 de junho de 2019, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB, estendendo o tempo de serviço do autor o quanto baste para o deferimento do benefício, até segundo grau de jurisdição, nos limites do que restou pacificado pelo C. STJ no julgamento do Tema 995; d) com os devidos abonos, pagando os valores em atraso de uma só vez, acrescidos de juros de mora, correção monetária, salários periciais, honorária advocatícia e nas demais cominações de estilo.

Allega a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria especial em 12/06/2019 (NB 192.827.633-1), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer, como tempo especial, todos períodos em que trabalhou como **operário da indústria calçadista/curtumeira e ajudante de transporte de veículos pesados e de motorista de veículos pesados**.

A parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 113.298,07.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividades exercidas em condições insalubres dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 26 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DUARTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **DUARTE DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 13/04/2017, ou do ajuizamento da ação, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho de id. 13239941 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido, que foi anexado aos autos em id 14314308.

Foi ordenada a citação do réu em id 14339071, cuja contestação foi juntada em id 15619532, em que o INSS requer a improcedência dos pedidos.

Instadas a parte autora a se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem as provas pretendidas, bem como manifestarem-se nos termos do artigo 357, § 2.º, do CPC (id 15632758), a parte autora requereu a produção de prova pericial (id 16781911).

A decisão de id 22462164 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas Osmar Rodrigues da Silva, Calçados Sidimar Ltda. e Akaua Calçados Ltda.; consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Ainda, no ensejo, foi concedido prazo para a parte autora comprovar a inatividade das empresas Dinanzi Calçados Ltda. e Amir César Borges ME, bem como para juntar os documentos que comprovem exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

O autor apresentou quesitos, indicou assistente técnico e informou que as empresas Dinanzi Calçados Ltda. e Amir César Borges ME se encontravam inativas (id 23669752).

O laudo pericial foi apresentado (id 25972152) e o perito informou que, após várias tentativas, não conseguiu contato com o autor para obter informações sobre suas atividades laborais, em decorrência da generalidade dessas atividades na carteira de trabalho. Assim, a perícia foi agendada junto ao advogado do autor, com a presença, no local da perícia, da técnica de segurança do trabalho da empresa paradigma e do assistente técnico do autor. Concluiu o perito que não houve avaliação das atividades do autor, em razão de seu não comparecimento ao ato pericial, o que impossibilitou a obtenção de dados a serem analisados.

O autor requereu a designação de nova data para a realização da perícia ou o agendamento de entrevista com o perito e o autor, já que o perito visitou os locais a serem periciados (id 29099603).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido do autor de id 29099603 para a designação de nova data para a realização da perícia ou o agendamento de entrevista com o perito.

Verifico que no laudo pericial apresentado (id 25972152), o perito informou que, após diversas tentativas de entrar em contato com o autor, objetivando obter informações sobre suas atividades laborais, em decorrência da generalidade dessas atividades na carteira de trabalho, o contato não ocorreu. Assim, a perícia foi agendada junto ao advogado do autor, ainda que sem as informações necessárias, conforme o anexo I. Relatou o expert também que a ausência do autor à perícia não possibilitou a realização dos levantamentos necessários para a análise de eventual insalubridade das atividades exercidas pelo autor, já que dentro da indústria calçadista são desenvolvidas diversas atividades, algumas insalubres e outras não. Estavam presentes no local da perícia a técnica de segurança do trabalho da empresa paradigma e o assistente técnico do autor.

Concluiu o perito que não houve avaliação das atividades do autor, em razão de seu não comparecimento ao ato pericial, o que impossibilitou a obtenção de dados a serem analisados.

Conforme a CTPS (id 13183060), anoto que o autor exerceu as funções de “serviços diversos” e plancheador nas empresas em que foi deferida a perícia por similaridade (Osmar Rodrigues da Silva, Calçados Sidimar Ltda. e Akaua Calçados Ltda.).

Observo que a Sra. Jéssica Nogueira, técnica em segurança do trabalho da empresa paradigma, presente ao ato pericial, esclareceu que a função de plancheador envolve as atividades realizadas na esteira e que estas atividades são diversas (id 25972152).

Reforço aqui o que foi consignado na decisão saneadora do feito (id 22462164): “Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.”

Dessarte, a produção da prova pericial está preclusa e não é o caso de autorizar o agendamento de nova data para a realização da perícia, já que, ademais, o autor sequer justificou o não comparecimento à perícia, o que caracteriza a sua desídia. De fato, não houve qualquer alegação plausível ou justificativa idônea suficiente do requerente.

Quanto ao mérito propriamente dito, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições de ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS 8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadro como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

O laudo pericial particular juntado com a inicial, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" comentado apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padecesse de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento** profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e**, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79**. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor**(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. **O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP)(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram invalidados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

OSMAR RODRIGUES DA SILVA	Serviços diversos	30/01/1979	10/02/1993
CALÇADOS SIDIMAR LTDA.	Plancheador	02/08/1993	30/05/1994

AKAUA CALÇADOS	Plancheador	01/06/1999	06/12/1999
AKAUA CALÇADOS	Plancheador	01/06/2000	15/12/2000
AKAUA CALÇADOS	Plancheador	02/05/2001	28/12/2001
AKAUA CALÇADOS	Plancheador	01/04/2002	04/01/2003
AKAUA CALÇADOS	Plancheador	03/05/2004	09/12/2005
DINANZI CALÇADOS	Plancheador	05/02/2007	30/11/2007
DINANZI CALÇADOS	Plancheador Plancheador	02/06/2008	22/11/2008
DINANZI CALÇADOS	Plancheador	02/03/2009	11/12/2009
DINANZI CALÇADOS	Plancheador	01/09/2010	06/11/2010
AMIR CESAR BORGES	Serviços gerais	01/06/2011	13/04/2017

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos nas empresas acima citadas, **foi deferida a produção da prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade.**

Conquanto não tenha havido a avaliação das atividades do autor, em razão de seu não comparecimento ao ato pericial, o que impossibilitou a obtenção de dados a serem analisados, dada a generalidade das atividades exercidas, consoante já exposto em análise preliminar à fundamentação desta sentença, anoto que a **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

Para aferir estes aspectos, o perito judicial se vale de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, anoto que o autor não juntou qualquer documento hábil a comprovar a nocividade das atividades laborais por ele exercidas.

Com efeito, intimado a apresentar documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas (id 22462164), o autor não apresentou documentos.

Assim, as atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição inicial **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante deste contexto, somados todos os períodos de trabalho do autor constantes em sua CTPS e no CNIS, conforme retratado no quadro abaixo, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/04/2017, o autor atinge um total de **27 anos e 25 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo períodos especiais reconhecidos.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
OSMAR RODRIGUES DA SILVA		30/01/1979	10/02/1993	14	-	11
CALÇADOS SIDIMAR LTDA.		02/08/1993	30/05/1994	-	9	29
AKAUA CALÇADOS		01/06/1999	06/12/1999	-	6	6
AKAUA CALÇADOS		01/06/2000	15/12/2000	-	6	15
AKAUA CALÇADOS		02/05/2001	28/12/2001	-	7	27
AKAUA CALÇADOS		01/04/2002	04/01/2003	-	9	4

AKAUA CALÇADOS		03/05/2004	09/12/2005	1	7	7
DINANZI CALÇADOS		05/02/2007	30/11/2007	-	9	26
DINANZI CALÇADOS		02/06/2008	22/11/2008	-	5	21
DINANZI CALÇADOS		02/03/2009	11/12/2009	-	9	10
DINANZI CALÇADOS		01/09/2010	06/11/2010	-	2	6
AMIR CESAR BORGES		01/06/2011	13/04/2017	5	10	13
Soma:				20	79	175
Correspondente ao número de dias:				9.745		
Tempo total:				27	0	25
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	0	25

Anoto que, embora o tempo de contribuição do autor tenha sido computado até a data de entrada do requerimento administrativo, conforme requerido, não é o caso de se determinar a intimação das partes para que se manifestem, nos termos do artigo 493, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

De fato, o CNIS anexado ao feito revela que o autor continuou trabalhando após o ajuizamento da demanda, porém, ainda que se considere o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o dia anterior à publicação da Emenda Constitucional 103/2019, data em que passou a vigorar as novas regras para a aposentação, o autor não teria tempo para se aposentar, conforme apurado no quadro abaixo descrito.

Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
OSMAR RODRIGUES DA SILVA		30/01/1979	10/02/1993	14	-	11
CALÇADOS SIDIMAR LTDA.		02/08/1993	30/05/1994	-	9	29
AKAUA CALÇADOS		01/06/1999	06/12/1999	-	6	6
AKAUA CALÇADOS		01/06/2000	15/12/2000	-	6	15
AKAUA CALÇADOS		02/05/2001	28/12/2001	-	7	27
AKAUA CALÇADOS		01/04/2002	04/01/2003	-	9	4
AKAUA CALÇADOS		03/05/2004	09/12/2005	1	7	7
DINANZI CALÇADOS		05/02/2007	30/11/2007	-	9	26
DINANZI CALÇADOS		02/06/2008	22/11/2008	-	5	21
DINANZI CALÇADOS		02/03/2009	11/12/2009	-	9	10
DINANZI CALÇADOS		01/09/2010	06/11/2010	-	2	6
AMIR CESAR BORGES		01/06/2011	12/11/2019	8	5	12
Soma:				23	74	174
Correspondente ao número de dias:				10.674		
Tempo total:				29	7	24
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	7	24

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial, seja a aposentadoria especial, seja a aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id 13239941).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000980-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAYTON ANTONIO KALLAS
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência na prolação de sentença, ajuizada por CLAYTON ANTONIO KALLAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 03/12/2018, ou, se necessário, em data que completar os requisitos legais, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Alega que na esfera administrativa foi reconhecida a natureza especial do período de 03/06/1985 a 30/06/1991, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Entretanto, deixou de reconhecer os períodos ente 01/07/1991 a 31/12/1995, laborado como operador de distribuição I e II, e de 01/11/1999 a 31/12/2003, laborado como técnico de projetos e técnico da distribuição Franca, que entende ser laborados em condição especial.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica (id. 16804133), o autor promoveu o recolhimento das custas judiciais e requereu o prosseguimento do feito (id. 16960352).

Foi ordenada a citação do réu (id. 17017758).

Citada, apresentou a ré contestação requerendo a improcedência dos pedidos (id. 18329045).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 18361591), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu perícia para corroborar as informações técnicas dos PPP's e laudos da CPFL acostados ao feito (id. 18659205). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. 23643985 saneou o feito e indeferiu o pedido de realização de perícia direta nas empresas que se encontram em atividades, consignou que é dever da parte fornecer aos autos os documentos pertinentes, providenciando-os junto às empresas, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi constatado que os documentos relativos aos períodos pleiteados já se encontram anexados ao feito, e determinou as partes apresentarem alegações finais.

Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o deferimento da tutela específica (id. 23953834). O INSS não se manifestou.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Companhia Paulista de Força e Luz	Operador de distribuição I e II	PPP id. 16502066 - Pág. 1/7	01/07/1991	31/12/1995
Companhia Paulista de Força e Luz	Técnico de Projetos e de Projetos Júnior	PPP id. 16502066 - Pág. 1/7	01/11/1999	31/12/2003

No tocante à atividade desempenhada de **eletricista**, entendo pertinente tecer as seguintes considerações.

Prefacialmente, registro que, ao meu sentir, a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora em contato com tensões elétricas superiores a 250 volts se restringe ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997.

Isso porque, como cediço, tanto a Lei nº 3.807/60, como o Decreto nº 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social, reconheciam a natureza especial das atividades penosas, insalubres ou perigosas que se enquadrassem em ato normativo editado pelo Poder Executivo.

Como o advento da atual Carta da República, foi vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme se observa da redação do artigo 201, parágrafo 1º, abaixo transcrito:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade que seja unicamente qualificada como perigosa, ou seja, que representa risco à saúde do segurado, não possui respaldo constitucional, na medida em que são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde ou integridade física do segurado.

O intuito da Carta Constitucional de afastar o reconhecimento da natureza especial das atividades de risco ou perigosa resta evidente ao se analisar o dispositivo constitucional acima referido em cotejo com o artigo 40, parágrafo 5º, do mesmo diploma constitucional, que a par de autorizar a contagem diferenciada do tempo de serviço do servidor público nas mesmas condições previstas para o Regime Geral de Previdência Social, elenca adicionalmente as atividades de risco, in verbis:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II. que exerçam atividades de risco;

III. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No âmbito infraconstitucional, com o intuito de regulamentar a referida disposição constitucional, o artigo 58 da Lei de Benefícios da Seguridade Social prescreve que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentação especial seria definida por ato infralegal expedido pelo Poder Executivo, que se materializou com a edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997.

Ressalte-se que o fato do segurado receber adicional de periculosidade não altera em absoluto este panorama, tendo em vista que tal verba é paga em observância ao disposto no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta da República e na legislação trabalhista, não possuindo qualquer repercussão na esfera previdenciária.

Nem se argumente que o rol constante dos Decretos nº 2172/97 e nº 3048/99 é meramente exemplificativo, porquanto embora seja possível o reconhecimento de outros agentes cuja exposição possa caracterizar a especialidade da atividade, resta vedado ao julgador proceder esta extensão em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes que estabelecem que a atividade especial é aquela em que há exposição a agentes que prejudiquem a saúde ou integridade física e, portanto, não autorizam a distinção da atividade de risco.

Da mesma forma, considerando a ausência de amparo legal para o reconhecimento da natureza especial da atividade perigosa ou de risco, resta inviável definir de forma legítima os critérios a serem observados para se proceder esta análise.

A declaração constante em laudo pericial de que a atividade apresenta risco à saúde ou a integridade física é insuficiente para este desiderato, porquanto não se pode confundir os critérios materiais para a definição da natureza especial da atividade com a forma como ele é materializado nos autos.

Em outras palavras, ante a ausência de respaldo legal e constitucional, resta inviável definir qual o nível de risco ou perigo que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Como é sabido, contudo, o E. STJ fixou interpretação diversa sobre esta matéria, no julgamento do REsp 1306113/SC, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico da atividade pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Conquanto entenda que o acolhimento da tese nestes termos viola o disposto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que preconiza que nenhum benefício será criado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, é certo que tem sido reiteradamente negado o reconhecimento de repercussão geral a esta matéria pelo C. STF, por compreender que eventual ofensa ao Texto Constitucional seria indireta, em razão da necessidade de se conferir interpretação a normas infraconstitucionais.

Conclui-se, portanto, que a decisão proferida pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1306113/SC consubstancia precedente de observância obrigatória (art. 927, II, do CPC), sobre o qual não há sinal de superação.

Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, inclino-me às razões esposadas no julgamento do aludido recurso especial, para aplicar no julgamento desta demanda a tese de que deve ser reconhecida a natureza especial da atividade sujeita à exposição permanente, não ocasional ou intermitente, à eletricidade superior a 250 V, independentemente da época em que ocorreu a exposição.

Neste sentido, aliás, tem sido a orientação do E. TRF da 3ª Região, conforme se infere da ementa dos julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

(...)

4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.)

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2112929 - 0001687-93.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. TÉCNICO EM ELETRICIDADE. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

(...)

7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias (fls. 134), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.05.1982 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 20.11.2007. Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 20.11.2007, a parte autora, na atividade de técnico em eletricidade, esteve exposta à tensão elétrica superior a 250 volts (fls. 38/39 e 106/113), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

Anoto-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 05.03.1997 por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2169755 - 0010786-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Passo à análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Companhia Paulista de Força e Luz (id. 16502066 - Pág. 1/7).

. Período: 01/07/1991 a 31/12/1995, laborado na função de operador de distribuição I e II.

O PPP apresentado informa que a parte autora desempenhou sua atividade exercendo as seguintes funções, *in verbis*:

Controlar grandezas elétricas do Sistema Elétrico. Autorizar e comandar manobras de equipamentos. Analisar programas de desligamento da malha principal do Sistema Elétrico Interligado. Elaborar manobras e desligamentos programados e emergenciais no Sistema Elétrico. Acionar e coordenar equipes de manutenção, utilizando meio de comunicação por telefone ou de rádio de forma contínua.

O formulário informa no campo 15, referente à exposição a fatores de registros ambientais, que a utilização de comunicação por meio de telefone ou de sistema de rádio enquadrar-se ao código 2.4.5 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 (id. 16502066 - Pág. 4). Não consta exposição a agentes nocivos.

O formulário é preciso em informar que as atividades exercidas pelo autor não se referem à execução de trabalhos em redes energizadas, mas sim em coordenação de atividades. Tanto é que não especifica exposição a fator de risco no campo 15.3.

Quanto à utilização de comunicação por meio de telefone ou de rádio, entendo que a disposição do código 2.4.5 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, refere-se aos profissionais que as utilizam como meio de vida de sua profissão, e que possuem jornadas especiais de trabalho ao teor do artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Não é o caso da parte autora que jamais exerceu a profissão de telefonista, ou profissão semelhante, pois a simples utilização destes meios de comunicação não lhe dá direito ao enquadramento da atividade desempenhada de operador de distribuição como trabalho especial, sobretudo pelas informações elencadas na sua profissiografia e pela categoria econômica do empregador que não pertence às empresas rádio-telegráficas, rádio-telefônicas ou telefônicas.

Conclusão: as atividades desempenhadas pelo autor neste período **não possuem natureza especial.**

. Período: 01/11/1999 a 31/12/2003, laborado na função de técnico de projetos e de projetos júnior.

O PPP anexado ao feito informa que o autor desempenhou suas atividades exposto à eletricidade em redes energizadas com tensão elétrica acima de 250 volts.

O PPP informa que os equipamentos de Proteção Coletivo e Individual - EPC e EPI são eficazes para neutralizar os efeitos adversos da eletricidade. Entretanto, o laudo realizado pelo engenheiro de segurança do trabalho da empregadora em redes energizadas com tensão elétrica superior a 250 volts, que também é um dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais do PPP, afirma que "Os equipamentos de Proteção Individual - EPI, são eficazes, no entanto não atenuam o grau de da exposição." (id. Num. 16502070 - Pág. 3, item 8).

A confirmação de que os equipamentos de proteção individuais não são suficientes para afastar a periculosidade decorrente do risco da integridade física do segurado, quando o labor é efetuado em redes energizadas com tensão elétrica superior a 250 volts, **justifica o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora neste período.**

Em conclusão, deve ser considerado especial o período de 01/11/1999 a 31/12/2003, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa e nesta sentença, o autor totaliza 10 anos, 02 meses e 29 dias de exercício de atividade especial, e 37 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Cia de Telecomunicações do Brasil Central		26/06/1984	13/09/1984	-	2	18	-	-	-
Companhia Paulista de Força e Luz	Esp	03/06/1985	30/06/1991	-	-	-	6	-	28

Companhia Paulista de Força e Luz		01/07/1991	31/12/1995	4	6	1	-	-	-
Companhia Paulista de Força e Luz		01/01/1996	31/10/1999	3	10	1	-	-	-
Companhia Paulista de Força e Luz	Esp	01/11/1999	31/12/2003	-	-	-	4	2	1
Companhia Paulista de Força e Luz		01/01/2004	03/12/2018	14	11	3	-	-	-
Soma:				21	29	23	10	2	29
Correspondente ao número de dias:				8.453			3.689		
Tempo total:				23	5	23	10	2	29
Conversão:	1,40			14	4	5	5.164,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	9	28			

PASSO À ANÁLISE do pedido de aposentadoria com aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

A Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, instituiu a aplicação de uma regra conhecida como fator 85 (mulher)/95 (homem), que passou a facultar ao segurado a aplicação ou não do fator previdenciário no cálculo de seu benefício quando preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O texto normativo assim dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022

IV - 31 de dezembro de 2024;

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo

Infere-se da cópia da carteira de habilitação encartada aos autos que o autor nasceu em 06/02/1963 (id. Num. 16502056 - Pág. 1).

Considerando que na data do requerimento administrativo, apresentado em 03/12/2018, o autor possuía 55 anos, 09 meses e 28 dias de idade, que somado ao tempo de contribuição de 37 anos, 09 meses e 28 dias, perfez 93 pontos, conclui-se que o demandante não alcança a pontuação suficiente para obtenção de sua pretensão, conforme demonstrativo abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
Total de tempo de contribuição até a DER				37	9	28
Idade do autor na data da DER		06/02/1963	03/12/2018	55	9	28
Soma:				92	18	56
Correspondente ao número de dias:				33.716		
Tempo total:				93	7	26
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				93	7	26

Também não alcança seu pleito com a soma dos períodos laborados posteriores a DER até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, de 13 de novembro de 2019.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período laborado entre **01/11/1999 a 31/12/2003**, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, e que o INSS sucumbiu de parte do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos requeridos, condeno a autarquia federal de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-34.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

QUINTO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 29206087:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005522-17.1999.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP, ANTONIO LUIZ FERREIRA, JOSE MILTON DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICOOB CREDICOONAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA PERONE DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o documento juntado pela executada, abro vistas dos autos à exequente conforme item 2 do despacho ID 33225345:

"2. Cumprida a determinação, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, e, após, voltemos autos conclusos."

FRANCA, 2 de julho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-22.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DAVI CINTRA MALAQUIAS
CURADOR: LUCILA MARIA CINTRA MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Id. 33148489: recebo como aditamento da inicial, que defiro nos termos do art. 493, do CPC, levando em conta a existência de mudança de estado de fato do quadro de saúde do autor, conforme documentos médicos acostados aos autos (Id 30449490 - pág 24/26).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, conforme requerido.

Afasto a prevenção em relação ao feito nº 0002146-57.2017.403.6318, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas.

Trata-se de ação previdenciária em que o autor requer a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com DIB na DCB em 02/10/2018 (NB 631.519.277-0), que lhe fora concedido judicialmente em sede de tutela nos autos da ação nº 0002146-57.2017.403.6318.

Refere que o autor é interditado em curatela definitiva (autos 1007573-42.2018.8.26.0196) e portador de Esquizofrenia Paranoide (CID 10 - F.20.0), ou seja, sofre de transtorno psíquico severo, encontrando-se total e permanentemente incapaz para o trabalho (Motorista), razão pela vema juízo requer o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê médico e previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 178, I e II, do CPC.

Int.

Franca, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001041-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DALVA DEODATO TAVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Id. 34624803: Manifeste-se a executada, no prazo de quinze (15) dias e após, venham conclusos.

Int.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIZA HELENA FERREIRA, JOSE NUNES FERREIRA, CARLOS HENRIQUE FERREIRA, LEONICE QUINTANILHA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **MARIZA HELENA FERREIRA, JOSÉ NUNES FERREIRA, CARLOS HENRIQUE FERREIRA e LEONICE QUINTANILHA FERREIRA DA SILVA**, herdeiros de José Ferreira Filho, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega a parte exequente que por força da determinação da decisão proferida na referida Ação Civil Pública referida, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida, aplicando-se o IRSM de 02/1994. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora desde 1994, além do período quinquenal que antecedeu a propositura da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que o pedido formulado na inicial inclui todo o período desde 1994 porque o autor não teve o benefício revisado, não assinou acordo e nem ingressou com ação judicial com a finalidade de receber tais valores, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial. Postula a correção dos valores desde a data da citação do INSS na ACP (17.11.2003), monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês. Pugna pelo deferimento da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte exequente se manifestou sobre a prevenção apresentada com o feito nº 0001202-02.2010.403.6318 (Id 9357051) e juntou documento (Id 9357055).

Despacho de Id 12583371 afastou a prevenção apontada, concedeu aos exequentes os benefícios da gratuidade de justiça e deferiu a prioridade na tramitação do feito, indeferindo o pedido de tramitação do feito sob sigilo justiça.

O INSS apresentou impugnação à execução (Id 14901872). Juntou documentos, dentre os quais há indicação da existência de ação ajuizada em nome do segurado José Ferreira Filho (0022892-51.2004.403.6301), a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (Id 14901873).

Os exequentes apresentaram réplica (Id 18177462) defendendo a inexistência de prevenção com o processo nº 0022892-51.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, porque o pedido fora julgado improcedente e não houve enfrentamento da matéria em discussão no presente feito, postulando o prosseguimento do feito. Defenderam a competência do juízo para processamento e julgamento do feito, a legitimidade ativa dos exequentes, a inexistência de prescrição ou decadência e a correção da atualização monetária e dos juros moratórios aplicados. Juntaram documentos.

Embora intimado, o INSS não se manifestou.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do suposto valor devido (Id 28836337), resultando nos cálculos de Id 30715401.

O INSS não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pugnano pelo integral acolhimento da impugnação apresentada (Id 31047568); já os exequentes manifestaram concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria postulando sua homologação como fixação dos honorários sucumbenciais, expedição de ofício requisitórios em relação à parte incontroversa, com o destaque da verba honorária (Id 31075580).

É o breve relatório. Decido.

A presente ação de cumprimento de sentença objetiva a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e transitou em julgado em 21/10/2013, julgada procedente, para revisão de benefício em cujo cálculo teria havido indevida exclusão da variação integral do IRSM referente à atualização do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.

No entanto, consoante mencionado pelo INSS na impugnação apresentada (Id 14901872), o título executivo judicial somente tem eficácia para a parte exequente que não ajuizou ação individual ou se foi requerido a suspensão da referida ação ao ter ciência da Ação Civil Pública.

Pois bem, no caso em tela verifica-se que o segurado (genitor dos exequentes) ajuizou ação com pedido idêntico ao pleito que pretende executar seus herdeiros, havendo, pois, óbice ao prosseguimento do feito.

Conforme documentos acostados aos autos nos eventos Id 14901873 e Id 18177660, observo que na ação nº 0022892-51.2004.403.6301, ajuizada em 19.11.2003 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, José Ferreira Filho pleiteou a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com aplicação da conversão de OTN para ORTN, equivalência de 100% da aposentadoria para as pensões anteriores a 28/04/95, além do IRSM de setembro a dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994, além de outros índices de reajustes do benefício que alegava fazer jus. Diferente da alegação da parte exequente, o pedido foi julgado procedente, sendo apreciado apenas no tocante à aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição (Id 18177660). De fato, não houve pronunciamento por aquele juízo sobre os demais índices requeridos na exordial. Houve interposição de recurso de apelação e de embargos de declaração que não foram acolhidos pela Turma Recursal. Foi, inclusive, afastada a possibilidade de rediscussão da matéria naquele feito em razão da impossibilidade de modificação da decisão colegiada pelo julgador.

Ora, após o trânsito em julgado da sentença, é vedada a possibilidade de rediscutir as alegações e defesas que as partes poderiam ter arguido, mas que não foram no decorrer do processo, nos termos preconizados pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.

Com efeito, oportunizar aos exequentes a execução individual de valores decorrentes da Ação Civil Pública cuja matéria já foi decidida em ação individual, configuraria desrespeito à coisa julgada.

Confira-se entendimento jurisprudencial neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que o tribunal de origem reconheceu a existência de coisa julgada material. A análise da ocorrência ou não de coisa julgada, como apresentado no caso dos autos, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
 2. Ademais, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior de que, em atenção à eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 474 do CPC, todas as questões que poderiam ser deduzidas e não o foram encontram-se inatáveis, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa.
 3. A pretendida redução da verba honorária não merece conhecimento, pois o recorrente não apontou o dispositivo legal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que inpeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.
 4. Agravo Regimental não provido.
- (STJ, AgRg no AREsp 255042/RS 2012/0239226-7, Rel. Min. Herman Benjamin, Decisão 07/03/2013).

Assim, considerando que já houve pronunciamento acerca do mérito do pedido no feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal, há impedimento quanto ao prosseguimento a presente ação, uma vez foi afastada a possibilidade de modificação da decisão proferida naquele processo, justamente em razão de se ter operado a coisa julgada.

Compulsando os autos, constato pelos documentos apresentados pelas partes a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, com trânsito em julgado, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

Insta ressaltar que em sua manifestação (Id 18177462) a parte exequente reconhece a propositura da ação mencionada pelo INSS.

Desse modo, havendo a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, deve o presente feito ser extinto.

Posto isso, **RECONHEÇA A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA** e extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Condeno os exequentes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-56.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADELIO PEIXOTO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Adélio Peixoto de Castro** em face da sentença proferida Id. 30738195.

Argumenta a existência de omissão na sentença proferida, considerando que deixou de se manifestar sobre os períodos que não foram computados pelo INSS e laborados junto à Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, conforme consta da inicial.

Desse modo, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração com a finalidade de sanar as omissões apontadas (Id. 31454715).

Instado, o INSS apenas declarou não ter oposição quanto às razões apresentadas pelo embargante, reservando-se no direito de interposição do recurso cabível após decisão a ser proferida (Id. 31462530).

Instado, o INSS manifestou-se pela rejeição dos embargos, defendendo a inexistência de omissão, estando o embargante equivocado quanto às suas alegações, pois a decisão se encontra fundamentada e adequada ao caso concreto, pretendendo o embargante a alteração do julgado (Id. 34339828).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Entendo não ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Com efeito, no tocante aos períodos de trabalho referidos pelo autor junto à Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, observo que na inicial ele menciona que: “*E, considerando todos os períodos trabalhados inclusive do Regime Próprio da Previdência Social, e convertendo o tempo especial para comum, conta hoje com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, conforme contagem a seguir:*” (pág. 3-5 do Id. 2338029), elencando todos os períodos de trabalho tanto no Regime Próprio quanto no Regime Geral, e alegou que o INSS não reconheceu os períodos especiais e não computou todo o período trabalhado na Prefeitura Municipal de Delfinópolis e para a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, requerendo que os períodos trabalhados em Regime Próprio sejam computados para fins de aposentadoria junto ao Regime Geral.

Nesse sentido, a sentença analisou os períodos controvertidos, que não foram considerados pelo INSS, mencionando quais foram em relação aos dois requerimentos administrativos formulados pelo autor. Ademais, os períodos laborados junto ao Governo do Estado de Minas Gerais foram concomitantes aos períodos laborados na Prefeitura Municipal de Delfinópolis, nada alterando em seu tempo de contribuição, sendo despiendo qualquer manifestação.

Assim, verifico que a pretensão da parte embargante consiste em obter efeitos modificativos a uma decisão que não padece de qualquer omissão.

É cediço que descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeta com eventuais *error in procedendo* e *in iudicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-67.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JESUS FAGUNDES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563, ROGERIO NAVARRO DE ANDRADE - SP177570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo exequente em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 8.999,02.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, sob os seguintes argumentos:

“*O exequente atualiza e aplica juros no valor devido e, após descontar o valor singelo já pago pela autarquia, aplica novamente juros e correção referente a tal valor, que, repita-se, já se encontrava pago.*”

Outrossim, elabora o cálculo apenas do período compreendido entre 01/2019 a 07/2019, mas não desconta o recebimento do acréscimo (indevido) de 25% desde a DIB.

Portanto, valor total devido pelo INSS é de R\$ 2.783,38,...”

Requer o acolhimento da impugnação e a condenação do exequente em honorários advocatícios (id. 30277696).

Instado, o exequente contrapôs-se às alegações do INSS, defendendo que recebia aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, teve o benefício cessado de forma gradual e que nos períodos referidos na memória de cálculo apresentada eram devidos os acréscimos de 25%, justificando a presença na memória de cálculo de apenas o período de 01/2019 a 07/2019.

Requer seja rechaçada a impugnação e condenação do réu em honorários de sucumbência, garantindo ao impugnado a justiça gratuita deferida na fase de conhecimento (id. 30571380).

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados ou elaboração de novos cálculos, observada a coisa julgada, sobrevindo a informação e cálculos id. 32337027/28, apurando como devido o valor de R\$ 2.783,21, para 10/2019.

Instados, o exequente não concordou, requerendo o acolhimento de seu cálculo, reiterando os mesmos argumentos anteriores, quanto ao acréscimo de 25% nas parcelas pagas no período de cessação gradual do benefício.

O INSS alega que o parecer contábil confirma o acerto de seus cálculos, pleiteando o acolhimento da impugnação.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, se insurgindo contra os cálculos do exequente.

A controvérsia reside em manter ou não o pagamento do acréscimo de 25% no período em que o benefício cessou gradualmente a partir de 08/06/2018 até 08/12/2019.

O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros da sentença transitada em julgado (ids. 18396313), que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou o INSS a:

“*1) restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 535.722.637-3) a partir de sua cessação em 08.06.2018, sem o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento);*

2) pagar as prestações vencidas entre a DIB (08.06.2018) até a data da do restabelecimento, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente nos moldes estabelecidos pelo artigo 47 da Lei 8.213/91.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (trinta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).”

Analisando o julgado, é possível concluir com clareza que a sentença determinou o restabelecimento do benefício em 08/06/2018, **sem o acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento)**, com o pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a data do restabelecimento e na apuração do crédito deverá descontar os valores pagos administrativamente, **sem mencionar qualquer limitação no desconto dos valores pagos administrativamente**.

Caberia ao autor, caso discordasse dos termos em que proferida a sentença, manejar o recurso cabível na espécie, o que não o fez no momento apropriado, de modo que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos da r. sentença que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Nesse ponto, verifica-se que a sentença determinou o restabelecimento do benefício a partir da data da cessação administrativa em 08/06/2018 sem o acréscimo de 25%, de modo a concluir que no período posterior à DIB esse acréscimo é indevido, não cabendo nesta fase processual a rediscussão de questão já transitada em julgado.

Assim, não há que se falar em manutenção do acréscimo a partir da DIB até o restabelecimento do benefício, devendo ser descontados integralmente os valores pagos na esfera administrativa.

Analisando os cálculos das partes, verifico tanto o cálculo do INSS quanto o da contadoria seguiram os termos do julgado, pois apuraram as prestações vencidas desde a data da DIB (08/06/2018) até o restabelecimento do benefício, com atualização monetária e juros estabelecidos na sentença, como desconto das parcelas pagas administrativamente a partir da DIB.

Com efeito, os cálculos apresentados pela Contadoria difere daquele apresentado pelo INSS em alguns centavos, de modo que deve ser acolhido o cálculo do INSS/impugnante.

É o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação.

Assim, **acolho** a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em **RS 2.783,38 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos)**, sendo R\$ 2.700,01 (principal) e R\$ 83,37 (honorários advocatícios), atualizados para **10/2019**.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo exequente/impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente (R\$ 8.999,02) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 2.783,38) - art. 85 §§ 10 e 2º do CPC.

Mantenho a gratuidade da justiça deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ficando suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLI NOGUEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Marli Nogueira Gonçalves** em face da sentença proferida no Id. 30544443.

Argumenta a parte embargante a existência de omissão na decisão, uma vez que apresentou embargos de declaração anteriormente pugnando que a data de início do benefício seja a partir do requerimento administrativo, observando-se a forma de cálculo da regra 85/95 pontos, afastando-se assim a incidência do fator previdenciário.

Aduz que a sentença foi mantida, permanecendo inalterada a data de início do benefício, todavia, foi omissa no tocante ao preenchimento dos requisitos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/9.

Desse modo, requer o acolhimento dos embargos, para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (Id. 33528772). Juntou documentos (Id. 33528777).

Instado, o INSS manifestou-se pela rejeição dos embargos, defendendo a inexistência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade na decisão proferida, pretendendo o embargante a alteração do resultado do julgado (Id. 34571997).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada, que analisou os pedidos apresentados pelas partes e solucionou a lide em conformidade com a convicção formada pelo juiz sentenciante.

Nesse sentido, insta consignar que não houve pedido nos autos para que a aposentadoria por tempo de contribuição fosse concedida sem a incidência do fator previdenciário, formulando tal requerimento apenas em sede de embargos de declaração, de modo que impossível se falar em omissão, havendo inclusive esgotamento da prestação jurisdicional com a sentença proferida.

Ademais, ressalto que, por ocasião da implantação do benefício e cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, compete ao INSS, ainda que sem determinação judicial, verificar se preenche os requisitos para não haver incidência do fator previdenciário, momento considerando a disposição contida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2018, no sentido de que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus.

Assim, reitero, ser nítida a pretensão da embargante em obter a reforma da sentença, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração.

Insatisfeita com eventuais *error in procedendo* e *in iudicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 01 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002571-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: ROBERTO DE FARIA MELO - ME, ROBERTO DE FARIA MELO
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante a parte embargante (pessoa jurídica e o empresário) tenha requerido a concessão do benefício da gratuidade de justiça, verifico que deixaram de apresentar documentos aptos a corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

Ademais, embora concedido o benefício pleiteado pelas partes houve impugnação pela Caixa Econômica Federal.

Insta consignar a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita em favor da pessoa jurídica, contudo, há necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, não bastando a mera apresentação da declaração de hipossuficiência, como ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, registro que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 481, que estabelece:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos embargantes para apresentarem documentos (faturamento mensal e declarações de imposto de renda) que comprovem a ausência de condições econômicas para arcarem com as despesas processuais, sob pena de revogação do benefício concedido.

Com a juntada dos documentos dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação.

Após, ou decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003119-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ALGAR TELECOM S/A, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) REU: DANIELA NEVES HENRIQUE - MG110063

DECISÃO

Trata-se Ação Civil Pública que o Ministério Público Federal (MPF) move em face de ALGAR TELECOM S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, em que, entre outros, pretende:

(I) seja reconhecido e declarado o vício de qualidade na prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) às pessoas residentes nos municípios de Buritizal, Guará, Ipuã, Ituverava e Ribeirão Corrente (todas do Estado de São Paulo), nos períodos indicados nas tabelas apresentadas na exordial;

(II) a condenação da ALGAR TELECOM S/A à reparação dos danos materiais à base de 5% (cinco por cento) do valor cobrado pela prestação do serviço, multiplicado pelo número de meses formadores dos trimestres em que foram ou vierem ser constatados indicadores críticos de qualidade e englobando o período dos 5 (cinco) anos que antecederem à propositura da ação e o período a ela subsequente;

(III) a condenção da operadora à obrigação de fazer consistente na promoção da reparação dos danos atinentes ao pedido precedente (item II) por meio da restituição dos valores diretamente aos prejudicados;

(IV) a declaração do direito de os usuários do serviço residentes nos municípios acima mencionados de rescindirem contratos a que aderiram, isentos do pagamento de multas;

(V) a condenção da operadora ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais coletivos;

(VI) o reconhecimento e a declaração da insuficiência, ineficácia e omissão na atuação da ANATEL diante da situação de fato posta nos autos, em relação aos usuários do Serviço Móvel Pessoal, prestados pela operadora ré;

(VII) a condenção da ANATEL à obrigação de fazer consistente em promover a operacionalização da restituição de valores.

Alega que o serviço de telefonia móvel foi prestado pela operadora ALGAR fora dos padrões de qualidade adequados, de forma viciada e aquém do que deveria ter sido possibilitado em razão dos respectivos contratos de prestação de serviço celebrados com os usuários residentes nos municípios indicados.

Aponta a ineficiência da atuação da ANATEL, com descumprimento, no caso específico, dos deveres insitos à função para a qual a agência reguladora foi criada, especialmente no campo da repressão às infrações aos direitos dos usuários e aplicação de sanções.

Requer o Ministério Público Federal que seja aplicada pelo Juízo, em favor da coletividade dos consumidores, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, e art. 21 da Lei da Ação Civil Pública; outrossim, requer que se determine à ANATEL e à operadora de telefonia que apresentem ao Juízo, os dados/valores de aquisição de créditos de telefonia pré-paga ou de cobrança mensal pós-paga e de identificação dos usuários do Serviço Móvel Pessoal residentes nos municípios acima indicados, atinentes ao período dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, desde que formadores dos trimestres em que não foram alcançadas as metas de qualidade das redes de voz e dados, formando os indicadores críticos de qualidade (Regulamento do Serviço Móvel Pessoal [Anexo da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007] e Lei nº 8.218/1991).

As requeridas foram devidamente citadas.

A AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL manifestou não ter interesse na autocomposição. Contestando o feito (ID 28202408), aduziu questão preliminar de **ilegitimidade passiva**, pois a ANATEL não seria litisconsorte passivo necessário tão somente em razão da sua condição de entidade fiscalizadora do serviço público de telefonia. Não deve figurar obrigatoriamente no polo passivo das demandas coletivas propostas com o intuito de coibir comportamentos irregulares por parte das empresas concessionárias do serviço público de telefonia. Tal conclusão poderia ser extraída, *mutatis mutandis*, da Súmula Vinculante nº 27 do Supremo Tribunal Federal: "*Compete à justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente*"; bem como da Súmula 506 do Superior Tribunal de Justiça: "*A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual*".

No mérito, afirma, em síntese, que a agência reguladora não tem que, necessariamente, agir diante de um caso concreto, da mesma forma que agiria um PROCON ou o Judiciário. Não é possível julgar a atuação da agência neste caso particular sem levar em consideração sua atuação como um todo e, feito isso, fica claro que não existe qualquer omissão de sua parte.

No tocante aos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal (dados/valores de aquisição de créditos de telefonia pré-paga ou de cobrança mensal pós-paga, bem como de identificação dos usuários do Serviço Móvel Pessoal residentes nos municípios apontados na presente ação) afirmou que a Agência não os possui, sendo que tais informações somente podem ser fornecidas pela operadora ré.

Por fim, requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, julgue os pedidos improcedentes.

A requerida ALGAR TELECOM S/A também apresentou contestação (ID 29235777). Aduziu as seguintes preliminares:

a-) **ilegitimidade do Ministério Público Federal**, pois não lhe é dado exigir que o Judiciário se imiscua em matéria reservada exclusivamente à ANATEL, que efetivamente fiscaliza a atividade da Telefônica em todo o território nacional;

b-) **falta de interesse de agir**, seja por inadequação da via eleita, seja por perda do objeto. Primeiro, porque não há relevância social do bem jurídico tutelado a ensejar a sua defesa em sede de Ação Civil Pública. A presente demanda tutelará uma gama extremamente diminuta de usuários. Ação Civil Pública é a via inadequada para tutelar direito de terceiros individuais que, se de fato lesados, deveriam procurar seu ressarcimento através de vias próprias. A perda do objeto da presente demanda está configurada, uma vez que os indicadores de telefonia móvel na rede 2G está em desuso, sem aplicabilidade e eficácia, ou seja, não é utilizada pelos consumidores desde 2017.

Quanto ao mérito, afirma que, por ser considerada Prestadora de Pequeno Porte, ficou desobrigada de coletar e cumprir os indicadores de qualidade do STFC referente a LDN e LDI, nos termos do inciso XXII do art. 3º da Resolução 605/2012, art. 1º, § 1º, do RGQ-STFC, art. 1º, § 3º, do RGQ-SMP e art. 1º, § 3º, do RGQ-SCM. Entende descabido o pedido de indenização por danos morais coletivos, tendo em conta que se trata de um pedido eminentemente genérico. Outrossim, aduz a impossibilidade de inversão do ônus da prova, devendo o autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Postula o indeferimento da liminar pela impossibilidade de seu cumprimento, haja vista que os documentos requeridos pelo MPF são inexistentes. Requereu, ao final, o acolhimento das questões preliminares e, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Réplica ao ID 30667173, na qual o MPF requereu o afastamento das preliminares arguidas em contestações. Quanto à suposta perda de objeto, afirma que tal alegação confunde-se com mérito, a ser analisado após instrução processual. Reiterou a necessidade de apresentação dos documentos requeridos (**item V.2.3 da exordial**).

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.

O Ministério Público Federal mais uma vez requereu a apresentação dos documentos referidos no item V.2.3 da inicial. Pugnou pela inversão do ônus da prova, não tendo mais provas a produzir.

Por sua vez, a ANATEL entende não ser necessária a produção de novas provas, sendo suficientes as informações colhidas no INFORME Nº 722/2019/COQL/SCO.

A ALGAR TELECOM S.A. requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 357 do CPC, passo a sanear e organizar o feito. Começo por resolver as questões processuais pendentes (inciso I).

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela requerida ANATEL não prospera.

A presente demanda coletiva versa sobre a qualidade dos serviços de telefonia prestados por concessionária de serviço público, sobre a qual a ANATEL exerce função reguladora e fiscalizadora, atribuições que lhe conferem legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Depreende-se do artigo 1º da Lei 9.472/97, que compete à ANATEL organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, explicitando o seu parágrafo único que "**A organização inclui**, entre outros aspectos, **o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços** e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências." (sem destaque no original).

Assim, a alegação do autor quanto à omissão da ANATEL em fiscalizar a ALGAR em sua má prestação de serviços de telefonia nos municípios indicados é suficiente para configurar a legitimidade passiva da agência reguladora.

Não tem aplicação ao caso em tela a Súmula Vinculante nº 27 do Supremo Tribunal Federal: "*Compete à justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente*", e nem mesmo a Súmula 506 do Superior Tribunal de Justiça: "*A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual*". A discussão aqui travada não se dá entre consumidor e concessionária. Consiste em ação coletiva promovida pelo Ministério Público Federal, com pedidos específicos em face da ANATEL, como agente regulador e fiscalizador que é, e, por isso, detém legitimidade para integrar a relação jurídica. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. REGULAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA TRANSCENDENTE À MERA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANTERIOR MANTIDO.

I. O exercício do juízo de retratação ficará restrito à apuração da legitimidade passiva da ANATEL, segundo os termos do julgamento proferido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo n. 1.068.944, Temas 76 e 77.

II. Não se justifica a reforma da solução dada pelo acórdão da Terceira Turma à preliminar de ilegitimidade passiva da agência reguladora.

III. Em primeiro lugar, o Ministério Público Federal formulou pedidos específicos de condenação contra a ANATEL - criação de índice de controle de quantidade do serviço 0900, proibição de contratação ou autorização de serviço de valor adicionado sem as outras salvaguardas impostas às concessionárias, disponibilização de sistema específico para bloqueio e desbloqueio do 0900 -, sem que o envolvimento dela na lide decorra circunstancialmente de relação contratual estabelecida entre o usuário e a prestadora de serviço de telecomunicação, como consta do julgamento do Resp n. 1.068.944 e da Súmula n. 506 do STJ.

IV. Não se trata de participação fortuita, indireta da agência reguladora no conflito de interesses. O MPF atribui a ela responsabilidade específica na regulamentação e fiscalização do serviço de valor adicionado (SVA), verificando uma relação jurídica autônoma, descontextualizada do contrato firmado entre usuário e concessionária.

V. Se a reivindicação do órgão ministerial tem pertinência ou não, isso diz respeito ao mérito. Com a análise abstrata dos fundamentos e do pedido do MPF - teoria da asserção, aplicável às condições da ação -, a ANATEL tem legitimidade segundo a responsabilidade que lhe é imputada na petição inicial.

VI. E, em segundo lugar, não obstante a decisão monocrática do STJ proferida nos recursos especiais iniciais e o despacho de devolução dos autos para juízo de retratação, a ação civil pública expõe um conflito de interesses transindividual que extrapola objetivamente o vínculo contratual decorrente do serviço de telecomunicação.

(...)

XIII. Não se pode dizer, portanto, que a participação da ANATEL esteja contextualizada numa relação puramente contratual entre o usuário e a concessionária de serviço de telecomunicação, que desemboque exemplificativamente na discussão judicial de tarifas, assinatura básica mensal - objeto do Recurso Especial Repetitivo n. 1.608.944 e da Súmula n. 506 do STJ.

XIV. O MPF imputa à agência reguladora responsabilidade transcendente, fundada na ausência de regulamentação técnica do serviço de valor adicionado, inclusive sob a perspectiva do usuário do serviço coligado de telecomunicação.

XV. Juízo de retratação. Recurso Especial Repetitivo. Descabimento. Acórdão anterior mantido. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0038893-45.1998.4.03.6100/SP. Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª TURMA, Data do Julgamento 21/8/2019, DEJF 3ª REGIÃO, 28/8/2019) (negritei).

Assim, fica afastada a ilegitimidade passiva da ANATEL.

Quanto à ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal arguida pela requerida ALGAR TELECOM S/A, no sentido de que não pode exigir que o Judiciário se iniscua em matéria reservada exclusivamente à ANATEL, não lhe assiste razão. Ora, o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inciso XXXV) possibilita a análise pelo Poder Judiciário da legalidade dos atos da Administração Pública, bem como dos critérios e limites estabelecidos em lei na prática dos atos administrativos discricionários. Fica afastada, portanto, a preliminar em tela.

Outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita suscitada pela ALGAR também não prospera.

Sustenta a operadora de telefonia não haver relevância social do bem jurídico tutelado a ensejar a sua defesa em sede de Ação Civil Pública, pois a demanda tutelada uma gama extremamente diminuta de usuários e a Ação Civil Pública é a via inadequada para tutelar direito de terceiros individuais que, se de fato lesados, deveriam procurar seu ressarcimento através de vias próprias.

Entretanto, a relevância social no que se refere à tutela efetiva de direitos dos consumidores emana da própria Constituição Federal. A defesa dos consumidores é princípio fundamental da atividade econômica (CF, art. 170, V), razão pela qual deve ser promovida, inclusive pelo Estado, em forma obrigatória (CF, art. 5º, XXXII). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES, AINDA QUE DISPONÍVEIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL. AMPARO LEGAL: § 5º DO ART. 5º DA LEI N. 7.347/1985, EM VIGOR. IMPOSSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO NO CASO.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública destinada à defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis, pois se está diante de legitimação voltada à promoção de valores e objetivos definidos pelo próprio Estado.

2. A tutela efetiva de consumidores possui relevância social que emana da própria Constituição Federal (arts. 5º, XXXII, e 170, V).

3. O veto presidencial ao parágrafo único do art. 92 do Código de Defesa do Consumidor não atingiu o § 5º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, inserido por força do art. 113 do CDC, que não foi vetado.

4. A possibilidade, em tese, de atuação do Ministério Público Estadual e do Federal em litisconsórcio facultativo não dispensa a conjugação de interesses afetos a cada um, a serem tutelados por meio da ação civil pública. A defesa dos interesses dos consumidores é atribuição comum a ambos os órgãos ministeriais, o que torna injustificável o litisconsórcio ante a unicidade do Ministério Público, cuja atuação deve pautar-se pela racionalização dos serviços prestados à comunidade. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N° 1.254.428 – MG, Relator(a) MINISTRO JOÃO OTÁVIO DENORONHA, 3ª TURMA, Data do Julgamento 2/6/2016, DJE 10/6/2016).

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir por perda de objeto, haja vista a substituição da tecnologia 2G para 3G e 4G, ao menos por ora deve ser afastada, pois a obrigação de manter a qualidade na prestação do serviço pode não ter sido cumprida antes das substituições.

Solvidas as questões processuais pendentes, passo a tratar da atividade probatória.

A controvérsia estabelecida entre as partes nos autos é relativa a questões de direito e de fato, consistente na verificação de vício na prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) às pessoas residentes nos municípios de Buritzal, Guará, Ipuã, Ituverava e Ribeirão Corrente; na verificação da insuficiência, ineficácia e omissão da ANATEL em sua atividade fiscalizatória em relação aos fatos descritos nos autos; bem como na aferição da ocorrência ou não de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais coletivos decorrentes dos fatos descritos na exordial.

Para deslinde de todas as questões, desnecessária a produção de outras provas que não a documental, especialmente apresentação de documentos que contenham os indicadores críticos de qualidade, as ações promovidas pela operadora de telefonia para garantia da qualidade dos serviços, bem como, por parte da agência reguladora, de documentos que comprovem sua atuação, dentro de sua área de competência, em relação a eventuais falhas na prestação de serviços pela operadora.

Necessário, também, que a ALGAR TELECOM traga aos autos as informações requeridas pelo MPF no item V.2.3 da inicial. Embora a operadora alegue não possuir tais informações, decorre do art. 10, inciso XXII do Anexo da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007 e do art. 11 da Lei nº 8.218/1991 a obrigatoriedade de conservação desses dados, não podendo ser admitida a recusa (art. 399, inciso I, do Código de Processo Civil). Concedo o prazo de dois meses para a compilação e informação desses dados por parte operadora de telefonia.

No mais, não há razão para inversão do ônus da prova. Com efeito, no caso em exame, o Ministério Público Federal, antes da propositura da presente ação, instaurou procedimentos administrativos na busca de elementos para subsidiá-la, sendo certo que, por se tratar de prova documental, é possível ao autor ter acesso aos dados necessários para prova de suas alegações, momento considerando que tais dados são públicos, haja vista a natureza pública da agência reguladora responsável pela fiscalização das operadoras de telefonia, bem como o poder de requisição do Ministério Público (art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, c.c. art. 8º, § 5º, Lei Complementar 75/1993).

Quanto às questões de direito, serão resolvidas quando da prolação da sentença de mérito.

Isso posto, afasto as preliminares arguidas pelas requeridas.

Indefiro as provas pericial e testemunhal requeridas pela ALGAR TELECOM S/A, nos termos da fundamentação acima exposta, indicativa de que é suficiente a prova documental.

Defiro a produção de prova documental, que deverá ser trazida aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro a liminar requerida pelo autor e determino a ALGAR TELECOM S/A que no prazo de dois meses traga aos autos os dados/valores de aquisição de créditos de telefonia pré-paga ou de cobrança mensal pós-paga e de identificação dos usuários do Serviço Móvel Pessoal residentes nos municípios acima indicados, atinentes ao período dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, desde que formadores dos trimestres em que não foram alcançadas as metas de qualidade das redes de voz e dados, formando os indicadores críticos de qualidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca (SP), 25 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se Ação Civil Pública que o Ministério Público Federal (MPF) move em face de ALGAR TELECOM S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, em que, entre outros, pretende:

(I) seja reconhecido e declarado o vício de qualidade na prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) às pessoas residentes nos municípios de Buritzal, Guarã, Ipuã, Ituverava e Ribeirão Corrente (todas do Estado de São Paulo), nos períodos indicados nas tabelas apresentadas na exordial;

(II) a condenação da ALGAR TELECOM S/A à reparação dos danos materiais à base de 5% (cinco por cento) do valor cobrado pela prestação do serviço, multiplicado pelo número de meses formadores dos trimestres em que foram ou vierem ser constatados indicadores críticos de qualidade e englobando o período dos 5 (cinco) anos que antecederem à propositura da ação e o período a ela subsequente;

(III) a condenação da operadora à obrigação de fazer consistente na promoção da reparação dos danos atinentes ao pedido precedente (item II) por meio da restituição dos valores diretamente aos prejudicados;

(IV) a declaração do direito de os usuários do serviço residentes nos municípios acima mencionados de rescindirem os contratos a que aderiram, isentos do pagamento de multas;

(V) a condenação da operadora ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais coletivos;

(VI) o reconhecimento e a declaração da insuficiência, ineficácia e omissão na atuação da ANATEL diante da situação de fato posta nos autos, em relação aos usuários do Serviço Móvel Pessoal, prestados pela operadora ré;

(VII) a condenação da ANATEL à obrigação de fazer consistente em promover a operacionalização da restituição de valores.

Allega que o serviço de telefonia móvel foi prestado pela operadora ALGAR fora dos padrões de qualidade adequados, de forma viciada e aquém do que deveria ter sido possibilitado em razão dos respectivos contratos de prestação de serviço celebrados com os usuários residentes nos municípios indicados.

Aponta a ineficiência da atuação da ANATEL, com descumprimento, no caso específico, dos deveres ínsitos à função para a qual a agência reguladora foi criada, especialmente no campo da repressão às infrações aos direitos dos usuários e aplicação de sanções.

Requer o Ministério Público Federal que seja aplicada pelo Juízo, em favor da coletividade dos consumidores, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, e art. 21 da Lei da Ação Civil Pública; outrossim, requer que se determine à ANATEL e à operadora de telefonia que apresentem ao Juízo, os dados/valores de aquisição de créditos de telefonia pré-paga ou de cobrança mensal pós-paga e de identificação dos usuários do Serviço Móvel Pessoal residentes nos municípios acima indicados, atinentes ao período dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, desde que formadores dos trimestres em que não foram alcançadas as metas de qualidade das redes de voz e dados, formando os indicadores críticos de qualidade (Regulamento do Serviço Móvel Pessoal [Anexo da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007] e Lei nº 8.218/1991).

As requeridas foram devidamente citadas.

A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL manifestou não ter interesse na autocomposição. Contestando o feito (ID 28202408), aduziu questão preliminar de **ilegitimidade passiva**, pois a ANATEL não seria litisconsorte passivo necessário tão somente em razão da sua condição de entidade fiscalizadora do serviço público de telefonia. Não deve figurar obrigatoriamente no polo passivo das demandas coletivas propostas com o intuito de coibir comportamentos irregulares por parte das empresas concessionárias do serviço público de telefonia. Tal conclusão poderia ser extraída, *mutatis mutandis*, da Súmula Vinculante nº 27 do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente*”; bem como da Súmula 506 do Superior Tribunal de Justiça: “*A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual*”.

No mérito, afirma, em síntese, que a agência reguladora não tem que, necessariamente, agir diante de um caso concreto, da mesma forma que agiria um PROCON ou o Judiciário. Não é possível julgar a atuação da agência neste caso particular sem levar em consideração sua atuação como um todo e, feito isso, fica claro que não existe qualquer omissão de sua parte.

No tocante aos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal (dados/valores de aquisição de créditos de telefonia pré-paga ou de cobrança mensal pós-paga, bem como de identificação dos usuários do Serviço Móvel Pessoal residentes nos municípios apontados na presente ação) afirmou que a Agência não os possui, sendo que tais informações somente podem ser fornecidas pela operadora ré.

Por fim, requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, julgue os pedidos improcedentes.

A requerida ALGAR TELECOM S/A também apresentou contestação (ID 29235777). Aduziu as seguintes preliminares:

a-) **ilegitimidade do Ministério Público Federal**, pois não lhe é dado exigir que o Judiciário se imiscua em matéria reservada exclusivamente à ANATEL, que efetivamente fiscaliza a atividade da Telefônica em todo o território nacional;

b-) **falta de interesse de agir**, seja por inadequação da via eleita, seja por perda do objeto. Primeiro, porque não há relevância social do bem jurídico tutelado a ensejar a sua defesa em sede de Ação Civil Pública. A presente demanda tutelará uma gama extremamente diminuta de usuários. Ação Civil Pública é a via inadequada para tutelar direito de terceiros individuais que, se de fato lesados, deveriam procurar seu ressarcimento através de vias próprias. A perda do objeto da presente demanda está configurada, uma vez que os indicadores de telefonia móvel na rede 2G está em desuso, sem aplicabilidade e eficácia, ou seja, não é utilizada pelos consumidores desde 2017.

Quanto ao mérito, afirma que, por ser considerada Prestadora de Pequeno Porte, ficou desobrigada de coletar e cumprir os indicadores de qualidade do STFC referente ao LDN e LDL, nos termos do inciso XXII do art. 3º da Resolução 605/2012, art. 1º, § 1º, do RGQ-STFC, art. 1º, § 3º, do RGQ-SMP e art. 1º, § 3º, do RGQ-SCM. Entende descabido o pedido de indenização por danos morais coletivos, tendo em conta que se trata de um pedido eminentemente genérico. Outrossim, aduz a impossibilidade de inversão do ônus da prova, devendo o autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Postula o indeferimento da liminar pela inexistência de seu cumprimento, haja vista que os documentos requeridos pelo MPF são inexistentes. Requereu, ao final, o acolhimento das questões preliminares e, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Réplica ao ID 30667173, na qual o MPF requereu o afastamento das preliminares arguidas em contestações. Quanto à suposta perda de objeto, afirma que tal alegação confunde-se com mérito, a ser analisado após instrução processual. Reiterou a necessidade de apresentação dos documentos requeridos (**item V.2.3 da exordial**).

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.

O Ministério Público Federal mais uma vez requereu a apresentação dos documentos referidos no item V.2.3 da inicial. Pugnou pela inversão do ônus da prova, não tendo mais provas a produzir.

Por sua vez, a ANATEL entende não ser necessária a produção de novas provas, sendo suficientes as informações colhidas no INFORME Nº 722/2019/COQL/SCO.

A ALGAR TELECOM S.A. requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 357 do CPC, passo a sanear e organizar o feito. Começo por resolver as questões processuais pendentes (inciso I).

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela requerida ANATEL não prospera.

A presente demanda coletiva versa sobre a qualidade dos serviços de telefonia prestados por concessionária de serviço público, sobre a qual a ANATEL exerce função reguladora e fiscalizadora, atribuições que lhe conferem legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Depreende-se do artigo 1º da Lei 9.472/97, que compete à ANATEL organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, explicitando o seu parágrafo único que “**A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços** e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.” (sem destaque no original).

Assim, a alegação do autor quanto à omissão da ANATEL em fiscalizar a ALGAR em sua má prestação de serviços de telefonia nos municípios indicados é suficiente para configurar a legitimidade passiva da agência reguladora.

Não tem aplicação ao caso em tela a Súmula Vinculante nº 27 do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente*”, e nem mesmo a Súmula 506 do Superior Tribunal de Justiça: “*A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual*”. A discussão aqui travada não se dá entre consumidor e concessionária. Consiste em ação coletiva promovida pelo Ministério Público Federal, com pedidos específicos em face da ANATEL, como agente regulador e fiscalizador que é, e, por isso, detém legitimidade para integrar a relação jurídica. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. REGULAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA TRANSCENDENTE À MERA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANTERIOR MANTIDO.

I. O exercício do juízo de retratação ficará restrito à apuração da legitimidade passiva da ANATEL, segundo os termos do julgamento proferido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo n. 1.068.944, Temas 76 e 77.

II. Não se justifica a reforma da solução dada pelo acórdão da Terceira Turma à preliminar de ilegitimidade passiva da agência reguladora.

III. Em primeiro lugar, o Ministério Público Federal formulou pedidos específicos de condenação contra a ANATEL - criação de índice de controle de quantidade do serviço 0900, proibição de contratação ou autorização de serviço de valor adicionado sem as demais salvaguardas impostas às concessionárias, disponibilização de sistema específico para bloqueio e desbloqueio do 0900 -, sem que o envolvimento dela na lide decorra circunstancialmente de relação contratual estabelecida entre o usuário e a prestadora de serviço de telecomunicação, como consta do julgamento do Resp n. 1.068.944 e da Súmula n. 506 do STJ.

IV. Não se trata de participação fortuita, indireta da agência reguladora no conflito de interesses. O MPF atribui a ela responsabilidade específica na regulamentação e fiscalização do serviço de valor adicionado (SVA), verificando uma relação jurídica autônoma, descontextualizada do contrato firmado entre usuário e concessionária.

V. Se a reivindicação do órgão ministerial tem pertinência ou não, isso diz respeito ao mérito. Com a análise abstrata dos fundamentos e do pedido do MPF - teoria da asserção, aplicável às condições da ação -, a ANATEL tem legitimidade segundo a responsabilidade que lhe é imputada na petição inicial.

VI. E, em segundo lugar, não obstante a decisão monocrática do STJ proferida nos recursos especiais iniciais e o despacho de devolução dos autos para juízo de retratação, a ação civil pública expõe um conflito de interesses transindividual que extrapola objetivamente o vínculo contratual decorrente do serviço de telecomunicação.

(...)

XIII. Não se pode dizer, portanto, que a participação da ANATEL esteja contextualizada numa relação puramente contratual entre o usuário e a concessionária de serviço de telecomunicação, que desembocou exemplificativamente na discussão judicial de tarifas, assinatura básica mensal - objeto do Recurso Especial Repetitivo n. 1.608.944 e da Súmula n. 506 do STJ.

XIV. O MPF imputa à agência reguladora responsabilidade transcendente, fundada na ausência de regulamentação técnica do serviço de valor adicionado, inclusive sob a perspectiva do usuário do serviço coligado de telecomunicação.

XV. Juízo de retratação. Recurso Especial Repetitivo. Descabimento. Acórdão anterior mantido. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0038893-45.1998.4.03.6100/SP. Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª TURMA, Data do Julgamento 21/8/2019, DEJF 3ª REGIÃO, 28/8/2019) (negritos).

Assim, fica afastada a ilegitimidade passiva da ANATEL.

Quanto à ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal arguida pela requerida ALGAR TELECOM S/A, no sentido de que não pode exigir que o Judiciário se inmiscua em matéria reservada exclusivamente à ANATEL, não lhe assiste razão. Ora, o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inciso XXXV) possibilita a análise pelo Poder Judiciário da legalidade dos atos da Administração Pública, bem como dos critérios e limites estabelecidos em lei na prática dos atos administrativos discricionários. Fica afastada, portanto, a preliminar em tela.

Outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita suscitada pela ALGAR também não prospera.

Sustenta a operadora de telefonia não haver relevância social do bem jurídico tutelado a ensejar a sua defesa em sede de Ação Civil Pública, pois a demanda tutelará uma gama extremamente diminuta de usuários e a Ação Civil Pública é a via inadequada para tutelar direito de terceiros individuais que, se de fato lesados, deveriam procurar seu ressarcimento através de vias próprias.

Entretanto, a relevância social no que se refere à tutela efetiva de direitos dos consumidores emana da própria Constituição Federal. A defesa dos consumidores é princípio fundamental da atividade econômica (CF, art. 170, V), razão pela qual deve ser promovida, inclusive pelo Estado, em forma obrigatória (CF, art. 5º, XXXII). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES, AINDA QUE DISPONÍVEIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL. AMPARO LEGAL: § 5º DO ART. 5º DA LEI N. 7.347/1985, EM VIGOR. IMPOSSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO NO CASO.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública destinada à defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis, pois se está diante de legitimação voltada à promoção de valores e objetivos definidos pelo próprio Estado.

2. A tutela efetiva de consumidores possui relevância social que emana da própria Constituição Federal (arts. 5º, XXXII, e 170, V).

3. O veto presidencial ao parágrafo único do art. 92 do Código de Defesa do Consumidor não atingiu o § 5º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, inserido por força do art. 113 do CDC, que não foi vetado.

4. A possibilidade, em tese, de atuação do Ministério Público Estadual e do Federal em litisconsórcio facultativo não dispensa a conjugação de interesses afetos a cada um, a serem tutelados por meio da ação civil pública. A defesa dos interesses dos consumidores é atribuição comum a ambos os órgãos ministeriais, o que torna injustificável o litisconsórcio ante a unicidade do Ministério Público, cuja atuação deve pautar-se pela racionalização dos serviços prestados à comunidade. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N° 1.254.428 – MG, Relator(a) MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª TURMA, Data do Julgamento 2/6/2016, DJE 10/6/2016).

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir por perda de objeto, haja vista a substituição da tecnologia 2G para 3G e 4G, ao menos por ora deve ser afastada, pois a obrigação de manter a qualidade na prestação do serviço pode não ter sido cumprida antes das substituições.

Solvidas as questões processuais pendentes, passo a tratar da atividade probatória.

A controvérsia estabelecida entre as partes nos autos é relativa a questões de direito e de fato, consistente na verificação de vício na prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) às pessoas residentes nos municípios de Buriú, Guará, Ipuã, Ituverava e Ribeirão Corrente; na verificação da insuficiência, ineficácia e omissão da ANATEL em sua atividade fiscalizatória em relação aos fatos descritos nos autos; bem como na aferição da ocorrência ou não de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais coletivos decorrentes dos fatos descritos na exordial.

Para deslinde de todas as questões, desnecessária a produção de outras provas que não a documental, especialmente apresentação de documentos que contenham os indicadores críticos de qualidade, as ações promovidas pela operadora de telefonia para garantia da qualidade dos serviços, bem como, por parte da agência reguladora, de documentos que comprovem sua atuação, dentro de sua área de competência, em relação a eventuais falhas na prestação de serviços pela operadora.

Necessário, também, que a ALGAR TELECOM traga aos autos as informações requeridas pelo MPF no item V.2.3 da inicial. Embora a operadora alegue não possuir tais informações, decorre do art. 10, inciso XXII do Anexo da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007 e do art. 11 da Lei nº 8.218/1991 a obrigatoriedade de conservação desses dados, não podendo ser admitida a recusa (art. 399, inciso I, do Código de Processo Civil). Concedo o prazo de dois meses para a compilação e informação desses dados por parte operadora de telefonia.

No mais, não há razão para inversão do ônus da prova. Com efeito, no caso em exame, o Ministério Público Federal, antes da propositura da presente ação, instaurou procedimentos administrativos na busca de elementos para subsidiá-la, sendo certo que, por se tratar de prova documental, é possível ao autor ter acesso aos dados necessários para prova de suas alegações, mormente considerando que tais dados são públicos, haja vista a natureza pública da agência reguladora responsável pela fiscalização das operadoras de telefonia, bem como o poder de requisição do Ministério Público (art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, c.c. art. 8º, § 5º, Lei Complementar 75/1993).

Quanto às questões de direito, serão resolvidas quando da prolação da sentença de mérito.

Isso posto, afasto as preliminares arguidas pelas requeridas.

Indefiro as provas pericial e testemunhal requeridas pela ALGAR TELECOM S/A, nos termos da fundamentação acima exposta, indicativa de que é suficiente a prova documental.

Defiro a produção de prova documental, que deverá ser trazida aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro a liminar requerida pelo autor e determino a ALGAR TELECOM S/A que no prazo de dois meses traga aos autos os dados/valores de aquisição de créditos de telefonia pré-paga ou de cobrança mensal pós-paga e de identificação dos usuários do Serviço Móvel Pessoal residentes nos municípios acima indicados, atinentes ao período dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, desde que formadores dos trimestres em que não foram alcançadas as metas de qualidade das redes de voz e dados, formando os indicadores críticos de qualidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca (SP), 25 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002515-62.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000930-04.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA SOARES SANTANA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - ITUVERAVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Amaria Soares Santana Medeiros**, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega, em síntese, ser segurada da autarquia previdenciária desde 2002 e tentou requerer o benefício de auxílio-doença à distância, contudo, não conseguiu finalizar seu pedido pois o sistema impede o prosseguimento, respondendo que existe um requerimento anterior, bem ainda que para o prosseguimento o requerimento anterior deve ser concluído. Afirma que não existe nenhum requerimento anterior para ser finalizado.

Assim, por preencher os requisitos legais, requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 31394638).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 31507598).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou acerca da impossibilidade de realizar o agendamento em seus sistemas e que tão logo a impetrante providenciar a correção dos dados cadastrais (CPF) será possível efetivar o requerimento do benefício (Id. 31852832). Juntou documentos.

Foi dada ciência à impetrante sobre as informações (Id. 31916977) e posteriormente foi intimada para se manifestar sobre as divergências nos seus dados cadastrais, sob pena de extinção do feito (Id. 33370268), todavia, não se manifestou.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece os requisitos da petição inicial, dentre eles a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), bem como o pedido com as suas especificações (inciso IV).

Já o artigo 330 do CPC dispõe que a petição inicial será indeferida quando, dentre outras circunstâncias, for inepta, a parte for manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual.

No presente feito, a parte impetrante foi intimada a esclarecer a divergência constatada em seus dados cadastrais, necessários para apreciação do seu pedido, contudo, embora devidamente intimada, permaneceu inerte, deixando de promover o cumprimento dos atos necessários para o regular processamento do feito.

No caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte impetrante, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 485 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que a petição inicial não reúne os requisitos mínimos exigidos pela legislação.

O parágrafo único do artigo 321 do CPC é claro ao estabelecer que deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Assim, não tendo a impetrante cumprido a determinação, mesmo sendo concedida oportunidade para regularização, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso I e parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001393-43.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE FERMINO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de revisão de aposentadoria.

Alega ter protocolizado requerimento para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 13 de setembro de 2017, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra pendente.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 34169144), ocasião em que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Em suas informações (Id. 34632448), a autoridade esclareceu que o pedido de revisão foi regularmente protocolizado por meio físico em 13/09/2017 e que os processos físicos se aglomeraram por anos, tendo iniciado força tarefa para digitalização e processamento, mas dando prioridade para análise dos requerimentos iniciais de benefício, bem ainda que, com o surgimento da pandemia do COVID-19 houve, a princípio, redução da força de trabalho, que foi reorganizado posteriormente através do acesso aos sistemas de forma remota. Assim, o pedido aguarda em fila nacional para análise e conclusão, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso vertente o impetrante comprovou que apresentou requerimento para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 13/09/2017, não sendo analisado seu pleito, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Não se desconhece as dificuldades enfrentadas em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, nem os inúmeros benefícios pendentes, todavia, o requerimento de revisão data de 13/09/2017 e o impetrante é pessoa idosa, contando com 73 anos de idade.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão legal e abusiva aqui relatada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, RemNecCiv 5002429-12.2019.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019).

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo do impetrante, no que se refere à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 128.680.185-8, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor do impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

0002044-20.2007.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 30 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001455-83.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DULCINEIA DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE OLIVEIRA AROCOLINO SALES - SP410417

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/Y8682E0F3D>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 1º de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002496-88.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DILMA ROSA DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para execução contra a Fazenda Pública.

Haja vista que o despacho constante do Id. 30550209 fálhou no que diz respeito à qual providência a ser tomada pelas partes ou pela Secretaria, procedo à retificação do mesmo para, diante do trânsito em julgado do V. acórdão de fls. 466/472 do Id 29096235, que determinou o prosseguimento da execução pelo valor constante dos cálculos do INSS (R\$ 27.775,09 em junho/2011), determinar a expedição de Requisições de Pequeno Valor, para pagamento do montante de R\$ 26.656,21 em favor da autora e de R\$ 1.118,88 em favor de seu advogado, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, intem-se as partes acerca das expedições, para manifestação no prazo comum de cinco dias. Sem objeção, encaminhem-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-16.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MATHEUS MACHADO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FERREIRA REZENDE - SP337366, FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 2 de julho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001697-47.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: OSVALDO CALIMAN
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.
3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001368-30.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Central Energética Vale do Sapucaí LTDA - CEVASA**, contra ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir o ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A § 5º da Lei 8.212/1991, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, bem como o seu direito líquido e certo à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos há 05 anos, conforme se depende do pedido de compensação, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Int. Cumpra-se.

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Leonardo de Andrade Lourenço** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, consistente na não implantação de benefício, conforme decisão judicial proferida nos autos do processo n. 0001648-87.2019.403.6113, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção. Juntou documentos

Intimado, inclusive pessoalmente, para prestar alguns esclarecimentos acerca de seu interesse de agir, o impetrante ficou-se em silêncio.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Intimado a manifestar-se, sobre seu interesse de agir, o impetrante não providenciou o andamento do feito, permanecendo este irregular por negligência do mesmo.

Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, impedindo o regular prosseguimento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 485, III.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002882-52.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE MELO, JOSE LUIZ DE MELO, JOSE LUIZ DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, CHEFE INSS FRANCA, CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte impetrante acerca da manifestação e dos documentos juntado pela autoridade impetrada (ID 33355992).

Ante a ausência de apelação das partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016339-64.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SAINT LUZIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., SAINT LUZIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000804-51.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE REINALDO SOARES DE FREITAS, JOSE REINALDO SOARES DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo ao impetrado o prazo de cinco dias úteis para que se manifeste sobre a petição de id 33730061, bem como para que comprove o cumprimento da medida liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-69.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JANDEIR ADALBERTO DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de demanda proposta por **Jandeir Adalberto Dionizio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou ainda auxílio acidente.

Sustenta o autor que é segurada da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho, invocando ser portador de quadro algico crônico de tornozelo, apresentando importante edema das medulas do tálus, tibia, calcâneo, cuboide e navicular; volumoso derrame nas articulações tibio-talar, subtalar posterior, subtalar média, talonavicular, com espessamento sinovial associado, com artropatia inflamatória.

Requer a concessão da tutela de urgência.

É o relatório. **Decido.**

De início, observo que o processo nº 0002745-93.2017.4.03.6318 apontado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento de mérito, o que ensejaria a distribuição do presente feito por dependência, nos termos do art. 286, II do Código de Processo Civil.

No entanto, o valor da causa, no presente feito, excede o valor de alçada de competência do Juizado Especial Federal, razão pela qual afastado a possibilidade de prevenção.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada obstante os relatórios médicos juntados aos autos, anoto que os mesmos trazem informações técnicas que reclamam avaliação médica.

Assim, conquanto os documentos supracitados possam ser valorados como início de prova material acerca dos problemas de saúde narrados, é importante salientar que o fato que gera o direito à obtenção do benefício não é a moléstia em si, mas sim a incapacidade dela decorrente.

Observo que o atestado médico mais recente é de 12 de fevereiro de 2020 e não menciona se a incapacidade "por tempo indeterminado" é maior ou menor que 15 dias. Tampouco traz uma estimativa do período necessário à recuperação.

Por fim, vejo que o último vínculo empregatício do autor terminou em 08/07/2015, o que também traz sérias dúvidas quanto à manutenção da qualidade de segurado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a pericia médica.

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Cite-se o INSS.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Tendo em vista o descumprimento da ordem de revisão do benefício previdenciário da autora, embora regularmente intimada em 11/05/2020 (ID 32052807), intime-se pessoalmente a Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social em Ribeirão Preto, na pessoa da autoridade administrativa que a represente, para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, nos termos explicitados na r. sentença (ID 13810020 e 13810024), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária, correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), o que faço com fundamento no art. 536, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

2. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria Federal, responsável pela representação jurídica da autarquia-previdenciária que poderá vir a sofrer as consequências patrimoniais de eventual incidência da multa arbitrada, para que diligencie administrativamente, com a finalidade de subsidiar o cumprimento da ordem.

3. Cumprida a determinação pela APSDJ, intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

OBS. Fase atual: "...intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002736-45.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, OTAVIO GOMES MATEUS NETO,
WAGNER ALVES DA SILVA, WAGNER ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. **Expeça-se ofício** ao gerente da agência 3395, da CEF, para que proceda à transferência do valor total depositado na agência/conta n. 3995.005.86401494-5 (honorários sucumbências) para a conta de titularidade de M. Lopes & F. Castro Sociedade de Advogados: banco n.º 756, Banco Cooperativo do Brasil S.A - Sicoob Agência/cooperativa: 4277, Conta Corrente: 7.700-3, Titular: M. Lopes & F. Castro Sociedade de Advogados CNPJ: 29.228.596/0001-63.

3. Observo que a beneficiária declarou ser optante do Simples, na petição ID n. 32897520, **cuja cópia deverá instruir o ofício para o fim de não incidir a retenção do imposto de renda na fonte**, semo prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

4. Efetivadas as providências acima, intime-se a exequente para ciência e eventuais requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-15.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: MARINA GABRIELA SILVA LIMONTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. **Expeça-se ofício** ao gerente da agência 3395, da CEF, para que proceda à transferência do valor total depositado na agência/conta n. 3995.005.86401451-1 (guia ID n. 24461917 - honorários sucumbências) para a conta de titularidade de M. Lopes & F. Castro Sociedade de Advogados: banco n.º 756, Banco Cooperativo do Brasil S.A - Sicoob Agência/cooperativa: 4277, Conta Corrente: 7.700-3, Titular: M. Lopes & F. Castro Sociedade de Advogados CNPJ: 29.228.596/0001-63.

3. Observo que a beneficiária declarou ser optante do Simples, na petição ID n. 32896370, **cuja cópia deverá instruir o ofício, para o fim de não incidir a retenção do imposto de renda na fonte**, semo prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

4. Efetivadas as providências acima, intime-se a exequente para ciência e eventuais requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002737-30.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: FOGO VIVO GRELHADOS FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, MARTA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. **Expeça-se ofício** ao gerente da agência 3395, da CEF, para que proceda à transferência do valor total depositado na agência/conta n. 3995.005.86401508-9 (honorários sucumbências) para a conta de titularidade de M. Lopes & F. Castro Sociedade de Advogados: banco n.º 756, Banco Cooperativo do Brasil S.A - Sicoob Agência/cooperativa: 4277, Conta Corrente: 7.700-3, Titular: M. Lopes & F. Castro Sociedade de Advogados CNPJ: 29.228.596/0001-63.

3. Observo que a beneficiária declarou ser optante do Simples, na petição ID n. 32896828, cuja cópia deverá instruir o ofício para o fim de não incidir a retenção do imposto de renda na fonte, sem prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

4. Efetivadas as providências acima, intime-se a exequente para ciência e eventuais requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-19.2020.4.03.6113

AUTOR: FRANKINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MONTEIRO FALEIROS - SP410661, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, especifique a ré as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLODOALDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal** em face da sentença proferida nos autos desta ação de rito comum ajuizada por **Clodoaldo Lopes da Silva**.

Alega a embargante ter havido obscuridade na sentença uma vez que o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a readequação da margem dos descontos em folha, bem como a restituição simples dos valores descontados a maior, a partir da citação; nada obstante a inexistência de valores a serem restituídos.

Assevera que, da análise do holerite do autor de agosto de 2019, é possível constatar que já houve a readequação dos descontos dos empréstimos para o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do mesmo (devidamente descontado o INSS), razão pela qual não há que se falar na restituição de quaisquer valores, eis que no mesmo mês em que foi citada, a ora embargante adequou o desconto (id 31843333).

Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, o embargado manifestou-se nos termos da petição de id 34045596.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Assiste razão à embargante, porquanto, em razão da concessão da tutela antecipada, a mesma readequou os descontos efetivados no holerite do autor, não havendo o que restituir.

Desta forma retifico a sentença para suprimir o seguinte parágrafo constante da fundamentação: “No entanto, os descontos efetuados a partir da citação, no que excederem à margem consignável, devem ser restituídos pelo valor simples, eis que ilegais, porém não em dobro, como pretende o autor”, o qual deverá ser substituído por:

“No entanto, no presente caso não há que se falar em restituição, uma vez que, ante a concessão da tutela antecipada, a requerida readequou os descontos efetuados no holerite do autor, a partir da citação”.

Da mesma forma, íntegro o dispositivo, nos seguintes termos:

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para declarar o seu direito a não ter descontado de seus rendimentos líquidos mais do que 30% para o pagamento do empréstimo consignado em folha de pagamento mencionado na petição inicial.

No mais, fica mantida a decisão embargada.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Luiz Antônio Ferreira em face da sentença proferida nos autos da ação de rito comum, movida em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Sustenta o embargante a ocorrência de contradição na sentença no tocante à data a partir da qual incidirão os juros de mora, uma vez que em 27/11/2015, a ação sequer havia sido distribuída. Assevera ainda que a data da citação indica apenas o termo inicial de contagem dos juros, porém a sua aplicação deve ocorrer sobre todas as parcelas vencidas e não prescritas decorrentes da condenação, já que houve atraso/mora do INSS em relação ao pagamento de todas estas prestações, sejam elas anteriores ou posteriores ao ato citatório. Requer que seja determinada a incidência dos juros moratórios desde a DER (id 31821721).

Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, o embargado manifestou-se nos termos da petição de id 34057006.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Assiste razão em parte ao embargante, porquanto o parágrafo atinente à incidência dos juros de mora padece de erro material no tocante à data de citação, devendo ser retificado nos seguintes termos:

“Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 08/03/2018, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI’s nº 4.357/DF e 4.425/DF”

No que tange à irrisignação quanto à fixação da data da citação para a incidência dos juros de mora, não vislumbro a ocorrência de contradição que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto a embargante insurge-se contra o posicionamento adotado pelo magistrado, de forma que não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos, somente para retificar o erro material mencionado, integrando a sentença, nos termos acima expostos.

No mais, fica mantida a sentença prolatada.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002402-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RANIERI S PELICIARI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ranieri S. Peliciari EPP** em face da sentença proferida nos autos da ação de rito comum ajuizada em face da **Fazenda Nacional**.

Alega a embargante ter havido omissão na sentença, uma vez que não foi apreciado o conjunto probatório, em especial a certidão e demais documentos contidos no Id. 20420771 - Pág. 1 a 7 e 20420766 - Pág. 1 a 4, pois nesses o Sr. Oficial Avaliador descreveu a localização da executada, situada no Distrito Industrial de Franca, certificou que ali desenvolvia normalmente suas atividades empresárias.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se nos termos da petição de id 34168324.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto o julgador analisou o conjunto probatório, fazendo menção expressa à certidão de id 20420771 - página 01 (fls. 90 dos autos da execução fiscal).

Na realidade, a embargante insurge-se contra o posicionamento adotado pelo magistrado, de forma que não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

Caso a embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar as questões suscitadas.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de proferida.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001564-34.2019.4.03.6113

REQUERENTE: LELIA MARIA RABELO AIRES, LELIA MARIA RABELO AIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

REQUERIDO: INTEGRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, A.F ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176, ALOIR ALVES VIANA - SP272812

Advogados do(a) REQUERIDO: ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176, ALOIR ALVES VIANA - SP272812

Advogados do(a) REQUERIDO: ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176, ALOIR ALVES VIANA - SP272812

Advogados do(a) REQUERIDO: ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176, ALOIR ALVES VIANA - SP272812

Advogados do(a) REQUERIDO: ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176, ALOIR ALVES VIANA - SP272812

Advogados do(a) REQUERIDO: ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176, ALOIR ALVES VIANA - SP272812

Advogados do(a) REQUERIDO: ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176, ALOIR ALVES VIANA - SP272812

Advogados do(a) REQUERIDO: ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176, ALOIR ALVES VIANA - SP272812

Advogados do(a) REQUERIDO: ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176, ALOIR ALVES VIANA - SP272812

Advogados do(a) REQUERIDO: ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176, ALOIR ALVES VIANA - SP272812

Advogados do(a) REQUERIDO: ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176, ALOIR ALVES VIANA - SP272812

Advogados do(a) REQUERIDO: ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176, ALOIR ALVES VIANA - SP272812

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Ciência às partes da data indicada pelo perito judicial para realização de perícia no imóvel: **dia 21 de agosto de 2020, às 14h30min** (petição ID n. 33810378).

2. Expeça-se mandado de intimação à autora, notadamente para que franqueie acesso ao imóvel ao perito judicial, às partes e seus respectivos assistentes técnicos, ficando ciente, ainda, de que, nos termos da petição do perito, será solicitada, na oportunidade da perícia, cópias das plantas do imóvel aprovadas na Prefeitura local e da certidão de habite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001564-34.2019.4.03.6113
REQUERENTE: LELIA MARIA RABELO AIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785
REQUERIDO: INTEGRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, A.F ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERIDO: ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176, ALOIR ALVES VIANA - SP272812
Advogados do(a) REQUERIDO: ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176, ALOIR ALVES VIANA - SP272812

DESPACHO

1. Considerando que a autora advoga em causa própria, anoto que a intimação do despacho ID n. 34098068, no tocante a esta, também deverá ser feita por publicação no Diário Eletrônico, ficando dispensada a intimação por mandado judicial.

2. Intimem-se todas as partes do mencionado despacho.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001257-30.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA MARIA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732, TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016, MONAISA MARQUES DE CASTRO - SP249468, GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON - SP238081-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34683572:

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados (documento ID 33247504), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 119.877,32 posicionados para 05/2020, relativos ao crédito da autora, sendo:

- R\$ 61.992,33 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 57.884,99 correspondentes aos juros.

II) R\$ 11.716,86, posicionados para 05/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 6.030,20 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 5.686,66 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Excepcionalmente, em razão das medidas de isolamento social impostas pela pandemia do Covid-19, dispense, por ora, o reconhecimento de firma na declaração apresentada no ID 33247511, porém, caberá ao procurador da exequente providenciá-la tão logo seja possível.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do l. advogado da exequente.

Assim, requirite-se para o referido procurador o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito, conforme contrato juntado através do ID nº 33247505.

3. Intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001098-23.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
REPRESENTANTE: HOMERO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 32666622, 32666626 e 32666628: Dê-se vista ao INSS e ao MPF.
2. Diante da ausência de manifestação do réu, bem como da não concordância da parte autora e da perita quanto à realização de "teleperícia"(ID's 32666622 e 34579830) , determino que a referida perícia ocorra na modalidade presencial, ficando o ato **SUSPENSO**, por ora, considerando a publicação da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 09/2020, que dispõe sobre e medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), prorrogando até o dia 26/07/2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas supramencionadas, mantendo-se, no que couber, as disposições do despacho de ID 30573934.
3. Com o retorno das atividades ordinárias neste Fórum Federal, tomemos autos conclusos para deliberação.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001437-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pelo(a) EXEQUENTE, intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA
CURADOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pelo(a) EXEQUENTE, intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000499-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI LEAL DA SILVA - SP336576, PERCILLA MARY MENDES DA SILVA - SP334006, DONOVAN NEVES DE BRITO - SP158288, ANDERSON VICENTINI SOUZA - SP234165

DECISÃO

1. Rejeito a alegação da Exequente em relação à intempestividade da impugnação apresentada pelo Executado (fl. 32473967), tendo em vista se tratar de prazo processual. A respeito do assunto, destaco o seguinte julgado.

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ART. 523, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219 DO CPC/2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil de 2015, possui natureza processual ou material, a fim de estabelecer se a sua contagem se dará, respectivamente, em dias úteis ou corridos, a teor do que dispõe o art. 219, caput e parágrafo único, do CPC/2015. 2. O art. 523 do CPC/2015 estabelece que, "no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver". 3. Conquanto o pagamento seja ato a ser praticado pela parte, a intimação para o cumprimento voluntário da sentença ocorre, como regra, na pessoa do advogado constituído nos autos (CPC/2015, art. 513, § 2º, I), fato que, inevitavelmente, acarreta um ônus ao causídico, o qual deverá comunicar ao seu cliente não só o resultado desfavorável da demanda, como também as próprias consequências jurídicas da ausência de cumprimento da sentença no respectivo prazo legal. 3.1. Ademais, nos termos do art. 525 do CPC/2015, "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação". Assim, não seria razoável fazer a contagem dos primeiros 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário do débito em dias corridos, se considerar o prazo de natureza material, e, após o transcurso desse prazo, contar os 15 (quinze) dias subsequentes, para a apresentação da impugnação, em dias úteis, por se tratar de prazo processual. 3.2. Não se pode ignorar, ainda, que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis. 4. Em análise do tema, a 1ª Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF aprovou o Enunciado n. 89, de seguinte teor: "Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC". 5. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1708348 2017.02.92104-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/08/2019 ..DTPB:.) (grifei)

2. Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 29760638 - Pág. 1, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000965-15.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: IDINEIA BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34283986: Diante da ausência de manifestação das partes, bem como da não concordância da perita quanto à realização de "teleperícia", determino que a referida perícia ocorra na modalidade presencial, ficando o ato **SUSPENSO**, por ora, considerando a publicação da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 09/2020, que dispõe sobre e medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), prorrogando até o dia 26/07/2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas supramencionadas.

2. Sem prejuízo, acolho a manifestação da *experta* para destituí-la do encargo, sendo indevido o pagamento de seus honorários periciais. Nomeio em substituição, para atuar no presente feito, a assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, ficando mantidos os termos do despacho de ID 30586678, no que couber.

2.1. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, assistente social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

3. Com o retorno das atividades ordinárias neste Fórum Federal, tomemos autos conclusos para deliberação.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001685-26.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAQUINA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 31995024 e 34287479: Diante da ausência de manifestação da autora, bem como da não concordância da parte ré e da perita quanto à realização de "teleperícia", determino que a referida perícia ocorra na modalidade presencial, ficando o ato **SUSPENSO**, por ora, considerando a publicação da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 09/2020, que dispõe sobre e medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), prorrogando até o dia 26/07/2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas supramencionadas, mantendo-se o despacho de ID 30787340, no que couber.

2. Como retorno das atividades ordinárias neste Fórum Federal, tomemos autos conclusos para deliberação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-16.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS - SP384181
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação da Ré.

Cite-se com urgência.

ID 33985205: Recebo como aditamento à inicial.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002004-76.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MIGUEL DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33714354: Dê-se vista à parte autora.

2. ID's 31775649 e 34288129: Diante da não concordância da parte ré e da perita quanto à realização de "teleperícia", determino que a referida perícia ocorra na modalidade presencial, ficando o ato **SUSPENSO**, por ora, considerando a publicação da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 09/2020, que dispõe sobre e medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), prorrogando até o dia 26/07/2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas supramencionadas.

3. Sem prejuízo, acolho a manifestação da *experta* para destituí-la do encargo, sendo indevido o pagamento de seus honorários periciais. Nomeio em substituição, para atuar no presente feito, a assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, ficando mantidos os termos do despacho de ID 31575365, no que couber.

3.1. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, assistente social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

4. Com o retorno das atividades ordinárias neste Fórum Federal, tomemos autos conclusos para deliberação.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001347-71.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MORGANA APARECIDA RODRIGUES LONGO
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 32627952 e 34288462: Diante da ausência de manifestação da parte autora, bem como da não concordância da parte ré e da perita quanto à realização de "teleperícia", determino que a referida perícia ocorra na modalidade presencial, ficando o ato **SUSPENSO**, por ora, considerando a publicação da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 09/2020, que dispõe sobre e medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), prorrogando até o dia 26/07/2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas supramencionadas.

2. Sem prejuízo, acolho a manifestação da *experta* para destituí-la do encargo, sendo indevido o pagamento de seus honorários periciais. Nomeio em substituição, para atuar no presente feito, a assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, ficando mantidos os termos do despacho de ID 30765672, no que couber.

2.1. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, assistente social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

3. Como retorno das atividades ordinárias neste Fórum Federal, tomemos autos conclusos para deliberação.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de junho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0001338-75.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: NARA PEREIRA VITURIANO
REPRESENTANTE: CLAUDIO JOSE VITURIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 32841973, 32856514 e 32288489: Diante da não concordância das partes e da perita quanto à realização de "teleperícia", determino que a referida perícia ocorra na modalidade presencial, ficando o ato **SUSPENSO**, por ora, considerando a publicação da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 09/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), prorrogando até o dia 26/07/2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas supramencionadas.

2. Sem prejuízo, acolho a manifestação da *experta* para destituí-la do encargo, sendo indevido o pagamento de seus honorários periciais. Nomeio em substituição, para atuar no presente feito, a assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, ficando mantidos os termos do despacho de ID 31730894, no que couber.

2.1. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, assistente social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

3. Como retorno das atividades ordinárias neste Fórum Federal, tomemos autos conclusos para deliberação.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018317-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NORIVAL PINTO DE SIQUEIRA, NORIVAL PINTO DE SIQUEIRA, NORIVAL PINTO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23474034: Com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, **Dr. Rita de Cássia Biondi Maia Nóbrega**, OAB/SP 239.476, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.

2. Diante da homologação dos cálculos (ID 26061515), expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001040-83.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: JOILDA FERNANDES DE MOURA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34288785: Considerando a publicação da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 09/2020, que dispõe sobre e medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), prorrogando até o dia 26/07/2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas supramencionadas, **SUSPENDO**, por ora, a realização da perícia social.
2. Como retorno das atividades ordinárias neste Fórum Federal, tomemos autos conclusos para deliberação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000945-53.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CECILIA ROSANGELA RIBEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34289020: Considerando a publicação da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 09/2020, que dispõe sobre e medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), prorrogando até o dia 26/07/2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas supramencionadas, **SUSPENDO**, por ora, a realização da perícia social, mantendo-se os termos dos despachos de ID's 31996129 e 32342076, no que couber.
2. Como retorno das atividades ordinárias neste Fórum Federal, tomemos autos conclusos para deliberação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000648-80.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROGERIO AIRES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

Oficie-se a Diretoria do Foro para pagamento do perito Dr. Ivanir Monteiro de Azevedo Freire - CRM 22771, no valor de honorários de duas vezes o máximo da tabela vigente, conforme Resolução nº 305/2014 do CJF.

Diante do laudo pericial apresentado, bem como da manifestação do INSS (Documento ID 32394889), determino a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social **VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357**, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, cuja juntada aos autos ora determino, bem como aos quesitos da parte autora, que concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação e aos seguintes:

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequentemente participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo. f. Frequentemente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência? 2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio? 2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio. 2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?
4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?
6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?
7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do §1º do artigo 28 da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000648-80.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROGERIO AIRES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a publicação da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 09/2020, que dispõe sobre e medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), prorrogando até o dia 26/07/2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas supramencionadas, **SUSPENDO**, por ora, a realização da perícia social, mantendo-se os termos do despacho de ID 33198073, no que couber.

2. Como retorno das atividades ordinárias neste Fórum Federal, tomemos autos conclusos para deliberação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000856-32.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por VALDIR DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 46/179.195.241-8, que alega ter sido concedido.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 33430545), a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 34573850).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/179.195.241-8, que alega ter sido concedido.

Informa que requereu benefício de aposentadoria especial, em 21/12/2016, o qual foi protocolado sob NB 46/179.195.241-8, e negado administrativamente. Que após a interposição de recursos administrativos, o benefício foi concedido.

Alega que o processo foi devolvido em 17/02/2020 para a agência, porêmaté a propositura da ação não havia sido implantado o benefício.

Já a Autoridade impetrada informa que:

“(...) informamos que processo de recurso nº 44233.230331/2017-61, referente a Aposentadoria Especial do interessado, foi encaminhado para a reanálise de período especial (com possível exposição à agentes nocivos de 1994 a 2003), junto à Perícia Médica Federal, local onde encontra-se aguardando a respectiva análise do período supra citado, conforme espelho de movimentação do sistema corporativo do INSS de recursos “E-Sisrec”, em 19/06/20.” (Num. 34573850)

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lein. 12.016/09).

O *periculum in mora* espécie resta demonstrado por se tratar de verba de cunho alimentar.

Com relação ao requisito do *fumus boni iuris*, entendo também estar presente, tendo em vista que no voto da relatora, que fundamenta a decisão que deu parcial provimento ao recurso do Impetrante, consta os seguintes apontamentos:

“A Seção de Saúde do Trabalhador – SST promoveu o enquadramento como atividade especial dos períodos de 15/01/90 a 25/12/91 e 06/04/94 a 18/11/03 (fls.32/33 do processo PDF).

A matéria controversa nos autos refere-se na possibilidade de realizar o enquadramento em atividade especial dos períodos de 01/06/1988 a 25/11/1989 a 19/11/2003 a 16/05/2019, bem como no preenchimento dos requisitos para a concessão da Aposentadoria Especial.

Feitas tais considerações, mediante todo exposto e pela documentação contida nos autos, o segurado passa a preencher os requisitos para concessão da Aposentadoria Especial na forma do artigo 64 do Decreto 3.04/1999”. (Num. 33341958)

Portanto, considerando que já havia sido feito o enquadramento administrativo do período de 06/04/94 a 18/11/03, que sequer foi considerado ponto controvertido para apreciação recursal, não se justifica o encaminhado para a reanálise de período de 1994 a 2003, junto à Perícia Médica Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e DETERMINO à Autoridade Impetrada que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, implante o benefício de aposentadoria especial, NB 46/179.195.241-8 em favor do Impetrante, conforme determinado na decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003274-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MONICA LOBO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MONICA LOBO DO NASCIMENTO em face de UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo exarado pela Comandante do Esquadrão de Saúde – GW – MÁRCIA FRANCO ANDRADE Ten Cel Med, com sua reforma ao posto antes ocupado ou com melhoria de posto, bem como a isenção do imposto de renda.

Ação foi ajuizada na Subseção de São José dos Campos e remetida a este Juízo por força da decisão de ID 9425703.

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária (ID 10757650), a Autora recolheu as custas judiciais (ID 11140558).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações (ID 11454751), que foram juntadas aos autos (ID 11812981).

A UNIÃO através da Advocacia Geral da União, apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido, e indica a necessidade de citação através da Procuradoria da Fazenda, em razão do pedido de isenção de imposto de renda (ID 11887092).

Deferido em parte o pedido de tutela antecipada para realização de perícia médica (ID 11859252).

A UNIÃO através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 13434629), apresentando quesitos (ID 13470664).

Indicação de assistente técnico da Ré (ID 13958757) e quesitos (ID 13958762).

Quesitos e assistente técnico da Autora (ID 14011371), com informação de que a Autora foi licenciada.

Designação de perito e data para realização do exame, com quesitos do Juízo (ID 14333480).

A Autora juntou comprovante de endereço e requereu os benefícios da justiça gratuita (ID 14778834).

Laudo médico pericial (ID 17379582), com manifestação das partes (ID 18317897 e 19133842).

Complementação do laudo pericial (ID 22827767), sobre o qual manifestaram-se as partes (ID 23338695, 23968713 e 24073767), tendo a Autora requerido a reapreciação do pedido de tutela antecipada contido na peça preambular, de modo que seja reintegrada para fins de tratamento médico, com percepção de soldo e, ao final do tratamento, a análise quanto à transferência para a reforma/reserva, com percepção de soldo e/ou desligamento.

Mantido o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (ID 24983460), a Autora interpôs embargos de declaração, aos quais foi dado provimento (ID 25888899).

A Ré informou não desejar a produção de outras provas (ID 25357375).

Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Autora (ID 27551471 – nº 5001518-17.2020.4.03.0000), ao qual foi negado efeito suspensivo (ID 28755202).

A Autora apresentou réplica (ID 27827514), emenda à petição inicial (ID 27830991) e manifestação sobre o laudo pericial (ID 27831731).

Instada a se manifestar acerca da emenda à inicial apresentada, a Ré pugnou pela sua rejeição (Num. 30694836).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a emenda à inicial apresentada pela Autora, tendo em vista que já houve a estabilização da demanda, além de não ter a Ré concordado com tal pretensão.

Também deixo de apreciar o requerimento de ID 27831731, por ter havido a preclusão consumativa com a manifestação de ID 23968713.

Quanto ao mérito, a Autora pretende a anulação do ato administrativo exarado pela Comandante do Esquadrão de Saúde – GW – MÁRCIA FRANCO ANDRADE Ten Cel Med, com sua reforma ao posto antes ocupado ou com melhoria de posto, bem como a isenção do imposto de renda.

Alega ser portadora de neoplasia maligna, a qual foi diagnosticada em 25/08/2017, quando já era do efetivo da Força Aérea Brasileira.

Conforme já fundamentado na decisão que manteve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, de acordo com o art. 106, II e III da Lei 6.880/80, a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas e/ou que estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável.

Por sua vez, o art. 108, V, elenca a neoplasia maligna (câncer) como uma possível causa de incapacidade definitiva o que aliado ao previsto no art. 109, orienta para que seja reformado a qualquer tempo de serviço o militar da ativa julgado incapaz definitivamente.

Da análise dos referidos dispositivos, concluo ser requisito essencial para a reforma do militar, nos termos do art. 106, II, da Lei 6.880/80, que sua doença lhe ocasione incapacidade definitiva.

Fixadas essas premissas, verifico que consta no laudo médico pericial, que a Autora é portadora de neoplasia maligna de mama direita, sem sequelas, e hipertensão arterial sistêmica (ID 17379582 - Pág. 7). Que deve evitar esforços físicos e o serviço armado. Consta ainda que não há incapacidade para atividades civis, e que a incapacidade para o serviço militar é parcial e permanente (ID 22827767 - Pág. 3).

Assim, entendo que não estão presentes os requisitos aptos a caracterizar o direito à reforma, e conseqüentemente à isenção de imposto de renda.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MONICA LOBO DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de reconhecer seu direito à reforma, bem como à isenção de imposto de renda.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001499-32.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCEDIDO: IVANILDA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Caso haja ofício requisitório da modalidade precatório, após sua respectiva transmissão, o processo será arquivado provisoriamente (sem baixa), até que sobrevenha notícia de pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001731-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA., PAULO CEZAR OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES e FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à anulação do procedimento de expropriação de bens e da averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Custas recolhidas (fl. 23757130).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada condicionada à realização de depósito judicial do valor da dívida (fls. 23782147).

A Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 25056662).

Réplica pela parte Autora às fls. 26311368.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser desnecessária para o deslinde da causa.

Os Autores pretendem que seja anulado o procedimento de expropriação de bens e a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Narram que firmaram com a Ré Contrato de financiamento n. 25.2003.737.000003-70, em 31.3.2015, no qual foram oferecidos como garantia os imóveis localizados no Município de Cachoeira Paulista/SP, descritos na inicial. Sustentam que, em 30.3.2016, renegociaram o contrato mencionado e demais débitos com a CEF, no qual não constou a alienação fiduciária como garantia.

Alegam que efetuaram o pagamento parcial do débito, sendo indevido o prosseguimento da consolidação do imóvel. Aduz a parte Autora ser inaplicável a cobrança da comissão de permanência.

A comissão de permanência, cuja cobrança, após a impropriedade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil – BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Diz a indigitada Resolução do BACEN:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVE U:

I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

(...)

A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterados julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201402841919, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2015 ..DTPB:.)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - É inviável em sede de recurso especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. Agravo improvido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Min. SIDNEI BENETI, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1027595 Processo: 200800243413 UF:RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000831928 DJ DATA:07/05/2008 PÁGINA:1)

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo não provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MIN. NANCY ANDRIGHI, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 990706 Processo: 200702256044 UF:RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/04/2008 Documento: STJ000825486 DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1)

ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a "taxa de rentabilidade", juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200361000154121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008.) "ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a "taxa de rentabilidade", juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte."

(AC 200361000154121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008.)

Desse modo, **após o inadimplemento contratual** é devida a atualização pelo indexador contratado, vale dizer, é legítima a exigência de comissão de permanência, **excluindo-se**, contudo, a cobrança: (1) de taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) de correção monetária; (3) de multa contratual; (4) de juros remuneratórios; (5) de juros moratórios.

De acordo com as certidões do Cartório de Registro de Imóveis (ID 23435837-pág. 1/5), os imóveis foram dados em garantia à Ré em virtude de contrato de empréstimo firmado entre as partes no dia 31.3.2015, no valor de R\$ 2.533.223,68. Consta ainda a realização de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, em 30.3.2016, mantendo a alienação fiduciária "incidente sobre os bens relacionados no contrato anterior acima referido" (ID 23437013-pág.1/7).

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis (ID 23435850 - Pág. 12), a parte Autora foi intimada a purgar a mora em 02.1.2019 e não o fez, tendo a propriedade sido consolidada em favor da Ré.

Consta no parágrafo segundo da Cláusula Sexta do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia (ID 23437010-pág.9):

Parágrafo Segundo - A constituição em mora do(s) Fiduciante(s) far-se-á mediante intimação do(s) fiduciante(s), com prazo de 15 (quinze) dias para a purga da mora.

Já as Cláusulas Nona e Décima do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações trazem o seguinte texto (ID 23437013-pág.3/4):

CLÁUSULA NONA- Na hipótese de o presente instrumento referir-se à renegociação de débito proveniente de financiamento de utilidades e veículos, permanece inalterada a estipulação de penhor mercantil ou alienação fiduciária regidos pela legislação vigente e Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, incidente sobre os bens relacionados no contrato anterior e seus anexos.

CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade; de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Consoante a Projeção do Débito para Fins de Purga da Mora de fls. 23435846 - Pág. 9/10, ao valor original do débito foram acrescentados juros remuneratórios, moratórios e multa, não sendo cobrada a comissão de permanência.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade na cobrança, de modo que entendo não configurado o excesso no valor da dívida, razão pela qual improcede o pedido da parte Autora.

Ademais, a parte Autora não demonstrou as irregularidades da execução extrajudicial do contrato combatida na petição inicial, ônus que lhe compete.

Destaco, por fim, que a parte Autora assumiu de livre vontade as obrigações do contrato, não tendo restado demonstrado o abuso em qualquer prática da Ré. Somente após inadimplir as obrigações assumidas, e ver-se ameaçada pelas consequências decorrentes do inadimplemento é que se defendeu em Juízo para rever as cláusulas, o que se deu cerca de três anos após o início da sua vigência.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA., PAULO CEZAR OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES e FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e DEIXO de determinar a anulação do procedimento de expropriação de bens e da averbação da consolidação da propriedade nas matrículas dos imóveis descritos na inicial.

Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001610-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITA PRECILLIANA DA SILVA, EDILENE EUGENIA DA SILVA, FRANCISCA BERNADETT ANTUNES DA SILVA, ISABEL CRISTINA DA SILVA, MARIA ROSANGELA MOREIRA, MICHELLE DE OLIVEIRA INOCENCIO, VALQUIRIA RIBEIRO GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

BENEDITA PRECILIANA DA SILVA, EDILENE EUGENIA DA SILVA, FRANCISCA BERNADETT ANTUNES DA SILVA, ISABEL CRISTINA DA SILVA, MARIA ROSANGELA MOREIRA, MICHELLE DE OLIVEIRA INOCENCIO e VALQUIRIA RIBEIRO GONÇALVES propõem ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento dos benefícios de pensões que recebiam pela morte de seus genitores, ex-servidores públicos civis.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 24963367).

A União Federal apresentou contestação, em que suscita a ocorrência de prescrição fundo de direito em relação à Autora EDILENE EUGENIA DA SILVA. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 26520826).

A parte Autora apresentou réplica (ID 32312040).

É o relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de obrigações de trato sucessivo e de caráter alimentar, não se opera a chamada prescrição de fundo do direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, a teor da Súmula n. 85/STJ.

Em relação ao mérito propriamente dito, as Autoras pretendem que sejam restabelecidos os benefícios de pensões que recebiam pela morte de seus genitores, ex-servidores públicos civis.

Alegam que ostentam o estado civil de solteiras e não exercem cargo público efetivo e que não se trata de discussão acerca da existência ou não de união estável ou de dependência econômica das pensões civis.

Sustentam que os fundamentos da Orientação Normativa n. 13/SEGEP/MPOG e das decisões do Tribunal de Contas da União são inconstitucionais e ilegais, uma vez que trazem situações não previstas pela Lei n. 3.373/1958.

Argumentam ainda a ocorrência da decadência do direito para a administração anular o ato administrativo de efeitos favoráveis ao administrado, em razão do decurso do prazo de cinco anos, disposto no artigo 54 e §1º, da Lei nº 9.784/99.

De acordo com a petição inicial, as Autoras esclarecem que o objeto da ação se trata de matéria de direito e não de fato, isto é, não há discussão acerca da existência ou não de união estável ou de dependência econômica das pensões civis.

Os óbitos dos genitores das Autoras ocorreram na vigência da Lei n. 3.373/58, a qual trazia a seguinte redação em seu art. 5º, *verbis*:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Autora BENEDITA PRECILIANA DA SILVA

A Autora era beneficiária de pensão, em razão do falecimento do seu genitor sr. José Batista da Silva, ex-servidor público civil, ocorrido em 28 de setembro de 1980.

Em seu depoimento nos autos da sindicância, a Autora confirmou ter duas filhas como sr. Expedito Ribeiro Quirino (ID 26520828 - Pág. 35).

Autora EDILENE EUGENIA DA SILVA

A Autora recebia pensão pela morte de seu genitor sr. José Batista da Silva, ex-servidor público civil, ocorrido em 28 de setembro de 1980.

Em seu depoimento nos autos da sindicância, a Autora confirmou o convívio por quinze anos com o sr. Alexandre Robson da Silva com quem teve três filhos (ID 26520835 - Pág. 17).

Autora FRANCISCA BERNADETT ANTUNES DA SILVA

A Autora era beneficiária de pensão pela morte de seu genitor sr. Luiz Ribeiro da Silva, ex-servidor público civil, ocorrido em 27 de outubro de 1980.

Em seu depoimento nos autos da sindicância, a Autora afirmou que conviveu com o sr. Ronaldo de Mattos Oliveira com quem teve cinco filhos (ID 26520836 - Pág. 26). Consta Declaração de Casamento no religioso à fl. 26520836 - Pág. 51.

Autora ISABEL CRISTINA DA SILVA

A Autora recebia pensão pela morte de seu genitor sr. Geraldo Lucas da Silva, ex-servidor público civil, ocorrido em 23 de outubro de 1981.

Em seu depoimento nos autos da sindicância, a Autora confirmou ter convivido com o sr. Daniel de Almeida Rodrigues com quem teve um filho (ID 26520840 - Pág. 24).

Autora MARIA ROSANGELA MOREIRA

A Autora recebia pensão pela morte de seu genitor sr. Geraldo Moreira, ex-servidor público civil, ocorrido em 04 de agosto de 1965.

Em seu depoimento nos autos da sindicância, a Autora confirmou ter casado no religioso com o sr. José Ricardo de Oliveira com quem teve dois filhos (ID 26520843 - Pág. 28).

Autora MICHELLE DE OLIVEIRA INOCENCIO

A Autora recebia pensão pela morte de seu genitor sr. Joel Ribeiro Inocêncio, ex-servidor público civil, ocorrido em 09 de janeiro de 1985.

Em seu depoimento nos autos da sindicância, a Autora confirmou ter casado no religioso com o sr. Everton Luiz Vital com quem teve um filho (ID 26520845 - Pág. 25).

Autora VALQUIRIA RIBEIRO GONÇALVES

A Autora recebia pensão pela morte de seu genitor sr. Sebastião Gonçalves, ex-servidor público civil, ocorrido em 09 de maio de 1977.

Em seu depoimento nos autos da sindicância, a Autora confirmou ter casado no religioso com o sr. Alessandro Benedito Ferreira com quem teve um filho (ID 26520848 - Pág. 25).

Não obstante o estado civil se mantenha como solteira, a existência de relação de união estável é incompatível com tal condição. A vingar entendimento contrário, a filha companheira manteria o direito ao benefício (a despeito do estado civil de solteira), ao passo que a filha casada perderia a pensão. O artigo 226 §3º da Constituição Federal reconhece a união estável como entidade familiar.

Destaque-se ainda o dever que a Administração Pública tem de anular os seus atos ilegais, nos termos da Súmula n. 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como seguinte teor:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

Não há que se falar, portanto, em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, porquanto a ilegalidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Sobre a matéria, o julgado a seguir.

PENSÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERDA DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário observar se subsiste o direito à pensão de filha solteira e maior de 21 anos, prevista em algumas disposições legais, à época da morte do instituidor. Por outro lado, é de se ponderar a eventualidade da perda do estado de solteira, em consequência da condição de união estável (TRF da 2ª Região, AC 200851010216981, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 15.12.10; AG n. 200402010134622, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, j. 24.04.07; TRF da 5ª Região, AC n. 00040178320104058300, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 01.02.11; AC n. 200981000102282, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 06.07.10) 2. Para além do direito da filha solteira perceber pensão temporária, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373, de 12.03.58, vigente à época do óbito, constata-se que a autora, habilitou-se a receber a pensão instituída por contribuinte, cujo óbito ocorreu em 05.02.00, na qualidade de companheira, restando incontroversa a perda do estado de solteira. Destaque-se, por oportuno, que em 17.09.98, a autora, na condição de titular de convênio funerário, ter inscrito o companheiro como associado. 3. Reexame necessário e recurso do INSS providos, pedido julgado improcedente. (TRF-3 - APELREEX: 68244 SP 0068244-35.2000.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 13/08/2012, QUINTA TURMA).

Também não há que se falar em decadência, pois a Administração pode rever seus atos e anulá-los, quando evados de vícios que os tornem ilegais, sendo certo que o art. 54 da lei 9.784/89 não pode ser interpretado de forma a se admitir a perpetuação da ilegalidade, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade, da legalidade e da hierarquia constitucional.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão das Autoras.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA PRECILIANA DA SILVA, EDILENE EUGENIA DA SILVA, FRANCISCA BERNADETT ANTUNES DA SILVA, ISABEL CRISTINA DA SILVA, MARIA ROSANGELA MOREIRA, MICHELLE DE OLIVEIRA INOCENCIO e VALQUIRIA RIBEIRO GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que restabeleça os benefícios de pensões por morte em favor das Autoras.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERIVALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MICHAELSEN - RS53005
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ERIVALDO JOSE DE SOUZA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL com vistas à conversão em pecúnia de Licença Especial não gozada, bem como o recebimento de indenização correspondente a doze parcelas/meses, cada uma no valor da remuneração auferida quando da passagem para a inatividade, sem a incidência de descontos ou de imposto de renda, em razão da natureza indenizatória da verba.

Custas recolhidas (ID 24679186).

Contestação apresentada pela Ré, em que argui a ocorrência da prescrição de fundo do direito e a improcedência do pedido (ID 27973446).

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). 31585237.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a conversão em pecúnia de Licença Especial não gozada, bem como o recebimento de indenização correspondente a doze parcelas/meses, cada uma no valor da remuneração auferida quando da passagem para a inatividade, sem a incidência de descontos ou de imposto de renda, em razão da natureza indenizatória da verba.

De acordo com o documento de fl. 23691405 - Pág. 1, o Autor foi reformado em 13.7.2009, de modo que se consumou a prescrição do fundo de direito, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos do ato questionado pelo Autor, nos termos do disposto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, o julgado a seguir.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA CONCESSÃO APOSENTADORIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação da parte autora, militar da reserva remunerada, em face da sentença que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição, na qual se pretendia a obtenção de conversão em pecúnia de períodos de Licença Especial não gozados. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, o posicionamento do STJ, de que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. O mesmo entendimento é adotado para a licença especial do servidor militar. 3. A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor. A Primeira e a Segunda Turmas do STJ esclarecem que "a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público" e não do ato de homologação pelo TCU. 4. Embora o ato de aposentadoria seja complexo, a depender para seu aperfeiçoamento da homologação da Corte de Contas, o benefício aqui pleiteado, conversão em pecúnia de licença não gozada, pode e deve ser pago pela Administração a partir da data da concessão de aposentadoria. Se considerada a homologação pelo TCU, haveria impedimento quanto ao pagamento de qualquer benefício antes de implementada tal condição. 5. Na presente hipótese, decorrido o prazo prescricional quinquenal, visto que a aposentadoria foi concedida em 09/01/2006 e a presente ação ajuizada somente em 25/04/2019, mais de treze anos depois. 6. Apelação desprovida.

(ApCiv 5006778-45.2019.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2019.)

A prescrição atingiu eventual direito do Autor à conversão em pecúnia de Licença Especial não gozada, razão pela qual inprocede a sua pretensão.

Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERIVALDO JOSE DE SOUZA em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última a proceder a conversão em pecúnia de Licença Especial não gozada. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização correspondente a doze parcelas/meses conforme requerido pelo Autor.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA HELENA DE MOURA E SILVA
REPRESENTANTE: TERESA DE MOURA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 33898671 - Ciência às partes para que requeiram o que entenderem de direito.
2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado ID 33898673, bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001188-17.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AGOSTINHO INACIO DA SILVA, JOANADARC GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 27923613 - Intime-se a Procuradoria Seccional da União do despacho ID 27185514.
2. Esclareça a petionária, Dra. Sueli Aparecida Silva Cabral, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado na manifestação (ID 31442685), tendo em vista se tratar de processo findo.
3. No mesmo prazo, deverá se manifestar quanto ao teor do despacho de fls. 182 dos autos físicos digitalizados (ID 21203201), informando se houve regularização de sua situação no sistema AJG para fins de pagamento de seus honorários, conforme já determinado por este juízo.
4. Int. Nada sendo requerido, rearquivem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002048-66.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCELO FERREIRA DE MENEZES, DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191
Advogados do(a) AUTOR: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO FERREIRA DE MENEZES e DANIELLA DE ALMEIDA FERREIRA DE MENEZES em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do pagamento do adicional de periculosidade, bem como à realização do pagamento retroativo deste adicional, desde a data de sua suspensão até a data de sua nova inclusão.

Custas recolhidas (Num. 21437512 - Pág. 15).

Decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela (Num. 21437512 - Pág. 19/21).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (Num. 21437512 - Pág. 59/71).

A parte Autora apresenta réplica às fls. Num. 21437545 - Pág. 54/57.

A parte Ré informou não ter provas a produzir (Num. 21437545 - Pág. 71).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21437545 - Pág. 76), foi determinada a realização de prova pericial (Num. 21437545 - Pág. 86).

Reconsiderada a decisão que deferiu a realização de prova pericial (Num. 21437545 - Pág. 103).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende o restabelecimento do pagamento de adicional de periculosidade. Sustenta, em síntese, que o laudo ambiental que ensejou a suspensão do pagamento da verba pretendida não disponibilizou aos interessados oportunidade de nomearem assistentes técnicos ou de acompanharem a perícia, o que o macula de ilegal por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como da irredutibilidade dos vencimentos.

Conforme já fundamentado na decisão Num. 21437545 - Pág. 103, entendo incabível a realização de perícia judicial no presente processo, uma vez que a matéria discutida em juízo cinge-se à legalidade do laudo ambiental elaborado pela Ré por inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e da irredutibilidade dos vencimentos.

Os Autores são professores, servidores civis da Escola de Especialistas de Aeronáutica e, nessa condição, recebiam adicional de periculosidade por trabalharem em local próximo a paiol de munições e explosivos da referida unidade militar. Alegam que foram surpreendidos em 18.9.2009 pelo Boletim Interno Ostensivo n. 178, que determinou a suspensão do pagamento do referido adicional com data retroativa a 05.3.2007, com base em novo laudo de avaliação ambiental elaborado pela escola militar em questão, bem como determinou a restituição das verbas indevidamente recebidas a esse título. Destacam que, interpelada pela não abertura de processo administrativo para suspender o pagamento da verba que pretendem restabelecer, a Ré concluiu ser necessária a realização de nova perícia com vistas a solucionar divergências apresentadas pela sindicância. Alegam terem sofrido redução de seus vencimentos sem o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa.

Os Autores receberam o adicional de periculosidade com base em laudos de 2000, 2001, 2003, 2004 e 2006, verba que foi suspensa por força de novo laudo ambiental elaborado em 2009.

O adicional de periculosidade deve ser pago apenas enquanto o trabalho for executado sob condições perigosas e não se incorpora à remuneração do servidor. Os tribunais superiores têm entendimento pacífico no sentido de que o princípio da irredutibilidade dos vencimentos não garante ao servidor direito a determinado regime jurídico. Conferir, nesse sentido, os julgados a seguir.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico ou modo de cálculo de vantagem, possuindo somente direito em face de eventual redução no total da remuneração.

2. In casu, conforme consignado no acórdão recorrido, o advento da nova forma de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Lei Estadual 13.666/2002, respeitou o princípio da irredutibilidade de vencimentos, não possuindo o recorrente o alegado direito líquido e certo à manutenção do critério de cálculo previsto na legislação anterior.

3. Recurso Ordinário não provido." (RMS 51373 / PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 29.9.2016)

"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. LEI N. 8.112/90, ARTS. 68 A 70. BASE DE CÁLCULO: VENCIMENTO. VIGÊNCIA. LEI N. 8.270/91, ART. 12. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial (STJ, REsp n. 840.690, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10). 2. É entendimento pacífico que não há direito adquirido a regime jurídico, ressalvada a irredutibilidade de vencimentos ou proventos, de modo que a Administração não está impedida de extinguir, reduzir ou criar vantagens e gratificações, inclusive promovendo reequilíbrios, transformações ou reclassificações (STF, AI-Agr n. 618777, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.06.07; RE-Agr n. 393314, Rel. Min. Eros Grau, j. 29.05.05; MS n. 22094, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02.02.05; RE-Agr n. 294009, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 02.03.04). 3. O pagamento de adicionais sobre o vencimento do cargo efetivo, de insalubridade e periculosidade para os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, foi previsto nos arts. 68 a 70 da Lei n. 8.112/90. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da eficácia dessas disposições a partir da vigência da Lei n. 8.270/91 (STJ, AGREsp n. 977608, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.09.09; REsp n. 348251, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.04.04; REsp n. 143583, Rel. Min. Vicente Leal, j. 04.06.02). 4. Deve ser destacado que os autores não juntaram aos autos documentos individuais que correlacionem o período (a partir de outubro de 1989) ao local da atividade (Aeroporto de Guarulhos, Av. Prestes Maia ou Rua Florêncio de Abreu), deixando de comprovar o fato constitutivo do direito, que de resto a perícia tampouco conseguiu demonstrar. Nesse sentido, é sintomática a resposta ao quesito I da ré: "I. Pede-se ao Senhor Perito informar qual a atividade dos autores, onde exercem e em que período? R. Os Autores são TTN (Técnicos do Tesouro Nacional) sendo que alguns foram encontrados nos locais vistoriados, outros, fomos informados, são aposentados, outros passaram a categoria de AFTN". Confira-se que alguns autores comprovam atividade exercida na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (cuja periculosidade restou comprovada pelo laudo pericial), mas no período de outubro de 1991 a dezembro de 1992. Acrescente-se que as escalas de serviço na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo referem-se ao período de janeiro a outubro de 1994. Por outro lado, ainda que a condição de risco tenha sido demonstrada de modo conclusivo em relação ao Aeroporto Internacional de São Paulo, não são persuasivas as conclusões da perícia quanto às instalações dos prédios da Av. Prestes Maia e da Rua Florêncio de Abreu apresentar a situação de risco em razão da existência de diesel líquido para gerador e de solventes e substância inflamável em produtos de limpeza e em material de escritório. Consigne-se que os autores fundamentam a pretensão nos termos da CLT, embora indubitosa a condição de servidor público, regidos pela Lei n. 1.711/50 e, posteriormente, pela Lei n. 8.112/90, inexistindo direito adquirido a regime jurídico. De todo modo, não se pode constatar eventual redução dos vencimentos nos comprovantes juntados pelos autores. Em resumo, para fazer jus ao adicional de periculosidade, calculado sobre o vencimento básico, deve ser comprovada a exposição de forma habitual e permanente a substâncias nocivas ou com risco de vida, no período e local indicados, conforme estabelece o art. 68 da Lei n. 8.112/90, c. c. o art. 12 da Lei n. 8.270/91, situação que não lograram os autores demonstrar. 5. Apelação da União provida para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30% a partir de outubro de 1989." (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1456466/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3.Judicial 1 DATA:12/06/2015)

Não há que se falar, portanto, em violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos pela supressão de verba condicionada ao exercício efetivo do trabalho sob condições perigosas.

Em relação ao argumento de que a elaboração do novo laudo ambiental devia disponibilizar aos interessados a indicação de assistentes técnicos ou de oportunidade de manifestação e produção de provas, ele não encontra respaldo legal. Os laudos ambientais foram elaborados de forma geral e objetiva e contemplam todas as edificações da unidade militar, não sendo necessários que todos os servidores em tese passíveis de serem atingidos pelas suas conclusões sejam instados a se manifestar. Note-se, nesse propósito, que nenhum laudo que antecedeu o ora atacado observou tal rito. O mesmo se diga, da legislação trabalhista, em que os empregados não tem qualquer participação na elaboração do laudo ambiental pela empregadora.

No que tange ao argumento dos Autores de que interpelaram a Ré, que se comprometeu a realizar nova perícia, entendo que ele não compromete a legalidade da perícia ambiental feita em 2009, de modo que as conclusões desta devem prevalecer até a realização da nova perícia.

No que se refere à alegação de que não houve mudanças significativas a justificarem desclassificação da atividade de perigosa para comum, entendo que a despeito da matéria não ter sido suscitada na petição inicial, não vigora nenhuma obrigatoriedade de o laudo ambiental seguir as mesmas conclusões que os que o antecederam, tanto assim que se elaboram regularmente novos laudos ambientais a fim de aferir a efetiva periculosidade da atividade em face da legislação então vigente. Nesse sentido ainda, deve ser destacado que a periculosidade da atividade pode ser alterada seja em função da quantidade e qualidade de explosivos armazenados no paiol da unidade militar, seja em função da alteração dos critérios legais para se classificar determinada atividade como perigosa, não padecendo qualquer alteração nesse sentido de ilegalidade por si só.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão da Parte Autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO FERREIRA DE MENEZES e DANIELLA DE ALMEIDA FERREIRA DE MENEZES em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que restabeleça o pagamento de adicional de periculosidade aos Autores.

Condeno os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001901-35.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Conforme se verifica da manifestação de fl. 33622599, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: TASSIA RENATA CAMPOS DA SILVA FERREIRA - SP269970
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 32890284), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001392-95.2001.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

1. Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão que reconheceu a incompetência desta Vara Federal.

Alega que o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento dos autos do Inquérito Policial nº 0001361-21.2014.403.6118, instaurado em razão do mesmo fato e arquivado pela comprovação de que os autos foram entregues e extraviados na Secretaria deste Fórum Federal.

Argumenta que no processo administrativo constam AR's assinados por pessoas diversas (ID nº 11695136, em fls. 22, 51 e 73), quando o Estatuto e o Código de Ética da OAB preveem que a intimação do advogado deve ser pessoal. Sendo assim, teria havido cerceamento de defesa.

Acrescenta ainda que não cometeu nenhuma infração ao regramento da OAB, visto que fora constatado que os autos foram entregues pelo requerente e extraviados na secretaria da Vara Federal.

Quanto ao fato em si, alega que não houve dolo, má-fé ou prejuízo às partes, de modo que não há infração disciplinar, conforme julgados do E. Tribunal de Ética da OAB/SP. E que o referido Tribunal tem entendimento no sentido de que a retenção abusiva é aquela injustificada e que excede um ano.

Quanto ao não recebimento de seu recurso administrativo, argumenta que houve violação ao princípio da fungibilidade dos recursos, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Conclui que sua imagem foi comprometida em razão da punição disciplinar indevida, o que ser reparado através de indenização por danos morais.

Inicialmente, observo que foi iniciado expediente prévio à abertura do processo disciplinar, tendo sido expedida comunicação ao Autor para que se manifestasse quanto à representação (ID 11695136 - Pág. 20). Tal notificação foi remetida ao endereço: Praça Benedito Meireles, 261, sala 1 (ID 11695136 - Pág. 22), diverso do que constava nos cadastros da OAB - Praça Doutor Benedito Meireles, 216, sala 1 (ID 11695136 - Pág. 27).

Porém, somente com a decisão de ID 11695136 - Pág. 36 é que foi instaurado o processo disciplinar, tendo sido expedida nova notificação para o Autor "oferecer defesa, indicar as provas que pretende produzir, juntando desde logo documentos e o rol de testemunhas, esta no máximo de 05(cinco), sob pena de preclusão (...)".

Tal notificação foi remetida, via postal, ao endereço correto do Autor (ID 11695136 - Pág. 51), tendo o mesmo se manifestado antes mesmo da juntada do AR, solicitando vista dos autos (ID 11695136 - Pág. 50), o que foi deferido (ID 11695136 - Pág. 52).

Sendo assim, dada nova oportunidade para o Autor apresentar defesa prévia, entendendo que foi suprida a falta de notificação, e que o procedimento respeitou o disposto no Art. 137 - D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim dispõe:

Art. 137 – D. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional.

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo - se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

O mesmo se aplica à notificação de ID 11695136 - Pág. 73, impugnada pelo Autor.

Quanto à alegação de que o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento dos autos do Inquérito Policial nº 0001361-21.2014.403.6118, instaurado em razão do mesmo fato e arquivado pela comprovação de que os autos foram entregues e extraviados na Secretaria deste Fórum Federal, observo não ter o Autor feito prova do alegado. Sequer juntou cópia do referido inquérito policial.

Ao contrário, consta nos autos a informação de que os processos nº 0001443-57.2011.403.6118 e 0000575-11.2013.403.6118 foram restaurados mediante Sentença e não que foram devolvidos e extraviados na Secretaria (11695137 - Pág. 19 e 11695136 - Pág. 44) como afirma o Autor.

Também não observo vício ou ilegalidade no não recebimento do recurso administrativo, tendo em vista que interposto fora do prazo (ID 15292316 - Pág. 85) e dirigido a autoridade inexistente (ID 15292316 - Pág. 93 e 15292319 - Pág. 101).

Além disso, foi interposto posteriormente pedido de revisão dirigido à autoridade competente, e o referido recurso foi apreciado (ID 15292323 - Pág. 23).

As alegações de que não houve dolo, má-fé ou prejuízo às partes, e de que o Tribunal de Ética tem entendimento no sentido de que a retenção abusiva é aquela injustificada e que excede um ano, dizem respeito ao mérito do ato administrativo, sendo vedado ao Poder Judiciário exercer tal controle em razão do princípio da separação e independência dos poderes.

Portanto, não se constata qualquer ilegalidade a contaminar o processo administrativo disciplinar a que respondeu o Autor nem tampouco a punição aplicada, de modo que não há que se falar em indenização por danos morais.

Por essas razões, entendo improcedente a pretensão do Autor para condenar a Ré a lhe indenizar os danos morais sofridos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALEX TAVARES DE SOUZA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, e DEIXO anular o processo administrativo disciplinar nº 16R000214/2014. DEIXO DE CONDENAR a Ré no pagamento de indenização por danos morais ao Autor.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000714-31.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TIAGO BALESTRADOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI MARINS BALESTRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA

S E N T E N Ç A

TIAGO BALESTRADOS REIS, representado por sua curadora Roseli Marins Balestra, qualificado na petição inicial, propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à revisão do valor de sua aposentadoria por invalidez, bem como à condenação da Ré no pagamento de danos materiais e morais.

Afastada a prevenção apontada e deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 21197910 - Pág. 162), o Autor apresentou emenda à inicial (Num. 21197912 - Pág. 11/12).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 21197912 - Pág. 15/17), o Autor apresentou recurso de Agravo de Instrumento (Num. 21197912 - Pág. 21), ao qual foi negado provimento (Num. 21151257 - Pág. 54/56).

A Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de necessidade de representação do Autor por curador, e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (Num. 21197912 - Pág. 41/59).

O Autor requereu a produção de prova oral e pericial (Num. 21151257 - Pág. 4), tendo apresentado réplica (Num. 21151257 - Pág. 6/20).

A Ré informou não desejar a produção de provas (Num. 21151257 - Pág. 23).

Deferida a produção de prova pericial médica e a oitiva de testemunhas (Num. 21151257 - Pág. 25/27).

A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (Num. 21151257 - Pág. 40/44).

Rol de testemunhas e quesitos do Autor (Num. 21151257 - Pág. 46 e Num. 21151257 - Pág. 49/50).

Laudo médico pericial (Num. 21151257 - Pág. 89/96).

Realizada audiência de instrução (Num. 21151264 - Pág. 45/50).

Alegações finais do Autor (Num. 21151264 - Pág. 51/56) e do Réu (Num. 21161236 - Pág. 4/9).

Convertido o julgamento em diligência para regularização da representação processual do Autor (Num. 21161236 - Pág. 11).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido (Num. 21161236 - Pág. 28/30).

Juntada aos autos a sentença de interdição do Autor (Num. 21161236 - Pág. 34/35).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende revisão do valor da aposentadoria por invalidez, bem como à condenação da Ré no pagamento de danos materiais e morais.

Informa que após diversas licenças para tratamento de saúde, teve seus rendimentos reduzidos e em seguida foi aposentado por invalidez com proventos proporcionais.

Narra ter sofrido assédio moral por parte de suas chefias imediatas, o que lhe causou transtornos mentais graves.

Que durante o primeiro afastamento para tratamento de saúde, de fevereiro a novembro de 2006, teve seu salário reduzido, motivo pelo qual teve que voltar ao trabalho, mesmo sem estar totalmente recuperado. E que a cada licença, tinha seus proventos reduzidos, o que causou sua desestabilização financeira.

Alega ser portador de alienação mental, de modo que faz jus a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, bem como o recebimento das diferenças salariais anteriores à aposentadoria.

Argumenta que, com a aposentadoria, houve grande transtorno para ele e sua família, já que, além da diminuição de sua renda, passou a ser visto como “vagabundo”. E que, a conduta da Ré de abster-se de pagar os proventos integrais feriu sua honra subjetiva, de modo que lhe é devida indenização por danos morais.

A União Federal alega que o Autor não é portador de alienação mental, sendo correta a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Quanto aos danos morais, alega a inexistência de ato ilícito, seja culposo ou doloso de sua parte.

Quanto à aposentadoria por invalidez, a Lei 8.112/90 assim dispõe:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§ 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

No caso dos autos, o Sr. Perito constatou ser o Autor portador de esquizofrenia paranoide, que há invalidez e que pode ser considerado como portador de alienação mental. Fixa a data de início da alienação mental em outubro de 2007, pois, a partir dessa data, o Autor passou a apresentar quadro grave e persistente, com alteração de personalidade e comprometimento de juízos de realidade (Num. 21151257 - Pág. 92).

Portanto, considerando que o Autor foi aposentado por invalidez em 01 de dezembro de 2010 (Num. 21197912 - Pág. 61), quando já era portador de alienação mental, faz jus ao recebimento de proventos integrais, na forma do artigo supra mencionado, de modo que deve a Ré efetuar o pagamento das diferenças, desde a data de sua aposentadoria.

Quanto à alegada diminuição nos seus proventos durante as licenças médicas, o único fundamento apresentado para impugnação pelo Autor foi o fato de que o assédio moral sofrido teria causado sua doença, e consequentemente as licenças.

Portanto, passo a analisar a ocorrência do alegado assédio moral.

A testemunha Débora Luane Procópio Sales informou que conhece o Autor pois fez faculdade de Direito com ele, de 2002 a 2006, tendo tido contato com ele até 2007. Que nos dois últimos anos da faculdade o Autor passou a apresentar comportamento diferente, emagreceu e até apresentou comportamento atípico em uma oportunidade, um surto na faculdade. Teve conhecimento dos fatos do trabalho do Autor porque ele a contou. O Autor tinha um ótimo relacionamento com os colegas na faculdade e era bom aluno.

A testemunha Éssoly Madeleine Bento dos Santos conheceu o Autor porque fez pós-graduação com sua esposa e presenciou a mudança de comportamento do Autor em razão dos acontecimentos em seu trabalho. Frequentava sua casa. Soube, através dele, que arrombaram sua gaveta, viram coisas particulares em seu e-mail, e que o colocavam para fazer atividades que não eram sua atribuição. Que a situação financeira da família piorou após a aposentadoria e tiveram problemas conjugais por causa dos acontecimentos.

A testemunha Rodrigo Constantino Alves Lopes trabalhou com o Autor na Divisão de Materiais e informou que, desde que o Autor foi transferido para essa divisão, demonstrou um comportamento perturbado. Que são verdadeiras as alegações acerca das atitudes do Sr. Kajita, com as quais também sofria, por estar na mesma sala. Que na época era militar, mas tinha que cumprir expediente como civil, sendo subordinado do Autor e do Sr. Kajita. São verdadeiras as afirmações de que foi cortada a internet do Autor e que o Sr. Kajita chutou a porta da sala. Presenciou esses fatos, que eram corriqueiros. Não ficava todos os dias na sala, mas houve até um evento em que o Autor havia acabado de receber uma ligação e ficou totalmente transtornado, tendo entrado em luta corporal com a testemunha, que o acalmou. Que o Autor já chegou na divisão com comportamento alterado, e havia comentários das pessoas acerca dos motivos que o levaram a ser transferido. O comportamento do Sr. Kajita era de superioridade com relação a ele e ao Autor, de hostilidade. Que deu baixa em 2008, então não conviveu com o Autor até ele se aposentar. Os telefonemas que deixavam o Autor abalado eram, segundo narrado pelo Autor, da Sra. Rita, que acredita que é parente do Sr. Kajita. Que o Autor tinha oscilações de comportamento, havia dias em que estava muito feliz e em outros estava muito mal, se mutilava com a caneta até sangrar, e chegou até a atacar a testemunha com uma faca. Que a internet foi cortada pelo Sr. Kajita não obstante precisarem dela para trabalhar. Que nunca presenciou qualquer problema do Autor com colegas, mas ele não costumava sair da sala para falar com outras pessoas. O Sr. Kajita tinha um comportamento ríspido com eles mas não sabe o motivo pelo qual ele chutou a porta. Ouviu o Autor reclamar que haviam mexido na gaveta dele.

Inicialmente observo que, quanto às atitudes narradas na petição inicial relacionadas à Sra. Rita, não houve qualquer comprovação pelo Autor.

E, embora tenha restado provado, pelo depoimento da testemunha Rodrigo, o comportamento ríspido e hostil do superior hierárquico do Autor na Divisão de Materiais, Sr. Kajita, verifica-se que tal comportamento era direcionado também à referida testemunha, que era seu subordinado juntamente com o Autor. Entendo, dessa forma, que tal comportamento, embora reprovável, não configura perseguição apta a configurar o assédio moral e tampouco pode ser apontada como causa da doença do Autor. Tanto é assim que a testemunha Rodrigo narrou o desconforto com o comportamento, mas não se referiu a abalos psicológicos mais graves. Também não se referiu a atitudes do Sr. Kajita relacionadas exclusivamente ao Autor.

De fato, o "assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição" (STJ, REsp 1286466/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013).

Além disso, no laudo pericial médico, o Sr. Perito esclarece que o início da doença se deu em 2004, antes, portanto, dos fatos relacionados ao Sr. Kajita, não havendo demonstração de que a doença tenha sido desencadeada por situações vividas pelo Autor em seu trabalho.

Sendo assim, reputo não configurado o assédio moral, de modo que não procede o pedido de indenização por danos morais, nem tampouco o ressarcimento pelos danos materiais ocorridos antes da aposentadoria do Autor.

Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais em razão do não recebimento dos proventos integrais de aposentadoria, entendo que não configurado o direito do Autor, posto que privação de recursos gera efeitos na esfera patrimonial do Autor, e sua reparação se exaure como recebimento dos valores devidos.

Portanto, concluo que o pedido do Autor deve ser acolhido em parte.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TIAGO BALESTRA DOS REIS, representado por sua curadora Roseli Marins Balestra, em face da UNIÃO FEDERAL e DETERMINO, inclusive a título de antecipação de tutela, que a Ré proceda à revisão do ato de aposentadoria por invalidez do Autor, no prazo de 10 dias, a fim de que receba seus proventos integrais, por ser portador de alienação mental. DEIXO de condenar a Ré no pagamento de danos morais e materiais.

Condeno a Ré no pagamento dos valores atrasados, desde o ato de aposentadoria. A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte Ré no pagamento de custas e honorários ao advogado da parte contrária de 5% do valor da condenação. Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor em que sucumbiu, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-07.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-20.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: EDUARDO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 168/1930

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-21.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: BENEDITO BACICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000627-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SANDRO AURELIO CABRAL, ANGELA APARECIDA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-75.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000311-04.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: DAMIAO CARLOS AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-11.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: NARLI BAESSO LISBOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-69.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JULIA MARIA DA SILVA ZAGO

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-73.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE VITORINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000600-94.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: JUVANILAIRES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-64.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA GUIMARAES LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001283-97.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: OSWALDO APARECIDO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-58.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA COMODO

CURADOR: LUCIANA MARIA COMODO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001100-29.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-44.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: DILSON AUGUSTO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-67.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001151-40.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-33.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-84.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: EZEQUIAS FELIX VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001888-07.2013.4.03.6118

AUTOR: IMOBILIARIA SUL FLUMINENSE LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GERALDO MOTTA - RJ5173-D-A

1. ID 34575830: Vista às partes.

2. Int.

Guaratinguetá, 30 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

5000937-78.2020.4.03.6118

REQUERENTE: TERESA JESUS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS - SP96213, JOSE DONIZETI DA SILVA - SP332647

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

O valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 1 de julho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-55.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: GLORIA CELESTE MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos **independentemente de alvará** e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-39.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: NIVALDO DOS REIS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-46.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JAIRO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-77.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ERNANI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-41.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: NAZIO DONIZETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, RICARDO PAIES - SP310240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-15.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-41.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: WILSON BUENO DE GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-90.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: FRANCISCA DONIZETTI DIAS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000676-21.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: EUNICE DO CARMO TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CICCONE - SP238216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-41.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTERO E AMARAL ADVOGADOS. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-94.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE WALTER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-84.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: LUCIA BARBOSA DE PALMA, JENIFER APARECIDA DE SOUZA PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-91.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: BENEDITA GONZAGA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-86.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANDERSON BARBOZA BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-82.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA BERNADETE ESPINDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000008-16.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811, MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI - SP147132

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-02.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ROGERIO SILVERIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-54.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-97.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA ANA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-51.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DI DOMENICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-27.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: PAULO MARCOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-07.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE - SP232556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-98.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIANA ZARETH LUZ E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-19.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MAURA DE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000701-34.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SALLES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-45.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: ISAURA SABINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-05.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: HELIO DOMINGOS PEDRO, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta à ordem do juízo da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).

A liberação dos valores exige a expedição de alvará judicial a quem de direito ou a expedição de ofício à instituição bancária para a transferência eletrônico dos valores para a(s) conta(s) que vier(em) a ser indicada(s) pelo(s) interessado(s).

Portanto, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito em termos de liberação do(s) valor(es) depositado(s).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 0009678-05.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: JOSE BRAZ DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento do valor referente aos honorários periciais no prazo de 15 dias.

Feito o depósito, intime-se o perito para realização da perícia.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009912-55.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO OLIVEIRA DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 1/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010315-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDINALDO ELOI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERONDINA VIDAL DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se advogado do autor para que apresente cópia de certidão de óbito. Na hipótese de não a possuir, informe o INSS dados do óbito, para que se oficie a cartório respectivo, determinando envio de respectiva certidão. Com dados constantes da certidão, será possível auferir com segurança haver, ou não, herdeiros. Prazo para advogado: 5 (cinco) dias; prazo para INSS, no caso de negativa do advogado do autor, igualmente, de 5 (cinco) dias. Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005104-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BATISTA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MORAIS MEIRA - SP380902, LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de aposentadoria desde 09/08/2019. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.998,13.

Relatório. Decido.

Trata-se, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004593-09.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência ao exequente da interposição da ação rescisória pelo INSS (ID 34382469).

Defiro suspensão do feito pelo prazo de 60 dias conforme requerido.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001925-17.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO NELSON BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA - SP164013
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANSUETO TELES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTABELLI ANTUNES - SP172265, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, ELVINA RUPPENTHAL - SP116135

DESPACHO

Tendo em vista à certidão id 34680056, informando da impossibilidade de atendimento ao público na agência da Caixa PAB – Guarulhos, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer os dados da conta de depósito, após, expeça-se ofício de transferência.

Silente, expeça-se alvará de levantamento.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007456-30.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS RODRIGUES DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.”.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEFINA ESTEVAO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.”.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP propõe ação em face de **FIT PUXADORES LTDA**. Diz que a ré descumpre obrigatoriedade de registrar-se, já enviou notificação, para registro voluntário. Pede que a ré seja compelida a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP.

Tentativa de conciliação infrutífera.

Ré contestou. Alega preliminares; no mérito, diz nunca ter exercido representação comercial.

Autor não se manifestou em réplica.

Relatório. Decido.

Vejo que incide o art. 355, inciso I, CPC, não havendo necessidade de produção de provas. Passo ao julgamento.

Quanto à incompetência alegada, não subsiste. É que o domicílio do réu encontra-se dentro desta Subseção Judiciária, não havendo reparo, portanto. Igualmente, não se cogita de transferir a causa à Justiça Estadual, pois não existe previsão legal para tanto nesta espécie de ação judicial.

Quanto à perda de objeto, contudo, vejo razão como o réu.

Ora, a Lei nº 4.886/1965 não prevê registro automático, de forma incondicional, como se comprova do art. 2º:

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, **estiverem no exercício da atividade**, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que êstes forem instalados. (destaques nossos)

Do documento ID 32693736, não consta qualquer referência no objeto social quanto à representação comercial. Ainda, segundo narrado, tal atividade nunca foi promovida pela ré.

Por sua vez, vejo que a única razão para pretensão inicial diz respeito exatamente ao objeto social, não tendo o autor feito qualquer diligência diversa junto ao réu. Fez juntar, como se vê, documentos cadastrais do réu.

Ainda, observo que o pedido inicial diz respeito a impor o registro ao réu junto ao autor.

Conjugando os fatos que provocaram a propositura desta demanda com a pretensão inicial, vejo verdadeiro esgotamento do objeto respectivo em função de retificação de objeto social. Não subsiste interesse processual.

Nesse sentido, o silêncio do autor sobre contestação vem ratificar tal conclusão.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeneo a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANE COSTA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Da lide, vê-se controvérsia fática sobre efetivo bloqueio, ou não, da via Dutra por veículo da parte autora; ainda, autora informa que estava indo a local de concentração de manifestação em outro ponto (e não na via Dutra). Esses dois temas podem ser objeto de prova pelas partes. O ônus é própria da autora, tanto pelo fato de posicionar-se no polo ativo como também por pretender desconstituir de ato administrativo (auto de infração), cuja presunção de legitimidade impõe-se.

A prova pode dar-se por documentos e testemunhas.

Disso, concedo prazo de 10 (dez) dias para especificação de pedido de prova testemunhal pela autora. No mesmo prazo, deverá juntar eventuais documentos como prova de suas alegações.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 17/7/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005125-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos de número 5003031-64.2018.403.6119, o qual tramitou eletronicamente perante este Juízo.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença deve ser pleiteado nos próprios autos de conhecimento, sendo desnecessária a distribuição de novo feito para tanto, excetuando-se os casos em que o processo de origem tenha tramitado fisicamente, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

Guarulhos, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006158-76.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MANOEL SIDRONE DA SILVA

DESPACHO

Reitero o despacho de ID 30948967, a fim de que a autora proceda ao recolhimento dos honorários periciais no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005126-96.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DEBORA SALETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos de número 5003031-64.2018.403.6119, o qual tramitou eletronicamente perante este Juízo.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença deve ser pleiteado nos próprios autos de conhecimento, sendo desnecessária a distribuição de novo feito para tanto, excetuando-se os casos em que o processo de origem tenha tramitado fisicamente, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

Guarulhos, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005812-67.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS, JUAREZ DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO - SP182916
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO - SP182916

DESPACHO

Ciência ao executado da petição da exequente de ID 34468130.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005112-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
EXECUTADO: ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos de número 5003031-64.2018.403.6119, o qual tramitou eletronicamente perante este Juízo.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença deve ser pleiteado nos próprios autos de conhecimento, sendo desnecessária a distribuição de novo feito para tanto, excetuando-se os casos em que o processo de origem tenha tramitado fisicamente, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

Guarulhos, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005099-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JANAINA LG MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0D62FF54B>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005111-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA., HIGIE LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B02B034ECA>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a impetrante a **emendar a petição inicial para atribuir valor à causa correspondente ao conteúdo econômico da demanda**, recolhendo a diferença de custas respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005097-46.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EBERSPAECHER TECNOLOGIA DE EXAUSTAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATE CHRISTINE BOLTZ - SP59238, JOSE PEDRO PACHECO DO AMARAL - SP286600, FRANCISCO BOANO LUZZI DE BARROS - SP343738
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP,
INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** e o **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS** objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Ao final, pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores já recolhidos nos últimos 5 anos.

Sustenta o pedido na violação ao princípio da legalidade, bem como afirma ser possível a inclusão da ambas no polo passivo por estarem vinculadas à pessoa jurídica União Federal.

É o relatório do necessário. **Decido**

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta.

O *litisconsórcio passivo* indicado no presente caso é “facultativo”, pois referente a atos distintos, praticados por autoridades diferentes, sem vinculação entre elas. Assim, só poderia haver a reunião das autoridades no mesmo processo se estivessem sujeitas à mesma jurisdição, o que não ocorre no presente caso. É o que se depreende do disposto no artigo 327, § 1º, II, CPC:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Portanto, por estarem vinculadas a jurisdições diversas, regidas pela competência absoluta, não é admissível a formação do litisconsórcio indicado no polo passivo. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRESA FILIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA MATRIZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595838. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da ação mandamental, tendo em vista que a ação versa sobre os recolhimentos referentes à filial, que, por se tratar de estabelecimento autônomo e estar estabelecida no município de São Paulo, encontra-se na esfera de atribuição da autoridade coatora apontada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios: REsp nº 711352/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237. 3. Logo, in casu, a apuração e o recolhimento da contribuição questionada é feito de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, o que lhe permite demandar de forma autônoma em relação à matriz. 4. Demais disso, observa-se que ambos os estabelecimentos (matriz e filial) situam-se em localidades distintas, quais sejam, São Paulo/SP e Araxá/MG, respectivamente, sujeitando-se, portanto, a autoridades coadoras diversas em função de sua base territorial. Assim, em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. Precedentes. 5. (...)11. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3 - 1ª Turma, ApCiv 5019471-95.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019.)

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - DELEGACIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL - AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ELAS - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) QUANTO A ALGUMAS DAS IMPETRANTES - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT - ALÍQUOTAS E SUBSISTÊNCIA ATÉ A SUA SUBSTITUIÇÃO PELA COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS. I - (...)VI - A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança, regulando-se em razão da hierarquia e da sede da autoridade impetrada, tem natureza funcional, absoluta, podendo ser declinada de ofício. Precedentes do C. STJ. VII - Se houve litisconsórcio ativo na impetração contra várias autoridades, pode o mandado de segurança ser impetrado contra o mesmo juízo, desde que este seja competente para o processo em relação a todas as autoridades impetradas, conforme art. 292, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. VIII - No caso de litisconsórcio ativo na impetração que se dirija contra autoridades com sedes funcionais diferentes e sujeitas a processo perante juízos diversos, tratando-se de competência absoluta, somente se houver litisconsórcio ativo necessário ou se houver conexão entre os processos, causas legais de modificação das regras de competência, é que poderá haver um único processo, sob pena de ofensa à regra de competência para o mandado de segurança, o que acarretaria nulidade absoluta do processo quanto à parte da causa julgada pelo juízo incompetente. Assim, nesta última situação, deve haver a separação dos processos, processando-se a causa perante o juízo apenas no limite de sua competência jurisdicional. IX - No caso em exame, não houve indicação de várias autoridades no polo passivo da impetração, também não havendo litisconsórcio ativo necessário ou conexão, causas legais de modificação das regras de competência, pelo que deveria haver, de fato, separação dos processos, devendo-se processar perante cada juízo que for competente para julgar a autoridade coatora, segundo a sede da empresa que está a ela vinculada, processando-se neste juízo a causa apenas em relação às empresas com sede nesta capital. X - (...). XIX - Apelação da parte impetrante e remessa oficial desprovidas. Concessão parcial da segurança quanto às impetrantes remanescentes, afastando as majorações de alíquota do FINSOCIAL acima de 0,5% até a sua substituição pela COFINS. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, ApelRemNec 0002539-31.1992.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, DJF3 DATA: 16/07/2008.)

(...) 3. Pode-se perceber, portanto, que o Presidente da CBEE, empresa que apenas recebe os valores, depois de arrecadados, e gerencia a aquisição da energia, não pode ser a principal autoridade coatora, hipótese em que, sendo a CEMAR mera executora, deveriam efetivamente ser os autos remetidos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pois, em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada pela sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, por ser absoluta - em função da hierarquia da autoridade -, ser proclamada de ofício. Assim posta a questão - e não estando a ANATEL na relação processual -, tenho que impor-se a extinção do processo em relação ao Presidente da CBEE, pois, na minha compreensão, não pode existir litisconsórcio em mandado de segurança quando as autoridades estão submetidas a jurisdições diferentes, todas regidas pela competência absoluta, e o seu prosseguimento em relação ao Presidente da CEMAR, autoridade que, mais aproximado da impetrante, tem a seu cargo cobrança e a arrecadação do encargo objurgado. 3. Em face do exposto, recebo o agravo no efeito suspensivo e determino que seja o mandado de segurança processado na Seção Judiciária do Estado do Maranhão, com o corretivo referido em relação ao Presidente da CBEE. Dê-se conhecimento desta decisão ao juízo agravado, para os devidos fins. Responda a agravada, querendo, no prazo legal de dez dias. Intimem-se. (TRF1, AG 0023036-04.2003.4.01.0000, JUIZ OLINDO MENEZES (CONV), DJ 09/10/2003 PAG 46. - trecho copiado do voto)

Ante o exposto, excludo o INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS do polo passivo da ação, devendo o impetrante propor a ação em face dessa autoridade perante a respectiva jurisdição competente.

Decorrido o prazo recursal, proceda a secretária à respectiva anotação da exclusão no Pje.

Requisitem-se informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/C0B805D4F8>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005053-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TELLUS RIO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO GUIMARAES PEREIRA - BA29467
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração (ID 34677096) opostos pelo autor, em face da decisão ID 34624570.

Alega que não foi apreciada a alegação de violação à súmula 273 e de existência de despesa exorbitante de armazenagem da mercadoria.

Resumo do necessário, **decido**.

A parte não alega nenhuma mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão é clara em mencionar o que segue:

autorizando-se a suspensão de plano do ato que deu motivo ao pedido “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida”

A urgência que se alega não pode ser aquela provocada pela própria parte, que deixou para impetrar o Mandado de Segurança depois de mais de um mês do registro da DI (no final do prazo de armazenamento), conforme mencionado na decisão embargada; situação, que não implica risco de “ineficácia da medida”.

Com efeito, não há notícia de risco de perecimento da mercadoria a ocasionar risco de “ineficácia da medida”.

Outrossim, indeferida a liminar por ausência do *periculum in mora*, dispensável a análise de fundamentação relativa ao *fumus boni iuri* (no qual inserida a alegação relativa à súmula 323).

Desta forma, o embargante apresenta apenas fundamentos pelos quais discorda da decisão proferida. Ou seja, a intenção do embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008449-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOEL HIGINO BOMFIM

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação de aposentadoria por idade desde o requerimento efetivado em 15/10/2018; pede, ainda, condenação por danos morais.

Empetição posterior, esclareceu que o único vínculo discutido refere-se a tempo em gozo de auxílio-doença.

Indeferida a tutela de urgência; deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, discordando do mérito. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 13/10/2018. Isso significa dizer que, porque alcançou a idade para aposentação após 2010, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 180 (cento e oitenta) meses.

Da decisão administrativa, já consta reconhecimento de 151 meses de contribuição (ID 24485533 - Pág. 108). Ou seja, às claras, basta ao reconhecimento de seu pedido verificação acerca do tempo em gozo de auxílio-doença: 14/02/2003 a 30/11/2007 (ID 24485533 - Pág. 97).

Pois bem, antes e após este lapso tempo, vejo que autor contribuiu normalmente para o INSS. Isso significa reconhecer necessidade de fazer valer respectiva inclusão no tempo de contribuição do autor.

Com efeito, prevalece no STJ o entendimento no sentido de que o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado, não só como tempo contributivo como também para fins de carência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. **É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.** 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467/2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, DJE: 05/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. **É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.** 3. **Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.** 4. Agravo regimental não provido. (STJ - SEXTA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1271928/2011.01.91760-1, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE DATA: 03/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ACÓRDÃO QUE APONTA AUSÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS INTERCALADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença apenas será considerado como tempo de contribuição e computado para efeito de carência, quando intercalado com período de atividade laborativa. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que "há houve esse período intercalado de afastamento com atividade laborativa" (fl. 149). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AgInt no AREsp 805.723/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Assim, intercalado que é, o tempo de gozo de benefício pelo INSS deve ser levado em consideração também para fins de carência.

Relativamente aos danos morais pedidos, não encontrei narração que os justifique. Embora incomodado com a negativa pelo INSS, o autor pode normalmente trazer a discussão ao Judiciário, sendo a forma normal de debater temas relevantes. Não vejo de que forma a necessidade de buscar atuação jurisdicional possa ser razão para efetivos danos morais. Trata-se de aborrecimento, no aspecto, esperado no cotidiano de todos.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria por idade no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito ao computo do período em gozo de benefício por incapacidade (de 14/02/2003 a 30/11/2007) para fins de carência, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- a) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria por idade** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (15/10/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal; e
- c) **REJEITAR** condenação pedida por danos morais.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Sem condenação em custas. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno autor a pagar ao INSS percentual mínimo legal do valor da causa relativo ao pedido de danos morais, ficando respectiva exigibilidade suspensa em virtude da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007381-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO GIRAÓ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 192/1930

DECISÃO

Verifico que no processo nº 5001281-61.2017.4.03.6119 que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos a parte requereu a concessão da aposentadoria desde 08/10/2014 (ID 22911003 - Pág. 10), sendo o processo extinto sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita (ID 22911003 - Pág. 12 e 13). Esse pedido de concessão da aposentadoria desde 08/10/2014 foi reiterado na presente ação (ID 22719502 - Pág. 6).

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Ressalto que a alteração da espécie processual não impede o reconhecimento da prevenção, conforme precedentes a seguir colacionados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO DE RITO COMUM. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. CONEXÃO. IDENTIDADE DE PEDIDOS. ARTIGO 286, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A reiteração, sob o procedimento comum ordinário, de pretensão anteriormente formulada por meio de mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito por desistência da parte autora, amolda-se à hipótese prevista nos incisos I e II do artigo 286 do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado, em que pese a diversidade dos ritos adotados, independentemente, tal raciocínio, de se vislumbrar eventual escolha de juízo diverso, ludibriando as regras de distribuição. 2. No caso dos autos, em que pese na ação de rito comum ter havido acréscimo de pedido - concessão de aposentadoria por tempo de serviço -, verifica-se identidade de pedidos naquelas duas ações relativamente aos períodos especiais a serem reconhecidos, a ensejar a existência de conexão entre os feitos, por identidade de pedidos e de causas de pedir, nos termos do artigo 55 do CPC/2015. 3. Portanto, ainda que, em regra, a competência para o mandado de segurança seja a sede da autoridade coatora, tal circunstância não exclui as normas de alteração da competência, em razão da identidade entre ações, cujo escopo é evitar decisões judiciais contraditórias, bem como a burla do sistema processual pelas partes, com a escolha de juízo, ludibriando as regras de distribuição. 4. Há identidade de pedidos nas duas ações, tendo sido extinto o mandado de segurança, primeiramente ajuizado, em razão de desistência do autor, que, posteriormente, ajuizou ação de rito comum com pedido de reconhecimento de períodos especiais idênticos aos constantes naquela ação mandamental, com acréscimo de pedido de concessão de aposentadoria. 5. Outrossim, tratando-se de ações com identidade de pedidos, correta a r. decisão de declínio da competência proferida pelo MMº Juízo suscitado, da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, lastreada no artigo 286, incisos I e II, do CPC/2015, devendo, pois, ser reconhecida a competência do Juízo Federal de Taubaté, ora suscitante, em razão da sua prevenção pela distribuição anterior do mandado de segurança citado. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - 3ª Seção, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CC 5025424-70.2019.4.03.0000, Intimação via sistema Data: 01/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR CONTENDO O MESMO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREVENÇÃO CONFIGURADA. ART. 253, II, DO CPC. I - A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que por inadequação da via eleita. II - O diploma legal que rege prevenção deve ser interpretado no sentido da primazia do Princípio do Juiz Natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral. O legislador, em momento algum fez menção à intenção subjetiva do autor, ele tão somente, de forma literal, estabeleceu que "distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido". Assim, não há espaço para questionamentos, a regra é de clareza solar (CC 0067611-19.2011.4.01.0000/MG, TRF1, PRIMEIRA SEÇÃO, 11/05/2012). III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João Del Rei - MG, suscitante." (TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00144956420124010000, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), e-DJF1 DATA:09/11/2012 PAGINA:374.)

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **determino a redistribuição** dos autos à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Se não for esse o entendimento do juízo declinado, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência, a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos (art. 66, parágrafo único, CPC).

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005075-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MOACIR COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

a) esclarecer se também pretende reconhecimento de vínculo empregatício por meio da presente ação, especificando o período e apresentando a respectiva fundamentação em caso de resposta afirmativa.

b) juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação às empresas AC Engenharia Ltda., Fibra Real Ind. e Com. Ltda., Maroi Eng. Ltda., EPS Empresa Paulista de Serviços Ltda., C.D.T. Serviços Ltda. (Construac), Setter, Aerospoorte Ltda., Proair, Argus, Martel e Agnus

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas o autor deve demonstrar ter diligenciado *pessoalmente* junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessas empresas (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada *previamente* ao ajuizamento), bem como comprovar o prévio requerimento do enquadramento na via administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto.*

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5005120-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JEFFERSON WILLIAM CARDOSO DOS SANTOS GOMES

DESPACHO COMANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. JEFFERSON WILLIAM CARDOSO DOS SANTO, CPF: 16618357837, Endereço: RUA CEARÁ, 50, Bairro: VILA GALVÃO, Cida GUARULHOS/SP, CEP: 07070-080, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E12C403FD3>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar (e embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANALUCIA SANTOS HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 1/7/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001767-78.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Vista à autoridade impetrada acerca do processado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após, arquivar-se."

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005097-30.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI - SP178115, REINALDO RINALDI - SP36438

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a decisão proferida no ID 29222274, a qual determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo a fim de dar início à sua restauração, uma vez que os autos físicos foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, providencie a secretaria pesquisa no sistema informatizado, bem como nas pastas eletrônicas, a fim de proceder à juntada dos documentos existentes referentes a estes autos.

Sem prejuízo, intím-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada de todas as cópias, contrafês e reproduções dos atos e dos documentos estiverem em seu poder.

Após, nos termos do artigo 717, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao tribunal para nele completar-se a restauração e proceder-se ao julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012457-93.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCESCO MUNFORTE
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a decisão proferida no ID 28890845, a qual determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo a fim de dar início à sua restauração, uma vez que os autos físicos foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, providencie a secretaria pesquisa no sistema informatizado, bem como nas pastas eletrônicas, a fim de proceder à juntada dos documentos existentes referentes a estes autos.

Sem prejuízo, intím-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada de todas as cópias, contrafês e reproduções dos atos e dos documentos estiverem em seu poder.

Após, nos termos do artigo 717, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao tribunal para nele completar-se a restauração e proceder-se ao julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005346-34.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a decisão proferida no ID 28890692, a qual determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo a fim de dar início à sua restauração, uma vez que os autos físicos foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, providencie a secretaria pesquisa no sistema informatizado, bem como nas pastas eletrônicas, a fim de proceder à juntada dos documentos existentes referentes a estes autos.

Sem prejuízo, intím-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada de todas as cópias, contrafês e reproduções dos atos e dos documentos estiverem em seu poder.

Após, nos termos do artigo 717, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao tribunal para nele completar-se a restauração e proceder-se ao julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

DESPACHO

Intime-se a autoridade a prestar informações complementares, **no prazo de 5 dias**, para esclarecer:

- a) Porque existiria eventual óbice à recepção desse “pedido de reativação” como “pedido de prorrogação” pela administração (já que protocolado em 22/05/2020 antes da cessão do benefício [ID 34190857 - Pág. 1 e 34190859 - Pág. 1], conforme exigência mencionada nas informações (ID 34694244 - Pág. 1).
- b) O resultado da análise do “requerimento” protocolado pela impetrante em 22/05/2020 (antes da cessão do benefício).

Serve cópia da presente decisão como ofício. Devendo ser instruído com cópia integral da presente ação.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DARC ALVES DE SOUZA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Ante a concordância da exequente (ID 31939873), homologo o pedido de parcelamento do débito, nos termos do artigo 916 do CPC.

Suspensão do curso do feito pelo prazo de 6 meses, devendo a executada QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA comprovar nos autos, mensalmente, o depósito da parcela correspondente.

Após o pagamento da última parcela, dê-se vista à exequente para que informe se dá por satisfeita a obrigação. Em caso positivo, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004115-48.2008.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MICHELINE AROUCHA DA SILVA, JOSE ROBERTO BRITO DE MOURA, ADILON FERREIRA DA COSTA
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VINICIUS TOMAZ SCHWEIGER
Advogados do(a) REU: RAFAEL BUENO DO AMARAL - SP409981, ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JONATAS LUCENA PEREIRA - SP285933, DENISE MILANI - SP167805

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ESSIO GRASSI DE ABREU, ARTHUR RODRIGUES PERTICARRARI, MICHELINE AROUCHA DA SILVA, JOSÉ ROBERTO BRITO DE MOURA, ADILON FERREIRA DA COSTA, MARCELO GRASSI DE ABREU e VINICIUS TOMAZ SCHWEIGER, como incurso nas condutas previstas no artigo 155, §4º, inciso II, c/c artigo 288, caput, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia (ID 31766226 – fls. 03/09), que, nos dias 22, 23 e 24 de maio de 2007, os denunciados, associados entre si para cometer crimes contra o patrimônio, subtraíram da conta corrente de Eduardo de Oliveira Partar, mantida na Agência nº 0250, em Guarulhos, da CEF, mediante fraude, R\$ 9.808,33 (nove mil, oitocentos e oito reais e trinta e três centavos), utilizando tal importância no pagamento de boletos bancários diversos.

Consta da denúncia que conforme tabela de ID 31766221 - fls. 19/22 foram pagos mediante fraude, 14 boletos. A denúncia concluiu que os acusados, ligados por um vínculo associativo estável e permanente, incorreram, também, no crime de quadrilha, haja vista que da união entre eles resultaram crimes patrimoniais derivados de 14 pagamentos fraudados em um curto intervalo de tempo.

A denúncia foi recebida em 29/05/2013 (ID 31766226 – fls. 13/14).

Resposta à acusação da ré Micheline Aroucha da Silva às fls. ID 31766226 – fls. 184/186, 192/200 e 216/217, do réu Vinicius Tomaz Schweiger às ID 31766226 - fls. 187/191, do réu Adilon Ferreira da Costa ID 31766227 - fls. 03/15 e do réu José Roberto Brito de Moura às fls. ID 31766228 – fls. 33/34.

Tendo em vista o falecimento do réu Vinicius Tomaz Schweiger, foi proferida sentença de extinção da punibilidade (ID 31766227 - fls. 141/142).

Considerando as diversas tentativas de localização dos réus ESSIO GRASSI DE ABREU, ARTHUR RODRIGUES PERTICARRARI e MARCELO GRASSI DE ABREU, foi determinada a citação por edital (ID 31766228 - fls. 24).

Decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária dos réus MICHELINE, ADILON e JOSÉ ROBERTO, bem como determinando o desmembramento dos autos com relação aos réus ESSIO GRASSI DE ABREU, ARTHUR RODRIGUES PERTICARRARI e MARCELO GRASSI DE ABREU (fls. ID 31766228 – fls. 41/44).

Seguiu-se instrução, como oitiva da testemunha ROSANGELA PEREIRA DE SANTANA, JOSÉ ALBERTO DE SÁ, JOSÉ CARLOS PACÍFICO, CAMILA RIBEIRO OLIVEIRA e interrogatório dos réus JOSÉ ROBERTO BRITO DE MOURA, ADILON FERREIRA DA COSTA, CAMILA RIBEIRO OLIVEIRA, (fls. ID 31784983 – fls. 45/54).

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal requerendo a improcedência da ação penal, com a consequente absolvição dos réus (fls. 24/32- ID 31785267).

Alegações finais dos réus JOSÉ ROBERTO BRITO DE MOURA e MICHELINE AROUCHA DA SILVA VAZ, requerendo, em síntese, a absolvição dos acusados por falta de autoria, nos termos do artigo 386, incisos V e VII do CPP e em caso de condenação, seja aplicada a pena no mínimo legal, bem como fixado o regime menos gravoso (ID 32583781).

Alegações finais da defesa do réu Adilon Ferreira Costa, alegando preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva estatal do artigo 288 do Código Penal. Requeru a absolvição do acusado, tendo em vista a absoluta falta de elementos probatórios em relação a autoria do crime do artigo 155, §4º, II do CP e ainda a ausência de provas da materialidade em relação ao crime do artigo 288, caput, do CP. (ID 33945640).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem, no caso dos autos, a **materialidade** restou comprovada nestes autos: Boletim de Ocorrência de ID 31766221 – fls. 23/24; pelos documentos de fls. 25/27 – ID 31766221 onde constam os movimentos em conta apresentado pela vítima; e os dados fornecidos pelas instituições financeiras responsáveis pela emissão dos boletos pagos e dos supostos beneficiários das transações fraudulentas (ID 31766221 - fls. 56/63, 67/70, 71/85, 89/92, 94 e 96).

Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito.

Quanto à autoria, **não** vejo clareza em atribuí-la aos réus.

A testemunha JOSÉ CARLOS PACÍFICO disse, em resumo, que: não conhece a ré Micheline e também não sabe sobre os fatos do processo.

A testemunha CAMILA RIBEIRO OLIVEIRA disse que: Conhece a sra Micheline, não sabe do que se trata o processo. Conhece Micheline porque ela era sua manicure. Perguntado se tiveram algum tipo de negócio, ou pedido de favor, respondeu que não. Conhece Sidnei, convivia com ele, é seu ex-namorado que faleceu. Há muitos anos atrás Sidnei comprou um celular, mas faz muito tempo e não se recorda. Confirma que houve uma compra de celular de Micheline para Sidnei.

A testemunha ROSANGELA PEREIRA DE SANTANA, disse que: Conhece Micheline pois ela era sua vizinha. Não sabe do que se trata esse processo, ela chegou a falar mas faz muito tempo e não se recorda.

O informante JOSÉ ALBERTO DE SÁ, afirmou, em síntese, que: é casado com a mãe de Micheline. Conhece Micheline há 25 ou 28 anos. Não sabe sobre o que se trata o processo. Ela falou que apareceu o processo como se ela fosse estelionatária. Micheline é uma pessoa simples, humilde e ela é manicure, hoje ela é uma pastora evangélica. Não tem poderes aquisitivos grandes.

Em seu interrogatório, o réu ADILON FERREIRA DA COSTA, disse que: É casado e tem três filhos, de 42, 38 e 32 anos de idade. Trabalha com móveis usados. Tem uma renda aproximada de três mil reais. Tem um carro de trabalho e um de passeio. Mora de aluguel. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Conhece Essio, ele era seu inquilino quando fez a locação do imóvel o telefone estava em seu nome, mas ficou com ele para uso e quem fez o pagamento foi ele. Fez a locação em 2004 até 2011, salvo engano, e ele usou a linha telefônica. Marcelo Grassi é irmão do Essio, mas não tinha contato com ele, porque mora em Sorocaba. Conhece Essio há muitos anos, pois trabalhava como pai dele.

Em seu interrogatório, o réu JOSÉ ROBERTO BRITO DE MOURA, disse em síntese, que conhecia todos os outros réus, menos Micheline. Sidnei tinha uma loja e a firma foi aberta com seu nome, pois Sidnei tinha o nome restrito. Trabalhava para Sidnei. Sidnei usava seu nome para fazer transações pela loja e que este teria acesso à sua conta bancária jurídica. Embora contasse seu nome como beneficiário do pagamento do boleto, o número do CPF apresentado não era o seu.

Em seu interrogatório, a ré MICHELINE AROUCHA DA SILVA relatou, em resumo, que: é viúva há dois meses e tem três filhos, mora em Osasco. Abriu uma esmaltaria. Renda aproximada de R\$ 1.000,00. Possui um carro. Estudou até a 8ª série. Nunca foi presa ou processada anteriormente. Está ciente porque quando emprestou seu nome para comprar esse aparelho, tem outros processos de outras coisas. Era manicure residencial e tinha uma cliente de nome Camila, que era namorado do senhor Sidnei e eles pediram para uma placa “vivo-zap”, eles pagaram 100 e explicaram que não teria dívidas, pois o nome dela seria apenas para obter o cadastro no vivo. Eles explicaram que não poderiam comprar porque já tinham várias placas no nome deles. Foi no shopping e compraram a placa. Só conhece o Sidnei. Tem 22 anos que é manicure. Perguntado se não achou estranho comprar uma linha telefônica em seu nome, disse que não porque eles disseram que iam pagar a vista e na época não entendia direito sobre aparelho celular. O aparelho ficou com o Sidnei. Sobre os outros processos responde pela mesma coisa, acredita que foram usados os nomes de outras pessoas. Não abriu conta bancária no nome deles. Não tem contato mais com Camila e Sidnei. A linha telefônica mencionada nos autos nunca foi sua. Foi absolvida em uns dois processos. Chegou a questionar Sidnei e Camila e eles disseram que resolveriam tudo, mas depois disso começaram a chegar as intimações. Já fez muitos anos que esta nessa situação, e já perdeu vários empregos por conta disso. Lembra do nome de Adilon de outros processos. A família de Sidnei trabalhava com agências de carros. Só foi até a agência de Sidnei quando recebeu a intimação.

Pois bem. Os réus negaram os fatos descritos na denúncia.

O réu ADILON FERREIRA DA COSTA, disse em seu depoimento que conhece ESSIO GRASSI e que era seu inquilino, e utilizou a conta telefônica que estava em seu nome. A fim de comprovar do alegado juntou aos autos contrato de locação, bem como da rescisão que consta ESSIO GRASSI DE ABREU como locatário (ID 31766227 - fls. 19/22 e 24).

Em sede policial, ESSIO GRASSIO DE ABREU, declarou que (ID 31766221 - fls. 164/165):

“(…)Que conhece ODILON FERREIRA DA COSTA, fl.75, Que sabe que ODILON FERREIRA DA COSTA é proprietário do imóvel do estabelecimento onde a empresa do declarante funciona, podendo informar que ODILON FERREIRA DA COSTA também é proprietário da linha telefônica 3683-4973, alugada também para o declarante; Que sabe que ODILON FERREIRA DA COSTA deve ter por volta de 60 anos (…).”

Micheline Aroucha da Silva e José Roberto Brito também negaram os fatos, afirmando que SIDNEI teria se utilizado de seus nomes indevidamente.

Diante do tempo decorrido, as testemunhas de defesa não sabiam sobre os fatos. A testemunha CAMILA embora tenha dito não se recordar dos fatos, disse que: “(...) Conhece Sidnei, convivia com ele, é seu ex-namorado que faleceu. Há muitos anos atrás Sidnei comprou um celular, mas faz muito tempo e não se recorda. Confirma que houve uma compra de celular de Micheline para Sidnei.” Confirmando os fatos da compra do celular alegados por MICHELINE.

Desta forma, diante dos depoimentos prestados em Juízo, e do conjunto da instrução probatória, entendo ausente demonstração da autoria dos crimes imputados aos réus.

Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal nada foi comprovado acerca da autoria dos réus.

Em conclusão, vale a lembrança de que condenação deve vir lastreada em provas produzidas sob o contraditório. É conclusão bastante clara a partir do comando do art. 155, CPP:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (destaques nossos)

Então, encerrada instrução, a incerteza existente deve ser considerada em favor dos réus:

(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu – *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal* comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.857).

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** para absolver os réus **MICHELINE AROUCHA DA SILVA**, brasileira, filha de Neemias Aroucha da Silva e Marlene Maria da Silva, RG nº 33.442.376-4 SSP/SP, inscrita no CPF nº 284.000.308-26, nascida aos 31/05/1981; **JOSÉ ROBERTO BRITO DE MOURA**, brasileiro, filho de Oswaldo Barboza de Moura, nascido aos 30/01/1979, portador do RG nº 29.239.872-4 SS/SP, CPF nº 246.071.758-03 e **ADILON FERREIRA DA COSTA**, brasileiro, filho de Maria de Lourdes Oliveira, nascido em 03/10/1954, RG nº 9.748.001 SSP/SP e CPF nº 647.671.248-91, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003975-03.2017.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Vista às partes acerca do comprovante de transferência de valores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, nada mais requerido, archive-se".

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CENTER CARNES E ROTISSERIE BRAZAO DE OURO II LTDA - ME, JOSE ROBERTO DE JESUS ALMEIDA, ROBEILTON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARQUES DE SOUZA - SP189587

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Com base no art. 702, §§ 2º e 3º, CPC, intime-se embargante a declarar o que entende devido e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos opostos.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: ERICA APARECIDA DA SILVA MULTIMARCAS - ME

DESPACHO

Considerando ausência de contador pela DPU, faço valer entendimento no sentido de ser possível utilizar-se da contadoria judicial (TRF3, 8ª Turma, 5004469-86.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, Intimação via sistema DATA: 21/12/2017) e defiro remessa dos autos à contadoria. Intime-se DPU, a especificar objeto de análise pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, a contadoria deverá verificar apenas ocorrência de anacostismo.

Com a juntada das informações, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Então, conclusos. Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001825-47.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COOPERAZ COOPERATIVA DE PRODUCAO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO E FUNDICAO, REALALUMINIO DO BRASIL LTDA - ME

DESPACHO

Observando o art. 80, CPC, intime-se DPU a justificar impugnação interposta, repetindo tema já coberto pela coisa julgada material. Prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001939-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RHOLIN VER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando ausência de contador pela DPU, faço valer entendimento no sentido de ser possível utilizar-se da contadoria judicial (TRF3, 8ª Turma, 5004469-86.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, Intimação via sistema DATA: 21/12/2017) e defiro remessa dos autos à contadoria. Intime-se DPU, a especificar objeto de análise pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, a contadoria deverá verificar apenas ocorrência de anatocismo e incorporação de juros no saldo devedor.

Com a juntada das informações, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Então, conclusos. Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001272-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CASSIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU CAMARGO - SP304827
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Embargante afirma sofrer incorretamente execução pela CEF; diz que a dívida está sendo recolhida normalmente.

Em impugnação, CEF ratifica regularidade do pagamento, justificando execução extrajudicial proposta por erro.

Relatei. Decido.

Evidente ausência de interesse processual, estando já regularizada a anotação de débito, segundo a própria CEF.

Portanto, posso concluir que houve verdadeira perda de objeto.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Mesmo assim, clara necessidade de impor condenação em honorários advocatícios em favor do embargante, atento ao princípio da causalidade. Não tendo a CEF sido diligente na análise da situação da dívida do embargante, apressou-se indevidamente na cobrança de dívida, deve responder por isso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

CEF condenada em honorários, percentual mínimo legal sobre valor da causa dada nestes embargos.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. Junte-se cópia nos autos de execução.

Publique-se. Intemem-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: VAI FACIL COMERCIO DE PISOS, ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se CEF para manifestar-se no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

EXEQUENTE: ADEMIR CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO LUIS ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004527-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE WILSON
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004545-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARILENE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-70.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GONCALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004160-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERMÍNIO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004652-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO HENRIQUE LEITE FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009210-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILEUZA FELIPE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004656-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-96.2020.4.03.6119
AUTOR: CICERO MANOEL RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003350-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
REU: ALCEU VAZ MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

AUTOS Nº 0010235-65.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DE ASSIS LIMA, DIOGO DE ASSIS LIMA, DEBORA DE ASSIS LIMA, D. D. A. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), bem como está sendo providenciado a expedição de ofício de transferência do depósito referente aos honorários sucumbenciais, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0001030-07.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: ZENILDA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0005859-02.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: DOMINGAS MARIA SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DANTAS DE MELO - SP261828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008328-45.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISABELLA DE DONATO GALLUZZI, PAULO GALLUZZI, FRANCESCO GALLUZZI, JACOMINA GALLUZZI MAUAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TRAMA & KASTEN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN

DESPACHO

Doc. 90: Diante das informações da agência bancária juntada no doc. 86, conforme determinado no despacho doc. 71 (ID 30812382), informe-se à CEF que o valor a ser transferido **não se trata de pagamento de honorários sucumbenciais e sim de produto de precatório que está sendo dividido entre os herdeiros do autor falecido** e que a conta bancária informada no ofício expedido no doc. 77, é de titularidade do escritório de advocacia contratado pelos exequentes, conforme instrumento procuratório juntado no doc. 26, instrua-se com cópia de docs. 26, 71, 77 e 90/91.

Oportunamente, arquite-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

AUTOS Nº 0009304-23.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MARLI MARCELINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0009027-02.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: DOMINGOS DEUSDETH JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0001754-45.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0000174-38.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002103-50.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIA EDINA SOUSA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5001313-32.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MAURO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5003148-21.2019.4.03.6119

AUTOR: ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0008137-63.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: EDIVALDO DE SOUSA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5003400-92.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: VALMIRABISPO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5003543-47.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAMILO FURTADO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5003529-78.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ORCELINO GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0001562-78.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: SEVERINO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5006362-54.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: GERCINAMARIA DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5005069-78.2020.4.03.6119

AUTOR: G. H. R. L., FERNANDA RAMOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN CRISLAINE SOUZA RODRIGUES - SP387781
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN CRISLAINE SOUZA RODRIGUES - SP387781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como apresentar o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5000718-96.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0001689-74.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002152-57.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JACINTO CORREIA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5003879-51.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DOUGLAS FRANCISCO DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0012378-17.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0008344-62.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0008164-95.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENOR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0008096-72.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163, SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI - SP40505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5000867-29.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LIVINO REINALDO REIS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0003041-04.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE DIVALDO VIEIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5005105-23.2020.4.03.6119

AUTOR:AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LDA.
Advogado do(a) AUTOR:ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), a saber, o valor total dos pedidos de ressarcimento, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 0008061-49.2010.4.03.6119

EXEQUENTE:MARY FUGITA
Advogado do(a) EXEQUENTE:ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003403-13.2018.4.03.6119

IMPETRANTE:NEW LINE ILUMINAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, ABDON MEIRANETO - SP302579
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005121-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE:FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO:INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP
LITISCONSORTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato atualizado e assinado, com a identificação completa de quem o outorgou, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5005649-79.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: OTAVIO MARCOLINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE S DOMINGUES - SP164098

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando compelir a ré à prestação de contas dos valores arrecadados com a edição do lançamento oficial do "Anuário dos Advogados de Guarulhos 2018".

Alega em síntese, ter a ré arrecadado por volta de R\$ 100.000,00 com a venda do "Anuário dos Advogados de Guarulhos 2018" (doc. 03, fl. 09/14), com o fim exclusivo de promover apenas Sociedades de Advogados, o que entende inéxito e irregular, e cuja captação e destinação de valores deve ser objeto de prestação de contas aos advogados.

Aduz ter notificado extrajudicialmente a ré, em 03/05/2018, à prestação de contas (doc. 03, fl. 15), sem resposta até presente momento.

Contestação, alegando **incompetência absoluta do Juízo, ausência de juntada de documentos essenciais, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial**. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 16), replicada (doc. 24).

As partes pediram o julgamento antecipado da lide (doc. 26, 32/33).

Retificado o valor da causa para R\$ 100.000,00, declínio de competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos, determinado a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Guarulhos (doc. 36).

Recolhida custas (doc. 42, 49).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o Relatório. Decido.

Preliminares

Não há que se falar em ilegitimidade ativa do autor, pois, como condição da ação, esta deve ser apurada com base no contexto da inicial, em que o autor justifica a pretensão na relação jurídica mantida com a ré como **inscrito em seus quadros** e nessa condição busca satisfazer alegado direito **individual** de acesso às contas da Subseção de Guarulhos.

Por outro lado, constato a **ilegitimidade passiva da ré OAB da Seção de São Paulo**, visto que o autor não a arrolou na inicial, não relatou qualquer relação jurídica com ela nem formulou pedido algum em face dela, decorrendo sua inclusão na lide, aparentemente, de erro do cartório do Juizado Especial Federal, devendo permanecer na lide apenas a **OAB da Subseção de Guarulhos**.

Tampouco se vê **inépcia da inicial**, sendo ela suficiente à compreensão da controvérsia posta e ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo que à solução desta lide é completamente **desnecessária a juntada do anuário**, até porque sua existência é fato incontroverso e notório.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Prendo a parte atora que a ré lhe preste contas individualizadas e como lastro documental acerca do anuário da OAB de Guarulhos de 2018.

A despeito do debate travado pelas partes relativo à legalidade ou não do referido anuário, da captação dos recursos e dos gastos nele envolvidos, **tudo isso é irrelevante a esta lide**, cujo pedido se limita ao **acesso às contas relativas a tal evento**, dizendo respeito, assim, estritamente à questão do **acesso à informação, publicidade e transparência** das contas da Subseção de Guarulhos no que toca às receitas e despesas de tal evento.

Ocorre que, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a OAB é **instituição de natureza sui generis**, não integrando a Administração Pública, portanto não sujeita às disposições do art. 37 da Constituição e às **normas gerais de prestação de contas públicas**, sendo que **até mesmo as contribuições impostas a seus inscritos não são consideradas receita pública**, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.

3. **A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União.** A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

4. **A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais"** para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".

5. **Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada.** Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.

6. **A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88].**

É entidade cuja finalidade é afeta a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.

7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional.** A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.

(...)

(ADI 3026, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO.

(...)

2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) **têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.** 3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), **excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026).**

(...)

(RE 539224, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 684-690)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO LEVADA A EFEITO PELA OAB PARA COBRANÇA DE ANUIDADES - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS ANUIDADES - APLICAÇÃO DO CPC.

(...)

- Diante da natureza intrínseca da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que não se equipara à autarquia propriamente dita, denota-se que as contribuições recebidas pela entidade, efetivamente, não possuem natureza tributária. Pensar de modo diferente, data venia, é erer que a OAB faz parte da administração pública e que os valores que recebe a título de anuidade equivalem a dinheiro público.

- É pacífico nesta Corte Superior de Justiça que "as contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária e não se destinam a compor a receita da Administração Pública, mas a receita da própria entidade, o que afasta a incidência da Lei n. 6.830/80" (REsp 497.871-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2/6/2003).

- Recurso especial conhecido e provido para o fim de que a execução a ser promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB observe o disposto nos artigos 566 e seguintes do Diploma Processual Civil.

(REsp 506.564/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 21/02/2005, p. 131)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.

2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.

3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80.

4. **Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais.**

5. **Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União.**

6. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 18/10/2004, p. 181)

Assim, embora a mim me pareça que exatamente pelos fundamentos de tais decisões é que a OAB deveria se sujeitar mais ao regime jurídico público que os outros Conselhos Profissionais, e não menos, fato é que a **jurisprudência está consolidada da forma supra.**

O mesmo vale inclusive para a lei de acesso à informação, 12.527/11, que assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no **inciso XXXIII do art. 5º**, no **inciso II do § 3º do art. 37** e no **§ 2º do art. 216 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Tendo por **premissa o entendimento jurisprudencial acima exposto**, a despeito do incontroverso interesse público de sua atuação, maior que o dos demais Conselhos Profissionais, a OAB não estaria alcançada pela referida lei sequer no que toca a seu art. 2º, pois **não recebe recursos públicos**, e sequer sua anuidade, a meu ver erroneamente, é considerada tributo.

Assim, as contas da OAB e sua prestação devem seguir o regime jurídico análogo aos das associações, que é a **aplicação de suas normas internas**, no caso da OAB, seu estatuto legal e regimento interno da Seção.

Nesse contexto, o art. 7º, XI, da Lei n. 8.906/94, segundo o qual é direito do advogado "reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento", é **manifestamente impertinente ao objeto desta lide**, pois não trata de prestação de contas da OAB a seus inscritos, nem mesmo da relação entre a OAB e os advogados, tratando, a rigor, de uma das dimensões da capacidade postulatória de qualquer advogado.

De outro lado, **sobre as contas em si** assim dispõe a mesma lei:

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

(...)

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

(...)

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

Além disso, ao tratar da publicidade dos atos da instituição, seu art. 36 dispunha à época dos fatos que “os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.”

Já o Regimento Interno da OAB São Paulo assim trata das contas:

Art. 55 - Competirá ao Tesoureiro:

(...)

V - manter em ordem, asseio e clareza a escrituração contábil;

VI - elaborar, com o Presidente e com o Secretário-Geral, o orçamento anual da receita e despesas;

VII - apresentar, anualmente, o balanço geral, que instruirá o relatório e a prestação de contas;

(...)

XI - prestar contas no fim de cada exercício, organizando balancetes semestrais e mensais, quando solicitado pelo Conselho, pela Diretoria ou pela Comissão de Orçamento e Contas;

(...)

Parágrafo único - O Tesoureiro apresentará as contas, com antecedência, à Comissão Permanente de Orçamento e Contas, com parecer de auditoria independente, para estudo e parecer que será discutido e votado pelo Conselho, facultando o acesso a papéis, documentos, livros e registros atinentes ao orçamento, contas, receitas e despesas que compõem a contabilidade sempre que solicitado por esta Comissão.

(...)

Art. 94 - Será constituída comissão especial para as finalidades específicas de fiscalizar a receita e opinar previamente sobre a proposta orçamentária, balanço e contas da Diretoria do Conselho, das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados.

(...)

Art. 97 - A Comissão terá pleno e total acesso aos papéis, documentos, livros e registros atinentes ao orçamento, contas, receitas, despesas e demais elementos que compõem a contabilidade do Conselho e das Subseções.

Acerca da publicidade, assim dispõe o referido Regimento:

Art. 36 - As decisões coletivas serão formalizadas em acórdão assinado pelo presidente e pelo relator, com posterior publicação no DEOAB, comunicação ou intimação pessoal.

Parágrafo único - As manifestações de caráter geral poderão dispensar a forma solene de acórdão.

(...)

Art. 163 - A Diretoria promoverá a publicação dos Atos da OAB no DEOAB, salvo quando o sigilo profissional for imposto por lei.

Como se nota, as contas são custodiadas e preparadas pelo Tesoureiro, que as apresentará à Comissão Permanente de Orçamento e Contas, à qual sim há dever de apresentação de “pleno e total acesso aos papéis, documentos, livros e registros atinentes ao orçamento, contas, receitas, despesas e demais elementos que compõem a contabilidade do Conselho e das Subseções”, cujos pareceres e análises são discutidos e votados pelo Conselho Seccional, a quem compete, por lei, fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas das diretorias das Subseções.

Tratando-se de deliberações colegiadas, têm previsão de publicação na Lei e no Regimento.

Em suma, não há direito ao inscrito na OAB de tomada de contas de receitas, despesas ou eventos individuais e com prova do lastro, o que cabe sim à Comissão de Orçamento e Contas e ao Conselho Seccional, cujas deliberações são publicadas oficialmente.

Assim, o que cabe ao advogado é ter acesso às publicações destas deliberações sobre as contas, de que não há indício de não terem sido realizadas ou publicadas oportunamente, tampouco há prova de que o autor tenha requerido cópia de algo desta natureza à Seccional de São Paulo. Do que requer nestes autos, informação individual “dos valores arrecadados com a edição do lançamento oficial do Anuário dos Advogados de Guarulhos 2018”, acompanhada das notas fiscais respectivas e outros documentos relacionados” pela Subseção de Guarulhos, não há direito ao autor, cabendo tal grau de minúcia na tomada de contas apenas aos membros da referida Comissão e do Conselho Seccional.

Má-fé

Não vislumbro o enquadramento do pleito do autor em qualquer hipótese legal de litigância de má-fé ou atentado à Justiça, trata-se meramente de demanda à satisfação de pretensão que o autor reputa ter.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Condono o autor ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Promova a Secretária a exclusão da lide da OAB da Seção São Paulo, incluída na lide por engano, sequer havendo pedido do autor nesse sentido, bem como retifique no registro o valor da causa, conforme o valor atribuído por decisão do Juizado Especial Federal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

EXEQUENTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5002633-20.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SALUSTRIANO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017).

AUTOS Nº 5004847-81.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ADALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017).

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006321-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia médica determinada na decisão de Id. 24141934, **designo o dia 19.08.2020, às 10h30min.** nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO.**

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Permanecem inalteradas as demais determinações da decisão de Id. 24141934.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009059-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOANITARITA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia médica determinada na decisão de Id. 25610938, **designo o dia 19.08.2020, às 11h30min**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Permanecem inalteradas as demais determinações da decisão de Id. 24141934.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009193-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para a realização da perícia médica determinada na decisão de Id. 25671251, **designo o dia 19.08.2020, às 12h30min**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Permanecem inalteradas as demais determinações da decisão de Id. 24141934.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009960-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO BENEDITO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817, PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia médica determinada na decisão de Id. 28355052, **designo o dia 19.08.2020, às 13h30min**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Permancem inalteradas as demais determinações da decisão de Id. 28355052.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001265-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: ARLINDO MELQUIADES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia médica determinada na decisão de Id. 28645904, **designo o dia 19.08.2020, às 14h30min**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Permancem inalteradas as demais determinações da decisão de Id. 28645904.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-27.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KAUA NE SILVA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia médica determinada na decisão de Id. 28490702, **designo o dia 19.08.2020, às 15h30min**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Permancem inalteradas as demais determinações da decisão de Id. 28490702.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIA NUNES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia médica determinada na decisão de Id. 28320294, **designo o dia 04.09.2020, às 9h30min**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Permanecem inalteradas as demais determinações da decisão de Id. 28320294.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009806-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758, TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia médica determinada na decisão de Id. 25990601, **designo o dia 04.09.2020, às 10h30min**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Permanecem inalteradas as demais determinações da decisão de Id. 25990601.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004498-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDOMIRO NECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdomiro Neco da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos de 21.03.1977 a 16.11.1977, de 06.01.1978 a 28.03.1978, de 28.03.1978 a 08.08.1984, de 01.09.1984 a 06.05.1986, de 28.04.1986 a 27.04.1992, de 23.07.1992 a 07.12.1992, de 28.07.1993 a 31.05.1995, de 01.08.2000 a 13.06.2003, de 01.10.2013 a 12.11.2013; de 02.03.2015 a 03.02.2016, de 01.01.2017 a 23.04.2017, de 02.05.2017 a 23.10.2018 e de 07.02.2019 a DER (10.05.2019) como especial, além da averbação dos períodos comuns de 28.07.1993 a 31.05.1995 e o vínculo com a empresa VLP reconhecido por sentença trabalhista, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10.05.2019. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de 30 (trinta) salários mínimos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 33172481).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação, mas não especificou as provas que pretendia produzir (Id. 33802666).

Decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar ao representante judicial da parte autora que apresente cópia **integral** do processo administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Id. 33901299).

A parte autora informou que o processo administrativo encontra-se encartado aos autos (Id. 34266143), requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O documento indicado pela autora como sendo todo o processo administrativo evidentemente não está completo, haja vista que não há nele a indicação da análise realizada pelo INSS, coma contagem do tempo de contribuição e os dados sobre o enquadramento ou não de tempo especial.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a cópia **integral** do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Guarulhos, 1º de julho de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004566-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GUERRA OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA - SP432830, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Guerra de Oliveira Filho moveu ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/622.050.762-6, desde a DCB, em 23.05.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica e a citação (Id. 33366951).

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 33495510), à qual o autor apresentou impugnação (Id. 33992585).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Designo o dia 19.08.2020, às 9h30min, para a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além dos quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Av. Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-64.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIVALDO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marinaldo Felix dos Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 29.10.2018 com o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 609.232.615-2), desde a indevida cessação em 13.06.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG (Id. 30001475).

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 30243672).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 31409506).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Designo o dia 04.09.2020, às 11h30min, para a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além dos quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-71.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIRO OLIVEIRA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jairo Oliveira Amorim ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 29.10.2018.

A inicial foi instruída com documentos e distribuída perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para a 2ª Vara Federal, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária (Id. 20309298).

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência (Id. 26885705).

Nos autos do CC, n. 5000622-71.2020.4.03.0000, foi proferida decisão designando este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955, do Código de Processo Civil (Id. 27758212).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 27767060).

Decisão sobstando o feito até resultado do julgamento do conflito de competência (Id. 29451727).

Decisão julgando improcedente o conflito de competência (Id. 30060651, pp. 1-6), após o que foi determinada a citação do INSS (Id. 30100177).

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 30523898).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Designo o dia 04.09.2020, às 12h30min, para a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do C.J.F.

Além dos quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIAMÉDICA

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?

6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAQUEL VEIGA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Raquel Veiga Rodrigues ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu pai, Sr. Waldemar Veiga Rodrigues, ocorrido em 31.10.2018. A DER da pensão por morte é 07.01.2019.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão da AJG.

Decisão deferindo o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30089583).

O INSS ofertou contestação (Id. 31760240).

A autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal e pericial médica (Id. 32998998).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Designo o dia 04.09.2020, às 13:30min, para a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além dos quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIAMÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008736-61.2000.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao exequente.

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 444.150,97, atualizado para 28.08.2010 (Id. 22552911, pp. 117-125).

O INSS opôs embargos à execução n. 0010438-90.2010.4.03.6119, no qual foi proferida sentença determinando a exclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente do cálculo exequendo, acerca da qual a parte embargada opôs recurso de apelação.

Proferida decisão conhecendo do recurso para determinar o prosseguimento da execução coma exclusão dos descontos dos valores recebidos a título de auxílio-doença em razão do reconhecimento da viabilidade da cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria no presente caso (Id. 22552911, pp. 169-173).

Petição da parte requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação do cálculo de fls. 32-42 (pp. 252-253), o que foi deferido (p. 259).

A Contadoria do Juízo apresentou cálculo coma exclusão dos descontos dos valores recebidos a título de auxílio-acidente (a partir de 11.04.02), bem como da verba honorária, conforme determinado na folha 241 (pp. 260-265).

Petição da parte exequente aduzindo que o benefício de auxílio-acidente NB 125.488.657-2 se encontra cessado desde 18.03.2011, que o INSS passou a descontar no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.977.550-8 os valores a título de auxílio-acidente no período de 06.2010 a 02.2011, totalizando em 18.03.2011 o montante de R\$ 8.402,14 (pp. 215-216) e requerendo a expedição de ofício à APSADJ para reativação do benefício de auxílio-acidente, assim como o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificar os cálculos para contemplar inclusive as compensações indevidas (Id. 22552913, pp. 15-17).

O INSS requereu a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial (Id. 22551913, p. 36).

Decisão determinando a expedição de comunicação à AADJ para proceder à reativação do benefício de auxílio-acidente NB 125.488.657-2 e o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos (Id. 22552913, pp. 38-39).

Decisão reiterando a expedição de ofício ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais (Id. 25530837).

Ofício do INSS informando acerca da reativação do benefício NB 36/125.488.657-2 (Id. 27269668-27259669).

Cálculo retificado realizado pela Contadoria Judicial (Id. 33010826-33019452).

Intimados acerca do cálculo da Contadoria do Juízo, a parte autora concordou (Id. 33389848) e o INSS permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Diante da inércia do INSS em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria e a concordância da parte exequente, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 220.127,29** atualizado para **junho de 2010**, sendo **R\$ 209.470,04** relativos à condenação principal e **R\$ 10.657,25**, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nos termos do decidido no acórdão dos embargos à execução (Id. 22552911, p. 173) **o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios**, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido e o valor homologado, tendo a Contadoria Judicial apurado o montante de **R\$ 12.994,93**, para junho de 2010.

Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios, somando-se os valores devidos a título de honorários de advogado.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006782-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

José Rodrigues dos Santos Consultoria EPP e José Rodrigues dos Santos, representados pela DPU, na condição de curadora especial, opuseram embargos à execução na execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF.

A parte embargante requer: 1) Seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a declaração de inversão do ônus da prova; 2) sejam afastados os anatocismos apontados na fundamentação, utilização da Tabela Price e declarada à ilegalidade da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos; 3) seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; 4) seja reconhecida a nulidade do contrato que estabelece a cobrança de encargos inerentes ao contrato; 5) seja impedida a inclusão ou determinada a retirada do nome dos embargantes de cadastros de proteção ao crédito; 6) seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados.

Decisão recebendo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo e determinando a intimação do representante judicial da CEF para apresentar eventual impugnação (Id. 11631613).

A CEF apresentou impugnação (Id. 11842727).

A DPU apresentou manifestação à impugnação aos embargos à execução e requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 13716573).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 15037873).

Informações da Contadoria (Id. 18322319), sobre as quais as partes foram intimadas (Id. 18542592).

Decisão solicitando à Contadoria Judicial que seja elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa de multa pena convencional e taxa de rentabilidade, havendo apenas incidência da comissão de permanência (Id. 19994060).

Informações da Contadoria (Id. 25373811), da qual a DPU tomou ciência (Id. 32026810) e com as quais a CEF concordou (Id. 33007926).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, o primeiro ponto a ser considerado é que o contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente de o contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio "pacta sunt servanda", em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social.

Assim, se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além de de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, **não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*). Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, *'ad argumentandum'*, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tempor objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *"figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda"* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4º T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela **não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência** por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*.

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula n. 30 do STJ e **com os juros moratórios**, conforme súmula n. 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também **não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora**.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

vi) fixar como devido o montante de R\$ 127.458,70, atualizado para 30.04.2020, para a Cédula de Crédito Bancário 0250.0734.16222, nos termos do cálculo da Contadoria Judicial de Id. 30693394;
vii) determinar que a execução prossiga no valor total de R\$ 226.866,79 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), que deverá ser objeto de atualização, a contar de abril de 2020, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
viii) tendo em vista que os executados foram citados por edital e a DPU atuou na condição de curadora especial, condeno apenas e tão somente a CEF ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor cobrado (R\$ 254.615,70, em 02/2016) e o apurado pela Contadoria Judicial para a mesma data (R\$ 160.986,17).

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0002618-10.2016.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004132-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEIDE ALVES DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cleide Alves Domingos ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos de 01.03.1993 a 13.02.1998, 09.10.2002 a 16.01.2018 e de 15.01.2003 a 18.11.2003 como especial, e dos períodos de 23.12.1998 a 22.12.1999, 04.02.2000 a 03.02.2001 e de 02.03.2001 a 01.03.2002 como tempo comum, com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 16.11.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido de AJG foi deferido (Id. 32740451) e indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 32875524).

A autora impugnou a contestação (Id. 33705706) e indicou não ter outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com relação aos períodos de 23.12.1998 a 22.12.1999, 04.02.2000 a 03.02.2001 e de 02.03.2001 a 01.03.2002, observo que o documento expedido pela Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo de Id. 32589266, p. 65, informa que todas as contribuições desses interregnos foram "veridas para o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS)".

Desse modo, a parte autora deveria ter apresentado Certidão de Tempo de Contribuição - CTC perante o INSS, o que não foi feito.

Verifico, ainda, que o período de 19.11.2003 a 09.04.2018 foi computado como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa (Id. 32589266, p. 116), não havendo, portanto, interesse processual em relação a esse período.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente Certidão de Tempo de Contribuição dos períodos de 23.12.1998 a 22.12.1999, 04.02.2000 a 03.02.2001 e de 02.03.2001 a 01.03.2002, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em relação a esses períodos, bem como justifique o pleito de conversão de 19.11.2003 a 09.04.2018, já convertido pelo INSS na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, relativamente a esse período.

Guarulhos, 1º de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002890-06.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: ANTONIO LEOPOLDINO MONTEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antônio Leopoldino Monteiro ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, em síntese, a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/87.983.352-1), DIB em 03.10.1990, considerando-se os valores dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, a partir de suas vigências, reajustando-os pelos índices previdenciários, para que seja o benefício mantido nos termos do artigo 201 da Carta Magna, bem como implantar a nova renda mensal encontrada.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente para a 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, que declinou da competência em favor deste Juízo (Id. 22150050, p. 67).

Neste Juízo, foi proferido julgamento reconhecendo a existência de coisa julgada, com a extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 22150050, p. 76).

O TRF3 deu provimento ao recurso para o fim de anular a sentença (Id. 22150050, p. 98).

Determinada a citação do INSS e a ulterior remessa dos autos para a Contadoria Judicial para aferir se a renda mensal do benefício da parte autora poderia ser majorada com base nas Emendas Constitucionais indicadas na vestibular (Id. 25643761).

O INSS apresentou contestação, arguindo decadência, prescrição e, ainda, que a parte autora não faria jus ao pretendido (Id. 25703471).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 27116886).

A Contadoria Judicial apresentou suas informações (Id. 31907960).

A parte autora manifestou-se (Id. 32670777).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ao impugnar as informações prestadas pela Contadoria Judicial a parte autora indicou que “*o que o autor persegue na presente ação é o afastamento do teto administrativo na DIB e a aplicação dos novos tetos Constitucionais criados pelas EC 20/98 e 41/03*”.

A pretensão de afastar o teto administrativo na DIB não guarda nenhuma correlação com a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Comefeito, o teto que incide na apuração da Renda Mensal Inicial (RMI) não possui nenhuma correlação com o teto que incide sobre a Renda Mensal dos proventos.

Ainda que fosse possível afastar a aplicação da incidência do teto na RMI, o que nunca foi permitido pelo STF, diga-se de passagem, esse pleito estaria abarcado pela decadência, uma vez que o benefício da parte autora foi concedido aos 03.10.1990.

Com relação ao mérito propriamente dito, as partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/1991, como pode ser aferido abaixo:

“3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário” - foi grifado.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. *a)* limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); *b)* limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); *c)* limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS).

A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão.

Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tivesse reflexos na renda dos proventos do benefício seria necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

No caso concreto, conforme informado pela Contadoria Judicial (Id. 31907960), não houve limitação do teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, eis que a renda mensal do benefício era de R\$ 538,23, em dezembro de 1998, e de R\$ 838,45, muito aquém, portanto, do teto da época de R\$ 1.081,50 (dezembro de 1998) e de R\$ 1.869,34 (dezembro de 2003).

Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada. A propósito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pela E. Suprema Corte para determinar a apreciação do Juízo de retratação por este órgão julgador, se refere à readequação dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) aos tetos instituídos pelas ECs. n. 20/1998 e 41/2003, o que diverge da situação que se apresenta no caso em concreto, onde se discute a possibilidade de a aludida readequação ser aplicada aos benefícios concedidos em período anterior ao advento da Constituição da República de 1988.

III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários.

IV - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no § 5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das aludidas Emendas, adequadas ao novo teto constitucional, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, com o julgamento do RE 564.354/SE.

V - Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamentos dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais.

VI - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

VII - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

VIII - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

IX - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

X - Sobre a necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, já se manifestou o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli (ARE 1113.145/RS, RE 1113.193/RS), assim como o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes (RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC).

XI - Da análise da planilha de cálculo apresentada pela parte autora se observa que a renda mensal inicial paga administrativamente equivalia a Cz\$ 37.540,00, em 14.04.1988, e que o demandante pleiteia, com a readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a consideração de uma renda mensal inicial no valor de Cz\$ 52.631,56, que representa a média dos salários de contribuição sem a aplicação do menor valor teto, ou seja, pretende que seja considerado um aumento de 40,23% na sua renda mensal inicial, enquanto o aumento do teto máximo do benefício em dezembro de 1998, por conta da previsão contida no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, foi de 10,96% (R\$ 1.200,00 / R\$ 1.081,50).

XII - Desse modo, é possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, gera distorções em relação aos benefícios concedidos na vigência da atual Carta Magna, uma vez que para estes últimos, que foram limitados ao teto máximo de pagamento do benefício, como mencionado acima, com a introdução do teto máximo dos benefícios previdenciários pela EC n. 20/98, passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE, que não supera o percentual de 10,96%, diferença entre o novo teto e o antigo, enquanto no caso concreto, cujo benefício não foi limitado ao teto máximo na concessão, nem mesmo na data da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pretende o autor a aplicação do percentual de 40,23% sobre a renda do seu benefício.

XIII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que o autor pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo, a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a R\$ 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a R\$ 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao teto de R\$ 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao teto da Emenda 20/98 (R\$ 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE.

XIV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados”.

(TRF3, AC 2.011.139, Autos n. 0011989-05.2013.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial I aos 22.11.2018)

Destaco, novamente, que a pretensão da parte autora de se afastar do teto do salário-de-benefício no momento da concessão da aposentadoria em 03.10.1990 caracterizar-se-ia como revisão da RMI, e estaria obstada pela decadência.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I e II, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003758-52.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:MARCOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcos Antonio Ferreira de Lima ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, postulando o reconhecimento dos seguintes períodos como de exercício de atividade especial: 01.09.1988 a 16.05.1995, 20.01.1997 a 23.11.2006, 20.01.1997 a 31.03.1998, 01.04.1997 a 22.08.2000, 04.01.2010 a 15.04.2011, 13.04.1995 a 30.03.2000, 14.02.2012 a 15.02.2013, 17.11.2006 a 11.05.2007, 01.11.2007 a 01.10.2008, 20.07.2009 a 17.01.2012, 22.06.2015 a 30.11.2017, 15.02.2012 a 16.05.2018, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 16.05.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 31684248).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 32053816).

O autor impugnou a contestação e se manifestou sobre as provas que pretendia produzir (Id. 33498057).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em relação ao período anterior a abril de 1995 a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995.

Há PPP para os períodos de 01.04.1997 a 21.08.2000 (Id. 31603875, pp. 9-10), 20.01.1997 a 23.11.2006 (Id. 31603875, pp. 11-12), 20.07.2009 a 17.01.2012 (Id. 31603875, pp. 14-15) e de 17.11.2006 a 11.05.2007 (Id. 31603899, pp. 40-41).

Para esses períodos é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas e tão somente com base em mera alegação "verbal" do segurado seria medida **anticientífica**.

No que se refere aos períodos de 04.01.2010 a 15.04.2011, 13.04.1995 a 30.03.2000, 14.02.2012 a 15.02.2013, 01.11.2007 a 01.10.2008, 22.06.2015 a 30.11.2017 e de 15.02.2012 a 16.05.2018 observo que os ARs. encartados nos autos são imprestáveis como prova de qualquer fato, haja vista que não estão acompanhados da missiva que supostamente os instrui, tampouco da procuração que também deveria tê-los instruído, eis que nenhuma empregadora forneceria documento de um empregado para terceiro sem procuração.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente eventuais PPPs, relacionados aos períodos de 04.01.2010 a 15.04.2011, 13.04.1995 a 30.03.2000, 14.02.2012 a 15.02.2013, 01.11.2007 a 01.10.2008, 22.06.2015 a 30.11.2017 e de 15.02.2012 a 16.05.2018, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001246-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EDITORA IMPRESSIONA E SERVICOS GERAIS DE IMPRESSAO - EIRELI - EPP, LAIS ANDREA QUELUZ, EMERSON RODRIGUES BERTOLDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 34656385-34686388 – A parte autora aponta que efetuou depósito judicial para purgação da mora no montante de R\$ 38.854,05 e requer a análise do pedido de tutela de urgência para suspender a realização do leilão em 06.07.2020.

No entanto, dos documentos juntados pela parte autora (Id. 34686383, pp. 1-4) não se verifica o comprovante de pagamento da guia de depósito judicial.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora** para juntar aos autos o comprovante de pagamento da guia de depósito judicial.

Cumprido, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Guarulhos, 1º de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006352-03.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENKLER COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA - ME, MARINEUSA SILVA SANTOS, ROSANGELA MARIA DA SILVA

Ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória, com diligências negativas (id. 34495616, pp. 1-9).

Tendo em vista que já houve a realização de pesquisas nos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste sobre eventual prescrição da execução, bem como requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 1º de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010745-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por *Mercadinho Alves & Farias Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Ao final, requer seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, seja afastada, em definitivo a cobrança de tais exações, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Subsidiariamente, acaso não sejam acolhidos os argumentos acerca da inconstitucionalidade, seja, ao final, julgado procedente o pedido para que seja concedida a segurança para determinar a limitação da base de cálculo das contribuições em exame a 20 (vinte) salários mínimos, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos;

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão reconhecendo a incompetência da Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, e determinando a remessa dos autos a esta Subseção (Id. 33986882).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante não juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Guarulhos, 1º de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004422-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR - SP197670

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR - SP197670

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR - SP197670

Id. 33758198: Por ora, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que apresente cópia da matrícula do imóvel **atualizada**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, com suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 1º de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005502-46.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34434608: Aguarde-se a informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004697-30.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, NUBIA PORTELA MOREIRA, ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

DESPACHO

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito, ao contrário foi desidiosa ao apresentar resumo de cálculo atualizado para 30/11/2016, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, suspendo a presente execução.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002751-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELENA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LINO - SP198419
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão transitada em julgado, que concedeu a segurança, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

IMPETRANTE:ARLENE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arlene Maria dos Santos Neves em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da Impetrante, bem como o seu o saque.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defero a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005079-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HEDNEI MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA DE TOLEDO SOUZA - SP370481
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hednei Monteiro em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que libere o saldo existente na conta vinculada do impetrante.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da AJG.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial do impetrante** para esclarecer a distribuição da ação nesta Subseção, ou se o caso, proceder à retificação do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004824-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARACARI JOSE TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042, PERLISON DARCI ROMA - SP285357
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aracari José Teixeira em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.764.329-9, protocolado em 30.12.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 33957834).

A autoridade apontada como coatora informou que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.764.329-9 já foi analisado e que o impetrante protocolou recurso ordinário em 30.12.19, o qual foi encaminhado ao CRPS em 07.03.20 (Id. 34085838).

Decisão determinando a emenda da inicial para indicação correta da autoridade coatora (Id. 34190954).

Petição do impetrante indicando como autoridade coatora o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id. 34631404-34631444).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante emendou a inicial indicando autoridade impetrada com sede no Distrito Federal.

Nesse passo, deve ser dito que se a ação de mandado de segurança prosseguir nesta Subseção será sempre necessária a expedição de carta precatória, para notificação e eventual cumprimento de atos pela autoridade impetrada, o que gerará, inevitavelmente, certa tardança no andamento do feito, o que é, de algum modo, incompatível com a via eleita, que se pretenderia mais célere.

Importante salientar que tanto na Subseção Judiciária de Guarulhos quanto na Seção Judiciária do Distrito Federal os autos tramitam de forma eletrônica, de tal forma que não haveria nenhum impedimento para o ajuizamento diretamente desta ação na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a adequação da via eleita, restando ciente que caso opte pela manutenção do andamento do feito nesta Subseção Judiciária será sempre necessária a expedição de cartas precatórias para a notificação da autoridade impetrada, o que é, de certa forma, incompatível com a celeridade que se exige nas ações mandamentais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Promova a Secretária a retificação do polo passivo para que passe a constar o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010241-58.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VIVIANE DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI DE OLIVEIRA - SP265082
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP, UNIÃO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viviane dos Santos Freitas contra ato do Presidente da Comissão de Seleção do SEREP-Guarulhos objetivando a suspensão da eliminação da impetrante do concurso até a decisão final da ação. Ao final, requer segue determinada a regular participação da impetrante nas demais fases do concurso, conforme critérios estabelecidos no edital, revendo sua eliminação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Verifico que, em que pese haja menção (Id. 33553967), a impetrante não apresentou a cópia do edital do processo seletivo emergencial para convocação e incorporação de profissionais da área da saúde, com vistas à Prestação de Serviço Militar Voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020 (QOC on Saúde 2020), documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o referido documento, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 2 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002285-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IRENE DE CASSIA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061, ADEMIR ANGELO DIAS - SP262902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 1 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004763-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IRAMAIA PASOTTI

Chamo o feito à ordem.

Id. 26996279: Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspensão a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada, ou o retorno da carta precatória.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000217-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP, MARCIA DE SOUZA, ROSELY MACHADO RUFINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que deu parcial provimento à apelação dos embargantes, unicamente para conceder os benefícios da Justiça Gratuita à parte recorrente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Intimem-se.

Guarulhos, 1 de julho de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003650-23.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SB BONSUCESO ADMINISTRADORA DE SHOPPING S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SB BONSUCESO ADMINISTRADORA DE SHOPPING S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja postergado o prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais, relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante tem por objeto social o desempenho de atividades de administradora de shoppings centers, bem como a participação como quotista e acionista em outras sociedades e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012. Ressalta a necessidade de preservação dos empregos e de sua atividade econômica, especialmente devido à paralisação de suas atividades decorrentes do fechamento de todos os shopping centers.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 31738399). Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o nº 5011671-12.2020.403.0000.

Em informações, a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança (ID. 31971028).

A União alegou inadequação da via eleita, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação do pedido, destacando o teor da Portaria nº 201, de 12 de maio de 2020.

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal opinou pelo seu prosseguimento e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II – Fundamentação

PRELIMINAR

Em relação às questões preliminares, cumpre salientar que a via eleita é adequada à pretensão da impetrante, sendo desnecessária dilação probatória para a comprovação do direito pleiteado.

Com efeito, a redução do faturamento é decorrência da crise econômica e de saúde notórias vivenciada em nosso país. Ademais, a comprovação do alegado pode ser realizada mediante a juntada de prova documental, a qual, se insuficiente, resultará na denegação da segurança.

Tampouco vislumbro ilegitimidade da autoridade impetrada, porquanto competente em virtude do domicílio tributário da impetrante. Veja-se que o pedido diz respeito à prorrogação do prazo para pagamento de parcelas de parcelamento cuja fiscalização lhe compete.

Já o argumento atinente à regulamentação da Portaria MF 12/2012 pela Secretaria da Receita Federal será analisado juntamente com o mérito.

Por fim, presente o interesse processual consubstanciado na necessidade de acionar o Judiciário para a obtenção da medida requerida, tendo em vista que o tema ainda não foi totalmente regulamentado pelas Portarias editadas até então, considerando-se que a Portaria nº 201 de 2020, editada após a impetração do mandado de segurança, assegura a prorrogação do pagamento de parcelas vencidas em maio, junho e julho de 2020, não abrangendo as parcelas de março e abril requeridas pela impetrante.

Também há adequação do uso do mandado de segurança, como já ressaltado, e utilidade pela obtenção de prazo maior para o pagamento de parcelamento, facilitando o cumprimento de suas obrigações tributárias, caso deferida a medida.

Afastadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

MÉRITO

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para postergar o pagamento de parcelamento envolvendo tributos federais, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelos Poderes Legislativo e Executivo, atentos às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador e o gestor público na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, *do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber; até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República*, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para o pagamento do parcelamento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e deve ser concedido na forma e condições previstas em lei específica.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve à determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria nº 201, de 12 de maio de 2020, relativa à prorrogação do pagamento de parcelamentos de tributos federais no tocante às parcelas com vencimentos em maio, junho e julho de 2020, confira-se:

PORTARIA Nº 201, DE 11 DE MAIO DE 2020

Prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§ 1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§ 2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata esta Portaria não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido na referida Portaria, o advento do texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito, sendo de rigor a denegação da segurança.

III – Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5011671-12.2020.403.0000 a prolação desta sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA BOTELHO, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento no procedimento referente ao processo administrativo nº 44233.298787/2020-23.

Em síntese, afirmou a impetrante que, em 17/03/2020, interpsó recurso administrativo em razão da cessação de seu benefício de pensão por morte, com alegação do INSS de que a impetrante não é dependente válida e não preenche os requisitos. Até a data de impetração não houve conclusão da análise.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 33414040 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 33526931).

Notificada, a autoridade informou que, após tratamento no protocolo de recurso, houve a integração entre os sistemas Gerenciador de Tarefas-GET e e-Sisrec, e o processo foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com o protocolo nº 44233.298787/2020-23 (ID 33945212).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a impetrante foi intimada a informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual (ID 34247529).

Sobreveio manifestação da impetrante informando que foi cumprido o objetivo do presente mandado de segurança, encerrando-se seu interesse processual. Requeru o encerramento do feito (ID 34526193).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é o andamento ao procedimento de recurso contra decisão que encerrou o benefício de pensão por morte da impetrante. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi dado andamento ao feito, tendo a análise sido encaminhada para o Conselho de Recursos da Previdência Social. Intimada a se manifestar, a impetrante requereu o encerramento do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003111-57.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESTRUMECA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ESTRUMECA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para "(i) Prorrogar as datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e parcelamentos administrados pela PGFN, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo e Nacional, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública, em atenção ao princípio da isonomia, previsto no artigo 150, II da CF; (ii) Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, prorrogação do vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, ante ao reconhecimento do estado de calamidade pública federal e estadual."

Requer, também, seja autorizado o pagamento dos meses prorrogados em três parcelas.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de indústria e comércio de estantes, prateleiras, mezaninos, porta paletes e outros materiais de armazenagem em geral e prestação de serviços de instalação, manutenção, montagem e reparação de máquinas e equipamentos industriais, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30465544 e ss).

Informações preliminares sob ID. 31002002, aduzindo, preliminarmente:

- a) sua ilegitimidade passiva em razão de não ser a autoridade competente para suprir a omissão apontada;
- c) falta de interesse de agir devido a prorrogação estar prevista na Portaria ME nº 201, de 11 de maio de 2020.
- d) falta de interesse de agir porque o IRPJ e a CSLL, pois são apurados pelo lucro real e resultado ajustado, permitindo ao contribuinte levantar balanço de redução ou suspender o pagamento mensal;
- e) falta de interesse de agir em razão de eventuais prejuízos resultarem na não opção pelo lucro presumido, podendo, ainda, optar pelo regime de caixa;
- f) falta de interesse em relação às contribuições previdenciárias, tendo em vista a edição da Portaria 139/2020 do Ministério da Economia;
- g) falta de interesse de agir em relação às obrigações acessórias, considerando-se a prorrogação de prazos pela Instrução Normativa nº 1.932 de 03.04.2020.

No mérito, destacou a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 e da moratória pretendida pela impetrante, além da edição de Portarias pelo Poder Público com o objetivo de regulamentar as questões em relação aos impostos, contribuições e das empresas incluídas no Simples Nacional.

Emenda à inicial sob ID. 32795154 e ss.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 32989745).

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal opinou pelo seu prosseguimento e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II – Fundamentação

PRELIMINAR

Em relação às questões preliminares, cumpre salientar que a via eleita é adequada à pretensão da impetrante, sendo desnecessária dilação probatória para a comprovação do direito pleiteado.

Com efeito, a redução do faturamento é decorrência da crise econômica e de saúde notórias vivenciada em nosso país. Ademais, a comprovação do alegado pode ser realizada mediante a juntada de prova documental, a qual, se insuficiente, resultará na denegação da segurança.

Tampouco vislumbro ilegitimidade da autoridade impetrada, porquanto competente em virtude do domicílio tributário da impetrante. Veja-se que o pedido diz respeito à prorrogação do prazo para recolhimento de tributos cuja fiscalização lhe compete.

Já o argumento atinente à regulamentação da Portaria MF 12/2012 pela Secretaria da Receita Federal será analisado juntamente com o mérito.

Por fim, presente o interesse processual consubstanciado na necessidade de acionar o Judiciário para a obtenção da medida requerida, tendo em vista que o tema ainda não foi totalmente regulamentado pelas Portarias editadas até então. Também há adequação do uso do mandado de segurança, como já ressaltado, e utilidade pela obtenção de prazo maior para o recolhimento de tributos federais, facilitando o cumprimento de suas obrigações tributárias, caso deferida a medida.

Ressalte-se que a forma de apuração dos tributos, escolhida pela contribuinte no final do trimestre, não tem o condão de afastar seu direito de ação, condicionando-o a um evento futuro e incerto, dependente do impacto da crise gerado pelo COVID 19 no lucro real ou ajustado, da opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido ou da adoção do regime de caixa ou de competência.

No tocante às contribuições previdenciárias, será analisada com o mérito. Por fim, não merece acolhimento o argumento referente às obrigações acessórias, dada a ausência de pedido nesse sentido.

Afastadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

MÉRITO

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para prorrogar as datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e parcelamentos administrados pela PGFN, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública ou que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando-se o vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelos Poderes Legislativo e Executivo, atentos às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador e o gestor público na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

Nesse contexto, cumpre observar a inaplicabilidade da Resolução CGSN 152, de 18 de março de 2020, tendo em vista que disciplinou a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais no âmbito do simples nacional, portanto, não abrange aqueles não inseridos nesse regime especial de recolhimento tributário.

Isso não ofende a isonomia entre os contribuintes atingidos pelos efeitos da pandemia, haja vista que estabelece medidas diferentes para contribuintes em situação jurídica diversa.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elasticidade do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, ematenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve à determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de contribuições previdenciárias, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionadas ao Coronavírus:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ademais, no tocante ao pedido de prorrogação do pagamento de parcelamentos de tributos federais, a questão já foi solucionada pelo governo federal por meio da Portaria nº 201, de 12 de maio de 2020, confira-se:

PORTARIA Nº 201, DE 12 DE MAIO DE 2020

Prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata esta Portaria não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido nas referidas Portarias, o advento dos textos normativos revelam que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito, sendo de rigor a denegação da segurança.

III – Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5004989-17.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: DOUGLAS PEREIRA MUSSI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295
IMPETRADO: 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida nos autos do processo nº 0002579-42.2108.4.03.6119, objetivando o levantamento de construção recaída sobre o veículo Marca/Modelo I/INFINITI FX 35AWD, ano Fab 2007/2008, Placa DRU - 4447, Chassi JNRASO8W48X300132, Renavam 00937786187, cor PRETA

O processo foi originalmente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos e remetido para este Juízo por força da decisão de ID 34377616

Nos ambiente processual do Pje, verificou-se que o processo foi originalmente distribuído no fluxo cível, muito embora a matéria objeto do presente seja criminal.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição, para fins de retificação da autuação, bem como do fluxo e classe processual.

Cumpra-se com urgência. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007815-43.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: J CURSI DUARTE, JEFFERSON CURSI DUARTE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159

Outros Participantes:

ID 33968808: Defiro.

Expeçam-se mandados nos endereços informados.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008208-02.2015.4.03.6119
AUTOR: CICERA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012404-54.2011.4.03.6119
AUTOR: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003224-38.2016.4.03.6119
AUTOR: PEDRO VIEIRA DE SOUSANETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004769-46.2016.4.03.6119
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007463-29.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: J & S PLASTICOS LTDA, J & S PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) REU: CAROLINE MORAES VITAL DE OLIVEIRA - SP341230, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO

WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Advogados do(a) REU: CAROLINE MORAES VITAL DE OLIVEIRA - SP341230, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO

WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Outros Participantes:

Vistos.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008377-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERINALDO MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ERINALDO MARINHO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição pelo fator 95, desde a DER, ou, sucessivamente, sua reafirmação.

Alega que, em 16/04/2018, ingressou com o pedido de aposentadoria especial NB 184.820.753-8, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 20/07/1992 a 20/02/2018, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 24342956 e ss).

Concedeu-se a gratuidade (ID. 25380820).

Emenda à inicial sob ID. 27284156.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 27518098).

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 27781369).

Manifestação pelo autor sob ID. 28086431.

Réplica sob ID. 28608856, tendo o autor requerido a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido (ID. 28637626).

O autor requereu a reconsideração da decisão, apresentando novos documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Mantenho o despacho de ID. 28637626, por seus próprios fundamentos.

Do procedimento administrativo, verifica-se que o INSS reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 21/07/2010 a 10/03/2016 (ID. 24342974, p. 38), razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, quanto a este período.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrato nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3.Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrato nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para caracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretece a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 20/07/1992 a 20/07/2010 e 11/03/2016 a 20/02/2018, junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRO.

Com base no PPP de ID. 24342974, p. 5, emitido em 20/02/2018 e assinado por preposto constituído pela empresa, conforme procuração que o acompanha, o INSS procedeu ao cômputo da especialidade do labor desempenhado de 21/07/2010 a 10/03/2016, pelo que o documento é apto, do ponto de vista formal.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais de 20/07/1992 a 20/02/2018 e indica as seguintes exposições: 1) de 20/07/1992 a 26/08/1999, a eletricidade de 80% a tensões elétricas superiores a 250 volts; 2) de 27/08/1999 a 20/02/2018, a exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts; 3) de 21/07/2010 a 10/03/2016, a ruído de 91,57dB(A); e 4) de 11/03/2016 a 20/02/2018, a ruído de 88,3dB(A).

Verifica-se, portanto, que, dentre os períodos pleiteados, a exposição a ruído ocorreu acima do limite de tolerância de 11/03/2016 a 20/02/2018.

Já em relação ao agente eletricidade, em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico, inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, **se houver prova inequívoca da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente**, conforme é possível conferir:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde dos trabalhadores são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas do labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ – REsp 1306113/SC – Ministro HERMAN BENJAMIN – DJe 07/03/2013 – grifos nossos)

Assim, a referida especialidade pode ser reconhecida por conta da exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, e independente da existência de EPIs eficazes.

Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 – DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015) (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricitista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS. - Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts. - Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou. - Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX. - Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores. - Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, convertendo-o em tempo comum. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Lucia Ursula, j. em 30/01/2018, AC 0004579-85.2016.403.6183, grifo nosso).

No caso, o PPP demonstra que a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts ocorria em 80% da jornada, de 20/07/1992 a 26/08/1999, e de forma intermitente, de 27/08/1999 a 20/02/2018.

Nos moldes destacados pelo formulário, considerando a diferenciação dos índices de exposição entre os períodos, e tendo em vista que a mesma ocorria durante quase a totalidade da jornada de trabalho até 1999, restou configurada a permanência da exposição ao agente de 20/07/1992 a 26/08/1999. Já correlação ao período posterior, resta inviável o acolhimento do pleito, na medida em que o próprio documento destaca a intermitência da exposição.

Por fim, as provas emprestadas acostadas sob ID. 24342980 e seguintes são inservíveis para os fins pretendidos nesta ação, tendo em vista que foram produzidas em outra seara, qual seja, trabalhista, com o intuito de constatar a periculosidade da atividade, e não a especialidade para fins previdenciários. Ainda, não demonstram reais condições de trabalho do demandante, tendo em vista que não houve comprovação da realização das mesmas atividades, ao mesmo tempo, nos mesmos locais que o autor.

Portanto, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 20/07/1992 a 26/08/1999 e de 11/03/2016 a 20/02/2018.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 20/07/1992 a 26/08/1999 e 11/03/2016 a 20/02/2018.

Considerando os mencionados períodos, mais aquele reconhecido pelo INSS como tempo especial (ID. 24342974, p. 38), a parte autora totaliza **14 anos, 08 meses e 07 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (16/04/2018).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os mencionados períodos ora reconhecidos, mais aqueles computados pelo INSS como tempo comum e especial e os parâmetros traçados na fundamentação, a parte autora totaliza **38 anos, 01 mês e 16 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (16/04/2018). Eis os cálculos:

Processo n.º:	5008377-59.2019.4.03.6119									
Autor:	ERINALDO MARINHO DA SILVA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial				
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d	
1	ZELLINI		11/01/85	30/04/86	1	3	20	-	-	
2	PLACARTE		19/06/86	30/08/86	-	2	12	-	-	
3	JANGADA		15/09/86	15/03/89	2	6	1	-	-	
4	INDUSFER		01/06/89	31/07/89	-	2	1	-	-	
5	GARCOL		03/01/90	14/11/90	-	10	12	-	-	
6	AHMAR		01/02/91	18/07/92	1	5	18	-	-	
7	COMPANHIA	Esp	20/07/92	26/08/99	-	-	-	7	1	7
8	COMPANHIA		27/08/99	20/07/10	10	10	24	-	-	
9	COMPANHIA	Esp	21/07/10	10/03/16	-	-	-	5	7	20
10	COMPANHIA	Esp	11/03/16	20/02/18	-	-	-	1	11	10
11	COMPANHIA		21/02/18	16/04/18	-	1	26	-	-	
	Soma:				14	39	114	13	19	37

Correspondente ao número de dias:					6,324		5,287			
Tempo total:					17	6	24	14	8	7
Conversão:	1,40				20	6	22	7.401,80		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	1	16			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto,

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 21/07/2010 a 10/03/2016, ante o enquadramento na esfera administrativa; e

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 20/07/1992 a 26/08/1999 e de 11/03/2016 a 20/02/2018;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.820.753-8 em favor do autor, com DIB em 16/04/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 16/04/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/06/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter alimentar do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	184.820.753-8
Nome do segurado	ERINALDO MARINHO DA SILVA
Nome da mãe	IZAURA MARIA DA SILVA
Endereço	Rua Abdalla Yaktine, 1210, Estancia Presidente Kennedy, Santa Isabel/SP
RG/CPF	20.532.817-9 / 271.154.908-99
PIS / NIT	NIT 12217781849
Data de Nascimento	21/06/1970
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	16/04/2018

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008280-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDA ANDREIA CARMONA RONDON
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA - SP202178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum proposta por **FERNANDA ANDREIA CARMONA RONDON** em face do **INSS**, na qual pretende a condenação da ré à observância do interstício de 12 meses, contados da data do efetivo exercício, para as progressões funcionais e pagamento de atrasados correspondentes.

Narra a inicial que a autora é servidora pública federal integrante da Carreira do Seguro Social criada pela Lei nº 10.885/04 e modificada pela Lei nº 11.501/2007. Sustenta auferir rendimentos nos termos do artigo 12, § 5º, da Lei nº 11.457, segundo o qual essa situação perduraria até a edição de lei que regulamentaria suas carreiras, ocorrendo a progressão funcional a cada 12 meses com base na Lei nº 10.855/04 e a cada 18 meses após a Lei nº 11.501/07.

Requer, assim, a contagem dos interstícios para progressão funcional da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão, considerando-se o interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses até a edição dos regulamentos das Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/04, com alteração nos registros funcionais da autora.

Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento das diferenças remuneratórias com incidência das diferenças pleiteadas sobre gratificação de desempenho, adicional de férias, insalubridade, 13º salário, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Com a inicial vieram procuração e os documentos.

O processo foi inicialmente distribuído a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Guarulhos.

Em contestação, o INSS impugnou a concessão da justiça gratuita, tendo em vista os rendimentos recebidos pela autora. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, por se tratar de reequadramento funcional de servidor público, bem como de anulação/cancelamento de ato administrativo federal. Alegou falta de interesse de agir, em virtude do acordo realizado entre o Governo Federal e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, a respeito do intervalo de doze meses para a promoção e progressão na carreira do seguro social. Destacou sua ilegitimidade passiva, devido a competência do Chefe do Poder Executivo para elaborar decreto que regulamente a promoção/progressão de servidores do INSS. Sustentou prescrição do fundo de direito, após o enquadramento e reequadramento de servidor configura ato de efeito concreto e decorreu o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Requereu a aplicação do prazo prescricional bial relativo a débitos alimentares ou, subsidiariamente, o quinquenal.

No mérito, consignou a possibilidade de aplicação seletiva aos integrantes da Carreira do Seguro Social das normas que regem a progressão funcional dos servidores do Plano de Classificação de Cargos, limitada ao que não contrarie os requisitos legalmente estabelecidos e autoaplicáveis, como é o caso do intervalo de 18 meses. Enfatizou que "não eram todos os requisitos para o desenvolvimento na carreira que demandavam regulamentação, mas somente os critérios referentes à avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação, sendo que a alteração do interstício temporal não demandava regulamentação sendo aplicável de forma imediata."

Asseverou que a fixação de um marco temporal para a deflagração da contagem do interstício de progressão funcional de todos os servidores que possuam a mesma condição, como o início do exercício em dado período, não viola a isonomia. Requer a incidência de juros e correção monetária pela Taxa Referencial e a observância do Decreto nº 84.669/1980, segundo o qual não é possível utilizar a data em que a servidora entrou em exercício no serviço público, não sendo automática a progressão/promoção a partir da data da posse. Requereu autorização para descontar a contribuição previdenciária e o imposto de renda dos valores a serem recebidos pela autora.

A autora retificou o valor da causa para R\$ 27.148,87.

Réplica no ID. 24220900.

Conforme decisão de ID. 24221153, reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a uma das Varas Federais de Guarulhos.

Ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Na fase de especificação de provas, o INSS requereu o julgamento antecipado do mérito e a autora pugnou pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Convertido o julgamento em diligência, a autora recolheu custas processuais (ID. 32770307).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Impugnação à Justiça Gratuita

Superada a questão em razão do recolhimento de custas processuais pela parte autora.

Incompetência Absoluta do Juizado Especial Federal

A questão já foi enfrentada nos autos com o declínio de competência pelo Juízo da 2ª vara Gabinete do Juizado Especial Federal e confirmação por este Juízo dos atos processuais até então praticados.

Ilegitimidade Passiva do INSS

Fundamenta o INSS o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para elaborar o decreto que regulamenta a promoção e progressão dos servidores do INSS. Assim, caberia à União responder ao pedido.

Todavia, o pedido não é para a edição do decreto regulamentar, mas para a observância das normas contidas na legislação anterior, no sentido de se respeitar o intervalo de 12 meses para as promoções e progressões dos servidores, justamente em virtude da ausência de norma regulamentar.

Considerando-se que o INSS é o responsável por realizar as promoções e progressões da parte autora, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social nos quadros da autarquia, é patente a legitimidade passiva do INSS.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

SERVIDOR. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. LEI 5.645/1970 E DECRETO 84.669/1980. LEI 13.324/2016.

1. Alegação de ausência de interesse de agir rejeitada.

2. Legitimidade passiva do INSS que se reconhece.

3. Relação jurídica de trato sucessivo em que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do prazo aplicável.

4. Progressão funcional e promoção de servidores do INSS que devem seguir os critérios da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016. Precedentes.

5. Sentença reformada no tocante aos consectários do débito judicial. Inteligência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2180-35/01 e da Lei 11.960/09.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240309 - 0009797-29.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019)

Falta de interesse de agir

Também não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo INSS, sob o fundamento da existência do Termo de Acordo de Reposição nº 01/2015 e do Termo de Acordo nº 2/2015 para o uso do intervalo de 12 meses para as promoções e progressões deferidas com o interstício de 18 meses.

Veja-se que a Lei nº 13.324/16, contendo tal previsão, foi editada apenas em 2016 e não previu a revisão das progressões e promoções efetuadas com base no intervalo de 18 meses, possuindo efeitos financeiros a partir de 01.09.2016.

Ademais, o próprio extrato fornecido pelo INSS (ID. 24220873) demonstra a não observância do interstício de 12 meses em todos os períodos, sendo de rigor reconhecer a necessidade do provimento jurisdicional para o pagamento dos valores decorrentes de revisões e progressões pretéritas, bem como da adoção da data de implementação dos requisitos para as promoções/progressões.

Prescrição do Fundo de Direito e Prescrição Quinquenal

Afirma a União que o enquadramento ou reenquadramento de servidor é ato de efeito concreto e o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 atinge o próprio fundo de direito.

Com a devida vênia, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que o pedido é de observância do período de doze meses para progressão funcional e não de enquadramento ou reenquadramento em determinada função.

De outra parte, a progressão funcional reflete obrigação de trato sucessivo, renovada mês a mês, conforme Súmula 85 do STJ, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior; firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

Não se aplica o prazo de prescrição de dois anos previsto para a obtenção de verbas alimentares, pois as disposições do Código Civil configuram lei geral em relação ao Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para o ajuizamento de ações contra o poder público.

Assim, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Pretende a autora seja considerado o interstício de 12 meses para progressão funcional e promoção até a edição do regulamento previsto nas Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004, sob o fundamento de exigência legal de regulamento como condição para a aplicação de critérios legais diversos.

A Lei nº 10.355/01 dispôs sobre a estruturação da carreira previdenciária no âmbito do INSS e previu, no artigo 2º, o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária por meio de progressão funcional e promoção, dispondo que a promoção e a progressão funcional observariam os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, considerados os resultados da avaliação de desempenho do servidor. Tal regulamento, porém, não foi editado.

Na ausência do regulamento, portanto, deveriam ser aplicadas às progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as normas atinentes aos servidores federais em geral, previstas pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80.

A Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80, por sua vez, previram, para a progressão horizontal, o interstício de 12 meses, para os avaliados com Conceito 1, e de 18 meses, para os avaliados com Conceito 2, e o interstício de 12 meses para a progressão vertical.

A Lei nº 10.855/04, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, estabeleceu, em seu art. 7º, o padrão uniforme de 12 meses para a progressão funcional e para a promoção, mas também dispôs, em seu art. 8º, que a progressão e a promoção estariam sujeitas à edição de regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento.

Assim, persistindo a ausência regulamentar, deveriam continuar ser aplicadas as regras relativas aos servidores federais em geral.

A Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501/07, modificou as legislações anteriores, para determinar a observância do prazo de 18 meses para a progressão ou promoção funcional, trazendo também determinação expressa de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

Com efeito, com as alterações promovidas pelo referido diploma legal, os artigos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 10.855/04, passaram a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei." (NR)

"Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei." (NR)

"Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970." (NR)

Assim, a legislação aplicável com relação à progressão e promoção na carreira previdenciária, até a edição do regulamento exigido por lei, é aquela que disciplina as progressão e promoção dos servidores federais em geral, ou seja, a Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Nesse sentido, ressalte-se que o art. 9º, da Lei nº 10.855/04, tanto em sua redação original, quanto em suas sucessivas redações, dispôs expressamente dessa forma.

Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

A posterior edição da Lei nº 13.324/16 solucionou a questão em debate, conferindo nova redação ao art. 7º, § 1º, I, "a", da Lei nº 10.855/04, de modo a garantir a progressão funcional no interstício de 12 meses, in verbis:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\) \(Produção de efeito\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - para fins de promoção: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\) \(Produção de efeito\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\) \(Produção de efeito\)](#)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Cumprе ressaltar que a Lei nº 13.324/16 também dispôs, no art. 39:

"Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º, da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social," que o reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2019 não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que não há reconhecimento de direitos pretéritos.

Parágrafo único: O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos."

Verifica-se, assim, que o legislador determinou a revisão da situação funcional dos servidores que tiveram progressões e promoções efetivadas no prazo de 18 meses, com fundamento na alteração promovida pela Lei nº 11.501/07, de modo a garantir a observância do prazo de 12 meses. Assim, a revisão da situação funcional da autora passou a ser, inclusive, determinada por lei.

Por outro lado, a Lei nº 13.324/16 também previu que esse reposicionamento não geraria efeitos financeiros retroativos.

Não obstante, tal disposição não afeta o direito da autora ao recebimento de valores devidos em função das progressões que deveriam ter sido efetuadas, decorrente da aplicação da legislação anterior. Uma vez que, até a vigência da Lei nº 13.324/16, os servidores tinham direito às progressões e promoções conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, também tem direito a autora às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à sua situação funcional, compagamento de juros e correção monetária.

Trata-se de direito adquirido, uma vez preenchidos todos os seus requisitos, na forma do art. 6º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual goza de proteção constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, de modo que não pode ser desrespeitado pelo legislador ordinário.

Em consonância com esse entendimento, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. III - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. IV - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. V - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VI - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. VIII - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. IX - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. X - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF3, ApelRemNec 2275197, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 01/03/2018).

No caso dos autos, aduz o INSS que foi realizada a revisão da progressão funcional da autora, nos termos da Lei nº 13.324/16, informação contestada pela autora em réplica, devido à ausência de provas nesse sentido.

Na ausência de provas do alegado pelo INSS, devidas as progressões funcionais da autora, nos termos da fundamentação. E, ademais, devidos os atrasados decorrentes, como visto, excluindo-se eventuais pagamentos já realizados a tal título pela Fazenda Pública e devidamente comprovados na fase de liquidação de sentença.

Assim, a progressão deverá ser implementada na data de cumprimento dos requisitos para a progressão, com reflexos financeiros desde a integralização do interstício, contado a partir do efetivo exercício.

No mais, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse ponto, assinalo a inaplicabilidade da TR para fins de correção monetária, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE e pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.495.146/MG.

Quanto aos descontos de contribuição previdenciária e imposto de renda, deverão ser realizados na forma da lei de regência da matéria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1) proceder a revisão da situação funcional da autora, com aplicação da Lei nº 5.640/70 e do Decreto nº 84.669/80 para suas progressões e promoções, procedendo ao devido reposicionamento funcional, observando o interstício de doze meses contados do efetivo exercício; e

2) pagar as diferenças remuneratórias decorrentes das progressões e promoções efetuadas nesses termos, bem como sobre os seus reflexos, descontados os valores já pagos na via administrativa e excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, com incidência de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do disposto no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MILENNAMARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

AUTOR: TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NILSA GAONA - SC56737, MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A, DANIEL BATISTA - SC25827
Advogados do(a) AUTOR: NILSA GAONA - SC56737, MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A, DANIEL BATISTA - SC25827
Advogados do(a) AUTOR: NILSA GAONA - SC56737, MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A, DANIEL BATISTA - SC25827
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID. 29422392, dando-se vista à ré acerca do depósito complementar (ID. 32179047 e seguintes), para que a mesma informe se os valores depositados garantem, integralmente, o débito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002141-31.2009.4.03.6119
AUTOR: ALBERTO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS - SP122294
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELENI PEREIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004754-50.2020.4.03.6119
AUTOR: MARLI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-se para, no prazo da contestação, informar se atualmente há algum beneficiário de pensão por morte do segurado JOSÉ AGUILNALDO PEREIRA DA SILVA.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006233-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 11/02/1987 a 22/02/1990, 11/09/1990 a 27/03/2014, 22/12/1997 a 11/10/2000 e 01/05/2004 a 30/04/2012.

Com relação aos três últimos vínculos, ocorridos, na maior parte, após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido vigilante, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006284-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANAILTON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição 178.773.543-2, recebida desde 08/03/2017, mediante a conversão em especial, ou, sucessivamente, aumento da RMI, pelo reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/06/1982 a 01/08/1984, 14/01/1985 a 12/01/1988, 24/10/1988 a 24/07/1990, 29/04/1995 a 03/11/1999, 03/11/1999 a 07/01/2006, 24/07/2006 a 11/05/2010 e 16/11/2010 a 08/03/2017.

Com relação aos períodos de 29/04/1995 a 03/11/1999, 03/11/1999 a 07/01/2006, 24/07/2006 a 11/05/2010, ocorridos após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido vigilante, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004811-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEILTON TERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão de gratuidade de justiça ao demandante.

Alega, em síntese, que o autor auferia rendimentos mensais superiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual dever arcar com as custas e despesas processuais.

Em réplica, o autor defendeu a manutenção da concessão do benefício, sob o argumento, em síntese, de que a exigência de recolhimento de custas seria contrário ao princípio constitucional de acesso à justiça e que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não é necessário restar configurado o caráter de miserabilidade do autor.

É o relatório. Decido.

É de ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, conforme consta no CNIS de ID. 25520555, o autor mantém vínculo empregatício com a MAGGION, percebendo salário mensal de, em média, R\$ 6.518,61 (valor este referente a Setembro de 2019).

Além disso, recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de R\$ 3.583,41.

A soma de tais valores (R\$ 10.102,02) revela rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade no ID. 27892242, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, revogo a concessão da gratuidade de justiça e determino ao autor que promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008014-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORIOVALDO MARSILI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida mediante a inserção, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes de julho de 1994.

Argumenta que a regra estabelecida pelo inciso I, do artigo 29, da Lei 8.213/91, é mais vantajosa do que a regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei 9.876/99.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (Tema 999 /STJ). Confira-se a ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA."

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser proferido pelo C. STF no Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6).

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-78.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida mediante a inserção, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes de julho de 1994.

Argumenta que a regra estabelecida pelo inciso I, do artigo 29, da Lei 8.213/91, é mais vantajosa do que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (Tema 999 /STJ). Confira-se a ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA."

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser proferido pelo C. STF no Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6).

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009995-32.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INTEGRASOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

Outros Participantes:

ID 33749614: Defiro. Oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação do valor ID 32030582 e 33481456, devidamente corrigido, em favor da Caixa Econômica Federal.

Suspenda-se o feito nos termos do despacho ID 33001953.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004803-91.2020.4.03.6119
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CRISTIAN ERMENDEL DOS REIS - SP386657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-48.2020.4.03.6119
AUTOR: JOACIRA CONCEICAO FONSECA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TADEU DE ALMEIDA - SP313586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto, deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004191-90.2019.4.03.6119
AUTOR: ROSANE CORREIANUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA - SP236483
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Outros Participantes:

Vistos.

Maniféste-se a autora acerca da petição ID 33673004, no prazo de 05 dias, devendo informar se concorda com o encerramento da execução.

Havendo concordância, deve a parte exequente informar, no mesmo prazo, se tem interesse na expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006023-54.2016.4.03.6119
AUTOR: RENATA DE FATIMADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS TELXEIRA - SP296129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Maniféste-se o INSS acerca da petição ID 33979109, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000694-66.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: BRUNO HENRIQUE TAVARES - SP399699, MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102

Outros Participantes:

ID 33749614: Defiro. Oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação dos valores ID 33481456 e 32030582, devidamente corrigidos, em favor da Caixa Econômica Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho ID 33001953.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006406-71.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JEFERSON BORGES

Outros Participantes:

ID 33829547: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão que deixou de apreciar, neste momento, o pedido de bloqueio via Bacenjud.

Recebo os embargos como pedido de reconsideração, visto que se trata de despacho.

Anoto à parte embargante que o feito foi suspenso em vista da situação excepcional de pandemia e do reconhecimento de situação de força maior, tendo sido fixado o prazo razoável de 90 dias para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC.

Esclareço que não se trata de determinação geral a todos os feitos, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções extrajudiciais (ou monitorias), nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente. Tal contexto de evidente fragilidade econômica reclama cuidado e atenção especial em situação de inegável crise econômica advinda de ameaça à saúde pública.

Desta forma, mantenho o despacho ID 32400677 por seus próprios fundamentos e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do referido despacho.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008607-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES MELO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum com o objetivo de que seja adotado o INPC ou o IPCA para a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, em substituição à TR, a partir de janeiro de 1999.

Em virtude do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR, este Juízo vinha julgando improcedente o pedido.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também entendia que o assunto estava decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e, como se tratava de matéria infraconstitucional, com ofensa apenas reflexa à Constituição, não reconhecia repercussão geral no Tema 787.

Todavia, recentemente, em 10 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso, Relator da ADI nº 5.090/DF, deferiu a medida cautelar para suspender todas as ações em tramitação sobre a matéria até o julgamento do mérito da referida ação declaratória de inconstitucionalidade pelo STF.

Confira-se a decisão:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF na ADI 5090.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I
REPRESENTANTE: JUNIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação por danos morais decorrentes de vícios construtivos no imóvel.

Narra a inicial que o Condomínio foi construído com fundos do Programa Minha Casa Minha Vida e, pouco tempo após a entrega do imóvel, verificaram-se danos físicos, como "deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros."

Salienta que os níveis mínimos obrigatórios previstos na NBR 15575 não foram atendidos pela construtora, nem exigidos pela ré, que tinha o dever de fiscalizar.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual e a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 27752027 e seguintes).

Em contestação, a Caixa Econômica Federal impugnou a Justiça Gratuita concedida ao autor, pois o Condomínio tem condições de arcar com as despesas processuais, tanto que contratou perito particular para elaborar laudo sobre o imóvel. Sustenta a inépcia da inicial, pois os danos não foram individualizados ou comprovados. Alega falta de interesse processual, uma vez que não requereu administrativamente a reparação dos danos, por meio do Programa de Olho na Qualidade. Afirma ilegitimidade ativa do Condomínio para pleitear direitos dos condôminos. Argumenta sua ilegitimidade passiva enquanto gestora do FAR, considerando que os vícios devem ser ressarcidos pela Construtora CCRL - Construtora Camargo Rodrigues Ltda. Requer a denunciação da lide à construtora, ou a sua inclusão na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

No mérito, sustenta que os vícios construtivos nas unidades habitacionais não podem ser imputados à Caixa Econômica Federal, pois apenas operacionaliza e executa programas de acordo com as diretrizes legalmente estabelecidas, sem interferir diretamente na qualidade da construção das casas. Alega o decurso do prazo decadencial de um ano. Destaca a inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Na sequência, a ré insistiu na resolução das questões processuais pendentes e requereu a produção de prova pericial.

A parte autora apresentou réplica (ID 32636852), reiterando os pedidos da inicial e requerendo a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Segundo o artigo 357 do Código de Processo Civil, não sendo o caso de extinção do processo nos casos dos artigos 485 e 487, II e III, do diploma legal em comento, nem de julgamento antecipado do mérito ou de julgamento antecipado parcial do mérito, deverá ser realizado o saneamento e organização do processo em decisão de saneamento que consiste em:

- I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;*
- II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;*
- III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);*
- IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;*
- V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.*

No tocante às questões processuais pendentes, cumpre analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em contestação.

Inépcia da petição inicial

A inépcia da petição inicial resulta no seu indeferimento e ocorre quando (art. 330, §1º, CPC):

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;*
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;*
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.*

In casu, apesar de os vícios construtivos alegados não estarem estritamente delimitados, houve menção a respeito dos danos em relação aos quais o autor pleiteia indenização, a saber: "deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros."

Nesse ponto, a falta de enumeração exaustiva de todos os problemas decorrentes de danos físicos verificados no Condomínio não prejudica a defesa, considerando-se a exposição da causa de pedir e do pedido.

Ademais, cumpre salientar que a contestação pontual a respeito de cada problema verificado somente será possível após a realização da perícia, sob o fundamento de refletirem vícios construtivos ou não, e em razão de eventual responsabilidade da parte ré na reparação.

Assim, afasto a preliminar arguida pela ré.

Interesse processual

O argumento de que a autora deveria ter buscado a resolução administrativa da questão junto à ré antes de ingressar com a presente demanda não se sustenta.

Com efeito, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, de modo que não é exigido o prévio requerimento administrativo ou esgotamento das vias administrativas como condição para o ingresso de ação judicial.

O entendimento exarado em processos com natureza previdenciária não se aplica ao caso dos autos, dadas as especificidades daqueles feitos.

Nesse prisma, embora salutar a existência de um programa de verificação de qualidade de obras e empreendimentos realizados pela ré, o acesso a tais canais antes da judicialização da questão é mera faculdade do autor.

Assim, não prospera a preliminar.

Legitimidade ativa do Condomínio

Conquanto o condomínio não possua personalidade jurídica, possui capacidade de ser parte em razão da personalidade judiciária conferida para atuar em juízo.

Em relação à legitimidade do condomínio para defender interesses comuns dos condôminos, há previsão expressa no artigo 1.348, II, do Código Civil:

- Art. 1.348. Compete ao síndico:*
- II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;*

Na mesma linha, o artigo 12 do Código de Processo Civil atribui ao administrador ou síndico a representação do condomínio em juízo.

Assim, conclui-se que o Condomínio pode atuar em juízo devido a sua personalidade judiciária e possui legitimidade para defender interesses comuns dos condôminos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDOMÍNIO. INTERESSE COMUM. DEFESA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Emendados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.*
- 3. O condomínio possui legitimidade para promover defesa de interesse comum dos condôminos. Na hipótese, a utilidade da jurisdição está na defesa pelo condomínio de área de uso comum dos condôminos ocupada por apenas um deles para uso comercial. 4. Tratando-se de ocupação precária sobre área comum e deferida ao condômino por mera tolerância dos demais condôminos, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se inicia com a recusa de restituição da área que lhe foi concedida.*
- 5. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*
- 6. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1152602/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)

DIREITO CIVIL. CONSUMERISTA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS CONDÔMINOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONDOMÍNIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

- 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*

3. A legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é conferida, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material. O CPC contém, entretanto, raras exceções nas quais a legitimidade decorre de situação exclusivamente processual (legitimidade extraordinária). Para esses casos, o art. 6º do CPC exige autorização expressa em lei.

4. Conforme regra prevista nos arts. 1.348, II, do CC e 22, §1º, "a", da Lei 4.591/64, o condomínio, representado pelo síndico (art. 12, IX, do CPC), possui legitimidade para promover, em juízo ou fora dele, a defesa dos interesses comuns.

5. O diploma civil e a Lei 4.591/64 não preveem a legitimação extraordinária do condomínio para, representado pelo síndico, atuar como parte processual em demanda que postule a compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos pelos condôminos, proprietários de cada fração ideal, o que coaduna com a própria natureza personalíssima do dano extrapatrimonial, que se caracteriza como uma ofensa à honra subjetiva do ser humano, dizendo respeito, portanto, ao foro íntimo do ofendido.

6. O condomínio é parte ilegítima para pleitear pedido de compensação por danos morais em nome dos condôminos. Precedente da 3ª Turma.

7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e nessa parte providos. Sucumbência mantida.

(REsp 1177862/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 01/08/2011)

Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

Consoante se observa da Convenção de Condomínio (ID. 27752577), a construção se deu com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

O artigo 1º, da Lei nº 10.188/01, dispõe sobre a criação do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento das necessidades de moradia de população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo à Caixa a operacionalização do programa.

Nesse contexto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda decorrente de vícios de construção quando atua como agente executor de políticas públicas para promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atráso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgtInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contratado no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 738.071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência dominante, o prazo prescricional incidente na espécie é o geral decenal disposto no art. 205 do CC.

2. No caso, considerando que os moradores denunciaram o aparecimento dos problemas logo após a entrega do condomínio que se deu em abril de e que a ação foi proposta em 30/06/2016, fica afastada a alegada prescrição/decadência.

3. Na hipótese, o que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei 10.188/2001 e Lei 10.859/2004, ficando a cargo da CEF a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia.

4. O artigo 4º da Lei nº 10.188/01 dispõe acerca das competências da Caixa Econômica Federal - CEF no Programa de Arrendamento Residencial, dentre as quais se destaca a incumbência de defendê-lo na hipótese de vícios de construção.

5. Diante da responsabilidade da CEF para responder por eventuais danos físicos e vícios de construção no bem imóvel arrendado, não há falar em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

6. Tendo sido reconsiderada a decisão agravada pelo Juízo "a quo" na parte em que indeferiu a inclusão da JTS na lide, admitindo-a, restam prejudicadas as alegações atinentes ao afastamento da construtora responsável pela obra.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000436-19.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

Denúncia da lide ou litisconsórcio passivo necessário

Inicialmente, consigno que não se trata, in casu, de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a construtora. Embora ambas sejam parte legítima para responder pelos supostos vícios de construção da obra, de modo que poderia o autor ter demandado contra ambas, não se trata de litisconsórcio passivo necessário, a impor a inclusão da construtora no polo passivo.

Por outro lado, é cabível a denúncia da lide à construtora CCRL - Construtora Camargo Rodrigues Ltda., com base no artigo 125, II, do Código de Processo Civil "II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo." Com efeito, considerando-se as alegações atinentes a vícios de construção, pode a construtora ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações contratuais.

Cabe à CEF, nesse contexto, proceder à intimação da denunciada, na forma do art. 131, do CPC.

Da decadência

Sustenta a CEF a decadência do direito da parte autora, tendo em vista que recebeu o imóvel em 31 de março de 2015, de modo que teria decorrido o prazo decadencial de 1 (um) ano, previsto no art. 445, do Código Civil. Não obstante, em se tratando de vícios ocultos, o prazo é contado apenas do momento da ciência, na forma do §1º, do referido dispositivo.

Assim, considerando que não é possível, no momento, aferir a natureza dos vícios alegados, mormente se se trata de vícios aparentes ou ocultos e, neste caso, a partir de quando houve ciência a respeito por parte dos condôminos, não é possível concluir pela decadência antes da devida instrução.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Contudo, em relações contratuais firmadas com base no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, há entendimento no sentido da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, considerando que tais contratos não caracterizam relação de consumo ou serviço bancário, mas apenas programa habitacional custeado com recursos públicos. Confira-se:

CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA CEF. AFASTADA RESPONSABILIDADE DA CAIXA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INAPLICABILIDADE DO CDC. DANOS VERIFICADOS EM PERÍCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE REPAROS. DANOS MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O contrato objeto dos autos é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Trata-se, portanto, de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

2. Esta Eg. Turma já firmou entendimento no sentido de não se aplicarem, nas relações jurídicas estabelecidas nos autos, as normas do Código de Defesa do Consumidor. (AC n.º 0001849-64.2009.4.03.6113/SP, Desembargador Federal Hélio Nogueira, D.J. 09/09/2019).

3. Deve ser mantida a sentença no ponto em que afastou a responsabilidade da seguradora, na medida em que "há expressa exclusão de cobertura securitária quanto àqueles causados por má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste do imóvel, assim como não há cobertura quanto a defeitos decorrentes de "vícios intrínsecos", tais como defeitos de projeto.

4. Afastada a alegação de negativa injustificada de cobertura por parte da Caixa Seguradora, já que não restou configurado quaisquer dos riscos de natureza material elencados na apólice de seguro firmado entre as partes.

5. O contrato de arrendamento não dá margem de dívidas quanto à obrigatoriedade da CEF de entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação, tanto que poderá exigir do arrendador que sejam tomadas as providências necessárias à preservação e à manutenção do imóvel, objeto de contrato.

6. A construtora, por sua vez, terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel. Sua responsabilidade decorre, portanto, da garantia da construção (artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, conforme bem apontado pela sentença, "afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual "os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação".

7. Precedentes C. STJ.

8. Presentes concorrentemente os três fatores indispensáveis à responsabilização civil, quais sejam: a omissão ilícita estatal, a efetiva ocorrência dos danos, e a relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa da construtora, já que das provas produzidas infere-se de forma clara a manifesta imprudência e negligência quanto à execução da obra, além de evidente falha de projeto no que diz respeito à captação e escoamento da água.

9. Com efeito, demonstrada a ocorrência de vícios de construção no empreendimento em apreço (fissuras, vazamentos, infiltrações), são responsáveis a Caixa e a Construtora Apelante, para promoverem a reparação dos danos respectivos.

10. O pedido relativo à danos materiais especificamente, diz respeito à desvalorização do imóvel.

11. Não obstante a efetiva constatação de vícios na construção do imóvel, a questão da desvalorização não foi objeto de análise da perícia, o que seria imprescindível para viabilizar eventual revisão do contrato de arrendamento firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, em razão da depreciação comprovada nos autos.

12. O Autor sequer formulou quesitos nesse sentido, não se desincumbindo, portanto do ônus de quantificar a alegada desvalorização imobiliária, nos termos do então vigente artigo 333, inciso I, do CPC/73, a fim de que pudesse receber o pretendido abatimento proporcional no preço.

13. Por outro lado, o Autor formulou expressamente pedidos no sentido de condenar as requeridas ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização de obras que impeçam e/ou restaurem as rachaduras e infiltrações do edifício, além de reparar os possíveis danos em sua estrutura, e que não foram efetivamente enfrentados pela sentença recorrida, muito embora reconheça a existência de problemas estruturais no imóvel, inclusive de infiltração.

14. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato, com prazo de pagamento das prestações em 180 (cento e oitenta) meses. O contrato estabelece dentre as cláusulas estipuladas que os arrendatários recebem o imóvel em perfeito estado de conservação e uso, não sendo esse o caso dos autos, haja vista a efetiva comprovação de que o imóvel de propriedade do autor encontra-se em condições desfavoráveis de habitabilidade.

15. Comprovado pela perícia do juízo que muitos dos danos materiais foram causados pela má realização da construção, o que significa dizer por "vícios de construção", a CEF responde em conjunto com a construtora, pela execução dos reparos descritos no laudo pericial.

16. As circunstâncias do caso, geraram ao autor o sentimento de angústia e constrangimento, não se tratando, portanto, de mero aborrecimento, conforme alegam os Apelados, sendo que o pleito de indenização por danos morais - assim como os danos materiais - alcança todas as partes, construtor do conjunto habitacional e o ente público que o colocou à disposição.

17. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.

18. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o considerável grau de culpa dos corréus, que além de entregarem imóvel com vícios construtivos que importaram na infiltração de água e seus desdobraamentos, nada fizeram para solucionar amigavelmente os defeitos, tenho que o valor indenizatório deve ser majorado para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se revela razoável e suficiente para a compensação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento dos requerentes, inclusive conforme já decidido por esta Eg. Turma em casos análogos.

19. Assente a necessidade de se prover parcialmente o apelo, cumpre inverter a verba honorária fixada em desfavor da Construtora J. SOGAME e da CEF, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se revela razoável, considerando principalmente que o valor da causa foi fixado a título de alçada, inclusive conforme autoriza o § 4º do artigo 20, do CPC/73.

20. Recurso de apelação do Autor a que se dá parcial provimento. Negado provimento ao recurso da corré Construtora J. Sogame Ltda.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005043-65.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020) grifamos.

No caso dos autos, não vislumbro dificuldade na produção de prova pelo condomínio acerca dos vícios construtivos alegados na inicial, porquanto dispõe de acesso à prova, requereu perícia judicial e até juntou laudo técnico unilateral com a petição inicial.

Ademais, a atribuição de responsabilidade pelos eventuais vícios verificados é questão de direito, aferível com base em análise contratual e nas leis que regem as relações havidas entre as partes.

Nesse contexto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, competindo ao Condomínio comprovar a existência dos vícios de construção.

Providências

Postergo a análise das provas requeridas pela parte autora e pela CEF para após a integração da denunciada ao processo e decurso do prazo para contestação.

Intime-se a CEF para promover a citação da denunciada, na forma do artigo 131, do Código de Processo Civil, sob pena de ficar sem efeito a denúncia.

No tocante ao pedido de gratuidade, intime-se a parte autora a apresentar comprovantes de renda e outros documentos pertinentes para aferir a hipossuficiência econômica.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000160-54.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CEVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO EIRELI
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, RACHEL NUNES - SP307433
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença pelo procedimento comum, requerido por CEVILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO EIRELI em face da UNIÃO, pretendendo a adoção, como parâmetro para a execução, do ICMS destacado na nota fiscal e não daquele recolhido aos cofres públicos, para fins de abatimento da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Pretende a autora o afastamento da Solução de Consulta Interna nº 13 COSIT, de 18/10/2018, segundo a qual o ICMS é o apurado e a recolher pelo contribuinte, e não o destacado na nota fiscal.

A União manifestou-se contrariamente ao pedido, sob o fundamento de que o ICMS a ser excluído é o efetivamente recolhido, a fim de não configurar enriquecimento sem causa.

É o relatório. DECIDO.

O acórdão transitado em julgado, adotando o entendimento exarado pelo STF no RE nº 574.706, julgou improcedentes a remessa oficial e a apelação interposta pela União da sentença de primeiro grau, que assegurou à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os 5 anos pretéritos ao ajuizamento da demanda.

Em sede de liquidação de sentença, a autora pleiteia que o ICMS a ser considerado seja aquele destacado na nota fiscal, afastando-se a Solução COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Por outro lado, a União sustenta que a questão de qual ICMS deve ser considerado não foi decidida pelo STF e pretende que o ICMS a ser deduzido da base de cálculo das contribuições seja aquele a recolher.

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Aliquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. *Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Assim, não delimitado no acórdão transitado em julgado o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser considerado o destacado na nota fiscal, afastando-se as disposições da Solução de Consulta Interna nº 13 COSIT, de 18/10/2018.

Por fim, caso o autor pretenda promover o cumprimento da sentença, deverá apresentar juntamente com a sua manifestação os documentos requeridos pela União para a apuração dos valores devidos (ID. 30393437 – pág. 21/22).

Apresentada a documentação, dê-se vista à União para manifestação, restando autorizado o prazo de 30 dias úteis para o parecer da Receita Federal do Brasil, nos termos requeridos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-72.2020.4.03.6119
AUTOR: MIGUEL MARIANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.

Após, dê-se nova vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012069-98.2012.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: ERINEIDE DA SILVA PELLEGRINELLI

Outros Participantes:

Vistos.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013038-50.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: J.D.L.DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA, CARLOS EDUARDO CARVALHO, JULIANA CARVALHO SANDOVAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas cerca do despacho retro, que passo a transcrever:

"Vistos em inspeção

Cumpra a secretaria a parte final do despacho de ID 30805504, com a remessa dos presentes autos ao arquivo."

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002987-72.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001049-49.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LEONCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.
Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003532-47.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE GUALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 33992163: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.
Em seguida, vista ao INSS por 5 dias e, pós, tornem conclusos para sentença.
Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002990-29.2020.4.03.6119
AUTOR: SEVERINO JUSTINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5006217-61.2019.4.03.6119
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJA E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009152-74.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE PAIVA SIMOES

Outros Participantes:

Tomem o arquivo sobrestado nos termos do despacho ID 32312451.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-83.2020.4.03.6119
AUTOR: WILLIAM DA PAIXAO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 33788786 como emenda à inicial.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006057-36.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: RAFAELA FERREIRA FERRAZ FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR DOS SANTOS - SP170464
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca de eventual acordo realizado, considerando-se a petição ID 25058070.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001952-48.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RICARDO PADILHA DOS SANTOS

Outros Participantes:

ID 33042908: Defiro a habilitação da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo passivo, bem como a anotação dos novos patronos.
Indefiro o pedido de devolução de prazo, visto que não foram apontadas quaisquer nulidades nas intimações já realizadas.
Tomem ao arquivo sobrestado nos termos do despacho ID 27435655.
Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002465-18.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: LUCIANA ROSA DE CARVALHO

Outros Participantes:

ID 32696970: Defiro a habilitação da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo passivo, bem como a anotação dos novos patronos.
Indefiro o pedido de devolução de prazo, visto que não foram apontadas quaisquer nulidades nas intimações já realizadas.
Tomem ao arquivo, nos termos do despacho ID 17091579.
Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004353-85.2019.4.03.6119
AUTOR:ANTONIO SERGIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE FREITAS MAGALHAES RODRIGUES - SP308092
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 33864915: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, solicitando-se cópia integral do processo administrativo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007675-16.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: WEST PAPER - TECNOLOGIA E DISTRIBUIÇÃO DE DESCARTÁVEIS LTDA - EPP, CARLOS ANDRE DE SOUZA, AMANDA COSTA

Outros Participantes:

ID 33902277: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão que deixou de apreciar, neste momento, o pedido de bloqueio via Bacenjud.

Recebo os embargos como pedido de reconsideração, visto que se trata de despacho.

Anoto à parte embargante que o feito foi suspenso em vista da situação excepcional de pandemia e do reconhecimento de situação de força maior, tendo sido fixado o prazo razoável de 90 dias para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC.

Esclareço que não se trata de determinação geral a todos os feitos, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções extrajudiciais (ou monitórias), nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente. Tal contexto de evidente fragilidade econômica reclama cuidado e atenção especial em situação de inegável crise econômica advinda de ameaça à saúde pública.

Desta forma, mantenho o despacho ID 32400677 por seus próprios fundamentos e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do referido despacho.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006650-02.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CRISTINA MARIA DIOGO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003573-82.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE NILDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-27.2020.4.03.6119
AUTOR: GILVAN FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007896-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO ANTERO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a indispensabilidade dos esclarecimentos e dos documentos destacados pelo despacho de ID. 28998499, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor emende a petição inicial e cumpra INTEGRALMENTE os referidos comandos, sob pena de extinção.

Como retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003343-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINEXCO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por MINEXCO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A tutela de urgência foi deferida (ID. 30918983).

Em contestação, a União argumentou, em preliminar, suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma a necessidade de se determinar o ajuste na base de cálculo dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS caso não acolhida a tese de que o ICMS a ser excluído é o a recolher (ID. 32339756).

Réplica no ID. 32339756.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIn. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante] _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Aliquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

A recolher] [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRAPETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconhecera a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, não há como determinar o ajuste na base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretende a União, tendo em vista que a fixação da base de cálculo do tributo, em regra, é estabelecida por lei e as contribuições em apreço não se encontram entre as exceções previstas no inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional.

Nesse prisma, a compensação/restituição dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à parte autora a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da causa.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004838-51.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: EDUARDO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intime-se a União para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004400-59.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: BRLF SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, BRUNO LOPES FERNANDES

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 34026838, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005311-13.2018.4.03.6182

REQUERENTE: METALICA INDUSTRIAL S/A, EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NIVEA DOS SANTOS COSTILAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora pelo prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 dias para atendimento ao despacho ID 31118389.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5002074-92.2020.4.03.6119

REQUERENTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SUESSMANN - SP256895, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 34029096: intime-se a requerente, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004855-87.2020.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: DI CUORE BOMBONIERE EIRELI - EPP

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação de que a parte autora não tem interesse na audiência preliminar de tentativa de conciliação, deixo de designar a audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004599-47.2020.4.03.6119
AUTOR: SIDNEY OLIVEIRA UTAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 34062309 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 168.521,81. Anote-se e retifique-se a autuação.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003500-42.2020.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-92.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010310-67.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RUI MARIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA BISCAINO FRANCA - SP383039, HILARIO FERREIRA DA SILVA - SP99476

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de pedido de bloqueio de bens via Sistema Bacenjud.

Considerando-se o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES) e, em vista da atual pandemia do COVID-19 que resultou no reconhecimento nacional de situação calamidade pública, deixo de analisar, por ora, o pedido de restrição de bens em nome da parte executada.

Observo que a excepcional situação de pandemia e isolamento social caracteriza condição de força maior, comprejuízo ao andamento normal do processo.

Desta forma, suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC, período em que o feito deverá permanecer em arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006968-51.2010.4.03.6119
AUTOR: MARIA FRANCISCA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FRANCISCA SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE

Fl. 271: ciência do retorno dos autos do INSS.

Defiro o requerido pela parte autora e concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para o que de direito, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intemem-se as partes acerca do expediente originário do Agravo de Instrumento n.º 5024526-28.2017.403.0000.

Intemem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-80.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: EDILSON SILVA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP259385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não digitalizou o feito de forma integral.

Desta forma, considerando os termos das Portarias 1 a 9 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19, determino que a digitalização seja realizada pela Secretaria.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001082-13.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: CLAUDIO DELFINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVINA LUISA TAVARES - SP170842, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000136-26.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CIBELLE MAZAIA BARATA CUNHA, DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004887-92.2020.4.03.6119
AUTOR: MARCOS MARCHINI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004895-69.2020.4.03.6119
AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando os termos das Portarias 1 a 9 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19, determino que a digitalização dos autos seja realizada pela Secretaria.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: JONAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JONAS DE ALMEIDA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da reafirmação do requerimento administrativo, em 07/10/2017.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 07/10/2017 (NB 185.144.220-8), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 05/03/1997 a 09/01/2004, 14/09/2006 a 05/12/2007, 01/11/2010 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 31/10/2012 e 11/08/2016 a 12/03/2019 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 15158979 e ss), complementados pelos de ID. 16487599 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 16535449).

Nova emenda à inicial (ID. 16792695 e ss).

Afastada a possibilidade de prevenção, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID. 17045449).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 19135235).

O autor requereu a expedição de ofícios às antigas empregadoras (ID. 18822970), o que foi indeferido (ID. 19387674).

Novos documentos, pelo autor (ID. 21466754 e ss).

Réplica sob ID. 22875604, tendo o autor requerido a produção de prova oral e pericial, além de expedição de ofícios às antigas empregadoras, o que foi indeferido (ID. 23887063).

O demandante acostou documentos sob ID. 25490631 e seguintes.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 27883984), com resposta pelo autor, sem manifestação pelo INSS, apesar de intimado.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Inicialmente, apesar de não haver pedido expresso, de uma leitura da petição inicial e observando o conjunto da postulação e o princípio da boa fé, nos termos do artigo 322, §2º do CPC, verifico que o autor requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 05/03/1997 a 09/01/2004, 14/09/2006 a 05/12/2007, 01/11/2010 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 31/10/2012 e 11/08/2016 a 12/03/2019.

Das cópias do processo administrativo acostadas, percebe-se que a autarquia ré procedeu ao enquadramento da especialidade das atividades desempenhadas de 05/03/1997 a 31/12/2003 (ID. 15158985, p. 90).

Tendo em vista o enquadramento na esfera administrativa, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao período de 05/03/1997 a 31/12/2003.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicando a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre junto do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons ambientais causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é exigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/01/2004 a 09/01/2004, 14/09/2006 a 05/12/2007, 01/11/2010 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 31/10/2012 e 11/08/2016 a 12/03/2019. Passo à análise.

1) 01/01/2004 a 09/01/2004 (VIACAO AEREAS SÃO PAULO S/A)

No procedimento administrativo, o autor acostou o PPP de ID. 15158985, p. 55, por meio do qual o INSS reconheceu a especialidade do interregno laborado de 05/03/1997 a 31/12/2003 (ID. 15158985, p. 87 e 90). Sendo assim, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

O formulário conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o vínculo e indica exposição a 112dB(A). No entanto, o INSS indeferiu o pleito por conta da técnica indicada para sua aferição, conforme ID. 15158985, p. 87.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, deve o INSS proceder ao cômputo da especialidade do labor desempenhado de **01/01/2004 a 09/01/2004**.

2) 14/09/2006 a 05/12/2007, 01/11/2010 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 31/10/2012 e 11/08/2016 a 12/03/2019 (TAM LINHAS AEREAS S/A)

No procedimento administrativo, não restou demonstrado que o autor tenha apresentado PPP com relação ao período trabalhado a favor da TAM LINHAS AEREAS S/A.

Apenas na via judicial veio o PPP de ID. 15158983, p. 8, emitido em 04/04/2018 e assinado por preposta constituída pela empresa (ID. 29458402).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais e, com relação aos períodos em análise, indica as seguintes exposições: de 14/09/2006 a 05/12/2007, a ruído de 94,7dB(A) e a óleos minerais e hidrocarbonetos aromáticos, com EPI; de 01/11/2010 a 31/10/2011, a ruído de 86dB(A), a radiações UV (solar) e a lubrificantes e solventes a base de hidrocarbonetos, com EPI; de 01/11/2011 a 31/10/2012, a ruído de 89,5dB(A), a radiações UV (solar) e a lubrificantes e solventes a base de hidrocarbonetos, com EPI; e de 11/08/2016 a 04/04/2018, a ruído de 89,6dB(A), a calor de 26,3°C, aos agentes químicos óleos e graxas minerais, querosene de aviação, metil etil cetona e isopropanol, com EPIs eficazes, e a agentes biológicos decorrentes da manutenção em tubulações e sanitários.

A exposição aos agentes químicos ocorreu, sempre, mediante a utilização de EPIs eficazes, o que impede o reconhecimento da especialidade. Já a exposição a calor ocorreu dentro dos limites estabelecidos pelo Anexo 3 da NR 15. Não obstante, durante todos esses períodos, o obreiro esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância.

Apenas no ID. 21466756 foi apresentado novo PPP, emitido em 16/07/2019 e assinado por outra preposta, também constituída pela empresa (ID. 29458402), segundo o qual, a exposição ocorrida de 11/08/2016 a 04/04/2018, na realidade, perdurou até 01/08/2018, enquanto, de 02/08/2018 a 16/07/2019, o autor esteve exposto a ruído de 85,4dB(A), a calor de 26,3°C e a diversos agentes químicos, com EPIs eficazes.

Pelo exposto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 14/09/2006 a 05/12/2007, 01/11/2010 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 31/10/2012 e 11/08/2016 a 12/03/2019, nos limites do pedido.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/01/2004 a 09/01/2004, 14/09/2006 a 05/12/2007, 01/11/2010 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 31/10/2012 e 11/08/2016 a 12/03/2019.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum e especial, a parte autora totaliza 34 anos, 01 mês e 13 dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (07/10/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5001458-54.2019.4.03.6119									
Autor:	JONAS DE ALMEIDA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	STANY		01/07/82	20/12/85	3	5	20	-	-	-
2	POWER		25/03/86	27/09/88	2	6	3	-	-	-
3	TECNOMARINE		21/11/88	16/12/89	1	-	26	-	-	-
4	ENGEFORM		27/09/90	06/12/90	2	10	-	-	-	-
5	TALBOT		09/04/91	17/06/91	2	9	-	-	-	-
6	VASP		08/07/91	10/10/95	4	3	3	-	-	-
7	VASP	Esp	05/03/97	31/12/03	-	-	6	9	27	
8	VASP	Esp	01/01/04	09/01/04	-	-	-	-	9	
9	TAM	Esp	14/09/06	05/12/07	-	-	1	2	22	
10	TAM		06/12/07	31/10/10	2	10	26	-	-	-
11	TAM	Esp	01/11/10	31/10/11	-	-	1	-	1	
12	TAM	Esp	01/11/11	31/10/12	-	-	1	-	1	
13	TAM		01/11/12	10/08/16	3	9	10	-	-	-
14	TAM	Esp	11/08/16	07/10/17	-	-	1	1	27	
	Soma:				15	37	107	10	12	87
	Correspondente ao número de dias:				6.617		4.047			
	Tempo total:				18	4	17	11	2	27
	Conversão:	1,40			15	8	26	5.665,80		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	1	13			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos trabalhados de **05/03/1997 a 31/12/2003**, ante o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa; e

b) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para** condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 14/09/2006 a 05/12/2007, 01/11/2010 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 31/10/2012 e 11/08/2016 a 12/03/2019.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001577-78.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ARNALDO SANTANA
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 03/12/1990 a 24/03/1992, 01/04/1992 a 08/05/1995, 12/08/1995 a 01/04/2010 e 01/09/2010 a 18/04/2019.

Com relação aos três últimos vínculos, ocorridos, em boa parte, após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido vigilante, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003306-69.2016.4.03.6119
AUTOR:PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a)AUTOR:WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016, REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA - SP20333
REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Outros Participantes:

Aguarde-se o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria proceder a consultas trimestrais acerca do andamento do recurso.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDEVAL JOSE DE FREITAS, ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES DE FREITAS

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 34231678, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-98.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de pedido de bloqueio de bens via Sistema Bacenjud.

Considerando-se o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES) e, em vista da atual pandemia do COVID-19 que resultou no reconhecimento nacional de situação calamidade pública, deixo de analisar, por ora, o pedido de restrição de bens em nome da parte executada.

Observo que a excepcional situação de pandemia e isolamento social caracteriza condição de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo.

Desta forma, suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC, período em que o feito deverá permanecer em arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008900-74.2010.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

REU: ALBERTO BRAZ DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

ID 33965511: Vista à CEF para manifestação nos termos do despacho ID 33007394, pelo prazo de 30 dias.

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004925-07.2020.4.03.6119
AUTOR: EDMILSON DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012529-53.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURILIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURICIO RODRIGUES PEREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, obter a concessão de aposentadoria especial, ainda que seja necessária a reafirmação da DER.

Em síntese, argumentou que mereceria contagem diferenciada o tempo laborado na (a) MAFERSA S.A. de 29/12/1986 a 09/03/1988 e (b) na CUMMINS BRASIL LTDA. de 06/03/1997 a 02/05/2013 – em razão de exposição a ruído acima do patamar permitido. Pretende, ainda, a conversão inversa de período de trabalho urbano comum (de 19/06/1986 a 18/12/1986).

Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 104/105).

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) os documentos a acompanhar a inicial não se adequariam às exigências legais; e (b) a utilização de EPI eficaz afasta a nocividade do agente agressivo.

O autor apresentou réplica (fls. 167/176).

Indeferiu-se o requerimento de produção de prova pericial (fl. 178). O autor agravou, mas o Egrégio TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 189/190).

Expediram-se ofícios às ex-empregadoras, mas somente a CUMMINS ofertou resposta, que se encontra às fls. 236/258.

A decisão parcial de mérito de fls. 261 a 282 (ID. 22287062, p. 53 a 74) acolheu, parcialmente, a pretensão inicial, para reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 02/05/2013 e declarar o direito do autor de ter convertido tempo comum em especial o labor de 19/06/1986 a 18/12/1986. O pedido relativo à reafirmação da DER foi suspenso, nos termos da determinação proferida pelo c. STJ.

Foi interposto o agravo de instrumento 5016750-06.2019.4.03.0000, pelo autor, ao qual foi dado provimento (ID. 27714900).

O demandante requereu a apreciação dos pedidos de reafirmação da DER e de reconsideração do indeferimento da prova pericial (ID. 29266820).

Foi noticiado o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5016750-06.2019.4.03.0000 (ID. 32291061).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A questão referente ao pedido de produção de prova pericial foi, inicialmente, apreciada pelo despacho de fls. 178 (ID. 22287061, p. 115), nos seguintes termos:

“Indefero o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo Autor à fl. 174/175, uma vez que a prova de tempo de trabalho especial é documental, por formulários, laudos e PPPs produzidos pela empresa”.

Tal conclusão foi mantida pela decisão parcial de mérito de fls. 261 a 282 (ID. 22287062, p. 53 a 74), que reconheceu a especialidade do período de 19/11/2003 a 02/05/2013 e declarou o direito do autor de ter convertido tempo comum em especial o labor de 19/06/1986 a 18/12/1986.

Neste momento processual, resta inviável a análise do pedido de reconsideração deste requerimento, formulado na ocasião da notícia da interposição do agravo de instrumento (ID. 18972050) e no ID. 29266820, tendo em vista que o referido agravo, transitado em julgado (ID. 32291061), entendeu que não restou comprovada a justificativa para a sua realização, conforme os termos do ID. 27714900:

“De início, afasto a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

À parte autora interessada cabe a devida comprovação da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova consistente, nos termos do artigo 373, I, do CPC, e, em caso de dúvida fundada, a determinação de prova pericial por parte do julgador, a fim de confrontar o material reunido à exordial.

Em regra, para comprovação do exercício de atividade especial basta a apresentação dos laudos técnicos e formulários exigidos em lei. Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, previsto na Lei n. 9.528/1997, por retratar as características do trabalho do segurado e trazer a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições ambientais, é apto, portanto, a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes de laudo técnico.

As informações constantes no PPP, prestadas pela empresa, são presumivelmente verídicas, sob pena de o responsável incorrer em crime de falsificação de documento público.

No caso, a parte autora alega que o PPP fornecido pela ex-empregadora não especifica os agentes químicos a que estava submetida no desenvolvimento do seu trabalho, sendo necessária a produção da prova técnica para a constatação da existência desses agentes nocivos à saúde.

No entanto, não ficou comprovada essa necessidade. Não constam dos autos nenhum documento que confirme as suas alegações, ou seja, de que o perfil apresentado está preenchido de forma incorreta, incompleta ou mesmo que não está de acordo com as disposições legais.

Nesse diapasão, cabe à parte diligenciar nas empregadoras para a obtenção dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados. Somente poderá ser deferida a prova pericial técnica se a empresa não possuir o laudo técnico ou se ficar demonstrada a recusa das empregadoras em prestar as informações requeridas.

O magistrado não está compelido a requisitar documentos/informações junto às empresas, sem que reste demonstrada pela parte a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Na hipótese, nenhuma dessas possibilidades ficou comprovada para justificar a prova pericial em Juízo, ou, a requisição de documentos perante às empregadoras, não procedendo, portanto, a alegação de cerceamento de defesa do alegado direito.”

Nestes termos, resta inviável o acolhimento do pedido de produção de prova pericial.

Por sua vez, a questão relativa ao pedido de reafirmação da DER para a concessão do benefício restou superada pelos próprios termos do acórdão proferido em sede do agravo de instrumento 5016750-06.2019.4.03.0000 (ID. 27714900), na medida em que a referida decisão reconheceu a especialidade do labor de 29/12/1986 a 09/03/1988 e determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, por ter constatado o atendimento dos requisitos do benefício naquele momento.

Tendo em vista que o interesse processual deve obediência ao binômio necessidade e adequação, é certo que não há nenhuma utilidade da presente demanda, no tocante ao pedido de reafirmação da DER, quando já foi determinada a concessão do benefício desde a data do requerimento.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO FEITO em relação ao pedido remanescente de reafirmação da DER**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas quanto ao tema, observando-se o ID. 27714900 no tocante aos demais aspectos.

Como o trânsito em julgado, intime-se o autor para que noticie ou requeira o cumprimento das obrigações estabelecidas pelo ID. 27714900.

Decorrido o prazo recursal e caso nada seja requerido nos termos supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-34.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

RAIMUNDO MENDES PEREIRA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento de atrasados desde a DER.

Alga que, em 14/03/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.476.896-8, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 11/02/1993 a 03/05/1993, 04/05/1993 a 06/10/1993, 06/10/1993 a 17/11/1993, 12/07/1994 a 22/07/1994, 29/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 19/05/2008, 20/05/2008 a 19/12/2014 e 20/12/2014 a 20/11/2018, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 30197767 e ss), emendada sob ID. 30677990 e seguintes.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 31152601).

O autor apresentou PPP sob ID. 29716758 e seguinte.

Citado, o INSS ofereceu sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 31342175).

Réplica sob ID. 31824403, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Nêgrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDecl nos EDecl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrato nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrato nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inegociável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 11/02/1993 a 03/05/1993, 04/05/1993 a 06/10/1993, 06/10/1993 a 17/11/1993, 12/07/1994 a 22/07/1994, 29/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 19/05/2008, 20/05/2008 a 19/12/2014 e 20/12/2014 a 20/11/2018. Passo à análise.

1) 11/02/1993 a 03/05/1993 (DAME LOGISTICA LTDA), 04/05/1993 a 06/10/1993 (MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA), 06/10/1993 a 17/11/1993 (TECMAN-MANUTENCAO, MONTAGEM E INSTALACAO IND LTDA) e 12/07/1994 a 22/07/1994 (JP CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA)

Nos termos das CTPS acostadas, nos referidos períodos, o demandante exerceu as funções de soldador TIG (ID. 30198863, p. 48), soldador TIG em estabelecimento de montagem, soldador TIG em estabelecimento de montagem (ID. 30198863, p. 49) e soldador em estabelecimento de construção e montagens (ID. 30198863, p. 8), respectivamente, sem notícia acerca de eventuais alterações de funções.

Considerando que a função de soldador é passível de enquadramento, nos termos dos itens 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 11/02/1993 a 03/05/1993, 04/05/1993 a 06/10/1993, 06/10/1993 a 17/11/1993 e 12/07/1994 a 22/07/1994.

2) 29/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 19/05/2008, 20/05/2008 a 19/12/2014 e 20/12/2014 a 20/11/2018 (MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA)

Na via administrativa, foi apresentado o PPP de ID. 30198863, p. 39, o qual será levado em consideração, tendo em vista que foi este o formulário levado ao conhecimento do INSS, e não o de ID. 30199354.

O documento foi emitido em 20/11/2018 e assinado por preposto constituído pela empresa (ID. 30198863), pelo que é apto, do ponto de vista formal. Além disso, foi com base em sua análise que o INSS procedeu ao cômputo da especialidade de 01/11/1994 a 28/04/1995 e 01/01/2000 a 31/03/2001.

Dentre os períodos pleiteados, sempre houve responsáveis pelos registros ambientais, exceto de 01/01/2012 a 19/12/2012. Contudo, considerando a brevidade do lapso, bem como o fato de que o autor persistiu desempenhando o mesmo cargo de soldador, no mesmo setor de caldimentagem indl, tenho que as informações ambientais são válidas para todo o interregno ora avaliado.

Dentre os períodos em comento, a seção de registros ambientais indica as seguintes exposições:

- de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/09/2004, a ruído de 89dB(A);
- de 01/10/2004 a 31/12/2004, a ruído de 89dB(A) e a monóxido e dióxido de carbono, sem EPI;
- de 01/01/2005 a 31/10/2006, a ruído de 94,3dB(A), a calor de 23º, a radiação não ionizante e aos agentes químicos cobre, óxido de ferro, fumos de solda, poeira, chumbo e cromo, em quantidades variadas, sem EPI;
- de 01/11/2006 a 31/12/2006, a ruído de 96,6dB(A), a radiação não ionizante e aos agentes químicos cobre, ferro, óxido de ferro, poeira, chumbo e cromo, sem EPIs;
- de 01/01/2007 a 31/12/2007, a ruído de 82,8dB(A), a calor de 25º, a radiação não ionizante e aos agentes químicos cobre, óxido de ferro, manganês, fumos de solda, chumbo e cromo, sem EPIs;
- de 01/01/2008 a 19/05/2008, a ruído de 82,8dB(A), a calor de 25º, a radiação não ionizante e aos agentes químicos cobre, óxido de ferro, manganês, fumos de solda, chumbo e cromo, sem EPIs;
- de 20/05/2008 a 19/05/2009, a ruído de 90,3dB(A), a calor de 25º, a radiação não ionizante e aos agentes químicos cobre, óxido de ferro, manganês, fumos de solda, chumbo e cromo, sem EPIs;
- de 20/05/2009 a 31/12/2011, a ruído de 91,7dB(A), a calor de 25º, a radiação não ionizante e aos agentes químicos cobre, óxido de ferro, manganês, fumos de solda, chumbo e cromo, sem EPIs;
- de 01/01/2012 a 31/12/2012, a ruído de 89,7dB(A), a calor de 25º, a radiação não ionizante e aos agentes químicos cobre, óxido de ferro, manganês, fumos de solda, chumbo e cromo, sem EPIs;
- de 01/01/2013 a 19/12/2013, a ruído de 87,6dB(A), a radiação não ionizante e aos agentes químicos óxido de ferro, manganês, anti corrosivo para metais, adesivo de contato, óleos e concentrado para limpeza de mãos, sem EPIs;
- de 20/12/2013 a 19/12/2014, a ruído de 85,7dB(A), a choque mecânico, corte perfurações e aos agentes químicos óxido de ferro e manganês, sem EPIs;
- de 20/12/2014 a 19/12/2015, a ruído de 80,9dB(A) e aos agentes químicos alumínio, antimônio, cádmio, cálcio, chumbo, cobalto, cobre, cromo, estanho, óxido de ferro, manganês, molibdênio, titânio e zinco, sem EPIs;
- de 20/12/2015 a 31/07/2017, a ruído de 80,7dB(A) e ao agente químico manganês, sem EPIs; e
- de 01/08/2017 a 20/11/2018, a ruído de 84,6dB(A) e ao agente químico manganês, com EPIs eficazes.

Portanto, o demandante esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância então vigentes de 29/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2006 e 20/05/2008 a 19/12/2014.

No entanto, o INSS indeferiu o pleito por conta da técnica indicada para sua aferição.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com observância do regramento, mas como o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Já quanto aos períodos de 01/01/2007 a 19/05/2008 e 20/12/2014 a 20/11/2018, a exposição a calor ocorreu dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Anexo 3 da NR 15, e a exposição a radiação não ionizante não autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDUO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO DECRETOS Nº 2.172/97 E Nº 3.048/99. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STJ excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Quanto ao período trabalhado na empresa Caterpillar Brasil Ltda. entre 01/09/1986 a 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/23, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor estava exposto a ruído de 82,9dB. 12 - Quanto ao período subsequente trabalhado na mesma empregadora, de 06/03/1997 a 03/01/2012, embora haja indicação de que o autor estivesse exposto a radiação não ionizante, observa-se que, consoante a legislação aplicável à época, no caso, os Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3048/99, somente foram previstas como agente físico insalubre as radiações ionizantes, nos termos do que aponta o item 2.0.3 de ambas as legislações. 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial apenas o período de 01/09/1986 a 05/03/1997. 14 - Reduzida a especialidade para menos de onze anos, consequentemente, a parte autora não faz jus à aposentadoria pretendida. 15 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1906252 - 0002495-81.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/05/2019) (grifamos)

Assim, faz-se necessária uma análise correlação aos agentes químicos a que o demandante esteve exposto.

Neste contexto, por se tratar de períodos trabalhados a partir de 19/11/2003, a exposição a agentes químicos é pautada pela relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/1999, sendo considerada a relação de substâncias descritas no seu Anexo IV.

Nos seus pontos 1.0.8, "t" e 1.0.10 "e", é considerada especial a utilização de chumbo e cromo em processos de soldagem em geral e soldagem de aço inoxidável, respectivamente, o que permite o reconhecimento da especialidade de 01/01/2007 a 19/05/2008 e 20/12/2014 a 19/12/2015.

Já correlação ao período de 20/12/2015 a 31/07/2017, a exposição a manganês não permite o enquadramento da especialidade, na medida em que a atividade de soldagem não se encontra dentre as previsões do item "1.0.14", referente a manganês e seus compostos, no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além disso, de 01/08/2017 a 20/11/2018, o demandante utilizava EPIs eficazes, o que, por si só, já elide a especialidade pleiteada.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito correlação aos períodos trabalhados de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/12/2015.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 11/02/1993 a 03/05/1993, 04/05/1993 a 06/10/1993, 06/10/1993 a 17/11/1993, 12/07/1994 a 22/07/1994, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/12/2015.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como especiais e comuns, a parte autora totaliza **37 anos, 11 meses e 27 dias** como tempo de contribuição até a DER (14/03/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5002731-34.2020.4.03.6119									
Autor:	RAIMUNDO MENDES PEREIRA									
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial				
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d	
1	MASERVA		01/04/86	11/04/87	-	11	-	-	-	
2	CONSTRUTORA		04/11/87	29/03/88	-	4	26	-	-	
3	GAPLAN		04/04/88	31/05/88	-	1	28	-	-	
4	TENEGE		06/07/88	28/02/89	-	7	23	-	-	
5	TENEGE		01/03/89	04/05/90	1	2	4	-	-	
6	U T C		15/04/91	17/06/92	1	2	3	-	-	
7	EPLAN		18/06/92	18/11/92	-	5	1	-	-	
8	DAME	Esp	11/02/93	03/05/93	-	-	-	2	23	
9	MATHIAS	Esp	04/05/93	06/10/93	-	-	-	5	3	
10	TECMAN	Esp	07/10/93	17/11/93	-	-	-	1	11	
11	EPLAN		18/11/93	11/07/94	-	7	24	-	-	
12	JP	Esp	12/07/94	22/07/94	-	-	-	-	11	
13	EPLAN		23/07/94	31/10/94	-	3	9	-	-	
14	MAYEKAWA	Esp	01/11/94	28/04/95	-	-	-	5	28	
15	U T C	Esp	19/11/92	04/01/93	-	-	-	1	16	
16	EPLAN		05/01/93	10/02/93	-	1	6	-	-	
17	MAYEKAWA	Esp	29/04/95	05/03/97	-	-	1	10	7	
18	MAYEKAWA		06/03/97	31/12/99	2	9	26	-	-	
19	MAYEKAWA	Esp	01/01/00	31/03/01	-	-	1	3	1	
20	MAYEKAWA		01/04/01	18/11/03	2	7	18	-	-	
21	MAYEKAWA	Esp	19/11/03	19/12/15	-	-	12	1	1	
22	MAYEKAWA		20/12/15	14/03/19	3	2	25	-	-	
	Soma:				10	50	204	14	28	101
	Correspondente ao número de dias:					5.304		5.981		
	Tempo total:				14	8	24	16	7	11
	Conversão:	1,40			23	3	3	8.373,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	11	27			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 11/02/1993 a 03/05/1993, 04/05/1993 a 06/10/1993, 06/10/1993 a 17/11/1993, 12/07/1994 a 22/07/1994, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/12/2015;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.476.896-8 em favor da parte autora, com DIB em 14/03/2019;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 14/03/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/06/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	165.476.896-8
Nome do segurado	RAIMUNDO MENDES PEREIRA
Nome da mãe	FRANCISCA MARIA PEREIRA
Endereço	Av. Santa Terezinha, 349, Jordanópolis, Arujá/SP, CEP 07411-155
RG/CPF	50.709.736-1 SSP/SP / 348.221.943-53
PIS / NIT	NIT 1.228.058.385-4
Data de Nascimento	20/06/1965
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	14/03/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003482-21.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SEBASTIANA SACHETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DALAN - SP408796

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

SEBASTIANA SACHETTI impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a efetuar o julgamento do pedido administrativo de restabelecimento de benefício.

Em síntese, afirma a impetrante que recebeu benefício de aposentadoria por idade desde 30/08/1990, o qual foi cessado em 01/04/2019 sem nenhum esclarecimento. Sustenta ter comparecido à agência bancária para realização de prova de vida em 05/12/2019, quando soube da suspensão dos pagamentos por meio de um extrato de sua conta. Esclarece ter aberto um procedimento para verificação do ocorrido, vindo a saber que a cessação se deu em virtude de "Não comprovação de fê de vida", pois a última prova de vida foi feita em 09/01/2018.

Busca a análise do requerimento nº 1690321765, datado de 04/02/2020, no qual solicitou comprovação de vida.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foi concedida a gratuidade processual.

Em informações, aduziu a autoridade impetrada que a reativação do benefício depende de prova de vida. Ressaltou que a última prova de vida foi realizada em 09/01/2018 e, quando não é feita outra prova no período de doze meses, o crédito retorna ao banco com marca de bloqueio. Caso não regularizada a situação após dois bloqueios, o benefício é suspenso por "Não apresentação de fê de vida" e, após 6 meses, é cessado por "Não comprovação de fê de vida". Sustenta que um servidor será deslocado até a residência da impetrante para a realização de prova de vida após o período de quarentena obrigatório decretado no Estado. Informa que a Portaria INSS nº 373, de 16 de março de 2020, suspendeu a realização de pesquisa externa para fins de comprovação de vida enquanto durar o estado de emergência em razão da pandemia pelo coronavírus (ID. 31575966).

Instada a se manifestar quanto à persistência do interesse processual, a impetrante requereu o imediato reconhecimento da nulidade do ato de suspensão do benefício e o pagamento de todos os atrasados desde abril de 2019.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 32224789).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova o julgamento de seu pedido de realização de prova de vida, a fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por idade.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado e encaminhado para a comprovação de vida, mediante o encaminhamento de servidor até a residência da impetrante, tendo em vista sua idade superior a 80 anos.

Contudo, em virtude da crise de saúde gerada pela pandemia COVID-19, o serviço de pesquisa externa para fins de comprovação de vida foi suspenso enquanto durar o estado de emergência, nos termos da Portaria INSS nº 373, de 16 de março de 2020.

Nesse contexto, não é possível reconhecer mora da Administração na conclusão do requerimento, sendo de rigor aguardar o fim do período de isolamento para a comprovação de vida da impetrante.

Ressalte-se que não há ilegalidade na cessação do benefício devido a não realização de prova de vida por dois anos, comparecendo a impetrante na agência bancária apenas em 05/12/2019 (ID. 31094062), quando tomou conhecimento acerca do último pagamento do benefício realizado no mês de abril do mesmo ano.

Registro, por fim, que os documentos que instruem a inicial tampouco são suficientes para que se possa afirmar que foi efetuada prova de vida nesta via judicial, de modo a suprir a exigência administrativa, bem como que, na estreita via do mandado de segurança, não é possível a dilação probatória a fim de viabilizar a produção de novas provas por parte da impetrante com tal objetivo.

Assim, de rigor o indeferimento do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC),

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003044-63.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002766-62.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: NILTON CESAR ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-40.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: JONATHAN ALVES PEREIRA BITTNER, ROSEMARI ALVES PEREIRA BITTNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005087-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: W. F. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese os esclarecimentos da inicial, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre o presente e os feitos indicados na certidão de pesquisa de prevenção.

No mesmo prazo, esclareça a autora o valor atribuído à causa, apresentando respectiva planilha, uma vez que da análise da petição inicial não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal.

Inf.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-81.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PEGASO DIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS E SERVICOS EIRELI - ME, RODRIGO DOS SANTOS GOMES

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, Fica a autora ciente e intimada da expedição da precatória bem como de que deverá efetuar sua distribuição nos termos do r. despacho id 32386689.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005096-61.2020.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO ALVES ROSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006524-49.2018.4.03.6119
AUTOR: EDILENE MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002436-31.2019.4.03.6119
AUTOR: CELIO BERCI
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 303/1930

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5012618-15.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO TADEU HORACIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005059-34.2020.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO PALHARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003766-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARELINDÚSTRIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, requer a apuração da base de cálculo das referidas contribuições com observância do limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos na data do pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a fabricação, comércio, importação e exportação de peças técnicas, elastômeros, termoplásticos e metal borracha em geral, bem como a montagem de kit para o setor de autopeças em geral e fabricação de moldes, modelos e matizes para fins industriais e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contemplam a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Sustentou que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários-mínimos.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 31612431 e ss).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 31885583).

Em informações, a autoridade impetrada destacou o posicionamento dos tribunais superiores sobre o tema em julgamentos anteriores e requereu a sua observância (ID. 32676720).

Veio aos autos decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela impetrante nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015029-82.2020.4.03.0000.

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação, previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, SESI SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86 e a contribuição ao SEBRAE, prevista na Lei 8.029/90, incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extraí-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendia limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como “incidente sobre”, “será”, “incidirá”, a utilização do verbo “poderá”, por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação” ou “a unidade de medida adotada”, mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado 'Sistema S'. ' (RE nº 412.368-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Quanto ao pedido sucessivo, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observo, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incide sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições para terceiros – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, de rigor a improcedência dos pedidos principal e subsidiário, restando prejudicado o pleito de compensação/restituição.

III - Dispositivo

Por tais razões, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas no rito do mandado de segurança.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5015029-82.2020.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003791-42.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003875-43.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005109-60.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA., HIGIE LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos.
Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004859-27.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005107-90.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre o presente e os feitos indicados na certidão de pesquisa de prevenção.
Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0007487-84.2014.4.03.6119
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Vistos, etc

Considerando a manifesta concordância da União Federal com o pedido de levantamento do saldo depositado pela impetrante em contas n.ºs 4042.635.00008621-6 e 4042.635.00008622-4, e vinculadas aos presentes autos, DETERMINO seja expedido o competente ofício de transferência de valores à Caixa Econômica Federal - CEF, que deverá ser realizada para conta informada pela impetrante, em substituição a expedição de alvará de levantamento, na forma do artigo 262, do Provimento CORE n.º 1/2020

Por fim, com a comunicação de efetivo cumprimento, e nada mais sendo requerido nestes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004962-34.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: F. R. B., GISELE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Outros Participantes:

Inicialmente, emende a impetrante a inicial para o fim de juntar instrumento de mandato, com poderes outorgados à subscritora da peça inicial para defender os interesses da impetrante na presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002346-86.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: MERCURY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 34296928: ciência ao impetrante acerca do informado pela União Federal.

No mais, se em termos, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, em vista do reexame necessário.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-78.2020.4.03.6133
IMPETRANTE: LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 309/1930

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004609-91.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: LUCIANA DA CRUZ BONIFACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a análise do requerimento 530754712 foi concluída, resultando no indeferimento do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, nº 704.309.773-9, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000204-78.2012.4.03.6119
IMPETRANTE: INTEGRACAO - TREINAMENTO E MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 34305706: abra-se vista à União Federal para ciência e manifestação acerca do alegado pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, se em termos, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004760-57.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLARICE GOMES MILITAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DECISÃO

CLARICE GOMES MILITÃO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a finalizar o processo administrativo para implantação de benefício de prestação continuada em dez dias.

Em síntese, afirma a impetrante que requereu o benefício de prestação continuada em 25/09/2019, mas não obteve resposta até o momento, transcorrendo o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Inicial instruída com documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foi concedida a gratuidade processual.

Em informações, aduziu a autoridade impetrada que a análise do requerimento aguarda o retorno da atividade presencial, suspenso em razão da pandemia pela COVID 19, para a realização de avaliação social e médico pericial (ID. 34363866).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que conclua a análise do seu pedido administrativo de benefício de prestação continuada no prazo de dez dias.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, em virtude da crise de saúde gerada pela pandemia COVID-19, o serviço de atendimento presencial foi suspenso e aguarda o retorno das atividades para a realização de avaliação social e médico pericial.

Nesse contexto, apesar do tempo decorrido desde a data do requerimento administrativo (protocolo 236500244) em 25/09/2019, não é possível reconhecer mora da Administração na conclusão do requerimento, sendo de rigor aguardar o fim do período de isolamento para a continuidade da análise do pedido com a realização de perícia e avaliação social.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, intime o impetrante a juntar procuração no prazo de 15 dias, considerando-se que a que consta dos autos confere poderes para atuar perante o INSS.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004873-16.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552, SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista da certidão retro, consolidando que a autoridade impetrada foi devidamente intimada do retorno dos autos, remetam-se os presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003538-54.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, aplicando-se apenas a correção monetária oficial.

Argumenta que a delegação do poder de majoração do tributo a Ministro da Fazenda por meio de Portaria, consoante previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, viola o princípio da reserva legal tributária, nos termos do artigo 150, I, da Constituição e artigo 97, II, do, Código Tributário Nacional.

Afirma a inexistência de atualização da base de cálculo do tributo, mas verdadeira majoração por ato infralegal.

Ressalta que a Portaria Ministerial 257/11, editada para reajustar o valor da taxa, não informou a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, razão pela qual o ato carece de motivação.

Destaca que a Portaria MF nº 257/98 estabeleceu a base tributária desvinculada do custo da atividade prestada pelo ente estatal, razão pela qual a taxa Siscomex perdeu a natureza jurídica de “taxa” instituída pela Lei nº 9.716/98.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante recolheu custas processuais.

O Delegado da Receita Federal do Brasil alegou sua ilegitimidade passiva e requereu a intimação do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (ID. 33356940).

A impetrante justificou o valor atribuído à causa e juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, permitindo-se a incidência da correção monetária oficial acumulada no período, até decisão final (ID. 33828556).

A União requereu fosse feita a ressalva na sentença quanto à possibilidade de correção monetária dos valores e requereu esclarecimentos acerca de qual índice oficial de inflação seria aplicável à espécie (ID. 34213046).

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar sua ilegitimidade passiva para promover alterações no Sistema Siscomex e a inadequação da via eleita, pois a alegação de excesso na majoração da taxa dependeria de dilação probatória. No mérito, aduziu a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste dos valores de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011 (ID. 34415471).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, a preliminar de ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos não se sustenta conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

(...).

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) Negrito nosso.

A preliminar de inadequação da via eleita se confunde como o mérito e neste será analisada

A taxa Siscomex foi criada para cobrir os custos de operação e investimento no sistema informatizado Siscomex, sendo devida no registro da Declaração de Importação.

Consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição, as taxas podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.” A taxa em comento reflete o exercício do poder de polícia, pois possibilita o controle das operações de comércio externo mediante acesso ao sistema de fluxo único e computadorizado de informações.

Cinge-se a questão debatida nos autos ao afastamento da cobrança da taxa Siscomex ou à declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, tendo em vista a suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SICOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEMX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º, do artigo 3º, da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX.”

Nesse prisma, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEMX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Nesse ponto, embora a lei que instituiu a taxa do Siscomex tenha previsto o critério quantitativo do tributo, permitiu reajuste que não se limitou a atualizar o valor do tributo em consonância com os critérios de “**variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX.**”, mas efetivamente majorou o valor da taxa.

De fato, a delegação ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex segundo o critério supramencionado, é demasiadamente amplo e genérico e remete ao próprio critério utilizado pelo legislador para definir as hipóteses de incidência da taxa, a qual deve ser proporcional ao serviço público específico e divisível oferecido ou ao regular exercício do poder de polícia.

Sob esse aspecto, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto, embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no Siscomex, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

O princípio da legalidade tributária impede a fixação do critério quantitativo do tributo por ato infralegal, reputando-se ilegal e inconstitucional o ato delegado que desborda da fiel regulamentação da lei, passando a prever o próprio aumento do tributo.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palsen^[1]:

Vejamos o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a “exigir”, mas, especificamente, a “aumentar”, torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o quantum debeat e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

No mais, o entendimento recente do c. Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEMX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoava da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-Agr, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEMX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-Agr, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, **pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Grifamos.**

Como se vê, recentemente, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário nº 1.095.001/SC pela inconstitucionalidade da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, ao Poder Executivo para majorar a taxa Siscomex, tendo em vista o não estabelecimento dos limites máximos e mínimos de modo a evitar o arbítrio fiscal.

Consignou-se, ainda, a validade da taxa Siscomex e a possibilidade de atualização dos valores pelo Poder Executivo com base nos parâmetros previamente fixados em lei, conforme os índices oficiais.

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem adequado seu entendimento ao exarado pelo Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES. POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

- A Lei nº 9.716/98, no seu artigo 3º, § 2º, permite ao Ministro da Fazenda estabelecer reajustes da taxa, mas não fixa balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. Por esta razão, a majoração de alíquotas trazida pela Portaria nº 257/2011 afronta o princípio da legalidade.

- Jurisprudência de ambas as turmas do C. STF no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria do Poder Executivo.

- Reconhecido o direito à repetição do indébito, fica assegurado ao Impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, e posteriores alterações.

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no art. 170-A do CTN.

- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5005956-33.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. STF, RE 1.095.001 AgR/SC.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, declarou, in casu, a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que "diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal." (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIA TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, DJe 28/05/2018). Em igual compasso a Primeira Turma daquela Excelsa Corte, no RE 959.274 AgR/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 29/08/2017, DJe 13/10/2017.

2. No mesmo andar, já começa esta C. Corte a se inclinar na direção do novel entendimento firmado pela E. STF. Nesse sentido, ApCiv/SP 5002352-64.2018.4.03.6119, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, Sexta Turma, j. 01/02/2019, D.E. 06/02/2019; e ApCiv/SP 5004334-95.2017.4.03.6104, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALEIRBI, Sexta Turma, j. 19/12/2018, D.E. 21/01/2019.

3. Adira-se, a final, que o próprio Ministério da Fazenda, por intermédio da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional, emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 12/11/2018, onde se registra a aprovação de proposta de inclusão em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer, por parte da União Federal, da questão ora posta a exame, atinente ao reajuste promovido pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, dos valores referentes à Taxa SISCOMEX.

4. Remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000819-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11, que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Tendo em vista o pedido da impetrante, no sentido de afastar a exigibilidade da majoração da taxa "aplicando unicamente correção monetária oficial", bem como a manifestação da Procuradoria da Fazenda no ID 34213046, a taxa Siscomex deve ser apurada a partir de atualização com base no IPCA, índice oficial empregado na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2/2011, que fundamentou a Portaria MF nº 257/11.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a taxa Siscomex por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei nº 9.716/98, art. 3º, § 1º, corrigido com base no IPCA, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000785-69.2007.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: MANASES FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, WORLD VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO - SP120055

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MANASES FLORENCIO DA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO e WORLD VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI.

Em síntese, requer o pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada para R\$ 15.170,57 (ID. 31220607).

Intimada a realizar o pagamento nos termos do artigo 523, do CPC, a INFRAERO acostou o comprovante de ID. 31716965.

A exequente concordou com o valor depositado e requereu a transferência para a conta bancária de sua procuradora (ID. 32396645).

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante da notícia da quitação do débito, comanância da exequente (ID. 32396645), de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Para que seja possível o cumprimento do requerido sob ID. 32396645, concedo à exequente o prazo de 5 dias para que traga aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada.

Comprovada a titularidade da advogada, oficie-se a CEF, requisitando a transferência do depósito ID 31716966, na conta indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumprido os trâmites supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005089-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANO DE MELO PAIM
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre o presente e os feitos indicados no certidão de pesquisa de prevenção.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009833-44.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: DESCONHECIDO

Outros Participantes:

Aguarde-se o término do prazo de suspensão das audiências nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2 a 9/2020 e, após, encaminhe(m)-se o(s) mandado(s) pendente(s) para cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004085-31.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELIANE FELIX PAGEU, ESTER FELIX PAGEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que, na sentença de ID. 25945555, o nome da autora ELIANE constou de forma duplicada, CORRIJO, de ofício, o erro material, para que, no sexto parágrafo do referido ID., passe a constar a seguinte redação:

“Pelo INSS foi apresentada a seguinte proposta de acordo: “ 1) Implantação em 20 (vinte) dias a favor da Sra. ELIANE FELIX PAGEU e ESTER FELIX PAGEU do Benefício de pensão por morte em função do falecimento de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PAGEU com DIB na DER em 26/09/2017; 2) Os pagamentos retroativos serão de 90% do valor apurado em execução invertida e corrigidos pelo IPCA e juros moratórios conforme a Lei 11960/2009 e com honorários advocatícios de 5% do valor da condenação até a data da sentença homologatória do acordo; 3) O INSS ressalva a possibilidade de anulação do acordo celebrado caso descubra algum evento que altere as circunstâncias fáticas em que foi celebrado; 4) O pagamento dos atrasados será feito mediante expedição de RPV/Precatório diretamente ao TRF da 3ª Região; 5) A parte autora concorda com a estipulação de cláusula resolutória da presente avença na hipótese de a qualquer momento ficar comprovada a existência de litispendência, coisa julgada, ou cumulação indevida de Benefício, ressalvada nessa hipótese a opção pelo mais vantajoso. ”

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, prossiga-se a execução, aproveitando-se os atos já praticados.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

Diante da concordância da União, oficie-se a CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fls. 473/474 dos autos físicos (ID 15683198), no prazo de 10 (dez) dias, devendo aludida conversão ser efetivada mediante CÓDIGO 13802-9, UG 170512/00001, para o Tesouro Nacional.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002798-07.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o INSS não se opôs ao pagamento dos valores fixados em embargos à execução já transitado em julgado (ID. 31794128 - pág. 32), bem como concordou com a apuração da verba honorária apresentada pelo exequente, no valor de R\$ 22.223,57, referente ao excesso de execução, prossiga-se conforme despacho proferido nos autos físicos (ID. 31794128 - pág. 51), expedindo-se as minutas de ofícios requisitórios.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-56.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSEARI MARTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003823-47.2020.4.03.6119
AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015760-90.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA MARIA DOS REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004042-60.2020.4.03.6119
AUTOR: FLORISMUNDO DA SILVA CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003601-79.2020.4.03.6119
AUTOR: KLEBER PEREIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004893-02.2020.4.03.6119
AUTOR: LANDINHO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007972-89.2011.4.03.6119
AUTOR: NALVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tomemao arquivo, devendo o feito ser reativado quando a parte autora cumprir a primeira parte do despacho ID 33009704.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-97.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada.

Comprovada a titularidade do advogado, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência do depósito ID 33901308, na conta indicada, visto que a procuração que acompanha a inicial dá poderes de quitação. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007909-74.2005.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110, DECIO PAZEMECKAS - SP176752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34379810: Esclareço à parte exequente que as atividades presenciais permanecem suspensas por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a realização de transferência bancária dos valores depositados, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Com a resposta, tomem conclusos.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010505-79.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: ESAU VESPUCIO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-40.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSINALDO CAETANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Esclareço que o pedido de prova emprestada será apreciado na ocasião da prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006670-90.2018.4.03.6119
AUTOR: RICIÉRI SILVERIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZANUNES - SP128313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004528-16.2018.4.03.6119
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002598-29.2010.4.03.6119
AUTOR: ZENAIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Emseguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo:30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008889-35.2016.4.03.6119
AUTOR: MAURO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Emseguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo:30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5002851-82.2017.4.03.6119
REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Emseguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo:30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001848-58.2018.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000493-69.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: LIRA ROSA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

Outros Participantes:

Em vista do trânsito em julgado da r. sentença retro, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.

Decorrido, aguarde-se provocação no arquivo

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004328-09.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA MODAS - ME

Outros Participantes:

Em vista do trânsito em julgado, requeiram partes o que de direito para fins de prosseguimento da fase de execução, observadas as formalidades legais

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0010312-64.2015.4.03.6119
AUTOR: MAURO ANTONIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Emseguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo:30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007612-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ANTONIO VIEIRA LOPES
Advogado do(a)AUTOR:DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

O autor requereu a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação, mediante o cômputo do tempo comum de contribuição de 01/04/1999 a 08/02/2000, 01/12/2017 a 15/12/2017 e 01/01/2018 a 02/05/2018, bem como pelo reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 26/07/1991 a 15/12/1994, 09/12/1994 a 08/02/2000 e 10/02/2000 a 15/12/2017.

Com relação aos dois últimos vínculos, ocorridos, na maior parte, após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido vigilante, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007411-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:IRANY DE ARAUJO QUEIROZ
Advogado do(a)AUTOR:DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum movida por IRANY DE ARAUJO QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 12/04/2016.

Afirma a parte autora que exerce a função de ajudante geral, tendo seu último vínculo de emprego se encerrado em 11/03/2015.

Alega ser portadora de gonartrose e artrose (CID M 17.9 e 19.0), moléstias que a incapacitam para o labor.

Narra que requereu o auxílio doença 613.977.471-7, em 12/04/2016, e, posteriormente, o NB 623.652.656-0, em 21/06/2018, mas os benefícios foram indeferidos, porque o INSS não constatou a sua incapacidade.

Inicial com procuração e documentos de ID. 22771843 e ss.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 23882591).

Emenda à inicial sob ID. 25775998 e ss.

O INSS apresentou contestação sob ID. 25899402 sustentando a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados por ausência da incapacidade laboral. Teceu considerações acerca da eventual procedência e formulou quesitos.

Veio aos autos o laudo pericial (ID. 31877014), conclusivo no sentido de ausência de incapacidade laborativa, com manifestação pela parte autora (ID. 32288627).

Indeferido o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial (ID. 32550684).

É o relato do necessário. DECIDO.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, o perito foi categórico ao atestar a inexistência de incapacidade, senão vejamos:

"Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo apresenta quadro de fibromialgia, sem sinais clínicos de agudizações, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

Não há incapacidade para a vida civil.

Não necessita da ajuda de outros para as tarefas do dia a dia.

Não necessita de perícia em outra especialidade." (ID. 31877014) (grifamos)

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais, mostra-se descabida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho, conforme aferido pelo perito da confiança deste Juízo.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009777-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGENOR FRANCISCO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARCIA DE FREITAS - SP94698, ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum com o objetivo de que seja adotado o INPC ou o IPCA para a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, em substituição à TR, a partir de janeiro de 1999.

Em virtude do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR, este Juízo vinha julgando improcedente o pedido.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também entendia que o tema estava decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e, como se tratava de matéria infraconstitucional, com ofensa apenas reflexa à Constituição, não reconhecendo repercussão geral no Tema 787.

Todavia, recentemente, em 10 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso, Relator da ADI nº 5.090/DF, deferiu a medida cautelar para suspender todas as ações em tramitação sobre a matéria até o julgamento do mérito da referida ação declaratória de inconstitucionalidade pelo STF.

Confira-se a decisão:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF na ADI 5090.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-74.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BASSI - SP355160, HELOISA BRANDA PENTEADO GRIPP - SP263627
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista os termos do §4º do artigo 485 do CPC, intime-se o réu para que se manifeste acerca do pedido de desistência do autor no ID. 34205940.

O silêncio será interpretado como anuência.

Int.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-93.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CINTIA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento da exequente para fixação de honorários advocatícios na fase de execução, nos termos do acórdão transitado em julgado.

Instado a se manifestar, o INSS requereu a fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 e destacou a dificuldade de manifestação acerca dos cálculos sem a fixação de um valor pelo Juízo.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Observa-se do acórdão de ID. 18723642 a determinação de reforma parcial da sentença para conceder à autora cota parte do benefício de pensão por morte a partir de 09/09/2009, não reconhecidas prestações vencidas devidas pela autarquia.

Quanto aos honorários, constou que a autora decaiu de parte mínima do pedido, pois não reconhecido o direito à indenização por dano moral. Assim, deveriam ser observadas as disposições do artigo 85, §§ 2º e 3º, I e § 4º, do CPC.

Os dispositivos mencionados estão assim redigidos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor:

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

No caso dos autos, a autora obteve a implantação do benefício de pensão por morte, sem condenação do INSS ao pagamento de prestações pretéritas.

Nesse contexto, a fixação dos honorários deve observar o valor atualizado da causa, nos termos do inciso III do § 4º do artigo 85 do CPC, pois não houve condenação e o proveito econômico obtido corresponde ao valor do benefício, montante irrisório para retribuir o trabalho realizado pela patrona do autor.

Assim, considerando-se que a causídica acompanha o feito desde 2009, tendo apresentado recurso e diversas manifestações processuais, inclusive na fase de cumprimento de sentença, entendo razoável a fixação dos honorários no patamar máximo de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para a apuração do valor devido.

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000755-60.2018.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LYC - ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) REU: ILDA DOS SANTOS SOARES - SP319274, MARCIO GOMES LEITEIRO - SP197849

Outros Participantes:

Vistos.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretária a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000760-27.2005.4.03.6119
AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a União acerca do correio eletrônico ID 34531774, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003759-79.2007.4.03.6119
AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433, LICIA NOELI SANTOS RAMOS - SP218761, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34044337: Defiro. Concedo à parte interessada o prazo de 15 dias para trazer aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.

Após, dê-se vista ao INSS e, por fim, voltem conclusos.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003458-90.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:DORIAN BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DORIAN BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício nº 172.833.168-1, com pagamento dos valores em atraso desde 27/01/2015.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 31058650 e ss).

A decisão de ID 31155960 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu ao autor o prazo de 30 dias para apresentar cópia do processo administrativo e CNIS atualizado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de interesse de agir do autor ante a concessão do benefício na via administrativa (ID 33664387 e ss).

O autor acostou documentos sob ID 31155960 e requereu a extinção do processo com resolução do mérito, ante o reconhecimento do pedido pelo réu e a concessão do benefício. Pugnou pela condenação do INSS às penas de sucumbência (ID 33844194 e ss).

O INSS afirmou não ter outras provas a produzir (ID 33898972).

Sobreveio nova manifestação do INSS, informando que aguarda a extinção da ação, diante da perda superveniente do interesse processual (ID 34261071).

É o relatório. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi concedido o benefício pleiteado pelo autor.

No caso, o objeto da demanda é a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, conforme os termos da contestação, o benefício foi concedido na via administrativa.

Intimada a se manifestar, a parte autora requereu o encerramento do feito, tendo apresentado, inclusive, a carta de concessão de ID. 33844377.

Nestes termos, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Por fim, cumpre ressaltar que não se trata de reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré, tendo em vista os termos da contestação e considerando que o benefício pleiteado pelo autor foi concedido na via administrativa.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006860-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:JOAO CORDEIRO DA COSTA
Advogado do(a)AUTOR:SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face do cumprimento de sentença promovido por JOÃO CORDEIRO DA COSTA, alegando excesso de execução de R\$ 6.355,91.

Alega que o exequente desconsiderou o início de pagamento administrativo em 01/02/2019 e aplicou juros em percentuais superiores ao da poupança.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS para fins de execução, homologo o cálculo de ID. 31506255.

Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 97.187,44, atualizado para Abril de 2020.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000906-60.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **JOSÉ SOARES DA SILVA e VINÍCIUS DE MORAES SILVA**, ambos representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO na qualidade de CURADORA ESPECIAL, em face da Execução de Título Extrajudicial nº 0004528-09.2015.403.6119, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narram os embargantes que são avalistas do contrato de Cédula de Crédito Bancário-CCB, cuja inadimplência é objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0004528-09.2015.403.6119, promovida pela CEF, no valor de R\$175.392,20.

Os embargantes sustentam, em síntese, o excesso de execução em razão de cláusulas contratuais supostamente nulas.

Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com todas as disposições pertinentes. Sustentam a **ilegalidade da comissão de permanência** abusiva (cláusula 25ª do contrato), esclarecendo que a cobrança só é legal em caso de inadimplemento, à taxa do mercado e desde que pactuada, de forma não cumulada com encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e que não supere a soma da taxa de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Sustentam, ainda, a **ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios** (cláusula 29ª do contrato), por desequilibrarem o contrato, colocando a CEF em manifesta superioridade contratual e por caracterizar *bis in idem*. Por fim, requereram a produção de prova pericial contábil.

Inicial acompanhada de documentos (ID 959635 e ss).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 1014781).

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação, requerendo sua rejeição preliminar, ou, subsidiariamente, sua improcedência. Preliminarmente, ressaltou a ausência de cópias das peças relevantes nos autos, sendo inepta a inicial dos embargos, requerendo sua rejeição liminar. No mérito, sustentou que o caso não se amolda em nenhuma das hipóteses do artigo 917 do CPC, não merecendo acolhimento. Destacou a inaplicabilidade do do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a natureza bancária do contrato e, caso seja aplicado, isso não implica na inversão do ônus da prova. Sustentou a legalidade da comissão de permanência, não tendo os embargantes apresentado os parâmetros que consideraram exorbitantes. Por fim, ressaltou a legalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade (ID 1751952).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 1941768).

Ante a ausência dos documentos necessários, a Contadoria afirmou não ser possível a elaboração de parecer contábil (ID. 2182425).

A sentença de ID 3709822 deixou de conhecer as alegações aduzidas na inicial, ante a ausência das peças necessárias para julgamento da controvérsia e a inexistência de delimitação dos valores tidos por excessivos. Foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor pretendido pela CEF.

Os embargantes interpueram apelação, acompanhada de documentos (ID 4189467 e ss).

Contrarrazões de apelação sob ID 5442138.

O acórdão de ID 28750636 deu parcial provimento à apelação, ao reformar a sentença de ID 3709822 e determinar a remessa dos autos a este Juízo para instruir os embargos com todos os elementos necessários, observando-se os ritos processuais pela decisão estabelecidos.

O acórdão transitou em julgado em 20/02/2020 (ID 28750641).

Os embargantes foram intimados a, no prazo de 15 dias, juntar eventuais novos documentos necessários ao deslinde do feito (ID 28834829).

A parte autora se manifestou no sentido de que os documentos necessários já se encontram nos autos, tendo sido juntados com a apelação, sob Ids 4189667, 4189700, 4189794, 4189865, 4190066 e 4189982. Requeru a produção de prova contábil (ID 29991208).

Indeferida a produção de prova pericial contábil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Na oportunidade, os embargantes foram intimados a apresentar demonstrativo de débito (ID 30035092).

Os embargantes alegaram que a DPU não possui setor de contadoria, não sendo possível a apresentação de demonstrativo de débito, e reiteraram o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Subsidiariamente, requereram o prosseguimento do feito nos termos dos embargos e juntaram documentos (ID 30349282 e ss).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Indefiro, novamente, a produção de prova pericial requerida pelos embargantes, tendo em vista que as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Do mérito

Inicialmente, registro que a dívida em execução, conforme evidenciado os autos do processo nº 0004528-09.2015.4.03.6119, constantes destes autos nos Ids 30349294 e 30349295 decorre de dois contratos: contrato nº 000003000015057, com débito de R\$ 99.838,12 em 04.12.2014, e contrato nº 21.1653.555.000091-49, com débito de R\$ 75.554,08, em 24.12.2014.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

Passo, então, à análise das alegações concretas da embargante.

Em relação à comissão de permanência, conforme orientação jurisprudencial pacífica, mostra-se possível a cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, juros e demais encargos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, confirmando a validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Ainda a respeito do tema, vale conferir o teor da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No sentido ora exposto, vale conferir o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 07/108). 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 4. Há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito anexados aos autos), bem como adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 5. In casu, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, esta deverá ser afastada dos cálculos. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 100/108, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da CEF, honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2292065/SP - 0001222-96.2014.4.03.6109 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 08/06/2018).

Dos contratos entabulados entre as partes, é possível verificar as seguintes previsões concernentes à questão:

No contrato nº 000003000015057:

INADIMPLÊNCIA-COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

(...)

MULTA PENAL E HONORÁRIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a CREDITADA e o(s) AVALISTA(S) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta cédula, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) do valor da causa.

No contrato 21.1653.555.000091-49:

CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

(...)

Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.

Em conformidade com o entendimento assinalado, as cláusulas contratuais que admitem a cumulação da comissão de permanência com outros encargos são nulas.

Não obstante, no caso dos autos, não houve a cumulação indevida na cobrança por parte da CEF.

Conforme se verifica dos cálculos apresentados pela CEF nos autos da execução, não houve a cobrança cumulada contratualmente prevista, verificando-se, em relação a ambos os contratos, exclusivamente, a cobrança da dívida e da comissão de permanência, sem juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança ou honorários advocatícios.

Consta dos demonstrativos apresentado pela CEF que a comissão de permanência que incidiu em ambas as dívidas foi composta pelo CDI + 2% ao mês, também consoante documentação que instrui a inicial da execução, o que não destoa dos contratos, conforme demonstrado acima.

No mais, as cláusulas contratuais que preveem o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios judiciais de até 20% sobre o valor da causa nada mais fazem que refletir normas previstas na legislação processual civil, explicitando encargos que são efetivamente impostos à parte sucumbente na execução judicial, não por força do contrato, mas por de decisão judicial, com fundamento na lei.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total apontado na inicial e nos demonstrativos anexos.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atribuído como excesso de execução, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5003689-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ROSANA DOS SANTOS LEITE
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO GIL WASSOUF - SP402507

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROSANA DOS SANTOS LEITE em face de sentença que **REJEITOU OS EMBARGOS MONITÓRIOS** para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 137.593,11 (cento e trinta e sete mil quinhentos e noventa e três reais e onze centavos), atualizado até outubro/2017.

Afirma a embargante, em suma, que há omissão na sentença devido a não apontar a cláusula contratual que permite a capitalização de juros.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal destacou que a pactuação resta demonstrada pelos juros aplicados no contrato, de conhecimento da ré à época da contratação.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Sobre a capitalização de juros, constou da sentença que, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Quanto à necessidade de pactuação expressa, consignou-se que "é satisfeita como previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". No caso, consta do contrato a taxa de juros anual de 65, 16% e taxa de juros mensal de 4,27% (ID. 3085300)."

A menção à tabela Price se deu em virtude de constar dos Demonstrativos de Débitos de ID. 3085280 e seguintes e devido ao argumento da embargante no sentido de que a utilização da Tabela Price ensejaria a capitalização de juros (ID. 8928105).

Como se viu, a utilização da Tabela Price não configura necessariamente capitalização de juros.

Não verificada omissão no julgado, o caso é de rejeição dos embargos, sem prejuízo da discussão acerca do mérito da decisão por meio dos recursos cabíveis.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nega-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008408-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AMERICAN AIRLINES INC. ajuizou ação anulatória de débito tributário com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO**, objetivando a anulação das multas aplicadas no Processo Administrativo nº 10814.016412/2007-25.

O pedido de tutela de urgência é para a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados no processo administrativo em questão.

Em suma, alega ter sido autuada em 24/08/2007, no Auto de Infração nº 0817600/00028-07, referente ao Processo Administrativo nº 10814.016412/2007-25, devido ao embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, não atendendo à intimação, e pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre as operações que executar.

Afirma que lhe foram impostas dezoito multas totalizando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Sustenta que prestou todas as informações relativas aos despachos de exportação antes de qualquer fiscalização. Relata o indeferimento da impugnação apresentada no processo administrativo e a procedência parcial do recurso voluntário, reconhecendo a improcedência das multas aplicadas em razão do embaraço à fiscalização.

Argumenta que após o encerramento do processo administrativo, foi intimada a pagar os débitos restantes no valor original de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Salienta a necessidade de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tendo realizado depósito judicial com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a autora comprovou a inexistência de prevenção.

Realizado o depósito judicial nos autos, foi deferida a tutela de urgência para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito.

A União Federal apresentou sua contestação, sustentando a legalidade da autuação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a tese de revelia da autora, apresentada em réplica, já foi previamente considerada e afastada, ante não se aplicarem os efeitos da revelia ao órgão público, pois são indisponíveis os interesses em pauta.

Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito.

A questão litigiosa diz respeito à aplicação de sanção à autora com lastro nos artigos 37 e 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n. 37/66 c/c artigo 37, da IN 28 da SRF, de 1994. A causa da sanção foi a intempetividade na informação relacionada à carga transportada.

Pois bem, é incontestado nos autos que a autora não cumpriu com o prazo previsto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF 28/1994, vigente à época, que exigia o registro dos dados de embarque da mercadoria no Siscomex em até dois dias. Neste sentido:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

Conforme se observa do auto de infração, a autora prestou as informações a destempe e tal fato não é por ela refutado nestes autos.

Cabe, assim, analisar os argumentos da autora no sentido de que haveria ilegalidade na autuação.

O primeiro diz respeito ao fato da comunicação ter ocorrido antes do início da fiscalização, com a lavratura do auto de infração n. 0817600/00028/07. A autora advoga a tese, assim, de que teria cabimento o instituto da denúncia espontânea - uma vez que foi a própria que alimentou o Siscomex com as informações que geraram a autuação -, razão pela qual seria aplicável a exclusão da multa.

Não há, contudo, qualquer compatibilidade do instituto da denúncia espontânea com a natureza da sanção prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei 37/66. A infração em questão estabelece prazo para alimentação de informações no Siscomex, exatamente como uma forma de controle eficiente do trânsito de cargas. Aceitar a denúncia espontânea para a infração em tela significaria eliminar qualquer eficácia para a obrigação prevista no artigo 37 do Decreto-Lei 37/66.

Não é por outra razão que a jurisprudência afasta a aplicação da denúncia espontânea para obrigações acessórias autônomas, caso no qual se enquadra a sanção ora debatida:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Assiste razão ao embargante em relação à omissão, no tocante à aplicação dos efeitos da denúncia espontânea, levando em consideração a nova redação conferida ao artigo 102, §2º, do Decreto-Lei 37/1966 pela Lei 12.350/2010.

- É pacífico o entendimento no sentido de que a denúncia espontânea não se aplica para os casos em que a infração é a obrigação tributária acessória autônoma. Precedentes.

- Quanto às demais questões alegadas pelo embargante, não assiste razão à embargante.

- Na hipótese, a apelante apresentou a destempe os dados do embarque referentes às mercadorias despachadas, causando embaraço à fiscalização aduaneira e enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, e artigo 22, II, "d" da Instrução Normativa n. 800/2007.

- Não se verifica, assim, irregularidade no auto de infração, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais, que se mostram consentâneos com a infração apontada.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000570-38.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Quanto à tese de que deveria ser aplicado o instituto da infração continuada, também não prospera. A infração ocorre de forma autônoma em relação a cada carga embarcada sem o correspondente registro da informação no Siscomex. Ademais, não há previsão legislativa para aplicar tal instituto no âmbito pleiteado pela autora, não cabendo ao Judiciário inovar nesta matéria.

Em relação à suposta desproporcionalidade, observo que a Administração aplicou, estritamente, o valor previsto na legislação. Trata-se do previsto no artigo 107, VI., "e", do Decreto-Lei 37/66. A sanção possui caráter punitivo, ante o descumprimento de obrigação acessória, essencial à Administração alfandegária. Não observo, assim, qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALIDADE.

1. A informação intempestiva no que se refere ao registro das cargas para desembarque configura a infração contida no art. 107, IV "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe que o transportador de cargas provenientes do exterior tem o dever legal de prestar as informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e prazo estabelecidos.

2. In casu, consta do auto de infração, carreado às fls. 42/48 (Id 2229916), que a apelante deixou de prestar as informações do CE em cinco oportunidades distintas, configurando a infração descrita no art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei 37/66.

3. A não prestação ou a prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada ou das operações realizadas implica em infração, sendo, portanto, legítimo o auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira, o qual imputou à apelante multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais).

4. Em relação à aplicação da Solução de Consulta Interna nº 02 – COSIT – COANA, verifica-se ser incabível no presente caso, isso porque a apelante não comprovou que se trata apenas de retificação de informações já anteriormente prestadas, bem como se a fez dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

5. Muito embora a denúncia espontânea tenha previsão nos art. 138 do CTN e art. 102 e § 2º do Decreto-Lei nº 37/66, tal instituto não se aplica às obrigações acessórias autônomas de caráter administrativo, tal como no caso em tela, uma vez que estas se consomem com a simples inobservância do prazo definido em lei.

6. O fato de a apelante ter efetuado o registro antes da autuação pelo Fisco, não afasta a consequência legal da aplicação da multa, pois a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração.

7. A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso.

8. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002759-15.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 12/06/2020, Intimação via sistema DATA: 16/06/2020)

Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDE A AÇÃO, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010188-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MJA COMERCIO DE GESSO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MJA COMÉRCIO DE GESSO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS faturado do conceito de receita.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 25508234 a 28400754)

A decisão de ID. 28755358 concedeu a tutela de urgência para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ICMS (destacado da nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Os embargos de declaração opostos pela ré (ID. 29199078) foram rejeitados (ID. 29436381).

Citada, a ré apresentou contestação sob ID. 29199099 requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR. No mérito, argumentou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pugnando, assim, pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID. 33984397, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltêi). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, não há como determinar o ajuste na base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretende a União, tendo em vista que a fixação da base de cálculo do tributo, em regra, é estabelecida por lei e as contribuições em apreço não se encontram entre as exceções previstas no inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito da autora de excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85, do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requeru, outrossim, a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde Maio de 2019.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS faturado do conceito de receita.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 29457162 e ss), emendada pelo ID. 30845248 e seguintes.

A decisão de ID. 31148668 concedeu a tutela de urgência para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ICMS (destacado da nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Os embargos de declaração opostos pela ré (ID. 29199078) foram rejeitados (ID. 29436381).

Citada, a ré apresentou contestação sob ID. 31512424 requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR. No mérito, argumentou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pugnano, assim, pela improcedência do pedido, ou, sucessivamente, a fixação do entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS é o a recolher.

Réplica sob ID. 32589416, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a venda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, não há como determinar o ajuste na base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretende a União, tendo em vista que a fixação da base de cálculo do tributo, em regra, é estabelecida por lei e as contribuições em apreço não se encontram entre as exceções previstas no inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional.

Nesse prisma, a compensação/restituição dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, como o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à parte autora a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar/restituir, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os Maio de 2019, nos limites do pedido, inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da causa.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-64.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: JAIRO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34546973: Esclareço à parte exequente que as atividades presenciais permanecem suspensas por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a realização de transferência bancária dos valores depositados, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-57.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ZENILDO ASSIS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento da requisição e sucumbência (ID 34271443).

Com a notícia do pagamento, oficie-se ao banco em que os valores estiverem depositados requisitando-se a transferência de valores dos honorários sucumbenciais para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 34404167, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003175-67.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE ANDRE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34577698: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 33216577.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001368-46.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009021-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARRY BERNAL
Advogado do(a) REU: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **14 DE JULHO DE 2020, ÀS 14 HORAS**, e considerando os termos das Portarias 1, 2, 3 e 5 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Intime-se o Ministério Público Federal e a Defesa para que forneçam dados de contato (Telefone, Whatsapp e/ou e-mail) da ré e das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006522-79.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: BENEDITA GRIGORIO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34692697: Tornem ao arquivo sobrestado aguardando-se notícia do pagamento das requisições expedidas.

O pedido de transferência bancária será analisado oportunamente.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005131-21.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE ENOC DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, a fim de fornecer a qualificação completa do autor.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003676-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: G. A. N., V. A. A. N.

REPRESENTANTE: JESSIANE APARECIDA ALVES DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588,

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003635-59.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALBRAX INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, RODOLFO VALENTINI, EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Outros Participantes:

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis, bem como demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004030-10.2015.4.03.6119
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34216240: Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 horas.

Após, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008427-30.2006.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: UNIMAQ INDE COM DE MAQUINAS E DESCARTAVEIS LTDA - ME, LUIZ JOSE SILVA BARBOSA, JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando os termos das Portarias 1 a 9 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19, determino que a digitalização nos termos do despacho ID 29816476 seja realizada pela Secretaria.

Cumpra-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-14.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: EDUARDO TADEU CARNAVAL - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDA RODRIGUES - SP255925
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor das petições constantes nos ID nº 33664732 e 34621707, uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pelo autor (ID nº 16021537), bem como uma certidão de que a referida procuração está válida, visto que não houve revogação, na qual o autor da ação outorgou poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002191-29.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA VANEIDE CANELA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 34630691, uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pelo autor (fl.08 dos autos - ID nº 22988788), bem como uma certidão de que a referida procuração está válida, visto que não houve revogação, na qual o autor da ação outorgou poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-97.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: WALDIR BRESSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 34636021, uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pelo autor (fl.22 dos autos - ID nº 7981139), bem como uma certidão de que a referida procuração está válida, visto que não houve revogação, na qual o autor da ação outorgou poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCIANO CORREA DE LIMA - ME, LUCIANO CORREA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

DESPACHO

Tendo em vista o resultado positivo da pesquisa Bacerjud, proceda a secretaria a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu procurador constituído nos autos.

Decorrido o prazo proceda a secretaria a transferência dos valores à CEF, intimando-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5000836-15.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que não demanda a necessidade de produção de outras provas, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação que segue em anexo, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

JAú, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003042-39.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: NELSON MORATELLI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação que segue em anexo, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

JAú, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000429-07.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: GISELA FRANCISCA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598, LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação que segue em anexo, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

JAú, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000264-28.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SIDINEA APARECIDA RODRIGUES, SILVANA APARECIDA RODRIGUES, MARCIA REGINA RODRIGUES, FERNANDO RODRIGUES NETO, SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARK CONTADOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação que segue em anexo, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

JAú, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000317-14.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LIGIA MISSIAS, OLAIR MISSIAS, MARINA BARBOZA MESSIAS, ARILO APARECIDO BARBOZA MISSIAS
SUCESSOR: ELIAKIM VICENTE BASILIO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, JOSE ANTONIO ALEM - SP81292, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, JOSE ANTONIO ALEM - SP81292, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, JOSE ANTONIO ALEM - SP81292, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626, JOSE ANTONIO ALEM - SP81292, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogado do(a) SUCESSOR: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MESSIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO ALEM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PASCOALANTENOR ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação que segue em anexo, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

JAú, 1 de julho de 2020.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ABILIO ESTEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PASTORI MARINO - SP327236, PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação que segue em anexo, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001074-97.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: KARINA DE CASTRO MARTINS ZACHARIAS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO DE SECRETARIA:

Fica o(a) exequente intimado(a) para que se manifeste em termos de prosseguimento, com a advertência constante do item 20 do despacho inicial, a seguir transcrito:

(20) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o SOBRESTAMENTO da execução em arquivo provisório.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000088-35.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: THEREZA CRISTIANINI, DOMINGOS FRIA, ZORAIDE APARECIDA DE ALMEIDA PRADO FRIA, DOMINGOS FRIA JUNIOR, MARCELO FRIA, ELAINE APARECIDA FRIA NASSIF, CILENE CRISTINA FRIA SAGIORO, MARCO ANTONIO FRIA, ROBERTO COLOVATI
SUCESSOR: KAROLINE MARIA CRISTIANINI FRANCA PINTO, ARMELINDA DASILVA COLOVATI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) SUCESSOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação que segue em anexo, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-92.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: KENIA DE CASTRO SANTOS MAGNANI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo em face de Kenia de Castro Santos Magnani.

A executada noticiou o integral cumprimento do crédito tributário, o que foi corroborado pela exequente, que requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o adimplemento do crédito tributário pela executada por meio de negociação administrativa, descabida a pretendida discussão nestes autos acerca da eventual ocorrência de prescrição.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei, **a cargo da exequente**, ante o que restou pactuado administrativamente (ID 34233591).

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 29 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
 AUTORIDADE: DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO
 Advogado do(a) REU: SYONARA COSME WENDLAND - MS23966
 Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 5000161-81.2020.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Júlio César Lourenço da Silva e Evandro dos Santos Casemiro.

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu **DENÚNCIA** em face **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, brasileiro, vendedor autônomo, RG nº 8465074-9/SESP/PR, inscrito no CPF nº 007.114.779-90, filho de José Antonio Casemiro e Suelly dos Santos Casemiro, nascido aos 31/10/1979, natural de Umuarama/PR, residente na Avenida Angelo Moreira da Fonseca, nº 20-01, Umuarama/PR, e **JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA**, brasileiro, RG nº 1469481/SEJUSP/MS, inscrito no CPF nº 008.734.641-92, filho de José Mário Lourenço da Silva e Maria Aparecida dos Anjos, nascido aos 23/05/1984, natural de Francisco Alves/PR, com endereço na Rua Três, nº 169, Distrito Jacaré, Japorã/MS, denunciando-os como incurso nas penas previstas no art. 334-A, §1º, incisos I e IV, C/c art. 29, ambos do Código Penal c/c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pela prática do seguinte fato delituoso.

Alega o Ministério Público Federal que, na data de 04 de março de 2020, por volta das 07h00min, na Rodovia SP 255, altura do Km 156, por volta das 10h15, no Município de Jaú/SP, JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA e EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO transportavam e mantinham em depósito, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, 474.500 (quatrocentos e setenta e quatro mil e quinhentos) maços de cigarro estrangeiros da marca 'R7', todos de origem estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória da regular internação em território nacional.

Assevera o *Parquet* Federal que, segundo apurado, na data dos fatos, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO conduzia um veículo Toyota/Corolla, placa FOW-9E49, ano 2016/2017, quando fora abordado por policiais rodoviários no Km 156 da Rodovia SP-225, ocasião em que informou que estava sozinho e que possuía apenas um aparelho celular. No entanto, realizadas buscas no automóvel, os policiais encontraram outro telefone celular desligado, tendo EVANDRO se negado a ligar o aparelho.

Discorre o órgão ministerial que, diante do comportamento suspeito de EVANDRO, os policiais desconfiaram que pudesse estar prestando serviços como "batedor", razão pela qual passaram a realizar novas diligências e, na altura do Km 174 da Rodovia SP 225, no Município de Barra Bonita/SP, localizaram o caminhão tipo trator IVECO/Stralhd, placa JNY-2367, acoplado em semi-reboques/carrocerias abertas, placas NOD-1762 e NOD-1482, o qual estava parado e o condutor era JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA.

Ênfatiza o titular da ação penal que, realizadas buscas no caminhão, os policiais encontraram vultosa quantidade de caixas de cigarros da marca 'R7', tendo JULIO afirmado que havia partido de Maringá/PR com destino ao Estado de Minas Gerais, que receberia a importância de R\$16.000,00 (dezesseis mil) pelo transporte e confirmado que contava com o auxílio de um "batedor".

Enuncia o Ministério Público Federal que coma abordagem de JULIO, EVANDRO acabou por admitir que atuava como "batedor" para avisar acerca de eventual fiscalização policial durante o trajeto.

Sublinha o órgão ministerial que os denunciados portavam 02 (dois) celulares cada um, os quais, segundo disseram, haviam recebido dos indivíduos que os contrataram, bem como JULIO trazia consigo a quantia de R\$ 3.401,75 (três mil, quatrocentos e um reais e setenta e cinco centavos) e EVANDRO, por sua vez, R\$ 1.534,00 (mil, quinhentos e trinta e quatro reais).

Relata o *Parquet* Federal que o Auto de Apresentação e Apreensão nº 32/2020 e a Relação de Conferência de Entrada demonstram a apreensão de 474.500 (quatrocentos e setenta e quatro mil e quinhentos) maços de cigarros da marca 'R7', de origem estrangeira (Paraguai), bem como os instrumentos utilizados para a execução do crime (aparelhos de celular e veículos).

Destaca, ainda, que, no documento do caminhão/trator, verificou-se que constava placas de outro veículo (HEH-2589), tratando-se, portanto, de um veículo "dublê".

Acrescenta o Ministério Público Federal que fora apreendida a nota fiscal NF-E 000.045.747-Série 008, emitida por COAMO Agroindustrial Cooperativa, acompanhada de documento auxiliar de conhecimento de transporte eletrônico, constando o transporte de soja em grãos, visando, com isso, dar aparente legalidade à carga ilícita.

Expõe o *Parquet* Federal que, ao ser interrogado pela Autoridade Policial, EVANDRO novamente admitiu que atuava como "batedor", tendo sido contratado no Município de Umuarama/PR para prestar serviços até o Município de Ribeirão Preto/SP, recebendo, em contrapartida, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pugna, ao final, o Ministério Público Federal pela condenação dos denunciados como incurso nas penas previstas no art. 334-A, §1º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0017/2020-4-DPF/BRU/SP, decorrente da prisão em flagrante delito dos denunciados.

Consta do inquérito policial: 1) Auto de Prisão em Flagrante de Júlio César da Silva e Evandro dos Santos Casemiro; 2) Depoimentos de Testemunhas; 3) Termo de Recebimento de Preso e Interrogatório do indiciado; 4) Auto de Apresentação e Apreensão nº 32/2020; 5) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais; 6) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais; 7) Boletim de Identificação Criminal; 8) Boletim de Vida Progressiva; 9) Termo de Discriminação de Mercadorias; 10) Resultado de Pesquisa BNMP e Ceridões de Antecedentes Criminais; 11) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 114/2020-UTEC/DPF/MI/SP; 12) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 101/2020-UTEC/DPF/MI/SP; 13) Auto de Infração com Apreensão de Cigarros nº 0810300-31211/2020 e 14) Relatório da autoridade policial.

Comunicada a prisão em flagrante delito de Júlio César Lourenço da Silva e Evandro dos Santos Casemiro, realizou-se, na sede deste Juízo, aos 05/03/2020, audiência de custódia. A prisão em flagrante dos denunciados foi homologada. Concedeu-se ao custodiado Júlio César Lourenço da Silva medidas cautelares diversas da prisão (comparecimento pessoal e mensal perante o juízo da Comarca de Japorã/MS, proibição de se ausentar da residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao juízo e fiança no valor de quatro salários mínimos). Em relação ao custodiado Evandro dos Santos Casemiro, converteu-se a prisão em flagrante em preventiva.

Alvará de Soltura Clausulado de Júlio César Lourenço da Silva juntado aos autos do processo eletrônico.

Evandro dos Santos Casemiro formulou pedido de revogação da prisão preventiva. Após manifestação do Ministério Público Federal, restou indeferido o pedido.

O advogado Jhimmy Richard Escareli impetrou *habeas corpus* em favor do paciente Júlio César Lourenço da Silva (HC nº 5005390-40.2020.4.03.0000), tendo sido indeferido o pedido liminar de exoneração ou redução do valor da fiança.

Júlio César Lourenço da Silva requereu a dispensa do pagamento de fiança.

Concedeu-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o denunciado comparecesse perante o juízo para assinar o termo de compromisso.

Júlio César Lourenço da Silva juntou comprovante de pagamento de fiança no valor de R\$4.180,00 (conta judicial nº 2742.005.86401377-0).

Efetuou-se o recolhimento da fiança arbitrada por este juízo (identificação de depósito nº 2742.635.00000772-3).

Guias de depósito judicial de R\$3.401,75 (conta judicial nº 2742.005.86401357-5) e R\$1.534,00 (conta judicial nº 2742.005.86401358-3), referentes aos valores apreendidos em poder dos denunciados.

Os advogados Ronaldo Camilo, Elichielli Gabrielli e Kelly Cristine Soares impetraram *habeas corpus* em favor do paciente Evandro dos Santos Casemiro (HC nº 5005733-36.2020.4.03.0000), tendo sido indeferido o pedido liminar de revogação da prisão preventiva.

Intimou-se o Ministério Público Federal para, em razão da Recomendação CNJ nº 62/2020, que instou os Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, em especial a reavaliação das prisões preventivas relacionadas a crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, manifestar-se acerca da aplicabilidade da recomendação ao caso em concreto.

O Ministério Público Federal opinou pela revogação da prisão preventiva, com concessão de prisão domiciliar, monitorada por meio de tomazeleira eletrônica.

Decisão que recebeu a denúncia em relação ao codenunciado Evandro dos Santos Casemiro e intimou o codenunciado Júlio César Lourenço da Silva para, na forma do art. 28-A do CPP, manifestar-se acerca do acordo de não persecução penal. Revogou-se a prisão preventiva do codenunciado Evandro dos Santos Casemiro, concedendo-lhe prisão domiciliar, com utilização de monitoramento eletrônico como tomazeleira, consoante disposto no artigo 4º, I, "c", da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Arbitrou-se, ainda, o recolhimento de fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até 27/03/2020, até o final do expediente bancário, sob pena de revogação da prisão domiciliar e, por via de consequência, expedição de mandado de prisão preventiva.

Evandro dos Santos Casemiro efetuou o recolhimento da fiança, no valor de R\$10.000,00 (conta judicial nº 2742.005.86401405-9).

Alvará de Soltura Clausulado nº 04/2020 de Evandro dos Santos Casemiro juntado aos autos do processo eletrônico.

O acusado Evandro dos Santos Casemiro, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação (ID 30058568). Apresentou declarações abonatórias de sua índole (Vânia - ID 30058594; Ana Lucia - ID 30058759; Bruna Karla - ID 30058780; Ricardo - ID 30058762; Rogério - ID 30058769), substituindo-as pelas oitivas de testemunhas.

Ofício nº 700008370793 oriundo do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR no sentido de que não dispõe de equipamentos (tomazeleira).

Despacho que determinou a expedição de ofício ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para informar o cumprimento do alvará de soltura e o depósito da fiança, bem como solicitar colaboração para que o réu Evandro dos Santos Casemiro assinasse o Termo de Compromisso perante aquele juízo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não oposição à manutenção da prisão domiciliar do corréu Evandro dos Santos Casemiro, sem a utilização de equipamento de tomazeleira eletrônica.

Decisão que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao réu Evandro dos Santos Casemiro e designou audiência de instrução e julgamento para ocorrer no dia 27/05/2020, às 15h00, oportunidade na qual também seria apreciada a proposta de acordo de não persecução penal ofertada em relação ao réu Júlio César Lourenço da Silva. Suspendeu-se a execução da prisão domiciliar anteriormente decretada até o término da audiência designada, em virtude do adimplemento da fiança arbitrada e da ausência de equipamento eletrônico de monitoração (ID 30211908).

O Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Umuarama/PR noticiou que, em virtude da Resolução TRF4 nº 18/2020 e o estado de pandemia provocado pelo novo Coronavírus, que implicou a suspensão do atendimento presencial e dos prazos processuais, não foi possível intimar o corréu Evandro dos Santos Casemiro para comparecer pessoalmente em Juízo e assinar o respectivo termo.

Diante da informação prestada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR de que não foi possível realizar a intimação do corréu Evandro dos Santos Casemiro para assinatura do Termo de Compromisso em razão dos reflexos da pandemia do coronavírus (ID 31073470), reputou-se prejudicada, momentaneamente, sua formalização, notadamente considerando que a Carta Precatória expedida para a fiscalização da prisão domiciliar foi devolvida e que a própria prisão domiciliar encontra-se suspensa (ID 31074643).

O corréu Evandro dos Santos Casemiro compareceu aos autos para informar o endereço do seu atual domicílio. Juntou contrato de locação.

Despacho que redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2020, às 15h00 ante a certidão juntada no ID 31292973. Determinou-se o aditamento da carta precatória a ser remetida à Comarca de Japorã/MS, com finalidade de intimação do corréu Júlio César, para que comparecesse à sede da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS para participar da audiência, por meio de videoconferência. Deprecou-se à Subseção Judiciária de Umuarama/PR a intimação do corréu Evandro dos Santos Casemiro, para participar da audiência designada, prorrogando-se a suspensão da execução da prisão domiciliar até o término da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 29/05/2020 (ID 31299482).

Aos 04 de maio de 2020, no ID 31656720, foi juntada aos autos a comunicação eletrônica, oriunda do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaiá/PR, cujo teor indica a prisão em flagrante do réu Júlio César Lourenço da Silva, no dia 26/04/2020, em virtude da prática dos delitos descritos no art. 334-A do Código Penal. A prisão em flagrante foi homologada, substituindo-a, no entanto, por medidas cautelares alternativas à prisão: prisão domiciliar, em período integral, a ser fiscalizada por carta precatória a ser expedida ao Juízo do domicílio do investigado, com emprego de monitoramento eletrônico ou de outra medida ao alcance do Juízo; fiança no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser paga em dez prestações mensais; comparecimento perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito e da instrução criminal; não mudar de residência, sem prévia permissão do Juízo, ou se ausentar de sua residência, por mais de oito dias, sem comunicar o lugar onde será encontrado; não praticar ato de obstrução do andamento do processo; não resistir injustificadamente a ordem judicial; não praticar novas infrações penais; não se furtar à execução de futura e eventual pena privativa de liberdade.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID 31696357 pela revogação da liberdade provisória concedida ao corréu Júlio César Lourenço da Silva, bem como o respectivo recebimento da denúncia e o regular prosseguimento do feito. Requereu, ainda, a conversão a decretação de sua prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva, em razão da pandemia de Covid 19, mediante o estabelecimento das seguintes condições: a) prisão domiciliar, em período integral, a ser fiscalizada por carta precatória a ser expedida ao Juízo do domicílio do réu, submetendo-o à vigilância eletrônica em tempo integral, mediante uso de tomazeleira, cuja manutenção será feita às expensas do réu; b) fiança, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago em 10 (dez) prestações mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a primeira vencendo em 05/06/2020 e as demais sucessivamente, sempre no quinto dia do respectivo mês; c) proibição de sair do perímetro referente ao município de sua residência sem prévia autorização judicial e recolhimento domiciliar noturno (das 20h às 8h) durante a semana, bem como ao recolhimento domiciliar em período integral nos finais de semana e dias de folga.

Decisão proferida no ID 31714744, que decretou a prisão preventiva de Júlio César Lourenço da Silva, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do CPP, convertendo-a em prisão domiciliar, na forma da Recomendação CNJ nº 62/2020, cumulada com outras medidas cautelares diversas da prisão consistentes em: a) recolhimento domiciliar, em período integral, a ser fiscalizada por carta precatória a ser expedida ao Juízo do domicílio do réu, submetendo-o à vigilância eletrônica em tempo integral, mediante uso de tomazeleira, cuja manutenção será feita às expensas do réu; b) fiança, arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser adimplida em 10 (dez) prestações mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a primeira vencendo em 06/06/2020 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes; c) comparecimento perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimado para os atos da instrução processual penal; e d) não mudar de residência, sem prévia permissão do Juízo, ou se ausentar de sua residência, por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o lugar onde será encontrado. Decretou-se quebrada a fiança anteriormente recolhida, nos termos dos arts. 341, III, e 343 do Código de Processo Penal.

Prejudicado o acordo de não persecução penal, ante o disposto no art. 28-A, §2º, II, do CPP, foi recebida a denúncia em relação ao corréu Júlio César Lourenço da Silva.

Informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do julgamento do *habeas corpus* nº 5005733-36.2020.4.03.0000, que fora julgado prejudicado (ID 32043191).

Oficiou-se o Juízo Deprecado da Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaiá/PR acerca da efetiva instalação do equipamento eletrônico no corréu Júlio César Lourenço da Silva.

Ofício nº 700008628348 do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaiá/PR, informando que, após frustradas tentativas de intimação do Júlio César Lourenço da Silva, para fins de instalação da tomazeleira eletrônica, deprecou-se à Comarca de Mundo Novo/MS a intimação do réu para comparecimento neste juízo.

Júlio César Lourenço da Silva, por meio de advogado constituído, apresentou defesa preliminar (ID 32662992). Não arrolou testemunhas.

Juntou-se o cumprimento do Mandado de prisão domiciliar nº 5000161-81.2020.4.03.6117.01.0002-17 expedido em desfavor de Júlio César Lourenço da Silva (ID 32719255).

Ratificou-se o recebimento da denúncia em relação ao corréu Júlio César Lourenço da Silva, afastando-se as hipóteses de absolvição sumária. Redesignou a audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência, para o dia 24/06/2020, às 16h00. Prorrogou-se a suspensão da execução da prisão domiciliar do acusado Evandro dos Santos Casemiro, por mais trinta dias. Determinou-se nova intimação do acusado Júlio César Lourenço da Silva para proceder ao recolhimento da fiança (ID 32735119).

Ofício nº 0000513-12.2020.8.12.0016-001/2020 oriundo da 1ª Vara da Comarca de Novo Mundo/MS, informando que não dispõe de tomazeleiras eletrônicas, sendo que na Comarca mais próxima, no Município de Naviraí/MS, são colocados tais equipamentos (ID 32831728).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela expedição de ofício à Comarca de Naviraí/MS, a fim de verificar a possibilidade de instalação de tomazeleira eletrônica.

O corréu Júlio César Lourenço da Silva peticionou nos autos, juntando novo instrumento de procuração, revogando os poderes anteriormente conferidos ao advogado Dr. Ronaldo Camilo.

Despacho que determinou a expedição de ofício à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, a fim de obter informação acerca da existência de tomazeleiras eletrônicas naquele Juízo Federal, bem como a disponibilidade de fornecimento para utilização do réu Julio Cesar Lourenço da Silva (ID 33157143).

O Ministério Público Federal requereu que a Secretaria desse Juízo contatasse a 1ª Vara Federal de Guaiá/PR, a fim de indagar se fora procedida a instalação de tomazeleira eletrônica no réu JÚLIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, em razão da ordem judicial proferida nos Autos nº 500713-35.2020.4.04.7017/PR, haja vista que, no ID 32610243, consta a informação (de 20.05.2020) que fora expedida carta precatória à Comarca de Mundo Novo/MS para intimação do réu para comparecimento no Juízo Federal de Guaiá/PR para instalação do equipamento (ID 32610243). Subsidiariamente, requer que a Secretaria deste Juízo entre em contato com a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (AGEPEN/MS), para verificar a possibilidade de fornecimento de tomazeleira para utilização pelo réu JÚLIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, com a realização do respectivo monitoramento (ID 33456256).

Despacho proferido no ID 33506337 que determinou a remessa de cópia digitalizada de documentos (ID 32610244, 34656720, 32831728 e 33456256) à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaiá/PR, indagando se o réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA está fazendo uso da tomazeleira eletrônica em atendimento à decisão lançada naqueles autos sob nº 5000713-35.2020.4.04.7017/PR, aos 27/04/2020, em substituição à prisão preventiva, decorrente da prisão em flagrante do dia 26/04/2020 naquele Juízo Federal. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício, por correio eletrônico (unidade.monitoramento@agepen.ms.gov.br), à Unidade da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso Sul (ID 33381985), encaminhando-se consulta acerca da possibilidade de instalação de tomazeleira eletrônica no réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA. Intimou-se, ao final, a defesa do acusado, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprovasse, nos termos da decisão prolatada no ID 31714744, o recolhimento da fiança, arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser adimplida em 10 (dez) prestações mensais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada.

O acusado Júlio César Lourenço da Silva formulou pedido de revogação de prisão domiciliar. Juntou documentos, dentre eles o Termo de Responsabilidade do Monitorado Júlio César Lourenço da Silva, datado em 29/05/2020 (ID 33689410).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão domiciliar do corréu Júlio César Lourenço da Silva.

Decisão proferida no ID 33793045 que manteve a prisão domiciliar.

O corréu Júlio César Lourenço da Silva formulou novo pedido de isenção do recolhimento da fiança (ID 34035780).

Ofício nº 5035/2020/DIREÇÃO/UMM/AGPEN/MS-GOB comunicando que o acusado Júlio César Lourenço da Silva já se encontra monitorado pelo Estado do Paraná (ID 34159522).

Despacho proferido no ID 34172474 que indeferiu o pedido de exoneração ou redução da fiança arbitrada, e autorizou o deslocamento do corréu Júlio César Lourenço da Silva até o escritório da advogada por ele constituído para participar da audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência. Oficiou-se o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, dando-lhe ciência da data e do horário de realização da audiência, bem como da autorização de deslocamento temporário do acusado.

O corréu Júlio César Lourenço da Silva requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de exoneração ou redução da fiança (ID 34245678). Juntou documentos.

Aos 24/06/2020, na sede deste Juízo, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório judicial dos acusados. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do corréu Evandro Casemiro dos Santos nada requereram. A defesa do corréu Júlio César Lourenço da Silva reiterou o pedido de autorização para deslocamento para fins de prestação de serviços remunerados e a redução ou exoneração da fiança arbitrada por este Juízo. Na oportunidade, informou a existência de serviço de biometria, que poderia ser substituído ao monitoramento eletrônico. Pelo Ministério Público Federal foi dito que não se opõe à autorização de trabalho externo desde que haja comprovação de proposta de emprego.

Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos acusados na prática do delito tipificado na denúncia.

A defesa do réu EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou, inicialmente, pela absolvição. requereu a fixação da pena no mínimo legal, incidindo a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, substituindo, ao final, a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, com base no art. 44, do mesmo diploma legal. Requereu, ainda, a restituição do veículo PAS/AUTOMÓVEL, Toyota/Corolla, GLI 1.8 CVT, placa FOW-9E49, cor preta, 2016/2017, código Renavam01088809135, de propriedade de Ailton César da Silva.

A defesa do réu JÚLIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, requereu a fixação da pena no mínimo legal, incidindo a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, substituindo, ao final, a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, com base no art. 44, do mesmo diploma legal. Requereu autorização para trabalho externo, haja vista a necessidade de prover o próprio sustento e de sua família. Reiterou, ainda, o pedido de redução ou exoneração da fiança. Juntou documentos (ID 3406022).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a **DECIDIR**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados **JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA** e **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.

Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos – tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos – inexistência de fato impeditivo e intrínsecos – regularidade procedimental).

As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade *ad causam* também se fazem presentes.

Passo ao exame do **mérito** da causa.

1. MÉRITO

1.1. DO CRIME ASSIMILADO DE CONTRABANDO – ART. 334-A, §1º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL

Dispõem o *caput* e §1º, incisos I e IV, do art. 334-A do Código Penal, na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014:

“Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

1) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho:

(...)

IV) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

O delito tipificado no art. 334-A, *caput*, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (“importar” ou “exportar”); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do *iter criminis*; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico.

A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular.

A figura do art. 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal tem natureza de norma penal em branco, necessitando de complemento, por meio de legislação específica.

Entende-se por “fato assimilado” o fato semelhante ao contrabando (importação ou exportação de mercadoria proibida) ou descaminho (não pagamento de imposto devido), previsto em legislação especial.

Os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 equiparam a contrabando ou descaminho a conduta de transportar cigarros estrangeiros irregularmente introduzidos em território nacional, nos seguintes termos:

Decreto-Lei n. 399/68:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Vê-se, portanto, que a conduta de **fiverem em depósito** fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira também configura o crime assimilado ao de contrabando.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial.

O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional.

O **art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77** estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI.

O **art. 46 da Lei nº 9.532/96** prescreve que é vedada a importação de **cigarros** de marca que não seja comercializada no país de origem.

Por sua vez, a **Lei nº 9.782/990**, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a **Resolução RDC nº 90/2007** que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma "Relação de Marcas de Cigarros" cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas.

Com efeito, o **art. 284 do Decreto nº 7.212/2010**, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, estabelece que "*estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46)*". Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da **Instrução Normativa RFB nº 770**, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeitos ao selo de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Por sua vez, o delito tipificado no **art. 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal** classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, na modalidade "vender", e permanente, nas modalidades "expor à venda" e "manter em depósito"; material, na forma de "vender", porquanto para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades "expor à venda" e "manter em depósito".

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial.

O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, não bastando uma ou mais vendas esporádicas.

O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional.

Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa.

2.2. DA MATERIALIDADE DO DELITO

A **materialidade do delito** está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos:

i) **Auto de Apresentação e Apreensão nº 32/2020** que atesta a apreensão de 1 (um) veículo trator placas JNY-2367, IVECO/STRALIH, ano/modelo 2007, ostentando placas HEH-2589; 1 (um) veículo placas NOD-1762, tipo carga/semi-reboque/carroceria aberta, marca SR/RANDON SR CA, ostentando placa DPC-0425; 1 (um) veículo placas NOD-1482, do tipo carga/semi-reboque/carroceria aberta, marca SR/RANDON SR CA, ostentando placa DPC-0435; 1 (um) veículo Toyota/Corolla CLI 1.8 CVT, placas FOW-9E49, ano 2016/2017; 2 (dois) telefones celulares marca XIAOMI-MI, cor preta; 1 (um) aparelho celular marca Samsung, cor prata; 1 (um) telefone celular marca XIAOMI-MI cor azul; 1 (uma) nota fiscal constando como emitente COAMO Agroindustrial Cooperativa, NF-E nº 000.045.747, Série 008, acompanhado de documento auxiliar de conhecimento de transporte eletrônico – DACTE e R\$3.401,75 (três mil, quatrocentos e um reais e setenta e cinco centavos);

ii) **Termo de Discriminação de Mercadorias**, no qual restou apurada a quantidade de 474.500 (quatrocentos e setenta e quatro mil e quinhentos) maços de cigarros da marca R7;

iii) **Demonstrativo Presunido de Tributos nº 10646.720029/2020-21** que apurou o montante de R\$3.391.595,51 (três milhões, trezentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), a título de tributos ilíquidos e incidentes sobre a importação irregular das mercadorias apreendidas (IPI, II, Cofins e PIS/PASEP);

iv) **Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300-31211/2020**, que descreve a apreensão 474.500 maços de cigarro da marca R7, avaliados em R\$2.372.500,00 (dois milhões, trezentos e setenta e dois mil e quinhentos reais);

v) **Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 101/2020-UTEC/DPF/MII/SP** conclusivo acerca da falsidade das placas HEH-2589/MG-Itabira (veículo tipo trator), DPC-0425/MG-Montes Claros (semireboque/carga) e DPC-0435/MG-Montes Claros (semireboque/carga), cujas placas verdadeiras seriam, respectivamente, JNY-2367, NOID-11762 e NOD-1482. Registrou o perito que, no interior da cabine do caminhão trator, foram localizadas as placas originais dos veículos examinados, a saber, JNY-2367, NOD-1762 e NOD-1482, bem como as placas MDI-4864, MDI-4814 e AFX-0048. Atestou o experto a inexistência, em inspeção visual e tátil, de rádios transceptores ocultos ou dissimulados em aparelhos eletrônicos.

vi) **Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) nº 114/2020-UTEC/DPF/MII/SP** conclusivo acerca da origem estrangeira dos cigarros da marca R7, produzidos no Paraguai pela indústria Provision PY, com indicativo nas embalagens da origem estrangeira e Código de barras EAN-8 78410527.

Inferê-se do laudo pericial e das fotografias nele estampadas que os maços de cigarros apreendidos apresentavam-se em embalagens do tipo *box*, **sem selo de controle do IPI para cigarros estrangeiros provenientes de importação**, em violação ao disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 770/2007.

2.3. DA AUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL

Resta, no entanto, aferir a **autoria do delito** e a **responsabilidade penal dos réus**, para qual procederei a análise individualizada, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos.

As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa e que recai na pessoa do acusado. Senão, vejamos.

Colhe-se do **Auto de Prisão em Flagrante Delito**, que, no dia 04/03/2020, por volta das 10h15min, na rodovia SP 255, altura do km 174, no Município de Barra Bonita/SP, Policiais Militares Rodoviários localizaram várias caixas de cigarros da marca R7 no interior de um caminhão conduzido por JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA, o qual contava com o auxílio de EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, que, por sua vez, exercendo a função de "batedor", conduzia o veículo da marca Toyota/Corolla, placas FOW-9E49.

O **Auto de Apresentação e Apreensão nº 32/2020** comprova que foram apreendidos no interior do caminhão bi-trem, marca/modelo Iveco/Stralis, ostentando placas HEH-2589, acoplado em dois semireboques, marca/modelo SR/Randon SR CA, de placas DPC-0425 e DPC-0435, a expressiva quantidade de 474.500 (quatrocentos e setenta e quatro mil e quinhentos) maços de cigarros da marca R7, produzidos no Paraguai, avaliados em R\$2.372.500,00 (dois milhões, trezentos e setenta e dois mil e quinhentos reais).

As **fotografias** juntadas no ID 29737037 demonstram, com clareza, a estrutura dos veículos e do produto ilícito apreendido em seu interior.

Consoante consta no **Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 101/2020-UTEC/DPF/MII/SP** os veículos ostentavam placas falsas, tendo sido encontrado no interior da cabine do caminhão trator as placas originais (JNY-2367, NOD-1762 e NOD-1482), além de outras placas com numerações MDI-4864, MDI-4814 e AFX-0048.

Denota-se que em poder dos acusados foram apreendidos, além de aparelhos celulares da mesma marca (XIAOMI-MI) e dinheiro em espécie, uma nota fiscal eletrônica NF-e nº 000.045.747, Série 008, acompanhada de Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE, emitida em nome de COAMO Agroindustrial Cooperativa, com sede em Maringá/PR, representando artificialmente o frete de grãos (ID 29737020 - Pág. 12).

O **Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300-31211/2020** e o **Laudo de Perícia Criminal nº 114/2020-UTEC/DPF/MII/SP** fazem prova de que JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA **transportava**, no interior do caminhão bi-trem, cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal idônea e hábeis a comprovar a introdução regular em solo nacional, contando como efetivo auxílio de EVANDRO, que, na condição de "batedor", conduzia o veículo Toyota/Corolla.

No âmbito da persecução penal investigatória, as **testemunhas Alexandre de Souza Pereira e Cássio Alberto Condi Garcia** foram ouvidas perante a autoridade policial. Historiaram as testemunhas que abordaram o condutor do veículo Toyota/Corolla, identificado como Evandro dos Santos Casemiro, que trafegava na rodovia SP 255, na altura do Km 156, no Município de Jaú/SP. Delinearam os depoentes que, durante entrevista, Evandro informou, inicialmente, que possuía apenas um aparelho celular, no entanto, em vistoria no veículo, foi localizado outro aparelho celular que se encontrava desligado. Disseram que Evandro recusou-se a ligar o aparelho celular. Afirmaram que, em continuidade às diligências na rodovia estadual, por desconfiarem que Evandro poderia estar atuando como “batedor”, localizaram, na altura do Km 174, no Município de Barra Bonita/SP, um caminhão bi-trem. Assinalaram que o caminhão estava parado e o seu condutor era Júlio César Lourenço da Silva. Minudenciaram que, ao levantar a lona do caminhão, lograram êxito em encontrar várias caixas de cigarro da marca R7. Enfatizaram que Júlio transportaria a mercadoria até o Estado de Minas Gerais. Pontuaram que, segundo relato de Júlio, a mercadoria fora recebida na cidade de Maringá/PR, bem como que o veículo Toyota/Corolla estava exercendo a função de “batedor”, porém, não saberia declinar o nome do condutor. Dissertaram que, ao retornar ao local da abordagem do veículo Toyota/Corolla, Evandro confessou que estava executando o serviço de “batedor”. Ressaltaram que Júlio portava a quantia de R\$3.401,75 e receberia a importância de R\$16.000,00 pelo serviço, ao passo que Evandro portava a quantia de R\$1.534,00. Sublinharam, ainda, que os réus traziam consigo dois celulares cada, sendo que ambos admitiram que receberam celulares da pessoa que os contratou a fim de facilitar a comunicação entre eles.

Reinquiridos no curso da instrução processual penal, os **policiais militares** relataram o seguinte:

Testemunha Alexandre de Souza Pereira

“que o depoente, na condição de policial militar rodoviário estadual, participou da diligência que gerou a apreensão de cigarros; que estava em patrulhamento pela rodovia estadual SP255, ocasião na qual abordaram o condutor do veículo Toyota/Corolla, cor preta; que conversaram com o condutor do veículo; que ele caiu em contradições ao ser indagado sobre o destino, o percurso da viagem e o tipo de trabalho que estava desenvolvendo; que o parceiro do depoente iniciou busca pessoal no interior do veículo e localizou um aparelho celular próximo ao câmbio central; que, após novas indagações, o condutor informou que fazia a escolta de um carregamento de cigarro; que, diante das informações, efetuaram novas diligências e localizaram um caminhão carregado de cigarros provenientes do Paraguai; que, ao ser abordado pelos policiais militares, o condutor do caminhão confirmou a existência da mercadoria.”

Testemunha Cássio Alberto Condi Garcia

“que é policial rodoviário estadual; que se recorda dos fatos; que estavam no Município de Jaú, fazendo patrulhamento na rodovia estadual SP 255; que abordaram um veículo Toyota/Corolla; que, durante a abordagem, o condutor do veículo disse que escoltava um caminhão; que, então, solicitaram o apoio de outra viatura; que localizaram o caminhão; que o condutor do caminhão admitiu que transportava cigarro.”

Os depoimentos dos **policiais militares** são firmes e seguros no sentido de que os acusados transportavam considerável quantidade de maços de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhadas de documentação fiscal. Testificam, ainda, a apreensão de aparelhos celular e numerais empoder dos acusados.

Insta ressaltar que os agentes policiais, que participaram das diligências, podem ser ouvidos como testemunha, não revelando suspeição ou impedimento pelo fato de terem praticado qualquer ato no exercício de seu ofício, sendo que seus depoimentos podem ser válidos e eficazes para a convicção condenatória, desde que não existam dúvidas quanto à lisura. Assim, os depoimentos dos policiais civis e militares têm a mesma credibilidade que, em geral, as provas testemunhais, sobretudo por se encontrarem em harmonia com as demais provas dos autos.

Na fase de persecução penal investigatória, **JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA** fez uso do direito constitucional ao silêncio.

Em juízo, o acusado confessou o cometimento do delito, tendo esboçado o seguinte:

“que era motorista de ambulância; que reside em Jacareí/MS; que os fatos apontados na denúncia são verdadeiros; que recebeu uma ligação e se deslocou até Maringá/PR; que, em Maringá/PR, recebeu o caminhão no pátio do posto de combustível; que dentro do caminhão foi deixada a quantia de aproximadamente R\$9.000,00 (nove mil reais); que dentro do veículo tinha um aparelho celular para manter contato com outras pessoas; que o réu também trazia consigo o seu aparelho celular pessoal da marca Samsung; que receberia, ao final, a quantia de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) para transportar a mercadoria consistente em cigarros oriundos do Paraguai; que foi a primeira vez que fez essa viagem; que sabia que no caminhão tinha cigarros oriundos do Paraguai; que não se recorda de no interior do veículo existir placas de outros veículos; que não chegou a comunicar por telefone com Evandro, mas sabia que tinha alguém que iria auxiliá-lo durante todo o trajeto; que não manteve mais contato com ninguém depois da segunda prisão em flagrante ocorrida no Estado do Paraná, pela prática de crime semelhante ao objeto desta ação penal; que, no momento da prisão até ser conduzido à Delegacia, não manteve contato com o corréu Evandro, que foi conduzido à Delegacia de Polícia em viatura distinta da que levou o corréu Evandro.”

O corréu **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, ao ser ouvido pela autoridade policial, admitiu que executava o serviço de “batedor”, cabendo-lhe comunicar com o comparsa, informando-o sobre eventual fiscalização policial na rodovia. Articulou que sabia da existência de um caminhão carregado de cigarros oriundos do Paraguai, contudo, não chegou a vê-lo, tampouco o seu condutor. Discorreu que receberia a importância de R\$1.000,00 (um mil reais) para prestar o serviço de “batedor”. Asseverou que, para se comunicar com o motorista do caminhão, recebera um aparelho celular, sendo que os contatos eram efetuados por meio do aplicativo *whatsapp*, apagando-se, logo em seguida, as mensagens enviadas. Sublinhou não saber o nome da pessoa que o contratou para prestar o serviço, recordando-se do apelido “Gordo” ou “Professor”. Expendeu que fora contratado na cidade de Umuarama/PR, para atuar como “batedor” do caminhão até a cidade de Ribeirão Preto/SP, não sabendo, todavia, o local onde seriam entregues as caixas de cigarro. Recorda-se que o motorista do caminhão havia mencionado a continuidade da viagem até o Estado de Minas Gerais.

Durante o interrogatório judicial, o acusado confessou a prática do delito e delinco o seguinte:

*“que exercia a profissão de vendedor autônomo de veículos; que reside em Umuarama/PR; que já foi preso anteriormente pela prática de crime semelhante, nos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul; que confirma o depoimento que prestou em sede policial; que foi contratado na rua onde trabalha, em Umuarama/PR; que nunca tinha visto a pessoa que o contratou; que receberia R\$1.000,00 (um mil reais) para prestar o serviço, além dos custos com a viagem; que o dinheiro que foi apreendido em seu poder era de sua propriedade; que o veículo Toyota/Corolla é de propriedade de seu amigo; que não contou a seu amigo o real propósito da viagem; que saiu no dia 03/05/2020 e se deslocou até a cidade de Ourinhos/SP, e, em seguida, partiu em direção a Ribeirão Preto/SP; que durante o trajeto mantinha contato por *whatsapp* com Júlio; que transmitia a Júlio, por meio de mensagens e ligações efetuadas pelo *whatsapp*, informações acerca da rodovia; que as mensagens eram apagadas em seguida; que no interior do veículo Toyota/Corolla tinham dois celulares, sendo um de sua propriedade; que, na verdade, os policiais abordaram-no com arma; que os policiais derrubaram-no no chão e uma das testemunhas deu um tapa em sua face; que, num primeiro momento, negou o fato; que depois admitiu a prática do delito dada a insistência dos policiais militares; que, por ocasião da audiência de custódia, não comentou tal fato a este juízo, pois ficou com medo de relatar sobre esse assunto; que foi submetido a exame de corpo delito; que não mais manteve contato com a pessoa que o contratou para executar tal serviço.”*

No que diz respeito à versão apresentada pelo acusado **EVANDRO**, segundo o qual, conquanto tenha confessado extrajudicialmente o cometimento do delito, teria se submetido à violência física perpetrada pelos policiais militares responsáveis por sua prisão, não merece guarida. Os documentos acostados aos autos do processo eletrônico fazem prova de que, durante a audiência de custódia, realizada aos 05/03/2020, o custodiado, ao ser indagado por este juízo acerca das circunstâncias nas quais se deram a prisão em flagrante delito, afirmou que não sofreu qualquer tipo de violência física ou psicológica. Ademais, não há apontamento de lesão em laudo de exame corporal.

As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa, aliadas aos depoimentos das testemunhas e aos documentos juntados aos autos do inquérito policial, fazem prova firme e segura de que os acusados, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios previamente ajustados, transportavam considerável quantidade de maços de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhados da respectiva documentação fiscal, dando ensejo à configuração do delito descrito no artigo 334-A, *caput*, §1º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Com efeito, a natureza dos produtos transportados e a origem estrangeira (cigarros da marca R7, sabidamente de comercialização proibida no Brasil e produzidos no Paraguai, sem o cumprimento das condições sanitárias impostas pela agência reguladora ANVISA) evidenciam que eram fruto de internação irregular no país, tanto que não possuíam documentação fiscal ou aduaneira para o transporte.

O laudo pericial demonstra claramente que nas embalagens dos maços de cigarro continham dizeres identificando a origem alienígena da mercadoria.

Ressaos dos documentos acostados no inquérito policial que **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO** figura como investigado nos Inquéritos Policiais nºs 90049.000465/2017-53, 90012.004404/2017-82 e 90049.000021/2020-13, em curso nas Delegacias de Polícia Federal de Umuarama/PR, Naviraí/MS e Maringá/PR, nos quais se investigam a prática dos crimes tipificados nos arts. 180, 297, 304 e 334-A, todos do Código Penal e no art. 2º, §4º, III e V, da Lei nº 12.850/2013. Consta também no relatório de antecedentes criminais que **EVANDRO** ostenta a condição de réu na (i) ação penal nº 2223/2011, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Umuarama/PR, pela prática de crime tipificado no art. 147 do Código Penal, tendo sido extinta a punibilidade; (ii) ação penal nº 0002198-38.2012.8.16.0173, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Umuarama/PR, na qual se apurava a prática de crime de apropriação indébita, tendo sido o feito arquivado, com trânsito em julgado em 15/04/2019; e (iii) ação penal nº 0012455-78.2019.8.16.0173, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Umuarama/PR, pela prática de crime de lesão corporal (denúncia recebida em 26/11/2019).

Do caderno processual também se denota que o corréu **JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA** foi recentemente preso em flagrante delito pela prática de crime descrito no art. 334-A do Código Penal, tendo sido homologada a prisão e substituída por medidas cautelares pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaiará/PR.

Inobstante os inquéritos policiais e as sentenças penais condenatórias não transitadas em julgado não sirvam de fundamento para a negatificação dos antecedentes criminais, resta clarividente que os acusados atuam continuamente na prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal, sendo que nem mesmo a prisão em flagrante delito de JÚLIO, no dia 04/03/2020, substituída por medida cautelar, foi capaz de frear a saga da delinquência.

O farto conjunto probatório, roborado pela confissão dos acusados, evidencia a vontade livre e consciente de transportar maços de cigarro produzidos no Paraguai, desacompanhados de documentação hábil a comprovar a regular importação, dando-lhes destinação comercial.

3. DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

Adiro ao entendimento de que em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de mercadorias proibidas, descabe, de início, cogitar da atenuante de confissão espontânea, uma vez que esta circunstância tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da autoria e materialidade do delito.

Segundo entendimento simulado pelo STJ no Enunciado nº 545, somente quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Entretanto, os réus confessaram espontaneamente que transportavam maços de cigarro provenientes do Paraguai, tendo indicado aos agentes policiais o local no qual se encontravam as mercadorias contrabandeadas, bem como detalhado a procedência e o preço do serviço. Contribuíram, destarte, diretamente para descortinar o delito por eles perpetrado, razão pela qual deve incidir, na segunda fase de dosimetria da pena, a circunstância atenuante, em observância ao enunciado da Súmula 545 do STJ.

4. DOSIMETRIA DA PENA

Acolho o pedido formulado pelo *Parquet* Federal em face dos acusados e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, *caput*, do Código Penal.

4.1 EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a **culpabilidade** é normal à espécie, conquanto a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado.

Em análise às certidões de antecedentes criminais (Súmula STJ nº 636: "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência"), não consta registro de sentença penal condenatória transitada em julgada, razão pela qual, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e na Súmula 444 do STJ, não há que se falar em maus antecedentes.

No que tange à **conduta social**, deve ser analisada para aferir a postura da ré no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Inobstante a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso que demonstram certa predileção do sentenciado à delinquência, não podem ser utilizadas para negativar a conduta social (STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016. STJ. 6ª Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/11/2018).

Não há nos autos elementos suficientes à aferição da **personalidade do agente**, razão pela qual também deixo de valorá-la.

O **motivo** do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de contrabando, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.

As **circunstâncias do crime** se encontram relatadas nos autos, devendo, neste ponto, ser valorada negativamente, uma vez que o sentenciado auxiliava, na condição de "batedor", em concurso de pessoa, o transporte de expressiva quantidade de maços de cigarros oriundos do Paraguai (474.500 maços da marca R7), cuja carga foi avaliada em mais de R\$2.372.500,00 (dois milhões, trezentos e setenta e dois mil e quinhentos reais). Soma-se a isso a quantia recebida pela execução do serviço e o uso de aparelho celular fornecido por terceiro para transmitir as coordenadas do trajeto ao condutor do caminhão, o que demonstra maior desvalor da ação delituosa.

As **consequências do crime** devem ser negativamente valoradas, haja vista o valor iludido do tributo de R\$3.391.595,51 (três milhões, trezentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal em **03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Não concorreu circunstância agravante.

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, qual seja, confissão extrajudicial, confirmada em juízo, que serviu de base para o decreto condenatório, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la no patamar de **02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão**, em observância ao disposto na Súmula 231 do STJ.

Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena acima dosada.

Em consonância com o disposto no artigo 33, §2º, alínea "c", do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.

Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

4.2 JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a **culpabilidade** é normal à espécie, conquanto a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado.

Em análise às certidões de antecedentes criminais (Súmula STJ nº 636: "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência"), não consta registro de sentença penal condenatória transitada em julgada, razão pela qual, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e na Súmula 444 do STJ, não há que se falar em maus antecedentes.

No que tange à **conduta social**, deve ser analisada para aferir a postura da ré no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Inobstante a existência de novo inquérito policial decorrente da prisão em flagrante delito pela prática de crime semelhante ao objeto desta ação penal, o que demonstram certa predileção do sentenciado à delinquência, não pode ser utilizado para negativar a conduta social (STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016. STJ. 6ª Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/11/2018).

Não há nos autos elementos suficientes à aferição da **personalidade do agente**, razão pela qual também deixo de valorá-la.

O **motivo** do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de contrabando, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.

As **circunstâncias do crime** se encontram relatadas nos autos, devendo, neste ponto, ser valorada negativamente, uma vez que o sentenciado, agindo em concurso de pessoa, transportava em caminhão, acoplado a dois semirreboques, expressiva quantidade de maços de cigarros oriundos do Paraguai (474.500 maços da marca R7), cuja carga foi avaliada em mais de R\$2.372.500,00 (dois milhões, trezentos e setenta e dois mil e quinhentos reais). Soma-se a isso a quantia recebida pela execução do serviço, o emprego de nota fiscal contrafeita para ludibriar a fiscalização e o uso de aparelho celular fornecido por terceiro para receber as coordenadas do percurso de modo a se desvincular da ação policial, o que demonstra maior desvalor da ação delituosa.

As **consequências do crime** devem ser negativamente valoradas, haja vista o valor iludido do tributo de R\$3.391.595,51 (três milhões, trezentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal em **03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Não concorreu circunstância agravante.

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, qual seja, confissão extrajudicial, confirmada em juízo, que serviu de base para o decreto condenatório, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la no patamar de **02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão**, em observância ao disposto na Súmula 231 do STJ.

Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena acima dosada.

Em consonância como disposto no artigo 33, §2º, alínea “c”, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.

Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

5. DA PERDA DOS BENS

Consoante dicação do artigo 91 do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa, das mercadorias estrangeiras apreendidas e arroladas no **Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300-31211/2020**.

Em relação aos valores arrolados no **Auto de Apresentação e Apreensão nº 32/2020**, depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, por se tratar de produto proveniente da prática de crime, decreto o perdimento em favor da União. Não se desincumbiu a defesa de seu ônus probatório em comprovar a origem lícita do numerário apreendido.

Igualmente, decreto a perda dos veículos (um trator placa JNY-2367, IVECO/STRALIH, ano/modelo 2007, ostentando placa HEH-2589; um veículo placa NOD-1762, tipo carga/semi-reboque/carroceria aberta, marca SR/RANDON SR CA, ostentando placa DPC-0425; um veículo placa NOD-1482, do tipo carga/semi-reboque/carroceria aberta, marca SR/RANDON SR CA, ostentando placa DPC-0435; um veículo Toyota/Corolla CLI 1.8 CVT, placas FOW-9E49, ano 2016/2017) e dos aparelhos celulares arrolados no citado auto de apresentação e apreensão, vez que inexistente identificação de origem e propriedade lícita, além de terem sido empregados na consecução do crime.

Resta, portanto, indeferido o pedido do corréu EVANDRO de devolução do veículo Toyota/Corolla, placa FOW-9E49, cor preta, 2016/2017, código Renavam 01088809135, de propriedade de Ailton César da Silva. A uma porque não detém o réu legitimação extraordinária para postular em nome de outrem a restituição de bem alheio, devendo o terceiro de boa-fé valer-se do incidente processual estabelecido pelo art. 120 do Código de Processo Penal. A duas porque o automóvel foi empregado na consecução de crime, inexistindo nos autos prova da licitude da propriedade.

6. DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Considerando que o acusado praticou o crime mediante a utilização de veículo automotor, deverá ter suspensa sua habilitação para dirigir, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 92. São também efeitos da condenação:

(...)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.”

A prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no contrabando ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório.

Dessa sorte, considerando que os acusados conduziam veículos utilizados como instrumento para a prática do crime de contrabando de grande quantidade de maços de cigarro oriundos do Paraguai, previsto no artigo 334-A, *caput* e §1º, incisos I e IV, do Código Penal, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, suso transcrito.

Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarraria na vedação constante da alínea “b” do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal.

Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) até a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou, b) até o cumprimento integral das demais penalidades.

A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do CP, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Noutro giro, poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de: “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.

Todavia, mostra-se excessivo permitir que o acusado somente possa requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento da pena ou extinção da pena (CP, artigo 94), considerado que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de tramitação do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir.

A analogia com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir.

Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, **devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas**, o que servirá de fator estímulo para um expedito e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o condenado até mesmo lançar mão, em alguns casos, da faculdade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o § 4º do artigo 46 do Código Penal.

7. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA

Em vista do contido no artigo 144-A do Código de Processo Penal, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu item I, alínea “b”, e na Resolução 379/2014 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a alienação antecipada dos veículos apreendidos para lhes preservar o respectivo valor, tendo em vista a possibilidade de depreciação natural em virtude do transcurso do tempo.

Para tanto, deverá a Secretária, em vista de cópia desta sentença, instaurar, emapartado, o procedimento de alienação antecipada do bem.

8. DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Tendo em vista que os réus foram condenados à pena privativa de liberdade, em regime aberto, substituída por restritivas de direito, bem como compareceram a todos os atos da instrução processual, de rigor, com fundamento no **art. 282, §5º, do Código de Processo Penal**, a revogação da medida cautelar que outrora decretou as prisões domiciliares (com monitoramento eletrônico). Por conseguinte, restam também revogadas as medidas cautelares de comparecimento perante a autoridade judicial e a necessidade de comunicar previamente a este juízo a alteração de residência ou ausência da Comarca.

Dessarte, em relação ao pedido formulado pelo corréu JÚLIO de autorização para realização de trabalho externo, resta prejudicada a sua análise, ante a revogação da prisão domiciliar monitorada. Entretanto, insta ressaltar que o réu também se encontra em regime de prisão domiciliar por força de decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, devendo tal postulação ser deduzida perante aquele órgão judicial.

9. DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO OU REDUÇÃO DO VALOR DA FIANÇA

Rememore-se que este juízo havia decretado a prisão preventiva de JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do CPP, convertendo-a em prisão domiciliar, na forma da Recomendação CNJ nº 62/2020, cumulada com outras medidas cautelares diversas da prisão consistentes em: a) recolhimento domiciliar, em período integral, a ser fiscalizada por carta precatória a ser expedida ao Juízo do domicílio do réu, submetendo-o à vigilância eletrônica em tempo integral, mediante uso de tomazeleira, cuja manutenção será feita às suas expensas; b) fiança, arbitrada no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a ser adimplida em 10 (dez) prestações mensais de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a primeira vencendo em **06/06/2020** e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes; c) comparecimento perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimado para os atos da instrução processual penal; e d) não mudar de residência, sem prévia permissão do Juízo, ou se ausentar de sua residência, por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o lugar onde será encontrado. Decretou-se quebrada a fiança anteriormente recolhida, nos termos dos arts. 341, III, e 343 do Código de Processo Penal. (ID 31714744).

Intimado em diversas oportunidades, o réu sequer efetuou o recolhimento da primeira parcela arbitrada a título de fiança.

Compulsando os documentos juntados aos autos do processo eletrônico, em especial o extrato CNIS (ID 29238781 - Pág. 12), observa-se que o acusado não mantém vínculo empregatício, encontrando-se em situação de desemprego. Por sua vez, apresentou no ID 34606022 declaração do Município de Japorã/MS contendo proposta de trabalho imediato na Secretaria Municipal de Saúde, para exercer a função de fiscal sanitário.

Diante desse quadro, com fundamento nos arts. 325, §1º, inciso II, e 326 do Código de Processo Penal, reduzo o valor da fiança para R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser parcelado em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) cada, vencendo-se a primeira em 10/07/2020 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para:

a) condenar definitivamente o acusado **JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA**, anteriormente qualificado, à **pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão**, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334-A, §1º, incisos I e IV, c/c art. 29 do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Fixo, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto.

Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

b) condenar definitivamente o acusado **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, anteriormente qualificado, à **pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão**, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334-A, §1º, incisos I e IV, c/c art. 29 do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Fixo, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto.

Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade.

Tendo em vista que os sentenciados compareceram a todos os atos da instrução processual, sem causar tumulto processual, e levando em conta a pena privativa de liberdade aplicada no caso em concreto, substituída, ao final, por 02 (duas) restritivas de direito, desnecessário se mostra a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em prisão domiciliar monitorada, comparecimento perante a autoridade judicial e necessidade de comunicar previamente a este juízo a alteração de residência ou ausência da Comarca. **Destarte, com fulcro no art. 282, §5º, do CPP, revogo as medidas cautelares anteriormente fixadas por este Juízo, ressalvando-se a obrigação de o réu Júlio adimplir a fiança.**

Com fundamento nos arts. 325, §1º, inciso II, e 326 do Código de Processo Penal, reduzo o valor da fiança outrora fixada em relação ao condenado **Júlio César Lourenço da Silva** para R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser parcelado em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) cada, vencendo-se a primeira em 10/07/2020 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. Deverá o condenado comprovar o recolhimento da fiança perante este juízo.

Expeçam-se, com urgência, os respectivos Alvarás de Soltura Clausulado em relação aos mandados de prisão domiciliar vinculados aos sentenciados.

Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do **art. 91, inciso II, “a” e “b”, do Código Penal**, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendidas e arroladas no **Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300-31211/2020**, bem como dos bens (veículos e aparelhos celular) arrolados no **Auto de Apresentação e Apreensão nº 32/2020** e dos valores depositados nas contas judiciais nºs. 2742.005.86401357-5 e 2742.005.86401358-3.

O dinheiro dado como fiança servirá ao pagamento das custas processuais e da prestação pecuniária, consoante o disposto no art. 336, *caput*, do Código de Processo Penal. Registre-se que, em relação à fiança anteriormente recolhida pelo condenado **JULIO** (conta judicial nº 2742.005.86401377-0), foi decretada a quebra, nos termos dos arts. 341, inciso III, e 343 do Código de Processo Penal.

Aplico, outrossim, aos sentenciados o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores, devendo perdurar pelo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa competente. Comunique-se o órgão de trânsito competente.

Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais.

Por derradeiro, oficie-se à Receita Federal em Bauru/SP, para que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaú/SP, 01 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORIDADE: DELEGADO POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO
Advogado do(a) REU: SYONARA COSME WENDLAND - MS23966
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 5000161-81.2020.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Júlio César Lourenço da Silva e Evandro dos Santos Casemiro.

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu **DENÚNCIA** em face **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, brasileiro, vendedor autônomo, RG nº 8465074-9/SESP/PR, inscrito no CPF nº 007.114.779-90, filho de José Antonio Casemiro e Suehy dos Santos Casemiro, nascido aos 31/10/1979, natural de Umuarama/PR, residente na Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, nº 20-01, Umuarama/PR, e **JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA**, brasileiro, RG nº 1469481/SEJUSP/MS, inscrito no CPF nº 008.734.641-92, filho de José Mário Lourenço da Silva e Maria Aparecida dos Anjos, nascido aos 23/05/1984, natural de Francisco Alves/PR, com endereço na Rua Três, nº 169, Distrito Jacaré, Japorá/MS, denunciando-os como incurso nas penas previstas no art. 334-A, §1º, incisos I e IV, C/c art. 29, ambos do Código Penal c/c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pela prática do seguinte fato delituoso.

Alega o Ministério Público Federal que, na data de 04 de março de 2020, por volta das 07h00min, na Rodovia SP 255, altura do Km 156, por volta das 10h15, no Município de Jaú/SP, JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA e EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO transportavam e mantinham em depósito, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, 474.500 (quatrocentos e setenta e quatro mil e quinhentos) maços de cigarro estrangeiros da marca "R7", todos de origem estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória da regular internação em território nacional.

Assevera o *Parquet* Federal que, segundo apurado, na data dos fatos, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO conduzia um veículo Toyota/Corolla, placa FOW-9E49, ano 2016/2017, quando fora abordado por policiais rodoviários no Km 156 da Rodovia SP-225, ocasião em que informou que estava sozinho e que possuía apenas um aparelho celular. No entanto, realizadas buscas no automóvel, os policiais encontraram outro telefone celular desligado, tendo EVANDRO se negado a ligar o aparelho.

Discorre o órgão ministerial que, diante do comportamento suspeito de EVANDRO, os policiais desconfiaram que pudesse estar prestando serviços como "batedor", razão pela qual passaram a realizar novas diligências e, na altura do Km 174 da Rodovia SP 225, no Município de Barra Bonita/SP, localizaram o caminhão tipo trator IVECO/Stralhd, placa JNY-2367, acoplado em semi-reboques/carrocerias abertas, placas NOD-1762 e NOD-1482, o qual estava parado e o condutor era JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA.

Enfatiza o titular da ação penal que, realizadas buscas no caminhão, os policiais encontraram vultosa quantidade de caixas de cigarros da marca "R7", tendo JULIO afirmado que havia partido de Maringá/PR com destino ao Estado de Minas Gerais, que receberia a importância de R\$16.000,00 (dezesseis mil) pelo transporte e confirmado que contava com o auxílio de um "batedor".

Enuncia o Ministério Público Federal que coma abordagem de JULIO, EVANDRO acabou por admitir que atuava como "batedor" para avisar acerca de eventual fiscalização policial durante o trajeto.

Sublinha o órgão ministerial que os denunciados portavam 02 (dois) celulares cada um, os quais, segundo disseram, haviam recebido dos indivíduos que os contrataram, bem como JULIO trazia consigo a quantia de R\$ 3.401,75 (três mil, quatrocentos e um reais e setenta e cinco centavos) e EVANDRO, por sua vez, R\$ 1.534,00 (mil, quinhentos e trinta e quatro reais).

Relata o *Parquet* Federal que o Auto de Apresentação e Apreensão nº 32/2020 e a Relação de Conferência de Entrada demonstram a apreensão de 474.500 (quatrocentos e setenta e quatro mil e quinhentos) maços de cigarros da marca "R7", de origem estrangeira (Paraguai), bem como os instrumentos utilizados para a execução do crime (aparelhos de celular e veículos).

Destaca, ainda, que, no documento do caminhão/trator, verificou-se que constava placas de outro veículo (HEH-2589), tratando-se, portanto, de um veículo "dublê".

Acrescenta o Ministério Público Federal que fora apreendida a nota fiscal NF-E 000.045.747-Série 008, emitida por COAMO Agroindustrial Cooperativa, acompanhada de documento auxiliar de conhecimento de transporte eletrônico, constando o transporte de soja em grãos, visando, comissio, dar aparente legalidade à carga ilícita.

Expõe o *Parquet* Federal que, ao ser interrogado pela Autoridade Policial, EVANDRO novamente admitiu que atuava como "batedor", tendo sido contratado no Município de Umuarama/PR para prestar serviços até o Município de Ribeirão Preto/SP, recebendo, em contrapartida, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pugna, ao final, o Ministério Público Federal pela condenação dos denunciados como incurso nas penas previstas no art. 334-A, §1º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0017/2020-4-DPF/BRU/SP, decorrente da prisão em flagrante delito dos denunciados.

Consta do inquérito Policial: 1) Auto de Prisão em Flagrante de Júlio César da Silva e Evandro dos Santos Casemiro; 2) Depoimentos de Testemunhas; 3) Termo de Recebimento de Preso e Interrogatório do indiciado; 4) Auto de Apresentação e Apreensão nº 32/2020; 5) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais; 6) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais; 7) Boletim de Identificação Criminal; 8) Boletim de Vida Progressiva; 9) Termo de Discriminação de Mercadorias; 10) Resultado de Pesquisa BNMP e Ceridões de Antecedentes Criminais; 11) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 114/2020-UTEC/DPF/MI/SP; 12) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 101/2020-UTEC/DPF/MI/SP; 13) Auto de Infração com Apreensão de Cigarros nº 0810300-31211/2020 e 14) Relatório da autoridade policial.

Comunicada a prisão em flagrante delito de Júlio César Lourenço da Silva e Evandro dos Santos Casemiro, realizou-se, na sede deste Juízo, aos 05/03/2020, audiência de custódia. A prisão em flagrante dos denunciados foi homologada. Concedeu-se ao custodiado Júlio César Lourenço da Silva medidas cautelares diversas da prisão (comparecimento pessoal e mensal perante o juízo da Comarca de Japorá/MS, proibição de se ausentar da residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao juízo e fiança no valor de quatro salários mínimos). Em relação ao custodiado Evandro dos Santos Casemiro, converteu-se a prisão em flagrante em preventiva.

Alvará de Soltura Clausulado de Júlio César Lourenço da Silva juntado aos autos do processo eletrônico.

Evandro dos Santos Casemiro formulou pedido de revogação da prisão preventiva. Após manifestação do Ministério Público Federal, restou indeferido o pedido.

O advogado Jhimmy Richard Escareli impetrou *habeas corpus* em favor do paciente Júlio César Lourenço da Silva (HC nº 5005390-40.2020.4.03.0000), tendo sido indeferido o pedido liminar de exoneração ou redução do valor da fiança.

Júlio César Lourenço da Silva requereu a dispensa do pagamento de fiança.

Concedeu-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o denunciado comparecesse perante o juízo para assinar o termo de compromisso.

Júlio César Lourenço da Silva juntou comprovante de pagamento de fiança no valor de R\$4.180,00 (conta judicial nº 2742.005.86401377-0).

Efetuiu-se o recolhimento da fiança arbitrada por este juízo (identificação de depósito nº 2742.635.00000772-3).

Guias de depósito judicial de R\$3.401,75 (conta judicial nº 2742.005.86401357-5) e R\$1.534,00 (conta judicial nº 2742.005.86401358-3), referentes aos valores apreendidos em poder dos denunciados.

Os advogados Ronaldo Carrilo, Elieli Gabrielli e Kelly Cristine Soares impetraram *habeas corpus* em favor do paciente Evandro dos Santos Casemiro (HC nº 5005733-36.2020.4.03.0000), tendo sido indeferido o pedido liminar de revogação da prisão preventiva.

Intimou-se o Ministério Público Federal para, em razão da Recomendação CNJ nº 62/2020, que instou os Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, em especial a reavaliação das prisões preventivas relacionadas a crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, manifestar-se acerca da aplicabilidade da recomendação ao caso em concreto.

O Ministério Público Federal opinou pela revogação da prisão preventiva, com concessão de prisão domiciliar, monitorada por meio de tomazeira eletrônica.

Decisão que recebeu a denúncia em relação ao codenunciado Evandro dos Santos Casemiro e intimou o codenunciado Júlio César Lourenço da Silva para, na forma do art. 28-A do CPP, manifestar-se acerca do acordo de não persecução penal. Revogou-se a prisão preventiva do codenunciado Evandro dos Santos Casemiro, concedendo-lhe prisão domiciliar, com utilização de monitoramento eletrônico como tomazeira, consoante disposto no artigo 4º, I, "c", da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Arbitrou-se, ainda, o recolhimento de fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até 27/03/2020, até o final do expediente bancário, sob pena de revogação da prisão domiciliar e, por via de consequência, expedição de mandado de prisão preventiva.

Evandro dos Santos Casemiro efetuou o recolhimento da fiança, no valor de R\$10.000,00 (conta judicial nº 2742.005.86401405-9).

Alvará de Soltura Clausulado nº 04/2020 de Evandro dos Santos Casemiro juntado aos autos do processo eletrônico.

O acusado Evandro dos Santos Casemiro, por meio de defensor constituído, ofereceu reposta à acusação (ID 30058568). Apresentou declarações abonatórias de sua índole (Vânia - ID 30058594; Ana Lucia - ID 30058759; Bruna Karla - ID 30058780; Ricardo - ID 30058762; Rogério - ID 30058769), substituindo-as pelas oitivas de testemunhas.

Ofício nº 700008370793 oriundo do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR no sentido de que não dispõe de equipamentos (tomoeleira).

Despacho que determinou a expedição de ofício ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para informar o cumprimento do alvará de soltura e o depósito da fiança, bem como solicitar colaboração para que o réu Evandro dos Santos Casemiro assinasse o Termo de Compromisso perante aquele juízo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não oposição à manutenção da prisão domiciliar do corréu Evandro dos Santos Casemiro, sem a utilização de equipamento de tomoeleira eletrônica.

Decisão que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao réu Evandro dos Santos Casemiro e designou audiência de instrução e julgamento para ocorrer no dia 27/05/2020, às 15h00, oportunidade na qual também seria apreciada a proposta de acordo de não persecução penal ofertada em relação ao réu Júlio César Lourenço da Silva. Suspendeu-se a execução da prisão domiciliar anteriormente decretada até o término da audiência designada, em virtude do adimplemento da fiança arbitrada e da ausência de equipamento eletrônico de monitoração (ID 30211908).

O Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Umuarama/PR noticiou que, em virtude da Resolução TRF4 nº 18/2020 e o estado de pandemia provocado pelo novo Coronavírus, que implicou a suspensão do atendimento presencial e dos prazos processuais, não foi possível intimar o corréu Evandro dos Santos Casemiro para comparecer pessoalmente em Juízo e assinar o respectivo termo.

Diante da informação prestada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR de que não foi possível realizar a intimação do corréu Evandro dos Santos Casemiro para assinatura do Termo de Compromisso em razão dos reflexos da pandemia do coronavírus (ID 31073470), reputou-se prejudicada, momentaneamente, sua formalização, notadamente considerando que a Carta Precatória expedida para a fiscalização da prisão domiciliar foi devolvida e que a própria prisão domiciliar encontra-se suspensa (ID 31074643).

O corréu Evandro dos Santos Casemiro compareceu aos autos para informar o endereço do seu atual domicílio. Juntou contrato de locação.

Despacho que redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2020, às 15h00 ante a certidão juntada no ID 31292973. Determinou-se o aditamento da carta precatória a ser remetida à Comarca de Japorã/MS, com finalidade de intimação do corréu Júlio César, para que comparecesse à sede da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS para participar da audiência, por meio de videoconferência. Deprecou-se à Subseção Judiciária de Umuarama/PR a intimação do corréu Evandro dos Santos Casemiro, para participar da audiência designada, prorrogando-se a suspensão da execução da prisão domiciliar até o término da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 29/05/2020 (ID 31299482).

Aos 04 de maio de 2020, no ID 31656720, foi juntada aos autos a comunicação eletrônica, oriunda do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, cujo teor indica a prisão em flagrante do réu Júlio César Lourenço da Silva, no dia 26/04/2020, em virtude da prática dos delitos descritos no art. 334-A do Código Penal. A prisão em flagrante foi homologada, substituindo-a, no entanto, por medidas cautelares alternativas à prisão: prisão domiciliar, em período integral, a ser fiscalizada por carta precatória a ser expedida ao Juízo do domicílio do investigado, com emprego de monitoramento eletrônico ou de outra medida ao alcance do Juízo; fiança no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser paga em dez prestações mensais; comparecimento perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito e da instrução criminal; não mudar de residência, sem prévia permissão do Juízo, ou se ausentar de sua residência, por mais de oito dias, sem comunicar o lugar onde será encontrado; não praticar ato de obstrução do andamento do processo; não resistir injustificadamente a ordem judicial; não praticar novas infrações penais; não se furtar à execução de futura e eventual pena privativa de liberdade.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID 31696357 pela revogação da liberdade provisória concedida ao corréu Júlio César Lourenço da Silva, bem como o respectivo recebimento da denúncia e o regular prosseguimento do feito. Requereu, ainda, a conversão a decretação de sua prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva, em razão da pandemia de Covid 19, mediante o estabelecimento das seguintes condições: a) prisão domiciliar, em período integral, a ser fiscalizada por carta precatória a ser expedida ao Juízo do domicílio do réu, submetendo-o à vigilância eletrônica em tempo integral, mediante uso de tomoeleira, cuja manutenção será feita às expensas do réu; b) fiança, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago em 10 (dez) prestações mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a primeira vencendo em 05/06/2020 e as demais sucessivamente, sempre no quinto dia do respectivo mês; c) proibição de sair do perímetro referente ao município de sua residência sem prévia autorização judicial e recolhimento domiciliar noturno (das 20h às 8h) durante a semana, bem como ao recolhimento domiciliar em período integral nos finais de semana e dias de folga.

Decisão proferida no ID 31714744, que decretou a prisão preventiva de Júlio César Lourenço da Silva, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do CPP, convertendo-a em prisão domiciliar, na forma da Recomendação CNJ nº 62/2020, cumulada com outras medidas cautelares diversas da prisão consistentes em: a) recolhimento domiciliar, em período integral, a ser fiscalizada por carta precatória a ser expedida ao Juízo do domicílio do réu, submetendo-o à vigilância eletrônica em tempo integral, mediante uso de tomoeleira, cuja manutenção será feita às suas expensas; b) fiança, arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser adimplida em 10 (dez) prestações mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a primeira vencendo em 06/06/2020 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes; c) comparecimento perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimado para os atos da instrução processual penal; e d) não mudar de residência, sem prévia permissão do Juízo, ou se ausentar de sua residência, por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o lugar onde será encontrado. Decretou-se quebrada a fiança anteriormente recolhida, nos termos dos arts. 341, III, e 343 do Código de Processo Penal.

Prejudicado o acordo de não persecução penal, ante o disposto no art. 28-A, §2º, II, do CPP, foi recebida a denúncia em relação ao corréu Júlio César Lourenço da Silva.

Informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do julgamento do *habeas corpus* nº 5005733-36.2020.4.03.0000, que fora julgado prejudicado (ID 32043191).

Oficiou-se o Juízo Deprecado da Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR acerca da efetiva instalação do equipamento eletrônico no corréu Júlio César Lourenço da Silva.

Ofício nº 700008628348 do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, informando que, após frustradas tentativas de intimação do Júlio César Lourenço da Silva, para fins de instalação da tomoeleira eletrônica, deprecou-se à Comarca de Mundo Novo/MS a intimação do réu para comparecimento neste juízo.

Júlio César Lourenço da Silva, por meio de advogado constituído, apresentou defesa preliminar (ID 32662992). Não arrolou testemunhas.

Juntou-se o cumprimento do Mandado de prisão domiciliar nº 5000161-81.2020.4.03.6117.01.0002-17 expedido em desfavor de Júlio César Lourenço da Silva (ID 32719255).

Ratificou-se o recebimento da denúncia em relação ao corréu Júlio César Lourenço da Silva, afastando-se as hipóteses de absolvição sumária. Redesignou a audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência, para o dia 24/06/2020, às 16h00. Prorrogou-se a suspensão da execução da prisão domiciliar do acusado Evandro dos Santos Casemiro, por mais trinta dias. Determinou-se nova intimação do acusado Júlio César Lourenço da Silva para proceder ao recolhimento da fiança (ID 32735119).

Ofício nº 0000513-12.2020.8.12.0016-001/2020 oriundo da 1ª Vara da Comarca de Novo Mundo/MS, informando que não dispõe de tomoeleiras eletrônicas, sendo que na Comarca mais próxima, no Município de Naviraí/MS, são colocados tais equipamentos (ID 32831728).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela expedição de ofício à Comarca de Naviraí/MS, a fim de verificar a possibilidade de instalação de tomoeleira eletrônica.

O corréu Júlio César Lourenço da Silva peticionou nos autos, juntando novo instrumento de procuração, revogando os poderes anteriormente conferidos ao advogado Dr. Ronaldo Camilo.

Despacho que determinou a expedição de ofício à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, a fim de obter informação acerca da existência de tomoeleiras eletrônicas naquele Juízo Federal, bem como a disponibilidade de fornecimento para utilização do réu Julio Cesar Lourenço da Silva (ID 33157143).

O Ministério Público Federal requereu que a Secretaria desse Juízo contatasse a 1ª Vara Federal de Guairá/PR, a fim de indagar se fora procedida a instalação de tomoeleira eletrônica no réu JÚLIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, em razão da ordem judicial proferida nos Autos nº 500713-35.2020.4.04.7017/PR, haja vista que, no ID 32610243, consta a informação (de 20.05.2020) que fora expedida carta precatória à Comarca de Mundo Novo/MS para intimação do réu para comparecimento no Juízo Federal de Guairá/PR para instalação do equipamento (ID 32610243). Subsidiariamente, requer que a Secretaria deste Juízo entre em contato com a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (AGEPEN/MS), para verificar a possibilidade de fornecimento de tomoeleira para utilização pelo réu JÚLIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, como realização do respectivo monitoramento (ID 33456256).

Despacho proferido no ID 33506337 que determinou a remessa de cópia digitalizada de documentos (ID 32610244, 34656720, 32831728 e 33456256) à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, indagando se o réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA está fazendo uso da tomoeleira eletrônica em atendimento à decisão lançada naqueles autos sob nº 5000713-35.2020.4.04.7017/PR, aos 27/04/2020, em substituição à prisão preventiva, decorrente da prisão em flagrante do dia 26/04/2020 naquele Juízo Federal. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício, por correio eletrônico (unidade.monitoramento@agepen.ms.gov.br), à Unidade da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso Sul (ID 33381985), encaminhando-se consulta acerca da possibilidade de instalação de tomoeleira eletrônica no réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA. Intimou-se, ao final, a defesa do acusado, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprovasse, nos termos da decisão prolatada no ID 31714744, o recolhimento da fiança, arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser adimplida em 10 (dez) prestações mensais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada.

O acusado Júlio César Lourenço da Silva formulou pedido de revogação de prisão domiciliar. Juntou documentos, dentre eles o Termo de Responsabilidade do Monitorado Júlio César Lourenço da Silva, datado em 29/05/2020 (ID 33689410).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão domiciliar do corréu Júlio César Lourenço da Silva.

Decisão proferida no ID 33793045 que manteve a prisão domiciliar.

O corréu Júlio César Lourenço da Silva formulou novo pedido de isenção do recolhimento da fiança (ID 34035780).

Ofício nº 5035/2020/DIREÇÃO/UMM/AGEPEN/MS-GOB comunicando que o acusado Júlio César Lourenço da Silva já se encontra monitorado pelo Estado do Paraná (ID 34159522).

Despacho proferido no ID 34172474 que indeferiu o pedido de exoneração ou redução da fiança arbitrada, e autorizou o deslocamento do corréu Júlio César Lourenço da Silva até o escritório da advogada por ele constituído para participar da audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência. Oficiou-se o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, dando-lhe ciência da data e do horário de realização da audiência, bem como da autorização de deslocamento temporário do acusado.

O corréu Júlio César Lourenço da Silva requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de exoneração ou redução da fiança (ID 34245678). Juntou documentos.

Aos 24/06/2020, na sede deste Juízo, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório judicial dos acusados. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do corréu Evandro Casemiro dos Santos nada requereram. A defesa do corréu Júlio César Lourenço da Silva reiterou o pedido de autorização para deslocamento para fins de prestação de serviços remunerados e a redução ou exoneração da fiança arbitrada por este Juízo. Na oportunidade, informou a existência de serviço de biometria, que poderia ser substituído ao monitoramento eletrônico. Pelo Ministério Público Federal foi dito que não se opõe à autorização de trabalho externo desde que haja comprovação de proposta de emprego.

Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos acusados na prática do delito tipificado na denúncia.

A defesa do réu EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou, inicialmente, pela absolvição. requereu a fixação da pena no mínimo legal, incidindo a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, substituindo, ao final, a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, com base no art. 44, do mesmo diploma legal. Requereu, ainda, a restituição do veículo PAS/AUTOMÓVEL, Toyota/Corolla, GLI 1.8 CVT, placa FOW-9E49, cor preta, 2016/2017, código Renavam 01088809135, de propriedade de Ailton César da Silva.

A defesa do réu JÚLIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, requereu a fixação da pena no mínimo legal, incidindo a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, substituindo, ao final, a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, com base no art. 44, do mesmo diploma legal. Requereu autorização para trabalho externo, haja vista a necessidade de prover o próprio sustento e de sua família. Reiterou, ainda, o pedido de redução ou exoneração da fiança. Juntou documentos (ID 3406022).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a **DECIDIR**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados **JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA** e **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.

Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos – tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos – inexistência de fato impeditivo e intrínsecos – regularidade procedimental).

As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade *ad causam* também se fazem presentes.

Passo ao exame do **mérito** da causa.

1. MÉRITO

1.1. DO CRIME ASSIMILADO DE CONTRABANDO – ART. 334-A, §1º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL

Dispõem o *caput* e §1º, incisos I e IV, do art. 334-A do Código Penal, na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014:

“Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

1) prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

(...)

IV) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

O delito tipificado no art. 334-A, *caput*, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (“importar” ou “exportar”); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do *iter criminis*; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico.

A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular.

A figura do art. 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal tem natureza de norma penal em branco, necessitando de complemento, por meio de legislação específica.

Entende-se por “fato assimilado” o fato semelhante ao contrabando (importação ou exportação de mercadoria proibida) ou descaminho (não pagamento de imposto devido), previsto em legislação especial.

Os **artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968** equiparam a contrabando ou descaminho a conduta de transportar cigarros estrangeiros irregularmente introduzidos em território nacional, nos seguintes termos:

Decreto-Lei n. 399/68:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Vê-se, portanto, que a conduta de **tiverem em depósito** fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira também configura o crime assimilado ao de contrabando.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial.

O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional.

O **art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77** estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI.

O **art. 46 da Lei nº 9.532/96** prescreve que é vedada a importação de **cigarros** de marca que não seja comercializada no país de origem.

Por sua vez, a **Lei nº 9.782/990**, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a **Resolução RDC nº 90/2007** que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma “Relação de Marcas de Cigarros” cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas.

Com efeito, o **art. 284 do Decreto nº 7.212/2010**, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, estabelece que “*estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46)*”. Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da **Instrução Normativa RFB nº 770**, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeitos ao selo de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Por sua vez, o delito tipificado no **art. 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal** classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, na modalidade “vender”, e permanente, nas modalidades “expor à venda” e “manter em depósito”; material, na forma de “vender”, porquanto para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem e formal, nas modalidades “expor à venda” e “manter em depósito”.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial.

O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, não bastando uma ou mais vendas esporádicas.

O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional.

Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa.

2.2. DA MATERIALIDADE DO DELITO

A **materialidade do delito** está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos:

i) **Auto de Apresentação e Apreensão nº 32/2020** que atesta a apreensão de 1 (um) veículo trator placas JNY-2367, IVECO/STRALIHD, ano/modelo 2007, ostentando placas HEH-2589; 1 (um) veículo placas NOD-1762, tipo carga/semi-reboque/carroceria aberta, marca SR/RANDON SR CA, ostentando placa DPC-0425; 1 (um) veículo placas NOD-1482, do tipo carga/semi-reboque/carroceria aberta, marca SR/RANDON SR CA, ostentando placa DPC-0435; 1 (um) veículo Toyota/Corolla CLI 1.8 CVT, placas FOW-9E49, ano 2016/2017; 2 (dois) telefones celulares marca XIAOMI-MI, cor preta; 1 (um) aparelho celular marca Samsung, cor prata; 1 (um) telefone celular marca XIAOMI-MI cor azul; 1 (uma) nota fiscal constando como emitente COAMO Agroindustrial Cooperativa, NF-E nº 000.045.747, Série 008, acompanhado de documento auxiliar de conhecimento de transporte eletrônico – DACTE e RS3.401,75 (três mil, quatrocentos e um reais e setenta e cinco centavos);

ii) **Termo de Discriminação de Mercadorias**, no qual restou apurada a quantidade de 474.500 (quatrocentos e setenta e quatro mil e quinhentos) maços de cigarros da marca R7;

iii) **Demonstrativo Presumido de Tributos nº 10646.720029/2020-21** que apurou o montante de R\$3.391.595,51 (três milhões, trezentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), a título de tributos iludidos e incidentes sobre a importação irregular das mercadorias apreendidas (IPI, II, Cofins e PIS/PASEP);

iv) **Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300-31211/2020**, que descreve a apreensão 474.500 maços de cigarro da marca R7, avaliados em R\$2.372.500,00 (dois milhões, trezentos e setenta e dois mil e quinhentos reais);

v) **Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 101/2020-UTEC/DPF/MII/SP** conclusivo acerca da falsidade das placas HEH-2589/MG-Itabira (veículo tipo trator), DPC-0425/MG-Montes Claros (semireboque/carga) e DPC-0435/MG-Montes Claros (semireboque/carga), cujas placas verdadeiras seriam, respectivamente, JNY-2367, NOID-11762 e NOD-1482. Registrou o perito que, no interior da cabine do caminhão trator, foram localizadas as placas originais dos veículos examinados, a saber, JNY-2367, NOD-1762 e NOD-1482, bem como as placas MDI-4864, MDI-4814 e AFX-0048. Atestou o experto a inexistência, em inspeção visual e tátil, de rádios transceptores ocultos ou dissimulados em aparelhos eletrônicos.

vi) **Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) nº 114/2020-UTEC/DPF/MII/SP** conclusivo acerca da origem estrangeira dos cigarros da marca R7, produzidos no Paraguai pela indústria Provision PY, com indicativo nas embalagens da origem estrangeira e Código de barras EAN-8 78410527.

Inferiu-se do laudo pericial e das fotografias nele estampadas que os maços de cigarros apreendidos apresentavam-se em embalagens do tipo *box*, **sem selo de controle do IPI para cigarros estrangeiros provenientes de importação**, em violação ao disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 770/2007.

2.3. DA AUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL

Resta, no entanto, aferir a **autoria do delito** e a **responsabilidade penal dos réus**, para qual procederia análise individualizada, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos.

As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa e que recai na pessoa do acusado. Senão, vejamos.

Colheu-se do **Auto de Prisão em Flagrante Delito**, que, no dia 04/03/2020, por volta das 10h15min, na rodovia SP 255, altura do km 174, no Município de Barra Bonita/SP, Policiais Militares Rodoviários localizaram várias caixas de cigarros da marca R7 no interior de um caminhão conduzido por JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA, o qual contava com o auxílio de EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, que, por sua vez, exercendo a função de “batedor”, conduzia o veículo da marca Toyota/Corolla, placas FOW-9E49.

O **Auto de Apresentação e Apreensão nº 32/2020** comprova que foram apreendidos no interior do caminhão bi-trem, marca/modelo Iveco/Stralis, ostentando placas HEH-2589, acoplado em dois semireboques, marca/modelo SR/Randon SR CA, de placas DPC-0425 e DPC-0435, a expressiva quantidade de 474.500 (quatrocentos e setenta e quatro mil e quinhentos) maços de cigarros da marca R7, produzidos no Paraguai, avaliados em R\$2.372.500,00 (dois milhões, trezentos e setenta e dois mil e quinhentos reais).

As **fotografias** juntadas no ID 29737037 demonstram, com clareza, a estrutura dos veículos e do produto ilícito apreendido em seu interior.

Consoante consta no **Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 101/2020-UTEC/DPF/MII/SP** os veículos ostentavam placas falsas, tendo sido encontrado no interior da cabine do caminhão trator as placas originais (JNY-2367, NOD-1762 e NOD-1482), além de outras placas com numerações MDI-4864, MDI-4814 e AFX-0048.

Denota-se que em poder dos acusados foram apreendidos, além de aparelhos celulares da mesma marca (XIAOMI-MI) e dinheiro em espécie, uma nota fiscal eletrônica NF-e nº 000.045.747, Série 008, acompanhada de Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE, emitida em nome de COAMO Agroindustrial Cooperativa, com sede em Maringá/PR, representando artificialmente o frete de grãos (ID 29737020 - Pág. 12).

O **Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300-31211/2020** e o **Laudo de Perícia Criminal nº 114/2020-UTEC/DPF/MII/SP** fazem prova de que JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA transportava, no interior do caminhão bi-trem, cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal idônea e hábeis a comprovar a introdução regular em solo nacional, contando como efetivo auxílio de EVANDRO, que, na condição de “batedor”, conduzia o veículo Toyota/Corolla.

No âmbito da persecução penal investigatória, as **testemunhas Alexandre de Souza Pereira e Cássio Alberto Condi Garcia** foram ouvidas perante a autoridade policial. Historiaram as testemunhas que abordaram o condutor do veículo Toyota/Corolla, identificado como Evandro dos Santos Casemiro, que trafegava na rodovia SP 255, na altura do Km 156, no Município de Jaú/SP. Delinearam os depoentes que, durante entrevista, Evandro informou, inicialmente, que possuía apenas um aparelho celular, no entanto, em vistoria no veículo, foi localizado outro aparelho celular que se encontrava desligado. Disseram que Evandro recusou-se a ligar o aparelho celular. Afirmaram que, em continuidade às diligências na rodovia estadual, por desconfiarem que Evandro poderia estar atuando como “batedor”, localizaram, na altura do Km 174, no Município de Barra Bonita/SP, um caminhão bi-trem. Assinalaram que o caminhão estava parado e o seu condutor era Júlio César Lourenço da Silva. Minudenciaram que, ao levantar a lona do caminhão, lograram êxito em encontrar várias caixas de cigarro da marca R7. Enfatizaram que Júlio transportaria a mercadoria até o Estado de Minas Gerais. Pontuaram que, segundo relato de Júlio, a mercadoria fora recebida na cidade de Maringá/PR, bem como que o veículo Toyota/Corolla estava exercendo a função de “batedor”, porém, não saberia declinar o nome do condutor. Dissertaram que, ao retornar ao local da abordagem do veículo Toyota/Corolla, Evandro confessou que estava executando o serviço de “batedor”. Ressaltaram que Júlio portava a quantia de R\$3.401,75 e receberia a importância de R\$16.000,00 pelo serviço, ao passo que Evandro portava a quantia de R\$1.534,00. Sublinharam, ainda, que os réus traziam consigo dois celulares cada, sendo que ambos admitiram que receberam celulares da pessoa que os contratou a fim de facilitar a comunicação entre eles.

Reinquiridos no curso da instrução processual penal, os **policiais militares** relataram o seguinte:

Testemunha Alexandre de Souza Pereira

“que o depoente, na condição de policial militar rodoviário estadual, participou da diligência que gerou a apreensão de cigarros; que estava em patrulhamento pela rodovia estadual SP255, ocasião na qual abordaram o condutor do veículo Toyota/Corolla, cor preta; que conversaram com o condutor do veículo; que ele caiu em contradições ao ser indagado sobre o destino, o percurso da viagem e o tipo de trabalho que estava desenvolvendo; que o parceiro do depoente iniciou busca pessoal no interior do veículo e localizou um aparelho celular próximo ao câmbio central; que, após novas indagações, o condutor informou que fazia a escolta de um carregamento de cigarro; que, diante das informações, efetuaram novas diligências e localizaram um caminhão carregado de cigarros provenientes do Paraguai; que, ao ser abordado pelos policiais militares, o condutor do caminhão confirmou a existência da mercadoria.”

Testemunha Cássio Alberto Condi Garcia

“que é policial rodoviário estadual; que se recorda dos fatos; que estavam no Município de Jaité, fazendo patrulhamento na rodovia estadual SP 255; que abordaram um veículo Toyota/ Corolla; que, durante a abordagem, o condutor do veículo disse que escoltava um caminhão; que, então, solicitaram o apoio de outra viatura; que localizaram o caminhão; que o condutor do caminhão admitiu que transportava cigarro.”

Os depoimentos dos **policiais militares** são firmes e seguros no sentido de que os acusados transportavam considerável quantidade de maços de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhados de documentação fiscal. Testificam, ainda, a apreensão de aparelhos celular e numéricos empoderados dos acusados.

Insta ressaltar que os agentes policiais, que participaram das diligências, podem ser ouvidos como testemunha, não revelando suspeição ou impedimento pelo fato de terem praticado qualquer ato no exercício de seu ofício, sendo que seus depoimentos podem ser válidos e eficazes para a convicção condenatória, desde que não existam dúvidas quanto à lisura. Assim, os depoimentos dos policiais civis e militares têm a mesma credibilidade que, em geral, as provas testemunhais, sobretudo por se encontrarem em harmonia com as demais provas dos autos.

Na fase de persecução penal investigatória, **JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA** fez uso do direito constitucional ao silêncio.

Em juízo, o acusado confessou o cometimento do delito, tendo esboçado o seguinte:

“que era motorista de ambulância; que reside em Jacaré/MS; que os fatos apontados na denúncia são verdadeiros; que recebeu uma ligação e se deslocou até Maringá/PR; que, em Maringá/PR, recebeu o caminhão no pátio do posto de combustível; que dentro do caminhão foi deixada a quantia de aproximadamente R\$9.000,00 (nove mil reais); que dentro do veículo tinha um aparelho celular para manter contato com outras pessoas; que o réu também trazia consigo o seu aparelho celular pessoal da marca Samsung; que receberia, ao final, a quantia de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) para transportar a mercadoria consistente em cigarros oriundos do Paraguai; que foi a primeira vez que fez essa viagem; que sabia que no caminhão tinha cigarros oriundos do Paraguai; que não se recorda de no interior do veículo existir placas de outros veículos; que não chegou a comunicar por telefone com Evandro, mas sabia que tinha alguém que iria auxiliá-lo durante todo o trajeto; que não manteve mais contato com ninguém depois da segunda prisão em flagrante ocorrida no Estado do Paraná, pela prática de crime semelhante ao objeto desta ação penal; que, no momento da prisão até ser conduzido à Delegacia, não manteve contato com o corréu Evandro, que foi conduzido à Delegacia de Polícia em viatura distinta da que levou o corréu Evandro.”

O corréu **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, ao ser ouvido pela autoridade policial, admitiu que executava o serviço de “batedor”, cabendo-lhe comunicar com o comparsa, informando-o sobre eventual de fiscalização policial na rodovia. Articulou que sabia da existência de um caminhão carregado de cigarros oriundos do Paraguai, contudo, não chegou a vê-lo, tampouco o seu condutor. Discorreu que receberia a importância de R\$1.000,00 (um mil reais) para prestar o serviço de “batedor”. Asseverou que, para se comunicar com o motorista do caminhão, recebera um aparelho celular, sendo que os contatos eram efetuados por meio do aplicativo *whatsapp*, apagando-se, logo em seguida, as mensagens enviadas. Sublinhou não saber o nome da pessoa que o contratou para prestar o serviço, recordando-se do apelido “Gordo” ou “Professor”. Expendeu que fora contratado na cidade de Umuarama/PR, para atuar como “batedor” do caminhão até a cidade de Ribeirão Preto/SP, não sabendo, todavia, o local onde seriam entregues as caixas de cigarro. Recorda-se que o motorista do caminhão havia mencionado a continuidade da viagem até o Estado de Minas Gerais.

Durante o interrogatório judicial, o acusado confessou a prática do delito e delincoou o seguinte:

*“que exercia a profissão de vendedor autônomo de veículos; que reside em Umuarama/PR; que já foi preso anteriormente pela prática de crime semelhante, nos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul; que confirma o depoimento que prestou em sede policial; que foi contratado na rua onde trabalha, em Umuarama/PR; que nunca tinha visto a pessoa que o contratou; que receberia R\$1.000,00 (um mil reais) para prestar o serviço, além dos custos com a viagem; que o dinheiro que foi apreendido em seu poder era de sua propriedade; que o veículo Toyota/Corolla é de propriedade de seu amigo; que não contou a seu amigo o real propósito da viagem; que saiu no dia 03/05/2020 e se deslocou até a cidade de Ourinhos/SP e, em seguida, partiu em direção a Ribeirão Preto/SP; que durante o trajeto mantinha contato por *whatsapp* com Júlio; que transmitia a Júlio, por meio de mensagens e ligações efetuadas pelo *whatsapp*, informações acerca da rodovia; que as mensagens eram apagadas em seguida; que no interior do veículo Toyota/Corolla tinham dois celulares, sendo um de sua propriedade; que, na verdade, os policiais abordaram-no com arma; que os policiais derrubaram-no no chão e uma das testemunhas deu um tapa em sua face; que, num primeiro momento, negou o fato; que depois admitiu a prática do delito dada a insistência dos policiais militares; que, por ocasião da audiência de custódia, não comentou tal fato a este juízo, pois ficou com medo de relatar sobre esse assunto; que foi submetido a exame de corpo delito; que não mais manteve contato com a pessoa que o contratou para executar tal serviço.”*

No que diz respeito à versão apresentada pelo acusado **EVANDRO**, segundo o qual, conquanto tenha confessado extrajudicialmente o cometimento do delito, teria se submetido à violência física perpetrada pelos policiais militares responsáveis por sua prisão, não merece guarida. Os documentos acostados aos autos do processo eletrônico fazem prova de que, durante a audiência de custódia, realizada aos 05/03/2020, o custodiado, ao ser indagado por este juízo acerca das circunstâncias nas quais se deram a prisão em flagrante delito, afirmou que não sofreu qualquer tipo de violência física ou psicológica. Ademais, não há apontamento de lesão em laudo de exame corporal.

As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa, aliadas aos depoimentos das testemunhas e aos documentos juntados aos autos do inquérito policial, fazem prova firme e segura de que os acusados, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios previamente ajustados, transportavam considerável quantidade de maços de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhados da respectiva documentação fiscal, dando ensejo à configuração do delito descrito no artigo 334-A, *caput*, §1º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Com efeito, a natureza dos produtos transportados e a origem estrangeira (cigarros da marca R7, sabidamente de comercialização proibida no Brasil e produzidos no Paraguai, sem o cumprimento das condições sanitárias impostas pela agência reguladora ANVISA) evidenciam que eram fruto de intermediação irregular no país, tanto que não possuíam documentação fiscal ou aduaneira para o transporte.

O laudo pericial demonstra claramente que nas embalagens dos maços de cigarro continham dizeres identificando a origem alienígena da mercadoria.

Ressoa dos documentos acostados no inquérito policial que **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO** figura como investigado nos Inquéritos Policiais nºs 90049.000465/2017-53, 90012.004404/2017-82 e 90049.000021/2020-13, em curso nas Delegacias de Polícia Federal de Umuarama/PR, Naviraí/MS e Maringá/PR, nos quais se investigam a prática dos crimes tipificados nos arts. 180, 297, 304 e 334-A, todos do Código Penal e no art. 2º, §4º, III e V, da Lei nº 12.850/2013. Consta também relatório de antecedentes criminais que **EVANDRO** ostenta a condição de réu na (i) ação penal nº 2223/2011, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Umuarama/PR, pela prática de crime tipificado no art. 147 do Código Penal, tendo sido extinta a punibilidade; (ii) ação penal nº 0002198-38.2012.8.16.0173, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Umuarama/PR, na qual se apurava a prática de crime de apropriação indébita, tendo sido o feito arquivado, com trânsito em julgado em 15/04/2019; e (iii) ação penal nº 0012455-78.2019.8.16.0173, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Umuarama/PR, pela prática de crime de lesão corporal (denúncia recebida em 26/11/2019).

Do caderno processual também se denota que o corréu **JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA** foi recentemente preso em flagrante delito pela prática de crime descrito no art. 334-A do Código Penal, tendo sido homologada a prisão e substituída por medidas cautelares pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaiará/PR.

Inobstante os inquéritos policiais e as sentenças penais condenatórias não transitadas em julgado não sirvam de fundamento para a negatização dos antecedentes criminais, resta clarividente que os acusados atuam continuamente na prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal, sendo que nem mesmo a prisão em flagrante delito de **JÚLIO**, no dia 04/03/2020, substituída por medida cautelar, foi capaz de frear a saga da delinquência.

O farto conjunto probatório, roborado pela confissão dos acusados, evidencia a vontade livre e consciente de transportar maços de cigarro produzidos no Paraguai, desacompanhados de documentação hábil a comprovar a regular importação, dando-lhes destinação comercial.

3. DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

Adiro ao entendimento de que em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, em razão do transporte de mercadorias proibidas, descabe, de início, cogitar da atenuante de confissão espontânea, uma vez que esta circunstância tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da autoria e materialidade do delito.

Segundo entendimento sumulado pelo STJ no Enunciado nº 545, somente quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.

Entretanto, os réus confessaram espontaneamente que transportavam maços de cigarro provenientes do Paraguai, tendo indicado aos agentes policiais o local no qual se encontravam as mercadorias contrabandeadas, bem como detalhado a procedência e o preço do serviço. Contribuíram, destarte, diretamente para descortinar o delito por eles perpetrado, razão pela qual deve incidir, na segunda fase de dosimetria da pena, a circunstância atenuante, em observância ao enunciado da Súmula 545 do STJ.

4. DOSIMETRIA DA PENA

Acolho o pedido formulado pelo *Parquet* Federal em face dos acusados e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, *caput*, do Código Penal.

4.1 EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a **culpabilidade** é normal à espécie, conquanto a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado.

Em análise às certidões de antecedentes criminais (Súmula STJ nº 636: "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência"), não consta registro de sentença penal condenatória transitada em julgada, razão pela qual, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e na Súmula 444 do STJ, não há que se falar em maus antecedentes.

No que tange à **conduta social**, deve ser analisada para aferir a postura da ré no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Inobstante a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso que demonstram certa predileção do sentenciado à delinquência, não podem ser utilizadas para negar a conduta social (STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016. STJ. 6ª Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/11/2018).

Não há nos autos elementos suficientes à aferição da **personalidade do agente**, razão pela qual também deixo de valorá-la.

O **motivo** do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de contrabando, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.

As **circunstâncias do crime** se encontram relatadas nos autos, devendo, neste ponto, ser valorada negativamente, uma vez que o sentenciado auxiliava, na condição de "batedor", em concurso de pessoa, o transporte de expressiva quantidade de maços de cigarros oriundos do Paraguai (474.500 maços da marca R7), cuja carga foi avaliada em mais de R\$2.372.500,00 (dois milhões, trezentos e setenta e dois mil e quinhentos reais). Soma-se a isso a quantia recebida pela execução do serviço e o uso de aparelho celular fornecido por terceiro para transmitir as coordenadas do trajeto ao condutor do caminhão, o que demonstra maior desvalor da ação delituosa.

As **consequências do crime** devem ser negativamente valoradas, haja vista o valor iludido do tributo de R\$3.391.595,51 (três milhões, trezentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e umcentavos).

Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal em **03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Não concorreu circunstância agravante.

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, qual seja, confissão extrajudicial, confirmada em juízo, que serviu de base para o decreto condenatório, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la no patamar de **02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão**, em observância ao disposto na Súmula 231 do STJ.

Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena acima dosada.

Em consonância com o disposto no artigo 33, §2º, alínea "c", do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.

Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

4.2 JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a **culpabilidade** é normal à espécie, conquanto a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado.

Em análise às certidões de antecedentes criminais (Súmula STJ nº 636: "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência"), não consta registro de sentença penal condenatória transitada em julgada, razão pela qual, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e na Súmula 444 do STJ, não há que se falar em maus antecedentes.

No que tange à **conduta social**, deve ser analisada para aferir a postura da ré no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Inobstante a existência de novo inquérito policial decorrente da prisão em flagrante delito pela prática de crime semelhante ao objeto desta ação penal, o que demonstram certa predileção do sentenciado à delinquência, não pode ser utilizado para negar a conduta social (STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016. STJ. 6ª Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/11/2018).

Não há nos autos elementos suficientes à aferição da **personalidade do agente**, razão pela qual também deixo de valorá-la.

O **motivo** do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de contrabando, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.

As **circunstâncias do crime** se encontram relatadas nos autos, devendo, neste ponto, ser valorada negativamente, uma vez que o sentenciado, agindo em concurso de pessoa, transportava em caminhão, acoplado a dois semirreboques, expressiva quantidade de maços de cigarros oriundos do Paraguai (474.500 maços da marca R7), cuja carga foi avaliada em mais de R\$2.372.500,00 (dois milhões, trezentos e setenta e dois mil e quinhentos reais). Soma-se a isso a quantia recebida pela execução do serviço, o emprego de nota fiscal contrafeita para ludibriar a fiscalização e o uso de aparelho celular fornecido por terceiro para receber as coordenadas do percurso de modo a se desvincular da ação policial, o que demonstra maior desvalor da ação delituosa.

As **consequências do crime** devem ser negativamente valoradas, haja vista o valor iludido do tributo de R\$3.391.595,51 (três milhões, trezentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e umcentavos).

Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal em **03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Não concorreu circunstância agravante.

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, qual seja, confissão extrajudicial, confirmada em juízo, que serviu de base para o decreto condenatório, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la no patamar de **02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão**, em observância ao disposto na Súmula 231 do STJ.

Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena acima dosada.

Em consonância com o disposto no artigo 33, §2º, alínea "c", do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.

Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

5. DA PERDA DOS BENS

Consoante dição do artigo 91 do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa, das mercadorias estrangeiras apreendidas e arroladas no **Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300-31211/2020**.

Em relação aos valores arrolados no **Auto de Apresentação e Apreensão nº 32/2020**, depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, por se tratar de produto proveniente da prática de crime, decreto o perdimento em favor da União. Não se desincumbiu a defesa de seu ônus probatório em comprovar a origem lícita do numerário apreendido.

Igualmente, decreto a perda dos veículos (um trator placa JNY-2367, IVECO/STRALIH, ano/modelo 2007, ostentando placa HEH-2589; um veículo placa NOD-1762, tipo carga/semi-reboque/carroceria aberta, marca SR/RANDON SR CA, ostentando placa DPC-0425; um veículo placa NOD-1482, do tipo carga/semi-reboque/carroceria aberta, marca SR/RANDON SR CA, ostentando placa DPC-0435; um veículo Toyota/Corolla CLI 1.8 CVT, placas FOW-9E49, ano 2016/2017) e dos aparelhos celulares arrolados no citado auto de apresentação e apreensão, vez que inexistente identificação de origem e propriedade lícita, além de terem sido empregados na consecução do crime.

Resta, portanto, indeferido o pedido do corréu EVANDRO de devolução do veículo Toyota/Corolla, placa FOW-9E49, cor preta, 2016/2017, código Renavam 01088809135, de propriedade de Ailton César da Silva. A uma porque não detém o réu legitimação extraordinária para postular em nome de outrem a restituição de bem alheio, devendo o terceiro de boa-fé valer-se do incidente processual estabelecido pelo art. 120 do Código de Processo Penal. A duas porque o automóvel foi empregado na consecução de crime, inexistindo nos autos prova da licitude da propriedade.

6. DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Considerando que o acusado praticou o crime mediante a utilização de veículo automotor, deverá ter suspensa sua habilitação para dirigir, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 92. São também efeitos da condenação:

(...)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.”

A prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no contrabando ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório.

Dessa sorte, considerando que os acusados conduziam veículos utilizados como instrumento para a prática do crime de contrabando de grande quantidade de maços de cigarro oriundos do Paraguai, previsto no artigo 334-A, *caput* e §1º, incisos I e IV, do Código Penal, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, suso transcrito.

Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarraria na vedação constante da alínea “b” do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal.

Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) até a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou, b) até o cumprimento integral das demais penalidades.

A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do CP, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior; nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Noutro giro, poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de: “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.

Todavia, mostra-se excessivo permitir que o acusado somente possa requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento da pena ou extinção da pena (CP, artigo 94), considerado que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de tramitação do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir.

A analogia com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir.

Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, **devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas**, o que servirá de fator estímulo para um expedito e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o condenado até mesmo lançar mão, em alguns casos, da faculdade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o § 4º do artigo 46 do Código Penal.

7. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA

Em vista do contido no artigo 144-A do Código de Processo Penal, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu item I, alínea “b”, e na Resolução 379/2014 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a alienação antecipada dos veículos apreendidos para lhes preservar o respectivo valor, tendo em vista a possibilidade de depreciação natural em virtude do transcurso do tempo.

Para tanto, deverá a Secretária, em vista de cópia desta sentença, instaurar, em apartado, o procedimento de alienação antecipada do bem.

8. DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Tendo em vista que os réus foram condenados à pena privativa de liberdade, em regime aberto, substituída por restritivas de direito, bem como compareceram a todos os atos da instrução processual, de rigor, com fundamento no **art. 282, §5º, do Código de Processo Penal**, a revogação da medida cautelar que outrora decretou as prisões domiciliares (com monitoramento eletrônico). Por conseguinte, restam também revogadas as medidas cautelares de comparecimento perante a autoridade judicial e a necessidade de comunicar previamente a este juízo a alteração de residência ou ausência da Comarca.

Dessarte, em relação ao pedido formulado pelo corréu JÚLIO de autorização para realização de trabalho externo, resta prejudicada a sua análise, ante a revogação da prisão domiciliar monitorada. Entretanto, insta ressaltar que o réu também se encontra em regime de prisão domiciliar por força de decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, devendo tal postulação ser deduzida perante aquele órgão judicial.

9. DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO OU REDUÇÃO DO VALOR DA FIANÇA

Rememore-se que este juízo havia decretado a prisão preventiva de JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do CPP, convertendo-a em prisão domiciliar, na forma da Recomendação CNJ nº 62/2020, cumulada com outras medidas cautelares diversas da prisão consistentes em: a) recolhimento domiciliar, em período integral, a ser fiscalizada por carta precatória a ser expedida ao Juízo do domicílio do réu, submetendo-o à vigilância eletrônica em tempo integral, mediante uso de tornozeleira, cuja manutenção será feita às suas expensas; **b) fiança, arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser adimplida em 10 (dez) prestações mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a primeira vencendo em 06/06/2020 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes**; c) comparecimento perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimado para os atos da instrução processual penal; e d) não mudar de residência, sem prévia permissão do Juízo, ou se ausentar de sua residência, por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o lugar onde será encontrado. Decretou-se quebrada a fiança anteriormente recolhida, nos termos dos arts. 341, III, e 343 do Código de Processo Penal. (ID 31714744).

Intimado em diversas oportunidades, o réu sequer efetuou o recolhimento da primeira parcela arbitrada a título de fiança.

Compulsando os documentos juntados aos autos do processo eletrônico, em especial o extrato CNIS (ID 29238781 - Pág. 12), observa-se que o acusado não mantém vínculo empregatício, encontrando-se em situação de desemprego. Por sua vez, apresentou no ID 34606022 declaração do Município de Japorá/MS contendo proposta de trabalho imediato na Secretária Municipal de Saúde, para exercer a função de fiscal sanitário.

Diante desse quadro, com fundamento nos arts. 325, §1º, inciso II, e 326 do Código de Processo Penal, reduzo o valor da fiança para R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser parcelado em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) cada, vencendo-se a primeira em 10/07/2020 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para:

a) condenar definitivamente o acusado **JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA**, anteriormente qualificado, à **pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão**, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334-A, §1º, incisos I e IV, c/c art. 29 do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Fixo, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto.

Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

b) condenar definitivamente o acusado **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, anteriormente qualificado, à **pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão**, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334-A, §1º, incisos I e IV, c/c art. 29 do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Fixo, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto.

Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade.

Tendo em vista que os sentenciados compareceram a todos os atos da instrução processual, sem causar tumulto processual, e levando em conta a pena privativa de liberdade aplicada no caso em concreto, substituída, ao final, por 02 (duas) restritivas de direito, desnecessário se mostra a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em prisão domiciliar monitorada, comparecimento perante a autoridade judicial e necessidade de comunicar previamente a este juízo a alteração de residência ou ausência da Comarca. **Destarte, com fulcro no art. 282, §5º, do CPP, revogo as medidas cautelares anteriormente fixadas por este Juízo, ressalvando-se a obrigação de o réu Júlio adimplir a fiança.**

Com fundamento nos arts. 325, §1º, inciso II, e 326 do Código de Processo Penal, reduzo o valor da fiança outrora fixada em relação ao condenado **Júlio César Lourenço da Silva** para R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser parcelado em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) cada, vencendo-se a primeira em 10/07/2020 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. Deverá o condenado comprovar o recolhimento da fiança perante este juízo.

Expeçam-se, com urgência, os respectivos Alvarás de Soltura Clausulado em relação aos mandados de prisão domiciliar vinculados aos sentenciados.

Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91, inciso II, “a” e “b”, do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendidas e arroladas no **Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300-31211/2020**, bem como dos bens (veículos e aparelhos celular) arrolados no **Auto de Apresentação e Apreensão nº 32/2020** e dos valores depositados nas contas judiciais nºs. 2742.005.86401357-5 e 2742.005.86401358-3.

O dinheiro dado como fiança servirá ao pagamento das custas processuais e da prestação pecuniária, consoante o disposto no art. 336, *caput*, do Código de Processo Penal. Registre-se que, em relação à fiança anteriormente recolhida pelo condenado JÚLIO (conta judicial nº 2742.005.86401377-0), foi decretada a quebra, nos termos dos arts. 341, inciso III, e 343 do Código de Processo Penal.

Aplico, outrossim, aos sentenciados o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores, devendo perdurar pelo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa competente. Comunique-se o órgão de trânsito competente.

Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais.

Por derradeiro, oficie-se à Receita Federal em Bauru/SP, para que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jauú/SP, 01 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: ANA CAROLINA SALMAZO - EPP, JOSE LUIZ SALMAZO, ERMELINDA NANNI SALMAZO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-22.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567

DESPACHO

Num. 34631879: suspendo a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra a obrigação do parcelamento acordado. Noticiado o cumprimento da obrigação será extinta a ação pelo adimplemento. Do contrário, prosseguirá a execução em seus ulteriores termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jauí/SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-88.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: RONALDO DONISETI MONTANARI JAU - ME, RONALDO DONISETE MONTANARI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

DESPACHO

Analisando a manifestação da credora verifico haver claro desinteresse na realização de audiência virtual, bem assim, presencial, razão pela qual, determino seu cancelamento.

Intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos, desarquivando se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jauí/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-15.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: ALVARO COSTA NETO

Advogados do(a) AUTOR: RILALY ARAUJO VITOR DA SILVA - SP447449, PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE - SP363041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ALVARO COSTA NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Como pedido subsidiário, requer o reconhecimento de tempo especial, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Em apertada síntese, sustenta que o INSS não analisou a especialidade dos períodos de 01/07/1985 12/11/1986, 12/01/1987 a 14/01/1988, 01/03/1988 a 20/02/1990, 01/08/1990 a 19/02/1992, 01/09/1995 a 29/11/1995, 01/04/1999 a 04/06/2008, 12/01/2009 a 13/06/2018 e 02/05/2019 a DER para fins de concessão de aposentadoria especial e indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.705.587-5, DER 17/05/2018.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$39.872,89 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema eletrônico do PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca de reconhecimento de tempo especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelar"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, que deverá corresponder à soma das prestações vencidas desde a DER até a data do ajuizamento da ação acrescida de mais doze prestações vincendas e apresentar o respectivo demonstrativo do valor da causa.

Cumpridas as providências acima, tomemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 01 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Requer a parte autora a produção de prova pericial na sociedade empresária Hidrocart Cartografia Ltda., a fim de comprovar o caráter especial da atividade exercida no período de 06/08/2001 a 04/11/2005 (ID 28850538).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Dos documentos carreados aos autos depreende-se que a parte autora requereu o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP à pessoa jurídica Hidrocart Cartografia Ltda., CNPJ 40.353.559/0001-10, por mensagem eletrônica, enviada para o e-mail famadeo@sportcart.com.br em 23 de julho de 2019 (Num. 28850655 - Pág. 1).

Também demonstrou o envio de carta registrada para a pessoa jurídica Hidrocart Cartografia Ltda., no endereço cadastrado perante a Receita Federal do Brasil, ou seja, Rua Sacadura Cabral, nº 120, sala 902, Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, que retornou com a anotação “mudou-se”. (Num. 28850655 - Pág. 2).

Com isso se vê que a parte autora comprovou documentalmente duas tentativas frustradas de contato (por e-mail e carta registrada com AR) com a sociedade empresária no domicílio tributário cadastrado perante a Receita Federal do Brasil.

Contudo, em consulta eletrônica à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP realizada nesta data, observa-se que para o CNPJ informado (40.353.559/0001-10) retornou informação de que a sociedade empresária Hidrocart Cartografia Ltda. se encontra estabelecida na Avenida Rio Branco, nº 45, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Sendo assim, considerando o cenário atual de pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) e antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial, **faculto à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, solicite o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT para a sociedade empresária no endereço cadastrado perante a JUCESP (Avenida Rio Branco, nº 45, Centro, Rio de Janeiro/RJ) e tão logo retorne o aviso de recebimento, providencie a juntada de cópia nestes autos.**

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

Jaú, 01 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000149-72.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: MARCIO AURELIO CORREA GRISO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL APARECIDO FOSCHIANI - SP168064
EMBARGADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP, PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817, MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316
Advogado do(a) EMBARGADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I. DO RELATÓRIO

MARCIO AURÉLIO CORREA GRISO opôs embargos de terceiro em face do **POSTO SÃO JUDAS TADEU LTDA. EPP, PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e UNIÃO** (Fazenda Nacional) em virtude de constrição judicial de bem imóvel registrado sob a matrícula nº 37.464 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0001686-72.2009.4.03.6117 (principal), movida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face do **POSTO SÃO JUDAS TADEU LTDA. EPP** e de **PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Aduz o embargante que é senhor legítimo e possuidor do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 37.464 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, localizado na Rua Major Ascânio, nº 87, Município de Jaú/SP, consistente em prédio comercial destinado à comercialização de combustíveis, o qual foi adquirido em 18/02/1997, por meio de instrumento particular de compra e venda, figurando como vendedora a pessoa jurídica Posto São Judas Tadeu Ltda., representada por Daniel Walter Scatigna Pimenta, Luiz Jarbas Assis Bueno Júnior e Luiz Devite, como compradores Márcio Aurélio Griso e Marlene Correa Griso (falecida) e como intervenientes Adão Gerson Aparecido Grizzo, José Antônio Grizzo, Celso Renato Grizzo e Eva Fátima Aparecido Grizzo, os quais, em 20/02/1997, adquiriram o fundo de comércio, por meio de instrumento particular de compra e venda.

Relata o embargante que, no ano de 1995, juntamente com sua falecida genitora, adquiriram o imóvel dos antigos proprietários; em 1996, venderam o imóvel a Walter Scatigna e Luiz Devite; em fevereiro de 1997, o embargante e sua mãe readquiriram apenas o imóvel, dando em locação aos intervenientes Adão Gerson Aparecido Grizzo, José Antônio Grizzo, Celso Renato Grizzo e Eva Fátima Aparecido Grizzo.

Argumenta o embargante que, ao tempo da aquisição do bem imóvel, não foi possível o registro translativo da propriedade em decorrência da existência das inscrições de duas hipotecas em favor da Petrobrás, bem como por não ter localizado Adão Grizzo, que seria a pessoa responsável pela assinatura da escritura definitiva.

Arremata que adquiriu o imóvel em fevereiro de 1997, ou seja, antes das inscrições dos créditos tributários em Dívida Ativa, que ocorreram entre 2003 e 2013.

O pedido liminar é para o fim de anulação de penhora e arrematação do imóvel constrito judicialmente.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão que postergou a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para o fim de suspender a arrematação do imóvel matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob o nº 37.464 e determinou a citação.

O embargante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ofereceu contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo embargante. Juntou documentos.

Citada, a PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, na qualidade de arrematante, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos de terceiro e a impugnação ao valor da causa. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido formulado pelo embargante. Por fim, requereu a declaração de validade da arrematação e a expedição da respectiva carta. Juntou documentos.

A arrematante PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o nº 5002958-19.2018.4.03.0000, contra a r. decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para suspender a arrematação do imóvel.

Decisão mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Citado por edital, o embargado POSTO SÃO JUDAS TADEU LTDA. EPP deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O embargante rechaçou os argumentos da parte contrária e requereu a produção de prova pericial e oral. Juntou documentos.

Decisão que, considerando dispensáveis o exame pericial e a produção de prova testemunhal, determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Decisão que converteu o julgamento em diligência para intimar os advogados constituídos Dr. Marcos Rogério Tirolo, OAB/SP 205.316, e Dr. Rodrigo Pereira de Oliveira, OAB/SP 218.817, para apresentarem defesa nestes embargos de terceiro, em favor da pessoa jurídica Auto Posto São Judas Tadeu Ltda., corrigir, de ofício, o valor da causa, que passa a ser de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e intimar a parte embargante para comprovar o recolhimento das custas processuais complementares.

O embargante comprovou o recolhimento das custas processuais complementares.

Foi acostada aos autos cópia integral dos autos da execução fiscal nº 0001686-72.2009.4.03.6117.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos objetivos e subjetivos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Acolho a preliminar de intempestividade dos embargos aventada pelo arrematante PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Os embargos de terceiros têm natureza complexa, pois, sustentam uma **carga declaratória**, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma **carga constitutiva negativa**, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma **carga executiva**, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também volta-se à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo **terceiro senhor e possuidor**, ou apenas **possuidor**, na **defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado**, emação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial.

Exsurge-se do **caput do art. 674 do Código de Processo Civil** que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no **caput** configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

Nos termos da **Súmula 84 do STJ**, “*é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*”. Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, temação de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrição judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário.

Dispõe o **art. 675 do Código de Processo Civil** acerca do prazo para oposição dos embargos de terceiros. **Os embargos poderão ser opostos** a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no **processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.**

No caso dos autos, a pessoa jurídica PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. arrematou a totalidade do bem imóvel registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú/SP, matrícula de nº 37.464, no leilão público realizado no dia **05 de junho de 2017**. O auto de arrematação foi expedido na mesma data (Num. 25415974 - Pág. 105 a 107).

Dos autos da execução fiscal nº 0001686-72.2009.4.03.6117 acostados a este feito, observa-se que o arrematante protocolizou o requerimento de expedição da carta de arrematação em 22 de junho de 2017 (Num. 32752259 - Pág. 15). A exequente recebeu o termo de assunção e parcelamento de dívida assinado pelo arrematante, pelo correio, em 29 de setembro de 2019 (Num. 25415974 - Pág. 134-135). Sobreveio decisão, datada de 24 de outubro de 2017, determinando ao arrematante que promovesse o pagamento do ITBI e, uma vez comprovado nos autos, a expedição da carta de arrematação (Num. 32752259 - Pág. 28).

Contudo, **os embargos de terceiros foram opostos em 25 de outubro de 2017, ou seja, muito além do prazo previsto em lei para sua oposição, que é de cinco dias após a arrematação, que, repis, ocorreu em 05 de junho de 2017.**

Ademais, o embargante tinha pleno conhecimento acerca da existência das execuções fiscais e da penhora que recaiu sobre o bem imóvel em discussão.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Extrai-se da **matrícula do imóvel** (Num. 32752263 - Pág. 26) que a **indisponibilidade** havida nos autos das execuções fiscais foi averbada em **08 de dezembro de 2010, sob o protocolo nº 137.401, prenotado em 29 de novembro de 2010 e a penhora foi averbada em 28 de maio de 2012, sob o protocolo nº 150.693, prenotado no dia 23 de maio de 2012. Donde se infere presunção absoluta de conhecimento dos atos constitutivos sobre o imóvel.**

Pelas razões expostas, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de terceiros por intempestividade.

III. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE TERCEIRO** e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, e art. 318, ambos do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela provisória de urgência que suspendeu a arrematação do imóvel de matrícula nº 37.464 (ID 3201717), prosseguindo-se nos autos da execução fiscal nº 0001686-72.2009.4.03.6117.

Condeno, com fulcro no art. 85, §4º, III, do CPC, a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001686-72.2009.4.03.6117 (autos principais).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 30 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000362-73.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Irmandade de Misericórdia do Jahu - Santa Casa noticiou que foram habilitados os dez leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI Adulto Tipo II - Covid-19, conforme a Portaria nº 1.541, de 12 de junho de 2020, publicada em 15/06/2020, acostada aos autos.

Sobre o despacho que determinou a intimação do Ministério Público Federal e do Município de Jahu para que se manifestassem acerca da informação trazida aos autos pela Irmandade de Misericórdia do Jahu - Santa Casa, de que foram habilitados os dez leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI Adulto Tipo II - Covid-19, conforme Portaria nº 1.541, de 12 de junho de 2020, publicada em 15/06/2020.

Ciente da efetiva habilitação dos leitos, a União peticionou informando que segue acompanhando junto ao Ministério da Saúde as demais ordens emanadas das decisões de 15.05.2020, 22.05.2020 e 04.06.2020, de modo a trazer novidades o quanto antes possível (ID 33880882).

Em essência, o Ministério Público Federal requereu a juntada de mídia contendo as declarações de Rafael Leandro de Mendonça, Coordenador-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Ministério da Saúde, no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.022.000080/2020-63 (cf. Portaria IC nº 4, de 10/06/2020 – ID 33600099), reconsiderou o pleito formulado no item 8, “i”, “ii” e “v” da manifestação de ID 33600098, sem prejuízo de eventual reavaliação do quadro se necessário e reiterou somente o item 8, “iii”, da manifestação de ID 33600098, sem prejuízo da continuidade da incidência da multa cominatória, com intimação da União para que apresente manifestação conclusiva nos autos, comprovando o cumprimento das demais obrigações judiciais pendentes, consubstanciadas nos itens “c” e “d” da decisão de 15/05/2020 (ID 32288508, pág. 30) e nos itens “b” e “c” da decisão de 22/05/2020 (ID 32645956, pág. 25), ou que justifique, de forma idônea e mediante documentação, a impossibilidade de fazê-lo (Num. 34073663).

O Município de Jahu informou que o recurso financeiro foi creditado pelo Ministério da Saúde/MS – Fundo Nacional de Saúde/FNS na conta do Fundo Municipal de Saúde – FMS Jaú no dia 17 de junho de 2020 e foi transferido pela Secretaria de Economia e Finanças para a Santa Casa de Jaú no dia 19 de junho de 2020 (ID 34536716).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, tendo em vista que as declarações de Rafael Leandro de Mendonça, Coordenador-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Ministério da Saúde, no bojo dos autos do inquérito civil nº 1.34.022.000080/2020-63 (cf. Portaria IC nº 4, de 10/06/2020 – ID 33600099), envolve pontos comuns derivados desta ação civil pública, **de firo** a juntada dos áudios (IDs 34074869, 34075459 e 34076005) requerida pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil.

Quanto ao item 8, “iii”, da manifestação de ID 33600098, **de firo** o requerido pelo Ministério Público Federal.

Intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento das demais obrigações judiciais pendentes, consubstanciadas nos itens “c” e “d” da decisão de 15/05/2020 (ID 32288508, pág. 30) e nos itens “b” e “c” da decisão de 22/05/2020 (ID 32645956, pág. 25) ou, no mesmo prazo, justifique, de forma fundamentada e mediante documentação, a impossibilidade material do cumprimento.

Sem prejuízo e em observância ao efetivo contraditório, intemem-se o MUNICÍPIO DE JAHU, a IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU – SANTA CASA e a UNIÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre os áudios acostados aos autos pelo Ministério Público Federal, contendo as declarações de Rafael Leandro de Mendonça, Coordenador-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Ministério da Saúde, no bojo dos autos do inquérito civil nº 1.34.022.000080/2020-63 (cf. Portaria IC nº 4, de 10/06/2020 – ID 33600099) (IDs 34074869, 34075459 e 34076005), nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil.

Dê-se, imediatamente, ciência ao Ministério Público Federal, à Procuradoria-Regional da União em Bauru/SP e à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região – DIV Saúde – Divisão Regional de Saúde Pública na 3ª Região, por meio eletrônico (e-mails institucionais) e pelo portal de intimação do PJE, certificando nos autos do processo eletrônico todos os atos, inclusive a confirmação de recebimento dos e-mails.

Encaminhe-se cópia da presente decisão judicial, por meio eletrônico, ao e-mail constante no inquérito civil público: cgahd@saude.gov.br, certificando nos autos do processo eletrônico todos os atos, inclusive a confirmação de recebimento dos e-mails.

Quanto ao mais, decorrido o prazo para contestação, intemem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MUNICÍPIO DE JAHU e a IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU – SANTA CASA para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Após, decorridos os prazos e tratando-se de matéria de direito e de fato, que demanda unicamente produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se, com urgência. Intemem-se.

Jahu, 01 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000204-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JACQUES ROQUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JACQUES ROQUE em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAUÍ/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora a concessão e implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado no bojo do NB 42/179.431.604-0.

Em síntese, relata que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu acórdão que lhe garantiu a reafirmação da DER e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, no entanto, que, encaminhados os autos à APS de origem para implantação do benefício, não houve andamento processual até a data da impetração.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, informando que o processo administrativo retornou à Seção de Reconhecimento de Direitos devido à constatação de um equívoco no acórdão 9649/2019 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, pois mesmo com a inclusão das competências reconhecidas no acórdão não foi atingido o tempo mínimo para a concessão do benefício.

O representante judicial da impetrada requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o interesse de agir não mais subsiste.

O Ministério Público Federal – MPF oficiou pela denegação da segurança.

Adveio aos autos petição do impetrante noticiando que a contagem administrativa se encontrava equivocada. Juntou documentos.

Nova petição do impetrante retificando a própria contagem e requerendo a notificação do INSS para apresentação de contagem corrigida.

Aos 15/05/2020, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para esclarecer os equívocos apontados pelo impetrante.

A autoridade apontada coatora prestou novas informações, admitindo assistir razão parcial ao impetrante em relação aos equívocos por ele apontados e apresentando nova contagem administrativa.

Intimadas, as partes permaneceram inertes.

Por sua vez, o Ministério Público Federal ratificou o parecer anteriormente apresentado, sob o argumento de que a implantação do benefício previdenciário depende de nova análise da presença dos requisitos necessários, inexistindo, assim, direito líquido e certo da parte impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas.

Afasto a tese de ausência de interesse de agir suscitada pelo representante judicial da impetrada, tendo em vista que o pedido formulado nos autos - concessão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - ainda não foi alcançado na esfera administrativa.

Assim, estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O impetrante insurge-se contra a alegada omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do processo administrativo com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado no bojo do NB 42/179.431.604-0.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito, portanto, ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que “o processo recursal 44233.172963/2017-01, relativo ao benefício 179.431.604-0 foi retomado à Seção de Reconhecimento de Direitos devido à constatação de um equívoco no acórdão 9649/2019 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, pois mesmo com a inclusão das competências reconhecidas no acórdão não foi atingido o tempo mínimo para a concessão do benefício”.

Posteriormente, ao ser notificada a se manifestar sobre as incorreções na contagem administrativa apontadas pelo impetrante, esclareceu que, de fato, algumas competências haviam sido omitidas, equivocadamente, da contagem administrativa, mas apontou que, mesmo com sua inclusão, não havia sido alcançado o patamar de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

O extrato de andamento processual apresentado pela autoridade impetrada (cujo documento em formato “.pdf” determino a juntada aos autos para melhor visualização no PJe) demonstra que, em 07/04/2020, houve despacho proferido administrativamente e, em seguida, o processo recursal 44233.172963/2017-01, relativo ao benefício NB 42/179.431.604-0 foi retornado à Seção de Reconhecimento de Direitos.

Conforme justificado pela autoridade impetrada, isso decorreu da conclusão pela APS/Jaú de que, mesmo com a inclusão das competências reconhecidas no acórdão, não teria sido atingido o tempo mínimo para a concessão do benefício.

Disso concluo que não está diante de um retardamento injustificado no caso dos autos. A autarquia previdenciária, exercendo sua prerrogativa de autotutela, adotou procedimento fundamentado tendente à eventual revisão da decisão proferida na instância recursal administrativa.

E somente o retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica e o postulado da duração razoável do processo.

Assim, excepcionalmente porque justificada a delonga da autarquia em dar cumprimento à decisão proferida na instância recursal administrativa, presume-se legal o ato administrativo do INSS.

Por fim, registro que uma eventual análise da contagem do tempo de contribuição apresentada pelas partes nos autos, notadamente diante da divergência entre os parâmetros utilizados por elas, demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que não é admitido em sede de mandado de segurança.

Desta forma, de rigor a denegação da segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 01 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000356-66.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: VALDECIR SEVERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALDECIR SEVERIO DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ-SP**, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada coatora proceda à concessão, implantação e manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.942.642-1 e, caso necessário, proceda à comunicação de eventual exigência para respectivo cumprimento.

Em breve síntese, o impetrante alegou que a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu acórdão que lhe garantiu a reafirmação da DER e reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, afirmou que, encaminhados os autos à APS de origem para implantação do benefício, não houve andamento processual até o presente momento.

Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a liminar pretendida.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Pontuou que foi cumprido o acórdão 0023/2020 da 4ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício 181.942.642-1.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

Apesar de intimado, o representante judicial da impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Colhe-se dos autos do processo eletrônico que o acórdão 0023/2020, prolatado pela 4ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, foi cumprido pela Agência da Previdência Social, no curso da demanda, o que implicou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.942.642-1, com DIB em 12/11/2019 e DDB em 13/05/2020 (ID 32285288).

Dessarte, não mais subsiste o interesse processual do impetrante para que a autoridade apontada como coatora seja instada a concluir o processo administrativo.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 01 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380

Advogado do(a) REU: FREDERICO ARMOND BORGES - RJ138639

Advogado do(a) REU: FABRICIO PENALVA SUZART - BA41575

Advogados do(a) REU: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679

Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogados do(a) REU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) REU: IVANIL DE MARINS - SP86931

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) REU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

DECISÃO

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, **designo audiência de instrução e julgamento para o período de 24 a 28 de agosto de 2020, nos dias e horários a seguir estabelecidos:**

Dia 24/08/2020, às 13h00, para depoimento pessoal dos réus DANIEL LUIZ CRUZ DE ABREU, JOSÉ CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSÉ DA HORA, MARCO AURÉLIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOÃO BRECHOL DA CRUZ e THIAGO PEDRICI;

Dia 25/08/2020, às 13h00, para depoimento pessoal dos réus DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONÇALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DA SILVA SALLES e SANDRO LUIZ RODRIGUES.

Dia 26/08/2020, às 13h30, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes a seguir nominadas:

Testemunhas arroladas pelo MPF e pela UNIÃO (IDs 25945025 e 27420269):

1. Luis Fernando Baptista (oficial da Marinha do Brasil)

2. Edison Luis Menezes Cerutti

3. Nivaldo Donizete Torres

4. Idário Francisco Serafim Filho

5. Amauri Magalhães Silva

6. Devail Cintra

7. Valdir Aparecido Zola

Dia 27/08/2020, às 13h30, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes a seguir nominadas:

4.1) Testemunhas arroladas pelo MPF e pela UNIÃO (IDs 25945025e 27420269) (em continuação):

1. Cícero José da Silva
2. Claudemir Ferreira

4.2) Testemunha comum arrolada pelo MPF, pela UNIÃO (IDs 25945025e 27420269) e pelo réu Ariovaldo da Silva Salles (ID 27151608):

3. Décio Antônio Tamborlin

4.3) Testemunhas do réu Marcio Donizetti Mazer (ID 27151617):

4. Valdenir Alberto Bocchi
5. Roberto Gonçalves Dias
6. Valdinei Robson Rezende

Dia 28/08/2020, às 13h30, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e do informante do juízo a seguir nominadas:

5.1) Testemunhas do réu Ediney de Moraes Mota (ID 27151614):

1. Euler Amaral Coelho
2. Marco Antônio Marcondes Lourenço Plaza;
3. Ayrton Abrão dos Santos
4. Eduardo Whitaker Gonzales

5.2) Testemunhas do réu Ariovaldo da Silva Salles (ID 27151608):

5. Adenir Aparecido Gobbi
6. Manoel Alencar Gomes

5.3) Informante do Juízo:

7. Luzia Aparecida Perusso Mazer (esposa do réu Marcio Donizetti Mazer)

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão informar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, o e-mail e o número de telefone celular das partes, dos advogados e das testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o direcionamento de tais informações ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverá também advertir as partes, os advogados e as testemunhas para estarem munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Outras deliberações:

Por não reputar necessária a oitiva do corréu Derloizio Sera de Souza, na qualidade de informante, indefiro sua oitiva, com base no art. 447, § 4º do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, defiro a oitiva da esposa de Márcio Donizetti Mazer, Sra. Luzia Aparecida Perusso, como informante do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 1º de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-56.2020.4.03.6111
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do bloqueio de valores (ID 34670366) e o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, intime-se a executada para manifestação sobre a eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a mesma automaticamente convertida empenhora, ocasião em que a executada deverá ser intimada da construção e do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-61.2004.4.03.6111
EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000554-58.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA CRISTINA MARQUES
Advogado do(a) REU: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em prosseguimento designo o dia **14 de agosto de 2020, às 14h00min**, para a realização da **audiência de instrução**, ocasião em que será ouvida a testemunha do juízo Jonathan Lima Trindade e realizado novo interrogatório da acusada, se o caso.

A audiência será realizada de forma virtual, na linha do decidido no ID 33067855, e tendo em vista as manifestações favoráveis da acusação e defesa (IDs 33566213, 33396658 e 34391165).

As intimações e as orientações necessárias para o acesso à audiência, deverão ser encaminhadas à testemunha e à acusada por intermédio de aplicativo de mensagem (WhatsApp Messenger ou equivalente). Da mesma forma se dará o envio das orientações necessárias para o acesso do Procurador da República e do advogado de defesa.

Expeçam-se os mandados de intimação, encaminhando-os pelo meio supracitado.

Providencie-se o agendamento da videoconferência no sistema SAV.

Notifique-se o MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-20.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 34689574: Considerando que os autos já foram redistribuídos a 2ª Vara-Gabinete do JEF, dê-se ciência do ocorrido ao i. patrono da parte autora e, na sequência, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão julgador.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-61.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEIKO NUKADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.J.F, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITA BARBOSA LEME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.J.F, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000373-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação já incluídos a majoração determinada pelo Tribunal, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: A. C. B. D. S., G. H. B. D. S.
REPRESENTANTE: CRISTIANE DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-reclusão aos menores (DIB: 01/02/2016 e DCB: 11/01/2018) concedido nos autos a fim de possibilitar a realização de cálculos dos valores atrasados, tudo em conformidade com o julgado.

5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000531-71.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIA HIPOLITO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366, JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR - SP235318
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício rural por idade concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-93.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA SUELI SPADOTO VASCAO
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA SUELI SPADOTO VASCÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a autora o reconhecimento das condições especiais de trabalho às quais se sujeitou nos períodos de **01/09/1975 a 17/05/1978** e de **13/01/1995 a 10/05/2018**, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento apresentado na via administrativa, em **30/11/2017**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de tutela de urgência restou indeferido, nos termos da decisão de id **27286434**.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar o feito.

Por despacho de id **30065374**, foi decretada a revelia do INSS. No mesmo ensejo, as partes foram chamadas à especificação de provas.

A autora requereu a expedição de ofício à empresa “Nestlé Brasil Ltda.” e a realização de perícia nas dependências da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (id **31674479**). O INSS, em seu prazo, refutou a pretensão autoral (id **32315492**) e juntou documentos (id **32315494** e **32315498**).

A autora ofertou sua réplica (id **33874331**), reiterando o pedido de produção de provas antes formulado.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Por primeiro, indefiro o pedido de expedição de ofício e de produção da prova pericial formulado pela autora, por entender suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos técnicos já carreados aos autos. Assim, **julgo antecipadamente a lide**, nas linhas do artigo 355, I, do CPC.

Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em **30/11/2017**. Para tanto, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas nos períodos de **01/09/1975 a 17/05/1978** (“Nestlé Brasil Ltda.”) e de **13/01/1995 a 10/05/2018** (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília).

TEMPO ESPECIAL.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Conforme demonstrado pela contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (pág. 69/70 do id 32315494), o INSS já reconheceu a natureza especial da atividade exercida pela autora no período de **13/01/1995 a 31/12/1998**.

De tal sorte, em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere.

Resta, portanto, analisar o trabalho exercido nos demais períodos declinados na inicial – vale dizer, de **01/09/1975 a 17/05/1978** (**aprendiz biscoiteiro** na empresa “*Ailiram S/A – Produtos Alimentícios*”) e de **01/01/1999 a 10/05/2018** (**auxiliar de serviços gerais** na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília).

Visando a demonstrar as condições às quais se submeteu no primeiro período (de **01/09/1975 a 17/05/1978**), a autora compareceu aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 1 do id 27211341, indicando a presença de níveis de ruído de **83 dB(A)** em seu ambiente de trabalho – o que basta, de *per si*, para a caracterização da atividade como especial, porquanto extrapolado o limite de tolerância de **80 dB(A)** estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Como alhures asseverado, a simples menção de uso de EPI eficaz não descaracteriza a natureza especial da atividade, tratando-se do agente nocivo **ruído**, na esteira de jurisprudência sedimentada pelo Pretório Excelso.

Quanto à atividade de **auxiliar de limpeza** exercida pela autora junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, tenho que a pretensão autoral também merece acolhida.

Essa atividade encontra-se assim descrita nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de pág. 01/07 do id 27210574:

“Executar a limpeza geral nas dependências do hospital como, centros cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios, arquivo, laboratórios, Unidades de Terapia Intensiva, Moléstias Infeciosas, secretarias e outros setores da instituição que se fizerem necessários; recolher resíduos comuns, contaminados e perfurocortantes; lavar pisos, paredes, vidros, tetos, lavatórios, pias e banheiros, utilizando produtos químicos e técnicas específicas; realizar a limpeza concorrente das salas cirúrgicas; repor sacos de lixo nos cestos conforme a sujidade; abastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança.”

Tais atividades se mantiveram as mesmas até **06/11/2014**, acrescendo-se, a partir de então, as seguintes atribuições: *“realizar a limpeza concorrente das salas cirúrgicas; realizar limpeza e desinfecção terminal das unidades hospitalares como camas, colchões, mesas de cabeceiras, suportes, armários, régua de oxigênio, quando da alta do paciente, transferências ou óbitos, utilizando água sabão e desinfetante; executar a limpeza e desinfecção das geladeiras das alas das Unidades hospitalares, utilizando técnicas e materiais adequados”*.

Os mesmos PPPs referem que a autora, no exercício de suas atribuições manteve-se sujeita a fatores de risco biológicos (*“sangue, secreção e excreção”*).

Portanto, os PPPs comprovam que a autora trabalhou em atividades de limpeza de instalações hospitalares, em diversos ambientes onde esteve em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e suas excreções, podendo tal atividade ser enquadrada no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79, não havendo qualquer dúvida de que se trata de atividade desenvolvida sob condições de risco à saúde, eis que, como funcionária de limpeza em hospital, estava ela diretamente exposta a agentes biológicos agressivos.

Cumpra, assim, reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pela autora por todo o vínculo mantido com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

Da concessão do benefício de aposentadoria especial

Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 01/09/1975 a 17/05/1978 e de 01/01/1999 a 30/11/2017 (DER), além do interregno já reconhecido como tal no orbe administrativo (de 13/01/1995 a 31/12/1998), alcança a autora **25 anos, 7 meses e 5 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 30/11/2017, fazendo jus à aposentadoria especial reclamada. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) AILIRAM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS	01/09/1975	17/05/1978	2	8	17	1,20	-	6	15	33
2) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	13/01/1995	16/12/1998	3	11	4	1,20	-	9	12	48
3) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8	11
4) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,20	3	1	9	187
5) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	18/06/2015	30/11/2017	2	5	13	1,20	-	5	26	29
6) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	01/12/2017	13/11/2019	1	11	13	1,00	-	-	-	24
7) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	14/11/2019	01/05/2020	-	5	18	1,00	-	-	-	6
Contagem Simples			28	-	6		-	-	-	338
Acréscimo			-	-	-		5	1	10	-
TOTAL GERAL							33	1	16	338
Totais por classificação										
- Total comum							2	5	1	
- Total especial 25							25	7	5	

Quanto à data de início do benefício, cumpre considerar que os documentos que possibilitaram nestes autos o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho também foram apresentados na via administrativa, conforme deixam entrever as cópias juntadas à pág. 26/41 do id 32315494, de modo que o benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 30/11/2017.

A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.

Outrossim, considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO A AUTORA CARECEDORA DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ela desenvolvidas no interregno de 13/01/1995 a 31/12/1998, já reconhecido como especial no orbe administrativo.

Quanto ao mais resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de **01/09/1975 a 17/05/1978 e de 01/01/1999 a 30/11/2017**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria especial** à autora **MARIA SUELI SPADOTO VASCÃO**, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, formulado em **30/11/2017**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Considerando a sucumbência verificada, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo e, portanto, auferindo rendimentos, conforme extrato do CNIS juntado à pág. 6 do id **32315498**.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiária:	MARIA SUELI SPADOTO VASCÃO RG 15.657.283-7-SSP/SP CPF 130.896.548-65 PIS 106.81509.50-0 Mãe: Aparecida de Plácido Spadoto End.: Rua Altino Almeida, 311, Núcleo Habitacional Nova Marília, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	30/11/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	01/09/1975 a 17/05/1978 01/01/1999 a 30/11/2017

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-61.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROGERIO MARINI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, por conta das medidas de contenção da pandemia COVID-19, eventual audiência de conciliação será realizada futuramente.

Cite-se o réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001673-13.2017.4.03.6111
AUTOR: MARCO ANTONIO GALHEGO
CURADOR: ALZIRA ALEXANDRE GALHEGO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por MARCO ANTONIO GALEGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca o autor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o auxílio-doença, ao argumento de ser portador de “doença importante relacionada aos rins onde já passou por cirurgias, sofre também com problemas na cabeça”, não tendo condições de exercer suas atividades habituais como trabalhador braçal.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a realização de justificação administrativa, nos termos da decisão de fls. 33/36, a qual foi anexada às fls. 82/98.

Citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 101/106 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício por incapacidade postulado. Em sede eventual dos honorários advocatícios e dos juros de mora, e da submissão da parte a exames médicos periódicos. Juntou documentos (fls. 107/109).

Réplica às fls. 111/112.

Deferida a produção de prova médica (fls. 113) e digitalizados os autos, laudo pericial foi anexado no Id 20820123; sobre ele disse apenas a autora, quedando-se silente o INSS.

Ante a constatação de que o autor se encontra incapacitado para os atos da vida civil, foi-lhe nomeada curadora especial neste feito (Id 24982275), sendo juntado o respectivo termo de compromisso e regularizada a representação processual (Id's 27392563 e 29220514).

O MPF, a seu turno, teve vista dos autos e manifestou-se no Id 29373136.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade (art. 201, I).

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com a cópia da CTPS anexada às fls. 25-27 e extrato CNIS de fls. 108, constata-se que o autor manteve vínculos de emprego nos seguintes períodos: 14/08/1987 a 31/12/1987, 04/01/1988 a 31/08/1988, 03/09/1988 a 07/07/1991 e 03/03/1997 a 20/02/2002. Assim, manteve o autor a condição de **segurado** do sistema previdenciário até **15/04/2004**, nos termos do artigo 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91.

E embora tenha sido realizada justificativa administrativa nestes autos, vê-se que o próprio autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que exerceu atividades profissionais até o ano 2002, quando teve o diagnóstico de sua doença: *"QUE a partir de 2002, sem exercer atividades profissionais, reside juntamente com os pais, sendo os pais aposentados pelo I.N.S.S. pelas atividades rurais exercidas; QUE desde o ano de 2002, quando a doença foi diagnosticada, o mesmo está em tratamento em uma unidade básica de saúde, no Bairro Alto Cafezal, denominado Francisco Nicolau Salum, sendo o médico chamado André e quando necessário, sendo submetido a exames radiológicos no Hospital da Unimar"* (fls. 88/89).

Referida situação foi corroborada pela testemunha César Múrcia de Souza: *"QUE a partir de 2002, o mesmo tinha o conhecimento de que o requerente não mais exerceu atividades profissionais, por motivo de doença"* (fls. 90/91).

De outra volta, observo que a testemunha Christopher Augusto Cassaro afirmou: *"QUE presenciou as atividades rurais do requerente, no período entre 2004 a 2012 nas propriedades localizadas na estrada vicinal de Avenca"* (fls. 94). Por sua vez, por ocasião da perícia médica, relatou o autor que *"após o ano 2002 exerceu função laborativa em uma chácara (tomar conta e carpir) sem registro, e após trabalhou na chácara de seu cunhado, sem registro, até o ano de 2006, quando venderam a chácara após a morte do cunhado"* (Id 20820123 - Pág. 2).

Contudo, não há nenhuma prova material das referidas atividades, o que não autoriza a valoração da prova oral colhida, de modo que restam demonstradas apenas as atividades desenvolvidas pelo autor até o ano 2002, devidamente lançadas em CTPS e no CNIS. Por conseguinte, sua qualidade de segurado estendeu-se até 15/04/2004.

Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *"Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias"* (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

De tal modo, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que realmente o autor deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.

Neste particular, o laudo pericial anexado no Id 20820123, datado de 12/08/2019 e lavrado por médica psiquiátrica, revela que o postulante é portador de Retardo Mental Leve - CID F70, associado a quadro de Transtorno de Personalidade Dependente - CID F60.7, patologias essas que o incapacitam, de forma total e definitiva, para o exercício de suas atividades habituais como trabalhador rural, ou de qualquer outra: *"Após avaliação da história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa aos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando Marco Antônio Galhego, se encontra INCAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil"*.

Assim, demonstrada a incapacidade total e definitiva do autor, cumpre verificar se quando do início da incapacidade detectada (DII) ostentava o autor sua condição de segurado do sistema previdenciário.

Pois bem. Referiu a experta que a doença se instalou desde o nascimento e que a incapacidade decorre da progressão da patologia; contudo, não soube precisar o seu início (questos "h", "i" e "j" do Juízo).

Neste particular, extrai-se do relatório médico anexado à fls. 28, datado de 21/02/2017: *"Atesto que paciente acima acompanha neste serviço há 14 anos desempregado, mora c/ os pais. Lavrador/trabalho rural prévio. Sem doenças de base. Em consulta clínica observou-se déficit na 1ª infância, demora p/ falar e andar. Assim como outras habilidades. Não concluiu ensino médio e apresenta com baixo peso e estatura"* (sic).

Por conseguinte, é possível inferir que a incapacidade do autor se manifestou entre os anos 2002/2003, quando não mais conseguiu exercer atividade laborativa formalmente, época que ainda se encontrava acobertado pelo período de graça.

Neste ponto, observo que a testemunha Cesar Murcia relatou: *"QUE a partir de 2002, o mesmo tinha o conhecimento de que o requerente não mais exerceu atividades profissionais, por motivo de doença"* (fls. 91); por sua vez, a testemunha Christopher afirmou: *"QUE o requerente tinha um problema de saúde, percebido quando da conversação"* (fls. 94).

Nesse panorama, forçoso concluir que desde o ano 2002 já apresentava o postulante incapacidade total e definitiva para o labor, impondo a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo formulado em 27/07/2016 (fls. 109).

Diante da data do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Saliente-se, por oportuno, que não é caso de avar-se sobre doença preexistente, na consideração de que o autor exerceu atividade laboral de 1987 a 2002, ou seja, por quinze anos, e a incapacidade sobreveio por motivo da progressão da patologia, na dicção do artigo 42, §2º, da Lei de Benefícios:

“Art. 42-

(...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

(destaquei)

Registre-se que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, quanto ao requerido pelo MPF em sua manifestação de Id 29373136, cumpre esclarecer que a parte autora está devidamente representada em juízo pela curadora especial nomeada, o que é suficiente para a regular tramitação do feito.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar ao autor **MARCO ANTONIO GALHEGO** o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, a partir de **27/07/2016**, com renda mensal calculada na forma da lei.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	MARCO ANTONIO GALHEGO DN: 28/03/1971 CPF: 178.188.748-95 Mãe: Alzira Alexandre Galhego End.: Rua Catanduva nº 809, Bairro Alto Cafetal, em Marília/SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	a calcular pelo INSS
Data início do benefício (DIB):	27/07/2016
Data cessação do benefício (DCB):	---
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	----

À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-80.2020.4.03.6111
AUTOR: LOURIVAL LEONEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, promovida por LOURIVAL LEONEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais no período de 22/12/2012 a 26/04/2018 ou até 27/08/2019. Disse que já teve períodos de tempo especial anteriores reconhecidos definitivamente no âmbito da ação nº 0002434-3.2013.4.03.6111, que tramitou nesta Subseção Judiciária. Requer a concessão de aposentadoria especial ou, após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras 85/95 desde o requerimento administrativo **NB 188.168.382-3**, formulado em **26/04/2018**, ou do requerimento administrativo **NB 192.363.108-7**, formulado em **27/08/2019**. Pediu a reafirmação da DER, a desnecessidade de se submeter à regra do art. 57, § 8º, da Lei de Benefícios, a execução invertida e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a prevenção (ID 28928395).

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 32070174, acompanhada de documentos, em que requereu a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de reafirmação da DER, e a declaração da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria na modalidade requerida, e que o interregno pleiteado não é especial.

Réplica foi ofertada no ID 33334542.

Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a designação de audiência e a prova pericial (ID 34097298), e o INSS não se manifestou.

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

Preliminarmente, afasto a alegação do INSS de que o pedido de reafirmação da DER deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que já houve o reconhecimento de tempo suficiente para a aposentadoria.

Restou claro na petição inicial que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (regra 85/95). Assim, o fato de haver reconhecimento administrativo de tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário não afasta seu interesse em que a reafirmação da DER a partir daquelas outras modalidades seja analisada. Por isso, não pode ser acolhida a preliminar.

De acordo com os cálculos de tempo de contribuição do ID 28017488 – Pág. 5 (NB 192.363.108-7) e do ID 28017498 - Pág. 7 (NB 188.168.382-3), o INSS considerou como especial o tempo de contribuição do período de 17/01/2010 a 16/04/2018. No entanto, na contestação, impugnou especificamente a especialidade do período requerido na inicial, razão por que deixo de reconhecer a ausência de interesse processual.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em exame, não há prescrição a ser reconhecida, tendo em vista que o primeiro benefício foi requerido na orla administrativa em 26/04/2018.

É desnecessária a abertura da instrução probatória, estando o feito pronto para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Isso porque reputo indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar; pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido* (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).

Ademais, não havendo qualquer menção de que houve negativa da empresa em fornecer tais documentos ou mesmo das diligências empreendidas pelo autor para obtenção dos formulários previamente à propositura desta ação nas empresas, ainda que inativas, não é devida a intervenção judicial para a obtenção do PPP ou produção de prova pericial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000712-05.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2019)

Passo ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Ainda, a aposentadoria especial não sofre a incidência do fator previdenciário, ao passo que a aposentadoria por tempo de contribuição pode vir a ser concedida sem a incidência deste, a critério do segurado, desde que cumpridos os requisitos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faça constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

Na espécie, pugna a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no período de **22/12/2012 a 26/04/2018 ou até 27/08/2019.**

Os períodos de **05/10/1988 a 28/11/1990, 06/03/1997 a 05/06/2001 e de 04/08/2001 a 21/12/2012** já foram reconhecidos como especiais por força de decisão judicial anterior, consoante se verifica no extrato de averbação do ID 28017482 - Pág. 2.

22/12/2012 a 26/04/2018 ou até 27/08/2019

Para a comprovação do labor em condições especiais, o autor trouxe aos autos o PPP do ID 28017485 - Pág. 01/05 indica que o autor trabalhou nos setores de estrutura/fabricação e soldagem barras/colhedora junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, nos seguintes períodos, funções, e sujeito aos seguintes ruídos, conforme tabela abaixo:

Período	Função	Ruído em dB(A)
01/01/2012 a 31/05/2014	Soldador elétrico de produção II	91,3
01/06/2014 a 31/07/2014	Soldador elétrico de produção II	91,3

01/08/2014 a 30/06/2015	Soldador elétrico de produção II	91,3
01/07/2015 a 28/02/2017	Soldador de produção II	89,3
01/03/2017 a	Soldador de produção II	86,3

Ainda, para todos os períodos, há indicação de sujeição aos agentes químicos óleo mineral, graxa e, a partir, de 23/03/2013, aerodispersóides fumos de solda.

As atividades exercidas a partir de 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a ruído a partir de 85 dB, tendo em vista o disposto no Decreto 4.882/03.

Portanto, em razão do ruído, e dos demais agentes químicos insalubres apontados no PPP, o período deve ser reconhecido como especial na sua totalidade.

O PPP foi confeccionado por profissional legalmente habilitado e assinado pelo representante legal da empresa.

Note-se que resta indiferente se o PPP indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora, inclusive para o período que medeia a confecção do PPP (16/04/2018) e o pedido de aposentadoria (26/04/2018), por se tratar de apenas 10 dias, e haver presunção de que as condições ambientais foram mantidas nesse curto espaço de tempo.

No entanto, para o período posterior ao requerimento desse benefício – de 27/04/2018 até 27/08/2019, deveria o autor ter trazido PPP contemporâneo ao pedido do benefício NB 192.363.108-7, pois se refere a interregno superior a 1 ano, cabendo lembrar que houve várias alterações de função, setor e graus de ruído ao longo do período laboral, não se podendo presumir que permaneceu todo o tempo no mesmo setor e sujeito aos mesmos agentes agressivos.

Em suma, deve ser reconhecido como especial o período de **22/12/2012 a 26/04/2018**.

Concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dessarte, considerando-se o tempo já reconhecido em ação judicial anterior (05/10/1988 a 28/11/1990, 06/03/1997 a 05/06/2001 e de 04/08/2001 a 21/12/2012), e o período especial aqui reconhecido (22/12/2012 a 26/04/2018), verifica-se que o requerente somava **23 anos, 1 mês e 17 dias** de atividade especial e **40 anos, 5 meses e 13 dias** de tempo de contribuição até o requerimento administrativo, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição calculada sem a incidência do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C, da Lei 8.213/91. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) IRMAOS ELIAS LTDA	20/02/1986	07/05/1986	-	2	18	1,00	-	-	-	4
2) AILIRAM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS	02/06/1986	22/09/1988	2	3	21	1,00	-	-	-	28
3) IGUATEMY JETCOLOR LTDA	05/10/1988	28/11/1990	2	1	24	1,40	-	10	9	26
4) MARILAN ALIMENTOS S/A	09/01/1991	24/07/1991	-	6	16	1,00	-	-	-	7
5) MARILAN ALIMENTOS S/A	25/07/1991	08/10/1993	2	2	14	1,00	-	-	-	27
6) FARINA PEREIRA LTDA	01/05/1994	01/10/1994	-	5	1	1,00	-	-	-	6
7) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	17/10/1994	05/03/1997	2	4	19	1,00	-	-	-	29
8) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16	21

9) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
10) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	29/11/1999	05/06/2001	1	6	7	1,40	-	7	8	19
11) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA	04/08/2001	17/06/2015	13	10	14	1,40	5	6	17	167
12) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA	18/06/2015	26/04/2018	2	10	9	1,40	1	1	21	34
13) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA	27/04/2018	26/08/2019	1	4	-	1,00	-	-	-	16
14) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA	27/08/2019	13/11/2019	-	2	17	1,00	-	-	-	3
15) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA	14/11/2019	01/05/2020	-	5	18	1,00	-	-	-	6
Contagem Simples			33	2	21		-	-	-	404
Acréscimo			-	-	-		9	2	27	-
TOTAL GERAL							42	5	18	404
Totais por classificação										
- Total comum							10	1	4	
- Total especial 25							23	1	17	

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	33		-	13	6	29	148
DPL (29/11/1999)	34		-	14	10	27	159
DER (26/04/2018)	53	93,51	100,00%	40	5	13	379
NB 192.363.108-7 (27/08/2019)	54	96,18	100,00%	41	9	13	395

Fazia jus, todavia, à aposentadoria por tempo de contribuição calculada na forma do artigo 29-C, da Lei 8.213/91 à época do segundo requerimento administrativo, formulado em 27/08/2019, porquanto atingidos 96 pontos na soma da idade e do tempo de serviço, conforme acima demonstrado.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, não está sujeito o segurado à proibição da continuidade do labor sujeito a agentes nocivos, nos termos do artigo parágrafo 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Ematenação ao pedido inicial, friso que a modalidade de execução (invertida ou não) será decidida por ocasião do cumprimento da sentença.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 22/12/2012 a 26/04/2018, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários.

Por conseguinte, **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder o benefício NB 192.363.108-7 de **aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95** ao autor **LOURIVAL LEONEL DA SILVA**, com renda mensal calculada na forma da Lei, e a **PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 27/08/2019), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.**

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, CPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	LOURIVAL LEONEL DA SILVA RG. 17.691.685-4 SSP/SP CPF nº. 057.669.358-89 Endereço: Rua Nassimi Mussi, 94, Marília/SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.363.108-7
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	27/08/2019
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	22/12/2012 a 26/04/2018

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002329-14.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSA SOLER MARTINS CLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 34725901: Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-03.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIAS CALADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a fazer a opção pelo benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de Id 31800567.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA BATISTA PEDROSO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ENIO ARANTES RANGEL - SP158229
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, sem prejuízo do acréscimo concedido pelo TRF3, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-50.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 1 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001584-63.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 1 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000944-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Certifique a Secretaria o trâmite dos Embargos à Execução Fiscal 0000282-52.2019.403.6111, voltando-me conclusos em caso de trânsito em julgado.

Caso não passada em julgado a decisão, aguarde-se sobrestado.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-48.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO NIVALDO UZAI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO THONARQUI - SP397727

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Vista à exequente acerca das alegações de ID 34680972, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, diga quanto ao prosseguimento dos atos executórios, se o caso.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000999-76.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: CORREA & ARANTES REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A pedido da exequente, **SUSPENDO** o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-18.2020.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 34688509: Conforme já assentado no ID 33250884, nada há ser deferido nestes autos, uma vez que esta execução fiscal foi extinta pela sentença de ID 32825096.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal e, após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004224-39.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: VALTER FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 2 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006884-11.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIONOR RIBEIRO DE SOUZA, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 2 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-82.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CELINA GOMES PAULO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 2 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001238-78.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSELY APARECIDA ALMEIDA
CURADOR: TAIS APARECIDA GRACIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 2 de julho de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da certidão de trânsito em julgado Id 33715270, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000286-31.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIO CARRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para cumprimento do despacho de ID 33986534, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 34483072 para realização de penhora "on line" para pagamento da diferença de R\$ 211,72 (duzentos e onze reais e setenta e dois centavos), visto que em 29/07/2019 a executada depositou em Juízo o valor de R\$ 62.305,78 (sessenta e dois mil, trezentos e cinco reais e setenta e oito centavos), sendo que em 30/07/2019 o exequente informou que o saldo atualizado da dívida era R\$ 62.054,18, conforme petição Id 20100300.

A Lei nº 6.830/80, prescreve no § 4º, do artigo 9º que: "somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora". Verifica-se que a executada cumpriu a prescrição do artigo supracitado depositando em Juízo, o valor em dinheiro, não havendo, portanto, razão para cobrança de diferenças, mesmo porque o valor informado pelo exequente em sua petição Id 20100300 é inferior ao valor convertido em renda, conforme se constata no documento Id 33426426.

Intime-se o exequente do teor deste despacho. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRASE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002573-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: VALDOMIRO GOMES FILHO, VALDOMIRO GOMES FILHO

DESPACHO

A visualização dos documentos mencionados pela exequente no ID 34583183 está liberada para as partes desde a sua juntada.

Conforme manual do módulo de Procuradoria e Defensoria do PJe:

“O PJe considera representante processual todos os usuários cadastrados como representantes de Procuradorias ou de Defensorias, portanto, procuradores e defensores, respectivamente.

No cadastro destes representantes deve-se determinar qual a atuação que estes usuários terão em seus respectivos Órgãos de Representação.”

Dessa forma, incumbe à Caixa Econômica Federal dar acesso aos seus advogados, incluindo-os, se o caso, no rol de procurador gestor para que sejam visualizados os documentos sigilosos dos autos ou para que, por outros meios, dê visibilidade de tais documentos aos seus representantes, tendo em vista o disposto no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Intime-se a exequente para cumprir o despacho de ID 34220953 no prazo ali estipulado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001935-04.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da discordância do exequente quanto a substituição da penhora em dinheiro pela apólice de seguro garantia, indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 33685410, visto que a apólice de seguro garantia não preenche os requisitos legais, bem como não há comprovação de que a situação fática da empresa se amolde aos casos de emergência em razão da pandemia da Covid 19.

Aguarde-se em arquivo o processamento dos embargos à execução fiscal nº 5002721-48.2019.4.03.6111.

INTIMEM-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-66.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da manifestação do exequente em sua petição Id 34530008, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a comprovação do registro da apólice de seguro garantia junto a SUSEP.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002230-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA

DESPACHO

Em face da reunião deste feito aos autos de execução fiscal nº 5001337-50.2019.4.03.6111, aguarde-se em arquivo-sobrestado o deslinde da execução retromencionada.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000929-33.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVANILDE DE CAMPOS, JOSEPHINA DAVANSO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA REGINA REZENDE ELIAS - SP237639
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA REGINA REZENDE ELIAS - SP237639
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004590-15.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS FRANCISCO COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000558-93.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO BATISTADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001256-31.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA SIDNEY PASINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1004076-41.1994.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800, AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A.

Foi acostado requerimento da exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, como pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HILCA SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002171-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003755-51.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004847-64.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSUE SILVA FERREIRA, ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA, LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA, KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA, JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE TEONI DOS SANTOS, ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA, EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA, FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR, ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA, CRISTINA MAIUMI EIZUKA, HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA, TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA, KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA, VERIDIANA SANCHES GRAVENA, EDNA SENA SOARES, NEUZA MARIA FELIX DE ABREU, ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA, BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA, MAGNAAURELIA SAUNITE, ROBISON VILAS BOAS, MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS, PAULO INACIO DONEGA, PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA, MARIA SUELI DOS SANTOS, FERNANDES FRANCOIA, CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

DESPACHO

ID 34668298: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-07.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002387-41.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34561370: Defiro a realização de perícia por similaridade, conforme sugestão da perita no ID 33116987.

Intime-a para agendar data e horário para início dos trabalhos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000650-37.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO - SP161420, CINTIA MARIA TRAD - SP155794, DANIELLA FIORAVANTI - SP209614

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente no ID 34595986, suspendo o curso da presente execução até **1º DE JANEIRO DE 2021**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IZABEL XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000965-67.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: WESLEY RICARDO MERCADANTE, JANAINA RIBEIRO MERCADANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I) atribuindo valor correto à causa;

II) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação cumprido (IDs 24143349, 33434520 e 33434143 dos autos da execução); e

III) declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, porque alegou ser irregular o valor apresentado pela embargada (CPC, art. 917, § 3º).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONSTRUIR BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, RENATO PASCHOALICK SOBRINHO, MAURÍCIO CURY BATISTETI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087, BRUNO BALDINOTI - SP389509
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de ID 34391349, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, seja pela sua área técnica, tem maior conhecimento do que a parte executada acerca do sistema de repasse de recebíveis dos cartões de crédito, devendo justificar, ainda, o motivo pelo qual requereu a expedição de ofícios à empresas com a situação baixada e instituições financeiras que não administram, salvo engano, os recebíveis de cartões de crédito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003983-26.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LARISSA KAUANE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

ID 34541538 - A exequente atingiu a maioridade durante o curso do processo e, portanto, a procuração acostada nos autos não tem mais validade.

Dessa forma, intime-se a exequente para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ratificar os atos processuais praticados a partir do dia 18/04/2018.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA SILVA TASSINI - SP247763

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003163-41.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fls. 56/58 e 90/94 do processo físico (ID 34652019) e dos IDs 34652028 e 34652029 para os autos principais.

Intime-se a parte vencedora para requerer o que entender ser de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-81.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, a virtualização para o início do cumprimento de sentença somente é necessária quando o processo de conhecimento tramitou por meio físico.

Assim, desnecessária a reinserção das peças processuais para formação de novo processo, devendo o processamento dessa execução prosseguir por meio de mera fase processual nos autos nº 5000786-70.2019.403.6111 (art. 523 do CPC).

Dessa forma e com fundamento no art. 5º-C da Resolução nº 88, de 24/01/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003527-81.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN
Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000950-98.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LOTUS COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODS DE MANDIOCAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa LOTUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MANDIOCAL LTDA, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, bem como “para reconhecer o indébito e para declarar a possibilidade de compensação com quaisquer tributos federais administrados pela RFB, dos valores pagos indevidamente ou a maior pelas impetrantes, a serem apurados considerando-se o prazo prescricional quinquenal, e mediante a utilização do valor do ICMS destacado em cada nota fiscal, multiplicado pelas mesmas alíquotas utilizadas para a geração dos débitos de IRPJ e CSLL em cada operação, com a aplicação da taxa Selic para a atualização monetária a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior das contribuições e até a data da efetiva compensação tributária pelas contribuintes”.

A impetrante alega, em síntese, que no exercício regular de suas atividades sociais, está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), através da sistemática do lucro presumido, nos termos das Leis nº 9.430/96 e nº 7.869/88, respectivamente. Sustenta que os referidos tributos vem sendo recolhidos com a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”) em suas bases de cálculo. No entanto, o Plenário do STF, ao julgar o Tema nº 69 em sede de Repercussão Geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, por não se enquadrar no conceito constitucional de receita ou faturamento de pessoa jurídica, sendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

Em sede de liminar, a impetrante requereu seja reconhecido “o direito de a impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base no entendimento firmado no acórdão do RE nº 574.706/PR”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Inicialmente, cumpre referir que não há como aplicar automaticamente o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 para outras hipóteses, tais como a hipótese dos autos.

Dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

§ 1º - A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

§ 2º - Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º).

§ 3º - A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 46), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.

§ 4º - A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º).

§ 5º - O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25).

(...)

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º - Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

§ 2º - No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput.

§ 3º - No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).

§ 4º - A base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, parágrafo único).

§ 6º - A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o § 5º, para apuração da base de cálculo do imposto trimestral, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de cento e vinte mil reais, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurado em relação a cada trimestre transcorrido.

§ 7º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorreu o excesso.

Como visto, desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ -, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte.

Na aferição com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser, todas elas, comprovadas.

Já na aferição com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se sua comprovação.

Portanto, a expressão “lucro presumido” indica uma forma simplificada de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Considerando que a base de cálculo do IRPJ devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções, inclusive a do ICMS, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica apurado pelo critério do lucro presumido, estar-se-ia realizando dupla dedução.

Em casos análogos, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. DESCABIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO.

1. É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS, o ISS, o PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções.

2. Tem o contribuinte o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores referentes a créditos presumidos de ICMS, uma vez que não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial da pessoa jurídica.

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5014753-57.2017.4.04.7201 – Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti – Segunda Turma - Juntado aos autos em 18/12/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, CPRB, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

Imviável a exclusão do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no regime do lucro presumido. O lucro presumido é estimado mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta das empresas. Ao estabelecer esse percentual, o legislador considera todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS, COFINS, PIS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc. Tendo em vista essa específica forma de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, este Colegiado consolidou o entendimento de que, a despeito dos fundamentos da decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), não se pode abater o valor do ICMS da receita bruta para fins de cálculo do lucro presumido, sob pena de se considerar tal despesa em duplicidade, conferindo-se aos contribuintes um verdadeiro privilégio fiscal.

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5014500-91.2016.4.04.7205 – Relator Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso – Segunda Turma - Juntado aos autos em 19/12/2018).

Dessa forma, indevida a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido.

Outrossim, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 8.981/1995, aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ:

Artigo 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988), as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Independente da decisão ora proferida, determino a intimação da impetrante para manifestar interesse na suspensão do feito até o julgamento definitivo dos Recursos Especiais nº 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tema cadastrado sob nº 1.008, que trata da possibilidade “de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000905-94.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a exigência do “recolhimento da contribuição ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI e ao SENAI sobre base de cálculo superior ao patamar de 20 salários-mínimos, por ofensa à disposição contida no artigo 4, § único, da Lei nº 6.950/81, bem como ao princípio da legalidade contido nos artigos 5º e 150 da Constituição Federal e 9º e 97 do Código Tributário Nacional”.

A impetrante alega que no exercício do seu objeto social está submetida ao recolhimento das chamadas contribuições destinadas aos “terceiros” (outras entidades e fundos), as quais incidem sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos, mas sustenta que, tendo em conta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas apenas o *caput* do referido dispositivo legal, deve ser reconhecido o direito da impetrante à limitação da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a “terceiros” (Sistema “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE e INCRA) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos nos exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O pedido de liminar foi indeferido (id 34052735).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações: que a “Impetrante equivocou-se ao afirmar que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos apenas com relação às contribuições previdenciárias. Não há como sustentar-se a revogação do *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela. Nessa linha, a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o *caput* do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente” (id 34347429).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 34604380).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da alegação da impetrante no sentido de que em relação às contribuições ao Sistema “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE e INCRA deve ser observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 (vinte) salários mínimos encontra-se em vigência, razão pela qual impõe-se sua aplicação às referidas contribuições.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81, estabelecia:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, dispôs:

Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A Constituição Federal de 1988 consigna:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

O artigo 15 da Lei nº 9.424/96 preceitua:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Considerando os dispositivos constitucionais e legais citados, entendo que sem razão a impetrante, pois não há como se sustentar a revogação do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela.

Nessa linha, a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Deveras, a interpretação sistemática e lógica levam a conclusão que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do *caput* do artigo de lei.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no *caput*.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2009.72.05.000875-2/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère - D.E. de 04/08/2011).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/69, ART. 165, XVI - LEI Nº 6.950/81 - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.318/86 - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Julgado improcedente o pedido.

1 - Extinto o limite de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei nº 6.950/81 como referência para a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, é legítima sua majoração pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, que não padece de inconstitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

(TRF da 1ª Região - AC nº 199701000502130 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - D.E. de 05/11/2010).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001180-62.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADO NEVES DE ASSIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SUPERMERCADO NEVES DE ASSIS LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir a não inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, visto que não integram receita, tanto sob a égide das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (comefeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei nº 12.973/2014 (comefeitos a partir de 01/2015), bem como declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS dos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente na forma da Lei, constando expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da CF/88 e 97 do Código Tributário Nacional – CTN –, o artigo 195, inciso I, letra “b”, da CF/88, que menciona que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais da empresa, dentre elas a contribuição incidente sobre a receita, e o artigo 110 do CTN, porque receita é conceito de direito privado que não pode ser alterado, pois a Constituição Federal o utilizou expressamente para definir competência tributária.

Em sede de liminar requereu suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS E ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e a exclusão de tais contribuições de sua própria base de cálculo.

O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Assis/SP.

A UNIÃO FEDERAL apresentou defesa (id 26340408).

O pedido de liminar foi indeferido (id 2582684). A impetrante apresentou agravo de instrumento nº 5002796-53.2020.4.03.0000 (id 28232282) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso (id 30089717).

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: *“pelo fato de estarem incluídas as contribuições ao PIS e da Cofins em suas próprias bases de cálculo, igualmente o ICMS e o ICMS-ST, em consonância com o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CR/88), não se vislumbra qualquer ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, motivo pelo qual se espera seja julgado improcedente o pedido vertido na inicial e, ao final, denegada a segurança”* (id 27205671).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou.

O MM. Juiz Federal de Assis/SP reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para Justiça Federal de Marília/SP (id 29731485).

É o relatório.

D E C I D O.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

A impetrante sustenta que a autoridade coatora entende que o ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo, seja no regime não-cumulativo adotado pela impetrante, motivo pelo qual, ao apurar a base de cálculo das mencionadas contribuições (PIS e COFINS), a impetrante incluiu o valor do ICMS, ICMS/ST e do PIS e da COFINS. No entanto, o entendimento da impetrado está completamente equivocada, visto que os referidos tributos não integram o conceito de receita, por se tratar de valor que embora cobrado pela Impetrante em suas vendas é automaticamente repassado ao Erário.

No caso presente, portanto, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da inclusão do ICMS, ICMS-ST, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

DO ICMS

O E. Supremo Tribunal Federal TF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE nº 574.706 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 - DJe de 02/10/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Entendo que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (CF/88, artigo 195, inciso - redação original) ou a receita (CF/88, artigo 195, inciso I, letra "b" - redação dada pela EC nº 20/98). Essa conclusão também se aplica no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (regime não cumulativo) e até mesmo da Lei nº 12.973/14.

Resalta-se, por oportuno, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (CTN, artigo 110) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Portanto, para que os valores arrecadados pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, não integrem a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

DO ICMS-ST

Sobre o tema, trago à colação esclarecedor voto proferido pelo Desembargador Federal Roger Raupp Rios, da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5073505-97.2018.4.04.7100/RS, julgamento em 12/03/2020:

“Da exclusão do ICMS-ST

Cuida-se de esclarecer se, na cadeia de substituição tributária, aquele que se coloca na condição de substituído faz jus à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

De início, saliento que a leitura dos votos e debates proferidos no julgamento do RE 574.706/PR, a partir do qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica do Tema nº 69, não deixa dúvida quanto ao alcance daquele julgado: refere-se à hipótese de exclusão do ICMS, devido em operações próprias, das bases de apuração da contribuição ao PIS e da COFINS e, quando muito, do ICMS-ST recolhido pelo contribuinte substituído.

Não há como compreender que, naquele julgamento, se tenha tratado da hipótese de exclusão em favor do contribuinte que, na cadeia de substituição tributária do ICMS, se encontra na posição de substituído. Ao contrário, do voto da Ministra Carmen Lúcia, relatora do RE 574.706/PR, extrai-se com clareza, ainda que em referência breve, que tal direito alcança apenas aquele contribuinte que ocupa a condição de substituído, não havendo falar em extensão ao contribuinte substituído uma vez que, no entender da Ministra relatora, este nada recolhe a título de ICMS-ST, senão vejamos (grifei):

“(…) 11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituído tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituído tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar: pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. (...)

Resta claro, portanto, que não se pode aplicar automaticamente o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da fixação do Tema nº 69, à situação do contribuinte substituído na sistemática do recolhimento do ICMS-ST.

Cabe analisar, por outro lado, se, a despeito de não ser aplicável de forma automática, a tese jurídica constante do Tema nº 69 de algum modo alcança o contribuinte que, na cadeia de recolhimento do ICMS-ST, se encontra na condição de substituído, hipótese em que restaria autorizada a exclusão do mencionado tributo da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em apertada síntese, que, no conceito de faturamento empregado pela lei ao definir a base de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, não seria possível incluir o valor do ICMS, na medida em que os valores correspondentes à exação apenas transitam na contabilidade do contribuinte, não representando, portanto, acréscimo patrimonial, já que, de um lado, o contribuinte destaca o ICMS na nota fiscal de comercialização do produto ou prestação do serviço e, de outro, recolhe o mesmo valor ao repassar o tributo ao Fisco.

Não é essa, contudo, a lógica aplicável ao contribuinte que, na sistemática do ICMS-ST, se coloca na **condição de substituído**.

Ora, consabido é que, na substituição tributária, a exação é recolhida de forma antecipada na primeira operação da cadeia, momento no qual é apurado o valor que será devido quando da ocorrência dos fatos geradores futuros, e o montante é desde já recolhido ao Fisco **pelo contribuinte substituído**.

É dizer, noutras linhas, que deste momento em diante, nas etapas subsequentes da cadeia de comercialização de um produto ou de prestação de um serviço, **ainda que o fato gerador do ICMS ocorra, não haverá o recolhimento do tributo pelo contribuinte substituído, porque este já se deu em fase anterior, pelo contribuinte substituído**.

Nesse sentido, trago à colação importante distinção acerca da qualificação jurídica do substituído tributário e do substituto tributário, feita pelo Ministro Ari Pargendler em julgamento de recurso especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos (grifos no original):

"(...) A controvérsia só pode ser dirimida à base de um conceito preciso de substituição tributária.

O sujeito passivo da relação jurídica tributária, escreveu Alfredo Augusto Becker, "normalmente, deveria ser aquela determinada pessoa de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é um fato-signo presuntivo. Entretanto, frequentemente, colocar esta pessoa no polo negativo da relação jurídica tributária é impraticável ou simplesmente criará maiores ou menores dificuldades para o nascimento, vida e extinção destas relações. Por isso, nestas oportunidades, o legislador como solução emprega uma outra pessoa em lugar daquela e, toda a vez que utiliza esta outra pessoa, cria o substituto legal tributário" (Teoria Geral do Direito Tributário, Edição Saraiva, São Paulo, 2ª edição, 1972, p. 504).

'A crescente multiplicidade de relações sócio-econômicas; a complexidade e a variedade cada vez maior de negócios são os principais fatores que estão tornando impraticável aquela solução do legislador'... de escolher para sujeito passivo da relação jurídico-tributária aquele determinado indivíduo de cuja verdadeira renda ou capital a hipótese de incidência é um fato-signo presuntivo. Até há alguns decênios atrás, este indivíduo era, quase sempre, aquele determinado indivíduo de cuja verdadeira renda ou capital a hipótese de incidência é um fato-signo presuntivo. Entretanto, os fatores que acabaram de ser apontados estão induzindo o legislador a escolher um outro indivíduo para a posição de sujeito passivo da relação jurídica tributária. E este outro indivíduo consiste precisamente no substituto legal tributário cuja utilização, na época atual, já é frequentíssima, de tal modo que, dentro de alguns anos, o uso do substituto legal pelo legislador será a regra geral' (op. cit., p. 501/502).

A expressão **substituição tributária** não é uma boa expressão para definir esse instituto. Juridicamente, o substituto tributário não substitui ninguém. 'O fenômeno da substituição' - ainda nas palavras de Becker - 'opera-se no mundo político em que o legislador cria a regra jurídica. E a substituição que ocorre neste momento consiste na escolha pelo legislador de qualquer outro indivíduo em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo' (ibid., p. 505/506). Quando esta escolha do legislador se torna regra jurídica, e ela incide criando a obrigação tributária, essa obrigação tributária já nasce contra o substituto legal tributário. 'Entre o Estado e o substituído não existe qualquer relação jurídica' (ibid., p. 507).

A primeira dificuldade a vencer, em termos de direito positivo, é a de que o Código Tributário Nacional não refere a expressão substituto legal tributário, nem mesmo a expressão substituição tributária, que no âmbito federal só veio a ser utilizada pela Constituição Federal de 1988. O Código Tributário Nacional fala em responsável, mas com a impropriedade de empregar esse vocábulo com, pelo menos, duas conotações diferentes; o responsável do art. 121, parágrafo único, inciso II, que é o substituto legal tributário; e o responsável do artigo 128 e seguintes, que é o responsável tributário no sentido próprio.

O artigo 121 do Código Tributário Nacional trata da sujeição passiva originária, ou direta, aquela que resulta da incidência da norma jurídica tributária; é a sujeição passiva descrita na regra legal. Se o legislador optar por imputá-la à pessoa 'cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo', estar-se-á diante da figura do contribuinte, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (artigo 121, parágrafo único, inciso I). Se a opção for por terceira pessoa, não vinculada ao fato gerador, cuja obrigação decorra de disposição expressa de lei, estar-se-á diante do substituto legal tributário (artigo 121, parágrafo único, inciso II).

A obrigação tributária, portanto, nasce por efeito da incidência da norma jurídica, **originária e diretamente**, contra o contribuinte ou contra o substituto legal tributário; a sujeição passiva é de um ou de outro, e, quando escolhido o **substituto legal tributário**, só ele, ninguém mais, estará obrigado a pagar o tributo. (...)

A questão de saber quem suporta esse encargo é de natureza **econômica**, nada tendo a ver com o fenômeno jurídico. Fora de toda dívida, tal encargo é um custo de quem adquire o produto para revendê-lo. Mas, como está embutido no preço, é repassado ao consumidor: (...)" (STJ, REsp 89.630/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 10/11/1998)

Como se vê, ainda que se alegue que o contribuinte substituído suportará o **ônus financeiro do ICMS-ST**, na medida em que tal valor poderá se incorporar ao custo na aquisição realizada junto ao contribuinte substituído, tal circunstância **possui relevância apenas sob o aspecto econômico, não alterando a essência da relação jurídica examinada**.

Daí que, a meu sentir, o contribuinte substituído não possui direito à exclusão do valor do ICMS-ST da base de cálculo de outros tributos, ainda que considerada a repercussão sofrida quando ao ônus financeiro da exação, senão vejamos:

A um, porque suportar o ônus financeiro do recolhimento de um tributo não é situação que se possa equiparar de forma automática ao recolhimento propriamente dito da exação. Aquele que recolhe o tributo, destacando-o na nota fiscal de saída da mercadoria ou de prestação do serviço, possui todos os elementos capazes de caracterizar o mero trânsito dos valores pela sua contabilidade (fundamento, aliás, do Tema nº 69), o que não ocorre com os demais integrantes da cadeia, já que, quando muito, irão contabilizar o dispêndio com o ônus financeiro da tributação como custo operacional, decorrente da aquisição do produto para posterior revenda. Veja-se, por exemplo, que na condição de custo operacional, não há como afirmar, categoricamente, que o montante que se afirma corresponder ao valor recolhido pelo contribuinte substituído a título de ICMS-ST será integralmente repassado ao contribuinte substituído, já que, como custo operacional, pode sujeitar-se a variações que ocorrem a depender de fatores como quantidade e preço do produto negociado.

A dois, porque, uma vez caracterizado o trânsito contábil na operação realizada pelo contribuinte substituído e, via de consequência, reconhecida a possibilidade de que ele postule a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - até mesmo por aplicação direta do Tema nº 69 do STF - admitir que também o contribuinte substituído o faça geraria uma dupla exclusão da base de cálculo das mencionadas contribuições, o que, por óbvio, não se pode admitir.

A três, porque, uma vez que o ônus financeiro do recolhimento do ICMS-ST é suportado pelo contribuinte substituído, quando muito, como custo operacional, surge a possibilidade de que tais valores sejam por ele aproveitados na geração de créditos presumidos de PIS e COFINS, nos termos em que previsto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Por fim, registro que este é o entendimento que tem se consolidado no âmbito deste Regional, consoante precedentes que colaciono:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. ICMS-ST. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita.
2. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.
3. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo).
4. As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.
5. Mesmo que na exordial não se postule expressamente o abatimento do ICMS "devido", há de ser especificado o valor a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sob pena de a prestação jurisdicional não ser bastante para resolver a lide, haja vista que o Fisco não aceitará o direito do contribuinte em sua plenitude, ensejando a propositura de uma nova demanda judicial para cada processo já transitado em julgado. Ao se apreciar tal aspecto não se viola o princípio da congruência ou o princípio da não surpresa.
6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverão ser consideradas apenas as operações oneradas simultaneamente pelo ICMS e pelas contribuições em apreço, com a dedução da integralidade do ICMS destacado, nas notas fiscais de venda e de prestações de serviços sujeitos à sua incidência, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.
7. Quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS, ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária). Em pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído. Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.

(TRF4, AC 5000707-63.2017.4.04.7007, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 07/05/2019)

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. ART. 1.012, § 3º, I, E § 4º DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.

Ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária). Em pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído. Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído. Não estando preenchidos os requisitos do § 4º do art. 1.012 do CPC, não está autorizada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

(TRF4 5021496-21.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 17/09/2018)

Com estas considerações, mantém-se a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

(Grifos e destaques no original).

Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adoto como razões de decidir o julgado acima transcrito.

Ainda sobre a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.
5. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).
6. Cabe acrescer que, em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

8. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF da 3ª Região – ApRecNec nº 5010990-31.2018.4.03.6105 – Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes – Terceira Turma – Julgamento em 26/02/2020 – grifei).

DO PIS E DA COFINS

A impetrante alega que, com o advento da Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, foi alterada a delimitação da “receita bruta” prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, até então composta pelo produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, passando a incluir, ao adicionar o § 5º ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, os tributos sobre ela incidentes no conceito de “receita bruta”:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

(Grifei).

Assim, diante da alteração das bases de cálculos desses tributos, originadas da modificação dos parâmetros da “receita bruta” prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, surgiu a questão levantada pela impetrante da inclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante é, utilizando como paradigma a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, também excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Comefeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a Tese nº 69, no seguinte sentido:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Relembro que a discussão travada no E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 574.706/PR cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(Grifei).

A Suprema Corte decidiu pela exclusão, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, os Ministros consideraram incorreta a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que referido tributo não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Comefeito, dispõe o § 7º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O regime da substituição tributária que se fundamenta no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos, por meio da qual o contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS.

Nesse contexto, os valores referentes ao ICMS reembolsados pelo substituído ao substituído, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

Na mesma linha, a impetrante sustenta que se a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme decidido pelo STF, o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Ocorre que, revendo entendimento anterior, passei a adotar a tese de que não cabe aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso da Tese nº 69 ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais.

Por seu turno, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já assentou, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos que, exceção feita ao caso do artigo 155, § 2º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, é lícita a incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp nº 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ:

• Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

• Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

• Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

• Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDel no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDel no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ - REsp nº 1.144.469/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Relator p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgado em 10/08/2016 - DJe de 02/12/2016 - grifos no original).

Em resumo, não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS de sua própria base de cálculo, conforme recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF.

2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp nº 1.817.031/SC – Relator Ministro Herman Benjamin – Segunda Turma – DJe de 13/09/2019).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5003703-94.2018.4.03.6144/SP – Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre – Quarta Turma – Intimação via sistema de 06/05/2020).

Também nesse sentido, cito os recentes precedentes da Primeira e Segunda Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5010494-48.2019.4.04.7201/SP – Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios – Primeira Turma – Decisão de 11/09/2019).

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO.

Não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5024836-22.2018.4.04.7000/PR – Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti – Segunda Turma – Decisão de 10/09/2019).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado em relação a inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: **a)** declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS e o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS; **b)** reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SM MADEIRAS LTDA, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil para não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da CF/88 e 97 do Código Tributário Nacional – CTN -, o artigo 195, inciso I, letra 'b', da CF/88, que menciona que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais da empresa, dentre elas a contribuição incidente sobre a receita, e o artigo 110 do CTN, porque receita é conceito de direito privado que não pode ser alterado, pois a Constituição Federal o utilizou expressamente para definir competência tributária.

Em sede de liminar requereu suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e ISSQU nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (id 33895620).

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora informou que os seus atos são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria (id 34466292).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 34703516).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

A impetrante sustenta que a autoridade coatora entende que o ICMS e o ISSQN integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo, seja no regime não-cumulativo adotado pela Impetrante, motivo pelo qual, ao apurar a base de cálculo das mencionadas contribuições (PIS e COFINS), a impetrante incluiu o valor do ICMS/ISSQN. No entanto, o entendimento da impetrado está completamente equivocada, visto que o referido tributo não integra o conceito de receita, por se tratar de valor que embora cobrado pela impetrante em suas vendas é automaticamente repassado ao Erário.

DO ICMS

No caso presente, portanto, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, entendo que a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE nº 574.706 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 - DJe de 02/10/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Entendo que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (CF/88, artigo 195, inciso - redação original) ou a receita (CF/88, artigo 195, inciso I, letra "b" - redação dada pela EC nº 20/98). Essa conclusão também se aplica no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (regime não cumulativo) e até mesmo da Lei nº 12.973/14.

Ressalta-se, por oportuno, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (CTN, artigo 110) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Portanto, para que os valores arrecadados pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, não integrem a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Conclusão: impõe-se autorizar a parte autora a excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, a fim de, ajustada a nova base de cálculo, apurar o valor do indébito.

DO ISSQN

A impetrante também sustenta que os valores relativos ao ISSQN não devem ser incluídos na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça a questão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, tendo sido assentado por aquela Corte superior que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS" (Tema nº 634).

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS e COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, elevando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculos do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp nº 1.330.737/SP - Relator Ministro Og Fernandes - Primeira Seção - Julgado em 10/06/2015 - DJe de 14/04/2016).

Por fim, em recente julgamento pela sistemática do artigo 942 do atual Código de Processo Civil, a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uniformizou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que o ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO PELO RITO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No bojo do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. *A referida tese não se aplica, automaticamente, ao ISS, principalmente porque há grandes diferenças entre o ICMS e o ISS, uma vez que o primeiro é um imposto sobre o valor adicionado, multissetorial e não cumulativo, daí a razão em face da qual se pode afirmar que, juridicamente, o encargo relativo ao imposto é transferido ao adquirente das mercadorias ou dos serviços a ele sujeitos. O ISS, por sua vez, não possui tais contornos.*

3. *Embora, em termos econômicos, possa ser dito que o valor de qualquer tributo está incluído, de algum modo, no preço das mercadorias e serviços tributados, do ponto de vista jurídico não se pode dizer que, necessariamente, o valor do ISS é transferido aos tomadores dos serviços.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005800-81.2015.4.04.7102/RS - Relator p/ acórdão Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - Julgamento em 18/10/2017 - Anexada aos autos em 27/10/2017).

Ausente, assim, a relevância do fundamento invocada para exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, bem como a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

DACOMPENSAÇÃO

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

DACORREÇÃO MONETÁRIA

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: **a)** declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; **b)** reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-31.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da junta da do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002110-32.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JANICE DE LOURDES SPINA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-14.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SILVIO ANDRE HORITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-11.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI - SP60514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-14.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CELIA ALVES DE OLIVEIRA, CILENE MAIA RABELO
REPRESENTANTE: MARCIA ISABEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006468-58.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: GILBERTO CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS - SP142817, EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE ISIDIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-38.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDIR BASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-11.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NADILSON CATELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002457-24.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-81.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: JORGE RUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-77.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SANTANA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-54.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELY DANIEL MORENO LIMA, JESSICA MORENO LIMA, GISLAINE MORENO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA GASPAR - SP106283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO FORTES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-52.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MINEIA MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001932-47.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: LUZIA SERRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000838-30.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: LAZARO ALVES BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000851-63.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: LAIR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005588-22.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-10.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DENILSON CAJE DA SILVA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002031-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROGERIO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS
Advogado do(a) REU: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

DESPACHO

Em face da dificuldade relatada pela exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 29951819.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001815-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIO CARVALHO BERTOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001904-52.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP137939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001397-94.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO SOUZA, MARCIO APARECIDO SIZILO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-09.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-86.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARDIM MARKETING & NEGOCIOS LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHELMARQUES

DESPACHO

Em face da dificuldade relatada pela exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 29901433.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000576-51.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: EDMILSON DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-66.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001988-82.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARCELO GUIZARDI ANTONIO

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar o atual endereço do executado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002668-02.2012.4.03.6111
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-03.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-69.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003781-83.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001988-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS FREIRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução referente ao reembolso das custas processuais promovida por DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS FREIRE LTDA em face da UNIÃO.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 32346610.

Os valores para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado nos autos (ID 34340734).

Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a União efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001947-79.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: FRANCISCA SINEIS FERREIRA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003790-16.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: FINEIA DE ALMEIDA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175,

AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BARBARA REGINA BORBA SILVA

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

DESPACHO

Determino a exclusão da petição de ID 34500455, pois idêntica à de ID 34500452.

Em face da dificuldade relatada pela exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 30028080.

MARÍLIA, na data assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003311-31.2019.4.03.6109 / CECON-Piracicaba
SUCEDIDO: CIENTEC EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: KENIA FABIANE DE OLIVEIRA CASTRO - MG134515, FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG51879, FELIPE PALHARES GUERRA LAGES - MG84632
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Verifico que há duplicidade de ações.

A parte embargante propôs, no mesmo dia, idêntica ação distribuída sob o n. 5003310-46.2019.4.03.6109.

Há litispendência quando duas ações possuermos mesmas partes e o mesmo objeto de discussão.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Antes, porém, intime-se a embargante deste despacho.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002149-77.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA - ME, PAULO AFRANIO LESSA FILHO, DANILOW SOCIEDADE ANÔNIMA

DESPACHO

Ciência à exequente da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF3 no julgamento da apelação interposta pela exequente (ID 33228657 e ID 33228663), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da ação e, após, prossiga-se com a execução.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado da dívida, requerendo o quê de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007004-57.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: COSTA PINTO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, MATEUS BENITES DIAS - SP408383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os equívocos constatados na virtualização dos autos físicos nº0010321-32.2010.4.03.6109, conforme apontado pela parte Executada na petição ID 21973920, intime-se a parte Exequente para que proceda à adequada virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, observando os requisitos do art. 3º, §1º, da Resolução PRES 142/2017, sob pena de extinção do processo, em se tratando de documento essencial, ou de ser considerado inexistente quando do julgamento do feito.

Em seguida, intime-se a parte Executada para nova conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000959-66.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ESPALLARGAS, GONZALEZ, SAMPAIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os equívocos constatados na virtualização dos autos físicos nº00078524220124036109, conforme apontado pela parte executada na petição ID 32932502, intime-se a parte Exequente para que proceda à adequada virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, observando os requisitos do art. 3º, §1º, da Resolução PRES 142/2017, sob pena de extinção do processo, em se tratando de documento essencial, ou de ser considerado inexistente quando do julgamento do feito.

Em seguida, intime-se a parte Executada para nova conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002113-40.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais de nº 0008796-69.2011.4.03.6112. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006420-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: BANCO INTER S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo em diligência.

Verifico que a empresa NEW LIFE MEDICAL EIRELI ME ainda não foi intimada nos autos da execução fiscal (autos nº 0002053-38.2014.4.03.6112) em relação à pretensão da exequente quanto à declaração de fraude à execução, cuja intimação poderá resultar em interposição de outros embargos de terceiro.

A guarde-se providência de intimação da empresa naqueles autos, bem assim o decurso de prazo para interposição de embargos de terceiro, certificando-se nestes autos.

Sem prejuízo, informe e comprove o Embargante se houve arrematação do bem em leilão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514, de 1997, e, em caso positivo, qual o preço ofertado e se houve ou há valor a ser restituído ao proprietário, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Ainda em caso positivo, fica desde logo intimado a reter e promover depósito judicial nestes autos de eventual sobejo da alienação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005453-89.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO, HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO, HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o executado Hospital e Maternidade de Regente Feijó/SP intimado para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca das alegações e pleito formulado pela exequente União, conforme peça de ID 34070978.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005955-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA, CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela União, notadamente a apresentação da documentação prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2013.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006575-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RAFAEL DE CASTRO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SIMAO LISBOA - SP303743

REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral (ID 34097327), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as (art. 450, CPC). A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006365-93.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS ANJOS COSTA, ROSANGELA MARIA DOS ANJOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral (ID 32582556), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, complementar a qualificação de suas testemunhas, informando o endereço. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008176-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: A M G DE LIMA CALCADOS LTDA - ME, ANDREIA MARIA GUEDES DE LIMA

Advogado do(a) REU: ANDRE VELLONI BATISTA - SP362717

Advogado do(a) REU: ANDRE VELLONI BATISTA - SP362717

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte ré cientificada acerca da peça e documentos (id 33125645 e ss.), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000946-58.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDIVAM PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (**ID 33816661**).

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004031-86.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAISADOS SANTOS, MAISADOS SANTOS, MAISADOS SANTOS, MAISADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694

Advogado do(a) AUTOR: ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694

Advogado do(a) AUTOR: ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694

Advogado do(a) AUTOR: ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestação no prazo de quinze dias, especialmente acerca dos documentos apresentados pela parte autora (id 33785732 e ss.).

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003466-81.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADEMIR ARANTES BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pelo Exequente (**ID 33818042**).

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000102-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DENISE SOTTOVIA NAKAD, DENISE SOTTOVIA NAKAD, DENISE SOTTOVIA NAKAD

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34088573- À parte apelada (Autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010653-77.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIA BORGES DA COSTA ABDALLA - SP414754, JAQUELINE YUMI HARA - PR70963, MICHELE CRISTINA VIEZZI - PR28174, LUIS EDUARDO NETO - PR38985, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 34392847: Defiro. Concedo à Embargante a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, a fim de que sejam apresentados os documentos solicitados pelo Sr. Perito.

Aguarde-se a vinda dos documentos, assim como da juntada dos procedimentos administrativos pela Fazenda Nacional.

Após, se em termos, intime-se o Perito, conforme já determinado.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006375-33.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

ID 30989401: Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço da empresa, conforme fls. 252 dos autos físicos (id 25487700), a fim de constrição de bens da executada, bem como a verificação se permanece em atividade, e sendo o caso indicar nome e CNPJ da empresa ali estabelecida.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011189-88.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WF CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - EPP, WF CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

ID 32890425: Expeça-se mandado de livre penhora e constatação, devendo ainda o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça informar se a executada exerce atividade regular, ou se no local existe outra empresa estabelecida. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010652-39.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA, CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, DANILO ZANINELO SILVA - SP389550, RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO - SP368337, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, DANILO ZANINELO SILVA - SP389550, RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO - SP368337, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164

DESPACHO

ID 33362321 - Defiro o requerido pela União.

Tendo em vista a penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento mensal da Executada, efetivada nos autos (**ID 25479993 - página 113 - folha 99 dos autos físicos**), e o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, determino a intimação da senhora Conceição Aparecida Pires de Almeida, CPF nº 034.076.978-56, co-executada e depositária-administradora, para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente os depósitos dos valores relativos a 05% do faturamento da empresa, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (artigo 161, CPC) e de ser destituída do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (artigo 160 do Código de Processo Civil) e de eventuais prepostos (parágrafo único), sem prejuízo de caracterizar sua conduta, incontroversamente, como atentatória à dignidade da Justiça, pela previsão do artigo 774, inciso III, do Código de Processo Civil.

Depreque-se o ato ao Juízo da Subseção Federal de Campinas/SP, devendo o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço constante dos autos "Rua Barão de Jaguará, 141, apto. 34, CEP 13015-002, Centro, Campinas".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008794-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

ID 33230353: DEFIRO o requerimento formulado pela Exequente, pelo que determino a penhora de 5% do faturamento bruto da Executada, nos termos do art. 835, X, do CPC.

Nomeio como depositário-administrador a representante legal **Janira Gava Alves Pereira** (conforme endereço de id 14736303), que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensada da apresentação de plano de administração e de pagamento.

Intime-se pessoalmente a fim de passe a efetuar depósitos dos valores relativos ao percentual do faturamento até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo mês da intimação, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 161, CPC) e de ser destituída do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e afastamento de suas funções na empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 160 CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único).

Deve ainda a ora nomeada, sob a mesma pena, sem prejuízo da pena de multa prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC, no mesmo prazo apresentar prestações de contas mensais nos autos.

Advertir-se ainda que o não cumprimento pode, além das consequências antes mencionadas (responsabilidade pessoal pelo crédito, destituição de funções na empresa, nomeação de administrador externo, pagamento das despesas do novo administrador e multa), implicar em incursão no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, no crime de peculato (art. 312), porquanto o depositário é equiparado a funcionário público, por agir como longa manus da Justiça (art. 327), sujeito a pena de 2 a 12 anos e multa, e crime de desobediência (art. 330), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive ação de improbidade a impedir contratações com o Poder Público, participação em concursos públicos, suspensão de direitos políticos etc. (Lei nº 8.429/90, arts. 2º, 11 e 12, inc. II).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002053-38.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

IDs 23021643e 31672154 – Há informação nos embargos de terceiro (autos nº 5006420-44.2019.4.03.6112 – ID 25410397) de outros endereços da empresa NEW LIFE MEDICAL EIRELI ME, quais Rua Hermínio Minatti, 400, Jardim Itaipu, Presidente Prudente e Rua Campos Novos, 322, ap. 51, Assis.

Promova a Secretária a intimação nesses endereços por Oficial de Justiça (mandado e carta precatória), a começar pelo desta cidade, fazendo consignar a intimação da empresa e/ou da sócia unitária ANA CAROLINA PALMA FURLAN.

Sendo negativas essas diligências, cumpra-se o despacho ID 31672154.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006622-21.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE MODESTO TEIXEIRA

DESPACHO

Determino a citação da parte executada conforme endereço informado em documento de ID 26174649.

Para tanto, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP (Rua José Miguel Modesto, 80, apto 07).

ID 31931638: Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006463-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional requeira o Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006461-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional requeira o Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006453-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional requeira o Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007996-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NATHALIA VITORIA SANTOS BARBOSA
REPRESENTANTE: CRISLAINE DOS SANTOS SOUZA POPOVICCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSY COELHO FELTRIN - SP126105, IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA - SP262659,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, exclua-se a advogada que renunciou ao mandato no registro de autuação, e intime-se a advogada IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA para que informe se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo juntar, caso pretenda, cópia do contrato, pois no contrato juntado nos autos (id 33456435) consta apenas o nome da advogada que renunciou ao mandato. Sem prejuízo, considerando o interesse público envolvido, remeta-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001486-41.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MARQUEZELI CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista do parecer e cálculos da contadoria às partes. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001794-45.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELAINE MARINS DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Determino que ela [autora] traga aos autos, em 05 (cinco) dias, cópia da CTPS onde conste o contrato de trabalho ou cópia do ato de posse em concurso público, para comprovar o efetivo exercício da atividade de professora, conforme alegado na inicial.

Ultimada a providência, ou decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013840-11.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 436/1930

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RUBIM KAGEYAMA - SP117054
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte exequente na manifestação de ID 34663546.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008114-61.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WM COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, EDILSON APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA - SP217564
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485, JOSE EURICO GOMES - SP88102

DESPACHO

Considerando que o coexecutado EDILSON APARECIDO FERNANDES comprovou que parte do valor bloqueado (R\$ 10.731,98), via sistema BACENJUD, no Banco Itaú, se deu em conta poupança de sua titularidade (id 34663650 e 34666006), portanto impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, providencie-se o desbloqueio do mencionado valor e a transferência do valor remanescente e dos outros valores bloqueados nas outras instituições financeiras para conta vinculada ao Juízo. Após, abra-se vista à exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003924-45.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: HELIO BARBOSA DE ANDRADE, OSWALDO JOSE MARTINS, NIVALDO APARECIDO MARINOTTI, VITOR LUCIANO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

Em 7/5/2019, em matéria repetitiva, sob o título Tema 1010, originado da Controvérsia nº 73, o e, STJ afétou os processos REsp nº 1.770.760/SC, REsp nº 1.770.808/SC e REsp nº 1.770.967/SC, tendo como Relator o Ministro Benedito Gonçalves, submetendo a julgamento a seguinte questão: "Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979".

Por consequência, restou determinada pelo Tribunal Superior a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/5/2019).

Nestes termos, a referida ordem de suspensão atinge a presente ação, motivo pelo qual determino o sobrestamento destes autos até notícia do julgamento definitivo da questão posta à resolução.

Aguardem-se os autos em Secretaria com baixa-sobrestado.

Intimem-se as partes.

MONITÓRIA (40) Nº 5005566-50.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

SENTENÇA

Id. 33928686: Trata-se de embargos de declaração visando à integração da sentença prolatada nestes autos quanto ao deferimento da gratuidade judiciária, requerida e não considerada ao condenar o embargante no pagamento de verba honorária.

Decorreu o prazo sem que a parte embargada, a despeito de instada regularmente, se manifestasse.

É o relatório.

DECIDO.

Com razão o embargante.

Nos seus embargos monitorios, o embargante expressamente postulou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. (Id. 24098852, folha 16, item "7").

Assim, de fato, a sentença omitiu-se ao não apreciar o requerimento em questão.

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos tempestivamente e a eles dou provimento para, integrando o *decisum* do Id 3347034, deferir ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária, conforme expressamente requerido na petição de embargos monitorios (Id. 24098852, folha 16, item "7").

Por conseguinte, a condenação no pagamento da verba honorária sucumbencial submete-se aos critérios estabelecidos no artigo 98, §3º do CPC.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração tempestivamente interpostos e a eles **dou provimento** para consignar na sentença do Id. 33470348, que **defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária**.

Por conseguinte, as obrigações decorrentes da sucumbência impostas ao embargante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §3º).

Registrada e retificada automaticamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005393-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065

DESPACHO

Ante a sucumbência recíproca, inclui-se também a União Federal na autuação na condição de Exequente e Wladimir Francisco Balsimelli como executado.

Intime-se o autor/executado para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho.

Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA, ISABELLA SILVA SOUZA, HELOISA SILVA SOUZA, M. F. I. S. S., E. H. I. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o que foi requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de id 34682872, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à parte autora.

Em seguida, dê-se nova vista ao MPF.

Ao final, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008833-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ALCANFOR CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL MUNIZ DA SILVA - SP383745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003632-16.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REINALDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de atuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-48.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, determino o arquivamento dos autos.

Comunique-se a APSDJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007507-28.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAQUELINE HURTADO VIEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ INFANTE - SP75614

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Determino o sobrestamento dos autos, ressalvado que serão reativados somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004970-59.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ALMI BENTO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, EDSON RAMAO BENITES FERNANDES - SP97843

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002758-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: GENIVALDO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO - SP213665

DESPACHO

Ante a Carta Precatória nº 482/2019 devolvida sem cumprimento, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012214-39.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ERICA DENISE FERNANDES FIUZA MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA CORREA - SP290354

DESPACHO

Solicite-se a transferência do numerário bloqueado (folha 62 - id 25582113) no sistema BACENJUD, para conta vinculada ao Juízo. Após, requirite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor para a conta da exequente indicada no id 34121458.

Arbitro os honorários da advogada nomeada (folha 72 - id 25582113) no valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento.

Providencie-se junto ao sistema RENAJUD, conforme já determinado (id 32817279). Juntada a resposta da CEF, abra-se vista à exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COMERCIO DE LEITE ALTO ALEGRE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS GONCALVES DIAS - SP361694, ISABELA AMARAL ALENCAR - SP379433, EDEMIR PEDRO MARTELLO - SP306761, MARCOS ROBERTO FRATINI - SP107757
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS GONCALVES DIAS - SP361694, ISABELA AMARAL ALENCAR - SP379433, EDEMIR PEDRO MARTELLO - SP306761, MARCOS ROBERTO FRATINI - SP107757
Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a CEF para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial do Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho.

Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005318-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PALOMA MINACCA OSCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO GOMES PAIXAO - SP403757, ANDRESSA GRACIELLA SCARCELLI PELEGRINO - SP288675

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum para validação do diploma do Curso de Pedagogia reconhecido pela Portaria SERES nº 408, de 30/08/2013, expedido pela FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, e registrado pela UNIG – Universidade Iguaçú, Reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1318, de 16/09/1993, Registrado sob o nº 6763, no Livro FALC 02, na Folha 252, Processo 100025205, em 19 de fevereiro de 2016, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1. P. 22. (ID 22763824).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. (id. 21935031/3)

Instada, a autora emendou a inicial, juntando cópia legível do diploma e histórico escolar (ids. 22763813, 22763824 e 22763825).

O pleito antecipatório foi deferido. (id. 22809703 - Pág. 1-4)

Citadas, ofereceram contestação: Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (id. 26671186 - Pág. 1-108) e a União (id. 26959203 - Pág. 1-38).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, suscitou preliminares de manutenção da União no polo passivo; ilegitimidade passiva, vez que não mantém nenhuma relação contratual com a Autora; e inépcia da petição inicial por incompatibilidade de pedidos com posterior extinção.

A autora apresentou réplica às contestações de Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e União. (id. 33069488 - Pág. 1-5 e id. 33070016 - Pág. 1-7).

Também ofereceram contestação, CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (ID 21935033 – fls. 13/31) e Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste Ltda - ME (fls. 75/84).

O primeiro alega que não possui poderes para validar o referido diploma, pois quem procede ao registro é a Universidade conveniada UNIG – Universidade Nova Iguaçu que, em cumprimento da Portaria nº 738, de 22/11/2016, do MEC, procedeu ao cancelamento dos registros.

Já o Instituto Educacional Henry Wallon afirmou que apenas operacionalizou a realização do curso em suas dependências na cidade de Presidente Prudente, não tendo qualquer responsabilidade quanto aos fatos narrados pela autora.

A autora apresentou réplica às contestações de CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda e Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste Ltda - ME (id. 21935033 - Pág. 104/110).

O MM juiz estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (id. 21935033 fls 110/114).

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (id. 30389738 - Pág. 1).

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem, no presente caso não há interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal.

Conforme recente precedente tirado do julgamento de incidente de conflito negativo de competência, suscitado por juiz federal, extrai-se dos autos, que não há pretensão resistida pelo Ministério da Educação, quanto ao registro do diploma da parte autora.

Portanto, a controvérsia em questão não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de mera relação contratual entre aluno e instituição, não havendo falar em interesse da União.

Desse modo, deve a ação se processar no Juízo comum.

O cancelamento do registro do diploma da demandante se deu pela própria Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, em face de irregularidades constatadas em relação ao CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, de sorte que a relação jurídica de direito material se estabeleceu entre pessoa física (autora) e instituições de ensino privadas (rés).

Neste sentido trago à colação recente decisão monocrática da lavra da Ministra Helena Regina Costa, do STJ. Observa-se que as requeridas são as mesmas de que aqui ora se trata e o diploma cujo registro foi cancelado também é o mesmo, ou seja, do Curso de Pedagogia:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172703 - SP (2020/0132128-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL

DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª

VARA DE ARUJÁ - SP INTERES. : VIVIAN AUGUSTA DA SILVA SOUZA ADVOGADO

: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO ILDEFONSO - SP400437 INTERES. :

CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA INTERES. :

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU ADVOGADOS : ALEXANDRE

GOMES DE OLIVEIRA - MG097218 CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO -

RJ094214 BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413 BEATRIZ CHIO

DE SENNA JUSTINO - RJ209465

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Arujá/SP, nos autos do Ação Declaratória n. 1000595-

80.2019.826/0045, proposta por Vivian Augusta da Silva Souza, objetivando declaração de validade de diploma do curso de Pedagogia ministrado pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba ? FALC, nos termos da Portaria SERES nº 408/2013, e no exercício do cargo de Professora de Educação Básica no Município de Osasco.

O Juízo suscitado declinou da competência para processar e julgar a presente ação, à vista do suposto interesse da União no feito, determinou a remessa dos autos para a vara federal ali sediada (fl. 35e).

O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o julgamento do feito e suscitou o presente conflito, por entender que "com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, e na Súmula n. 150/STJ, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, ausente em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional" (fls. 44/46e).

Designei o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, solicitei informações e determinei a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 50e).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado (fls. 71/77e).

As informações foram prestadas (fls. 54/60e).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

O art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática quando a decisão fundar-se em tese firmada em Súmula do Supremo

Tribunal Federal ou desta Corte.

Nessa linha, cabe destacar o enunciado da Súmula n. 568/STJ:

O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Extrai-se dos autos, que não há pretensão resistida pelo Ministério da Educação, quanto ao registro do diploma da parte autora. Portanto, a controvérsia em questão não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de mera relação contratual entre aluno e instituição, não havendo falar em interesse da União.

Desse modo, deve a ação se processar no Juízo comum, conforme disposto nos seguintes julgados:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC. No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 167.747/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO I. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).

2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.

3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que:

"em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988".

2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.616.300/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.

2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo.

Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.295.790/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012).

Posto isso, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo suscitado - Juízo de Direito da 1ª Vara de Arujá/SP.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

REGINA HELENA COSTA Relatora

Nos termos da Súmula 150 do STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

A competência para declarar eventual interesse da União é da Justiça Federal, consoante iterativa jurisprudência. Inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação do conflito.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União e declaro a incompetência da Justiça Federal, determinando a restituição dos autos ao Juízo de origem.

Se mesmo assim o MM Juiz estadual decidir suscitar conflito, ficam os fundamentos acima servindo como razões do juízo suscitado.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-03.2020.4.03.6112

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$72,523.38

DESPACHO

Não há prevenção, providenciem-se a dissociação dos feitos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Não tendo a parte autora se manifestado quanto ao segundo parágrafo do despacho de ID 34401777, cite-se o INSS.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-23.2020.4.03.6112

AUTOR: ELIANE FRANCAMARCHI

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$88,530.43

DESPACHO

Não há prevenção. Desassociem-se os autos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Não tendo a vindicante se manifestado quanto à última parte do despacho de ID 34480961, cite-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004707-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALTER JOSE GENEROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O silêncio das partes quanto ao parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no Id 33724831, implica concordância tácita com os valores aferidos.

Assim, conforme já consignado no despacho do Id 33733317, expeçam-se as requisições de pagamento.

P.I.

Presidente Prudente, SP, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008691-73.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DOUGLAS RODRIGUES DE CARVALHO, HATHILLA RODRIGUES DOS SANTOS, HETHILEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP
INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

ID 34701230: Em vista dos poderes para receber e dar quitação constantes do mandato (ID 11324326), autorizo o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas a este processo (Ids 34701561, 34701566, 34701568, 34701571, 34701572 e 34701575), mediante transferência eletrônica para a conta em nome da pessoa abaixo discriminada, informada no ID 34701584.

Números das requisições: 20190109834, 20190109831, 20190109829, 20190109827, 20190109821 e 20190109817

Número do processo: 0008691-73.2003.4.03.6112

Nome: FRANCISCO ORFEI

CPF: 868.629.288-72

Banco do Brasil: 001

Agência: 0320-4

Conta corrente: 100128-0

Apresente o requerente, a Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do item "5" do COMUNICADO CONJUNTO emitido pela CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Cumprida a determinação, oficie-se ao Banco do Brasil para a transferência, observando o disposto no referido Comunicado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOS Nº 0001761-24.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MICHELE JENIFER BALANCIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELY DO VALLE ESQUINAS SANTOS - SP205853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria (Id. 32702603), no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de discordância, tornemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Havendo concordância com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007293-13.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.G.S. ENGENHARIA E COMERCIO CARVALHO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581, ISABELA BATATA ANDRADE - SP301106

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a petição inicial.

No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito em razão de haver constatado a ocorrência da prescrição intercorrente. Informou a determinação administrativa de cancelamento da inscrição da dívida (ID nº 34475652).

É relatório. DECIDO.

Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União Federal, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Custas *ex lege*. Visto que a prescrição foi reconhecida espontaneamente no âmbito administrativo, gerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência.

Determino o desbloqueio dos veículos às folhas 79/80 do registro ID nº 25303739, observando-se o contido na folha 105 do mesmo ID.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009931-19.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: EDUARDO JORGE TANNUS
Advogados do(a) EXECUTADO: IZADORA ALMEIDA TANNUS - SP308083, RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Conselho Exequente para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 30173920, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo manifestação, considerar-se-á concordância tácita, devendo os autos virem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007996-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NATHALIA VITORIA SANTOS BARBOSA
REPRESENTANTE: CRISLAINE DOS SANTOS SOUZA POPOVICCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA - SP262659,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao parecer do Vistor Oficial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDEMIR DA ROCHA MEIDAS
Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito, em relação aos períodos considerados controversos trabalhados na empresa PRUDENTE COUROS/VITAPELLI LTDA. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?.

Incombe às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Quesitos do autor no id 33737734.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no endereço informado pelo autor (id 33737734), para que oportunize a realização da perícia.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARUA HOTEL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

SENTENÇA

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (IDs 34591549 e 34592001).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Providencie-se o desbloqueio do bem constrito à folha 41 do registro ID nº 27636935.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-50.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIE PIERRE EID - SP316729, MARCELA VARJAO GUIMARAES - BA58400, PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - BA16313, CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE - BA15051

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Destilaria Alcídia S.A., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), objetivando provimento mandamental que determine à autoridade impetrada que analise e profira decisão nos processos administrativos de ressarcimento do REINTEGRA (PERDCOMPs nºs 41274.96122.121216.1.17-9017 e 12508.08540.121216.1.17-0349, relativos ao 1º e ao 4º trimestre de 2015, respectivamente), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo, e de incorrer no crime de desobediência, alegando que requerimentos foram protocolizados há mais de um ano, e encontram-se, desde então, sem qualquer despacho ou manifestação do impetrado, postura da Administração que fere princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, "caput", da CF/88 e ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007. (Ids. 33162788 e 33163139).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, trazendo, imediatamente depois de distribuído o *writ*, instrumento de substabelecimento com requerimento de direcionamento das intimações. (Ids 33163143 a 33163315; 33169715; 33169721 e 33169736).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pela direção da Serventia Judicial. (Ids 33163315 e 33172796).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que ordenou a notificação e intimação da autoridade impetrada e seu representante judicial e a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. (Id. 33213996).

Fornalmente notificada e intimada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Disse que depois de receber a notificação da decisão liminar proferida neste *mandamus*, procedeu-se à verificação quanto a procedência dos argumentos trazidos à colação e disse haver emitido 02 (dois) Comunicados DEVAT08, em 09 de junho de 2020, relacionados aos PAFs nº 10835.9000242017-58; PER 12508.08540.121216.1.17-0349 e nº 10835.9000252017-01; PER 41274.96122.121216.1.17-9017, respectivamente, onde os créditos pleiteados foram totalmente reconhecidos. As informações se fizeram acompanhar de documentação comprobatória. (Ids 33674238 a 33674476).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais subsequentes. Disse, ainda, com fundamento no art. 2º, inciso XI, alínea "a" da Portaria PGFN nº 502, de 12/05/2016, que não oporia recurso em face da decisão liminar, sem prejuízo da interposição de recurso de apelação. (Ids 33932885).

Ao argumento de que nos autos não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, num polo, e de interesse individual disponível, noutro, que as partes estão bem representadas e o processamento do feito regular, o insigne representante do *Parquet* Federal deixou de opinar sobre o mérito da impetração. (Id. 34003941).

Instada, a impetrante se pronunciou acerca da informação da autoridade impetrada, informando que teria se esgotado o objeto da impetração, não mais existindo conflito a ser dirimido em juízo quanto a este objeto específico. (Ids. 34021653; 34714259 e 34714281).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição do Id 34714281 como manifestação de desistência.

De fato, o teor das informações da autoridade impetrada no sentido de que "procedeu-se à verificação quanto a procedência dos argumentos trazidos à colação e disse haver emitido 02 (dois) Comunicados DEVAT08, em 09 de junho de 2020, relacionados aos PAFs nº 10835.9000242017-58; PER 12508.08540.121216.1.17-0349 e nº 10835.9000252017-01; PER 41274.96122.121216.1.17-9017, respectivamente, onde os créditos pleiteados foram totalmente reconhecidos", conduz à inexorável conclusão de que este processo perdeu seu objeto, ensejando a manifestação de desistência da impetrante.

Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código Processual.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sobrevida o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.L.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001298-16.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 2 VARA COMARCA DE MARTINOPOLIS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: ROSA APARECIDA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO

DESPACHO

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomemos autos conclusos.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000124-69.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) DEPRECADO: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, HUGO CRIVILIMAGUDO - SP358091

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de carta precatória com audiência por videoconferência, designada para o dia 16/07/2020, às 15:00 horas do horário de Brasília/DF, ocasião em que deveriam comparecer na Sala de Audiências desta Vara as rés MARIA VILMADA ROCHA GARCIA e MICHELLE DE LIMA, acompanhadas de defesa constituída.

Entretanto, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020, os trabalhos presenciais permanecerão suspensos até o dia 26/07/2020, pelo menos por ora. Além disso, conforme amplamente noticiado nos meios de comunicação, a propagação do COVID-19 vem aumentando de forma preocupante nesta Subseção.

Por fim, não há necessidade da participação deste Juízo, tendo em vista as ferramentas disponibilizadas pelo CNJ e pelo TRF3 (*Cisco Webex* e *Microsoft Teams*), nos termos da Orientação CORE nº 2/2020

Ante o exposto, cancelo o ato supramencionado, considerando a inviabilidade de sua realização na data agendada.

Solicite-se ao Juízo Deprecante que o faça por meio dos aplicativos mencionados. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, acompanhada das peças de ID nº 29760412 e 29760416.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Intimem-se as acusadas por meio de sua defesa constituída.

Determino, também, que os Excelentíssimos Defensores Hugo Crivilim Agudo e Guilherme Prado Bohac de Haro informem seus números de telefone móvel e endereços de correio eletrônico no feito originário (processo nº 5001185-38.2019.4.03.6002, da 2ª Vara Federal de Dourados).

Após, restitua-se à origem.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004212-22.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que, nesta data, faço juntada do(s) Ofício(s) Requisitório(s) transmitido(s) pelo sistema Precweb.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001093-19.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir em relação à petição ID33995619 tendo-se em vista que a ELAB / INSS já foi intimada, via sistema, para cumprir as determinações estampadas no despacho ID33483568.

Todavia, ante o interesse de apresentar cálculos de liquidação (execução invertida), abra-se vistas ao Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002102-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: LUCAS MONTEIRO, ANA PELISSARI MONTEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do julgamento do agravo aguarde-se o julgamento definitivo do feito principal, devendo a serventia trasladar para este feito as pesquisas de andamento que lá forem feitas.

Promova-se a associação deste ao feito principal (00008365720144036112).

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008853-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DESPACHO

Ante o que restou decidido nos Embargos a Execução Fiscal, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando a nova CDA apresentada e cientificando-se as partes quando do cadastramento da requisição.

Com a disponibilização dos valores, dê-se ciência as partes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.

EXECUTADO: ARLINDO RAMINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARLINDO RAMINELLI.

Pela petição Id 24655334 - Pág. 174, a exequente requereu declaração de fraude à execução na alienação do imóvel matriculado sob os nºs. 4.188 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP, ao argumento de que foram alienados após a inscrição em dívida ativa – ocorrida em 05/01/2006 e a citação do executado neste processo – ocorrida em 16/10/2006.

De acordo com a exequente, o executado Arlindo Raminelli vendeu referido imóvel para Renato Raminelli em 19 de junho de 2010, sendo que dias após, Renato Raminelli, requereu o desmembramento do imóvel, quando então a matrícula foi cancelada para dar origem a matrículas nºs 47.523, 47.524 e 47.525, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP. Acrescenta que no mês seguinte, Renato Raminelli e a esposa, doaram o imóvel matrícula nº 47.523 para a filha Mariana Sampaio Raminelli e instituiu usufruto vitalício do imóvel matrícula nº 47.524, em favor do executado Arlindo Raminelli e seu cônjuge, bem como doaram a sua propriedade para Palmira Raminelli.

Intimada, a parte executada manifestou sobre o requerimento da União, requerendo a aplicação do prazo prescricional por analogia ao Decreto nº 20.910/32. No mais, defendeu a não ocorrência da alegada fraude, ao argumento de que quando da alienação do imóvel havia reservado bens suficientes para o pagamento da dívida. Pugnou pela rejeição dos argumentos lançados pela exequente, bem como a intimação dos terceiros interessados, na forma do artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil (Id 31752164 – 05/05/2020).

Intimados, os terceiros interessados não se manifestaram.

Decido.

Incabível a aplicação analógica do prazo quinquenal a que alude o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 para fins de decretação da fraude à execução, uma vez que "a temática afeta à prescrição e decadência é reservada à lei, não havendo que se falar em aplicação por analogia de prazos outros com o fito de fulminar pretensões e direitos formulados em juízo, ainda mais quando tais pretensões e direitos estão a serviço do interesse público, como na situação retratada nos autos" (ApelRemNec 0000204-56.2013.4.03.6115, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:06/05/2019).

Com efeito, resta afastada a alegada prescrição.

No mais, os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 16.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC). Naquela oportunidade, foi decidido que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN:

Vejam entendimento a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.141.990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Tipo Acórdão Número 2013.03.88395-3 201303883953 Classe AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1420488 Relator(a) OG FERNANDES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 21/03/2019 Data da publicação 28/03/2019 Fonte da publicação DJE DATA:28/03/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. **INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ**. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR. VÍCIO DE FORMA DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O terra afeto ao alegado vício de forma da inscrição do débito na dívida ativa, que os agravantes entendem não poder caracterizar a nulidade do negócio, não foi objeto de debate pelo Tribunal a quo, carecendo do indispensável prequestionamento e atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Para hipótese ocorrida antes da vigência da Lei Complementar n. 118, de 9/6/2005, considerava-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem se dava em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida. 3. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade. **4. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ:** "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." 5. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade, visto que imune aos efeitos da execução e, caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, pois o imóvel somente passou a ostentar a qualidade de bem de família porque os últimos adquirentes, que são os ora agravantes, deram-lhe destinação de moradia, não sendo oponível para validar negócios jurídicos anteriores. 6. Agravo interno a que se nega provimento. ...EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator.

Resumindo, o marco temporal para verificação da existência de fraude à execução é a data da inscrição em dívida ativa, a qual, neste caso, ocorreu em 05/01/2002 (Id 24655334 – Pág. 8).

Emanálise aos autos, verifica-se que esta execução foi proposta em 19/05/2006, sendo que o executado Arlindo Raminelli foi citado em outubro de 2006 (Id. 5455335 – Pág. 16).

Conforme certidão Id 25614876 – Pág. 8, o executado vendeu o imóvel matriculado sob o nº. 4.188 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP, em 19 de julho de 2010, quando há muito já havia sido citado neste feito, em evidente fraude à execução.

Em sendo reconhecida nula a venda do referido imóvel, também são nulas as alterações subsequentes na propriedade do imóvel.

Ante o exposto, **DECLARO A INEFICÁCIA DA VENDA** do imóvel de matrícula n.º 4.188 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP, para Renato Raminelli, por ocorrida em fraude à execução, bem como, em consequência, a ineficácia das subsequentes transferências que tiveram o imóvel como objeto, a fim de permitir o a penhora e demais atos executórios sobre os imóveis matrículas nº 47.523, 47.524 e 47.525, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP, que foram desmembrados do imóvel do imóvel matriculado sob o nº. 4.188 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP.

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora (respeitada a meação) sobre os imóveis de matrículas nº 47.523, 47.524 e 47.525, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em face de FIO DE SEDA MALHAS EIRELI – ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA e RAFAEL CIPOLA PEREIRA.

Em 27/05/2020, os requeridos requereram a extinção do feito em razão da ilegitimidade de parte da executada FIO DE SEDA MALHAS EIRELI – ME, tendo em vista o distrato social registrado na Junta Comercial em 15/10/2019. Requereram também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 32808340).

Com vistas, a CEF requereu o redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica. Impugnou também o pedido de concessão de gratuidade da justiça (Id 33667724, de 12/06/2020).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Delibero.

Pois bem. A empresa FIO DE SEDA MALHAS EIRELI – ME, possui responsabilidade limitada, uma vez que possui personalidade jurídica própria, separada da pessoa física.

Contudo, tratando-se de execução de contrato, observo que a ação foi ajuizada contra FIO DE SEDA MALHAS EIRELI – ME e os avalistas CAMILA CIPOLA PEREIRA e RAFAEL CIPOLA PEREIRA.

Registre-se que a mera declaração em distrato sem a satisfação integral do passivo não é meio hábil para encerrar uma sociedade empresária em relação a seus credores, ainda que haja o devido arquivamento do ato pela Junta Comercial competente.

Entendimento em contrário transformaria o distrato societário em forma de extinção de dívidas, dando plena margem à manipulação do passivo empresarial em prejuízo dos credores.

No caso dos autos, entretanto, não foram localizados quaisquer bens da empresa, passíveis de satisfação, o que autoriza a suspensão na forma do art. 921, III, do CPC, em relação a ela. Sem prejuízo, de ser retomada a execução se localizados bens da empresa.

Contudo, como a extinção da empresa não extingue a execução, apesar do distrato social da empresa e sua extinção, a ação ainda perdura em face dos avalistas.

Portanto, indefiro o pedido dos requeridos para extinção do feito, **devendo apenas a ação ser suspensa em face da pessoa jurídica extinta e continuar contra os avalistas CAMILA CIPOLA PEREIRA e RAFAEL CIPOLA PEREIRA.**

Indefiro também o pedido da CEF de inclusão dos sócios no polo passivo, tendo em vista que, na condição de avalistas do contrato, já figuram como executados.

Requeira a CEF, em prosseguimento, no prazo de 10 dias, o que entender cabível em relação aos avalistas. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, por ora, fixo prazo de 10 dias para que os requeridos comprovem a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON BERTASSO BENTO PIMENTEL 11730068855
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Sem necessidade de outras provas além das que já constam dos autos, registre-se para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001293-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: GIVALDO PEREIRA DA SILVA, GIVALDO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIVALDO PEREIRA DA SILVA.

Ante o falecimento, o requerido não foi citado, conforme certidão de id 9027608, de 26/06/2018.

Sobrestado o feito, a CEF informou que não é possível indicar sucessores processuais (id 34107282, de 20/06/2020).

Os autos vieram conclusos

2. Decisão/Fundamentação

No presente caso, a parte autora faleceu antes da citação, conforme certidão do servidor executante de mandados de id 9027608, fazendo desaparecer um elemento essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que passou a não existir parte.

Em casos tais a legislação processual determina a suspensão do processo com o objetivo de que seja formalizada a sucessão processual.

No entanto, no caso em tela, tendo em vista que o advogado da parte autora não localizou sucessores processuais, deve-se compreender que não há interesse pela sucessão, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição do processo.

Dispositivo

Assim, **JULGO EXTINTO** este feito, com fundamento no **Art. 485, IV, do CPC**.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009529-98.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRENY FERREIRA SILVEIRA
Advogado do(a) REU: EMILMIKHAIL JUNIOR - SP92562

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1206627-02.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087

EXECUTADO: ITALO MICHELE CORBETTA, CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, VITAPELLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CALLEGARI - RS26663, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, THIAGO CRISTIANO GENSE - SP242125, PIO CERVO - RS4969

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

DESPACHO

Ante o que restou decidido nos autos de Embargos a Execução 0002969-43.2012.403.6112 (fls. 1491/1508 - ID 25279105) determino a exclusão da executada VITAPELLI LTDA - CNPJ: 03.582.844/0001-86 do polo passivo. Anote-se.

Defiro a intimação de Ana Luiza Marsiaj Corbetta (Rua Silva Jardim, 254, Sala 306, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre, RS, Cep 90450-070), para que informe a este Juízo a existência de processo de inventário aberto em nome do executado Ítalo Michele Corbetta.

Sem prejuízo, expeça-se mandado dirigido ao 2º CRI de Presidente Prudente, SP para cancelamento das penhoras incidentes sobre os imóveis objetos das matrículas 51.359 e 51.360 (fls. 1353-ID 25277832).

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002916-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BON-MART FRIGORIFICO LTDA, BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente determinando a designação de datas para leilão do bem penhorado nos autos, bem como a penhora sobre 5% do faturamento das empresas executadas.

Considerando-se a realização da 233ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (ID 29317608 – Caminhão Mercedes Bens LS 1938) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para a penhora de 5% do faturamento da empresa, determinando a intimação da executada na pessoa de seu representante legal. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, a ser identificado e qualificado pelo oficial de justiça no momento da diligência, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento.

Intime o depositário-administrador para que efetue o depósito dos valores relativos a 5% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 161, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 160, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único).

Intime, também, o depositário-administrador para que apresente no prazo descrito no parágrafo anterior cópias dos balancetes mensais nos autos, sob a mesma pena mencionada no item acima (c), sem prejuízo da pena prevista no art. 774 § único, CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002009-44.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762, ALESSANDRA BESSAALVES DE MELO - SP130511

DESPACHO

Ciência as partes da suspensão da realização dos leilões designados na 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, conforme Comunicado CEHAS 07.2020 .

Aguarde-se pela redesignação de novas datas pela CEHAS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001280-90.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA FERREIRA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE - ME, CELIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764

DESPACHO

Ciência as partes da suspensão da realização dos leilões designados na 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, conforme Comunicado CEHAS 07.2020 .

Aguarde-se pela redesignação de novas datas pela CEHAS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004958-94.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EUNICE BRANQUINHO CALVO, MARIO MURAKAMI, WALDEMAR CALVO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO SHIBUYA - SP68167
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO SHIBUYA - SP68167

DESPACHO

Ciência as partes da suspensão da realização dos leilões designados na 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, conforme Comunicado CEHAS 07.2020 .

Aguarde-se pela redesignação de novas datas pela CEHAS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO, ELIAS CALIXTO DE OLIVEIRA, SILVANA FERRUZZI PRESSUTTO, SILVIA FERRUZZI PAVANI, EDSON DA SILVA GONCALVES, NILSON CESAR GASPARINI

DESPACHO - MANDADO

Oferecida a denúncia (ID 33042554, pág. 3/13), a acusação foi recebida em face dos réus SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO, ELIAS CALIXTO DE OLIVEIRA e EDSON DA SILVA GONCALVES, sendo rejeitada em relação a SILVANA FERRUZZI PRESSUTTO, SILVIA FERRUZZI PAVANI e NILSON CESAR GASPARINI (ID 33042554, pág. 68/70).

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID 33042554, pág. 79/95).

Apresentadas as respostas à acusação (ID 33042554, pág 114/136 – e Elias; ID 33042557, pág 50/61 – Edson e ID 33042557, pág 62/77 - Solange).

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto às respostas (ID 33911741) pugnando pelo seguimento da ação penal com a inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus.

Em relação ao Recurso em Sentido Estrito, as denunciadas Sílvia e Silvana apresentaram contrarrazões (ID 33042557, pág 82/89 e pág 90/97, respectivamente)

Pendente a resposta do denunciado Nilson.

Assim, para apresentar as contrarrazões relativas a NILSON CESAR GASPARINI, nomeio a Dra. JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA.

No que toca aos réus SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO, ELIAS CALIXTO DE OLIVEIRA e EDSON DA SILVA GONCALVES, apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, determino o seguimento da ação penal em seus ulteriores termos. Antes, porém de designar audiência, observo que a acusação arrolou como testemunhas Matilde e Eliane, sem qualifica-las ou fornecer seus endereços, com a singela indicação de que são tesozeiras da CEF. A defesa dos réus Edson e Solange pugnam pelas oitivas das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes informem os nomes completos e local onde poderão ser encontradas as referidas testemunhas, sob pena de indeferimento de suas oitivas.

Deverão ser informados, ainda, os endereços onde poderão ser intimadas as testemunhas Aurea Barbosa Fernandes Couto e Moacir Vendrame Bassan, também sob pena de indeferimento de suas oitivas.

No mesmo prazo, visando evitar possíveis atos processuais desnecessários, deverá o Ministério Público Federal manifestar-se quanto à alegação formulada pela defesa de que a testemunha Valdecir Fusa seria pessoa já falecida, razão pela qual a defesa deixou de arrolá-la.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da defensora ora constituída, Dra. JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito em favor do réu NILSON CESAR GASPARINI.

Endereço: AVENIDA MARECHAL DEODORO, 461, SALA 4, JOCILA_OLIVEIRA@HOTMAIL.COM, fones: 1881149187, 1832235584 e 1832220219

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020

Prioridade	4
Oficial/Setor	
Data	

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001445-42.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE VICENTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tento em vista que a CEF já apresentou sua contestação (Id 32993004 – Pág. 99), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que parte autora, querendo, sobre ela se manifeste.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES CAMELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do depósito da(s) PRC(s), arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF, para apresentação de cálculo atualizado da dívida discutida nos autos.

Após, abra-se vistas à parte autora para manifestação, no mesmo prazo.

Com a resposta, retomem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da RETIFICAÇÃO efetivada no(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) (ids 34680246), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010854-65.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TAKARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - OFÍCIO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado, podendo ser obtidos (pelo prazo de 180 dias) através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K399DDCE4D>.

Cópia deste despacho servirá de Ofício, que deverá ser encaminhado via sistema à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-77.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGNALDO LINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUDOVICO PARDO VICCINO - SP387521, MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248
REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da distribuição do feito para esta Vara.

Tento em vista que a CEF já apresentou sua contestação (Id 34366497 – Pág. 04), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que parte autora, querendo, sobre ela se manifeste.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004110-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE DE CAMPOS - SP389684

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento espontâneo da dívida, defiro o requerido pelo Exequente para a constrição de bens e ativos do Executado.

Proceda-se a Secretária na forma do despacho ID31189076.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009126-95.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BNDES, DALVINA DE ANGELIS STUANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: WILSON ZANATTA, MIRIA SCARIOT, AGENOR STUANI, DALVINA DE ANGELIS STUANI, APARECIDO BAZZETTO STUANI, REGINA MARA SABINO STUANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO - SP159819-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO - SP159819-A
TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO SABINO STUANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO

DECISÃO

Vistos em decisão.

WILSON ZANATTA e MIRIA SCARIOT ZANATTA, propuseram embargos de declaração à decisão de id. 33134510, de 02/06/2020, requerendo efeito modificativo, sob a alegação de que a decisão foi omissa em relação à vigência do Plano de Recuperação, uma vez que há obrigações com Credores Quirografários que se encerrarão apenas no ano de 2026, bem como omissão em relação ao BNDES ser acionista do grupo LBR através da BNDESPAR (id 33676072, de 12/06/2020).

Com vistas, o BNDES apresentou resposta. Transcreveu trecho de sentença proferida nos embargos à execução nº 0002314-32.2016.403.6112, que este juízo já analisou e decidiu que o BNDES é pessoa jurídica distinta da BNDESPAR e que formalizou expressa oposição ao item do Plano de Recuperação Judicial, de modo que a execução pode prosseguir (Id 34551888, de 29/06/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

processual. Como bem recordado pelo BNDES, a tese aventada pelos embargantes já foi discutida e decidida nos embargos à execução nº 0002314-32.2016.403.6112, de modo que não cabe rediscussão nessa fase

Naquela oportunidade, decidiu-se:

“Ora, pelo que se denota desta constatação é que, apesar do BNDESPAR ser uma subsidiária integral do BNDES, não se pode imputar a ele, Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, responsabilidade pela exoneração de financiamentos e garantias se com isto não expressamente concordou.

Além disso, a tese exposta pelos embargantes não leva em conta a dinâmica do mercado de capitais, onde os investidores não se confundem, necessariamente, com os fundos que financiam o investimento.

É o caso do BNDES, responsável pelo financiamento de vultosas quantias em empresas das quais faz parte, e das quais não faz parte, tanto diretamente, mediante financiamento subsidiado, quanto indiretamente, por meio de subscrição de ações, via BNDESPAR.

Assim, o fato do BNDESPAR ter subscrito ações de qualquer empresa, não afasta o direito do BNDES cobrar os financiamentos diretos que disponibilizou a esta empresa, pois do contrário não haveria nenhuma garantia de que, no futuro, viria a receber pelos empréstimos concedidos.

De fato, a se adotar a visão dos embargantes, toda a política de investimento do BNDES estaria comprometida, pois é fato público e notório que na última década o BNDES financiou a expansão de boa parte dos principais Grupos Econômicos Nacionais (por meio de financiamento e de subscrição de ações). A tese dos embargantes impediria, na prática, o BNDES de buscar o ressarcimento de empréstimos feitos a estes grupos apenas porque, indiretamente, colaborou para o fortalecimento desses Grupos por meio de subscrição de ações.

[...]

Mas não se pode imputar ao BNDES a responsabilidade pela desoneração contratada, ainda que indiretamente tenha participado de todas as tratativas, por meio dos representantes da BNDESPAR, pois isto equivaleria a opor a terceiros não contratantes cláusulas contratuais das quais não fizeram parte.

O fato é que, em momento algum, houve formal exoneração dos avais, razão pela qual não cabe, por meio destes embargos, exonerar-se os avalistas de suas responsabilidades.”

Desde modo, é perfeitamente possível o BNDES exigir seu crédito dos avalistas na ação presente.

No mais, o fato de haver obrigações com Credores Quirografários que se encerrarão apenas no ano de 2026, conforme Plano de Recuperação, é possível o BNDES exigir a satisfação de seus créditos, já não anuui ao plano de recuperação.

Assim, na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado.

Por tais motivos, mantenho a decisão embargada.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001829-05.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JOSE RICARDO MAZINI
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684
REQUERIDO: FABIO FRANCESCANO DE LIMA

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSÉ RICARDO MAZINI ajuizou a presente demanda, medida cautelar nominada, em face de FABIO FRANCESCANO DE LIMA, visando O bloqueio do valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), conforme extrato em anexo, da – CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência nº 1002, OP Nº 013, Conta Corrente nº 14113-0 – titularidade – FABIO FRANCESCANO DE LIMA, uma vez que o mesmo fora vítima de um golpe.

Segundo o autor, o Requerente, no dia 25/01/2020, recebeu uma mensagem no celular de sua esposa HOSIMAR MAZINI, uma mensagem através do Whatsapp número 55.018.99681.3767, de propriedade de Christiane Marchesi, que estaria precisando de ajuda e que no dia seguinte devolveria o valor depositado. A esposa do Requerente pediu que ele deposita-se o valor de R\$ 1.250,00 na conta da Caixa Econômica Federal, AG nº 1002, OP nº 013, Conta Corrente nº 14.113-0, no nome de – FÁBIO FRANCESCANO DE LIMA, sem se preocupar com fraude pelo pedido feito pela sua esposa realizou de imediato o depósito. Posteriormente, recebeu a ligação da Christiane Marchesi, informando que o seu número de celular tinha sofrido clonagem e através do Whatsapp foram enviadas várias mensagens pedindo depósitos para seus contatos na agenda do seu celular e que seria um golpe.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, **competê à Justiça Federal processar e julgar: “As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.**

Analisando-se a petição inicial e examinando o objeto da ação, verifica-se que o tema em discussão se refere entre pessoas privadas, não havendo qualquer interesse da União.

Dessa forma, inexistindo interesse de ente federal, ante o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna, deve o Juízo Estadual conhecer e decidir a presente lide.

Observo, inclusive que a petição inicial está direcionada ao Juiz de Direito da Comarca de Presidente Prudente, presumindo-se erro material no momento de distribuição do feito.

Pelo exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO REBELLO SCHWARTZ - SP190267
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

Vistos, em decisão.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo questões preliminares, julgo saneado o feito.

No mais, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e não havendo outras provas a serem produzidas, registre-se para sentença, nos termos do artigo 355, CPC.

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001854-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISLAINE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para obtenção de ordem a fim de garantir a impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS no valor de R\$6.371,11 (seis mil, trezentos e setenta e um reais e onze centavos), em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela Pandemia de Covid-19.

Redistribuído do Juizado Especial Federal, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Delibero.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 0337, com sede na Av. Coronel José Soares Marcondes, 1199 – Centro – na cidade de Presidente Prudente/SP, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Vistas ao MPF.

Após, retomem conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trb.jus.br/anexos/download/W8CA26E95F
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010661-54.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELAIDE AQUILINO GOMES, SANDRA CLEONE GOMES, HAMILTON DE AVELAR GOMES, JOSE ROBERTO GOMES, PLINIO DE AQUINO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOANA ADELAIDE GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL GIMENES GOMES

DESPACHO

A expedição das requisições de pagamento segue as Resoluções CJF 458/2017 e CNJ 303/2019, que preveem a prévia vista às partes para conferência e apontamento de eventuais incorreções, antes da transmissão.

Por tal razão não há como abreviar o procedimento sob pena de supressão do direito do INSS de impugnar a requisição.

Indefiro, pois, o pleito da parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002106-14.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULINA MARIA BARROS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o pleito da parte autora - ID 34699964 - manifeste-se o INSS em 5 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001751-11.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ILMA DE JESUS POLIDORO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 – I do CPC.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das contestações.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-24.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CESAR RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 – I do CPC.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002355-06.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, JESUS APARECIDO CICERO, ALICE JESUS DE SOUZA CICERO, RICARDO FABIANO FERRETTI, ALESSANDRO HENRIQUE PALMA

Advogados do(a) REU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

Advogado do(a) REU: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

Advogado do(a) REU: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

Advogados do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogados do(a) REU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre a petição id. 32221443, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, manifestem-se os réus sobre a petição da União Federal id. 34652874.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006978-68.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Promova-se a exclusão, após a publicação deste despacho, dos advogados MARCIO ADRIANO CARAVINA e ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR do sistema processual, considerando que não possuem procuração nos autos em nome da parte executada ou de terceiro habilitado.

Depois, retomemos os autos ao arquivo-sobrestado (art. 40 da LEF), conforme despacho ID 25347993 - Pág. 195.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008303-78.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Promova-se a exclusão, após a publicação deste despacho, do advogado MARCIO ADRIANO CARAVINA, considerando que não possui procuração nos autos em nome da parte executada ou de terceiro habilitado.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 0006978-68.2000.4.03.6112, nos quais tramitam os atos processuais.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA..

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000780-78.2001.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Promova-se a exclusão, após a publicação deste despacho, do advogado MARCIO ADRIANO CARAVINA, considerando que não possui procuração nos autos em nome da parte executada ou de terceiro habilitado.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 0006978-68.2000.4.03.6112, nos quais tramitam os atos processuais.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006611-39.2003.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Promova-se a exclusão, após a publicação deste despacho, do advogado MARCIO ADRIANO CARAVINA, considerando que não possui procuração nos autos em nome da parte executada ou de terceiro habilitado.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 0006978-68.2000.4.03.6112, nos quais tramitam os atos processuais.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008098-49.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Promova-se a exclusão, após a publicação deste despacho, do advogado MARCIO ADRIANO CARAVINA, considerando que não possui procuração nos autos em nome da parte executada ou de terceiro habilitado.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 0006978-68.2000.4.03.6112, nos quais tramitam os atos processuais.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009326-54.2003.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Promova-se a exclusão, após a publicação deste despacho, do advogado MARCIO ADRIANO CARAVINA, considerando que não possui procuração nos autos em nome da parte executada ou de terceiro habilitado.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 0006978-68.2000.4.03.6112, nos quais tramitam os atos processuais.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010095-96.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Promova-se a exclusão, após a publicação deste despacho, do advogado MARCIO ADRIANO CARAVINA, considerando que não possui procuração nos autos em nome da parte executada ou de terceiro habilitado.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 0006978-68.2000.4.03.6112, nos quais tramitam os atos processuais.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008099-34.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Promova-se a exclusão, após a publicação deste despacho, do advogado MARCIO ADRIANO CARAVINA, considerando que não possui procuração nos autos em nome da parte executada ou de terceiro habilitado.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 0006978-68.2000.4.03.6112, nos quais tramitam os atos processuais.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004212-32.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO

Aguarde-se o retorno das atividades forenses à sua regularidade, após será analisado o requerimento (id Num. 25453766 - Pág. 273 e 274).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000191-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do despacho ID 25475600 - Pág. 135, manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011289-82.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE JACINTHO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 33316884: Defiro.

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003716-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUPERMERCADOS LISBOALTA
Advogado do(a) AUTOR: CECILIO ESTEVES JERONIMO - SP97846
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões ao apelo da UNIÃO FEDERAL, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004893-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDES TAKAYUKI KISHIBE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMARIAS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460

DESPACHO

Intime-se novamente o Banco do Brasil para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, forneça os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas do saldo devedor das Cédulas Rurais Pignoratícias nº 89.00211-3, nº 88.00475-9 e nº 88.00264-0 de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002912-54.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE, GERMANO JOSE DA SILVA, GERALDO SEVERINO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA CRUZ, MANOEL FERREIRA COSTA, GERALDO BENVINDO DA SILVA, JAIR PASCOAL DA CUNHA, JOSE OSVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA - SP401368
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogados do(a) REU: ANDERSON FERNANDES PEIXOTO - PE29854, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, nos termos do despacho id. 25214724, fl. 217.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006595-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: RENATA TOMIE SATO IRAPURU - ME, RENATA TOMIE SATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id. 33429529: Defiro.

Intime-se à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos do dia do crédito do contrato, bem como, os 30 dias anteriores e posteriores.

Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista a embargante pelo mesmo prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO JOSE CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005870-13.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADEMIR DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 33442586.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000205-79.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004061-24.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, defiro o parcelamento, nos termos do art. 916 do CPC.

Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF providencie a apuração do valor atualizado do débito.

Contudo, com a juntada do extrato atualizado do débito, será necessária complementação.

Aguarda-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005455-35.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORLANDO MELCHIADES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente das informações acostadas aos autos pelo INSS id. 31465836 e 33449785.

Sem prejuízo, diga se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002467-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERISVALDO TAVARES CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 33293079: Esclareça-se ao patrono da exequente que os cálculos são atualizados pelo setor competente na ocasião do pagamento.

Requisite-se o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006239-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZABETE DE SANTANA KOGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE ATUAL - FATUAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Tendo em vista que, embora citado (id 28597671), o réu (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU) deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, decreto sua revelia.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da AGU e a deprecata devolvida sem cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da referida contestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003157-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DAVID VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Esclareça-se ao patrono da embargada que a intimação da CEF é feita na pessoa de sua representação jurídica, a abranger todos os advogados que a compõem.

No caso dos autos, a intimação recaiu sobre a aludida representação, em relação à qual foi anotada permissão de visibilidade quanto aos documentos sigilosos.

Não raro, a experiência tem demonstrado a ocorrência de casos em que o patrono da pessoa jurídica possui cadastro com duplo perfil: a) como procurador da pessoa jurídica e b) como advogado simplesmente. Nessa hipótese, para poder acessar documentos sigilosos nos processos da pessoa jurídica que representa, deverá estar "logado" com o perfil de procurador.

Também há casos em que a dificuldade de acesso aos autos decorre de incorreto cadastramento dos procuradores pela representação jurídica de que fazem parte.

Entim, sem prejuízo de que o subscritor da petição ID 33403142 diligencie junto ao órgão de representação da CEF, verificando, outrossim, se está utilizando o correto perfil de acesso, fica ciente de que há canal de atendimento do PJE ao público externo por meio do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

De qualquer forma, incluo como representante da embargada a Dra. LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, a qual reabro o prazo de **15 (quinze) dias**, para que se manifeste nos termos do despacho id. 32316549.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-76.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007822-56.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: TODA TODA BIJOUTERIAS LTDA - ME, CINTIA DA MOTA LOUZADA, GERUZA APARECIDA DA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501

DESPACHO

Petição 33493539: Considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais, após intime-se a exequente para que dê integral cumprimento ao despacho id. 31499265.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000623-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a)AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001462-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:APOIO GENETICA IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a)REU:MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Petição 33695613: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo perito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003315-52.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)EXEQUENTE:FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: JULIANO GOMES ROBLEDO & CIA LTDA - ME, JAQUELINE SANCHES LIPPE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA LIPPE ROBLEDO - SP374502
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA LIPPE ROBLEDO - SP374502

DESPACHO

Petição 33494232: Considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais, após intime-se a exequente para que dê integral cumprimento ao despacho id. 31499268.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000873-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:SEBASTIAO SILVA FILHO
Advogados do(a)AUTOR:ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do processo administrativo acostado aos autos.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000621-13.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:PEDRO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001080-85.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDIR VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011922-98.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSIAS ZANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005422-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: MAXIMA TI SOLUTIONS INFORMATICA LTDA - ME, MARCIO JOSE SHIMOTE, RENAN AUGUSTO DIAS VERGARA

DESPACHO

Petição id: 33744230: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001753-78.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DALMO JESUS SANCHES CHRISTOVAM
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-48.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMANOEL ANGELO BUZETTI
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001771-02.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSEMEIRE SEVERINO LELI DILLIO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007778-81.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006425-66.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001760-70.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CATIA SIMONE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A
REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004043-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ISAIAS FERNANDES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se emarquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006571-10.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-17.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINALDO MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-26.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGNELO MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-32.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ERNESTO ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001778-91.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA, ROSMEIRE FERREIRA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004557-90.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIEL JOSE CASEIRO SOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373, MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), suspendo a determinação de construção de valores/bens do executado.

Com a normalização das atividades jurisdicionais, cumpra-se a decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000940-44.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FERDINANDO COSTACURTA, EDINA APARECIDA BELETATO COSTACURTA, RICARDO COSTACURTA, FERNANDA COSTACURTA

Advogados do(a) REU: THIAGO ROCHADA SILVA - SP198876, PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956

Advogados do(a) REU: THIAGO ROCHADA SILVA - SP198876, PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956

Advogados do(a) REU: THIAGO ROCHADA SILVA - SP198876, PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956

Advogados do(a) REU: THIAGO ROCHADA SILVA - SP198876, PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956

DESPACHO

Tendo em vista que a União Federal não foi devidamente intimada do despacho de fl. 34, id. 26224245, reabro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem rol de testemunhas, nos termos do referido despacho.

Após, considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais para designação de audiência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009680-25.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo-sobrestado, conforme despacho (id Num. 25510110 - Pág. 74), considerando que a parte exequente informou que o parcelamento da dívida está sendo cumprido (Num. 34172914 - Pág. 1).

Int.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009181-61.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER COSMETICOS LTDA - ME, VALTER FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA NIEDO - SP227050, MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725, IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399, DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA - SP212225

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA NIEDO - SP227050, MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725, IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399, DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA - SP212225

DESPACHO

Aguarde-se o retorno das atividades forenses à sua regularidade, após será analisado o requerimento (id Num. 25385273 - Pág. 61).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1208183-39.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOCASTRO TRANSPORTES LIMITADA, OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Aguarde-se o retorno das atividades forenses à sua regularidade, após será analisado o requerimento (id 29682221).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001788-61.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Aguarde-se emarquivo-sobrestado, considerando que a execução está suspensa até julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0000191-56.2019.4.03.6112, conforme despacho (id Num 25476474 - Pág. 2).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000130-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIALIGIA PERDOMO DOS REIS BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

A parte autora pleiteia a especialidade do labor exercido na função de dentista nos períodos de: **01/09/1988 a 20/02/1990** na Prefeitura Municipal de Monte Castelo/SP, **19/09/1989 a 28/07/2016** na Prefeitura Municipal de Dracena/SP e no período de **01/05/2004 a 28/07/2016** vertidos na categoria de contribuinte individual.

Inicialmente, considerando o requerimento de produção de prova oral sobre o qual não houve deliberação, a fim de evitar futura arguição de nulidade e cerceamento de defesa, informe a requerente se, diante da realização das perícias, persiste o seu interesse na colheita do depoimento de testemunhas, justificando a pertinência e informando os nomes e endereços das testemunhas a serem ouvidas.

Por outro lado, constato que na pág. 99 do ID 4324215 (pág. 50 do procedimento administrativo que acompanhou a inicial) consta que alguns recolhimentos como contribuinte individual foram realizados sobre valor inferior ao salário mínimo vigente à época, não possibilitando sejam computados para efeito de contagem de tempo de contribuição. Ocorre que na inicial, a autora narra o recolhimento do valor de R\$ 111,72 (guia de fl. 34 – ID 4324215) para complementar os recolhimentos e possibilitar o aproveitamento dessas contribuições para efeito de contagem de tempo de contribuição. Sendo, assim, informe o INSS se o recolhimento em questão resta suficiente para complementar as competências discriminadas na pág. 99 do ID 4324215.

A requerente alega que o período em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Monte Castelo se inicia em **01/09/1988**, e não em **02/01/1989** como consta do CNIS. Juntou contratos, sem vínculo trabalhista, para justificar sua alegação, conforme págs. 35/37 – ID 4324215. Diz, ainda, que foi realizado pedido de retificação nesse sentido, bem como as pedidas de retificações de págs. 97/98 – ID 4324215. Assim, determino ao INSS que informe se os requerimentos da autora foram processados e atingiram a finalidade proposta, carreado, na oportunidade, CNIS atualizado e legível da autora, inclusive contendo as contribuições recolhidas. Dados da autora: Maria Ligia Perdomo dos Reis Bianchini, CPF 051.402.908-04, NIT 1.704.135.180-5).

Observo que, quanto ao referido vínculo, na fl. 42 CTPS da autora (ID 4324215, pág. 14), consta a seguinte anotação: “*O(A) interessado contribuiu para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social no período de 01/09/1989 a 20/02/1990. Lei n.º 1420 de 03 setembro de 1.991 instituiu o regime jurídico único estatutário para os servidores municipais, sendo certo que a partir de 22/10/1991 os servidores públicos titular de cargo efetivo passarão a contribuir para o INPREM – Instituto de Previdência Municipal de Monte Castelo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.447.578/0001-30.*” (sic)

Dessa forma e considerando que o reconhecimento de período especial com recolhimento para regime próprio de servidor público cabe ao próprio órgão emissor, ficando a cargo do INSS apenas averbar e computar o tempo que já vem certificado na Certidão de Tempo de Contribuição, oportunizo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, desejando, providenciar a juntada de certidão de tempo de contribuição já com o acréscimo decorrente da especialidade dos períodos em que os recolhimentos previdenciários se destinaram a regime jurídico próprio (nesse sentido: Ap.Civ. 0006703-05.2017.403.9999 - TRF3 – SÉTIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – Data: 13/11/2019 – Data da Publ.: 19/11/2019 - Fonte de Publ.: e-DJF3 Judicial 1 data: 19/11/2019).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **APARECIDO GUIMARÃES** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, visando à obtenção de ordem mandamental que determine à autoridade o cumprimento da decisão proferida no acórdão nº 3736/2019, pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, NB 181.291.717-9, mediante reafirmação da DER, se necessário.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 4.605,26 (quatro mil e seiscentos e cinco reais e vinte e seis centavos).

A decisão Id. 23793717 determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações, ao mesmo tempo em que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, postergando a análise do pedido de liminar à vinda das informações.

O INSS, por meio da petição anexada no evento 24495721 requereu seu ingresso no feito.

Por decisão de id 25701618 foi corrigido, de ofício, o polo passivo a fim de retificá-lo para constar como autoridade impetrada o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE**, determinando-se a sua notificação para prestar informações.

Notificada, reiteradamente, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento 27434035, informando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, NB 181.291.717-9, esclarecendo, todavia, que o mesmo já estava percebendo o benefício de aposentadoria por idade, NB 190.714.443-6, desde 13/11/2018 e, diante da impossibilidade de acumulação dos benefícios, foi expedida carta de comunicação ao segurado para que informe a sua opção por um dos benefícios de aposentadoria.

Instada quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante requereu a extinção da ação.

O Ministério Público Federal lançou parecer justificando sua não intervenção na causa, deixando de se manifestar quanto ao mérito ID 27636273.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que alcançou, na via administrativa, a resolução da questão veiculada na inicial.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Remetam-se os autos ao **SEDI** para anotar não haver prevenção entre esta demanda e o feito constante da certidão de ID. 23777062, tendo em vista a diversidade de pedido e causa de pedir.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007086-43.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada (INSS) para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205341-23.1996.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA

DESPACHO

Os presentes autos foram reunidos aos autos 1205275-43.1996.4.03.6112 (ID 25475338 - Pág. 94), onde prosseguiram os atos processuais com o direcionamento da execução para os sócios.

Nesse contexto, promova-se a inclusão dos sócios HENRIQUE ALVES SOBRINHO (CPF: 735.687.328-15), JOSE CARLOS FIAMENGGHI (CPF: 735.718.498-68) e MANUEL DE SOUZA ALVES (CPF: 000.558.438-83) no polo passivo.

Após, considerando que os autos 1205275-43.1996.4.03.6112 foram apensados aos autos **1205606-59.1995.4.03.6112**, onde atualmente tramitam os atos processuais, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo já está associado ao feito principal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205342-08.1996.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA

DESPACHO

Os presentes autos foram reunidos aos autos 1205275-43.1996.4.03.6112 (ID 25475557 - Pág. 59), onde prosseguiram os atos processuais com o direcionamento da execução para os sócios.

Nesse contexto, promova-se a inclusão dos sócios HENRIQUE ALVES SOBRINHO (CPF: 735.687.328-15), JOSE CARLOS FIAMENGGHI (CPF: 735.718.498-68) e MANUEL DE SOUZA ALVES (CPF: 000.558.438-83) no polo passivo.

Após, considerando que os autos 1205275-43.1996.4.03.6112 foram apensados aos autos 1205606-59.1995.4.03.6112, onde atualmente tramitam os atos processuais, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo já está associado ao feito principal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205606-59.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA, MANUEL DE SOUZA ALVES, HENRIQUE ALVES SOBRINHO, JOSE CARLOS FIAMENGGHI
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SIDINEI MAZETI - SP76570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MANFRIM - SP163821

DESPACHO

Intimem-se os advogados constituídos nos autos para providenciarem a regularização de suas representações também nos autos em apenso (1205275-43.1996.4.03.6112; 1205341-23.1996.4.03.6112 e 1205342-08.1996.4.03.6112).

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo espólio junto aos nomes dos executados **HENRIQUE ALVES SOBRINHO** (representado pela filha mais velha, administradora provisória, Danielle Braga Alves Baptistini-CPF 274.591.348-48) e **MANUEL DE SOUZA ALVES**.

ID 29679247: considerando que os sócios incluídos no polo passivo já foram citados (ID 25475380 - Pág. 174, 175 e 194), promova-se a busca de bens deles pelos sistemas disponíveis.

Como resultado da pesquisa, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à manutenção ou não dos espólios no polo passivo, considerando o requerimento ID 25475380 - Pág. 195 e atos subsequentes.

Quando da manifestação supra, deverá ainda a exequente, se for o caso, indicar representante para o espólio de MANUEL DE SOUZA ALVES, considerando informação de que sua cônjuge também faleceu, conforme documento em anexo.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1205275-43.1996.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA, HENRIQUE ALVES SOBRINHO, JOSE CARLOS FIAMENGI, MANUEL DE SOUZA ALVES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo espólio junto aos nomes dos executados **HENRIQUE ALVES SOBRINHO** (representado pela filha mais velha, administradora provisória, Danielle Braga Alves Baptistini-CPF 274.591.348-48) e **MANUEL DE SOUZA ALVES**.

Após, considerando que estes autos foram apensados à Execução Fiscal 1205606-59.1995.4.03.6112, onde atualmente tramitam os atos processuais, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo já está associado ao feito principal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003038-66.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO ORTOLAN - ME, JOSE CLAUDIO ORTOLAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001564-67.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSILEINE VIUDES PEREIRA

DESPACHO

Reitero a determinação nº 33112596 e renovo o prazo à exequente estendendo-o para 30 (trinta) dias ante a justificativa apresentada conforme petição ID nº 33585586, para que apresente cópia integral do Procedimento Administrativo que deu origem à dívida objeto da presente execução.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008256-75.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES TORRES - SP282153, FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

Petição ID nº 32587410: Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Executada.

Assim, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento do despacho ID nº 30205950.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004083-76.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para que, nos termos do despacho ID nº 32375931 e considerando informação juntada aos autos – ID nº 32247792-32247793, esclareça sobre a **quitação** do débito ou indique eventual saldo devedor, hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010055-18.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, ALVARO GUARITA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783, ABRAHAO ISSANETO - SP83286
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004672-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANA CRISTINA DARDDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007662-03.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR26090, MERLYN GRANDO MARTINS - PR38408

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001665-70.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FUZI-TEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

DESPACHO

Considerando a informação ID nº 34440720 acerca da falência da executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento da inicial**, para que a **exequente** esclareça sobre a situação da falência, apresentando cópia da sentença proferida e requerendo o que de direito quanto à citação desta, se em nome da administradora judicial, caso não encerrada.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009939-50.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PASCHOALIN

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do executado ID nº 34382224, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, devendo, no mesmo prazo, considerando o bloqueio realizado, informar se o valor é suficiente para quitação do débito.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005080-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, PRP AUTO PECAS LTDA - EPP, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO, JOSIAS DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos", DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado JOSIAS DA SILVA SOUZA - CPF: 000.029.390-37.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, expeça-se a competente carta de citação, nos termos do despacho inaugural.

Aguarde-se o resultado da diligência, após será apreciado o pedido de citação por edital.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005232-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

DESPACHO

Petição ID nº 32568577: Conforme extrato ID nº 33178760, o veículo penhorado não está alienado fiduciariamente - o que seria impeditivo para realização de leilão do mesmo.

Por outro lado, as demais restrições sobre o referido bem não têm condão de interferir no andamento do presente feito, com a suspensão dos leilões designados.

Certo, ainda, conforme salientado pela exequente, que o produto da arrematação pode ser objeto de eventual concurso de credores.

Assim, indefiro o pedido de suspensão de leilão formulado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0312655-41.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA - SP203143

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES DE MARTINO LTDA, JOSE ROSA, JOSE ANTONIO ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA ALICE CAMARGO COLETI - SP228665, JOSE ANTONIO PINHO - SP70776

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA ALICE CAMARGO COLETI - SP228665, JOSE ANTONIO PINHO - SP70776

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA ALICE CAMARGO COLETI - SP228665, JOSE ANTONIO PINHO - SP70776

Advogado do arrematante: MARIA IZABEL PENTEADO - SP281878

DESPACHO

Petição ID nº 34285015: Promova a serventia o integral cumprimento do despacho ID nº 30731227. Para tanto, encaminhe-se correspondência eletrônica - malote digital - ao Cartório de Registro de Imóveis de Pompéia/SP, determinando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 17.867 (anteriormente nº 5.064).

Quanto ao pedido para eventual isenção de custas, o mesmo deverá ser formulado nos autos em que realizada a arrematação, tendo aquele Juízo estabelecido as condições para a venda judicial do bem, inclusive sobre eventuais ônus e restrições existentes.

Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 conforme determinado no despacho ID nº 30731227.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006318-86.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o feito encontra-se findo (ID nº 33223951), esgotando-se a atividade jurisdicional quanto ao objeto da demanda.

Tendo em conta que cabe ao interessado acompanhar o efetivo cumprimento da sentença na órbita administrativa, INDEFIRO o pedido formulado a este juízo para tal fim e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011246-20.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A, SILVIA HELENA CONSONI BALBO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que a excipiente alega omissão na decisão proferida no ID nº 34008069, na medida em que há provas documentais de que a empresa paralisou suas atividades em face do despejo ocorrido, sendo que a certidão do oficial de justiça contém informação equivocada acerca da data de paralisação das atividades da empresa.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reformar o *decisum* embargado.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra omissão na decisão proferida, que se deu de acordo com toda a documentação trazida aos autos, estando devidamente fundamentada e restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão acerca da responsabilidade da excipiente pelos débitos da empresa executada, em face da sua dissolução irregular.

Assim, este Juízo decidiu que *"a excipiente deve ser mantida no polo passivo da execução fiscal relativamente aos débitos com vencimento em 31 de março de 2004 e 31 de março de 2005, uma vez que, em relação ao débito vencido em 19 de janeiro de 2003, a excipiente não fazia parte do quadro social da empresa executada. No ponto, verifico que a excipiente ingressou na empresa em 26 de maio de 2003, como diretora, passando a assinar pela empresa no interregno compreendido entre 24 de junho de 2004 até 21 de junho de 2005 (v. fls. 55 dos autos físicos – ficha cadastral da JUCESP)."*

Desse modo, percebe-se que o embargante persevera na discussão de mérito, com os mesmos argumentos lançados na exceção de pré-executividade, requerendo a reforma da decisão, o que é inadmissível, pois os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão decidida, servindo apenas para suprir defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado.

Posto isto, não havendo omissão na decisão embargada, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003184-15.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO NUNES FERNANDES

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Requer o exequente o reconhecimento de fraude à execução quanto à alienação, pelo executado, do imóvel objeto da matrícula nº 66.418 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão, ocorrida em 16 de outubro de 2015.

Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)."

Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude de execução em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição em dívida ativa para presumir-se fraude, sendo desnecessária a instauração do feito executório para sua configuração.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

[...]

III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do "tempus regit actum", somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em março de 2005.

IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).

Analisando os autos, verifico que o executado GILBERTO NUNES FERNANDES - CPF: 024.974.568-28 foi regularmente citado nos autos, conforme fls. 44/45 dos autos físicos, em **08 de novembro de 2014**. A alienação do imóvel objeto da matrícula nº 66.418 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, realizada pelo executado a Sueli de Araújo Pereira, ocorreu em **05 de outubro de 2015** (R.5/66418 – ID nº 33581325).

Dessa forma, conclui-se que a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 66.418 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto configura fraude de execução.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN.

1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação, apenas em relação aos presentes autos, do imóvel objeto da matrícula nº 66.418 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, realizada pelo executado GILBERTO NUNES FERNANDES - CPF: 024.974.568-28.

Sendo assim, determino:

a) Encaminhe-se cópia da presente decisão ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - malote digital - para que proceda a anotação da ineficácia da alienação (R.5 da matrícula nº 66.418), realizada por GILBERTO NUNES FERNANDES - CPF: 024.974.568-28 a Sueli de Araújo Pereira.

b) Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de **Mandado de Intimação**, à Central de Mandados, determinando a qualquer oficial de justiça avaliador deste Juízo que, em cumprimento à presente ordem, intime a **adquirente, Sueli de Araújo Pereira**, com endereço na Rua Paschoal Bardaro, 595, apto 31, Ribeirão Preto-SP, ou em outro onde for encontrada, da presente decisão, nos termos § 4º do art. 792 do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo para a adquirente, tomemos os autos à conclusão, inclusive para análise da regularização da penhora (fls. 88) quanto ao referido imóvel.

Int.-se e cumpra-se.

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução, no qual o embargante alega que as multas em cobro na execução fiscal são abusivas, tendo trazido para os autos o documento acostado no ID nº 21447241, argumentando tratar-se do pagamento da taxa vencida em janeiro de 2017.

No caso dos autos, anoto que não há o valor das taxas a serem pagas pelo embargante, mas tão somente das multas aplicadas pelo atraso no pagamento das referidas taxas anuais por hectare.

Desse modo, determino à embargada que traga para os autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente à taxa anual por hectare vencida em 21 de janeiro de 2016, que foi paga em 28 de abril de 2017, bem como a taxa que teve seu vencimento em 21 de janeiro de 2017, cujo pagamento ocorreu em 20 de setembro de 2017, consoante documento acostado no ID nº 34279973.

Após o efetivo cumprimento pela embargada, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003353-67.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SILVIO CESAR BARALDI MENDES, ANDREA D AVILA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO CESAR BARALDI MENDES - SP320482
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Incidental em que os requerentes pugnam pela suspensão do protesto dos títulos de protocolo nº 788, do 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto e dos títulos de protocolo números 2019.11.12-0479-4 e 2019.11.12-0480-8, do 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto. Alegam, também, que houve prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos requerentes, bem como pugnam pela exclusão da requerente Andrea D Avila do polo passivo da lide, ao fundamento de que não lhe foi oportunizado o direito de defesa no processo administrativo e na execução fiscal.

A medida liminar foi indeferida (ID nº 32563331).

Foi oportunizada vista à Fazenda para manifestação, ocasião em que alegou não ter ocorrido a prescrição para o redirecionamento do feito aos requerentes (ID nº 33491297).

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão de liminar, não tendo sido demonstrada a probabilidade do direito dos requerentes, tendo havido, inclusive, alteração dos fundamentos de fato, que não condizem com os pedidos formulados na inicial.

Ademais, a prescrição não comporta discussão em ação cautelar, pois trata-se de matéria de mérito, que poderá ser alegada em exceção de pré-executividade ou em ação de embargos à execução fiscal.

Destarte, anoto que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados.

Posto isto, julgo improcedente a ação cautelar incidental e indefiro a liminar requerida, em face da ausência de probabilidade do direito dos requerentes.

Deixo de condenar os requerentes em honorários advocatícios, posto que não houve angariação da relação processual, uma vez que a União somente foi intimada a se manifestar sobre o pedido formulado pelos autores.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0004180-86.2008.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005296-54.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA, JOSE NILSON DE OLIVEIRA, MARIA NILSA DE OLIVEIRA PARPINELI, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

DESPACHO

Manifestação ID nº 34240393: INDEFIRO. Adotar as providências requeridas pelo Juízo Deprecado é ônus da parte interessada, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, ainda mais em se tratando de Processo Judicial Eletrônico que pode ser acessado de qualquer localidade.

Assim, cabe à exequente adotar as providências que entender cabíveis para a manifestação junto ao Juízo Deprecado. É de se registrar que a Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão único e que por certo detém formas de comunicação entre as várias seccionais. Se a de Ribeirão não pode se manifestar em precatória que tramita em Araçatuba, presume-se a existência de mecanismo interno que permita comunicação com a Procuradoria de Araçatuba para que se adote a providência cabível. Todavia, não cabe a este Juízo adotar providências que competem à parte.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0313046-93.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRUTISUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DARCIO VIEIRA, IVAN HUMBERTO CARRATU, GASPAR BERRANCE NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VICTORAZZO HALAK - SP122712
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VICTORAZZO HALAK - SP122712
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN RODRIGO CIOFFI - SP232801
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336350, JEAN RODRIGO CIOFFI - SP232801

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

er47

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003683-64.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCO AURELIO MORALES BLANCO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de **penhora** ou garantia, **avaliação** e **intimação**, extraídos dos autos da execução fiscal, **procuração**, bem como atribuição de **valor à causa**.

Sendo assim, fica a embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos faltantes aos presentes autos, bem como para que regularize sua representação processual, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006641-50.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, que obrigou a adoção de medidas pelo E. TRF da 3ª Região quanto ao cumprimento de mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 32985862, encaminhando-se o mandado ID nº 23703040 para cumprimento conforme determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007544-95.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAMIRES DOS REIS - ME, RAMIRES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES DOS SANTOS - MG84231

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES DOS SANTOS - MG84231

DESPACHO

1. Considerando o endereço indicado na petição ID nº 34180430, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int. - se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005166-66.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.B. HIDROBOMBAS COMERCIALEIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Petição ID nº 33277393: Nos termos do extrato ID nº 27626148, o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD já foi transferido para conta a ordem deste Juízo nos termos da Lei nº 9.703/98. Assim, prejudicado o pedido formulado.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, aguarde-se no arquivo na situação sobrestado, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos a execução nº 5002842.69.2000.403.6102 (ID nº 31686690), para novas deliberações em relação ao valores constantes dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004273-68.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

Considerando o mandado expedido conforme ID nº 33322858, comunique-se a Central de Mandados, por meio eletrônico, do novo endereço da executada informado nos termos da petição ID nº 34466528.

De outro lado, tendo em vista a procuração apresentada, bem como os respectivos documentos, determino a exclusão do nome do advogado Ubrajara Garcia Ferreira Tamarindo do presente feito.

Após, aguarde-se o retorno do mandado supra mencionado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008511-67.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

Considerando a carta precatória expedida conforme ID nº 26613227, comunique-se o Juízo Deprecado por meio eletrônico, do novo endereço da executada informado nos termos da petição ID nº 34468626.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001201-80.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Traslade-se cópia da sentença/acórdão proferidos nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal nº 5000132-13.2019.403.6102.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010593-33.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & F COMERCIO DE PECAS LTDA, FLAVIO HENRIQUE ANDREATO, FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO, C.R. DEALER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

DESPACHO

1. Petição ID nº 32951734: Defiro. Verifico contudo que o documento ID nº 34230313 apresenta data de vencimento já decorrida.

Assim, intime-se a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente novo DARF com validade para o mês corrente.

2. Adimplido o item supra, encaminhe-se COM URGÊNCIA cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 32951734, da guia de depósito ID nº 33308531 e da guia DARF a ser apresentada pela Exequente nos termos do item 1 supra, determinando o levantamento da quantia depositada pela executada na conta nº 2014.005.86403468-0 e o seu recolhimento aos cofres da União por meio da guia DARF apresentada pela exequente. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Deverá a agência depositária, em não sendo utilizado o saldo total da conta acima mencionada, apresentar o saldo remanescente da mesma.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004417-42.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO - SP211796, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos (ID nº 32807917), consistente nos seguintes veículos: **a) Placa EKS8331**, Marca/Modelo FIAT/STRADA FIRE FLEX Ano Fabricação 2009/Ano Modelo 2010; **b) Placa EKS7244** Marca/Modelo GM/MONTANA CONQUEST Ano Fabricação 2009/Ano Modelo 2010; e **c) Placa FJG2045** Marca/Modelo HONDA/BIZ 125 EX Ano Fabricação 2015/Ano Modelo 2015, constatados e avaliados na data de 06 de fevereiro de 2020 respectivamente em R\$18.000,00, R\$ 19.000,00 e R\$ 8.000,00.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Hasta (233*):

Dia 05.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 19.10.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Proceda a serventia a juntada aos autos de detalhamento dos veículos de sorte a verificar se não se encontram alienados fiduciariamente. Sendo positiva esta informação, tornemos autos conclusos.

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Fica a executada, por meio de seus advogados constituídos nos presentes autos (fls. 194 – autos físicos), devidamente intimada do presente despacho.

5. Intime-se o depositário MILTON DA SILVA PERERIRA – CPF nº 709.435.678-15 (Av José Ferreira dos Reis, nº 179, apto 101 - 10º andar - Jd 5 de dezembro, CEP 14160-070 - Sertãozinho-SP) dos leilões designados. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005307-06.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 33195991: Tendo em vista o interesse na penhora dos imóveis indicados, renovo a Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia atualizada das matrículas respectivas nos termos do despacho ID nº 30723295.

2. Petição ID nº 34456476: Preliminarmente, apresente a Executada certidão de inteiro teor atualizada do processo de recuperação judicial mencionado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005063-93.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega que teve sua falência decretada em 17.08.2018, nos autos do processo nº 1000153-96.2015.8.26.0549, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo-SP. Aduz a falta de interesse de agir da exequente, pugnano pela extinção da presente execução. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento do excesso de execução com a exclusão dos juros após a decretação da quebra da executada, bem ainda da multa em cobro no presente feito.

A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação no ID nº 33278730, pugnano pela rejeição dos pedidos formulados.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir da exequente por ausência de habilitação do seu crédito junto à massa falida antes da propositura da presente execução.

Anoto que, em nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, do Código Tributário Nacional).

Assim, entendo que não merece guarida o pedido de extinção do feito formulado pela excipiente, uma vez que a quebra, por si, não tem o condão de extinguir o executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo da falência, por expressa disposição legal (artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80).

Afasto, ainda, a alegação de excesso de execução.

No tocante aos juros, a questão não comporta maiores ilações, tendo em vista que a matéria já é pacífica nos nossos tribunais superiores, no sentido de ser cabível a cobrança dos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos após a falência sujeitam-se à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa falida.

Quanto à correção monetária, o STJ já firmou entendimento, no sentido de que se “a quebra da empresa se deu em período posterior à égide da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompondo-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.” (AgRg no REsp 1086058/PR), relator Ministro Luiz Fux, DJe 03.09.2009).

Em relação à multa, tendo em vista que a falência da empresa ocorreu na vigência da Lei nº 11.101/2005, cabível a cobrança da multa moratória de natureza tributária, tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 83 da referida lei, que dispõe que “as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as inclusive as multas tributárias” deverão ser incluídas nos créditos exigíveis na falência.

Por fim, ressalto que não é o caso de extinção, mas de suspensão da presente execução enquanto tramitar o processo falimentar, com a efetivação de penhora no rosto dos autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido processo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR.

1. A jurisprudência desta corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência.

2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes.

3.(...)

4.(...)

Agravo Regimental improvido.” (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº1.393.813/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 19.05.2014)

Desse modo, rejeito a exceção apresentada e determino que se aguarde o integral cumprimento da carta precatória expedida no presente feito – ID nº 29387238.

Após o efetivo cumprimento, suspendo o curso da execução fiscal, até o término do processo falimentar acima referido, que deverá permanecer no arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINALDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de Ofício: Designada perícia como Dr. Paulo Roberto Marques Fernandes.

Perícia a ser realizada em **Luiz Antônio - SP** - na **data de 17/08/2020 às 9:00 horas**.

As partes deverão encontrar como perito no seguinte local: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA Rodovia SP 255 – km41240 – Luiz Antônio S.P

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-35.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a regularização do polo ativo da demanda, substituindo-se o advogado substabelecido.

Após, nova vista à CEF em face do falecimento da parte executada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CINTIA DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BEU PEREIRA - SP432079, SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004521-07.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - SP185866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inífero a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 5.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrônomo)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano à própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º; incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".
(AI 0000529120084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004509-90.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretária a retirada do sigilo processual, tendo em vista a inexistência de documento que o justifique.

No mais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 3.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

**3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)**

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007896-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA KATIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 28095591: recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

No mais, suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004455-27.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inêrse a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 4.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogia. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004488-17.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON ANTONIO TAVARES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inífero a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 8.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, deferido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador; Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".
(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008034-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DALVA CORREIA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 28722069: recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

No mais, suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008049-83.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODETE DE ARAUJO BARBOSA DA CUNHA

DESPACHO

Petição Id 28384902: recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

No mais, suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006896-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelas partes, intímem-se para, querendo, apresentarem suas devidas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009559-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO DE LIMA DRAIB
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação e demais documentos juntados pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000558-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRAAGROINDUSTRIALS/A, PEDRAAGROINDUSTRIALS/A, PEDRAAGROINDUSTRIALS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGENCIA
BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, UNIAO FEDERAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA
INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão retro, suspendo o andamento do feito por cento e oitenta dias, no aguardo de julgamento e trânsito em julgado do AI em questão.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004395-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIS GUIDETTI
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie-se a exclusão do sigilo processual, tendo em vista não existir nos autos documentos que o justifique.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007056-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JAIR PONTES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 27621773.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, coma devida baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004669-70.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: ILDA HONÓRIA DE SOUZA LOPES, JOAO ORLANDO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ORLANDO LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID.34155375: em que pese a argumentação do exequente quanto às datas, não há tempo hábil para as alterações requeridas sem que se corra o risco de perder o prazo para inscrição dos requerimentos.

Assim, os ofícios deverão ser validados e transmitidos, uma vez que não há divergência quanto aos valores acolhidos.

Posteriormente o questionamento será analisado e, em sendo verificadas divergências, poderão ser sanadas oficiando-se à divisão de precatórios do TRF3R.

Prossiga-se.

Após, intime-se deste despacho o peticionário.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004580-92.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SERVANO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE MORAES FILHO - SP393323
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria de Lourdes Servano Ribeiro ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de direito da SRI – Processos Eletrônicos, com endereço declinado na Capital do estado, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de processo administrativo.

Conforme de sabença generalizada, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional e, portanto, não passível de prorrogação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)

Para a hipótese dos autos, a impetração dirige-se a ato perpetrado por autoridade administrativa domiciliada fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, implicando na inviabilidade de seu processamento.

Pelo exposto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária da Capital, com nossas homenagens.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0315093-40.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES DE JESUS SAVINE, MARCOS AUGUSTO MARIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENI FRANCISCO ARAUJO - SP144660
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Marcos Augusto Mariotti e Eurípedes de Jesus Savine em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos saldos das contas vinculadas do FGTS, pelos índices de inflação real dos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

O pedido gratuidade de justiça foi indeferido, sendo concedido prazo aos autores para juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS (id 20748265 – pág. 28).

O processo foi suspenso, a requerimento da parte autora, até o julgamento da ação civil pública nº 0308346-11.1996.403.6102, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (id 20748265 – pág. 34).

Intimada a parte autora a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença prolatada na referida Ação Civil Pública (id 20748265 – pág. 39), a cônjuge supérstite informou o óbito do coautor Eurípedes de Jesus Savine, juntando cópia da certidão de óbito e da escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecido (id 20748265 – pág. 40/55).

O autor Marcos Augusto Mariotti não se manifestou, apesar de intimado.

O patrono do autor falecido foi intimado a proceder à habilitação dos herdeiros (id 26668625), porém não houve qualquer manifestação nos autos.

Novamente intimados a manifestarem o interesse no prosseguimento da ação (id 28488225), os autores permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico os autores foram intimados, por duas oportunidades, a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento da presente ação, porém eles permaneceram em silêncio.

Ademais, o patrono do autor falecido não cumpriu a determinação judicial para habilitação dos herdeiros, ficando evidente a ausência de pressuposto de existência e de validade do processo.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002652-09.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA, CENTRO AVANÇADO ONCOLOGICO LTDA., GSF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., HEMAC MEDICINA LABORATORIAL E HEMOTERAPIA LTDA., SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA, SAO FRANCISCO RESGATE LTDA, GSFRP PARTICIPACOES S.A., SAO FRANCISCO ATENDIMENTO MEDICO E SERVICOS LTDA, SF HEALTH UP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Id 32346392: excluem-se os documentos IDs nº 30858951; nº 30858959/30858961; nº 30858957/30858958; nº 30858962; e nº 30858974.

Recebo o aditamento da inicial, atribuindo valor estimado à causa de R\$ 200.000,00.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000904-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PORTO-CEVA COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Id 32778414/32778415: a questão já foi apreciada (cf. Id 32756200).

Não há de se falar em execução do título judicial quanto à compensação pretendida, visto que foi reconhecido pelo TRF3R apenas o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação (cf. Id 30226159)

Arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-42.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EUONICK EL ELETROFORMACAO DE METAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Recebo o aditamento a inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000308-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DROGAN DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

1. ID 21649840: a compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença ID 2544062, parcialmente reformada pelo TRF3R para ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, determinando a aplicação da taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, a partir do pagamento indevido (cf. Id 16453215).

Cabe, apenas, nos presentes autos, a execução das custas em devolução.

2. ID 21650281: proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.

3. Concordando a União como o valor apurado pela exequente, expeça-se o ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, com a vinda do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004112-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CMB-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEIGA VIEIRA - SP396844
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

1. ID 32342910/32342912: a compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença ID 949429048, confirmada pelo (cf. Id 26078793).

Cabe, apenas, nos presentes autos, a execução das custas em devolução.

2. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.

3. Concordando a União com o valor apurado pela exequente, expeça-se o ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos.

Em seguida, intime-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, com a vinda do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

4. A certidão de inteiro teor será expedida mediante o pagamento das custas. Com o pagamento, intime-se o patrono da impetrante da disponibilização no sistema, pelo prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005838-74.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ISAIAS PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Isaias Pereira de Souza contra ato do Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a análise e decisão administrativa do pedido de concessão de benefício previdenciário, requerido em 30.05.2019 (protocolo n. 1856533272).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o art. 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Postergada a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi analisado, com emissão de carta de exigência para o interessado apresentar documentos a fim de concluir a análise do pedido (id 21923853).

O INSS requereu seu ingresso no feito e a atuação da Procuradoria Federal em relação aos atos praticados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda do objeto do mandado de segurança impetrado.
É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário, apresentado em 30.05.2019 e semandamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 15.08.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido expedida carta de exigências ao interessado para a complementação da documentação.

Como já mencionado, o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99 somente é contado após a conclusão da instrução, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Assim, já tendo sido dado andamento administrativamente no pedido da impetrante para regular instrução do procedimento, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002207-88.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO AUGUSTO BECA - SP178325
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Recebo o aditamento da inicial. Ao Sedi para retificar a autoridade coatora para constar o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, **oportunidade em que deverá esclarecer, especificamente, sua competência para o julgamento da manifestação de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual dos recursos.**

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006748-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABRIEL MUNHOZ LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI - PR34842
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Certifique a Secretaria a respeito do cumprimento das cartas precatórias expedidas para intimação das autoridades coatoras da sentença proferida.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao MPF da sentença proferida.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005662-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO HELDT
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Certifique a Secretaria a respeito do cumprimento do AR expedido.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000318-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Ao SEDI para regularizar o polo passivo, incluindo o Diretor do FNDE, o FNDE e o SENAC, visto que a ilegitimidade passiva reconhecida nos autos é objeto das razões da apelação.

Certifique a Secretaria a respeito da intimação dos impetrados da sentença e da decisão dos embargos de declaração,

regularizando-a.

Intimem-se os impetrados para que apresentem contrarrazões, no prazo legal, após ao TRF3R.

Vista ao MPF da sentença proferida.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006208-87.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: R.M. COMERCIAL E NEGOCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Conforme se observa da petição inicial, o pedido da impetrante ~~stringe~~ **stringe à expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa e a exclusão do seu nome no CADIN** enquanto pendente de apreciação manifestação de inconformidade no processo administrativo n. 1840.724660/2017-06, sendo quatro processos originários ao indeferimento quanto à adesão ao PERT (10840.453450/2004-03 e 10840.503571/2005-86, 10840.451245/2001-52 e 10840.451527/20001-50).

Atento aos limites do pedido, foi concedida a ordem tão somente para assegurar a expedição da CPD-EN e a exclusão do nome do CADIN, até decisão final.

Com a decisão de arquivamento do feito administrativo demonstrada nos autos (id 29060393), nada mais resta a ser decidido nos autos. Qualquer outra irregularidade ou ato a ser impugnado, deverá ser objeto de discussão pela via própria, considerando que não fizeram parte do pedido aqui realizado e concedido.

Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao TRF para análise da remessa oficial.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-36.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 07/10/2020, às 16h45, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial.

Providencie a Secretaria a intimação das partes e dos advogados, advertindo a parte autora do disposto no art. 385, § 1º, do CPC.

Quanto às testemunhas, o advogado deverá providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006948-43.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO GONCALVES, LUCIANO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o prazo transcorrido, requirite-se, **novamente**, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, de 1.º.6.1981 a 23.9.1983, 4.11.1985 a 14.7.1986, 23.7.1986 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 26.8.2011, bem como expeça a respectiva certidão de averbação, juntando aos autos a informação detalhada de cumprimento.

Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação, para que requeira o que de direito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5002479-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CENTRO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DO SETOR SUCROENERGETICO E BIOCMBUSTIVEIS - CEISE BR

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, JOAO DOS REIS OLIVEIRA - SP74191, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Civil Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo

Civil Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010413-55.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CERAMICA STEFANI SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO PFAIFER - SP148356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, MARIA LUIZA GIANNACCINI - SP72558, LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997, CARLA FREITAS

NASCIMENTO - SP134457, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467

DESPACHO

1. Conforme a petição Id 33816430, o procurador do IPEM/SP tomou ciência da expedição do ofício requisitório (Id 30988455) em relação àquele órgão, cabendo ao procurador providenciar o seu devido encaminhamento aos setores internos, para o pagamento no prazo.

2. Providencie a Secretaria a imediata transmissão do ofício requisitório em relação ao INMETRO (Id 30985648).

Cumpra-se. Após, intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008643-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Corrijo, de ofício, o erro material constante na decisão Id 25348334, de modo que, onde se lê:

"Expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 358,14, atualizado para julho de 2004, conforme fixado nos embargos à execução n. 0010639-46.2004.4.03.6102 (ID 13233925)."

leia-se:

"Expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 385,14, atualizado para julho de 2004, conforme fixado nos embargos à execução n. 0010639-46.2004.4.03.6102 (ID 13233925)."

2. Retifique-se a minuta do ofício requisitório e retomemos os autos para a transmissão eletrônica.

3. Após, intemem-se do despacho e do ofício transmitido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004322-85.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA MARIA GAONA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827, MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199, RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão proferida (Id 31123888), que fixou os valores devidos na execução.

Alega a embargante que houve omissão na decisão, uma vez que não foi apreciada a questão relativa aos honorários, em sede de cumprimento de sentença, assim como a questão relativa à forma de correção pretendida pela parte exequente.

Intimada, a exequente embargada manifestou-se sobre os embargos (Id 32597642).

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, pretende a embargante que seja apreciada a questão relativa aos honorários, assim como a forma de correção pretendida pela parte exequente.

Anoto que a presente execução foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pela exequente, (Id 10602121), o crédito importava em R\$ 65.727,26, atualizado até setembro de 2018.

A execução foi impugnada pela União, sob o fundamento de excesso na execução, tendo a executada apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 58.834,66, atualizado até setembro de 2018, consoante o teor dos cálculos (Id 16492555).

Por despacho (Id 20672556) foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Id 25029884). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

Houve concordância das partes com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id 25437189 e 25739866).

Foi proferida decisão fixando o valor devido na fase de execução. No entanto, não houve análise da questão relativa aos honorários.

Dessa forma, verifico que existe razão parcial à parte embargante, razão pelo qual passo à análise da questão informada nos embargos.

Cabe destacar que, no caso dos autos, após proferida sentença favorável à pretensão da parte autora, em sede recursal, foi ofertada proposta de acordo pela União, que foi devidamente aceita pela parte autora, assim como homologada pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ocorrendo trânsito em julgado.

Destarte, já está definida a forma de correção monetária e os juros moratórios a serem aplicados na fase de execução, conforme acordo firmado pelas partes (Id 10602574 e 10602578), devidamente homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (Id 10602579).

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme os cálculos (Id 25029484), os valores apurados pela exequente e executado não correspondem ao que restou consignado acordo firmado pelas partes (Id 10602574 e 10602578).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente (Id 10602121 - R\$ 65.727,26), pela União (Id 16492555 - R\$ 58.834,66), e pela Contadoria do Juízo (Id 25029884 - R\$ 56.599,95), impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo Setor Contábil.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação apresentada pela União, para reconhecer como devido o valor de R\$ 56.599,95, atualizado até setembro de 2018, assim como para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pelo Setor Contábil, (Id 25029884), posicionados para a data do cálculo.

Por fim, não há como prosperar o requerimento da União com relação à condenação da parte exequente por litigância de má fé, em razão de pedido de correção monetária divergente do acordo firmado entre as partes, tendo em vista que não há flagrante propósito da parte exequente de locupletar-se indevidamente, conforme afirmado pela embargante.

A parte exequente apenas apresentou interpretação divergente da parte executada, no que concerne aos critérios de atualização monetária, nos termos do que restou decidido na ADI n. 4.357/DF, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, matéria recorrente em sede de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para suprimir da decisão embargada a omissão apontada, com acréscimo de fundamento, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004432-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP280261
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a ação foi proposta por pessoa física e que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, não há pedido de anulação de ato administrativo, que impeça a tramitação no Juizado Especial Federal.

Dessa forma, observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do artigo 3.º da mencionada lei, bem como o disposto no artigo 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, remetam-se imediatamente estes autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, com as homenagens deste Juízo. Após, publique-se para ciência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000298-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIAS GRACAS DIAS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a setembro de 2005. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 27834803).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo. Como prejudiciais de mérito, arguiu a prescrição e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 29056751). Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se sobre a contestação (Id 32863175).

É o **relatório**.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência absoluta do Juízo

A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo é despida de amparo legal, haja vista que o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário. Prevalece, portanto, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame da alegação de ocorrência de **decadência**

A prejudicial de decadência, alegada pelo INSS, deve ser acolhida.

Com efeito, o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário está disciplinado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

É importante observar que a previsão do prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário foi inaugurada na legislação com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

Note-se que, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à previsão do prazo decadencial, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento realizado em 14.3.2012, que é de dez anos o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, devendo os 10 (dez) anos, neste caso, serem contados a partir da edição da MP 1.523-9/1997, momento em que passou a existir previsão normativa de prazo decadencial para se pleitear a revisão do ato de concessão de benefício. Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06”.

3. Recurso especial provido.”

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1303988/PE, relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJe 27.4.2012).

No caso dos autos, como o benefício da autora foi concedido em 4.3.1999 (f. 1 do Id 27348261) e a presente ação foi ajuizada somente em 23.1.2020, transcorreram mais de 10 (dez) anos do termo inicial de contagem para o prazo decadencial. Destarte, operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria, NB 42/113.039.712-0.

Ademais, a decadência prevista no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991 não é excepcionada pelo fato de a matéria não ter sido apreciada pela Administração.

Diante do exposto, **acolho** a prejudicial de mérito da decadência, e **julgo extinto o processo** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1.º de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008571-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME
REPRESENTANTE: SILAS FABRICIO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FELIPPE TORGGGLER - SP410616, WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o prazo transcorrido sem cumprimento do determinado, intime-se, **novamente**, a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a manifestação da parte autora, junte aos autos cópia do contrato Cédula de Crédito Bancário n. 734-4082.003.00002392-5.

2. Com a juntada do contrato, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007280-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOELMA SUELI PENTEADO DA SILVA, JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho Id 33529102.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001578-44.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALVADOR BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTTI RUFINE - SP200476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do cumprimento do julgado, conforme documento Id 34058473, p. 247-254 (f. 181-188 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Anote-se.

3. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

4. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004394-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA GARZON - SP419791
REU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

DESPACHO

Verifico que a ação foi proposta por pessoa física e que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, não há pedido de anulação de ato administrativo, que impeça a tramitação no Juizado Especial Federal.

Dessa forma, observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do artigo 3.º da mencionada lei, bem como o disposto no artigo 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, como decurso do prazo, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002950-67.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
INVENTARIANTE: MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ - SP90923

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008881-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: BAR VILA DIONISIO RIBEIRAO PRETO LTDA, WEBER LUIDI RIBEIRO, ALEXANDRE ZANIN, RONALDO CASTRO COUTO, ROGERIO LOPASSO TOSI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

DECISÃO

A parte executada maneja exceção de pré-executividade visando à declaração de nulidade do feito, em razão da alegada falta de liquidez do título (Id 28163563).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação (id 31142801).

É o breve relato.

DECIDO.

A doutrina e jurisprudência admitem o manejo da denominada exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos de devedor, nos próprios autos da execução, para a impugnação do título que a embasa.

Todavia, essa medida deve encerrar questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais) e outras relativas a pressupostos específicos da execução, que puderem ser identificadas de plano.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.291.575, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil definiu a seguinte tese:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(STJ, RECURSO ESPECIAL n. 1291575 2011.00.55780-1, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO, DJE 2.9.2013).

No mesmo sentido, destaque-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIGURA TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL.

1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Precedente específico da Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ, AgRg no REsp 1320169/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, DJe 19.9.2014).

No presente caso, verifico que a cédula de crédito bancário n. 1942.003.6099-1 (Id 25470972) é representativa de operação de crédito em conta corrente, nos termos da CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO do mencionado contrato, assim como veio acompanhada do demonstrativo de débito, que demonstra a evolução da dívida (Id 25470981 e 25470982).

Assim, inexistindo qualquer vício no título extrajudicial relativo à liquidez do título, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Int.

Ribeirão Preto, 1.º de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO TEODORO PAIVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação encaminhada a este Juízo pelo perito JOSÉ LUIS LEMES, anteriormente designado para a realização da perícia técnica, revogo sua nomeação.

2. Nomeio perito judicial GABRIEL HENRIQUE DA SILVA, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002713-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JOAO CARLOS RUSSO
Advogado do(a) INVESTIGADO: GIOVANA CRISTINA ARAUJO - SP371338

SENTENÇA

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, declaro a extinção da punibilidade de JOÃO CARLOS RUSSO, nos termos artigo 76, § 4.º, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.

Proceda a Secretaria às devidas retificações.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010601-05.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS-CEABJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado, mediante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com total de tempo de 30 anos e 8 meses, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER), juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.

2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004568-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO BIZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foram atualizados os dados cadastrais no CNIS, com a indicação correta do período de vigência do contrato de trabalho, conforme protocolo de requerimento 38752940, datado de 2.2.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido regularizado os dados cadastrais, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011807-97.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: REC APAGEM PNEU FORTE - EIRELI, DAVISON DE JESUS MAURICIO, GABRIELA MARIA ROTTER

DESPACHO

Indefero o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 128.761, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, tendo em vista que foi vendido em 7.12.2012, conforme R.9/128761.

Indefero o requerimento de penhora dos imóveis de matrículas n. 74.157 e 87.598, registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, tendo em vista que foram vendidos em 20.5.2013, conforme R.6/74157 e R.10/87598.

Indefero o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 120.564, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, tendo em vista que foi vendido em 12.3.2012, conforme R.7/120564.

Indefero o requerimento de penhora dos imóveis de matrículas n. 6.958, 6.959 e 1.043, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal, tendo em vista que os executados não constam nas respectivas matrículas como proprietários.

Indefero o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 7.871, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal, tendo em vista que foi vendido em 7.12.2009, conforme R.9/7.871.

Indefero o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 37.038, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal, tendo em vista que foi vendido em 25.8.2014, conforme R.9/37.038.

Prejudicado o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 118.626, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, tendo em vista que fiduciária Caixa Econômica Federal consolidou a sua propriedade, conforme AV.12/118626.

Outrossim, tendo em vista o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 4.258, dado em Caução Locatícia (50%), com penhora anteriormente registradas por outro juízo, conforme certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal, deverá a exequente fornecer, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor do processo número "1034470-892014", pertencente à 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, manifestando-se acerca da efetividade da constrição requerida, ante a prelação de outro credor, nos termos do artigo 908 e seu parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de a exequente afirmar seu interesse e demonstrar a efetividade da constrição, acima referida, deverá indicar a fração ideal do imóvel que pretende ver penhorada, bem como indicar depositário, ou, se for o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder da parte executada, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso esta aceite o referido encargo.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005746-31.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: CONSTRUMELLA CONSTRUTORA EIRELI - ME, HENRIQUE BORDUCHI MELLA, JOAO LUIZ BORDUCHI MELLA

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente (Id 33486723) de "pesquisa para eventual bloqueio e penhora", via INFOJUD, tendo em vista que referida pesquisa já foi realizada e os documentos encontram-se à disposição das partes e procuradores, desde 13.3.2020, conforme certificado nos autos (Id 29644297).

Prejudicado, outrossim, o requerimento da exequente de "pesquisa para eventual bloqueio e penhora", via RENAJUD, tendo em vista que referida pesquisa já foi realizada e os documentos encontram-se à disposição das partes e procuradores, desde 28.5.2020, conforme certificado nos autos (Id 32876644).

Ademais, indefiro, neste momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Por fim, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002700-63.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR, JACKSON RODRIGO GERBER
Advogados do(a) REU: SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823
Advogado do(a) REU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 34583202).

Vista às defesas para apresentação das contrarrazões de apelação.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002700-63.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR, JACKSON RODRIGO GERBER
Advogados do(a) REU: SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823
Advogado do(a) REU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 34583202).

Vista às defesas para apresentação das contrarrazões de apelação.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003176-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ON TAKE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir PIS e COFINS da própria base de cálculo, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o PIS e a COFINS não integram o faturamento da empresa, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

O juízo indeferiu a liminar (ID 31992738).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 32074217).

A autoridade prestou informações (ID 32142188).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 34224286).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me aos fundamentos da medida liminar e reafirmo que a impetrante **não possui direito líquido e certo** à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Conforme já reconhecido pelo E. TRF da 3ª Região, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **não se aplica** automaticamente a todos *tributos* da cadeia produtiva[1].

Neste quadro, **não é viável** ampliar o rol das exclusões do faturamento, alterando base de cálculo sem previsão legal.

Por fim, não cabe ao Judiciário conceder benesses fiscais por intermédio de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de integração.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ApCiv 5001568-66.2018.4.03.6126, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, j. 07.06.2019; ApCiv .5000197-68.2020.4.03.6103, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, j. 19/06/2020; ApCiv 5017724-76.2019.4.03.6100, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, j. 10/06/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002182-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FABIO GOMES BELARMINO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir PIS e COFINS da própria base de cálculo, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o PIS e a COFINS não integram o faturamento da empresa, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

O juízo indeferiu a liminar (ID 30031411).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30181344).

A autoridade prestou informações (ID 30959607).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 32845386).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me à decisão de indeferimento da medida liminar e reafirmo que a impetrante **não possui direito líquido e certo** à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Conforme já reconhecido pelo E. TRF da 3ª Região, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **não se aplica** automaticamente a todos *tributos* da cadeia produtiva[1].

Neste quadro, **não é viável** ampliar o rol das exclusões do faturamento, alterando base de cálculo sem previsão legal.

Por fim, não cabe ao Judiciário conceder benesses fiscais por intermédio de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de integração.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1]ApCiv 5001568-66.2018.4.03.6126, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, j. 07.06.2019; ApCiv 5000197-68.2020.4.03.6103, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza, j. 19/06/2020; ApCiv 5017724-76.2019.4.03.6100, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, j. 10/06/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003366-66.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

REPRESENTANTE: TIAGO TONIELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ISS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 32415241).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 32503520).

A autoridade coatora prestou informações (ID 33211288).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 34224482).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 32415241) e reafirmo que o impetrante faz jus à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Trata-se de situação idêntica à decisão do E. STF que julgou o **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, e reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Neste quadro, considero que o impetrante possui direito:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ISS); e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002164-54.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: M2 RP PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ISS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 29947930).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30143573).

A autoridade coatora prestou informações (ID 30930068).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 34287879).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 29947930) e reafirmo que o impetrante faz jus à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Trata-se de situação idêntica à decisão do E. STF que julgou o **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, e reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Neste quadro, considero que o impetrante possui direito:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ISS); e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003556-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ISS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 32641776).

A autoridade coatora prestou informações (ID 33103242).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 34373328).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 32641776) e reafirmo que o impetrante faz jus à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Trata-se de situação idêntica à decisão do E. STF que julgou o **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, e reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Neste quadro, considero que o impetrante possui direito:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ISS); e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008832-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DOMINGOS TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a R\$ 45.554,94 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003898-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORLEANS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** porque faria jus à exclusão do PIS e da Cofins de sua própria base de cálculo.

Na visão deste juízo, sempre deveriam estar incluídos no faturamento ou na receita bruta *todos* os custos e despesas da operação (embutidos no preço dos produtos ou serviços vendidos), não importando sua natureza ou eventual ausência de acréscimos patrimoniais.

Encargos diversos e margem de lucro compõem o *resultado* das vendas, razão por que não faria sentido a exclusão de qualquer tributo, custo ou despesa, para diminuição fictícia dos montantes tributáveis.

Como devido respeito, a lógica do que ocorreu com o ICMS **não deve** ser aplicada extensivamente, como se situação fosse a mesma e os magistrados fossem obrigados a se vincular àquele precedente, por “simetria”.

Também observo que a decisão do E. STF naquele caso ainda pende de *modulação de efeitos* e ainda não pode ser considerada “certeza” para o contribuinte, no presente momento.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos que decorreriam dos recolhimentos devidos.

Também não demonstram *em que medida* os valores a recolher impactariam o fluxo de caixa das empresas, inviabilizando ou dificultando as operações comerciais, antes do julgamento de mérito.

Por fim, ressalto que eventual compensação exigiria *certeza* dos créditos para o encontro de contas - o que não se compadece com medida de urgência.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004535-88.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRÉ DONIZETI ALTIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA - SP238903
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O impetrante **não demonstra** fazer jus ao imediato levantamento das contas de FGTS.

Por si mesma, a decretação de *calamidade pública*, em virtude da pandemia, **não permite** a movimentação dos saldos fundiários, como se estivessem cumpridas as exigências legais.

Não há lacunas a serem preenchidas na legislação (Lei nº 8.036/90 e Decreto 5.113/04) nem *omissões* ou *inconsistências* relevantes do poder regulamentar, até o presente momento.

A administração dos recursos fundiários e a definição de hipóteses de levantamento dos saldos são temas afetos às *políticas públicas*, **não se dispensando** o prévio debate entre legislador e Executivo, no âmbito de suas competências constitucionais.

A interferência judicial limita-se, em linhas gerais, a avaliar o cumprimento das regras postas, evitando-se a usurpação de funções dos demais poderes.

Excepcionalmente, o Judiciário está legitimado a agir se houver *risco incontornável* de subsistência do titular dos recursos - o que **não é o caso**.

Trata-se de pedido de levantamento amparado nas dificuldades normais que atingem trabalhadores de diversos segmentos econômicos, por conta da crise econômica.

Decisões isoladas a favor deste ou daquele fundista possuem o condão de criar graves disparidades na gestão dos recursos fundiários, dificultando eventual resposta *coordenada e sistêmica* do Poder Público, nas medidas de "alívio" financeiro para a população.

De outro lado, não há "*perigo da demora*"; o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar redução de rendimentos.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, vista ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008113-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEZER MANOEL VELOSO

Advogados do(a) REU: ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA - SP113211, SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO - SP91654

DESPACHO

Vistos.

Id 34698367, p. 1-2: *intime-se* a defesa do acusado *Jezer Manoel Veloso* para, no prazo de 10 (dez) dias, dar início ao cumprimento do acordo firmado em audiência de transação penal (id 26497069, p. 53).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005573-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGILSON DOS SANTOS, AROLDO TEOFILO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO VIEIRA

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto aos autos e-mail recebido da Comarca de São Joaquim da Barra com designação de audiência para o dia 06/10/2020 às 13:40h (CP 0001007-62.2020.8.26.0572).

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012601-31.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIS SCARELI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BUGALHO - SP137157
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIS SCARELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS BUGALHO

DESPACHO

Vistos.

À vista da r. decisão retro, intím-se as partes para se manifestar, requerendo o necessário para o andamento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003535-53.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO JORGE CUSINATTO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
3. Ordeno a citação do INSS.
4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 195617586-2**, no prazo de quinze dias.
5. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intím-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003614-32.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS OTAVIO SINHORINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 183.895.051-3**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intím-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON PEREIRA BELISARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002676-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARLINDO BORGES BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 32573875: retifique-se o valor atribuído à causa.

2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Ordeno a citação do INSS.

4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 189.878.939-5**, no prazo de quinze dias.

5. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004576-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMILSON ANTONIO MARTINEZ ROVERI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação e a intimação do INSS para apresentar cópias dos autos administrativos, depois de confirmada a competência deste juízo (Ids 19956523, 20656925 e 20656937).

Em contestação, o INSS alega *prescrição* e postula a improcedência do pedido (Id 21338820).

Cópia do procedimento administrativo no Id 22245444.

Consta réplica no Id 23671002.

As partes não quiseram especificar provas (Ids 26100535 e 26114637).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**05/03/2018**) e a do ajuizamento da demanda (**17/07/2019**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, prevendo *regra de transição* destinada aos que se filiaram ao RGPS até a data de sua publicação.

O benefício *proporcional* será concedido aos segurados que atendam **cumulativamente** os seguintes requisitos:

- Idade: 53 anos de idade para homem e 48 anos, se mulher;
- Tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos se mulher;
- Período adicional de contribuição ("*pedágio*"): equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea "b".

3. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

02/12/1985 a 07/05/1987 (engenheiro e programador de manutenção – *Linhas Correntes Ltda*; CTPS: Id 19517831, p. 07; PPP: Id 19517831, p. 23/25): **considero especial**, pois as informações constante no PPP - que está formalmente perfeito, com indicação da metodologia utilizada[7] - indicam que o requerente foi submetido a ruído de 91,2 dB(A), nível superior ao limite estabelecido na legislação em vigor a época.

08/05/1987 a 07/03/1989 (engenheiro mecânico – *Olivetti do Brasil S/A*; CTPS: Id 19517831, p. 08; PPP: Id 19517831, p. 27/29): **considero especial**, tendo em vista que o PPP, devidamente assinados por responsável técnico[8], informa a exposição do autor a ruído acima de 92,86 dB(A).

03/07/2006 a 09/01/2010 (técnico biomédico – *Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa*; CTPS: Id 19517831, p. 15; PPP: Id 19517831, p. 18/20): **considero especial**, em razão da exposição a agentes biológicos no desempenho da função.

Em suma, o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de: **02/12/1985 a 07/05/1987, 08/05/1987 a 07/03/1989 e 03/07/2006 a 09/01/2010**.

O tempo comum de **22/04/1997 a 16/07/2003**, anotado no CNIS[9] do autor, deve ser aproveitado para fins de aposentadoria do regime geral de previdência social, conforme se depreende da "*certidão de tempo de contribuição*" acostada no Id 19517832, p. 01/04.

Convertidos os períodos especiais em comuns e adicionados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, verifico que o demandante possui tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição integral* até a DER (**05/03/2018**): **33 (trinta e três) anos e 02 (dois) dias** (planilha anexa).

Ainda que calculado o tempo até a data da sentença essa pontuação não seria alcançada.

A pretensão à *aposentadoria por tempo de contribuição proporcional* também não prospera: o autor não atingiu o "*pedágio*" de **36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição (cálculo anexo).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça a averbe o tempo comum de **22/04/1997 a 16/07/2003** para fins de aposentadoria do regime geral de previdência social; *b)* reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como *especiais*: **02/12/1985 a 07/05/1987, 08/05/1987 a 07/03/1989 e 03/07/2006 a 09/01/2010**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também **sucumbiu** em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 19956523).

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] A lei determina que seja utilizada uma metodologia para a aferição do nível de ruído, mas **não** estabelece um método **específico**.

[8] A ausência de responsável técnico pela medição dos registros ambientais em determinados períodos não inviabiliza o reconhecimento da especialidade.

[9] Id 19517831, p. 83.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006638-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos

ID 34672572: razão assiste à autora.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores constantes do ID 22362780, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003302-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUPERLIO DANTE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN PINHATTI - SP323051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Proceda da Secretaria a retificação do valor da causa.

3. Cite-se.

4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/194.185.488-2**, no prazo de quinze dias.

5) Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003344-69.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURILIO CASTILHO, MAURILIO CASTILHO, MAURILIO CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 32861894: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LINCOLN FURTADO - SP225078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32205244: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOILSON ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29090318: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009572-60.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WESLLEY FERNANDO DE MELO

DESPACHO

Vistos.

ID 29004130: defiro o quanto requerido, com esteio no artigo 854, § 5º, do CPC, convertendo-se a indisponibilidade em penhora, dispersando-se a lavratura de termo.

Providencie-se, junto ao BACENJUD minuta de transferência, autorizando-se a CEF a se apropriar da(s) importância(s) independentemente de alvará, juntando documento comprobatório aos autos.

Após, ultimadas as providências, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009572-60.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WESLLEY FERNANDO DE MELO

DESPACHO

Vistos.

ID 29004130: defiro o quanto requerido, com esteio no artigo 854, § 5º, do CPC, convertendo-se a indisponibilidade em penhora, dispensando-se a lavratura de termo.

Providencie-se, junto ao BACENJUD minuta de transferência, autorizando-se a CEF a se apropriar da(s) importância(s) independentemente de alvará, juntando documento comprobatório aos autos.

Após, ultimadas as providências, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004569-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROGERIO SOSTENA SIMIAO BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1) Tendo em vista que o título exequendo consignou que os **honorários advocatícios** seriam quantificados em liquidação (ID 9771578, pág. 5), que apurou proveito econômico inferior a 200 salários mínimos, **fixo-os em 10% do valor da condenação**, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

2) ID 28082281: remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações feitas pelo exequente no tocante aos índices de correção monetária aplicados, bem como elaboração de nova conta, computando-se os honorários advocatícios fixados no item '1'.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004619-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
REU: MARIANINA FLORIDA SPATUZZI DE PAULA RIBEIRO
Advogado do(a) REU: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contrato financeiro[1]. O débito perfaz **RS 74.366,77**, em junho/2019.

Nos embargos, alega-se irregularidade na atualização monetária do débito e onerosidade excessiva decorrente da aplicação ilegal de encargos, comissão de permanência e multa, sendo caso de aplicação do CDC. Também se aduz ausência de documento essencial e necessidade de perícia contábil (Id 23559653).

Os embargos foram recebidos. Concederam-se à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e prazo para regularizar sua representação processual (Id 23590061).

Na impugnação, a CEF defende integralmente a cobrança (Id 23850026).

A embargante manifestou-se pela juntada de procuração no Id 24181322.

Em especificação de provas, a instituição financeira requereu o julgamento antecipado da lide (Id 24510156). A embargante pleiteou a produção de prova pericial e formulou quesitos (Id 25089861).

Indeferiu-se o pedido de prova pericial (Id 25423768).

É o relatório. Decido.

Repito a alegação de ausência de documento essencial: no que importa, a embargante sabe do que se defende.

Na ação monitória **não se exige** prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Bastam *indícios razoáveis* de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados nos Ids 19587328, 19587330, 19587331, 19587332, 19587333 e 19587334.

Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, **é desnecessária** a realização de prova pericial.

Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que **não foi honrado** pela devedora.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, **prescinde-se** de extratos e planilhas mais detalhadas do que aqueles juntados nos Ids mencionados.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida.

Desde o início, a devedora conhecia as condições das avenças (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas[2].

No mérito, a pretensão monitoria **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica do contrato, nada se cobrou da ré além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida nos Ids 19587332 e 19587333 demonstram, com *objetividade e pertinência*, o saldo devedor acrescido dos juros e multas contratualmente previstos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando eventuais multas decorrentes do contrato e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato[3].

A *"Comissão de Permanência"* - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

De todo modo, **não há evidências** de cobrança deste encargo, segundo relatórios de evolução da dívida apresentados pelo banco.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

A devedora também não evidenciou irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pela requerida de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 23590061).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, Id 19587328.*

[2] Não existem evidências de que a tomadora foi enganada ou coagida no momento da celebração do contrato.

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005423-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RICARDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18877351: requisite-se novamente o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF.

Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, conforme determinado no despacho ID 12492360.

Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: IBERFRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA, PAULO SERGIO ROMA, MARCIO LUIS ROMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contrato financeiro[1]. O débito perfaz **RS 125.180,77**, em fevereiro/2018.

Citou-se o corréu *Márcio Luis Roma*, representante legal da empresa *Iberfrutas Comércio, Importação e Exportação de Bebidas e Alimentos em Geral Ltda*. (Ids 8576874, 8577313, 8577339 e 8577341).

O corréu *Paulo Sérgio Roma* foi citado **por edital** (Id 16268195).

Constituiu-se o título executivo judicial, tendo em vista a ausência de pagamento e de apresentação de embargos (Id 18426389).

Instada a se manifestar nos termos do art. 523 do CPC, a CEF requereu a intimação dos devedores para pagamento no prazo legal (Id 18623176).

O juízo nomeou a Defensoria Pública da União como curadora especial, para atuar em defesa dos interesses do corréu *Paulo Sérgio Roma*.

Na mesma oportunidade, reconsiderou-se o despacho que constituiu o título executivo judicial e postergou-se a apreciação do pleito da CEF (Id 19674204).

Nos embargos, alega-se ausência de prova da obrigação, preliminarmente. No mérito, a DPU requer a aplicação do CDC com inversão do ônus da prova, aduzindo a nulidade de cláusulas abusivas e cumulação do CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência.

Alega-se, por fim, a impossibilidade de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e se pleiteia a concessão de assistência judiciária gratuita e recálculo do saldo devedor com exclusão dos encargos indevidos (Id 21144777).

Os embargos foram recebidos. Concedeu-se ao embargante *Paulo Sérgio Roma* os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 21890010).

Na impugnação, a CEF pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (Id 22552710).

Em especificação de provas, a instituição financeira requereu a produção de provas oral e pericial, dentre outras já pleiteadas na inicial (Id 23492042). O embargante manifestou-se quanto à impugnação e não especificou provas (Id 23573708).

Indeferiu-se o pedido de provas oral e pericial, encerrando-se a instrução (Id 23667454).

É o relatório. Decido.

Repito a alegação de ausência de documento essencial: no que importa, o embargante sabe do que se defende e não há dúvidas sobre a origem, natureza e limites da dívida.

Na ação monitoria **não se exige** prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Bastam *indícios razoáveis* de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados nos Ids 5853360, 5853361, 5853362 e 5853363.

Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, **prescinde-se** de extratos e planilhas mais detalhadas do que aqueles juntados nos Ids mencionados.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida.

Desde o início, o devedor conhecia as condições da avença (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas[2].

No que tange à alegada existência de dois contratos de renegociação, tal fato **não enseja** a extinção da ação como pretendida pelo embargante.

A despeito da existência de diferenças entre algumas cláusulas dos contratos juntados nos Ids 5853360 e 5853361, eventual dúvida quanto à atualização e evolução da dívida, bem como os encargos e juros incidentes na composição do cálculo **restou dirimida** no demonstrativo de Id 5853362.

Nesse sentido, *milita a favor* da autora a coincidência de datas na celebração do contrato, bem como a aposição de assinatura dos devedores na avença.

Tudo está a demonstrar que a reimpressão de outro documento, com colheita de novas assinaturas de todos os presentes naquele ato, incluindo o representante da CEF - cuja ausência de assinatura se constata no primeiro contrato acostado aos autos.

Da mesma forma, a ausência das páginas 7 e 8 do contrato de Id 5853360, **não ocasionou** qualquer prejuízo à defesa do embargante, eis que suprida pela página 8 do contrato de Id 5853361.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas - o que **não é o caso** do contrato em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois o corréu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução.

No mérito, a pretensão monitoria **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observe que os embargos invocam *oneriosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica do contrato, nada se cobrou do corréu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

A planilha de evolução da dívida no Id 5853362 demonstra, com *objetividade e pertinência*, o saldo devedor acrescido dos juros e multas contratualmente previstos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o corréu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão em conformidade com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando eventuais multas decorrentes do contrato e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato[3].

Ademais, o corréu deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

A “*Comissão de Permanência*” – que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

De todo modo, **não há evidências** de cobrança deste encargo, segundo relatório de evolução da dívida apresentado pelo banco. Tampouco de despesas processuais e honorários advocatícios.

Tudo está a demonstrar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela impuntualidade, **sem cumulações indevidas**.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

O devedor também não evidenciou irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelo requerido de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo corréu *Paulo Sérgio Roma*, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 21890010).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – Carência, Ids 5853360 e 5853361.*

[2] Não existem evidências de que o tomador foi enganado ou coagido no momento da celebração do contrato.

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoou do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006838-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANESSA PANZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

:Dê-se vistas às partes dos cálculos da contadoria ID 34737931.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003816-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
EXECUTADO: FABIO MAZZIERO
ESPOLIO: FABIO MAZZIERO

DESPACHO

ID 34694608: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 9109664, no endereço fornecido pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No silêncio, prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 3326651.

Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001640-57.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: TORC TERRAPLANAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA MEIRELES BORGES - MG175488

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TORC TERRAPLANAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a cobrança de contribuição parafiscal, anuidades.

A executada compareceu espontaneamente em juízo, oferecendo depósito judicial como garantia (ID 32376248).

Após, o Conselho exequente requereu o cancelamento da CDA objeto desta Execução Fiscal (ID 33879668).

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a manifestação da exequente, em que aponta ter havido o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, não há mais utilidade na preservação da execução.

Todavia, remanesce a questão dos honorários.

A desistência da execução por cancelamento da inscrição em dívida ativa, quando já houve manifestação do executado, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos.

Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir.

Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para o Conselho, pois não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição, pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e 925 do CPC.

Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

DEFIRO o pedido da executada, nos exatos termos requeridos no ID 33911879. Oficie-se à CEF, de imediato, para a devolução do depósito judicial.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001851-57.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CAMILA FOLETO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI - SP199801

DESPACHO

A parte executada requer a reconsideração e desbloqueio do valor penhorado via Bacenjud, junto ao Banco Bradesco – Ag. 0444, c/c 0074086-1, alegando que o valor bloqueado é impenhorável por se tratar de quantia depositada em caderneta de poupança.

Sendo assim, necessário que traga aos autos extrato bancário/documentos que comprovem que a conta que reputa impenhorável trata-se de conta poupança, posto que o documento anexado ao Id 34493538 é insuficiente para comprovar tal alegação, pelo que lhe oportunizo o prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se via PJE. Decorrido o prazo, prossiga-se nos demais termos da decisão – Id 33805379.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001898-60.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CRM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio formulado no Id 34515009, posto que as alegações da parte executada não estão abrangidas pelas hipóteses legais previstas no art. 833, do Código de Processo Civil, certo ademais que eventuais efeitos econômicos e institucionais da pandemia do coronavírus – estado de calamidade pública e aplicação de normas excepcionais de responsabilidade fiscal, não podem levar a paralisação e inefetividade da execução fiscal, segundo decisão do STF.

Assim, mantenho o bloqueio anteriormente deferido, oportunizando o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) executado(a) traga novos documentos capaz de demonstrar eventual impenhorabilidade da conta bloqueada.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos demais termos do despacho – Id 32975197.

Oportunamente, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003550-56.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: OLIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio efetuado junto à conta indicada no Id 34573260 (valor total de R\$ 264,72), uma vez que o documento anexado é insuficiente para comprovar eventual impenhorabilidade, não restando evidenciado tratar-se de conta-poupança, uma vez que o extrato bancário indica movimentação em conta corrente.

Assim, mantenho o bloqueio anteriormente deferido, oportunizando o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) executado(a) traga novos documentos capaz de demonstrar sua alegação.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos demais termos do despacho – Id 30720476.

Oportunamente, intime-se o Conselho exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008594-90.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANA APARECIDA CANDIDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Saliento que houve equívoco na expedição do ofício de ID 29891784, tendo em vista que o despacho do ID 29366639, expressamente, somente determinou a transferência de RS 986,92, não da integralidade do depósito.

Tendo havido percepção a maior de valores pelo exequente, era para receber R\$ 986,92 e recebeu R\$ 1.334,19, e atendo-se ao fato de que o COREN detém meios de contatar a executada, que até lhe forneceu declaração em novembro/2019 (ID 25111414), **determino que o exequente proceda à devolução do valor da diferença RS 347,27**, comprovando, documentalmente, a transferência do aludido montante para a conta da executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006959-82.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AS DURA O
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, intime-se a parte interessada (A. S. Durão) para eventual cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse, considerando o trânsito em julgado do acórdão.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014105-09.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FERNANDO CALHAU NERY
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 34182323), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se à imediata transferência do valor bloqueado no Banco Itaú (R\$ 3.881,11) para uma conta judicial na CEF, via sistema Bacenjud, liberando-se os demais valores bloqueados a maior (Id 30035595).

No tocante ao valor bloqueado no Id 29574981 (R\$142,66), intime-se o executado para que informe os dados de sua conta no Banco Original S.A., no prazo de 5 dias, para que seja providenciado o respectivo estorno.

Na sequência, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor de R\$ 3.881,11 para a conta do Conselho exequente, informada no Id 34182323 (CEF, agência 1087, conta corrente 789-9, operação 003), bem como para que proceda ao estorno do valor referido no Id 29574981 para a conta informada pelo executado.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I. Cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002053-97.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA ALVES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 34544430), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor bloqueado no Id 33782817 (R\$ 430,35).

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005036-13.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M B MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DECISÃO

Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão de Id 30649149, que, em virtude de não estar caracterizada situação de esgotamento das diligências para localização de bens da executada, determinou a imediata suspensão do feito até que a referida controvérsia seja dirimida pelo Colendo STJ no RESP n. 1.835.864/SP.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que não há qualquer omissão na decisão embargada, estando devidamente fundamentada nos pontos questionados.

A própria pesquisa de bens via RENAVAM da Fazenda Nacional (ID 18265403) aponta a existência de veículos passíveis de penhora.

Ademais, a Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) tem limitação temporal e não se trata de uma pesquisa do Poder Judiciário via sistema ARISP.

Os depósitos judiciais realizados referente ao faturamento do mês de setembro a dezembro/2019, assim como janeiro/2020, no importe cada de R\$ 400,50 (IDs 24090457, 26004306, 26628400 e 28023931), não quitam a atualização monetária mensal da dívida tributária, calculada inicialmente em R\$ 847.728,98 até agosto/2018 e com valor consolidado em R\$ 904.553,81 (ID 34463523).

A afetação do RESP n. 1.835.864/SP pelo Egrégio Superior de Justiça ocorreu na sessão de julgamento de 10/12/2019, acórdão publicado em 05/02/2020.

Entretanto, a decisão final a ser proferida nessa sistemática de julgamento não tem efeitos "pro futuro", ou seja, os efeitos são imediatos, levando à necessidade de suspensão dos processos que envolvam similar tese representativa da controvérsia.

O item "I" da ementa no RESP n. 1.835.864/SP consignou uma das questões a serem definidas: "*Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento;*".

Logo, como no caso destes autos, existem veículos passíveis de constrição e não houve a tentativa de penhora via sistema ARISP, entendo como necessária a suspensão do feito.

Assim, não verifico a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tratando-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSISTENTE. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É com o Superior Tribunal de Justiça que se discute a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que a suspensão do feito cinge-se às questões relativas à controvérsia supracitada (Tema 769), não se aplicando a eventuais outros pedidos da exequente.

Transfira-se o valor bloqueado (ID 11592279) para conta à disposição deste juízo na CEF.

Nos termos da decisão anteriormente exarada, determino a suspensão do feito até que a referida controvérsia seja dirimida pelo Colendo STJ no RESP n. 1.835.864/SP.

Intimadas as partes, ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se e intem-se via PJE durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005377-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HINCOL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HINCOL EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS-LTDA, requerendo a suspensão da execução fiscal ou que seja declinada a competência para o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pontal/SP, autos n. 0001061-65.2014.8.26.0466, tendo em vista a decretação de falência da pessoa jurídica executada.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos lançados na exceção.

É o relatório.

Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, levantada pela Fazenda Nacional, atendo-se que a matéria suscitada pela exequente não demanda dilação probatória.

A execução fiscal é regida por lei especial (Lei nº 6.830/80), que relaciona em seu art. 40 as hipóteses taxativas de suspensão do processo, dentre as quais não se encontra a falência.

Assim, a quebra, por si, não paralisa o prosseguimento do executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo da falência, por expressa disposição legal (artigo 6º, §7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80).

Tampoco há de se falar em extinção, ao argumento de que eventual penhora e alienação de bens por meio deste processo prejudicaria a coletividade de credores no juízo da falência, pois, consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional).

De outro lado, a Lei nº 11.101/2005, estabelece em seu art. 6º que o deferimento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções em face do devedor, porém excepciona a suspensão das execuções de natureza fiscal (§7º do art. 6º).

Em suma, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da execução fiscal. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Logo, o prazo prescricional não se suspende. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 842851 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 17/03/2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

DEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo falimentar 0001061-65.2014.8.26.0466, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pontal/SP, até o limite da dívida aqui cobrada (RS 569.304,64, atualizada até agosto/2018). Expeça-se Carta Precatória.

Retomando a Carta Precatória com a confirmação de se ter formalizado o auto de penhora no rosto dos autos, intime-se a executada HINCOL EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS- LTDA da penhora, na pessoa de seu síndico, na forma do art. 12, *caput*, da Lei n. 6.830/80, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Cumpra-se e intímese com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008683-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA MONROE DANIELLE - SP291419, CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995

DECISÃO

Vistos, etc.

Cumpra-se a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região (ID 34492100).

Tendo em vista a necessidade de distribuição dos embargos à execução fiscal por dependência (art. 914, § 1º, do CPC), e considerando que foram protocolizados diretamente nesta execução fiscal (Id 33850412 e seguintes), concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização procedimental, fazendo-se a distribuição por dependência a estes autos.

Consigno que a tempestividade da nova ação poderá ser comprovada simplesmente pela juntada do "download" da peça com a informação de data de assinatura do protocolo atinente ao ID 33850412.

Distribuídos os embargos à execução fiscal, venham-me os autos dos embargos conclusos para decisão.

Tendo em vista a certidão de inserção da penhora na matrícula do imóvel (ID 34571905), expeça-se mandado de constatação, avaliação, intimação da avaliação e nomeação de depositário, ficando ressaltado que não será reaberto prazo para embargar à execução fiscal.

Cumpra-se e intímese durante o plantão extraordinário com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003106-86.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JULIANO NOGUEIRA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE VALMI BRITO - SP312376, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id 33350900: Intime-se a parte autora para apresente a concordância do proprietário do imóvel oferecido à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Id 34335397: Intime-se a União Federal, por meio da Procuradoria (PGFN), para que forneça o extrato detalhado referente às CDAs de ns. 15.254.825-4, 16.173.757-9, 15.254.826-2 e 16.173.756-0, tendo em vista o quanto noticiado e a título cooperativo para a rápida solução da demanda.

Intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002557-76.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO SERTANEZINALTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 34605970), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004453-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo, sobrestados, decisão nos autos dos embargos à execução fiscal 5004968-54.2019.4.03.6126.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-57.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CYRINO RODRIGUES - SP235846
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ALEXANDRE DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento de auxílio-doença.

Relata que é portador de epilepsia (CID 10 –G 40) e tem sequelas de traumatismo craniano por ter sofrido acidente vascular cerebral isquêmico frontal bilateral com discreto hematoma subgaleal frontal direito CID 10 –T 90.5. Alega que em novembro de 2013 sofreu queda e passou a apresentar artrose de quadril coxartrose primária bilateral (CID 10: M16.0/M87.9/M54), tendo realizado cirurgia em 2014 para colocação de prótese. Em 2018, realizou cirurgia para colocação de prótese no joelho e também cirurgia no punho direito. Percebeu auxílio-doença de 27/05/2011 a 26/11/2011, de 19/03/2012 a 30/03/2014, de 01/01/2018 a 01/04/2018 e de 02/05/2018 a 20/08/2018. Após a alta, efetuou três novos requerimentos de concessão de benefício por incapacidade, todos indeferidos, apesar da persistência da incapacidade.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório.

É, pois, imprescindível para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediato restabelecimento de auxílio-doença.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora na petição inicial e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos suplementares e indicar assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006423-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AFAPLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos o contrato social, no qual conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste com relação à exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006839-15.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALOISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33493823: Dê-se ciência ao impetrante.

Após, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001715-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas complementares.

Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FERNANDA BONGIORNO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID335426747: Diante do trânsito em julgado noticiado, e considerando as Portarias PRES/ CORE números 2, 3 e 5 esta última datada de 22/04/2020 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública COVID-19, bem como os fundamentos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional do E. TRF3 de 24/04/2020 que dispõe sobre a dificuldade que as partes e advogados tem enfrentado para levantar valores depositados à título de ordens de pagamento, e, considerando finalmente o disposto no artigo 262 do Provimento no. 1/2020 - CORE faculta à parte interessada manifeste seu interesse sobre o levantamento do valor depositado por meio de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade da parte para transferência dos valores a ela devidos; de titularidade do advogado para transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios e/ou de titularidade do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, especificando CPF/CNPJ do beneficiário, Banco, Agência, número de conta, com os respectivos DV, selecionando o tipo de conta, se corrente ou poupança, sendo as informações de responsabilidade exclusiva do advogado.

Com a informação acima, cumpra-se expedindo-se o necessário.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001615-33.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JULIANA FRANCO GILOLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223

DESPACHO

Assiste razão ao exequente no ID 33968428, devendo ser cobradas neste autos as anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Extíng o feito em relação à anuidade de 2010 e multa eleitoral de 2009.

Prossigam-se os autos pelo novo valor indicado pela exequente relativo às quatro anuidades cobradas nos autos.

Proceda-se a retificação do valor da causa.

No mais, aguarde-se pela decisão dos embargos à execução, devendo a secretaria trasladar cópia desta decisão para aqueles autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002588-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO STAMPONE CRUD
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria Conceição Stampone Crud, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e analisar recurso administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o recurso foi analisado e remetido para instância superior para julgamento. Juntou documento.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar recurso administrativo interposto por ela.

A autoridade coatora apreciou o recurso e o encaminhou para julgamento, conforme comprova o documento trazido com as informações.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007082-56.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados.

Após, dê-se vista às partes.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000967-19.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Petição ID 34286761: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio *on line* (BACENJUD).

Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, não alcançando valores (fl. 41 do ID 24408016), e que já houve também a tentativa de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD (ID 32105568), ambos com resultados negativos.

Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.

Vale registrar os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. **Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera.** Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. 1. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. **A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indicio de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica.** III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, **tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo.** 4. **Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto.** 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.

O fato de se tratar de bloqueio eletrônico não desnatura o ato da penhora que, por essa razão, deve observar os ditames do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Assim, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, é de ser suspenso o curso da execução, consoante determina, ainda, a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: **“Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.**

Ademais, a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, impede, por via transversa, a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6830/80, evitando que tenha início o prazo de prescrição.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de repetição da ordem de bloqueio *on line* (BACENJUD) e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80, conforme já determinado no despacho de fls. 54 do ID 24408016, onde aguardarão provocação do exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004649-79.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GISELE MORENO ESTEBAN

DESPACHO

Petição ID 34351912: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio *on line* (BACENJUD).

Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, alcançando valores irrisórios (fls. 61/62 do ID 24408156), e que já houve também a tentativa de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD (ID 32096405), ambos com resultados negativos.

Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.

Vale registrar os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. **Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera.** Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infutúfera tal medida. II. **A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indicio de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica.** III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) – G.N.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a convivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, **tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo.** 4. **Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto.** 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) – G.N.

O fato de se tratar de bloqueio eletrônico não desnatura o ato da penhora que, por essa razão, deve observar os ditames do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Assim, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, é de ser suspenso o curso da execução, consoante determina, ainda, a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.*

Ademais, a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, impede, por via transversa, a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6830/80, evitando que tenha início o prazo de prescrição.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de repetição da ordem de bloqueio *on line* (BACENJUD) e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80, conforme já determinado no despacho de fls. 48 do ID 24408156, onde aguardarão provocação do exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000661-21.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

DESPACHO

Petição ID 31669114: Tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se nova vista ao embargado.

Em nada sendo requerido, cumpra-se integralmente o despacho ID 31309745, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000499-89.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

DESPACHO

Intime-se o executado (Município de Santo André) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, manifeste-se o executado acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

No silêncio, voltem-me para analisar os pedidos de bloqueios do Exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005618-07.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o exequente o quê de direito, conforme sua manifestação ID 32462404 dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003350-38-2014.403.6126.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001704-66.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADMAMARIA ROLIM - SP160991

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno da presente ação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o quê de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes Embargos de Terceiro ao arquivo findo.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 74/74 verso, procedendo-se ao desbloqueio dos valores constritos nos autos principais nº 0006039-36.2006.403.6126, em nome da coexecutada MARILZA COLEVATI DA SILVA, além do valor irrisório em nome do coexecutado MARCIO ROBERTO COLEVATI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007218-24.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: FARMAHOPE EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO DARCISSIO DA ROCHA

DESPACHO

ID 33068431: A referida intimação do executado já foi objeto de pedido anterior do exequente, a qual foi deferida e o respectivo Mandado expedido, tendo a diligência restado negativa (págs. 70/76 do ID 24524301).

Portanto, tendo em vista que não foram localizados outros endereços dos executados para novas tentativas de intimação, indefiro o pedido do exequente.

Quanto ao requerimento de reavaliação, esclareça o exequente se se trata, na verdade, do outro veículo localizado, em nome do responsável tributário, isto é o veículo FIAT/PALIO - EX - ANO/MODELO: 2000/2001 - PLACA DAS-9128, este sim efetivamente penhorado (ID 24524301 - págs. 64/66).

Coma resposta, voltem-me conclusos.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004683-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ABC PNEUS LIMITADA, KD PNEUS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

Advogado do(a) REQUERIDO: BARBARA WEG SERA - SP374589

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de produção de provas requerida KD Pneus nos autos da presente medida cautelar.

Aduz que para deslinde da presente demanda imprescindível se faz a produção de prova pericial contábil. Sustenta em manifestação acostada aos autos que este Juízo foi induzido em erro, que inexistiu sucessão de empresas, que as empresas não ocupam o mesmo espaço físico e que embora sejam os sócios de ambas as empresas parentes não se encontra configurado o grupo econômico familiar e que a direção de ambas as empresas não se confunde.

Dada vista à Requerente, manifestou-se no sentido da desnecessidade da produção da prova requerida e que o conjunto probatório acostado nos autos é suficiente para demonstrar o alegado.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, consigno que as Requeridas foram devidamente intimadas de todos os atos praticados nestes autos, cuja decisão primeira que reconheceu a sucessão e deferiu a indisponibilidade de bens em face da KD PNEUS foi proferida em novembro de 2019.

Ambas as empresas e sócios foram devidamente citados e intimados, tendo as Requeridas apresentado extensa peça de defesa acostada aos autos tempestivamente.

Aduz a co-Requerida KD Pneus que este Juízo vem sendo induzido em erro pela União, por meio de alegações não verdadeiras, mormente aquelas no tocante ao fato de ocuparem ou não o mesmo espaço físico.

Tenho que a questão a ser dirimida nestes autos de medida cautelar prescinde da produção de prova pericial contábil, requerida.

Todas as alegações de que a União vem induzindo este Juízo em erro, por meio de vídeos e provas não verdadeiras, podem ser facilmente contrapostas por meio de prova documental acostada aos autos, que inclui também vídeo e documentos.

A matéria de fundo nestes autos se refere a formação ou não de grupo econômico familiar, com a migração dos negócios de uma sociedade empresária a outra formada por sócios outros, formalmente, a fim de burlar o fisco. Desta forma, a perícia contábil pretendida pela Requerida não terá o condão de demonstrar ou contrapor tais fatos, senão demonstrar a regularidade da escrita fiscal da empresa.

A prova de que a ABC pneus não ocupa mais o mesmo endereço, e logo que o imóvel por ela ocupado é distinto são todas matérias que podem ser demonstrada por documento, prescindindo a nomeação de perito contábil que se cingirá a análise de livros e documentos.

Consigno ainda que a análise mais exauriente poderá se dar por meio de embargos à execução, mormente porque a via adequada a tanto.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de produção de provas.

Por fim, ante a inércia, oficie-se a CIELO S/A tal como requerido pela União.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Santo André, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-51.2018.4.03.6126

AUTOR: PATRICIA ROVERI VALERY, RENATO CAMARGO VALERY
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003277-76.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARNALDO AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo réu em face da decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-05.2020.4.03.6126

AUTOR: ALBERT LEONHARD GIEG
ADVOGADO do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004869-21.2018.4.03.6126

AUTOR: SINVAL PEREIRA MENDES

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34144188: Dê-se ciência às partes.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001293-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO GILIOLI
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiramos partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002003-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA

DESPACHO

Proceda a secretária, a inclusão da advogada so réu (embargado)

Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho ID 33494063, devolvendo-se o prazo ao réu (embargado)

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-21.2007.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSUE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ALFONSO GARCIA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 09/2020 da Presidência e CORE do TRF3, a fim de possibilitar a regularização do feito.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002367-10.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) REU: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553, MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 09/2020 da Presidência e CORE do TRF3.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de prazo adicional requerido pelo réu.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004473-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON RAMON PERES

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, subamos autos ao TRF3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003798-45.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: SILVIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor, ratificados pela contadoria judicial ID 24422444 - fl. 34.

Verifico que o mencionado contrato de honorários desacompanhou a petição ID 32296262. Assim, pretendendo o destaque da verba, regularize a parte autora o feito no prazo de 30 dias.

Após, tomem conclusos para expedição dos ofício(s) requisitório(s).

Santo André, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002162-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DONIZETI DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000665-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDINALVO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as peças trazidas pelo autor não foram extraídas dos autos físicos, conforme determina a Resolução PRES Nº 142 – TRF3, de 20/07/2017, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 09/2020 da Presidência e CORE do TRF3, a fim de possibilitar a regularização do feito.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-69.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NICOLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003651-14.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENILDO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: MARIANA JOSEFA BORGES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010522-40.2014.4.03.6317

AUTOR: KATHYSIQUEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
--

ADVOGADO do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO
ADVOGADO do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO do(a) REU: BRUNO LEMOS GUERRA
ADVOGADO do(a) REU: JOSE RENATO SALVIATO

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Santo André, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EVERALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-51.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDCLEY MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao réu acerca dos documentos ora carreados.

A consideração da prova emprestada ocorrerá por ocasião da sentença.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILCESAR JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002844-69.2017.4.03.6126

ASSISTENTE: ODETE NERIS DE SOUZA DE JESUS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001636-50.2017.4.03.6126

AUTOR: ADILSON DA COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006120-40.2019.4.03.6126

AUTOR: HELINTON BARBOSA

ADVOGADO do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Registre-se que o autor requer a concessão da tutela de urgência em sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004543-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDENIRA BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a questão se encontra submetida a julgamento do Tema Repetitivo nº 1.011 do STJ: “Incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado para fins de definição de tese jurídica acerca da incidência, ou não, do fator previdenciário na base de cálculo da aposentadoria de professor prevista no art. 201, parágrafo 8º, da CF/88” e que houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, a teor do artigo 1037, II, do CPC, aguarde-se no arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007165-72.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR CESAR FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o perito judicial acerca das alegações da parte autora ID 32771580.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000402-94.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON STRAMANTINOLI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-23.2020.4.03.6126

AUTOR: VALDIR COUTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELE PALAZAN PENTEADO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003774-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LINDOMAR RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, subamao E.TRF-3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001368-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CICERO MARCAL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Diante da impugnação do réu, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000279-62.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004819-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO BELAS DA SILVA JUNIOR
CURADOR: ELAINE CRISTINA MARONEZE
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o autor conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003760-62.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004077-33.2019.4.03.6126

AUTOR: REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpre o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Santo André, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000868-25.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: EDSON JOSE MARTINS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA BATTISTIN PASSOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiramo que for de seu interesse.

Int.

Santo André, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003163-35.2011.4.03.6126

AUTOR: CICERO ARAUJO PEREIRA, FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO PEREIRA, MARIA JOSE ARAUJO PEREIRA, KATIA CRISTINA ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS VINICIUS FARIAS
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658,

DESPACHO

Recebo a petição ID 32741223 como emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$89.806,06.

No mais, verifico que o autor se identifica na declaração ID 31212896, como sendo MARCOS VINICIUS FARIAS **BERNARDO**.

Assim, esclareça a divergência em relação ao nome informado na inicial, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-27.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os argumentos do autor, deverá regularizar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício patrimonial buscado na demanda, considerando a concessão do benefício pela via administrativa.

Prazo: 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-28.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002092-92.2020.4.03.6126
AUTOR:ANTONIO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005294-14.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO NETO PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002338-88.2020.4.03.6126
AUTOR: MARY APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARY APARECIDA COSTA, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a contagem de tempo especial já reconhecido em sede administrativa. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. A autora recolheu custas processuais. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente como advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 11.06.2016 a 15.09.2016, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Por outro lado, a análise administrativa (ID [32787034](#) pg. 41) demonstra que o INSS já computou os períodos de 08.05.1989 a 20.05.2016 e de 14.10.2003 a 10.06.2016.

No entanto, ao analisar o pedido de aposentadoria, o INSS não cumpriu o dever de deferir o benefício mais vantajoso e, ao invés de homologar os períodos especiais e deferir a aposentadoria especial, a qual a autora tinha direito, operou a conversão em tempo comum e deferiu a aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em que pese não competir ao Poder Judiciário agir como mero homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, de rigor a revisão do ato concessório para computar os períodos já reconhecidos estritamente como atividade especial.

Da conversão do benefício da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID [32787034](#) pg. 41), depreende-se que a autora possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para determinar a contagem dos períodos de **08.05.1989 a 20.05.2016 e de 14.10.2003 a 10.06.2016**, já reconhecidos pelo INSS como atividade especial, e assim proceder à revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no processo de benefício NB.: **46/179.102.044-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a contagem dos períodos de **08.05.1989 a 20.05.2016 e de 14.10.2003 a 10.06.2016**, já reconhecidos pelo INSS como atividade especial, e proceder à revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no processo de benefício NB.: **46/179.102.044-2**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002004-54.2020.4.03.6126
IMPETRANTE:ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001057-97.2020.4.03.6126
IMPETRANTE:SEBASTIAO EUDES CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SEBASTIÃO EUDES CARNEIRO, já qualificado nos autos em epígrafe, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido e negou a concessão do benefício previdenciário por falta do tempo necessário na data de entrada do requerimento administrativo, conforme pedido deduzido na petição inicial.

Notícia nos declaratórios que o segurado apresentou informações patronais complementares ao período em que continuou trabalhando após a data de entrada do requerimento administrativo e, por isso, com fulcro no disposto pelo artigo 435 do Código de Processo Civil, pugna pela consideração do tempo de serviço atinente ao período posterior à DER e, assim, pela concessão da aposentadoria especial.

A Embargada foi instada a se manifestar por força do disposto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, da qual sobreveio manifestação de discordância com o quanto pleiteado.

Decido. Recebo os presentes embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. No mérito, **acolho os embargos declaratórios** manejados pelo segurado e passo a decidir a questão.

“Com efeito, no processo administrativo o segurado promoveu a juntada das informações patronais atualizadas até a data de 25.09.2019 (ID29860160 – p. 81/85), as quais foram ignoradas pela Autoridade Administrativa.

Na contagem realizada na seara administrativa, depreende-se que não houve exame do período de contribuição de 03.10.2018 até 25.09.2019.

Portanto, em virtude das informações patronais apresentadas (ID29860160 - p.46 e ID29860160 – p. 81/85) consignarem que nos períodos de 11.01.1984 a 01.04.1986 e de 03.10.2018 a 29.03.2019 (DER), o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, considero que merece guarida o pleito demandado para reformar a decisão administrativa e determinar que os referidos períodos sejam enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, considero prejudicado o exame do pedido deduzido com relação ao exame do período laboral realizado após a data de entrada do requerimento administrativo, com a consequente reafirmação da DER, na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, em que há determinação de suspensão do exame que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAfr no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJE 22/08/2018).

Portanto, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos especiais e comuns que foram considerados na seara administrativa, depreende-se que na Data do Requerimento Administrativo (DER: 29.03.2019), o Impetrante possui o tempo de contribuição necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário e, neste particular, merece reparo a decisão Administrativa.

Dessa forma, ematenção ao quanto já decidido no ID32896352, altero o dispositivo da sentença embargada que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de 11.01.1984 a 01.04.1986 e de 03.10.2018 a 29.03.2019 (DER), e dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/187.741.245-4, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.*

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.”

Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 30 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001892-85.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ELIAS NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ELIAS NEVES DE OLIVEIRA, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a segurança pretendida.

Alega que a sentença é contraditória vez que na fundamentação considerou improcedente o pedido do período laboral entre 20.12.2005 a 29.12.2005 e no dispositivo reconheceu a especialidade do período de 12.08.2002 a 29.12.2005.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico o relatório da sentença proferida. Assim:

***Onde se lê:** “(...) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de 12.08.2002 a 29.12.2005, de 01.02.2008 a 18.04.2011, de 03.10.2011 a 12.01.2014 e de 06.01.2016 a 04.12.2017 e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: 42/194.321.033-8 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)”.*

***Leia-se:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de 12.08.2002 a 19.12.2005, de 01.02.2008 a 18.04.2011, de 03.10.2011 a 12.01.2014 e de 06.01.2016 a 04.12.2017 e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: 42/194.321.033-8 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)”.*

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Santo André, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADEGA E CACHACARIA DO CARMO LTDA - ME, AIRTON BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se a realização dos leilões da 231.ª Hasta, diante do cancelamento noticiado da 227.ª hasta.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004238-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SHIRLEI LOPES

DESPACHO

Aguarde-se a realização dos leilões da 231.ª Hasta, diante do cancelamento noticiado da 227.ª Hasta.

Intime-se..

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003786-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JETBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CHENTA - SP71253

DESPACHO

Aguarde-se a realização dos leilões da 231.ª Hasta, diante do cancelamento noticiado da 227.ª Hasta.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000095-11.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: PETRUCIO HENRIQUE DA SILVA, TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, verhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-55.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: RAIMUNDO RUFINO DA SILVA, IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000309-65.2020.4.03.6126
AUTOR: CLEUDS RAIMUNDO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002139-03.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VANDERLEI DE SOUZA MEDRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório suplementar já expedido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-15.2017.4.03.6126
AUTOR: SANDOVAL FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003004-94.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório suplementar já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-40.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ROBERTO CESAR CAPELARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002494-76.2020.4.03.6126
AUTOR: JESSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013128-41.2014.4.03.6317
ASSISTENTE: EDISON SANTOS DE SANTANA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ODAIR STOPPA - SP254567, ANA MARIA STOPPA - SP108248
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-98.2020.4.03.6126
AUTOR: MICHEL RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-26.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140
REU: GIOVANA JESUS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se a realização dos leilões da 231.ª Hasta, diante do cancelamento noticiado da 227.ª Hasta.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-35.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE FOSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001736-68.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ORLANDO PUCETTI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO - SP207324, MARCIO MONTEIRO DA CUNHA - SP299683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-58.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ROBERTO CLEITON WEBSTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939, MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045525-87.1998.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ITAIPU MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 568/1930

DESPACHO

Aguarde-se a realização dos leilões da 231.^a Hasta, diante do cancelamento noticiado da 227.^a Hasta..

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-58.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: YERUCO SETOGUTI
PROCURADOR: MILTON MINORU KAGOHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045525-87.1998.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ITAIPU MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA, RAUL WOSNIAK, IVONE FRANCO DE CAMARGO WOSNIAK
Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044

DESPACHO

Aguarde-se a realização dos leilões da 231.^a Hasta, diante do cancelamento noticiado da 227.^a Hasta..

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003509-51.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: EDISON MOTTA, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003393-45.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: GILDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-06.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANA MARIA LEFORTI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-46.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LENI ANTONIA IGNACIO DOS SANTOS, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-05.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ALUISIO ROQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NEIDE ISABEL APARECIDA PEDROSO, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do depósito de ID. 34685752, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ao arquivo aguardando o pagamento remanescente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-95.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-58.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: PAULO DIAS DAMASCENO, SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000934-70.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO ROSALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-57.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA, MARIA MARGARIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-13.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO MAXIMO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-84.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MAURICIO GASPAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-55.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: PEDRO PAQUES, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-94.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE FREIRE DE LIMA
REPRESENTANTE: LUCIANO JOSE FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-94.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE FREIRE DE LIMA
REPRESENTANTE: LUCIANO JOSE FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-94.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE FREIRE DE LIMA
REPRESENTANTE: LUCIANO JOSE FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-72.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO GUIRADO, ANTONIO SCALIZE, PALMERIO ALVES CALDEIRA, JOSE CARDOSO DA SILVA, ADEVALDO COSTA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-66.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE ASSIS DA SILVA, SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 190.947.465-4, em 21.02.2019. Coma inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o autor comprova o recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação de ID 34626024 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de julho de 2020.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001786-26.2020.4.03.6126
AUTOR: AMADO NUNES DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-19.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCOS FRANCISCO MAREGATTI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte Autora informa que já promoveu a juntada com a inicial de cópia da declaração de imposto de renda.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000479-98.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DURVALINA GONCALVES BIGNARDI
Advogado do(a) EMBARGADO: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

DESPACHO

Considerando que para o cumprimento do despacho ID28879435 faz-se necessário o retorno das atividades presenciais, vez que trata-se de autos físicos, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 40 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002378-07.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DARCI OVIDIO GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003670-61.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DOMINGOS DOS SANTOS JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003974-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do depósito de ID34683009, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ao arquivo aguardando o pagamento remanescente ou julgamento do agravo.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-59.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: SERGIO AKIO KOUCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004284-93.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: MARIO MAZAIÁ
Advogado do(a) REU: RODNEI AUGUSTO TREVIZOL - SP292850

DESPACHO

Decorrido o prazo concedido para as partes para apresentação das peças dos autos, promova a secretária a juntada de eventual sentença arquivada em livro próprio e andamento processual do sistema Mumps.
Após devolva-se os autos para o E. TRF para continuidade da restauração de autos determinada.
Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-81.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBSON LAURINDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora no prazo de 15 dias a determinação ID33240292, comprovando o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, com a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.
Após, venham conclusos.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-10.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: RUTE MORALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004414-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo por 60 dias para a parte Autora cumprir o quanto determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004817-25.2018.4.03.6126
RECONVINTE: GEORGE GOMES
Advogados do(a) RECONVINTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002042-03.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: WALDIR DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA REGINA RESCALLI FINGOLO, NATHALI RESCALLI FINGOLO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos de R\$ 267.062,13 (ID33078676).

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Decorrido o prazo, encaminhe-se os autos à contadoria tendo em vista a divergência nos cálculos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JADER RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora, ID34675031, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002072-46.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON GONCALVES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, R\$ 375.846,48.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000312-54.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: IVANETE MARIA OLIVEIRA DE FARIAS, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002434-40.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE LUIZ ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000678-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTADORA LACTICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

DESPACHO

Nada a decidir vez que a certidão de inteiro teor já restou expedida e juntada nos autos como requerido.

Arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003246-82.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MESQUI SERVICOS DE APOIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002902-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Comefeito, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Diante do exposto, **indeferir a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cunpra-se.

Santo André, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001982-93.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MARTA FERREIRA PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002651-49.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO STORTE MATHEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZUID - SP202564
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido de produção de provas formulado pelo Impetrante, vez que mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo que o despacho proferido determinou a adequação da petição inicial para comprovação do ato coator alegado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se o quando determinado no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007576-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASA GRANDE HOTELS A
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPOA

1. Trata-se de demanda intentada por Casa Grande Hotel S/A, em desfavor da União Federal, pela qual objetiva declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, visando à exclusão da incidência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.
2. Requer, outrossim, o reconhecimento do direito à compensação dos aludidos tributos.
3. À exordial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais.
4. Juntada a contestação, com preliminar de sobrestamento, em face do tema 994 do STJ, pendente do julgamento. Anexaram-se documentos (Id 24514527; Id 24511238 e anexos).
5. Intimou-se o autor a manifestar-se em réplica, bem como, os litigantes foram instados a especificar provas (Id 24523239).
6. A ré informou não ter outras provas a produzir, pleiteando o julgamento antecipado da lide (Id 24870387).
7. O autor ofereceu réplica à contestação, oportunidade em que também noticiou não ter outras provas a produzir, motivo pelo qual, requereu o julgamento antecipado da lide (Id 25879022).
8. Veio-me o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Decido.

9. Preliminarmente, não obstante verifique que a peça contestatória, equivocadamente, refira-se a outro feito, reporta-se à matéria tratada na presente lide, razão pela qual, não observo prejuízo à defesa.

10. No que diz respeito à preliminar referente ao sobrestamento do feito, uma vez decidido o tema 994 STJ, em que restou estabelecido que o ICMS não integra a base de cálculo da CPRB, a matéria pendente de julgamento de Recurso Extraordinário, em que se reconheceu a repercussão geral.

11. Todavia, até o momento, não houve determinação de sobrestamento dos feitos que tratem do mesmo tema.

12. Desta feita, afastado a alegação da necessidade de sobrestamento.

13. No mesmo sentido, o recentíssimo julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. - Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos. - A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69). - Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta (CPRB). - Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos extuncos ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil). - Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000097-03.2018.4.03.6130 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

14. No mais, estando as partes devidamente representadas e, prescindindo a matéria da produção de outras provas em audiência, admite-se o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

15. Quanto ao mérito, preliminarmente, cumpre destacar que a parte requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, objetivando a exclusão da incidência do PIS, da COFINS, do ICMS e do ISS da base de cálculo da CPRB.

16. Entretanto, no que diz respeito à incidência do ISS na base de cálculo da CPRB, observo que o autor já havia tentado outra demanda em que, entre os pedidos formulados, encontra-se o aludido pleito (PJe – Proc. nº 5000279-33.2019.403.6104), sendo que o feito encontra-se pendente de Apelação.

17. Desta forma, em relação à pretensão de exclusão da incidência do ISS (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em face da litispendência.

18. Quanto ao remanescente, pleiteia o demandante a declaração referente à exclusão da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Programa de Integração Social – PIS e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

19. A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB em comento foi instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12546/2011, com o fito de desonerar e simplificar o recolhimento de tributos de cunho previdenciário.

20. Adentrando ao mérito, propriamente, ante a pertinência existente em relação à temática acerca da composição da base de cálculo da CPRB, objeto da presente lide, vale ressaltar que a longa discussão sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS culminou com a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com o Tema de nº 69, de repercussão geral, entendeu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

21. O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento supramencionado, reconheceu que o valor concernente ao ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, uma vez que será repassado ao Fisco e, dessa forma, não poderia compor a base de cálculo daqueles outros tributos.

22. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao julgar o tema 994 (REsp nº 1.638.722/SC), sob o rito dos recursos repetitivos, na mesma linha de entendimento, reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da CPRB, eis que, embora adentre ao fluxo de caixa das empresas, tem como destino final, o repasse aos cofres públicos e, portanto, não pode ser considerado receita, não integrando o patrimônio das empresas:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15". (REsp 1638772/SC, 1ª Seção, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

23. Diante das conclusões obtidas nos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, exsurge-se que, tanto o ICMS, quanto a COFINS e o PIS não devem integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, uma vez que também não integram o patrimônio das empresas.

24. No mesmo sentido, os julgados que seguem

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. REEXAME POR FORÇA DO ART. 1.040, CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA PREVISTA NOS ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NOS RESPS NNº 1.624.297 -RS, 1.638.772 - SC E 1.629.001 - SC, REPRESENTATIVOS DAS CONTROVÉRSIAS. 1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). 2. Em atenção à ratio decidendi formulada no precedente da Suprema Corte Brasileira este Superior Tribunal de Justiça emitiu julgamento nos repetitivos REsp nºs. 1.624.297 - RS, 1.638.772/SC e 1.629.001/SC (Primeira Seção, julgados em 10 de abril de 2019), todos de relatoria da Min. Regina Helena Costa, no sentido da possibilidade também de exclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 3. Não há quaisquer elementos no processo em questão (situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada - art. 966, §6º, do CPC/2015) que permitam realizar um juízo de distinção ou de superação em relação ao precedente vinculante oriundo do Supremo Tribunal Federal, de modo que deve ser aplicado em sua integralidade, consoante os arts. 927, III; 985, I e II; 1.039; e 1.040, II, do CPC/2015. 4. Ressalva de entendimento pessoal do relator discordante do posicionamento do STF, já explicitado na ocasião do julgamento do REsp. n. 1.144.469 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel p/acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2016). 5. A ressalva de entendimento se dá em homenagem a uma jurisprudência inaugurada há mais de 30 (trinta) anos com as Súmulas n. 191 e 258 do extinto TFR, e em respeito às inúmeras e indesejadas consequências sistêmicas e econômicas de dimensões ainda não avaliadas que as razões de decidir do precedente lavrado pelo Supremo Tribunal Federal poderão ensejar quando empregadas em outros casos onde se discute a tributação sobre a receita, o faturamento ou parcela destes. Desta forma, a avaliação da pertinência da aplicação das razões de decidir do precedente do STF nos demais casos haverá que ser feita com cautela e de forma individualizada, consoante o regramento próprio de cada tributo sob exame. 6. A questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da FAZENDA NACIONAL que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação de predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido. 7. Agravo interno em recurso especial provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574030 2015.03.13968-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2019 RBDTFP VOL..00074 PG.00123 ..DTPB:.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. 2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. 3. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. 4. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 5. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. 6. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022242-76.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (negrite).

E M E N T A PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS. - Pretensão de rediscussão de teses e provas, com clara intenção de obter efeitos infringentes. Embargos de declaração não tem por objeto instauração de nova discussão sobre a matéria já apreciada. - Incabíveis os embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se não evidenciados os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. - Acórdão está devidamente fundamentado. **Decisão afastou a pretensão da Fazenda, adotando como razão de decidir o entendimento do STJ, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, de que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos e, assim, concluiu que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias** (restituição mediante precatório ou compensação), observada a prescrição quinquenal do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, conforme explicitado na decisão. - Fundamentação do acórdão embargado está completa e suficiente, tendo apreciado a matéria trazida a juízo, a despeito de ter sido adotada tese contrária ao interesse do embargante. - O julgador não é obrigado a examinar todas as normas legais e argumentos citados pelas partes, mas o que considerar pertinente para embasar a decisão. Precedentes. - Embargos de declaração improvidos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA CLASSE: ApReeNec 5004611-66.2017.4.03.6119 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:26/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.) (negritei).

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. **Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.**

3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011745-07.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020)

25. Nesse passo, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

26. No que tange à pretensão de compensação dos tributos recolhidos indevidamente, uma vez que reconhecida a irregularidade no recolhimento, cumpre reconhecer o direito pleiteado.

27. O demandante anexou ao feito, a título de ilustração, prova do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovante de recolhimento da CPRB), razão pela qual evidenciou-se a existência de indébito.

28. Tendo em vista o reconhecimento do indébito tributário, aplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

29. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104/2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

30. Insta salientar, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ - Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

31. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

32. Em face do exposto, com fulcro no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, a pretensão relativa à exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, em razão do reconhecimento de litispendência (PJe - Proc. nº 5000279-33.2019.403.6104).

33. Com supedâneo no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aduzidos pela parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, no que diz respeito à incidência do PIS, da COFINS e do ICMS na composição da base de cálculo utilizada para apuração da CPRB, devendo a União Federal, abster-se da exigência.

34. Reconheço, ainda, o direito do autor de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente demanda, observados os ditames contidos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

35. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

36. Condeno a União Federal (Fazenda Nacional) à restituição de custas processuais.

37. Ante a sucumbência, condeno a Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à parte adversa, no percentual mínimo de que tratamos os incisos I a V do § 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil, considerando-se como base de cálculo o proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação.

38. Sentença sujeita a reexame necessário, uma vez que pendente de apuração o valor do proveito econômico obtido.

39. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002335-66.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL SANTOS OLINTHO - GASTRONOMIA - ME, RAFAEL SANTOS OLINTHO

DECISÃO

1. Indeiro a quebra do sigilo dos executados. O pedido é incompatível com a fase processual e não foi precedido da procura de outros meios para satisfação do crédito.
2. No mais, ciência à DPU de sua nomeação.
3. Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006342-74.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.F.J. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI - EPP, CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA

DESPACHO

1. Diga a CEF em 5 dias, no silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005599-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA, VERA LUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO - SP332346
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO - SP332346, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO - SP332346

DESPACHO

1. Diga a CEF acerca do ofício e do prosseguimento, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-05.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GERDA PARTICIPAÇÕES LTDA, FREDERICO BARCI, SERGIO BARCI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879

DECISÃO

1. Já decidi que, pelo princípio da causalidade, a desistência da execução em razão da não localização de bens ou valores para satisfação da dívida não é hábil a justificar a condenação do credor ao pagamento de honorários.
2. Indispensável, no entanto, que a CEF esclareça se há bens e/ou valores bloqueados e, em caso positivo, manifeste-se expressamente a respeito deles.
3. Por fim, é inadmissível o pedido de desistência condicional. É a própria parte, por intermédio de seu advogado – e não o magistrado, por óbvio –, que deve verificar se as “condições” para seu pedido de desistência foram ou não preenchidas.
4. Intimem-se as partes. Diga a CEF, em 5 dias. No silêncio, intime-se por e-mail o Chefe do Departamento Jurídico da CEF, a fim de que diga sobre o prosseguimento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FARMADROGA MARTINS FONTES LTDA - EPP, MARIA DO SOCORRO DE SIQUERA SILVA, LUIS MARCOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Providencie a Serventia a vista dos documentos ao patrono da parte exequente. Em seguida, intime-se-o para manifestação no prazo de 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-90.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLEUSA AFONSO SIQUEIRA

DECISÃO

1. Defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, II c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. O feito deverá aguardar o prazo ativo no sistema processual. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 921, §2º do mesmo diploma. Nessa oportunidade, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002001-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1-Aprovo os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes.

2-Considerando, no entanto, a excepcionalidade da situação, aguarde-se o retorno às atividades presenciais e venham-me para nomeação do perito e designação da perícia.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0200091-55.1993.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO BEMHAJADA FONSECA - SP124366, MONICA SIMARRO - SP142099
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do determinado nos autos n. 0207562-0.1992.403.6104.

Após, voltem-me.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004522-20.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSÉ VIEIRA BARBOSA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SANDRA PEREIRA DE FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a apelação do autor, cite-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO RENATO POLICARPO DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública”.

3-Intime-se o INSS para que proceda à revisão administrativa do benefício do autor nos termos da sentença e do acórdão exequendo.

4-Promova ainda o INSS a execução invertida, apresentando os cálculos das diferenças no prazo de trinta dias.

5- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISAAC DA CONCEICAO CAJAIBA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Aprovo os quesitos e o assistente técnico indicados pelo autor.
2- Nomeio perita judicial IRIS MARQUES NAKAHIRA, que deverá ser intimada para manifestar-se a respeito da aceitação do encargo assim como de que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução n. 575/19 do CJF.
3- No entanto, considerando a excepcionalidade da situação, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para o agendamento da perícia.
Int. e cumpra-se.
Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008430-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA - SP363381
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando que o perito judicial em seu laudo apontou a necessidade de reavaliação da autora após o prazo de seis meses, tenho como pertinente a realização de nova prova pericial a fim de aferir-se a sua atual condição.
2- Assim, concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos.
3- Após, venham-me para nomeação do perito e designação de data para a perícia.
4- Sem prejuízo, considerando o equívoco apontado pela autora na petição ID 27628964, o qual considero razoável, sobretudo tendo em vista não haver sido ela intimada do documento ID 25791949, proceda o INSS à replantação do benefício de auxílio-doença. Fica desde já ciente a autora da necessidade do agendamento da perícia no âmbito administrativo para reavaliação no prazo fixado pelo INSS.
5- Intime-se o INSS para imediato cumprimento.
Int. e cumpra-se.
Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005664-33.2008.4.03.6104
EXEQUENTE: AMERICO PEDRO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do requerimento, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000702-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP405659, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247, ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):
"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-90.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de demanda previdenciária movida por **RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS AMORIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, bem como, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/178.710.279-0).
2. Requer, alternativamente, o reconhecimento dos aludidos períodos de labor especial, a conversão para tempo comum e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
3. Informa que esteve exposto a agentes químicos, tais como: acetato de vinila, benzeno, gasolina, soda cáustica, entre outros, período desde 01 de novembro de 1.991 até a Data de Entrada do Requerimento (DER).
4. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo, o qual alega ter ocorrido em **05/01/2017**.
5. A inicial veio acompanhada de documentos.
6. Citado, o réu apresentou contestação e propugnou pela improcedência do feito (Id 1907924).
7. Anexaram-se ao feito, cópias do processo administrativo do autor – NB 46/178.710.279-0 – pedido de aposentadoria especial formulado em **20/10/2016** (Id 1907939 a 1907948).
8. Determinou-se, também, que a autarquia-ré providenciasse a juntada de mais outro processo administrativo em nome do autor, com número de benefício **NB 42/177.729.002 (Id 1907954)**.
9. Juntaram-se à demanda as cópias do referido processo administrativo, cadastrado como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em **07/03/2016** (Id 1907977).
10. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos em 07/02/2017, sob nº 0000426-76.2017.4.03.6311.
11. Com a decisão de declínio de competência do JEF (Id 1908013), o feito passou a tramitar nesta Vara Federal.

12. Afastada a hipótese de prevenção, determinou-se ciência às partes da redistribuição do feito. Determinou-se, ainda, a intimação do autor para manifestação sobre a contestação, bem como, a intimação dos contendores para especificação de provas (Id 1987031).

13. Baixados os autos em diligência para determinar que o autor procedesse à juntada dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho – LTCATs (id. 13167950).

14. Juntados os documentos (id. 16228433 e anexos), foram intimadas as partes para manifestação (id. 24086673).

15. Decorrido o prazo sem manifestação sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

17. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC.

18. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

19. De acordo como artigo 201, § 1.º, da Constituição:

“Art. 201. (...)

§ 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

20. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

21. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”.

22. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

23. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

24. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

25. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

26. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

27. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

28. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “atividade profissional”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

29. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

30. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.

31. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

32. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

33. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

34. Como previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

“Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.”

“Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.”

35. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

36. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator”. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

37. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

38. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do

Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

Da conversão de tempo especial em comum

39. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

40. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

“§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

41. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

“Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

42. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

43. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

44. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

45. Vale, outrossim citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir; prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Félix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social -, “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” - artigo 70, § 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.”

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

46. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.

Da exposição a agentes químicos

47. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.

48. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

49. Confira-se (grifos nossos):

(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) “Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metiltilcetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do , bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida.”

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL, NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. APRENDIZ, MECÂNICO DE MANUTENÇÃO E LÍDER DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 54 e 59), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. **Ocorre que, no período de 22.01.1981 a 08.10.2008, a parte autora, nas atividades de aprendiz, mecânico de manutenção e líder de produção industrial, esteve exposta a agentes químicos consistentes em óleo mineral, graxa, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (fls. 12/15, 154/160 e 179/182), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. (...) 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2130987 0001313-88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018...FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

50. O demandante pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas exercidas nos períodos de do período desde 01/11/1991 a 05/01/2017, em razão de exposição a agentes químicos.

51. Da análise dos documentos anexados à lide, observa-se que, por ocasião do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **o INSS enquadrou os períodos de labor especial compreendidos entre os interregnos 01/04/2004 até 28/02/2006; e de 01/03/2007 até 14/01/2009 (3 anos, 9 meses e 12 dias).**

52. Em razão do reconhecimento administrativo, **falta interesse processual ao autor ao reclamar os interregnos em comento**, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, em relação a estes períodos.

53. Remanesce o interesse processual em ver reconhecidos os períodos de 01/11/1991 até 31/03/2004; de 01/03/2006 até 28/02/2007; e de 15/01/2009 até 05/01/2017.

Do período de 01/11/1991 a 31/03/2004

54. Com vistas à demonstração do interregno como período de atividades exercidas em condições especiais, o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, referente ao período em que o autor manteve vínculo com a empresa Terminal Químico de Aratu – TEQUIMAR (id. 1907872).

55. Segundo o documento, durante o período referido o autor desempenhou as funções de **Auxiliar de Segurança Patrimonial II; Auxiliar de Segurança Industrial II; e Inspetor de Segurança III, no setor de Operação do Terminal, exposto aos agentes químicos Gasolina de Pirólise; N-Butanol; Trimetilbenzeno; e Xileno.**

56. Para realização de seu trabalho, cabia ao autor “Liberar e acompanhar serviços de manutenção, especialmente os serviços envolvendo: corte e solda, entrada em espaços confinados e lavagem de tanques; Efetuar limpeza / teste e conservação de equipamentos de proteção individual e equipamentos de combate a incêndio; Efetuar rondas e inspeção de segurança nos lotes; Treinar funcionários; Auxiliar nas atividades de segurança envolvendo as operações com navios e caminhões”.

57. Consta ainda do documento que, durante sua jornada de trabalho, **de 8 horas/dia**, o autor esteve exposto a **agentes químicos consistentes em vapores dos produtos químicos operados pela empresa**

58. Da cópia do processo administrativo juntada aos autos (id. 1907945), verifica-se que a autarquia indeferiu o reconhecimento do período como especial em razão de profissiografia de sua atividade.

59. No entanto, convém observar que as atividades exercidas pelo autor, nas funções de Auxiliar de Segurança Patrimonial II; Auxiliar de Segurança Industrial II; e Inspetor de Segurança III, eram realizadas durante todo a jornada no setor de Operação do Terminal, onde efetivamente havia exposição a agentes químicos.

60. Neste sentido, além do PPP, também foram juntados aos autos o Relatório Técnico de Monitoramento da Exposição ao “VCM” referente ao ano de 2003, atestando que “os resultados obtidos em todas as atividades monitoradas **apresentam valores extremamente elevados do agente químico** ao nível da zona de respiração do operador. Ou seja, o valor determinado como limite de tolerância foi ultrapassado consideravelmente”.

61. Embora os relatórios e PPRA se refiram somente ao período posterior a 01/01/2003, é razoável inferir que as condições relatadas existiam também em períodos pretéritos, especialmente diante das informações constantes do PPP.

62. Destaque-se, à propósito, que os riscos ocupacionais gerados por agentes químicos não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, bastando a exposição habitual, rotineira, a tais fatores para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.

63. Assim, do conjunto probatório, é possível concluir pela efetiva exposição do autor a agentes químicos durante todo o período em comento, razão pela qual **o lapso temporal de 01/11/1991 a 31/03/2004 DEVE ser reconhecido como período especial.**

Do período de 01/03/2006 a 28/02/2007

64. Com vistas à demonstração do interregno como período de atividades exercidas em condições especiais, o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, referente ao período em que o autor manteve vínculo com a empresa Terminal Químico de Aratu – TEQUIMAR (id. 1907872).

65. Segundo o documento, durante o período compreendido entre 01/01/2006 até 01/08/2007 o autor desempenhou a função de **Operação de Terminal II, no setor de OPERAÇÃO do terminal, exposto aos agentes químicos Ácido Fosfórico, e AVGAS Gasolina.**

66. Da cópia do processo administrativo juntada aos autos (id. 1907945), verifica-se que a autarquia indeferiu o reconhecimento do período como especial em razão de não terem sido adequadamente caracterizados os agentes químicos.

67. No entanto, além do PPP, consta dos autos AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DA EXPOSIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS (RISCOS QUÍMICOS) – ids. 16229116 e 16229119 - que abarca o período em comento, demonstrando a efetiva exposição dos trabalhadores do setor em que laborava o autor a agentes químicos acima do limite estabelecido pela legislação.

68. Assim, diante da exposição do autor a agentes químicos, **o lapso temporal de 01/03/2006 a 28/02/2007 DEVE ser reconhecido como período especial.**

Do período de 15/01/2009 a 05/01/2017

69. Com vistas à demonstração do interregno como período de atividades exercidas em condições especiais, foi apresentada cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborada pela empresa Terminal Químico de Aratu – TEQUIMAR (id. 1907872), no qual consta a informação de que, no período em comento, o autor exerceu as funções de **Operador Responsável por Lote; Operador II; Supervisor de Operação; e Supervisor de Operação I, sempre desempenhando seu trabalho no setor de OPERAÇÃO do terminal**, exposto a agentes químicos diversos durante todo o período.

70. Também foram juntados aos autos os PPRA referentes aos anos de 2010 até 2018, das quais constam a seguinte conclusão:

“De acordo com inspeção realizada nos locais de trabalho, avaliações qualitativas e quantitativas de agentes físicos, químicos e biológicos, com a análise das atividades e dos métodos de trabalho dos diversos postos de trabalho, e com base nos diplomas legais estabelecidos pela Lei nº 6.514, NR-15 e seus Anexos, concluímos que há insalubridade decorrente das operações com benzeno nas funções operacionais exercidas no TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A. – TEQUIMAR”

71. Também do Relatório Técnico de Avaliações Químicas (id. 16229115), consta a conclusão de que:

“após as avaliações realizadas no local de trabalho, conclui-se que os ambientes de trabalho expõem de fato os funcionários aos agentes químicos avaliados durante as operações de carregamento e descarregamento.

(...) Vale ressaltar que estas avaliações foram pontuais e que esta informação não exige a empresa de implementar medidas de engenharia, medidas administrativas e/ou adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, sobretudo para os colaboradores que executam atividades eventuais ou permanentes nos setores operacionais.”

72. Da cópia do processo administrativo juntada aos autos (id. 1907945), verifica-se que a autarquia indeferiu o reconhecimento do período como especial em razão de não terem sido adequadamente caracterizados os agentes químicos.

73. No entanto, além do PPP, também foram juntados aos autos o Relatório Técnico de Monitoramento da Exposição ao “VCM”, atestando que “os resultados obtidos em todas as atividades monitoradas **apresentam valores extremamente elevados do agente químico** ao nível da zona de respiração do operador”.

74. Assim, do conjunto probatório, verifica-se a efetiva exposição do autor a agentes químicos no período, razão pela qual o *lapso temporal de 15/01/2009 a 05/01/2017 DEVE ser reconhecido como período especial.*

Da concessão de aposentadoria especial

75. Cumpre observar que os períodos nos quais a parte autora recolheu contribuições previdenciárias são suficientes para garantir-lhe o cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

76. Conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos, o INSS reconheceu administrativamente os períodos de *01/04/2004 até 28/02/2006; e de 01/03/2007 até 14/01/2009*, contando o autor com **3 anos, 9 meses e 12 dias** de tempo de serviço especial averbado em seu CNIS.

77. Somando tal período aos reconhecidos nessa sentença (*01/11/1991 até 31/03/2004; de 01/03/2006 até 28/02/2007; e de 15/01/2009 até 05/01/2017*), o autor totaliza 25 anos, 2 meses e 22 dias de trabalho especial, tempo SUFICIENTE para que seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria especial.

78. Entretanto, *embora o autor informe como DER o dia 05/01/2017, verifica-se que este de fato ocorreu em 20/10/2016* e, considerando ainda que nesta data o autor *já contava com 25 anos de trabalho especial, a concessão da aposentadoria deverá fixada em 20/10/2016, data da DER.*

DISPOSITIVO

79. Diante do exposto, *com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO*, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial *no período de 01/04/2004 até 28/02/2006; e de 01/03/2007 até 14/01/2009.*

80. *Com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES* os pedidos aduzidos na inicial, reconhecendo como exercidos em condições especiais os períodos de trabalho de: *01/11/1991 até 31/03/2004; de 01/03/2006 até 28/02/2007; e de 15/01/2009 até 05/01/2017*, devendo ser computados para fins de concessão de aposentadoria especial.

81. *Condeno ainda a autarquia a implantar em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial (NB: 184.213.020-7), desde a data da DER, em 20/10/2016*, com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações.

82. Em face da sucumbência recíproca, uma vez que reconhecida parte dos períodos pretendidos, condeno os contendores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

83. A execução dos honorários em desfavor do autor ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

84. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento da gratuidade ao autor e à isenção da autarquia federal.

Dos juros e correção monetária

85. No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, tenho que o STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

86. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

87. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

88. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizam as parcelas em atraso e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

89. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003550-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROBERTO FERREIRA GAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, LILIANE DE ALCANTARA ARAUJO - SP319016
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003535-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, MAERSK LINE A/S
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR
LITIS CONSORTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Vistos em decisão.

1. MAERSK LINE S/A representada por MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, para assegurar a liberação da(s) unidade(s) de carga indicada(s) na inicial.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no(s) contêiner(es) que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos.

3. Informou ter requerido, sem êxito, a liberação da(s) unidade(s) de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que não houve aplicação da pena de perdimento às mercadorias acondicionadas nas unidades de carga requeridas na inicial e que a impetrante não demonstrou ter executado cláusulas contratuais que lhe garantem o pagamento de sobreestadia.

8. O Gerente do terminal alfândegado impetrado deixou de prestar suas informações.

9. É o relatório. Fundamento e decido.

10. Do pedido liminar.

11. Do pedido liminar.

12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

13. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

14. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

15. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014).

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

16. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

17. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

18. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

19. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

20. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

21. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o(s) contêiner(es).

22. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o(s) contêiner(es) ainda estava(m) retido(s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do(s) contêiner(es) supera o razoável.

23. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

24. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam a medida que passa o tempo.

27. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua a impetrante o(s) contêiner(es) HASU 4974819, comunicando este juízo o cumprimento da ordem judicial.

28. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

29. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

30. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003414-19.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERRAMASTER EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserida no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003245-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Ainda que tenha a impetrante anexado aos autos documentos nos quais sustenta ter acumulado passivo em igual valor ao seu ativo, é certo que em março de 2020 (os documentos anexados para comprovar hipossuficiência remetem a novembro de 2019), efetuou importação no valor \$ 149.141,28 (dólares americanos).

3. Ademais, considerando ainda o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), aliado à fundamentação já expendida na decisão sob o id 33102062, não verifico hipossuficiência capaz de impossibilitar o recolhimento de custas processuais iniciais em 1% ou 0,5% sobre o valor da causa.

4. Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a impetrante efetuar o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

5. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002990-74.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário onde o autor pede a condenação do INSS "a elaborar cálculo da R.M.I. do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, se mais benéfico."

3- A questão posta "sub judice" foi tema de discussão no Superior Tribunal de Justiça no regime de repercussão geral (Tema 999) onde a Corte Superior, no No REsp 1554596/SC fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

4- No entanto, à vista do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional.

5- Por essa razão suspendo o andamento do presente feito até a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003046-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

1. Proceda-se à transferência do valor bloqueado (id 222172164) para conta à disposição do Juízo pelo sistema BACENJUD.
2. Informe a CEF os dados necessários para a expedição do alvará. Atente para os requisitos da normatização do TRF 3ª Região.
3. Sem prejuízo, alerta a empresa pública que o atendimento presencial está suspenso em razão da pandemia da COVID-19, de forma que fica sugerida a expedição de ofício para apropriação de valores, como há anos vem acontecendo com sucesso em demandas ajuizadas pela CEF.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006179-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: F. A. DE LIMA - EIRELI - ME, FABIANA ALVES DE LIMA SILVA

DESPACHO

1. Diga a CEF acerca do prosseguimento, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002705-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO GONCALVES MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento do autor, intimado a promover esclarecimentos acerca do laudo pericial, o perito nomeado pelo juízo apresentou manifestação (Id 30395034).
2. Dê-se vista às partes acerca da manifestação do perito judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Não obstante, no que tange aos honorários periciais, por tratar-se de pedido de benefício de justiça gratuita, devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.
4. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo expert, o lugar da perícia e o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), com respaldo no previsto pelo § 1º do artigo 28 da referida norma.
5. Decorrido o prazo concedido às partes, providencie-se a requisição dos honorários periciais.
6. Por fim, nada mais requerido e, em termos, volte-me o feito concluso para julgamento.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003002-88.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALQUIRIO SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 - 2-Tendo em vista tratar-se de matéria não passível de transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
 - 3-Apresente o autor, no prazo de trinta dias, formulário e laudo técnico referente ao período trabalhado de 05/07/2001 a 12/07/2002 na empresa AUTROTEC; perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) referente ao período de 17/08/2004 a 12/01/2007 laborado na empresa ENGEVIX; e laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) referente ao período trabalhado na empresa PETROBRÁS.
 - 4-Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003092-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO REIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1-O autor pleiteia nesta demanda o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas por ele na empresa COSIPA/USIMINAS nos períodos de **01/01/2004 a 16/07/2012** quando teria estado exposto a hidrocarbonetos e de **01/04/2011 a 16/07/2012** quando teria estado exposto a ruído acima do limite de tolerância.
 - 2-Segundo aponta o próprio autor, ele pleiteara nos autos do processo n. 0004894-35.2011.403.6104, perante a 4ª Vara Federal de Santos, o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no período de **06/03/1997 até 12/11/2010**, tendo-lhe sido reconhecido naquela ação somente o período de **06/03/1997 a 31/12/2003**.
 - 3-Naquela demanda o reconhecimento da especialidade do período trabalhado foi requerida sob o único fundamento de ter estado o autor exposto a ruído acima dos limites de tolerância.
 - 4-Ocorreu que o autor, emações intentadas perante a Justiça do Trabalho (0000456.40.2013.5.02.0251 e 1000586-67.2014.5.02.0254) obteve laudo pericial que aponta haver estado exposto em sua atividade, além do ruído, também a hidrocarbonetos.
 - 5-Agora, o autor ingressa com a presente ação, onde pleiteia em parte o mesmo período objeto da ação 0004894-35.2011.403.6104, sob esse novo fundamento.
 - 6-Tenho por prevento o juízo da 4ª Vara Federal de Santos.
 - 7-O caso é de conexão e de continência, ainda que parciais. Conexão por ser comum o pedido relativo ao período de **01/01/2004 a 12/11/2010** e também continência por estar esse mesmo período abrangido no período mais amplo pleiteado na outra demanda. Também é a mesma a causa de pedir, qual seja, o reconhecimento do caráter especial do trabalho desenvolvido no período.
 - 8-Ao contrário do afirmado pelo autor, não se trata aqui de "fato superveniente" a justificar a propositura da nova demanda, pois suas condições de trabalho não se modificaram. Trata-se do reconhecimento de fato cujo conhecimento somente se evidenciou a partir de laudo pericial produzido mais recentemente.
 - 9--Ademais, como no presente caso, havendo continência e a ação continente houver sido proposta antes da ação contida, ambas deverão ser necessariamente reunidas a teor do disposto no art. 57 do Código de Processo Civil.
 - 10-Por essas razões, reconheço a prevenção do juízo da 4ª Vara Federal de Santos para processar e julgar o presente feito, para onde declino da competência e determino a remessa dos autos com as anotações pertinentes.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003051-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COSME PINHEIRO DAMASCENA
Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Verifico não ocorrer hipótese de prevenção deste feito em relação àqueles apontados na aba de associados.

2-Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Santos.

3-Manifeste-se o autor em réplica.

4-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011265-44.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TEOTONIO BARRETO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca das informações e documentos juntados pelo Setor de Expedição e Cumprimento da Central de Processamento Eletrônico desta Subseção (Id 32802634 e anexos), que impossibilitam o cadastramento de requisitório, no que diz respeito a honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, para que apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000586-55.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLELIA ISAURA SOVERAL PINTO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003249-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserida no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PGF.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006628-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Vistos.

1. Indefero o pedido liminar.

2. Cotejando as alegações da impetrante, como teor das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico, em exame prefacial, que não se trata de simples aplicação de pena de perdimento.

3. Há indícios robustos de interposição fraudulenta, com ausência de prova de recursos financeiros a sustenta as importações narradas nas informações.

4. Nesse sentido, transcrevo trecho elucidativo das informações anexadas sob o id 34372451:

“Conforme relatório fiscal que instrui os processos fiscais, a empresa autuada teve suas atividades iniciadas em 1994, e atuava na área de comércio exterior; principalmente como exportadora, com destaque para as exportações de autopeças para a Indonésia. Também prestava serviços como intermediária nas operações (trading) e de assessoria. Desde 2014 até o mês de abril de 2019 não havia registrado nenhuma Declaração de Importação (DI).

A partir de abril de 2019 até a fiscalização empreendida pela ALF/SPO, a empresa Cempaka Importação/ Exportação Comercial LTDA registrou cinquenta e quatro declarações de importação, em sua grande maioria no regime aduaneiro especial de drawback suspensão, que é um regime que permite a importação de produtos com benefício fiscal contanto que tais produtos sejam destinados à industrialização e posterior exportação.

Trata-se de resinas plásticas e demais insumos relacionados, totalizando um dispêndio de cerca de R\$ 14 milhões. Concomitante à mudança nas operações da empresa, houve também uma mudança no quadro societário e aumento no capital social.

Em julho de 2019, houve a entrada do sócio Robson Coutinho Sousa, CPF nº 364.960.938-06, que passou a ter 49% de participação na sociedade. A sócia majoritária continuou sendo a sra. Alessandra de Marchi Galante, CPF nº 176.027.228-09, titular de 51% das cotas. Anteriormente a isso, a empresa Cempaka era uma sociedade familiar, entre a Sra. Alessandra e seu pai Arone Galante Neto.

O então sócio Robson não possuía, no momento do ingresso na sociedade, patrimônio declarado compatível com o aporte de capital e também não constavam quaisquer bens ou direitos declarados à RFB em seu nome. O capital social da empresa era de R\$ 100 mil até julho/2019, e, em agosto/2019, foi aumentado a R\$ 7,1 milhões, totalmente subscrito e integralizado (conforme contrato social), distribuído entre os sócios na proporção de 51% para a sra. Alessandra e 49% para o sr. Robson. Anteriormente à injeção de recursos na empresa já estavam sendo realizadas operações com robustas movimentações financeiras, mais precisamente, houve a contratação de operações de câmbio no importe de R\$ 3,3 milhões entre março e julho/2019, despesas com importações de mercadorias da ordem de R\$ 2 milhões, e a movimentação a crédito nas contas bancárias da empresa foi da ordem de R\$ 4,2 milhões, só no primeiro semestre de 2019.

Considerando o resultado líquido da empresa em 2018, as disponibilidades (caixa e bancos), os ativos totais naquele ano, as notas fiscais emitidas em 2019, e mesmo o aumento do capital em R\$ 7 milhões, a fiscalização da ALF/SPO concluiu que não haveria recursos para fazer frente ao dispêndio com as importações realizadas pela empresa. Até dezembro de 2019, as importações totalizaram R\$ 14 milhões, segundo relatório fiscal da ALF/SPO. A fiscalização daquela URFB realizou diligência no estabelecimento da sede da empresa em outubro/2019, e, segundo o relatório fiscal, a sócia majoritária e única administradora da empresa Cempaka, a sra.

Alessandra de Marchi Galante, não soube responder a maioria dos questionamentos e não apresentou os documentos comprobatórios das operações da companhia.

Na oportunidade, informou que as “mudanças nas operações da companhia e também em sua estrutura societária foram em virtude do ingresso de um grupo de investidores com o objetivo de realizar operações de importação de resinas plásticas para industrialização”, e que seria necessário conversarem com eles para “obtermos todos os esclarecimentos”.

Esse grupo de investidores teria sido apresentado por um advogado, a negociação das mercadorias importadas seria feita junto ao exportador por esse grupo, ao qual foi atribuído a responsabilidade pelo ingresso do novo sócio na empresa. Ao ser questionada sobre a origem dos recursos utilizados pela empresa, a sócia entregou à fiscalização cópia de um contrato de mútuo celebrado entre a sra. Alessandra e a empresa Packard do Brasil S.A., CNPJ nº 10.888.357/0001-01, no valor de R\$ 3.570.000,00 (DOC. ID 31074320, 31074337, 31074401 e 31074422) impresso em seu computador pessoal, sem esclarecer como teria sido a negociação.

O sócio Robson também seria mutuário em contrato celebrado com a mesma empresa Packard do Brasil S.A., para transferência de R\$ 3.430.000,00 (DOC. ID 31074446, 31074679, 31074690 e 31074859). Divergindo da informação constante no contrato social, a sócia informou que o aumento de capital estaria sendo integralizado aos poucos, por meio de depósitos feitos por pessoas físicas em sua conta, de forma periódica e variável, dependendo dos projetos de compra, e que são utilizados para pagamentos de contratos de câmbio e fornecedores, e não soube dizer prontamente quem eram essas pessoas.

Nenhum documento comprobatório dessas movimentações financeiras (extratos bancários) foi apresentado. Na diligência, a sócia respondeu os questionamentos efetuados pelos Auditores-Fiscais da ALF/SPO e concordou que fossem reduzidos a Termo de Declaração nº 183/2019 ALF/SPO/SEPEA). No entanto, segundo o relatório fiscal, a empresa fez uma série de ataques e falsas acusações contra a fiscalização (que os fiscais tomaram o celular da sócia, fizeram-lhe ameaças de prisão), e apresentou um Termo de Declaração retificado da sócia, visando a anular o Termo de Declaração obtido na diligência fiscal, para permanecerem ocultos os reais participantes das operações da Cempaka, o tal “grupo de investidores parceiros”.

A fiscalização apurou indícios de que os documentos fiscais relativos a remessas de mercadorias para armazenamento não refletiam a realidade das movimentações de carga realizadas pela empresa, pois as importações passaram a ser realizadas em abril/2019, mas as notas fiscais de remessa começaram a ser emitidas somente a partir de agosto/2019.

A empresa investigada alegou a impossibilidade de apresentar os livros contábeis no prazo requerido pela fiscalização, solicitou sucessivas concessões de prazo, que se esgotaram sem que os documentos fossem entregues à fiscalização. Havendo fundados indícios de interposição fraudulenta, incumbe ao importador investigado apresentar documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, comprovando a origem lícita, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos financeiros utilizados nas operações de importação. Tal comprovação não foi feita.

O trabalho fiscal da ALF/SPO redundou nas apreensões referidas (interposição fraudulenta em ambos os processos e falsa declaração de conteúdo em apenas um deles) e na formalização da representação fiscal para fins de inapetição no CNPJ de nº 15771.720371/2020-18, por prática de irregularidades no comércio exterior. Referida representação foi acolhida, e a empresa foi cientificada a contrapor as razões da representação. Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018 Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: (...) III - com irregularidade em operações de comércio exterior; assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior; na forma prevista em lei. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior. (destaquei) Da inicial se extrai que, por estar inconformada com o procedimento fiscal a que estavam sendo submetidas as declarações de importação [sob investigação da ALF/SPO], se a Impetrante não colhesse elementos que "comprovassem a sua higidez financeira", "seria nula qualquer tentativa de desembaraço das mercadorias", sob pena de enfrentar "prejuízos na sua defesa e sem qualquer chance de sucesso no desembaraço da carga".

Esse é o argumento para demonstrar que não houve a intenção de abandonar as mercadorias. No entanto, não se aduz dos processos de apreensão de mercadorias nº 15771.720366/2020-05 e 15771.720362/2020-19 e de representação fiscal para fins de inapetição no CNPJ de nº 15771.720371/2020-18 que tenha havido a comprovação da origem lícita, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados em operações de importação, na forma prevista em lei.

A origem lícita dos recursos diz respeito ao fato gerador que outorgou ao importador – não a terceiros – o direito ao recurso financeiro necessário à promoção da operação de importação; a disponibilidade dos recursos implica em demonstrar a liquidez do recurso, a sua efetiva existência no patrimônio do importador – não de terceiros – enquanto ativo passível de imediata utilização, isto é, dinheiro depositado em conta bancária; a transferência dos recursos são as operações financeiras que movimentaram os recursos do patrimônio do importador – não de terceiros – para pagamento das mercadorias, dos tributos e demais encargos das operações.

No curso da ação fiscal, a "comprovação" da origem dos recursos (dinheiro lícito e proveniente das atividades do próprio importador), nas explicações do investigado ficou restrita aos contratos de mútuo em favor dos sócios, que não foram acompanhados de nenhum comprovante de transferência dos valores. Não foram apresentados extratos bancários nem justificativa alguma para não apresentação dos documentos.

O absurdo identificado nos contratos de mútuo no relatório fiscal diz respeito à "garantia do cumprimento das obrigações", que é a própria participação societária na empresa. Se à época em que a carga de procedência estrangeira amparada pelo B/L nº ZIMUORF0934613 foi descarregada e armazenada no recinto alfandegado administrado por Cia Bandeirantes de Armazéns Gerais (04/11/2019) havia motivos para aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro previsto na IN SRF nº 1169, de 2011, mediante direcionamento das declarações de importação do operador Cempaka para o canal cinza do Siscomex, os indícios ou suspeitas da prática de fraude e demais ilícitos puníveis com a pena de perdimento subsistem, não havendo motivo que impeça as unidades da Receita Federal do Brasil responsáveis pela fiscalização alfandegária de promover a interrupção, bloqueio ou encaminhamento, para o canal cinza de conferência aduaneira, das importações sobre as quais recaiam indícios ou suspeitas da prática de fraude e demais ilícitos puníveis com a pena de perdimento.

Apenas para situar o Juízo, a impugnação apresentada à ação fiscal de apreensão formalizada pelo PAF nº 15771.720366/2020-05 (interposição fraudulenta) não veio acompanhada de qualquer documento comprobatório (extratos bancários, contabilidade, documentos comprobatórios da negociação das mercadorias, correspondência comercial, etc). No processo nº 15771.720362/2020-19 (interposição fraudulenta e falsa declaração de conteúdo), a autuada tomou ciência mas ainda não há impugnação anexada no processo. Dito isso, o provimento almejado na presente ação, que visa ao reconhecimento da ausência do animus abandonandi da mercadoria objeto do auto de infração no processo nº 11128.720933/2020-59, possibilitando o desembaraço, deve ser analisado à luz do caso concreto: A ALF/SPO levantou indícios de que a empresa atuava como interposta pessoa para acobertar operações de terceiros, dada a incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômico-financeira evidenciada; "de uma hora para outra" houve brusca mudança nas operações da 1ª seleção para fiscalização leva em conta aspectos ligados à capacidade de operar nos volumes apurados nos sistemas que controlam os fluxos no comércio exterior em cotejo com dados colhidos das declarações fiscais, a exemplo de: capital social integralizado, movimentação bancária, bens dos sócios, empresa, alteração no quadro societário com o ingresso de sócio sem patrimônio compatível, e aumento no capital social em R\$ 7 milhões; por ocasião da diligência fiscal empreendida no estabelecimento da empresa, a sócia majoritária e única administradora da empresa Cempaka demonstrou que não estava a par dos negócios da empresa (não sabia responder diversos questionamentos da fiscalização), prestou declarações que foram reduzidas a termo, as quais confirmaram os indícios de que a empresa atuava como interposta pessoa, que recebia recursos de terceiros para operar no comércio exterior; e que era um "grupo de investidores" o verdadeiro responsável pela negociação das mercadorias importadas; a "origem" dos recursos utilizados na importação das mercadorias não seria proveniente das atividades do próprio importador, mas de contratos de mútuo apresentados, inverossímeis, desacompanhados de outros documentos que lhes dessem respaldo.

5. Em face do exposto, presentes indícios de interposição fraudulenta, indefiro o pedido liminar.

6. Ciência ao MPF.

7. Após, tomem os autos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003779-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JACQUELINE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA COSTA CHIARI - SP443652

REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 8.600,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005711-85.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DA SILVA NETO

DESPACHO

Em que pesem as alegações do I. Patrono do autor quanto à urgência da transmissão do ofício precatório, as quais, sem dúvida são consideradas por este juízo, penso não ser possível contornar a exigência de dar-se ciência às partes e aguardar o decurso do prazo para a sua manifestação antes do envio ao tribunal.

O art. 11 da Resolução n. 458/2017, que disciplina a matéria é taxativo:

“Art. 11. Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório”.

Frise-se que o referido dispositivo não deixa margem a exceções, de modo que sua não observância poderá, eventualmente, acarretar o cancelamento da requisição e redundar prejuízo ainda maior ao autor.

É de observar-se, ainda, a esse propósito que o art. 12 da mesma Resolução dispõe que “ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem”.

Por essa razão, é necessário que se aguarde o decurso do prazo para a manifestação do INSS.

Indefiro, pois, o pedido.

Decorrido o prazo em questão, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006146-49.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON EDUARDO PEDROSO SAO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101

DESPACHO

1. Petição de Id 31406147 e anexos - Em fase de cumprimento de sentença, demonstrada a ausência de bens penhoráveis, a exequente pleiteia o sobrestamento da demanda, pelo prazo de 1 ano.
2. Ante a ausência de bens penhoráveis e, considerando-se o requerimento formulado pela exequente, nos moldes do art. 921, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, período em que o feito deverá permanecer sobrestado, em Secretaria.
3. Com o decurso do prazo de suspensão e, independentemente de nova intimação, a demanda será arquivada, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, nos moldes do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando o desarquivamento, neste caso, condicionado ao requerimento da exequente, acompanhado da indicação de bens penhoráveis.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA MAGALI DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA SALLIM TAURO - SP431280, TULA CAROLINA CAMPANA JUNS - SP431326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Tendo em vista tratar-se de matéria não passível de transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

3-Apresente a autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo de concessão do seu benefício.

4-Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003432-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILMAR BRAGA PASSABONI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2-Tendo em vista tratar-se de matéria não suscetível de transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

3-Faculto ao autor a apresentação dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasaram os perfis profissiográficos previdenciários apresentados.

4-Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007110-90.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

2. Considerando os termos do decisório transitado em julgado, não há que se falar em prosseguimento do feito.

3. Ao arquivo, com baixa findo

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007084-92.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CUNHA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
 2. Considerando os termos do decisório transitado em julgado, não há que se falar em prosseguimento do feito.
 3. Ao arquivo, com baixa findo.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO JOSE PEREIRA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663, VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO - SP95173
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
 2. Considerando os termos do decisório transitado em julgado, requeriamas partes o que for de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007665-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
 2. Considerando os termos do decisório transitado em julgado, não há que se falar em prosseguimento do feito.
 3. Ao arquivo, com baixa findo.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004628-72.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO JOSE DUCE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK - SP161218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
 2. Considerando os termos do decisório transitado em julgado, não há que se falar em prosseguimento do feito.
 3. Ao arquivo, com baixa findo.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE BAUER RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
2. À vista da homologação judicial da transação entre as partes (id 34670340), expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes dos cálculos anexados pela União Federal em id 34670335 (**RS 16.762,39** a título de valor principal e **RS 2.011,21** relativo aos honorários de sucumbência).

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007090-02.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
2. Considerando os termos do decisório transitado em julgado, intime-se o INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação, em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005156-09.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: G. M. A. C., PRISCILLA DA CRUZ ARAKAKI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
2. Considerando o teor do decisório transitado em julgado, não há que se falar em prosseguimento do feito.
3. Arquivem-se os autos com baixa findo.

4. Intimem-se. Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008462-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEBASTIAO MARIA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
 2. Considerando os termos do decisório transitado em julgado, intime-se o INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação, em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ANTONIO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
 2. Considerando os termos do decisório transitado em julgado, não há que se falar em prosseguimento do feito.
 3. Arquivem-se os autos, com baixa findo.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONCAIS S/A, CONCAIS S/A, CONCAIS S/A, CONCAIS S/A, CONCAIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250

REU: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A., UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Vistos.

1. Cotejando as alegações da parte autora, com o teor das manifestações anexadas pela Autoridade Portuária de Santos e a União, não verifico razão para a manutenção da decisão que suspendeu as cobranças discutidas nos autos, com força no poder geral de cautela.

2. É certo que a receita auferida pela autora, em sua grande parte, decorre da atividade ligada à atracação de navios de cruzeiros, cuja temporada (última) no litoral brasileiro teve início em novembro de 2019 e término em março de 2020, dito isso, exsurge dos autos que não há sustentação nos argumentos lançados na inicial, no sentido de prejuízos irreparáveis à autora, em razão da pandemia que nos assola, quando se demonstra a cronologia da temporada de cruzeiros e a instalação do estado de calamidade em território nacional e suas consequentes restrições.

3. Ademais, a questão afeta aos custos variáveis discutidos pela autora, não serve de amparo ao pedido formulado na inicial, na medida em que referida variação está ligada a percentual incidente sobre suas atividades.

4. Outrossim, a discussão travada nos autos do processo administrativo nº 50300.008357/2020-81, instaurado pela autora perante a ANTAQ, traz informação de relevância para a temática em deliberação, no sentido de que "a competência para decidir sobre o pleito de suspensão das obrigações contratuais previstas em Contrato de Arrendamento Portuário é do Ministério da Infraestrutura", assim eventual desequilíbrio contratual, nos termos expendidos por aquela agência reguladora, se mostra prematura avaliação de mérito de desequilíbrio ainda no curso da pandemia, porquanto seus efeitos ainda não cessaram e tampouco se sabe precisamente quando irão cessar".

5. De outra senda, a questão afeta ao interesse de agir não comporta exame neste momento processual, sendo melhor examinada em prolação de sentença, considerando a necessidade de adentrar aos pontos da dissociação entre a ANTAQ, a UNIAO e o MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, razão pela qual, nesta fase, tenho por certo que as questões emestilha carecem de solução de mérito.

6. Nesse sentido, alicerçando a posição do juízo quanto à necessidade de solução de mérito, transcrevo trecho trazido pela defesa da União, escorada em informações prestadas pela ANTAQ:

"A Procuradoria Federal junto à ANTAQ - PF/ANTAQ se manifestou mediante as Informações 00105/2020/NCO/PFANTAQ/PGF/AGU, de 29 de maio de 2020, conforme transcrição a seguir:

10. Relativamente ao PA 50300.008357/2020-81, a **Diretoria DR** esclareceu que ele foi instaurado por força de pleito da Concais, formalizado no expediente CON-T 6396/20, de 07/05/2020, formulado junto ao Ministério da Infraestrutura e encaminhado, por cópia, à ANTAQ.

11. Portanto, considerando que o requerimento não foi formulado diretamente à Agência, mas apenas remetido por cópia com solicitação destinada ao MINFRA, a Diretoria DR entendeu que caberia apenas dar conhecimento de seu teor à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, à Superintendência de Regulação - SRG e à Superintendência de Desempenho, Desenvolvimento e Sustentabilidade - SDS para eventuais providências no âmbito de suas respectivas competências regimentais, de modo que os autos estão atualmente em análise naquelas setoriais.

12. Em complemento, informou que caso a empresa mantenha o interesse no reequilíbrio do contrato de arrendamento de que é titular, deve formular pedido diretamente à ANTAQ, devidamente instruído com o **Estudo de Viabilidade Técnico, Econômico e Ambiental - EVTEA**, o qual será oportunamente analisado e deliberado, nos termos do artigo 86 e de seu parágrafo único, ambos da Portaria nº 530-MINFRA, de 13 de agosto de 2019, in verbis:

"Art. 86. Competirá à Antaq decidir fundamentadamente sobre a pretensão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contrato de arrendamento portuário apresentada por qualquer das partes e definir o montante do desequilíbrio contratual.

Parágrafo único. Após a conclusão da análise do EVTEA, a Antaq apresentará ao poder concedente cenários alternativos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento portuário, conforme diretrizes do Ministério da Infraestrutura."

13. Concluiu-se, pois, que a Agência entende que no âmbito do PA 50300.008357/2020-81 não lhe foi formulado qualquer pedido, de sorte que a Concais tratou apenas de encaminhar cópia de pleito direcionado ao MINFRA, deixando a empresa, inclusive, de instruir a aventada pretensão de reequilíbrio do contrato de arrendamento motivado pela pandemia da COVID-19 com os respectivos estudos, nos termos preconizados na Portaria nº 539/2019-MINFRA.

(ii) Subsídios à defesa da União

14. A **SOG** esclareceu que o entendimento que vem sendo firmado no âmbito da setorial de outorgas para pedidos semelhantes àqueles objetos da demanda judicial, quais seja, de suspensão ou postergação de obrigações contratuais em decorrência da pandemia da COVID-19, tem sido no sentido de que a **decisão cabe ao Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente**.

(...)

17. No que tange ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, é sabido que a arrendatária detém o direito e a prerrogativa de pleiteá-lo sempre que julgar ter ocorrido evento cujo risco esteja atribuído ao Poder Concedente. Todavia, uma vez protocolado o pedido, cabe à ANTAQ avaliá-lo sob duas perspectivas: (i) primeiro, no que tange à admissibilidade e mérito, cujo escopo será a verificação e confirmação do evento ensejador de desequilíbrio aventado pela empresa e se, de fato, não se trata de risco por ela assumido; e (ii) segundo, caso se decida pela procedência do pedido, passa-se à etapa de apuração e quantificação do desequilíbrio e posterior definição da forma de compensá-lo.

18. Nesse sentido, a **SOG** afirma ser prematura qualquer avaliação de mérito de desequilíbrio ainda no curso da pandemia, porquanto seus efeitos ainda não cessaram e tampouco se sabe precisamente quando irão cessar.

19. Assim, tem-se que a pretensão imediata da Autora é a suspensão das obrigações contratuais e a não aplicação de multas e penalidades contratuais, assuntos que devem ser apreciados pelo Poder Concedente. Enquanto não houver flexibilização das regras contratuais pelas próprias partes signatárias, deve a ANTAQ exercer sua função fiscalizatória, acompanhando e assegurando o devido cumprimento do contrato e das normas regulatórias.

Posteriormente, na Nota 00065/2020/NCO/PFANTAQ/PGF/AGU, de 01 de junho de 2020, a PF/ANTAQ comunicou a ausência de interesse em ingressar na lide:

12. Nesta linha intelectual, torna-se curial ressaltar que pedido nesta demanda cinge-se a "declarar a suspensão do vencimento de todas as cobranças que estão sendo realizadas contra a Autora com fulcro na cláusula sexta e no caput e parágrafo Primeiro da cláusula sétima, ambas do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento, no período compreendido entre março de 2020 até que até que haja o pronunciamento definitivo da ANTAQ a respeito dos pedidos formulados no Ofício que deu origem ao processo administrativo nº 50300.008357/2020-81, ficando a Ré impedida de cobrar qualquer penalidade em razão do não pagamento de tais valores". Isto é, a empresa pretende tão-somente que haja suspensão da cobrança dos valores devidos até que haja pronunciamento definitivo da Agência sobre a questão do reequilíbrio. Neste sentido, **calha realçar que a ANTAQ não é credora dos valores, assim como não há pedido em face da Agência**. Ademais, como dito, a ANTAQ sequer iniciou o processo de exame de reequilíbrio, uma vez que a empresa ainda não apresentou o requerimento com os documentos pertinentes. Com efeito, conforme consta na própria carta da empresa (SEI 1032736), que resultou na abertura do PA 50300.008357/2020-81, os estudos ainda irão ser por ela elaborados e apresentados.

13. Diante disso, entende-se pela **inexistência de interesse de ingresso da ANTAQ na Ação Declaratória nº 5002993-29.2020.4.03.6104, movida pela Concais S.A. em face da União e da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP**."

7. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, revogo a decisão que suspendeu as cobranças discutidas nestes autos e indefiro o pedido de tutela.

8. Considerando que o feito está devidamente contestado e tendo a parte autora já se manifestado em réplica, concedo às partes o prazo de 15 dias para outros requerimentos, fundamentados.

9. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006658-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JOSE ISVALTO PEREIRA LUNA

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33796524** e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008931-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:CLAUDIA RENATA DA SILVA SANTOS ROXO

Advogados do(a)AUTOR: BRUNO CORREA OLIVEIRA - SP272829, PAULO ROBSON DE ALMEIDA SANTOS - SP338262

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30852648** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003785-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBSON FELIX PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIO CESAR SANTANA REI - SP348880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Indefiro o pedido de tutela, míngua de elementos suficientes para a constatação da alegada incapacidade, notadamente a realização de perícia judicial, a qual será designada oportunamente, como retorno dos trabalhos presenciais.

2. Cite-se o INSS.

3. Defiro a gratuidade.

4. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000445-02.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REQUERENTE: SANDRA MARA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 34505501 e seg: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho id. 31964228.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5021154-15.2018.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALINA FRANCO ALVES

PROCURADOR: PEDRO LUIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 34400255).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007744-93.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PIPA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 32757292).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001456-16.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ JULIANO ROCHA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

33337246). ID. 33991895: Manifieste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação ofertada pelo INSS, concernente ao pedido de retificação dos ofícios requisitórios cadastrados (id.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GINALDO DE SANTANA SANTOS, GINALDO DE SANTANA SANTOS, GINALDO DE SANTANA SANTOS, GINALDO DE SANTANA SANTOS, GINALDO DE SANTANA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 33880591: Não houve determinação judicial de pagamento de honorários contratuais, mas sim sucumbenciais, conforme despacho proferido nos autos, de modo que não há necessidade de retificação do ofício requisitório principal (precatório), com preclusão para o autor. Em relação aos honorários, em razão do questionamento do INSS, manifieste-se o autor.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-42.2017.4.03.6104
AUTOR: MARIA ALICE DUARTE LISBOA CUBO
Advogado do(a) AUTOR: OSNY MARTINS JUNIOR - SP368313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32768544: Dê-se vista da documentação juntada à CEF, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008324-26.2019.4.03.6104
AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES ATANES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008645-61.2019.4.03.6104
EMBARGANTE: MEIRE MURAKAMI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante os termos da documentação carreada aos autos, concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ouçá-se a embargada, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-17.2019.4.03.6104
AUTOR: CROÁCIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

CROÁCIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, objetivando provimento que determine a realização de reparos emergenciais no muro que divide a propriedade das partes, ou que autorize a autora à tomada de providências, mediante ulterior ressarcimento.

Afirma ser proprietária do imóvel localizado na Rua República do Equador, nº 173, bairro da Ponta da Praia, em Santos-SP, que faz divisa com o terreno da requerida.

Alega que o imóvel vizinho se encontra em péssimo estado de conservação, com entulho acumulado, o que estaria prejudicando o muro que divide as propriedades, com perigo de ruir, colocando em risco os transeuntes do corredor de acesso lateral do terreno da parte autora.

Aduz já haver entrado em contato com a proprietária do imóvel, a CODESP, a qual informou que dito terreno foi cedido à UNIFESP, por meio de “Contrato de Cessão de Uso Gratuito”, de 17/09/2013 (ID 14924667).

Informa ainda, haver entrado em contato com a universidade, mediante notificação realizada em 30/07/2018, tendo a instituição requerido o prazo de 30 (trinta) dias, para posicionamento, quedando-se silente após o decurso.

Juntou procuração e documentos, dentre eles laudo técnico assinado por profissional de engenharia. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

A UNIFESP apresentou defesa.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, em razão das medidas de combate e prevenção ao COVID 19.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Estabelece o artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

De fato, depreende-se do laudo de engenharia que acompanha a inicial, instruído com fotos, que o imóvel sob responsabilidade da ré se encontra em preocupante estado de conservação, sendo visível o comprometimento da estrutura do muro que divide as propriedades.

Aplica-se à hipótese o regime jurídico do direito de vizinhança, criado por lei, para o fim de ensejar a coexistência pacífica entre os vizinhos.

Inegável que a posse exercida pela UNIFESP no imóvel contíguo repercute no terreno da parte autora, em inobservância à finalidade econômica e social da propriedade, acarretam riscos à segurança do imóvel vizinho, bem como desvalorização patrimonial.

Vale ressaltar que se trata de terreno cedido pela CODESP à instituição de ensino superior, gratuitamente, para o fim de construção de moradias para estudantes de baixa renda, conforme se depreende do contrato de concessão de uso ID 14924667.

Colaciono, pela pertinência, o teor do artigo 1228, inciso I, do Código Civil:

“Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”

Outrossim, o risco de ruína é presente, não merecendo acolhimento a tese da ré, de que o decurso de tempo para adoção de providência em relação ao acúmulo de entulho, teria o condão de acarretar a consolidação da situação, a ponto de obstar a concessão da medida antecipatória pleiteada.

Ante todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que a ré UNIFESP proceda à retirada do entulho do imóvel em relação ao imóvel localizado na Rua República do Equador, confluência com a Avenida Mário Covas e Rua Professor Carlos Escobar, objeto do contrato de concessão colacionado aos autos (ID 14924667), procedendo à reconstrução do muro divisório entre referida propriedade e a do autor.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente projeto para cumprimento da presente determinação, de cujo teor será dada vista à parte autora.

Semprejuízo, e considerando que se trata de terreno de propriedade da CODESP, esta deverá ser incluída no polo passivo do presente feito, para o que concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0005038-24.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BASILIO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3380638: atenda-se, nos termos da legislação de regência, providenciando-se a declaração solicitada, a fim de viabilizar o levantamento pretendido.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003123-27.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004437-34.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B
REU: JABAQUARA ATLETICO CLUBE
Advogado do(a) REU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Id 34655101: por ora, intime-se o perito nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, nos termos das decisões ids 29490538 e 32522031

O início da perícia se dará assim que restar viável a realização dos trabalhos presenciais, à vista da regras decorrentes das Portarias Conjuntas Pres Core TRF 3. n. 01 a 09/2020.

Int.

Santos, 01 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001859-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
REU: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS
Advogados do(a) REU: EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

DESPACHO

Id 34656512: por ora, aguarde-se o decurso de prazo manifestação de todas as partes.

Após, considerando que a senhora perita apresentou estimativa de honorários previamente à apresentação de quesitos pelas partes, encaminhem-se a ela as manifestações com os quesitos, a fim de que confirme ou reajuste o valor estimado a título de honorários (id 33885198).

Com a nova manifestação da perita, dê-se ciência às partes para que se posicionem sobre a estimativa de honorários.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Ressalte-se que o início da perícia se dará assim que restar viável a realização dos trabalhos presenciais, à vista da regras decorrentes das Portarias Conjuntas TRF3-PRES/CORE nº 01 a 09/2020 ("plantão extraordinário").

Int.

Santos, 1 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003803-04.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 1 de julho de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004526-28.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NORMA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação requisitada, em cumprimento ao determinado no id 26664829, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003800-49.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: OTRANTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DASILVANEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o pedido de liminar, **excepcionalmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.**

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 1º de julho de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002291-20.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AQUILES JAVARONI

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 34367106).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001229-13.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARTORELLI, FARTO, CLEMENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011507-91.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BARNABE DA PAIXAO, MARIO FRANCISCO AFONSO, ADILSON DOS SANTOS SALES, LUCIANO CARLOS RODRIGUES, ILIZEU VIOLA, DIRCEU FERNANDES, MOISES JESUS DE FREITAS, MARILI DE ALMEIDA FERREIRA, WILLIAM DE ALMEIDA FERREIRA, WALLACE DE ALMEIDA FERREIRA, WILSON DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

Autos nº 5003815-18.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANOEL CLAUDINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SANTOS JACOBY JUNIOR - SP388698, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 1 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003416-91.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RODRIGUES & RODRIGUES - CONFECCOES LTDA - ME, CRISTIANE FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista do relatório de evolução de dívida acostado no id 9473629 (em **julho/2018**) e o demonstrativo de evolução contratual juntado sob id 25476258 (com valores atualizados para **julho/2019**), apontando débito menor ao lançado na planilha anterior, esclareça a CEF as divergências apontadas no tocante ao saldo devedor, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, ciência às rés e, após conclusos.

Int.

Santos, 01 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-25.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MORAES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA:

LUIZ FERNANDO DE MORAES PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em especial de aposentadoria por tempo de contribuição, percebida desde 07/02/2012 (NB 42/159.958.091-5), por meio do reconhecimento do exercício de labor em condições especiais no período de 20/05/85 a 07/02/12.

Subsidiariamente, requer o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício atual, computando-se o tempo de contribuição especial eventualmente apurado e conversão para tempo comum.

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, sempre exposto a agentes agressivos à saúde, notadamente ruído, benzeno e hidrocarbonetos, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.

Com a inicial, além dos documentos de identificação, procuração e declaração de hipossuficiência, o autor acostou aos autos cópia da petição de revisão do benefício protocolada junto ao réu em 23/05/2016 (id 203744), cópias da CTPS, de perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e Laudos Técnicos (LTC ATs) emitidos em 2016 e em 2012, além da carta de concessão (id 203749).

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça (id 237700).

Citado, o INSS não apresentou resposta (id 713381), de modo que lhe foi decretada a revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, CPC).

Instadas as partes a especificar as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de perícia técnica no local de trabalho (id 1120928). O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para especificar o interesse na produção de provas.

Em decisão saneadora, foi deferida a prova pericial (id 1862189).

O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos (id 2687722).

O INSS manifestou-se intempestivamente nos autos, alegou a prescrição quinquenal e discorreu sobre os requisitos da atividade especial. Pugnou pela improcedência do pedido (id 2770662).

Em resposta à requisição judicial, foi colacionado aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 3442363-82).

O perito apresentou o laudo pericial (id 17809848) e dele as partes dele tiveram ciência.

O autor concordou com o laudo pericial, enquanto o INSS novamente não se manifestou.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico do procedimento administrativo (id 3442363-82), notadamente da análise técnica constante daqueles autos (p. 71) e do demonstrativo de cálculo, que o período de labor compreendido entre 20/05/1985 a 05/03/1997 foi enquadrado como especial, de modo que sobre ele não há necessidade de reapreciação judicial.

Com a ressalva supra, ausentes outras questões pendentes de apreciação, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não conheço da objeção de prescrição.

Com efeito, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor a partir de 07/02/2012 (id 3442382) e a presente ação foi ajuizada em 27/07/2016, não decorreu o quinquênio alegado pelo INSS.

Passo exame do mérito propriamente dito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo controvertido, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial**.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da **efetiva exposição**, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exige comprovação via laudo técnico;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a. até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b. entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c. a partir de 18/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, percebida desde 07/02/2012 (NB 42/159.958.091-5), por meio do reconhecimento do exercício de labor em condições especiais no período de 20/05/85 a 07/02/12.

Conforme salientado no início da fundamentação, remanesce o interesse de agir apenas em relação ao período posterior a 05/03/1997, uma vez que o período pretérito (20/05/85 a 05/03/97) foi enquadrado administrativamente pelo INSS, de modo que sobre ele não há necessidade de reapreciação judicial.

Para comprovar a atividade especial no interregno laboral conflituoso, o autor acostou aos autos perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e laudos técnicos (LTCATs) emitidos em 2016 e em 2012 (id 203749).

Dos documentos fornecidos pela empregadora (Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS), consta o registro de que o autor teria laborado no período de 06/03/97 a 02/12/98 no cargo de *Operador I*, no setor de *Craqueamento* e no setor de *Processos catalíticos* exposto a ruído acima de 91 decibéis (id 203749 – pág. 7-16).

No mesmo cargo e setor, para o período de 03/12/98 a 31/12/03, o perfil profissiográfico informa a intensidade do agente ruído em 91,53 decibéis (id 203749 – pág. 17-22).

De igual modo, no interregno de 01/01/2004 a 03/08/2015, como *Operador I* e *Técnico de Operação Pleno*, no setor de *Hidrotratamento e Coque* o PPP registra a intensidade do agente ruído em 91,60 decibéis (id 203749 – pág. 23).

Esse documento informa que, “os valores de exposição a Ruído constantes no campo 15.4 são os valores encontrados nas medições realizadas na Área Industrial, não considerando a atenuação referente ao uso do E.P.I. citado no campo 15.8”; e ainda, que o referido perfil profissiográfico, emitido em 06/05/2016, cancela e substitui o PPP emitido em 23/01/2012 (id 203749 – pág. 24).

Nesse passo, os perfis profissiográficos e LTCATs fornecidos pela empresa seriam suficientes para o enquadramento da atividade com base no agente ruído.

Todavia, o autor pleiteou a produção de prova pericial, a fim de que fossem avaliados também os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho.

O laudo pericial, por sua vez, corrobora a intensidade do agente ruído descrita nos perfis profissiográficos apresentados nos autos (id 17809848 – pág. 19).

Destarte, reconheço o período laborado pelo autor de **06/03/97 até 07/02/12 (DER)**, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância, com base nos PPPs e Laudos Técnicos que os acompanham, os quais atestam a intensidade desse agente agressivo em 91,85, 91,53 e 91,60 decibéis (id 203749 – pág. 7-23), respectivamente.

Quanto aos agentes químicos, o laudo pericial limita-se à avaliação qualitativa, discorrendo o perito sobre alguns dos malefícios que os agentes químicos *hidrocarbonetos* e *outros compostos de carbono* podem trazer à saúde (pág. 16-18 do laudo), sem especificar, contudo, quando e como ocorria o contato do autor com esses agentes, bem como deixou o perito de quantificar os mencionados agentes químicos (id 17809848 – pág. 20-25).

Concluiu o perito judicial (id 17809848 – pág. 25) genericamente que o autor se encontrava exposto a “... agente químico = óleo mineral, solventes, gases, todos derivados de petróleo, etc.”

Assim, sem quantificar os agentes agressivos químicos mencionados e sem fazer referência à análise da quantificação desses agentes a partir de documentos que eventualmente lhe foram apresentados, concluiu o perito judicial que a atividade exercida pelo autor merecia enquadramento por exposição a agentes químicos, em todo o período laborado naquela empresa, em virtude da simples presença desses elementos no ambiente de trabalho.

Consoante salientado acima, para fins de enquadramento como especial por exposição a agentes químicos, a avaliação será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição habitual e permanente, *mas essa presunção só incide para os períodos laborados até 17/11/2003*.

A partir de 18/11/2003, a avaliação da nocividade deverá também ser *quantitativa*, ou seja, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, pois é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado esteja acima dos limites de tolerância.

Assim, não é possível o enquadramento de todo o interregno laboral controverso por exposição a agentes químicos, mas tão somente do período de **06/03/97 a 17/11/2003**, uma vez que o perito judicial atestou a presença dos agentes químicos (*óleo, líquidos inflamáveis e gases* – resposta ao quesito nº 3 do juízo) e a nocividade da exposição do autor, de modo habitual e permanente, sendo tais agentes previstos na relação de substâncias insalubres descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99.

Para o interregno laboral posterior a essa data (17/11/03), não foi comprovada a *nocividade da exposição* do autor aos agentes químicos, haja vista ausência de quantificação desses agentes, como determina a legislação à época em que o labor foi exercido, não sendo possível a presunção de exposição acima dos níveis de tolerância.

Tempo especial de contribuição

Assim, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença (**06/03/97 a 07/02/12**), passo à contagem do tempo especial de contribuição do autor, para verificar se faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER (07/02/12).

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, somado ao período incontroverso comprovado nestes autos (20/05/85 a 05/03/97 – id 3442363-82 - p. 24), o interregno reconhecido nesta ação (06/03/97 a 07/02/12), verifico que o autor perfaz **26 anos, 08 meses e 18 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (07/02/12).

Logo, *faz jus* à conversão do benefício em aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado.

Dispositivo:

Ante o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o período de contribuição de 05/03/97 a 07/02/12 e determinar ao réu a conversão em especial do benefício de aposentadoria do autor.

Em consequência, condeno a ré a pagar o valor das diferenças em atraso desde a DER (07/02/2012), descontados aqueles pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

À vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, a arcar com os honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único do CPC), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: LUIZ FERNANDO DE MORAES PINTO

CPF nº 976.855.268-91

Benefício concedido: aposentadoria especial

Averbar como tempo incontroverso: 20/05/85 a 05/03/97

Averbar como tempo especial reconhecido judicialmente: 06/03/97 a 07/02/12

RMI e RMA: a calcular

DIB: 07/02/12

Endereço: Rua Nabuco de Araújo, nº 139, apto. 74, Boqueirão, Santos/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 1º de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002683-23.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ARELIS RUTHERFORD
REPRESENTANTE: EDUARDO ENRIQUE RUTHERFORD GONZALEZ JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO

Id. 32915336: A liminar proferida em 18/05/2020 segue até o momento sem notícia do devido cumprimento.

Oferida alternativa para apreciação de pensão por morte formulado pela autora, houve recusa, sob a alegação de que a perícia médica seria necessária e não poderia ser substituída pela realizada na Justiça Estadual.

De outro lado, em consulta ao sítio eletrônico do INSS, constato que a Portaria Conjunta nº 22, de 19/06/2020, emitida pelo Presidente do INSS e pelos Secretários de Previdência e de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, determinou o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, a partir de 13 de julho de 2020, restritos, entre outros, aos "serviços que não possam ser realizados por meio dos canais de atendimento remotos, a exemplo da **perícia médica**, avaliação social, reabilitação profissional, justificação administrativa e cumprimento de exigências".

Diante desse quadro, superado o óbice, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para agendamento de perícia médica, que deverá ser realizada logo após o retorno do atendimento presencial.

Fixo multa diária de R\$ 500,00, para a hipótese de descumprimento, considerando que o pleito de concessão do benefício pendente de apreciação desde agosto de 2019 (id 31237504).

Mantenho no mais a liminar em todos os seus termos.

Ofício-se a autoridade impetrada, dando ciência da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 01 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0036075-47.2003.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661, ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34694964 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

Autos nº 5003802-19.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato, conforme requerido.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Santos, 1 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003993-91.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, CESAR TADEU DE SA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 32841118: diga a autora. Insistindo na homologação do acordo, deverá a parte apresentar cópia do termo aos autos para apreciação das condições da composição extrajudicial.

Int.

Santos, 01 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007071-37.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRINO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

DESPACHO

Com a vinda do comprovante da apropriação dos valores pela CEF, objeto do ofício expedido em reiteração (id 29456402), venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 01 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003156-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 31797166 e seg.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de julho de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387
Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

ATO ORDINATÓRIO

D 33440568. Abra-se vista para alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, na seguinte ordem: 1. Ministério Público Federal; 2. Defesa do acusado Pedro Marques Oliveira; 3. Defesa do acusado André Luis Gonçalves; 4. Defesa do acusado Eder Santos Silva e 5. Defesa dos acusados Karine de Oliveira Campos e Marcelo Mendes Ferreira. (INTIMAÇÃO PARA DEFESA DO ACUSADO ANDRÉ LUIS GONÇALVES).

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007087-54.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO ZANCOPE MORSA, MARCELO DUCCO DE CAMARGO
Advogados do(a) REU: CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
Advogados do(a) REU: CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguardar-se a audiência designada para o dia 28/07/2020, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Maíra T. R. Morsa e Laura Ducco, bem como para o interrogatório dos acusados **SERGIO ZANCOPE MORSA** e **MARCELO DUCCO DE CAMARGO**.

SANTOS, 20 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005127-63.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO TADEU PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

DESPACHO

Cancelo as audiências designadas para os dias 16, 18 e 23 de junho de 2020.

DESIGNO audiência, por videoconferência para o dia 18/08/2020, às 14:00 horas, audiência para a oitiva das testemunhas de acusação ARIOVALDO MARTINS PAES e BEANOR GORDIANO DE CARVALHO FILHO, bem como para oitiva das testemunhas comuns PASCUAL ROBERTO VENEROSO (Auditor Fiscal da Receita Federal) e DOMINGOS GOMES FIGUEIRA (Perito Criminal).

DESIGNO audiência, por videoconferência para o dia 25/08/2020, às 14:00 horas, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa RUI DEL TRONO GROSCHÉ, GUSTAVO DE ARAUJO NUNES, ADRIANO LAMANNA e FABIO ARMESTO TEIXEIRA, bem como para interrogatório do acusado LUCIANO TADEU PEREIRA DE ALMEIDA, a ser realizada nesta Vara Federal.

As testemunhas, a defesa, o acusado, bem como o MPF deverão acessar à sala virtual (para as partes acusação e defesa) que se dará através do site eletrônico: "https://videoconf.trf3.jus.br", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto das defesas quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", no período das 09:00 às 19:00 de segunda à sexta-feira.

Solicitem-se à Central de Mandados a devolução dos mandados expedidos independentemente de cumprimento.

Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, requisitando-as se necessário, e o MPF.

SANTOS, na data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002537-79.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULO MASCI DE ABREU

DECISÃO

Cuida-se de denúncia (doc.30905035) ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de PAULO MASCI DE ABREU, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, c.c. o art. 12, inciso I, ambos da Lei nº. 8.137/1990.

2. Verifico que a denúncia ofertada narra fatos em tese típicos e descreve de forma minudente as condutas imputadas ao denunciado, havendo correlação lógica com o pedido, pelo que se encontra formalmente em ordem.

3. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos legais estabelecidos no Art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, o Termo de Constatação Fiscal (doc.30905045), a Representação Fiscal para Fins Penais nº. 19515.003026/2009-84 (fls.05-22 do doc.30905568), a ficha cadastral da empresa "CBS COMUNICAÇÕES BRASISAT LTDA" (fls.41-192 dos docs.30905568 e 30905582), os Termos de Declarações de fls.221, 222 e 295-296 (doc.30905906), e demais documentos e Apensos juntados nestes autos, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

4. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-se-as por linha.

5. Cite-se o réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá manifestar-se, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativos.

6. Acolho integralmente a manifestação em cota ministerial e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial em relação a CINTIA ROTHSCILD DE ABREU e EUCLIDES BIMBATTI FILHO, sempre prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

7. Retifique-se a classe processual, na categoria de ação penal.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000588-76.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO

Cuida-se de denúncia (doc.29804506) ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de **ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA**, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, c.c. art.69 ambos do Código Penal.

2. Verifico que a denúncia ofertada narra fatos em tese típicos e descreve de forma minudente as condutas imputadas ao denunciado, havendo correlação lógica com o pedido, pelo que se encontra formalmente em ordem.

3. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos legais estabelecidos no Art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, os Ofícios 15.2015 e 16.2015 da Caixa Econômica Federal (fls.07-08, doc.29804522 e fls.07-08, doc.29804521), a ficha cadastral (fls.11, doc.29804522), o termo de declarações (fls.23-48, doc.29804522 e fls.22-47, doc.29804521), e demais documentos e Apensos juntados nestes autos, não se vislumbrando **prima facie** causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

4. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-se-as por linha.

5. Cite-se o réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá manifestar-se, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativos.

6. Acolho integralmente a manifestação em cota ministerial e, em consequência, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste inquérito policial em relação a JOCELINO VIEIRA DOS SANTOS FILHO sem prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

7. Retifique-se a classe processual, na categoria de ação penal.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0207432-30.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM.DE PLASTICOS REFORCADOS TRAESEL LTDA. - ME, VLADIMIR TABOADA ROSARIO, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, ALOISIO ROQUE TRAESEL

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDILSON GOMES TEIXEIRA - SP53805

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0207432-30.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM.DE PLASTICOS REFORCADOS TRAESEL LTDA. - ME, VLADIMIR TABOADA ROSARIO, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, ALOISIO ROQUE TRAESEL

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDILSON GOMES TEIXEIRA - SP53805

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0207432-30.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM.DE PLASTICOS REFORCADOS TRAESEL LTDA. - ME, VLADIMIR TABOADA ROSARIO, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, ALOISIO ROQUE TRAESEL

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDILSON GOMES TEIXEIRA - SP53805

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0207432-30.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM.DE PLASTICOS REFORCADOS TRAESEL LTDA. - ME, VLADIMIR TABOADA ROSARIO, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, ALOISIO ROQUE TRAESEL

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDILSON GOMES TEIXEIRA - SP53805

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004456-67.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ADOLFO QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA ROBERTA DA SILVA - SP281085

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001230-74.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: PRO-EDUCAÇÃO MONGAGUENSE S/C LTDA - ME, MARIA DA PENHA IANICELLI, VERA LUIZA CASALUNGA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIDAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP158085

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001230-74.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: PRO-EDUCAÇÃO MONGAGUENSE S/C LTDA - ME, MARIA DA PENHA IANICELLI, VERA LUIZA CASALUNGA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIDAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP158085

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001230-74.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: PRO-EDUCAÇÃO MONGAGUENSE S/C LTDA - ME, MARIA DA PENHA IANICELLI, VERA LUIZA CASALUNGA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIDAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP158085

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001230-74.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: PRO-EDUCAÇÃO MONGAGUENSE S/C LTDA - ME, MARIA DA PENHA IANICELLI, VERA LUIZA CASALUNGA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIDAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP158085

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002481-64.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMÍNIO, DANIELLE CLOUZET DE ROMAN, ROBERTO ANDRES ROMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002481-64.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMÍNIO, DANIELLE CLOUZET DE ROMAN, ROBERTO ANDRES ROMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002481-64.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMÍNIO, DANIELLE CLOUZET DE ROMAN, ROBERTO ANDRES ROMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002481-64.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO, DANIELLE CLOUZET DE ROMAN, ROBERTO ANDRES ROMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002022-28.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

EXECUTADO: P P II TRANSPORTES E SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA, ALEX LIMA DOS SANTOS, PEDRO VAZ DE LIMA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002022-28.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

EXECUTADO: P P II TRANSPORTES E SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA, ALEX LIMA DOS SANTOS, PEDRO VAZ DE LIMA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002022-28.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

EXECUTADO: P P II TRANSPORTES E SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA, ALEX LIMA DOS SANTOS, PEDRO VAZ DE LIMA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002022-28.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: PPII TRANSPORTES E SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA, ALEX LIMADOS SANTOS, PEDRO VAZ DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEO MULATINHO JORGE - SP120981

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002221-50.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDELS/A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003668-73.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: COMERCIAL E TRANSPORTADORA BUFALO LTDA - ME, ANTENOR GERALDO FERRAZ, MARIA DEL CARMEN LOPEZ FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JUSTO FILHO - SP35307
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JUSTO FILHO - SP35307
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JUSTO FILHO - SP35307

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003668-73.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: COMERCIAL E TRANSPORTADORA BUFALO LTDA - ME, ANTENOR GERALDO FERRAZ, MARIA DEL CARMEN LOPEZ FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JUSTO FILHO - SP35307
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JUSTO FILHO - SP35307
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JUSTO FILHO - SP35307

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003668-73.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: COMERCIAL E TRANSPORTADORA BUFALO LTDA - ME, ANTONOR GERALDO FERRAZ, MARIA DEL CARMEN LOPEZ FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JUSTO FILHO - SP35307
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JUSTO FILHO - SP35307
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JUSTO FILHO - SP35307

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003668-73.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: COMERCIAL E TRANSPORTADORA BUFALO LTDA - ME, ANTONOR GERALDO FERRAZ, MARIA DEL CARMEN LOPEZ FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JUSTO FILHO - SP35307
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JUSTO FILHO - SP35307
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JUSTO FILHO - SP35307

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003669-58.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: ATLANTIS TRANSPORTES LTDA - ME, ZULEIKA CASSIA SAIBRO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002495-48.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: PORTU'S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA, EMILIO SOLER FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002495-48.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: PORTU'S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA, EMILIO SOLER FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002495-48.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: PORTU'S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA, EMILIO SOLER FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002495-48.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: PORTU'S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA, EMILIO SOLER FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007154-03.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA, VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR, PEDRO MANCINI NETO, JOAO CARLOS MANCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007154-03.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA, VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR, PEDRO MANCINI NETO, JOAO CARLOS MANCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007154-03.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA, VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR, PEDRO MANCINI NETO, JOAO CARLOS MANCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007154-03.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA, VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR, PEDRO MANCINI NETO, JOAO CARLOS MANCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007154-03.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA, VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR, PEDRO MANCINI NETO, JOAO CARLOS MANCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002949-28.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

EXECUTADO: SAFE PORTAGENCIA MARITIMA E OPERADOR PORTUARIO LTDA. - ME, AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO, CLEIDE LA FEMINA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002490-26.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

REU: LACER - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, LOURDES DA COSTA SILVA, JOSE DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002490-26.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

REU: LACER - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, LOURDES DA COSTA SILVA, JOSE DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002490-26.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

REU: LACER - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, LOURDES DA COSTA SILVA, JOSE DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002490-26.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
REU: LACER - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, LOURDES DA COSTA SILVA, JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) REU: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002488-56.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
REU: GRAFICA SAN MARCO LIMITADA - ME, MARCELO ITALIA, FRANCESCO ITALIA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011539-57.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745, LUIZ CARLOS KUN MARTINS - SP176214

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011539-57.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745, LUIZ CARLOS KUN MARTINS - SP176214

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002713-08.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: REVIS TAMBENSAL DE EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000724-64.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: LAGOS CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014210-53.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: MINI MERCADO YAMASHIRO OSHIRO LTDA - ME, ROSANA YAMASHIRO NAKAMURA, MARCIA OSHIRO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011542-12.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: COMERCIAL E TRANSPORTADORA BUFALO LTDA - ME, EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ, ANTENOR GERALDO FERRAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS - SP256761, MAURICIO CARBONI REQUENA - SP392325
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS - SP256761, MAURICIO CARBONI REQUENA - SP392325
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS - SP256761, MAURICIO CARBONI REQUENA - SP392325

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001318-15.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: MARPIB LOGISTICA E OPERADORA PORTUARIA LTDA - ME, MIKE EDUARD BILLY RODRIGUES MATTHEUS, ADRIANA CALDEIRA FRANCO ROCHA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010118-32.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: ELIA DE LIMA - ME, ELIA DE LIMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010121-84.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: PIZZARIA TERRAZZA FIRENZE LTDA - ME, SIDNEY JOAO COTTET JUNIOR, JOSE ERNESTO LESSA MARAGNI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: WENDEL MASSONI BONETTI - SP166712, RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010121-84.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: PIZZARIA TERRAZZA FIRENZE LTDA - ME, SIDNEY JOAO COTTET JUNIOR, JOSE ERNESTO LESSA MARAGNI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: WENDEL MASSONI BONETTI - SP166712, RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010121-84.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: PIZZARIA TERRAZZA FIRENZE LTDA - ME, SIDNEY JOAO COTTET JUNIOR, JOSE ERNESTO LESSA MARAGNI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: WENDEL MASSONI BONETTI - SP166712, RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010121-84.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: PIZZARIA TERRAZZA FIRENZE LTDA - ME, SIDNEY JOAO COTTET JUNIOR, JOSE ERNESTO LESSA MARAGNI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: WENDEL MASSONI BONETTI - SP166712, RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009886-44.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000775-36.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-26.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos principais apresentados pelo INSS, exceto quanto aos honorários, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório do valor principal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido de fixação dos honorários.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003531-82.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ELEVATION LIFE CONDOMINIUM

EXECUTADO: GUILHERME GALEMBECK DA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pretendido nos ID's nº 29405066 e 30622540.

Após, tomem conclusos.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003161-06.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REQUERIDO: M & A COMERCIO DE BOMBAS, MOTORES ELETRICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ALEX FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423
Advogado do(a) REQUERIDO: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no ID nº 33133399, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000759-86.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, recolha o impetrante as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003335-10.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: JESUS NATAL DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO IPOLITO RODRIGUES DA SILVA - MG144383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-74.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição sob ID nº 31198258 como emenda a inicial.

Retifique a secretaria a classe processual para constar cumprimento de sentença provisório.

Quanto ao pedido de tutela, observo que o TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo legal revogando a tutela anteriormente concedida e determinando a devolução dos medicamentos e insumos ainda não utilizados, conforme decisão acostada sob ID nº 27810778.

Considerando o que restou decidido e ante a ausência de cumprimento integral por parte da executada, deve ser deferida a tutela.

Todavia, diante da impossibilidade de depósito do equipamento em cartório, intime-se a executada a devolver a bomba de insulina e demais componentes, diretamente ao Município, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso até o limite do valor corresponde ao equipamento.

A entrega deverá ser feita da mesma maneira que foi realizada a devolução da primeira bomba de insulina.

Intime-se a executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-62.2019.4.03.6114

AUTOR: PAULO FARIAS FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO FARIAS FIRMINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a concessão.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 18/07/1974 a 25/03/1975, 02/01/1987 a 07/01/1987, 21/01/1987 a 10/06/1987, 18/07/1988 a 08/09/1989, 17/04/1995 a 21/07/1995 e 02/08/2004 a 03/05/2011.

Requer, ainda, a correção dos salários de contribuição que constam do PBC conforme o CNIS.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n. 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n. 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. *Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante das CTPS's acostadas sob ID nº 16219661, 16219662 e 16219665, o Autor comprovou que nos períodos de 18/07/1974 a 25/03/1975, 02/01/1987 a 07/01/1987, 21/01/1987 a 10/06/1987, 18/07/1988 a 08/09/1989, 17/04/1995 a 21/07/1995 e 02/08/2004 a 03/05/2011 possuía a função de ferramenteiro, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional por equiparação no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79 até a Lei nº 9.032 de 27/04/1995.

Neste sentido,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - **A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.** - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (APELREEX 0011149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 18/07/1974 a 25/03/1975, 02/01/1987 a 07/01/1987, 21/01/1987 a 10/06/1987, 18/07/1988 a 08/09/1989, 17/04/1995 a 27/04/1995.

Em relação ao período posterior a Lei nº 9.032/95 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos.

Para tanto, apresentou o Autor os PPP's sob ID nº 16219675 (fls. 23/24) e 16219669 (fls. 89/90), comprovando a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 17/04/1995 a 21/07/1995 (83dB) e 02/08/2004 a 03/05/2011 (88dB), razão pela qual também deverão ser enquadrados.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza **26 anos 4 meses e 11 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a concessão em 03/05/2011.

Neste ponto, cumpre ressaltar que em relação à correção dos salários de contribuição também assiste razão ao Autor.

Conforme a carta de concessão acostada sob ID nº 16219671 os salários de contribuição que foram considerados para o cálculo do benefício são diferentes dos valores que constam do CNIS juntado sob ID nº 16219689, devendo o INSS proceder com a retificação.

Após a devida regularização, a renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Por fim, vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos pela aposentadoria concedida administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a proceder a correção dos salários de contribuição do Autor no período de 07/1994 a 04/2011 conforme valores que constam do CNIS.
- b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 18/07/1974 a 25/03/1975, 02/01/1987 a 07/01/1987, 21/01/1987 a 10/06/1987, 18/07/1988 a 08/09/1989, 17/04/1995 a 21/07/1995 e 02/08/2004 a 03/05/2011.
- c) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 03/05/2011, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F. **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observando-se a prescrição quinquenal.**
- e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-85.2020.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos a esta vara, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dê-se ciência ao Autor da redistribuição.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, declaro nulos os atos *ab initio*.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006436-29.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCELINO JOSE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001351-88.2020.4.03.6114
AUTOR: LUCIENE JUVINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá juntar procuração atualizada, bem como declaração, igualmente atualizada, de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, eis que as apresentadas (fls. 16 e 17 do ID 29832245, respectivamente), datam de mais de 5 anos.

Sem prejuízo, e na mesma oportunidade, intime-se a autora para que junte comprovante de endereço, também atualizado.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006349-05.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: JACQUES GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito em conta à ordem do beneficiário.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento e o pagamento dos valores incontroversos, apresente a parte autora o cálculo da diferença que entende ser devido, considerando a decisão final e o ofício requisitório do incontroverso, já pago.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado, encaminhem-se os autos ao contador para conferência, nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-33.2020.4.03.6114
AUTOR: HENRIQUE PORFIRIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, apresente o Autor, em 15 (quinze) dias, a negativa do requerimento administrativo, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual, bem como demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, deverá juntar cópia dos documentos pessoais, que não se fizeram acompanhar da petição inicial e outros (IDs 29892558, 29892562 e 29892565).

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-50.2019.4.03.6114
AUTOR: ADILIA DO CARMO NESI LATTUF, ADILIA DO CARMO NESI LATTUF
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, CARLOS DA SILVA SANTOS - SP10927
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, CARLOS DA SILVA SANTOS - SP10927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001312-91.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA DE JENIS LAGARES MARCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003243-98.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: VANILDO ROCHA BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007948-42.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEITE

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008162-62.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-66.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA ELZA MAIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005824-96.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: LUCIANA MARIA DE GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000012-63.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008396-88.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MARIO CASA, JOSE MARIO CASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000489-81.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO REHDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALE - SP254851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-92.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO MARQUES DE VASCONCELOS, CARLOS ANTONIO MARQUES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004730-45.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA, RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA, RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006469-19.2009.4.03.6114
AUTOR: MARIALUIZA PASCHO ALETTI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476, RENATO SALVATORE DAMICO - SP157637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003624-45.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS DO NASCIMENTO, MANOEL CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512179-63.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUME EMBALAGENS INDUSTRIA COM. E REPRESENTACOES LTDA, ALUME EMBALAGENS INDUSTRIA COM. E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

DESPACHO

Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 25923259, fl. 119 (autos físicos) com a expedição do mandado de penhora no rosto dos autos falimentares. Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002240-35.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

DESPACHO

ID 29230724: considerando a prorrogação do teletrabalho no âmbito da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, e analisando a manifestação em tela, observo que não há irregularidade a ser sanada, neste momento.

A página 124 do ID 25690806 traz cópia legível da CDA 80.4.16.143064-78. A fl. 124 dos autos originais, por sua vez, traz cópia legível da Folha 2 da mesma Certidão de Dívida Ativa. De outro lado, verifico que a fl. 164 dos autos físicos digitalizados encontra-se em branco. Contudo, anoto que o AR positivo nela anexado, foi digitalizado em apartado. Assim, as páginas 167 e 168 do ID 25690806 constituem um único documento, não havendo necessidade de correção.

Empresseguimento, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006781-87.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004189-75.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS BALDIN - SP297254

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 26218525: Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a parte Excipiente/executado – ODAIR DIAS requer a desconstituição da penhora no rosto dos autos nº 0001516-57.2013.403.6183, sob o fundamento de que os valores naquele processo são impenhoráveis, pois decorrente de proventos de aposentadoria. Aduz que parcelou o débito e, portanto, requer a suspensão da presente execução fiscal.

A Excipiente se manifesta (ID30438409).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A tese da Excipiente é da impenhorabilidade de valor em ação de aposentadoria.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de caso análogo ao dos autos, firmou entendimento no sentido de que caberia ao juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos decidir sobre a viabilidade da construção a ser procedida no processo de sua jurisdição. De outra parte, in casu é ilegítimo o arresto no rosto dos autos, tendo em vista a impenhorabilidade de crédito decorrente de honorários advocatícios, salários e proventos de aposentadoria, por expressa previsão do art. 833, IV, do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Discute-se neste recurso a questão relativa à possibilidade da penhora no rosto dos autos de ação de natureza previdenciária. II - Nos termos do art. art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". III - As parcelas decorrentes do benefício previdenciário constituem verba de natureza alimentar e não são passíveis de penhora. Somente na execução de prestação alimentícia, o que não é o caso dos autos, é que não se aplica a regra da impenhorabilidade, conforme estabelece o § 2º do dispositivo legal citado. IV - Portanto, os valores relativos ao precatório oriundo da ação originária são absolutamente impenhoráveis. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI 0016766-50.2016.4.03.0000 Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018. Muito embora a Excipiente não tenha juntado documentos, fez-se juntar nestes autos, consoante certidões ID34636627 e ID34639767 que a ação de aposentadoria já está transitada em julgada e os valores que foram penhorados no rosto dos autos já vieram para estes autos de execução fiscal.

Assim, não há dúvida quanto a impenhorabilidade dos valores que estão nestes feitos, razão pela qual devem ser levantados.

Consta dos autos do ID29412441 que a Dívida Ativa está ajuzada negociada no SISPAR, em 11/02/2020, logo há indicação de que o débito encontra-se parcelado, levando, assim, a necessidade de suspender o curso deste feito, até quitação do parcelamento. Devendo as partes informarem, nestes autos, qualquer alteração no curso do adimplemento do acordo de pagamento.

Diante do exposto e fundamentado, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar o levantamento dos valores depositados, em razão da natureza jurídica – verbas decorrentes de aposentadoria, mediante a expedição de alvará, bem como suspender o curso da execução fiscal, enquanto perdurar o parcelamento do débito.

Deixo de condenar a Excipiente em honorários advocatícios, pois o crédito não foi extinto, apenas suspensa a execução fiscal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001405-25.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Id. 27529947: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005234-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Prossiga-se a Secretária como cumprimento do despacho exarado Id. 27960649.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000884-78.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., ROSSANA VECHIATO FURRIEL DE FREITAS, RUI FURRIEL DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NETTO BOITEUX - SP95711-B, URSULA RIBEIRO DE ALMEIDA - SP300182

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID26626720, fls.71, vol.1, digitalizado. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, ROSSANA VECHIATO FURRIEL DE FREITAS e RUI FURRIEL DE FREITAS alega ilegal o redirecionamento para os sócios, pois não houve a dissolução irregular e sim mudança de endereço, e que agora comunicou aos órgãos oficiais. Requer a exclusão dos sócios do polo passivo da empresa, pois não houve dissolução irregular. Às fls.176, reitera os termos da exceção e oferece bens à penhora.

A Excepta, inicialmente rebate as alegações (fls.103, 232). Após a juntada de mais documentos comprobatórios da atividade (fls.243) e constatação judicial de que a empresa está em novo endereço (fls.248, 253) e em atividade, concordou com a exclusão dos sócios do polo e o prosseguimento da execução dos débitos (fl.114 e ID31453806)

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A execução fiscal foi proposta em 14/02/2012 para cobrança de tributos e encargos de mora, constituídos por declaração pessoal do contribuinte. Citada, a Executada pessoa jurídica PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, com certidão do Sr. Oficial de Justiça de não localização da empresa no endereço oficial assim, a pedido do exequente e por decisão judicial foi reconhecida a dissolução irregular e os sócios foram incluídos no polo passivo. Restaram, então, citados quando compareceram nos autos.

Legalidade do reconhecimento da dissolução irregular e inclusão dos Excipientes no polo passivo da execução.

O reconhecimento da dissolução irregular se deu com base na certidão do oficial de Justiça. E de fato, a Excipiente informa que se mudou e não havia atualizado o cadastro junto à Receita Federal, só o fazendo agora. O fato de não ter comunicado a alteração do endereço caracterizou infração de obrigação tributária acessória.

Mas, a Súmula 435 do STJ, para os casos de dissolução irregular, inicia-se com a palavra "presume-se", assim, essa presunção é relativa e pode ser afastada, como, aliás é o que se denota nestes autos. A Executada/Excipiente vem confirmar a mudança de endereço. A busca dos sócios para saldar o débito tributário objetiva suprir a falta da empresa ou de bens suficientes da empresa para a liquidação da dívida. Assim, quando a empresa executada aparece e diz poder saldar os débitos não se pode mais presumir a dissolução da empresa. Sendo de rigor que seja afastada essa premissa e excluídos do polo os sócios pois não há mais a necessidade de lá constarem para garantir o débito.

A parte Excipiente trouxe aos autos documento capaz de comprovar que a empresa está aberta e que tem bens para saldar os débitos, ainda que por meio do parcelamento, para justificar a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. A Excepta/Excepta, por fim, concorda com a exclusão dos sócios do polo.

Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir os sócios ROSSANA VECHIATO FURRIEL DE FREITAS e RUI FURRIEL DE FREITAS do polo passivo da presente execução fiscal.

Deixo de condenar a Excepta em honorários advocatícios, pois a Excipiente deu causa a inclusão dos sócios no polo passivo quando deixou de promover as devidas alterações de seus endereços nos órgãos competentes e, a execução fiscal não será extinta, pois não houve contestação dos débitos.

Intime-se a Exequirente para se manifestar sobre os bens oferecidos para garantia dos débitos, às fls.176, vol.1 digitalizado ID26626720.

Ao SEDI para proceder as exclusões conforme determinado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001328-53.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: FABIANO MARTIN BIANCO NOVELINI
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RICARDO SIVERA - SP173854, ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 190 ID nº 25714697, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003297-25.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da Infecção pelo novo coronavírus SARS-CoV2;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 09/2020 – PRES/CORE, de 22/06/2020, que prorrogou para o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020 e 8/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS 07/2020 de 26/06/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 230ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 22/07/2020 e 05/08/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0001053-21.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIELA LEANDRO DE NOVAIS, ADELIR DOZOLLEANDRO DE NOVAIS, FLODOALDO NETO DE NOVAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de id 34743555 como emenda à inicial.

Em prosseguimento, recebo os presentes Embargos de Terceiro.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula nº 100.713 do 1º CRI de São Bernardo do Campo/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOVELINO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDENIR BATISTA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002957-52.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILSON PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006227-26.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ADELIA MARIA DE SOUSA - SP141279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003355-67.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MELENIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA - SP110016

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca da proposta de acordo oferecida pela CEF no Id 34651496.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500429-30.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA - SP218840
TERCEIRO INTERESSADO: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006557-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: D. D. S. R.
REPRESENTANTE: JOAO DOS SANTOS ROCHA, EUNICE DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833,
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora não concorda com a realização de perícia médica nos moldes da Resolução nº 317 de 30/04/2020-CNJ, determino a suspensão do feito até o término das medidas de isolamento determinadas pela Administração Pública ou até eventual manifestação das partes.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002426-65.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000191-26.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

Vistos.

Conforme determinação do TRF3, apresentem as partes TODAS AS PEÇAS processuais que possuírem em relação aos autos, a fim de que seja procedida a restauração dos autos.

Prazo - 10 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON NUNES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Ciência da redistribuição.
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e digam sobre provas.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001337-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIND TRAB NAS IND CONST E DO MOB DE S B CAMPO E DIADEMA
Advogado do(a) AUTOR: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, representada por seu presidente e representante legal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando sua condenação na obrigação de restituir valores depositados pelo autor de forma equivocada, acrescidos de juros e correção monetária.

Narra a inicial que, em 12 de março de 2019, foi homologado pela Justiça do Trabalho em São Bernardo do Campo um acordo extrajudicial em que convenicionado que caberia ao Sindicato autor o pagamento de 06 parcelas para cada um de seus colaboradores a título de verbas rescisórias e multa fundiária de forma individualizada.

Contudo, o autor informa que, por um equívoco, depositou o valor correspondente ao pagamento da sexta e última parcela em conta junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com código de recolhimento de "FGTS 418 (depósito recursal)".

Alega que teve o pedido de expedição de alvará para devolução de referido valor negado pela Justiça Trabalhista, ao argumento de que o pedido de restituição dos valores depositados indevidamente junto à instituição ré deveria ser realizado administrativamente.

Aduz que também seu pedido administrativo foi negado pela ré, sob o entendimento de que só seria possível a restituição dos valores depositados em caso de (I) inexistência de ação trabalhista ou (II) ocorrência de depósito em duplicidade. No entanto, afirma que os valores cuja restituição pretende não configuram depósito recursal, tanto que sequer foram depositados na forma determinada pela redação atual do artigo 899, §4º da CLT, em conta vinculada ao juízo, mas sim em conta vinculada aos próprios trabalhadores.

Instruema inicial documentos e guia de recolhimento de custas.

A Caixa Econômica Federal contestou em id. 31053658 alegando que os valores que a parte autora pretende reaver foram depositados em conta recursal afeta à Justiça do Trabalho, aberta em razão de uma ação trabalhista, e que realiza sua administração sob a obrigação legal de mantê-la à disposição do Juiz Federal do Trabalho. Informa ainda que os valores nela constantes somente poderão ser sacados com base em decisão do Juízo em que o feito tramita, cujo favorecido será indicado na ordem judicial.

A parte autora apresentou réplica em id. 31773393.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente causa não é de competência desta Justiça Comum Federal, mas sim da Justiça do Trabalho.

Isso porque o que se extrai da análise das alegações e documentação carreada aos autos é que a causa de pedir da presente demanda não é o mero equívoco no depósito das parcelas convenionadas em acordo extrajudicial homologado pela Justiça do Trabalho, mas sim o depósito equivocadamente realizado em conta recursal vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente a cada um dos indivíduos com quem firmado referido acordo.

Como se verifica dos documentos de id. 29810942, a parte autora preencheu cinco guias de recolhimento para fins de recurso junto à justiça do trabalho (fls. 4, 9, 14, 19 e 24), classificadas segundo o Código "Recolhimento FGTS - 418". Todas essas guias foram devidamente identificadas como dados do processo n. 00100003560 e com referência ao Juízo n. 20465.

Assim que, muito embora a parte autora alegue simples equívoco no cumprimento do acordo extrajudicial homologado, o que houve foi efetivo depósito de valores em contas vinculadas ao Juízo Trabalhista n. 20465, à ação n. 00100003560 e identificadas com o FGTS relativo aos sujeitos que firmaram o acordo objeto de referida ação.

Trata-se, portanto, de ação oriunda de relação de trabalho que, nos termos do artigo 114, I da Constituição Federal, é de competência da Justiça do Trabalho. *Verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

De fato, há de se reconhecer que os depósitos em questão, tal como foram realizados, conferiram aos valores que o autor pretende restituídos a natureza de depósitos de FGTS, vinculados a uma ação judicial específica em trâmite perante a Justiça do Trabalho, cujo levantamento depende, portanto, de decisão afeta àquela Justiça Especializada

A esse respeito, vale salientar que o fato de não se tratar, *in casu*, de ação entre os respectivos sujeitos da relação de trabalho não afasta a competência da Justiça Trabalhista para apreciar e julgar a demanda, nos termos da jurisprudência do próprio Superior Tribunal do Trabalho. Confira-se:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. ALVARÁ. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 176. CANCELAMENTO. 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho, no exercício de jurisdição voluntária, apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego, espécie da relação de trabalho de que cogita o novel art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O aspecto central para a determinação da nova competência material da Justiça do Trabalho, desde o advento da EC nº 45/04, repousa na circunstância de o pedido e a causa de pedir dimanarem de uma relação de trabalho, ainda que não entre os respectivos sujeitos. Superada a estreita e arraigada vinculação de tal competência meramente aos dissídios entre empregado e empregador. 3. Cancelamento da Súmula 176 do TST (IUIJ-RR-619.872/00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ-26/08/2005)."

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO SOB A ÊGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Com o cancelamento da Súmula 176 desta Corte, em razão da superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, a discussão quanto à competência material acerca da expedição de alvará para saque do FGTS, quando estabelecida a relação processual diretamente entre o trabalhador titular da conta vinculada e a CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, sem que haja demanda entre empregado e empregador, encontra-se superada nesta Corte. Observa-se a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto o pleito decorre de uma relação emprego, o que enseja a aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04. Ressalte-se que o fato da presente ação ter sido proposta pelos sucessores do de cujus, trabalhador que deixou conta vinculada do FGTS em seu nome, não tem o condão de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-170-30.2016.5.23.0071, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 27/03/2020)

Nesse contexto, é assente na jurisprudência trabalhista o entendimento de que o pedido de levantamento de depósitos de FGTS encerra típico procedimento de jurisdição voluntária, já que os depósitos de FGTS pertencem ao trabalhador, sendo a CEF mera depositária dos valores.

Assim que a CEF, por não ser titular do respectivo crédito, não detém interesse próprio sobre tais depósitos, mas mero interesse administrativo na preservação da legalidade dos procedimentos, oferecendo resistência à pretensão apenas como fiscal da legalidade administrativa do Fundo, a atrair, portanto, a competência material da Justiça do Trabalho nos termos do artigo 114, I da CF.

Por fim, ainda que assim não fosse, observo que se trata de incidente relacionado ao cumprimento de título executivo derivado da homologação do acordo extrajudicial com fundamento no artigo 855-B da Consolidação das Leis Trabalhistas, o que, com fundamento no artigo 876 do mesmo diploma, compete à Justiça do Trabalho.

Assim sendo, reconheço a INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à JUSTIÇA DO TRABALHO em São Bernardo do Campo, com fundamento no artigo 114, I da Constituição Federal e no artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003328-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MENTOR CONSULTORIA CONTABIL LTDA
REPRESENTANTE: MARCIO RODRIGUES AVELAR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

Com efeito, o provimento jurisdicional declaratório de inexistência de relação jurídica tributária ensejará vantagem econômica, a compensação ou repetição do indébito tributário. O próprio autor requer a restituição dos valores pagos indevidamente. Tal fato causa repercussão no valor atribuído à causa.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisicão de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N.º 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010). destaqui

Assim, determino o aditamento no valor da causa e recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004795-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE REGINALDO PEREIRA AMANCIO

Vistos.

Cumpra-se a determinação anterior através de Carta Precatória, eis que o executado é domiciliado em Brasília/DF.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF no Id 34705086.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002574-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GENIVAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada no período de 04/03/1986 a 23/05/1986, o cômputo das contribuições vertidas no período de junho de 2014, julho de 2014 e julho de 2016, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 19/04/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 18/04/2008, 01/12/2008 a 02/02/2012, 12/12/2015 a 29/01/2019 e a concessão da aposentadoria NB 42/191.333.452-7 desde a data do requerimento administrativo, em 06/02/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 04/03/1986 a 23/05/1986, o autor trabalhou na empresa Construtora Queiroz Galvão S/A, consoante registro às fls. 10 da CTPS nº 023905/00005AL. Porém, o período em questão não foi integralmente computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Cite-se julgado a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção *juris tantum* de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida.” (TRF3, ApRecNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 04/03/1986 a 23/05/1986 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

As contribuições vertidas nas competências de junho de 2014, julho de 2014 e julho de 2016 devem ser computadas, pois, conforme se verifica dos documentos carreados aos autos, não há concomitância com outras atividades.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 19/04/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa Knauf Isopor Ltda., o autor exerceu a função de auxiliar de produção, exposto a ruídos de 86,06 dB, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 18/11/2003 a 18/04/2008, laborado na empresa Knauf Isopor Ltda., o autor exerceu as funções de operador de utilidades, encarregado de turno e líder de turno, exposto a ruídos de 88 dB, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/12/2008 a 02/02/2012, laborado na empresa Pematec Triangel do Brasil Ltda., o autor exerceu a função de operador de caldeira, exposto a ruídos de 89 dB, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 12/12/2016 a 29/01/2019, laborado na empresa Indústria Agro Química Braido Ltda., o autor exerceu a função de operador, exposto a ruídos de 91,2 dB, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise administrativa constante do processo administrativo, os períodos de 19/09/1989 a 14/06/1995 e 03/11/2014 a 11/12/2015 foram enquadrados como tempo especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício requerido em 06/02/2019.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 89 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput", da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o período de 04/03/1986 a 23/05/1986, assim como as contribuições vertidas nas competências de junho de 2014, julho de 2014 e julho de 2016, integrem o tempo de contribuição do requerente, reconhecer como especial os períodos de 19/04/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 18/04/2008, 01/12/2008 a 02/02/2012, 12/12/2015 a 29/01/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 191.333.452-7, com DIB em 06/02/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, assim como o reembolso das custas processuais, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002578-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VILMAR ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Vilmar Alves de Sousa opôs embargos em face da sentença proferida Id 34144366, aduzindo a existência de erro material.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e dou provimento ao recurso apresentado pelo requerente.

Com efeito, o requerimento administrativo data de 12/07/2019.

Assim, retifico a parte dispositiva do julgado para fazer constar:

*"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, os períodos de 02/05/1991 a 28/07/1994 e 26/09/1994 a 05/05/1995, reconhecer o período especial de 10/11/1980 a 18/03/1983 e 09/08/1983 a 01/10/1987, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n° 191.257.687-0, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 12/07/2019."*

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-82.2020.4.03.6114

AUTOR: WALTER PEGO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34652709 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-67.2020.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE DE CARVALHO LANNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34653656 :apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001191-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NASIOZENO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes de embargos de declaração em face da sentença proferida, Id 33750105.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Da análise da petição inicial e sentença proferida, vislumbra-se a inexistência da inexistência apontada pelo INSS.

Com efeito, o Impetrante postulou a concessão de aposentadoria especial e “5. **ALTERNATIVAMENTE**, pede o impetrante, a homologação do tempo comum laborado na empresa **Elte Eletroeletrônica no período de 16/04/1988 a 30/06/1989**, conforme comprovado pelo registro na Carteira Profissional bem como a conversão dos períodos especiais homologados para tempo comum e a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REQUERIDO EM 03/09/2019 COM CÁLCULO D'ARMI PELA REGRADO FATOR 95”**

Uma vez não apreciado o pedido de concessão do benefício nº 46/183.113.541-5 em razão da ocorrência de decadência, passou-se à análise da aposentadoria por tempo de contribuição 42/194.136.063-4.

No caso, restou consignado que no período de 01/04/1988 a 30/06/1989, o Impetrante trabalhou na empresa Elte Eletroeletrônica Ltda., conforme registro às fls. 12, da CTPS nº 06340/00116-SP. Entretanto, não há contribuições no CNIS, razão pela qual esse período *não foi integralmente computado*, ou seja, parte do período foi aproveitado pelo INSS: 01/04/1988 a 15/04/1988.

Desse modo, nesse ponto, o pedido foi acolhido para determinar o cômputo integral do tempo laborado na empresa Elte Eletroeletrônica Ltda.

Portanto, não conheço do recurso interposto.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026719-78.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TUBODIN INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 34696545, apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000943-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERVOTHERM FORNOS A INDUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BUETTGEN - SC28909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Recebo o aditamento da petição inicial que corrigiu o valor da causa. Recolham-se as custas correspondentes.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-32.2020.4.03.6114
AUTOR: LEVIR FRANCISCO DA SILVA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34662597 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006000-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SEDENI CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da Portaria Conjunta P PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, diante da atual pandemia de Covid-19, manifestem as partes seu interesse na realização por meio virtual, em cinco dias.

Em caso afirmativo, informem, no mesmo prazo, e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, se for o caso, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Ressalto que na situação de regularização dos trabalhos até a data designada para a realização da audiência, o ato será praticado presencialmente.

Intimem-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005075-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SONIA MARIA GOMES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, diante da atual pandemia de Covid-19, manifestem as partes seu interesse na realização por meio virtual, em cinco dias.

Em caso afirmativo, informem, no mesmo prazo, e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, se for o caso, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Ressalto que na situação de regularização dos trabalhos até a data designada para a realização da audiência, o ato será praticado presencialmente.

Intimem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004853-69.2019.4.03.6114
AUTOR: JURANDIR GONCALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RG ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA.
Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Vistos.

A questão do levantamento dos honorários periciais, conforme requerimento da corrê RGA, será apreciada no momento oportuno

Aguarde-se o depósito da parte dos honorários cabível a CEF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002327-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: FRUTUOSO ALVES NETO
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-32.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118, CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o noticiado no ID 34629975, dê-se ciência da transferência para a conta do autor, bem como expeça-se novo ofício para transferência dos 30% referente aos RPVs 20200052280 e 20200052281 para a Urso Ramos Sociedade de Advogados como número da agência bancária correta, conforme informado no ID 33504683.

Intime-se e cumpra-se.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207, JOSELMA RODRIGUES DA SILVA - SP156387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, LEONARDO DE MELO GADELHA

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018722-60.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MAZER SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004154-91.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE AGUIAR, ALESSANDRA DE AGUIAR POLITO, LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA, FABIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA, RUBENS GONCALVES DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDETE TEIXEIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005504-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANO NABARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-75.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-43.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARLUCE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a parte final da decisão id 34428847, eis que equivocada.

Como efeito, homologados os cálculos da contadoria judicial, com os quais o INSS concordou, este valor é incontroverso.

Assim sendo, deve ser expedida requisição na modalidade total, de acordo com os cálculos da contadoria, e caso, conforme manifestação do autor id 34051745, existam diferenças futuras, elas serão objeto de requisição complementar, se necessário.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARLUCE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001726-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON LUIS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002582-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBERTO PASTORELLO PENAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001977-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003316-04.2020.4.03.6114
EMBARGANTE: MARIA CORA DE ASSUMPCAO APRIGLIANO GRANDMASSON F CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata de ação de embargos de Terceiro, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial de número 50003215720164036114.

Inicialmente, registro que o pedido da parte embargante de liberação de valores resta prejudicado, diante da determinação de desbloqueio dos valores constritos nos autos da ação principal.

Assim, diante da perda do objeto da demanda judicial, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Esclareça a CEF se os valores soerguidos nestes autos constam descontados no demonstrativo de débito apresentado, bem como comprove.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ILDA ALVES DAS NEVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$95.838,33 (noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), em julho/2020.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: J.R GOMES DA SILVA COLEGIO FENIX - EPP, JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA

Vistos.

Atente a CEF que os documentos sigilosos poderão ser visualizados apenas pelos advogados da CEF, cadastrados nos presentes autos.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VAUTA COMERCIAL MADEIRAS LTDA - EPP, VALDIR VIEIRA DE FREITAS, ROSA LUCIA DE HONORIO FREITAS

Vistos.

Devidamente citados os executados VAUTA COMERCIAL MADEIRAS LTDA - EPP - CNPJ: 16.885.091/0001-20; VALDIR VIEIRA DE FREITAS - CPF: 047.653.018-00; ROSA LUCIA DE HONORIO FREITAS - CPF: 051.173.268-65 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Espeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 291.717,93.

Sendo a resposta positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigo 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002667-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA, CLAUDIO LUIS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Vistos.

Devidamente citados os executados BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP - CNPJ: 07.330.510/0001-76; ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA - CPF: 282.921.068-98 e CLAUDIO LUIS DA COSTA - CPF: 680.331.768-49 não efetuaram pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 307.829,57.

Sendo a resposta positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003667-38.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se a CEF pessoalmente, instruindo com as decisões proferidas em data de 04/11/2019 (Id 24129532), em data de 13/05/2020 (Id 32148258), e em data de 23/01/2020 (Id 27373976), com intimação para cumprimento, ou apresentação dos esclarecimentos cabíveis, consoante requerido pelo FNDE no Id 33925527.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002260-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de CELIA MARIA DOURADO BEZERRA - CPF: 881.669.708-30 penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 100.296,12.

Sendo a resposta positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000953-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001298-10.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: CORTINOVIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 34261727 e 34713402 (aditamento) : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001062-56.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: ROSENO MOURA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE VITTORINI - SP80263

Vistos

Ciência ao executado da petição id 34710122.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003092-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos, terá como vantagem econômica o valor que será compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e, se for o caso, o recolhimento das custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Espeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de JOAO MARTINEZ - CPF: 061.069.278-04 e KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA - CNPJ: 11.100.197/0001-57 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 279.278,68.

Sendo a resposta positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 24/09/1990 a 31/01/1995, 01/05/1996 a 30/06/1999, 08/05/2008 a 01/08/2008, 06/07/2009 a 03/10/2009 e 19/04/2010 a 12/12/2018 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.872.059-0 em aposentadoria especial, desde a data o requerimento administrativo em 04/01/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a prorrogação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período 24/09/1990 a 31/01/1995, a requerente trabalhou na empresa Indústria de Móveis Bonatto, exposta a ruídos de 85,8 decibéis, conforme PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período 01/05/1996 a 30/06/1999, a requerente trabalhou na empresa Indústria de Móveis Bonatto, exposta a agentes biológicos, enquanto auxiliar de enfermagem, conforme PPP carreado aos autos.

No período 01/05/2008 a 01/08/2008, a requerente trabalhou no Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., exercendo a função de enfermeira, exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários, conforme PPP carreado aos autos.

No período 06/07/2009 a 03/10/2009, a requerente trabalhou no SPDM - Hospital Estadual de Diadema Governador Orestes Quêrcia, exercendo a função de enfermeira, exposta a agentes biológicos, conforme PPP carreado aos autos.

No período 19/04/2010 a 12/12/2018, a requerente trabalhou na OS - Associação Congregação de Santa Catarina, exercendo a função de enfermeira em assistência domiciliar, exposta a vírus, bactérias e protozoários, conforme PPP carreado aos autos.

As atribuições de enfermeiras são consideradas insalubres pelos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais.

Como visto, até 28.04.1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeiro" à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional (Nesse sentido: ApCiv 0002147-93.2016.4.03.6183, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020).

Insta ressaltar que, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conforme análise realizada administrativamente, o período de 05/07/1999 a 07/05/2008 foi enquadrado como tempo especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, a requerente possui 25 anos, 05 meses e 26 dias de tempo especial, na data do requerimento administrativo, excetuando-se os períodos concomitantes. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado em 04/01/2019.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 24/09/1990 a 31/01/1995, 01/05/1996 a 30/06/1999, 08/05/2008 a 01/08/2008, 06/07/2009 a 03/10/2009 e 19/04/2010 a 12/12/2018 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/191.872.059-0, com DIB em 04/01/2019. Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, assim como o reembolso das custas processuais, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001866-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ

Vistos.

Devidamente citados os executados ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ: 06.011.899/0001-24; ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ - CPF: 006.166.958-02; CELSO GODEGUEZ - CPF: 008.807.298-30; MANOEL SEDANO JUNIOR - CPF: 052.107.218-25 e THIAGO DA SILVA GODEGUEZ - CPF: 385.195.668-04 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 72.437,90.

Sendo a resposta positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002619-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFERSON APARECIDO CALDEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 06/10/1993 a 30/03/2016 e a concessão do benefício NB 42/190.540.276-4, desde a data do requerimento administrativo em 26/04/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 06/10/1993 a 30/03/2016, o autor trabalhou na empresa Soféji Filtration do Brasil Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu suas funções exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 06/10/1993 a 12/10/1994: 89,5 decibéis;

- 13/10/1994 a 28/09/1998: 88,7 decibéis;

- 29/09/1998 a 30/03/2016: 94,2 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Insta ressaltar que, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 39 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do impetrante e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 85 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 06/10/1993 a 30/03/2016, o qual deverá ser convertido em tempo comum e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.540.276-4, com DIB em 26/04/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALBERTO RIGOLO

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de ALBERTO RIGOLO - CPF: 006.225.368-93 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 245.121,91.

Sendo a resposta positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME, HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME - CNPJ: 03.399.331/0001-34 e HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - CPF: 124.481.268-44 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 146.390,26.

Sendo a resposta positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-78.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ART GRILL RESTAURANTE EIRELI - ME, VALMIR PACHECO DE SOUSA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

SLB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUBNEC LUBRIFICANTES LTDA - EPP, SIDNEY SEMENEC DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Vistos

Documentos sigilosos tem visibilidade apenas para advogados cadastrados nos autos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003308-88.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP - CNPJ: 54.878.897/0001-80; FABIO ROBERTO FEOLA - CPF: 148.270.018-20 e FERNANDA CALONI GARCIA - CPF: 262.015.718-84 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 182.430,08.

Sendo a resposta positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAGAMI - LOG TRANSPORTES E LOGISTICAL LTDA - ME, ADRIANA CAVALCANTE DE MESQUITA

Vistos.

Devidamente citados os executados RAGAMI - LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME - CNPJ: 06.299.526/0001-09 e ADRIANA CAVALCANTE DE MESQUITA - CPF: 251.072.218-23 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 191.330,25.

Sendo a resposta positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002562-67.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REALBAT TECNOLOGIA AUTOMOTIVA E ENERGIA LTDA - ME, MARIA DA PIEDADE SOUZA PEREIRA DA SILVA, JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos.

Devidamente citados os executados LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP - CNPJ: 08.603.325/0001-70; RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP - CNPJ: 04.963.714/0001-56; LAILA LIE NAGIMA - CPF: 334.486.948-51 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 169.358,06.

Sendo a resposta positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLORISVAL GOMES DA SILVA

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de FLORISVAL GOMES DA SILVA - CPF: 292.543.088-03 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 73.750,12.

Sendo a resposta positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001661-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP - CNPJ: 07.461.991/0001-59 e WERNER ARAUJO NOTINI - CPF: 630.346.466-15 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 189.538,86.

Sendo a resposta positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA

Vistos.

05. Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) de DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME - CNPJ: 17.774.433/0001-

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-36.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FERNANDA CALONI GARCIA, FABIO ROBERTO FEOLA

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP - CNPJ: 54.878.897/0001-80; FERNANDA CALONI GARCIA - CPF: 262.015.718-84 e FABIO ROBERTO FEOLA - CPF: 148.270.018-20 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 531.260,88.

Sendo a resposta positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intíme-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAMIAO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602
REU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 34250165 e 34602046: Anote-se.

Aguarde-se a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE PETROPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: LEANDRO CARDIM, JANAINA DE SOUZA CARDIM

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA BERTONCINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO VIDAL DE LIMA

Vistos

ID 34459302: Defiro. Expeça-se mandado de intimação.

Manifeste-se a CEF acerca de eventual consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 36.324 (id 27241281).

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001823-65.2006.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, publique-se a sentença proferida as fls. 610/615 (ID 24271109, p. 137/148). Int."

São Carlos, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007067-19.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA, LUIS FERNANDO PINHEIRO, EVARISTO SERGIO PINHEIRO, SAMUEL JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

São Carlos, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001276-83.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CERAMICA DE LOUCA ARTISTICA VALE DO MOGI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais."

Int.

São Carlos, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JORGE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE GIELFI - SP224651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o(s) demais pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - EPP, MAR SOM COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos (ID 34430573), aguarde-se notícia sobre eventual atribuição de efeito suspensivo ou o julgamento definitivo do AI 5000979-02.2019.403.6115 em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES MATOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que há valores a serem recolhidos a título de PENSÃO MILITAR e FUNSA, transmita-se o precatório com anotação de levantamento à ordem do Juízo.

Após, informe a executada o procedimento para o recolhimento dos valores.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para deliberações sobre o levantamento.

Intimem-se.

São CARLOS, 27 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002460-60.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL - SP172180
EXECUTADO: IBATE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, vista à União sobre o consignado pela executada às fls. 280-81, no prazo de 15 dias.

Após a manifestação da União, vista à executada.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000585-03.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
IMPETRANTE: ERASMO LOPEZ MARTINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO WITZLER ANTUNES RIBEIRO - SP167736, ALINE DROPPE BRAVO - SP225567
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002835-02.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PAULO MENDES MONTEIRO

DESPACHO

Diante do requerimento de Id 21045372, cumpra-se a determinação do item 4 do despacho de fls. 70 (Id 24268391), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000050-40.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BRAGAGNOLLO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244, EDUARDO DE PAOLI - SP398744
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São CARLOS, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000050-40.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BRAGAGNOLLO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244, EDUARDO DE PAOLI - SP398744
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São CARLOS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-92.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WYMER FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARCILIO CARLOS SGOBBI

DESPACHO

Diante da manifestação de Id 31844555, cumpra-se a determinação do item 4 do despacho de Id 30461859, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-33.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ANDREA SILVERIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867

DESPACHO

Diante da manifestação de Id 30616485, cumpra-se a determinação do item 2 do despacho de Id 30262262, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-33.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ANDREA SILVERIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867

DESPACHO

Diante da manifestação de Id 30616485, cumpra-se a determinação do item 2 do despacho de Id 30262262, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DIEGO RICARDO TICHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA ALESSANDRA VERONA - SP189287

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se às partes, cientificando acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso e, após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarcivem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000493-52.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER, VILSON TADEU BRUNELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguardem-se o(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquívem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-07.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PERIL GOMES DE LANES SOBRINHO, PERIL GOMES DE LANES SOBRINHO, PERIL GOMES DE LANES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO (LIMINAR)

I. Relatório

PERIL GOMES DE LANES SOBRINHO ingressou com a presente demanda em face da UNIÃO, objetivando, inclusive com pedido de tutela provisória de urgência, decisão no sentido de se determinar à União para que ela se abstenha de realizar qualquer retrocessão nos proventos do autor promovendo desde logo o restabelecimento de seus proventos para que volte a percebê-los calculados no grau hierárquico superior, direito assegurado pela MP 2.215-10/01, Lei n. 12.158/2009 e Decreto 7.188/2010, com restituição dos valores a que tem direito desde a irregular revisão com correção monetária e juros legais. Em resumo, alega o autor que é militar do quadro de inativos da Aeronáutica, na qual serviu, inicialmente, como Soldado passando a graduações até atingir o posto de Taifeiro MOR (01/04/1993), sendo transferido para a reserva remunerada, a pedido, em 07/10/1999, percebendo proventos referentes à graduação de 3º Sargento, com fulcro no inciso II do art. 50 do Estatuto dos Militares, vigente à época, direito assegurado mesmo após a entrada em vigor da MP nº 2.215-10/01.

Assevera que como advento da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009 e o Decreto n. 7.188/2010 foi assegurado aos militares, no caso específico do autor - Taifeiro da Aeronáutica na Inatividade, o acesso às graduações superiores. Assim, foi contemplado com a promoção à graduação de Suboficial Reformado, ainda, por força da MP nº 2.215-10/01, a qual vigia em sua plenitude, percebendo proventos referentes ao posto imediatamente superior, qual seja, o de 2º Tenente, em expressa conformidade com o ordenamento jurídico vigente, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

Relata que, após a edição dos atos normativos acima citados e reposicionamento na estrutura remuneratória, para sua surpresa, em total afronta ao Decreto 7.188/2010 e da Lei n. 12.158/2009, a Aeronáutica, em 06/julho/2016, emitiu aviso padrão, remetido posteriormente por carta, informando que após revisão, os valores referentes aos proventos do autor seriam reduzidos, mas que a patente de Suboficial permaneceria inalterada.

Segundo a Administração Militar, com fulcro no Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19/03/2014, teria se firmado entendimento de que, para os Militares enquadrados no artigo 110 do Estatuto Militar, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas Leis (a saber: artigo 34 da MP 2.215-10/2001 e Lei 12/158/2009) haveria de se impor a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que conferisse melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa. Além do mencionado parecer, a Aeronáutica baseou-se no 1º Despacho nº 137/COJAER/511 que opinou "no sentido de que a retroatividade para a concessão do benefício previsto no artigo 34 da MP nº 2.215-10/2001 só terá lugar uma vez, não sendo viável que o militar que já tenha sido beneficiado com a redação do artigo (que remete ao texto original 50, inciso II, do Estatuto dos Militares) seja novamente beneficiado, após a incidência da Lei 12.158/2009."

Relata sua estranheza na ausência de instauração de procedimento administrativo específico para o autor para, de fato, exercer o direito ao efetivo contraditório.

Afirma que o caso do autor não é o analisado no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, pois esse parecer trata apenas da remuneração dos militares reformados por incapacidade/invalidéz. Quanto ao mencionado despacho, esse teve caráter meramente opinativo.

Aduz que apresentou sua manifestação por meio de defesa administrativa, nos moldes orientados pela carta que recebeu, suscitando todas as irregularidades apontadas para a revisão do ato, mas desde 2016 a OM não proferiu nenhuma decisão.

Pontua o autor, ainda, que dada a indignação geral causada pelo novo posicionamento da Aeronáutica, com sua utilização errônea de interpretação direcionada a todos os Taifeiros, no ano de 2018, o Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar, emitiu o Acórdão n. 417/2018, cuja decisão reconheceu que é possível a aplicação da Lei n. 12.158/09 concomitantemente como disposto no art. 34 da MP 2.215-10, de 2001, por se tratar de benefícios jurídicos diferentes, passíveis de recebimento conjunto.

Informa que no ano de 2019, mesmo diante do relatado, a União, sem prévia comunicação, modificou arbitrariamente a estrutura remuneratória do autor, reduzindo-lhe os proventos mediante a retirada de direitos que haviam sido preservados pelos normativos citados.

Argumenta que o ato administrativo efetivado pela OM afronta o devido processo legal, a publicidade, a motivação, a ampla defesa e o contraditório, além de atingir o direito adquirido e a segurança jurídica por uma situação consolidada há mais de 9 anos.

Defende, ainda, configuração da decadência administrativa para a União rever o ato que levou a promoção do autor em 01/07/2010, pois somente em julho/2016, ou seja, mais de 5 anos é que a Administração Militar emitiu aviso endereçado ao autor e, somente em 2019, efetivamente implantou o ato de reclassificação.

Por fim, quanto ao mérito, sustenta a possibilidade de aplicação conjunta da Lei n. 12.158/2009 e da MP 2.215-10/2001.

Em razão do explanado, pugnou a parte autora:

- “A) o deferimento de liminar inaudita altera parte, para concessão de tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, com o propósito de que a Ré se abstenha de continuar promovendo a redução na remuneração do Autor e que, imediatamente, recomponha os proventos dele, para que voltem a ser calculados com base no posto hierárquico superior, qual seja, Segundo Tenente, nos exatos moldes adotados em 01/07/2010;
- B) ainda liminarmente, o deferimento do pedido de tutela de evidência, para que no prazo de 05 dias, a parte Requerida junte nos presentes autos, a íntegra do processo administrativo que ensejou a redução de proventos do Militar, ou declare a inexistência de tal documento, sob pena de aplicação de multa diária, a ser arbitrada conforme melhor entendimento de Vossa Excelência;
- C) que defira o pedido de tramitação e julgamento prioritário;
- D) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão dos fundamentos apresentados;
- E) o reconhecimento de nulidade do ato administrativo que ensejou a redução dos proventos do Autor, em razão da afronta ao princípio da legalidade estrita, do devido processo legal, da publicidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, dentre outras desconformidades a preceitos descritos na Lei 9784/99 e no texto constitucional;
- F) o reconhecimento da presença do direito adquirido e da segurança jurídica e a consequente aplicação ao presente caso, com os efeitos deles decorrentes, anulando os atos administrativos que tenham contrariado tais princípios constitucionais;
- G) que pautado nas teses defendidas, reconheça e declare a decadência do ato administrativo de praticar a revisão e anulação do ato que, em 01/07/2010, concedeu ao Autor a melhoria de proventos, a partir da cumulação dos benefícios previstos na Lei 12.158/2009 e na MP 2.215-10/2001;
- H) que por consequência lógica, anule todos os atos administrativos que acarretaram prejuízos ao Autor, praticados após a consumação do prazo decadencial;
- I) a nulidade da aplicação do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU/2012 e do 1º Despacho 317/COJAER/511 ao Autor, dado os fundamentos apresentados, de modo que os proventos dele retornem ao patamar de Segundo Tenente;
- J) que declare legítima a possibilidade de aplicação conjunta da Lei 12.158/2009 e da MP 2.215-10/2001, em razão de todos os argumentos expostos, determinando que os proventos do Autor voltem a ser calculados com base no posto de Segundo Tenente, conforme medida adotada em 01/07/2010;
- K) o reconhecimento do entendimento adotado no Acórdão 417/10 do TCU e a sua prevalência sobre a tese firmada pelo Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU e 1º Despacho 137/COJAER/511, a cujo teor a Administração deverá ser submetida, anulando-se, desta maneira, todos os atos administrativos que ensejaram a diminuição de proventos do Autor;
- L) que declare o dever de obediência da parte Ré aos termos dos acordos presentes nos anexos I e II do Decreto 7.188/2010, em especial ao disposto na subcláusula primeira, contida na cláusula segunda, que possibilita a cumulação dos direitos remuneratórios assegurados pela MP 2.215-10/2001 com os benefícios advindos da Lei 12.158/2009;
- M) que, se acolhido o pedido de declaração de obediência acima pleiteado, determine a anulação dos atos administrativos que impediram a continuidade da aplicação do artigo 34 da MP 2.215-10/2001 (e que, por isso, reduziram os proventos do Autor) e, por consectário, ordene o restabelecimento do cálculo de proventos do Autor, com base no soldo de Segundo Tenente;
- N) que seja a presente ação julgada totalmente procedente, para o fim último de anular o ato administrativo que reduziu a remuneração do Autor e determinar que os seus respectivos proventos voltem a ser calculados com base no posto hierárquico superior, qual seja, Segundo Tenente, nos exatos moldes adotados em 01/07/2010;
- O) a citação da União, através do seu representante legal, para querendo responder a presente demanda no prazo legal;
- P) que na hipótese de reconhecimento da procedência do pedido por parte da União, tal qual ocorrido nos processos mencionados nesta petição, que haja o julgamento antecipado da lide;
- Q) a condenação da União ao pagamento das verbas sucumbenciais, dentre elas, os honorários advocatícios devidamente atualizados;
- R) a condenação da União à devolução do total do valor referente a diferença indevidamente suprimida dos proventos do Autor, dada a desigualdade entre o soldo de Segundo Tenente e o de Suboficial ocasionada em razão da aplicação do novo entendimento adotado pela Aeronáutica; importâncias estas que deverão ser atualizadas mediante o acréscimo de correção monetária e juros legais;
- S) que após a instrução do presente feito, se evidenciadas práticas, por parte de agentes públicos, de descumprimento de decisão ou cláusulas de caráter obrigacional, atos abusivos ou quaisquer outros elencados na Lei 13.869/19, seja determinada a intimação do Ministério Público Federal para que, se o caso, adote as providências que lhe competem, posto tratar-se de ação penal pública incondicionada;
- T) por oportuno, o Autor informa que não tem interesse na designação de audiência de conciliação
- U) por fim, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos e que forem necessários para o esclarecimento da lide e o provimento de todos os pedidos.”

Com a inicial juntou procuração e documentos. Requereu a prioridade de tramitação e a gratuidade processual.

O despacho de Id 31342261 indeferiu o pedido de justiça gratuita, concedendo ao autor prazo para recolher as custas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

O autor interps agravo de instrumento, conforme noticiado na petição de Id 33152177 e seus anexos.

O despacho de Id 33195622 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em 22/06/2020 veio aos autos comunicação de decisão proferida no agravo de instrumento 5014418-32.2020.4.03.0000 que atribuiu efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual passo apreciar o pleito liminar.

II - Fundamentação

1. Do requerimento de prioridade de tramitação

Diante da idade do autor, defiro a tramitação prioritária. Observe a Secretaria. Anote-se.

2. Da tutela de evidência

A parte autora requer a concessão de tutela de evidência, nos seguintes termos:

“liminarmente, o deferimento do presente pedido de tutela de evidência, para o fim de que a parte Requerida seja compelida a trazer aos presentes autos, a íntegra do processo administrativo que ensejou a redução de proventos do Militar ou, se o caso, que declare a inexistência de tal documento.”

Quanto à tutela de evidência, dispõe o art. 311 do CPC:

“Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
 - II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
 - III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
 - IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

O instituto da tutela de evidência diz respeito à concessão, em tutela provisória, do bem da vida buscado pelo processo, diante de uma demonstração iníto litis da probabilidade do direito alegado em cotejo com a prova constante dos autos juntada com a inicial. Aliás, somente é cabível liminarmente nos casos dos incisos II e III do artigo supramencionado.

Assim, como se vê, diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela “não urgente”, porque não exige demonstração do perigo de dano (periculum in mora), baseando-se unicamente na evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor, ou seja, uma espécie de *fumus boni iuris* de maior robustez (BODART, 2015). Não diz respeito à produção de provas, como requereu a parte autora.

Indefiro, pois, o pedido de tutela de evidência, notadamente porque a União, se o caso, instruirá sua resposta com as provas documentais que entender pertinentes para rebater as alegações do autor no tocante à ausência de procedimento administrativo a respeito do caso em tela, outras provas documentais também poderão ser produzidas ao longo da tramitação do feito.

3. Da tutela de urgência

3.1 Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos e do Princípio de Autotutela

A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do autor referente ao mês de julho de 2010, certamente ocorreu no mês de agosto de 2010 como é a praxe.

De acordo como disposto no art. 54 e § 1º da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento.

Outrossim, em que pese as alegações do autor da ausência de regular procedimento administrativo, com seus consectários legais (do devido processo legal, da publicidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, dentre outras desconformidades a preceitos descritos na Lei 9784/99), conforme se vê da documentação acostada pelo próprio autor (v. carta de comunicação sobre prazo para defesa sobre a revisão administrativa – Id 31288948), nota-se que, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou-se com a edição da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim

Comando da Aeronáutica de 1º de julho de 2015, ato que iniciou procedimento de revisão da União e cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior.

De fato, o §2º do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que a interrupção do prazo decadencial se dá a partir do início do procedimento administrativo de revisão:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUPÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL.

1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovimento de recurso administrativo interposto contra "decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou "sem efeito a expressão 'Fio os efeitos desta decisão a contar da sua publicação' constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998".
2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" e foi publicada em 31.12.1998, esbarra na impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado.
3. Litispêndência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor.
4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Como novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, "o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação". Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial.
5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo "a isenção concedida anteriormente à ABCP". Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.
6. Mandado de segurança denegado.
(MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Reafirmando esse entendimento, em análise de caso similar ao presente, em recentíssimo julgado, o C. STJ afirmou o seguinte:

"A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito de "qualquer medida" de que trata o art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/1999.
Logo, não houve a decadência administrativa alegada pela parte que recorre".

Eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entende esta Corte Superior que "a literalidade da norma é expressa no sentido de que: "considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato" (art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99). Da leitura conjugada do caput e do § 2º do art. 54 da Lei n. 9.784/99 leva-se à conclusão de que a Administração Pública tem prazo quinquenal para empregar os meios no sentido de anular os atos viciados de nulidade, visando o afastamento da decadência administrativa" (AgRg no RMS 44.362/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015).
2. No mesmo sentido, já foi julgado que "(...) a própria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constitui o exercício do direito de anula-lo" (EDcl no RMS nº 30576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2015).
3. A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito do art. 54, §2º, da Lei nº 9.784/1999, afastando a decadência administrativa.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1446410/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com o ato da Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula nº 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento.
2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.
3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

Diante deste quadro fático, nessa análise inicial, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo autor dos cofres públicos.

É sabido que a Administração Pública pode cometer equívocos no exercício de sua atividade. Defrontando-se com erros pode (=deve) revê-los para restaurar a situação de normalidade, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados e, principalmente, ao Estado.

A autotutela envolve o aspecto de legalidade onde a Administração, de ofício, procede à revisão de atos tidos por ilegais. Nesse sentido as Súmulas n. 346 e 473 do STF.

Esse poder somente não poderia ser exercido se houvesse decorrido o prazo decadencial, o que não é o caso, ao que se vê nessa análise inicial e perfunctória, na forma supramencionada.

3.2 Dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência quanto à matéria de fundo

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que não se encontram presentes de maneira conjunta os requisitos para o deferimento da tutela postulada.

O cerne deste processo é questão eminentemente de direito.

Em que pese a argumentação da parte autora quanto à matéria de fundo, inclusive citando o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão em decisão recente (07.03.2018), Acórdão 417/2018 – TCU – Plenário, é fato que há forte jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região que rechaça a tese autoral.

A título de exemplo, colaciono recentíssimos julgados:

ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. TAIFEIRO-MOR. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. LIMITAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. ART. 1º, §1º, DA LEI 12.158/09. LEI 6.880/80, ART. 50, II. MP 2.215-10/01. PERCEPÇÃO DE SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 12.158/09. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRADUAÇÕES. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS LEIS. EXPRESSA LIMITAÇÃO LEGAL. ACESSO ÀS GRADUAÇÕES SUPERIORES LIMITADA AO GRAU DE SUBOFICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Narra o autor que passou para a inatividade em 10/10/1994, na graduação de Taifeiro-Mor, totalizando 28 anos de serviço ativo. Afirma que por incidência do art. 110 da Lei nº 6.880/80, recebia o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, portanto, recebia soldo de Suboficial quando da sua inativação. Aduz que, no entanto, com o advento da Lei nº 12.158/09, regulada pelo Decreto nº 7.188/10, foi concedido aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, o acesso às graduações superiores. Como o autor se enquadrava nesta categoria, foi alçado à categoria de Suboficial, passou a receber rendimento na graduação superior de 2º Tenente, a partir de 1º de julho de 2010.
2. Relata que foi surpreendido como recebimento de comunicado, oriundo da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando, que a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior anteriormente concedida era indevida, diante do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, que firmaram o entendimento de ser vedada a superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que conferisse melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.
3. Inicialmente, a possibilidade de melhoria da graduação foi disciplinada pelo art. 50, inciso II da Lei 6.880/80, a Medida Provisória 2.215-10/2001, alterou a redação do referido dispositivo e assegurou ao militar proventos calculados com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço. O artigo 34 da referida Medida Provisória n. 2.215-10/2001, garantiu aos militares que até a data 29 de dezembro de 2000 tivessem completado os requisitos para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da remuneração.
4. A Lei n. 12.158/2009 elucidou em detalhes a equiparação a que se referia a Medida Provisória 2.215-10/01, determinando aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores. Por derradeiro, o Decreto n. 7.188/2010, que regulamentou a lei mencionada, esclarece como a aposentadoria com acesso aos graus superiores se daria de acordo com o tempo de permanência do militar.
5. Diante da coexistência das sobreditas normas, a Administração Militar entendeu, à primeira vista, inexistir impedimento legal para que houvesse a cumulação dos acessos às graduações superiores previstos na Lei nº 6.880/80 e na Lei nº 12.158/09.
6. Não se atentou aos casos daqueles militares do Quadro de Taifeiros que passaram para inatividade em razão do preenchimento dos requisitos legais - mais de 30 anos de serviço militar - até 29 de dezembro de 2000, que também obtiveram acesso à graduação superior com base na Lei 12.158/09.
7. Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, por força do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 que alterou a redação do art. 50, II da Lei 6.880/80, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir à inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração.
8. O militar, quando da transferência para a reserva remunerada em 1994, já havia sido contemplado com tal benefício (remuneração de grau hierárquico superior), mediante a aplicação da redação original do art. 50, item II, parágrafo §1º, letra "c" da Lei 6.880/80, que também previa a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da passagem para a inatividade.
9. Como advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar aplicou, equivocadamente, o benefício para recebimento de proventos correspondentes ao posto/graduação superior conforme o art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001, o que levou o autor a receber os atuais proventos de 2º Tenente, eis que anteriormente ao advento da lei, já havia completado o requisito para se transferir à inatividade com remuneração equivalente ao grau hierárquico superior, conforme se infere do Título de Proventos na Inatividade (ID. 40177882 - Pág. 29).
10. A Administração constatou que tanto a Lei 12.158/2009 quanto o Decreto 7.188/2010 limitam o acesso às graduações até graduação de Suboficial. (Lei 12.158/09, art. 1º, §1º e Decreto 7.188/20, art. 5º e incisos).
11. No presente caso, se verifica que o autor está recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial (Título de Proventos na Inatividade ID 40177882 - Pág. 29). Portanto, o benefício recebido pelo autor se encontra contrário ao disposto na própria Lei n. 12.158/2009, que restringe o acesso à graduação e ao recebimento de soldo equivalente à graduação máxima de Suboficial.
12. A concessão da melhoria (pagamento de remuneração correspondente ao soldo de 2º Tenente se encontra civada de ilegalidade, conforme exposto no Parecer n.418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e Despacho n.137/COJAER/511, de 19 de março de 2014. De acordo com estes documentos, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis (6.880/80 e 12.158/09), impõe-se a vedação da superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.
13. Tem-se que a revisão realizada pela parte ré decorreu do poder de autotutela da Administração, que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade.
14. Sequer é necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.
15. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque a irredutibilidade garantida é aquela que decorre da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade ao arpejo da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei, quando existe afronta ao disposto na Lei 12.158/09.
16. Não merece prosperar a argumentação da parte autora, quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação originária do artigo 50, II, da Lei 6.880/80, cumulada com promoção a suboficial, nos termos da Lei 12.158/2009, restando-lhe facultada a opção pelo benefício que melhor lhe aprover.
17. O entendimento ora cotado se encontra sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e remuneratório, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
18. Incabível ao autor o recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação do artigo 50, inciso II, da Lei 6.880/80, cumulada com a promoção prevista na Lei 12.158/2009, mediante a expressa determinação do art. 1º, §1º da referida lei, que limita a promoção ali tratada até a graduação de Suboficial, inexistindo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos, neste caso, pois o autor, quando da edição da Lei 12.158/2009, já havia sido reformado em grau hierárquico superior ao que detinha na ativa, na forma da Lei 6.880/80, de modo que a sentença merece reforma em sua integralidade.
19. Em vista da inversão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da AJG.
20. Apelação da União provida.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016691-44.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/02/2020)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. DENEGADA A SEGURANÇA.

- 1- Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.
- 2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.
3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.
4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.
5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquele em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.
6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação (RE 638418 AgR)
7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5019431-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020)

Assim, nesta análise inicial, não se pode imputar a existência da probabilidade do direito alegado, notadamente diante do teor dos julgados a respeito da matéria acima transcritos.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que a eventual procedência do pedido ensejará o pagamento de atrasados e a União, como sói acontecer, é devedora solvente. Outrossim, não se pode deixar de ressaltar que não há perigo na subsistência do autor, pois embora em valores como os quais o autor não concorda, ele está assistido por proventos decorrentes de sua inatividade.

Ademais, o lapso temporal decorrido entre a data da implantação do decréscimo remuneratório (out/2019) e o ajuizamento da presente ação (23/04/2020), quase seis meses, sepulta o periculum in mora autorizador da antecipação da tutela calçada na urgência.

Do exposto, neste momento, não há elementos para a concessão da tutela provisória de urgência.

III – Dispositivo (tutela)

De todo o exposto:

I – defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

II – indefiro o pedido de tutela de evidência na forma como postulado.

III – indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, pelas razões expostas na fundamentação supra.

Cite-se a União (AGU) dos termos da petição inicial para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal, inclusive se manifestando sobre o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão posta em juízo (Acórdão 417/2018 – TCU – Plenário).

Coma defesa, a União deverá trazer aos autos informações, com as devidas cópias, de eventual procedimento administrativo instaurado em relação ao caso do autor e sobre eventual decisão sobre seu pedido de defesa administrativa (autor alegou que apresentou defesa em relação à notificação recebida em julho/2016 – v. Id 31310910).

Apresentada contestação preliminar (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tomem conclusões para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)
ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000592-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

REU: YALISTO ALIMENTOS LTDA, JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES, MARILDA GOUVEIA MARQUES, ADELAIDE MARQUES CALDEIRA

PROCURADOR: ANIS ANDRADE KHOURI

Advogado do(a) REU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001755-35.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO CARVALHO - SP53981

DECISÃO

Vistos em Inspeção,

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo impugnação à virtualização, **remetam-se** os autos ao **arquivo**, com as cautelas de praxe, diante do trânsito em julgado do acórdão Id./Num. 29508234 - pág. 234/29508235, que julgou improcedente o pedido do autor (sem condenação em honorários).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002017-16.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JURACI ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS - MG119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO.

Promova a Secretária a retificação da autuação par constar corretamente do autor Claudio Camarim Ferreira em vez de Cláudio Camraim Ferreira, CPF nº 220.893.998-05.

Encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, porquanto, numa divisão do total do conteúdo econômico almejado pela quantidade de autores (litisconsórcio ativo facultativo), o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000648-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito (Id/Num. 29393234 - págs. 38/40, 29393235 - pág. 38/29393237 - pág. 7 e 29393244), para ciência e **cumprimento**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que incidirá a partir do 31º dia.

Comprovado o cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007734-12.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON SERGIO DIB
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MANO HACKME - SP154436
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em Inspeção,

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo impugnação à virtualização, **remetam-se** os autos ao **arquivo**, com as cautelas de praxe, diante do trânsito em julgado do acórdão Id./Num. 29429640 - Pág. 129/135, que afastou a condenação do requerido nas verbas de sucumbência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-37.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMAURI DONIZETE DA FONSECA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376, ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dr. ADENIR

FAVOR CONFIRMAR

Vistos,

A concessão da no âmbito do Poder Judiciário sempre gratuidade judiciária consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002780-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GERSON CAMPETI GREGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado da sentença (Id/Num. 33222845), archive-se o processo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004676-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VALDIR SANTOS DA SILVA, VALDIR SANTOS DA SILVA, VALDIR SANTOS DA SILVA, VALDIR SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206, HEITOR DE OLIVEIRA - SP423884
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206, HEITOR DE OLIVEIRA - SP423884
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206, HEITOR DE OLIVEIRA - SP423884
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Dê-se ciência às partes da informação apresentada pela Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP (Id/Num. 32653492 e 32653495).

Após o decurso do prazo, cumpra-se o dispositivo da sentença (Id/Num. 29337654).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005215-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J. G. M. D. S.
REPRESENTANTE: NATALIA BERTOLUCCI MARSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX TRUJILLO LIMA - SP365664,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento a determinação de remessa oficial (sentença Id/Num. 28592053).

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002735-21.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS

REU: QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA, AES TIETE S/A
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS RODRIGUES DA CUNHA, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS LOURENCO

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Regularize a Secretaria a autuação para constar o ESPÓLIO de Quintiliano Rodrigues da Cunha, representado por Marcos Rodrigues da Cunha, CPF nº 425.294.091-53, como determinado na decisão de fls. 629 (nº dos autos físicos).

Deixo de apreciar os quesitos do Espólio de Quintiliano Rodrigues da Cunha, petição Id/Num. 30911105, pois totalmente extemporânea.

Manifeste-se o autor/MPF, querendo, sobre a petição e documentos juntados pelo réu sob o Id/Num. 309611105.

Após, cumpra-se a parte final da decisão Id/Num. 29345726. "Remeta-se este processo ao arquivo por sobrestamento até a decisão do Agravo de Instrumento nº 5030757-37.2018.4.03.0000, pasta "Sobrestado por Motivos Diversos"."

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008908-95.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANTONIO GONCALVES, EDSON PRATES, ROBERVAL FLORINDO DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REU: EDSON PRATES - SP213094
Advogado do(a) REU: EDSON PRATES - SP213094
Advogado do(a) REU: EDSON PRATES - SP213094
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Promova a Secretaria a pesquisa do andamento processual do Agravo de Instrumento 5012251-76.2019.4.03.0000 no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Se julgado, junte-se cópia do acórdão. Se negativo, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a expedição do ofício, requerido pela exequente na petição Id/Num. 32855402, haja vista que procuração juntada sob o Id/Num. 13009659 não contém poderes para receber e dar quitação.

Cadastre-se o nome da advogada Adriana Carlos Bianco, OAB/SP 359.007 no sistema processual como advogada da parte exequente.

Espeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta judicial 3970.005.86404493-7 (Id/Num. 33040378), em favor da exequente A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº. 43.419.613/0001-70, representada por sua advogada Adriana Carla Bianco, RG: 46.390.640-8, CPF: 395.859.258-93, OAB/SP nº 359.007.

Expedido o alvará, encaminhe cópia do mesmo para o e-mail juridico@oabsp.org.br.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001507-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) REU: ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA - SP294604

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Ciência às partes da distribuição da Carta Precatória expedida sob o Id/Num. 29318417, expedida para a Comarca de Monte Aprazível/SP para a inquirição das testemunhas arrolados pelo réu e **distribuída sob o nº 0000289-92.2020.8.26.0369** na 2ª Vara Cível.

Aguarde-se o cumprimento da citada Carta Precatória.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009538-54.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN, LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN, LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN, LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN, MUNICIPIO DE CARDOSO, MUNICIPIO DE CARDOSO, MUNICIPIO DE CARDOSO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, AES TIETE S/A, AES TIETE S/A, AES TIETE S/A

Advogados do(a) REU: ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI - SP184657, PEDRO LUIZ RIVA - SP99918
Advogados do(a) REU: ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI - SP184657, PEDRO LUIZ RIVA - SP99918
Advogados do(a) REU: ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI - SP184657, PEDRO LUIZ RIVA - SP99918
Advogados do(a) REU: ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI - SP184657, PEDRO LUIZ RIVA - SP99918
Advogados do(a) REU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093
Advogados do(a) REU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093
Advogados do(a) REU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093
Advogados do(a) REU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093
Advogados do(a) REU: RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902, ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819
Advogados do(a) REU: RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902, ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819
Advogados do(a) REU: RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902, ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819
Advogados do(a) REU: RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902, ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Em face da decisão de fls. 1811/1815 verso (numeração dos autos físicos), que deu provimento a remessa oficial dia como interposta e as apelações do Ministério Público Federal e pela AES TIETE S/A para anular a sentença proferida, como escopo de realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo Federal a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Sakdinha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com., com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado "Loteamento Córrego do Macaco", situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade de Luiz Alberto Mansilha Bressam

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomemos os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005653-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ISAU LINA GOMES ZENERATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1- Concedo à exequente os benefícios da gratuidade de justiça, por conta da declaração de hipossuficiência econômica e dos documentos apresentados (Id./Num. 6516634 e 32895370).

2- Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I, do artigo 1.048, do CPC, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos. Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

3- Intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4- Certificada a regularidade da digitalização, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.).

5- Faculto ao patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o fez, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e

6- Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO DE BARROS FURQUIM, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REU: EDGAR ANTONIO PITON - SP11421
Advogado do(a) REU: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Cumpra a Secretaria a decisão Id/Num. 29352931 (...**Remeta-se** este processo ao arquivo por sobrestamento até a decisão do M.S. 5015550-95.2018.4.03.0000, pasta "Sobrestado por Motivos Diversos")

Dilig.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JEZABEL CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BATISTA - SP216936
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a **complementação das custas processuais** devidas no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado da causa, sob pena de inscrição do valor na dívida pública, conforme determinado na decisão Id/Num. 31345628.

Após, archive-se este processo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005038-34.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DENISE FERNANDA DA SILVA, WEDER CASSIO GARCIA DE GODOY, RUBENS TSUGUIO TOBITA, FABIO CARDOSO LOUREIRO, MOACIR FERREIRA PIMENTEL, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, MARIA HELENA MUTTO VIEGAS SCHWELM, BRUNA MARIA DA SILVA, BRUNO FERNANDO MANCUZZO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intime-se, novamente, os autores para cumprirem a decisão Id/Num. 27378225, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUTADO: SERGIO CERETTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído nos autos (513, § 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pelo exequente (Id/ Num. 27285915), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como de que, transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação, em conformidade com o artigo 523 e seguintes do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004854-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSMAR BUENO, OSMAR BUENO, OSMARILDO EVARISTO, OSMARILDO EVARISTO, OSÓRIO MAURO FAGOTTI, OSÓRIO MAURO FAGOTTI, OTAILSON DE SOUZA, OTAILSON DE SOUZA, PAULO ROBERTO DIAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DIAS DOS SANTOS, PAULO ROGERIO DE PAULA, PAULO ROGERIO DE PAULA, PEDRO DE ABREU, PEDRO DE ABREU, RENATO ALVES DE SOUSA, RENATO ALVES DE SOUSA, RICARDO DIAS DOS SANTOS, RICARDO DIAS DOS SANTOS, RICARDO PINHEIRO DA SILVA, RICARDO PINHEIRO DA SILVA, ROBERTO KREITLOW FILHO, ROBERTO KREITLOW FILHO, RODRIGO FELIX DA SILVA, RODRIGO FELIX DA SILVA, ROGER BENEDITO DE OLIVEIRA, ROGER BENEDITO DE OLIVEIRA, SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS, SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS, RICARDO BUENO, RICARDO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se, novamente, o autores para cumprirem todas as determinações da decisão Id/Num. 27380455, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-40.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276,
MICHELE DOS SANTOS FERREIRA - SP417171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão Id/Num. 28354779, pois que, num juízo de retratação, a informação de interposição de Agravo de Instrumento pela autora (Id/Num. 31500105 e 31500109), apesar de estar desacompanhada das razões do recurso, não tem o condão de fazer-me retratar.

Em face da ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou pedido de antecipação da tutela recursal no referido Agravo de Instrumento (Id/Num. 33073942), cumpra a autora a decisão Id/Num. 28354779, providenciando o recolhimento do adiantamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, salientando que, no caso de procedência do Agravo de Instrumento, o valor recolhido será reembolsado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004099-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AURORA SEGURA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Excepcionalmente, em virtude das medidas de isolamento adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo CORONAVIRUS (COVID-19), INTIME-SE, novamente, a autora para manifestar, prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão Id/num. 24812504 (exceto item 4), em especial quanto à manutenção do Estado de São Paulo no polo ativo.

Ressalto que em processos semelhantes o mesmo escritório de advocacia manifestou-se requerendo a exclusão da União Federal e a remessa dos processos para a Vara da Fazenda Pública do Estado (Processos nº 5001494-38.2019.4.03.6106, 5001488-31.2019.4.03.6106, 5000926-22.2019.4.03.6106 e 5000945-28.2019.4.03.6106).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004071-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROMEU SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Em virtude das medidas de isolamento adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo CORONAVIRUS (COVID-19), INTIME-SE, novamente e de forma excepcional, o autor para manifestar, prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão Id/Num. 25163685, em especial quanto à manutenção do Estado de São Paulo no polo ativo.

Ressalto que em processos semelhantes o mesmo escritório de advocacia manifestou-se requerendo a exclusão da União Federal e a remessa dos processos para a Vara da Fazenda Pública do Estado (Processos nº 5001494-38.2019.4.03.6106, 5001488-31.2019.4.03.6106, 5000926-22.2019.4.03.6106 e 5000945-28.2019.4.03.6106).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004073-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAMIRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Em virtude das medidas de isolamento adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo CORONAVIRUS (COVID-19), INTIME-SE, novamente e de forma excepcional, o autor para manifestar, prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão Id/Num. 24826864 (exceto item 4), em especial quanto à manutenção do Estado de São Paulo no polo ativo.

Ressalto que em processos semelhantes o mesmo escritório de advocacia manifestou-se requerendo a exclusão da União Federal e a remessa dos processos para a Vara da Fazenda Pública do Estado (Processos nº 5001494-38.2019.4.03.6106, 5001488-31.2019.4.03.6106, 5000926-22.2019.4.03.6106 e 5000945-28.2019.4.03.6106).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002402-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELSON ONEDIS FRANCISCO, NELSON ONEDIS FRANCISCO, NELSON ONEDIS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5001158-82.2020.4.03.0000, deferindo o pedido de tutela antecipada recursal, para conceder os benefícios da gratuidade de justiça, até o julgamento do referido recurso e do Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Providencie a Secretaria a anotação quanto a gratuidade judiciária na autuação deste processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TIMOTEU LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI - SP165724
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Regularize o autor sua representação processual, **no prazo de 15 (quinze) dias**, juntando instrumento de mandato.

No mesmo prazo, deverá apresentar nova planilha de cálculo da RMI, das prestações em atraso e vincendas, tendo como termo inicial 06/02/2019, em atenção à decisão Id/Num. 24874476, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**.

Cumpridas as determinações ou transcorrido sem manifestação, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005300-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIDIANE MANSANO PERES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas a vencer.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa na emenda à petição inicial (Id/ Num. 31286420) e dos cálculos apresentados pela autora (Id/Num. 31286429), verifico que ela não corrigiu monetariamente as parcelas em atraso com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal, considerando, ainda, "pro rata die", sem olvidar que deverão compor a planilha as 12 (doze) parcelas vincendas.

Portanto, deverá a autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculo, que corresponda ao conteúdo econômico almejado, emendando a petição inicial.

Deverá, no mesmo prazo, complementar o recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005050-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDENILSON ANTONIO MALAVASI

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro a emenda à petição inicial (Id/Num. 31551124), para constar como valor da causa R\$ 27.171,34 (vinte e sete mil, cento e setenta e um reais e trinta e quatro centavos).

Retifique-se a autuação deste processo.

Em face do valor atribuído à causa na emenda à petição inicial (R\$ 27.171,34), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002433-18.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EVANILDE FERNANDES ROSSI, EVANILDE FERNANDES ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Id/Num. 33097082), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029670-12.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ACMV - CALDEIRARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES NAZARETH BUZONE - SP224872, JULIANO BUZONE - SP154858
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional), no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, AISCHE LUIZARI VIEIRA BUENO - SP308109, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, AISCHE LUIZARI VIEIRA BUENO - SP308109, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, AISCHE LUIZARI VIEIRA BUENO - SP308109, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, AISCHE LUIZARI VIEIRA BUENO - SP308109, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, AISCHE LUIZARI VIEIRA BUENO - SP308109, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, AISCHE LUIZARI VIEIRA BUENO - SP308109, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, AISCHE LUIZARI VIEIRA BUENO - SP308109, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PERSONALI MOTOR SPORT LTDA - ME, DAVI ROBERTO PRADO, TIAGO ROBERTO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ERMELINDO IOCA - SP119542
TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Dê-se ciência a exequente do resultado negativo da pesquisa de ativos financeiros dos executados (Id/Num. 33116829).

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens dos executados passíveis de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardar-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO VICENTE BERTOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Admito a habilitação da herdeira SANDRA CRISTINA BORGES BERTOLINI (CPF 121.642.998-76), em relação ao exequente JOÃO VICENTE BERTOLINI, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 687 e 692 do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a retificação do cadastramento, incluindo SANDRA CRISTINA BORGES BERTOLINI como exequente, por **sucessão** do autor/exequente falecido.

Após, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a petição da exequente (Id/Num 20733248), na qual impugna a RMI apurada após revisão do benefício (Id/ Num 20276544) e sobre o cálculo da RMI por ela apresentado (Id/ Num 20733249 e 20734251).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0700520-85.1995.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VIOLA CIALTDA, VIOLA CIALTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

O exequente apresentou seu cálculo de liquidação da verba honorária, apurando o *quantum* de R\$ 48.634,55 (Id/Num. 20908690), que, intimada, a executada apresentou impugnação, sustentando existir excesso de execução de R\$ 15.228,48 (Id/Num. 28494659), com a qual o exequente concordou (Id/Num. 28644057), e daí, sem maiores delongas, **acolho-a**.

Condeno o **exequente** no pagamento de verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos (R\$ 1.522,84), consolidado, igualmente, na data dos cálculos (agosto/2019).

Providencie a Secretaria, **imediatamente**, a expedição do ofício de pagamento em favor do exequente (R\$ 33.406,07 – agosto/2019), que deverá ser colocado à disposição deste Juízo Federal, com o escopo de ser efetuado o desconto da verba honorária arbitrada (R\$ 1.522,84 ou 4,55%).

Efetuada o depósito, fica autorizado o **levantamento** (por alvará ou transferência para conta bancária a ser informada pelo exequente) da verba honorária (95,45%) e, além do mais, a **conversão** da verba honorária da executada/UNIÃO (4,55%).

Após levantamento e conversão, retomemos os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004065-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CASADO
Advogados do(a) AUTOR: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico no novo cálculo apresentado pelo autor Id/Num. 32721951 que ele continua incorrer em erro, pois não observou o termo final para término mesmo, ou seja, obvida a data da distribuição da presente ação em 04.09.2019 e, além do mais, não inclui as 12 (doze) parcelas/diferenças vincendas.

Dessa forma, concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente nova planilha de cálculo, que corresponda corretamente ao conteúdo econômico almejado, inclusive para que comprove a complementação do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o novo valor a ser atribuído à causa.

Esclareça o autor como chegou sobre a existência de diferenças a receber a partir da competência de "06/2019", posto que, num exame superficial da planilha de cálculo, presumo não haver diferença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003178-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SEGAL BOESSO - SP151283

DECISÃO

Vistos.

Ciência a coexecutada Companhia de Habitação Popular de Bauru da restituição do valor recolhido indevidamente pelo Setor de Arrecadação e juntado sob o Id/Num. 32578106.

Requeiram as partes o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000151-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ONIVALDO DONIZETI MILANI
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, requeiram a parte vencedora/AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial;
2. Altere-se a classe da presente para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Requerido o cumprimento de sentença pela parte autora, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico - EADJ, a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente, *[retroação da DIB do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.792.996-4) na data da reafirmação da DER (30/11/2017) do segundo requerimento (NB 183.713.401-1). O benefício será implantado (DIP) a partir de 01/10/2019]*, comunicando este Juízo acerca da revisão dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
4. Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue *[Os atrasados entre a DIB (30/11/2017) e data da implantação (DIP – 01/10/2019) serão calculados pelo INSS em até 30 dias após a implantação do benefício, e serão pagos no correspondente a 100% SEM JUROS (em virtude de transação), mas corrigido monetariamente observando os termos da Lei 11.960/09, através de RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos). A Autarquia ainda arcará com honorários do causídico da parte contrária, estes fixados em 10% dos valores apurados na cláusula 1.3 acima.];*
5. Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
6. No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
7. No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
8. Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
9. Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001708-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DONEGA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, ANDREIA CAVALCANTI - SP219493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, posto serem pertinentes para o deslinde da causa.

Cumpra-se os demais itens da decisão anterior que deferiu a produção de prova pericial.

Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003748-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARYLI XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Requeira o executado/INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, observando, porém que, pretendendo executar a verba honorária fixada na decisão Id/Num 29663411, deverá comprovar a alteração da situação econômica da exequente, nos termos do artigo 98, § 3º, do C.P.C., no prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da mencionada decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, **arquivem-se** os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005039-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Vistos.

Face às limitações impostas pelas medidas de combate à pandemia do Coronavírus, concedo aos autores prazo suplementar e **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias para cumprir a decisão Id/num. 27379890, ou seja, juntar planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial. Deverá, também, promover a juntada das procurações judiciais, bem como comprovar o recolhimento do adiantamento das custas iniciais nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96 ou providenciar o recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição do feito.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002169-64.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO CARLOS PASSARIN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão Id/Num. 32962533, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia Id/Num. 33072541) não têm o condão de fazer-me retratar.

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento (5014171-51.2020.4.03.0000), deferindo o pedido de efeito suspensivo, bem como o desinteresse do autor na realização da audiência de tentativa de conciliação (Num. 13575445 - pág. 13) e o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE o INSS para resposta.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000731-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS THOMAZ SANCHES FERNANDES, NILSON RESTANHO, VITOR ANTONIO MARQUEZINI, WILSON SIMOES FRADE, EZIQUIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a petição da exequente Id/Num. 29816741, **julgo extinta** a execução em relação aos executados **Nilson Restanho, Vitor Antonio Marquezini e Iziquias Pereira da Silva**, pelo pagamento, nos termos do art. 794, II, do CPC.
2. **Homologo** a desistência da execução em relação ao executado **Wilson Simões Frade**, nos termos do art. 775 do CPC.
3. **De ofício** o pedido da exequente para efetuar a penhora *on line* do valor de **RS 1.369,91** (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos) do executado **Rubens Thomaz Sanches Fernandes, CPF nº. 025.329.538-00** e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
4. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, **intime(m)-se** o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
5. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, **converter-se-á** a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
6. **Proceda-se** a Secretaria a pesquisa BACENJUD.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000731-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS THOMAZ SANCHES FERNANDES, NILSON RESTANHO, VITOR ANTONIO MARQUEZINI, WILSON SIMOES FRADE, EZIQUIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista destes autos ao executado RUBENS THOMAZ SANCHES FERNANDES, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o bloqueio de valores efetuado (ID/Num. 34705715), para que se manifeste nos termos da decisão ID/Num. 30651209.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-32.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILVA MARIA SOUSA IKEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE ROSSI - SP230197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a parte exequente inseriu no processo várias peças processuais com sigilo de documentos e, por essa razão, a parte executada não teve vista deste documentos anexados.

Assim, determino a Secretaria a anotação de sigilo total nestes autos e, em seguida, autorize a visibilidade do processo e seus documentos pelas partes e a seus Procuradores.

Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: M. D. A. D. S., M. D. A. D. S.
REPRESENTANTE: FRANCIELE RAFAELA DE ANDRADE CASTRO, FRANCIELE RAFAELA DE ANDRADE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602,
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602,
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602,
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602,
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MARYANA DE ANDRADE SILVA**, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do pai/genitor (Id/Num. 30689852), alegando, em síntese, haver contradição na sentença, pois este magistrado teria entendido que houve vínculo empregatício entre o seu genitor e o Mercadinho Santo Antônio, no entanto, indeferiu o benefício por não ter se convencido acerca das datas em que o vínculo teria se efetivado.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Após confronto do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 32544870) com o conteúdo/fundamento da sentença impugnada (Id/Num. 30689852), não vislumbro qualquer vício que mereça ser sanado, em especial, contradição, tendo em vista que na sentença foi plenamente exposta a motivação, conforme se observa (Id/Num. 30689852 - pág. 5):

Em outros termos, estou convencido de que houve relação empregatícia informal entre Pedro Flávio da Silva e o Mercadinho Santo Antônio. No entanto, não estou certo acerca das datas de admissão e demissão/encerramento, nem quanto à manutenção da qualidade de segurado de Pedro Flávio da Silva à época do óbito.

Veja-se que, se não há provas sólidas e consistentes que permitam a convicção acerca da período do vínculo empregatício, ainda que informal, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado à época do óbito, não há que se falar em preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, cujo ônus probatório incumbia à autora.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003159-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos,

Determinei ao autor que indicasse, de forma individualizada, a pertinência da inquirição/óitiva de cada uma das testemunhas por ele arrolada (Id/Num. 32581363).

A seu turno, o autor peticionou, por duas vezes (Id/Num. 32981856 e 33126012), alegando que parte das testemunhas provarão situações de humilhação vivenciada e que outras destinam-se a fazer prova contra a OAB. Além disso, enumera pontos controvertidos relacionado a inexistência de intimação e ressalta que há testemunha do cerceamento de defesa pela não expedição de Carta Precatória.

Nesse contexto, entendo que o autor não se desincumbiu do que determinei, posto que caberia a ele esclarecer a pertinência de cada uma de suas testemunhas, o que significa dizer apontar qual testemunha se destina a provar qual fato.

Por outro lado, cinge-se a controvérsia em saber se foi o autor regularmente intimado do período de licenciamento aplicado pela ré, se o Processo Administrativo Disciplinar decorrente do exercício da profissão em período em que, em tese, esteve licenciado observou o contraditório e ampla defesa, mormente no que concerne a prova testemunhal e, eventual, configuração de danos morais.

Nesse contexto, assinalo que a inexistência ou não de intimação do licenciamento do autor, bem como a análise do cerceamento de defesa alegado é feito por meio de prova documental, como, por exemplo, expedientes administrativos, o que, de acordo com os autos, verifico que foram encartados.

Noutro giro, a pretensão indenizatória, dado a robusta prova documental pode ser examinada a partir daí.

Sendo assim, ante a falta de melhor detalhamento a respeito da prova testemunhal, **indeferido** a sua produção.

De outra feita, como a ré não juntou a integralidade do procedimento administrativo que culminou com o licenciamento questionado pelo autor, determinei à OAB/ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos tal expediente, mormente as cópias dos documentos que evidenciaram a incapacidade civil do autor, descrito na conclusão do julgamento do Recurso n. 49.000.2015.004864-4/SCA-STU (Id/Num. 29083828 - pág. 8).

Com a juntada de documentos, dê-se vista a parte contrária e na sequência, concluíamos os autos para sentença.

Por fim, **deferido** o sigilo de documento requerido pela ré, ante a previsão no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil em seu art. 72, § 2º.

Int.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória c/c Condenatória proposta por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, na qual alega, em breve síntese, que o Processo Administrativo nº 11022R0000762017 contra ele instaurado foi conduzido de forma irregular, mormente pelo cerceamento de sua defesa, o que tal contexto ocasionou-lhe problemas de saúde e humilhações recorrentes. Em razão das ilegalidades apontadas, postula o cancelamento do expediente administrativo e a indenização pelos danos sofridos.

A OAB apresentou **contestação**, em que alegou, preliminarmente, a incompetência relativa deste Juízo Federal, a inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir do autor, litigância de má-fé, litispendência e impugnação a concessão da gratuidade de justiça e o valor da causa. No mérito, aduziu ter sido legítima a atuação da OAB/SP, ausência de prova do alegado pelo autor, cujo processo de licenciamento foi devidamente cientificado, e inexistência de vício no PAD, bem como de danos morais e materiais, ao que requereu a improcedência do pedido (Id/Num. 30599588 e 30600256).

O autor apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 32892952).

É o relatório do essencial.

Análise a preliminar de incompetência relativa.

Entendo que na discussão decorrente de processo ético disciplinar, conduzido pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, é lícito à parte autora propor a ação em seu próprio domicílio, regra destinada a viabilizar o efetivo acesso à jurisdição.

Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994.

1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora.

2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo.

3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção.

4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida.

5 - Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484395 0024976-32.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)

Isso, portanto, leva-me por rejeitar a preliminar de incompetência relativa deste Juízo Federal.

Análise, então, a outra preliminar (inépcia da petição inicial)

Conquanto o autor não prima pela melhor técnica redacional em suas alegações e não seja sem razoável esforço interpretativo que analise seus requerimentos, como, aliás, tem ocorrido em outras várias causas por ele ajuizadas perante este Juízo Federal, entendo que do exame da petição inicial é possível compreender/extrair que ele se insurge contra o procedimento administrativo disciplinar que responde do qual decorreriam as vicissitudes que demandariam o ressarcimento por danos sofridos. Portanto, entendo que foram narrados os fatos e a causa de pedir.

Noutro giro, o interesse no exame das irregularidades apontadas no PAD afasta alegação de falta de interesse de agir, já que é razoável o controle judicial de procedimentos administrativos.

E, no que se refere a eventual litigância de má-fé do autor, caso exercido com abuso o direito de demandar, deve ser analisada na sentença.

Também rejeito a impugnação ao valor da causa, posto que nos termos do art. 292, V, do CPC, na ação indenizatória tal valor é o *quantum* pelo autor pretendido.

Melhor sorte não recai sobre a impugnação à concessão da gratuidade de justiça, porque só a alegação do número de processos em que o autor advoga sem comprovação de remuneração atual, não é suficiente para afastar a hipossuficiência econômica, de modo que mantenho a concessão da benesse e, por conseguinte, **rejeito tal impugnação**.

Por fim, afasto a litispendência alegada, pois verifico que nos processos indicados pela ré a causa de pedir é distinta (Id/Num. Num. 30599588 - págs. 9/14), já que se referem a procedimentos administrativos diversos.

Ultrapassadas as preliminares arguidas pela ré, examino a necessidade de dilação probatória.

Nesse ponto, o autor requereu a prova testemunhal, cujo rol de 7 (sete) testemunhas apresentou na petição inicial (Id/Num. 22436673 - pág. 6).

Entendo ser necessário que o autor esclareça, de forma individualizada, a pertinência da oitiva/inquirição de cada testemunha por ele arrolada, isso porque, em relação à nulidade do procedimento administrativo pelo cerceamento de defesa alegado, é suficiente a análise da integralidade de tal expediente, em que examinarei a legalidade e razoabilidade de eventual negativa na produção de provas. E mais: a própria intimação do licenciamento do autor é comprovado por meio de prova documental.

Do mesmo modo, os danos eventualmente decorrentes do contexto, tendo em vista a farta prova documental carreada, poderiam prescindir da prova oral, o que torna improdutiva e desnecessária a sua realização.

Sendo assim, **determino** a intimação do autor para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o acima proposto.

De outra feita, como a ré não juntou a integralidade do procedimento administrativo que culminou com o licenciamento questionado pelo autor, determino à OAB/ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos tal expediente, mormente as cópias dos documentos que evidenciam a incapacidade civil do autor, descrito na conclusão do julgamento do Recurso n. 49.000.2015.004864-4/SCA-STU (Id/Num. 30600583 - pág. 8).

Sem prejuízo, **defiro** o segredo de documento requerido pela ré, ante a previsão no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil em seu art. 72, § 2º.

Em tempo, **indefiro** os requerimentos do autor suspensão dos 44 PADs instaurados pela ré (Id/Num. 26114868 e 30888424), posto se tratar de pedido genérico que extrapola a discussão dos autos, sendo que em relação ao PAD objeto do feito já deliberei.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003905-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NELSON QUINTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

NELSON QUINTANA requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8 ou 0006907-21.2003.4.05.8500, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Aracaju/SE, conforme cálculo apresentado Id/Num. 12259921 – PA/GS. 6/18, em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 206.289,40 (duzentos e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).

Oportunizei ao exequente a comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais (Id/Num. 12476939), que, depois de apresentada documentação no prazo marcado, **indeferiu** a gratuidade judiciária e determinei que ele efetuasse o adiantamento do recolhimento das custas processuais (Id/Num. 15390045).

Inconformado, o exequente interpôs Agravo de Instrumento, no qual obteve deferimento de antecipação da pretensão recursal (Id/Num. 21394248), o que, então, ordenei a intimação do executado/INSS (Id/Num. 25175580).

Intimado, o executado/INSS apresentou **impugnação** (Id/Num. 28519148), alegando, em síntese, que o exequente já recebeu todas as diferenças pela aplicação do IRSM em demanda individual, mais precisamente no Processo nº 0002038-70.2002.4.03.6183, que tramitou na 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Instado, o exequente requereu a desistência (Id/Num. 29509846).

Decido.

Há, realmente, prova irrefutável de ter sido revisto o salário de benefício e, conseqüentemente, da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do exequente (NB 1017145030), por força de sentença prolatada na Ação Revisional nº 0002038-70.2002.4.03.6183, que tramitou pela 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (Id/Num. 28519149 – págs. 6/19), inclusive pagamento das diferenças (Id/Num. 28519150), o qual, instado, não a rechaçou, mas, sim, requereu a desistência da pretensão executória.

POSTO ISSO e sem mais delongas, **acolho impugnação** apresentada pelo executado/INSS de causa extintiva de obrigação de pagar, sem, contudo, condenar o exequente em litigância de má-fé, posto presumir não ter ele agido desta forma, momento pelo fato que sequer o Setor de Distribuição constatou a existência da distribuição da citada revisional, conforme observo da certidão de pesquisa de prevenção (Id/Num. 12266379), que, sem nenhuma sombra de dúvida, teria evitado decisão de intimação do executado/INSS para impugnar.

Condeno o exequente em **verba honorária**, fixando-a em 10% (dez por cento) da execução pleiteada, que, contudo, o executado/INSS somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser beneficiário de gratuidade judiciária, concedida no AI nº 5008735-48.2019.4.03.00.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento desta decisão.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004809-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NATHAN HENRIQUE ALVES, ADRIAN VICTOR BORGES
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR - SP305926

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de Ação Penal instaurada para apuração dos delitos previstos no art. 289, § 1º, do Código Penal, e no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente atribuídos a Nathan Henrique Alves e do delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal cuja prática é atribuída ao acusado Adrian Victor Borges.

O Ministério Público Federal, primeiramente, apresentou denúncia, a qual recebi em 22/11/2019, e os acusados foram citados, mas não apresentaram resposta à acusação (Id/Num. 24336052, 25075243, 33152734).

É o relato do essencial.

Quanto à medida despenalizadora, a Lei nº 13.964/2019 inaugurou no ordenamento jurídico o instituto do **acordo de não persecução penal**, previsto no artigo 28-A da legislação adjetiva, *in verbis*:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de uma a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Do exame detido dos autos, verifico, a princípio, que não recai sobre o investigado nenhuma vedação ao acordo acima previstas (§ 2º do art. 28-A do CPP), o crime investigado tem a pena dentro no parâmetro da lei e a proposta ofertada é condizente com o propósito de reprovação e prevenção do crime. Além disso, inexistente vedação legal ao oferecimento da proposta após o recebimento da denúncia.

Por outro lado, em face das considerações ministeriais a respeito das dificuldades de propositura de acordo ao investigado, afigura-me razoável, mais célere e eficaz, a reunião da proposta e homologação em um só ato, a se realizar perante este Juízo federal.

Sendo assim, **designo o dia 29 de julho de 2020, às 16h00min**, para audiência de propositura de acordo de não persecução penal e homologação para o acusado Adrian Víctor Borges.

Expeça-se carta precatória destinada à intimação do referido acusado a comparecer na audiência para formalização do acordo, a se realizar perante este Juízo federal.

Deverá ser cientificado de que caso informe o desinteresse na proposta ofertada, a ação penal prosseguirá, com nomeação de defensor dativo para apresentação de resposta à acusação, já que citado e intimado a fazê-lo, quedou-se inerte.

Deverá, ainda, o oficial de justiça informá-lo da necessidade de comparecer ao ato acompanhado de seu advogado e, caso não possua condições financeiras, ser-lhe-á nomeado um. Em tal hipótese, fica a secretaria, desde já, autorizada a nomear um advogado dativo para acompanhar o investigado ao ato.

Quanto ao acusado Nathan, intime o advogado por ele constituído a apresentar resposta à acusação no prazo legal (Id/Num. 31142433 e 31142436), sob pena de nomeação de advogado dativo, o que, autorizo a secretaria a fazer, se necessário for.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002845-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AMALIA DRESSLER TAYAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Manifêste-se a executada/UNIÃO, por força do princípio do contraditório, sobre os documentos (decisões ou julgados) juntados pela exequente com sua "resposta à impugnação" (Id/Num. 34544789)

Indefiro o pedido/requerimento da exequente de expedição **imediate** de ofício precatório de "valor incontroverso", porquanto a executada/UNIÃO, na sua impugnação, entende já ter realizado o pagamento administrativo da GAT, ou seja, entende que **"nada é devido à Exequente"**. Todavia, como base no princípio da eventualidade, alega excesso de execução, apresentando cálculo de liquidação. Enfim, não há que se falar, na realidade, em "valor incontroverso" antes da decisão da impugnação.

Após manifestação da executada, retomemos os autos conclusos para decisão da impugnação apresentada por ela (Id/Num. 33510292).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCUS HIROSHI YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face de ter sido determinado no RE no REsp nº 1.554.596/SC (tese fixada pelo STJ no julgamento: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" - Tema 999), no dia 28/05/2020, a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF.

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAURICIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS RAI A FERRANTI - SP120193, ANDREI RAI A FERRANTI - SP164113
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências devido à prorrogação do período de "quarentena" até 26/07/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020), determino a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21 de julho de 2020, às 15h00min, por meio de videoconferência (Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020 e Orientação CORE 02/2020).

Intimem-se as partes para que forneçam, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência, para que seja encaminhado *link* de acesso à audiência aos participantes. Visando garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da Vara SJRPRE-SE01-VAR01@TRF3.JUS.BR, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, e no Whatsapp 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado exclusivamente para cadastro dos participantes da audiência).

Ressalto que os advogados das partes deverão comunicá-las para comparecer à audiência designada, e que **no caso de não comparecimento injustificado**, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos.

O autor, na petição inicial, requer a declaração da **"nulidade** de registro do CNPJ nº 22.333.695/0001-66, da Inscrição Estadual - NIRE 35-8-1465690-0 e Inscrição Municipal nº 0259123, determinando-se o seu imediato cancelamento, bem como declarar a **"nulidade** da mencionada Declaração de IRPF, assim como para declarar a inexistência de todos os débitos decorrentes das mencionadas declaração de IRPF e empresa/MEI, ou seja, de todos os débitos descritos na petição e de outros eventualmente existentes, com o cancelamento definitivo do protesto efetuado, tomando-se definitiva a liminar," assim como a condenação das rés, "solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor, no valor no valor correspondente a **sessenta e um (61) salários mínimos vigentes"**.

Como se vê, o autor pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, que não apenas de lançamento fiscal, como provimento jurisdicional com a presente ação.

Desta forma, embora o autor tenha alterado o valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deve a ação permanecer nesta 1ª Vara Federal, pois, nos termos do artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, as ações que tenham como objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de lançamento fiscal, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível.

Indefiro, portanto, o requerimento de remessa do processo ao Juizado Especial Federal.

Assim, defiro a emenda à petição inicial requerida na petição constante no Id/Num. 33491923, para constar como valor da causa R\$ 50.000,00.

Providencie a Secretaria a retificação na autuação.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, considerando o novo valor atribuído à causa.

Após, retorne para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005587-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: CARLOS ALBERTO COCITO JUNIOR

DECISÃO

Vistos,

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências devido à prorrogação do período de "quarentena" até 26/07/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020), determino a realização da audiência designada para o dia 21 de julho de 2020, às 14h30min, por meio de videoconferência (Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020 e Orientação CORE 02/2020).

Intimem-se as partes para que forneçam, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência designada, endereço de email e número de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, para que seja encaminhado *link* de acesso à audiência aos participantes. Visando garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao email da Vara SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3-JUS.BR, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, e no Whatsapp 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado exclusivamente para cadastro dos participantes da audiência).

Com a informação do novo endereço do requerido, expeça-se mandado de citação e intimação para audiência de justificação. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação, solicitar ao requerido que sejam fornecidos seu endereço de email e número de telefone com Whatsapp, para que seja encaminhado *link* de acesso à audiência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001881-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: R. LOPES & LOPES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA DANGELO - SP303720, FERNANDO FELIPE SILVA - SP405881, JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI - SP263078, REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
EXECUTADO: GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE (R. Lopes & Lopes Ltda Me) para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 34674140, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: ZERO OITO CONFECÇÕES - EIRELI - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela exequente (Id/Num. 30715878).

Após o recolhimento das despesas pertinentes, intím-se as executadas, por carta, observando os termos do art. 513, § 2º, inciso II, e § 3º do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito apurado pela exequente; não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

As orientações para recolhimento das despesas podem ser encontradas no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no link próprio para custas judiciais (aba cartas registradas com AR).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DECISÃO

Vistos.

Esclareçam os executados, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, as razões de não ter juntado o contrato do veículo MMC/L200 TRITON 3.2 D, DIESEL, ano 2013/2013, cor preta, placa FEO 1532, quando informou a venda do veículo na petição Id/num. 11471812 em 09/10/2018 e juntou somente a cópia do contrato de compra e venda do veículo TOYOTA COROLLA GLI FLEX, ano/modelo 2013/2014, cor prata, placa FNG 9061, RENAVAM 00592856755, chassi nº 9BRNL42E4784166.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o pedido dos executados e sobre os extratos das contas judiciais (Id/Num. 3466864).

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002028-45.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VITROLAR METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MUCKE ALVES - MS15446

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

VITROLAR METALURGICA LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** e do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num 31537957 a Id/Num 31575430), para compelir os impetrados a declarar a nulidade das inscrições em dívida ativa nº 80 6 19 224297-02 e nº 80 7 19 071964-65 e, ainda, para declarar a validade das compensações realizadas.

Para tanto, a impetrante alegou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que ajuizou Mandado de Segurança nº 0004995-27.2015.4.03.6106 (que tramitou na 4ª Vara deste Juízo Federal de São José do Rio Preto), sendo que, ao final, foi desobrigada de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como foi garantido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Mais: após o trânsito em julgado dessa decisão em 4/7/2018 realizou a habilitação de crédito no Processo nº 10850.721709/2019-11, em que foi proferido o despacho decisório em 19/09/2019, deferindo o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitado em Julgado, crédito, aliás, de R\$ 191.269,94 (cento e noventa e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Diante disso, argumentou ter realizado em 29/10/2019 a PER/DCOMP para compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, no valor total de R\$ 100.022,49 (cem mil, vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), que recebeu o nº 11366.57012.291019.1.3.57-4543. Apesar disso, alegou ter sido surpreendida com a inscrição em dívida ativa de débitos objeto da referida compensação, o que é ilegal.

Concedi à impetrante prazo para comprovar o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal (Id/Num 31887420), que foram devidamente recolhidas (Id/Num 31965953 a Id/Num 31965954).

Concedi a liminar pleiteada pela impetrante e, na mesma decisão, **determinei** a notificação das Autoridades Coatoras para que apresentassem informações e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **deferii** a devolução do valor de custas processuais recolhido junto ao Banco Sicredi. (Id/Num 32221933).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de direitos ou interesses transindividuais a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num 32377687).

O impetrado/PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL prestou **informações** (Id/Num 32460955), acompanhada de documentos (Id/Num 32460971 a Id/Num 32460974), argumentando que as duas inscrições em Dívida Ativa da União em discussão (80 6 19 224297-02 e 80 7 19071964-65) foram canceladas administrativamente em decorrência de reconhecimento da compensação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil após a análise dos Pedidos de Revisão de Dívida Inscrita apresentados pela impetrante. Diante disso, requereu que o feito seja extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual.

O impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP prestou **informações** (Id/Num 32608191), acompanhada de documentos (Id/Num 32608191 - Págs. 12/21), alegando que as Inscrições em Dívida Ativa da União nº 80 6 19 224297-02 e nº 80 7 19 071964-65 foram canceladas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta.

In casu, considerando a informação dos impetrados no sentido de que as inscrições em Dívida Ativa da União em discussão (nº 80 6 19 224297-02 e nº 80 7 19071964-65) foram canceladas administrativamente em decorrência de reconhecimento da compensação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Id/Num 32460972 a Id/Num 32460974, Id/Num 32608191 - Pág. 12/17), verifiquei que a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente, o que me conduza a considerar a impetrante carecedora deste **writ**, por falta de interesse processual.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FABIO LUIS RODRIGUES - EIRELI - EPP, FABIO LUIS RODRIGUES, SILMARALUCIA AMADO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados da pesquisa BACENJUD (Id/Num 3147434657), RESULTADO: parcial.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001324-35.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916, SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLOR E LACO BUFFETE DECORACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001324-35.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916, SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLOR E LACO BUFFETE DECORACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001324-35.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916, SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLOR E LACO BUFFETE DECORACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002004-17.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LC MARCOS JUNIOR - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

KAERU JEANS LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 31457166 a Id/Num. 31456699), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sem incidência de qualquer penalidade.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Indeferi a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 31520154).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 32591129).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a *writ* (Id/Num. 32901977).

O impetrado prestou **informações** (Id/Num. 33116527), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, argumentou, em síntese, pela inexistência de previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória. Sustentou, ainda, que o estado de calamidade a que se refere a Portaria nº 12, de 2012, projeta-se em situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado e, quanto menos, em última análise, todo o território nacional. Além do mais, alegou que a própria Portaria nº 12, de 2012, traz dispositivo expresso que condiciona sua aplicação à edição de outras normas complementares. Requeru, por fim, a denegação da segurança.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo impetrado em relação ao pedido de prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), visto que essa medida já foi regulamentada pela Portaria nº 201, de 11 de maio de 2020 (Cf. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-201-de-11-de-maio-de-2020-256310621>).

Acolho, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir da impetrante em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, isso porque já houve a regulamentação acerca da prorrogação do pagamento desses tributos por meio da Portaria nº 139/20, publicada em 3/4/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, publicada em 7/4/2020 (Cf. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-139-de-3-de-abril-de-2020-251138204>; <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-150-de-7-de-abril-de-2020-251705942>).

Quanto aos demais tributos federais, permanece o interesse de agir da impetrante.

Assim, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

É o mandado de segurança ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sob alegação de que o atual reconhecimento do estado de calamidade pública no estado de São Paulo enquadra-se na previsão do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Análise a pretensão.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012 prevê o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela leitura dessa portaria, é possível concluir que se aplica a situações pontuais, de abrangência local ou regional, o que não se enquadra na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Além do mais, mencionada portaria não é autoaplicável e depende de atos complementares, conforme expressamente dispõe o seu art. 3º, cuja regulamentação depende da discricionariedade do Poder Executivo.

Com efeito, como já afirmado na oportunidade da análise do pedido liminar, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, sobre a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, ao fim pretendido pela impetrante, confira-se entendimento do Des. Relator Rômulo Pizzolatti do TRF da 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024384-89.2020.4.04.0000, data da decisão em **9/6/2020**:

É bem verdade que a Lei atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias (art. 66 da Lei nº 7.450, de 1985) e que foi editada em 2012 a Portaria MF nº 12, que no art. 1º prorroga a data de vencimento de tributos federais quanto aos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que reconhece estado de calamidade pública.

Daí, todavia, não decorre direito líquido e certo do contribuinte impetrante.

Com efeito, a referida portaria contempla pontuais situações de excepcionalidade, recorrentes em território nacional por conta de enchentes, em que o diferimento do prazo de pagamento do tributo de fato pudesse se justificar no equilíbrio entre as necessidades dos contribuintes, por um lado, e o não comprometimento da arrecadação federal, por outro.

Ora, na situação vivenciada no País, em que o reconhecimento do estado de calamidade pública é replicado nos entes da federação, a aplicação da referida portaria nos termos em que sugere o contribuinte impetrante implicaria na anulação da arrecadação federal, e isso justamente no momento em que se necessita de receitas a fim de efetivar medidas visantes ao combate à pandemia.

Evidente que tal impacto nas contas públicas não se poderia juridicamente fundamentar em ato normativo de iniciativa de um único ator político e editado há anos, sem que fosse possível prever o resultado que ora se pretende dele retirar.

Portanto, como o diferimento do prazo de vencimento dos tributos não foi previsto em lei, mas em ato administrativo editado há anos sem que fosse possível antever o estado de coisas atual, não há o direito líquido e certo alegado na origem, sendo indevida a liminar.

Há que se considerar, ainda, que o instrumento próprio para a pretensão da impetrante é a **moratória** prevista no Código Tributário Nacional, nestes termos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

(...)

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Pela exegese da legislação, a moratória é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tratando-se de uma dilatação do prazo de pagamento de um débito tributário vencido ou ainda por vencer.

Aliás, a moratória em caráter geral abrange todos os sujeitos passivos, sem distinção, ou àqueles pertencentes a um certo grupo ou região, além do que é **sempre dependente de previsão em lei** e somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituição do respectivo tributo.

Assim, diante da ausência de previsão legal, não se verificam, no caso concreto, os requisitos estabelecidos pelo CTN para a concessão da moratória.

Dessa forma, se o poder judiciário concedesse a pretendida prorrogação do pagamento dos tributos federais, estaria atuando como legislador positivo, o que implicaria em usurpação de competência dos outros poderes.

Inclusive, no que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, o Eminentíssimo Des. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.0000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar neste writ, entendeu o seguinte:

A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

De forma que, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida, julgando a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), bem como em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, do PIS/PASEP e da COFINS, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, assim como **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Providencie a Secretaria a alteração do polo ativo para constar como impetrante KAERU JEANS LTDA., em vez de LC MARCOS JUNIOR - EIRELI – EPP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H. V. V. C., H. V. V. C., H. V. V. C., H. V. V. C., V. H. V. C.

REPRESENTANTE: MARTA SONIA VITAL CAVALCANTE, MARTA SONIA VITAL CAVALCANTE, MARTA SONIA VITAL CAVALCANTE, MARTA SONIA VITAL CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694,

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694,

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694,

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **HELEN VITÓRIA VITAL CAVALCANTE** e **VICTOR HUGO VITAL CAVALCANTE**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do pai/genitor (Id/Num. 30086949), alegando, em síntese, ter havido vício insanável (omissão/contradição), pois não foi oportunizado aos embargantes a produção de prova oral, o que ocasionou o cerceamento de defesa.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Após confronto do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 32416723) com o conteúdo da sentença impugnada (Id/Num. 30086949), não vislumbro qualquer vício que mereça ser sanado, em especial, contradição ou omissão, tendo em vista que, a sentença foi plenamente justificada, como se observa na fundamentação sob Id/Num. 30086949 - Pág. 2:

"A controvérsia cinge-se em saber se os autores fazem jus à Pensão por Morte por morte do pai, José Roberto Cavalcanti Filho, cabendo a eles, na petição inicial, e ao réu/INSS, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que verifico que apresentaram. De tal sorte, não havendo questões processuais pendentes para resolução e a matéria de mérito ser unicamente de direito, com análise da documentação já apresentada em cotejo com a legislação e jurisprudência, concluo que o feito não demanda dilação probatória, o que, então, passo a analisar a pretensão dos autores."

Verifica-se que restou plenamente motivada a desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes no processo, tendo em vista que a matéria posta em juízo demandava, tão somente, análise de doutrina e jurisprudência (matéria unicamente de direito), isso sem falar na vedação de prova exclusivamente testemunhal (sem início de prova material), conforme exposto na fundamentação da sentença (sob Id/Num. 30086949 - pág. 3):

Saliento que o simples fato de não haver anotação na CTPS do segurado, não implica em afirmar que ele não tenha exercido atividade remunerada, ainda que de maneira informal. Aliás, embora os autores tenham dito que não possuem documentos que comprovem a situação de desemprego, sendo possível comprová-la apenas por meio de testemunhas, entendo que a comprovação da situação de desemprego exige início de prova material, não sendo possível a prova exclusivamente testemunhal.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA**, em face da sentença de Id/Num. 29837624, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, alegando, em síntese, a existência de omissão no julgado quanto à violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e no que tange ao pedido de produção de prova pericial.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - *Princípios de Direito Processual civil*, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empôs digressão doutrinária, análise do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 32226192) e o seu confronto com a fundamentação da sentença, verifico que não há assertiva/afirmação omissa, mas, sim, irresignação da embargante com o resultado da sentença, isso quando sustenta que há omissão no que tange à violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, a embargante não apontou qualquer omissão, mas, na realidade, trouxe argumentos para refutar a fundamentação da sentença.

Além disso, ressalto que é desnecessária a produção de prova pericial, isso porque bem fundamentei na sentença que a análise individual da empresa não tem serventia para o SAT/RAT, que se trata de uma alíquota genérica, influenciando apenas o FAP, que é uma tarifação individual, mesmo porque, além da alíquota SAT/RAT ser genérica, presume-se que o regulamento editado pela Poder Público está em conformidade com a lei, de forma que a impugnação dessa alíquota somente pode ser feita por meio de comprovação de inobservância de estudos estatísticos, conforme previsão do artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, o que não foi demonstrado.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/autora, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003634-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: WISLEY FERNANDO PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa BACENJUD (Id/Num. 34734673), RESULTADO: negativo.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS FALEIROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências devido à prorrogação do período de "quarentena" até 26/07/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020), determino a realização da audiência de instrução designada para o dia 21 de julho de 2020, às 14h00min, por meio de videoconferência (Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, e Orientação CORE 02/2020).

Intimem-se as partes para que forneçam, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência designada, endereço de email e número de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência, para que seja encaminhado link de acesso à audiência aos participantes. Visando garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao email da Vara SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, e Whatsapp 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado exclusivamente para cadastro dos participantes da audiência).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
REU: F. DE F. PELLEGRINI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

DECISÃO

Vistos,

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências devido à prorrogação do período de "quarentena" até 26/07/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020), determino a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de julho de 2020, às 15h30min, por meio de videoconferência (Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020 e Orientação CORE 02/2020).

Intimem-se as partes para que forneçam, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência designada, endereço de email e número de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência, para que seja encaminhado [link](mailto:SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR) de acesso à audiência aos participantes. Visando garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao email da Vara SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, e no Whatsapp 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado exclusivamente para cadastro dos participantes da audiência).

Ressalto que o advogado da parte ré deverá comparecer na audiência de instrução e julgamento designada, juntamente com representante legal da empresa ré, trazendo documento comprobatório da representação legal, conforme determinado no termo de audiência realizada em 03/03/2020 (Num. 29086558).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007231-49.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INON DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências devido à prorrogação do período de "quarentena" até 26/07/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020), determino a realização da audiência designada para o dia 21 de julho de 2020, às 16h00min, por meio de videoconferência (Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020 e Orientação CORE 02/2020).

Intimem-se as partes para que forneçam, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência designada, endereço de email e número de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, para que seja encaminhado [link](mailto:SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR) de acesso à audiência aos participantes. Visando garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao email da Vara SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, e Whatsapp 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado exclusivamente para cadastro dos participantes da audiência).

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência designada, dispensando-se a intimação por meio de mandado, ficando desde já advertido da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o cumprimento integral da decisão Id./Num. 32308166.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005502-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: P. C. Z. P.
REPRESENTANTE: GABRIELLA CRISTINA ZAINUM PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BRAGA GALIANO - SP308709,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A - DO VALOR DA CAUSA

Observo da planilha de valor da causa apresentada ter deixado o autor de considerar "pro rata die" no termo final (6/30), embora instado a retificar na decisão constante no Id/Num 26607898, e também não acresceus parcelas vincendas (R\$ 11.976,00 – R\$ 998,00 x 12), o que, evitando demora no andamento processual, arbitro, **de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em R\$ 115.225,51.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Examine o pedido de tutela provisória de urgência, consistente na concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, ao argumento de que é dependente de segurado falecido do Regime Geral da Previdência Social, cujo benefício foi indevidamente negado na esfera administrativa pela ausência de qualidade de segurado do instituidor, muito embora, à época do óbito, mantivesse vínculo empregatício, o que reputa incorreta a análise da administração previdenciária e postula em juízo a correção.

Registro que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

DESPACHO

Vistos,

Concedo, excepcionalmente, prazo de 15 (quinze) dias aos autores, para que, independentemente do desarquivamento do Processo nº 0054914-25.2001.4.03.0399, **cumpram integralmente a decisão Id/Num. 27344883**, trazendo aos autos a planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, e com isso emendar, se for o caso, a petição inicial, bem como comprovar o recolhimento/adiantamento das custas processuais e juntar procuração.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITA AUGUSTA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO JOSE VINHA - SP205926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes do agendamento da **perícia médica** para o dia **21 de julho de 2020, às 15h00min**, dando-lhes ciência das recomendações apresentadas pelo Sr. Perito, que deverão ser obedecidas no dia da realização da perícia (Id/Num. 34602363).

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da autora comunicá-la do agendamento da perícia médica a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, telefone 17-3234.4577, devendo a autora comparecer, com 30 minutos de antecedência à hora marcada, munida de documentos pessoais e de todos os exames já realizados, como exames complementares e/ou documentos que por ventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

Ressalto que a autora deverá comparecer à perícia médica utilizando obrigatoriamente máscara facial de proteção respiratória, respeitando todas as recomendações apresentadas pelo Sr. Perito (Id/Num. 34602363), para realização do exame.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004352-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL,
ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

A petição Id/Num. 32782817, na qual o autor arrola testemunhas, assim como as demais petições por ele apresentadas serão oportunamente analisadas.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUTE LEALOPES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes do agendamento da **perícia médica** para o dia **21 de julho de 2020, às 14h30min**, dando-lhes ciência das recomendações apresentadas pelo Sr. Perito, que deverão ser obedecidas no dia da realização da perícia (Id/Num. 34599719).

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da autora comunicá-la do agendamento da perícia médica a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, telefone 17-3234.4577, devendo a autora comparecer, com 30 minutos de antecedência à hora marcada, munida de documentos pessoais e de todos os exames já realizados, como exames complementares e/ou documentos que por ventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

Ressalto que a autora deverá comparecer à perícia médica utilizando obrigatoriamente máscara facial de proteção respiratória, respeitando todas as recomendações apresentadas pelo Sr. Perito (Id/Num. 34599719), para realização do exame.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001324-35.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916, SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLOR E LACO BUFFETE DECORACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a decisão Id/Num. 33176683, expedi a Carta Precatória Id/Num. 34457355. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo de Fernandópolis/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003873-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIR MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Condenatória proposta por JAIR MARIANO conta o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende o reconhecimento ou declaração de ter exercido em condições especiais atividades laborais de motorista e vigilante, com a consequente conversão em tempo comum, ao final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id/Num 33465481).

O autor peticionou requerendo a tutela provisória de urgência para implantação do benefício previdenciário requerido, sob alegação de que está em tratamento de doença grave e incapacitante (carcinoma de células escamosas), contexto que, somado à idade avançada e a situação de desemprego, compromete a sua subsistência. Afirma, ainda, que o caráter alimentar do benefício postulado e o princípio da dignidade da pessoa humana embasaria a concessão do pedido na situação vivenciada.

É essencial para análise da tutela provisória de urgência requerida.

Numa análise sumária, própria da medida de urgência, entendo que a concessão do benefício requerido, nos termos da postulação inicial, demanda dilação probatória, momento produção de prova pericial, o que, inclusive, foi requerido pelas partes, e daí não há como verificar de imediato fazer jus ao aludido benefício previdenciário pleiteado.

Posto isso, **indeferir** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se o autor a apresentar réplica à contestação.

Após, retomemos os autos para saneamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001439-87.2019.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE DOURADO CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em relação ao pedido de "aditamento" feito nas petições sob Id/Num. 32379188 e 32381078, passo a tecer as seguintes considerações:

Em sua petição inicial, a autora argumentou que

"A Requerente preencheu todos os requisitos necessários para a obtenção do auxílio doença, com exceção da perícia médica desfavorável a partir de 30/06/2018. Acrescenta-se que, concedido o benefício, ficando constatada a impossibilidade de recuperação para sua atividade habitual, deverá o Requerente passar por um processo de reabilitação profissional e, se não conseguir êxito, ser aposentado por invalidez, conforme determina os artigos 62 em conjunto com o artigo 101 da Lei 8.213/91, e do artigo 77 do Decreto 2.172 de 05 de março de 1997, este último transcrito abaixo:" (Id/Num. 16177960 - Pág. 4).

Em seguida, pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 25/03/2019 (Id/Num. 16177960 - Pág. 7).

Ato contínuo, pleiteou "ADITAMENTO à petição inicial, de acordo com o artigo Art. 329, I do CPC, para ação de RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA COM PEDIDO DE CONVERSÃO PARA AUXÍLIO ACIDENTÁRIO", sob a justificativa de que suas patologias seriam decorrentes do trabalho (Id/Num. 21231936), o que foi ratificado nas petições sob Id/Num. 32379188 e 32381078.

Noutro giro, sustenta o INSS que:

"Como se verifica, a autora jamais esteve em gozo de benefício acidentário, ou seja, decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional. Entretanto, ao aditar a inicial (ID 21231936 – Pág. 1 e 2) informa que as patologias que alega apresentar (stress grave, transtornos de adaptação e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e esgotamento) são decorrentes de seu labor. O INSS não concorda com tal alegação, não apenas porque a autora jamais esteve em gozo de benefício acidentário, mas também porque as perícias médicas administrativas dão conta de que seus problemas psiquiátricos tiveram início em razão de tratamento para engravidar malsucedido, ou seja, sem qualquer relação com o trabalho desenvolvido pela autora."

Conforme remansosa jurisprudência, além de preceitos constitucionais, ações que versem sobre auxílio-acidente decorrente de causa de natureza laboral devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Desse modo, a pretensa conversão de Auxílio-doença em Auxílio-acidente (não previdenciário) não tem cabimento nesta jurisdição.

Assim, acaso reconhecida pelo perito a origem laboral das patologias, este juízo estará impossibilitado de analisar e julgar o pedido de conversão de auxílio-doença em auxílio-acidente de natureza laboral, diante da incompetência absoluta por expressa previsão constitucional.

Indeferir o pedido de reconsideração quanto ao indeferimento dos quesitos autorais 7, 8 e 9, tendo em vista que tal decisão foi devidamente fundamentada (Id/Num. 30220562) e a autora não trouxe qualquer justificativa que motivasse a reconsideração.

Intimem-se as partes do agendamento da **perícia médica** para o dia **21 de julho de 2020, às 16h15min**, dando-lhes ciência das recomendações apresentadas pelo Sr. Perito, que deverão ser obedecidas no dia da realização da perícia (Id/Num. 34603582).

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da autora comunicá-la do agendamento da perícia médica a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, telefone 17-3234.4577, devendo a autora comparecer, com 30 minutos de antecedência à hora marcada, munida de documentos pessoais e de todos os exames já realizados, como exames complementares e/ou documentos que por ventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

Ressalto que a autora deverá comparecer à perícia médica utilizando obrigatoriamente máscara facial de proteção respiratória, respeitando todas as recomendações apresentadas pelo Sr. Perito (Id/Num. 34603582), para realização do exame.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica.

Altere de ofício o valor da causa para R\$ 85.168,75 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), considerando as prestações em atraso e as 12 (doze) parcelas vincendas.

Anote-se.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO CRIVELIN
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese os argumentos apresentados pelo autor (Id/num. 32225657), seu ganho mensal é muito superior à faixa de isenção do IRPF, como constato da cópia da Declaração do Imposto de Renda (Id/Num. 32225665), critério por mim adotado para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, **indefiro o requerimento de gratuidade da justiça**.

Defiro a emenda da petição inicial requerida pelo autor na petição Id/Num. 32225657 para alterar o valor da causa para R\$ 86.248,06 (oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e seis centavos).

Anote-se;

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais, certifique a Diretora de Secretaria o correto recolhimento, vindo os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001858-73.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUCÉLIA APARECIDA ESTEPHANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO HENRIQUE ESTEPHANINI BIGNARDI - SP428577
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

LUCÉLIA APARECIDA ESTEPHANINI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procuração e documentos, em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o Impetrado a restabelecer o benefício previdenciário de Auxílio-doença que teria sido cessado indevidamente.

Deferia liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 31162339).

O Instituto Nacional do Seguro Social, intimado por meio da Procuradoria Geral Federal, manifestou interesse em integrar o writ (Id/Num. 33775821).

O impetrado não prestou **informação**, mas notificou/informou em 24/04/2020 (Num. 31363628, 31363636 e 31363639) e 04/05/2020 (Num. 31646325 e 31646326) o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 33676508).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de compelir o Impetrado a restabelecer o benefício de Auxílio-doença.

Aduz a Impetrante, em síntese, que teve deferido benefício de auxílio-doença, NB 630.792.482-2, em 20/12/2019, com previsão para cessação em 17/04/2020. Pontua que efetuou o pedido de prorrogação do benefício dentro do prazo e que foi agendada perícia administrativa para o dia 17/04/2020 para a verificação da incapacidade laboral. Mais: que a APS da cidade em que vive, Olímpia/SP, estava fechada na data aprazada para a realização da perícia. Daí, efetuou ligações para a referida Agência que não foram atendidas e que tentou enviar pela internet documentos para a solicitação que ora faz, mas sem sucesso. Alega que, em razão de impossibilidade de realização de perícia administrativa para constatação da incapacidade, ser ilegal e ilegítimo o ato de cessação de seu benefício previdenciário.

Pois bem. Em 19/04/2020, foi concedida liminar à Impetrante para o fim de determinar que o Impetrado restabelecesse o benefício de auxílio-doença (NB 630.792.482-2), de imediato, em favor dela, no prazo de até 05 (cinco) dias (Id/Num. 31162339).

O Impetrado informou em 24/04/2020 (Num. 31363628, 31363636 e 31363639) e 04/05/2020 (Num. 31646325 e 31646326) o cumprimento da determinação judicial.

No entanto, de acordo com a impetrante, sem alteração fática, realização de perícia, prévia autorização judicial ou notificação da segurada, o benefício foi novamente cessado em 31/05/2020 (Id/Num. 33365084, 33365099 e 34384972).

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a alegação da impetrante pode ser corroborada pelo extrato do CNIS sob Id/Num. 33365099 - Pág. 4, em que consta benefício cessado em 31/05/2020.

A impetrante comprova, por documentos anexados (Id/Num. 31157862), que teve seu benefício de auxílio-doença, NB 630.792.482-2 deferido pelo INSS em 20/12/2019, com data de cessação programada para 17/04/2020, ante a verificação de condições de saúde (doenças/moléstias) que geraram incapacidade laboral constatada no âmbito administrativo.

Também comprovou que, em 16/03/2020, efetuou requerimento de prorrogação do benefício de auxílio-doença, NB 630.792.482-2 (Id/Num. 31157867), sendo designada perícia presencial conclusiva pela Autarquia Previdenciária para o dia 17/04/2020, às 08:40 hs (Id/Num. 31157865). Ainda, em prol da persistência de sua incapacidade laboral, juntou documento médico, assinado por profissional médico competente, datado de 13/03/2020, sugerindo a necessidade de afastamento de suas atividades por 90 (noventa) dias, conforme atestado médico (Id/Num. 31157866).

É fato público e notório que com a atual crise do COVID-19 todas as agências do INSS foram fechadas para o atendimento presencial dos segurados na segunda quinzena do mês de março/2020, permanecendo nesta condição (fechadas) até os dias atuais, por prazo indeterminado, não sendo possível assim a realização de perícias administrativas em benefícios por incapacidade.

Ademais, o CNIS constante do Id/Num. 31157864 confirma a cessação do referido benefício em 17/04/2020 e, mesmo após restabelecido por determinação judicial liminar, foi novamente cessado em 31/05/2020, sem alteração fática, realização de perícia, prévia autorização judicial ou notificação da segurada, conforme extrato do CNIS sob Id/Num. 33365099 - Pág. 4, em que consta benefício cessado em 31/05/2020.

Diante do exposto, verifico ilegalidade no ato de cessação do benefício de auxílio-doença, sendo procedente a pretensão da Impetrante.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** pleiteada pela Impetrante para fins de **determinar** que a autoridade coatora restabeleça, **imediatamente**, o benefício de auxílio-doença (NB 630.792.482-2), **no prazo de até 05 (cinco) dias**, sob pena de multa diária no valor de 1/10 do salário mínimo, devendo se abster de nova cessação, salvo em caso de aptidão para retorno ao trabalho, atestada por perito do INSS, ou determinação judicial.

Saliento que a impetrante usufruirá dos efeitos financeiros da segurança concedida, que, contudo, o Mandado de Segurança não é a ação adequada para a cobrança de parcelas em atraso.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-97.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BATISTA MARINS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA COELHO MARINS - SP416515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que o autor cometeu um equívoco na juntada da planilha de cálculos dos valores atrasados, como determinado na decisão Id/Nº 30524488 (... A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, **deve** compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo que estas últimas devem corresponder a soma das 12 (doze) parcelas relativas às diferenças aqui pleiteadas. Dessa forma, apresente o autor, também no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo **detalhada** dos valores atrasados (excluindo eventuais parcelas prescritas), além das 12 (doze) parcelas vincendas, observando, ainda, "pro rata die" no termos inicial e final, a fim de se aferir a correção do valor atribuído à causa, emendando, se o caso, a inicial...),

De modo que a DER (termo inicial), conforme pedido do autor, será o dia 11/02/2016, e o termo final a data da distribuição do presente feito dia 24/01/2020, e não como apresentou (19/05/2020).

Concedo-lhe, portanto, novo prazo de 15 (quinze) dias para juntada planilha correta de cálculo.

Indefiro, por fim, a gratuidade judiciária, posto estar comprovado pelas cópias de declaração de IRPF ter rendimento superior a isenção, critério por mim adotado para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntada a planilha, retomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002498-76.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE PEZATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA IANES FROTA - SP332713, FLAVIANA DE FREITAS OLIVEIRA - SP390575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o **impetrante** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [**também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta**], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-66.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELA DA FONSECA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda da petição inicial requerido pela autora na petição Id/Num. 32839482.

Altere-se o valor da causa para R\$ 253.798,28 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos).

Anote-se.

Em que pese os argumentos apresentados pela autora (Id/Num. 32839482) e a documentação juntada, o ganho mensal do casal é muito superior à faixa de isenção do IRPF, como se constata dos recibos de pagamento anexados juntos com a petição, critério por mim adotado para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade da justiça.

Apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após recolhimento, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000458-31.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIACAO LUWASALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança remetido a esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP pelo Juízo Federal de Catanduva/SP, em razão de entendimento de que em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade coatora/impetrada (Id/Num. 32450732).

Todavia, não obstante as jurisprudências citadas na decisão Id/Num. 32450732, ressalto que este Juízo Federal passou a adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o mandado de segurança pode ser impetrado no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal.

Nesse sentido, confira-se ementa de RECENTE julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Nesse sentido: AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020)(destaquei).

No mesmo sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. No caso em tela, a questão cinge-se quanto à competência para julgamento de mandado de segurança quando o impetrante possui domicílio diverso da sede da autoridade coatora indicada.

2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação de regra contida no art. 109, § 2º da Constituição Federal, a fim de permitir a propositura da ação mandamental no juízo do domicílio do impetrante.

16. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012538-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019)(destaquei)

De tal sorte, considerando que a impetrante possui domicílio fiscal em Catanduva/SP (Id/Num. 32389720), determino a devolução deste writ ao Juízo Federal de Catanduva/SP, por ser este o competente, o qual, caso entenda de forma diversa, poderá suscitar o conflito de competência, ou, em última análise, devolvê-lo a este Juízo Federal para que seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002425-05.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEILA MORETTI DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Diante da expedição do ofício precatório nos autos do processo físico originário (Id./Num. 34332186), desnecessária a manutenção deste processo eletrônico.

Cancele-se a distribuição.

Dê-se ciência à parte exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003253-45.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME, JOAO CHATZIDIMITRIOU
CURADOR ESPECIAL: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668, JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668, JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Mantenha-se o sigilo decretado, tendo em vista a existência de documentos fiscais juntados aos autos.

Anote-se quanto ao substabelecimento apresentado pela exequente (Id./Num. 30684601), disponibilizando a visualização se necessário.

Dê-se ciência ao Curador Especial, nomeado às fls. 218 do processo físico (Id./Num. 30684636 - pág. 34), da virtualização do processo.

Sem prejuízo, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011728-87.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FERREIRA DIONISIO JUNIOR, ANTONIO FERREIRA DIONISIO JUNIOR, ANTONIO FERREIRA DIONISIO JUNIOR, ANTONIO FERREIRA DIONISIO JUNIOR,
MUNICIPIO DE CARDOSO, MUNICIPIO DE CARDOSO, MUNICIPIO DE CARDOSO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, AES TIETE S/A, AES TIETE S/A, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON - SP208966
Advogado do(a) REU: ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON - SP208966
Advogado do(a) REU: ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON - SP208966
Advogado do(a) REU: ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON - SP208966
Advogado do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093
Advogado do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093
Advogado do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093
Advogado do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093
Advogados do(a) REU: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902, ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX - SP172659
Advogados do(a) REU: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902, ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX - SP172659
Advogados do(a) REU: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902, ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX - SP172659
Advogados do(a) REU: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902, ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX - SP172659

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Em face da decisão de fls. 1625/1629 (numeração dos autos físicos), que deu provimento a remessa oficial e as apelações do Ministério Público Federal e pela AES TIETE S/A para anular a sentença proferida às fls. 1377/1384 para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Maranhão, nº 2049, na cidade de São José do Rio Preto/SP. T.d. 17-9213-1559, e-mail: si_filha@gmail.com., com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado "Loteamento Corrego do Macaco", situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP, de propriedade de Antonio Ferreira Dionísio Junior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GILBERTO MATEUS, GILBERTO MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000816-30.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JORGE LUIZ EGLIT, JORGE LUIZ EGLIT
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (Id/Num. 31552440), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004412-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907
REU: MARIA DO CARMO TRABUCO

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra MARIA DO CARMO TRABUCO, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 55.013,75 (cinquenta e cinco mil, treze reais e setenta e cinco centavos), referente ao contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo-CROT/Crédito Direto-CDC).

Citada (Id/Num. 25544721), a ré não efetuou o pagamento integral da dívida, nem tampouco ofereceu embargos.

A autora/CEF requereu a emenda da inicial, esclarecendo que a requerida quitou os contratos nº 2185001000272087, 2185195000272087 e 242185400000696210, posteriormente à citação. Requereu, ainda, a continuidade da ação em relação ao contrato remanescente (nº 0000000008505912), no valor de R\$ 15.449,14 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), atualizado até 13/01/2020.

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indicio de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, como pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo nº 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhe)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 15.449,14, (quinze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), devido por **MARIADO CARMO TRABUCO**, portadora do CPF nº 101.687.248-80, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da ré.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002492-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE GOMES PEREIRA FILHO, CARLINDA DOMINGUES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

CARLINDA DOMINGUES GOMES **requereu o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado (Id/Num. 9408135), em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 61.226,02 (sessenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e dois centavos).

Oportunizei à exequente **comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais e a complementar a documentação juntada com a petição inicial** (Id/Num. 10000982), que, no prazo marcado, apresentou manifestação sobre a hipossuficiência econômica e **complementou a documentação** (Id/Num. 10174219, 10174216, 10174213, 10174211, 10174208, 10174206 e 10174205), o que, então, **indeferiu a concessão de gratuidade judiciária** e, então, determinei o recolhimento das custas processuais (Id/Num. 11618835).

Inconformada, a exequente informou a interposição de **Agravo de Instrumento**, sem, contudo, juntar cópia das razões de sua irresignação (Id/Num. 12421482/3), tendo, então, determinando que se aguardasse a decisão definitiva do referido recurso (Id/Num. 13446566).

Informou a exequente ter sido dado **provimento ao mesmo** (Id/Num. 22404788), o que, então, determinei a intimação do executado/INSS, para, querendo, apresentar **impugnação** (Id/Num. 25608832).

O executado/INSS apresentou **impugnação** (Id/Num. 31058852), alegando, em síntese, a prescrição quinquenal da pretensão executória individual das diferenças do período de "03/1995 a 08/1998", por serem anteriores a 14/11/1998.

Instada (d/Num. 33043777), a exequente apresentou manifestação à **impugnação** (Id/Num. 34392852).

Decido, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

A exequente apresentou planilha de cálculo (Id/Num. 9408135), constando como termos inicial e final, respectivamente, os dias 17/03/1995 e 30/11/1998.

Observo, após análise dos termos inicial e final, inexistir diferença a ser recebida pela exequente no período de 17/03/1995 e 30/11/1998, por uma única e simples razão jurídica: na r. sentença, transitada em julgado, prolatada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, o executado/INSS foi condenado a pagar as diferenças antes do quinquênio a contar do ajuizamento da ação coletiva (14/11/2003).

Incorre, portanto, em equívoco a exequente na pretensão de diferenças antes de 14/11/1998.

POSTO ISSO, **acolho em parte a impugnação** apresentada pelo executado/INSS, posto inexistir diferença antes de 14/11/1998, ou seja, a exequente faz jus apenas a diferença no período de 14/11/1998 a 30/11/1998.

Condeno a exequente em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, consolidados em "julho/2018", que, contudo, o executado/INSS somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser beneficiária de gratuidade da justiça e, além do mais, o fato dela receber o *quantum* da condenação de forma acumulada, ainda mais depois de vários anos, que não altera, por si só, o estado econômico.

Transcorrido o prazo legal para interposição de recurso, elabore a Contadoria Judicial cálculo da aludida diferença, consolidando-o em "julho de 2018", com a consequente abertura de vista partes, em seguida, para manifestação sobre o cálculo pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Exclua do polo ativo o de cujus JOSÉ GOMES PEREIRA FILHO.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face do transcurso do prazo legal sem interposição de recurso pelas partes, providencie a Secretaria a remessa do processo à Contadoria Judicial, com o escopo de elaborar cálculo de liquidação em conformidade com a decisão Id/Num. 27261201, referente às prestações do período de 20/03/99 a 31/01/2015, consolidando-o em maio de 2018, ou seja, a Contadoria Judicial deverá utilizar a RMI no *quantum* de R\$ 605,52 (DIB 05/05/2006), aplicar o INPC como indexador monetário, incidindo, em seguida, o mesmo percentual da caderneta de poupança na apuração dos juros mora, capitalizados de forma simples, correspondentes ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento), de 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada.

Elaborado o cálculo pela Contadoria Judicial, abra-se vistas às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, que, no caso de não haver inconformismo, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamentos COMPLEMENTARES.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004109-28.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO FERNANDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO DE CARVALHO - SP347582
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004162-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA DE JULLE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5028957-37.2019.4.03.0000 (Id/Num. 34482711), concedendo a gratuidade da justiça à autora, aguarde-se a suspensão deste processo até o julgamento no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, conforme determinado na decisão Id/Num. 26854437.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002395-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nada a deferir quanto ao requerimento formulado na petição Id/Num. 30729215, visto que a ré/CEF ainda não foi citada e o outorgante do substabelecimento não tem poderes para representá-la nesta ação.

Aguarde-se a comunicação da decisão definitiva a ser proferida do Conflito de Competência nº 5029905-76.2019.4.03.0000.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Em face do trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5020697-05.2018.4.03.0000 interposto pela exequente/CEF, manifeste-se ela, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002707-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILSON JOAQUIM RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a contestação apresentada pela ré (Id/ Num. 20598821).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAQUEL SILVA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nada a deferir quanto ao requerimento formulado na petição Id/Num. 30731561, visto que a CEF ainda não foi citada e o outorgante do substabelecimento não tem poderes para representá-la nesta ação.

Aguarde-se a comunicação da decisão definitiva a ser proferida do Conflito de Competência nº 5029900-54.2019.4.03.0000.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006343-22.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA INES KAIZER, MARIA INES KAIZER, MARIA INES KAIZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES - SP124372
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES - SP124372
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES - SP124372
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o depósito efetuado pelo executado (Id/Num. 31400618, 31400628 e 31400633).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000312-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ISMAEL JOSE BATISTA CALDERARO, ISMAEL JOSE BATISTA CALDERARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

I – RELATÓRIO

ISMAEL JOSÉ BATISTA CALDERARO propôs **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, acompanhado de documentos (Id/Num. 27583617 a 27583623), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a restabelecer seu benefício previdenciário por incapacidade cessado, bem como efetuar a sua reabilitação profissional.

Para tanto, alegou o Impetrante, em síntese, que o perito do INSS deixou de encaminhá-lo para o processo de reabilitação profissional, em descumprimento à determinação judicial, o que é ilegal.

Adiei o exame do pedido liminar para após a vinda das informações, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **determinei** a alteração do polo passivo a fim de constar como impetrado o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e, ainda, **concedi** os benefícios da gratuidade de justiça (Id/Num. 28510284).

O Ministério Público Federal, ante a **inexistência** de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 28772411).

O INSS, por meio Procuradoria Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 29015241).

A autoridade coatora apresentou **informações** (Id/Num. 30575778), alegando que a questão relativa ao encaminhamento para reabilitação profissional constitui seara de atuação do médico perito do INSS, que, apoiado nos regimentos administrativos, tem a prerrogativa de aferir a elegibilidade de cada segurado no programa, conforme as possibilidades definidas administrativamente.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença NB 629.368.507-9.

Pelos documentos juntados e após consulta no sistema de acompanhamento processual, constatei que o impetrante ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSS (*Processo nº 0000879-62.2018.4.03.6335, em trâmite na Turma Recursal de São Paulo*), cuja sentença concedeu à parte autora/impetrante o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, ficando sujeita à exames médicos periódicos e à reabilitação profissional a cargo da Previdência Social.

Verifiquei, ainda, que o impetrante foi submetido à perícia médica administrativa no dia 30/12/2019, na qual concluiu-se que *Existiu incapacidade laborativa*, além do que ele não necessitava de reabilitação profissional (Id/Num 27583622 - pág. 1).

Diante disso, o impetrante argumenta que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado, visto que não foi submetido ao processo de reabilitação profissional, conforme previsto em decisão judicial.

Há que se considerar, no entanto, que a sentença concessória do benefício de Auxílio-Doença **não** tem efeito permanente, ainda que transitada em julgado, visto que cabe ao INSS a avaliação da necessidade de submissão do segurado ao processo de reabilitação, conforme previsão do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando que a cessação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença do impetrante deu-se após submissão à perícia médica administrativa, não há que se falar em ilegalidade.

Nesse respeito, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. PERÍCIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONSTAUA INCAPACIDADE. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO RECURSO NÃO VERIFICADA.

- Não se verifica qualquer lesão a direito na cessação do benefício do impetrante, pois referida cessação se deu por submissão à perícia médica periódica, que encontra previsão legal no art. 101 da Lei de Benefícios.

- Legítima a submissão do segurado à perícia médica periódica, não tendo a sentença concessória do benefício efeito permanente, ainda que transitada em julgado.

- Cabe ao INSS a avaliação da necessidade de submissão do impetrante a processo de reabilitação, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/1991.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001627-27.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018)(destaquei).

De forma que, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001846-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUNIO CESAR DE SOUSA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com razão o autor em sua manifestação Id/Num 31275023.

Cumpra a Secretaria a decisão Id/Num. 23936887, expedindo ofício para a Tarraf Danda, com o escopo de apresentar, no prazo de **30 (trinta) dias**, cópia do PPP, LTCAT e quaisquer outros documentos técnicos relativos à prestação de serviços do autor.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido que a correta atribuição do valor da causa é requisito essencial da petição inicial como prevê o inciso V do artigo 319 do CP, inclusive que a fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 292 do Código de Processo Civil, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.

No caso da ação em que se pleiteia benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações **vencidas e vincendas**, o valor da causa deve ser calculado conforme previsão do § 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil que prescreve:

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

In casu, em que pese as intimações da autora, na pessoa de sua advogada (Id/Num.25961586 e 29675835), para que promovesse a emenda à petição inicial atribuindo corretamente o valor da causa, devendo, para tanto, fornecer o valor da RMI e das parcelas em atraso, pois que pretende obter tutela jurisdicional para que o réu/INSS implemente benefício previdenciário por incapacidade e pague os atrasados desde o requerimento administrativo indeferido (23/07/2018), deixou de cumprir o determinado e requereu, na petição sob Id/Num. 32756806, a remessa à contadoria para cálculo do valor da causa, pois não possui condições de arcar com os custos de um contador para elaboração da conta.

Passo, então, a fixar de ofício o valor da causa.

Adoto entendimento jurisprudencial que o valor de indenização requerido a título de dano moral não deve ser superior ao valor econômico do benefício almejado, isso pelo fato da indenização por dano moral não ser tarifada no Brasil, ou seja, compete ao juiz fixá-la na sentença.

Tal entendimento se justifica, pois, mesmo considerando que se trata de quantia estimada de ressarcimento pelo dano moral sofrido, deve o magistrado observar se o elevado valor atribuído à indenização objetiva **burlear** a competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF).

E, assim observando, deverá o Juiz, de ofício, alterar o valor do pedido de indenização pelos danos morais buscando a razoabilidade e a proporcionalidade na futura fixação, se for o caso.

Neste sentido o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. VALOR DA CAUSA.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.*
- 2. Cumpre considerar a possibilidade de se cumular, numa mesma ação, a concessão de benefício previdenciário e a indenização de danos morais em consequência do indeferimento administrativo considerado irregular.*
- 3. A teor do art. 292 da Lei Adjetiva, permite-se cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (inciso I, II, e III).*
- 4. A concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, embasada no indeferimento administrativo, compete à justiça federal (art. 109, I, da CF) porque deduzida a respectiva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvada a competência dos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal (§ 3º).*
- 5. Já a reparação por dano moral tem seu fundamento no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exsurto daí o nexo causal entre a lesão suportada pelo segurado e seu direito à concessão do benefício pretendido junto ao Instituto Autárquico que o indeferiu.*
- 6. E porque ambas questões conexas à matéria previdenciária, admite-se a cumulação entre os dois pedidos, independentemente de se tratar de juízo federal ou juízo estadual investido na competência federal delegada, tendo o INSS integrado o polo passivo da demanda, nos moldes do art. 109, § 3º, da Carta Republicana.*
- 7. A 3ª Seção desse E. Tribunal já decidiu que "Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988" (CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008, p. 1130).*
- 8. No âmbito das Subseções Judiciárias, em específico, remanesce a competência da vara federal especializada, se houver, a exemplo das Varas Previdenciárias instaladas por força do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou ainda do juizado especial federal, acaso o valor da demanda não exceda sessenta salários mínimos (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01). Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 98679, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15/12/2008, DJE 04/02/2009; TRF3: 7ª Turma, AG nº 2009.03.00.030026-4, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 18/01/2010, DJF3 10/03/2010, p. 578.*
- 9. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa.*
- 10. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de concessão de aposentadoria por idade, cumulado com condenação em danos morais. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à renda mensal que se pretende obter.*
- 11. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.*
- 12. Com efeito, tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.*
- 13. Agravo legal desprovido.*

(AC 00024466420144036143, JUIZ CONVOCADO VALDECID DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (grifi)

De forma que, como escopo de evitar mais demora no andamento processual, entendo, diante do silêncio da autora, que o valor da RMI do benefício por ela buscado é de 1 (um) salário mínimo e **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o **valor da causa em R\$ 55.710,12 (cinquenta e cinco mil, setecentos e dez reais e doze centavos)**, resultado da soma do cálculo previdenciário obtido no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS 27.855,06) e o dano moral (RS 27.855,06), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido para competência do Juizado Especial Federal.

Reconheço, assim, a incompetência **absoluta** deste Juízo para processamento do feito, declinando a competência desta demanda para o Juizado Especial Federal.

Retifique-se o valor da causa para **R\$ 55.710,12 (cinquenta e cinco mil, setecentos e dez reais e doze centavos)** e, em seguida, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Apresentados os endereços eletrônicos para envio do boleto, providencie a secretária o protocolo do registro da penhora, por meio do sistema ARISP, conforme decisão (Id./Num. 29389216).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005565-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RIOCREDE FOMENTO MERCANTIL - EIRELI, ISMONTE - COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LIMITADA - ME, ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LIMITADA, EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES ARROYO LIMITADA - ME, RIO PRETO - COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA FINALIMITADA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO

Incorre em equívoco a exequente na petição Id/Num. 3119282, visto estar estes autos circunscrito ao cumprimento de sentença da verba honorária arbitrada, ou seja, a executada ter sido condenada em verba honorária pela improcedência dos embargos à execução.

Concedo à exequente prazo máximo de 15 (quinze) dias para manifestação de interesse na execução da verba honorária, sob pena de extinção por falta de interesse processual; caso manifeste-se de forma positiva, deverá apresentar o cálculo no mesmo prazo, bem como requerer a intimação da executada para, querendo, embargar.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção por falta de interesse no cumprimento de sentença - execução da verba honorária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, SERGIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, PAMELA RIBEIRO DA SILVA, PAMELA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção,

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios de valores incontroversos expedidos, bem como o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento nº 5018836-47.2019.4.03.0000 e 5020896-90.2019.4.03.6106.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004948-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: ANTONIO ROMEU TARSITANO CONFECÇÕES - ME, ANTONIO ROMEU TARSITANO

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Ciência a exequente do bloqueio parcial dos ativos financeiros do executado.

Intime-se, por carta, executado do bloqueio de ativos financeiros ocorrido via sistema BACENJUD (Id/Num. 331169814, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Redesigno audiência de tentativa de conciliação do dia 15 de junho de 2020, às 16h30 min, para o dia **18 de agosto de 2020, às 14:30 horas**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-95.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: I. G. D. S.
REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias que junto nesta data.

São José do Rio Preto, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAIR DONIZETI RICCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias que junto nesta data.

São José do Rio Preto, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004102-43.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: HENRIQUE FERNANDES BEIRA
SUCESSOR: LEANDRO FERNANDES, ADRIANA FERNANDES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias que junto nesta data.

São José do Rio Preto, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003047-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SILVANA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias que junto nesta data.

São José do Rio Preto, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000571-19.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADEMIR BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

I – RELATÓRIO

ADEMIR BARBOSA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 18832368 a 18832379), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a analisar o pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que protocolizou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/3/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP reconheceu a sua incompetência para julgar a causa e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de São José do Rio Preto/SP (Id/Num. 19339830).

Após a redistribuição do feito, **determinei** que o impetrante comprovasse a sua hipossuficiência econômica (Id/Num. 22877654).

O impetrante manifestou-se e juntou documentos (Id/Num. 25427145 a 25427146),

Determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **concedi** ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça e **determinei** a alteração do polo passivo, a fim de constar a como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (Id/Num. 26967370).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 28981451).

O impetrado prestou **informações** (Id/Num. 30658942), acompanhada de documentos (Id/Num. 30658942 - págs. 3/5), alegando que o pedido do impetrante foi enviado ao setor de Perícia Médica em 3/10/2019. Todavia, como não houve retorno, foi solicitado novamente análise pela Perícia Médica.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a proferir decisão no pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelos documentos juntados, constatei que o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 26/3/2019 (Id/Num. 18832379), que, todavia, não obteve resposta definitiva do INSS, tanto que o pedido ainda está sendo analisado pelo setor de Perícia Médica do INSS (Id/Num. 30658942 - pag. 5), o que demonstra a **inércia** da administração, em evidente ofensa ao prazo de conclusão do processo administrativo, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante protocolou requerimento de revisão de benefício previdenciário em 27.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. Em sede de apelação, insurge-se o impetrante em face da sentença denegatória da segurança.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

Omissis.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005974-69.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)(destaquei).

De forma que, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** para fins de determinar que a autoridade coatora proceda no prazo de **60 (sessenta) dias** à análise definitiva do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo impetrante.

Extingo o processo, **com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005600-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MACHPARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891, PAULO CESAR ALARCON - SP140000
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Considerando a impugnação ao valor da causa requerida pelo impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (Id/Num. 29818423), observo que o valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 35.676,29 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos) para efeitos fiscais, está desacompanhada de memória de cálculo referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento do writ, conforme segunda pretensão (compensação) formulada, mas, tão somente, planilha de cálculo referente ao período de 1/2018 a 9/2019 (Id/Num. 26032694).

Daí, apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (compensação de valores no quinquênio), bem como recolha as custas complementares devidas, conforme inteligência do artigo 293 do CPC.

Após a apresentação da planilha de cálculo e recolhimento de custas, abra-se vista ao impetrado para manifestação e, em seguida, retomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002514-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIS BENEDITO FRATE ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias que junto nesta data.

São José do Rio Preto, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JALILE SOUBHIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILCELIO DIAS DE FARIA - SP371458, JOSE LUIS POLEZI - SP80348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias que junto nesta data.

São José do Rio Preto, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000435-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FLORECON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

I – RELATÓRIO

FLORECON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procurações e documentos (Id/Num. 14513304 a 14513317), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílios acidente e doença pagas até o 15º dia pelo empregador, férias indenizadas, adicional de férias e aviso prévio indenizado e, alfin, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 10 (dez) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que referidas verbas têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros.

Determinei, em duas oportunidades, que a impetrante emendasse o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico almejado na segunda pretensão - compensação (Id/Num. 14749170, Id/Num. 19572212).

Emendada (Id/Num. 20232860), **deferí** a emenda da petição inicial e **determinei** que a impetrante providenciasse o recolhimento da complementação das custas processuais (Id/Num. 24358487), que foram devidamente recolhidas (Id/Num. 25048482).

Indeferí a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da autoridade coatora para prestar informações, que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (Id/Num. 26341841).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 26848476).

O impetrado apresentou **informações** (Id/Num. 30397766), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP não detém a competência para a prática de quaisquer atos referentes ao objeto da lide, afigurando-se ilegítima a sua determinação como autoridade coatora.

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 32406714).

É o essencial para o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à autoridade coatora, ensina-nos Eduardo Arruda Alvim, em Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61, *in verbis*:

A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada.

Com base nesse entendimento, é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, deveras, parte **ilegítima** para figurar no polo passivo deste writ, visto não ter competência para desfazer o ato impugnado.

Explico melhor.

A Lei n. 9.779/99 dispõe o seguinte:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Aliás, confira-se previsão da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável.

Dessa forma, pela exegese da legislação, o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições.

In casu, pelos documentos juntados e pelas informações prestadas pela autoridade acoimada de coatora, constatei que a matriz empresarial da impetrante situa-se em Floreal/SP (Id/Num. 30397766 - pág. 10), município não abrangido pelos limites de competência da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP.

Concluo, assim, que a impetrante carece deste writ, por ilegitimidade passiva *ad causam* do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Nesse sentido, confira-se ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. RECONHECIDA. DECISÃO DENEGATÓRIA.

1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada em razão da autoridade impetrada legítima. Tal autoridade, por sua vez, é determinada segundo as regras administrativas de atribuições e deverá ser aquela que detém legitimidade para fiscalizar e lançar o tributo impugnado.

2. Se uma empresa pretende questionar a cobrança de contribuições por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele.

3. O Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP alegou sua ilegitimidade passiva para a causa, sustentando que a competência para o conhecimento do processo deve ser fixada considerando-se o endereço da impetrante localizado em São Paulo/SP.

4. Em sede recursal, a União apresenta argumentação idêntica sobre a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, apresentando a informação do endereço da matriz da impetrante no município de São Paulo/SP, conforme documento anexado aos autos.

5. De fato, em consulta ao sítio eletrônico "Jucesp Online", consta o endereço da impetrante em São Paulo/SP, ou seja, o mesmo informado pela autoridade coatora, bem como no anexo do recurso de apelação interposto pela União.

6. O regramento da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (art. 492). A referida regulamentação encontra fundamento legal no artigo 16, da Lei n. 9.779, de 1999.

7. É o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz, da pessoa jurídica é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições.

8. Há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo/SP, tendo em vista o endereço da matriz da impetrante localizado em São Paulo/SP.

9. A jurisprudência dominante do STJ assentou que a competência em mandado de segurança é determinada em face da autoridade impetrada - sua qualidade, graduação hierárquica e sede funcional (AgRg no AREsp 253007/RS, 2ª Turma, DJE 12/12/2012; AgRg no MS 16742/DF, 1ª Seção, DJE 30/06/2011; AgRg no REsp 107887/RS, 4ª Turma, DJE 27/08/2010).

10. Não se afigura possível ao Juízo determinar, de ofício, a alteração do polo passivo da impetração. A retificação do polo passivo, de ofício pelo Juízo, implica em afronta ao princípio dispositivo consagrado no artigo 2º do Código de Processo Civil.

11. Concluindo pela ilegitimidade da autoridade impetrada, caberia ao Juízo determinar a extinção do feito por ausência de condição da ação, sendo indevido o encaminhamento dos autos a outra jurisdição. Uma vez mantida pela impetrante a autoridade coatora indicada em exordial, não seria possível a cognição do feito pelo Juízo ad quem, por incompetência absoluta.

12. Preliminar acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Apelação e remessa necessária providas para denegar a segurança, por ausência de legitimidade, com fundamento no §5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ, bem como do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002262-71.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)(destaquei).

Por fim, não há que se cogitar em aplicação da "teoria da encampação", visto que a autoridade acoimada de coatora arguiu apenas a sua ilegitimidade passiva nas informações (Id/Num. 30397766), de modo que não foram cumpridos os requisitos previstos na Súmula 628 do STJ.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho** a preliminar arguida, julgando a impetrante **carecedora** de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam* do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, extinguindo o feito, **sem** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001660-36.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: REGINA CELIA BARON
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA CASTELI - SP107806, LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante (Id/Num. 31840792), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001710-62.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CACAU FRANQUIA INTERIOR ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante (Id/Num. 32114080), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000552-69.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO - SP356338
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO - SP356338
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (Id/Num. 33121325), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500273-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VERZOTTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANE FERNANDA DE ALMEIDA - SP417232
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Cumpra a impetrante o último parágrafo da decisão Id/Num. 27704732, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo o valor atribuído à causa, já que ele diverge de débitos fazendários em seu nome indicados nos autos (fs. 14 e 16, respectivamente, Num. 27382670 - pág. 2 e 27382670 - pág. 4).

Decorrido o prazo, registrem-se os autos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005070-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MONICA MARCIANO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430, AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA - SP128834
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Defiro a emenda à petição inicial (Id/Num. 31550026) para constar como valor da causa R\$ 13.347,20.

Retifique-se a autuação deste processo.

Em face do valor atribuído à causa na emenda à petição inicial (R\$13.347,20), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000567-43.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS SOL NASCENTE LTDA - ME, IZIDORO GONCALVES CARVALHO, IZIDORO GONCALVES CARVALHO, IZIDORO GONCALVES CARVALHO, IZIDORO GONCALVES CARVALHO, VANDA MANFRIM GONCALVES, VANDA MANFRIM GONCALVES, VANDA MANFRIM GONCALVES, VANDA MANFRIM GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086, HIGOR BRAGA OLIVEIRA - DF34497
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086, HIGOR BRAGA OLIVEIRA - DF34497
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086, HIGOR BRAGA OLIVEIRA - DF34497
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086, HIGOR BRAGA OLIVEIRA - DF34497
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086, HIGOR BRAGA OLIVEIRA - DF34497
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086, HIGOR BRAGA OLIVEIRA - DF34497
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086, HIGOR BRAGA OLIVEIRA - DF34497
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086, HIGOR BRAGA OLIVEIRA - DF34497

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO,

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB) opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (Id/Num. 31960147), na qual sustenta “a ocorrência de omissão” na decisão Id/Num. 29508088, *verbis*:

(...)

2 Observa-se que, na decisão interlocutória de ID 29508088 – Págs. 1/2, não foram apreciados os argumentos aduzidos pela exequente CONAB, acerca da inexistência de efeitos retroativos da decisão que concede os benefícios da gratuidade da justiça, reconhecida em jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos que não foram apreciados na decisão interlocutória de ID 29508088 – Págs. 1/2 são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, e foram deduzidos na petição da exequente, em ID 26374596 – Págs. 3/10, sendo abaixo transcritos em destaque (itálico), para maior clareza:

3. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA AOS EXECUTADOS IZIDORO GONÇALVES CARVALHO E VANDA MANFRIM GONÇALVES: INEXISTÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos aos executados **IZIDORO GONÇALVES CARVALHO** e **VANDA MANFRIM GONÇALVES** pelo D. Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal por meio da decisão de ID 2313123 – Pág. 9. A decisão mencionada foi divulgada em **26/10/2016** e com validade de publicação em **27/10/2016** no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região (ID 2313123 – Pág. 10).

Por meio da petição de ID 21045368, os executados **IZIDORO GONÇALVES CARVALHO** e **VANDA MANFRIM GONÇALVES** alegam que não podem ser obrigados ao pagamento dos valores cobrados pela exequente e nem mesmo sofrer qualquer tipo de constrição, uma vez que são beneficiários da justiça gratuita.

Entretanto, de acordo com a jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, os benefícios da gratuidade da justiça **não abrangem situações passadas**: a decisão que os concede somente produzirá **efeitos ex nunc**, isto é, efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. É o que demonstram os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, datados do **segundo semestre de 2019**:

(...)

A concessão da gratuidade de justiça produz apenas efeitos *ex nunc*, e não *ex tunc*. Trata-se **denova situação jurídica da parte**, que não produz efeitos sobre decisão judicial já coberta pela coisa julgada, e não abrange as despesas processuais anteriores ao pedido ou ao deferimento. Ademais, cabe salientar que assim estabelece o Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 98, § 4º:

Art. 98. (...)

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar; ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Portanto, nos presentes autos, a decisão de concessão de gratuidade de justiça aos executados **IZIDORO GONÇALVES CARVALHO** e **VANDA MANFRIM GONÇALVES** (ID 2313123 – Pág. 9), divulgada em **26/10/2016** e com validade de publicação em **27/10/2016** no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região (ID 2313123 – Pág. 10), **não produz efeitos** sobre:

- a condenação imposta na sentença, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região no dia **04/04/2011**, com validade de publicação no dia **05/04/2011** (ID 2312942 – Págs. 2/3, ID 2312943 – Págs. 1/2, ID 2312946 – Págs. 1/2), e que transitou em julgado em **16/01/2012** (ID 2312952 – Pág. 6), ou seja, mais de quatro anos antes do deferimento da justiça gratuita;
- a multa de **10% (dez por cento)** prevista no art. 475-J, do CPC/1973, correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/2015, que incide sobre o débito, porque os executados, após regularmente intimados, conforme certidão de **29/01/2016** (ID 2313118 – Pág. 25), não efetuaram o pagamento, conforme certidão de **11/03/2016** (ID 2313118 – Pág. 27);
- as custas processuais recolhidas pela exequente **CONAB** nos dias **23/11/1999** (ID 2312798 – Pág. 30), **06/04/2000** (ID 2312804 – Pág. 33), **02/03/2015** (ID 2313099 – Pág. 4) e **12/01/2016** (ID 2313118 – Pág. 12), datas anteriores ao deferimento da justiça gratuita.

(...)

Decido-os.

Os embargos de declaração, como é sabido e, mesmo, consabido estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Sobre o assunto, cito as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empo esta pequena digressão doutrinária, análise da alegação nos **"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO"** opostos pela exequente/CONAB e confronto da mesma com a decisão Id/Num. 29508088, constato inexistir **omissão** na mesma a ser sanada, mas, sim, **irresignação/inconformismo** dela (ou de seus Procuradores/Advogados), pois, conforme ficou de forma clara explicitado na citada decisão que prolatei, **não houve por parte dela insurgência** - interposição do recurso adequado - contra a decisão ("Id/Num. 2313123 - pág. 9: I - Tendo em vista os documentos de fls. 437/438, que atestam a hipossuficiência dos executados, **de fato** os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. II - Diante da atual condição de hipossuficiência dos executados, manifeste-se a CONAB, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretender prosseguir com a execução. Intimem-se. - grifei) prolatada pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal **antes** do prosseguimento do Cumprimento de Sentença neste Juízo Federal, ou seja, aludida inércia da exequente/CONAB (ou seus Procuradores/Advogados) não encontra amparo jurídico quer fazer crer que a decisão produziu efeitos somente *ex nunc*.

De forma que, a eventual modificação da decisão Id/Num. 29508088, caso tenha interesse, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os **acolho**, por não haver omissão na decisão Id/Num. 29508088.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002839-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: VITROLAR METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033, NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Arquive-se o processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005476-87.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NELSON DE FREITAS JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO KOZYRSKI - SP176499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062
EXECUTADO: ADERBALLUIZARANTES JUNIOR

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a inclusão de CLÁUDIA DE AMO ARANTES no polo passivo, nos termos da petição inicial deste cumprimento de sentença.

Após, intime-se a executada (Claudia de Amo Arantes), na pessoa de seu advogado, conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Sem prejuízo, junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove a propriedade do veículo indicado à penhora (Id/Num. 31557470) pelo executado Aderbal Luiz Arantes Junior.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004623-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALIMENTOS ESTRELA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

I – RELATÓRIO

ALIMENTOS ESTRELA LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (Id/Num. 23305737 a Id/Num. 23305742), em que pleiteia a concessão da segurança definitiva para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, assim, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que as ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556/DF e nº 2568/DF, julgadas parcialmente procedentes pelo STF, não obstruíram a possibilidade de se discutir a perda do objeto da LC nº 110/01, caso presentes os requisitos necessários para a demonstração da superveniente inconstitucionalidade. Argumentou, ainda, que a finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01 já se exauriu, razão pela qual deve ser considerada indevida. Mais: é inconstitucional a contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 101/01, por afronta ao art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. E, se isso não bastasse, em fevereiro de 2013 a Caixa Econômica Federal, por meio de ofício, informou que o adicional de 10% (dez por cento) poderia ter sido extinto em julho de 2012, uma vez que os recursos do FGTS já estariam recompostos. Diante disso, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de Lei Complementar nº 200/2012, fixando o prazo de vigência para essa contribuição adicional, o qual foi vetado integralmente pela Presidente da República, sob a alegação de que a sanção do texto levaria à redução de investimentos em programas sociais, tal como o Programa Minha Casa, Minha Vida, o que, segundo ela, demonstra desvio de finalidade da contribuição em questão. Por fim, asseverou que o desvio de finalidade dessa contribuição importa em violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação das autoridades coatoras a prestarem informações, sendo que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (Id/Num. 25376010).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 26914284).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (Id/Num. 28705411).

O Impetrado, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto, apresentou **informação** (Id/Num. 29286224), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, pois não tem competência para cobrar, exigir ou fiscalizar a contribuição discutida nos autos. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade da incidência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Argumentou que, além do cunho social da contribuição em questão, também pode ser considerada de intervenção no domínio econômico, uma vez que visa reduzir a rotatividade no mercado de trabalho ao onerar a despedida sem justa causa. Também argumentou que não é possível sustentar a tese de que a finalidade da contribuição se esgotou, visto que a própria lei não previu prazo ou condição de vigência. Por fim, requereu a denegação da segurança.

O Impetrado/Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto, apesar de devidamente intimado (Id/Num. 29514821), não apresentou informações.

É o essencial para o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto arguiu ilegitimidade para figurar no polo passivo deste *writ*.

Ensina-nos Eduardo Arruda Alvim, *in* Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61, *verbis*:

A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada.

Com base no aludido ensinamento, é o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto, deveras, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, visto que a Caixa Econômica Federal atua somente como agente operador das contas em que serão depositadas as contribuições relacionadas com a Lei Complementar nº 110/2001.

Diante disso, não há que se falar em ato coator por parte do Superintendente Regional da CEF, mesmo porque essa autoridade não tem competência para fiscalização, cobrança ou aplicação de penalidades referentes à contribuição instituída pela LC nº 110/2001.

Esse, aliás, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA VERBA. IRRELEVÂNCIA.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexistência das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.

2. Omissis.

(AgInt no REsp 1726523/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 27/08/2018)(destaquei).

Concluo, assim, que a impetrante carece da presente ação, por ilegitimidade passiva *ad causam* do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto.

B- FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Convém ressaltar que após o ajuizamento do presente writ (15/10/2019), entrou em vigor a Lei nº 13.932, de 11/12/2019, que extinguiu a contribuição social instituída por meio do art. 1º da LC nº 110/2001, de tal forma que é caso de reconhecer a falta de interesse de agir superveniente **apenas** em relação a fatos geradores que ocorram a partir da data de vigência dessa previsão legal, ou seja, a partir de 1/1/2020, de tal forma que permanece o interesse de agir da impetrante quando ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023629-96.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 28/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2020.

C- DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito à abstenção do recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, além da compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Deve ser esclarecido inicialmente que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição para fins de trazer novas receitas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em especial para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido Fundo.

A contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, estabeleceu que os empregadores, em caso de despedida **sem** justa causa do empregado, deveriam recolher um percentual sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, *in verbis*:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Por sua vez, o artigo 2º da referida Lei Complementar previu que ficaria instituída a contribuição devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador, pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 878.313/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 21/09/2015, por maioria, **manifestou-se pela existência de repercussão geral da controvérsia contemporânea, a qual envolve definir se a satisfação do motivo pelo qual foi criada contribuição geral prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 implica a inconstitucionalidade superveniente da obrigação tributária.**

Verifico, por conseguinte, que o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu conclusivamente acerca do tema em análise.

De qualquer forma, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, embora a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 tenha sido criada para trazer novas receitas ao FGTS, não se pode concluir que sua vigência é temporária e que deveria ser extinta com o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. Se fosse assim, deveria haver expressa previsão de prazo de vigência, tal como estabelecida quando foi instituída a contribuição social prevista no artigo 2º do normativo, baseada em percentual sobre a remuneração.

Transcrevo abaixo a ementa de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O deslinde da vexata quaestio pelo Tribunal de origem se deu preponderantemente sob a análise da constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001 - principalmente acerca dos fatos geradores das contribuições sociais previstas no art. 149, §2º, III, "a", da nossa Lei Magna.

2. Não obstante tenham sido invocadas normas federais, é notório que se mostra indissociável o exame de suas possíveis violações com a ponderação teleológica constitucional conferida pelo STF concernente à possibilidade de alocação dos recursos do FGTS em diversas áreas, sobretudo quando a Corte de piso calçou seu entendimento explicitamente nos julgamentos das ADIs 2556 e 2568 proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, como bem consignou o Tribunal regional, a tese já aguarda decisão do STF, conforme Tema 846 dos recursos repetitivos extraordinários, cujo leading case é o RE 878.313 (fl. 162, e-STJ).

4. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível julgar a tese recursal.

5. O STJ possui posicionamento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e de que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, mormente diante da ausência de previsão expressa, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1746281/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019)(destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO DELIMITADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. RECEPÇÃO. EXIGIBILIDADE.

- Embora o E.STF tenha conferido repercussão geral ao assunto controvertido neste feito, não determinou a suspensão de processos correspondentes à matéria (Tema 846, RE 878313 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 03/09/2015, DJe-188 de 22/09/2015).

- Nos termos do art. 12 da Lei nº 13.932/2019 (resultante da conversão da MP 905/2019), a exigência combatida nesta ação foi extinta para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive), sendo desnecessário discutir a validade de lei ordinária que revoga regra fixada em lei complementar, em vista da confiança legítima proporcionada ao contribuinte em razão de o Fisco estar impedido de efetuar o lançamento tributário (art. 3º e art. 142, ambos do CTN).

- Ainda há ações judiciais versando sobre expurgos inflacionários que levaram à imposição da contribuição social geral do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, cuja extinção ficou sujeita ao juízo discricionário do legislador federal, e não a período delimitado (diversamente da exação do art. 2º da mesma lei complementar).

- Na ADI 2.556 e na ADI 2.568, ambas Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, o Pleno do E.STF decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001, quando já vigia a nova redação do art. 149 da Constituição Federal (dada pela Emenda 33/2001). Atuando como Corte Constitucional, o Pretório Excelso não está preso à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade, levando à conclusão no sentido da recepção da contribuição combatida.

- Reconhecida falta de interesse de agir superveniente para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive). Apelação a qual se nega provimento.

Dessa forma, estabelecido o paradigma para fundamentação dessa sentença, vejamos os argumentos da impetrante quanto à inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001.

C.1- DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 EM RAZÃO DO ESGOTAMENTO DA FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO

Não há que se falar em esgotamento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, visto que foi instituída por prazo indefinido, nos termos do Relator Ministro Moreira Alves, no Julgamento da ADI nº 2.556/DF, mesmo porque a legislação não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Por certo, se fosse a intenção do legislador em estabelecer prazo de vigência para a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 101/2001, teria estabelecido expressamente na Lei, tal como ocorreu em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal. Assim, tendo em vista a ausência de prazo de vigência, entendo que é válida a exigibilidade dessa contribuição, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagá-la caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção dessa exação.

Além disso, o fato da extinção dessa contribuição ter sido objeto de Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional, comprova que essa exação é plenamente exigível, não cabendo ao Poder Judiciário firmar a data do exaurimento finalístico dessa contribuição, uma vez que referida medida é inerente ao Poder Legislativo.

Sob outro prisma, é certo que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, independentemente de situação de ordem econômica ou financeira.

Dessa forma, estando a matéria consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme paradigma de fundamentação adotado nesta sentença, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em questão em razão do exaurimento de finalidade.

C.2- DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LC Nº 110/2001 POR AFRONTA AO ARTIGO 149, § 2º, inciso III, alínea "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 classificam-se em **contribuições sociais gerais**, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento da ADI nº 2556/DF. Nesse sentido também as jurisprudências citadas pela impetrante na petição inicial: RE 541.518 AgR-ED-ED, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 09/06/2011; AI 744.316 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 21-03-2011.

Sobre isso, convém citar as lições de Eduardo Sabbag, *in* Manual de Direito Tributário, 2014, página 836, que destacou as características principais das contribuições sociais gerais, quais sejam: são de competência da União, são regidas pelo mesmo regime jurídico das demais contribuições previstas no artigo 149 da CF, sujeitam-se de forma integral ao regime constitucional tributário, sem comportar exceções, são instituídas por lei ordinária e obedecem ao princípio da anterioridade comum, custeiam a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no artigo 195 da CF, só podem incidir sobre uma única base econômica, por contribuinte, para cada objeto determinado.

Nesse ponto, entendo que não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, de 11 de dezembro de 2001, que incluiu as disposições do artigo 149 da CF, visto que na ocasião do julgamento da ADI nº 2556/DF, DJ 08/08/2003, que reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão, tal alteração já era vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 da CF para legitimar a validade da contribuição.

Sob outro prisma, a interpretação da alínea "a" do inciso III do artigo 149 da CF não deve ser restritiva, visto que o dispositivo prevê que essas contribuições **poderão** ter alquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro e, por conseguinte, o dispositivo deve ser interpretado como sendo um rol não taxativo.

Nessa mesma linha de raciocínio, convém citar ainda o posicionamento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, na decisão monocrática do REsp 1568564, de 04/12/2015, no sentido de que o artigo 149, inciso III, § 2º, alínea "a", da CF, em razão da EC nº 33/2001, estabeleceu somente fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e fatos econômicos passíveis de tributação. Na mesma decisão, reconheceu ainda que não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, por força da nova redação do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, porquanto em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC nº 33/2001, teriam sido por ela revogadas.

Assim, em que pese a discussão a respeito da definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, ter sido objeto de Repercussão Geral, nos autos do RE 603.624/SC, DJe 22/11/2010, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não é possível se falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela EC nº 33/2001.

Dessa forma, afastado o alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, visto que não houve ofensa ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

C.3- DO DESVIO DE FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E DA RESPECTIVA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

Quanto à alegação da impetrante acerca do desvio de finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, destaco que, conforme entendimento adotado pelo Ministro Moreira Alves, no Julgamento da ADI 2.556/DF, a contribuição em questão tem finalidade social, ou seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Além disso, como bem lembrado pelo Ministro Marco Aurélio, em seu voto, no Julgamento da ADI 2.556/DF, a exposição de motivos da Lei Complementar em testilha destacou que a contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um instrumento de geração de recursos, visando o cumprimento de decisões judiciais, tem como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, em razão da majoração da parcela relativa aos 40% (quarenta por cento), no caso de despedida imotivada.

Em outras palavras, diversamente do sustentado pela impetrante, a finalidade dessa contribuição não está restrita exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, mas também serve de mecanismo de cobrança à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 7º, inciso I, da CF, motivo pelo qual afastado a alegação de desvio de finalidade da referida contribuição.

Ademais, afastado a alegação de violação do princípio da proporcionalidade, visto que os recursos arrecadados com a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 são destinados integralmente ao FGTS, o qual tem finalidade social e, por conseguinte, atinge todos indiscriminadamente, sejam empregadores ou empregados.

Por fim, entendo não ser cabível falar em confisco no caso da contribuição discutida, uma vez que, além de não ser penalidade tributária, não resulta em apreensão ou adjudicação ao Fisco de bens pertencentes ao contribuinte.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho** a preliminar arguida, julgando a Impetrante **carecedora** de ação, por falta de interesse de agir superveniente em relação a fatos geradores da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, ocorridos a partir de 1/1/2020, bem como por ilegitimidade passiva *ad causam* do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, extinguindo o feito, **sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do CPC, apenas em relação a esta autoridade coatora, assim como para **denegar a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito** (artigos 316 e 487, inciso I, CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003708-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA ELENA CANUTO CISOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062

EXECUTADO: ADEBAL LUIZ ARANTES JUNIOR, CLAUDIA DE AMO ARANTES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GRECO - SP299940, RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação Id/num. 33102812, fica INTIMADA a executada (Cláudia de Amo Arantes), na pessoa de seu advogado, conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008759-84.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

I - RELATÓRIO

JOÃO DOS SANTOS FERREIRA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas, na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar no período de 21/08/1975 a 30/12/1990 e de ter exercido em condições especiais atividades profissionais de **operador de máquinas e pedreiro**, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Empôs análise da petição inicial e a documentação juntada com a mesma, determinei que o autor comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num. 15059752 - pág. 74), que, comprovada (Id/Num. 15059752 - págs. 76/92), **concedia** a ele os benefícios da gratuidade de justiça e ordenei a citação do INSS (Id/Num. 15059752 - pág. 93).

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 15059752 - págs. 97/120), acompanhada de documentos (Id/Num. 15059752 - págs. 121/134), na qual requereu a revogação da gratuidade de justiça. Alegou, quanto ao tempo rural, a inexistência de início de prova material adequado. No tocante à atividade especial, aduziu que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995 independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Impugnou os PPPs apresentados. Afirmou que o EPI eficaz afasta a insalubridade do ambiente laboral. Sustentou ausência de prévia fonte de custeio. Prequestionou os artigos 1º, IV, 2º, 5º, *caput*, LIV e LV, 37, *caput*, 93, IX, 195, § 5º, 201, *caput*, e § 1º, todos da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, a limitação legal do valor da renda mensal do benefício previdenciário em cada competência por ocasião da liquidação de sentença e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

O autor apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 15059752 - págs. 138/148).

Saneei o processo, determinando a expedição de ofícios e designando audiência de instrução (Id/Num. 15059752 - págs. 156/157), na qual foram ouvidos o autor e testemunhas e deferida a prova pericial, com nomeação de perita (Id/Num. 15059752 - págs. 170/175, 15059752 - págs. 183/184, 15059752 - págs. 200/202).

Após atraso na entrega de laudo, com abordagem diversa daquela determinada judicialmente, destitui a perita, nomeando substituto (Id/Num. 19736837).

Juntado o laudo pericial (Id/Num. 31140103), as partes se manifestaram (Id/Num. 31538484 e 31720742)

É o essencial para o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

O réu/INSS não trouxe elementos novos capazes de motivar a revogação da concessão da gratuidade de justiça ao autor, o que, então, não acolho a impugnação.

B - DA ATIVIDADE ESPECIAL

O autor pretende a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido labor rural no período de 21/08/1975 a 30/12/1990 e de ter exercido em condições especiais atividades profissionais sujeitas a agentes nocivos, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando a pretensão do autor quanto ao reconhecimento ou declaração de ter exercido atividade especial nos seguintes períodos:

1. de 05/02/1996 a 10/01/1999; função: pedreiro; empregador: Frigorífico Boi Rio;
2. de 11/01/1999 a 27/09/2010; função: pedreiro; empregador: Frigorífico Caromar; e,
3. de 01/12/2008 a 15/08/2014; função: operador de máquinas; empregador: Frigorífico West.

Convêniantes esclarecer que, para o serviço prestado no período anterior a 29/04/1995, não se exigia PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030) etc para constatação da exposição do trabalhador a agentes nocivos, bastando que a atividade profissional estivesse enquadrada em um dos anexos dos decretos vigentes no período, mormente, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Convêniantes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor, bem como prova pericial produzida.

Ênfatico que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicando a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

B.1. de 05/02/1996 a 10/01/1999; função: pedreiro; empregador: Frigorífico Boi Rio;

De acordo com o PPP sob Id/Num. 15059752 - págs. 31/32, **na função de pedreiro**, o autor teria trabalhado exposto a pó de cimento e ruído na intensidade de 95 a 96 dB. E, além do mais, existe informação no sentido de que o EPI fornecido teria sido eficaz para afastar a insalubridade.

Importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, *verbis*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 66435/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U.) (destaquei)

Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172 de **05 de março de 1997**, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882 de **18 de novembro de 2003**, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de **hoje**, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo:

RUIDO	
INTENSIDADE	PERÍODO

> a 80 dB	Até 04/03/1997
> a 90 dB	De 05/03/1997 até 17/11/2003
> a 85 dB	A partir de 18/11/2003

Diante do exposto e considerando que o autor trabalhou exposto a ruído superior ao limite legal, reconheço o período **de 05/02/1996 a 10/01/1999** como especial.

B.2. de 11/01/1999 a 27/09/2010; função: pedreiro; empregador: Frigorífico Caromar;

O PPP sob Id/Num. 15059752 - págs. 33/34 estava incompleto e o empregador emitente encerrou suas atividades, razão pela qual foi determinada a produção de prova pericial por similaridade.

De acordo com o perito, a exposição a **agentes químicos** não foi considerada nociva:

Apesar de compor o rol de substâncias químicas consideradas insalubres definido pelo Anexo 11 da NR 15, a Amônia não é uma substância enquadrada nos decretos vigentes (2.172/97, 3.048/99). Portanto, a exposição à substância química Amônia não é enquadrada como Condição Especial prejudicial à saúde. (Id/Num. 31140103 - pag. 14).

No entanto, a intensidade do ruído a que esteve exposto extrapolou os limites legais no período de 19/11/2003 a 27/09/2010:

Durante a diligência pericial na empresa Frigorífico Frig West foi identificado que o Requerente estava exposto ao ruído de máquinas em média de 7 horas por dia para realizar o acompanhamento da pressão e temperatura das máquinas. Por isso, foi realizada a dosimetria de ruído nas atividades de operação da sala de máquinas. Para a atividade de Operador de Sala de Máquinas o valor encontrado do LEQ é de 89,92 dB(A) e NEN é de 92,87 dB(A).

(...)

Com base nas memórias de cálculos da dosimetria de ruído, foi constatado que os níveis de ruído durante as atividades desempenhadas pelo Requerente são superiores aos limites de tolerância (85 dB (A)), conforme o Decreto vigente (4.282/03), nos períodos de 19/11/2003 a 27/09/2010. Com base no Decreto vigente (2.172/97), nos períodos de 11/01/1999 a 18/11/2003 os níveis de ruído são inferiores aos limites de tolerância (90 dB (A)). O Requerente estava exposto ao ruído de modo habitual e permanente em suas atividades diárias. (Id/Num. 31140103 - pag. 9)

Sendo assim, reconheço **apenas** o período **de 19/11/2003 a 27/09/2010 como especial.**

B.3 de 01/12/2008 a 15/08/2014; função: operador de máquinas; empregador: Frigorífico West.

Consoante PPP sob Id/Num. 15059752 - pag. 35, no período sob análise, o autor trabalhou como operador de sala de máquinas exposto a ruído de 90 dB, ao executar a manutenção das máquinas da empresa.

Conforme antes exposto, o limite legal para exposição a ruído era, à época, de 85 DB.

Sendo assim, o autor trabalhou exposto superior ao limite legal, razão pela qual **reconheço** o período **de 01/12/2008 a 15/08/2014** como especial.

C – DO TEMPO RURAL

O autor pretende, ainda, o reconhecimento ou declaração de ter exercido atividade rural sem anotação em CTPS no período **de 21/08/1975 a 30/12/1990.**

Análise a pretensão.

Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir **início** razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter trabalhado o autor, realmente, no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, em consonância com o do art. 371 do Código de Processo Civil.

Do exame da documentação apresentada como **início de prova material**, constato anotações inerentes à atividade **rural** nos seguintes documentos:

1. Certidão de casamento, ocorrido em 08/10/1977, que consta a profissão de lavrador (Id/Num. 15059752 - pag. 42);
2. Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (Id/Num. 15059752 - pag. 14);
3. Certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 16/01/1986, em que consta a profissão dele de lavrador (Id/Num. 15059752 - pag. 18);
4. Certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido em 26/02/1983, em que consta a profissão dele de lavrador (Id/Num. 15059752 - pag. 49);
5. Certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 04/08/1980, em que consta a profissão dele de lavrador (Id/Num. 15059752 - pag. 51);
6. Proposta de admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, datada de 08/02/1978; e,
7. Ficha cadastral escolar do autor datada de 30/01/1984, na qual consta o endereço "Córrego do Bacuri", Santana da Ponte Pensa (Id/Num. 15059752 - pag. 46).

Mesmo diante da existência de início de prova documental, faz-se necessário, ainda, o exame da prova **oral** produzida para se verificar **efetivo** exercício da atividade **rural** pelo autor e os termos **inicial e final** do mesmo.

Examinou-se.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou, em suma, que nasceu na Bahia, em Barrocas, mudando-se para o Estado de São Paulo em 1974, com um tio. Morou, inicialmente, numa fazenda em Santa Albertina/SP, onde ficou por 3 anos; mudou-se depois para o Sítio Santana da Ponte Pensa (Sítio Santo Antônio), de propriedade de Abelino de Souza Neto; morava no sítio e trabalhava com plantio de café como meiro; começou plantando 3 mil pés de café e depois passou para 13 mil pés, momento em que outra família veio para a fazenda para ajudar; não fez contrato; tudo foi combinado verbalmente; cultivava o café em 10 alqueires; casou-se naquele sítio; ficou no sítio até 1991; José Cândido era a outra pessoa que também lidava com o café; plantava arroz e feijão no brejão e milho para o porco; plantou amendoim e algodão por 1 ano antes de começar a plantar café; sua esposa também ajudava na lida do café; os filhos ajudavam apesar de serem pequenos; Sebastião Antônio Vieira era morador de Santana da Ponte Pensa e também tocava café em outra fazenda; Luiz da Silva foi vizinho do sítio; só trabalhou no sítio no período pleiteado; a renda da família só vinha do café. E, por fim, disse que a esposa não teve outra atividade fora do sítio.

Os depoimentos das testemunhas encontram-se integralmente transcritos sob Id/Num. 15059752 - págs. 201/202.

Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, assim, às sanções a que alude o artigo 458 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditas pelo requerido e, consequentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, **estou convencido** de ter trabalhado o autor na atividade rural, em regime de economia familiar, no período **de 08/10/1977 a 30/12/1990.**

Explico melhor as razões do meu convencimento.

1) A data de início da atividade rural não está muito clara, pois que a autor afirma ter se mudado para o estado de São Paulo em 1974, juntamente com um tio, e começou a trabalhar no Sítio Santana da Ponte Pensa (Sítio Santo Antônio) cerca de 3 anos depois. Mais: a testemunha Abelino de Souza Neto, proprietário da fazenda na qual o autor era meiro no plantio de café, afirmou que conheceu o autor quando ele ainda morava na Bahia e trabalhava na lavoura com a família. No entanto, aparentemente o autor começou a trabalhar na fazenda da testemunha no ano de 1977 e 1978. Assim, tomarei a data do documento mais antigo apresentado (Certidão de casamento, ocorrido em 08/10/1977 (Id/Num. 15059752 - pag. 42) como início do trabalho rural;

2) A documentação acostada aos autos comprova a condição de lavrador, pelo menos, até o ano de 1986;

3) As testemunhas afirmaram que o autor trabalhava na roça ao lado da esposa no plantio de café;

4) As testemunhas souberam declinar a sequência de fatos que aconteceram durante a vida laboral do autor, ou seja, que ele veio da Bahia para trabalhar com o plantio de café na condição de meiro. Conseguiram, inclusive, descrever o cenário em que a prestação de serviços se dava, com menção às culturas exploradas e a forma de prestação de serviços;

5) A narrativa mencionada no item anterior é compatível com as alegações do autor de que trabalhava na roça, ao lado da família, até se mudar para a cidade;

6) Quanto ao encerramento do trabalho rural, tampouco há precisão em relação à data, porquanto as testemunhas afirmam que o autor permaneceu no sítio até o começo da década de 1990, quando a filha tinha cerca de 10 anos de idade (filha mais velha nascida em 04/08/1980 (Id/Num. 15059752 - pág. 51), e o primeiro vínculo empregatício anotado em CTPS data de 19/08/1991. Assim, a data de **30/12/1990** é compatível com o período declarado pelo autor e testemunhas quanto à sua saída do meio rural e início do primeiro vínculo empregatício anotado em CTPS (Id/Num. 15059752 - pág. 20);

7) Autor e as testemunhas também foram convergentes ao relatarem como a relação de trabalho se dava na região no período pleiteado, quais eram as culturas cultivadas nas fazendas e as famílias que moravam e trabalhavam no mesmo sítio que o autor, inclusive a ausência de empregados contratados etc.;

8) As testemunhas são pessoas simples que também moraram e trabalharam na mesma região. Assim, embora não haja precisão quanto às datas e jornada de trabalho rural prestado pelo autor, todas as testemunhas foram unânimes quanto à prestação do serviço; e,

9) Ficou claro que o autor trabalhou no meio rural, e embora não exista prova documental de todo o período pretendido, a prova testemunhal é robusta e suficiente para esclarecer que o autor trabalhou no meio rural no período pleiteado, em regime de economia familiar.

Ao autor se aplica o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado antes da vigência da mencionada lei, o desobriga de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária.

Assim, aliás, já decidiu o STJ:

EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. 1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi exercido, exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º. Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório. (STJ - EDcl na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Terceira Seção, Fonte: DJe, Data: 16/06/2011) (destaque).

Nessa linha vem decidindo também o Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...] 2. O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício; 3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar dez/1975, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço. [...] (AC 466044, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Fonte: DJE, Data: 18/09/2009, pág. 323) (destaque).

Assim, reconheço ter trabalhado o autor no meio rural, em regime de economia familiar, no período **08/10/1977 a 30/12/1990**, e determino o cômputo desse período no cálculo do tempo de contribuição sem necessidade de serem verificados contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, **exceto** para efeito de carência.

D - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme documentação dos autos, em especial a “Comunicação de Decisão” (Num. 15059752 - pág. 15), na data de entrada do requerimento (DER em 15/08/2014), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.045.901-5), o INSS apurou tempo de contribuição total de **9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias**, o que equivale a **3.533 dias**.

O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como **especial** totaliza **4.994 dias** e, com a aplicação do multiplicador “**1,4**”, chego a **6.992 dias**, o que significa um aumento de **1.998 dias**, ressaltando a concomitância de parte do período relativo aos vínculos com os Frigoríficos Caromar e West (de 01/12/2008 a 27/10/2010).

O tempo de serviço rural ora reconhecido totaliza **4.832 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (**3.533 dias**) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (**1.998 dias**) e o tempo rural (4.832), chego a um cômputo total de **10.363 dias**, que equivale a **28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias**.

Diante do exposto, o autor **não** faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral** [NB 169.045.901-5].

Deixo de abordar o prequestionamento do INSS, tendo em vista que o quanto decidido no parágrafo anterior.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte**:

a) declaro ter o autor exercido em condições especiais as atividades profissionais de **pedreiro e operador de máquinas**, nos períodos **de 05/02/1996 a 10/01/1999** (Frigorífico Boi Rio), **de 19/11/2003 a 27/09/2010** (Frigorífico Caromar), e **de 29/09/2010 a 15/08/2014** (Frigorífico West), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

b) declaro ter exercido o autor **atividade rural**, em regime de economia familiar, no período **de 08/10/1977 a 30/12/1990**, que deverá ser averbado pelo réu/INSS; e,

c) rejeito o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição**;

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno o autor** ao pagamento de metade das custas processuais e em verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça. E, por fim, **condeno o réu/INSS** a pagar verba honorária em favor do autor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Fixo os honorários do perito André Luiz Borsato Sanchez em três vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, considerando a complexidade do ato.

Nada há para se reconsiderar quanto à destituição da perita Gisele Alves Ferreira Patriani, sem pagamento de honorários, pois seus argumentos não justificam o fato de ter causado atraso e tumulto desnecessários ao processo, com evidente prejuízo às partes ao demorar cerca de 6 meses para apresentar laudo pericial quando deveria tê-lo feito em 30 dias, além de abordar em seu laudo vínculos empregatícios expressamente excluídos de sua análise (Id/Num. 20117598).

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Intimem-se e requisitem-se.

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Conquanto tenha o impetrante indicado como impetrado no preâmbulo da petição inicial, erroneamente, o Superintendente Regional, verifico, afim, que declina corretamente a autoridade coatora, a saber: o Gerente-Executivo Regional da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto/SP, de modo que superada a falta de técnica inicial.

Analisando a gratuidade de justiça.

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal *juris tantum* a alegação de insuficiência econômica e não haver nos autos elementos que evidenciem sua hipossuficiência, bem como a situação desemprego, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o impetrante comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, declaração de imposto de renda do exercício mais recente, cópia da CTPS, comprovação pessoal de gastos, etc., como escopo de comprovar requisitos da gratuidade requerida, do contrário, recolha as custas iniciais.

Sem prejuízo, defiro a prioridade de tramitação.

Anote-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008727-60.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANESIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON CESAR DE NADAI - SP149109, PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000268-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL FERRARI DE PARAFUSOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIO TTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Defiro o requerido pela Impetrante (Id/Num. 32410874), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, juntando aos autos a planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (compensação), recolhendo eventual diferença entre as custas processuais que devem ser adiantadas, conforme determinado na decisão Id/Num. 30911248.

Após o cumprimento integral da decisão, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005476-87.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NELSON DE FREITAS JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO KOZYRSKI - SP176499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-46.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALFREDO BATISTA FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Verifico que até a presente data não houve a comprovação da averbação do tempo de serviços do autor e da implantação do benefício.

Oficie à CEABDJ - Central de Análise de Benefícios - Demandas Judiciais do INSS (ex APS/ADJ) em Araçatuba, para comprovar o cumprimento da determinação judicial (Num. 21735393), averbação do tempo reconhecido como especial (16/10/1984 a 01/09/1992, 01/10/1992 a 09/12/1997, 06/03/1997 a 12/02/1998 e 24/09/1998 a 12/06/2014), bem como para implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome do exequente, com D.I.B na data da citação (15/06/2015), no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002239-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ PICOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008953-84.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILZA LOPES DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização prossiga-se.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 21545438, página 66 (rol de testemunhas está na página 62) e o requerido pelo INSS na página 67, do mesmo ID, ou seja, o depoimento pessoal da Parte Autora.

Designo o dia 20 de agosto de 2020, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução (colheita do depoimento pessoal da Autora e oitiva das testemunhas arroladas).

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Finalizada a audiência, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CYRO GERMANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CYRO GERMANO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** destinada ao reconhecimento de atividade urbana, no período de 01/03/1986 a 31/03/1995, e consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 13/04/2016, ou, alternativamente, do segundo requerimento administrativo, em 18/06/2018.

Alega, em apertada síntese, que recolheu, mediante pagamento de indenização, as contribuições previdenciárias devidas a título de contribuinte individual pelo período de 01/03/1986 a 31/03/1995. Sustenta que o INSS não apurou devidamente todos os períodos contributivos em seu primeiro requerimento administrativo, em 13/04/2016, razão pela qual desistiu do benefício, a despeito de sua concessão em valor menor que o devido. Acresce que, em 18/06/2018, fez novo requerimento e novamente o INSS não apurou corretamente seu período indenizado, tendo reconhecido, nesta última oportunidade, um período contributivo ainda menor que por ocasião de seu primeiro requerimento administrativo, o que levou ao indeferimento do benefício.

Indeferida a tutela de urgência (id 16168041).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido, em razão da apuração de tempo insuficiente (id 18612752).

Réplica do autor (id 21874236).

Foi requerida a produção de perícia contábil pelo autor (id 30373745).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Indefiro a produção de prova pericial, pois desnecessária à solução do feito, que se encontra maduro para julgamento, nos termos do art. 355, I do CPC.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que o INSS teria se equivocado no cômputo de seu tempo contributivo, sobretudo no que tange ao período em que o autor teria exercido atividade remunerada na condição de contribuinte individual (01/03/1986 a 31/03/1995), cujas contribuições foram posteriormente recolhidas de forma indenizada, na forma do art. 45-A da Lei nº 8.212/91.

Do cotejo analítico entre a simulação de tempo de contribuição realizada pelo autor (id 12682180) e os dados contidos no CNIS (id 18612757), observa-se haver divergência apenas no que diz respeito ao período indenizado de 01/03/1986 a 31/03/1995, pois o INSS averbou apenas fragmentos do período completo.

O autor trouxe aos autos as cópias das respectivas guias de pagamento e dos documentos emitidos pelo próprio INSS, a fim de permitir ao autor que efetivasse o pagamento de forma parcelada (id 12682170 - Pág. 21 e ss.). Referidos documentos aparentam estar em regularidade formal, além de não terem sido objeto de impugnação pelo INSS em defesa, que tampouco apresentou justificativa para sua não aceitação como prova válida do recolhimento previdenciário.

Logo, não há motivos para refutar a simulação de tempo de contribuição apresentada pelo autor, segundo a qual ele já teria completado mais de 35 anos de tempo contributivo na data de seu primeiro requerimento administrativo, em 13/04/2016 – *NB 177.359.153-0*.

Faz jus o autor, portanto, ao acolhimento do pedido principal.

DISPOSITIVO.

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** (art. 487, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar em favor de CYRO GERMANO FILHO como tempo comum o período de 01/03/1986 a 31/03/1995 em sua integralidade, consignando como valor de salário-de-contribuição aquele levado em conta na ocasião da emissão das guias de pagamento indenizado. Condeno-o, por fim, a conceder em favor do autor o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (13/04/2016 – NB 177.359.153-0)**, cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo, observadas as recentes teses fixadas pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, e pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR.

CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, substanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, sob pena de arbitramento de multa de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06):

Parte Beneficiária: CYRO GERMANO FILHO

CPF: 888.297.238-00

Genitora: MARIA TERESA DASILVA GERMANO

Endereço: Rua Siqueira Campos, nº 2.402, Bairro Boa Vista, CEP 15025-055 São José do Rio Preto/SP

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral

DIB: 13/04/2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

P.R.I. Oficie-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003538-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JUSTINA CLARINDA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003132-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDEMAR SANTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003373-54.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

REU: EDSON CRUSCA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogados do(a) REU: JOSIVAN BATISTA BASSO - SP226142, DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
Advogados do(a) REU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Entendo plausíveis os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal no ID nº 21885748, páginas 39/43, antigas fls. 1287/1289 dos autos físicos e determino que a Perícia seja suportada, em sua integralidade, pela União Federal.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal como terceiro interessado, sendo representada pela AGU.

Após, intime-se a União Federal, para em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do valor da proposta da Perícia (ID nº 21885748, páginas 34/36, antiga fls. 1282/1284 dos autos físicos).

Inobstante o valor que será arbitrado e o respectivo depósito, entendo que a perícia possa ser realizada, uma vez que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

Promova a Perícia Judicial o cumprimento da determinação que a nomeou, independentemente do arbitramento do valor da perícia e do depósito que será realizado.

Providencie a Secretaria a intimação da "expert" por e-mail

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDRESSA CRISTINA CHEREGATO DOS SANTOS, ANDREIA RENATA PERPETUA MARQUES MALAQUIAS, ANDERSON FABIO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO - SP224990
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO - SP224990
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO - SP224990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 31503929, tendo em vista o que preceitua o art. 906, Parágrafo único, do novo CPC, bem como o fato de que os beneficiários dos depósitos terem outorgado poderes ao advogado para receber e dar quitação (ver ID nº 14326585).

2) Ofício nº 69/2020 – À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 0057-4 DO BANCO DO BRASIL S/A, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, Rua Voluntários de São Paulo, nº 2975, Nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor de MÁRCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO (CPF nº 286.176.128-86), através de Transferência Eletrônica para o Banco do Brasil (001), Agência 6707-6, conta corrente nº 3961-6, salientando que se trata de PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, devendo, se o caso, haver retenção de Imposto de Renda, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), em relação à totalidade dos seguintes depósitos/valores e beneficiários:

2.1) ID 30414391 - ANDRESSA CRISTINA CHEREGATO DOS SANTOS, conta 1300127217306, no importe de R\$ 8.350,85, depositada em 25/03/2020.

2.2) ID 30414396 - ANDERSON FÁBIO MARQUES, conta 1300127217307, no importe de R\$ 8.350,85, depositada em 25/03/2020.

2.3) ID 30414397 - ANDREIA RENATA PERPETUA MARQUES MALAQUIAS, conta 1300127217308, no importe de R\$ 8.350,85, depositada em 25/03/2020.

2.4) ID 30414398 - MÁRCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO, conta 1000127217402, no importe de R\$ 2.406,22, depositada em 25/03/2020.

2.5) Somente o depósito/valores mencionado no item "2.4" se refere a honorários advocatícios sucumbenciais.

2.6) Deverão tanto o envio quanto a resposta do Ofício serem efetuados por e-mail.

2.7) Remeter cópias de todos os IDs mencionados nesta decisão, em especial as procurações, os depósitos dos RPVs e o pedido.

3) Comprovada(s) a(s) transferência(s) e/ou a Parte Exequente confirmando a transferência, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003740-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GENY TEREZINHA, DIVINA PAULINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

O INSS apresentou impugnação (ID 19482105).

É o relatório. DECIDO.

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, por analogia, a Súmula 283 do STF. 4. **O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001352-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, no bojo de procedimento destinado ao cumprimento de decisão judicial proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013, que reconheceu o pagamento de diferenças relativas à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo dos benefícios previdenciários concedidos no período de março de 1994 a fevereiro de 1998.

No caso concreto, as verbas pretendidas referem-se ao benefício previdenciário NB 133.597.843-4 (pensão por morte- DIB em 19/04/2006), decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez NB 106.886.564-1, recebido, originariamente, pelo marido da exequente, falecido em 19/04/2006.

A autarquia previdenciária levanta preliminar de incompetência deste juízo para o processamento da execução individual - aduzindo estar prevento o juízo que decidiu o processo de conhecimento - e a ocorrência de coisa julgada, apontando para o pagamento da revisão do IRSM de fevereiro de 1994 em outra ação (e correspondente execução), com idêntico objeto (nº **0003997-95.2007.403.6314, perante o Juizado Especial de Catanduva/SP – IDs 9599885, 9599889, 9599890, 9599891**).

Também sustenta a ocorrência da prescrição e, com base no princípio da eventualidade, aponta que o valor correto, caso superadas as questões anteriores, seria de R\$53.637,54.

Réplica da autora no ID 14353876.

É o relatório do essencial.

Decido.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a execução das sentenças proferidas em ações coletivas pode ser efetivada pelo favorecido perante o juízo de seu domicílio, facilitando-se, com isto, a sua defesa e o próprio acesso ao Poder Judiciário. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tese 480):

“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”

Fica, portanto, rejeitada a preliminar de incompetência.

Todavia, de acordo com as alegações e documentos apresentados pelo INSS, a autora propôs ação individual, perante o Juizado Federal de Catanduva/SP (dados no relatório) e, posteriormente, perante o mesmo Juízo, pugnou pelo cumprimento da decisão definitiva que lhe foi favorável, obtendo a revisão de seu benefício e os pagamentos devidos, extinguindo-se tal execução pela satisfação dos créditos pretendidos (art. 794, I, CPC 1973, então vigente), operando-se, portanto, a **coisa julgada**, não sendo possível nova execução, baseada em ação coletiva, para a cobrança de valores idênticos e, **tampouco, de possível saldo não abrangido na primeira oportunidade**, pois, com a extinção da pretensão executória, liberou-se o devedor de suas obrigações em relação à controvérsia, não sendo razoável que a esta fique vinculado eternamente.

Mesmo que a ação individual tenha sido proposta após o trânsito em julgado da ação coletiva, não há dúvidas de que aquela foi primeiramente executada e extinta por satisfação da pretensão executória, o que inviabiliza, por força da coisa julgada, nova pretensão, de idêntica natureza, baseada, agora, no título executivo judicial extraído da ação coletiva.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região a respeito de tal questão:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM/94. EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA FORMADA NA AÇÃO PARADIGMA. CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO DO CREDOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A parte autora ajuizou processo perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em 2004, objetivando receber as diferenças decorrentes da correção dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo de seu benefício, pela variação do IRSM (Processo n. 2004.61.84.012424-2). Acollida a pretensão do demandante no referido processo paradigma, houve a execução do título judicial ali formado e, consequentemente, o pagamento do crédito apurado.

2 - Inconformada com o valor recebido, a parte autora renova sua pretensão executória acerca do mesmo crédito, agora com fundamento no título formado na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a fim de postular o pagamento do saldo residual equivalente a R\$ 2.390,40 (dois mil, trezentos e noventa reais e quarenta centavos), atualizados até maio de 2015.

3 - O pagamento do crédito na ação paradigma e, conseqüentemente, a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, liberou o devedor da obrigação quanto às diferenças da revisão do IRSM. Se houve pagamento inferior ao devido naquela ocasião, isso deveria ter sido arguido pelo credor no bojo daquele processo, durante a fase de liquidação, oportunidade em que se apurou o valor do crédito exequendo.

4 - Diante da sua inércia na ação individual, não pode o demandante renovar sua pretensão executória em relação ao mesmo crédito, com esteio no título executivo formado na ação coletiva, argumentando que há resíduo remanescente a ser pago pelo INSS, sob pena de violar a eficácia preclusiva da coisa julgada e eternizar controvérsia já dirimida. Precedentes.

5 – Apelação do credor desprovida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007324-72.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020)

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994). EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO E TRANSITADA EM JULGADO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Satisfeito integralmente o crédito decorrente da revisão da RMI do benefício previdenciário, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, na ação individual anteriormente ajuizada pela parte autora, sem que houvesse qualquer suspensão daquela em face da ação coletiva cuja sentença transitada em julgado se pretende executar (art. 104 da Lei 8.078/90), deve ser extinta a pretensão de execução individual posterior da ação coletiva.

- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004383-52.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, observando o disposto no art. 203, §1º, do novo Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada e, via de consequência, julgo **extinta a presente pretensão executória**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso V, do mesmo diploma legal.

Não vislumbro, em relação à parte exequente, a deliberada intenção de obter vantagem indevida com a propositura do presente expediente – pelo menos, não há provas concretas em tal sentido -, razão pela qual deixo de condená-la por litigância de má fé.

Condeno a parte exequente, no entanto, a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução pretendida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, suspendendo a sua cobrança com base nas disposições do art. 98, §3º, no novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São José do Rio Preto, 30 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003900-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo como impugnante o INSS e impugnado o autor, em que se objetiva a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, seja determinado o imediato recolhimento do valor fixado a título de custas processuais.

Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que, segundo registros no sistema CNIS, o autor auferia renda bruta mensal de R\$ 3.621,87 e teria recebido R\$ 595.662,12 em ação trabalhista. Portanto, haveria condições financeiras para que a parte impugnada pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A parte impugnada manifestou-se sustentando, em síntese, que estão presentes as condições para a assistência judiciária e que as verbas trabalhistas teriam sido recebidas há mais de três anos, requerendo a manutenção da gratuidade. DECIDO.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo “pobre”, para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo. Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 2.440,42) (art. 790, § 3º da CLT). Por fim, cabe destacar que a renda *per capita* média do brasileiro em 2019 foi de R\$ 1.438,67, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R\$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, sem prejuízo de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

A documentação trazida pelo INSS autor indica que o autor auferia renda bruta de R\$ 3.621,87 (id 25487930 - pág. 3), o que demonstra, no sentir deste Juízo, substancial capacidade financeira do impugnado de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência. Ademais, o autor não trouxe qualquer documento para demonstrar que não pode suportar as despesas processuais consoante fundamentação acima delimitada.

Eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Fica intimada a parte autora a, no prazo de quinze dias, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo.

Caso comprovada a interposição de recurso, aguarde-se a decisão inicial do relator.

Havendo pagamento, venham os autos conclusos para análise da preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do benefício.

Intimem-se. Publique-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001568-58.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BENEDITO DE ALMEIDA VERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA

BENEDITO DE ALMEIDA VERI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**, em que se busca o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a “converter o indeferimento em concessão do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/193.669.984-0”, ao argumento de que não teriam sido observados os processos administrativos anteriores, tampouco a homologação judicial. Em sede de provimento definitivo, busca o reconhecimento do direito do impetrante na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 13.183/15, com a aplicação da Fórmula 96.

Indeferida a liminar (id. 30610371).

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações, informando que emitiu carta de exigências e, posteriormente, informou que o benefício foi concedido desde a DER (id. 31361585 e 31818269).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (id. 32626865).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 32661332).

É o relatório. **Decido.**

Observe que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado em 06/05/2020 (após o ajuizamento da ação), com DIB desde a DER em 02/09/2019.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-14.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: CARLOS ALBERTO SANTOS FREGONESI

DESPACHO

Verifico que o réu foi devidamente citado, ID nº 27895003.

Verifico, ainda, que até a presente data não apresentou defesa (contestação).

Nos termos do art. 344, do CPC, considero o réu revel, presumindo serem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora.

Intime-se, após venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-12.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, MARCELO ANTONIO SOUZA ALC AINE, VALDOMIRO JESUS FELIS ALC AINE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, sendo certo que apresentou defesa (embargos à execução nº 50003188720204036106, conforme certificado no ID nº 28084643).

Verifico, ainda que foi indicado os bens dos executado e e onde estão, ou seja, não foi oferecido qualquer bem em garantia, conforme ID nº 27400088 e seguintes.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF - exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Deverá, neste mesmo prazo, promover a atualização da dívida, sob pena de não o fazendo a execução prosseguir pelo valor inicial.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF - exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-12.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCÁINE, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, sendo certo que apresentou defesa (embargos à execução nº 50003188720204036106, conforme certificado no ID nº 28084643).

Verifico, ainda que foi indicado os bens dos executado e onde estão, ou seja, não foi oferecido qualquer bem em garantia, conforme ID nº 27400088 e seguintes.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Deverá, neste mesmo prazo, promover a atualização da dívida, sob pena de não o fazendo a execução prosseguir pelo valor inicial.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000376-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO - ACOUGUE - ME, SIDINEI JOSE DE ARAUJO

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente intimada, deixando decorrer o prazo para pagamento e/ou apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Deverá, neste mesmo prazo, promover a atualização da dívida, sob pena de não o fazendo a execução prosseguir pelo valor inicial.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000376-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO - ACOUGUE - ME, SIDINEI JOSE DE ARAUJO

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente intimada, deixando decorrer o prazo para pagamento e/ou apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Deverá, neste mesmo prazo, promover a atualização da dívida, sob pena de não o fazendo a execução prosseguir pelo valor inicial.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000450-47.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JULINDA MALHEIROS BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Observe que a Parte Exequente deseja discutir os valores devidos, em virtude de entender que os cálculos anteriormente apresentados pelo INSS estavam incorretos.

Concedo 30 (trinta) dias de prazo para que promova os cálculos dos valores que entende devidos, promovendo, inclusive, o abatimento do valor pago/requisitado, uma vez que o objeto deste cumprimento de sentença é a discussão acerca deste valor pago a menor, portanto deve ser apresentada somente a diferença entre os valores.

Cumprido o acima determinado, com a apresentação dos cálculos dos valores suplementares, intime-se o INSS para que apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FABOX EMBALAGENS LTDA - ME, MARIA DO CARMO PEREIRA MARIANO, AILTON SANTANA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA GAMBELLINI GONCALVES - SP372246, ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO - SP194812
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA GAMBELLINI GONCALVES - SP372246, ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO - SP194812
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA GAMBELLINI GONCALVES - SP372246, ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO - SP194812

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002746-42.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELIO PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível prevenção do presente feito como apontado na certidão de prevenção.

Justificado, mediante a apresentação de planilhas de cálculos, o valor atribuído à causa, ou atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), bem como verificada a não ocorrência da prevenção como feito apontado na certidão de prevenção, ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003970-49.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Sentença Tipo M-ER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **João Celeste Masson**, sob a alegação de existência de contradição e obscuridade na sentença ID 31490295.

Aduz o embargante que "...apesar de reconhecer o direito do Autor quanto a progressão, observando o interstício de 12 meses, desde o efetivo exercício no serviço público, o juízo foi obscuro e contraditório ao dispor em seu dispositivo quanto ao termo final de incidência com base na lei 13.324/2016 ..." – ID 32154577.

Requer, assim, que a contradição e obscuridade apontadas nos termos acima sejam sanadas com os presentes embargos.

Foi dada vista ao embargado (artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil), que se manifestou, contrariamente, à tese do embargante (ID's 32156912 e 32344322).

É a síntese do requerimento.

Fundamento e Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Pois bem. Como devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença vergastada vício alguma ser sanado.

Como bem apontou o embargado (ID 32344322) ao afastar a ilação do INSS quanto à falta de interesse de agir este juízo levou em conta o fato de que, consoante previsão legal (Lei n.º 13.324/2016), o reposicionamento funcional processado em sede administrativa não produziu efeitos financeiros pretéritos, ou seja, não atingiu as progressões e promoções havidas em datas anteriores à edição de tal norma, o que, inclusive, restou claramente delineado no quarto parágrafo, do item II (fundamentação) do decreto meritório em questão.

De igual modo, ao delimitar o termo final dos efeitos oriundos do reposicionamento do embargante, nos termos em que reconhecidos na sentença posta em discussão, este juízo considerou os reflexos do ato administrativo formalizado em função da vigência da norma supracitada, e por conta do que, a partir 1º de janeiro de 2017, o reposicionamento funcional do embargante (autor) passou a ser dar pelo interstício de 12 meses, sendo este o ponto que culminou na parcial procedência do pleito inicial, como bem se depreende do último parágrafo do item II (fundamentação) e do segundo parágrafo da parte dispositiva da sentença.

De tal sorte, não há que falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, restando, pois, **improcedentes os presentes embargos de declaração**.

A propósito, também não vislumbro hipótese de erro material.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Carlos Leite da Costa** objetivando a cobrança de débito advindo do contrato de cartão de crédito “Caixa Platinum Mastercard Cred” nº 000000206722709 - número do cartão 5529.37XX.XXXX.3957”, não pago, mesmo diante de tentativas administrativas.

Com a inicial vieram documentos.

Em sede de contestação, o réu refutou a tese da exordial, arguiu preliminar e requereu a gratuidade.

Adveio réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, somente a Caixa respondeu, não se opondo a julgamento.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em face da declaração ID 15353157 e do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil), defiro a gratuidade ao réu.

Considerando a decisão ID 29983162 acerca dos documentos, rejeito a preliminar, pois presente o necessário à propositura da demanda.

A avença chamada, na exordial, de contrato de cartão de crédito “Caixa Platinum Mastercard Cred” nº 000000206722709 - número do cartão 5529.37XX.XXXX.3957” é modalidade negocial cujos encargos são discriminados na própria fatura mensal de cobrança e cujos lançamentos (compras) sacados em face do titular do cartão comprovam os débitos a serem consolidados mensalmente.

A efetiva contratação se dá com o desbloqueio e utilização do cartão, na medida do limite rotativo disponibilizado e também descrito na fatura.

Como se vê no ID 12389217, houve lançamentos mensais, de grande monta, relativos a parcelamento, não impugnados.

A mora e a evolução do débito se encontram suficientemente demonstrados, na medida em que o réu não comprovou qualquer pagamento a respeito.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o réu se insurge contra esses aspectos.

Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso.

JUROS

Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.

A propósito, o Código Civil estabelece *regras gerais* sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil.

Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º).

No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita.

Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.

Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão – fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros – não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País.

É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (*Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I – ação normativa; II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...*). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional.

Cumpra destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003.

O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.

- Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.

- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.

- ‘Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência’ (*EREsp. 222.525/HUMBERTO*). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Com efeito, o STJ já sumulou a questão da capitalização, verbete 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

E, sob o manto do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC anterior), fixou o tema 953 (*A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação*). Trago o julgado correspondente:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório

propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para

afastar a multa imposta pelo Tribunal *a quo*”.

(RESp 1.388.972 – Segunda Seção – Relator Ministro Marco Buzzi – Decisão 08/02/2017 - DJe 13/03/2017 - destaque ausente no original)

Com efeito, o Eminent Relator ponderou, após relevante digressão acerca da legislação aplicável, que, após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à ânua – cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual. Ainda, que, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.

Portanto, adotando tais excertos como razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente.

Especificamente quanto à Medida Provisória nº 2.17036, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.

Sob esse prisma, o contrato firmado entre as partes tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.

Do que se depreende das faturas, os encargos advindos de uma cobrança são inseridos na próxima e integram um novo saldo devedor, sobre o qual incidirão tais encargos, o que caracteriza a capitalização inquinada pelo autor.

Como o contrato não foi trazido aos autos, não se vê autorização expressa para a incidência acima, pelo que é de afastar tal modalidade de composição do saldo devedor. Os encargos deverão incidir sobre o saldo devedor de cada fatura, individualmente, da qual serão extraídos para compor, ao final, uma dívida total.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 406 E 591 DO CC/02. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Nos termos do art. 283, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2- A autora juntou aos autos planilha da dívida cobrada, extratos das faturas, ficha de abertura da conta corrente e cópias dos documentos pessoais da requerida, suficientes, portanto, a autorizar a cobrança pela via ordinária.

3- A utilização do cartão de crédito pelo demandado restou demonstrada diante das peculiaridades do caso (compras em locais próximos à residência do réu, pagamentos mensais para amortização do saldo devedor e parcelamento das compras realizadas).

4- A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendolhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

5- No entanto, o contrato de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. Assim, a hipótese em tela subsume-se à norma do art. 406 c/c o art. 591, ambos do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros de mora pela variação da Taxa SELIC.

6- Pela mesma razão, todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

7- Fixada a sucumbência recíproca.

8- Apelação parcialmente provida para determinar que sobre as compras e saques efetuados com o cartão de crédito n. 4472.4700.1279.1964 incidam, exclusivamente, juros de mora pela Taxa SELIC, desde o vencimento de cada fatura, capitalizados anualmente”.

(TRF3 – Número 0006066-92.2009.4.03.6100 - Apelação Cível – 1672039 – Relator Desembargador Federal José Lunardelli - Primeira Turma – Data 06/08/2013 – Publicação 13/08/2013 – Publicação e-DJF3 Judicial: 13/08/2013)

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ENCARGOS

Não há discriminação de comissão de permanência nos demonstrativos de débito. Os encargos, em sede administrativa – enquanto não consolidada a dívida –, incidem a partir do vencimento da obrigação.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por tais motivos, o pedido procede em parte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à autora o débito consolidado em agosto/2018 relativo ao contrato de cartão de crédito “Caixa Platinum Mastercard Cred” nº 000000206722709 - número do cartão 5529.37XX.XXXX.3957”, ressalvando-se que os valores referentes aos encargos moratórios não integrem a base de cálculo para novos ônus de igual talante.

O débito é atualizado com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral) e com juros de mora a partir da citação (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC).

Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o *bis in idem*.

Em face da sucumbência mínima da autora, arcará o réu com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, do CPC), estando isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-63.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BALDISSERA

DESPACHO

Deverá a CEF - exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, REsp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-63.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BALDISSERA

DESPACHO

Deverá a CEF - exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, REsp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004448-26.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OLIMPIO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ELIAS ZURI - SP294631, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Apesar da manifestação da parte Autora, ID nº 27686330, na qual alega algumas inconsistências na digitalização, observo que as principais decisões, como sentença, acórdão e negativa em seguimento de recurso especial/extraordinário estão legíveis.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, nada há para ser requerido, uma vez que o INSS foi vencedor desta ação.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008714-80.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 779/1930

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZAALCAINE, FABIO CESAR SOUZAALCAINE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 29282135. Verifico que o advogado Leopoldo Henrique Olivi Rogério, OAB/SP nº 272.136, não foi constituído pela CEF-exequente, portanto não há como liberar a visualização dos documentos sigilosos.

Inobstante o acima contatado, deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008714-80.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZAALCAINE, FABIO CESAR SOUZAALCAINE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 29282135. Verifico que o advogado Leopoldo Henrique Olivi Rogério, OAB/SP nº 272.136, não foi constituído pela CEF-exequente, portanto não há como liberar a visualização dos documentos sigilosos.

Inobstante o acima contatado, deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007224-77.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA FERNANDA FERES BUCATER, MARIO SERGIO CHECCHIA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI - SP34319
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI - SP34319
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a parte Autora, parcialmente vencedora, o que de direito, promovendo a execução do julgado, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA REGINA BELILA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOANITA FARYNIAK - PR37545, PAULO ROBERTO BELILA - PR53010, JESSICA FERRAZ DE LIMA - PR81015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Márcia Regina Belila Gonçalves**, sob a alegação de existência de omissão na sentença ID 30002377.

Aduza embargante que “...em que pese o reconhecimento e averbação da especialidade do trabalho nos períodos de 08/09/1987 a 09/10/1988, 26/09/1988 a 15/01/1989, 01/02/1993 a 30/04/1995, 29/04/1995 a 10/12/1997, 04/01/1999 a 07/12/2001, 06/05/2002 a 10/01/2014, 11/12/1997 a 09/08/2017, inclusive nos períodos em que a embargante esteve em auxílio-doença, de 27/02/1994 a 23/03/1994, 06/02/2013 a 30/04/2013 e de 08/06/2015 a 08/07/2015. (...) (...)apenas foi apreciado em sentença o pedido sucessivo atinente à aposentadoria especial...” – ID 31388345.

Requer, assim, que a omissão apontada nos termos acima seja sanada com os presentes embargos.

Foi dada vista ao embargado (artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil), que se manifestou, contrariamente, à tese da embargante (ID's 31400201 e 31960164).

É a síntese do requerimento.

Fundamento e Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente.

Pois bem. Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença vergastada a aduzida omissão.

Como bem apontou a embargante (ID 31388345) o pedido de concessão das espécies indicadas funda-se ‘...a averbação/conversão do tempo de serviço/contribuição especial objeto do litígio...’ – sic -.

Dito isto, e considerando que, à vista das provas trazidas aos autos, entendeu este juízo pela especialidade das atividades desenvolvidas em todos os períodos postos na inicial, incabível é o exame do mérito sob outra ótica, senão a da concessão da aposentadoria especial.

Veja que, respeitado o termo inicial consignado na exordial para fins de início de vigência dos benefícios pretendidos, o cômputo do tempo de labor da autora (coma ressalva de concomitância entre um e outro intervalo de trabalho) compõe-se, tão somente, de períodos de labor especial, ou seja, não há outros períodos de atividades consideradas como de labor comum a serem acrescidos, pelo que, sendo os pedidos sucessivos, restou prejudicado o exame do mérito quanto à aposentadoria por tempo de contribuição – mediante o computo das atividades especiais coma conversão pelo fator correspondente -, o que aliás, restou delineado no item B e, bem assim, no último parágrafo do item C da fundamentação.

É preciso lembrar que, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o labor de caráter especial, já convertido em tempo comum, só pode se somar a tempo relativo a trabalho exercido em atividades comuns, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que todos os períodos postos em discussão foram considerados de labor prejudicial.

De tal sorte, não há que falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, restando, pois, **improcedentes os presentes embargos de declaração**.

De outra face, observo a ocorrência de erro material na sentença em discussão, na medida em que, por um lapso, o item B da fundamentação se repete

Assim sendo, corrijo o evidente erro material, retificando a sentença embargada (ID30002377) para que, seja suprimido o último dos itens em repetição, passando o item B da fundamentação a constar da seguinte forma:

“(...)”

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”).

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – tanto na seara administrativa quanto nos termos da presente fundamentação – incluídos os períodos de vigência dos auxílio-doença, sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) e ressalvada a concomitância entre um e outro período –, observo que, em 24/07/2015 (data do primeiro requerimento administrativo - benefício n.º 174.436.397-5) a autora contava com um total de 26 (vinte e seis) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
08/09/1987 a 09/10/1988	normal	1 a 1 m 2 d	não há	1 a 1 m 2 d
10/10/1988 a 15/01/1989	normal	0 a 3 m 6 d	não há	0 a 3 m 6 d
07/05/1990 a 29/07/1992	normal	2 a 2 m 23 d	não há	2 a 2 m 23 d
01/02/1993 a 30/04/1995	normal	2 a 3 m 0 d	não há	2 a 3 m 0 d
01/05/1995 a 10/12/1997	normal	2 a 7 m 10 d	não há	2 a 7 m 10 d
11/12/1997 a 24/07/2015	normal	17 a 7 m 14 d	não há	17 a 7 m 14 d

TOTAL: 26 (vinte e seis) anos e 25 (vinte e cinco) dias

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 24/07/2015), o autora já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data.

(...)"

Portanto, com fulcro nas disposições do art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração, e corrijo, de ofício, o erro material constatado, nos termos supracitados.

No mais, permanece a sentença conforme lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000624-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIA CAMILA DIAS ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324
TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENA PIRAGINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIA CAMILA DIAS ANTONIO.

A CAIXA manifestou-se pela desistência da execução e requereu a extinção do processo, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias (id 23436401).

O pedido apresentado dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, caso os autos físicos ainda estejam acautelados em repartição pública, visto que já forma digitalizados.

Intimem-se as partes (a EMGEA, inclusive – id 32691108).

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-46.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586, LAURA RIZZO - SP425704
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34190115: Não há prevenção, pois os objetos dos feitos são distintos.

Não obstante o recolhimento das custas processuais iniciais tenha se dado no Banco do Brasil, os dados de preenchimento da guia indicam que o valor será revertido em prol do Tesouro Nacional. Assim, a despeito do contido no artigo 2º, da Lei 9.289/96, dada a atual dificuldade de acesso dos jurisdicionados às agências da Caixa Econômica Federal, em razão das medidas sanitárias restritivas de combate à covid-19, e tendo em vista, sobretudo, a ausência de prejuízo ao erário, considero provisoriamente válido o recolhimento nos moldes em que realizado, sem prejuízo de posterior retificação, caso necessária.

Emende a parte autora sua inicial, no prazo legal, a fim de que esclareça o interesse processual, diante da edição do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 17 de Dezembro de 2018, e da Solução de Consulta nº 18, de 18 de Março de 2020 (em anexo).

No mesmo prazo, apresente o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-46.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIO GALLEGOS DIAS FILHO, CLAUDIO GALLEGOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Redesigno a audiência do dia 08/10/2020, às 14:30 horas, para o dia 11 de NOVEMBRO de 2020, às 16:30 horas, observando-se o que restou determinado anteriormente.

Observe que cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000828-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE POTIRENDABA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489
REU: GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

DECISÃO

ID 34422673: A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006801-21.2020.4.03.0000 determinou “o desbloqueio de 40 (quarenta) salários mínimos do numerário junto a instituições financeiras” (ID 33624926), que correspondem, atualmente, ao valor de R\$ 41.800,00.

Considerando os valores originariamente bloqueados, este Juízo já liberou a quantia de R\$ 12.809,01 (R\$ 12.136,89 + R\$ 672,12), de acordo com o detalhamento de ordem ID 32198538. Sendo assim, determino que a Secretaria providencie, com urgência, o desbloqueio do valor de R\$ 28.990,99, para integralizar o montante indicado na decisão.

Verifico que os valores remanescentes em conta não serão suficientes para garantir o ressarcimento, em caso de eventual procedência (R\$ 99.992,86), devendo ser mantido o bloqueio sobre bens móveis e/ou imóveis, até que se alcance o valor em questão, conforme constou da referida decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, por ora, revogo em parte a decisão ID 33389224, em relação à liberação de todos os demais bens, tendo em vista que incompatível com a tutela recursal obtida no agravo. Ainda que a decisão em questão (ID 33389224) tenha sido proferida por este Juízo antes da decisão tomada no agravo, aplico as determinações emanadas da antecipação de tutela recursal.

Para viabilizar o cumprimento integral da decisão, com a liberação do excedente bloqueado, concedo oportunidade à ré, no prazo de 05 dias, para indicar bem de sua propriedade - que não seja bem de família e, tampouco, apresente qualquer tipo de gravame -, suficiente para complementar a garantia, até atingir o valor da causa.

Com a manifestação, abra-se vista ao município autor, com a máxima urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, e voltemos autos imediatamente conclusos.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002788-21.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANA MACHADO PALOTTA MINARI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requerimento(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000604-58.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: YURI ALEXIEI VIG MENDES DE ALMEIDA - SP309524, ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 25773550 da Parte Autora alega que os documentos constantes do ID nº 21819752, páginas 28 (cópia da Carteira de Identidade), 30/31 (cópia da CTPS), 34/38 (cópia do comprovante de residência) e 40/41 (comunicado importante/extrato), estão ilegíveis e são essenciais.

Verifico que referidas cópias foram juntadas com a distribuição da inicial e, portanto, como são essenciais, com certeza a própria Parte Autora possui cópias dos referidos documentos ou mesmo originais, inclusive foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho, ou seja, documento que ninguém se desfaz, portanto, determino que a Parte Autora promova a juntada de cópias legíveis dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, deverá a ré-CEF promover o depósito do valor solicitado pelo Perito Judicial, o qual homologo neste momento, no valor de R\$ 5.500,00, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se o "expert" desta decisão bem como para informar a forma de como será colhido o material grafotécnico.

Como ainda estamos vivendo a PANDEMIA COVID 19, assim que for liberado a abertura do Fórum Federal e a circulação de Servidores e do público em geral, será deliberado acerca do referido procedimento (para colheita do material grafotécnico), bem como eventual traslado de cópias dos autos físicos para estes autos digitais.

Por fim, providencie a Secretaria a expedição de Ofício para a Delegacia de Polícia de Iturama/MG, para que informe o andamento do Inquérito Policial que para lá foi remetido (antigo 299/2016), remetendo-se todas as cópias necessárias para o cumprimento desta ordem, em especial as cópias do referido Boletim de Ocorrência existentes nos autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002303-28.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOCIMARA APARECIDA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Jocimara Aparecida Batista da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de Auxílio-Doença, ambos a contar do requerimento administrativo do benefício nº 541.146.597-0 (em 31/05/2010), ou, a partir do requerimento administrativo do benefício nº 613.654.182-7 (em 15/03/2016).

Aduz a requerente ser portadora de "(...) doenças cerebrovasculares (...) aneurisma cerebral (...) epilepsia (...)". – (sic – pág. 02 - ID 17998686 - inicial), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (págs. 70/74 – ID 17998686).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na inicial, restou indeferido, conforme decisão à pág. 96 (ID 17998686).

O laudo médico pericial está documentado às págs. 97/100, sobre o qual as partes ofertaram suas considerações (págs. 140 e 143/145) - ID 17998686.

À vista da manifestação da requerente (pág. 152) o Juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto – onde o feito foi, inicialmente, distribuído -, reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para o processamento e julgamento da ação, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais (págs. 158/160 - ID 17998686).

Redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor da demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19707271).

ID's 20629033, 20684589, 30905586 e 32215563: autora e réu trouxeram suas considerações finais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Inicialmente, analiso a preliminar levantada em contestação.

Não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal se levarmos em conta a possibilidade de concessão das espécies requeridas a partir do requerimento administrativo do benefício 613.654.182-7 (em 15/03/2016), pois a contar de tal data, até o ajuizamento desta ação (em 26/08/2016 – data da distribuição do feito originário – pág. 69 – ID 17998686), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91).

O mesmo não pode ser dito, se tomarmos como marco inicial a data do primeiro dos requerimentos formulados no âmbito administrativo (NB. 541.146.597-0 – em 31/05/2010), já que, de tal data e até a distribuição do feito perante o Juizado Especial Federal (em 26/08/2016), passaram-se mais de 05 (cinco) anos e, portanto, tempo superior ao estabelecido no dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior.

Sendo assim, declaro prescritas as parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede o ajuizamento originário desta ação, ressaltando que tal questão somente ganhará relevância, na hipótese de julgamento favorável ao pleito de concessão de benefício por incapacidade com início a contar do requerimento administrativo formalizado em 31/05/2010.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.

Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):

“Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.”

Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.

A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF – 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).

Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados.

Dos espelhos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID's 20629034), observo que a autora verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, como empregada e contribuinte individual e facultativo, em diversos períodos, sendo os três últimos de 01/10/2013 a 31/07/2014, 01/10/2014 a 31/05/2017 e 01/09/2017 a 31/07/2019. Outrossim, foi beneficiária de salário-maternidade de 30/12/2009 a 28/04/2010 e de 03/05/2017 a 30/08/2017; e, de auxílio-doença no período de 29/07/2014 a 28/09/2014.

Assim, nos termos do que dispõe o art. 15, inciso II (com redação anterior à edição da Medida Provisória n.º 905/2019), c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição inicial do presente feito (em 26/08/2016), restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada.

Quanto ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame físico e análise da documentação trazida aos autos, atestou a médica perita (Dra. Melina Usui Tanaka – laudo págs. 97/100 - ID 17998686) que a postulante, de fato, padece de aneurisma cerebral, epilepsia, transtorno de humor e cefaleia crônica (CID's I 67.9, G 40, F 32.9 e R 51).

Pontuou a médica perita, ainda, que aludido quadro clínico resulta em incapacidade de caráter parcial, relativo e permanente - qual seja, apenas para o exercício de atividades que demandem demasiado esforço físico e para trabalhos em locais altos e que impliquem em direção automobilística e manuseio de fogo e objetos cortantes -, cujo início remonta ao ano de 2009, o que coincide com a data do diagnóstico do aneurisma cerebral – conf. exames médicos (v. respostas aos quesitos – págs. 98/99 – ID 17998686).

Ainda quanto ao estado de saúde da demandante, ponderou a expert: “(...) *Pericianda com aneurisma cerebral clipado (...) apresentando epilepsia, transtorno de humor e cefaleia crônica diária após o evento. Refere que não ocorreu melhora da sintomatologia com tratamento medicamentoso, (...)*” – conclusão - pág. 100 – ID 17998686).

Ora, uma vez demonstrado, por perícia médica, que o estado de incapacidade da autora reveste-se de caráter parcial, relativo e permanente – e, ainda, levando a efeito que, atualmente, a mesma conta com 36 (trinta e seis) anos de idade, faixa etária que possibilita sua adaptação para o exercício de atividades outras que não a que habitualmente exercia (desde que respeitadas as limitações decorrentes das patologias de que padece), considero plenamente possível sua reabilitação para o labor.

Por tais razões, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, com início a partir da data do primeiro dos requerimentos administrativos (NB. 541.146.597-0 – em 31/05/2010 – pág. 20 – ID 17998686).

Diante do que ora restou decidido, deverá o INSS incluir a requerente em programa de reabilitação profissional e pagar-lhe o benefício de auxílio-doença até que esteja habilitada para o exercício de outra atividade, nos preciso termos do que preconiza o art. 62 da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação originária).

Consigno, por derradeiro, que, consoante as conclusões da assistente do juízo, no sentido de que a autora se encontra incapacitada, tão somente, para *‘trabalhos com esforço físico intenso, locais altos, direção automobilística e manusear fogo/objetos cortantes’* e que o estado incapacitante constatado *‘É susceptível de reabilitação para exercício de outra atividade’* – v. respostas aos quesitos 5.1 e 15 – grifos meus -, incabível é a concessão da aposentadoria por invalidez, benefício que requer, para seu deferimento, que a incapacidade comprovada seja para o exercício e toda e qualquer atividade laborativa, o que não se verifica no caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconhecida a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de JOCIMARA APARECIDA BATISTA DA SILVA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início em 31/05/2010 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 541.146.597-0 e também quando presentes os requisitos hábeis à concessão da espécie).

Condene o INSS, também, ao pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de seu efetivo pagamento (em DIB e DIP).

Destaco, todavia, que na apuração do montante devido a título de atrasados deverão ser descontados os valores já pagos por conta da vigência dos benefícios n.º s 607.217.413-6-3 (auxílio-doença) e 178.713.526-5 (salário-maternidade), vigentes, respectivamente, de 29/07/2014 a 28/09/2014 e de 03/05/2017 a 30/08/2017 (ID 20629034) e, bem assim, observados os efeitos decorrentes da prescrição quinquenal declarada nesta sentença.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 21/09/2016 (data da citação no proc. n.º 0002514-82.2016.403.6324 – cert. pág. 95 – ID 17998686), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadelnetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.*

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, e em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), contados da data de intimação:

Nome beneficiário(a)	do(a)	Jocimara Aparecida Batista da Silva
Nome da mãe		Maria Gomes da Silva
CPF		230.925.668-40
NIT		1.624.923.243-6
Endereço beneficiário(a)	do(a)	Rua Edson Jesus de Abreu, n.º 30, COHAB IV, Olímpia/SP
Benefício		Auxílio-Doença
Renda mensal atual		A ser calculado pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício (DIB)	do	31/05/2010 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 541.146.597-0 e quando presentes os requisitos legais ensejadores da concessão do benefício)
Renda mensal inicial (RMI)		A ser calculada pelo INSS, na forma da lei

Data de Início de Pagamento	No prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença
------------------------------------	--

Tratando-se de benefício concedido a partir de 31/05/2010, considerando os efeitos decorrentes da vigência dos benefícios n.º 607.217.413-6-3 e 178.713.526-5 e da prescrição quinquenal aqui declarada, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: AAC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADRIANA DE FATIMA ESPINHA VEIGA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA NETO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente do teor do Comunicado CEHAS nº 07/2020 (ID 34677759).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000682-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CENTER COUNTRY MAGAZINE - EIRELI - EPP, MARCIO LUIZ FORTUNATO, GRAZIELA PATRICIA ABRÃO JANA LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do Comunicado CEHAS nº 07/2020 (ID 34677111).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005312-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURÍDIO LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais, com pedido de justiça gratuita, por meio da qual o autor busca a condenação dos réus ao pagamento de valores subtraídos ou não repassados para sua conta PASEP.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e foi determinado o recolhimento das custas processuais devidas sob pena de extinção (id 25930022).

O autor não recolheu as custas no prazo concedido (id 28299659) e requereu a remessa do feito à Justiça estadual (id 29308995).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais.

Tribunais: A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise de petição id 29308995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005164-82.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. - ME, CALIXTO FRANCA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA - SP87538, BELISARIO ROSA LEITE NETO - SP243400

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente e à empresa executada do teor do Comunicado CEHAS nº 07/2020 (ID 34676245).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KATIA JAIRA GALISTEU
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para citação nos termos da determinação de ID 32274274.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006850-03.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

DESPACHO

Face a manifestação da exequente (ID 33652541) defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004634-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROMILDO FELICIANO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Dispõe o artigo 456 do CPC/2015:

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Nesse passo, visando o atendimento ao mencionado artigo e a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas **não** poderão estar reunidas para a realização da audiência. Faculto, contudo, a oitiva de uma delas e da parte autora na companhia do advogado.

Intimem-se o advogado para informar o autor e as testemunhas da presente decisão.

Caso haja impossibilidade de realização da audiência, o advogado deverá informar nos autos e o ato será redesignado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADAIR BATTAUS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecio a manifestação do autor no ID 34661710.

Dispõe o artigo 456 do CPC/2015:

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Nesse passo, visando o atendimento ao mencionado artigo e a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas **não** poderão estar reunidas para a realização da audiência. Faculto, contudo, a oitiva de uma delas e da parte autora na companhia do advogado.

Intime-se o advogado para informar o autor e as testemunhas da presente decisão.

Caso haja impossibilidade de realização da audiência, a advogada deverá informar nos autos e o ato será redesignado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003858-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ANTONIO DE JESUS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecio a manifestação do INSS de ID 34401088.

Dispõe o artigo 456 do CPC/2015:

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Nesse passo, visando o atendimento ao mencionado artigo e a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência. Faculto, contudo, a oitiva de uma delas e da parte autora na companhia do advogado.

Intime-se o advogado para informar o autor e as testemunhas da presente decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-87.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

REU: MARIA AMELIA DOMINGUES DA SILVA

DESPACHO

ID 31712964: Recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a inclusão do ESPÓLIO de MARIA AMÉLIA DOMINGUES DA SILVA no polo passivo desta ação, representado por Lúcia Antonieta Domingues da Silva, no lugar da executada, nos termos dos artigos 110 e 796 do CPC/2015, procedendo-se a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Após, cite-se o Espólio.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0004397-44.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: OLDAIR LUIZ PANASSOLLO, SOLENE MIRANDA PANASSOLLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 793/1930

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
TERCEIRO INTERESSADO: ROSE HELENA MODA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELINGTON FLAVIO BARZI

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição de transferência anotada sobre o veículo de placa NVZ-0603 (fl. 82 do processo físico – ID 18739622).

Fica, outrossim, levantada a penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 52.882 do 1º CRI local (fl. 141 do processo físico - ID 18739625). Tratando-se, entretanto, de penhora não averbada, desnecessária a expedição de mandado de cancelamento ao respectivo CRI.

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado, Dr. Raul César Del Priore, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014. Expeça-se de pronto o necessário.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARRETO, RICARDO CEZAR BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

DECISÃO/OFÍCIO

ID 30814805: Considerando que, devidamente intimado, o coexecutado Luiz Carlos Barreto não se manifestou, converto em penhora a importância de R\$ 6.143,42 (seis mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404743-0, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 34646242).

Intimem-se o coexecutado acima mencionado, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Sem prejuízo, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação do(s) crédito(s) ora executado(s), devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias da petição inicial e do extrato bancário de ID 34646242.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004152-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAURO DA FONSECA - ME, MAURO DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
Advogado do(a) EXECUTADO: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Mauro da Fonseca e Mauro da Fonseca ME, referente aos débitos dos contratos Girocaixa instantâneo (operação 183) nº 218519700005808, Girocaixa fácil (operação 734) nº 242185734000056788, 242185734000057164, 242185734000059884 e 242185734000060114.

O(A)(s) réu(ré)(s) foi(foram) citado(a)(s), não efetuaram pagamento, nem houve penhora.

Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores, com bloqueio parcial de valores via Bacenjud, bem como no sistema Renajud.

Foi intimado o executado sobre o bloqueio de valores efetuado (id. 25636152).

O executado informou acordo extrajudicial formulado com a exequente e juntou documentos (ids. 259.22539, 25922544 e 25922548).

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dado o pagamento do débito, requerendo o levantamento das constrições efetuadas (id. 26699026).

Procedeu-se ao desbloqueio dos valores via Bacenjud (id. 27345670).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a quitação pelo(a)(s) réu(ré)(s) na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos nº 5004981-16.2019.403.6106.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001112-11.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JAU-RETIFICA DE MOTORES, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a parte EMBARGANTE INTIMADA para, no prazo de dez (10) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 444,68 (ID 31496354), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob as penas da lei, nos termos da r. sentença ID 31066866 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001484-62.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LUIS FELIPE CARUZI

DESPACHO

ID 34384257: Intime-se o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo exequente, acerca da penhora (ID 11568274) e do prazo para embargos.

Considerando que a diligência de intimação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “ti” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Decorrido “in albis” o prazo para embargos, defiro o requerido pela Exequente, para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado, em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente, considerando o valor do débito na DATA DO DEPÓSITO (em 18/09/2018), requerendo o que de direito.

O silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000570-61.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PALOTTA PULICCI & CAMPOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Ante o teor da última manifestação do Exequente (ID 34394702), as diligências negativas efetuadas por este Juízo (Bacenjud) e a não localização de bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, mesmo após pesquisas no sistema ARISP e RENAJUD, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação do Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP nº 1.340.553-RS.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003647-78.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o executado acerca da petição do exequente (ID 31386422), a fim de providenciar o recolhimento do valor remanescente indicado.

Após, apresentada manifestação pelo executado, ou decorrido "in albis" o prazo supra, abra-se vista dos autos ao exequente a fim de se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000739-14.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELA SANCHES ATTAB
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA CANDIDA SALDANHA - SP259227

SENTENÇA

Instado a se manifestar acerca da quitação da dívida e de que seu silêncio seria interpretado como quitação, o(a) Exequente ficou-se inerte.

Nestes termos, tenho por quitada a dívida objeto deste feito e julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924 II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado, vide guias de depósito judicial (IDs 18847829, 20133667, 22525889, 23872941, 25178601, 26334555 e 27618399), em favor do Exequente. Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia das guias de depósito judicial, cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000739-14.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELA SANCHES ATTAB
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA CANDIDA SALDANHA - SP259227

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 11,17 (ID 34740306), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 33929183 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN - Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002845-55.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A T X SISTEMAS DE INFORMACAO INDUSTRIAL LTDA, ALDO CHIORATTO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS PEREIRA LUIZ - SP243040, CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS PEREIRA LUIZ - SP243040, CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 06 de julho de 2020, às 16h30, tendo em vista solicitação da parte ré, **IATX SISTEMAS DE INFORMACAO INDUSTRIAL LTDA**, no documento nº 33773830.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de julho de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSCAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSADOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e com fulcro na Resolução nº 313-CNJ, art. 4º, VI, que garante no período de plantão extraordinário a apreciação dos pedidos de expedição e pagamento de precatórios e requisitórios; em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, bem como que o prazo para manifestação do executado encerra-se nesta data, transmite-se os Ofícios Requisitórios/Precatórios do presente feito.

Eventuais questionamentos acerca do teor dos ofícios deverão ser peticionados no prazo de 05 (cinco) dias e imediatamente trazidos a consideração judicial, a fim de possibilitar a retificação ou cancelamento do ofício já transmitido, se o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003229-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: FERNANDO MOREIRA
SUCESSOR: MARIA GERALDA MOREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e com fulcro na Resolução nº 313-CNJ, art. 4º, VI, que garante no período de plantão extraordinário a apreciação dos pedidos de expedição e pagamento de precatórios e requisitórios; em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, bem como que o prazo para manifestação do executado encerra-se nesta data, transmite-se os Ofícios Requisitórios/Precatórios do presente feito.

Eventuais questionamentos acerca do teor dos ofícios deverão ser peticionados no prazo de 05 (cinco) dias e imediatamente trazidos a consideração judicial, a fim de possibilitar a retificação ou cancelamento do ofício já transmitido, se o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000899-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VITORIA BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e com fulcro na Resolução nº 313-CNJ, art. 4º, VI, que garante no período de plantão extraordinário a apreciação dos pedidos de expedição e pagamento de precatórios e requisitórios; em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, bem como que o prazo para manifestação do executado encerra-se nesta data, transmite-se os Ofícios Requisitórios/Precatórios do presente feito.

Eventuais questionamentos acerca do teor dos ofícios deverão ser peticionados no prazo de 05 (cinco) dias e imediatamente trazidos a consideração judicial, a fim de possibilitar a retificação ou cancelamento do ofício já transmitido, se o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-90.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILMAR DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e com fulcro na Resolução nº 313-CNJ, art. 4º, VI, que garante no período de plantão extraordinário a apreciação dos pedidos de expedição e pagamento de precatórios e requisitórios; em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, bem como que o prazo para manifestação do executado encerra-se nesta data, transmite-se os Ofícios Requisitórios/Precatórios do presente feito.

Eventuais questionamentos acerca do teor dos ofícios deverão ser peticionados no prazo de 05 (cinco) dias e imediatamente trazidos a consideração judicial, a fim de possibilitar a retificação ou cancelamento do ofício já transmitido, se o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007339-92.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MARTINEZ RAMOS - SP285056
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 23341748:2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003449-43.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE HONORATO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e com fulcro na Resolução nº 313-CNJ, art. 4º, VI, que garante no período de plantão extraordinário a apreciação dos pedidos de expedição e pagamento de precatórios e requisitórios; em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, bem como que o prazo para manifestação do executado encerra-se nesta data, transmita-se os Ofícios Requisitórios/Precatórios do presente feito.

Eventuais questionamentos acerca do teor dos ofícios deverão ser peticionados no prazo de 05 (cinco) dias e imediatamente trazidos a consideração judicial, a fim de possibilitar a retificação ou cancelamento do ofício já transmitido, se o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001962-63.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NATANAEL GALVAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGINA JANETE DE MATOS - SP125150, CLAUDIA CRISTINA GRACIANO - SP82610-E, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e com fulcro na Resolução nº 313-CNJ, art. 4º, VI, que garante no período de plantão extraordinário a apreciação dos pedidos de expedição e pagamento de precatórios e requisitórios; em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, bem como que o prazo para manifestação do executado encerra-se nesta data, transmita-se os Ofícios Requisitórios/Precatórios do presente feito.

Eventuais questionamentos acerca do teor dos ofícios deverão ser peticionados no prazo de 05 (cinco) dias e imediatamente trazidos a consideração judicial, a fim de possibilitar a retificação ou cancelamento do ofício já transmitido, se o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-50.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e com fulcro na Resolução nº 313-CNJ, art. 4º, VI, que garante no período de plantão extraordinário a apreciação dos pedidos de expedição e pagamento de precatórios e requisitórios; em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, bem como que o prazo para manifestação do executado encerra-se nesta data, transmita-se os Ofícios Requisitórios/Precatórios do presente feito.

Eventuais questionamentos acerca do teor dos ofícios deverão ser peticionados no prazo de 05 (cinco) dias e imediatamente trazidos a consideração judicial, a fim de possibilitar a retificação ou cancelamento do ofício já transmitido, se o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005367-53.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e com fulcro na Resolução nº 313-CNJ, art. 4º, VI, que garante no período de plantão extraordinário a apreciação dos pedidos de expedição e pagamento de precatórios e requisitórios; em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, bem como que o prazo para manifestação do executado encerra-se nesta data, transmita-se os Ofícios Requisitórios/Precatórios do presente feito.

Eventuais questionamentos acerca do teor dos ofícios deverão ser peticionados no prazo de 05 (cinco) dias e imediatamente trazidos a consideração judicial, a fim de possibilitar a retificação ou cancelamento do ofício já transmitido, se o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004355-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WANDERLEY BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33429549: Defiro a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, transmita-se o Ofício Precatório do presente feito independentemente da intimação prévia das partes prevista no art. 11 da Res. 458/2017-CJF.

Após, proceda-se à intimação das partes da expedição do ofício precatório, com urgência, pelo prazo de 05 dias, a fim de possibilitar a retificação ou cancelamento do ofício precatório já transmitido, se o caso.

Na sequência, proceda-se à expedição de eventuais ofícios requisitórios pendentes, prosseguindo-se no cumprimento do quanto já disposto nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006578-29.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no montante de R\$ 207.728,00, atualizado até 09/2019 (ID 22604142).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 178.319,49, atualizado para a mesma data (ID 3322730).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (ID 34426465)

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação e homologo os cálculos apresentados pela parte executada para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **RS 178.319,49**, atualizado até **09/2019**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **RS 2.940,85**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, 1 e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (ID 22604711).

2. ID 34426465: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (ID 22604704), bem como a expedição em nome da sociedade advocatícia.

Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, §8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Considerando que foi concedida curatela definitiva do autor a senhora Debora Maciel Lopes Torres (ID 30660265), determino que o ofício requisitório do valor principal seja expedido a ordem do Juízo para posterior levantamento pela curadora, a qual deverá informar os dados da conta bancária hábil a possibilitar a futura transferência.

4. Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, transmita-se o Ofício Precatório do presente feito independentemente da intimação prévia das partes prevista no art. 11 da Res. 458/2017-CJF.

Após, proceda-se à intimação das partes da expedição do ofício precatório, com urgência, pelo prazo de 05 dias, a fim de possibilitar a retificação ou cancelamento do ofício precatório já transmitido, se o caso.

Na sequência, proceda-se à expedição de eventuais ofícios requisitórios pendentes, prosseguindo-se no cumprimento do quanto já disposto nos autos.

5. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos (Processo 1020706-46.2016.8.26.0577).

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006917-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, transmite-se o Ofício Precatório do presente feito independentemente da intimação prévia das partes prevista no art. 11 da Res. 458/2017-CJF.

Após, proceda-se a intimação das partes da expedição do ofício precatório, com urgência, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a retificação ou cancelamento do ofício precatório já transmitido, se o caso.

Na sequência, proceda-se a expedição de eventuais ofícios requisitórios pendentes, prosseguindo-se no cumprimento do quanto já disposto nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006662-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO, G. D. O. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PALMA DE SA - SP199421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 23138277: 2. Após, intime-se a parte executada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002616-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 15736526: 2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007472-32.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 22111584: 7 - Após, dê-se vista ao exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5003380-47.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA

PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes da decisão que **concedeu a antecipação da tutela recursal**, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5016889-21.2020.4.03.0000 , juntada sob ID 34666993)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001339-42.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA GADIOLI - SP124016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MARIA ELISABETH DOS REIS, MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA - SP146110

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA - SP146110

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NAARA DIAZ SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS ANDRADE - SP212039

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, promovida por **Naara Diaz Santana** contra a **Caixa Econômica Federal**, na qual requer a declaração de inexistência de relação jurídica com a Caixa Econômica Federal no tocante ao contrato de empréstimo bancário nº 25.2741.556.0000035-62, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela, requer a imediata rescisão do contrato e que a ré se abstenha de incluir o seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Alega, em síntese, que a CEF exige dívida originária de um empréstimo no valor de R\$ 124.267,41 (cento e vinte e quatro mil duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), da qual teria sido avalista. Porém, afirma que nunca firmou o referido contrato.

A tutela antecipada foi indeferida e determinou-se à autora a emenda da inicial para informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, juntar cópia de documento pessoal onde conste o número do seu CPF e cópia do contrato que afirma ter recebido da ré (id 1059904), o que foi cumprido (id 1116550 e 1116634).

Citada, a CEF apresentou contestação (id 1454541, 1454543, 1454545, 1454546, 1454548, 1455387 e 1455397). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (id 2036743).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar perícia grafotécnica (ID 15821988).

A CEF depositou cópia do contrato na secretaria do Juízo (ID 17692621) e, em seguida, a via original (ID 21439852).

Foram colhidas as assinaturas da autora (ID 21439883).

Juntou-se laudo pericial elaborado pela Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos (ID 23423217).

As partes se manifestaram sobre o laudo (ID 24976159 e 24976159).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A controvérsia cinge-se aos danos que a autora alega ter sofrido, por constar como devedora em um contrato que não teria firmado com a ré.

De início, cumpre esclarecer que a relação colocada nos autos é de consumo, mesmo que a autora seja considerada consumidora por equiparação. Aplica-se, portanto, à espécie, o Código de Defesa do Consumidor que, em seus artigos 12 e 14, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor por fato do produto ou do serviço. Basta que seja demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre o fato e a atividade prestada pelo fornecedor, e que não estejam presentes as excludentes de responsabilidade previstas no parágrafo 3º de ambos os dispositivos.

No caso em tela, aliás, ainda que não se cogitasse da aplicação do CDC, a responsabilidade seria objetiva, seja pelo disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal (a ré é empresa pública), seja pela exegese do artigo 927 do Código Civil, já que a atividade bancária pode ser enquadrada no conceito de atividade de risco.

Dos autos, extrai-se a afirmação de que a autora está sendo indevidamente cobrada por dívida decorrente de contrato de empréstimo bancário nº 25.2741.556.0000035-62, que diz não ter assinado. Em decorrência disso, não teria podido contratar produtos da ré.

Verifica-se pela cópia do referido contrato (id 1454545), que este foi celebrado em 14.11.2013, pelo valor de R\$ 124.267,41 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos) pela empresa PREVENTIVA SJC LTDA ME, a qual tem como sócio e avalista do contrato o Sr. Paulo Magalhães Bento, à época marido da autora, conforme certidão de casamento (id 1029833). A autora figura no instrumento como cônjuge do avalista.

Em prova pericial produzida pelo juízo, ficou demonstrado que a autora, de fato, não assinou o instrumento contratual (id 23423217). A assinatura aposta no documento foi apontada, pelo *expert*, como inautêntica.

Assim, se a assinatura foi forjada, está ausente o consentimento, que é elemento essencial do contrato. Nesse sentido, assiste-lhe razão quanto à declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a CEF, e também quanto ao direito de não ver o nome inscrito nos órgãos de restrição creditícia com espeque no contrato nº 25.2741.556.0000035-62.

Não cabe, por outro lado, a rescisão, nos termos em que foi pedida, nem tampouco a decretação de nulidade de todo o contrato. A uma, porque a autora não seria parte legítima para pedi-lo (artigo 18 do Código de Processo Civil). A duas, porque o pacto subsiste para as partes efetivamente contratantes, na substância e na forma, conforme o que dispõem os artigos 167 e 170 do Código Civil. Por fim, porque é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade do aval sem o consentimento do cônjuge (a exemplo do que se vê no [REsp 1526560/MG](#), julgado em 16/3/17).

Quanto aos danos alegados, a ré fez prova de que não há a negatificação apontada na inicial (id 1029882 e 1454548).

Não há prova tampouco de que a ré tenha direcionado a cobrança da dívida à autora.

Logo, em que pese o desconforto de se saber inserida indevidamente em um contrato que não firmou, tem-se que, desse fato do serviço, não exsurtiu nenhum dano que mereça ser reparado.

O dano moral, cuja proteção tem assento constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988), pressupõe ofensa à honra objetiva, o que não ficou demonstrado no processo. A hipótese em questão não é tratada pela jurisprudência como sendo de dano presumido.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré no que tange ao contrato nº 25.2741.556.0000035-62. Condeno a ré à obrigação de não inscrever o nome da autora no rol de restrição creditícia no que se refere ao aludido contrato.

Diante da sucumbência desproporcional e recíproca, condeno a autora ao pagamento de 30% das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária; e a ré, aos 70% restantes. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, conforme artigo 40 do Código de Processo Penal, com cópia deste processo, a fim de que verifique a pertinência na adoção de providências quanto ao fato que indica a falsificação de assinatura.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003937-34.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIESEL LINE CÂMBUI LTDA, DIESEL LINE CÂMBUI LTDA - EPP, DIESEL LINE CÂMBUI LTDA - EPP, DIESEL LINE CÂMBUI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, ABDI e APEX) e salário-educação/FNDE, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, que incidem sobre a folha de salários, ou para limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo dessas contribuições, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação.

Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a contribuição ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, ABDI e APEX, por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelência Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S"- SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA:28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste-lhe razão.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo pretende tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização do caput do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. **O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo.** O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp. nº 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agroindustriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "a", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examina, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador para a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, como a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressão referencial legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742 2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, ABDI E APEX) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, **intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da liminar**.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13E1E7B585>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003897-52.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MURILO RIBAS D AVILA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventual discussão sobre o tempo laborado em atividades consideradas especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não é adequada ao referido rito.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de concessão de liminar.**

2 Providências em prosseguimento

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, para apresentar declaração de hipossuficiência.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000035-42.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUMA KAMILLA NUNES E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5026558-69.2018.4.03.0000 (ID 33845276), que determinou o refazimento dos cálculos de liquidação, solicite-se ao Setor de Precatórios do E. TRF, por meio eletrônico, o CANCELAMENTO dos ofícios requisitórios expedidos (Protocolo 20200105081 e 20200105082), a fim de dar cumprimento a r. decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003386-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INBRAC S A CONDUTORES ELETRICOS, OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte autora apresentou três petições:

ID 9491314 - com os cálculos do valor principal;

ID 9491402 - com os cálculos das custas judiciais; e,

ID 9491665 - com os cálculos dos honorários contratuais.

Foi juntada cópia da procuração (ID 9491789) e do contrato de honorários (ID 9491678).

Foi determinada a intimação da União Federal nos termos do art. 535 do diploma processual (ID 17737991), a qual impugnou os valores apresentados (ID 19774612).

A parte autora concordou com os cálculos da parte executava (ID 19982274).

Foi proferida decisão que homologou o valor principal e o valor dos honorários sucumbenciais (ID 30435109).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. Preliminarmente, retifico a decisão ID 3435109 para que conste o valor de R\$ 50.158,88 a título de honorários **contratuais**.

2. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários contratuais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (ID 9491789).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do art. 85, §15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

Escoado o prazo sem a manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos advogados.

3. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003996-22.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO CEARÁ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BATISTA DE SANTANA - CE22717-B, ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ - CE12738, FRANCISCO ALLYSON FONTENELE CRISTINO - CE17605,
LUIZ CARLOS DE QUEIROZ JUNIOR - CE12739
EXECUTADO: ANA PATRICIA MOREIRA VILANOVA PINHEIRO

DESPACHO

Intime-se a exequente sobre a redistribuição da presente execução, oportunidade em que poderá se manifestar se concorda com o processamento do feito perante este juízo. Prazo: 15 dias.

Após, venham conclusos para a análise da competência e demais providências.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000546-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GEDER SANTOS CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32415296: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Tendo em vista o documento ID 27889311, determino que a parte autora, **no prazo de 30 dias**, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99, § 2º do diploma processual:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Escoado o prazo supra, abra-se conclusão para extinção do processo ou para análise do pedido de gratuidade de justiça e prosseguimento no andamento processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006548-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO JOSE GOMES

DECISÃO

ID 24718734: A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, **extingo o feito**, em relação ao contrato nº 4351195000203678, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

No entanto, prossiga-se em relação ao contrato nº 0000000211049363 e ao contrato nº 4351001000203678.

ID 25696632: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual o pedido de consulta de bens, via sistema BACENJUD, será analisado em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Caso infrutífera, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

Quanto a busca por meio do CNIB, indefiro, tendo em vista que a busca por imóveis pode ser feita pela própria exequente, que não demonstrou nenhum óbice para fazê-lo.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-02.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E, EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004623-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NICANOR GONZAGA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 182.150,48, atualizado até 07/2018 (ID 10519813).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 22.734,70, atualizada para 10/2017 (ID 12167606).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R\$ 91.656,70, atualizado até 07/2018 (ID 20597420).

A parte autora discordou dos cálculos do contador (ID 20941880). O INSS ficou inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Verifica-se, no presente feito, que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo, diante da formação da coisa julgada.

Não ajuizada a respectiva ação rescisória, a decisão do Supremo Tribunal Federal não tem o condão de alterar o título executivo.

Diante do exposto, homologo os cálculos do ID 20597420 e fixo o valor de **R\$ 91.656,70, atualizado até 07/2018**. Tendo em vista a sucumbência recíproca e desproporcional, conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 9.049,38**, decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, e o INSS ao pagamento de **R\$ 6.892,20**, da mesma forma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (ID 10519819).

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003020-49.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AILTON OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da incapacidade.

Concedeu-se a prioridade de tramitação processual, bem como prazo para a parte autora comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 16241853).

Foi requerida a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (ID 19399462).

Intimados para apresentar instrumento de procuração com poderes específicos (ID 21452125), os advogados do autor informaram a renúncia ao mandato (ID 23427752).

Determinou-se a intimação pessoal do autor para constituir procurador nos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 23893916).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois não comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante intimado pessoalmente, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para constituir procurador nos autos, o autor deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por ausência de pressupostos processuais, nos termos dos artigos 76, §1º, inciso c.c. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005679-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARNALDO MARTINS CEZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23228777: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 30 dias.

2. Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004049-03.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: D. M. M. D. S.
REPRESENTANTE: PAMELLA MOTA MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que proceda ao pagamento das prestações vencidas de auxílio-reclusão, NB 168.302.818-7, referente aos meses de dezembro a abril. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da parte impetrante equipara-se a uma demanda de cobrança, sendo inadequada a via do mandado de segurança para substituí-la, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n.º 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula n.º 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Por outro lado, o pagamento das prestações vencidas do auxílio-reclusão pressupõe o reconhecimento do direito ao benefício.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "*fumus boni iuris*", a análise da existência do "*periculum in mora*" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar o interesse processual, na modalidade adequação.

Após, abra-se conclusão para análise das condições da ação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005720-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENO BORSOI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 2182573: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Em que pese as alegações, a parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar que a parte autora recebeu no ano de 2018 (última declaração apresentada) o valor de R\$ 71.308,39 referente a rendimentos tributáveis, além de R\$ 33.079,64 a título de rendimentos isentos e não tributáveis. Possui dois imóveis, um veículo e investimentos financeiros.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

- Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
- Cumprido o item acima, cite-se a parte ré nos termos da decisão ID 21302739.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005981-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA TORRES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELE RODRIGUES VIEIRA - SP332697
REU: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: GISELE DE SOUZA - SP219554

DESPACHO

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 34542662, intímem-se as partes para requererem o que entenderem de direito. Prazo de 30 dias. Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006291-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEIDE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e este não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ALFREDO ISOLDI

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **José Alfredo Isoldi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, compagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 02.01.1989 a 08.05.1995, laborado na Pilkington Brasil Ltda.

Indeferida a tutela de urgência e concedida a prioridade na tramitação processual, a parte autora foi intimada a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como determinada a suspensão do processo até decisão final do STJ acerca da possibilidade de reafirmação da DER (ID 13921613).

A parte autora recolheu as custas e requereu o prosseguimento do feito (ID 15023081), o que foi indeferido (ID 19693588).

Foi interposto agravo de instrumento (ID 19693588 e seguintes), julgado prejudicado pelo E. TRF-3 (ID 29758366).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 22824344). Preliminarmente, apresenta impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 26172847.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais.

Prejudicada a preliminar oposta pelo INSS, pois o autor não é beneficiário da gratuidade da justiça e recolheu as custas processuais (ID 15023086).

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade nos rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Reafirmação da data de entrada do requerimento - DER

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Por unanimidade foi conhecido o recurso e lhe dado provimento, com base no art. 493, do CPC/2015.

A tese representativa da controvérsia foi fixada nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 02.01.1989 a 08.05.1995.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 178.933.775-2 (ID 13897796, p. 06/44 e ID 13897797, p. 01/21), onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 13897797, p. 03/07.

De acordo com a documentação, o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Assim, conforme fundamentação supra, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 02.01.1989 a 08.05.1995, por exposição do requerente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Perdigão		23/03/82	24/05/85	3	2	2	-	-	-

ABC71			27/05/85	11/10/85	-	4	15	-	-	-
Confab			01/11/85	09/05/86	-	6	9	-	-	-
Monsanto			12/05/86	12/12/88	2	7	1	-	-	-
Visao			13/12/88	30/12/88	-	-	18	-	-	-
Pilkington		esp	02/01/89	08/05/95	-	-	-	6	4	7
Imam			17/08/95	02/02/96	-	5	16	-	-	-
Ford			05/02/96	08/07/96	-	5	4	-	-	-
Trintec			09/07/96	13/05/98	1	10	5	-	-	-
Autoliv			17/06/98	29/05/00	1	11	13	-	-	-
Sammina			30/05/00	19/07/01	1	1	20	-	-	-
Ufil			17/09/01	30/10/01	-	1	14	-	-	-
Usimonserv			22/02/02	12/04/02	-	1	21	-	-	-
Avibras			15/04/02	15/08/03	1	4	1	-	-	-
Gold			09/02/04	08/05/04	-	2	30	-	-	-
Tecsis			10/05/04	02/09/04	-	3	23	-	-	-
Eaton			01/02/05	14/01/10	4	11	14	-	-	-
Italspeed			12/04/10	06/06/11	1	1	25	-	-	-
Aermova			07/06/11	22/05/17	5	11	16	-	-	-
Exercito			27/06/76	26/11/76	-	4	30	-	-	-
Soma:					19	89	277	6	4	7
Correspondente ao número de dias:					9.787			2.287		
Tempo total:					27	2	7	6	4	7
Conversão:	1,40				8	10	22	3.201,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	0	29			

Assim, até a DER (22.05.2017), o autor contava com 36 anos e 29 dias de tempo de contribuição, suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dessa forma, fica prejudicada a análise do pedido subsidiário, de reafirmação da DER.

Verifico que, de acordo com o extrato previdenciário juntado a ID 34563422, o autor está em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.486.796-3 desde 30.06.2019. Assim, não vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, pois o autor não se encontra materialmente desamparado, ausente o requisito do *periculum in mora*.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por José Alfredo Isoldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 02.01.1989 a 08.05.1995, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, em 22.05.2017;
3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença (e descontados os valores relativos a benefícios inacumuláveis creditados no mesmo período), com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa, devidos pelo INSS ao patrono da parte autora.

O INSS deverá reembolsar à parte autora as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: JOSÉ ALFREDO ISOLDI

CPF beneficiário: 032.327.928-71

Nome da mãe: Benedita Flauzina Mendes

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Caminho do Eucalipto, s/n, Chácara 32, Condomínio Lagoinha, Jacaré/SP.

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 36 anos 29 dias

DIB: 22.05.2017

DIP: data da sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004076-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: L. E. B. D. S.

REPRESENTANTE: SANDREA ELIS BARBOSA MATHIZEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual os impetrantes requerem seja declarada a nulidade do ato administrativo que suspendeu o benefício de auxílio reclusão nº 160.012.138-9.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexo, pois se trata de ato coator distinto ao do presente feito, haja vista a data da distribuição.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso dos autos, a parte impetrante alega ser beneficiária de auxílio reclusão, que foi suspenso em 05.03.2020. Porém, não informou os fundamentos ou apresentou cópia da decisão administrativa que levou à sua suspensão, de forma que se possa aferir a existência de ilegalidade no ato da Administração.

Convém salientar que a parte impetrante encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto, ainda, que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Desta forma, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial, a ensejar a concessão da medida antecipatória almejada.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8D73AB205>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004100-14.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PLACA CAGGIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a isenção do imposto de renda e a concessão de benefício.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com fundamento na idade do autor (ID 34304384).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando o que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Por fim, este Juízo não pode ser usado para acelerar pedidos administrativos e conceder a isenção do imposto de renda ao Impetrante antes que autoridade com atribuição para tanto o analise. Ressalta-se que para o deferimento desse benefício há necessidade de dilação probatória, o que não é possível na estreita via do mandado de segurança.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Determino à serventia que remova a classificação de sigilo dos documentos de ID 34304653 e 34304656, haja vista que não foi formulado pedido neste sentido, tampouco foi apresentada justificativa para se afastar a regra da publicidade dos atos, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6.A93781DD>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004089-82.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JANIO OVIDIO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JANIO OVIDIO DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São requisitos que devem estar presentes conjuntamente.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Não há risco de dano ao resultado do processo, pois a verba, se reconhecida, poderá vir a ser paga retroativamente.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os PPP de ID 34516021, p. 10/26 não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995, bem como os **documentos hábeis a comprovar o exercício de seu cargo efetivamente como vigilante, como certificado de registro federal de arma de fogo, certificado de curso de reciclagem em transporte de valores, curso de formação ou carteira profissional de vigilante.**

Como cumprimento, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 34624509 e seguintes), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, **após o término da instrução do feito, determino a sua suspensão**, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAGALI FERRAZ RUAS
ESPÓLIO: ANA FERRAZ RUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183 apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MAGALI FERRAZ RUAS (inventariante de ANA FERRAZ RUAS), na qual, tecendo considerações pelas quais entende nada ser devido, e, ainda, ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requer o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto para execução do julgado (ID10021361).

O INSS ofereceu impugnação, com arguição de preliminares, e sucessivamente, pugna pelo reconhecimento de excesso de execução. Juntou documentos (ID16625848).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sob ID21341895.

Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio aos autos o parecer conclusivo sob ID29154895.

Intimadas, a parte impugnada concordou com as conclusões da Contadoria (ID29540356), ao passo que o INSS não se manifestou (ID34568657).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994.

No tocante à prescrição, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

No caso em análise, **o trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 13.08.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.**

Importa observar que "a beneficiária originária optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal, como pretende a autarquia" (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013914-60.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO).

Neste sentido a jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido." (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

O ajuizamento da ação civil pública implicou interrupção do prazo prescricional, razão pela qual a prescrição quinquenal disposta pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91 deve ser contada retroativamente ao ajuizamento da ação coletiva:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS E DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 (...) 17. 5 - Com relação à prescrição quinquenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma. 6 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 7 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00091408920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1: 29/03/2017)

Logo, **ainda é possível o pleito executório, pois encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 14.11.1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183** (que ocorreu em 14.11.2003).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. SEGURADO FALECIDO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. JUROS DE MORA. - O direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991: - **O ajuizamento da ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.** - Não está configurada a decadência, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado. - O Supremo Tribunal Federal (STF), sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. - O percentual de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, fixado no título executivo, deverá, a partir de julho de 2009, corresponder a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para refazimento dos cálculos. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027591-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020)

Por fim, verifico a **legitimidade ativa da parte impugnada para o feito, tendo em vista ser sucessor(a) do(a) falecido(a) segurado(a) do benefício previdenciário**, razão pela qual possui interesse no pagamento dos atrasados, pois constituiu parte de seu patrimônio jurídico, o que, inclusive, constou no título executivo (fl.12 do acórdão – ID10021398 -pág.9) a aplicabilidade do disposto no artigo 97 do CDC, aplicáveis às ações coletivas, o qual prevê:

“Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Neste sentido, a ementa de recente julgado oriundo do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS.** - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pela sucessora do segurado. - Nos termos do que preceitua o artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. - O decisum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini)”. - Diante disso, **o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido.** - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991: “Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” - Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da execução de sentença proferida em ação coletiva, estabelece que: “Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.” - Sendo assim, é de ser admitida a legitimidade ativa da demandante para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sendo de rigor a reforma do decisum, para o regular prosseguimento do feito e apuração do montante devido ao credor. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017709-86.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020)

Assim, a despeito das assertivas do INSS, **a parte impugnada, na qualidade de sucessor(a) do(a) segurado(a) falecido(a), possui legitimidade para cobrança dos valores atrasados, limitada ao marco prescricional acima indicado (14/11/1998).**

Pois bem Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$166.286,24 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), apurado para 05/2018, conforme planilha de cálculos sob ID29155357, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Resalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Por fim, quanto ao pleito para destaque dos honorários contratuais, observo que não houve a juntada do contrato respectivo, razão pela qual este pedido deve ser indeferido.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$166.286,24 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), apurado para 05/2018, conforme planilha de cálculos sob ID29155357.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003682-76.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: R3F USINAGEM INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34407792: Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, uma vez que o valor constante da guia juntada no valor de R\$ 229,70 acrescidas das custas pagas com a Inicial no valor de R\$ 5,32 não correspondem ao valor mínimo de 0,5% do valor atribuído à causa. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o acima determinado, atente-se a Secretaria às determinações contidas na decisão de ID 33195984.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA BUENO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008113-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVAN JOSE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência das minutas, as quais serão transmitidas à disposição deste Juízo, ante a eminência do encerramento do prazo para transmissão dos Precatórios

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-21.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON TOBIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU BRAGA - SP263555
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003408-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: JOSE EDMILSON DA SILVA, TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), aguarde-se a normalização da situação em comento, após o que este Juízo designará dia e hora para a realização de audiência de Tentativa de Conciliação.

2. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000714-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CAMILA LAET DE HOLANDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA - SP380825

DESPACHO

1. Objetivando a conciliação entre as partes, diga a ré se concorda ou não com a contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF na sua petição com ID 33389807, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Na hipótese de concordância expressa, venham os autos à conclusão para prolação de sentença homologatória.
3. Decorrido "in albis" o prazo acima, ou na hipótese de discordância da ré, considerando a natureza possessória da presente ação (e não de cobrança), venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000661-34.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006075-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ATUALI LOGÍSTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência das minutas, as quais serão transmitidas à disposição deste Juízo, tendo em vista a eminência do fim do prazo de envio de Precatórios.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004474-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ASSISTENTE: AMADOR MANUEL NETO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

DESPACHO

1. Altere-se a classe do presente processo para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.
2. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte exequente (CEF) o que de seu interesse, relativamente à verba honorária de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Expeça-se **MANDADO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE** do imóvel objeto da presente ação, situado na **Rua Hilda Rosa de Jesus, 105, Residencial/Jardim Santa Rosa, São José dos Campos/SP - CEP: 12228-894**, concedendo à parte ré e/ou a atual ocupante do imóvel por ocasião da desocupação a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária do bem, findo o qual deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a reintegração com o apoio de força policial, se necessário. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante da CEF, que assinará o termo de Reintegração de Posse. Servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE**.

4. Expeça-se **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua José de Alencar, nº 123 - Centro, São José dos Campos - SP, CEP: 12209-904, acerca da desocupação do imóvel em questão, a fim de que inclua, se for o caso, o(s) residente(s) em eventual programa assistencial de moradia, no Município. Servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

5. Ficam as partes cientificadas de que os documentos a que se referem os presentes mandados foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U76F186434>

6. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006054-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EVERALDO JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

1) Petição da CEF com ID 33781520: cumpra-se a decisão com ID 21751873 e expeça-se **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, ficando determinado ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem o presente for distribuído que:

2) Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial ("do veículo HAFEI/TOWNER PICKUP UD, ANO FABRICAÇÃO: 2011, ANO MODELO: 2011, COR: CINZA, CHASSI: LKHPC2CG0BAL85258, PLACA: ETQ-0762, RENAVAM: 363835610"), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, momento no que tange à indicação do depositário do bem (Sra. Leticia da Silva Dias, telefone (11) 3614-4938 - ID 21270635 - pág. 03).

3) Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.

4) Cite e intime o(a) requerido(a) **EVERALDO JESUS DOS SANTOS** nos seguintes endereços: (1) **RUA CÂNDIDO DAS NEVES, Nº 421 - CS - VILA ESTER- SÃO JOSÉ DOS CAMPOS- SP - CEP: 12221-690;** (2) **AV. MAL. FLORIANO PEIXOTO, Nº 660 - CENTRO - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS- SP - CEP: 12210-030;** para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (RS77.751,87 - posicionado para 01/08/2019 - ID 21270643), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determine, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil.

5) Servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

6) Ficam as partes cientificadas de que os documentos a que se referem os presentes mandados foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6555C79F9>

7) Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004965-45.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA MARIA TURCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE SOUZA FERNANDES - SP310501, LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Inicialmente foi expedida requisição de pagamento (ID34465661), contudo, em virtude da constatação de que havia outro processo para concessão de pensão por morte oriunda do mesmo segurado instituidor (feito nº0001389-83.2004.403.6103), foi determinado que os valores ficassem à disposição deste Juízo (ID34465664).

Os autos foram remetidos à Contadoria para apuração dos valores devidos à cada uma das exequentes das duas ações (ID34465675), tendo havido concordância a exequente destes autos, assim como do INSS (ID34465677 - pág.2 e ID34465682).

Sobreveio aos autos comunicação de que o valor do precatório anteriormente expedido foi estornado (ID34465685 – pág.2).

Intimada, a parte exequente requereu a expedição de novas requisições de pagamento (ID34465685 – pág.9).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos elaborados pela Contadoria, que apurou o valor de R\$35.877,12, sendo o principal de R\$30.867,93, e R\$5.009,19 a título de honorários sucumbenciais, atualizados para 08/2015, conforme planilha de cálculos ID34465675 – pág.3, com os quais houve expressa concordância de ambas as partes.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, para fins de execução do julgado os cálculos elaborados pela Contadoria, que apurou o valor de **R\$35.877,12, sendo o principal de R\$30.867,93, e R\$5.009,19 a título de honorários sucumbenciais, atualizados para 08/2015, conforme planilha de cálculos ID34465675 – pág.3.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Por fim, quanto à petição ID34515709, ressalto que os valores devidos à outra beneficiária da pensão por morte (Sra. MARIA DE LOURDES CASTRO LIMA), serão objeto de deliberação e pagamento nos autos respectivos (feito nº0001389-83.2004.403.6103).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003574-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003553-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: MICHELI MARTINS DE SOUSA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, GABRIEL MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS - SP146876,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003795-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSA MARIA FIRMO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005528-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO DE ABREU MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003470-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003524-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIGISMUNDO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003562-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005534-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALAN DE MOURA FIALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005601-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO SENDRETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS JOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI - SP242999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência das minutas de requisição, as quais serão transmitidas à disposição deste Juízo, tem fêce do prazo final para a transmissão de precatórios.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-60.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA LUISA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência das minutas de requisição, as quais serão transmitidas à disposição deste Juízo, tem fêce do prazo final para a transmissão de precatórios.

São JOSé DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência das minutas, as quais serão transmitidas à disposição deste Juízo, tendo em vista a eminência do fim do prazo de envio de Precatórios.

São JOSé DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003448-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência das minutas de requisição, as quais serão transmitidas à disposição deste Juízo, tem face do prazo final para a transmissão de precatórios.

São JOSé DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE RABELO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência das minutas de requisição, as quais serão transmitidas à disposição deste Juízo, tem face do prazo final para a transmissão de precatórios.

São JOSé DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVAN JOSE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência das minutas, as quais serão transmitidas à disposição deste Juízo, ante a eminência do encerramento do prazo para transmissão dos Precatórios

São JOSé DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLOVIS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência das minutas de requisição, as quais serão transmitidas à disposição deste Juízo, tem face do prazo final para a transmissão de precatórios.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002823-65.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIS DE MELLO LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência das minutas de requisição, as quais serão transmitidas à disposição deste Juízo, tem face do prazo final para a transmissão de precatórios.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/02/1989 a 29/12/1989 junto ao Ministério da Defesa e 19/07/1990 a 24/09/2014 perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER do NB 184.222.949-1 (09/08/2017), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Foi apresentada contestação do INSS, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido.

Indeferido pedido de tutela, além de ser determinada regularização à parte autora.

A parte autora peticionou alterando o valor atribuído à causa, além de juntar cópias do processo administrativo.

Proferida decisão de declínio da competência, em razão do novo valor atribuído à causa.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, por este juízo foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Manifestou-se o INSS pela improcedência da ação.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	13/02/1989 a 29/12/1989
Órgão:	5º Batalhão de Infantaria Leve do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro
Posto/Graduação:	Soldado
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
Provas:	Certidão ID 8494493 - Pág. 11/12

Período 2:	19/07/1990 a 24/09/2014
Órgão:	Polícia Militar do Estado de São Paulo
Posto/Graduação:	Cabo
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
Provas:	Certidão ID 8494493 - Pág. 13/14

Importa ressaltar que, consoante artigos 94 e 96 da Lei nº 8.213/91, a soma de tempo trabalhado em regimes previdenciários distintos, visando à obtenção de benefícios em algum deles, somente será admitida quando houver a compensação financeira entre os regimes envolvidos. Para tanto, é imprescindível, portanto, a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, a teor do disposto no art. 19-A, do Decreto nº 3.048/99.

Deveras, o aproveitamento do tempo de serviço/contribuição relativo ao período de filiação no Regime Próprio - RPPS, para fins de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pressupõe que o regime de origem ainda não tenha concedido e pago benefício utilizando o mesmo período que se pretende agora computar.

No caso concreto, o autor apresentou respectivas certidões expedidas pelos órgãos de origem dando conta do tempo de contribuição não utilizado na obtenção de benefício junto ao Regime Próprio (ID 8494493 - Pág. 11/12 e 8494493 - Pág. 13/14). Inclusive, o respectivo tempo de contribuição já foi considerado pelo INSS em sede administrativa no bojo do NB 184.222.949-1 (ID 8494493 - Pág. 18).

Destarte, não há óbice à utilização do tempo de serviço exercido como cabo/soldado, ficando a cargo da autarquia as providências no sentido de viabilizar a correspondente compensação financeira.

Nesse passo, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado de aposentadoria especial consoante regras do Regime Geral da Previdência Social.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a **arma de fogo**, posto tratar-se da atividade de vigilante.

Oportuno, consignar que mesmo após a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento de tempo especial com base em PERICULOSIDADE e não apenas em insalubridade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. VIGILANTE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor: o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletrividade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 5. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 7. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida

AC 00346621920154039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

In caso, considerando ser fato notório o uso de arma de fogo no exercício das funções de soldado do Exército e cabo da Polícia Militar, as certidões emitidas por respectivas corporações são suficientes para comprovar a atividade especial no período.

Em consonância com tal entendimento verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifci):

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/ GURADA/VIGILANTE/INVESTIGADOR DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consta-se da Certidão de Tempo de Contribuição de fl. 35, emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, e CNIS de fl. 37, que o autor no período de 05/03/1990 a 18/10/2006, esteve vinculado à Polícia Civil do Estado de São Paulo (investigador de polícia), efetuando recolhimentos previdenciários para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, ou seja, Regime Jurídico Próprio dos Policiais Cíveis do Estado de São Paulo (fl.47).

3. Em que pese o autor estivesse submetido a regime próprio de previdência (estatutário), a situação dos autos não é de conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca, mas de contagem linear da atividade especial, tal como colocada na Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 47), emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, não havendo a proibição legal prevista pela jurisprudência do STJ (REsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 24/03/2014 e AgRg no REsp 1555436/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016), e nos termos artigo 96, I, da Lei 8.213/1991.

4. Por outro lado, não há necessidade do autor juntar aos autos laudo pericial ou qualquer outro documento para comprovar que a atividade como Policial Civil (investigado de polícia) do Estado de São Paulo é de natureza especial, bastando a Certidão emitida Pela Secretaria da Segurança Pública (fl.36).

5. Dessa forma, deve ser reconhecida a atividade especial exercida pelo autor, como investigador de polícia do Estado de São Paulo, nos termos do código 2.5.7 "bombeiros, investigadores, guardas", do Decreto 53.831/64, para que seja computada no somatório de seu tempo de serviço, de forma linear.

6. Computando-se a atividade especial reconhecida em juízo de 05/03/1990 a 18/10/2006 e observada a contagem efetuada na certidão (fl. 47), 14 anos, 06 meses e 24 dias, com o período já enquadrado na via administrativa de 01/01/2004 a 04/08/2016, observado o período concomitante, o autor soma até a data do requerimento administrativo (04/06/16- fls.47/69), 26 anos, 5 meses e 2 dias, suficientes à aposentadoria especial.

7. O autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria comum (NB 42/176.968.859-2) em aposentadoria especial, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo.

8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ.

10. Sem condenação da parte autora em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

11. Apelação da parte autora provida. Reexame necessário, tido por interposto, desprovido. Recurso adesivo do INSS prejudicado.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306106 - 0015598-18.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR.

I - Nos termos do art.144, §5º, da Constituição da República, cabe à polícia militar exercer o policiamento ostensivo e preventivo, bem como a preservação da ordem pública, sendo fato notório que os integrantes de tal corporação portam arma de fogo no exercício de suas atribuições. Assim sendo, a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública atestando que o autor exerceu a função de policial militar, como membro efetivo da Polícia Militar, é documento suficiente do exercício de atividade especial - guarda armado, a justificar a contagem especial para fins de previdenciários, ainda que ausente expressa menção à utilização de arma de fogo, a teor do disposto no art.334, I, do Código de Processo Civil.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) no período de 01.10.1986 a 11.04.1999, em que o autor exerceu a função de soldado militar, na Polícia Militar do Estado de São Paulo com risco à integridade física, conforme categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1951446 - 0001233-96.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014)

Assim sendo, considero como especiais as atividades do autor nos períodos de 13/02/1989 a 29/12/1989 junto ao Ministério da Defesa e 19/07/1990 a 24/09/2014 perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima, já computados como tempo de contribuição pelo INSS, tem-se que o autor logrou comprovar na DER do NB 184.222.949-1 em 09/08/2017, o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 25 anos e 23 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos.

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	admissão	saída	a	m	d
MINISTÉRIO DA DEFESA	13/02/1989	29/12/1989	-	10	17
POLÍCIA MILITAR	19/07/1990	24/09/2014	24	2	6
Soma:			24	12	23

Correspondente ao número de dias:					9.023
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		25	0	23	

De rigor, assim, seja acolhido o pedido principal formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 184.222.949-1 em 09/08/2017.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 13/02/1989 a 29/12/1989 junto ao Ministério da Defesa e 19/07/1990 a 24/09/2014 perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 09/08/2017. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4AB3318SD>

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: PAULO SERGIO DA SILVA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 09/08/2017 - CPF: 138.475.318-40 - Nome da mãe: Benedita Maria de Lourdes Silva - PIS/PASEP – Endereço: Av. Central Sul, sn – casa 6 conjunto 18 – Vila Camargo, CEP 12260-000 Paraíba/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S.G. Bavaiaqua

Juiza Federal

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004121-87.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 IMPETRANTE: JOAQUIM CARLOS ALVES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIANE ALVES CARVALHO - SP289786
 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACARÉI/SP
 LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada de flagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 01/04/2020, ou seja, há aproximadamente 03 (três) meses.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do objeto do feito nº 00023567620204036327, distribuído perante o Juizado Especial Federal, o qual foi indicado no termo de prevenção (ID34608626).

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c. art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações a serem apresentadas no prazo legal. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JACAREÍ, situada na Rua Antônio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4191647CF>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0400183-47.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PANASONIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311

DESPACHO

Verifico que os presentes autos foram gerados em sua forma virtual a fim de possibilitar ao exequente o peticionamento, em face do cancelamento de ofício precatório expedido nos autos físicos, tendo em vista a situação cadastral da parte exequente, situação essa que não havia sido informada ao Juízo até a transmissão das requisições, salientando que as minutas não foram objeto de contestação por qualquer das partes.

Assim, com a juntada da documentação de alteração societária, defiro o cadastramento de novo precatório com a indicação do CNPJ 04.403.408/0001-65, da empresa incorporadora. Cadastrada a requisição, venham para transmissão nos autos físicos.

Traslade-se para aqueles autos todos os documentos aqui juntados e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003717-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDUARDO LEMES CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 34624839), desnecessária a análise da impugnação, operando-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). As minutas só serão transmitidas após efetiva intimação das partes. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003273-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SAULO NORONHA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 31403667, bem como face ao decurso de prazo para eventual impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). As minutas só serão transmitidas após efetiva intimação das partes. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FLAVIO DE BARROS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 33567116), desnecessária a apreciação da impugnação, operando-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). As minutas só serão transmitidas após efetiva intimação das partes. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005494-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Face ao decurso de prazo para impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). As minutas só serão transmitidas após efetiva intimação das partes. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006166-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO CLEBER DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLA BARBOSA - SP287035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 34436464), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). As minutas só serão transmitidas após efetiva intimação das partes. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5005038-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON CARLOS CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória encaminhada para a Subseção Judiciária de São João de Meriti-RJ (TRF - 2ª Região)
2. Ressalto que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).
3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
4. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007253-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCELO ARAUJO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004458-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença preferida nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183 apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, na qual, tecendo considerações pelas quais entende nada ser devido, e, ainda, ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requer o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto para execução do julgado (ID10106090).

O INSS ofereceu impugnação, com arguição de preliminares, e sucessivamente, pugna pelo reconhecimento de excesso de execução. Juntou documentos (ID16627009).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sob ID21572250.

Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio aos autos o parecer conclusivo sob ID29205970.

Intimadas, a parte impugnada concordou com as conclusões da Contadoria (ID29861924), ao passo que o INSS não se manifestou (ID34569566).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994.

No tocante à prescrição, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

No caso em análise, **o trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 15.08.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.**

Importa observar que *“a beneficiária originária optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal, como pretende a autarquia”* (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013914-60.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO).

Neste sentido a jurisprudência do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

O ajuizamento da ação civil pública implicou interrupção do prazo prescricional, razão pela qual a prescrição quinquenal disposta pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91 deve ser contada retroativamente ao ajuizamento da ação coletiva:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS E DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 (...) 17. 5 - Com relação à prescrição quinquenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma. 6 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 7 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00091408920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1: 29/03/2017)

Logo, **ainda é possível o pleito executório, pois encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 14.11.1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183** (que ocorreu em 14.11.2003).

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. SEGURADO FALECIDO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. JUROS DE MORA. - O direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991: - **O ajuizamento da ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.** - Não está configurada a decadência, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado. - O Supremo Tribunal Federal (STF), sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. - O percentual de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, fixado no título executivo, deverá, a partir de julho de 2009, corresponder a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para refazimento dos cálculos. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027591-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020)*

Pois bem. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou um pouco acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS20.345,42 (vinte mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), apurado para 08/2018, conforme planilha de cálculos sob ID29205985, por refletir os parâmetros acima explicitados.**

Ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Por fim, quanto ao pleito para destaque dos honorários contratuais, observo que não houve a juntada do contrato respectivo, tendo sido apresentada apenas uma declaração sob ID10106099 – pág.3, razão pela qual este pedido deve ser indeferido.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS20.345,42 (vinte mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), apurado para 08/2018, conforme planilha de cálculos sob ID29205985.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007463-43.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIO ANTONIO PASCHOAL
Advogado do(a) REU: ALICE MARIA DE MACEDO - SP436209

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação possessória, com pedido de liminar, objetivando seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410025072, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido designada audiência de justificação e conciliação perante a CECON local, oportunidade na qual foi apresentada proposta de acordo e requerida a suspensão do feito para que o réu pudesse complementar o pagamento (parcelado) do valor transacionado.

Durante o curso do processo, a parte ré promoveu a juntada dos recibos das parcelas relativas ao acordo firmado entre as partes, durante a audiência realizada em 05/12/2019, englobando taxas de arrendamento, custas judiciais, honorários advocatícios e IPTU, conforme consta dos ID'S. 27978614 e ID. 33429521 (e seus respectivos anexos), requerendo, ao final, a extinção do feito ante o cumprimento integral da obrigação.

A CEF informou que houve a regularização do contrato, mediante pagamento das taxas de arrendamento em atraso, e formulou pedido de desistência da presente ação, tendo em vista a liquidação extrajudicial da dívida, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários. Consequentemente, requereu a extinção e o arquivamento do processo (ID. 34381539).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Considerando que o acordo celebrado entre as partes e, comprovado nos autos, versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, **HOMOLOGO-O** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a expressa declaração da exequente de terem sido incluídos na transação administrativa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001118-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: VICTOR MASCARENHAS DA COSTA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo NISSAN/FONTIER SL 4X4, ANO DE FABRICAÇÃO 2013, MODELO 2014, COR BRANCA, CHASSI 94DVDUD40EJ784355, PLACA FLO 9289, RENAVAM 00567956709, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais recolhidas regularmente.

Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo dado como garantia, com determinação para que a Secretaria procedesse às anotações pertinentes no RENAJUD (ID. 5345988 e anexo).

As tentativas de citação e de busca e apreensão restaram infrutíferas, tendo em vista a não localização tanto do requerido quanto do veículo objeto desta ação (ID'S. 5451903, 15737694 e 28982404).

Intimada a requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido por este Juízo, conforme certificado no ID. 34709473.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que não houve a citação do requerido, tampouco a busca e apreensão do veículo (deferida liminarmente).

Conquanto devidamente intimada, a CEF não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido.

No caso em apreço, resta caracterizada a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

À vista disso, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria, **com urgência**, a baixa da restrição do veículo, objeto da presente ação, no RENAJUD.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002983-85.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de ordem que autorize a Impetrante a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes a despesas com publicidade, propaganda e marketing. Ao final, requer seja reconhecido o direito da Impetrante de pleitear a compensação, com os valores pagos sobre o PIS e a COFINS que deveriam ter sido creditados pela mesma, dos últimos 5 (cinco) anos desde a propositura da presente ação, assim como os vencidos no curso desta demanda, atualizados pela taxa SELIC, a serem apurados administrativamente.

Aduz a impetrante que na consecução de suas atividades comerciais possui gastos com marketing, propaganda e publicidade, os quais são indispensáveis para consecução do objeto social da empresa, visto ser forma de atrair clientes e divulgar os serviços e produtos comercializados.

Ocorre que a Impetrante arca com o recolhimento de PIS e COFINS pelo regime não-cumulativo (alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, cf. Lei n. 9.718/98 c/c Leis n. 10.637/02 e 10.833/03), cujo recolhimento, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.911/19 (a qual revogou *in totum* as Instruções Normativas anteriores, ns. 247/02 e 404/04) tem sido calculado sobre a totalidade das receitas auferidas pela empresa contribuinte, tomando-a como base de cálculo, sem, contudo, considerar eventuais despesas arcadas pelo comerciante, indispensáveis à consecução de seu objeto social.

Porém, nos termos do inc. II do art. 3º das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, qualquer ingresso ou aporte não submetido ao conceito de receita estaria livre da incidência tributária, ainda que a lei infraconstitucional ou o fisco intentassem dar sentido diverso.

Nesta esteira, entende que o correto seria admitir que os valores a título de marketing, publicidade e propaganda são insumos, visto serem serviços adquiridos para consecução da atividade-fim da Impetrante, permitindo-se, assim, o desconto de crédito dessas contribuições.

Inicial instruída com documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, pugnano pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração, que não foram acolhidos.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Busca a impetrante seja reconhecido o direito de apurar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (regime de não-cumulatividade) com a possibilidade de deduzir os insumos necessários à consecução de sua atividade empresarial, a saber **serviços de publicidade, propaganda e marketing**, afastando-se, assim, a regulamentação das Leis nº10.637/02 e nº10.833/03 dada por meio das Instruções Normativas nº247/02 e nº404/04 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O § 12 do art. 195 da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, estabeleceu que *"a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas"*.

Da sua leitura, verifica-se que o regime não cumulativo das contribuições sociais ora discutidas foi relegado à disciplina infraconstitucional.

No tocante ao conceito de insumos, para fins de aplicação do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, foram editadas as Leis 10.833/2003 e 10.637/2002.

Relativamente ao PIS, o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/02, dispõe:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)."

E no que diz respeito à COFINS, a previsão consta no art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03, nos seguintes termos:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)."

Para regulamentar a não cumulatividade prevista nas leis acima citadas, foram editadas as Instruções Normativas da SRF nº 247/02 (quanto ao PIS) e a IN SRF nº 404/04 (quanto à COFINS), que vieram a explicitar o conceito de insumo, vejamos:

IN nº 247/2002

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358/03)

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358/03)

b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358/03)

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, **entende-se como insumos**: (Incluído pela IN SRF 358/03)

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358/03)

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358/03)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358/03)

II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358/03)

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358/03)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358/03)

IN SRF 404/2004

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

...

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, **entende-se como insumos**:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

Alega a impetrante que as referidas Instruções Normativas, na missão de preencherem lacuna da lei (as Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002 não definiram um conceito fechado para "insumo"), estabeleceram os parâmetros mais restritivos possíveis, estreitando, assim, a aplicação do princípio da não-cumulatividade, bem como a possibilidade de dedução de insumos que são essenciais para o desempenho da sua atividade empresarial.

Para fins de aplicação da legislação fiscal em comento e apuração dos valores de COFINS e PIS a recolher, sustenta a impetrante que a terminologia "insumos" deve ser tomada de modo a abranger todos os serviços/bens necessários à prestação da atividade econômica, entre os quais, **serviços de publicidade, propaganda e marketing**, produtos estes que afirma serem utilizados para consecução da sua atividade-fim e sem os quais não consegue realizá-la.

Quanto ao tema que é objeto da presente impetração (*desconto de insumos para apuração das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas*), foi enfrentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido à sistemática art. 543-C do CPC/1973, restando firmado o entendimento de que **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**.

Segue colacionada a ementa do acórdão ora mencionado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO

CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.170 – PR, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção do STJ - DJe: 24/04/2018)

Nesse contexto, tem-se que embora o E. STJ tenha reconhecido que as IN nº247/2002 e nº404/2004 da SRF delimitaram definição restritiva da compreensão de insumo (sendo, portanto, ilegais), isso não implica na automática concessão da ordem de segurança pleiteada. Para verificação do preenchimento das balizas especificadas pelo STJ, o conceito de insumos deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

A despeito das justificativas apresentadas na exordial, não vislumbro que os valores gastos com **serviços de publicidade, propaganda e marketing** possam ser considerados como despesas com *insumos*, posto que se enquadram como meros custos operacionais da atividade.

Deveras, não se permite a interpretação extensiva das normas em comento para assegurar o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN, de modo que o conceito de insumo não pode envolver toda e qualquer despesa da atividade, independentemente do preenchimento dos critérios de essencialidade e relevância.

O caso, assim, é de denegação da segurança pleiteada.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (MARKETING). APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A autora ajuizou a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da União, cujo objeto é o aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre despesas de marketing, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo, devidamente atualizado pelos índices oficiais.

2 - Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade.

3 - Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social das sociedades empresárias, ora apelantes, conclui-se que as despesas com publicidade e propaganda (marketing) não se qualificam como insumos.

4 - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2131543 - 0014293-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCISO II DO ART. 1040, DO NCPC. INSUMOS CRÉDITO PIS/COFINS. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. - Em relação ao PIS e a COFINS, os art. 3º, tanto da Lei nº 10.637/2002 quanto da Lei nº 10.833/03 previram, de forma exaustiva e numerus clausus, quais as hipóteses em que a pessoa jurídica poderia calcular o crédito para fins de realizar o desconto do valor apurado para pagamento das contribuições. De outro lado, a Secretaria da Receita Federal disciplinou o termo insumo nas Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/04. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, sob a sistemática dos recursos repetitivos, declarou a ilegalidade das supra referidas Instruções Normativas, ao argumento de que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo. Firmou-se, então, o entendimento de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte". - Nos termos do decidido, é necessário verificar, caso a caso, a ocorrência do critério de essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa para que tal despesa possa ser considerada como insumo e, em consequência, gere créditos de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições. -Da análise da documentação juntada aos autos, e levando-se em conta o ramo de atividade da impetrante, conclui-se que as verbas elencadas na inicial não são elementos essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa, caracterizando-se, isto sim, como custos operacionais. - Em juízo de retratação, adotado o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.221.170/PR. com parcial provimento à apelação, para reconhecer a ilegalidade das Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/04.

(ApCiv 0010352-18.2011.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2019.)

AGRAVO D INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO – CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMO E CUSTOS E DESPESAS.

1 - Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2 - O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

3 - A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

4 - As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03.

5 - Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6 - As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

7 - A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia.

8 - Não se pode pretender o elástico do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22.

9 - a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

10 - A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previsto como passíveis de crédito quanto ao PIS e à Cofins.

11 - O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o crédito pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

12 - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou remissão de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurijárica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010).

13 - por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

14 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017493-50.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/06/2019, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019)

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença - como os julgados administrativos no âmbito do CARF sem efeito vinculante - deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGUE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008022-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO ESTDE S.PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, na condição de substituta processual, busca a declaração da inexigibilidade do ICMS e do ICMS-ST nas bases de cálculo da COFINS e do PIS incidente nas operações de compra de mercadorias por seus associados, inclusive daquelas sujeitas à sistemática da substituição tributária, assim como o direito à compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Como inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho determinando a intimação da União para que, na forma do art. 22, §2º da Lei nº 12.016/2009, oferecesse manifestação prévia.

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou defesa complementar, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a inexistência de associados na área de atribuição da autoridade apontada como coatora, a necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706 e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança pleiteada. Anexou documento.

A parte autora, intimada a dizer sobre o quanto alegado pela União, refutou as alegações tecidas, indicação a demonstração da arrecadação indevida das exações por filiada com sede na circunscrição de atuação da autoridade impetrada e ratificou o pleito de concessão da ordem de segurança.

A liminar foi deferida para declarar a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo (valores destacados nas notas fiscais de saída).

Houve oposição de embargos de declaração pela impetrante, os quais foram conhecidos, porém rejeitados.

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminares e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal alegou não existir interesse público a justificar a sua intervenção.

A União noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento, sendo a decisão atacada mantida por seus próprios fundamentos pelo Juízo.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Analisando de forma minuciosa os presentes autos, constato ser caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, *data venia* do entendimento esposado na decisão proferida no Id 27398125.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por associação, na condição de substituta tributária, na forma autorizada pelo artigo 21 da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual tal espécie de ação coletiva pode ser manejada, entre outros, por associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 01 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes à suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. (grifei)

A despeito de, no caso, ter restado demonstrada (após as arguições iniciais da União no Id 25290812) a existência de associado com sede na área de atuação da autoridade impetrada, chama a atenção o fato de que a impetração coletiva foi intentada com vistas a beneficiar um único filiado (a empresa DISCOR DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA), consoante documentos de Id 25233260 e Id 27300661), em distorção, a meu ver, da finalidade prevista pela lei, qual seja, de defesa de direito líquido e certo da totalidade ou de parte dos seus associados.

Não há como sustentar a admissibilidade do presente instrumento processual para fins da defesa de interesse individual de um único associado, haja vista que a atuação da associação impetrante, em tal condição, está a demonstrar a existência de verdadeira representação processual e não substituição, como previsto pela lei. Entendo que "parte" dos associados não significa o mesmo que "um" associado.

Sim, o artigo 22, caput, da Lei nº 12.016 dispõe que a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria *substituídos* pelo impetrante, deixando claro que o caso do mandado de segurança coletivo é de substituição e não de representação.

Admitir o manejo do MS coletivo em tal condição, a meu ver, é temerário, pois é possível concluir que tem finalidade ilícitas implícitas, destacando-se a de escapar, na hipótese de denegação da ordem de segurança, dos efeitos da coisa julgada, pois, na prática, trata-se de uma ação individual, proposta por uma empresa, representada por uma associação.

Desponta, ainda, a arguição da impetrante no sentido de que "(...) a decisão proferida neste mandado de segurança coletivo deverão beneficiar todas as demais empresas que se associarem à impetrante no futuro e que estejam submetidas à jurisdição fiscal da RFB em SJC(...)" (Id 27300659), o que revela o intuito (expresso) de burla do princípio do juiz natural, já que, deferida a ordem pleiteada, quaisquer empresas poderiam se associar para se beneficiar dos efeitos da decisão, sem que corresse o risco de, ajuizadas ações individuais, fossem distribuídas a Juízos com entendimento diverso daquele que se mostrou favorável.

Não há como analisar a questão ora delineada apenas por meio da interpretação literal da norma, tomando-se imperiosa, no caso, também a análise de tais aspectos.

Concluo, a partir disso, pela **inadequação da via eleita** para veiculação da pretensão delineada, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, "(...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido" (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, **ressalvando-se à empresa substituída o direito ao ajuizamento de ação de procedimento compatível com a pretensão delineada.**

Ante o exposto, **DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fica sem efeito a liminar anteriormente deferida (art. 7º, §3º da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5004776-35.2020.403.0000.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003151-87.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MOGI MOB TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MOGI MOB TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** objetivando seja assegurado a impetrante o direito de não efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao SEST, ao SENAT, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário-Educação com base na folha de salário, em consequência da revogação da legislação infraconstitucional vigente anteriormente à EC nº 33/01 (art. 7º, I, da Lei nº 8.706/93, artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/1970, artigo 8º da Lei nº 8.029/1990 e artigo 15 da Lei nº 9.424/1996), ou, se assim não se entender, em decorrência da declaração incidental da inconstitucionalidade dessa legislação, com o reconhecimento do direito creditório da Impetrante sobre os valores que alega indevidamente recolhidos sob tal rubrica, acrescidos dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, pugnano pela denegação da segurança

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada pela impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A contribuição para o SEBRAE, SEST, SENAT tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, a saber:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 a instituiu na condição de um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, a saber:

Art.8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.

A seu turno, a contribuição ao SEST e ao SENAT visa ofertar, gratuitamente, cursos, atendimentos de saúde e atividades de esporte e lazer para profissionais do setor de transporte e para seus dependentes. Conforme a lei nº. [8.706/93](#) e os decretos que a regulamentam (decretos nº [1.007/93](#) e nº [1.092/94](#)), são contribuintes obrigatórios do SEST SENAT:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Serat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

III - pelas receitas operacionais;

IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Como se vê, o legislador, ao criar a contribuição destinada ao SEBRAE, instituiu um adicional às contribuições já existentes, portanto, não se trata de contribuição de interesse de categoria econômica, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, sendo exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SEST e SENAT, independentemente do porte econômico.

A contribuição social do SALÁRIO-EDUCAÇÃO foi instituída em atendimento ao disposto no artigo 202, §5º da Constituição Federal, para financiar programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, sendo devida pelas empresas, inicialmente, em percentual único sobre o salário mínimo e, posteriormente, incidindo sobre as remunerações pagas aos empregados.

Veja-se o artigo 15 da Lei nº9.424/1996 (que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério):

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). ([Regulamento](#))

Já a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção indireta no domínio econômico, que tem, por objeto, promover o equilíbrio na seara do domínio econômico, garantir a justiça social e promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ela tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, §4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis:

"A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: "É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.683, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que "Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL".

Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

A impetrante sustenta que tais contribuições deixaram de ser constitucionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual, incluindo o §2º no artigo 149 da Constituição Federal, teria delimitado e restringido a base econômica para fins de cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em que pese a relevância da tese defendida pela impetrante (declarada, inclusive, pelo STF como de interesse público para fins de repercussão geral – RE 603.624 e RE 630.898), o pedido inicial não merece guarida.

A legitimidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESC, INCRA e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, até o presente momento, é questão já superada na jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar: Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635.682/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno – Publicado em 24-05-2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG / SP - SÃO PAULO- Relator Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – Publicado em 23/02/2012)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AI 610.247 – AgR/SP – Relator Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma – Publicado 16-08-2013)

"(...) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996". Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária -, seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que "ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRA se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim de fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º caput e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subsequentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE). (...)”

AC 16001790219984036115 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – TRF3 – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015

A matéria decidida no RE nº 559.937, suscitada pela parte autora, diz respeito à base de cálculo do PIS e da COFINS, porém nas operações de importação, hipótese que, a toda evidência, é diversa daquela vertida nestes autos.

Outrossim, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.

Especificamente quanto à Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não vislumbro esta marcada pelo caráter restritivo que a impetrante sugere na petição inicial.

A referida norma constitucional cuidou estabelecer fatos econômicos que remanescem fora do campo de tributação e fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, a meu ver, legitimou a definição, pela legislação infraconstitucional, da folha de salário como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, "Das Disposições Constitucionais Gerais", que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, existentes quando da sua promulgação.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicie da instituição das referidas exações através de lei complementar. **3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.** 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016). 6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008). 7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA. 8. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00000823920054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. **1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.** 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (ApReeNec 00226908020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória. **III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido.** (AI 00132935620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, ante o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, a questão atinente à compensação/restituição do indébito tributário resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente sentença por meio eletrônico ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003850-78.2020.4.03.6103
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003877-61.2020.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ROBERTO WANDENKOLK DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se o assunto dos autos para que passe a constar: 6153 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | Reajustes e Revisões Específicas (6138) | Abono da Lei 8.178/91 (6153).
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003840-34.2020.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CORREIA DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000243-57.2020.4.03.6103
AUTOR: VIRGILIO CANSINO GIL
Advogado do(a) AUTOR: BRENO RAFAEL REBELO GIL - SP309020
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006138-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006606-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON RODOLFO CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005788-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: TERESA DOS SANTOS
EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS TULLIO, MARIZA APARECIDA DOS SANTOS, MARCELA MORAES SANTOS COSTA, MONALISA MORAES SANTOS THOMAZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUBENS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da data da **perícia médica a ser realizada pelo d. perito Felipe Marques, no dia 09/07/2020, às 09h30 min em seu consultório**, com endereço

na Av. São João, 570, sala 51 - edifício Opus, em frente ao parque Vicentina Aranha, **bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus e que deverão ser seguidas pela parte autora, conforme abaixo, as quais são de praxe solicitadas pelo d. perito quando em atendimento em seu consultório, neste momento de pandemia:**

Devido a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus recomendamos as seguintes medidas de segurança para diminuir o risco de contágio e proteção da população de maior risco para o desenvolvimento de doença grave:

1. As perícias em indivíduos idosos (acima de 60 anos), imunossuprimidos, portadores de cardiopatias, doenças pulmonares, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus deve ser evitada ao máximo (população em risco de desenvolvimento de doença grave, segundo a OMS - <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/q-a-coronaviruses>).
2. Indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de Covid-19 não devem comparecer à perícia.
3. Os indivíduos devem entrar para a seu exame pericial portando máscara, ainda que esta tenha sido confeccionada de forma artesanal (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>).
4. Será permitida a presença de 1 acompanhante na sala de espera para periciandos idosos ou menores de 18 anos. Não será permitida a presença de acompanhantes no ato do exame pericial, exceto a dos assistentes técnicos quando autorizados previamente pelo juízo.
5. Será permitida a entrada do indivíduo no prédio para seu exame pericial apenas 5 minutos antes do horário agendado para seus exame pericial, visando evitar acúmulo de indivíduos na sala de espera.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002060-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: FABIOLA ALVES THALES

DESPACHO

1. Considerando o documento apresentada pela CEF com ID 34141784, prossiga-se com o processamento deste feito, devendo as partes informar se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra, independentemente da produção de outras provas, além das provas documentais já produzidas neste processo, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em não havendo impugnação, à conclusão para prolação de sentença.

3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001099-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JESSICA DE SOUSA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY ROSA - SP311524, HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 34722557: Diante do certificado, aguarde-se retorno dos trabalhos presenciais para novo agendamento da perícia médica.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOSE RAFAEL TEIXEIRA, JOSE RAFAEL TEIXEIRA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a pesquisa de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-50.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002812-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN APARECIDA QUIRINO LEAO E SOUZA - SP146440, ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o deferimento de medida que autorize a prorrogação do vencimento de tributos federais.

A impetrante lastreia seu pedido na recente decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, como consequência da propagação da pandemia do coronavírus (COVID-19), sustentando que a Portaria MF nº 12/2012 lhe assegura o direito à prorrogação dos prazos para o recolhimento de tributos.

Além disso, assevera que o cenário de crise econômica decorrente da pandemia impõe a necessidade de concessão da prorrogação independentemente de previsão legal específica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Indeferido o pedido de liminar e determinado à impetrante que providenciasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, correspondente ao proveito econômico pretendido, promovendo, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais respectivas, sob pena de extinção do feito e cancelamento na distribuição.

A parte impetrante peticionou requerendo a juntada de guia de recolhimento referente às custas judiciais (ID. 32096836 e anexos), todavia, no valor mínimo da tabela de custas em vigor (certidão com ID. 32220625), e sem haver regularizado o valor atribuído à causa.

Determinado o cumprimento integral da decisão constante do ID 30699651, para que fosse atualizado o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, com o respectivo recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito, a parte impetrante quedou-se silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido por este Juízo (ID'S 32221025 e 34632158).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conquanto devidamente intimada, a impetrante, deixou de regularizar o valor atribuído à causa (*o qual deveria corresponder ao proveito econômico pretendido*) e de promover o correto recolhimento das respectivas custas judiciais.

Cabível, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, porquanto a parte não atendeu ao comando judicial exarado, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado pela Serventia do Juízo.

Entendo não ser caso de cancelamento da distribuição, haja vista que embora de modo irregular, houve recolhimento de custas, não se aplicando, assim, o disposto no artigo 290 do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007136-33.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO ANDRADE ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO - SP218132, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora não tenha havido ainda a intimação das partes quanto à minuta de requisitório, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458, transmiro o requisitório com bloqueio e à disposição do Juízo, haja vista o prazo constitucional para o envio dos precatórios até a data de hoje, dia 01 de Julho.

Após a transmissão, intime-se as partes desta

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de julho de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS PAULO
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA DA SILVA VITOR - SP191314
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Prelininarmente, intime-se a autora a que, no prazo de dez dias, retifique o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, apresentando os critérios que adotar, não se justificando o valor atribuído para efeito de alçada, sob alegação de que é indeterminável.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º, CPC).

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008565-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALBERTO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE VERISSIMO PAES - PR28867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Aduz o INSS que o autor registra remuneração mensal de R\$ 2.679,13. Ocorre que, o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante. Além disso, não está demonstrada a cessação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, **indeferido o pedido de revogação da gratuidade da justiça.**

Requisite-se por meio eletrônico ao INSS cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor (NB 180.593.608-2).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VITORIO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.08.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, de 01.04.1996 a 31.10.2013, e 01.11.2013 a 06.08.2019.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, de 01.04.1996 a 31.10.2013, 01.11.2013 a 06.08.2019, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

A fundamentação do INSS para o indeferimento administrativo do pedido do autor foi a falta de laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do trabalho (ID 34546454, página 3).

Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário informa a sujeição do autor à nocividade de ruído superior ao limite tolerado no período de 01.04.1996 a 06.08.2019. Porém, verifico que referida sujeição ocorreu de modo contínuo ou intermitente, o que fragiliza o conjunto probatório até então produzido pelo autor, já que referida condição, além de contrariar uma característica da continuidade, descarta, ainda, a permanência da situação de risco do autor.

Sem o reconhecimento de todo o período de tempo especial pleiteado, o autor não alcança, ao menos por ora, tempo suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não vejo prevenção quanto aos autos apontados no termo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMPLOYER MANUTENCOES PREDIAIS LTDA - ME, PRISCILA REZENDE SILVEIRA

DESPACHO

Petição nº 33912226: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para cumprimento do despacho nº 33002013.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005982-09.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARVALHO LIMA - SP139608

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA KAROLINE MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

I - Em que pese o Código de Processo Civil autorizar, no artigo 139, IV, a utilização de medidas executivas atípicas para viabilizar a satisfação do crédito, tais providências não podem ser adotadas indiscriminadamente, devendo ser analisadas caso a caso, uma vez que se o devedor não possui patrimônio e não tem como pagar a dívida, o bloqueio de cartões de crédito e o suspensão da CNH, apreensão de passaporte, bloqueio de serviços de telefonia e de pacotes de canais de tv a cabo, não contribuirão para o adimplemento da obrigação.

Nesta linha de raciocínio, o acolhimento de medidas executivas atípicas pressupõe que o exequente apresente ao menos indícios de que o executado possui meios para pagamento da dívida e que esta ocultando patrimônio, no intuito de frustrar o processo executivo.

Do contrário, tais medidas não teriam caráter coercitivo, visando o pagamento da dívida, mas apenas natureza punitiva, implicando violação de direitos constitucionais.

Neste sentido, assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento, cuja ementa segue abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.

2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. – grifei (STJ, 3ª Turma, Resp 1788950/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.04.2019).

Assim, tendo em vista que restaram infrutíferas as buscas realizadas na tentativa de localizar bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como as diligências efetuadas pela exequente (o que pressupõe a inexistência de bens expropriáveis), e considerando que não há indícios de má-fé ou ocultação de patrimônio por parte dos devedores, os requerimentos formulados se mostram ineficazes e desproporcionais, razão pela qual indefiro os pedidos acima requeridos.

II - Quanto à inclusão da executada no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, poderá a CEF incluir o nome do devedor por seus próprios meios, sem necessidade de intervenção do juízo.

Em nada mais sendo requerido, defiro a suspensão do processo de execução com seu consequente arquivamento provisório pelo período de 1 (um) ano, com fulcro no art. 921, III, CPC.

Intim-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002913-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008573-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDEMIR MENDES GONCALES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

DESPACHO

Com razão o autor, não se trata de pedido de audiência e sim de realização de perícia médica. Entretanto, a PORTARIA CONJUNTA Nº 9/2020 - PRESI/GABPRES/TRF3, determinou a suspensão das audiências, bem como das perícias médicas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 26/07/2020, tendo em vista a atual situação da pandemia instalada pelo CODIV-19, aguarde-se data oportuna para realização da perícia requerida.

Afixe-se a etiqueta própria para identificação deste feito.

Semprejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor na petição 31969593.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003473-78.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAO PEDRO COELHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Melhor examinando o feito, verifico que foram interpostos agravos de instrumento tanto pelo autor (AI nº 5027428-80.2019.4.03.0000 – id 23604152/23604157) como pelo réu (AI nº 5030116-15.2019.4.03.0000 – id 24908440/24908906) em face da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença (id 20496652).

Nessa decisão recorrida constou expressamente: *“Tendo em vista que a impugnação da União parte de uma provável inexigibilidade do título (ou inexecutabilidade da obrigação), não apenas do excesso de execução, não é possível determinar a expedição de precatórios pelo valor incontroverso. Não há, portanto, uma “parte não questionada” que atraísse a aplicação da regra do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil”*. Assim, inviável a expedição de requisição de pagamento de montante incontroverso, uma vez que a executada questiona a integralidade do débito.

Além disso, há requerimentos de suspensão do processo apresentados por ambas as partes, para que se aguarde o julgamento dos recursos para o prosseguimento do feito (petições id 31973618 e 32689812).

Assim, reconsidero o despacho id 33438350 para acolher os pedidos formulados pelas partes e determinar o sobrestamento do processo até o julgamento dos agravos de instrumento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS BRAILE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MOURA - RS71040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **EMBRAER- EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A, no período de 13.09.1989 até os dias atuais**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004385-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO TEODORA, CONDOMINIO TEODORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO - SP171695
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO - SP171695
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 34124508: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo, objeto do Alvará ID 33366874: levantamento Total da conta nº 86403397-9, iniciada em 22/05/2020, valor: R\$ 4.824,74 (Quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) para a conta indicada pelo exequente:

Conta para crédito (Patrono - poderes na procuração):

BANCO DO BRASIL S.A.

Agência 6541-2

Conta corrente 7376-8

ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO.

CPF 252.437.848-93

Isento de IR: Sim

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que este processo de cumprimento de sentença é proveniente do PJe nº 5006536-77.2019.4.03.6103 não há que se aplicar da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A fase de cumprimento de sentença deverá tramitar naquela ação.

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para dar baixa à distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006380-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RENATA VASCONCELOS SILVA - EPP, RENATA VASCONCELOS SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 34667122: Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista já houve diligência por Oficial de Justiça em busca de bens penhoráveis, conforme informação ID nº 14543263, que restou infrutífera.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006771-71.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação ID nº 34630006 e considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Número do Ofício: 20190016675; Número do Protocolo: 20190066752; Data do pagamento: 26/06/2020; Valor: R\$ 4.023,83; Banco: 1; Número da Conta: 900128333736; Beneficiário: JOSE MAURICIO DOS SANTOS - CPF: 029.807.168-12.

Conta para crédito (Patrono - poderes na procuração):

Banco do Brasil (001)

Agência 5971-4

Número da Conta 5736-3

Conta Corrente

CPF do Titular: 547.896.308-97 (José Omir Veneziani Junior)

Isento de IR: Não

Para tanto, servirá este despacho como ofício deste Juízo a ser encaminhado ao Banco do Brasil.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA D AVILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

O exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 138.191,97 (dez/2019), sem os valores referentes aos honorários advocatícios.

Foram fixados os honorários advocatícios da fase de conhecimento em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS impugnou o cálculo, apurando o valor de R\$ 121.747,42 (principal e honorários), atualizado até dezembro de 2019, como qual o exequente não concordou.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 123.596,28 (principal e honorários).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial e o exequente não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que ambas as partes incorreram em inexactidão quanto aos valores apresentados, tal como apontado pela Contadoria Judicial, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 112.360,26 (cento e doze mil, trezentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), referente ao valor principal e R\$ 11.236,03 (onze mil, duzentos e trinta e seis reais e três centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até dezembro de 2019.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Tendo em vista, todavia, a iminência do término do prazo constitucional para expedição de precatório no ano de 2020, é possível determinar a expedição do precatório pelo valor apurado pela Contadoria Judicial. Com isso, resguarda-se o eventual direito do exequente de impugnar o cálculo aritmético, permitindo que eventual controvérsia seja resolvida enquanto se processa o precatório, sem nenhum prejuízo às partes.

Em face do exposto, determino a **urgente expedição do ofício precatório (valor principal) e do ofício requisitório (honorários advocatícios), devendo tais valores permanecer com determinação de pagamento à disposição do juízo**, tendo em vista a eventual interposição de recurso.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003707-94.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO CUNHA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002145-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO OTAVIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS quanto à suspensão do feito.

O Superior Tribunal de Justiça, afêtu o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, **suspendo** o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEBER CRISTIANO DO SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça, afêtu o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencia a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal única e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado não evidencia nenhum valor exorbitante.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000450-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 34673199: Compulsando os autos, verifico que o alvará para o levantamento dos valores depositados na conta 2945.005.86403137-2 foi expedido em 31.03.2020, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Em 07.05.2020, houve pedido e respectiva expedição de certidão em nome do patrono do autor para que o mesmo efetuasse o respectivo levantamento. Em 04.06.2020, novos pedido e expedição de certidão nos termos exatos da anteriormente expedida.

Ademais, em sua manifestação ID nº 34037322, a exequente usa como referência o número da página, sem qualquer menção ao ID do documento a que se refere, impossibilitando o correto entendimento deste Juízo ao pedido formulado.

Não podendo o jurisdicionado ficar aguardando, indefinidamente, a solução da lide, intime-se a parte a parte beneficiária para que, nos termos do art. 262 do Provimento nº 1/2020- CORE, requeira o quê de direito: expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Em caso de requerimento de transferência em substituição ao alvará, deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada.

Cumprido, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003350-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA LANCHONETE DO LAGO - ME, MARIA FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Requer a exequente a penhora sobre um veículo encontrado em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD (doc. ID nº 18013562), que se encontra alienado fiduciariamente.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem.

Neste caso concreto, os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD pertencem à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento.

Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem com o pagamento total do valor estipulado no contrato, os veículos não podem ser objeto de penhora.

O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento.

No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual.

Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação deverá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito.

Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e, somente após, eventual saldo seria repassado à exequente, tomando provável a frustração dos fins da execução.

Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007127-39.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIZ ROBERTO KAUT
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.
Intimem-se.
São José dos Campos, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000810-93.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE COLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
IMPETRADO: PROCURADO CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.
Ciência às partes sobre o retorno dos Autos do E. TRF3.
Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004711-91.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-88.2020.4.03.6103
AUTOR: G. F. A. D. A.
REPRESENTANTE: MARIA JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 2 de julho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5012416-04.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DOUGLAS MARTINS ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se habeas data, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia do processo administrativo e da memória de cálculo do processo administrativo do benefício previdenciário do impetrante (NB 42/076.686.192-9).

Alega o impetrante que em 14/09/2018 requereu sob o protocolo nº 913626069 cópia do processo administrativo, para instruir ação de revisão do seu benefício, porém, não obteve sucesso, tendo feito reclamação perante a ouvidoria do INSS, tentativa também infrutífera.

Sustenta que tem direito constitucional de acesso às informações de caráter personalíssimo constante em banco de dados de entidade governamental.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo veio a esse Juízo por redistribuição, oriundo da Justiça Federal de São Paulo, por incompetência em razão da sede da autoridade impetrada declarada por aquele Juízo, alegando-se que o ato omissivo teria sido praticado por autoridade sediada em Jacareí/SP.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante pertence à Agência da Previdência Social de Agua Branca, município de São Paulo, motivo pelo qual este Juízo determinou a retificação do polo passivo e a devolução do processo àquele Juízo.

Oficiado, o Gerente do INSS da mencionada agência informou que o benefício do impetrante é mantido na APS/Agua Branca, porém, foi concedido pela APS/Jacareí, a quem incumbe atender ao objeto da ação.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, tendo o Juízo de São Paulo determinado a remessa do processo a este Juízo.

Fixada a competência deste Juízo, a autoridade coatora foi notificada a prestar informações, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

O Ministério Público Federal alega que a via eleita é inadequada, porém opina pela conversão em mandado de segurança. No mérito, manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão ao ilustre r. do Ministério Público Federal quanto à alegação de inadequação da via eleita.

A previsão constitucional do habeas data vem inserida no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição da República, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; ou para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Para regulamentar o dispositivo constitucional, acerca das hipóteses de concessão de habeas data, dispõe a Lei nº 9.507/97, em seu artigo 7º, in verbis (grifei):

“Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável”

Ainda, a fim de aclarar o caráter público dos registros ou banco de dados, consta do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97:

“Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações”.

Não obstante, em atenção do princípio da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, em especial, às sucessivas redistribuições ocorridas no presente processo, corroborado pela similaridade de ritos processuais, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **recebo o presente processo como mandado de segurança.**

Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia do processo administrativo do ato concessório e da memória de cálculo do benefício nº 42/076.686.192-9.

A autoridade impetrada não prestou informações, porém, o impetrante juntou a carta de concessão que comprova que o benefício foi concedido pela Agência da Previdência Social de Jacareí (ID 21864476) e que protocolou na mesma agência pedido de cópia do processo administrativo, em 14/09/2018, sem obter resposta (ID 21864475).

No caso em exame, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado a aguardar indefinidamente o atendimento do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópia do processo administrativo e da memória de cálculo do benefício do impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retifique-se a classe e o assunto processual.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004086-30.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: MANOEL DONIZETE RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos etc.

Indefiro o pedido de prorrogação para recolhimentos das custas judiciais, que podem ser recolhidas pela internet. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para seu recolhimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Decorrido o prazo fixado, voltemos os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003907-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, senão até o limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Intimada a se manifestar sobre a propositura de ação anterior, a parte autora requereu desistência da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003456-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIR TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: MARICI CORREIA - SP156880, ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192, CAROLINA FERNANDA DE OLIVEIRA AVELINO - SP443913, PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a atual situação da pandemia instalada no país, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor para integral cumprimento do determinado no despacho nº 34635058.

No mais, aguarde-se o prazo para apresentação da contestação pelo INSS.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005467-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE AUGUSTO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O pedido do autor está prejudicado, uma vez que já foi deferida a produção de prova pericial na área de engenharia de segurança do trabalho, inclusive com a aprovação de quesitos e assistente técnico. Os trabalhos periciais serão realizados na sede da empresa, de modo que o perito judicial poderá colher, no local de trabalho, todas as informações que repute relevantes para responder aos quesitos aqui deferidos.

Nada obsta que o autor instrua o feito com documentos que comprovem as alegações deduzidas na inicial, mas não há fundamento legal para acatar o pedido formulado na petição 34512136.

Aguarde-se a realização da perícia, considerando que devem ser observados os reflexos da pandemia instalada no país quanto ao prazo para realização do ato.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007429-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: M. H. HERMENEGILDO VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro, posto que, conforme a juntada de id nº 34581074, a sentença foi publicada em 17 de março de 2020.

Certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se nos termos determinados na sentença de id nº 29612990.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-89.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: OSCAR DA SILVA SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os(as) Advogados(as) do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - OAB/SP 235.021; e THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - OAB/SP 339.538, está(ão) constituído(s) no presente processo eletrônico, não havendo revogação de poderes até a presente data.

São José dos Campos, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008153-70.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI FERREIRA DA FONSECA, ROBERTO DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Intime-se a parte ré para ciência e providência em relação à petição anterior, id 34229257.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006233-66.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MILTON DA CONCEICAO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001372-05.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008263-71.2019.4.03.6103
AUTOR: PATRICIA ROSSI MARRECO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial na função de dentista, no Município de Igaratá (29.4.1995 a 31.10.2003), tendo em vista que, a partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000222-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO RENNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, em que consta o percentual de 10% de honorários advocatícios, homologo o percentual aplicado nos cálculos apresentados, como honorários de sucumbência.

Expeça a Secretaria os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Petição nº 34060108: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Devendo agendar, se possível em breve, uma data com a autora, para verificação do imóvel.

Entendo desnecessário o acompanhamento do ato por oficial de justiça.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004613-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. F. GONCALVES & N. GONCALVES LTDA - ME, JOSE FRANCISCO GONCALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

II - Quanto ao pedido de utilização do INFOSEG, este restará indeferido, considerando que o sistema é utilizado restritamente para os negócios da Segurança Pública, o que não se revela viável para ser utilizado em busca de bens de executado em ações cíveis.

III - Indefiro, ainda, os pedidos de pesquisas nos sistemas SIEL, PLENUS e CNIS, que não contêm dados de bens executáveis. O primeiro cuida de informações eleitorais e os demais são relativos a dados de cunho previdenciários, portanto, não destinados à obtenção de quaisquer pesquisas de bens dos indivíduos ali cadastrados.

IV - Por fim, observe-se que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Disponibilidade de Bens CNIB.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANIBAL MARENO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA - MG173565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0403337-39.1997.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURADORA DE LIVROS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA, CLAUDETE APARECIDA DA MOTA KAJIWARA, SATORU KAJIWARA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU PEREZ RIVAS - SP70654

DESPACHO

ID 23155690. Para além da transformação em pagamento definitivo determinada na pág. 34 do ID 20108450, proceda-se à transformação do valor de pág. 138 do ID 20114488 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Após, requeira a exequente o que de direito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005795-64.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ESPORTE CLUBE ELVIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO PRADO FORTES - SP163464, RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 34634570, providencie a apelante a digitalização das folhas faltantes do processo físico.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007708-19.2007.4.03.6182 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Haja vista que o rito do artigo 534 do CPC não se aplica à Caixa Econômica Federal, providencie o exequente o aditamento da petição ID 32775100, atribuindo ao feito o rito processual adequado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003535-21.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WOWNUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em razão do cancelamento do alvará de levantamento expedido nos autos, em razão da petição de ID nº 29202828, abro vista às partes para ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-21.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em razão do cancelamento do alvará de levantamento expedido nos autos, em razão da petição de ID nº 29202828, abro vista às partes para ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002727-58.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS - SP202206
EXECUTADO: UNICROSS SERVICOS MEDICOS SC LTDA, UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA, RENATO DUPRAT, RENATO DUPRAT FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que na publicação do despacho não constou o nome do advogado da executada. Certifico mais, que encaminho estes autos para nova intimação, regularizando.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006366-98.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: R.R.V.M. COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO - SP128342, CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO - SP155254
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que na publicação do despacho não constou os nomes dos advogados da executada, razão pela qual reencaminho estes autos para intimação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006366-98.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: R.R.V.M. COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO - SP128342, CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO - SP155254
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que na publicação do despacho não constou os nomes dos advogados da executada, razão pela qual reencaminho estes autos para intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000960-19.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILVAN PESSOA DE QUEIROZ - EPP, GILVAN PESSOA DE QUEIROZ

DECISÃO

ID 28803257: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-49.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA GUAREI - ME, ORESTE PROFETA DE OLIVEIRA, LUCIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

ID 22597277: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003137-53.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.C. CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME

DECISÃO

ID 22375326: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002755-94.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUIZ NORBERTO DA SILVA

DECISÃO

ID 19509162: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tomemos autos conclusos.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000882-25.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA GODOY

DECISÃO

ID 21703052: Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.
Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.
Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
Positiva, voltem-me conclusos.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-68.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FERNANDA RAMOS LIMA

DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1 - IDs 24098941 e 8115673: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) do(a) EXECUTADO: FERNANDA RAMOS LIMA, - CPF: 347.088.108-14.

Determino que a Secretaria proceda, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento dessa ordem.

2 - Com respostas positivas, cite-se e se intime a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

3 - Caso reste negativa a pesquisa BACENJUD, cite-se a parte executada, expedindo-se carta citatória.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, voltem-me conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 854 DO CPC OU CARTA CITATÓRIA [\[1\]](#) (item "3", supra)

[\[1\]](#)

[1] PARTE EXECUTADA:

Nome: FERNANDA RAMOS LIMA
Endereço: Rua Giovanni Alciani Ribas, 77, Vila Natri, ITAPETININGA - SP - CEP: 18206-310

MANDADO DE CITAÇÃO/ CARTA CITATÓRIA/ BASE LEGAL

Lei nº 6830/1980, alterada pela Lei nº 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica o(a) executado(a) citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
- Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

INTIMAÇÃO DO BLOQUEIO (APENAS EM CASO DE RESPOSTAS POSITIVAS - BACENJUD)

Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme documento que segue anexo ao presente mandado, intime-se a parte executada, no endereço constante acima, acerca do **BLOQUEIO** de valores na(s) conta(s) bancária(s) de sua titularidade, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000828-59.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CAMILA LIMONGI PACHECO MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA - SP253435
Nome: CAMILA LIMONGI PACHECO MAGRI
Endereço: Akameda Portella, 585, Terras de São José Urbano Portella, ITU - SP - CEP: 13301-270

DECISÃO

1 - Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 19143078) e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) da parte executada: CAMILA LIMONGI PACHECO MAGRI.

Proceda a Secretaria, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem.

2 - Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

MONITÓRIA (40) Nº 5006950-54.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TEMACON TEMAKERIA LTDA. - EPP, MARIANE CRISTO FRANCO, RENATO CRISTO FRANCO

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 30062405), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

2. Defiro a citação da parte executada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

3. Designo o dia 25 de agosto de 2020, às 10h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Canpolim – Sorocaba/SP).

4. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

5. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

7. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

8. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: TEMACON TEMAKERIA LTDA. - EPP
Endereço: ANGELO RIBEIRO, 50, CENTRO, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000
Nome: MARIANE CRISTO FRANCO
Endereço: RUA ANGELO RIBEIRO, 498, CENTRO, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000
Nome: RENATO CRISTO FRANCO
Endereço: R ANGELO RIBEIRO, 498, CENTRO, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA(40) Nº 5003621-34.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: F.S PECAS SOROCABALTA - ME, FRANK SANTIAGO PEDROSO

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Indefiro as intimações em nome do advogado, conforme requerido em petição (ID n. 28803504), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
 2. Analisando os documentos colacionados ID's 19576862, 19576863 e 19576864, verifico que não geram prevenção com o presente feito.
 3. Defiro a citação da parte executada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.
 4. Designo o dia 20 de agosto de 2020, às 10h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).
 5. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.
 6. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).
 7. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
 8. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):
 - a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;
 - b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.
- Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.
9. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: F.S PECAS SOROCABALTA - ME
Endereço: AV ITAVUVU, 5189, - de 2600/2601 ao fim, JD PAULISTA, SOROCABA - SP - CEP: 18078-005
Nome: FRANK SANTIAGO PEDROSO
Endereço: RUA RAIMUNDO FRUTUOSO DA SILVA, 646, JARDIM SAO CONRADO, SOROCABA - SP - CEP: 18076-280

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 22/05/2020) "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23C3C77B3", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-43.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: SIMONE PINTO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 21893950, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-32.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIALUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: SHIRLEI RODRIGUES LEME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 21894135, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-93.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIALUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: BRUNA REGINA GOMES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 21894574, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-40.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DANILO MARIANO DASILVA

DECISÃO

1. Pedidos ID 31519492:

a) a restrição de circulação do veículo placa EAK 0014 já foi incluída no Renajud, conforme documento que segue anexo e

b) indefiro o pleito de intimação da parte executada para informar a atual localização do veículo acima indicado, tendo em vista a informação prestada pela parte executada (também constante do Sistema Renajud) de que o veículo foi furtado/roubado.

2. Pedidos ID 4099126: Quanto ao requerimento de bloqueio de valores por intermédio do Sistema Bacenjud, esclareça a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, o valor do débito ter aumentado mais de seis vezes a quantia indicada na petição inicial, em menos de quatro anos, conforme ID 22426759.

3. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005454-24.2018.4.03.6110
EMBARGANTE: FATIMARITA DE SOUZA SOARES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE DE SOUZA FILHO - SP427326, MAURICIO CORREA - SP222181
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Diante do cumprimento do item "2" da decisão ID 26561208, conforme documento juntado – ID 31511396, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na exordial da parte embargante.

2. Recebo, assim, os presentes embargos, nos moldes do art. 919, "caput", do CPC.

3. Intime-se a parte embargada, para os fins do art. 920, inciso I, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004378-96.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CLEITON HENRIQUE SOARES - ME, CLEITON HENRIQUE SOARES

DECISÃO

Resta prejudicado o pedido ID 25121629, tendo em vista que já passou a data limite mencionada pela exequente (31/12/2019).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003414-69.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMEIRA LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação e comprovação de Recuperação Judicial da executada, conforme documentos ID nº. 19669616 e 19670340, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo constar como parte executada SIMEIRA LOGÍSTICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2. ID 19268218: a parte executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista decisão proferida em seu favor nos autos do Mandado de Segurança nº 0012278-02.2009.4.03.6110.

A Fazenda Nacional manifestou-se (ID 20883296) impugnando a exceção apresentada, alegando a inadequação da via eleita pela parte devedora.

Eis o breve relato. **Decido.**

3. Requer a parte executada, via exceção de pré-executividade, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista decisão proferida e já transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0012278-02.2009.4.03.6110.

Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal.

Sobre o assunto, há entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*” (Súmula n. 393).

Verifico que a questão da base de cálculo do tributo cobrado exige abertura de instrução processual para comprovação, pela parte executada, de que realmente foram incluídos, no montante em execução, as parcelas que entende indevidas, de modo a desconstituir o título executivo, ainda que parcialmente.

Confiram-se, a respeito, os seguintes julgados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTUDO, NÃO SE ADMITE TAL EXCEÇÃO QUANDO A QUESTÃO EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. A agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, eis que não são devidas as contribuições previdenciárias para o INCRA (por ser inconstitucional), tampouco as incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, sobre o adicional constitucional de 1/3 das férias, e sobre a o aviso prévio indenizado. Sustenta, ainda, que a multa aplicada ultrapassa 20%, não sendo respeitado o patamar imposto pelos arts. 35 e 35-A, da Lei nº. 8212/91, alterada pela Lei nº 11.941/09.

3. Para a desconstituição do título, havido mediante um procedimento administrativo de apuração do crédito tributário, se faz necessária dilação probatória pela via processual pertinente, e não através de exceção de pré-executividade.

4. A exceção de pré-executividade, por ser instrumento estranho à sistemática processual, não admite dilação probatória. Deve ficar consignado que a mera alegação, despida de provas robustas e ponderáveis sobre fato extintivo ou modificativo do direito de crédito que se consubstancia na CDA, não se presta a ser examinada, sendo superficialmente.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF2, Quarta Turma Especializada, AG 201302010068924, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, j. 08/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia.

- Não obstante a aduzida inconstitucionalidade da inserção de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se trate de matéria de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de corroborar as alegações expendidas pela recorrente, pois, defende, em tese, que a cobrança é indevida, dado que há incidência de tributo descabido, o que causa o excesso da obrigação. Contudo, como o escopo de comprovar seus argumentos, deve demonstrar, na espécie que, relativamente às competências exigidas, recolheu corretamente as respectivas contribuições e que o montante cobrado exorbita a quantia constitucionalmente cabida. A alegação demanda a análise de documentação idônea não trazida aos autos, como os elementos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução.

- No que toca à verba honorária em exceção de pré-executividade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do cabimento da fixação apenas quando acolhida a objeção, ainda que parcialmente. É indevida em caso de rejeição da insurgência, como na espécie.

- Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para excluir a condenação da agravante à verba de sucumbência.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AIMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMADA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância como disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução.
4. Destarte, considerado que o agravante não comprovou, de plano, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada.
5. Agravo legal desprovido.

(TRF3, Segunda Turma, AI 00269275620154030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, j. 03/05/2016)

INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SIMPLES NACIONAL. RE 240.785/MG. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO.

- I. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade. Entendeu o Juízo originário que é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo dos PIS e da COFINS, em razão do imposto integrar o conceito de receita bruta.
- II. Alega a agravante que o Plenário do STF, no julgamento do RE 240.785/MG, decidiu que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que as quatro turmas deste Tribunal estão seguindo a posição do STF na matéria. Pleiteia que seja declarada a impossibilidade da inclusão do ICMS no PIS, e na COFINS, de modo a declarar nulas as CDA's que dão suporte à Execução Fiscal nº. 0000440-28.2014.4.05.8310.
- III. Observa-se, desde logo, que o recurso aborda matéria de direito, relativa à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e questão de fato, relacionada à efetiva inclusão daquele imposto no cálculo destes tributos.
- IV. O STF, por maioria de votos, no RE 240.785/MG, entendeu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, "b" da CF/88.
- V. Ressalvado o posicionamento do relator, esta Segunda Turma do TRF 5ª Região vem adotando o entendimento de que a posição do STF explanada no RE 240.785/MG não pode ser aplicada em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, pois ainda não existe pronunciamento da Suprema Corte sobre o tema.
- VI. Quanto à matéria de fato, constata-se que a mera alegação da parte agravante/contribuinte de que foi incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sem cálculos matemáticos que indiquem a inclusão do montante, é descabida, especialmente em sede de exceção de pré-executividade, que não permite dilação probatória.
- VII. Esta egrégia Segunda Turma já se posicionou, em hipóteses semelhantes, que: "Em se tratando de lançamento por homologação, no qual o próprio contribuinte realiza o procedimento de apuração do tributo devido, tais elementos sobre a base de cálculo utilizada fazem parte de seus demonstrativos contábeis. (...) Caso em que a exceção de pré-executividade foi utilizada para desconstituir título executivo alegando a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, questões que, pela complexidade, reclamam dilação probatória, incompatíveis com as matérias reservadas ao âmbito da exceção de pré-executividade" (Segunda Turma, AG 139452/PE, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, unânime, DJE: 21/11/2014 - Página 55).
- VIII. Agravo de instrumento improvido.

(TRF5, Segunda Turma, AG 00019850320154050000, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, j. 29/03/2016)

Assim sendo, considero incabível a exceção de pré-executividade para a discussão acerca de eventual excesso de cobrança em razão da base de cálculo considerada, devendo a matéria ser objeto de embargos à execução, mediante prestação de garantia da dívida.

4. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado, o julgamento da questão cadastrada como "TEMA REPETITIVO n. 987", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

5. Determinada a intimação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005314-46.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente sobre a afirmação e comprovação de pagamento dos débitos objeto das certidões de dívida ativa que instruem a presente execução, conforme documentos IDs nn. 25501249 a 25501759.
4. Após, voltem-me conclusos.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004484-66.2005.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REPRESENTANTE: LUCIANA FERNANDES POSO, JOSE CARLOS POSO MUNHOZ, EDNA FERNANDES POSO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARINA GILVANIA DO AMARAL POSO - SP263343
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARINA GILVANIA DO AMARAL POSO - SP263343

DECISÃO

1. ID 32687973: Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a alocação do valor da arrematação, conforme determinado na decisão ID 25222666, p. 301 (fl. 278 dos autos físicos), juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venha-me os autos conclusos.

2. Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004795-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: LAIRTON VIEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO SOARES DA SILVA

DECISÃO

1. ID n. 29989788 - Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.
2. Transcorrido o prazo acima concedido, nada mais sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-95.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARILENE MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do recolhimento das custas de preparo.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001425-57.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EXPRESSO 9002 TRANSPORTES LTDA - EPP,
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE DOURADO DINIZ - SP241913, DANILA MATHEUS ERCOLIN - SP383491
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001153-68.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NELSON MODESTO DA SILVA, NELSON MODESTO DA SILVA, NELSON MODESTO DA SILVA

DECISÃO

15576120: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Turma, DJ de 02/02/2010.

oceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

mas respostas, tomemos autos conclusos.

lefiro a pesquisa pelos sistemas INFOJUD, RENAJUD, CNIB ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

..

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004177-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOLUCAO COMERCIO DE GAS EAGUALTDA - ME, JONAS DE OLIVEIRA, CRISTIANE SENNE DE OLIVEIRA

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Prejudicado o pedido constante do documento ID n. 25112411, uma vez que transcorrido o prazo oferecido pela CEF para composição amigável do crédito exequendo.

2. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

3. Cumprido o quanto acima determinado, intime-se a parte executada (**SOLUÇÃO COMERCIO DE GAS E AGUALTDA - ME** (Rua Durval Luís de Oliveira, 2515, Terras de São Mairinque/SP, CEP: 18120-000; **JONAS DE OLIVEIRA**, RUA DURVAL LUIS DE OLIVEIRA, 2515, TERRAS DE SAO, MAIRINQUE - SP - CEP: 18120-000; e, **CRISTIANE SENNE DE OLIVEIRA**, RUA DURVAL LUIS DE OLIVEIRA, 2515, TERRAS DE SAO, MAIRINQUE - SP - CEP: 18120-000) Fernanda Souza Lima, domiciliada na Rua Atanázio Soares, 2825, Vila Formosa - Sorocaba/SP - CEP 18076-141), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela exequente (CEF), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), **servindo esta como Carta de Intimação**.

4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

5. Oportunamente, dê-se vista à União.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5002621-96.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MERCIA MARA FALCINI

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

2. No mais, tendo em vista a ausência injustificada da parte demandada à audiência de conciliação realizada (ID n. 21199090), para a qual foi devidamente intimada (ID n. 19363101), condeno-a a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

No mais, como foi a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Solução nesse diapasão possibilita dar concretude à norma, penalizando o recalcitrante que demonstrou menosprezo à dignidade da justiça tutelada pela aplicação da multa de índole processual.

3. Cumprida a determinação contida no item "1" acima, intime-se a parte executada (**MERCIA MARA FALCINI**, RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 468, SALA 03, CENTRO, SALTO - SP - CEP: 13320-040), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante a ser apurado, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), **servindo esta como Carta de Intimação**.

4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

5. Oportunamente, dê-se vista à União.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CASSIA GEANE GUERRA RIBEIRO

DECISÃO

Tendo em vista que, devidamente citada(s), por edital, a(s) parte(s) executada(s) não pagou(aram) o débito e nem garantiu(aram) a execução no prazo legal, conforme certidão aposta no ID 34210834, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-04.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003828-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
Custas de preparo recolhidas pela parte autora.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002845-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIMONE GARSKE ALVES DOS SANTOS - ME, SIMONE GARSKE ALVES DOS SANTOS

DECISÃO / CARA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

2. No mais, tendo em vista a ausência injustificada da parte demandada à audiência de conciliação realizada (ID n. 21200766), para a qual foi devidamente intimada (ID n. 19364206 e 19363697), condeno-a a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

No mais, como foi a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Solução nesse diapasão possibilita dar concretude à norma, penalizando o recalcitrante que demonstrou menosprezo à dignidade da justiça tutelada pela aplicação da multa de índole processual.

3. Cumprida a determinação contida no item "1" acima, intime-se a parte executada (SIMONE GARSKE ALVES DOS SANTOS - ME, Rua BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS, 170, DE LORENZI, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000; e, SIMONE GARSKE ALVES DOS SANTOS, Rua BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS, 170, DE LORENZI, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante a ser apurado, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), **servindo esta como Carta de Intimação**.

4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

5. Oportunamente, dê-se vista à União.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002556-38.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: DANA INDÚSTRIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002657-07.2020.4.03.6110
IMPETRANTE: HILARIO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 31735181), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 33294733).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que motivaram a extinção do processo.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005227-95.2013.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NELSI DONIZETI DE ALMEIDA

Nome: NELSI DONIZETI DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

ID's 30723292 e 32489797: Indefiro a pesquisa pelos sistemas INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada (matriz e filiais), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, comprazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tomemos autos conclusos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005980-54.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: VALMIR DIAS PAMPONET

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 31238463, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça já deferidos à parte autora.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0007696-51.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: UNIÃO

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido da parte impetrante, formulado no evento ID 33788327, determino a regularização deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, com a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos neste feito.

Esclareço que eventual execução de sentença não terá prosseguimento nos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 182 e 200.

No silêncio, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0008496-79.2012.4.03.6110
IMPETRANTE: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 31145187, item 2, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0001122-03.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INLINE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Intime-se a parte impetrante para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- Estando a virtualização em termos ou, no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006046-34.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 30034278), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 30788577).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que motivaram o indeferimento da exordial.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002468-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NATALIA MARIA SCHINCARIOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA PUC-SP CAMPUS SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DECISÃO

1- Manifestação ID 32256236: Em primeiro lugar, indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, haja vista que não constam dos autos elementos que justifiquem o seu deferimento, conforme disposto no art. 189 do CPC.

2- Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada no evento ID 30080775, em face da qual a parte impetrante interpsu recurso de apelação (ID 32772245), com recolhimento incorreto das custas de preparo (ID 3277802), tanto em relação ao valor quanto ao banco onde realizou o recolhimento.

O valor das custas de preparo, em junho de 2020, corresponde à R\$ 10,31 (1% do valor atualizado da causa - R\$ 1.030,52 - em 06/2020, conforme tabela anexa da Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região).

A parte autora deixou de recolher o valor de R\$ 10,31 quanto às custas de preparo.

Observe que o valor informado no evento ID 32772802 não pode ser aproveitado, uma vez que não atende ao determinado na legislação que disciplina o recolhimento de custas na Justiça Federal (Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 - Custas Judiciais, Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, ambas do CJF, Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3).

3 - Assim, determino à parte autora que comprove o recolhimento em dobro das custas de preparo, que correspondem a R\$ 20,62 (para 06/2020), que deverão ser recolhidas por meio de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC.

4 - Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-90.2020.4.03.6110
IMPETRANTE: VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista que a pretensão da parte impetrante foi satisfeita na esfera administrativa, entendo que há causa superveniente ao ajuizamento da demanda que afasta seu interesse processual (=modalidade necessidade).

A petição ID 33006991 não apresenta justificativa para o prosseguimento da causa, mormente considerando que o procedimento atinente ao mandado de segurança não admite a condenação da parte contrária em honorários advocatícios.

2. Assim sendo, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas, nos termos da lei, observada a gratuidade da justiça, conforme concedida pelo TRF3R à parte autora.

3. PRIC.

4. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000482-40.2020.4.03.6110
IMPETRANTE: JOEL ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (1% sobre o valor atribuído à causa), nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004686-64.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: AMANTINA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BERIGO - SP274996
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITAVUVU - SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002985-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

1. ID n. 33516377 - Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos, cumprida e parcialmente positiva, intem-se a CEF e o MPF para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do prosseguimento do feito em relação à codemandada E. dos Santos São Miguel Arcanjo ME, dada a comunicação de falecimento de seu representante legal, Eney dos Santos Medeiros (ID n. 33516377, p. 51).
2. Anotem-se a apresentação de manifestação pelo codemandado Juraci Rosa Damasceno (ID n. 26106928) e da sua representação processual pela Defensoria Pública da União.
3. Cumprida a determinação supra, tornem-se os autos conclusos.
4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000496-24.2020.4.03.6110
EMBARGANTE: KARINA KALOGLIAN DE MOURA SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 31375679), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 33158393).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram o indeferimento da exordial.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000477-18.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CERQUILHO - SP

DECISÃO

1. ID n. 34127813 - Considerando ter a autoridade impetrada informado ter sido implantado em favor do Impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 176.967.297-1, intime-se o Impetrante para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, dada a possibilidade de perda de seu objeto. O seu silêncio será compreendido como desistência da demanda.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008932-33.2015.4.03.6110
AUTOR: GERALDO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 32418988, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002738-53.2020.4.03.6110
IMPETRANTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 32394675), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 33336953).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que motivaram a extinção do processo.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007716-10.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: ANGELO PISTILA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES SERETTI - SP193776
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança com sentença transitada em julgado em 26/05/2020 (ID 33638790).

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita na sentença transitada em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. Com o recolhimento, archive-se o feito, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

4. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007703-11.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KÖPP REZENDE - PR57386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM CAMPINAS

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança com sentença de indeferimento da inicial transitada em julgado em 26/05/2020 (ID 33651330).

Não consta no feito o recolhimento das custas processuais devidas e, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas em sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença, observando-se os valores previstos na Lei n. 9.289, de 04 de junho de 1996.

2. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. Com o recolhimento, archive-se o feito, com baixa definitiva, no silêncio, conclusos.

4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005888-13.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MG TRANSPORTES EIRELI, ANTONIO SEBASTIAO SILVA

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008496-79.2012.4.03.6110
IMPETRANTE: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 31145187, item 2, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-15.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EXECUTADO: JEFFERSON SANCHES CORREA LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RAPOSO DO AMARAL - SP342737, MIRIANE GABRIEL VIEIRA - SP289876

DECISÃO

- 1- Ante o decurso de prazo para pagamento do débito exequendo, condeno a parte executada ao pagamento da multa e dos honorários advocatícios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 523 do CPC.
- 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo do valor que lhe é devido, acrescido de multa e de honorários advocatícios nos termos do § 2º do art. 523 do CPC, manifestando-se ainda quanto ao prosseguimento da execução.
- 3- Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007512-90.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, MARILENE LEITE DA SILVA
Advogados do(a) REU: HENRY CARLOS MULLER - SP65414, KELLY MULLER MEDEIROS -
Advogado do(a) REU: AUGUSTO MARCELO BRAGADA SILVEIRA - SP144409

DECISÃO/OFFÍCIO

1- Ante a certidão ID 33355667, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Angatuba/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, registre a indisponibilidade da parte ideal que Vera Lúcia da Silva Santos, CPF 749.075.498.49, titulariza nos imóveis matriculados sob nn. 8.708 e 8.709, indicados nos eventos ID 31084525, 31084534 e 31084728.

Deverá o CRI em Angatuba comprovar nos autos o cumprimento do registro ora determinado.

Cópia desta decisão servirá como ofício e seguirá instruído com cópia dos eventos ID 31084525, 31084534 e 31084728. O presente ofício será encaminhado à Serventia Extrajudicial por malote digital.

2- Providencie a Secretaria a juntada a estes autos das mídias eletrônicas de fls. 32 e 342 do processo físico.

3- Após, independentemente da resposta ao item "1", supra, e nos termos do artigo 1005 do CPC (*O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses*), remetam-se os autos, com urgência, ao TRF da 3ª Região.

4- Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

2ª VARA DE SOROCABA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003804-68.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: MARCOS ROGERIO TADEU BRAZOLIN, NILTON MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO: SELMA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIELY DE CASTRO SILVA

DESPACHO

1. Petição juntada em 26/06/2020 (doc. ID 34477609): Intime-se o terceiro interessado a realizar o pedido de restituição de bens apreendidos nestes autos na forma estabelecida no art. 120, § 2º, do Código de Processo Penal.

2. Aguarde-se o cumprimento do item 3 do despacho ID 34369375.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 30 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003893-91.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CRICARE AGROPECUÁRIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DASILVA FILHO - SP74499, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências:

(I) emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

(II) regularizar a representação processual (art. 76 do CPC), juntando procuração e contrato social aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 320 do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001811-92.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, archive-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003927-66.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 30 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004794-93.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: VAGNER SANTOS BEZERRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) N° 5001726-72.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: TRIMAIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, DAGMAR MAIA, RAFAEL MAIA TRINDADE

DESPACHO

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, com a juntada da procuração e documentos como representante legal da empresa Trimaia Serviços Administrativos Ltda – ME (ID 31858015), declaro citado o executado RAFAEL MAIA TRINDADE, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o coexecutado do prazo de 15 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 914 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo, ainda, proceder ao aditamento dos embargos opostos pelos executados Trimaia Serviços Administrativos Ltda – ME e Dagmar Maia.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 30 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5002004-73.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JACOB HESSEL SILVA & CIA. LTDA - EPP, MARILDA APARECIDA JACOB HESSEL SILVA, ARNALDO SOARES SILVA JUNIOR

DESPACHO

Petição juntada em 29/06/2020 (doc. ID 34519379): Os autos estão extintos conforme sentença ID 16777106. Assim, retomemos autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 29 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003174-12.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NATANAEL GERALDO SABINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NATANAEL GERALDO SABINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a análise e conclusão de seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 20/05/2019, sob nº 2015224480.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 32513901 a 32513925.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 34546083, afirmando que o requerimento foi encaminhado para análise técnica da Perícia Médica Federal.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pelo impetrante, em 20/05/2019, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 20/05/2020, decorreu 01 ano.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Frise-se que o impetrado não mencionou nenhum prazo para finalização dos procedimentos.

Dessa forma, deve ser fixado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento formulado pela impetrante.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado pelo impetrante, protocolado em 20/05/2019, sob nº 2015224480, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Ciente-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0008841-06.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007, DEBORALOPES FREGNANI - SP206093

DESPACHO

Petição juntada em 22/06/2020 (doc. ID 34193707): Conforme despacho proferido às f. 74 dos autos digitalizados, os autos encontram-se suspensos por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, a qual determinou a **suspensão do trâmite de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do próprio TRF3, conforme cópia juntada às f. 72 dos autos físicos. Aguarde-se em **acervo sobrestado**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 1 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003351-76.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: AFONSO ROSSETTO JUNIOR, ALBERTO GASTON SOSA QUILES, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ, CLAUDIO DE SENA MARTINS, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, DINA APARECIDA GUEDES, GERALDO DE MOURA CAIUBY, JANDER FASCINA, JOAO ARTUR RASSI, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR, JOSE CARLOS TAVARES DALMEIDA, KEYLA GONDIM BORGES, MARCO ANTONIO BRABO, MARIO CESAR CAMPOS, MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO, NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA, PEDRO DALPIAN FLORES, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA, REYNALDO COSTA FILHO, WAGNER COSTA CARREIRA, WAGNER MARCELO BARRIO, WALDECIR COLOMBINI
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - SP317007-A, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - SP335428-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502, EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692
Advogados do(a) INVESTIGADO: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692
Advogados do(a) INVESTIGADO: ODEL MIK AEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458
Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, VALDIR SOGLIO - SP152635
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111
Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362
Advogado do(a) INVESTIGADO: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX ARAUJO NEDER - GO10501
Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436
Advogado do(a) INVESTIGADO: GLEY FERNANDO SAGAZ - SC3147
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARLON CHARLES BERTOL - SC10693
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIRO ANTONIO ANTUNES - SP115649
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, LILLIAN CARRARD - SP283993-B
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - SP317007-A, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

0003351-76.2011.4.03.6110

INQUÉRITO POLICIAL (279) SOROCABA

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - SP317007-A, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - SP335428-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502, EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692
Advogados do(a) INVESTIGADO: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692
Advogados do(a) INVESTIGADO: ODELMIK AEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458
Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, VALDIR SOGLIO - SP152635
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111
Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362
Advogado do(a) INVESTIGADO: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX ARAUJO NEDER - GO10501
Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436
Advogado do(a) INVESTIGADO: GLEY FERNANDO SAGAZ - SC3147
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARLON CHARLES BERTOL - SC10693
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIRO ANTONIO ANTUNES - SP115649
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, LILIANA CARRARD - SP283993-B
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - SP317007-A, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838

O Bel. MARCELO MATTIAZO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba-SP, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

CERTIFICA, a pedido do réu José Carlos Tavares D'Almeida (ID 34068858) e outros que revendo nesta Secretaria, os autos da Ação Criminal (PJe), processo nº 0003351-76.2011.4.03.6110, originário do procedimento investigativo: Inquérito Policial nº 022/2011 da Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, SP, que o Ministério Público Federal move contra AFONSO ROSSETTO JUNIOR - CPF: 002.742.258-59 e outros ALBERTO GASTON SOSA QUILES - CPF: 227.627.428-03, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ - CPF: 192.566.678-60, CLAUDIO DE SENA MARTINS - CPF: 046.796.558-79, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS - CPF: 006.667.948-63, DINA APARECIDA GUEDES - CPF: 889.365.208-06, GERALDO DE MOURA CAIUBY - CPF: 390.082.908-04, JANDER FASCINA - CPF: 004.242.128-46, JOAO ARTUR RASSI - CPF: 124.630.271-34, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR - CPF: 019.754.838-55, JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA - CPF: 889.290.788-34, KEYLA GONDIM BORGES - CPF: 642.217.841-72, MARCO ANTONIO BRABO - CPF: 058.035.028-20, MARIO CESAR CAMPOS - CPF: 057.097.509-30, MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO - CPF: 399.685.705-59, NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO - CPF: 668.394.408-34, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS - CPF: 798.359.109-87, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA - CPF: 507.730.548-04, PEDRO DAL PIAN FLORES - CPF: 145.227.568-87, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA - CPF: 133.522.188-38, RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA - CPF: 297.238.818-61, REYNALDO COSTA FILHO - CPF: 069.324.558-11, WAGNER COSTA CARREIRA - CPF: 130.938.668-47, WAGNER MARCELO BARRIO - CPF: 106.042.708-79 e WALDECIR COLOMBINI - CPF: 321.063.356-87, denunciados pelas práticas, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 288, *caput*, 317, *caput* e 333, § único, todos do Código Penal, artigo 4º, inciso I e II, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.137/1990 e artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, deles verifiquei constar:

ÚLTIMO DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA PROFERIDO NOS AUTOS EM 18.06.2020 (ID 34002947):

1. *Petição juntada em 12/06/2020 (doc. ID 33670451): Defiro. Providencie-se.*

2. *Petições juntadas em 12/06/2020 e 18/06/2020 (docs. ID 33692088 e 33993452): Cumpra-se o item 4.1 do despacho ID 33634051, observada a ressalva contida em sua parte final.*

2.1. *Esclareço, na oportunidade, que os demais bens apreendidos serão restituídos tão logo recebidos do juízo estadual (docs. ID 33889539 e 33894088).*

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Na data de 24.01.2020 foi proferida a decisão de ID:27432353, como seguinte dispositivo:

(...)

À vista do exposto, DECRETO A NULIDADE DA AÇÃO PENAL, desde o recebimento da exordial, inclusive, sem prejuízo de possível formulação de nova denúncia com base hígida.

Cumpra-se. Intimem-se.

Em continuidade, em 13.03.2020, foi proferida a decisão de ID:29639518, como dispositivo abaixo indicado:

(...)

(I) *RECONSIDERO EM PARTE a decisão proferida anteriormente (doc. ID 28523490), tão somente para prestar os esclarecimentos acerca da validade das provas coligidas nos autos;*

(II) *HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES promovido pelo MPF (doc. ID 29337832), com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal e, ainda, das considerações feitas na decisão primeira que concluiu pela nulidade das provas colhidas no âmbito do inquérito policial correlato.*

1. *Intime-se o réu JOSÉ CARLOS TAVARES D'ALMEIDA a, no prazo de cinco dias, informar se persiste o interesse no processamento do RESE interposto nos autos, diante dos esclarecimentos prestados.*

2. *Intime-se o MPF a, no prazo derradeiro de cinco dias, se manifestar acerca do mérito dos pedidos de restituição de bens apreendidos, superado o alegado vício de ordem formal.*

3. *Findos os prazos fixados, proceda-se à conclusão dos autos.*

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em 09.06.2020, o MM. Juiz proferiu o despacho de ID:33518968, como seguinte dispositivo:

(...)

1.1. *Expeça-se o alvará de levantamento, observado o que disposto nos arts. 257 a 262 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).*

1.2. *Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, instruindo a missiva com cópia do auto de apreensão respectivo (vide autos digitalizados, vol. 55, f. 11.023), comunicando-lhe a apreensão e posterior devolução de valores em espécie encontrados em poder de DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS.*

1.3. *Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de levantamento dos bens apreendidos em poder de DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS. Estando os bens em depósito judicial, o levantamento deverá ser providenciado tão logo encerrado o plantão extraordinário do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 313/2020), salvo em caso de urgência devidamente comprovada.*

2. *Certificado o levantamento dos bens apreendidos, anote-se no SNBA (art. 290, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020) e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.*

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Na data de 19.06.2020 foi juntado aos autos seguinte certidão (ID:34049724):

CERTIFICO E DOU FÉ que na data de 03.02.2020 decorreu o prazo do Ministério Público Federal para interpor eventual recurso da decisão que decretou a nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia (ID 27432353).

CERTIFICO, ainda, que na data de 20.03.2020 decorreu o prazo do Ministério Público Federal para interpor eventual recurso da decisão que homologou o arquivamento das investigações promovido pelo Ministério Público Federal (ID 29639518).

FASE PROCESSUAL ATUAL:

NADA MAIS. Todo o referido é verdade e dá fé. Dado e passado em Sorocaba, 01 de julho de 2020. Eu, Raquel Stevaux Oliveira Rosa, técnica judiciária, conferi e digitei. Eu, Bel. Marcelo Mattiazo, Diretor de Secretaria, reconferi e assino digitalmente.

SOROCABA, 01 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003351-76.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: AFONSO ROSSETTO JUNIOR, ALBERTO GASTON SOSA QUILLES, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ, CLAUDIO DE SENA MARTINS, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, DINA APARECIDA GUEDES, GERALDO DE MOURA CAIUBY, JANDER FASCINA, JOAO ARTUR RASSI, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR, JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA, KEYLA GONDIM BORGES, MARCO ANTONIO BRABO, MARIO CESAR CAMPOS, MOISES RUBERVAL FERAZ FILHO, NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA, PEDRO DAL PIAN FLORES, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA, REYNALDO COSTA FILHO, WAGNER COSTA CARREIRA, WAGNER MARCELO BARRIO, WALDECIR COLOMBINI
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - MG25328-A, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - SP335428-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502, EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692
Advogados do(a) INVESTIGADO: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692
Advogados do(a) INVESTIGADO: ODEL MIK AEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458
Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, VALDIR SOGLIO - SP152635
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111
Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362
Advogado do(a) INVESTIGADO: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX ARAUJO NEDER - GO10501
Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436
Advogado do(a) INVESTIGADO: GLEY FERNANDO SAGAZ - SC3147
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARLON CHARLES BERTOL - SC10693
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIR ANTONIO ANTUNES - SP115649
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, LILLIANA CARRARD - SP283993-B
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - MG25328-A, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

O Bel. MARCELO MATTIAZO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba-SP, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

CERTIFICA, a pedido do réu Cláudio de Sena Martins (ID 33670451), que revendo nesta Secretaria, os autos da Ação Criminal (PJe), processo nº 0003351-76.2011.4.03.6110, originário do procedimento investigativo: Inquérito Policial nº 022/2011 da Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, SP, que o Ministério Público Federal move contra **AFONSO ROSSETTO JUNIOR - CPF: 002.742.258-59, ALBERTO GASTON SOSA QUILLES - CPF: 227.627.428-03, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ - CPF: 192.566.678-60, CLAUDIO DE SENA MARTINS - CPF: 046.796.558-79, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS - CPF: 006.667.948-63, DINA APARECIDA GUEDES - CPF: 889.365.208-06, GERALDO DE MOURA CAIUBY - CPF: 390.082.908-04, JANDER FASCINA - CPF: 004.242.128-46, JOAO ARTUR RASSI - CPF: 124.630.271-34, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR - CPF: 019.754.838-55, JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA - CPF: 889.290.788-34, KEYLA GONDIM BORGES - CPF: 642.217.841-72, MARCO ANTONIO BRABO - CPF: 058.035.028-20, MARIO CESAR CAMPOS - CPF: 057.097.509-30, MOISES RUBERVAL FERAZ FILHO - CPF: 399.685.705-59, NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO - CPF: 668.394.408-34, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS - CPF: 798.359.109-87, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA - CPF: 507.730.548-04, PEDRO DAL PIAN FLORES - CPF: 145.227.568-87, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA - CPF: 133.522.188-38, RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA - CPF: 297.238.818-61, REYNALDO COSTA FILHO - CPF: 069.324.558-11, WAGNER COSTA CARREIRA - CPF: 130.938.668-47, WAGNER MARCELO BARRIO - CPF: 106.042.708-79 e WALDECIR COLOMBINI - CPF: 321.063.356-87, denunciados pelas práticas, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 288, *caput*, 317, *caput* e 333, § único, todos do Código Penal, artigo 4º, inciso I e II, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.137/1990 e artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, deles verifiquei constar:**

ÚLTIMO DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA PROFERIDO NOS AUTOS EM 18.06.2020 (ID 34002947):

1. *Petição juntada em 12/06/2020 (doc. ID 33670451): Defiro. Providencie-se.*

2. *Petições juntadas em 12/06/2020 e 18/06/2020 (docs. ID 33692088 e 33993452): Cumpra-se o item 4.1 do despacho ID 33634051, observada a ressalva contida em sua parte final.*

2.1. *Esclareço, na oportunidade, que os demais bens apreendidos serão restituídos tão logo recebidos do juízo estadual (docs. ID 33889539 e 33894088).*

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Na data de 24.01.2020 foi proferida a decisão de ID: 27432353, com o seguinte dispositivo:

(...)

À vista do exposto, DECRETO A NULIDADE DA AÇÃO PENAL, desde o recebimento da exordial, inclusive, sem prejuízo de possível formulação de nova denúncia com base hígida.

Cumpra-se. Intimem-se.

Em continuidade, em 13.03.2020, foi proferida a decisão de ID: 29639518, com o dispositivo abaixo indicado:

(...)

(I) RECONSIDERO EM PARTE a decisão proferida anteriormente (doc. ID 28523490), tão somente para prestar os esclarecimentos acerca da validade das provas colhidas nos autos;

(II) HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES promovido pelo MPF (doc. ID 29337832), com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal e, ainda, das considerações feitas na decisão primeira que concluiu pela nulidade das provas colhidas no âmbito do inquérito policial correlato.

1. *Intime-se o réu JOSÉ CARLOS TAVARES D'ALMEIDA a, no prazo de cinco dias, informar se persiste o interesse no processamento do RESE interposto nos autos, diante dos esclarecimentos prestados.*

2. *Intime-se o MPF a, no prazo derradeiro de cinco dias, se manifestar acerca do mérito dos pedidos de restituição de bens apreendidos, superado o alegado vício de ordem formal.*

3. Findos os prazos fixados, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em 09.06.2020, o MM. Juiz proferiu o despacho de ID: 33518968, com o seguinte dispositivo:

(...)

1.1. Expeça-se o alvará de levantamento, observado o que disposto nos arts. 257 a 262 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

1.2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, instruindo a missiva com cópia do auto de apreensão respectivo (vide autos digitalizados, vol. 55, f. 11.023), comunicando-lhe a apreensão e posterior devolução de valores em espécie encontrados em poder de DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS.

1.3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de levantamento dos bens apreendidos em poder de DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS. Estando os bens em depósito judicial, o levantamento deverá ser providenciado tão logo encerrado o plantão extraordinário do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 313/2020), salvo em caso de urgência devidamente comprovada.

2. Certificado o levantamento dos bens apreendidos, anote-se no SNBA (art. 290, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020) e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Na data de 19.06.2020 foi juntado aos autos seguinte certidão (ID: 34049724):

CERTIFICO E DOU FÉ que na data de 03.02.2020 decorreu o prazo do Ministério Público Federal para interpor eventual recurso da decisão que decretou a nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia (ID 27432353).

CERTIFICO, ainda, que na data de 20.03.2020 decorreu o prazo do Ministério Público Federal para interpor eventual recurso da decisão que homologou o arquivamento das investigações promovido pelo Ministério Público Federal (ID 29639518).

FASE PROCESSUAL ATUAL:

CUMPRIMENTO DA DECISÃO (ID 34002947).

NADA MAIS. Todo o referido é verdade e dá fé. Dado e passado em Sorocaba, 19 de junho de 2020. Eu, Raquel Stevaux Oliveira Rosa, técnica judiciária, conferi e digitei. Eu, Bel. Marcelo Mattiazo, Diretor de Secretaria, reconferi e assino digitalmente.

SOROCABA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004573-47.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANA MARIA PERAZZO CAMPANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids 34679205 a 34679208: manifeste-se a exequente sobre o cancelamento do ofício requisitório nº 20200061689 em virtude da existência da requisição nº 200900917, expedida nos autos do processo nº 050001364 da Primeira Vara Cível da Comarca de Salto/SP, que trata do mesmo assunto desta ação, e caso os feitos tenham objetos diferentes, comprove nos autos, apresentando cópia da petição inicial do referido processo, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao INSS e, na sequência, venhamos autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005430-62.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, JONAS FELIPE DA SILVA - SP268529
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 01/07/2020, que segue(m) anexo(s).

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5002996-68.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 33323002, ficamos partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007466-74.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSE LIMA VERDE, JOSE LIMA VERDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Dê-se ciência ao impetrante do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, oportunidade em que o mesmo deverá manifestar se já ocorreu a análise de seu benefício previdenciário e se subsiste interesse no andamento da presente demanda.

II) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003622-82.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BERBEL SERVICOS DE PORTARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321, do CPC/2015, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a regularização do recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003634-96.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE CILINDROS

DESPACHO

I) Vistos em inspeção.

II) Em atenção ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a impetrante para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da extinção do mandado de segurança ou do prosseguimento da demanda, em face da informação do impetrante no sentido de que teve seu nome negativado, em 11/03/2019 e do pedido liminar formulado nos autos: "suspender a exigibilidade do débito de IPI, valor original de R\$ 23.328,58, relacionado à CDA nº 80.3.19.001197-76 até o julgamento final do feito, determinando-se à PGFN que exclua a restrição ao nome da Impetrante dos órgãos de proteção ao crédito, efetuada em 11/03/2019.

Anote-se que nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ademais, registre-se que documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pela impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo a suspensão da exigibilidade do débito de IPI inscrito em dívida ativa, demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

III) Sem prejuízo, nos termos do artigo 321 CPC/2015, determino à impetrante emendar a inicial regularizando sua representação processual, trazendo os autos contrato social a fim de se verificar os poderes do subscritor da procuração, visto que o documento de Id 33559497, refere-se a uma Ata de Assembleia Geral, data no ano de 2015, cujo exercício de mandato eram 3 (três) anos.

IV) Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

V) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003681-70.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZAVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 475339 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar.

2- Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003696-39.2020.4.03.6110

Classe: HABEAS DATA (110)

IMPETRANTE: RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA MACHADO DE ARAUJO VIGUINI - SP251373, FERNANDO HILDEBRAND MANAO - SP272876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Vistos em inspeção.

II) Em face da ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, via sistema processual, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

IV) Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5000042-78.2019.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRANTE: ARLINDO VIEIRA PINTO
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002974-05.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GEE GESTAO EFICIENTE DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 33505167 como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **GEE GESTAO EFICIENTE DE EMBALAGENS LTDA** (CNPJ nº 11.438.953/0001-52) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA, FNDE, SENAC, SESI e SEBRAE, bem como autorização para recolher as contribuições de terceiros, observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Liminarmente, requer exclusivamente observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos.

No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos título de contribuição para terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE), nos últimos cinco anos, conforme disposto no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018), devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, com a EC 33/2001 deixou de existir a autorização constitucional para as contribuições destinadas a terceiros sobre folha salarial. Isso se dá de forma clara, já que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições sociais gerais de intervenção no domínio econômico, cuja base de cálculo só poderá ser o faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (EC 33/2001).

Como pedido subsidiário, na hipótese de se reconhecer a constitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha salarial, a Impetrante objetivará a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81).

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 31841363 a 31841372. Emenda à exordial sob Id 33505167, acolhidas.

Por despacho de Id 31949622, foi determinado ao impetrante indicar o endereço e promover "a inclusão e a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015".

Por petição de Id 33505167, o impetrante atendeu o acima determinado bem como fundamentou ser prescindível a inclusão das entidades terceiras na lide processual.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, revendo posicionamento anterior, acolho a fundamentação do impetrante no tocante a desnecessidade de litisconsorte passivo no caso sob exame.

No caso, verifica-se que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos sob exame e que as entidades terceiras deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de forma que, a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDANACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, anulou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional.

III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos ERESP 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretariada Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl nos REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDATURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. Grifei

V. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1713240 / SPAGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0309783-2. Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 29/04/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Grifei

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003991-42.2018.4.03.6144. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 05/06/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

1. *Transferidas as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, em relação às contribuições destinadas a terceiros, para Receita Federal do Brasil, órgão da União, não mais se verifica interesse jurídico a legitimar a inclusão, como litisconsortes necessários, das entidades às quais se destinam os recursos auferidos na tributação, bastando a atuação do ente político em defesa da incidência fiscal impugnada.*

2. *Precedentes da Corte Superior e desta Turma. 3 Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP. 5022536-31.2019.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento. 01/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - *A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras (FNDE) às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.*

2 - *Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.*

3 - *A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.*

4 - *Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.*

TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5008509-07.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 03/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no EREsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5001304-58.2017.4.03.6102. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão Julgador 4ª Turma Data 10/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Em assim sendo, infere-se que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar que em litisconsórcio passivo entre a União e as entidades terceiras.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE, INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE) a 20 (vinte) salários mínimos.

No presente caso o impetrante almeja liminarmente apenas beneficiar-se da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE), sustenta que que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo como o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu *caput*.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistirá qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do *caput*, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

"TRIBUNÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRÁ, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003724-07.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MURILO HIPOLITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARIA SANTOS BOSCARIOL - SP373525
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora se pretende impetrar a ação em uma das Varas Federais ou perante o Juizado Especial Federal uma vez que direciona seu pedido para este último.
Esclareça, também, se pretende impetrar a ação pelo procedimento comum do CPC uma vez que fundamentou a ação no mencionado procedimento mas cadastrou o processo como mandado de segurança.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003700-76.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FLORENZANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Vistos em inspeção.

II) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

b- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.

c- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.

III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003680-85.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: NHR TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ MARQUES ALVES - RJ197828

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no caso o valor da atualizado do débito tributário.

b - Apresentar cópia da CDA dos autos principais.

II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003701-61.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FLORENZANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

I) Vistos em inspeção.

II) Concedo ao embargante os benefícios da gratuita da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

III) Determino ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a- A tribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

b- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 – PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015. Bem como para verificar a tempestividade dos referidos embargos.

c- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.

IV) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

V) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009749-63.2016.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

I) Vistos em inspeção.

II) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da r. decisão que anulou a sentença de fls. 161/168 dos autos (Id 27548186).

III) Intime-se as PARTES para manifestação com apresentação de quesitos.

IV) Faculto às partes, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos, apresentando nos autos, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para intimações.

V) Prazo: 15 (quinze) dias.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002978-42.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP117427

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Vistos tem inspeção.

II) Recebo parcialmente a petição de emenda à inicial. Visto haver expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, afasta-se, por ora, a alegação de inexistência de bens para recebimento e processamento dos embargos.

III) Aguarde-se as diligências a serem realizadas no mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro para em relação aos imóveis de matrículas: a) nº 140.102 e b) nº 101.811, ambos registrados no 1º CRIA de Sorocaba, bem como em relação às matrículas: c) nº 23.483, d) nº 40.922 e e) nº 35.915, estes últimos registrados no 2º CRI de Sorocaba, todos de propriedade do sócio-executado Flávio Nelson da Costa Chaves, conforme já determinado na Execução Fiscal n.º 0002437-07.2014.403.6110 (Id 29521545).

Como cumprimento da referida diligência, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002980-12.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: TECBASE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP117427

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Vistos tem inspeção.

II) Recebo parcialmente a petição de emenda à inicial. Visto haver expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, afasta-se, por ora, a alegação de inexistência de bens para recebimento e processamento dos embargos.

III) Aguarde-se as diligências a serem realizadas no mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro para em relação aos imóveis de matrículas: a) nº 140.102 e b) nº 101.811, ambos registrados no 1º CRIA de Sorocaba, bem como em relação às matrículas: c) nº 23.483, d) nº 40.922 e e) nº 35.915, estes últimos registrados no 2º CRI de Sorocaba, todos de propriedade do sócio-executado Flávio Nelson da Costa Chaves, conforme já determinado na Execução Fiscal n.º 0002437-07.2014.403.6110 (Id 29521545).

Como cumprimento da referida diligência, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

9

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007541-72.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: LANIFICIO BROOKLIN EIRELI, LANIFICIO BROOKLIN EIRELI, LANIFICIO BROOKLIN EIRELI, LANIFICIO BROOKLIN EIRELI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Vistos em inspeção.

II) Da análise da execução fiscal n.º 0000227-46.2015.403.6110, verifica-se que foi realizado atos de penhora de imóvel para garantia do débito tributário, sendo que para sua formalização faltou a ciência e a assinatura do termo de nomeação de fiel depositário. Assim, visto que a empresa executada encerrou suas atividades na cidade e os seus atuais representantes legais não residem na Comarca onde se localiza o imóvel penhorado (Matrícula 3.326, do CRIA de Boituva/SP), intimou-se a executada para providenciar a regularização da penhora. No entanto, a executada não atendeu referida determinação.

Por sua vez, a exequente noticiou que o imóvel supracitado foi adjudicado nos autos da ação trabalhista n.º 0000586-65.2014.5.15.0111, havendo saldo de valores relativos à adjudicação, requereu a penhora no rosto da referida ação trabalhista. Requerimento este deferido.

Dos autos da citada ação trabalhista, conforme documentos juntados na execução fiscal, verifica-se que a foi efetuada a penhora no rosto dos autos (Id 29500453 - Pág. 2).

II) Desta forma, recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, distribuído por dependência à execução fiscal n.º 0000227-46.2015.403.6110

III) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

IV) Intímense.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001015-96.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718

Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, processo associado à execução fiscal n.º 5004641-60.2019.4.03.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003657-42.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: NHR TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ MARQUES ALVES - RJ197828

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

I) Vistos em inspeção.

II) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal n.º 5000443-77.2019.4.03.6110.

III) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

IV) Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003876-89.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GUITTI - SP171224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001458-47.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO MINORU NAKAMURA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880, ALESSANDRA GAMAMARQUES - AM2717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 33000558), vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003225-23.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CASA DE CARNES VILAMAR EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CENTRAL CARGO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), Intime-se a parte autora para recolher a diferença das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 e certidão de Id 34678355, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

SOROCABA, 1 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003958-86.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DB DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PAPELE PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o disposto no art. 321, § 1º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

1. Apresentado aos autos cópia do contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor da procuração.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000784-69.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO APARECIDO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004197-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio do exequente, que foi regularmente intimado em Id. 30776651, para se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido *in albis* o prazo para tanto (evento 6026996), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004519-74.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: MARIA IRMA CARESIA DA ROCHA, MARCIO CARESIA RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução provisória de título executivo judicial decorrente de ação civil pública movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, visando ao pagamento de diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança.

Requeru a parte autora o sobrestamento do feito diante da repercussão geral reconhecida no RE 626.307. Após o julgamento do recurso extraordinário, pugna pela intimação do executado para pagamento.

Coma inicial (Id. 25210119 - pág. 04/12), vieram os documentos sob Id. 25210119 – pág. 13/44.

O feito foi distribuído inicialmente junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, que declinou da competência em favor da Justiça Federal de Sorocaba, em razão da CEF constar no polo passivo da demanda (Id. 25210119 – pág. 46).

Os autos foram redistribuídos para este Juízo, que declinou da competência em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão do valor da causa (Id 25210119 – pág. 51/57).

O Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP determinou que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado, bem como emendasse a inicial a fim de informar o valor da causa referente a cada autor (Id 25210119 – pág. 61), o que foi cumprido sob Id 25210119 – pág. 64/67.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação nos autos (Id. 25210119 – pág. 70/73), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de execução provisória no JEF, bem como a incompetência do JEF para execução individual da ação civil pública. No mérito, pugnou pela improcedência da presente ação, sustentando, em suma: a) a inexistência de título executivo; b) a necessidade de prévia liquidação da sentença (não cabimento da multa e do artigo 475-J do CPC); c) excesso de execução.

Sobreveio réplica (Id. 25210119 -pág. 100/106).

Em face do óbito da coautora Maria Irma Caresia da Rocha (Id 25210119 –pág. 109), foi deferido o pedido de habilitação de herdeiro nos autos, determinando a retificação do polo ativo com relação a essa coautora, a fim de constar como requerentes José Maria da Rocha, Mario Caresia da Conrado Rocha e Marisa Caresia da Rocha Nabas, consoante decisão de Id 25210119 –pág. 117.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (Id 25210119 –pág. 125/129).

Conforme decisão de Id 25210119 –pág. 132/133, o Juizado Especial Federal declinou da competência em favor desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, juízo prevento, por se tratar o feito de execução de título judicial concebido em sede de ação civil pública.

Recebidos em redistribuição, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da requerente, concernente à execução provisória de título executivo judicial decorrente de ação civil pública movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, visando ao pagamento de diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, encontra, ou não, respaldo legal.

Requeru a parte autora, em sua peça preambular, o sobrestamento do feito diante da repercussão geral reconhecida no RE 626.307, pugrando pela intimação do executado para pagamento, após o julgamento do referido recurso extraordinário.

Considerando que o RE 626.307/SP encontra-se sobrestado com determinação de suspensão apenas do recurso, determino o prosseguimento do feito.

Entretanto, inicialmente, deve-se primeiro proceder à verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução provisória individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 523 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Inicialmente, insta observar que a liquidação de sentença é um procedimento adotado pela parte interessada para que se adentre ao cumprimento de sentença quando esta for ilíquida. Tem sua forma delimitada no NCPC/2015, Capítulo XIV, do Título I, nos artigos 509 a 512, in verbis:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

Com efeito, como regra geral, as sentenças devem ser líquidas, estabelecendo os limites e a extensão da obrigação a ser realizada pelo vencido no processo judicial. Ocorre que em diversas ocasiões, por motivações variadas (complexidade de mensuração, imprecisão a respeito do valor condenatório e etc), a sentença é ilíquida.

Nessas hipóteses, deve-se proceder à fase de liquidação de sentença como requisito para que se adentre ao cumprimento de sentença, momento em que o direito material será efetivamente satisfeito.

A título ilustrativo, convém ressaltar que a fase de liquidação de sentença sofreu pontuais e acertadas modificações como advento do Novo CPC, sendo que as mudanças vieram para simplificar a fase processual e facilitar a tutela efetiva do direito material.

É importante destacar que a fase de liquidação de sentença, no entender do legislador, deve ser excepcional, pois é dever das partes e do Juízo a determinação da extensão da obrigação desde logo, nos termos do artigo 491 do CPC.

Assim, os jurisdicionados deverão recorrer à liquidação de sentença quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido ou quando a apuração deste valor depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa.

Compreende-se por liquidação de sentença a fixação ou a determinação em quantidade certa do valor da condenação determinada em decisão judicial que não se mostra líquida. Liquidar a sentença é completar o que nela falta, torná-la completa.

Nesse contexto, pode-se extrair que o procedimento de liquidação de sentença revela-se necessário toda vez que a decisão condenatória não revelar o quantum da prestação pecuniária ou a espécie de obrigação que a parte deve cumprir, ou seja, quanto o réu deve.

Dessa forma, sem isso, nem o credor tem meios de saber o que deve exigir e, correlatamente, nem o devedor sabe o que tem de cumprir. Por esse motivo, a liquidação de sentença destina-se à concretização do objeto da condenação.

O procedimento de liquidação de sentença não enseja nova discussão da lide já decidida, que deu origem à sentença líquida, mas tão-somente integrar o título judicial.

É considerada como sendo um simples incidente processual, não constituindo como processo autônomo, mas simples fase, eventualmente necessária para a prestação da tutela ressarcitória à parte, destinada a outorgar liquidez a condenação na sentença condenatória líquida.

Assim, salienta-se que a liquidação de sentença judicial mostra-se necessária nos casos de existência de sentença genérica, ou seja, naqueles casos em que verifica-se omissão em relação ao valor efetivamente devido pelo condenado, quando o tema for pertinente à correta satisfação do pedido pretendido.

Pois bem, consoante já exposto, a requerente postulou execução provisória de título executivo judicial decorrente de Ação Civil Pública movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, processo nº 0007733.1993.403.6100, visando ao pagamento de diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança.

Não obstante o acima explanado, da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que não há interesse de agir da parte requerente na execução provisória individual de créditos reconhecidos nos autos da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, visto que, por força de decisão proferida nos autos do RE nº 626.307/SP, recurso processado sob a sistemática da repercussão geral, a tramitação da aludida ação civil pública encontra-se suspensa, a obstar a instauração da fase processual executiva, ainda que de forma provisória.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO PROFERIDA EM ACP. RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO PELO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Execução provisória individual de créditos reconhecidos nos autos de ação civil pública, referentes a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança.
2. Por força de decisão proferida nos autos do RE nº 626.307/SP, recurso processado sob a sistemática da repercussão geral, a tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 encontra-se suspensa, a obstar a instauração da fase processual executiva, ainda que de forma provisória.
3. Ausência de interesse processual. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009239-17.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

Insta observar que o interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O MM. Ministro Relator Dias Tofoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Desta forma, constata-se que não há interesse de agir da parte requerente na propositura do presente procedimento de liquidação de sentença, visto que não é cabível a instauração de execução provisória nos termos do artigo 520 do CPC que exige que a eficácia do título não esteja obstada com recurso com efeito suspensivo.

Ora, estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie.

Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que, no caso em tela, ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco¹:

“(…) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Assim, considerando os elementos carreados aos autos, verifica-se que a requerente é carecedora do direito de ação, diante da ausência de título executivo, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão almejada na exordial não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço ser a requerente carecedora do direito de ação, ante a falta de interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser rateado entre eles e atualizado na forma da Resolução – CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos na presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013966-96.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLEINE CRISTINA PEREIRA - SP171928

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Retifique-se a secretaria a autuação para constar a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União.

Intime-se o Banco Bradesco S/A para ciência da informação da parte autora quanto às exigências para viabilizar o levantamento da hipoteca, conforme petição de Id 28901942.

Assim sendo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o banco Bradesco S/A cumpra as exigências solicitadas a fim de cumprir o determinado na decisão exequenda, comprovando-se nos autos.

Após, deverá a parte autora comprovar nos autos o levantamento da hipoteca e manifeste-se sobre a satisfatividade da obrigação de fazer, a fim de possibilitar a extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004112-12.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRIMAIASERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA- ME, DAGMAR MAIA, RAFAEL MAIA TRINDADE

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido,, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006559-02.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JURANDIR ROQUE DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Semprejuízo do despacho Id 34380466, dê-se vista ao INSS acerca da apelação interposta pelo autor (Id 34631989) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003341-63.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAROLINA SIMOES MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151

REU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela CEF (Id 28290361 a 28290371), no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006468-09.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: TMD FRICTION DO BRASIL S.A., TMD FRICTION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001171-84.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SERIEMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003167-20.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004753-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BENEDITO CARLOS MARQUIOLI

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para ciência da petição e documentos apresentados pela parte autora sob o Id 32888383 a 32889257.

Sem prejuízo, devido a pandemia mundial do COVID -19 e a consequente paralisação do trabalho de várias empresas, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente aos autos o PPP da empresa Votorantim.

Apresentado o documento, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo sem cumprimento e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000808-05.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DINIZ VICENTE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência do pagamento do ofício requisitório e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 (que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como o levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil - BB), combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", manifeste-se a exequente acerca do interesse do levantamento dos valores através de transferência bancária, devendo apresentar, se o caso, os dados bancários do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a transferência bancária.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância, para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006650-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALDEMAR DE SOUZANUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34633076: Considerando a informação do autor acerca da dificuldade em obter a cópia integral do processo administrativo, em razão da pandemia do COVID 19, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o referido documento.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo legal e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003798-61.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAFAEL ALVES DE MEDEIROS

DESPACHO

Id 34668253: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF, para que comprove nos autos o pagamento das custas de distribuição da carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000637-14.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDECI FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o perito judicial para informar o Nível de Exposição Normalizado - NEN de exposição ao agente ruído, conforme solicitado pelo INSS na petição de Id 30785914. Em seguida, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, promova-se a solicitação de pagamento, via AJG, dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004003-95.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE EDUARDO XAVIER, MAGDA ROBERTA DE OLIVEIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594

REU: MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762, CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635

Advogado do(a) REU: ROGERIO LOURENCO - SP148188

DESPACHO

Id 33983226 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para ciência dos documentos apresentados pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000154-13.2020.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: EZEQUIEL FRANCISCO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899, MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ - SP124671

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Mantenho a decisão de Id 26914081, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (dez) dias, apresente nos autos memória de cálculo e a comprovação do valor total atualizado da dívida, referente às parcelas vencidas, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade, conforme já determinado.

Apresentado os valores, intime-se o autor para realizar o depósito judicial, independentemente de nova autorização, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000619-22.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CRISTINA ACESAR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003291-79.2006.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: JOSE FERNANDO RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA CIARDO RODRIGUES - SP369086

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 25105151 – pág. 29, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da comprovada transformação dos depósitos judiciais vinculados a esta ação em pagamento definitivo em favor da União Federal.

Alega a embargante União Federal, em Id 33478187, que a sentença preferida se omitiu ou incorreu em erro material, na medida em que extinguiu o processo sem oportunizar à Fazenda Nacional, vencedora nesta demanda, o cumprimento do acórdão transitado em julgado, o qual condenou a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 33513076), tendo apresentado manifestação sob Id 33906103.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que há omissão na sentença embargada, visto que, foi extinta a execução sem esclarecer que se tratava apenas dos valores principais devendo prosseguir com relação à União Federal a satisfação do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos e modifico a sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação:

“SENTENÇA

Vistos. etc.

Satisfeito o débito com relação aos valores principais, consoante manifestação de Id 25105151 – pág. 27, e em virtude da comprovada transformação dos depósitos judiciais vinculados a esta ação em pagamento definitivo em favor da União Federal (Id 25105151 – pág. 5/9 e 20/26), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas no tocante a esses valores principais.

Prossiga-se a execução com relação ao cumprimento do acórdão transitado em julgado, que condenou a parte autora a pagar à União Federal honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Custas "ex lege".

P.R.I.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000566-67.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO AURELIO JULIANI, CICERO ELDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO - SP194209
Advogado do(a) REU: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO - SP194209

DESPACHO

Diante da petição do Ministério Público Federal (Id. 31607350), intemem-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem eventual interesse no acordo de não persecução previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei 13.964/2019, observando as condições dispostas no referido artigo.

Havendo interesse no acordo, tomem os autos conclusos para designação de audiência. No silêncio ou no expresso desinteresse, o feito deverá prosseguir regularmente, com a análise das respostas à acusação apresentadas por dois dos corréus (25515078).

Sem prejuízo, tome a Secretaria as providências necessárias quanto às observações feitas pelo MPF no que tange à digitalização dos autos, certificando, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008270-20.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA FE S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015628-26.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005181-42.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003010-44.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA TOMAZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI - SP399016

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004356-30.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS PANEGOSSI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009760-62.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS PANEGOSSI LTDA

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000549-65.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS PANEGOSSI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001143-79.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS PANEGOSSI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001952-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS PANEGOSSI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000589-13.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANA APARECIDA TOMAZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI - SP399016
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000018-08.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ANA PATRICIA VIZENTIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLY LUZIA HELD PAVAO - SP97914
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017760-70.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NELSON AFIF CURY, MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003904-74.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA BOA VISTA SA, ANTONIO PAVAN, NOVENIO PAVAN, LUIZ ANTONIO CERA OMETTO, MAURICIO KRUG OMETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES - SP132674
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BIANCHI - SP100642
TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH PAVAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE BIANCHI

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGRO PECUARIA SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007261-91.2005.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002898-27.2006.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA BOA VISTA SA, ANTONIO PAVAN, LUIZ ANTONIO CERAOMETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES - SP132674
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES - SP132674

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010739-34.2010.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIAS K KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: YEDA REGINA MORANDO PASSOS - SP95552

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007862-53.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006628-31.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO RAMOS - SP165478

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000484-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001818-04.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NELSON AFIF CURY, NELSON AFIF CURY FILHO, MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001007-73.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GPM EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA, JOSE FERNANDO PORTUGAL MOTTA, MONICA COMENALE PORTUGAL MOTTA, SERGIO COMENALE PORTUGAL MOTTA, HELOISA COMENALE PORTUGAL MOTTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO MASSUD - SP63377
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI TOSATI - SP155667
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI TOSATI - SP155667
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI TOSATI - SP155667
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI TOSATI - SP155667

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008159-75.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENCOMIL-ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, APARECIDO BENEDITO MANZINI, EDVALDO MOREIRA, WAGNER HEYDEN
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944, AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA - SP81158
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO MASSUD - SP63377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO MASSUD - SP63377

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007830-92.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEIDE DOS SANTOS MACACARI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON ANTONIO MARTINEZ - SP306528, MARCIA SATICO IAMADA - SP190722

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002817-39.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIA ROTH - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007850-39.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIA ROTH - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003546-89.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009861-36.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: FLAVIO VALERIO PALLONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009248-79.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SIDNEI GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA - SP64180
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009570-02.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MOURA & ZAMBON LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005644-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: APARECIDO BENEDITO MANZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005720-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: DAVID GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA SATICO IAMADA - SP190722
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000511-19.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: LUCIA ROTH
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005913-04.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552, JOSE CARLOS CAIO MAGRI - SP12853

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009073-85.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CALICALOPES SANTOS - SP291309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002200-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002237-24.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J KINA, JOSE KINA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES CANICOBA - SP104461, ANDREA JULIANA LOPES - SP159289
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES CANICOBA - SP104461

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005011-90.2002.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RODOVIARIO ARAUNA LTDA - ME, JOSE CARLOS MERLOS, MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS, CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA, MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, JESSICA MARIA BRANDAO BRIZOLARI - SP403409

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, JESSICA MARIA BRANDAO BRIZOLARI - SP403409

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, JESSICA MARIA BRANDAO BRIZOLARI - SP403409

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003685-90.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RINCAO INFORMATICA LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS MARASCA, EDUARDO FERREIRA MARTINS, MARIA CLAUDIA DIAS FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PILON - SP223372

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PILON - SP223372

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002033-67.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, ANDRE LUIZ CABAU - SP263794

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009004-97.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAVANA TURISMO LTDA - ME, HATILO NOGUTI, LUIZ ALBERTO NOGUTI, ELIANE BARBOSA NOGUTI, LAURO NOGUTI, LIRIAM MARA NOGUTI
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953, LIRIAM MARA NOGUTI - SP169480
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953, LIRIAM MARA NOGUTI - SP169480
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953, LIRIAM MARA NOGUTI - SP169480
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953, LIRIAM MARA NOGUTI - SP169480
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953, LIRIAM MARA NOGUTI - SP169480

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007542-03.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JB SERVICE - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, CELIA MARIA DA SILVA BEZERRA, JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011841-23.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSPETORES - CONSULTORIA E SERVICOS DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA - ME, GUSTAVO PALHUZI DE OLIVEIRA, ROSA MARIA PALHUZI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011786-04.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LYRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006941-89.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS JERONYMO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES - SP143104

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008230-57.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LYRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002393-84.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIO GONELLA, CONCEICAO APARECIDA LIMA GONELLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418, MURILO CAMOLEZI DE SOUZA - SP274157
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418, MURILO CAMOLEZI DE SOUZA - SP274157
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005831-31.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CITRO MARINGÁ AGRICOLA E COMERCIAL LTDA, SAHNEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002060-98.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORADADO SOLUSINAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLEURY CUSINATO - SP244404, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876, ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000260-98.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAFAEL DEL PADRE - MG131348
EMBARGADO: POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000012-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MORADADO SOLUSINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007126-21.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, SONIA COIMBRA - SP85931

EXECUTADO: CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002350-50.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: FLORISVAL REBECHI

DESPACHO

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até a respectiva manifestação.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002220-31.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RAFAEL DEL PADRE - MG131348

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002517-04.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: O REI DAS BATERIAS LTDA - ME, MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS, FERNANDO BARROS DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002517-04.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: O REI DAS BATERIAS LTDA - ME, MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS, FERNANDO BARROS DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005245-20.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERALDO ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) REU: JOAO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO - SP299651, GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO - SP120044

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal Id. 31611301 não há que se falar em acordo de não persecução penal.

Em sua resposta à acusação (Id. 25585935 - fls. 271/275), o acusado ERALDO ALVES DE MACEDO não arguiu preliminares e reservou para o momento adequado sua manifestação sobre o mérito.

Brevíssimo relato. Decido.

Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV).

Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, "preliminares e tudo o que interesse à sua defesa".

Tendo em vista que não foram aventadas preliminares, determino, portanto, o regular prosseguimento do feito.

Depreque-se a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à vista da declaração Id. 25585935 - fls. 274.

Intime-se o acusado e sua defesa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001114-36.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003203-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO MUTTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002113-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALAOR VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-54.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSVALDO BARBOZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001614-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGNALDO OLIVEIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000547-23.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: BLUM & CORTEZ AGROPECUÁRIA LTDA - ME

SENTENÇA (tipo c)

O exequente noticiou o cancelamento do crédito (id 28668147).

Decido.

Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários, pois que a executada não constituiu advogado nos autos. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados por ventura expedidos.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 30 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002264-07.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175,
MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME, LUCIANO CELESTE ANDREUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 33135748, determino o desbloqueio dos valores indicados no extrato de fls. 71/73 (id. 12793014).

Encaminhem-se os autos à central de mandados para o levantamento respectivo.

Após, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000981-82.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: JOSE CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Prorrogo os efeitos dos despacho de id. 3374778, até o dia **26/07/2020**, nos termos da Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020, nº 6 de 08.05.2020, nº 7 de 25.05.2020, nº 8 de 03.06.2020 e nº 9 de 22.06.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000842-33.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: EVELIN ALINE PINTO BERNARDO

DESPACHO

Considerando a impossibilidade momentânea de se realizar audiência de justificação em razão da **Pandemia (COVID-19)**, cite-se a requerida, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil.

Apreciarei o pedido de medida liminar após oportuna realização de audiência de justificação, caso ainda se faça necessária.

Cite-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000584-50.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: FERNANDO NAOKI MAEDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000582-80.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000587-05.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AU QUE MIA CLINICA VETERINARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000523-92.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002996-51.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO DA SILVA MATERIAIS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000556-82.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: BONDANCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE DOCUMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000528-17.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: INVENCIONE & CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000542-98.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ANA CAROLINA DE BARROS E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001204-35.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: MANUEL SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O presente mandado de segurança foi impetrado em face da Advocacia Geral da União, Caixa Econômica Federal e União, pessoas jurídicas que podem representar certas autoridades coatoras.

Assim, intime-se o impetrante para que, em cumprimento à regra prevista no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 05 (cinco) dias, indique corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s), bem como a pessoa jurídica que integra(m).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000805-06.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: DEBORA JOSE DE JESUS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade momentânea de se realizar audiência de justificação em razão da **Pandemia (COVID-19)**, cite-se a requerida, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil.

Apreciarei o pedido de medida liminar após oportuna realização de audiência de justificação, caso ainda se faça necessária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001199-13.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MONTICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAISA CABRINO - SP354246
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A **especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) nº 5001051-02.2020.4.03.6123
QUERELANTE: GUILHERME LUIZ SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) QUERELANTE: RENATO BORGES BARROS - DF19275
QUERELADO: JOSE DALMO VIEIRA DUARTE, WILSON VELECI DA SILVA, ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA, ELAINE LIDIA SANTOS DE SOUZA, RUY BITTENCOURT DE ALMEIDA NETO, MARCELO AMORIM DE MENEZES, LUIS AMAURI PINHEIRO DE SOUZA, JOAO VICTOR FERNANDES DO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE, CRISTIANO BERNARDINO MOREIRA, ANDRE FRANCISCO GOULART MILAN, FLAVIO CONRADO JUNIOR, CLAUDIO LUCIANO SILVA MARTINEZ, SHIRLEY MACHADO, ANAHY ALVES DE QUADROS, LUIS HENRIQUE DE BRITO RUSSO, MONICA MARIA COIMBRA DE PAULA, ROSANA BAIOCO PEREIRA E SILVA, NAILAH NEVES VELECI, HERALDO MACIEL FRANCA MADEIRA, JULIO CESAR DE SOUZA, ANDRE REMIGIO LEO, MARIA DA CONCEICAO MOURA OLIVEIRA MORAES, WILLIAM RODRIGUES GONCALVES ESTRELA, CRISTINE BARBOSA MAIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no **id n. 34634440**.

Intime-se a Defesa do querelante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, anexe nestes autos eletrônicos os vídeos descritos na queixa.

Coma juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Bragança Paulista, 01 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000942-56.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DARCY PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000510-71.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA COGHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001540-10.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ARLINDO LINDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001202-65.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE ANTONIO CASSEMIRO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MC GOWAN COSTA - SP384740, ALLINE SOUZA AMARAL - SP432539
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.
A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.
Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) nº 5000505-15.2018.4.03.6123
AUTOR: ODETE PINTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905/STJ).
Após, dê-se ciência às partes e tornemos autos conclusos.
Intimem(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001115-12.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: CLAUDIO MANOEL TAVARES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MANOEL TAVARES FERREIRA - SP393593
IMPETRADO: LUIZ CLAUDIO BARBEDO FRÖES, DIRETOR DE SAÚDE DA MARINHA DO BRASIL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.
O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.
A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.
Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Rio de Janeiro/RJ, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001196-58.2020.4.03.6123
AUTOR: IRENI ERNESTO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105, RODRIGO CELSO SILVEIRA SANTOS FARIA - SP367010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.976,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001306-28.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AFFONSO TOMAZI - SP247739

DECISÃO

Deiro o pedido fazendário de ID nº 34381638, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a executada.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000754-63.2018.4.03.6123
AUTOR: MUNDY & MUNDY LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 34621220, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001156-13.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ JULIO CUSTODIO FILHO
Advogado do(a) REU: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001841-20.2019.4.03.6123
AUTOR: REGINA MARCIANA DE ABREU TELLES JORGE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL - SP144948
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora, para cumprimento do despacho de id. 33086904 no prazo de 15 (quinze) dias, regularize seu pedido inicial, nos termos do certificado no id nº 22622273, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001108-88.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFEL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO LIGAS LTDA

DESPACHO

Determino à executada que, no prazo de 15 dias, regularize a sua representação processual, apresentando procuração outorgando poderes aos subscritores da exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001844-72.2019.4.03.6123
AUTOR: FLAVIA ROJAS DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL - SP144948
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de id.28827063, regularizando seu pedido inicial, nos termos do certificado no id. 22632010, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000055-04.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: POLACE & FILHOS AUTO POSTO LTDA, ARIIVALDO LUIS POLACE
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino ao embargante que, no prazo de 15 dias, atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido, dando-se após vista ao embargado.

Cumprido o quanto acima determinando, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000980-97.2020.4.03.6123
AUTOR: PAULO VICENTE PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LADINI - SP353078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de id. 33159379 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000795-59.2020.4.03.6123
AUTOR: REINALDO MONTI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, defiro o pedido de id. 34602729, para determinar a expedição de ofício Agência da Previdência Social para que forneça cópia integral do Processo Administrativo em nome do Requerente sob número 41/169.784.172-1.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000313-07.2017.4.03.6123
AUTOR: DANIEL FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, às apelações interpostas pelas partes (id nº 32238155 e 34622494).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000366-90.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CELSO ALMIRO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, JESSICA ADRIANA DE SOUSA - SP397969-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do último item trazido às fls. 269 de id. 12792888 (relativo ao período de 09/06/2015 a 10/06/2016), que informa apenas a coordenação e não mais execução dos serviços descritos.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001534-74.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES, DANIELA APARECIDA DIAS DE MORAES, CRISTINA APARECIDA MORAES DE MELLO, ALZIRA APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES, MARIA INES DIAS DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707, SIMONE TAVARES SOARES - SP272212, ROBERTO PIRAS - SP114275

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707, SIMONE TAVARES SOARES - SP272212, ROBERTO PIRAS - SP114275

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707, SIMONE TAVARES SOARES - SP272212, ROBERTO PIRAS - SP114275

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707, SIMONE TAVARES SOARES - SP272212, ROBERTO PIRAS - SP114275

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707, SIMONE TAVARES SOARES - SP272212, ROBERTO PIRAS - SP114275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade momentânea de se realizar a inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores, em razão da **Pandemia (COVID-19)**, determino a suspensão da determinação até o dia 26.07.2020.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-04.2017.4.03.6121

AUTOR: SANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MACIEL DE SOUZA - MG75786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se do pedido referente ao cancelamento da construção financeira efetivada por meio do Sistema Bacenjud nos autos de Execução Fiscal nº 0002893-21.2014.403.6121.

Na espécie, estes autos foram distribuídos por dependência àqueles que ainda se encontram tramitando fisicamente.

Compulsando os autos da Execução Fiscal, observo que fora extinta a execução por conta do cancelamento da inscrição da dívida ativa nº 80.1.14.066933-65, conforme requerida pela União (Fazenda Nacional).

Pois bem

Inexistindo causa ou fundamento legal que justifiquem a indisponibilidade financeira operada naquela execução, defiro o imediato desbloqueio dos valores arretados nas contas bancárias apresentadas (ID 34656495).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0002893-21.2014.403.6121.

Outrossim, vista à União para se manifestar, nos termos do art. 535, do CPC, acerca dos cálculos de liquidação (ID 34655870).

Int.

Int.

Taubaté, 1 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002382-59.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RONALDO NUNES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

IMPETRADO: 24ª JUNTA DE RECURSO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 34090070), dando conta da conclusão do requerimento administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedido sob o NB 186.298.982-3.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente sobre eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015906-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ELIANO CHAVES MO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 33058251), dando conta da remessa do recurso administrativo interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente sobre eventual persistência do interesse de agir.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000365-16.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JONAS TEIXEIRA FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 33213234), dando conta da conclusão do requerimento administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em 28/05/2020, sendo que o requerimento foi indeferido em razão de não ter sido atingido o tempo mínimo de contribuição necessário para sua concessão.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente sobre eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001021-70.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RONALDO LORENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 33287424), dando conta da conclusão do requerimento administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedido sob o NB 183.905.330-2.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente sobre eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001314-40.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EDER ALVES REINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais em complemento, observando-se que o montante mínimo para as ações cíveis em geral é de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de R\$ 10,64, conforme previsto na Tabela de Custas do Anexo I da Resolução Pres nº 138 de 06 de julho de 2017.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/2015) e extinção do processo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002677-96.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SERAFIM MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 31244229), dando conta da remessa do recurso administrativo interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente sobre eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-63.2020.4.03.6121
AUTOR: JONATHAN DOS SANTOS LEAL
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RIBEIRO DE CAMARGO - SP212969
REU: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia indenização por danos materiais e morais em face do Ministério da Defesa atribuiu à causa o valor de **R\$ 60.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.880,00 na data do ajuizamento da ação (junho de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 1 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SIDNEY APARECIDO EDUARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 30443381), dando conta da remessa do recurso administrativo interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente sobre eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002623-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BR FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (ID 29657601), em razão de omissão na decisão interlocutória que concedeu o pedido de liminar formulado pela impetrante, para autorizar a apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST efetivamente incluído na operação de compra de mercadorias sujeitas à sistemática de substituição tributária.

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de omissão, ou "omissão por ausência de fundamentação", tendo em vista que não se pode confundir o ICMS-ST na base do creditamento com o ICMS-ST na base de cálculo do débito de PIS/COFINS, e ao deixar de diferenciar tais conceitos, os argumentos utilizados na fundamentação não guardariam relação com o pedido liminar deferido. Afirma que uma vez sendo vedada a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, da mesma forma, seria vedado o creditamento nesses mesmos termos.

A embargada apresentou contrarrazões aos embargos (ID 31267776), acompanhada de documentos.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDeI no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDeI nos REsp 89637/SP).

De fato, a decisão de ID 29161590 não observou a limitação contida no artigo 170-A do CTN. A autorização do creditamento, em sede de liminar, afastaria a necessidade de trânsito em julgado para que o contribuinte fosse, de algum modo, "ressarcido" dos valores adiantados de ICMS-ST na base do PIS e COFINS.

Ademais, revejo a fundamentação apresentada na decisão embargada, eis que abordou a questão da inclusão ou não do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao invés da situação de apropriação dos créditos decorrentes do regime monofásico de tributação do PIS e COFINS.

Sobre o tema, o STJ mantém a proibição de tais aproveitamentos em razão de expressa previsão legal contida na própria exposição de motivos da MP 66/2002, convertida na [Lei 10.637/2002](#), que excluiu da sistemática da não-cumulatividade as receitas decorrentes de vendas submetidas à incidência monofásica (EAREsp 1.109.354/SP e EREsp 1.768.224/RS).

Desta forma, ACOLHO em embargos declaratórios para reconsiderar a decisão embargada, INDEFERINDO O PLEITO LIMINAR, ante o disposto no artigo 170-A do CTN.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002644-09.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (ID 29649899), em razão de omissão na decisão interlocutória que concedeu o pedido de liminar formulado pela impetrante, para autorizar a apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST efetivamente incluído na operação de compra de mercadorias sujeitas à sistemática de substituição tributária.

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de omissão, ou "omissão por ausência de fundamentação", tendo em vista que não se pode confundir o ICMS-ST na base do creditamento com o ICMS-ST na base de cálculo do débito de PIS/COFINS, e ao deixar de diferenciar tais conceitos, os argumentos utilizados na fundamentação não guardariam relação com o pedido liminar deferido. Afirma que uma vez sendo vedada a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, da mesma forma, seria vedado o creditamento nesses mesmos termos.

A embargada apresentou contrarrazões aos embargos (ID 31210892), acompanhada de documentos.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDCI no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDCI nos EDCI no REsp 89637/SP).

De fato, a decisão de ID 29161590 não observou a limitação contida no artigo 170-A do CTN. A autorização do creditamento, em sede de liminar, afastaria a necessidade de trânsito em julgado para que o contribuinte fôsse, de algum modo, "ressarcido" dos valores adiantados de ICMS-ST na base do PIS e COFINS.

Ademais, rejeito a fundamentação apresentada na decisão embargada, eis que abordou a questão da inclusão ou não do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao invés da situação de apropriação dos créditos decorrentes do regime monofásico de tributação do PIS e COFINS.

Sobre o tema, o STJ mantém a proibição de tais aproveitamentos em razão de expressa previsão legal contida na própria exposição de motivos da MP 66/2002, convertida na [Lei 10.637/2002](#), que excluiu da sistemática da não-cumulatividade as receitas decorrentes de vendas submetidas à incidência monofásica (EAREsp 1.109.354/SP e EREsp 1.768.224/RS).

Desta forma, ACOLHO em embargos declaratórios para reconsiderar a decisão embargada, INDEFERINDO O PLEITO LIMINAR, ante o disposto no artigo 170-A do CTN.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-78.2020.4.03.6121
AUTOR: SEBASTIAO QUINTINO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA - SP366930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda sim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou do Auxílio-Doença.

Junto aos autos exames e laudos referentes à incapacidade permanente alegada, e atribuiu à causa o valor de R\$ 68.966,81

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

IV – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

V – Por conta da natureza iminente aos benefícios por incapacidade, faz-se necessária a análise da prova pericial.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade do autor.
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?
- 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10- Esta doença acarreta incapacidade?
- 11- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15- Qual a data aproximada do início da doença?
- 16- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23- Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24- O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25- Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. No caso destes autos, o autor apresentou seus quesitos médicos na exordial.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Entretanto, em face das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual determina a suspensão de realização de perícias médicas judiciais, contados a partir de 12/03/2020, em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), ainda não é possível o agendamento da perícia médica.

Aguardem-se novas diretrizes para futuro agendamento desta perícia.

Semprejuízo, Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-41.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: NILTON BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 34578303), tomem-se sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004870-58.2008.4.03.6121

AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar, nos termos do art. 535, do CPC, acerca dos valores referentes ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-56.2020.4.03.6121

AUTOR: SILVIO LUIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA - SP366930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a suspensão do feito por ausência de previsão legal.

No caso, postergo a análise da tutela de urgência com a juntada da contestação.

Vista ao INSS dos documentos colacionados (ID 33882373).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000479-55.2011.4.03.6121

AUTOR: SEBASTIAO SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824, SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intimem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000136-56.2020.4.03.6121

AUTOR: LUIS CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 963/1930

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 350, do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-54.2018.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO LUCIANO FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas ao INSS para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-55.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: DORNERES NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 27258514), tomem-se sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-81.2001.4.03.6121
EXEQUENTE: NILTON ROQUE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 26165761), tomem-se sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002125-18.2002.4.03.6121
AUTOR: CARLOS PINTO ANCORA DA LUZ, PAULO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à União do pagamento realizado por Carlos Pinto Ancora da Luz (ID 32492593).

Na oportunidade, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-57.2018.4.03.6121
AUTOR: SARA PATRICIA MARIOTTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES - SP104413-E, MARCOS BENICIO DE CARVALHO - SP213943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-49.2018.4.03.6121
AUTOR: PEDRO LUIZ SAMPAIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o autor para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001791-13.2004.4.03.6121
SUCESSOR: JOSE ROSALINO NASCIMENTO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Havendo valores a serem executados, cumpra o INSS nos termos da decisão de fl. 226 (ID 21696050).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001285-87.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EVERTON DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA OLIVEIRA FORTES - SP275222
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERTON DE CAMPOS em face do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATE, objetivando que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua o requerimento administrativo de benefício de Auxílio-Acidente, protocolado sob o nº 393888187, em 01/02/2020.

Requeru o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002616-41.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (ID 29665471), em razão de omissão na decisão interlocutória que concedeu o pedido de liminar formulado pela impetrante, para autorizar a apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST efetivamente incluído na operação de compra de mercadorias sujeitas à sistemática de substituição tributária.

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de omissão, ou "omissão por ausência de fundamentação", tendo em vista que não se pode confundir o ICMS-ST na base do creditamento com o ICMS-ST na base de cálculo do débito de PIS/COFINS, e ao deixar de diferenciar tais conceitos, os argumentos utilizados na fundamentação não guardariam relação com o pedido liminar deferido. Afirma que uma vez sendo vedada a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, da mesma forma, seria vedado o creditamento nesses mesmos termos.

A embargada, ora impetrante, apresentou contrarrazões aos embargos (ID 31210630), acompanhada de documentos.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar a decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP).

De fato, a decisão de ID 29161590 não observou a limitação contida no artigo 170-A do CTN. A autorização do creditamento, em sede de liminar, afastaria a necessidade de trânsito em julgado para que o contribuinte fosse, de algum modo, "ressarcido" dos valores adiantados de ICMS-ST na base do PIS e COFINS.

Ademais, revejo a fundamentação apresentada na decisão embargada, eis que abordou a questão da inclusão ou não do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao invés da situação de apropriação dos créditos decorrentes do regime monofásico de tributação do PIS e COFINS.

Sobre o tema, o STJ mantém proibição de tais aproveitamentos em razão de expressa previsão legal contida na própria exposição de motivos da MP 66/2002, convertida na [Lei 10.637/2002](#), que excluiu da sistemática da não-cumulatividade as receitas decorrentes de vendas submetidas à incidência monofásica (EAREsp 1.109.354/SP e EREsp 1.768.224/RS).

Desta forma, ACOLHO em embargos declaratórios para reconsiderar a decisão embargada, INDEFERINDO O PLEITO LIMINAR, ante o disposto no artigo 170-A do CTN.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001744-24.2013.4.03.6121

AUTOR: JORGE DE ASSIS CLARO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MIRANDA FRIAS - SP307273, JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A, JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Na espécie, a decisão concedeu a implantação de Aposentadoria por Invalidez, reafirmando da tutela de urgência deferida e implantada ID 33249290 fl 83)

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002608-64.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (ID 29665471), em razão de omissão na decisão interlocutória que concedeu o pedido de liminar formulado pela impetrante, para autorizar a apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST efetivamente incluído na operação de compra de mercadorias sujeitas à sistemática de substituição tributária.

Aduza embargante que a decisão padece de vício de omissão por ausência de fundamentação, bem como contém contradição.

De acordo com a embargante, tendo em vista que o creditamento dos valores pagos ao vendedor, a título de ICMS-Substituição é distinta da discussão relativa à inclusão do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições sociais de PIS e Cofins, e ao confundir tais conceitos, os argumentos utilizados na fundamentação não guardariam relação com o pedido liminar deferido. Afirma que uma vez sendo vedada a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, da mesma forma, seria vedado o creditamento nesses mesmos termos.

Ademais, a parte afirma que as questões enfrentadas no Tema 69 do STF (REXT 574.706/PR) são distintas da matéria discutida neste *writ*, posto que "o regime de substituição tributária, no ICMS, acarreta consequências de ordem jurídica, contábil e financeira que não comportam a extensão do paradigma como pretendido, ensejando a improcedência da pretensão".

A parte embargada apresentou manifestação aos embargos (ID 31484249).

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumprê enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDeI no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDeI nos EDeI no REsp 89637/SP).

De fato, a decisão de ID 29161590 não observou a limitação contida no artigo 170-A do CTN. A autorização do creditamento, em sede de liminar, afastaria a necessidade de trânsito em julgado para que o contribuinte fosse, de algum modo, "ressarcido" dos valores adiantados de ICMS-ST na base do PIS e COFINS.

Ademais, revejo a fundamentação apresentada na decisão embargada, eis que abordou a questão da inclusão ou não do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao invés da situação de apropriação dos créditos decorrentes do regime monofásico de tributação do PIS e COFINS.

Sobre o tema, o STJ mantém a proibição de tais aproveitamentos em razão de expressa previsão legal contida na própria exposição de motivos da MP 66/2002, convertida na [Lei 10.637/2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/lei106372002.htm), que excluiu da sistemática da não-cumulatividade as receitas decorrentes de vendas submetidas à incidência monofásica (EAREsp 1.109.354/SP e EREsp 1.768.224/RS).

Desta forma, ACOLHO em embargos declaratórios para reconsiderar a decisão embargada, INDEFERINDO O PLEITO LIMINAR, ante o disposto no artigo 170-A do CTN.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000866-94.2016.4.03.6121
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
SUCESSOR: T. P. DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para pagamento, requeira a exequente o que de direito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo o prazo prescricional da dívida.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-04.2018.4.03.6121
AUTOR: ISMAEL MARIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor para a juntada dos documentos (ID 32009113).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-68.2019.4.03.6121
AUTOR: MARCIA RENATA VALENTE MOREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito de não observado o prazo legal para a manifestação, excepcionalmente, por conta das novas peculiaridades trazidas pela pandemia, defiro o prazo último de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem conclusos para a extinção.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002815-63.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado CONDE SUPERMERCADO LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o creditamento de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, incluindo os produtos farmacêuticos (classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00), de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal (classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00), previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei 10.147/00), ou outros que venham a ser incluídos na Lei 10.147/00, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, conforme assegurado pelo artigo 17 da Lei 11.033/04, autorizando-se, ao final, a compensação dos créditos não aproveitados no período de 5 anos anteriores à propositura do writ.

Aduz, em síntese, que se dedica ao comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (supermercado) (doc. 1); é contribuinte de PIS e COFINS, estando sujeita à sistemática não cumulativa de apuração de tais contribuições.

Alega que no regime não-cumulativo os contribuintes podem aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre a aquisição de determinados bens e serviços, para abatimento dos valores devidos a título de contribuições calculadas sobre as receitas das vendas subsequentes.

Destaca que apesar de estar sujeita à alíquota zero em sua fase de comercialização das mercadorias classificadas, teve que suportar o ônus repassado pelo fabricante em razão da majoração do valor do produto por consequência do recolhimento tributário levado a efeito pelo fabricante anteriormente.

Com base em tal premissa, pretende a impetrante manter e aproveitar tais créditos, nos exatos termos do art. 17, da Lei nº 11.033/04, com fulcro no princípio da estrita legalidade tributária.

Custas recolhidas (ID 24760290).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 30078016).

A autoridade apontada como coatora foi devidamente notificada e apresentou informações (ID 32122977), sustentando que não é possível o creditamento pleiteado pela impetrante em razão de expressa disposição legal contida no § 1º do artigo 2º da Lei 10.833/2003, por meio da inclusão da alínea "b" no inciso I do artigo 3º da mesma norma, com redação dada pela Lei nº 11.787/08.

A UF requereu o ingresso no feito (ID 30622154).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

- I – bens adquiridos para revenda, **exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:**
 - a. No inciso III do §3º do art. 1º desta Lei; e
 - b. **nos §§1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;** (incluído pela Lei 11.787/2008) (grifê)

Cabe destacar que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, como é o caso dos autos, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita – já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero – não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

Desse modo, não havendo lei a permitir a manutenção dos créditos pela impetrante, as conclusões por ela pretendidas violariam o disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, não verifico a aplicabilidade do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 para o creditamento do PIS e da COFINS pagos pelo distribuidor/fabricante dos produtos sujeitos ao regime monofásico, posto que tais dispositivos devem ser interpretados restritivamente, em cotejo com benefícios fiscais concedidos pelo legislador para determinados produtos, para os quais sofreriam normalmente a incidência das mencionadas contribuições, evento não reconhecido no âmbito do regime monofásico, como acima observado.

O entendimento do STJ destaca que as empresas sujeitas ao regime monofásico do PIS e da Cofins não podem se apropriar de créditos das contribuições, uma vez que a não incidência sucessiva, gerada pela concentração da tributação em uma única etapa da cadeia produtiva, impede o aproveitamento de créditos.

No mesmo sentido, a própria exposição de motivos da MP 66/2002, convertida na [Lei 10.637/2002](#), excluiu da sistemática da não-cumulatividade as receitas decorrentes de vendas submetidas à incidência monofásica.

Ressalte-se que o artigo 17 da [Lei 11.033/2004](#), que instituiu o regime do "Reporto", apesar de prever a possibilidade de apuração de créditos de PIS e Cofins sobre as vendas efetuadas com alíquota zero, não desnaturalizou a estrutura do sistema de crédito estabelecido pelo legislador.

"Sendo assim, o benefício fiscal do Reporto não derogou as Leis 10.637/2002 e [10.833/2003](#), tendo em vista a sua especialidade e aplicabilidade restrita às empresas inseridas Lei 11.033/2004" (STJ. **EAREsp 1.109.354/SP EREsp 1.768.224/RS**)

Acompanhando o mesmo entendimento, o julgado do TRF da 3ª região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ICMS -ST. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Quanto à questão da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado o entendimento do E. STF firmado no RE nº 574.706. 2. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo- nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 3. No entanto, a questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser reformada a decisão agravada nesta parte. 4. Agravo de instrumento parcial provido para reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. (AI/ SP 5031170-16.2019.4.03.0000 Rel. Des. MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador 4ª Turma Data do Julgamento 22/04/2020 Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/04/2020)

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, 01 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001497-11.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais em complemento, observando-se que o montante mínimo para as ações cíveis em geral é de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de R\$ 10,64, conforme previsto na Tabela de Custas do Anexo I da Resolução Pres nº 138 de 06 de julho de 2017.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/2015) e extinção do processo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000083-07.2013.4.03.6122
AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 1 de julho de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001024-54.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA VIEIRA DE CARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

De início determino a exclusão da manifestação ID 34670958, visto que estranha ao feito.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo, conforme dispõe o art. 924, inciso II do CPC.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-42.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HEITOR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ALVES DE CAMPOS RODRIGUES - SP414431

DESPACHO

Intime-se as partes acerca do cancelamento do 1º e 2º leilões da 229ª Hasta Pública Unificada, consoante Comunicado CEHAS 07/2020.

Observe-se que ficam mantidos os leilões das Hastas subsequentes e que as redesignações dos leilões cancelados serão definidas oportunamente.

Expeça-se o necessário e, no mais, aguarde-se a realização das hastas remanescentes.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5000405-92.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: GABRIEL DAMASCENO DE ARAUJO CARVALHO
Advogados do(a) RECORRIDO: RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, RODRIGO TAVARES SOBREIRA - SP379785, FABIO TAVARES SOBREIRA - SP248731

DECISÃO

Mantenho a decisão recorrida proferida nos autos do APF n. 5000342-67.2020.4.03.6122, por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coma observância das cautelas de praxe.

Ciência às partes.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5000405-92.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: GABRIEL DAMASCENO DE ARAUJO CARVALHO
Advogados do(a) RECORRIDO: RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, RODRIGO TAVARES SOBREIRA - SP379785, FABIO TAVARES SOBREIRA - SP248731

DECISÃO

Mantenho a decisão recorrida proferida nos autos do APF n. 5000342-67.2020.4.03.6122, por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coma observância das cautelas de praxe.

Ciência às partes.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-84.2020.4.03.6122
AUTOR: I. E. D. S., LETICIA APARECIDA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAPHAEL GUSHIKEN SILVA - SP377665
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAPHAEL GUSHIKEN SILVA - SP377665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000420-61.2020.4.03.6122
IMPETRANTE: IZAURADOS SANTOS LUCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR BANDEIRA THOME - SP401279
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Em 15 dias, emende o impetrante a petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que o pedido se direciona ao julgamento do processo administrativo e este se encontra em grau recursal perante a 1ª Câmara de Julgamento do INSS (id. 34421256).

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-91.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LAERCIO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LAÉRCIO ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à **revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho**.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A matéria versada nos presentes autos se refere à *revisão* de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;

Saliente-se que, muito embora a matéria comportasse divergência quanto à competência quando o pedido versasse revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, há muito o Supremo Tribunal Federal firmou-a na Justiça Estadual (Informativo STF n.º 186, de 24 a 28 de abril de 2000), *ex vi*:

Reajuste de Benefício Acidentário Competência

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alcada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000.

Sob o influxo da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 109, inciso I, da Constituição, o Superior Tribunal de Justiça também se posicionou pela competência da Justiça Estadual para apreciar a revisão de benefício acidentário, como no caso em apreço.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 89.174/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 431)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF. 2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial. 3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 662.665/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017).

Ante tudo que se expôs, reputo ser de competência da Justiça Estadual o processo e julgamento da causa, na medida em que a aposentadoria por invalidez, cuja revisão se pretende, têm natureza acidentária.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Tupã/SP.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000427-53.2020.4.03.6122

AUTOR: MARCIO APARECIDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FLAVIO MENIS - SP337299, RODOLFO EZIQUEL DA SILVA - SP397793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000426-68.2020.4.03.6122

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000283-79.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DURVALINO JOSE DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPINETRO - SP169230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista ao INSS para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC/2015).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, §3º, CPC/2015), procedendo-se à reclassificação de acordo com o recurso da parte.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000413-69.2020.4.03.6122
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA KARINE MAZZILLO ANTONIAZI DOS SANTOS - SP404330
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS DA AGENCIA DE TUPÃ/SP

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Em 15 dias, emende o impetrante a petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que o agente incluído no polo passivo não é responsável pela análise e concessão de seguro desemprego e o pedido corresponde à decretação da nulidade do ato administrativo que negou o pagamento do benefício.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000415-39.2020.4.03.6122
AUTOR: APARECIDO DUARTE PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte requerida CITADA para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000566-96.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARLY DA SILVA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MILZA ALVES DA SILVA - SP230760, JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA - SP97178-A, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de demanda ajuizada por MARLY DA SILVA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença..

Alega tratar-se de pessoa totalmente incapaz, em razão de lesões irreversíveis na coluna lombossacra, bem como apresenta quadro de depressão grave e hipotireoidismo. Afirma que foi concedido o benefício de auxílio-doença acidentário em 23.02.2016 e cessado em 09.02.2017 (NB 613.412.324-6).

Pelo despacho ID 32724211, a parte autora foi intimada a comprovar o pagamento das custas, ou, caso quisesse pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deveria logo apresentar cópia dos documentos elencados naquele despacho.

Sobreveio petição da parte autora no ID 34191673, na qual juntou cópias de consultas realizadas no sítio eletrônico da Receita Federal, dando conta que não constava declaração de imposto de renda da parte autora na base de dados da Receita Federal, nos anos de 2018, 2019 e 2020.

É o relatório. Decido.

Considerando as alegações da parte autora, tendo por comprovada a sua hipossuficiência. DEFIRO, portanto, o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência demanda a existência de probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e perigo de ineficácia ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

In casu, não verifico a plausibilidade.

Com efeito, o art. 101 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Por isso, é possível que o INSS convoque o segurado em gozo de benefício por incapacidade para realização de nova perícia médica, ressalvadas as isenções legais. Se dessa nova perícia sobrevier conclusão quanto à modificação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento inicial do benefício, notadamente em razão de recuperação do segurado, a cessação do benefício é medida de rigor.

É certo, contudo, que o segurado pode questionar, em juízo, a conclusão administrativa, tudo em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXV, da CF). No entanto, não há, ao menos neste juízo perfunctório, como reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, porquanto "o exame médico pericial realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito a perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho" (TRF/3ª Região: Agravo de Instrumento nº 5026417-50.2018.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefâni).

Assim, considerando que a cessação do auxílio doença foi precedido de exame pericial pelo INSS, descabe acolher o pleito (cf. ID 32637883). Assim, os documentos médicos juntados aos autos (IDs 32637888 e 32637891) não são aptos, por si sós, para modificar as conclusões da autarquia previdenciária, de modo que apenas após a realização de perícia judicial submetida ao crivo do contraditório será possível analisar detidamente a questão. Ademais, todos são anteriores a própria perícia administrativa que reconheceu a inexistência de incapacidade (ID 32637883), o que torna, por mais de uma razão, necessário emprestar primazia à conclusão administrativa até o regular transcurso deste feito (cf. TRF/3ª Região: Agravo nº 2005.03.00.002831-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezina Cazerta).

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando o teor da Recomendação Conjunta CNJ/AGU nº 01/2015, impõe-se a designação, desde logo, de perícia médica.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). ELIAS HERCULES FILHO, (CRM 51.263), em seu consultório à Av. Jânio Quadros, 2051, Jales/SP, no dia 23/10/2020, às 11:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. **Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.**

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

I - a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

II - os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

III - deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

IV - o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) **CITE-SE** o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício pretendido nesta demanda, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) **INTIMEM-SE** deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. **Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

4) Prestigiando o princípio da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-16.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: SELSO RICO, DURCELINA RICO ARROYO, PEDRO ARROYO, ALZIRA COLOMBO RICO, PAULO HENRIQUE RICO, MARCO ANTONIO RICO, ROSINEIA ARLETE RICO, IVONE RICO TONDATI, OSVALDO JOAO TONDATI, MARIA ANGELA CASTANHEIRA CELES, LEONARDO CASTANHEIRA, DORLI RICO, SUELY RICO DE SOUZA, PAULO WALTER DE SOUZA, MARLI RICO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELYDE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELYDE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELYDE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELYDE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELYDE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELYDE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELYDE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELYDE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELYDE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELYDE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELYDE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELYDE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELYDE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELYDE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELYDE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Os credores já apresentaram planilha de cálculos, conforme consta do ID 20156516. Após, o processo ficou suspenso para decisão quanto à habilitação de herdeiros, o que só ocorreu em 29/05/2019, conforme ID 20156531.

Por isso, já tendo havido apresentação de planilha de cálculos, impõe-se o prosseguimento.

1 - INTIME-SE APFE/INSS para, nos moldes do CPC, 535, **impugnar** o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

3 - Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.

4 - ACOLHIDA a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

5 - REJEITADA a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

6 - Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

7 - Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

8 - O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

P.I

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001174-65.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ERMELINDO CASAGRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCI REGINA CASAGRANDE DE ARAUJO - SP185427

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença relativa a honorários advocatícios em favor da UNIÃO.

Após a intimação do devedor para pagamento, sobreveio pedido de desistência da execução (ID 34673596)

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 775 do CPC/15 "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva", aplicável à fase de cumprimento de sentença.

Dispensa-se, no particular, a concordância do executado, cujo assentimento só é imprescindível caso estejam pendentes embargos à execução que versem sobre questões de mérito (art. 775, parágrafo único, inciso II, do CPC/15).

No caso presente, não há embargos ou impugnação pendentes sobre o mérito, de modo que não é necessário qualquer concordância do devedor. Impõe-se, pois, acolher a desistência formulada.

Por todo o exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC/15

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000438-76.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARCIA MACHADO FELICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PORTO DA FOLHA-SE

DECISÃO

Defiro o requerimento do MPF no ID 33158228.

Intime-se a impetrante para que preste informações quanto ao apontado pelo MPF, no sentido de que já obteve revisão da aposentadoria.

Após, dê-se nova vista ao MPF.

Cumprido, voltem conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001019-28.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARIA JULIA YANAGUI PINHEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por MARIA JULIA YANAGUI PINHEIRO em face do MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS, objetivando concessão de liminar para “*determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem representa-lo na administração da Instituição, para determinar a imediata regularização da matrícula da Impetrante no 10º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão da Impetrante no regime de internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento*”

Na decisão do ID 22561453 a liminar foi indeferida, bem como foi determinada a intimação da impetrante para apresentar emenda a inicial.

Interpostos embargos de declaração (ID 23032178), o recurso foi rejeitado, com determinação de cumprimento da decisão que determinou a emenda a inicial (ID 29827370).

Houve notícia de interposição de agravo de instrumento (ID 23729184).

A impetrante deixou transcorrer o prazo de emenda à inicial sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 321, *caput*, do CPC/15, “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Não cumprida a determinação o parágrafo único do art. 321 do CPC/15 impõe o indeferimento da petição inicial.

No caso, na decisão do ID 22561453, confirmada na decisão de embargos (ID 29827370), a liminar foi indeferida, **bem como foi determinada a intimação da impetrante para apresentar emenda a inicial, nos termos ali delineados, o que não foi cumprido, no que se tem hipótese de indeferimento da petição inicial.**

Frise-se que, em consulta ao sítio eletrônico do eg. TRF/3ª Região, verifico que o Agravo de Instrumento nº 5027551-78.2019.4.03.0000 não foi conhecido quanto à determinação de emenda para correção do valor da causa, decisão que transitou em julgado. Assim, nada mais resta a fazer senão julgar extinta a presente demanda.

Por essas razões, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do CPC/15.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000546-08.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: BRUNA BUENNA MAIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **BRUNA BUENNA MAIA VIEIRA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS** buscando a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a apresentar os documentos descritos na inicial.

No despacho do ID 32471445 foi determinado o recolhimento das custas.

Em seguida, a impetrante apresentou pedido de desistência (ID 33559440).

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 530), firmou a tese de que *"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973"*.

Assim, apresentado pedido de desistência no âmbito do mandado de segurança, cabe, de pronto, homologá-lo.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15

Condeno a impetrante ao pagamento das custas, eis que não atendida a providência determinada na decisão anterior quanto à comprovação da hipossuficiência. Ademais, a impetrante estuda medicina em instituição particular, cujo valor é deveras elevado.

Sem honorários.

Como o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para recolhimento das custas.

Não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para ciência, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001123-20.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MANUELA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DIAS DE OLIVEIRA - SP299967
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MANUELA GOMES DA SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL requerendo a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda com a confecção e entrega do conteúdo programático onde conste todas as disciplinas efetivamente cursadas, bem como, a respectiva carga horária das referidas disciplinas, cursadas pela Impetrante no curso de medicina.

A tutela de urgência foi indeferida no ID 23962966, bem como foi determinada a apresentação de documentos para fins de análise da gratuidade.

Gratuidade de justiça indeferida no ID 29558905, ocasião na qual a parte foi intimada a recolher as custas.

Houve decurso do prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Como dispõe o art. 290 do CPC/15 que *"Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."*

Nesse passo, segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *"ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença (CPC 203 § 1.º). É impugnável pelo recurso de apelação (CPC 1009)"* (In: Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico], 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Como não houve recolhimento de custas, impõe-se a extinção da demanda.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fulcro nos arts. 290 e 485, inciso IV, do CPC/15.

Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000413-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: MERCLES CLEISON ALMEIDA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) - Carta Precatória - no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003307-56.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLINOX EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, POLLIANA DE FREITAS, GIOVANNI GRANDINI DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO - SP342942, VALERIA CRISTINA SANTANA SILVEIRA - SP105455, LUIZ FERNANDO VECCHIA - SP309028, TAMIRIS CASTRO MADEIRA - SP336127, JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362, NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B, ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO - SP342942, VALERIA CRISTINA SANTANA SILVEIRA - SP105455, LUIZ FERNANDO VECCHIA - SP309028, TAMIRIS CASTRO MADEIRA - SP336127, JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362, NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B, ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO - SP342942, VALERIA CRISTINA SANTANA SILVEIRA - SP105455, LUIZ FERNANDO VECCHIA - SP309028, TAMIRIS CASTRO MADEIRA - SP336127, JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362, NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B, ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE OURINHOS, VANIA FERREIRA DIAS, JOSE APARECIDO GARGUERRA, TECMAES TECNOLOGIA DE MAQUINAS ESPECIAIS LIMITADA, BANCO BRADESCO S/A., ESTADO SAO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAMIRIS CASTRO MADEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE SALVATO GIRALDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA CRISTINA SANTANA SILVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 1 de julho de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA CHRISTONI CAMPOS, MARCIA CRISTINA CHRISTONI DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA CHRISTONI DE CAMARGO, CARLOS ALBERTO CHRISTONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA CRISTINA TONETO CRUZ - SP194175, CELSO CRUZ - SP42677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-30.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAOE VIDOR CASSIANO - SP371360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000875-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDEVALUIZ MENEGHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI- MIRIM- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Nemo INSS e nemo a autoridade impetrada presaram informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

O requerimento administrativo foi apresentado em 02.08.2019 (ID's 32448287 e 32448292) e não consta informação alguma sobre andamento e decisão conclusiva, o que configura excesso de prazo para conclusão.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo da parte impetrante, no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001573-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS RENATO BALLICO, JOSE CLOVIS MAFRA
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

DECISÃO

Nos ID's 33635484 e 33828600, foram apresentadas respostas à acusação pelo réu. O Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 34443424.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As defesas alegam que há ação anulatória de débito fiscal referente ao objeto dos autos, inclusive com sentença proferida dando parcial procedência ao pleito dos réus, o qual reconheceu a decadência parcial dos créditos tributários.

Todavia, o ajuizamento de ação anulatória não é obstáculo para a propositura de ação penal, face a independência das instâncias administrativa, cível e criminal.

Ademais, nos autos nº 5000650-59.2018.403.6127 fora interposto apelação pela empresa autora, ou seja, não houve o trânsito em julgado.

Assim, mantenho o recebimento da denúncia, devendo o processo prosseguir regularmente.

Para tanto, designo o dia **13 de outubro de 2020, às 15:00 horas** para a realização da oitiva da testemunha de acusação Dorival Ortíz Fernandes, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Com relação às outras testemunhas de acusação (Márcio Mafra e Flávio Mafra), expeça-se carta precatória com finalidade de suas oitivas para a Comarca de São José do Rio Pardo/SP.

Após, intímem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001166-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO LUCIANO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001168-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: VILSON CANDIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOCOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada continue pagando auxílio doença sem a realização de perícia médica administrativa.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PALOMO DE OLIVEIRA - SP216918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de ID 32569101 a advogada do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, a requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção de declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de cinco dias para regularização.

Cumprido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correspondência eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20200018921, para a conta informada pela advogada Dra. Karina Palomo de Oliveira, OAB/SP 216.918, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico ag2765@caixa.gov.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001160-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BALENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que ocasionam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Assim, diante das manifestações da parte Exequente (IDs. 33381083 e 32166052), bem como o pagamento do valor pela CEF (ID. 31795788 e anexo), oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência do valor de R\$ 2.947,19 (Dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezanove centavos) depositados à ordem deste Juízo, conforme o documento de ID. 31795796 para a conta corrente nº 2605-0, Banco do Brasil, agência 2763-4 (Vargem Grande do Sul/SP), em nome de DONIZETI LUIZ COSTA, OAB/SP 109.414, advogado que representa a exequente Elaine Cristina Balena da Silva (CPF nº 365.731.628-03), devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

Expeça-se a Secretaria o ofício necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001236-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: A. B. G. D. S.
REPRESENTANTE: DAIANE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímese.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001152-27.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ALCIDES DARC DE MELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046, RONALDO MOLLES - SP303805
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alcides Darc de Melo em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São João da Boa Vista objetivando liminar e segurança para receber aposentadoria por idade urbana.

Informa, em suma, que possui idade de 65 anos e o pedido administrativo, feito em 17.06.2020, foi indeferido porque o INSS não reconheceu o cumprimento da carência.

Decido.

Analisando a documentação que instrui o feito extrai-se que o INSS entende que, embora comprovada a atividade rural, tal período não pode ser computado para fins de carência, indeferindo, assim, o pedido do impetrante (fls. 99/101 do ID 34451881).

Todavia, a mesma documentação revela que o impetrante já havia ingressado com ação judicial para obter aposentadoria por idade rural e seu pedido foi julgado improcedente, pela E. Turma Recursal, justamente por insuficiência de prova material do trabalho rural (fls. 72/74 do ID 34451881).

Em Juízo não basta superar o motivo do indeferimento administrativo, é preciso provar todos os requisitos do benefício que se almeja, de maneira que, no caso, não se trata apenas de se considerar atividade rural para fins de carência e sim de efetiva comprovação da aduzida atividade rural.

Contudo, mandado de segurança não admite dilação probatória, necessária ao reconhecimento de benefícios em geral, notadamente quando envolve matéria de fato (não apenas de direito), como no caso em que a carência bem como o efetivo exercício de atividade rural são controvertidos.

Ante o exposto, pela inadequação da via eleita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímese.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002337-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA GAMALI ADAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em manifestação de ID. 28337421 foi apresentado instrumento de revogação do mandato outorgado pela parte autora à advogada Camila Damas Guimarães, logo, desde então, referida causídica deixou de atuar nos autos, de sorte que não há que se falar na expedição de RPV para pagamento de honorários advocatícios em seu favor.

Não cabe a este Juízo, no bojo deste processo, inquirir-se na relação contratual privada travada entre a parte autora, a referida causídica e a advogada que continuou atuando no feito, devendo qualquer pleito neste sentido ser ajuizado pelos meios adequados perante Juízo competente.

Assim sendo, indefiro o pedido de cancelamento dos ofícios requisitórios formulado pela advogada Dra. Camila Damas Guimarães em manifestação de ID. 33278857.

Não havendo nenhuma outra impugnação ao teor das minutas em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria a inclusão da advogada Dr. Camila Damas Guimarães, OAB/SP 255.069, no sistema processual do PJe, apenas para que tenha ciência desta decisão.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003316-89.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JULIO MARTINS TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000826-67.2020.4.03.6127
AUTOR: LUIS DONIZETE CHIAVEGATI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004296-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TEREZA PEREIRA SEMOGINI
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34428735: Manifestem-se as partes em cinco dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-29.2020.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO FERNANDO CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARCELA DIVINO BERNARDI - SP343812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: HELIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta HÉLIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.311.845-8.

Diz que se filiou ao RGPS antes de 29.11.1999 e contava com contribuições em número inferior a 20% do número de meses corridos entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. Com isso, o INSS efetuou o cálculo de seu benefício de acordo com a sistemática do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei 9876/99, desconsiderando grande parte das contribuições vertidas pela parte autora.

Requer, assim, a revisão da RMI de sua aposentadoria por meio da aplicação da regra do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, vale dizer, que a apuração do valor do salário-de-benefício considere os salários-de-contribuição relativos ao período anterior a competência de julho de 1994.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 20621493

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa apontando a decadência do direito de rever a RMI do benefício. No mérito, pugna pela legalidade do método de apuração do salário-de-benefício da autora, que observou os parâmetros da legislação em vigor quando do pedido de aposentadoria.

Foi apresentada réplica ID 21963070

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

DA DECADÊNCIA

Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito do autor para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de ato de negativa de benefício, requerido há mais de 10 (dez) anos.

Estabelecia o artigo 103 da Lei nº 8213/91 que:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Assim, na época em que editada, a Lei nº 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.

Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória nº 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.

Essa nova redação do artigo 103 da Lei nº 8213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.

No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa.

Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.

Cito, a exemplo, jurisprudência do TRF da 4ª Região: "Uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício". (AC nº 2000.04.01.001393-3/SC, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Taadaqui Hirose, 5ª Turma, DJ 03.05.2000).

Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.

Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003.

Comefeito, nessa data foi editada a MP nº 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10839/04, ainda está em vigor:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas:

- a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não possuíam prazo para pleitear revisão do ato de concessão;
- b) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão;
- c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;
- d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.

No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi requerido em **02 de outubro de 2006**. O autor deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em **12 de agosto de 2019**, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão da RMI de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.

Cumprido ressaltar que o prazo decadencial não se suspende e não se interrompe, de modo que eventual pedido administrativo de revisão não altera o entendimento desse juízo, tampouco edição do Memorando-Circular Conjunto no. 21/DIRBEN/PFEINSS.

Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 487, II, do CPC, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000905-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: R. G. D. S.
REPRESENTANTE: MARLENE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA FORTI - SP357075,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada restabelecesse pensão por morte.

Foi deferida a gratuidade e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

A parte impetrante requereu a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir (ID 33564773).

Decido.

Consta das informações (ID 33193817) que houve esclarecimento de como deveria a parte impetrante proceder para regularizar o benefício, o que foi efetivamente feito por ela, o que releva a perda superveniente do objeto.

Além disso, a parte impetrante, dando-se por satisfeita, requereu a extinção do feito (ID 33564773).

No mais, a realização da conduta pleiteada (regularizar o benefício), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000839-66.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: INES RODRIGUES DA SILVA, ROSA MARIA FRAY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

SENTENÇA

ID 33956566: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que concedeu a segurança determinando o andamento de processo administrativo (ID 33424792).

Ao argumento de omissão, o INSS alegando que, após a sentença, a autoridade protocolou ofício informando que o PA está na fase de exigência e depende, para conclusão, que a parte impetrante efetue recolhimento de GPS.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Não há omissão, o ofício informando a necessidade de recolhimento de GPS veio aos autos após a prolação da sentença (ID 33956566).

No mais, o processo administrativo estava de fato paralisado, tanto que, para o INSS chegar à conclusão de que a impetrante precisa recolher GPS, teve que analisar e dar andamento no PA.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001740-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO CARDOSO MENINO, ANTONIO CARLOS GONCALVES, DOMINGOS DO CARMO MOREIRA, JOSE CARLOS MILANESI JUNIOR, MARCILIO SANTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RITA ABREU COLLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PEREIRA DA SILVA - MG148086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a parte autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 21.126,05 (vinte e um mil, cento e vinte e seis reais e cinco centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVAN RAMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANELIZA GUERREIRO BUENO - SP266496, LAURA GUERREIRO - SP332662, ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659, VANDRE BASSI CAVALHEIRO - SP175685
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34553128: Recebo a emenda à inicial

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MANOEL BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 34632116 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 5000129-46.2020.4.03.6127 intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo, no mesmo prazo acima fixado, para que o autor acoste aos autos os documentos que devam acompanhar a inicial.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCESSOR: CLAYTON BERNARDO DA SILVA
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA, ANDERSON BERNARDO DA SILVA, CLAYTON BERNARDO DA SILVA - CPF: 147.181.738-50
SUCEDIDO: MIGUEL BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34527637: Ciência ao exequente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001157-49.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TEREZINHA SITELLI LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA FELIX - SP366107
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI MIRIM

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Terezinha Sitelli Lacerda em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Mogi Mirim-SP objetivando ordem que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Antes da notificação da parte impetrada, a impetrante requereu a desistência da ação (ID 34641306).

Decido.

Considerando o relatório, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001009-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS prestou informações em conjunto com a autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo teve andamento, foi encaminhado à Câmara de Julgamentos (ID 34141519), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014480-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE RUFATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS prestou informações em conjunto com a autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo teve andamento, foi encaminhado à Câmara de Julgamentos (ID 34142903), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001043-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: BICICLETARIA CENTRAL BIKE DE ITAPIRALTA - EPP, CARLOS ROBERTO DE GODOI, HELTON APARECIDO DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE BRITO MARTINS - SP393069
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE BRITO MARTINS - SP393069
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE BRITO MARTINS - SP393069
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 34397136: recebo como aditamento à inicial.

Indeiro a gratuidade aos embargantes. Uma é a pessoa jurídica, sem prova alguma de inatividade ou situação financeira precária. Os outros, os donos, são pessoas físicas que, sem quantificar seus ganhos, da mesma forma, não apresentaram elementos de prova da aduzida impossibilidade de arcar com os custos do processo.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. 5000086-12.2020.403.6127.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória.

Assim, recebo os embargos, mas sem atribuir-lhes efeito suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema processual, com inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5000086-12.2020.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MURILO CONEGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013321-65.2018.4.03.0000, conforme certificado no ID. 34184804, dê-se vista às partes para ciência.

Nada sendo requerido, como decurso do prazo fixado no despacho de ID. 29536209, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001131-51.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: IVAN DE JESUS ANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MADUREIRA FERANDES - SP380399
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001090-84.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34388450: Recebo como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000791-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NATALDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001054-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCIENE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001089-29.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NILTON DONIZETI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002339-10.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA MARIA MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCELO JOSE DE SOUSA, ANGELA TERESA DE PAULO SOUSA
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003555-30.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE PAULO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NEUZA MARIA JANUARIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003755-71.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALO CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CONTRERAS - SP221284
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
REU: RENAN DOS SANTOS FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímam-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000485-05.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSUE FERREIRA RIBEIRO, CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLAMOREIRA - SP65749
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLAMOREIRA - SP65749
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímam-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001536-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE DIVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI - SP244092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímam-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JULIO CESAR DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímam-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003405-25.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VIVALDO PERETO
Advogado do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002627-79.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCESSOR: MARIA APARECIDA CUSTODIO
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000017-75.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EXPEDITA FERNANDES DE LIMA PERES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001639-58.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS BONFANTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000491-12.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002340-03.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CEW-SERVICOS E INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JULIANA TEODORO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA KERLI NEVES - SP143334
REU: PRAVALER S/A, BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que a autora auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, a autora, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora comprove nos autos o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Como cumprimento das medidas supra citadas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-02.2020.4.03.6127
AUTOR: ALFREDO BRASSAROTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-42.2020.4.03.6127
AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002064-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta, além do reconhecimento do direito de compensar os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime de não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Junta documentos.

A requerida contestou o pedido, aponta a necessidade de suspensão do andamento do feito, ante a afetação do tema – tema 994 do STJ. No mérito, defende a legalidade da exação. Aponta divergência entre o tema objeto da lide e aquele retratado como Tema 69 pelo STF (ID 12535755).

Sobreveio réplica (ID 17348400) e as partes dispensaram a produção de outras provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Considerando que houve o julgamento do tema 994, pelo STJ, não há que se falar em suspensão do andamento do presente feito.

Com isso, dou as partes por legítimas e bem representadas, bem como presentes as condições da ação.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretensão de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tempor fundamenta-se constitucionalmente não no artigo 195, mas sim no artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito sensu, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretensão de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Ainda sobre legislação de regência, a Lei 12.973/2014, com vigência em 01.01.2015, ao alterar o artigo 12, § 5º do Decreto-lei 1.598/1977, modificou o conceito de receita bruta, estipulando que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluiria os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes dos ajustes.

Nos termos da Lei nº 12546/2011, tem-se que a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva é a receita bruta das empresas abrangidas pela política de desoneração.

A base de cálculo da exação, portanto, consubstancia-se em receita bruta e, assim sendo, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do CPRB.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com **repercussão geral**, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

No lastro do entendimento do STF, A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu também pela exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). O tema foi analisado em recursos repetitivos – Resp 1624.297; Resp 1629.001 e Resp 1638.772.

Foi consignado pela relatora da tese no STJ (Ministra Regina Helena Costa) que o regime da CPRB, por um período, foi impositivo e não facultativo. E mesmo se sempre tivesse sido facultativo, acrescentou, não se poderia incluir “um elemento estranho no cálculo” unicamente por considerar que o contribuinte estaria se aproveitando de um benefício fiscal.

Dessa feita, procedente o pedido da parte autora, devendo a mesma excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta prevista na Lei nº 12546/2011, como recuperar o indébito tributário decorrente dessa inclusão.

Compensação/restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em outubro de 2018, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em outubro de 2018, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de CPRB calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002285-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: POTENCIAL CONSULTORIA E OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA, ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constitui o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 45.079,46, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001001-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS prestou informações em conjunto com a autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo teve andamento, foi encaminhado à Câmara de Julgamentos (ID 34142944), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000938-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LETICIA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262, ELISA BUZATTO DE PAULA - SP389570

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIP DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - UNIVERSIDADE PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000915-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA MARTINS DE CASTRO, ROSA ANGELA IAMARINO, ROSA MARIA FRAY DE OLIVEIRA, VANDERLEI OSVALDO DE MIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008850-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NATHANAEL HENRIQUE BORIN
REPRESENTANTE: ESIO HENRIQUE BORIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em pedido de exibição de processo administrativo (NB 704.574.685-8).

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram.

Nemo INSS e nemo autoridade impetrada presaram informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o requerimento administrativo da parte impetrante foi feito em 31.03.2020 (ID 32382549), de maneira que não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e nego a segurança (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PRISCILLA BATISTA DE OLIVEIRA CORREA, ANTONIO ADOLFO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender a pena de perdimento de bem (relógios comprados no Paraguai em 2018).

Decido.

O perigo de dano não se apresenta de modo a impedir a formalização do contraditório e oitiva da parte requerida sobre os fatos.

Cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo legal.

Após, será analisado e decidido o pedido de tutela.

Sem prejuízo, regularize a parte autora a procuração e documentos pessoais faltantes.

Intimem-se e cite-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA FORTI - SP357075
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-08.2020.4.03.6127
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SACRAMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VAN MIERLO DA SILVA - SP405478, FRANCISCO RIBEIRO NETO - SP440367, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-48.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DIVA LEONELLO MARSIGLI
Advogado do(a) AUTOR: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-53.2020.4.03.6127
AUTOR: VERA LUCIA DALALANA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímim-se.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001471-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

DESPACHO

ID 34384133: a executada logrou demonstrar que as quantias bloqueadas/penhoradas através do sistema "Bacenjud" e já transferidas para contas à disposição do Juízo (2765.005.86400836-4 e 2765.005.86400830-5) são oriundas de repasses de convênio comentes governamentais.

Assim, com fundamento no art. 833, inciso IX, do CPC, determino a liberação das quantias bloqueadas/penhoradas.

Consequentemente tomo sem efeito a determinação exarada no despacho ID 34180648.

Tendo em vista o comparecimento da executada em Juízo e, ciente de todo o processado, intimada está acerca da penhora ocorrida através do sistema "Renajud", conforme ID 21077307, subitem 21077313, com "dias a quo" em 25/JUN/2020 (data do comparecimento) para, querendo, apresentar defesa, nos termos da LEF.

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 104, parágrafo 1º, do CPC, vez que a análise do pleito de desbloqueio foi considerado urgente (caput do art. retromencionado).

No mesmo prazo deverá a executada carrear aos autos documentação idônea do veículo penhorado, bem como indicando pessoa para assumir o encargo de depositário fiel e apresentando tantos outros bens aptos à garantia do Juízo, vez que o bem penhorado, por se tratar de veículo antigo (GM/Caravan), certamente não é suficiente.

Também no prazo suprarreferido, deverá a executada informar os dados necessários para a devolução das quantias liberadas, tais como nome do banco, agência, número de conta e titularidade.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003260-56.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: DURVAL AUGUSTO DA SILVA & CIA LTDA - ME, DURVAL AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de quinze dias ao embargado, sob as mesmas penas.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001238-40.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JARDEL MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE FALDA - SP211733
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

No ID 34543590, o exequente informa para transferência dos valores depositados pelo executado conta de titularidade do patrono.

A decisão monocrática da Instância Superior (ID 13360413, fls.29/39) estabeleceu a compensação dos honorários.

Dessa forma, os valores depositados são de titularidade do exequente.

Conforme instrumento de mandato (ID 13360427, fl. 19) não foram conferidos ao patrono poderes para dar e receber quitação.

Assim, indefiro a transferência dos valores para a conta ora indicada.

Em quinze dias, apresente o exequente os dados necessários para transferência a conta de sua titularidade.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001111-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCELO PETRECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILA BOLOGNA LOURENCONI - SP216508
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

DECISÃO

Considerando a realização de depósito em dinheiro do montante da exação (art. 9º, I da Lei 6.830/80 – fls. 18/21 do ID 34052853), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 500470-72.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001125-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 1500118-17.2018, movida pelo Município de Espírito Santo do Pinhal em face do INSS, autos que também teria sido redistribuído (fls. 08/09 do ID 34217864), certificando-se naqueles autos

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLA PEDROSO FARINI
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA BARREIROS FARINI - SP406484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001835-91.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: WILSON DONIZETI ALEXANDRE
Advogados do(a) REU: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147, CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046

DESPACHO

Retifico o despacho ID 34591782 na forma que segue:

Onde se lê "Em cinco dias, apresente a **parte autora** os esclarecimentos e documentos indicados pelo perito judicial", leia-se "Em cinco dias, apresente a **parte ré** os esclarecimentos e documentos indicados pelo perito judicial."

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-07.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ELZA DE FATIMA GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE BARROS RABELO - SP141772, SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI - SP313150, JESSICA ALESSANDRA DE MELLO BRAZ - SP363590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5007361-31.2018.4.03.0000 (**certidão de ID. 34677492**), intem-se as partes para que tenham ciência, requerendo o que entenderem de direito **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EATON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, THIAGO CHOFI - SP207899, GIULIANA DE CILLO CARVALHO - SP400462, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34570603: considerando a sentença de extinção (por duplicidade) proferida nos autos 5000417-91.2020.403.6127, cumpra-se a decisão constante do ID 33581434.
Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-98.2020.4.03.6127
AUTOR: HAMILTON DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL ASSIS - SP150383
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33607413: Recebo como emenda à inicial.
Retifique-se o valor dado à causa, certificando-se.
Cite-se.
Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-34.2020.4.03.6127
AUTOR: NELSON PAVINATO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EATON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo virtualizado em duplicidade, conforme esclarecido pela parte autora (ID 34569989).

Decido.

Originalmente, a parte autora ingressou com ação no Juízo Estadual (processo n. 1007058-57.2019.8.26.0362), porém, decorrente de declínio da competência, quando da virtualização, dois processos foram gerados (5002873-97.2019.403.6143 e os presentes 50000417-91.2020.403.6127).

Assim, deve o mais antigo ter seu trâmite e o mais novo ser extinto.

Decido.

Civil. Considerando o exposto e informado nos autos, declaro extinto o presente processo (autos n. 50000417-91.2020.403.6127), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X do Código de Processo

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADELSON BENEDITO PINTO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE ARAUJO - SP232684, BRUNA MASSAFERRO ALEIXO - SP312327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferida a gratuidade de justiça e concedido prazo para o recolhimento de custas, a parte autora requereu a desistência da ação.

Decido.

Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000395-94.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000591-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUCIANO IRINEU DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PHELLIPE BARGIERI BOY MASSARO MARRAN - SP421237

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos.

Como a parte exequente renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002337-45.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: RENATA DE ARAUJO, OSNEI FERRAZ ARAUJO, ANTONIA MARIA ALEPROTTE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE ARAUJO - SP232684
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE ARAUJO - SP232684
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE ARAUJO - SP232684

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003985-90.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente execução fiscal neste Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual.

Considerando que houve a oposição de Embargos à Execução Fiscal por parte do INSS, inclusive já vinculados aos presentes autos (5001125-44.2020.403.6127) e, diante do efeito suspensivo lá atribuído, vez que ambas as partes fazem a pública, aguarde-se seu deslinde.

Arquivem-se, pois, os presentes autos até desfecho dos embargos opostos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000208-23.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001005-98.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: RAFAEL BATISTA JOB

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS prestou informações em conjunto com a autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extra-se das informações que o processo administrativo teve andamento, foi encaminhado à Câmara de Julgamentos (ID 34142927), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000998-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ROQUE BOVO NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS prestou informações em conjunto com a autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo teve andamento, foi encaminhado à Câmara de Julgamentos (ID 34141536), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001855-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DIRCE APARECIDA VIDOTTI, JOSE DONISETTE TENORIO, JOSE EDISSON FIRMINO, VALDOMIRO FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000956-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS FONTANA CARDOSO, CRISTINA HELENA ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO GILVAN DA COSTA, PAULO BONAFATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ADILSON THOMAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000939-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: AMARILDO MANCINI, CIDINEI APARECIDO RODRIGUES, DJALMA MILANI, EDNO JOSE GHEZZI, FERNANDO APARECIDO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001870-95.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONTEM 1G S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DESPACHO

ID 31861334: defiro.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para carrear aos presentes autos o quanto solicitado pela exequente, ou seja, a certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial autuado sob nº 1004005-66.2018.8.26.0568, bem como esclarecer a fase atual do referido feito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000277-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS ALBERTO MAIA

DESPACHO

ID 31866651: o bloqueio de veículos, através do sistema "Renajud", já se configura penhora.

No entanto, necessário se faz a intimação do executado acerca da penhora ocorrida, facultando-lhe defesa nos termos da LEF, bem como a constatação, avaliação e nomeação de depositário sobre o bem construído.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-40.2020.4.03.6127
AUTOR: MIGUEL VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-06.2020.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO OZORIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042, LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-25.2017.4.03.6127
AUTOR: GUILHERME FERNANDO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2020.

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DE AMANHÃ DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - A.E.H.A.
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-29.2020.4.03.6127

AUTOR: DANIEL LUIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GABRIELA ALVES SAPATEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO AMORIM - SP445385

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003296-79.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001020-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, embora conste certidão de trânsito em julgado, conforme juntado pela parte exequente, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do reexame necessário.

Além disso, o cumprimento de sentença contra a fazenda pública se dá nos mesmos autos em que constituído o título judicial (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Dessa forma, esclareça o exequente a apresentação do presente incidente de cumprimento de sentença, em quinze dias.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002122-30.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE ERNESTO ZAFANI, MARIA DEOLINDA Malfatti ZAFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (CEF) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004385-40.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GUIDO DOS REIS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ARCURI - SP57915, RIOLANDO DE FARIA GLAIO JUNIOR - SP169494
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001064-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000629-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001077-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000615-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 28 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000621-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 28 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001224-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 28 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001126-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 28 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000611-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000538-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000697-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001107-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 50000334-75.2020.403.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 19 – Auto de Infração 2573898, PA 660/2015 e 20 – Auto de Infração 2409, PA 52619.001121/2017-61.

A Nestlé informa que os débitos já estão sendo discutidos judicialmente, respectivamente, nas ações anulatórias n. 5027935-45.2017.4.03.6100, distribuída em 21.12.2017 na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP e 5026959-04.2018.4.03.6100, distribuída em 26.10.2018 na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ações anulatórias, nas quais discute as autuações objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatórias e embargos) buscam o mesmo fim anular as autuações do Inmetro (CDA's 19 e 20).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim constatação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplice identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os da aquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação às ações anulatórias 5027935-45.2017.4.03.6100 e 5026959-04.2018.4.03.6100, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001660-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 1019/1930

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 50001047-84.2019.403.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 78 (Auto de Infração 2872923, PA 4197/2015), 75 (Auto de Infração 2872922, PA 4198/2015) e 35 (AI's 1968601, 1968603, 1968654, 1968655 e 1968723, PA 1781/2016).

A Nestlé informa que os débitos representados pelas CDA's 78 e 75 já estão sendo discutidos judicialmente na ação anulatória 5000818-11.2019.4.03.6100, distribuída em 23.01.2019 na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute duas das autuações objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA's 78 e 75).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim constatação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplice identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, no que se refere às CDA's 78 e 75, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5000818-11.2019.4.03.6100, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Quanto ao título remanescente (CDA 35 – AI's 1968601, 1968603, 1968654, 1968655 e 1968723, PA 1781/2016), considerando que nos autos da execução fiscal n. 5001047-84.2019.403.6127 o INMETRO aceitou a garantia ofertada (ID 31727559 daquele feito), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Assim, exclusivamente acerca do título remanescente (CDA 35 - AI's 1968601, 1968603, 1968654, 1968655 e 1968723, PA 1781/2016, recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001047-84.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DILSON SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM - SP136456
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29848135: Tendo em vista serem devidos honorários sucumbenciais ao INSS, retifique-se o ofício requisitório referente à verba principal, para que o montante devido seja colocado à disposição deste Juízo.

Após, transmitam-se os ofícios requisitórios.

Oportunamente, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e aguardem-se os pagamentos no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001804-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VILAMOURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, ABC CONSTRUÇÕES LTDA. - ME
Advogado do(a) REU: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

DECISÃO

De saída, importante notar que o INSS (autor) arrolou servidor público (auditor fiscal) como testemunha (id Num. 30687659).

Dessa forma, e sem prejuízo dos demais comandos dispostos ao longo desta decisão, **deverá o INSS demandante se manifestar sobre a possibilidade de sua participação e comparecimento de sua testemunha em teleaudiência a ser, em tese, designada, esclarecendo quanto à possibilidade de se trazer a testemunha independente de intimação, cabendo ainda ao INSS fornecer os demais dados da testemunha e certificar a viabilidade técnica para realização do mencionado evento, assinado prazo de 05 (cinco) dias.**

No mais, considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, manifestem-se as partes (autora e ré) quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ, **também no prazo de cinco dias.**

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes e testemunhas.

Deverá o representante judicial da parte interessada certificar-se que a parte e as testemunhas por ela arroladas possuem conexão de internet de boa qualidade.

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte autora a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte ré ABC CONSTRUÇÕES LTDA:

1) comunicar seu cliente e suas testemunhas arroladas (id Num. 21576680) acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

2) no dia da audiência, contactar a parte e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DENISE HARUMI FLEMING MULERO
Advogados do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001, CAROLINE NONATO MARINHO - SP366016
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intíme-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN SANTANA DA SILVA - SP337608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intíme-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VITOPEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intíme-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000810-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE HELIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELE APARECIDA NONIS MUNHOZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intíme-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HUMBERTO FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intíme-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002248-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ODAIR FINETTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intíme-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000344-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RINALDO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANAFOGLIA - SP128576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intíme-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000214-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SIMONE FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intíme-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002096-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intíme-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001073-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIO PINTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intíme-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002453-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355, SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANTOS SEGUNDO MEDINA TAPIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO CEZAR PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002457-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDOMIRO HESPANHOL
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001917-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE EDUARDO COUCEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GISELE SILVA PIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAKOGA - SP230873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-20.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDGAR MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES LINAN
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002407-08.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

ATO ORDINATÓRIO

MAUÁ, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000783-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LEONORA DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355, JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LEONORA DE ARAUJO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula seja ordenada a imediata implantação da aposentadoria por idade requerida em 15.10.2019, pelo processo administrativo NB 194.827.570-5.

Alega que, não obstante tenha ocorrido a concessão administrativa do benefício em 24.01.2020, a autarquia deixou de proceder à sua implantação no prazo traçado por lei.

Determinada a emenda à inicial, a impetrante apresentou emenda atribuindo à causa o valor de R\$19.855,00 (id Num. 31738007).

Instada novamente a emendar a inicial para indicação da autoridade coatora e comprovação da alegada concessão administrativa (decisão – id Num. 33142700), foi apresentada nova emenda à inicial indicando o Gerente Executivo do INSS da Agência de Mauá – SP para o polo passivo, e apresentando novos documentos (id Num. 33382843 a 33383749).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a petição e documentos id Num. 33382843 a 33383749 como emenda à inicial e retifico o valor da causa para R\$76.364,61.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

In casu, a despeito da alegação de que o réu reconheceria o direito à aposentação por idade NB 41/194.827.570-5, o que ensejaria a determinação judicial de imediata implantação do benefício, não extraio o perigo na demora, até mesmo em razão do rito célere do *mandamus*.

Assim, nada impede a oitiva da parte contrária, até mesmo para que a mesma esclareça se, de fato, o benefício não fora devidamente implantado, bem como o óbice a tanto.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações e cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, sem prejuízo do retorno dos autos à reapreciação do pedido liminar.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE ALFREDO PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUÁ, 1 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: RONNI DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Apos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADEMIR SERAFINI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De saída, importante notar que a audiência de instrução vindoura objetiva a colheita de depoimento pessoal do autor, bem como da oitiva das testemunhas restantes, por ele arroladas: (i) Sérgio Marques e José Roberto Lúcio – cujo comparecimento independe de intimação; e (ii) Gerson de Oliveira e Moacir de Oliveira – cuja oitiva demandou a expedição de carta precatória para a Comarca de Corbélia/PR (r. decisão id Num. 27557056).

Nota-se, ainda, que houve equívoco no apontamento, como testemunha arrolada pelo autor, do nome de “Doralice Calavari Borges Silva” no mencionado *decisum*, conforme sustentado pelo demandante na petição id Num. 28313402 – pág. 2.

Por fim, e de acordo com os termos id Num. 34673084 – pág. 16/20, já foram ouvidas, no Juízo deprecado da Comarca de Porto dos Gaúchos/PR, as testemunhas **Luiz Inácio dos Santos, Maria Duarte dos Santos e João Antônio do Nascimento**.

Dessa feita, à vista do quanto elucidado acima, e considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, manifestem-se as partes quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ, **no prazo de cinco dias**.

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet, ter instalado o aplicativo “whatsapp” e fones de ouvido), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes e testemunhas. **Deverá o representante judicial da parte interessada certificar-se que a parte e as testemunhas por ela arroladas possuem conexão de internet de boa qualidade**.

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte autora a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

1) comunicar seu cliente e suas testemunhas arroladas **remanescentes** acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

2) no dia da audiência, contactar a parte e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ERONILDES INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) patrono(a) da parte exequente para que, no prazo de 5 dias, indique os dados bancários para que o montante devido e cujo levantamento encontra-se obstando em decorrência do isolamento social, seja transferido diretamente para a conta do beneficiário (exequente ou patrono, com poderes para receber e dar quitação).

DADOS A SEREM INFORMADOS:

-Banco;
-Agência;
-Número da Conta com dígito verificador;
-Tipo de conta;
-CPF/CNPJ do titular da conta;

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-36.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, manifestem-se as partes quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ, **no prazo de cinco dias**.

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes e testemunhas. **Deverá o representante judicial da parte interessada certificar-se que a parte e as testemunhas por ela arroladas possuem conexão de internet de boa qualidade.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte autora a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá aos representantes judiciais das partes:

1) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

2) no dia da audiência, contactar o autor e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO FERREIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-29.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APRIGIO ESTEVES LARA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA AMORIM SANTANA - SP422910
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-83.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IRACI GONCALVES LOPES, MIRIAM REGINA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

DESPACHO

Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) patrono(a) da parte exequente para que, no prazo de 5 dias, indique os dados bancários para que o montante devido e cujo levantamento encontra-se obstado em decorrência do isolamento social, seja transferido diretamente para a conta do beneficiário (exequente ou patrono, com poderes para receber e dar quitação).

DADOS A SEREM INFORMADOS:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Mauá, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000881-09.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163, FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para que se manifestem sobre a certidão de Id 34606809.

Manifestação de Id 27985712: DEFIRO.

OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, para que comprove nos autos a determinação veiculada nos **Ofícios nºs. 101/2018 e 99/2019, no prazo de 10 dias, e sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e multa diária de R\$100,00**, limitada a 1% do valor da causa, na forma do art. 77, *caput*, inciso IV, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de ofício, a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, no endereço eletrônico ag0596@caixa.gov.br (OFÍCIO Nº. 117/2020).

O ofício deverá ser acompanhado de cópia da decisão de fl. 118 do Id 25095889, do Ofício nº. 101/2018 (fl. 99 do Id 2505889) e dos documentos de fls. 157/158 do Id 25095439.

Após, dê-se vistas às partes.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000018-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANTONIO SILAS DO AMARAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290
REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NANCY SIMON PEREZ LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO SILAS DO AMARAL** em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro, e pretende indenização securitária.

Ação foi intentada originariamente perante a Comarca de Itaberá/SP pelo autor e mais 10.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação da ré (fl. 206 dos autos originais e 10 do Id. 25215453).

A ré apresentou contestação e laudo de vistoria (fls. 209/295 e 601/653 dos autos originais e 13/98 do Id. 25215453 e 91/101 do Id. 25215353, 01/04 do Id. 25215354 e 01/39 do Id. 25214949).

A autora apresentou réplica (fls. 655/695 e 697/737 dos autos originais e fls. 41/81 do Id. 25214949 e fls. 82/108 do Id. 25214949 e 01/15 do Id. 25214950).

As preliminares foram analisadas, deferida a produção de prova pericial e oral, tendo sido designado perito (fl. 738/740 dos autos originais e 16/18 do Id. 25214950).

A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 744/799 dos autos originais e fls. 22/77 do Id. 25214950).

A decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 801 dos autos originais e fl. 78 do Id. 25214950).

Foi determinada a especificação de provas (fl. 373 dos autos originais e fl. 37 do Id. 25236982).

Ante o desfecho do Agravo de Instrumento, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 806/814 dos autos originais e 83/91 do Id. 25236982).

Na Justiça Federal, considerando que a CEF não havia se pronunciado e que a competência federal só é determinada a partir da manifestação de interesse do referido ente, foi determinada a restituição dos autos à Justiça Estadual (fls. 818/819 dos autos originais e fls. 97/98 do Id. 25214950).

Foi juntado julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela ré, em que se negou provimento ao recurso (fls. 825/853 dos autos originais e 4/32 do Id. 25214940).

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal (fl. 854 dos autos originais e fl. 33 do Id. 25214940).

A CEF manifestou-se, dizendo não ter informações suficientes para apurar a natureza das apólices e requereu a intimação da CDHU para prestar informações sobre o contrato (fl. 868 dos autos originais e fls. 50/51 do Id. 25214940).

Foi determinado o desmembramento do processo, de forma que tenha apenas 01 autor (fl. 869 dos autos originais e fl. 52 do Id. 25214940).

O pedido da CEF foi indeferido, pois, como administradora do FCVS, tem que aferir as suas próprias apólices (fl. 871 dos autos originais e fl. 54 do Id. 25214940).

A Caixa Econômica Federal requereu a reconsideração da referida decisão (fl. 874 dos autos originais e fls. 57/58 do Id. 25214940).

Foi deferida a expedição de ofício à CDHU (fl. 877 dos autos originais e fl. 61 do Id. 25214940).

A CDHU respondeu ao ofício, noticiando tratar-se de contrato com contratação de apólice de seguro de natureza pública (ramo 66) - fl. 880 dos autos originais e fl. 64 do Id. 25214940.

Ao verificar a natureza pública da apólice, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 883 dos autos originais e fl. 67 do Id. 25214940).

Na Justiça Federal, foi dada ciência às partes da redistribuição do processo e determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre o interesse no processo e, em caso positivo, comprovasse documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pelo autor, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (fl. 887 dos autos originais e fl. 72 do Id. 25214940).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se, requerendo a expedição de ofício para a CDHU (fl. 888 dos autos originais e fl. 75 do Id. 25214940).

O pedido foi indeferido, uma vez que a CEF já havia requerido na Justiça Estadual tal ato, tendo o ofício sido expedido e respondido. Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que, em derradeira oportunidade, comprovasse seu interesse, mediante a demonstração do ramo da apólice e do comprometimento do FCVS (fl. 891 dos autos originais e fl. 77 do Id. 25214940).

A Caixa Econômica Federal não se manifestou, deixando o prazo decorrer "in albis" (fl. 892 dos autos originais e fl. 79 do Id. 25214940).

Os autos foram encaminhados para a setor de digitalização do TRF3 e inserido no PJe (fl. 894 dos autos originais e fl. 81 do Id. 25214940).

Pois bem

Há que se considerar que análise da competência depende da demonstração de interesse na lide pela Caixa Econômica Federal, devendo ser comprovado documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no EDcl no REsp 1091393/SC – S2 – DJe 14/12/2012).

Assim, intím-se a Caixa Econômica Federal, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 dias, manifeste se tem interesse na lide e, em caso positivo, comprove documentalmente, sob pena de, face à sua desídia processual, sejam os autos remetidos à Justiça Estadual.

Por oportuno, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, considerando que as páginas tocadas pela perda de qualidade de imagem referem-se a documentos juntados pelas partes, faculta-se, a sua juntada aos autos.

Intem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000924-50.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Abra-se vista à Embargante para que se manifeste, em réplica, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação da parte embargada (Id nº 30538170) e os documentos apresentados (Id nº 30538171 / 30538176).

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000922-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Abra-se vista à Embargante para que se manifeste, em réplica, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação da parte embargada (Id nº 31025972) e os documentos apresentados (Id nº 31025973 / 31025975).

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000591-64.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: YARA DE BARROS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILTON SOARES DA SILVA - SP232678
LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
IMPETRADO: PREFEITADO MUNICIPIO DE TAQUARIVA-SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICANCIA PROC. 1808/2019 - ANA PAULA DE MELO MOREIRA

DESPACHO

Ante a manifestação de Id 34605792, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo estadual. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000208-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: RISEL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, ANA PAULA MARQUES RIBEIRO - SP172380
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO/OFÍCIO

Dê-se vistas às partes dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (Id 34610278 e 34610282), pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, **OFICIE-SE** o juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de Campinas, para ciência transferência implementada.

Cópia desta decisão servirá de ofício – **OFÍCIO N.º 119/2020**.

Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000566-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANA SCHEMER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665

REPRESENTANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, ajuizada por **Ana Schemer de Oliveira** em face da **Bradesco Seguros S. A.**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento da indenização necessária para a recuperação do imóvel sinistrado, a ser apurada em perícia judicial; de multa de 2% sobre o valor da indenização, para cada decênio ou fração de atraso; de valores gastos pela parte autora com reformas; e de "perdas e danos".

Pede a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova.

A ação foi inicialmente intentada perante a 1ª Vara da Comarca de Itararé.

A ré apresentou contestação (fls. 97/134 do Id 25080363).

A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso na demanda (fls. 229/265 do Id 25080363).

Foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 267 do Id 25080363).

Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice securitária.

A CEF apresentou manifestação às fls. 376/283 do Id 25080363.

Na decisão de fls. 02/05 do Id 25080364, foi reiterada a determinação de comprovação documental pela CEF do ramo a que pertence a apólice do seguro habitacional.

Na manifestação de fls. 15 do Id 25080364, a CEF reiterou o pedido de ingresso e juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a apreciação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal no processo.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal.

Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **Edel nos Edel no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS**.

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não enseja alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, os documentos acostados pela CDHU demonstram que a apólice securitária do autor pertence ao ramo 66 (vide documentos de fls. 210/223 do Id 25080363).

Destaque-se, a respeito, que o documento de fl. 212 do Id 25080363 relaciona o contrato da autora entre aqueles cuja apólice habitacional pertence ao ramo 66.

Todavia, a Ficha de Financiamento de fl. 211 do Id 25080363 indica que o contrato da autora foi firmado em 05/09/1988 – ou seja, em período anterior àquele fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em que haveria interesse da administradora do FCVS, conforme acima mencionado.

Apesar da qualidade ruim do documento, é possível verificar que o contrato da autora, de fato, foi celebrado em 05/09/1988 (fl. 218 do Id 25080363).

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de ingresso formulado pela Caixa Econômica Federal e **DECLARO** a **incompetência** deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Registre-se que **não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal – Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça.**

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para que se manifestem sobre a certidão de Id 34669806.

Implementadas eventuais correções da digitalização que se mostrarem necessárias, REMETAM-SE os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000181-96.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REPRESENTANTE: DONIZETTI BORGES BARBOSA, EMILSON COURAS DA SILVA, EMILSON COURAS DA SILVA, EMILSON COURAS DA SILVA, EMILSON COURAS DA SILVA, EMILSON COURAS DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288, CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524, PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA - SP228729

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288, CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524, PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA - SP228729

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288, CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524, PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA - SP228729

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288, CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524, PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA - SP228729

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288, CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524, PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA - SP228729

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de Donizetti Borges Barbosa e de Emilson Couras da Silva, pretendendo provimento jurisdicional que condene os réus a restituírem o valor de R\$1.601.740,05, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora desde a citação.

O autor postulou pela concessão de “antecipação de tutela”, *inaudita altera parte*, para determinar o bloqueio de valores em conta bancária titularizada pelos réus pelo sistema BacenJud; de veículos pelo sistema RenaJud; e a indisponibilidade de bens imóveis.

O pedido foi deferido e decretada a indisponibilidade dos bens e valores existentes no patrimônio dos réus, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório (Id. 30071210).

O réu Emilson Couras da Silva apresentou pedido de “cancelamento da construção judicial” que teria recaído sobre verbas **salariais** depositadas em sua conta-salário no Banco do Brasil (conta 5.232-3, agência 3637-4 - Apiaí), no montante de R\$ 12.554,30 e R\$ 3.982,95, totalizando R\$16.537,25 (Id. 31590609 e 32029117).

Foi determinada a liberação da verba salarial no importe de R\$16.537,25, depositada no Banco do Brasil - conta 5.232-3, agência 3637-4 - Apiaí (Id. 32594041).

O MPF manifestou não haver interesse a justificar sua intervenção (Id. 32228516).

O réu Emilson Couras da Silva requereu novo desbloqueio de depósitos, em cademeta de **poupança** de contas na Caixa Econômica Federal (de nº 013.0000300.3 - no valor de R\$ 30.433,11) e no Banco do Brasil (de - nº 28.179.4, tida em conjunto com a sua esposa - no valor de R\$ 7.879,16) por serem de montante inferior a 40 salários mínimos (Id. 32317836).

Em outra manifestação, reiterou o pedido referido no parágrafo anterior e requereu o levantamento da construção de outra conta salário, no Banco Bradesco, que seria referente ao seu vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Itapeva (Id. 32844505).

O autor manifestou-se, dando ciência da decisão de Id. 32594041, e posicionou-se contrariamente ao levantamento das constrições por serem os valores insuficientes para assegurar o integral ressarcimento do dano; por ser a verba salarial de valor suficiente para garantir a sobrevivência digna do réu; e pela medida não implicar transferência de propriedade do dinheiro, mas simples impedimento de disposição temporária, sem que haja impacto em eventual rentabilidade (Id. 33125591).

A reiteração do pedido de desbloqueio de valores do réu Emílson Couras da Silva foi analisado, considerando a verba salarial tida no Banco do Brasil (conta 5.232-3, agência 3637-4 - Apiaí), cujo desbloqueio já tinha sido determinado e cumprido (Id. 33068845). Não foram apreciados, porém, os pedidos das demais contas não analisadas.

O réu Emílson Couras da Silva manifestou-se, afirmando a interposição de Agravado de Instrumento, autuado junto ao Tribunal Regional da Terceira Região sob o nº 5015269-71.2020.4.03.000, visando ao desbloqueio de verbas tidas em conta poupança (Id. 33587384, 33587400 e 33587607).

Sustenta o réu Emílson Couras da Silva que a ordem de desbloqueio de verbas salariais depositadas no Banco do Brasil (conta 5.232-3, agência 3637-4 - Apiaí) não foi cumprida.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que não foram apreciados os pedidos, deduzidos nas petições de Id. 32317836 e 32844505, ambos versando sobre desbloqueio de valores tidos supostamente em contas poupança e salário.

Do Desbloqueio de Verbas tidas em Conta Poupança.

O réu Emílson Couras da Silva requereu o desbloqueio de depósitos em caderneta de poupança das contas nº 013.0000300.3 da Caixa Econômica Federal (no valor de R\$ 30.433,11) e nº 28.179.4 do Banco do Brasil (tida em conjunto com a sua esposa - no valor de R\$ 7.879,16) por serem de montante inferior a 40 salários mínimos (Id. 32317836).

É possível constatar que foram encontradas e bloqueadas contas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, pela pesquisa do BacenJud (Id. 30884526).

Contudo, a minuta de bloqueios não fornece o número da conta, a sua natureza (conta corrente, poupança, fundos de aplicação, etc), se há outros titulares ou se o valor apontado refere-se a uma ou mais contas junto a cada instituição bancária.

O réu, por sua vez, apenas afirma que os valores tidos junto aos bancos referem-se a cadernetas de poupança, acrescentando que a CEF as identifica pelo código 013 e o Banco do Brasil pelo de número 51.

Não há documento que demonstre que os citados valores encontram-se nas referidas contas e tampouco que estas possuam a natureza de poupança.

Assim, o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, de modo que sua simples alegação não é apta a demonstrar a sua afirmação.

Do Desbloqueio de Verbas Salariais.

O réu Emílson Couras da Silva manifestou-se, sustentando que foi bloqueada conta-salário, mantida junto ao Banco Bradesco, relativo a seu vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Itaoca (Id. 32844505).

Verifica-se que, por força do BacenJud, foi encontrada conta titularizada pelo réu, junto ao mencionado banco, em que consta o depósito de R\$ 144.806,60 (Id. 30884526).

Todavia, mais uma vez, não há referência à origem dos depósitos e tampouco o réu se desincumbiu de seu ônus de comprovar o que alega, uma vez que não fez prova da origem e natureza das referidas verbas.

Do (Des)Cumprimento da ordem de Desbloqueio

O réu Emílson Couras da Silva manifestou-se, dizendo que os valores referentes a verbas salariais, tidos junto Banco do Brasil, ainda se encontram bloqueados, apesar da ordem de desbloqueio (Id. 34040805).

Juntou extrato bancário em que há apontamento de "Demais valores bloqueados: R\$18.764,31" (Id. 34040809).

Ocorre que não há bloqueio determinado por este juízo no importe reclamado pelo réu (R\$18.764,31), tendo-se em vista que foi deferida a liberação de verbas salariais depositadas no Banco do Brasil no montante de R\$16.537,25 (Id. 32594041).

O cumprimento da determinação é demonstrada na minuta de liberação de valores extraída do sistema BacenJud de Id. 32712450.

Frise-se, por oportuno, que o extrato juntado não traz a origem do citado bloqueio, não sendo hábil a comprovar que o ato construtivo advém de determinação deste juízo.

Assim, resta evidenciado que o pedido de desbloqueio de verbas salariais tidas no Banco do Brasil pelo réu Emílson Couras da Silva já foi analisado, deferido e a ordem de desbloqueio cumprida, não havendo, portanto, determinações pendentes nesse sentido.

Pelo exposto, **intime-se o réu para que, em 15 dias, demonstre o alegado, juntando comprovantes bancários que evidenciem a natureza de conta poupança, bem como a origem e a natureza dos depósitos tidos na conta do Banco Bradesco.**

Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em 15 dias, sobre os pedidos do réu.

No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória 139/2020-SD, autuada sob o nº 0000604-70.2020.8.26.0030 no juízo deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001401-66.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: IZABEL PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS à fl. 182 (pág. 189 do ID 25250768).

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001701-67.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVANDRO JOSE MARTINS, WILSON GRILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE FATIMA VIEIRA ALMEIDA - SP389739, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: TRADO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME, EVANDRO JOSE MARTINS, WILSON GRILLO

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de W A SERVICOS LTDA, EVANDRO JOSE MARTINS e WILSON GRILLO.

Verifica-se que a Exequente não realizou a digitalização e inserção dos autos neste sistema do PJe (Id. 34671717).

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 15 dias, proceda à inserção dos autos digitalizados no PJe, uma vez que já criados os metadados com o mesmo número do processo físico, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se, em termos de prosseguimento.

Caso não tenha ainda digitalizado os autos, deve manifestar-se para que o prazo seja contado após a retomada dos trabalhos presenciais no fórum, o que permitirá a retirada dos autos em carga.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000932-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Abra-se vista à Embargante para que se manifeste, em réplica, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação da parte Embargada (Id nº 30832824) e os documentos apresentados (Id nº 30832825 / 30832832).

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000462-59.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: M. K. D. S. C. R.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RECEBO as manifestações de Id 33467014, 34566185 e 34566590 como emenda à petição inicial.

Cite-se o réu.

Desde já determino a inversão do ônus da prova, na forma do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que forneça **cópia integral do processo administrativo** referente ao benefício requerido, tendo em vista que a prova documental em questão está sob sua guarda.

Intime-se.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000576-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANDREA RITA DE ARAUJO

DESPACHO

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS manifestou-se, afirmando a interposição de Agravo de Instrumento, autuado junto ao Tribunal Regional da Terceira Região sob o nº 5017616-77.2020.4.03.0000, com pedido de concessão de efeito suspensivo (Id. 34623348 e 34623702).

A decisão em questão é a de Id. 32594550 e o recurso tem o objetivo de sua reforma para que se reconheça a prescrição e o excesso de execução, acolhendo-se a conta de liquidação autárquica.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo para "suspender a decisão de primeiro grau", intime-se a agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedida a antecipação de tutela ou o efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão recorrida (Id. 32594550).

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000880-29.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NANCY SIMON PEREZ LOPES - SP193625, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
REU: ANESIO NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **ANESIO NOGUEIRA**, visando o adimplemento do débito de R\$ 119.987,34, atualizado em 20/05/2013.

Sustenta a autora que o Banco Panamericano e o réu celebraram Contrato de Abertura de Crédito - Veículos de nº 000046478994, que contava com a garantia de alienação fiduciária de bem (Marca/Modelo: VOLVO/VM-260; Tipo: Caminhão; Placa: AOU 4188 SPN; Chassi: 93KPOEOC77E109312; COR: Branca; Combustível: Diesel; Ano de Fabricação IMOD.: 2007/2007).

Requeru a concessão de liminar *inaudita altera pars* de Busca e Apreensão do veículo, objeto da alienação fiduciária, depositando-o em mãos de Área Depósito e Transportes e Bens Ltda (Vizeli Leilões).

Foi determinado que a autora comprovasse documentalmente a sua legitimidade (fl. 19 dos autos originais e fl. 31 do Id. 25115929).

A autora manifestou-se, juntando o contrato de cessão de crédito do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal (fls. 20/68 dos autos originais e fls. 32/80 do Id. 25115929).

Foi deferida a busca e apreensão do veículo e determinada a expedição de mandado para dar ciência ao réu de que, caso não efetuasse o pagamento da integralidade da dívida pendente, seria consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário; e, em caso de pagamento, o bem seria restituído livre de ônus ao devedor; bem como para contestar (fls. 69/70 dos autos originais e fls. 81/82 do Id. 25115929).

O mandado de citação foi cumprido e dele constando que o bem havia sido vendido (fl. 72-v dos autos originais e fl. 85 do Id. 25115929).

A autora requereu a conversão da presente em ação de depósito (fl. 75 dos autos originais e fl. 88 do Id. 25115929).

Considerando que o bem não estava mais como o devedor e que a mora restava caracterizada, foi deferida a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito e determinada a citação do réu para efetuar o depósito do valor devido (fl. 76 dos autos originais e fls. 89/90 do Id. 25115929).

O réu foi citado, mas não se manifestou (fls. 80/81 dos autos originais e fls. 95/96 e 97 do Id. 25115929).

Foi proferida sentença de procedência da ação de depósito, condenado o réu ao pagamento (fl. 82 dos autos originais e fls. 98/99 do Id. 25115929).

O réu foi intimado, mas não se manifestou (fl. 85/86 dos autos originais e fls. 103/105 do Id. 25115929).

A autora requereu pesquisa de bens pelo Sistema BacenJud e juntou valor atualizado do débito, R\$ 469.311,56, já acrescido de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 89/91 dos autos originais e fls. 109/111 do Id. 25115929).

O pedido foi indeferido, pois o valor apresentado refere-se à atualização da dívida e, por se tratar de cumprimento de sentença, a autorização é de se buscar o reconhecido na sentença, ou seja, o valor da coisa (e não o montante do saldo devedor). Foi determinada a intimação da autora/exequente para se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 92 dos autos originais e fls. 112/113 do Id. 25115929).

A CEF manifestou-se, reiterando o pedido de pesquisa de bens pelo Sistema BacenJud e apresentando como devido o montante de R\$ 102.873,63, referente ao valor do veículo pela tabela FIPE (R\$ 92.830,30), custas processuais (R\$ 760,30) e honorários advocatícios (10% - R\$ 9.283,03) - fl. 93 dos autos originais e fl. 114 do Id. 25115929.

Foi deferida a utilização do Sistema BacenJud (fl. 95 dos autos originais e fls. 116/117 do Id. 25115929).

A CEF requereu a utilização dos Sistemas RenaJud e InfoJud, visto que o resultado do BacenJud foi infrutífero (fl. 103 dos autos originais e fl. 127 do Id. 25115929).

O pedido foi deferido (fl. 104 dos autos originais e fl. 128 do Id. 25115929).

Dada vista para a autora/exequente manifestar-se, o prazo decorreu "in albis", sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 109 dos autos originais e fl. 133 do Id. 25115929).

A CEF manifestou-se requerendo pesquisas de bens pelos Sistemas BacenJud, RenaJud, InfoJud e CNIB (fl. 111 dos autos originais e fl. 136 do Id. 25115929).

Os autos foram encaminhados para o setor de digitalização do Tribunal para a sua inserção no PJe (fl. 114 dos autos originais e fl. 139 do Id. 25115929).

A CEF requereu a pesquisa de bens pelo Sistema BacenJud (27557739).

Pois bem.

Antes de analisar o pedido apresentado pela autora/exequente, há que se atualizar o valor devido.

Assim, intime-se a CEF para que, em 15 dias, apresente o valor devido atualizado, nos termos da sentença (referente ao valor do bem e não o montante do saldo devedor).

Por oportuno, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, devemas partes proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000566-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANA SCHEMER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665

REPRESENTANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, ajuizada por **Ana Schemer de Oliveira** em face da **Bradesco Seguros S.A.**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento da indenização necessária para a recuperação do imóvel sinistrado, a ser apurada em perícia judicial; de multa de 2% sobre o valor da indenização, para cada decênio ou fração de atraso; de valores gastos pela parte autora com reformas; e de “perdas e danos”.

Pede a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova.

A ação foi inicialmente intentada perante a 1ª Vara da Comarca de Itararé.

A ré apresentou contestação (fls. 97/134 do Id 25080363).

A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso na demanda (fls. 229/265 do Id 25080363).

Foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 267 do Id 25080363).

Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice securitária.

A CEF apresentou manifestação às fls. 376/283 do Id 25080363.

Na decisão de fls. 02/05 do Id 25080364, foi reiterada a determinação de comprovação documental pela CEF do ramo a que pertence a apólice do seguro habitacional.

Na manifestação de fls. 15 do Id 25080364, a CEF reiterou o pedido de ingresso e juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a apreciação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal no processo.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal.

Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS.**

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não enseja alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, os documentos acostados pela CDHU demonstram que a apólice securitária do autor pertence ao ramo 66 (vide documentos de fls. 210/223 do Id 25080363).

Destaque-se, a respeito, que o documento de fl. 212 do Id 25080363 relaciona o contrato da autora entre aqueles cuja apólice habitacional pertence ao ramo 66.

Todavia, a Ficha de Financiamento de fl. 211 do Id 25080363 indica que o contrato da autora foi firmado em 05/09/1988 – ou seja, em período anterior àquele fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em que haveria interesse da administradora do FCVS, conforme acima mencionado.

Apesar da qualidade ruim do documento, é possível verificar que o contrato da autora, de fato, foi celebrado em 05/09/1988 (fl. 218 do Id 25080363).

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de ingresso formulado pela Caixa Econômica Federal e **DECLARO a incompetência** deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Registre-se que **não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal – Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça.**

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para que se manifestem sobre a certidão de Id 34669806.

Implementadas eventuais correções da digitalização que se mostrarem necessárias, REMETAM-SE os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ISABELA BEATRISSE PORTILHO

DESPACHO

Indefiro pesquisa em nome da executada, via Sistema RECEITANET, bem como via Central Nacional de Indisponibilidade de bens, conforme id 22914070.

Proceda-se à busca de veículos de propriedade da parte executada, via Sistema Renajud

Não obtendo resultado, proceda-se à pesquisa de patrimônio da executada no sistema ARISP.

Após, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que entender cabível, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000124-15.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BILD INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado, id 25790961.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000985-64.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: TERCON - CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

ID 32036770: defiro.

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada, na pessoa de seu sócio e administrador, Sr. Carlos Roberto Proença, CPF 019.994.058-46, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora e avaliação de bens.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o oficial de justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Sistema Arisp.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008541-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493, ABILIO CESAR COMERON - SP132255

DESPACHO

ID 32041780: deixo de analisar o pedido de conversão em renda, por ora, tendo em vista que o mandado de intimação do executado da penhora online, às fls. 380/382 (págs. 221/223 do id 25139790), está em cumprimento, com oficial de justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001360-02.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JANAINÉ ROSA LOPES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA - SP193697
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, FLAVIO SCOVOLLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, e considerando que a ré já se manifestou sobre a digitalização, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a certidão de Id 34707370.

Após, implementadas as correções da digitalização que se mostrarem necessárias, aguarde-se o trâmite processual nos autos principais (processo nº. 0000883-76.2016).

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CELIA APARECIDA CAMARGO

DESPACHO

Verifica-se que a executada não foi intimada dos valores bloqueados, id 22481650.

Sendo assim, indefiro o requerido pela exequente no id 32035142.

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em município fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça deste Juízo Federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a fim de que recolha as despesas do Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Como recolhimento das despesas do oficial de justiça, expeça-se a Secretaria carta precatória ao juízo de Itararé/SP para que proceda intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos, dos valores bloqueados, id 22481650, no endereço fornecido pela exequente na inicial, id 9515882.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-30.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: TIAGO BENEDITO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001047-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DUARTE

DESPACHO

Intime-se a exequente, da sentença de extinção de fl. 13 (pág. 15 do id 25360969)

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002143-33.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Expeça-se o necessário para a intimação do Município de Itapeva, da sentença de extinção de fl. 275 (pág. 333 do id 25277720).

Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001196-37.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: H. M. TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente, id 30480393, verifica-se a reunião deste processo à execução fiscal nº 0001218-95.2015.4.03.6139, conforme despacho à fl. 14 do id 25325327).

Dessa maneira, as partes deverão peticionar apenas no mencionado "processo guia", sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e de não conhecimento dos requerimentos dirigidos à execução errada.

Tendo em vista que a associação pelo sistema PJE não possibilita o andamento conjunto de processos, da mesma forma que nos autos físicos, mantenha-se este sobrestado em secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000319-34.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JUSSARA ADRIANE CANDIDO RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO

Diante do lapso temporal da devolução da carta precatória nº 445/2016, pág. 62 do id 25345350), deixo de apreciar, por ora, o requerido, id 32099018.

Tendo em vista que a diligência requerida pela parte exequente deverá ser realizada em município fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça deste Juízo Federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a fim de que recolha as despesas do Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000103-12.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE RE: FÁBIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE RE: RODRIGO VENSKE

DESPACHO / OFÍCIO Nº 120/2020-SD

Trata-se de Carta Precatória nº 700008087436, expedida pela 2ª Vara Federal de Ponta Grossa, nos autos da Ação Civil Pública nº 5003866-37.2019.4.04.7009, visando à reserva da sala de videoconferência para oitiva da testemunha DHAIANE CRISTINA PROENÇA, arrolada pelo Ministério Público Federal

O ato foi inicialmente marcado para o dia 17/02/2020, às 13:30 (Id. 27787260).

Foi determinada a expedição de ofício para o juízo deprecante, confirmando o agendamento (Id. 27856046).

Em fevereiro/2020, o juízo deprecado encaminhou ofício, noticiando que, em face da necessidade de readequação da pauta de audiências, foi determinado o cancelamento da audiência e a sua redesignação pela Secretaria (Id. 28446015).

Ante o despacho/ofício do Juízo Deprecante, foi determinado o cancelamento da audiência e que se aguardasse a designação de nova data pelo Juízo Deprecante para a realização do ato.

Considerando que até a presente data não houve nova designação, oficie-se ao Juízo Deprecado para que informe se ainda há interesse na realização do ato que justifique a manutenção da Carta Precatória neste Juízo.

Frise-se que para o agendamento de nova data será necessário o prévio contato para a verificação de disponibilidade da sala de videoconferência, bem como do Sistema SAV.

Ressalte-se que o endereço da testemunha (Município de Itararé/SP) encontra-se fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça que atuam neste Juízo Federal, sendo importante manter as condições iniciais do ato deprecado, com a intimação a ser realizada pela Comarca de Itararé/SP.

Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 120/2020 - SD a ser encaminhado ao Juízo deprecante pelo endereço eletrônico prpgo02@jfrj.jus.br (e que poderá ser respondido pelo endereço eletrônico da Secretaria - itapev-sc01-vara01@trf3.jus.br)

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000594-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017000-48.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA SOUSA ROCHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, apresente a autora o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tomem para apreciação do pedido retro.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020307-10.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZANDRA REGINA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência à autora da tentativa de bloqueio, infrutífera.

Após, nos termos da determinação de fls. 75 dos autos físicos, proceda-se ao desbloqueio do valor irrisório encontrado.

Por fim, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020340-97.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência à autora da tentativa de bloqueio, infrutífera.

Após, nos termos da determinação de fls. 60 dos autos físicos, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005098-64.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDO CARLOS MOREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência à autora da tentativa de bloqueio, infrutífera.

Após, nos termos da determinação de fls. 63 dos autos físicos, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018282-24.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO MOTA NASCIMENTO - ME, RODRIGO MOTA NASCIMENTO ALVARADO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de intimação do executado, nos termos da determinação retro.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018274-52.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BISPO DA CRUZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se a carta de intimação, conforme determinação retro.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003343-36.2020.4.03.6130
AUTOR: AGNALDO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003376-26.2020.4.03.6130
AUTOR: ARNALDO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.**

Agende-se perícia, oportunamente.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Para que não haja prejuízo à parte, **cite-se o INSS.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019934-76.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, espere-se o necessário para intimação do executado, nos termos do artigo 523 do CPC, de acordo com a última determinação proferida nos autos físicos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-84.2020.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: EDVANDICK SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Cite-se EDVANDICK SANTOS DA SILVA, CPF/CNPJ: 06823022876, com endereço à RUA TÍLIA, 273, JARDIM DAS FLORES - OSASCO/SP, CEP: 06120080, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-46.2020.4.03.6130
AUTOR: VANDERLEI JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 33988383, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora demonstrativo dos cálculos usados para aferição do valor da causa.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020299-33.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON ZUZADA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para intimação do requerido, nos termos da última determinação proferida nos autos físicos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004539-39.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS JOSE RODRIGUES CAMPOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dado o transcurso do tempo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524 do CPC.

Por fim, intime-se o requerido nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000548-89.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE HORACIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dado o transcurso do tempo, apresente a CEF o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524 do CPC.

Por fim, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 50 dos autos físicos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000550-59.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAILTO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dado o transcurso do tempo, manifeste-se a CEF, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002968-33.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAVIO CAETANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dado o transcurso do tempo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524 do CPC.

Por fim, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a carta de citação/intimação devolvida à fls. 38 dos autos físicos, apresentando novo endereço do requerido.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001046-59.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIBELE BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência à autora da tentativa de bloqueio, infrutífera.

Após, nos termos da determinação de fls. 69 dos autos físicos, proceda-se ao desbloqueio do valor irrisório encontrado.

Por fim, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002612-09.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA PAULA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dado o transcurso do tempo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524 do CPC.

Por fim, intime-se o requerido nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016964-06.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, antes da análise do pedido retro, dado o transcurso do tempo, manifeste-se a CEF, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000653-03.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CINTIADA SILVA ARAGÃO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o requerido nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016987-49.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, antes da análise do pedido retro, dado o transcurso do tempo, manifeste-se a CEF, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003096-24.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAIR JOSE BARBOSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dado o transcurso do tempo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524 do CPC.

Por fim, intime-se o requerido nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002318-88.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA VERONE NOVAK

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dado o transcurso do tempo, apresente a CEF o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524 do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se também sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para intimação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, intime-se o requerido nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020655-28.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ALEXANDRE PEDRO BORGES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dado o transcurso do tempo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524 do CPC.

Por fim, intime-se o requerido nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004046-33.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGNER LUIZ SERON

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dado o transcurso do tempo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524 do CPC.

Por fim, intime-se o requerido nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004923-70.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO BEZERRA TORRES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dado o transcurso do tempo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524 do CPC.

Por fim, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 42/43.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007141-39.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RAQUEL SPACH ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAQUEL SPACH ROCHA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição (protocolo nº 1227219644).

Sustenta a parte impetrante que apresentou o requerimento administrativo junto ao INSS em 01/07/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada foi notificada em 28/01/2020 e se manifestou em 03/02/2020, limitando-se a informar que expedira, em 31/01/2020, carta de exigência à segurada.

A impetrante comunicou que cumpriu a exigência da autoridade coatora em 21/02/2020 e que até a data da manifestação não havia sido dado andamento ao processo administrativo.

O Ministério Público Federal juntou parecer (id 28863094).

O INSS requereu seu ingresso no feito, na qualidade de órgão de representação jurídica da pessoa interessada, e apresentou contestação (id 29821717).

DECIDO.

Inicialmente defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.048, do CPC. Anote-se.

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567/0010287-79.2004.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972/0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, coma possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo nº 1227219644 datado de 01/07/2019, cujo documento juntado sob id nº 25734738.

A parte impetrante afirmou que, até a distribuição do mandado de segurança (06/12/2019), não havia movimentação/análise em seu processo administrativo de revisão e requereu fosse determinada a análise e conclusão.

Observa-se que somente após a notificação deste Juízo para prestar informações nestes autos foi que a autoridade, após mais de 6 (seis) meses do protocolo do pedido administrativo, realizou a primeira análise e expediu carta de exigência.

Em sua defesa, o INSS postulou pela denegação da segurança, sob os seguintes argumentos *"tendo em vista que o processo administrativo de análise está tramitando regularmente, e que a demora decorre que fatos justificáveis, como a complexidade do caso (que exigiu a notificação para a empresa empregadora apresentar documentos), além da deficiência de servidores da autarquia, o que já está sendo objeto de gestão pela autarquia com a utilização do GET, que permite o melhor gerenciamento dos processos administrativos."*

Melhor sorte não assiste à autoridade impetrada uma vez que o próprio órgão de representação jurídica reconhece que há demora e deficiência de servidores da autarquia, restando, assim, caracterizado ilegalidade da administração em não cumprir os prazos legais e evidente demora na conclusão da análise do processo administrativo de revisão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo à segurada, ora impetrante, uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo demonstração fática de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Pelo exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise do pedido administrativo protocolado em 01/07/2019 sob nº 1227219644, referente à Certidão de tempo de Contribuição nº 21729001.1.00404/99-3, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005831-95.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIZ LOPES MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ LOPES MARTINS em face do GERENTE EXECUTIVO OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que conceda a segurança, confirmando a decisão liminar e ordene que a autoridade coatora cumpra os artigos 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99, e art. 56, §1º da Portaria MDAS n. 116, para que cumpra o Acórdão da Junta de Recursos e conclua o processo administrativo de revisão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição e pagamento das diferenças retroativas, no prazo de 30 dias.

Nos termos do despacho id 24575488 a autoridade impetrada foi notificada a prestar informações e, após, os autos retornassem para apreciação do pedido liminar.

As informações foram prestadas.

O impetrante noticiou que apesar de ter sido concluída a revisão do benefício, não ocorreu o pagamento das diferenças retroativas que também são objeto do presente mandado de segurança e reiterou o pedido de concessão de liminar.

Não foi concedida a medida liminar.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

O INSS ingressou no feito e apresentou contestação.

DECIDO.

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, §1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, §1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irreversível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9.784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecurável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, especialmente o documento id 22935507, verifica-se que “*Em 07/06/2017 o requerente apresentou o pedido de revisão do benefício, solicitando que fosse incluído o valor do Auxílio-Acidente no PBC, bem como, fosse reconhecida sua condição de deficiente, para concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA*” e tendo sido interposto recurso ordinário, pelo segurado, o voto foi-lhe favorável, contudo não houve cumprimento da decisão e tampouco o pagamento dos valores em atraso. Nos autos do processo administrativo nº 44233.616324/2018-33, foi proferido o acórdão 4.215/2019, pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos na sessão nº 0194/2019, de 19/06/2019 e até a distribuição do mandado de segurança (07/10/2019), não havia movimentação/análise em seu processo administrativo de revisão de requereu fosse determinada a análise e conclusão.

Observa-se que somente após a notificação para prestar informações nestes autos foi que a autoridade, após mais de 5 (cinco) meses da prolação do acórdão favorável ao segurado, cujo pedido de revisão data de 07/06/2017.

Em sua defesa, o INSS postulou pela denegação da segurança, sob os seguintes argumentos “*que a demora decorre que fatos justificáveis, como a complexidade do caso (que exigiu a notificação para a empresa empregadora apresentar documentos), além da deficiência de servidores da autarquia, o que já está sendo objeto de gestão pela autarquia com a utilização do GET, que permite o melhor gerenciamento dos processos administrativos.*”

Melhor sorte não assiste à autoridade impetrada uma vez que restou caracterizado erro da administração e evidente demora na conclusão da análise do processo administrativo de revisão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em cumprir o acórdão da 2ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos e, com isso, promover a conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao segurado, ora impetrante, uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo demonstração fática de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Pelo exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a conclusão da do processo administrativo nº 44233.616324/2018-33 relativo ao NB 42/179.439.840-3, com o cumprimento da decisão proferida pelo acórdão 4.215/2019, com o respectivo pagamento das parcelas em atraso, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003084-41.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCOS LUIZ GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TABOAO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS LUIZ GONÇALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TABOÃO DA SERRA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a fornecer cópia do processo administrativo referente ao NB 41/172.009.673-0, conforme protocolo nº 402064391, tendo em vista o requerimento realizado em 10/02/2020 e a inércia da autarquia até o presente momento.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467- 94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias.

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrevogável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrevogável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico que o pedido impetrado diz com o fornecimento de mera cópia do processo administrativo, serviço que não requer qualquer análise de requisitos ou decisão, demandando apenas a legitimidade do requerente e a “procura” do processo, algo quase instantâneo nos tempos de processo digital.

Temos, então, que a realização do pedido administrativo do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em fornecer cópia do processo administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também a existência do “periculum in mora”, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada o **FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE** ao NB 41/172.009.673-0, conforme protocolo nº 402064391, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006267-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARLI ALVES POLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLI ALVES POLI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 16/07/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

O pedido liminar e o de concessão dos benefícios da justiça gratuita foram indeferidos.

A parte impetrante juntou o comprovante do recolhimento das custas iniciais.

As informações foram prestadas.

A impetrante noticiou que a autoridade coatora **não efetuou a remarcação para nova data da perícia médica.**

O Ministério Público Federal juntou parecer.

O INSS ingressou no feito e apresentou contestação.

A parte impetrante se manifestou, informando que a perícia médica ocorreu em 27/02/2020 e a avaliação social foi agendada para 23/03/2020 e reiterou os termos da inicial.

DECIDO.

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecurável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido administrativo foi protocolado em 16/07/2019 sob nº 1027851393.

Observa-se que somente após a notificação para prestar informações nestes autos foi que a autoridade, após mais de 7 (sete) meses do pedido administrativo agendou a perícia médica e a avaliação social.

Em sua defesa, o INSS postulou pela denegação da segurança, sob os seguintes argumentos *“que a demora decorre que fatos justificáveis, como a complexidade do caso (que exigiu a notificação para a empresa empregadora apresentar documentos), além da deficiência de servidores da autarquia, o que já está sendo objeto de gestão pela autarquia com a utilização do GET, que permite o melhor gerenciamento dos processos administrativos.”* Tal alegação é tão frágil que não se observa que neste caso tenha havido notificação para que alguma empresa apresentasse documentos.

Melhor sorte não assiste à autoridade impetrada uma vez que restou caracterizado erro da administração e evidente demora na conclusão da análise do processo administrativo de revisão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em promover a conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao segurado, ora impetrante, uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo demonstração fática de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Pelo exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a conclusão da do processo administrativo protocolado em 16/07/2019 sob nº 1027851393, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005803-31.2020.4.03.6183
AUTOR: LEONARDA PEREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AUTOR: LEONARDA PEREIRA DA FONSECA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 9ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID31723921), sob o argumento de que “considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

No caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ”.

Conforme narrado na decisão ID 31723921, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomemos os autos à 9ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-15.2020.4.03.6130
AUTOR: MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BEVILAQUA DE MIRANDA VALVERDE - RJ162957, ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003286-18.2020.4.03.6130
AUTOR: VALDEVILSON MARCHIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID34706797, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$13.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003268-94.2020.4.03.6130
AUTOR: AILSON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de id 34103886, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte comprovante de endereço atualizado.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000321-25.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ARLETE ENI GRANERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DESPACHO

Ante o documento ID n. 27666131, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-55.2020.4.03.6130

AUTOR: JAIR DE SOUZA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GASPARETTO MARCHESINI - SP394971, ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID34194477, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$6.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-16.2020.4.03.6130

AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 34718109, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003314-83.2020.4.03.6130

AUTOR: CARLOS ALFREDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE - SP264242, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 34317319, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$6.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte autêntica renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014675-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: Y. S. C.

REPRESENTANTE: MIRIA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELIANE JESUS ROCHA - SP419419, APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Sem prejuízo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Retifique o pólo passivo da ação, tendo em vista que, de acordo com o documento ID n. 23721388, o pedido encontra-se na "Gerência Executiva Osasco";

- Esclareça a possibilidade de prevenção como processo n. 0061567-58.2019.403.6301, apontado no termo ID n. 28723639;

- Regularize sua representação processual, uma vez que não consta o nome do impetrante, bem como junte comprovante de residência atualizado (máximo 3 meses).

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-41.2019.4.03.6130

AUTOR: M. A. D. D. S.

REPRESENTANTE: ARIANA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003140-79.2017.4.03.6130

AUTOR: AILZA PEREIRA DE ALMEIDA ELIZIARIO, A. C. A. E., A. L. A. E.

Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436

Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436

Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-52.2016.4.03.6130

AUTOR: EMERSON FRANCISCO DAVID MOREIRA

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 1059/1930

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação dos réus para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-03.2019.4.03.6130
AUTOR: VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003123-38.2020.4.03.6130
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

O importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda.

Conquanto a parte autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, a presente ação busca garantir o débito tributário decorrente do processo administrativo nº 16327.720335/2013-28, mediante apresentação de apólice de seguro ID 33656686.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela parte autora, ou seja, R\$ 40.000,00 (ID 33656666), não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado, é essencial que o autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006387-81.2015.4.03.6306
EXEQUENTE: ROGERIO EVARISTO DA SILVA
REPRESENTANTE: RONALDO EVARISTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DALVA APARECIDA MALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CRISTINA DE SIQUEIRA - SP352577, SANTANA CESAR PONTES - SP373131

DESPACHO

A parte autora requereu a transferência dos valores dos honorários sucumbenciais, entretanto, não apresentou extrato atualizado do precatório expedido afim de justificar seu pedido. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos o referido documento.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001310-73.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DE FREITAS XAVIER, PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE
Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta contra FRANCISCO DE FREITAS XAVIER e PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE.

Nestes autos n. 5001310-73.2020.403.6130, imputa-se aos acusados a prática de 02 (dois) crimes de roubo circunstanciado tentados, em concurso formal impróprio, tal como posto nos art. 157, caput e § 2º, incisos II e III, do Código Penal, c.c art. 70, caput, in fine, do Código Penal. A prática, em tese, se deu em 17/01/2020.

Consta dos autos que os acusados, acompanhados de terceiro não identificado, teriam abordado um carteiro, fazendo menção ao uso de arma de fogo. Tentaram roubar a aliança do carteiro (que se recusou a entregar o bem) e reviraram as correspondências transportadas pelo carteiro; como não encontraram nada de seu interesse, teriam se evadido do local sem levar nada.

A decisão ID 30333080 recebeu a denúncia contra os réus, indeferiu o pedido de prisão preventiva de Francisco e decretou a prisão preventiva de Paulo.

A resposta à acusação de Francisco foi oferecida pela DPU (ID 33790838), que arguiu as seguintes preliminares:

- 1) ausência de provas de autoria, uma vez que a vítima não o reconheceu como um dos meliantes;
- 2) Francisco não aderiu à tentativa de roubo da aliança do carteiro.

Francisco não arrolou testemunhas.

Em sua defesa, Paulo arguiu as seguintes preliminares (ID 34039630):

- 1) ausência de indícios de materialidade do roubo de 17/01/2020, uma vez que o fato não foi narrado pela vítima à autoridade policial.

Paulo arrolou duas testemunhas.

Com abordagens semelhantes, os dois réus aduziram as seguintes preliminares:

- 1) prevenção da 2ª Vara Federal de Osasco em razão da ação penal n. 5000379-14.2020.403.6130, a qual apura roubo a carteiro supostamente praticado em 17/01/2020 - naquela ação, teria sido determinada diligência que culminou na instauração da presente ação penal;
- 2) conexão ou continuidade delitiva dos roubos a carteiro passados aos 27/12/2019, 17/01/2020 e 22/01/2020, objetos de apuração nos autos n. 001243-11.2020.4.03.6130, nestes autos e 5000379-14.2020.403.6130, sendo necessária a unificação dos procedimentos perante a 2ª Vara Federal de Osasco;
- 3) desistência voluntária da conduta de roubo (o que enseja a desclassificação para o crime de ameaça);
- 4) inaplicabilidade da majorante decorrente da vítima ser responsável pelo transporte de valores.

Paulo requereu, ainda, a concessão de liberdade provisória alegando ser réu primário, com bons antecedentes, com residência fixa, sendo acusado de crime que não foi cometido com violência ou uso de arma de fogo. Alega, ainda, que exercia atividades econômicas de forma esporádica antes dos fatos, com boa conduta social, sem interesse ou condições de atrapalhar as investigações ou de furtar-se à persecução penal.

As notícias de que o acusado poderia ter participado de outros delitos não seriam fundamento suficiente para à medida aplicada.

Ainda, eventual pena final deverá ser aplicada empatamar inferior a quatro anos de reclusão por tratar-se de mera tentativa de roubo.

Por fim, alega excesso de prazo na prisão, uma vez que o réu se encontraria preso desde 22/01/2020, ultrapassando o limite do razoável para manutenção da prisão.

Réplica do MPF no ID 34186269.

Relatei. **DECIDO.**

Das hipóteses de prevenção, conexão e continuidade delitiva

Para melhor compreendermos a dinâmica dos fatos, relato cronologicamente as ocorrências na fase inquisitorial destes autos e do feito que tornaria prevenia a 2ª Vara Federal de Osasco:

ID 29981754, p. 01/02: O IPL 0004/2020-15 foi instaurado em razão de auto de prisão em flagrante por roubo no dia 22/01/2020. O auto foi distribuído à 2ª Vara Federal de Osasco sob o n. 5000379-14.2020.403.6130. Foram presos em flagrante os réus desta ação penal, Francisco e Paulo.

ID 29981754, p. 07: Ao prestar depoimento, a vítima do crime do dia 22/01/2020, SAS, noticiou já ter sido alvo de outro crime de roubo também perpetrado por Francisco e Paulo em 27/12/2019. Não há nos autos qualquer documento alusivo a tal procedimento. Cf. a DPU, o crime do dia 27/12/2019 teria provocado a instauração da ação penal n. 5001243-11.2020.4.03.6130.

ID 29981754, p. 08: Em interrogatório referente ao crime do dia 22/01/2020, Francisco confessou à autoridade policial que Paulo e o depoente tentaram roubar um carteiro motorizado em 17/01/2020.

ID 29981754, p. 62/67: Em audiência de custódia no dia 24/01/2020, na análise da prisão relativa ao crime do dia 22/01/2020 (autos n. 5000379-14.2020.403.6130), a 2ª Vara Federal de Osasco acolheu a representação da autoridade policial pela quebra de sigilo de dados telemáticos dos celulares apreendidos com Francisco e Paulo. Assentou na decisão, que deveriam ser extraídas informações de interesse daquela investigação e de outros processos coligados.

ID 29981758, p. 06: No curso do IPL que apurava o roubo do dia 22/01/2020 (5000379-14.2020.403.6130), em 27/01/2020, Ronaldo Costa de Alcântara, empregado dos Correios, responsável pela apuração administrativa de crimes contra os Correios, entregou a polícia as LOEC (lista de objetos entregues ao carteiro) relativas aos crimes dos dias 27/12/2019, 22/01/2020 e 17/01/2020. Esclareceu, ainda, que não houve a abertura de boletim de ocorrência para o crime do dia 17/01/2020.

ID 29981753, p. 01/02: O IPL 2020.0004338, que originou esta ação penal n. 5001310-73.2020.403.6130, foi instaurado por portaria datada de 11/02/2020 para apurar tentativa de roubo passada em 17/01/2020.

ID 29981753, p. 32/33: Declarações da vítima do crime de 17/01/2020, JBA, dadas à PF em 04/03/2020 no curso do IPL 2020.0004338 (autos 5000379-14.2020.403.6130).

Como visto, as apurações do crime do dia 17/01/2020 (objeto destes autos) decorreram de elementos colhidos no curso do IPL 0004/2020-15, que apurava especificamente o roubo do dia 22/01/2020.

A ordem da 2ª Vara Federal de Osasco foi de quebra de sigilo de dados e compartilhamento dos dados levantados com qualquer outro feito que pudesse ser beneficiado pelas provas extraídas.

Veja-se: o crime do dia 17/01/2020 não foi descoberto em razão da quebra de sigilo. Em 23/01/2020, o réu Francisco já havia confessado à autoridade policial ter tentado roubar um carteiro motorizado em 17/01/2020 (ID 29981754, p. 08).

O fato do inquérito para apurar o novo crime só ter sido instaurado alguns dias após a autorização de compartilhamento de dados é irrelevante. **A autorização para compartilhamento de provas não enseja a prevenção da 2ª Vara Federal de Osasco.**

Também não é o caso de acolher a tese conexão.

Art. 76 do CPP: A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

A leitura simplista do inciso I do artigo poderia dar a entender que, na hipótese de duas ou mais infrações em que haja identidade de agentes, independentemente do tempo e local em que se praticarem delitos, estar-se-ia diante de crimes conexos.

Ocorre que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, mesmo para crimes praticados pelos mesmos agentes, no mesmo local e no mesmo momento, só se reconhece a existência da conexão se os delitos guardarem liame circunstancial, seja este subjetivo, material ou instrumental (Conflito de Competência - 133888/2014.01.16356-1, Rel. Ericson Maranhão - Des. Convocado do TJ/SP - 3ª Seção, DJE DATA: 07/04/2015). Pela mesma razão, o mesmo direito: se tal exigência se faz até mesmo para crimes consumados em um mesmo instante, não há de se dispensar tal exigência para crimes consumados com dias de intervalo.

Ademais, o simples fato de que a origem da apuração dos crimes tenha advindo de um mesmo inquérito também não implica na conexão probatória, a qual só se dá quando a prova de uma infração ou de qualquer circunstância influir direta e necessariamente na prova de outra - Conflito de Competência - 98440/2008.01.95851-2, Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, DJE DATA: 12/11/2008.

Como bem lançado na manifestação da Procuradoria da República (ID 34186269), na lição de NUCCI (Curso de direito processual penal), mesmo para a hipótese do inciso I do artigo 76 do CPP, as infrações conexas dependem de um liame subjetivo que sirva de suporte mútuo a qualquer dos delitos. Em última análise, deve haver o ajuste intencional dos agentes para a prática dos delitos conexos.

No mais, a análise liminar do conteúdo probatório não dá qualquer indicio de que os réus tinham uma unidade de desígnios na prática dos crimes de 27/12/2019, 17/01/2020 e 22/01/2020. A meu sentir, cada crime teria sido praticado "no calor do momento", ante o surgimento da oportunidade.

Melhor sorte não socorre os réus na tese de continuidade delitiva.

Art. 71 do CP - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

A jurisprudência mais recente de nossa Suprema Corte tem considerado que "a unidade de desígnios é requisito para a caracterização da continuidade delitiva" - STF, RHC 150.666 ED-Agr/PA, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, DJe 01/08/2019.

Com efeito, tal qual se dá com a conexão, nossos Tribunais Superiores exigem que a continuidade delitiva seja alicerçada na unidade de desígnios do agente para a prática dos vários delitos, sendo insuficiente a mera prática dos delitos em um curto espaço de tempo, sob pena de favorecimento indevido à habitualidade delitiva.

Nesta senda, **rechaço as teses de prevenção, conexão e continuidade delitiva que ensejariam o reconhecimento da competência da 2ª Vara Federal de Osasco para processamento do feito.**

Das demais preliminares suscitadas

A defesa de Francisco arguiu a ausência de indícios de autoria, uma vez que a vítima não o reconheceu como um dos meliantes.

Ocorre que, cf. ID 29981754, p. 08, Francisco confessou à autoridade policial que o depoente e Paulo tentaram roubar um carteira motorizado em 17/01/2020.

Destarte, em que pese a confissão não seja suficiente por si só para o decreto condenatório, a indício de autoria suficiente para o seguimento da instrução processual.

Paulo discorreu sobre a ausência de indícios de materialidade do roubo de 17/01/2020, uma vez que o fato não foi narrado pela vítima à autoridade policial.

A fâsto a preliminar de ausência de materialidade porque, como se vê no ID 29981753, p. 32, os fatos foram devidamente informados em depoimento da vítima à autoridade policial em 04.03.2020. Sem prejuízo, a vítima também compareceu perante a autoridade policial no curso dos autos n. 5000379-14.2020.403.6130, e prestou informações sobre o roubo objeto destes autos (ID 29981754, p. 06).

Defendeu-se, também, que Francisco não aderiu à tentativa de roubo da aliança do carteira. Trata-se de questão de mérito a ser devidamente apurada após o término da instrução processual.

Da mesma forma, as teses de desistência voluntária da conduta de roubo (o que ensejaria a desclassificação para o crime de ameaça) e de inaplicabilidade da majorante decorrente da vítima ser responsável pelo transporte de valores constituem matéria de mérito e serão analisadas no momento oportuno.

Não havendo outras preliminares, **afasto a possibilidade de absolvição sumária dos acusados.**

Do pedido de liberdade provisória formulado por Paulo.

Não há que se falar em excesso do tempo de prisão processual. A alegação de que o acusado encontra-se preso preventivamente desde 22/01/2020, e que, portanto, ter-se-ia ultrapassando o limite do razoável para manutenção da prisão, não se baseia na verdade integral dos fatos.

Com efeito, o réu foi preso em flagrante aos 22/01/2020, mas pelo crime praticado na ação penal n. 5000379-14.2020.403.6130 - que, como bem já apontado, não guarda qualquer relação com esta ação penal.

A ordem de prisão preventiva emanada destes autos só foi dada em 30/03/2020 (ID 30333080). Logo, **não há que se falar em excesso de prazo na medida.**

Todas as demais questões arguidas já foram objeto de análise em razão da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. Se a parte discorda daqueles fundamentos, deve buscar a reforma do provimento por meio do recurso adequado.

Indefiro o pedido de liberdade provisória.

Provimentos finais:

1) Designo audiência por teleconferência a ser realizada em 03/08/2020, às 14h00, em sala de audiências virtual.

- 2) À secretária, para expedição do necessário, observando a necessidade de requisitar/intimar:
- a) os réus Francisco e Paulo, que se encontram presos por este e/ou por outro processo;
 - b) a testemunha reservada J.B.A. (testemunha comum do MPF e do réu Paulo - observe-se o sigilo na intimação da testemunha e eventuais procedimentos necessários em audiência;
 - c) a testemunha de defesa de Paulo, sr. José Pereira (ID 34039630, p. 09);
 - d) abertura de eventuais chamados junto aos presídios e sistemas de tecnologia da Justiça Federal.
- 3) Anote-se no sistema PJe a concessão dos benefícios da AJG a Paulo, cf. despacho ID 33612568
- 4) Publique-se.
- 5) Intime-se o MPF e a DPU.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004274-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ANTONIO FOGACA SOBRINHO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Verifica-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No caso em tela, a parte demandante distribuiu o feito na classe “Execução Fiscal”, intitulando a petição inicial de “exceção de pré-executividade”. No entanto, é cediço que a exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa incidental, cuja oposição, portanto, se dá no bojo do próprio feito executivo a que se refere.

Este Juízo determinou que a autora esclarecesse as irregularidades detectadas e adequá-las à legislação processual vigente. Todavia, ela não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002615-95.2011.4.03.6130

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA, ERNESTO HERVAS PEREZ, MARIA APARECIDA BARBUJO HERVAS

Advogados do(a) REU: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964, RAGNER LIMONGELI VIANNA - SP102737

Considerando que os Avisos de Recebimento expedidos à fl. 120 dos autos físicos retomaram negativos às fls. 123/124 (devolução posterior), indefiro o pedido de bloqueio de valores via BACENJud.

Vista à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

OSASCO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-70.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDINUZIA SANTOS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 1063/1930

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data atendendo à determinação judicial, junto aos autos virtuais cópia digitalizada do email com quesitos complementares ao perito médico Dr. Arthur Henrique Pontin, para resposta em 30 (trinta) dias. Nada mais.

OSASCO, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007204-64.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: SUBMARINO FINANCE PROMOTORA DE CREDITO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932, FERNANDO ABAD FREITAS ALVES - RJ105923, DANIEL MASSENA FERREIRA - RJ204166

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

Na situação sub judice, houve o oferecimento de apólice de seguro garantia no valor integral objeto de cobrança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Sendo que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº. 5004907-84.2019.4.03.6130 foi determinada o aceito da apólice de seguro garantia com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito (ID [23707815](#))

Ademais, os argumentos expendidos na inicial possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo na análise da questão.

Portanto, o caso comporta a determinação de suspensão do trâmite do feito executivo, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Destarte, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Certifique-se a presente decisão nos autos principais das EF 5006360-17.2019.4.03.6130.

Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003100-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002300-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALMIR DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se o Impetrante para manifestar-se a respeito do quanto alegado em informações (Id 33948960), inclusive para os fins do art. 338 do CPC/2015, conforme o caso.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002195-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANA LUISA GODINHO RESENDE, ANA BEATRIZ GODINHO RESENDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO SOARES RESENDE - SP83194, THAIS TEIXEIRA RIBEIRO NISIYAMA - SP220441, MARIANA BORBA ALBERTIN - SP422338
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO SOARES RESENDE - SP83194, THAIS TEIXEIRA RIBEIRO NISIYAMA - SP220441, MARIANA BORBA ALBERTIN - SP422338
IMPETRADO: REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ana Luísa Godinho Resende** e **Ana Beatriz Godinho Resende** contra ato do **Reitor da Associação Educacional Nove de Julho**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a assegurar que a impetrante Ana Beatriz possa ser regularmente matriculada na turma de Ana Luísa e frequentar as aulas, laboratórios, bibliotecas etc., sem sofrer constrangimentos até que haja solução da questão financeira.

Narramas demandantes, em síntese, que ingressaram na Universidade Nove de Julho, Campus Osasco, em agosto/2017, no curso de medicina.

Afirmam que, a despeito do interesse na obtenção de financiamento estudantil (FIES), este ainda não era viabilizado na instituição de ensino.

No final do segundo semestre do curso (junho/2018), a Universidade passou a ser cadastrada no FIES, tendo a impetrante Ana Luísa obtido aprovação do financiamento estudantil, com início a partir do terceiro semestre do curso.

Sustentam que, diante da adesão ao FIES, foi requerido o reembolso dos valores pagos até então à instituição de ensino pela aluna Ana Luísa, sem resposta até o momento da impetração.

Alegam que a restituição de tais valores seria imprescindível para quitar os débitos da demandante Ana Beatriz perante a Uninove, a fim de assegurar sua continuidade no curso de medicina.

Juntaram documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que deferiu o pedido liminar (Id 16647828 - pág. 37). Posteriormente, declinou da competência para esta Justiça Federal, consoante pág. 40 do Id 16647828.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 16647828 - pág. 46/54). Em suma, afirmou que a impetrante Ana Luísa faria jus ao reembolso dos valores quitados antes da adesão ao FIES, providência agendada para 22/04/2019. Esclareceu, no entanto, que os créditos em questão seriam insuficientes para a quitação dos débitos da demandante Ana Beatriz.

As impetrantes pronunciaram-se acerca das informações (Id 16647828 - pág. 92/135).

Em Id's 20860343/20860347, a autoridade impetrada comprovou o reembolso dos valores à demandante Ana Luísa, salientando que Ana Beatriz permaneceria inadimplente.

A esse respeito, as demandantes manifestaram-se em Id 20847667, alegando que o montante restituído seria inferior ao que teria direito Ana Luísa. Ademais, afirmaram que Ana Beatriz teria quitado a dívida em 30/04/2019, sendo ilegítima a cobrança de quaisquer valores.

A União afirmou não possuir interesse no feito (Id 21038277).

Em petições Id's 20908663 e 22316384, as Impetrantes afirmaram o descumprimento da decisão liminar, uma vez que Ana Beatriz estaria sendo impedida de participar das atividades acadêmicas.

O pedido liminar foi deferido por este Juízo (Id 22337076).

Novas manifestações das partes em Id's 22874932, 23268219 e 27238431/27239041.

O Ministério Público Federal afirmou a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 28928649).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a instituição de ensino reconheceu a existência de crédito em favor da aluna Ana Luísa, tendo procedido à devida restituição. Todavia, as demandantes questionam os valores apurados, pretendendo que a autoridade impetrada apresente prova contábil para aferição das quantias exatas.

De outra parte, o impetrado sustenta que a aluna Ana Beatriz permaneceria inadimplente, motivo pelo qual não teria direito de continuar no curso de medicina.

A prova constante dos autos demonstra o apontamento de débitos em desfavor da demandante Ana Beatriz, referentes aos anos de 2018, no valor de R\$ 43.745,00 (meses de agosto a dezembro de 2018 - Id 20906836), e 2019, no montante de R\$ 31.712,00 (meses de março a junho de 2019 - Id 20906825). Em 30/04/2019, foi realizado o pagamento no valor de R\$ 59.601,00, remanescendo, assim, uma dívida de pelo menos R\$ 15.856,00.

Em verdade, a IES não está obrigada à renovação de matrícula de aluno inadimplente. A Lei nº 9.870/99, em seu art. 5º, admite a inadimplência como causa impeditiva à renovação de matrícula de aluno em curso superior. O contrato firmado entre as partes para prestação do serviço de ensino tem como contraprestação devida pelo aluno o pagamento de mensalidades.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - SUSPENSÃO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - NEGATIVA DE REMATRÍCULA POR INADIMPLÊNCIA.

1. É legítima, a recusa da Universidade, à rematrícula de aluno inadimplente.

2. A apelante requereu a suspensão do financiamento para o segundo semestre de 2016, já cursado. A questão é incontroversa: a apelante cursou o semestre sem o pagamento das mensalidades.

3. De outro lado, não há prova sobre a inclusão do valor das dependências nos aditamentos dos semestres anteriores.

4. A recusa da instituição de ensino é legítima.

5. *Apelação improvida.*"

(TRF-3, 6ª Turma, ApReeNec 5000938-41.2017.403.6127/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2020)

Portanto, não vislumbro ato coator ilegal a ser reparado na estreita via do mandado de segurança, vez que o não deferimento da matrícula escolar deveu-se a descumprimento, pela impetrante Ana Beatriz, de cláusula financeira contratual, nos moldes estritos do que preceitua o art. 5º, da Lei n.º 9.870/99.

Ademais, quando as Impetrantes insurjam-se contra os valores apurados pela instituição de ensino, sob o argumento de que fariam jus à restituição de montante superior ao efetivamente devolvido em favor de Ana Luísa, é prudente anotar que, conforme pontuado linhas acima, a prova pré-constituída do alegado direito constituiu ônus da parte impetrante, eis que inadmissível a dilação probatória na estreita via do mandado de segurança. Assim a discussão instalada não comporta espaço na via eleita, eis que totalmente descabida a produção de prova contábil, sob pena de se desvirtuar a essência deste instrumento constitucional, cabendo à parte demandante, portanto, provar o alegado por meio de ação de conhecimento.

Friso, ainda, que não há direito à compensação cruzada entre os débitos e créditos de integrantes de um mesmo núcleo familiar, consoante dicção do artigo 371 do Código Civil. As relações contratuais estabelecidas pelas autoras com a universidade são autônomas, uma vez que estabelecidas por pessoas maiores e capazes.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Fica expressamente ressaltado o direito de as Impetrantes discutirem os valores apurados pela instituição de ensino e restituídos à demandante Ana Luísa, por meio de ação própria destinada a essa finalidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita às demandantes. Anote-se.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Exclua-se a União dos registros do presente feito.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0021674-69.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIS OCHOA DE LA ROCA

Advogados do(a) REU: ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA - SP174070, MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS - SP171388

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

Diante disso, o prosseguimento deve ocorrer exclusivamente por este meio digital.

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Sem prejuízo, e em complementação à decisão retro (ID 34539837), considerando que intimado a respeito da sentença, o réu preso externou intenção de apelar (páginas 158/159 do ID 34489163), recebo a apelação interposta pelo réu preso.

Noto que, intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito em julgado ID 34595725).

Intimem-se os advogados constituídos do réu, os Drs. MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS e ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA, para que apresentem as razões recursais no prazo de oito dias, a contar da publicação na imprensa oficial.

Ofertadas as razões de apelação pela defesa constituída do réu, intime-se o Ministério Público Federal pra contrarrazões.

Mandado de Prisão da sentença condenatória e Guia de Recolhimento Provisória constam às páginas 108/116 do ID 34595725.

Juntadas a estes autos as razões e contrarrazões recursais, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Quanto à digitalização, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, e uma vez retornando os autos físicos à Vara, quanto a estes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/ADM-SP/NUID.

OSASCO, 30 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0021674-69.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIS OCHOA DE LA ROCA
Advogados do(a) REU: ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA - SP174070, MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS - SP171388

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

Diante disso, o prosseguimento deve ocorrer exclusivamente por este meio digital.

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Sem prejuízo, e em complementação à decisão retro (ID 34539837), considerando que intimado a respeito da sentença, o réu preso externou intenção de apelar (páginas 158/159 do ID 34489163), recebo a apelação interposta pelo réu preso.

Noto que, intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito em julgado ID 34595725).

Intimem-se os advogados constituídos do réu, os Drs. MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS e ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA, para que apresentem as razões recursais no prazo de oito dias, a contar da publicação na imprensa oficial.

Ofertadas as razões de apelação pela defesa constituída do réu, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazões.

Mandado de Prisão da sentença condenatória e Guia de Recolhimento Provisória constam às páginas 108/116 do ID 34595725.

Juntadas a estes autos as razões e contrarrazões recursais, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Quanto à digitalização, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, e uma vez retornando os autos físicos à Vara, quanto a estes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID.

OSASCO, 30 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001272-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO LUIS NETO
Advogado do(a) REU: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

DESPACHO

Diante as considerações do advogado constituído de JOÃO LUIS NETO, Dr. Eduardo Pereira da Silva, OAB-SP 388.095 que tomou a se manifestar no feito em favor do réu preso (ID 34656538), em homenagem à ampla defesa, defiro o requerimento e concedo o prazo suplementar de cinco dias para que ofereça resposta à acusação.

Publique-se.

OSASCO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001106-63.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDISON DE ABREU RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, ADILSON DE BRITO - SP285999, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA, DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogados do(a) IMPETRADO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edison de Abreu Rodrigues** contra o **Dirigente da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e o **Dirigente da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação de seu diploma do curso de pedagogia expedido pela instituição FALC.

Narra o Impetrante, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguaçu (UNIG), sob o nº 4694, no livro FALC 02, na folha 169, processo nº 100023675, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 24 de julho de 2015, conforme cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC.

Aduz que em decorrência de sua formação acadêmica em Pedagogia, atualmente ocupa o cargo de Diretor em escola estadual situada no município de Penápolis/SP.

Contudo foi surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC.

Defende que com o registro efetivado em 24 de julho de 2015, sob o nº 4694, no livro FALC 02, na folha 169, processo nº 100023675, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007, assinado pela Secretária Geral, Sra. Salete Tho da Silva, configura-se o ato jurídico perfeito.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Informações prestadas pelo Reitor da Universidade Iguaçu (UNIG) em Id's 19623004/19623008. Preliminarmente, requereu a inclusão da União na presente lide e impugnou a justiça gratuita concedida ao demandante. No mérito, afirmou que: (i) a Universidade não manteve relação contratual com o Impetrante; (ii) a Universidade atuou em conformidade com determinações da SERES – MEC; (iii) a FALC foi descredenciada pelo MEC após a constatação de irregularidades e é responsável pelos diplomas emitidos em relação a seus alunos.

A CEALCA – FALC não apresentou informações, embora regularmente notificada.

A União Federal manifestou interesse no feito (Id 24014326).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 19029406).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a União manifestou interesse em ingressa no presente feito, motivo pelo qual reputo prejudicada a preliminar invocada pela UNIG em informações.

De outra parte, não merece ser acolhida a pretensão de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor.

O art. 99, §3º, do CPC/2015, dispõe sobre a presunção de veracidade da qual goza a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Sob esse aspecto, incumbe à parte contrária impugnar a concessão da benesse processual, apresentando elementos que comprovem a ausência da hipossuficiência financeira afirmada.

No caso em apreço, inexistente prova inequívoca de eventual mudança da condição financeira da parte impetrante. Resta, pois, ausente elemento apto a descaracterizar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, motivo pelo qual **rejeito a impugnação à gratuidade** apresentada pela UNIG.

Passo a analisar o mérito.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) assim dispõe acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

O Impetrante narra que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguaçu (UNIG), sob o nº 4694, no livro FALC 02, na folha 169, processo nº 100023675, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 24 de julho de 2015.

A FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Ocorre que o impetrante foi surpreendido com comunicado acerca do cancelamento do registro de seu diploma. A Universidade Iguaçu – UNIG cancelou todos os diplomas de pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, de ingressantes nos anos de 2010, 2011 e 2013.

O cancelamento do registro do diploma da impetrante e de milhares de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades nos cursos oferecidos pela FALC e no sistema de registros da UNIG.

Assim, o MEC apurou irregularidades tanto nos procedimentos adotados pela UNIG como pela CEALCA.

Nas diversas ações ajuizadas perante este juízo há informação de que: (i) a UNIG teria emitido, entre 2011 e 2016, mais de 94 mil diplomas de outras instituições de ensino, localizadas em vinte e um estados brasileiros; (ii) não havia controle dos diplomas emitidos pela UNIG; (iii) a CEALCA, embora estivesse autorizada pelo MEC a fornecer 200 vagas no curso de pedagogia (apenas presenciais), teve o ingresso de mais de 800 alunos em 2010, mais de 5.200 em 2011 e mais de 2400 em 2013; e (iv) foram cancelados pela UNIG 8.529 diplomas de pedagogia dos cursos da FALC de ingressantes naqueles anos (dados constantes, por exemplo, nas informações prestadas pela SERES- MEC no Mandado de Segurança n. 5005950-56.2019.403.6130, Id 25538262 daqueles autos).

Neste contexto, há indícios da existência de vícios em relação ao funcionamento do curso em que o Impetrante obteve sua graduação. Diante dos números acima descritos, há possibilidade de que o Impetrante não tenha participado de curso de ensino superior regular.

Não obstante, no caso concreto, tenho que não se respeitou o devido processo legal para o cancelamento do diploma.

A Constituição Federal assegura a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo a ampla defesa e o contraditório, como meios e os recursos a ele inerentes (artigo 5º, inciso LV).

Frise-se que o contraditório compreende o direito de informação dos atos e a existência de possibilidade de reação em relação a eles.

Além disso, não basta o atendimento dos requisitos formais (informar e permitir reação), mas deve-se permitir que a reação tenha real possibilidade de influenciar o convencimento do julgador. Desta forma, atinge-se tanto o aspecto formal quanto substancial do princípio do contraditório.

Na hipótese dos autos, a FALC foi descredenciada pelo Ministério da Educação por meio da Portaria 862 de 2018. Nesta norma, consta o seguinte acerca dos diplomas emitidos aos alunos da faculdade:

“(…) Art.5º O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 bairro Jardim Marilú, CEP 06343320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 1063, de 09 de outubro de 2017, observado os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP.

Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional: I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo; II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta; III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior; IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior; V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.

Art. 7º A publicação, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba FALC, da lista de eventuais diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes em jornal de grande circulação no estado de origem da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de seis meses ou até a comprovação da entrega de documentos ao aluno, bem como o encaminhamento ao MEC, de comprovação do cumprimento desta medida, no prazo de trinta dias. (...).”

Pelo exposto no artigo 5º, verifica-se que os diplomas dos alunos que se graduaram em cursos regulares devem ser preservados. Já no artigo 6º da Portaria estipula-se a obrigação de cancelamento imediato dos diplomas pela própria CEALCA - FALC.

Friso, ainda, que, em relação à UNIG, houve a assinatura de Protocolo de Compromisso entre esta, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, que determinava que a Universidade deveria identificar os diplomas emitidos irregularmente e cancelá-los. Das informações prestadas pelo Reitor da UNIG, constam as seguintes obrigações atribuídas à universidade:

“Encaminhasse a lista de mantenedoras de todas as IES constantes do sistema de registro de diplomas; - normatizasse e sistematizasse o seu procedimento de registro de diplomas; - encaminhasse ofícios às instituições de ensino prestadoras dos serviços educacionais para que esclarecessem sobre eventual oferta irregular; bem como sobre o excesso de ingressantes, ou seja, acerca do número de vagas que poderia ofertar; - que promovesse chamada pública em seu site para que os interessados esclarecessem sobre os cursos realizados; - desenvolver em seu website plataforma para consulta pública dos diplomas, indicando os que estão validados e os cancelados; - após as respostas dos ofícios e o fechamento da consulta pública, que a ré identificasse os possíveis diplomas emitidos em desconformidade com os atos regulatórios e legislação educacional, - que a partir desse momento procedesse com os consequentes cancelamentos dos registros realizados nos referidos diplomas, dando ampla publicidade a essa medida, com a publicação em jornais de grande circulação no município sede de cada IES cujos registros de diplomas foram cancelados, bem como no Diário Oficial da União.”

Apesar dos termos do Protocolo, como salientado na preliminar acima, o cancelamento do diploma deu-se anos após a conclusão do curso e não houve ciência pessoal do Impetrante, violando seu direito de ser plenamente informado do ato.

É insuficiente para a plena ciência dos atos o chamamento público por intermédio da internet e a publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação, na forma como foi feita.

Ainda, não há qualquer demonstração de quais irregularidades foram apuradas em relação aos diplomas cancelados.

Tratou-se de ato sumário, sem a possibilidade de o Impetrante influir no resultado. Há, em tese, apenas o direito de o demandante procurar a CEALCA para que por meio desta seja comprovada a regularidade do curso oferecido.

Inverteu-se, pois, o ônus probatório, presumindo-se a má-fé de todos os cursistas da CEALCA.

Tal inversão fica evidente na Portaria SERES MEC 862 de 2018, por meio da qual o órgão federal determina o imediato cancelamento dos diplomas irregulares emitidos pela CEALCA. Ou seja, primeiro cancelam-se os diplomas irregulares e depois comunica-se aos envolvidos.

O cancelamento do diploma deveria ser o último ato do procedimento, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, "(a) presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: **a boa-fé se presume; a má-fé se prova**" (REsp 956.943/PR - Repetitivo, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/12/2014).

No caso, não se presumiu a boa-fé do Impetrante, nem se provou sua má-fé.

O cancelamento sumário de todos os diplomas é ilegal e inconstitucional. Ainda, há falha na supervisão do MEC, que não constatou referido agir da UNIG e, por intermédio da Portaria n. 910 de 2018, considerou regular a atuação da universidade no cancelamento dos registros.

Saliente que apesar dos graves indícios de irregularidades nos cursos oferecidos, a FALC estava habilitada pelo MEC e era regular ao tempo em que o Impetrante realizou o curso.

Além disso, o demandante apresenta histórico escolar em que tem aprovação em todas as matérias. Desta forma, até prova em contrário, prova esta que não está nestes autos, deve-se prestigiar a higidez do diploma emitido.

Friso, ainda, que o descredenciamento da FALC pelo MEC não é justificativa bastante para o cancelamento automático de todos os diplomas. A Portaria 862, acima transcrita, reconhece no artigo 5º a validade dos diplomas emitidos a alunos regulares da instituição.

Os fatos evidenciam que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A esse respeito, confira-se em caso análogo a posição do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ATRAVÉS DE CURSO SUPLETIVO À DISTÂNCIA. POSTERIOR ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES APURADAS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO AUTORA ORIENTADO A QUE A AUTORIDADE COATORA PROMOVA A EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. SEGURANÇA EXTINTA PELA CORTE LOCAL EM RAZÃO DE APONTADA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CASO CONCRETO EM QUE O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTRA A ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA AUTORA. CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDO.

(...)

2. É certo que, na forma da jurisprudência desta Corte, "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/08/2019)

3. Caso concreto em que o Tribunal de origem extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, a partir da presunção de inidoneidade do histórico escolar juntado pela impetrante, ora recorrente, uma vez que assinado por prepostos da Instituição de Ensino que, presentemente, "figuram como réis na Ação Criminal 0193068-77.2018.8.19.0001 que tramita perante a 26ª Vara Criminal, pelos crimes de 'Organização Criminososa (Lei 12.850/2013), Artigo 2º e Estelionato (Art. 171 - CP) e Falsidade ideológica (Art. 299 - CP)" (fl. 104).

4. Porém, ao assim decidir, o Tribunal de origem deu à controversia solução oposta à orientação deste Superior Tribunal, no sentido de que "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (AgInt no AREsp 1.285.459/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/09/2019). Nesse mesmo sentido: AgRg no RMS 37.982/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2013.

5. Nesse diapasão, cumpre reconhecer a idoneidade do conteúdo do histórico escolar juntado aos autos pela impetrante, sob pena de indevida inversão do ônus da prova, haja vista que, nos termos dos arts. 373, I e II, c/c o 429 do CPC/2015, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor; mormente em se tratando de falsidade documental. Nesse fio, os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.768.713/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2018; REsp 980.191/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2008.

6. Outrossim, como assinalado pela autora recorrente, seu histórico escolar foi emitido pela instituição de ensino em ocasião durante a qual esta ainda funcionava regularmente, somando-se a isso o fato de que, conforme documentação trazida com a razões recursais, a impetrante, apresentando aquele mesmo histórico, logrou dar sequência aos seus estudos, ainda em nível médio, junto ao Instituto Estadual de Educação de Juiz de Fora, tendo, mais adiante, iniciado o curso superior de Pedagogia, quando só então se detectou a falta do respectivo certificado de conclusão do supletivo cursado pela autora. Tais dados, ressalte-se, não foram refutados nas contrarrazões do Estado, podendo e devendo, portanto, ser tomados em consideração pelo julgador, a teor do que preceitua o art. 493 do CPC/15.

7. Sendo assim, não há falar em necessidade de dilação probatória, não se podendo penalizar a impetrante (aluna de presumida boa fé) pela letargia do Conselho de Educação em fiscalizar, investigar e comprovar falhas no funcionamento de instituição de ensino por ele mesmo credenciada a atuar no meio educacional.

8. Recurso ordinário da autora provido, com a concessão da ordem." (RMS 62878, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina. DJe 27.5.2020)

No mesmo sentido, em caso envolvendo a UNIG, destaca-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRADO IMPROVIDO.

-Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

-As agravadas não podem ser prejudicadas, quanto mais serem afastadas de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão.

-Ademais, as agravadas não deram causas às irregularidades apontadas, nem podem ser penalizadas em seu exercício profissional.

-Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto as agravadas permaneciam no curso.

-Agravado improvido. (AI 5013545-66.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJe 18.3.2020)

Assim, o diploma deve ser mantido em decorrência das irregularidades constatadas no procedimento adotado para seu cancelamento.

Não obstante, acaso efetivamente seja comprovada irregularidade em relação ao Impetrante, após adotado o devido processo legal, podem as autoridades realizar o cancelamento do diploma emitido.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a anulação do ato de cancelamento do diploma de Pedagogia do Impetrante, realizado pelo Reitor da UNIG, na forma da fundamentação supra, determinando o restabelecimento de sua validade.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 18619495).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária (FALC/CEALCA).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002287-65.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIA LEANDRINA DE SOUSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições Id. 16946747 e 17856073, defiro, intimem-se a perito médica judicial para que responda aos quesitos complementares formulados.

Petição Id. 17931406, assiste razão à parte autora, entretanto, diante do acima exposto, tenho como regular o feito.

Intimem-se as partes e a perita.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007403-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAURA FERREIRA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição Id. 27519041 como aditamento à inicial.

Afasto a prevenção em relação ao processo n. 0004281-44.2018.403.6306, por se tratar de pedido diverso do pleiteado nos presentes autos.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, indefiro-a. Isso porque o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente. Nos termos da Portaria Conjunta do Ministério da Economia e da Previdência, n. 9.381 de 6 de abril de 2020 está prevista a "antecipação de um salário mínimo mensal" ao requerente de auxílio-doença. Portanto, basta a parte autora requerer o benefício na via administrativa, nos termos de referida Portaria.

Em relação a decisão proferida anteriormente, Id. 27519041, a reconsidero em parte para acrescentar o seguinte parágrafo: Nos os termos da Resolução n. 313/2020 do CNJ, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para prevenir a transmissão do novo coronavírus (Covid-19), tanto atendimento quanto a prática presencial de atos processuais estão suspensos até, pelo menos, 15 de maio (prazo atualizado pela Resolução n. 314/2020, do CNJ). Sendo assim, a perícia será designada tão logo as atividades presenciais retomem ao normal.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005399-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLEANMAX SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP249632-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi indicado o Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em Osasco/SP, município este abrangido pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 30639332).

Este Juízo determinou que a impetrante esclarecesse em qual município estava sediada a matriz da empresa, juntando o estatuto social, a fim de verificar a competência do Juízo e a qual circunscrição fiscal pertence, bem esclarecesse eventual prevenção e o recolhimento das custas judiciais (Id 30979542).

A impetrante peticionou em Id 32692533 informando que está sediada no município de São Lourenço da Serra/SP.

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência, sendo que o E. TRF da 3ª Região determinou que o Juízo Suscitante resolvesse as medidas urgentes.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser destinado ao município.

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais e não o efetivamente recolhido ao município, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste sentido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, guarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000673-77.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RENATA DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP.

Localizados bens, dê-se vista ao exequente.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001492-50.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAROLINO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias para apresentação do documento.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-61.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALFREDO DOS REIS NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeriram o que for de direito, em 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSEFA MARIA DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA - SP165723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelada/autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, emetemos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-42.2020.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO JOSE SOUSA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865, LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-93.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do item 5, do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, de 24/04/2020, intime-se a parte autora e seu advogado para que apresentem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a “declaração” de que são isentos do imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, para fins de efetivação da transferência dos valores.

Em termos, oficie-se.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-73.2020.4.03.6133
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIAS
REPRESENTANTE: GISLAINE VALENTE LIBARINO CIGANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 290 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove sua situação de insuficiência de recursos, juntando aos autos seus documentos contábeis oficiais, uma vez que a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC somente é aplicável às pessoas naturais. Alternativamente, recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002599-93.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZA DE MARILLAC DAVID
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Considerando a improcedência da ação, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: VANDERLEI DA SILVA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002, LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534 do CPC.

Em termos, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

No silêncio do exequente, arquite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001741-98.2020.4.03.6133
AUTOR: VALDEMAR DE MELLO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplinada na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Diz o artigo 300 do NCPC que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, diz o artigo 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Conforme se depreende, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constantes nos incisos II e III do artigo 311 do CPC.

Após uma análise preliminar dos autos, tem-se que o processo carece de provas que demonstrem, em cognição sumária, o direito apontado pelo autor, devendo-se aguardar a instrução probatória.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA** formulado pelo autor e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002612-65.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: BIANCA FRANCO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA MATHEUS BURON FOLCH - SP391474
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BIANCA FRANCO SANTOS** em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**, objetivando o afastamento da proibição constante na Nota Técnica 05/2016 da ANVISA, a fim de que o laboratório RDO - Diagnósticos Médicos produza e venda tantas doses quanto se fizerem necessárias da vacina ILP (Imunização dos Linfócitos Paternos).

Aduz, em síntese, que é portadora de Trombocitopenia Metilenoeritroindolilacetiltransferase (MTHFR) e, por este motivo, não completa o ciclo gravídico. Após o diagnóstico, foi prescrito o tratamento de Imunização com Linfócitos Paternos (ILP), contudo, a Anvisa proibiu a utilização deste procedimento, ao argumento de que se trata de método experimental.

Inicialmente, este juízo declinou da competência para julgamento da presente ação e determinou a remessa dos autos para Brasília/DF. Naquela Subseção Judiciária foi suscitado conflito de competência, tendo o C. STJ proferido decisão declarando ser competente esta Subseção Judiciária para o processamento do presente writ, embasado no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, segundo o qual: "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas no ID 34172155.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de incompetência do Juízo, ante a decisão proferida pelo C. STJ no ID 33427502.

Outrossim, não prospera a alegação de inadequação da via eleita diante da necessidade de dilação probatória, pois entendo que se trata de matéria eminentemente de direito.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

Pretende a impetrante o afastamento da proibição constante na Nota Técnica 05/2016 da ANVISA, a fim de que o laboratório RDO - Diagnósticos Médicos produza e venda tantas doses quanto se fizerem necessárias da vacina ILP (Imunização dos Linfócitos Paternos).

Pois bem.

Não se vislumbra a prática de qualquer ilegalidade por parte da autoridade apontada como coatora (ANVISA) na edição da Nota Técnica nº 005/2016, questionada na presente ação mandamental; ao contrário, fixada no exercício regular de suas atribuições, conforme lhe confere a Lei nº 9.782/1999, de controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

Conforme afirma a ANVISA, o tratamento intitulado como 'vacinas do fator imunológico' ou 'imunização com linfócitos paternos' é considerado uma terapia com células humanas ainda em fase de experimentação, ser dados que comprovem sua segurança e eficácia, devendo ser disponibilizado em processos controlados de pesquisa clínica.

Anote-se que o Conselho Federal de Medicina (CFM) manifestou-se quanto ao tratamento imunológico para aborto recorrente em reprodução humana assistida e sua resposta foi no sentido de ainda não se justifica clinicamente, fora de um contexto de pesquisa.

Enfim, não reputo caracterizada a prática de ilegalidade por parte da autoridade impetrada, em especial considerando que a regulamentação de ditos procedimentos é uma ferramenta que visa regular e prevenir riscos à saúde e fortalecer o sistema de vigilância sanitária.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Vistas ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EVANDRO LUIS DE LIMA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, para que a autoridade coatora seja compelida a cumprir a diligência determinada pela 26ª Junta de Recursos em 17/07/2019.

Aduz o impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo sido interposto Recurso sob o nº 44233.420254/2018-10. Contudo, o processo encontra-se parado desde 17/07/2019 aguardando o cumprimento de diligências pela APS de Biritiba Mirim.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido. Em face desta decisão, o impetrante apresentou recurso, tendo a 26ª Junta de Recursos determinado o cumprimento de diligência pela Agência de Biritiba Mirim em 17/07/2019. No entanto, até o presente momento, o processo encontra-se parado na APS.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido.

Não há na lei de processo administrativo federal um prazo específico para cumprimento de diligências pela Agência, mas pela leitura dos artigos 56, § 1º, e 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e conclusão do recurso. Em idêntico sentido, determina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Seguro Social (Portaria nº 116/17 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário), em seu artigo 56, § 1º, que é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de até a presente data o impetrado não ter apreciado o pleito do segurado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado cumpra a determinação da 26ª Junta de Recursos no processo nº 44233.420254/2018-10, procedendo à realização das diligências necessárias, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001624-10.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34576318: Excepcionalmente, defiro ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação - ID 33148712.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001809-48.2020.4.03.6133
AUTOR: JOSE ADEMI FONTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anot-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-13.2020.4.03.6133
AUTOR: THALES MAGNO MONTEIRO
Advogado do(a)AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ADILSON JOSÉ DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito referente aos honorários sucumbenciais.

ID 34484337: Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Não havendo oposição, solicite-se a transferência dos valores, conforme requerido pelo advogado.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: GILSON RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito referente aos honorários sucumbenciais.

ID 34478253: Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Não havendo oposição, solicite-se a transferência dos valores, conforme requerido pelo advogado.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-62.2020.4.03.6133
AUTOR: JOAQUIM DIMAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-92.2020.4.03.6133
AUTOR: AMARILDO RANGEL
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001780-95.2020.4.03.6133
AUTOR: EDINALDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, retomemos os autos virtuais para designação de perícia médica.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001786-05.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AURIMAR BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que emende a petição inicial, devendo retificar o valor atribuído à causa, levando em conta as prestações vencidas e vincendas, sem inclusão do décimo terceiro salário, nos termos do artigo 292 do CPC, REsp 1.546.680/RS e AG 5031912-87.2014.404.0000/TRF4.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002675-90.2019.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO MARCOS VALIERI, MARCELO VALIERI, MARIA CRISTINA VALIERI PAES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Manifistem-se as partes acerca do parecer contábil."

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002052-94.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ANDERSON PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo de liquidação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001325-04.2018.4.03.6133
AUTOR: ADAO FRANCISCO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

ID 34343277: Ciência às partes, acerca do documento juntado.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002033-88.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: VALMIR GRITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Tendo em vista a juntada do cálculo de liquidação pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-05.2020.4.03.6133
AUTOR: ROGERIO APARECIDO CUNHA, JANDRIA DA FONSECA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-05.2020.4.03.6133
AUTOR: ROGERIO APARECIDO CUNHA, JANDRIA DA FONSECA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-79.2020.4.03.6133
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000448-23.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: NEI ALVES TEODORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO - SP442125, ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Tendo em vista a juntada do cálculo pelo INSS, intíme-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001481-21.2020.4.03.6133
AUTOR: ANA M.A.C. FREIRE MARTINS LTDA - ME
REPRESENTANTE: ANA MARIA ASSI CARDOSO FREIRE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000718-20.2020.4.03.6133
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-31.2020.4.03.6133
AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA STOLEMBERGER
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-15.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: PAULO MARCELO GOMES DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Tendo em vista a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-03.2020.4.03.6133
AUTOR: MARIO DOS SANTOS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-37.2020.4.03.6133
AUTOR: EDINALDO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Especifiquemas partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-22.2018.4.03.6133
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE AGUIAR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"TD 34115026: Ciência às partes, acerca da documentação juntada aos autos."

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-25.2020.4.03.6133
AUTOR: MAURICIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-94.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001664-89.2020.4.03.6133
AUTOR: RONALDO MENEZES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-37.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: ELINA GONDO IO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Tendo em vista a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012191-06.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: J. D. D. R. M., V. D. D. R. M.
REPRESENTANTE: DAIANE DANIELE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do precatório, conforme extrato que segue.

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-80.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIO FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** ajuizou a presente ação de execução em face de **JULIO FRANCISCO DA SILVA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 32137471).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CIDA nº 187590/2018, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais perhoras.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005089-30.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: JOAO ALVES TALGINO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELY MOREIRA - SP97855
TERCEIRO INTERESSADO: SUELI NEIDE DA SILVA TALGINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ELY MOREIRA

DESPACHO

Diante das suspensões das hastas públicas pela Central de Hastas em virtude da calamidade pública, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de designação de hastas.
Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-41.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DAVID ROSA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, que ora junto, datado de 30.06.2020, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu a título de remuneração em 05/2020 o valor de R\$ 6.402,87 (seis mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-05.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CELSO MIKIO TAKAKI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CELSO MIKIO TAKAKI** – CPF 087.317.068-78 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial no período de 19.11.2003 a 24.03.2015, trabalhado na empresa NGK.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa, já terá gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.283.362-3) requerido em 04.12.2017.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 8480486 deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ID 9330174, na qual, em sede de preliminar, impugna a concessão da justiça gratuita, alega a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de força probatória do PPP, ante a ausência de procuração. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 12787984.

Convertido o julgamento em diligência ID 23635048, para parte autora esclarecer se insiste na reafirmação da DER.

Petição da parte autora ID 26176119, informa que por equívoco constou na exordial a data de 04.12.2018, onde deveria constar 04.12.2017, reitera a concessão do benefício para data da DER (04.12.2017).

Proferida decisão ID 30593388, para parte autora juntar PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo.

Juntada pelo autor de Declaração da Empregadora, ID 32105145.

Manifestação do INSS no ID 33408617, alega que persiste as inconsistências no PPP e reitera a improcedência do feito.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, I, do CPC.

2.1. PRELIMINARMENTE - Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora auferiu remuneração no valor de R\$ 5.907,97 para 05/2018. Os valores auferidos pela parte autora é muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 9330175 - Pág. 9, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2. PRELIMINARMENTE - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:..).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:..).

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STJ. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Dessa forma, como o requerimento administrativo foi requerido em 04.12.2017 e ação ajuizada em 24.05.2018, não há que se falar em prescrição.

2.2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Pemíida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003¹. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF N° 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RÚIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RÚIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF N° 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

*VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO, **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBP/RS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF 2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).*

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período reconhecido na esfera administrativa

O INSS na esfera administrativa já reconheceu como tempo especial os períodos de **01.02.1982 a 18.01.1991 e 17.06.1991 a 06.04.1993**, conforme o documento de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL acostado no ID 8411510 - Pág. 40.

Assim, em relação aos períodos supracitados já foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, não havendo controvérsia no ponto.

Período de 19.11.2003 a 24.03.2015 - empresa NGK DO BRASIL LTDA

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de "técnico industrial júnior" (ID 8411510 - Pág. 12).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 8411510 - Pág. 33/36), elaborado em 14.11.2017, dando conta de que no período vindicado exerceu cargo de "técnico industrial" e suas atividades consistiam em: "Selecionar marcas e modelos dos componentes para equipamentos e instalações; Organizar arquivos e elaborar padrões de serviços, cronogramas, relatórios, pesquisas e testes realizados na divisão, fazendo levantamentos, análises e procurando soluções; Executar manutenção preventiva de máquinas, equipamentos e instalações; Executar montagens de campo de máquinas, equipamentos e instalações; Executar instalação de máquinas, equipamentos e instalações em campo; Executar a fabricação de componentes de montagem; Executar montagens em bancada; Executar apontamentos de serviços executados; Executar medições de ponto de controle; Realização de manutenções preditivas de máquinas e instalações; Realização de reforma de máquinas; implementação de modificações em máquinas e sistemas; Montagens de equipamento, construção de máquinas; Implementação de novos equipamentos e instalações industriais".

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído em diversos patamares entre 85,68 dB(A) a 87,60 dB(A) e técnica utilizada NR 15 - Anexo I. Também consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.

Junto, ainda, declaração da empregadora (ID 32105305), a qual informa que o autor "laborava de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente no período informado no PPP".

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido com tempo de atividade especial o período vindicado, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 85 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Por fim, em relação a ausência de força probante do PPP em razão do vencimento da validade da procuração, sem razão ante a juntada da Declaração da Empregadora que ratifica o PPP.

Portanto, reconheço como especial o período de **19.11.2003 a 24.03.2015**.

Fazendo os cálculos do tempo de contribuição do autor, convertendo-se o tempo especial reconhecido em comum, o autor conta com um total de 37 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição, fazendo jus a concessão do benefício pleiteado na data da DER (04.12.2017).

Com efeito, considerando que o autor na data da DER contava com 50 anos de idade, somando-a com o tempo de contribuição de 37 anos, possui a pontuação total de n. 87, razão porque deve se aplicar obrigatoriamente o **fator previdenciário (inciso I, art. 29-C, Lei 8.213/91)**.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação a concessão da justiça gratuita e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- RECONHECER** o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre **19.11.2003 a 24.03.2015**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/184.283.362-3;
- condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **CELSO MIKIO TAKAKI** - CPF 087.317.068-78, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data da DER (04.12.2017), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal, com tempo total de contribuição de 37 anos, 8 meses e 29 dias.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observando ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: CELSO MIKIO TAKAKI – CPF 087.317.068-78

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19.11.2003 a 24.03.2015

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 04.12.2017

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

1 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000616-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AMÉRICO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de AMÉRICO TEIXEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência.

No Despacho ID 24759891 foi determinada a realização de perícia médica, para verificação de eventual (in)capacidade e grau de deficiência do autor decorrente de todas as doenças alegadas.

Laudo médico pericial juntado no ID 28804540.

Manifestação da parte autora ID 29722884, requerendo a avaliação social para a complementação da perícia médica, bem como a adequação da perícia médica, nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014.

Manifestação do INSS no ID 30569171.

Em Decisão ID 30811474 foi deferida a perícia social requerida pelo autor.

Quesitos do INSS no ID 31270603.

Quesitos do autor no ID 32305534.

Cancelada a perícia social agendada, em virtude de problemas de saúde da perita nomeada (ID 34617326) e

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

No caso concreto, tratando-se de aposentadoria na forma da Lei Complementar 142/13, deve ser comprovada a existência de deficiência e seu grau (leve, moderado ou grave).

O INSS já teria reconhecido, através de perícia biopsicossocial, a existência da deficiência, porém, em seu grau leve. No entanto, sustenta o requerente que possui tempo de contribuição suficiente, uma vez que pretende que seja reconhecido o grau de deficiência moderado.

Verifica-se que já foi realizada perícia médica nos autos (ID 28804540), que concluiu pela deficiência leve.

Contudo, a perícia não respondeu aos quesitos e formulários necessários para aferição da existência de deficiência, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU n. 1, de 27 de janeiro de 2014.

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou tese entendendo que, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, a aferição da deficiência pelo exame pericial, administrativo ou judicial, não prescinde das diretrizes fixadas na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27/1/2014, especialmente a avaliação médica e funcional baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde.

Essa orientação está de acordo com a Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, bem como como art. 2º da Lei n. 13.146/15, que assim dispõe:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [\(Vigência\)](#)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Desse modo, antes de analisar o mérito da presente demanda, deverá ser **complementado o laudo pericial médico ID 28804540 e realizada perícia social**, em conformidade com o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA previsto pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, que regulamentou a LC 142/2013 e o art. 70-D do Decreto 3.048/99.

Ante o exposto, determino:

- 1) A intimação da perita médica BIANCA PANSARDI RENZI para complementação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias;
- 2) Mantenho a nomeação da perita assistente social ALEXANDRA DE PAULA BARBOSA, designando o dia 20.07.2020 às 09h00 para a visita à residência da parte autora, visando a realização do laudo social pertinente. Revejo os quesitos do Juízo constantes da Decisão ID 30811474 para constar conforme segue abaixo.

Deverão ser respondidos **por ambos os peritos (médico e assistente social)** os seguintes quesitos do Juízo:

1. Identificação:

1.a. Nome:

1.b. Sexo:

1.c. Idade:

2. Quem prestou as informações:

própria pessoa

pessoa de convívio próximo. Especificar: _____

ambos

outros. Especificar: _____

3. História Clínica e Social:

3.a. História Clínica (a ser preenchido **somente perito médico**)

3.a. História Social (a ser preenchido **somente assistente social**)

4. Diagnóstico médico, CID e deficiência (a ser preenchido somente pelo **perito médico**)

4.a. Diagnóstico médico:

4.b. CID:

4.c. Tipo de deficiência da parte autora:

Deficiência Auditiva

Deficiência Intelectual – Cognitiva e Mental

Deficiência Motora

Deficiência Visual

4.d. Data do início da deficiência:

5. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, atribuindo-lhes pontuação a cada uma das atividades:

Pontuação Domínio/Atividade:

25 pontos (não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realiza-la)

50 pontos (realiza a atividade com auxílio de terceiros)

75 pontos (realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente)

100 pontos (realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança).

IF-Br: Domínios e Atividades Pontuação

1. Domínio Sensorial

1.1 Observar: ____ pontos

1.2 Ouvir: ____ pontos

2. Domínio Comunicação

2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens: ____ pontos

2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens: ____ pontos

2.3 Conversar: ____ pontos

2.4 Discutir: ____ pontos

2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância: ____ pontos

3. Domínio Mobilidade

- 3.1 Mudar e manter a posição do corpo: ____ pontos
- 3.2 Alcançar, transportar e mover Objetos: ____ pontos
- 3.3 Movimentos finos da mão: ____ pontos
- 3.4 Deslocar-se dentro de casa: ____ pontos
- 3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa: ____ pontos
- 3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios: ____ pontos
- 3.7 Utilizar transporte coletivo: ____ pontos
- 3.8 Utilizar transporte individual como passageiro: ____ pontos

4. Domínio Cuidados Pessoais

- 4.1 Lavar-se: ____ pontos
- 4.2 Cuidar de partes do corpo: ____ pontos
- 4.3 Regulação da micção: ____ pontos
- 4.4 Regulação da defecação: ____ pontos
- 4.5 Vestir-se: ____ pontos
- 4.6 Comer: ____ pontos
- 4.7 Beber: ____ pontos
- 4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde: ____ pontos

5. Domínio Vida Doméstica

- 5.1 Preparar refeições tipo lanches: ____ pontos
- 5.2 Cozinhar: ____ pontos
- 5.3 Realizar tarefas domésticas: ____ pontos
- 5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa: ____ pontos
- 5.5 Cuidar dos outros: ____ pontos

6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica

- 6.1 Educação: ____ pontos
- 6.2 Qualificação profissional: ____ pontos
- 6.3 Trabalho remunerado: ____ pontos
- 6.4 Fazer compras e contratar serviços: ____ pontos
- 6.5 Administração de recursos econômicos pessoais: ____ pontos

7. Domínio Socialização e Vida Comunitária

- 7.1 Regular o comportamento nas interações: ____ pontos
- 7.2 Interagir de acordo com as regras sociais: ____ pontos
- 7.3 Relacionamentos com estranhos: ____ pontos
- 7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares: ____ pontos
- 7.5 Relacionamentos íntimos: ____ pontos
- 7.6 Socialização: ____ pontos
- 7.7 Fazer as próprias escolhas: ____ pontos
- 7.8 Vida Política e Cidadania: ____ pontos

Pontuação Total: ____ pontos

6. Informe de acordo com a deficiência constatada, aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy:

Deficiência Auditiva

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização
- Se houve pontuação 75 em todas as atividade do Domínio Comunicação ou Socialização
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Intelectual – Cognitiva e Mental

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização
- Se houve pontuação 75 em todas as atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização
- Se a parte autora não pode ficar sozinha em segurança
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Motora

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais
- Se houve pontuação 75 em todas as atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica
- Se houve pontuação 75 em todas as atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Coma juntada do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-16.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ALEXANDRE YZUNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à correção da requisição de pagamento, conforme requerido, vez que a referida advogada também tem procuração nos autos.
Considerando não terem sido feitas outras considerações, após a retificação determinada, encaminhe-se ao E. TRF da 3ª Região e prossiga-se conforme o despacho anteriormente proferido.
Intimem-se.
Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002684-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: MIRIAM ANGÉLICA CHINA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON PEREIRA - SP370858, ANDRÉ ROMUALDO DE ARAUJO - SP393153
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por **MIRIAM ANGÉLICA CHINA**, qualificada nos autos em epígrafe, com pedido de liminar, em face da penhora realizada sobre bem imóvel que, alegadamente, lhe seria de sua total propriedade, conscrito nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002740-83.2013.403.6133, movida pela **FAZENDA NACIONAL**, ora apensada.

A embargante pleiteia o cancelamento da penhora sobre a parte ideal de 1/2 realizada sobre o bem imóvel de matrícula nº 311.017, do 11º CRI de São Paulo, que seria de propriedade conjunta com seu irmão. Subsidiariamente, pleiteia que a penhora deveria incidir em apenas 25% do imóvel e não sobre 50%, uma vez que o executado no apenso é ex-marido da embargante, caso não seja considerada válida, para fins fiscais, a disposição da fração ideal que lhe correspondia em favor da embargante quando da separação.

A firma que, quando adquiriu o imóvel supramencionado, com seu irmão, estava casada como Sr. Mário Sérgio Cappellari, devedor nos autos da execução fiscal. Iniciaram a separação em 07/01/2013, tendo o formal de partilha sido assinado em 13/09/2013 e homologado em 28/01/2014. Neste teria ficado expresso que a fração ideal pertencente ao ex-marido ficaria com a embargante. Ocorre que o formal de partilha não teria sido, por lapso, averbado na matrícula do imóvel, gerando a indevida penhora. Argumenta, outrossim, com boa-fé objetiva.

Requer a concessão da justiça gratuita (indeferida no ID 32873518), arrolando, por fim, testemunhas para a eventual produção de prova oral. Com a inicial vieram procuração e documentos. Custas recolhidas no ID 34207929.

Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo em relação ao bem objeto da presente ação. Na ocasião, foi indeferido o pedido liminar (ID 24887258).

Instada a se manifestar, a embargada apresentou contestação (ID 33891109), pugnano pela improcedência dos presentes Embargos, com a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais, ressalvando-se o direito à meação decorrente do formal de partilha. Ressalta que, em razão da ausência de comprovação de que o imóvel penhorado fora adquirido antes da inscrição dos débitos do executado em dívida ativa, bem como das peculiaridades do caso concreto, não estaria lida a presunção de fraude à execução.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos suficiente para o deslinde do feito, **prescindindo da produção de prova oral**.

A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada no artigo 674 e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor:

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.”

No caso dos autos, a embargante tem legitimidade para a ação, visto não figurar no polo passivo da Execução Fiscal ora em apenso, tendo a penhora recaído sobre parte ideal do imóvel que, a princípio, pertenceria ao executado.

No mérito, assiste razão à embargante apenas no pedido subsidiário, segundo o qual a penhora deveria incidir em apenas 25% do imóvel e não sobre 50%, por ocasião da incidência dos direitos da meação, senão vejamos.

No âmbito do direito tributário, a controvérsia relacionada à fraude à execução comporta disciplina específica no art. 185 do CTN, de modo a afastar o regime geral do CPC, conforme entendimento uniformizado através do REsp 1.141.990/PR, processado no rito dos recursos repetitivos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITADAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO. PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, §2º DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro do penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do art. 543-C, do CPC: RESP 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total do pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: “Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetiva após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005, presume-se fraudulenta as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entra a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in diu, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in “O Novo Processo de Execução: O cumprimento da sentença e a execução extrajudicial.”) 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal, que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.” 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídico tributária do crédito conduz a que simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, em a serve de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura de fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto o componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula de Reserva de Plenário e afronta a Súmula Vinculante 10/STF. 9. In caso, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. (...) (AgRg n RESP 1065799/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011).

Veja-se o art. 185, caput, do CTN:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.

A medida cautelar fiscal nº 0002740-83.2013.6133 fora distribuída em 08/10/2013, tendo sido concedida medida liminar para determinar a indisponibilidade dos bens de MÁRIO SÉRGIO CAPPELLARI. Ressalva-se, ainda, que MÁRIO SÉRGIO CAPPELLARI, no momento do ato de disposição patrimonial realizados no acordo celebrado e homologado na Ação de Divórcio, constava devidamente inscrito na Dívida Ativa em diversas CDA(s), conforme se comprova nos Ids 33891116 e 33891119. Logo, inexistia a possibilidade de disponibilidade plena acerca do referido imóvel.

A jurisprudência é firme no sentido de que o registro de penhora não é exigido para a caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a simples inscrição em dívida ativa já é suficiente para sua caracterização.

A título exemplificativo, trago à colação recente ementa do E. TRF da 3ª Região, conforme segue:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - O registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, com o advento da Lei Complementar nº 118/05, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. REsp nº 1.141.990/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

II - A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução. Em face da natureza jurídica do crédito tributário, a simples alienação de bens pelo sujeito passivo, por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução.

III - No caso dos autos, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 23.01.2006, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2006, e o bem foi alienado em 07.05.2009.

IV - Não restou demonstrado nos autos que a alienação do bem penhorado não tenha reduzido o executado à insolvência.

V - Jurisprudência do E. STJ firmada no sentido de que a denúncia à lide, para as hipóteses de evicção do artigo 70, I, do CPC/73, é facultativa, buscando, como modalidade de intervenção de terceiros, atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, análise que deve ser realizada pelo magistrado em cada caso concreto.

VI - Não há qualquer prejuízo ao denunciante em exercer eventual direito decorrente de evicção por via judicial própria.

VII - Recurso de apelação improvido. (TRF3, Ap 0011412-20.2016.4.03.9999, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, data julg. 05/09/2018, data pub. E-DJF3 15/10/2018) (grifei)

Por este motivo, a inscrição em dívida ativa é o marco mais importante para tomar objetiva a aplicação da boa-fé.

No caso dos autos, a disposição da fração ideal do imóvel, pelo executado, em favor da embargante, quando do formal de partilha na ação de divórcio, inclusive, depois da citação do executado, o que faz configurada a fraude à execução por quaisquer dos ângulos que e enxergue a questão.

Digno de nota que a fraude à execução atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal.

Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta haver ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único, do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor.

Por fim, a Súmula nº 375 não se aplica às execuções fiscais (REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX – PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

Assim, reconhecido como válida a penhora efetivada na parte ideal do imóvel de matrícula nº 311.017, do 11º CRI de São Paulo pertencente, à época, ao Sr. Mário Sérgio Cappellari, ressalvando-se a meação da embargante, portanto, nos termos do pedido subsidiário e da ressalva feita pela embargada.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, apenas para ressaltar a meação da embargante na penhora da fração ideal do imóvel de matrícula nº 311.017, do 11º CRI de São Paulo, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência mínima, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos de nº 0002740-83.2013.403.6133.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004962-53.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Defiro o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido de suspensão e prorrogação do prazo para atendimento quanto às providências pertinentes ao início da fase executiva, tendo em vista a impossibilidade da digitalização dos autos físicos em razão da pandemia COVID-19, **pelo prazo de 60 (sessenta) dias**.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002762-10.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PEDRO SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão a impugnação do INSS. Compulsando os autos, verifica-se que as requisições foram expedidas de acordo com os cálculos atualizados para o mês de agosto/2018, diferentemente do que foi determinado na parte final da decisão de fl. 270.

Dessa maneira, proceda a Secretária à correção das requisições de pagamento, conforme requerido, abrindo-se nova vista às partes.

Após, prossiga-se conforme o despacho anteriormente proferido.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002383-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRI VITTA COMERCIO DE REFEICOES E HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SP188824

DECISÃO

ID 28159330: Verifico que o veículo da executada foi recolhido pelo departamento de trânsito não somente pelo bloqueio determinado nos presentes autos (ID 28159331). Porém, diante da concordância da exequente, determino a conversão da restrição de circulação para transferência, pelo sistema RENAJUD.

ID 30626702: Com relação ao pleito de penhora sobre o faturamento mensal da executada, como é cediço, tal modalidade de penhora somente é admitida em situações excepcionais.

Nesse sentido, já se manifestou o E. STJ:

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, "a penhora de faturamento da empresa só pode ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da Execução, obedecendo o que preceitua o art. 866 do CPC e desde que não existam outros bens penhoráveis e a construção não afete o funcionamento da empresa" (REsp 1.696.970/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017). (REsp 1827222/AL, RECURSO ESPECIAL 2019/0212105-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019)

Assim indefiro, por ora, a penhora de faturamento da empresa executada, já que, no presente caso, não ficou demonstrada a inexistência de bens penhoráveis, devendo a exequente promover as diligências de que dispõe para a busca de outros bens aptos a garantir a execução, um vez que tal medida é excepcional, somente podendo ser aplicada com as devidas cautelas, pressupondo a existência de numerário certo, determinado e disponível, em percentual que não inviabilize a gestão da empresa, bem como a nomeação de um administrador-depositário.

Assim, intime-se a exequente para requerer o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007875-47.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SUPER FORMULA MOGI LTDA, CARLOS ROBERTO DA CUNHA, ROSANGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA PEREIRA SANTOS - MG125490

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por **ROSÂNGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA (ID 29485962, p. 99/147)** à Execução Fiscal que lhe é movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURALE BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**.

Requer a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, ante o redirecionamento do executivo em face de devedor já falecido, a legitimidade da excipiente para responder à presente execução fiscal, em razão de a constituição do crédito ter ocorrido na gestão posterior, indicando os Srs. Marco Antônio Pasqualin e Anselmo Pauloski como os reais adquirentes das cotas vendidas e pela indicação dos Srs. Luiz Atílio e André Xavier Mendes: se houve fraude não poderia ser imputada à excipiente.

Aduz ainda a ocorrência de prescrição, em razão de que, entre a data de consolidação do débito e a citação da empresa executada via edital, teria decorrido o prazo prescricional quinquenal. Ademais, o artigo 135 do CTN não se aplicaria à execução de dívida não tributária, o que tornaria nulo o despacho que determinou o redirecionamento executivo do feito. Por fim, requer ainda a remissão do crédito tributário, nos termos dos artigos 172, incisos II e IV, e 156, do Código Tributário Nacional. Trouxe documentos.

Instada a se manifestar, a excipiente apresentou impugnação (ID 29485977). Requer o não conhecimento ou a improcedência da exceção de pré-executividade.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. TEÓFILO ALBUQUERQUE – DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito tributário, a legitimidade passiva e a prescrição, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

Aponte-se que as matérias serão analisadas, em tese, dentre é o que possível, de plano ser comprovado pela excipiente, porque ainda que se tratem de matérias de ordem pública, não é admissível dilação probatória, conforme fundamentação supra.

Assiste razão parcial à excipiente. De fato, não é possível o redirecionamento do feito à pessoa falecida, nos termos pleiteados pela exequente.

No ID 29485962, p. 70/71, a exequente requereu fosse reconhecida a fraude na transferência de cotas sociais efetivada em 24/04/2001, deferindo-se o redirecionamento do executivo fiscal para a excipiente e seu marido, Sr. Carlos Roberto da Cunha. Tal pedido foi deferido, no ID 29485962, p. 92/93.

Ocorre que o Sr. Carlos veio a óbito em 28/08/2003 (ID 29485962, p. 153), data anterior à do ajuizamento da execução, em 07/10/2011.

Deste modo, a substituição processual pelo espólio se mostra inviável. O redirecionamento já deveria ter sido requerido em face do espólio, portanto. Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angariar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva.

Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp

1455518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva de CARLOS ROBERTO DA CUNHA para responder a presente execução.

Contudo, não é possível reconhecer, neste momento processual, a ilegitimidade passiva de ROSÂNGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA.

De acordo com a ficha cadastral juntada às fls. 163/164 do ID 29485962, datada de 21.02.2017, a excipiente havia se retirado da sociedade em 24.04.2001. Considerando que a multa aplicada é posterior à saída do excipiente da sociedade, uma análise rápida permitiria concluir pela sua não responsabilidade à época dos fatos.

Entretanto, a decisão ID 29485962, p. 92/93, fundamentou o redirecionamento, ainda que com multa sendo posterior à saída do excipiente da sociedade, em virtude de fraude, nos seguintes termos:

" (...) Ocorre que o Sr. Luiz Atílio, para quem fora redirecionada a execução, em razão de ter sido admitido na sociedade em 24/04/2001, tornando-se, na oportunidade, sócio administrador, faleceu em 17/01/1998 (fls. 90, do ID 29485962).

Ademais, quanto ao Sr. André Xavier Mendes, com pequena participação societária, que teria ingressado na sociedade justamente com o Sr. Luiz Atílio, o CPF é inexistente.

Há indícios suficientes para ser reconhecida a ocorrência de fraude, tal qual requerida pela exequente: a transferência das cotas sociais para pessoa falecida, bem como para alguém cujos dados cadastrais simplesmente não existem. (...)"

Afirma que os Srs. Marco Antônio Pasqualin e Anselmo Pauloski seriam os reais adquirentes das cotas vendidas, bem como pela indicação dos Srs. Luiz Atílio e André Xavier Mendes: se houve fraude não poderia ser imputada à excipiente.

Traz aos autos "Contrato Particular de Compra e Venda de cotas sociais", datado de 23/10/2000, que comprovaria as alegações (ID 29485962, p. 169/172).

Não é o caso de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da excipiente apenas por este documento, uma vez que em sede de exceção de pré-executividade não é admitida dilação probatória, ainda que em caso de matéria de ordem pública. Nitidamente, a alegação de fraude perpetrada pelos Srs. Marco Antônio Pasqualin e Anselmo Pauloski a partir da alegada transferência das cotas sociais, por documento de origem particular, não faz prescindir da dilação probatória para perquirir acerca da veracidade do que fora afirmado.

Ainda quanto à ilegitimidade passiva, afirma que o artigo 135 do CTN não se aplicaria à execução de dívida não tributária, o que tornaria nulo o despacho que determinou o redirecionamento executivo do feito

Ademais, ainda que o seja, não teria sido demonstrado que agiu com dolo ou fraude na gestão da empresa, não se configurando hipótese de infração da lei

Conforme é cediço, o redirecionamento da execução a fim de responsabilizar o representante legal da sociedade só pode ocorrer caso comprovada a prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte deste, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN).

A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte: eDJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014.

Na espécie, certificado pelo Oficial de Justiça à(s) fl(s). 29 do ID 29485959 que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada, não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) e/ou administrador(s).

Por fim, já afirmado que o redirecionamento em relação à excipiente fundamentou-se no reconhecimento de indícios de fraude na transferência de cotas sociais, conforme ID 29485962, p. 92/93.

Não assiste razão à excipiente quanto à alegada impossibilidade de redirecionamento aos sócios de dívidas fiscais não tributárias. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido da desnecessidade de instauração do incidente de descondição da personalidade jurídica da empresa executada, nos casos de dissolução irregular, em acordão submetido à antiga sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. (...) 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJe 28/06/2012; REsp.n. "1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em Documento: 38791933 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/09/2014 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Resp 1371128/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/09/2014, Dje 17/09/2014)

Em relação à prescrição, a excipiente afirma a ocorrência em razão de que, entre a data de consolidação do débito e a citação da empresa executada via edital, teria decorrido o prazo prescricional quinquenal. Não é possível aferir, das alegações, se estaria sendo mencionada a prescrição do crédito, nos termos do artigo 174, do CTN, ou a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80. Na dívida, resta consignar que não ocorreu a prescrição em quaisquer das modalidades citadas.

É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal.

No caso dos autos, o crédito foi constituído por Auto de Infração. Sendo assim, "(...) nas hipóteses em que não há entrega da declaração pelo contribuinte, mas uma autuação fiscal (lavratura da NFLD), a respectiva notificação ao contribuinte constitui o crédito tributário e é a partir dela que tem início a fluência do lapso prescricional, a menos que o contribuinte impugne a autuação na esfera administrativa. Se há esta impugnação, o termo inicial da prescrição ocorrerá com a notificação ao contribuinte do resultado definitivo do recurso interposto na esfera administrativa" (AC 0023514-06.2018.403.9999, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019)

Assim, considerando a data de **15/02/2011** (data do vencimento, a partir do trânsito em julgado do processo administrativo - fls. 08, do ID 29485959), bem como que a execução fiscal foi ajuizada em **07/10/2011**, não ocorreu, a toda evidência, a alegada prescrição.

Ademais, a citação, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2015, o despacho de citação retroage à data de propositura do executivo fiscal, para fins de interrupção da prescrição, não havendo, após tal data, necessidade de citação válida nos autos a interromper o prazo prescricional quinquenal.

A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o §4º no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente").

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

No caso dos autos, a demora na citação não pode ser imputada à exequente, nos termos da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decalência"

Sendo assim, não configurada a inércia da exequente - justificando-se a demora na citação pelas peculiaridades do feito - nem havendo suspensão do executivo fiscal nos termos do artigo 40, da LEF, não há que se falar sequer em prescrição intercorrente.

Por fim, o pedido de remissão da dívida não é matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **ACOLHO, EM PARTE**, a exceção de pré-executividade oposta por **ROSÂNGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA**, reconhecendo a ilegitimidade, e extinguindo o feito parcialmente apenas em relação ao falecido, Sr. CARLOS ROBERTO DA CUNHA, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de CARLOS ROBERTO DA CUNHA do polo passivo da ação.

Como o STJ tem entendimento que só são devidos honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade aonde ocorra a extinção, pelo menos parcialmente, do processo executório, deixo de arbitrar honorários de sucumbência. Nestes termos:

RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido. REsp 664.078 (2004/0074171-7), 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Com o retorno dos autos da SEDI, considerando a existência de devedora remanescente no feito, prossiga-se com a execução em relação a ela, intimando-se a exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Titular

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001856-88.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE ELCIO ALEXANDRE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão, em parte, a impugnação do INSS. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de o montante relativo aos atrasados estar correto, devem ser retificados os valores que constam nos campos principal e juros.

Dessa maneira, proceda a Secretária à correção da requisição de pagamento, conforme requerido.

A irrisignação em relação à sucumbência, porém, não merece prosperar. De fato, a r. decisão que arbitrou os honorários na fase de execução foi proferida em 25/07/2018. Porém, a condenação foi fixada em percentual da diferença entre o valor trazido pelo executado e pela Contadoria, ambos calculados para 01/09/2016.

Assim, perfeitamente possível a soma dos valores da fase de conhecimento e de execução, vez que ambos estão atualizados para a mesma data.

Considerando não terem sido feitas outras considerações, encaminhe-se a requisição relativa ao principal ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se eventual recurso desta decisão para envio do ofício referente aos honorários de sucumbência, prosseguindo-se conforme o despacho anteriormente proferido.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004724-34.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ROSINALDO ROCHADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o contido na certidão retro, indefiro o requerimento do INSS para que seja retificada a requisição de pagamento, relativamente à anotação em separado dos valores de juros dos honorários de sucumbência.

Considerando não terem sido feitas outras considerações, encaminhe-se a requisição relativa ao principal ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se eventual recurso desta decisão para envio do ofício referente aos honorários de sucumbência, prosseguindo-se conforme o despacho anteriormente proferido.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001820-77.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA CLEIDE FRANCO DE MELO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO DE SOUZA - SP411665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **MARIA CLEIDE FRANCO DE MELO CAMARGO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 12.07.2019, tendo sido indeferido por não ter a Autarquia Previdenciária reconhecido os períodos de 01.05.1989 a 31.12.1991, trabalhado no MUNICÍPIO DE PARAIBUNA; 01.04.1996 a 09.08.1996 na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARAREMA; 01.04.1997 a 01.12.2000, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA FREDERICO OZANAN; 04.02.2002 a 17.05.2004 no GRUPO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE S.O.S. ECOLÓGICO; 01.09.2004 a 04.10.2004, FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ENSINO E PESQUISA; 05.10.2004 a 19.04.2006 na SPDM; 20.04.2006 a 17.09.2012 ARNALDO PEZZUTI CAVALCANTE; 18.09.2012 a 12.07.2019 na SANTA CASA DE GUARAREMA. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e prioridade na transição por ser portadora de doença grave.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.239,38 (setenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações, ID 34654751, a autora recebe benefício previdenciário NB 705.719.718-8, no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De igual modo, defiro a prioridade na tramitação em razão da moléstia, conforme demonstrado no laudo, ID 3465718. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's de ID's 34654761, p. 05/06, 34654761, p. 08/09 e 34654761, p. 18/19 não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição ao agente nocivo se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 09.01.04.1997 a 01.12.2000, 05.10.2004 a 19.04.2006 e de 18.09.2012 a 12.07.2019.

De outra parte, para os demais períodos (01.05.1989 a 31.12.1991; 01.04.1996 a 09.08.1996; 04.02.2002 a 17.05.2004; 01.09.2004 a 04.10.2004) a autora limitou-se a trazer CPTS e CTC, o que não é considerado como prova para a comprovação da especialidade dos períodos pretendidos.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KELLY CRISTINA TAKEDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (ID 31110663) nos quais aponta vícios na r. sentença ID 29856736, que reconheceu a legitimidade passiva da União e, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, de modo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Argumenta que a União é parte legítima para figurar no polo passivo do feito e, por consequência, a Justiça Federal seria competente para seu processamento, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Requer seja o caso concreto apreciado à luz do REsp 1344771/PR. Trouxe jurisprudência pretensamente corroborando as afirmações.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos. No entanto, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na r. sentença ID 29856736:

(...) O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

Não compete à União nem o registro nem o cancelamento de diplomas.

(...)

A UNIG obtinha o "reconhecimento e registro de curso", de modo que poderia registrar diplomas, todavia, cabe às Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições da regularidade do curso.

Com a expedição do Diploma a IES está afirmando, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para receber a graduação em curso superior, não cabe responsabilizar a União por tal irregularidade.

Destaca-se, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as Instituições de Ensino possam expedir diplomas.

(...) Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes"

(...) não está em debate na causa a ausência ou a existência de qualquer obstáculo ao credenciamento de instituição de ensino particular pela União. A discussão posta na lide diz respeito a eventuais irregularidades no registro dos diplomas a cargo das próprias instituições de ensino, não sendo o caso de aplicar a tese firmada no REsp repetitivo 1344771/PR.

Esse também tem sido o entendimento do STJ em julgamentos de conflito de competência (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.750 - SP (2019/0302854-6), RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

No que tange à possibilidade de se suscitar conflito de competência, cabe registrar que, nos termos do art. 45, §3º, do CPC, cabe ao juiz federal restituir os autos ao juízo estadual, sem suscitar conflito, se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo, como é o caso dos autos. Por essa razão, excluída na União do polo passivo, deverão os autos serem remetidos à Justiça Estadual.

No caso concreto, a ação foi ajuizada na Justiça Federal, não houve, sequer, declínio da competência anteriormente, por parte da Justiça Estadual. Logo, com mais razão, também não seria o caso de ser aventada a hipótese de, antecipando prováveis questionamentos futuros, suscitar conflito perante o STJ, já que existe referido conflito, no caso concreto.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003548-90.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALCILEIA APARECIDA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES - SP65979, JOAO ANTONIO DE FARIA GUIMARAES - SP415461, GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE

FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (ID 31108131) nos quais aponta vícios na r. sentença ID 29740284, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, de modo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Argumenta que a União é parte legítima para figurar no polo passivo do feito e, por consequência, a Justiça Federal seria competente para seu processamento, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Requer seja o caso concreto apreciado à luz do REsp 1344771/PR. Trouxe jurisprudência pretensamente corroborando as afirmações.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos. No entanto, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na r. sentença ID 29856736:

(...) O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

Não compete à União nem o registro nem o cancelamento de diplomas.

(...)

A UNIG obtinha o "reconhecimento e registro de curso", de modo que poderia registrar diplomas, todavia, cabe às Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições da regularidade do curso.

Com a expedição do Diploma a IES está afirmando, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para receber a graduação em curso superior, não cabe responsabilizar a União por tal irregularidade.

Destaca-se, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as Instituições de Ensino possam expedir diplomas.

(...) Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes”

(...) não está em debate na causa a ausência ou a existência de qualquer obstáculo ao credenciamento de instituição de ensino particular pela União. A discussão posta na lide diz respeito a eventuais irregularidades no registro dos diplomas a cargo das próprias instituições de ensino, não sendo o caso de aplicar a tese firmada no **RESP repetitivo 1344771/PR**.

Esse também tem sido o entendimento do STJ em julgamentos de conflito de competência (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.750 - SP (2019/0302854-6), RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

No que tange à possibilidade de se suscitar conflito de competência, cabe registrar que, nos termos do art. 45, §3º, do CPC, cabe ao juiz federal restituir os autos ao juízo estadual, sem suscitar conflito, se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo, como é o caso dos autos. Por essa razão, excluída na União do polo passivo, deverão os autos serem remetidos à Justiça Estadual.

No caso concreto, a ação foi ajuizada na Justiça Federal, e não houve, sequer, declínio da competência anteriormente, por parte da Justiça Estadual. Logo, com mais razão, também não seria o caso de ser aventada a hipótese de, antecipando prováveis questionamentos futuros, suscitar conflito perante o STJ, já que sequer existe referido conflito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001623-25.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA ARAUJO DE MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO BENEDITO CURSINO - SP205434-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **NEUSA APARECIDA ARAUJO DE MIRANDA** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a julgar seu processo administrativo protocolado em 19.11.2019 e com as exigências cumpridas em 19.03.2020.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão ID 33243301 que indeferiu o pedido liminar, mas deferiu a gratuidade da justiça.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 33682145), informando que “*após análise inicial realizada, foi emitida exigência em 06/04/2020 para apresentação de documentos referente ao requerimento nº 1812139227, para subsidiar a conclusão da análise*”.

O INSS atravessa petição ID 34112070, requer o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse institucional que justifique seu pronunciamento, nos termos dos art. 127, da Constituição da República (ID 34552909).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

Considerando as informações prestadas, a autarquia previdenciária emitiu nova exigência em 06.04.2020 para apresentação de documentos pela impetrante, para subsidiar a conclusão da análise. No ponto, a autarquia previdenciária está dando o devido andamento ao processo administrativo, não tendo encerrada a análise em razão da solicitação de diligência para o impetrante.

Desse modo, como a autoridade coatora tem dado andamento ao processo administrativo, a solicitação de diligências e os prazos para respectivos cumprimentos, justificam, ao menos até o presente momento, a demora na conclusão do processo.

Ademais, tendo em vista a atual situação do País, em meio à pandemia gerada pelo COVID-19, bem como considerando que o INSS se encontra em trabalho remoto, conforme Portaria INSS nº 412, de 20 de março de 2020, situação que inevitavelmente ocasiona atrasos nas análises administrativas, não vislumbro atraso excessivo no presente caso.

Portanto, não há direito líquido e certo a amparar, o que leva à denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser a impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP 166349
EXECUTADO: TEREZINHA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEREZINHA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito decorrente de "Empréstimo Consignado".

Expedida carta de citação, consta do AR negativo que a executada é falecida (ID 5424152).

Instada a manifestar-se, a exequente requereu pesquisa no CNIS para averiguar a data do óbito, se anterior ou posterior à propositura do executivo fiscal (ID 10852199).

CNIS juntado aos autos, pela Secretaria, informando que o óbito da executada ocorreu em 16/05/2017 (ID 13123704).

A exequente requereu o sobrestamento por 60 dias, a fim de diligenciar em busca de possíveis bens e herdeiros, para prosseguimento da execução (ID 27251285).

Não havendo quaisquer manifestações desde 21/01/2020, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível.

Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.

In casu, o exequente propôs a demanda em 31/10/2017, após o óbito do devedor, ocorrido em 16/05/2017 (ID 13123704), não havendo, portanto, capacidade processual do *de cuius*, para figurar no polo passivo da ação, o que acarreta na ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.

1. A personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito e, conseqüentemente, há a extinção de sua capacidade processual. Desta forma, ocorrendo o falecimento do executado em momento anterior (30/01/2002) ao ajuizamento da execução fiscal (12/03/2007), resta afastada a capacidade processual do *de cuius* para figura no polo passivo da presente demanda, restando configurada, pois, a carência da ação, conforme o art. 267, IV, do CPC.

2. Ressalte-se que não há se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Ademais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, apenas se admite o redirecionamento contra o espólio quando o óbito do contribuinte ocorrer após a citação deste nos autos da execução fiscal.

3. Não há distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa corresponde ao de seu titular. Dessa forma, uma vez falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste.

4. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/09/2013; TRF 5, AC 570593, Rel.: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 11/06/2014, DJe: 18/06/2014

5. Apelação improvida.

(Apelação Cível - AC575754/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 11/12/2014 - Página 227)

Ademais, o ajuizamento de execução contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se aperfeiçoou a relação processual, conforme entendimento consolidado no STJ ([REsp 1.722.159](#)).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data de assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002720-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: V GONCALVES ROCHA PANIFICADORA LTDA - ME, VITOR GONCALVES ROCHA

DESPACHO

Considerando que citados (ID 26666198 e 28360916) os executados não efetuaram pagamento ou apresentaram embargos à execução, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, indicar e descrever, uma a uma, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: WAGNER FELIPPE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS e do PLENUS, que ora anexo, datado de 30.06.2020, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o impetrante recebeu a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.793.949-3) em 05/2020 o valor de R\$ 3.711,00 (três mil, setecentos e onze reais).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002958-16.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ZULEICA SILVESTRINI MACHADO COLCHOES E ACESSORIOS - ME, ZULEICA SILVESTRINI MACHADO

DESPACHO

Considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, 1 de julho de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003233-96.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983
EXECUTADO: FRED MORENO

DESPACHO

Considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, 1 de julho de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALDECI CARLOS BATISTA MOVEIS - ME, WALDECI CARLOS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE PADUA RAMOS - SP326127

DESPACHO

À vista da manifestação ID 27962236, remetam-se os autos à CECON.

Adverta-se, à Caixa Econômica Federal, da necessidade de comparecer à respectiva audiência, munida com proposta(s) de acordo.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-86.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: CONEXAO DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, ANDERSON FERNANDO MENDONCA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 1108/1930

DESPACHO

Considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, 1 de julho de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001709-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: P.S.S. DE SOUZA CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS - ME, PAULO SERGIO SERRA DE SOUZA

DESPACHO

ID 27960357: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000309-37.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: JOSE LUIZ ATANAZIO FILHO, ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO, LEONARDO MACHADO JUNIOR

REU: ROBERTO APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) REU: MOISES DE MORAES SANTANA - SP205320

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da Doutora MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS, Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, INTIMO as partes da juntada de Termo de Audiência nº 13/2020 (ID 33922870) para apresentação de memoriais por escrito, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-32.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 1109/1930

EXEQUENTE: ANTONINO RAMOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005544-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ECO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - EPP, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004679-45.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO TADEU ALVES SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005023-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: GIANFRANCO MENNA ZEZZE
Advogados do(a) REU: REINALDO STALIANO - SP352078, ANDRE DIAS DE AZEVEDO - SP302411, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587, DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP67277

DESPACHO

Tendo em vista que o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho foi estendido até 26/07/2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020), bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia 23/07/2020 - às 15 horas, será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://crj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular delas e de seus procuradores, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

O Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, também deverá certificar o e-mail e/ou número de telefone celular do intimando.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem.

A intimação poderá ser feita pela imprensa oficial (comprocurador constituído), sistema, e-mail, telefone ou Whatsapp.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO CARLOS OLIVEIRA NATALI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio a perita médica (médico clínico geral) Dra. Mariana Facca Galvão. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando a situação atual de pandemia, **intime-se a perita para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias).**

Com as informações da perita, intem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

A perita deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000633-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: SANDRO ANTONIO ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) REU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085

DESPACHO

Tendo em vista que o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho foi estendido até 26/07/2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020), bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia 23/07/2020 - às 14 horas, será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://crj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular delas e de seus procuradores, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

O Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, também deverá certificar o e-mail e/ou número de telefone celular do intimando.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmara do dispositivo de filmagem.

A intimação poderá ser feita pela imprensa oficial (com procurador constituído), sistema, e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que foi indevidamente expedido e transmitido ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (Ofício 20200060444), uma vez que não decorrido o prazo para manifestação do INSS quanto à decisão que os fixou (ID 32991658), razão pela qual determino seja solicitado ao Setor de Precatórios do E. TRF3 o seu cancelamento, com urgência.

Após, havendo concordância do INSS quanto aos honorários advocatícios, expeça-se posteriormente o RPV.

Cumpra-se. Intem-se.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004841-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho foi estendido até 26/07/2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020), bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **07/07/2020 - 14H:00** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://crj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e **intime-se com urgência**.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002624-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO RAULINO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS VITALONI
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o INSS não se manifestou após a sentença nos embargos de declaração, aguarde-se o prazo para tanto ou a concordância expressa.

Após, se for o caso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intimando-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDMAR CORREIA DIAS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA IRANI DA ROSA PANUCCI
Advogados do(a) AUTOR: SILAS ZAFANI - SP267676, TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS - SP420742, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho foi estendido até 26/07/2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020), bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **21/07/2020 14h00** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Comunique-se o Juízo deprecado.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002875-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: YOLE BERNARDI STEFANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970, JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **YOLE BERNARDI STEFANI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **14/08/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Acrescenta que, no bojo do referido requerimento, solicitou a realização de cálculo pelo INSS para acerto dos recolhimentos.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 14/08/2019, o qual ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo NB 41/193.734.175-2 **no prazo máximo de 30 dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004199-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE VIRGILIO SILVA, CLAUDETE VIRGILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **MARIA BERNADETE VIRGILIO SILVA, CLAUDETE VIRGILIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Regularmente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 32581581.

Certificada a realização da transferência solicitada no id. 34662903.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007596-37.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DEOVALDO BARBATI
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002818-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MERCEDES ALBERTINA FERREIRA BARBIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILKER DA SILVA E SILVA - SP421797
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCEDES ALBERTINA FERREIRA BARBIN** contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em JUNDIAÍ, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora aprecie o pedido e implante o benefício previdenciário de pensão por morte.

Sustenta que requereu o benefício em 01/01/2020 e até o presente não foi apreciado. Requer a assistência judiciária gratuita.

Foi juntado documentos relativos ao procedimento administrativo.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo**, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_ REPUBLICACAO..) grifei

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou que requereu o benefício em 27/11/2019 e que até o presente não consta apreciação do pedido.

Assim, observa-se o descumprimento do prazo legal de 45 dias para análise do pedido, ultrapassando também os 90 dias.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize, no prazo máximo de 15 dias, o exame conclusivo do requerimento de benefício da impetrante.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009077-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: OSCAR THOMASETO
Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO - SP178018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo espólio de **OSCAR THOMASETO**, representado pela inventariante **ELZA MARIA CARBONARI THOMASETO** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a execução dos honorários sucumbenciais definidos em sede de Embargos à Execução.

Regularmente processado o feito, foi expedido o ofício requisitório pertinente.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 31576210.

Certificada no id. 34663184 a realização da transferência eletrônica dos valores, requerida pelo exequente.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA APARECIDA SVERSUTE PIVETA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal da autora, designo o **29/10/2020 (terça-feira), às 14h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Havendo prorrogação da quarentena em decorrência do covid-19, tomemos os autos conclusos para verificação da possibilidade de audiência por videoconferência.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FIDERCINA PEREIRADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 32771653. Intime-se o INSS para que junte cópia do processo administrativo do falecido marido da parte autora, Antônio Ferreira dos Santos (NB980.326.044), no prazo de 15 dias.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal da autora, designo o **29/09/2020 (terça-feira), às 14h30**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Havendo informação de prorrogação da quarentena em decorrência do covid-19, tomemos autos conclusos para verificação da possibilidade de audiência por videoconferência.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000071-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NAERCIO LAURO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficamos partes intimadas dos documentos juntados pelo INSS no id.34622164 pelo prazo de 5 dias, conforme determinação judicial de id.28858191.

Jundiaí, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005225-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: NANJI GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA APARECIDA CANTELLI ARAUJO - SP255056
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à embargante dos documentos juntados pelo IBAMA (ID. 34625186), pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001108-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELMO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando o pedido, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005193-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BOCCHINO, MARCO ANTONIO DIAS, PAULO ROWILSON CUNHA
Advogado do(a) REU: FERNANDO C APPELLETTI VENAFRE - SP296430
Advogados do(a) REU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335
Advogado do(a) REU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

DECISÃO

Tendo em vista a discordância do MPF quanto ao pedido de MARCO ANTONIO DIAS de substituição do bens indisponíveis por imóvel residencial e, inclusive, porque consta como sendo o imóvel de moradia do casal, INDEFIRO O PEDIDO.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para indicação de outras provas a serem produzidas, e **em caso de prova testemunhal, deverá ser apresentado o rol no mesmo prazo.**

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002850-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 REPRESENTANTE: VALERIA MARINHO DE VASCONCELOS
 AUTOR: S. R. D. V. A. L.
 Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ - RS45325,
 REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **SOPHIA REGINA DE VASCONCELOS ARAÚJO**, representada por sua genitora **Valéria de Vasconcelos Leite** em face da **UNIÃO**, objetivando em sede de tutela antecipada, o fornecimento do medicamento SPINRAZA, nos termos de relatório médico anexado à inicial (id. 20546004 - Pág. 1).

Narra, em síntese, que foi diagnosticada como portadora da Doença de Fabry (CID 75.2), consistente em doença rara de origem genética que inibe a produção de uma enzima denominada alfa-galactosidase A, podendo acarretar alterações renais, cardíacas, bem como manifestações cerebrovasculares.

Aduz que o médico responsável pelo diagnóstico e acompanhamento indicou o tratamento com Terapia de Reposição Enzimática com *agalactidase alfa* (Replagal) e que, porém, em razão do alto custo, de aproximadamente R\$ 33.327,75 mensais, não tem condições de adquirir.

Juntou documentos. Requeveu a antecipação da tutela e a assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão de medida cautelar de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, vislumbro presentes elementos que evidenciem a segura probabilidade de sucesso das alegações da autora e o risco na demora.

Com efeito, não se nega a existência do arcabouço constitucional que impõe ao Estado a assecuração da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

Nada obstante os artigos da Constituição, aparentemente, tratarem do dever do Estado relativo à saúde mediante políticas sociais e econômicas e com serviços públicos integrados em um sistema único, o que implicaria a garantia do "acesso universal e igualitário" nos termos da política pública e das ações de saúde abrangidas por ela, o fato é que os Tribunais já assentaram entendimento dando ampla interpretação ao direito à saúde.

Nessa linha, a questão relativa ao fornecimento de medicamentos tomou-se direito de todo aquele que busque eventual cura ou mesmo melhora em suas condições de vida.

Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156, de 25/04/18, em regime de recurso repetitivo, restou decidido que, em relação aos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, o fornecimento exigirá a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

"(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento."

No presente caso, a parte autora pretende o fornecimento do medicamento REPLAGAL.

Conforme relatório médico (id34473299), consta que **SOPHIA REGINA DE VASCONCELOS ARAÚJO**, com 10 anos, foi diagnosticada com **DOENÇA DE FABRY**, evoluindo, na sua família, para insuficiência renal e miocardiopatia, necessitando iniciar a Terapia de Reposição Enzimática, para a qual indicou o medicamento REPLAGAL a ser utilizado 2 frascos a cada duas semanas, de uso contínuo.

Foi juntando também exame do laboratório CENTOGENE (id34473265).

A incapacidade financeira da família para arcar com o tratamento é flagrante, pois a mãe se declara merendeira, não dispondo de renda suficiente em relação aos altíssimos custos do tratamento pretendido.

Nada obstante a parte autora não tem juntado comprovante, consta que o medicamento REPLAGAL (princípio ativo alfa-galactosidase) já teria sido registrado na ANVISA em favor de SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA., sob o nº de registro 169790002 (processo nº 25351.040221/2008-27).

A jurisprudência é unânime no sentido de determinar à União a compra de tal medicamento:

"Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos. 2. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), decorrente do direito à vida (art. 5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 2. Frise-se que, o argumento da falta de condições orçamentárias não pode ser utilizado como obstáculo para efetivação do direito à saúde, o qual é um direito fundamental incluso no conceito de mínimo existencial, não sendo possível acolher o argumento de que ao garantir o fornecimento do medicamento à parte apelada o Estado Brasileiro atuaria em detrimento de toda a coletividade. 3. No caso em tela, analisando a razoabilidade e a existência de recursos, percebe-se que é um dever do Estado conferir esse direito ao acesso ao medicamento, não tendo os apelantes demonstrado de forma clara a inexistência de recursos, ou que os recursos existentes já estavam alocados devidamente para outros direitos fundamentais essenciais. Destaque-se que o direito à saúde deve ser respeitado como prioridade absoluta pelo Estado, e não pode ficar relegado indefinidamente ao desamparo e ao descaso público. 4. Desse modo, fica evidente que os direitos fundamentais relacionados ao mínimo existencial não podem ser subordinados à discricionariedade do administrador, justificando intervenção do Poder Judiciário quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. 5. Quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25.04.2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS. 6. O autor é acometido de doença de Fabry e necessita do medicamento denominado REPLAGAL (ALFAGALSIDASE), conforme documentos médicos anexados aos autos. É bem verdade que referida substância embora liberada pela Anvisa (registro nº 169790002) não é distribuída pelo SUS, sendo necessário que seja entregue ao apelado diretamente pelas rés. 7. Destaque-se, ainda, que não cabe unicamente à Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuem recursos para custeá-lo. Assim, conforme reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, é dever do Poder Público fornecer medicamentos mesmo que não incorporados em atos normativos do SUS. 8. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, entendo que não deve ser aplicado o disposto no art. 85, § 8º do CPC, pois embora a ação de obrigação de fazer ligada à área de saúde, tenha proveito econômico inestimável, no presente caso, é possível calcular o valor envolvido na demanda, que se configura como sendo o valor do medicamento REPLAGAL, que o autor não tem condições econômicas de arcar em virtude da sua insuficiência financeira. 9. Apelações improvidas." (AC 5003519-53.2017.4.03.6119, 4ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Marcelo Mesquita Saraiva).

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME (BETAGALSIDASE). DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No caso em apreço, há relatórios, prescrições e exames médicos que comprovam ser o autor portador da Doença de Fabry, enfermidade genética, de caráter hereditário, que causa a deficiência ou a ausência da enzima alfa-galactosidase no organismo de seus portadores, evoluindo para o comprometimento e falência de diversos órgãos, com potencial de levá-los à morte. 2. Evidencia-se a singularidade e a indispensabilidade do tratamento como o fármaco Fabrazyme (betagalsidase), haja vista que se trata de uma nova medicação destinada à reposição enzimática e que, no momento, se apresenta como única opção terapêutica específica ao tratamento da Doença de Fabry. 3. Considerando, assim, o alto custo do referido medicamento e não tendo o autor condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 4. Em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 5. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou arbrandamento de suas moléstias, sobretudo às mais graves, como a do caso em comento. Precedentes. 6. De rigor, portanto, a condenação da União ao fornecimento do medicamento Fabrazyme (betagalsidase) ao autor, na quantidade e periodicidade estipuladas na prescrição médica. 7. Inversão do ônus de sucumbência. 8. Apelação provida.” (AC 5001469-14.2017.4.03.6100, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Dispositivo.

Pelo exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para o fim de determinar o fornecimento pela UNIÃO do medicamento REPLAGAL, sendo 4 (quatro) frascos mensais, e de uso contínuo.

Determino a União que faça a entrega (ou início da aplicação), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por semana de atraso.

Após, a autora deverá comprovar, por meio de nova prescrição médica, a necessidade da continuidade do tratamento, em razão dos resultados.

Resta facultado à União a inclusão do autor em tratamento nos centros de referências de que trata o artigo 4º da Portaria 1297 do Ministério da Saúde.

Cite-se a União para contestar, no prazo de 15 dias, observando-se o disposto no art. 336 do CPC, sempre pré-juízo de eventual manifestação por conciliação.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro a assistência judiciária gratuita e o segredo de justiça.

Cite-se a União e intime-a União para cumprimento da medida liminar.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002264-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CENTERLAR COMERCIO DE UTILIDADES LTDA E FILIAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MUNAROLO - SP184882
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTERLAR COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA E FILIAIS, por meio do qual requer:

“a concessão da liminar, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria no 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto no 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrança dos valores discutidos neste feito, e que determine ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do IR, CSLL, COFINS, PIS, IPI, INSS e demais incidentes sobre folha de salários, bem como parcelamentos em andamento, pelo período de 90 (noventa dias) ou enquanto perdurar o decreto de calamidade pública, devendo a autoridade ora indicada como coatora se abster de qualquer medida impeditiva, como imposição de multas e juros, negativas no fornecimento da Certidão Negativa de Débitos, protesto, inscrição em dívida ativa e/ou ajuizamento de executivo fiscal, restrição junto ao CADIN – Cadastro de Inadimplente, e SERASA – Centralização de Serviços aos Bancos.”

Emsíntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Junto procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 32525328.

Considerando-se a menção à filia da parte impetrante em sua petição inicial, determinou-se a emenda da inicial, para que fossem indicados os respectivos CNPJ's e incluídos no sistema PJe (id. 32558881), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 32875456).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, **indeferiu a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002261-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELAIDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES - SP367426, ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELAIDO RODRIGUES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da diligência determinada pela 14ª Junta de Recursos do INSS.

Em síntese, narra o impetrante que interpus recurso administrativo contra decisão da Agência do INSS de Jarinu que indeferiu seu pedido de benefício e que a 14ª Junta de Recursos, em 15/03/2019, converteu em diligência para que a Agência de Jundiaí, o que não teria ocorrido até a presente data.

Junta documentos, inclusive declaração de hipossuficiência.

A liminar foi deferida sob o id. 32570448.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 33357138).

Parecer do MPF sob o id. 34429736.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o processo foi redistribuído à 14ª Junta de Recursos do CRPS para cumprimento da diligência diretamente junto à Perícia Médica Federal.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002314-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PITA BREAD INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia a concessão de medida liminar "para que de imediato, seja suspensa a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre verbas a seguir relacionadas, quais sejam: terço constitucional de férias, auxílio doença (primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença), aviso prévio indenizado, auxílio-acidente e abono pecuniário de férias, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a Douta Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados, e (ii) outros atos, tais como indevida inscrição do nome da Impetrante no CADIN, indeferimento de pedido de expedição de certidão negativa de débitos (CND)".

Junto procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 32731454.

Liminar deferida sob o id. 32804199.

A União requereu ingresso no feito (id. 32942501).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 33668622).

Parecer do MPF (id. 34430903).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Quanto ao abono pecuniário de férias, trata-se de verba igualmente de natureza indenizatória, de modo que não deve sujeitar-se à incidência das contribuições previdenciárias, dado seu cunho indenizatório. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS GOZADAS; FÉRIAS INDENIZADAS; ABONO DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS; AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO; AUXÍLIO-CRECHE; ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. I - As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. II - No que concerne a férias indenizadas, anoto que essa rubrica possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. Precedentes. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. V - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias. Precedentes. VI - A jurisprudência se encontra pacificada no sentido de que o auxílio-creche possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária. VII - No que concerne às verbas pagas a título de adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. VIII - Em sessão do Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410, em 10 de março de 2010, e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte/auxílio transporte. IX - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 0013328-16.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016.)

Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (**Patronal/SAT/RAT/Terceiros**) a título de: **terço constitucional de férias, auxílio doença (primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença), aviso prévio indenizado, auxílio-acidente e abono pecuniário de férias.**

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002145-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 33892136, que denegou a segurança.

Defende o embargante, em síntese, que a sentença deve ser alterada, na medida em que seria dissonante do entendimento fixado pelo STJ acerca da matéria. Quanto ao pleito subsidiário, pugna pela concessão parcial da sentença, para a eventualidade de vir a possuir funcionários que recebam acima de 20 salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir. Quanto ao pleito subsidiário, a parte impetrante reconhece não possuir funcionários que recebam mais do que 20 salários mínimos, sendo certo que o mandado de segurança não se presta a discutir lei em tese.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Menezes (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002835-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HELIO YOKESHIGUE TAMAYOXE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HELIO YOKESHIGUE TAMAYOXE** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **21/02/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Por meio do despacho sob o id. 34470691, determinou-se a intimação da parte impetrante para esclarecer os poderes do signatário da petição inicial, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 34516698).

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 21/02/2019, o qual ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo nº 856766992 no prazo máximo de **30 dias**.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000671-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELISABETE THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de julho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005819-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a própria Autoridade impetrada parece dar conta do atendimento da pretensão da impetrante (ID 27176036), informe a mesma o andamento atual do processo administrativo 19311.720281/2018-72

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004786-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Prafesta Indústria e Comércio de Descartáveis Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras (Sistema S, Inca, Salário Educação) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Pois bem

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

(...)".

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, in verbis:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Ademais, cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001084-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUNDISOL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34564932: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de ID 34686793, vez que a ação versa sobre restabelecimento de benefício cessado em 2016, sendo que os novos vínculos da Prefeitura de Cajamar são posteriores e não interferem no cálculo da renda mensal inicial.

Passo a prolatar a sentença.

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Cláudio Rogério Silva** em face do **Inss**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 614.621.313-0, cessado em 05/09/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata, em síntese, que sofre de cardiopatia grave, após infarto do miocárdio, sendo-lhe implantado marcapasso, com incapacidade laborativa para a atividade na construção civil que exercia.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 30459984 e anexos).

Tutela provisória foi deferida para o restabelecimento do auxílio doença, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 30534580).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para se contrapor ao pedido (ID 32171059).

Réplica foi ofertada (ID 33872880).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Decido.

A parte autora ingressou anteriormente com ação n. 0002792-75.2018.4.03.6304, perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, para restabelecimento do mesmo benefício, sendo extinta sem julgamento de mérito por superar o valor da causa a alçada do JEF. Naqueles autos, em 13/02/2019, foi realizada perícia médica (ID 30462367), sob o crivo do contraditório, estando os presentes autos devidamente instruídos para julgamento.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei.

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica por especialista em cardiologia (ID 30462367), foi constatado que o autor é portador de bradiarritmia com necessidade de marcapasso, apresentando incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual de encanador industrial que exercia, devido a risco de morte em caso de eventuais síncope durante as atividades. A incapacidade persistia desde a cessação do benefício de auxílio doença, em 2016. Há contraindicação para funções de risco que envolvam altura, direção, eletricidade, fogo e máquinas, mas o autor pode exercer outras atividades a garantir sua subsistência, encontrando-se passível de reabilitação.

Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez, sendo inclusive possível a reabilitação, conforme atestado pelo perito.

A carência e qualidade de segurado estão comprovadas, vez que já recebia benefício de incapacidade, cessado em 05/09/2016.

Dessa forma, comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, de rigor o restabelecimento do auxílio doença desde sua cessação.

No entanto, conforme laudo contábil elaborado pela Contadoria do Juizado (ID 30462147), o autor voltou a trabalhar para o Município de Cajamar em 09/05/2019, tendo sido os valores já descontados do cálculo. CNIS atualizado juntado pelo INSS (ID 32171061) indica que o vínculo continua ativo, com último salário de R\$ 4.880,45 para março/2020.

Assim, em que pese ter o autor permanecido incapacitado para sua atividade habitual desde 2016, encontra-se reabilitado e exercendo atividade laborativa apta a garantir sua subsistência. Não é mais, pois, devido o benefício por incapacidade.

Dessa forma, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 30462147), devem ser descontados os valores recebidos em antecipação de tutela, bem como os valores recebidos após a perícia médica, em 13/02/2019, em que há comprovação da incapacidade. Logo após esta data o autor já se recolocou profissionalmente, não havendo evidência de que não podia exercer atividade laborativa a partir de então.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, CLAUDIO ROGERIO SILVA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer seu benefício de auxílio doença NB 31/614.621.313-0, desde sua cessação em 05/09/2016, até 13/02/2019, conforme fundamentação supra, pagando-lhe os atrasados apurados pela Contadoria Judicial, no valor total de **R\$ 30.463,32** (ID 30462147), descontando-se deste valor as parcelas recebidas em antecipação de tutela, bem como o período de 14/02/2019 a 08/05/2019. Os valores devem ser atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, a serem apurados em liquidação sobre os atrasados devidos.

Revogo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para cessação do benefício.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002848-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO ALBERTO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR TADEU CESTARO - SP426544, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Estando o feito instruído, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002872-26.2020.4.03.6128
AUTOR: VALDIR GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/195.271.410-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002882-70.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MIOTTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Distribuidora Miotto Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PÚBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: GREGORY ALLAN AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da condenação de honorários advocatícios imposta na decisão proferida no ID 31674186, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002866-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MANOEL UMBURANAS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Manoel Umburanas Filho** contra ato do **Gerente da Caixa Econômica Federal em Jundiá-SP**, objetivando, liminarmente, o levantamento de saldo em sua conta vinculada ao FGTS.

Em síntese, sustenta o impetrante que está desempregado desde 01/04/2020 e sem remuneração, não tendo como se manter no atual cenário de pandemia.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego.

A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo a auxiliado a melhorar suas condições de moradia.

Contudo, tendo em vista o escopo principal do FGTS, que é fazer uma poupança para o trabalhador - e ainda utilizar o fundo dessa poupança para financiamento de saneamento e habitação - somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS, entre elas a ocorrência de desastre natural. Confira-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (...)”

No entanto, a pandemia não é um desastre natural geograficamente localizado, mas situação que atinge de forma global toda a coletividade. Não há, portanto, aplicação analógica com o inciso XVI.

A pandemia não é uma crise pontual e limitada populacional ou geograficamente, ao contrário, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas econômicas, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico para o fundo do FGTS como um todo, sopesando a necessidade da população.

Outrossim, verifica-se que há perspectiva de medidas coordenadas, com intuito de atender à toda a coletividade, quanto à liberação do FGTS, já tendo sido previsto o saque parcial pela MP 946/2020, cabendo aos poderes competentes, Executivo e Legislativo, decidir de forma global sobre a melhor solução para definir as condições para liberação do FGTS para todos os trabalhadores.

Por fim, observo que há vedação expressa para liberação do FGTS em decisão liminar, na forma do artigo 29-B da Lei 8.036/90, que assim dispõe:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS”. (incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Deiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

¹¹ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARIA IOLANDA FERREIRA CONSTRUÇÕES - ME, MARIA IOLANDA FERREIRA

DESPACHO

ID 16027470: Tendo em vista que a parte credora é a Caixa Econômica Federal, oficie-se à referida instituição financeira (Ag. 2950) para efeito de autorizar a apropriação do numerário depositado no ID 15036928 em conta de sua titularidade, comunicando o desfecho da operação a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do documento constante no ID 15036928.

ID 27014952: **Indefiro** o pedido de pesquisas juntos aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto referidas diligências já foram encetadas por este Juízo recentemente (ID's 15036928, 18262024, 18262033, 20308000 e 20308306), resultando negativas as pesquisas junto aos sistemas Renajud e Infojud.

Isto posto, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001044-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogado do(a) REU: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997

DESPACHO

ID 25562829: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial (ID's 5340030 e 10684793) para conta de titularidade do perito **Aléssio Mantovani Filho** (CPF **761.746.708-72**) junto ao Caixa Econômica Federal, Agência 2945, operação 001, conta corrente nº 74-6, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos ID's 5340030, 10684793 e 25562829.

ID 26194433: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002851-50.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE VEIGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERVALDO DE PAIVA - SP229788
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Veiga** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando a reanálise de seu processo de aposentadoria por idade híbrida NB 41/192.931.930-1, na forma do art. 48, § 3º, da lei 8.213/91

Embreve síntese, sustenta a nulidade do ato administrativo, que indeferiu o benefício sob a ótica de aposentadoria por idade urbana, diferente da modalidade requerida.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Conforme processo administrativo, o benefício foi indeferido por não ter sido considerado os períodos de atividade rural, ante a ausência de documentos na forma da IN 77/2015 (ID 34474963 pág. 59).

Assim, não há aparentemente ausência de motivação na decisão administrativa sobre atividade rural necessária para a concessão de aposentadoria por idade híbrida. Necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, para justificar a desconsideração dos documentos apresentados, com base em normas regulamentadoras.

Assim, diante da ausência de evidência, neste momento, de se tratar de decisão imotivada sobre o período rural para a aposentadoria por idade híbrida, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), **justificando o indeferimento administrativo do benefício NB 192.931.930-1**, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Diante da informação de ID34504127, embora não haja mais juízo de admissibilidade do recurso de apelação no órgão "a quo", conforme art. 1.010, § 3º do CPC, devidamente certificado o trânsito em julgado da sentença a decisão judicial é definitiva e irretroatável, sendo o recurso de ID33553647 manifestamente intempestivo, razão pela qual, tomo sem efeito o despacho lançado ao ID33966542 e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000764-60.2016.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: GUILHERME MARTINS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO LAUDELINO BENEDITO - SP379349, CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

ATO ORDINATÓRIO

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LINS, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000059-45.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: GUSTAVO KAISER IRIKURA, ANDRÉ SANCHES PALACIO

REU: GILSON MARCOLINO
TESTEMUNHA: JOSE ALEXANDRE PASQUALOTO
Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA MARTINS - SP442050, JAMILA DE SOUZA GOMES - PR45717,

DESPACHO

Tendo em vista que o MPF irá se pronunciar acerca da necessidade da oitiva da testemunha Gustavo Kaiser Irikura futuramente, conforme manifestação de ID 34347342, defiro a dispensa da presença da testemunha Gustavo na audiência do dia 20 de agosto de 2020, às 15:00 horas.

Ofício-se ao chefe da PRF em Marília, informando que a testemunha Gustavo está dispensado do comparecimento na audiência do dia 20 de agosto de 2020, às 15:00 horas, bem como que as testemunhas José Alexandre e André Sanches deverão comparecer no Fórum Federal de Araçatuba, na data referida, para serem ouvidos por videoconferência, nos termos do despacho de ID 34172720.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARIA LUIZA DE CASTRO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE GARCIA - SP142762

DECISÃO

ID34109609: Considerando a manifestação da Exequente, **determino o levantamento da restrição que incidiu sobre o veículo marca/modelo: TRAXX/JL110 8, placa: EOR4552, ano: 2010**, de propriedade de MARIA LUIZA DE CASTRO SOUZA, por meio do sistema Renajud.

Defiro o requerimento para realização de pesquisa no sistema INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial, pois as informações podem ser obtidas diretamente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

No tocante ao INFOJUD, DETERMINO a realização de consulta ao sistema eletrônico dos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada **MARIA LUIZA DE CASTRO SOUZA - CPF: 161.978.828-41**.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARIA JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID34619923: Diante da expressa concordância da parte executada com os cálculos apresentados pela exequente (v. doc. ID31154191), HOMOLOGO os valores apresentados e DETERMINO que seja expedida a requisição de pagamento na execução, à disposição do Juízo, e a sua imediata transmissão, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes.**

Com relação à consignação do indébito em nome da autora, considerando que **“o pagamento se fez por compensação nos presentes autos”**, **determino a cessação da consignação.**

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas nos cálculos de liquidação, **dos valores que tiverem sido debitados a título de consignação, a partir da competência 05/2020**, por meio de complemento positivo.

Oficie-se à Agência Executiva do INSS em Araçatuba/SP, a fim de que promova a cessação da consignação do indébito em nome de MARIA JOSEFA DA SILVA - CPF: 195.776.398-10 (v. doc. ID34619934), bem como para que elabore os cálculos dos valores a serem pagos à parte exequente, por meio de complemento positivo, a partir da competência 05/2020.

Instrua-se com cópia dos documentos de ID34619923 e ID34619934.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI, que deverá ser cumprido pelo meio mais expedito

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo decurso do prazo “in albis”, conclusos.

Dr. Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-50.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOAO SOTTORIVA

DECISÃO

Diante da notícia do óbito do executado (ID 24935273 e 27605952) e da inércia da exequente (doc. 27605385 e informação de 19/06/2020), determino a suspensão do presente feito por dois meses, nos termos do art. 313, § 2º, do CPC. Utrapassado o prazo de suspensão sem indicação de espólio ou sucessores, o feito será extinto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO:FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, JULIANA SILVEIRA MARTA, FERNANDO HENRIQUE ALVES, FERNANDO HENRIQUE ALVES

DECISÃO

ID33717996: Considerando a manifestação da Exequirente, **torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o veículo marca/modelo: FIAT/UNO MILLE WAYECON, placa FHT8245, ano 2013, chassi 9BD15844AD6840487** (ID30612595). Providencie a secretaria o levantamento da restrição que incidu sobre o veículo, por meio do sistema Renajud.

Defiro a realização de pesquisa no sistema INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, tendo em vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial, pois as informações podem ser obtidas diretamente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Sendo assim, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada, FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME - CNPJ: 20.497.583/0001-15, FERNANDO HENRIQUE ALVES - CPF: 385.354.518-11 e JULIANA SILVEIRA MARTA - CPF: 378.830.338-75.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequirente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, conforme determinado no despacho de ID32544539.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-47.2019.4.03.6142

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: LUIZ RANDOLFO DE FREITAS

Advogado do(a) REU: MARCIO HENRIQUE DE MENDONÇA - SP361178

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de LUIZ RANDOLFO DE FREITAS, objetivando a formação de título executivo em virtude de suposto débito no valor total de R\$ 52.937,33 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), decorrente de empréstimo consignado sobre remuneração (2403118110001545716, 2403118110001629146 e 2403118110001730025).

Na última decisão restou assentado o quanto segue:

"Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de LUIZ RANDOLFO DE FREITAS, objetivando a formação de título executivo em virtude de suposto débito no valor total de R\$ 52.937,33 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), decorrente de empréstimo consignado sobre remuneração (2403118110001545716, 2403118110001629146 e 2403118110001730025).

Foram juntados procuração e documentos, inclusive os contratos assinados, os demonstrativos de débitos e contratos aditivos.

Houve oposição de embargos monitoriais (ID. 18196461), resposta na qual se alegou, em resumo, que por força de decisão judicial exarada nos autos de número 0001389-60.2017.4.03.6319 (JEF - Lins), deveria a CEF ter procedido ao recálculo das prestações devidas no âmbito dos contratos de empréstimo consignado sobre remuneração, não havendo comando judicial para a interrupção da cobrança. Afirma que a CEF, independentemente de ordem judicial ou pedido, teria interrompido de forma total os descontos sobre a remuneração da parte ré, motivo pelo qual não haveria justificativa jurídica para o vencimento antecipado das obrigações.

Requeru, LUIZ RANDOLFO DE FREITAS, o deferimento de prazo para a juntada de certidão emitida pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Guaíara, sobre a data em que houve a suspensão dos descontos em folha de pagamento.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, aparentemente estranha à lide em parcela dos seus alegados (ID. 18297291).

Foi determinado que a CEF se manifestasse expressamente sobre o conteúdo da sentença dos autos nº 0001389-60.2017.4.03.6319 (JEF-Lins), bem como sobre a proposta do embargante para que fossem retomados os descontos dos empréstimos consignados em remuneração. Também foi deferido o prazo de 15 dias para a juntada de certidão pelo ora embargante (ID. 22311772).

As determinações não foram cumpridas. A ordem foi reiterada conforme se colhe do evento ID.27825681, também sem cumprimento.

Pois bem

Inicialmente, intime-se a parte embargante, LUIZRANDOLFO DE FREITAS, para que em 15 dias cumpra integralmente o determinado no artigo 702, § 2º, do CPC, sob pena de incidência do § 3º do mesmo dispositivo. Isso porque nos embargos monitorios há alegação de excesso de cobrança.

Sem prejuízo, verifico que, nos autos de número 0001389-60.2017.4.03.6319, após o trânsito em julgado da sentença, a CEF informou ter cumprido o julgado, bem como afirmou ter sido necessário confeccionar termo aditivo de renovação do contrato e que para tanto seria imprescindível que a parte autora fosse até a agência para assinar-lo (evento 27 daqueles autos). Verifico, também, que não houve posterior manifestação da parte autora, executante naqueles autos, o que levou ao arquivamento do feito (evento 32 daqueles autos).

Em assim sendo, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, as partes (CEF e LUIZRANDOLFO DE FREITAS), informem se houve efetiva assinatura de instrumentos contratuais, após o trânsito em julgado de sentença nos autos de número 0001389-60.2017.4.03.6319. Anoto, ainda, que a CEF, no mesmo prazo e sob as penas da lei, deverá comprovar a efetiva comunicação de LUIZ RANDOLFO DE FREITAS, sobre a suposta necessidade de comparecimento à agência bancária, para assinatura dos instrumentos contratuais.

Em última oportunidade, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo e sob as penas da lei, informe se interrompeu os descontos sobre a remuneração de LUIZRANDOLFO DE FREITAS e, em caso afirmativo, desde quando e sob qual justificativa legal.

Após, conclusos para verificação do cumprimento do artigo 702, § 2º, do CPC.

Int." (grifei).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Considerada a omissão do embargante em cumprir a determinação judicial, especificamente o comando do § 2º do artigo 702 do CPC, não conheço dos embargos monitorios, haja vista que, em verdade, fundados em alegação de excesso de execução.

Outrossim, considerado o descumprimento da ordem judicial pela CEF, deixando de apresentar elemento de prova e esclarecimentos, necessários ao deslinde do feito, medida de rigor a extinção sem exame do mérito da ação monitoria.

Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o feito sem o exame de seu mérito, conforme artigo 485, I, em combinação como artigo 330, IV, todos do CPC.

As partes deverão arcar, reciprocamente, com honorários advocatícios, ora fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-18.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE DINALLI POLITA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido expresso de produção de prova oral, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, **para o dia 03 de setembro de 2020, às 15h15min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

Lins, data de assinatura eletrônica

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000215-96.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) REU: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

DESPACHO

ID34282177: Intime-se a parte ré a **indicar precisamente o endereço** de onde os veículos objetos desta lide estão localizados, conforme requerido pela autora, haja vista que em suas manifestações limitou-se a informar que os veículos estão em Cuiabá/MT (v. doc. ID23171875- fs. 210/212).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob as penas da lei

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000122-09.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ANTONIO DOS REIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DOS REIS GONÇALVES em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 07/08/2017.

O autor alega, em apertada síntese, que exerceu atividade especial no período de 01/12/1984 a 25/08/1986, no qual laborou para UNIMED de Lins – Cooperativa de Trabalho Médico como atendente de enfermagem. Sustenta que esteve exposto a agentes biológicos nesse período e que o período indicado, somado àqueles já reconhecidos administrativamente, geraria tempo suficiente para a concessão do benefício, além do pagamento de valores atrasados desde a DER. Coma inicial, juntou procuração e documentos (ID 29324376).

Deferido o benefício da gratuidade (ID 30076952).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pelo decreto de improcedência da ação (ID 32634091).

A parte autora apresentou réplica (ID 33580619).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Da prescrição.

No que concerne à prejudicial de prescrição anoto que não procede a pretensão, porque não decorrido o prazo de cinco anos entre o termo inicial do benefício previdenciário pleiteado e o ajuizamento da demanda.

A fiado então a prejudicial de mérito relativa à prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dos períodos laborados em condições especiais - considerações gerais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (destaquei).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Como o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Como edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

“[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – grifos nossos.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm>

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.”

Do caso concreto

Já se viu, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 07/08/2017 mediante reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1984 a 25/08/1986, no qual laborou para UNIMED de Lins – Cooperativa de Trabalho Médico.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos PPP expedido pela empresa, que indica que o autor laborou no período pleiteado na inicial como atendente de enfermagem, exposto a agentes biológicos (ID 29324386, p. 130/131).

Ademais, é possível o reconhecimento como especial da atividade de atendente de enfermagem, prestada antes de 1995, por enquadramento conforme Decretos 53.831/64 (código 2.1.3) e 83.080/79 (código 1.3.4).

Dessa forma, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período pleiteado como tempo especial.

Considerando o período deferido em sentença bem como os demais vínculos incontroversos, a Contadoria Judicial apurou o tempo de serviço especial em 25 anos, 01 mês e 21 dias, na DER 07/08/2017.

Ressalto, por fim, que como a documentação acostada aos autos foi copiada do processo administrativo, a concessão do benefício é devida desde a DER em 07/08/2017.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a:

- averrar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 01/12/1984 a 25/08/1986;
- implantar a aposentadoria especial (NB. 46/181.165.472-7) desde a DER (07/08/2017), considerando o tempo de 25 anos, 01 meses e 21 dias, com RMI e RMA a serem calculadas de acordo com a legislação de regência;
- pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, desde a DER até a DIP;

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, siga o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplique juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de pedido expresso.

Tendo em vista procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, § 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, § 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Trata-se de sentença líquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

LINS, data da assinatura eletrônica

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000336-66.2012.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA, JOSE ARROYO PUGA, JOSÉ ARROYO PUGA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

TERCEIRO INTERESSADO: THEREZA FERREIRA ARROYO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal distribuída em 28/06/2000 perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Lins, posteriormente remetida a este Juízo.

Foi proferida sentença pelo magistrado então responsável pela condução do feito, extinguindo a execução pelo reconhecimento de prescrição intercorrente (ID.22545998, fls. 34/37).

A sentença foi reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o retorno dos autos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (ID.22545998, fls. 87/89).

Como retorno dos autos, a União Federal requereu designação de data para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (ID.29069019).

A devedora originária e o espólio de José Arroyo Puga apresentaram exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva do falecido, José Arroyo Puga, para figurar no pólo passivo da demanda, conforme argumentos contidos nas petições de ID. 30099514 e 30099520.

Intimada, a União Federal requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (ID. 33547856).

Eis a síntese do necessário.

Inicialmente, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada pela pessoa jurídica, CONSTRUFELIX TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., considerada a sua evidente ilegitimidade para, em nome próprio, apresentar defesa em nome de terceiro, o sócio falecido.

No que concerne à exceção apresentada pelo espólio de Jose Arroyo Puga, digo o quanto segue:

Intime-se a parte em questão para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a **integralidade** dos contratos sociais da pessoa jurídica executada (CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA), **desde o ingresso de Jose Arroyo Puga em seus quadros, até o instante da sua retirada**, ocorrida no ano de 2001, para esclarecimento de sua efetiva responsabilidade tributária e, por conseguinte, legitimidade passiva.

Como cumprimento integral da ordem, ciência à União Federal pelo prazo de 5 dias.

Caso não haja cumprimento integral, conclusos para exame da exceção de pré-executividade.

Sem prejuízo, prossiga o feito em seus ulteriores termos, considerada a inexistência de efeito suspensivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000695-81.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NILUZIA APARECIDA FASSA GARCIA

DESPACHO

ID. 34683045: Tendo em vista a informação de parcelamento de débito pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Confirmada a regularidade do acordo pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000088-03.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: IZILDA ALBINO PEREIRA PULLITO, JOSE ANGELO PULITO CANTONI, IZILDA DE FATIMA PULLITO CANTONI, WALDOMIRO APARECIDO PULLITO CANTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AMARAL DE ANDRADE - SP76212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (v. docs. págs. 100/104-ID34483063 e ID 34486066), arquivem-se os autos no sistema processual, com as cautelas de praxe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000400-37.2016.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, SANDRA BOTTO, RENATO BOTTO NITRINI, THOMAZ LOURENCO NITRINI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por Sandra Botto em face da exequente, em que impugna a indisponibilidade de valores bloqueados em razão de cumprimento de sentença (honorários advocatícios). Sustenta que não seria parte vencida nos embargos à execução, uma vez que teria sido declarada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Dessa forma, impugna o bloqueio de valores referentes ao pagamento de honorários advocatícios à exequente (ID 32390824).

Intimada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido da parte, uma vez que havia concordado com a exclusão da impugnante do polo passivo da execução fiscal (ID 33377047). É o relatório do necessário.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, verifico que não estão cumpridos os requisitos legais exigíveis para deferimento da tutela de urgência.

Em sua petição de ID 31891668, a parte executada sustentou que o desbloqueio dos veículos seria essencial para o prosseguimento da atividade empresarial, uma vez que "os veículos não podem parar de rodar, sob pena de atraso nas entregas e perda de mercadorias". Juntou aos autos e-mails de "potenciais clientes" da pessoa jurídica, que teriam questionado a executada acerca de tais restrições.

Pois bem

Tendo em vista a concordância da exequente, providencie a Secretaria o imediato desbloqueio dos valores em nome de Sandra Botto junto ao sistema Bacenjud (ID 31994861). Cumpridas as determinações anteriores, intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-25.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando ao recebimento do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o executado requereu a extinção do feito, ocasião em que anexou aos autos cópias das CDAs atualizadas com indicação de baixa por liquidação (ID 33428507 e 33428510).

O(a) Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição ID 33600653.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000478-70.2012.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCÁRIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LUCINDA MARIA DE SOUZA AMADOR ESCUDEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE ZANELA - SP113998, PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição ID 31895142 e doc. 31895143.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo (v. ID 29795176 e 29995476).

Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000478-70.2012.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCÁRIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LUCINDA MARIA DE SOUZA AMADOR ESCUDEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE ZANELA - SP113998, PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição ID 31895142 e doc. 31895143.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo (v. ID 29795176 e 29995476).

Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000855-23.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Drogaria Nova Anchieta de Bertioiga Ltda. – EPP, Nilton Oliveira da Silva e Nilton de Oliveira da Silva Junior, por meio da qual se pretende a satisfação do crédito decorrente do título executivo extrajudicial **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, n.º 21.2728.690.0000040.44** (ID 16449006).

Após o devido processamento do feito, foi oposta **exceção de pré-executividade** pelos co-executados Drogaria Nova Anchieta de Bertioiga Ltda. – EPP e Nilton Oliveira da Silva, sob os fundamentos expostos, em face da **execução de título extajudicial** proposta pela CEF.

Em observância ao **contraditório** (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação da CEF para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Apesar das razões suscitadas na exceção de pré-executividade, no sentido de haver excesso de execução por juros abusivos, cobrança irregular de taxas e equívocos no sistema de amortização, não procede a pretensão da excipiente.

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a **defesa do executado** por meio da chamada “**exceção de pré-executividade**”, desde que verse sobre **matéria de ordem pública**, cognoscível **de ofício** pelo juiz.

É certo que se admite a **exceção de pré-executividade** quando **desnecessária qualquer dilação probatória** para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de **matérias de ordem pública**.

Segundo ensina **Nelson Nery Junior**, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

“São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis *prima facie*”. (Grifou-se).

Cabe destacar a **súmula nº 393/STJ**: “A exceção de pré-executividade é **admissível na execução fiscal** relativamente às **matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**”.

(Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de **pré-executividade não merece acolhida** quando a matéria nela veiculada depender de **produção de provas** (prova de fato: da regularidade ou irregularidade das cláusulas contratuais, excesso de execução e erros, falha ou imprecisão no sistema de amortização). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre.

O **cabimento da exceção de pré-executividade**, portanto, está **restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente**, na abordagem primeira do pedido feito (*prima facie*), **independentemente de dilação probatória**, o que exige a via processual adequada dos **embargos à execução**.

II.1.2 – EXCESSO DE EXECUÇÃO – AUÊNCIA DE DEMONSTRATIVO – REJEIÇÃO LIMINAR

Assiste razão à CEF no sentido da falta de instrução da exceção de pré-executividade com demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende correto (CPC, art. 917, § 3º), o que implica a rejeição **liminar** da exceção de pré-executividade neste ponto, mediante aplicação analógica da regra expressa para os embargos à execução (CPC, art. 917, § 4º).

A excipiente aduz haver excesso de execução, com alegação de “*elevado valor do débito, que precisa ser recalculado, eis que eivado de juros e encargos abusivos*”, sem que tenha apresentado qualquer cálculo ou parâmetro dos valores que entende efetivamente devidos, ou seja, não apresenta qualquer “*demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo*”, o que enseja a rejeição liminar, por analogia e semelhança ao que ocorre com os embargos à execução (CPC, art. 917, §§ 3º e 4º, inciso I).

Com efeito, não cumpre ao Juízo, tampouco à parte excipiente, justificar os valores objeto de execução, quando se cuida de título, a princípio, líquido, certo e exigível e decorrente de relação contratual privada, não tendo a excipiente se desincumbido de seu ônus de afastar os valores objeto de cobrança judicial.

II.2 – MÉRITO

No mérito, melhor sorte não assiste à excipiente.

II.2.1 – ESCASSEZ FINANCEIRA

O argumento de “*escassez de recursos financeiros*” aventado na exceção de pré-executividade não exime a excipiente de suas obrigações contratuais, em razão da aplicação do princípio da *pacta sunt servanda* (acordos devem ser mantidos), não tendo sido demonstrada de forma satisfatória qualquer onerosidade excessiva ou vício no negócio jurídico que possa dar ensejo à eventual revisão ou anulação do contrato firmado entre as partes (CC, arts. 171 e 478).

Ainda, a possibilidade de parcelamento ou não dos valores em aberto, encontra-se dentro liberalidade da parte credora, não cumprindo o Poder Judiciário impor a forma de pagamento de valores objeto de contrato firmado sob a autonomia da vontade das partes, que devem assumir os ônus de eventual inadimplemento, bem como recorrer a tratativas recíprocas para melhor resolução de suas controvérsias.

II.2.2 – CONTRATO DE ADESÃO

A alegação da excipiente de supressão da livre manifestação de vontade pela adoção de contrato de adesão não nulifica, por si só, as disposições contratuais pactuadas, porquanto a aceitação de suas condições não é obrigatória. Para invalidação de suas cláusulas, a despeito de se caracterizar relação de consumo, é necessária a efetiva demonstração de contrariedade à ordem jurídica. Essa interpretação é avalizada pela jurisprudência, v.g.:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. GIROCAIXA. SÚMULA Nº 247 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. [...] 4. Não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas. A simples referência ao CDC e ao fato de se tratar de contrato de adesão não abala tais conclusões, nem demonstra a necessidade de afastar o pacto. Apelação desprovida.” (AC 200950010123180, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/01/2011) – Grifou-se.

II.2.3 – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência calculada sobre o saldo devedor dos contratos não cumpridos, ou seja permite-se sua incidência durante o período de inadimplemento contratual, sendo a matéria objeto da **Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça**, com manifestação dessa Corte pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343, j.12/8/2009, DJe 16/11/2010), sendo vedada apenas sua cumulação com outros encargos. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. [...]” (ADRESP 201202561093, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/04/2013) – Grifou-se.

A vedação de cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorre da conclusão de que, nessa hipótese, haveria dupla incidência do mesmo encargo (*bis in idem*), configurando excesso de penalidade contra a inadimplência.

Nesse passo, o **Colendo Superior Tribunal de Justiça** editou a **súmula nº 472**, de seguinte teor: “**A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**”. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, Dje 19/06/2012)

E, quanto à incidência de comissão de permanência, suscitada de forma genérica pela excipiente, não se afigura qualquer abusividade ou cumulação com outros encargos.

Não se observa, ainda, ocorrência de cumulatividade da comissão de permanência com a cláusula penal. A cláusula penal está condicionada ao manejo de procedimento judicial, não havendo incidência automática em caso de inadimplência, o que revela sua adequação, já que a multa moratória não se confunde com a cláusula penal.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO.** 1. A capitalização dos juros é permitida anualmente. 2. A comissão de permanência é inacumulável com qualquer outro encargo: juros moratórios, atualização monetária, multa moratória. 3. **A multa moratória não se confunde com a cláusula penal, não havendo óbice na cobrança desta.** 4. **Legítima cobrança de juros moratórios sem limitação a 6% a.a.** 5. **Legítimo o cálculo da comissão de permanência pelo CDI.**” (AC 200872120003629, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009 – Grifou-se).

II.2.4 – JUROS REMUNERATÓRIOS

A **parte excipiente** insurge-se contra a cobrança dos **juros remuneratórios**, taxando-os de abusivos.

A leitura do **contrato bancário** trazido como peça preambular indica que a **cobrança de juros** estava explicitada de forma clara:

“DOS ENCARGOS

CLÁUSULA TERCEIRA – Sobre o saldo devedor incidirão **juros remuneratórios**, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,49000% ao mês, abatendo-se a taxa fila calculada capitalizadamente

Taxa final = [(1+TR/100) x (1 + T.Rentab/100) - 1] x 100.

Parágrafo primeiro – A parte dos **juros remuneratórios** correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor.

Parágrafo segundo – A parte dos **juros remuneratórios** correspondentes à aplicação da TR será acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal.” (ID 16449006)

Como a **parte excipiente não se desincumbiu de demonstrar** que a CEF, ora exequente, **omitiu ou dissimulou o valor da taxa de juros, não há como se caracterizar o abuso**. As taxas praticadas geralmente são altas, mas **não podem ser consideradas abusivas** no caso concreto, considerando-se que foram claramente explicitadas e assumidas pelo contratante de forma livre e desembaraçada quando da assinatura do contrato.

A **extensão da obrigação** assumida estava claramente explicitada no contrato.

A tese da aplicabilidade da **limitação dos juros** a serem cobrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional já há muito foi afastada, consoante do enunciado da **Súmula vinculante nº 7**, do **Supremo Tribunal Federal**:

Súmula vinculante nº 7, STF: “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

A **cobrança de juros extorsivos** somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando **taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos**. A **parte excipiente sequer declina em quais meses a cobrança abusiva teria se dado**, limitando-se a produzir alegações genéricas e destituídas de comprovação, **não se desincumbindo de seu ônus probatório (NCPC, art. 373, inciso II)**.

II.2.5 – CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO) E AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE

Chama-se **anatocismo** a incidência de **capitalização de juros**, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Dito isso, conclui-se que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor durante a vigência dos contratos, e a posterior capitalização mensal da comissão de permanência, configuram anatocismo.

Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a **capitalização de juros** é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio **art. 4º da Lei de Usura**, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a **capitalização dos juros, em bases anuais**.

Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio.

Como dito, regra geral, tem-se que a **capitalização de juros** (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 (um) ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no **art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933)**, ainda em vigor. A **cobrança de juros compostos**, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º).

Neste sentido, precedente do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**:

“DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. **CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO**. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. **CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL**. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) II - **Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogada pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33.**” (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4º T.; j.17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – Grifou-se).

E a **Súmula 539 do STJ** dispõe que:

“**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**”

A matéria foi objeto, ainda, de edição de súmula pelo **Eg. Supremo Tribunal Federal**:

Súmula 121 do STF: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Posteriormente, o **Eg. Supremo Tribunal Federal** editou outra súmula que, aparentemente, conflitaria com o enunciado nº 121, antes citado:

Súmula 596 STF: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Entretanto, o conflito é apenas aparente. Análise de precedentes que originaram o enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da **limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933** (“Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do enunciado nº 121).

Com a edição da **MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001)**, passou-se a admitir a **capitalização mensal** aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse **previsão contratual**. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida sua incidência.

A conclusão a que se chega, portanto, é que o **anatocismo não é vedado**, mas “disciplinado” pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, **pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei**. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em **bases anuais**.

O contrato firmado possui a incidência de juros e sua amortização é feita pela Tabela Price (**Cláusula Quarta**):

“DO PAGAMENTO

CLÁUSULA QUARTA – A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 0,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 60 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.”

Trata-se de sistema de amortização onde, no valor da parcela, parte é destinada ao pagamento de juros e parte destinada à amortização. Assim, no pagamento das parcelas é matematicamente impossível que a totalidade do valor seja destinada a amortização do montante contratado, posto que parte deste valor é remuneração dos juros.

Assim, não procede o pedido da parte excipiente para redução dos valores cobrados, fazendo amortizar integralmente as parcelas já pagas, porque isso desconsidera totalmente o sistema de amortização contratualmente pactuado.

Não havendo demonstração de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, simulação, lesão, fraude), não cumpre ao Poder Judiciário se imiscuir nos contratos para alterar os negócios jurídicos e atuar em substituição à vontade manifesta das partes, em razão da observância pelas partes ao **princípio do “pacta sunt servanda”**.

II.2.6 – CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Com efeito, o título executivo impugnado indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada no contrato), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data da obrigação assumida, os devedores, os avalistas/fiadores e as testemunhas do contrato.

Não obstante o esforço da parte excipiente, impõe-se o reconhecimento de que a CEF, ora excepta, apresentou prova escrita da dívida e planilha de cálculos, a qual não foi desconstituída pela parte executada, que sequer trouxe aos autos planilha de cálculo dos valores que entende devidos, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório (NCP, art. 373, inciso II, combinado com NCP, art. 702, §2º), motivo pelo qual impõe-se o reconhecimento da higidez do título executivo extrajudicial, quanto à sua liquidez e certeza e exigibilidade, não devendo prevalecer as razões trazidas em sede de exceção de pré-executividade.

Por derradeiro, não está afastada às partes eventual possibilidade de repactuação ou parcelamento dos débitos em sede administrativa e extrajudicialmente, tal como noticiou a excipiente, a depender das condições estabelecidas e da livre manifestação das partes, não cumprindo, contudo, ao Poder Judiciário compelir alguma das partes do contrato a se submeter a parcelamento administrativo, o que viola o princípio do *pacta sunt servanda* (contratos devem ser cumpridos), que deve vigorar entre as partes contratantes, sobretudo quando não verificado e comprovado algum abuso ou onerosidade excessiva no cumprimento do contrato que justifique sua revisão (CC, arts. 479 e 480).

II.2.7 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da parte excepta, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Dê-se prosseguimento à execução, conforme requerido pela CEF, expedindo-se o necessário para citação do co-executado Nilton Oliveira da Silva Junior.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 26 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008664-73.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER, ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER, MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER, MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROSA SONEGHET - SP100997
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à recorrida / autora para contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-31.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: JOSE ANTONIO VIEIRA PINTO, JOSE ANTONIO VIEIRA PINTO

DESPACHO

Cientifique-se a CEF do retorno dos autos a este Juízo, oportunidade para se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

CARAGUATATUBA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001489-19.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: BRUNO MARTINS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHAES BARBOSA - SP389313, GIOVANA ROBERTA PACELLI - SP327078
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao patrono da parte exequente, referente ao valor dos honorários de sucumbência, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CARAGUATATUBA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-43.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CELIA MARIA GIOIA MARINHO, CELIA MARIA GIOIA MARINHO, CELIA MARIA GIOIA MARINHO, CELIA MARIA GIOIA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: AILTON CARLOS PONTES - SP104599
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BONATTI & SOARES LTDA - ME, COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BONATTI & SOARES LTDA - ME, COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BONATTI & SOARES LTDA - ME, COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BONATTI & SOARES LTDA - ME
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: ALLANDERSON FONSECA DA SILVA - SP303686
Advogado do(a) REU: ALLANDERSON FONSECA DA SILVA - SP303686
Advogado do(a) REU: ALLANDERSON FONSECA DA SILVA - SP303686
Advogado do(a) REU: ALLANDERSON FONSECA DA SILVA - SP303686

DESPACHO

Manifeste-se a parte Ré em contrarrazões, no prazo legal.

Após, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001215-62.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ULISSES MOREIRA SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA PEREIRA - BA33588
REU: MUNICIPIO DE ILHABELA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int

CARAGUATATUBA, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000461-98.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA DA SILVA MESSIAS DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JELLY MARIANA BRASIL GARCIA - SP307022

IMPETRADO: MINISTERIO CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELLE CRISTINA DA SILVA MESSIAS DE CAMARGO contra ato da SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ordem judicial que obrigue os impetrados à concessão de auxílio emergencial, pois informa que preenche todos os requisitos, considerando que, atualmente, não possui emprego formal ativo, mas sim contrato por tempo determinado – CTD - docente eventual n.º 12/20303/2018.

Vieram os autos à conclusão para decisão do requerimento de medida liminar.

É o relatório.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, não antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Isso porque apesar de a impetrante alegar que não possui emprego formal ativo, há declaração expedida pela Diretoria de Ensino – Regional de Botucatu (E.E Prof. João Queiroz Marques) afirmando que a impetrante possui contrato eventual, apesar de não ter aulas atribuídas desde 06/02/2019 (id. 33958937, pág. 1).

Dessa forma, neste momento de cognição sumária verifica-se que o contrato de trabalho eventual da impetrante está classificado como emprego formal, nos termos do artigo 2.º, § 5.º, da Lei n.º 13.982/20:

“§ 5º São considerados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo”.

A legislação de regência não diferencia o agente público que está ou não efetivamente prestando serviço.

Portanto, sem a agregação das razões das autoridades que ora figuram como impetradas não é possível concluir se a negativa da concessão do auxílio emergencial decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., preenchimento dos requisitos), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pela interessada, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado.

No caso concreto essa demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Processe-se o mandamus com a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, nos termos do artigo 7.º, II, da LMS.

Providencie a secretaria o necessário.

Em seguida, abra-se vista dos autos à Doutra Procuradoria da República para apresentação de seu parecer.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

P. I.

BOTUCATU, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000260-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: DALTON ANTONIO RENSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO BASQUES - SP69431

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que até a presente data os presentes autos não foram digitalizados por qualquer das partes e retornarão ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 (um) ano.

BOTUCATU, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000206-07.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO SERGIO MAZON
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da informação juntada sob id. 30571096 e documentos anexos, ficando a mesma intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes, nos termos do despacho de id. 28279876.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000202-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

SENTENÇA

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, com o pagamento integral dos honorários advocatícios sucumbenciais, é o caso de extinção do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a UNIÃO moveu em face de **KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

USUCAPIÃO (49) N° 5000366-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO DONIZETE PIASSA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A
REU: JERÔNIMO, JOE, JEANETE, JUREMA, JOICE, JENIFER

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda de usucapião extraordinária, movida pelo rito ordinário, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual em Leme/SP, sem pedido de tutela de urgência, em que se requer declaração de propriedade de parte ideal de imóvel e a regularização da área, com a separação da parte ideal usucapienda, estabelecendo a linha perimétrica do terreno e destacando-o na matrícula do registro imobiliário.

A autora alega, em síntese, que: **a)** há mais de 78 (setenta e oito) anos vem mantendo a posse de forma mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com "*animus domini*", sobre uma área de terreno rural de 3,07 hectares, inscrito no INCRA 619.0350004349, com denominação de sítio Palmeiras, situado no bairro Palmeiras, município de Leme; **b)** o imóvel também ficou pertencendo a seu esposo já falecido (Jeronimo Donato da Silva), conforme a Escritura Pública lavrada no Livro 2, fls. 01, de 07/08/2006, e registrada na matrícula nº 39.297. Afirma que foi aberto o inventário (processo 0003282-82.2011.8.26.0318) e realizado o formal de partilha, onde ficou constatado que da referida gleba de terra, 50% do imóvel já pertence à autora. E a parte pertencente ao seu esposo foi partilhada para os herdeiros: Jeronimo, Joe, Jeanete, Jurema, Joice e Jenifer, filhos de Jeronimo, apenas. Diz ainda que desconhece a qualificação e paradeiro dos herdeiros que constam da certidão de óbito, e que os filhos de Jeronimo (ora herdeiros) jamais residiram ou tiveram posse do imóvel; **c)** a posse do imóvel, muito embora fundada em justo título devidamente registrado, ultrapassa o lapso temporal previsto no artigo 1.238 do Código Civil e sempre foi exercida de forma mansa, pacífica, ininterrupta e de boa-fé, o que a legitima a promover a presente ação; **d)** necessitando obter o seu título de propriedade da área usucapienda, providenciou o devido levantamento planimétrico realizado conforme as escrituras públicas (doc. anexo aos autos); **e)** esparsos julgados vêm admitindo o usucapião de bem em herança, de igual modo ao entendimento do usucapião entre condôminos, desde que haja intenção de ser dono exclusiva, de apenas um herdeiro (*animus domini unici*).

A autora emendou a petição inicial para adequar o valor da causa para R\$51.300,00.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo declarou que não possui interesse no imóvel e/ou no deslinde desta causa.

A Procuradoria-Geral Federal, representando, neste ato, o Departamento Nacional de Infraestrutura – DNIT manifestou que possui interesse no feito, bem como, por consequência, requereu a remessa dos autos ao juízo federal.

O juízo estadual acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Vara.

A União Federal informou que não possui interesse no feito.

Ante o falecimento da autora no curso do processo, conforme documentação juntada sob ID 9687977, foi deferida a substituição processual, constando no polo ativo da ação o herdeiro testamentário Antônio Donizete Passa.

O Município de Leme informou que não possui interesse na causa.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da causa.

Inicialmente, ratifico a competência deste juízo, reconhecendo o interesse processual do DNIT, uma vez que a área usucapienda faz limite com rodovia federal (ID 1474394 - Pág. 2).

A despeito da ausência de manifestações contrárias ao direito reclamado na petição inicial, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

A autora ingressou com demanda de usucapião extraordinária, regulamentada pelo artigo 1.238 do Código Civil, que diz:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Apesar do silêncio da exordial, presume-se que o reconhecimento da prescrição aquisitiva tenha como marco inicial o falecimento do cônjuge da autora (em 05/03/1968). Ocorre que, sem se arvorar na análise dos requisitos da usucapião extraordinária, verifica-se que a autora praticou ato incompatível com o direito que agora reclama em juízo, não podendo adquirir a propriedade pelos motivos que apresentou.

Foi a própria demandante quem promoveu o inventário judicialmente (autos nº 0003282-82.2011.8.26.0318), indicou o imóvel usucapiendo para divisão entre os herdeiros e propôs ficar com a metade ideal da área (ID 1186387 - Pág. 10/42). Ainda que a divisão dos bens entre os herdeiros necessários obedeça a proporções fixas estabelecidas pelo Código Civil, a indicação da totalidade do imóvel para fins de partilha contraria a intenção manifestada nesta demanda de adquirir a propriedade de toda a área.

O ordenamento jurídico veda o *venire contra factum proprium*, não se admitindo comportamentos contraditórios do sujeito que maculem a boa-fé objetiva. No caso concreto, a pretensão aquisitiva vai de encontro com a abertura de inventário e a indicação do bem para ser objeto de sucessão pela própria autora, violando a boa-fé objetiva o ajuizamento desta demanda, que, em última análise, visa à aquisição de propriedade da qual abriu mão tacitamente.

Não bastasse tal situação, é preciso ressaltar que a requerente só ajuizou a demanda (janeiro de 2016) depois de expedido o formal de partilha (1º/10/2015 – ID 1186387 - Pág. 8), isto é, quando consolidada a transferência do patrimônio do *de cuius* aos herdeiros.

Consigno ainda que, permanecendo a autora ou seu sucessor na posse da área discutida nestes autos mesmo após a partilha dos bens de seu marido, pode-se reconhecer, futuramente, se preenchidos os requisitos legais, uma nova prescrição aquisitiva, que terá como marco inicial a data do formal de partilha.

Ressalto, também, que não se está a negar a possibilidade de herdeiro usucapir imóvel que integre o acervo hereditário, pois é cediço que com a abertura da sucessão cria-se um condomínio pro indiviso que passa a ser regido pelas normas que disciplinam o condomínio (art. 1791, parágrafo único).

Desta forma, observados os requisitos legais da usucapião extraordinária, pode o condômino, no caso, o herdeiro, alegar em seu favor a prescrição aquisitiva em detrimento dos outros herdeiros.

Entretanto, como dito acima, partilhado os bens, por iniciativa da própria autora, não há como reconhecer seu direito da forma como pleiteado.

Outrossim, o pedido de demarcação deve ser rejeitado por três motivos: a) como o que se pretende é a divisão de área comum, consistente na metade ideal do bem, deveria ter sido deduzida a pretensão divisória prevista no artigo 946, II, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente quando da propositura da demanda); b) não foram preenchidos os requisitos do artigo 967 do mesmo diploma; c) não é possível a cumulação do pedido divisório com o de usucapião sem a adoção do rito ordinário, uma vez que ambos eram regidos por procedimentos especiais.

Por fim, consigno que, com o advento do atual Código de Processo Civil, não se reproduziu a obrigatoriedade de participação do Ministério Público, como fiscal da lei, nos processos de usucapião de terras particulares, sendo desnecessário, portanto, que o MPF ingresse no feito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, não havendo execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001534-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA, JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FACHINI - SP278104

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FACHINI - SP278104

IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DE ARARAS - SP, DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DE ARARAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001762-44.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MOB AVIATION LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709
IMPETRADO: ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência (Id 34386071), motivo pelo qual promovo a extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, do Código de Processo Civil)

Não houve concessão de liminar.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001639-10.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LADAILDE DE PAULA

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual. A respeito de tal pressuposto, a última decisão deste juízo estabeleceu o seguinte:

Registre-se que o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora (CAIXA), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução de conflitos a ela submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Ademais, nos termos da parte final do parágrafo 2º, do artigo 240, do Código de Processo Civil, o não cumprimento do prazo previsto pela autora acarreta na não aplicação do disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo, relativamente à interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordena a citação.

De outra sorte, diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação monitória (30/04/2015), o pedido expresso da parte autora para a suspensão do feito e considerando que as pesquisas realizadas para tentativa de localização do réu em diversos sistemas conveniados (Bacenjud, Webservice, Siel- TRE), resultaram infrutíferas, determino a SUSPENSÃO do curso da ação, nos termos do artigo 921, III, c.c do parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Apesar do que consta no excerto acima, a autora insiste em requerer novas diligências para localização da parte contrária, em vez de providenciar a citação editalícia ou de informar, por meios próprios, novo endereço a diligenciar, sendo de rigor, após tanto tempo de paralisação, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.**

3 - **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.**

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRADO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - **Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nilton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). É justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.**

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

A demanda foi proposta ainda em 2015 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta). Vale ressaltar ainda que, pelo tempo decorrido, é possível que a pretensão creditória tenha prescrevido, à falta de notícia de interrupção do prazo extintivo.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

REU: EDER AUGUSTO MILHANI, EDER AUGUSTO MILHANI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001527-41.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR EIRAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte exequente (EMGEA) para comprovar a distribuição da Carta Precatória para penhora, nomeação de depositário e avaliação do imóvel hipotecado (matrícula nº 24.091 do CRI de Leme/SP), conforme despacho de fs. 153/154 do ID nº 12547475, devendo a EMGEA atentar-se à mencionada decisão, sobretudo quanto à obrigação de recolher custas e de distribuir a Carta diretamente no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000262-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FRANCISCO PAZELLI OMETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a desistência da impetrante em relação aos embargos de declaração anteriormente opostos (ID 33871090), à serventia para certificação do trânsito em julgado.

Cumpra-se a parte dispositiva da r. sentença de ID 30668535, que determinava o levantamento dos valores depositados nos autos.

Considerando o teor do Comunicado nº 5734763, que trata da uniformização de procedimentos para o levantamento de valores depositados judicialmente e, ainda, o disposto no art. 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e nos termos do par. único do art. 906 do CPC/2015, que prevê a transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais na CEF e no BB, deverá a parte interessada apresentar **os dados de conta bancária de sua titularidade** (Número do banco, agência, conta e tipo de conta, bem como do CPF/CNPJ do beneficiário).

Caso a transferência seja realizada para conta do causídico constituído, deverá, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Com a juntada da manifestação, oficie-se o banco depositário para que proceda à efetivação da transferência. Ato contínuo, com a resposta ao ofício expedido, certifique-se o cumprimento do ato pela instituição financeira.

Tudo cumprido e nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003286-74.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da impetrante (ID 30570914), dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, tomem conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002980-08.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO, CARLOS TENORIO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL JOSE DA SILVA - SP279273
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL JOSE DA SILVA - SP279273
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL JOSE DA SILVA - SP279273

DESPACHO

Noto, a despeito da juntada das procurações (págs. 178/180 do ID 12547761, equivalente às fls. 142/144 dos autos físicos originários), ausente a documentação relativa aos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a partes regularize sua representação processual juntando os documentos probatórios dos poderes de representação do(s) subscritor(es) do referido instrumento de mandato.

Ainda, considerando o teor do Comunicado nº 5734763, que trata da uniformização de procedimentos para o levantamento de valores depositados judicialmente e, ainda, o disposto no art. 262 do Provimento CORE nº 01/2020, que prevê a transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais na CEF e no BB, deverá apresentar **os dados de conta bancária de sua titularidade** (Número do banco, agência, conta e tipo de conta, bem como do CPF/CNPJ do beneficiário) para a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do par. único do art. 906 do CPC/2015.

Caso a transferência seja realizada para conta do causídico constituído, deverá, **se necessário**, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Coma juntada da manifestação, oficie-se o banco depositário para que proceda à efetivação da transferência.

Tudo cumprido, após a certificação nos autos, pela serventia, do cumprimento da ordem pela instituição financeira, e ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001390-95.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROSANGELA STEFANI FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE LEME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002903-28.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUCIANE DE FATIMA MARTINS CANTO, MARCOS ROBERTO CANTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FELIPE MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) REU: FABIANO D ANDREA - SP186545

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em atendimento ao r. despacho de ID 29299296, incluo o presente ato ordinatório para fins de intimação das partes da seguinte determinação judicial:

"Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos."

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002573-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VAN GUARDIA TRANSPORTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIO CESAR PEDROSO - SP297286

DESPACHO

Nos autos da ação anulatória 5001357-76.2018.4.03.6143 foi proferida a r. sentença de procedência, cujo dispositivo passo a transcrever:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmado a tutela antecipada, decretar a nulidade do auto de infração referente ao processo administrativo nº 50505.058171/2015-18 (contrato nº S1669589, valor: R\$ 5.000,00), devendo a ré abster-se de negativar novamente o nome dos autores em razão da multa em questão."

Posto isto, determino o sobrestamento da presente até o trânsito em julgado a ação anulatória

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001747-75.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ELETRO METALURGICA BRUM LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IZILDA CRISTINA AGUIERA - SP83509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPD.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos apenas garantia parcial do débito, materializada pela penhora de veículos e de valores, houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo até o limite da garantia.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003226-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MEDICAL MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002324-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução 5001057-80.2019.4.03.6143 com efeito suspensivo, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000306-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLEBERSON DIAS NOGUEIRA

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de citação, tendo em vista que o ato já se concretizou no ID 23703414.

Ante a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução 5002093-60.2019.4.03.6143, com efeito suspensivo, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MATERIA PRIMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que o pedido de concessão de prazo adicional de 30 dias foi protocolado em abril, quando já decorrido o prazo derradeiro de cinco dias dado por este juízo (decisão publicada em 13/02/2020). Ademais, desde que foram retomados os prazos processuais de feitos digitais, em 04/05/2020, nenhuma providência foi tomada voluntariamente pelo exequente para viabilizar a citação da parte contrária.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001835-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO RESGATE E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

DESPACHO

Tendo em vista que os patronos da executada não estavam incluído no sistema, intime-os da decisão proferida.

"Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, no qual defende que a manutenção do bloqueio prejudicaria o funcionamento da empresa, inclusive o pagamento do salários de seus funcionários.

É o relatório. Decido.

Constatado que as alegações apresentadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação processual (art. 833/CPC), motivo pelo qual indefiro o pedido de desbloqueio e determino a transferência do numerário para a CEF e sua transformação em pagamento.

Com a resposta da diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Int."

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001523-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DENTISTS CARD - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C.LTDA. - ME, ANTONIO CARLOS GENTIL, ELIAS CARLOS RAVASI STEFANO

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO APRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003401-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO:MAFEAN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014601-36.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PETRO ANHANGUERA LTDA, DEBORA APARECIDA GONCALVES, ARI NATALINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal até que sobrevenha informação do encerramento do processo coletivo falimentar

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001305-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista a prolação de sentença na ação anulatória 5000952-40.2018.4.03.6143 com apelação ainda não recebida pelo E. TRF3.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002515-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos autos **FÍSICOS** nº 0012901-5.2013.403.6143 (execução fiscal).

De acordo com o disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10 da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, a parte credora deveria promover a virtualização dos autos junto ao SISTEMA PJe, enviando correio eletrônico à Secretaria da Vara limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, após a realização da carga dos autos físicos, solicitando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017).

Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo está disponível para a parte inserir as peças digitalizadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, das principais peças nominalmente identificadas.

No entanto, a parte vencedora distribuiu **NOVA** ação no PJe (autos nº **500255-35.2019.403.6143**), em desacordo ao quanto prescrito na Resolução 142/2017.

É o relatório. Decido.

A Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

Preliminarmente, registro que antes da alteração promovida pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018, bastava à parte exequente distribuir o Cumprimento de Sentença diretamente no sistema PJe como "NOVO Incidente Processual", que recebe nova numeração.

De outra sorte, apesar das alterações normativas ocorridas na Res. PRES 142/2017, em especial, decorrentes da Res. PRES 200/2018, verifico que em muitos casos em tramitação nesta 1ª Vara Federal de Limeira, ao invés de solicitar a conversão dos metadados dos processos físicos, continuam sendo ajuizadas diretamente no sistema PJe um grande número de Cumprimentos de Sentenças como "Novo Incidente Processual", provavelmente em razão da aparente contradição existente na redação original da alínea "a", do inciso II, do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, que não teve sua redação alterada, e que dispõe que a Secretaria deve nos autos físicos: "*certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, **anotando-se a nova numeração conferida à demanda;** (negritei e grifei)*"

Outrossim, saliento que em homenagem aos princípios de cooperação, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, as partes do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, fica a parte exequente devidamente intimada para adotar as cautelas necessárias, a fim de evitar o ajuizamento de demandas em duplicidade, para o recebimento do mesmo crédito, sob pena as penas da lei.

Posto isto, considerando que o procedimento para o processamento do Cumprimento de Sentença no sistema PJe será o mesmo, independentemente da forma que foi distribuído (metadados dos autos físicos ou novo incidente processual), ficando assegurado à parte executada a possibilidade de fiscalização eventual cobrança em duplicidade dos créditos, não verifico a ocorrência de prejuízos às partes no processamento do presente Cumprimento de Sentença, distribuído como "Novo Incidente Processual" no sistema PJe.

Providencie a Secretaria a conferência e eventual retificação da autuação dos presentes autos no Sistema PJe.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), via sistema PJe, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado das correções realizada.

Não havendo manifestação da parte EXECUTADA nos termos dos parágrafos anteriores, fica a **Fazenda Nacional** intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria a certificação nos autos FÍSICOS, bem como a anotação da nova numeração recebida no PJe, por meio da rotina **MVTU-23** (Ato Ordinatório). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado (digitalizado).

Intimem-se e cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UBIRAJARA GOMES DE MELLO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO SARI JACON - SP360106, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos autos **FÍSICOS** nº 0001914-85.2017.403.6143 (Embargos à execução fiscal).

De acordo com o disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10 da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, a parte credora deveria promover a virtualização dos autos junto ao SISTEMA PJe, enviando correio eletrônico à Secretaria da Vara limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, após a realização da carga dos autos físicos, solicitando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017).

Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo está disponível para a parte inserir as peças digitalizadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, das principais peças nominalmente identificadas.

No entanto, a parte vencedora distribuiu **NOVA** ação no PJe (autos nº 5002329-12.2019.4.03.6143), em desacordo ao quanto prescrito na Resolução 142/2017.

É o relatório. Decido.

A Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

Preliminarmente, registro que antes da alteração promovida pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018, bastava à parte exequente distribuir o Cumprimento de Sentença diretamente no sistema PJe como "NOVO Incidente Processual", que recebe nova numeração.

De outra sorte, apesar das alterações normativas ocorridas na Res. PRES 142/2017, em especial, decorrentes da Res. PRES 200/2018, verifico que em muitos casos em tramitação nesta 1ª Vara Federal de Limeira, ao invés de solicitar a conversão dos metadados dos processos físicos, continuam sendo ajuizadas diretamente no sistema PJe um grande número de Cumprimentos de Sentenças como "Novo Incidente Processual", provavelmente em razão da aparente contradição existente na redação original da alínea "a", do inciso II, do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, que não teve sua redação alterada, e que dispõe que a Secretaria deve nos autos físicos: "certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, **anotando-se a nova numeração conferida à demanda;**" **(negritei e grifei)**

Outrossim, saliento que em homenagem aos princípios de cooperação, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, as partes do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, fica a parte exequente devidamente intimada para adotar as cautelas necessárias, a fim de evitar o ajuizamento de demandas em duplicidade, para o recebimento do mesmo crédito, sob pena as penas da lei.

Posto isto, considerando que o procedimento para o processamento do Cumprimento de Sentença no sistema PJe será o mesmo, independentemente da forma que foi distribuído (metadados dos autos físicos ou novo incidente processual), ficando assegurado à parte executada a possibilidade de fiscalizar eventual cobrança em duplicidade dos créditos, não verifico a ocorrência de prejuízos às partes no processamento do presente Cumprimento de Sentença, distribuído como "Novo Incidente Processual" no sistema PJe.

Providencie a Secretaria a conferência e eventual retificação da autuação dos presentes autos no Sistema PJe.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), via sistema PJe, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado das correções realizadas.

Não havendo manifestação da parte EXECUTADA nos termos dos parágrafos anteriores, fica a **Fazenda Nacional** intimada nos termos do art. 535 para, querendo, **impugnar** o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria a certificação nos autos FÍSICOS, bem como a anotação da nova numeração recebida no PJe, por meio da rotina **MVTU-23** (Ato Ordinatório). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado (digitalizado).

Intimem-se e cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001492-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCESSOR: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

SUCESSOR: BURGER S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos autos **FÍSICOS** nº 0002467-35.2017.403.6143 (Embargos à execução fiscal).

De acordo com o disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10 da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, a parte credora deveria promover a virtualização dos autos junto ao SISTEMA PJe, enviando correio eletrônico à Secretaria da Vara limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, após a realização da carga dos autos físicos, solicitando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017).

Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo está disponível para a parte inserir as peças digitalizadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, das principais peças nominalmente identificadas.

No entanto, a parte vencedora distribuiu **NOVA** ação no PJe (autos nº 5001492-54.2019.403.6143), em desacordo ao quanto prescrito na Resolução 142/2017.

É o relatório. Decido.

A Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

Preliminarmente, registro que antes da alteração promovida pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018, bastava à parte exequente distribuir o Cumprimento de Sentença diretamente no sistema PJe como "NOVO Incidente Processual", que recebe nova numeração.

De outra sorte, apesar das alterações normativas ocorridas na Res. PRES 142/2017, em especial, decorrentes da Res. PRES 200/2018, verifico que em muitos casos em tramitação nesta 1ª Vara Federal de Limeira, ao invés de solicitar a conversão dos metadados dos processos físicos, continuam sendo ajuizadas diretamente no sistema PJe um grande número de Cumprimentos de Sentenças como "Novo Incidente Processual", provavelmente em razão da aparente contradição existente na redação original da alínea "a", do inciso II, do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, que por lapso não teve sua redação alterada, e que dispõe que a Secretaria deve nos autos físicos: "certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, **anotando-se a nova numeração conferida à demanda;**" **(negritei e grifei)**

Outrossim, saliento que em homenagem aos princípios de cooperação, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, as partes do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, fica a parte exequente devidamente intimada para adotar as cautelas necessárias, a fim de evitar o ajuizamento de demandas em duplicidade, para o recebimento do mesmo crédito, sob pena as penas da lei.

Posto isto, considerando que o procedimento para o processamento do Cumprimento de Sentença no sistema PJe será o mesmo, independentemente da forma que foi distribuído (metadados dos autos físicos ou novo incidente processual), ficando assegurado à parte executada a possibilidade de fiscalizar eventual cobrança em duplicidade dos créditos, não verifico a ocorrência de prejuízos às partes no processamento do presente Cumprimento de Sentença, distribuído como "Novo Incidente Processual" no sistema PJe.

Providencie a Secretaria a conferência e eventual retificação da autuação dos presentes autos no Sistema PJe.

Intime-se o devedor para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos, por meio de guia DARF – código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do "caput", o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao credor (PFN), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003948-72.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GF AUTO PECAS INDE COM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

DESPACHO

Ante a informação a exequente, intime-se a executada para que promova a juntada dos autos digitalizados, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente, o que fica desde já determinado.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000933-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista a interposição os embargos à execução EEFis 5001552-27.2019.4.03.6143, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000664-85.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCIO ROGERIO RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emnada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000971-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRWAUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Providencie a executada o traslado da carta de fiança para os presentes autos, no prazo de 15 dias.

Após, ante o recebimento dos embargos à execução, aguarde-se o deslinde do feito.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE JOSINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA QUIRINO BUENO - SP417676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor a anulação do lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo nº 10830.726585/2018-18.

Aduz o autor que nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001253-74.2012.5.15.0126, na qual figurou como reclamada a empresa Tegma Cargas Especiais Ltda, as partes celebraram acordo no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ficando a cargo da reclamada a comprovação do recolhimento da parcela do Imposto de Renda cabível. Narra que a reclamada comprovou nos autos o respectivo recolhimento e a União foi devidamente cientificada acerca do acordo e do recolhimento realizado nos autos, e o processo em questão foi arquivado definitivamente.

Narra, contudo, que foi notificado acerca do lançamento de débito de Imposto de Renda Pessoa Física, referente à Declaração nº 08/81.306.283, entregue em 20.04.2016, exercício 2014, ano calendário 2013, no montante de R\$ 57.248,89. Menciona que consta da aludida notificação que o autor teria sido intimado a comprovar valores declarados a título de IRPF, contudo não teria comprovado que o IRPF referente aos valores recebidos em razão da aludida reclamação trabalhista já teriam sido recolhidos pela empresa. Aduz que apresentou impugnação ao lançamento, contudo esta foi julgada intempestiva pela Receita Federal em razão do autor ter sido citado por edital.

Defende a competência da Justiça do Trabalho para efetuar descontos a título de Imposto de Renda em suas condenações, bem como que os valores ora exigidos já foram devidamente recolhidos pela empresa no âmbito da aludida reclamação trabalhista, visto ter sido a reclamada a responsável tributária pelo pagamento do tributo em questão.

Sustenta a ocorrência de erro material na declaração, tendo em vista que foram declarados 110 meses e comprovados apenas 59, que seria a quantidade correta de meses, que corresponde ao período em que o autor foi empregado da reclamada.

Postula a concessão de tutela de urgência a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos objeto do Processo Administrativo nº 10830.726585/2018-18, que não deverão constituir óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tampouco ser objeto de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Pugna pela confirmação da medida por sentença final, com a anulação do aludido lançamento.

A tutela de urgência foi deferida (ID 16544883).

Citada, a União apresentou contestação, tendo sustentado que: a) a Receita Federal, após notificação do autor, que comprovou que os rendimentos acumulados referiam-se a 59 meses, alterou a informação na declaração de imposto de renda e recalculou o tributo devido, de modo que não há divergência em relação à quantidade de meses; b) retido o imposto de renda e não feito o recolhimento ao erário, é possível efetuar o lançamento em desfavor de contribuinte (no caso, o autor) ou mesmo do responsável tributário (sua empregadora); c) a tutela de urgência deve ser revogada, por não estar preenchido o requisito da probabilidade do direito. À vista dessas alegações, pede a improcedência da pretensão do autor.

Houve réplica (Id 27781130), oportunidade em que o autor disse não ter outras provas a produzir.

A ré também informou o desinteresse na instrução probatória (ID 27610564).

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as controvérsias ou são matérias de direito, ou podem ser resolvidas com os documentos juntados aos autos.

Na notificação de lançamento do tributo (ID 18465215), constata-se que houve retificação do número de meses (de 110 para 59), o que, segundo a ré, aumentou o valor do tributo devido de R\$ 9.783,80 para R\$ 35.856,02, gerando uma diferença a pagar de R\$ 26.122,22 (ID 18465215, fl. 6). Foi então lavrado auto de infração e aplicada uma multa de 75% (R\$ 19.514,89) – ID 18465215, fl. 10. O que se depreende, portanto, é que o auto de infração e as sanções aplicadas dizem respeito a um equívoco quanto ao número de meses a que se referia a indenização trabalhista, o qual, corrigido pelo autor, segundo afirmação da própria ré, levou ao aumento do imposto de renda devido.

A aba de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) da declaração de imposto de renda exige o preenchimento de duas informações essenciais: o valor recebido acumuladamente pelo contribuinte e o número de meses a que se referem os rendimentos auferidos de uma só vez. Isso quer dizer que, ocorrendo qualquer erro na digitação de qualquer uma dessas informações, o valor do imposto apurado pelo próprio programa da DIRPF também estará errado.

Nessa esteira, se o autor informou um número de meses maior (110 em vez de 59), o programa calculou um valor menor a pagar, já que a base de cálculo foi diluída em um período mais longo de tempo; ao corrigir esse equívoco, a base de cálculo teve seu aspecto temporal reduzido, aumentando, por conseguinte, o valor recebido por mês e o montante de imposto de renda a recolher.

Cabe ressaltar que a ré não deixou de reconhecer o pagamento de R\$ 9.836,16 (DARF Num. 16359956 - Pág. 16), conforme se nota na fl. 7 do ID 18465215. Prova disso é que o auto de infração foi lavrado considerando apenas a diferença apurada (R\$ 26.019, 86), como indicado a fl. 10 do ID 18465215.

Inexistindo divergência sobre a base do cálculo (R\$ 300.000,00), o valor pago a título de IRPF (R\$ 9.836,16) e o número de meses correto (59), o saldo devedor apurado pela requerida (cuja forma de cálculo não foi questionada na petição inicial) deve ser considerada correta, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Por fim, pontuo que, apesar de o autor, mesmo na réplica, insistir em afirmar que a base de cálculo do IRPF é de R\$ 300.000,00, o que se verifica na memória de cálculo de fl. 19 do ID 16359956 é que, no acordo trabalhista, a base para o recolhimento da DARF de R\$ 9.836,16 foi a importância de R\$ 189.539,73. Desse modo, a diferença calculada pela ré não se refere apenas ao número de meses, mas também ao fato de o valor recolhido a título de imposto de renda ter sido apurado sobre uma base de cálculo (R\$ 189.539,73) menor do que aquela declarada à Receita Federal (R\$ 300.000,00). Como isso não é objeto desta demanda, não cabe solução por esta sentença, sob pena de se proferir decisão *extra petita*.

A irrisignação do autor em relação ao fato de recair sobre si a obrigação tributária relacionada ao imposto de renda não merece prosperar. Apesar de a legislação determinar que haja a retenção na fonte do imposto de renda devido a partir do pagamento realizado por pessoas jurídicas (art. 7º da Lei nº. 7.713/88), inclusive empagamentos oriundos de condenações judiciais (art. 46 da Lei nº. 8.541/92), "a omissão da fonte pagadora em efetuar a retenção não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual." (PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. *Impostos*; federais, estaduais e municipais. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 66).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 45, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, ART. 46 DA LEI N. 8541/92 E ART. 103 DO DECRETO-LEI N. 5844/43. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA FONTE PAGADORA QUE, EMBORA RECONHECIDA, NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

I - Em consonância com o disposto no art. 45, parágrafo único, do Codex Tributário, é possível que a lei atribua "à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabam". Esta responsabilidade se revela, em sentido estrito, quando exsurge a obrigação tributária decorrente de expressa disposição de lei, vinculando sujeito que não é o contribuinte a uma sanção correspondente a uma não-prestação.

II - In casu, incidentes os ditames do art. 46 da Lei n. 8541/92: "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Com efeito, é de se concluir estarmos diante da figura de responsável legal, por substituição tributária, a quem incumbe o dever de reter e recolher o imposto de renda, afastando-se a obrigação do contribuinte, na forma preconizada pelo art. 103 do Decreto-lei n. 5844/43, posto nestes termos: "Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento deste, como se o houvesse retido" (REsp n. 502.739/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, in DJ de 21/10/2003; REsp n. 281.732/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 07/08/2001).

III - Nada obstante, a teor da novel jurisprudência deste Tribunal Superior, a falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do retentor omissivo, **não exclui a obrigação do pagamento pelo contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual**, como aliás, ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte.

IV - Por outro lado, tendo o contribuinte sido induzido a erro, ante o não lançamento correto, pela fonte pagadora, do tributo devido, resta descaracterizada a sua intenção de omitir certos valores da declaração do imposto de renda, motivo a desamparar o interesse da Fazenda, no tocante à imposição de multa ao contribuinte (cf. REsp n. 411.428/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.10.2002; REsp n. 644.223/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25.04.2005).

V - Recursos especiais de Bertoldo Leopoldino de Souza e da Fazenda Nacional conhecidos, porém improvidos.

(REsp 374.603/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 25/05/2006, p. 151)

Ainda quanto a esse aspecto, não há que se falar em execução pela Fazenda do montante faltante perante a própria Justiça do Trabalho, tendo em vista que a competência deste ramo do Poder Judiciário restringe-se à execução de contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, não de imposto de renda (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

E, por fim, mesmo tendo as partes acordado no processo trabalhista que o recolhimento do imposto de renda caberia à empresa, tem-se que "as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" (art. 123 do Código Tributário Nacional). Assim, não há censura a ser feita na imputação da obrigação pelo Fisco ao autor, cabendo a este, caso entenda adequado, cobrar do empregador os prejuízos que vier a sofrer pelo não cumprimento adequado do acordo homologado pela Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão disso, **REVOGO a tutela de urgência. Intime-se a União.**

Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. A execução dessas verbas dependerá da revogação do benefício da justiça gratuita, que fica deferido. **Anote-se.**

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, e não havendo execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001808-33.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e do salário-educação (FNDE). Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

- 1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.*
- 2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendam a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.*
- 3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.*
- 4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**
- 5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.*
- 6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*
- 7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".*
- 8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.*

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidas após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º; inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECIDOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a “previdência social”, não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *Aduz-se a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*
2. *Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*
3. *Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*
4. *Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.*
5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*
2. *A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*
3. *A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*
4. *Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*
5. *O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.*
6. *Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.*
7. *Apelo parcialmente provido.*

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais **destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e do salário-educação (FNDE)** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001571-96.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SESI e SENAI (Id. Num. 34534713). Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “*as receitas decorrentes de exportação*” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (“*poderão*”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funturral e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 1169/1930

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001573-66.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência do **salário educação destinado ao FNDE**. Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustentava a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “*as receitas decorrentes de exportação*” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (“*poderão*”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendam a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva in facto que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições do SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fmrrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001572-81.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição destinada ao SEBRAE. Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acólho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extingüindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001821-32.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BWB PRODUTOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: URUMI RONDON CARNEIRO SANTIAGO - MG119143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Busca ainda o reconhecimento do direito à compensação dos valores decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, que segundo a autora perfazem R\$ 377.614, 89

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do mérito do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001823-02.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BGL - BERTOLOTO & GROTTALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporaram ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, pois não houve uma vedação geral ao chamado "cálculo por dentro", mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Rezoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^a. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF – PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Busca ainda o reconhecimento do direito à compensação dos valores decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, que segundo a autora perfazem R\$ 477.384,08.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do mérito do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5000901-85.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE APARECIDO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO FAGUNDES - SC53031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-69.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DIOMAR ANTUNES MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Indefiro o requerimento inserto no id. 34562887, "b)", pois em se tratando a verba honorária de obrigação nascida na condenação e considerando a obrigatoriedade de se expedir ofício requisitório, não vislumbro mora por parte da INSS.

Publique-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5001228-30.2020.4.03.6134

AUTOR: DAVI FABRICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, RODRIGO NAZATTO - SP373719, GUILHERME HENRIQUE BARELLA ROSSETTI - SP407261

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter declaração de inexigibilidade de dívida e indenização por danos morais.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº

5001375-56.2020.4.03.6134

REQUERENTE: JOAQUIM EUGENIO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON CARDOSO GUEDES - SP399223

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter declaração de inexigibilidade de dívida e indenização por danos morais.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) RPV.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-48.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DDFORTE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, IVANDIL MOREIRA CRUZ

Nome: DDFORTE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP

Endereço: RUA MAX HERGERT, 680, BELA VISTA, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

Nome: IVANDIL MOREIRA CRUZ

Endereço: ANTONIO SOSTER, 365, CASA, JD REGINA, INDAIATUBA - SP - CEP: 13348-897

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: DDFORTE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, IVANDIL MOREIRA CRUZ

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s), SE FOR O CASO, POR SI E NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC).

No link a seguir, disponível pelo prazo de 180 dias, poderá ser acessada a petição inicial a que se referem estes autos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J376A0C1F8>

Em caso de não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória a ser cumprida por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

A distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado fica à cargo da CEF, a qual deverá comprovar a respectiva distribuição no presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

A CEF deverá instruir adequadamente a carta nos termos do art. 260, II, do CPC e recolher as custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, se for o caso.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos do juízo deprecado para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico.

Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauly, TRF-3, Primeira Turma).

Para a penhora ou arresto de bens (arts. 830 e 854 do CPC) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

- 1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;
- 2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem, na sua ausência, o correspondente substituto legal;
- 3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

4) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembarçados localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

5) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003493-32.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JORGE ANTUNES SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 0005267-97.2016.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO ROBERTO DA COSTA

Nome: PAULO ROBERTO DA COSTA

Endereço: Avenida 2, 03, quadra 22, Pirâmide, RAPOSA - MA - CEP: 65138-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REU: PAULO ROBERTO DA COSTA

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite(m)-se o(s) demandado(s), por si e se for o caso na condição de representante legal da empresa, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(ão) isento(s) de custas processuais.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

A distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado fica à cargo da CEF, a qual deverá comprovar a respectiva distribuição no presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

A CEF deverá instruir adequadamente a carta nos termos do art. 260, II, do CPC e recolher as custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, se for o caso.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos do juízo deprecado para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico.

No link a seguir, disponível pelo prazo de 180 dias, poderá ser acessada a petição inicial a que se referem estes autos:

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverá ser consultado o sistema WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitórios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Neste caso, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) por publicação, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO SOUBIHE
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DE AGUIAR - SP91090
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001377-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSPIRATTO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DINO BOLDRINI NETO - SP100893
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Concedo à parte autora quinze dias para recolher as custas processuais.

AMERICANA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: GOLDEN ESQUADRIAS E VIDROS LTDA. - EPP, DENIVAL LUIZ COMINE, RELSON LOURENCO

DESPACHO

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode consultar sobre a existência de patrimônio da parte executada, passível de construção. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Registro, que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas.

De outro lado, novo requerimento de penhora de ativos financeiros deve ser acompanhado, ao menos, de indicativo acerca de nova situação econômica do executado (REsp 1137041 / AC), o que não foi demonstrado no caso vertente.

O requerimento de consulta ao sistema Infojud, por sua vez, implica quebra de sigilo fiscal do devedor. Por isso, a medida é excepcional.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) RPV.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLAUDIO UBEDA BIZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002006-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDVALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001503-74.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA

DESPACHO

Considerando a tramitação nos autos principais (000427-15.2014.403.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001852-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSUE PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002066-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ADRIANA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) RPV.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001886-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALFREDO ANTUNES DE ALMEIDA NETTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 1184/1930

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003017-28.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVESNYL TEXTILE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAMO JOSE FIRMO - SP111375
ADMINISTRADOR JUDICIAL: IRAMO JOSE FIRMO
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: IRAMO JOSE FIRMO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho retro (doc. 25508522 – p. 122), intimando-se o administrador judicial, Dr. Iramo José Firmo, para que, em trinta dias, informe nos autos qual a origem do depósito.

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015027-75.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DURVALINO SANGALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) RPV.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000785-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FILOMENO ANTONIO BARAO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335, CARLOS DONIZETE GUILHERMINO - SP91299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010037-41.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

Oficie-se à Caixa, com cópia das páginas 101 e 106 do arquivo 25387053, determinando a transformação das quantias bloqueadas em pagamento definitivo para a exequente.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

Intime-se a parte executada para que, em trinta dias, informe nos autos o andamento do processo de recuperação judicial.

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000705-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO MAURO SANTORO VALENTE

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação do réu foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000950-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
REQUERIDO: DAVI NEY MAXIMOVITZ

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação do réu foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010663-60.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, IVANETE ALVES FRANCA, ANTONIA IUMICO NICIZIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Ante a concordância da exequente (doc. 25543333 – p. 253), exclui-se MARCIA REGINA DOS SANTOS GOMES NICIZIMA do polo passivo da demanda.

Dê-se vista à exequente para que, em trinta dias, se manifeste sobre a regularidade no parcelamento.

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000096-06.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MABELLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS LANZADA SILVA

MARCUS VINICIUS LANZADA SILVA CPF: 315.440.558-54

MABELLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP CNPJ: 14.622.747/0001-96,

RS179,317,97

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, se apresentado o valor atualizado da dívida, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

MONITÓRIA (40) Nº 5000990-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHEIRO DOCE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, PAULO ROBERTO LAUER JUNIOR

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação dos réus foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a expressão econômica da demanda (cf. id. 34565683), retifico o valor atribuído à causa para **RS 26.798,20**, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por NOVA AUXILIAR INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora “[...] que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de tributos perante a Ré, dentre os quais o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL [...] Diante disso, a Ré impõe à Autora o recolhimento dos referidos tributos sobre os valores percebidos por esta a título dos juros (Taxa Selic) aplicados aos indébitos tributários reconhecidos em processos judiciais e administrativos e demais créditos fiscais, e sobre o ressarcimento dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL. Ocorre, porém, que tais valores consistem em mera indenização à Autora, haja vista que apenas recompõem o patrimônio desta quanto ao recebimento de indébitos tributários e outros, sem a ela nada acrescentar; não correspondendo ao conceito constitucional e legal de ‘acréscimo patrimonial’ ou de lucro para fins da tributação do IRPJ e da CSLL. Assim sendo, a Autora socorre-se da propositura da presente demanda a fim de que seja reconhecido o seu direito de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos juros (Taxa Selic) aplicados aos indébitos tributários reconhecidos em processos judiciais e administrativos e demais créditos fiscais, e sobre o ressarcimento dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL, bem como o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos a esse título, consoante adiante restará demonstrado [...]”.

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo “a exigência do IRPJ e da CSLL sobre a totalidade dos valores relativos à Taxa SELIC aplicada aos indébitos tributários reconhecidos em processos judiciais e administrativos e demais créditos fiscais devolvidos a destempo, e ao ressarcimento dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL realizados pela Autora”. Requer, ainda, provimento jurisdicional que reconheça seu direito à compensação “dos valores pagos indevidamente a tal título”.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A parte autora sustenta que os valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária quando da repetição do indébito não constituem acréscimo patrimonial, não configurando base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 153, III, e 195, I, “c”, da CF/88. Tais valores consubstanciaríam, em verdade, mera recomposição do patrimônio, e não incremento.

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observa-se que a tese veiculada na exordial contrasta – ao menos em parte – com a posição atualmente adotada pelo C. STJ, o qual, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou que incide IRPJ e CSLL sobre os juros SELIC aplicáveis na devolução de depósitos judiciais, assim como na repetição do indébito tributário, pois, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em 14/09/2017, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no *leading case* RE nº 1063187 do Tema 962, em que se discute “a constitucionalidade da incidência do Imposto de renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito”. Nada obstante, o precedente vinculante supracitado, oriundo da Superior Tribunal de Justiça, deve ser observado (art. 927, III, CPC).

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de urgência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia ser revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Sendo assim, **cite-se** a União Federal. Após, à **réplica**. Na contestação a na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos de fato e de direito** sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 1 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

DECISÃO

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Afasta-se a litispendência, ante a desistência, comprovada documentalmente pela autora, da ação anteriormente ajuizada e descrita no quadro indicativo de prevenção.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

DECISÃO

Débora Sehn Branco de Assunção ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A demanda foi proposta, inicialmente, no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o qual declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP (id. 13412559 - Pág. 75/76).

Recebido o feito na Subseção Judiciária sobredita, em 07/03/2017, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (id. 13412559 - Pág. 91).

Em contestação, o INSS requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP, aduzindo que a autora possuía residência em Mogi Guaçu/SP (id. 13412559 - Pág. 94/110).

Todavia, o Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP reputou como domicílio da demandante endereço localizado na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP, declarou-se incompetente para o julgamento da demanda e remeteu os autos a este Juízo Federal (id. 22491984).

Determinou-se a intimação da autora, a fim de informar – e comprovar documentalmente – o município em que residia quando do ajuizamento da presente demanda (id. 25862554).

Pois bem.

Sobre a competência da Justiça Federal quanto a demandas propostas em face da União, o §2º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que “[a]s causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais (STF, Pleno, RE 627709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral, julgado em 20.08.2014). Ainda que o julgado não se refira ao INSS, o enunciado da Súmula nº 689/STF faculta ao segurado ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro.

No presente caso, comprovado documentalmente que a parte autora possuía, no momento do ajuizamento da demanda, domicílio no município de Mogi Mirim/SP (ids. 28549025 - Pág. 1/3), cidade que se encontra dentro da área de abrangência da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, de modo que não cabe a este Juízo o julgamento da causa, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Por fim, saliento não estar sendo reconhecida a incompetência territorial de ofício, haja vista ter o INSS, em contestação, requerido a remessa dos autos ao juízo competente (id. 13412559 - Pág. 94/110).

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia dessa decisão servirá como Ofício.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos emarquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Cópia dessa decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

AMERICANA, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NOVA AUXILIAR INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NOVA AUXILIAR INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO.

Instada a apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial, bem como juntar aos autos cópias dos documentos pessoais do representante da pessoa jurídica autora (id 33066830), a parte autora requereu a extinção do feito (id. 34545984).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória com repetição de indébito") ajuizada por ESPER EMBALAGENS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora: "no regular exercício de seu objeto social é contribuinte das Contribuições Sociais recolhidas ao INSS por conta de terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário Educação) [...] Com advento da Lei nº 6.950/81 (ainda anterior à Constituição Federal de 1988), restaram unificadas as bases contributivas das empresas para a Previdência Social e Contribuições destinadas a Terceiros, restando estabelecido no "caput" do seu artigo 4º que o limite máximo do salário de contribuição seria correspondente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, e no parágrafo único, que o referido limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros [...] Ocorre que, momento seguinte, por força da entrada em vigor do disposto no artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86, somente o limite de contribuição da Previdência Social previsto na lei acima citada, sofreu alteração [...] Posto isto, inevitável a constatação de que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a "contribuição da empresa para a previdência social", ou seja, apenas para a Contribuição Social, não se estendendo para as Contribuições Parafiscais destinadas a Terceiros. Tal conclusão é de todo evidente, na medida em que a norma supracitada dispõe expressamente que a revogação se opera apenas "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social", classificação na qual, conforme visto, não se inserem as contribuições a terceiros. Entretanto, a Requerida exige os recolhimentos das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário Educação, com base em todas as remunerações pagas para seus empregados (folhas de salários), o que viola preceito constitucional ao alterar o critério legal definido para cobranças das referidas exações, que devem incidir exclusivamente sob o limite máximo correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País".

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº. 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

A tutela de urgência foi deferida (id. 32749036).

A União ofereceu resposta (doc. id. 33253583), pugnando pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (id. 33875959).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de provas.

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Inera - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

Pois bem

Até a edição do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 1.867/1981, a contribuição da empresa para a previdência social incidia até o teto de 20 (vinte) salários-mínimos e as contribuições para terceiros era limitada ao teto de 10 (dez) salários mínimos, ou ao valor de referência, em ambos os casos.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 equiparou os limites para as bases de cálculo das contribuições devidas para a previdência social e para terceiros em 20 (vinte) salários mínimos, mantidos os mesmos contribuintes. De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Portanto, no que diz respeito às "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da previdência social.

Não socorre à União Federal o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, pois tal dispositivo: (i) eliminou a parcela das contribuições para o Sistema "S" (Sesi, Senai, Sesc e Senac) que eram retidas pela União Federal como contribuição devida para a previdência social, passando o produto da arrecadação ser entregue integralmente às entidades destinatárias; e (ii) revogou o limite-teto apenas das contribuições ao Sistema "S" a que se referiam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867/1981 (sem prejuízo da incidência do novo limite-teto advindo da Lei nº 6.950/1981, de novembro, posterior ao Decreto-lei nº 1.867/81, de março). Tal conclusão dimana da leitura conjunta dos diplomas normativos suscitados e da Mensagem nº 152, de 1987-CN, itens "2." e "4." disponível no site da Câmara dos Deputados (http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecao=Csv=1&DataIn=05/09/1987&txpagina=528&altura=700&largura=800#, página 12).

Vale pontuar, outrossim, que o fato de as legislações que regem as contribuições destinadas a terceiros mencionarem que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados não infirma a limitação de vinte salários-mínimos trazida pela Lei nº 6.950/1981. A incidência sobre o total das remunerações se refere à composição qualitativa da base de cálculo, à identificação das verbas que integram o aspecto material da hipótese de incidência. A título de exemplo, em situação similar, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 diz que para o empregado e trabalhador avulso o salário-de-contribuição (que é limitado a um teto, conforme art. 28, §2º, do Plano de Custeio) compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a *totalidade dos rendimentos* pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Sendo assim, o limite de 20 (vinte) salários mínimos em discussão diz respeito ao teto a que se submete a base de cálculo composta pela totalidade das verbas remuneratórias. Não se colhe, no ponto, qualquer incompatibilidade.

Registre-se que o fato de o art. 4º, caput, da Lei 6.950/81 ter sido derogado tacitamente (quanto à contribuição da empresa para a previdência social) não conduz à conclusão de que o parágrafo que o compunha seguiu o mesmo destino. Não houve observância da melhor técnica legislativa, à luz da LC nº 95/1998. No entanto, nos termos da LC nº 95/1998, não é possível inferir que essa inpropriedade formal (derogação do caput de determinado artigo, sem a explicitação do desfecho do respectivo parágrafo) tenha o condão de fulminar a norma contida no parágrafo, sobretudo quando esta trata de situação diversa, como no caso em apreço.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

No mesmo sentido, seguindo a orientação explicitada, estão as seguintes decisões monocráticas do STJ: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

E, ainda, há precedentes de tribunais federais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. (Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Há um aspecto essencial a ser esclarecido: o art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/1981 prevê, para o fim de que se trata, que o limite máximo do salário-de-contribuição é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração de cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa. Portanto, conclui-se que o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se aplica relativamente a cada trabalhador/segurado individualmente considerado a serviço da empresa, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos.

Destarte, dessume-se que possui a parte autora o direito de recolher as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, por trabalhador/segurado, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Por consequência, a parte autora também possui o direito à restituição dos montantes que recolheu acima desse limite.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição empecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

No caso vertente, o ajuizamento da demanda se deu após a edição da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, incluindo, em contrapartida, o art. 26-A, o qual prevê a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais) para a compensação das contribuições, observados os requisitos e limites elencados no dispositivo legal, sujeitos à apuração da administração fazendária. Devem, portanto, ser observados os critérios estabelecidos no mencionado dispositivo legal.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que, na linha do artigo 491, II, do CPC, deverá ser realizada posteriormente.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos** para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento mensal das contribuições especiais devidas a terceiros acima do limite legal de suas bases de cálculo no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País por trabalhador/segurado a seu serviço, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência, observando-se o conteúdo do comando declaratório contido no dispositivo.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando que o valor da causa atribuído, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, é inferior a 1.000 salários mínimos, esta sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001258-65.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GESSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB42/185.633.754-2 até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (jd. 33505669).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 33953776.

O MPF apresentou parecer, pelo prosseguimento do feito (jd. 34037396).

É relatório. Fundamento e deciso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento a procedimento administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Como efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC^[1], na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado^[2].

No caso dos autos, conforme informações do impetrado, a 3ª Câmara de Julgamento encaminhou a decisão à Seção de Reconhecimento de Direitos em 03/04/2020, sendo posta em fila de análise.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para cumprimento da diligência ordenada. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5001135-67.2020.4.03.6134

AUTOR: MAURECIR EDUARDO SEZARINO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582, ERIKA ALEXANDRINA MARIANO - SP444450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO ANTONIETTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RONALDO ANTONIETTO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial com a concessão do benefício a partir da DER em 11/06/2019.

Justiça gratuita deferida (id 33117710).

Citado, o réu apresentou contestação (id 34104527), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 34435207).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Terra 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é **vedado** ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 03/05/1999 a 05/06/2019, laborado na *NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA*.

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra no arquivo id 33087873 (pág. 22/24), informando a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

Em relação ao período de 01/11/2000 a 14/01/2002, conquanto o autor estivesse exposto a ruídos iguais a 90 dB, a especialidade, do mesmo modo, deve ser reconhecida.

Não obstante o nível de ruído detectado (igual a 90 db) tenha sido um pouco inferior ao limite legal então vigente (superior a 90 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especiais os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. **Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve-se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (negrito)

Embora a ré assevere que o PPP deva ser desconsiderado por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa Improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecido o intervalo pleiteado como exercido em condições especiais, somado àquele reconhecido administrativamente (de 26/06/1990 a 18/07/1995 - id 33087874, pág. 31), emerge-se que o autor possui na DER, em 11/06/2019, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 03/05/1999 a 05/06/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (11/06/2019), como tempo de 25 anos, 01 mês e 26 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001218-83.2020.403.6134

AUTOR: RONALDO ANTONIETTO - CPF: 167.934.818-35

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 11/06/2019

DIP: ---

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 1197/1930

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIO SICOLIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA IRIS KUHL - SP312839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCIO SICOLIN move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 26/11/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 32920145).

Não houve réplica.

É o relatório. Decido.

De prêmio, observo que a autarquia ré, em sua contestação (id. 32920145), mencionou como controvertidos, quanto ao tempo especial, os períodos de 06/03/1997 a 30/04/2006 e 01/05/2006 a 10/11/2014. Todavia, considerando que o pedido do autor refere-se apenas ao primeiro intervalo, bem como que não houve emenda à inicial nem réplica, a presente sentença restringir-se-á à análise da especialidade do período contido na petição inicial, qual seja, 06/03/1997 a 30/04/2006.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analisando o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor:

06/03/1997 a 30/04/2006:

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa SUZANO PAPELE CELULOSE S.A.

Tal documento comprova que durante toda a jornada de trabalho, o autor esteve exposto a ruídos de 87 dB. Assim, nos termos da fundamentação supra, o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser considerado comum, pois a intensidade é inferior ao limite de tolerância à época vigente (90dB).

Diversamente, o intervalo de 19/11/2003 a 30/04/2006 deve ser considerado especial, uma vez que o nível de intensidade a que o requerente esteve submetido é superior ao limite de 85 dB, estabelecido para tal interregno.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, do mesmo modo, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da fisiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Reconhecidos os intervalos de 19/11/2003 a 30/04/2006, como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id. 31438041 – pág. 44/46), emerge-se que o autor possuía, na reafirmação da DER, em 01/04/2020 (último recolhimento efetuado – CNIS id. 32920148), tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando o preenchimento dos requisitos depois da DER, nesses casos, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, mutatis mutandis), razão pela qual nessa data (1/05/2020 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 30/04/2006, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação, em 10/05/2020, como tempo de 35 anos, 01 mês e 23 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observando, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000997-03.2020.4.03.6134

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 1201/1930

AUTOR: MARCIO SICOLIN - CPF: 139.536.328-50

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: -- B42

DIB: 10/05/2020

DIP:

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 30/04/2006 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. id. 34568507: valor da causa retificado para R\$ 149.514,54.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por NOVA AUXILIAR INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Pleiteia a parte autora: “*seja a presente ação julgada inteiramente procedente, declarando-se, por sentença, a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes no que tange à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE (salário-educação); ao SENAI, ao SESI, e ao SEBRAE, em função da ausência de recepção pela Constituição Federal de 1988, a partir da EC 33/2001, tornando-se definitiva a tutela provisória de urgência concedida nesse sentido, devendo a Ré abster-se de praticar contra a Autora quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas*”. Ainda, em caráter subsidiário, requer “*seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes litigantes que obrigue a Autora à apuração e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SENAI, ao SESI, e ao SEBRAE, mediante a adoção de base de cálculo global que supere o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, correspondendo tal limite a vinte vezes o salário mínimo vigente*”.

Pede a concessão de tutela de urgência.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A parte autora sustenta que com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, estabeleceu-se um rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais e interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Nessa linha, porquanto as contribuições sociais destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são indevidos.

Neste primeiro e superficial exame, não vislumbro a contensão a probabilidade do direito alegado. Isso porque, à primeira vista, o art. 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela EC 33/2001, não restringiu as bases de cálculo possíveis das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas instituiu a possibilidade de adoção de alíquotas *ad valorem*, caso em que, nessa hipótese, será obrigatório o emprego das bases de cálculo arroladas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro). Nesse sentido colaciono recentes julgados do E. TRF3:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, PROCESSO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma. AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27/jun/2017). - A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Diversamente, quanto ao pedido subsidiário, vejo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Inca - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do SESI - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Portanto, no que diz respeito às "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

Mais bem analisando casos como o dos autos, há um aspecto essencial a ser esclarecido: o art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/1981 prevê, para o fim de que se trata, que o limite máximo do salário-de-contribuição é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa. Portanto, conclui-se que o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se aplica relativamente a cada trabalhador/segurado individualmente considerando a serviço da empresa, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos.

Assim, conforme fundamentado, reputo presente a probabilidade do direito. O perigo de dano, também presente, consiste em impor à requerente dispêndio mensal a título de tributo reconhecido como indevido, com eventual repetição sob rito custoso e demorado.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE** a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à requerente o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, por trabalhador/segurado a seu serviço, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Autorizo o depósito judicial da quantia litigiosa, se necessário.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

A presente decisão poderá ser apresentada pela requerente à autoridade administrativa para fins de viabilizar o cumprimento do provimento jurisdicional.

Int.

AMERICANA, 1 de julho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5000238-39.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: RONNIE CARLOS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON FERREIRA SILVESTRE - SP431485
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O presente *habeas data* foi impetrado por RONNIE CARLOS SOARES em face da CEF, visando a que esta disponibilize informações acerca de seus saldos de FGTS.

Verificou-se a ausência de documento comprobatório da recusa da CEF em fornecer as informações pleiteadas pelo impetrante, ou do decurso de mais de 10(dez) dias sem decisão, pelo que o impetrante foi intimado para anexar a documentação pertinente (id. 28944994).

Escoado o prazo, o impetrante não se manifestou.

Decido.

No caso em tela, conforme consignado na decisão id. 28944994, os documentos requisitados são indispensáveis para possibilitar o normal prosseguimento do feito, bem como para verificação da competência do juízo para processar e julgar a demanda.

Não tendo o impetrante os apresentados no prazo legal, o feito deve ser extinto.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 320 e art. 485, I, todos do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002209-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: KATIA DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogados do(a) REU: RENATO GUMIER HORSCHUTZ - SP155371, LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI - SP167469

DECISÃO

Conforme asseverado na decisão id. 22845150, a pretensão deduzida na inicial questiona atos administrativos atribuídos aos réus, os quais, segundo a autora alega, não teriam aplicado corretamente o regramento do programa habitacional de que a autora é beneficiária. Nesse passo, ambos têm legitimidade para compor o pólo passivo da demanda, pelo que rejeito as preliminares apresentadas em suas respostas.

Em prosseguimento, denoto que a parte autora pretende demonstrar por meio de testemunhas o cumprimento de suas obrigações contratuais, principalmente a que se refere à ocupação do imóvel.

Os réus também requereram a produção de prova testemunhal; o Município de Americana pugnou, ainda, seja colhido o depoimento pessoal da autora.

Nesse passo, diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, digam as partes sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 10 (dez) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

O silêncio será interpretado como desinteresse/inviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Em caso de interesse e viabilidade, as partes devem declinar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo.

Sempre juízo, devemos os réus arrolar suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Anote-se para controle.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001365-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LETICIA LEME MARTINI, DANIEL FRANCO MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de rito comum proposta por DANIEL FRANCO MARTINI DONATO e LETÍCIA LEME MARTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em que pretendem obter a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, com a devolução das parcelas recebidas, devidamente atualizadas a partir do desembolso acrescidas de juros de mora.

Como tutela provisória de urgência, pedem “a suspensão do início da amortização do financiamento contraído e das parcelas que vencerem durante o curso do processo, determinando ainda que a Requerida suspenda a cobrança de qualquer valor relacionado ao contrato em questão até a decisão final, até mesmo das despesas com gastos condominiais, bem como não proceda à negatização do nome dos Requerentes, sob pena de multa diária fixada por inteligência deste Honroso Juízo”.

A inicial narra que em 2015 os autores assinaram com a parte ré contratos de compra e venda de terreno, mútuo de construção e constituição de garantia de alienação fiduciária de imóvel, dentro do Programa Apoio à Produção de Habitações e Programa Carta de Crédito FGTS, no Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

O contrato de compra e venda estabeleceu o prazo de 18 meses para a entrega do imóvel adquirido, prorrogável quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA. A obra, assim, deveria ter sido entregue até 14/07/2017, o que não ocorreu.

Diante disso, os autores alegam que se dirigiram até a agência da CEF diversas vezes, no intuito de encerrar o contrato e reaver o montante pago, a fim de buscar outra via para moradia própria. Todavia, sustentam ter sido negada qualquer hipótese de rescisão do contrato.

Narrou que a amortização do financiamento encontra-se atualmente paralisada e somente se iniciará com a entrega das chaves. Entretanto, embora não saiba a data da entrega, noticiou o andamento das obras, no atual momento.

Sustenta que o início da amortização e manutenção do pagamento das parcelas vincendas se mostra ainda ineficaz no presente caso, tendo em vista que a pretensão dos Autores ao final do processo é justamente reaver as parcelas pagas e rescindir o contrato.

Relatados, decidido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em apreço, a despeito do entendimento deste Juízo ao final acerca das matérias atinentes à lide, notadamente quanto ao direito à rescisão contratual com a devolução dos valores já adimplidos pela parte demandante, depreende-se não haver elementos a contento, a esta altura, a demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme se observa nos autos, afirmado pela própria demandante o atraso na entrega do imóvel objeto do contrato que se pretende rescindir por mais de 3 anos, bem como ausência da ciência acerca da data de conclusão da obra, muito embora esteja em andamento, atualmente.

Ademais, inexistentes elementos aptos a evidenciar a impossibilidade de arcar com as prestações assumidas quando do eventual início da amortização, revelando-se consentâneo, nesse passo, aguardar a resposta das rés, para mais bem sedimentar a questão em exame.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que os próprios autores explicaram na inicial que a dispensam. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inútil, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Se em termos, citem-se os réus. Após, à **réplica**. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Int.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cópia da presente decisão poderá servir como mandado/ofício/carta precatória, inclusive para ciência dos réus quanto ao número da conta bancária do autor, indicado no relatório desta decisão.

Diante da dificuldade de localizar a ré ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em outros feitos, fica autorizado que a intimação/citação se dê em outros endereços informados nesses, como o constante nos autos 5001188-19.2018.4.03.6134 (Rua Tagipuru, nº 225, Apto. 141, Bairro de Perdizes, CEP 01155-060, condomínio Sandra Maria, na cidade de São Paulo/SP), em que ela foi citada por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DECIO JOSE DONEGA - SP353535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO DARROZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000811-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DECISÃO

Observo que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial (proc. nº 1013573-41.2017.8.26.0019).

Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos construídos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.

Alás, *ad argumentandum*, em relação à matéria, já vinha este Juízo perfilhando entendimento consagrado pelo STJ no sentido de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, pois, à luz do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evitaria que medidas expropriatórias pudessem vir a prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Posto isso, **determino a suspensão da execução**, tendo em vista a determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Em razão, inclusive, dos fundamentos *supra* elencados, **indefiro o pedido do exequente para que seja expedido ofício ao juízo em tramita o processo de recuperação judicial para a reserva de créditos**, diligência que, de todo modo, pode ser requerida pela própria parte junto ao juízo competente.

Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCAS ROCHA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Quanto ao pedido feito pelo terceiro *Viscolli Cobranças e Intermediações Eireli EPP* na petição id. 33913405, não depreendo haver elementos a contento que demonstrem que o autor lhe deve, no momento, alguma quantia. Em que pese tenha o peticionário alegado e comprovado pelo doc. id. 33913429 que o autor foi condenado ao pagamento de valores referentes a perdas e danos, parcelas de IPTU, taxa de ocupação, custas processuais e honorários advocatícios na ação nº 1003996-68.2019.8.26.0019, o autor, por outro lado, demonstrou que interpôs apelação em face da sentença prolatada, a qual não pode, assim, representar, por ora, título a ser executado.

Posto isso, **indefiro o pedido feito na pet. id. 33913405.**

Cumpra-se a decisão id. 33827386.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000003-56.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUIZ CARLOS BERTONI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI - SP190564
REU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora pela qual requer a condenação dos réus ao pagamento de seguro obrigatório em razão de sua invalidez permanente a fim de quitar o contrato de financiamento imobiliário.

Alega, em apertada síntese, que teve seu requerimento para cobertura securitária negada, embora tenha comunicado o sinistro tempestivamente.

Citada, a corrê COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS apresentou contestação e documentos (id 23170791, fls. 44-161). O autor apresentou réplica (id 23170791, fls. 163-166).

A corrê reitera alegação de ilegitimidade passiva e requer a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda, como gestora do FCVS, com a sua consequente exclusão (id 23170791, fls. 169-170).

Deferida a denunciação da lide (id 23170791, fl. 172).

A CEF apresenta petição (id 23170791, fls. 179-188).

O autor junta cópia do contrato de financiamento (id 23170791, fls. 194-203).

A CEF manifesta interesse de ingressar no feito e apresenta contestação (id 23170791, fls. 206-226).

Em razão do ingresso da CEF, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (id 23170791, fl. 245, id 23170792, fls. 1-2).

O INSS anexa ofício com dados acerca dos benefícios por incapacidade da parte autora (id 23170792, fls. 11-39).

Instadas a se manifestarem acerca do ofício do INSS e a especificarem provas (id 23170723, fl. 5), a parte autora apresenta petição requerendo o julgamento antecipado da lide (id 23170723, fls. 8-10), a corrê CHRIS requer apreciação de seu pedido de ilegitimidade passiva e apresenta documentos (id 23170723, fl. 12, 16-19), posteriormente a parte autora peticiona para requerer a produção de prova pericial (id 31331447) e a corrê CEF informa não possuir outras provas a produzir (id 31331660).

Decido.

Primeiramente, não há se falar em ilegitimidade passiva da corrê CRHIS, vez que a parte autora, na inicial, afirma ter promovido a comunicação de sinistro tempestivamente e não ter sido atendido pela mesma oportunamente.

De fato, a cláusula 12ª da cópia do contrato de financiamento determina que eventual sinistro seja comunicado à CRHIS para fins de análise de cobertura (id 23170791, fls. 194-203), logo, eventual concurso da corrê que tenha culminado com a negativa de cobertura há de ser apurada, independentemente da responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária em si. **Diante disso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da corrê Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS.**

Por sua vez, eventual quitação de contrato não se traduz em falta de interesse de agir da parte autora, como alega a CEF em sua contestação, visto que eventual procedência da ação implicará em condenação ao pagamento de indenização desde a data da comunicação efetiva do sinistro, visto que neste momento eventualmente a parte autora fará jus à quitação do financiamento contratado. **Assim, afasto a preliminar de falta de interesse processual.**

Verifica-se que a contestação da CEF contida no id 23170791, fls. 206-226 está dissociada do objeto da presente ação, que nada tem a ver com indenização por dano em imóvel, mas sim com quitação de financiamento em razão de invalidez permanente do autor. Por sua vez, a petição contida no id 23170791, fls. 179-188 contém elementos condignos com a presente ação e serão aquilatados oportunamente. Saliente-se, apenas, que o tópico "3" desta última petição, ao afirmar existência de distinção entre a invalidez reconhecida na seara previdenciária e aquela aceita para fins securitários não tem substrato normativo ou contratual que a embase, considerando-se que as normas regentes da matéria, e o próprio contrato assinado, não fazem qualquer ressalva acerca do âmbito de reconhecimento da invalidez que acometa os mutuários, bastando que esta seja oportunamente comunicada às partes.

Desse modo, não há se falar em realização de prova pericial para constatação de incapacidade da parte autora, como requerido na petição id 31331447, visto que sua condição é incontestada e não é objeto de contraditório nos autos, considerando-se que, superada a tese da CEF acerca das "distinções de incapacidades", remanesce apenas a questão da oportuna comunicação e da prescrição da pretensão a serem dirimidas. Diante disso, **indefiro a produção de prova pericial médica.**

Do mesmo modo, a prova oral nada acrescenta à elucidação da presente ação, tampouco foi especificada pela parte autora o ponto controvertido a que este tipo de prova se prestaria ao esclarecimento. Diante disso, **indefiro a produção de prova oral.**

Com efeito, a questão acerca da prescrição da pretensão da parte autora, trazida aos autos com as contestações das corrês e com os documentos da CRHIS (id 23170723, fls. 16-19) será melhor equacionada quando da prolação de sentença.

Isso porque a CRHIS traz à lume regramento consistente na "Apólice Nacional do Seguro Habitacional, nas Condições Particulares para os Riscos de Morte e de Invalidez Permanente", instituída pela SUSEP", cuja cláusula 13 previa a extinção da responsabilidade securitária caso o sinistro não fosse comunicado pelo segurado em até um ano de sua ocorrência (id 23170791, fl. 52). Considerando que a invalidez da parte autora foi deferida judicialmente em 01/06/2010 (id 23170791, fl. 16), há um aparente descompasso entre o documento id 23170791, fl. 18 e o documento id 23170791, fl. 106, visto que o primeiro contém a mesma data de sua aposentação por invalidez, mas não está assinado por representante legal da corré CRHIS, ao passo que o segundo documento, devidamente datado e assinado por ambas as partes, sendo a mesma comunicação de sinistro, tem data de 13/07/2012, inexistindo documento comprobatório de comunicação de sinistro com data anterior a esta nos autos, devidamente assinada pelas partes.

Desse modo, o ponto controvertido a ser dirimido nestes autos é aferir em que momento foi feita, efetivamente, a comunicação de sinistro pela parte autora ao destinatário de direito, a validade das normas que preveem a prescrição de um ano para a referida comunicação, tanto a norma SUSEP noticiada pela corré CRHIS como o recente posicionamento jurisprudencial também indicado pela mesma (id 23170723, fls. 16-19), o que implica na análise da prescrição da pretensão do autor ou definir se o só fato de possuir invalidez permanente opera por si, independentemente do cumprimento de prazos de notificação, caso estes se afigurem imperativos.

No mais, inexistindo outras providências a serem realizadas, declaro encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de alegações finais, pelo prazo de quinze dias, iniciando pelo autor e posteriormente, pelo mesmo prazo, em comum, pelas corrés.

Certificado o transcurso dos prazos, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000549-21.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: VALDECI SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783, ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por VALDECI SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual, antecipadamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, requer o reconhecimento de especialidade de períodos, com sua conversão em tempo comum, o reconhecimento de labor na qualidade de segurado especial, e, ao final, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial foram juntados documentos.

No despacho de ID 34298163, foi determinado que o autor emendasse a inicial, colacionando aos autos cópia de indeferimento administrativo e cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado, bem como indicasse, de forma determinada, os períodos que pretendem o reconhecimento da especialidade.

Intimado, o autor emendou a inicial e colacionou documentos (ID 34611496 e anexos).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

Analisando a petição de ID 34611496 e anexos, observa-se que o autor indicou, de forma determinada, os períodos que reputa laborados em condição especial, bem como colacionou cópia de indeferimento administrativo e cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 42/194.619.713-8.

Passa-se à análise do pedido de tutela provisória.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência, no caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.**

No caso dos autos, para a análise do tempo de contribuição para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, necessário se faz verificar se o autor encontrava-se ou não exposto a fatores de riscos nos períodos laborados entre 01/08/1990 a 01/01/2019.

A questão atinente ao agente de risco "ruído" é complexa e demanda necessário exame documental a fim de dirimir todos os pontos elencados na petição inicial. Assim, é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial contrastado com a normatividade incidente à época no caso concreto. O que, portanto, é inviável em juízo de cognição sumária. Neste sentido, é o posicionamento já adotado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

O reconhecimento da pretendida especialidade, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, demanda minuciosa análise da legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, bem como da documentação hábil a comprovar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado, o que deve ser feito em sede de cognição exauriente, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo a melhor esclarecer a questão em discussão.

A concessão da tutela pretendida apresenta caráter satisfativo, afigurando-se prematura a antecipação de tutela inaudita altera parte e anterior à regular instrução probatória.

Precedentes desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019488-64.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 14/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019) (grifou-se)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588458 - 0017508-75.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017) (grifou-se)

Além disso, o autor requer o reconhecimento de labor na qualidade de segurado especial período de 13/04/1980 à 31/12/1987, o que necessita de dilação probatória, como eventual audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Neste sentido, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

I - Ainda que computado para fins de carência o auxílio doença percebido pela recorrente, necessária a realização de dilação probatória para a comprovação do período de labor rural.

II - Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031809-68.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 31/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2019) (grifou-se)

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão antecipada da tutela pretendida, em razão do seu caráter satisfativo, pode gerar uma situação irreversível, tanto ao erário da União quanto ao segurado, motivo pelo qual o exame do pleito deve ser realizado em sede de cognição exauriente.

Neste sentido, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015.

I – Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a probabilidade do direito. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

II – Revela-se temerária a concessão da tutela antecipada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, diante da complexidade dos dados a serem analisados.

III – O caráter alimentar do benefício, por si só, não é circunstância que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque, caso procedente o pedido, serão pagas as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo.

IV – Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016463-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019) (grifou-se)

De acordo com o indicado na procuração (ID 34233673) e na CTPS (fl. 04 do ID 34233877), o autor encontra-se empregado, na condição de funcionário público. Ademais, inexistente prova concreta nos autos de que o autor se encontra em situação de vulnerabilidade, não subsistindo, portanto, o *periculum in mora* invocado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EXAME NOS AUTOS PRINCIPAIS. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A complexidade dos dados e a necessidade de sua análise técnica impõem o exame da questão em juízo de cognição ampla, garantindo-se o contraditório e a possibilidade de dilação probatória, o que não se coaduna com o rito do agravo de instrumento.

Ausente a urgência da medida antecipatória, vez que o agravante exerce atividade remunerada e não está ao desamparo no que tange aos alimentos.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587342 - 0016080-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017) (grifou-se)

Deste modo, com tais elementos, importa **indeferir**, por ora, a tutela de urgência pretendida.

DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se.

DEFIRO a emenda da inicial (IDs 34611496 e anexos).

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CITE-SE e INTIME-SE o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos os presentes autos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 1 de julho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-94.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE BARBOSA DA SILVA - SP365736
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Traslade-se cópia do despacho de ID 33164046 e da petição de ID 33876528 para os autos do processo nº 5003875-98.2019.4.03.6112.

Ante a petição e documentos juntados no ID 33876506, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Devidamente instadas a especificar provas a produzir (ID 28118312), nada foi requerido pelas partes.

Assim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 25 de junho de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar ajuizado **DANIELA MARIANA MILHAN DE OLIVEIRA** em face do **DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, por por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que as autoridade coatoras concedam "(...) o depósito na conta digital vinculada a Impetrante na monta de R\$ 600,00 (seiscentos reais) devendo ser mantida automaticamente de acordo com o quadro de pagamento da União conforme determina a Lei 13.982/20." No mérito, pleiteia a confirmação do pedido liminar, "(...) com a determinação definitiva do auxílio emergencial, devendo inclusive realizar o pagamento de valores retroativos a data do pedido."

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.

No caso em tela, a impetrante sustenta que realizou requerimento do auxílio emergencial (Lei n.º 13.982/2020), mas teve seu pedido indeferido com o fundamento de "Cidadã e Política Eleita". Assim, aduz a ocorrência de ato coator com o indeferimento do referido benefício, pois "(...) não é política eleita e não exerce qualquer função laborativa, vivendo única e exclusivamente da sua atividade empresária, que, como dito, resta prejudicada em razão do atual período."

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante requereu o benefício emergencial da Lei n.º 13.982/2020 na condição de microempreendedor individual (MEI), tendo sido o pedido indeferido com o fundamento "Cidadão(ã) é político(a) eleito(a)", conforme documento de ID 34493090.

De acordo com o documento de ID 34493093, a impetrante consta como suplente de vereador no Município de Andradina/SP.

A impetrante, como forma de demonstrar seu não enquadramento como "política eleita", colacionou aos autos página do sítio da Câmara Municipal de Andradina que constam os vereadores da atual legislatura (ID 34493091).

Contudo, a juntada de página da internet do sítio da Câmara Municipal de Andradina, por si só, não se apresenta como prova suficiente para demonstrar que a impetrante não exerce cargo político de vereadora. Isto porque, a relação de vereadores constantes no sítio da Câmara Municipal de Andradina pode estar com suas informações desatualizadas.

Cabe ressaltar, ainda, que não consta a data de acesso à página da internet do sítio da Câmara Municipal de Andradina (ID 34493091). O que impede de verificar se as notícias nela constante são contemporâneas ao pedido de auxílio emergencial pleiteado pela impetrante.

Por sua vez, o documento de id nº [34493093](#) (extrato de pesquisa no sítio eletrônico do TSE), também não é suficiente para a comprovação, vez que dá a entender que a informação é da época da eleição municipal.

Tais fatos podem ser facilmente esclarecidos como uma certidão/declaração da Câmara Municipal, dando conta que de a impetrante não exerce a vereança no município.

Deste modo, pelo menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, não se vislumbra a verossimilhança do direito invocado.

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada. **Intime-se.**

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, **NOTIFIQUEM-SE** as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000568-27.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
 IMPETRANTE: DANIELA MARIANA MILHAN DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928
 IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar ajuizado **DANIELA MARIANA MILHAN DE OLIVEIRA** em face do **DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, por por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que as autoridades coatoras concedam "(...) o depósito na conta digital vinculada a Impetrante na monta de R\$ 600,00 (seiscentos reais) devendo ser mantida automaticamente de acordo com o quadro de pagamento da União conforme determina a Lei 13.982/20." No mérito, pleiteia a confirmação do pedido liminar, "(...) com a determinação definitiva do auxílio emergencial, devendo inclusive realizar o pagamento de valores retroativos a data do pedido."

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.

No caso em tela, a impetrante sustenta que realizou requerimento do auxílio emergencial (Lei n.º 13.982/2020), mas teve seu pedido indeferido com o fundamento de "Cidadã e Política Eleita". Assim, aduz a ocorrência de ato coator como o indeferimento do referido benefício, pois "(...) não é política eleita e não exerce qualquer função laborativa, vivendo única e exclusivamente da sua atividade empresária, que, como dito, resta prejudicada em razão do atual período."

C compulsando os autos, verifica-se que a impetrante requereu o benefício emergencial da Lei n.º 13.982/2020 na condição de microempreendedor individual (MEI), tendo sido o pedido indeferido com o fundamento "Cidadão(ã) é político(a) eleito(a)", conforme documento de ID 34493090.

De acordo com o documento de ID 34493093, a impetrante consta como suplente de vereador no Município de Andradina/SP.

A impetrante, como forma de demonstrar seu não enquadramento como "política eleita", colacionou aos autos página do site da Câmara Municipal de Andradina que constam os vereadores da atual legislatura (ID 34493091).

Contudo, a juntada de página da internet do site da Câmara Municipal de Andradina, por si só, não se apresenta como prova suficiente para demonstrar que a impetrante não exerce cargo político de vereador. Isto porque, a relação de vereadores constantes no site da Câmara Municipal de Andradina pode estar com suas informações desatualizadas.

Cabe ressaltar, ainda, que não consta a data de acesso à página da internet do site da Câmara Municipal de Andradina (ID 34493091). O que impede de verificar se as notícias nela constante são contemporâneas ao pedido de auxílio emergencial pleiteado pela impetrante.

Por sua vez, o documento de id nº [34493093](#) (extrato de pesquisa no site eletrônico do TSE), também não é suficiente para a comprovação, vez que dá a entender que a informação é da época da eleição municipal.

Tais fatos podem ser facilmente esclarecidos como uma certidão/declaração da Câmara Municipal, dando conta que de a impetrante não exerce a vereança no município.

Deste modo, pelo menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, não se vislumbra a verossimilhança do direito invocado.

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada. **Intime-se.**

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, **NOTIFIQUEM-SE** as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000734-30.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREZINHA APARECIDA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MATOS - SP339735

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela executada **TEREZINHA APARECIDA DE MATOS** (ID 33822137), no qual requer o deferimento do desbloqueio de valores em conta bancária, que fora indeferido na decisão de ID 33553059.

Intimada, a exequente manifestou-se contrária ao desbloqueio de valores em conta bancária da executada (ID 33856439).

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 05/06/2020, ocorreu o bloqueio de valores em conta bancária de titularidade da executada junto ao Banco do Brasil, consoante certidão de ID 33433206.

A executada sustenta que o valor bloqueado corresponde a remuneração por ela percebida.

Analisando o extrato colacionado pela executada (ID 33445095), observa-se que ocorreu bloqueio judicial em conta bancária no Banco do Brasil em valor idêntico aquela constante na certidão de BACENJUD (ID 33433206).

No extrato de ID 33445095, consta como cliente o nome do sr. Ersio Vasconcelos. Contudo, a executada apresentou documentos de IDs 33829511 e 33829515, nos quais demonstram que ela também é titular na conta bancária junto ao Banco do Brasil em que ocorreu o bloqueio judicial.

Além disso, no documento de ID 33829521, consta como fonte de rendas da executada o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Câmara Municipal de Tupi Paulista, o que corresponde com as origens dos valores percebidos na conta bancária em questão nas datas de 27/05/2020 e 05/06/2020.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os rendimentos percebidos pelo executado a qualquer título, uma vez que dotados de caráter alimentar, não sujeito a constrição. *In verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

Observa-se, ainda, que há diferença entre a soma dos valores percebidos a título de remuneração na Câmara Municipal de Tupi Paulista e os proventos de aposentadoria do INSS, até a data do bloqueio judicial, e o bloqueado na data de 05/06/2020. Contudo, não ficou demonstrado pela executada que essa diferença de valores foram percebidos a título remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 373, I, CPC), razão pela qual deve ser mantido bloqueado sobre tal diferença.

Pelo exposto, **RECONHEÇO** a impenhorabilidade da quantia de R\$ 6.633,76 (seis mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos) bloqueada e de titularidade da executada **TEREZINHA APARECIDA DE MATOS**, constante em conta bancária no Banco do Brasil, **DETERMINANDO** o cancelamento da constrição sobre este montante e sua liberação. **Cumpra-se com urgência.**

DETERMINO que se promova-se a transferência do valor restante bloqueado na Conta Bancária junto ao Banco do Brasil (ID 33433206) para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal. Certificado o decurso do prazo em relação a presente decisão, **determino** a conversão em renda do valor restante bloqueado em favor da exequente, para fins de quitação de parte do crédito tributário executado.

Intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido de útil, ao arquivo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

ANDRADINA, 1 de julho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000827-90.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: WALFREDO ISIDORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento das custas para emissão, defiro o requerimento formulado pela parte exequente (id 34606088), expedindo-se a competente certidão dos termos da procuração outorgada nos autos, observando se tratar de procuração à rogo, assinada por duas testemunhas, conforme teor do documento juntado, no prazo de 10 (dez) dias após informação nos autos da disponibilização do valor requisitado, incumbindo ao advogado acompanhar o andamento e retirar a certidão diretamente no sistema.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão prolatada, razão não assiste ao exequente.

Com efeito, o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em decisão devem ser promovidos pela parte exequente, nestes próprios autos, com a apresentação do memorial descritivo do débito atualizado para posterior vista à executada para eventual impugnação, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do pagamento do montante principal, objeto do ofício requisitório expedido nos autos (id 33876617), uma vez que a decisão prolatada (id 23784062) foi líquida, e incontroverso o valor, ante o trânsito em julgado certificado nos autos.

Intime-se as partes para manifestação sobre o ofício requisitório expedido (id 33876617) para eventual impugnação dos seus dados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salientando que no silêncio será expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017.

Defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promoção do cumprimento dos honorários advocatícios fixados, oportunidade na qual deverá apresentar memorial descritivo do débito atualizado.

No silêncio, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, em Secretaria, a informação do pagamento.

Informado pagamento, expeça-se a certidão ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias e intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao pagamento do débito objeto da execução salientando que o silêncio importará em concordância e consequente extinção pelo pagamento.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-27.2020.4.03.6137

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VOLPI MARTUCCI - SP373047, KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES PIMENTA - SP208660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência (id 33426138), defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Anote-se.

Sem custas finais, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-59.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS OTAVIO OLIVEIRA DA MATTA

DESPACHO

Observo dos autos que o executado foi regularmente citado (id 28988498, pág. 17) e deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como para interposição de embargos à execução.

Verifico, ainda, a irregularidade na representação processual da patrona subscritora da petição juntada (id 33421524), por ausência de procuração ou substabelecimento.

Nestes termos, determino à exequente que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição juntada.

No silêncio, tomem conclusos.

Regularizada a representação, desde já defiro o requerimento de consulta de bens e bloqueio de valores formulado pela parte exequente (id 33421524), observados os termos da PORTARIA 32/2020 deste juízo, de 05 de maio de 2020.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada do ato preparado para fins de distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à parte exequente que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Após, tomemos autos conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-23.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico a irregularidade da representação processual da patrona subscritora da petição juntada (id 33355407), por ausência de juntada de procuração ou substabelecimento.

Nestes termos, determino à exequente que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, desde já, indefiro o pedido de consulta formulado pela parte exequente (id 33355407), uma vez que lhe incumbe, inicialmente, a busca por novos endereços do executado junto aos bancos de dados que estão à sua disposição, de modo a fornecer ao juízo a qualificação necessária à devida citação.

Em termos de prosseguimento, manifeste-se a parte exequente, no prazo assinalado, indicando o paradeiro atual da parte executada para fins de citação.

Regularizada a representação processual e indicado endereço ainda não diligenciado, cite-se, nos termos do despacho prolatado (id 21093892).

No silêncio, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painei de usuário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-06.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA FACHINI DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENA CHRISTINA SILVA DE MATOS - SP347057

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCIA APARECIDA FACHINI DIAS, alegando vício na decisão de ID 34160789.

Intimada, a parte adversa manifestou-se pelo não acolhimento dos Embargos Declaratórios.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC).

Verifico que a situação se enquadra no art. 1.022, inciso II do CPC, pois houve omissão na decisão atacada.

A parte embargante questiona a omissão em relação aos argumentos da impugnação de ID 33943272 quanto à aplicação do artigo 836 do Código de Processo Civil e ao argumento do pedido subsidiário de desbloqueio de metade do valor por se tratar de meação ao cônjuge.

O artigo 836 do CPC não se aplica ao caso concreto. Vejamos o texto legal:

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

O termo "execução" utilizado por duas vezes no texto normativo não se refere ao "processo de execução de título judicial ou extrajudicial". Aqui a execução deve ser entendida como a sequência de atos e formalidades necessárias para a retirada de um bem ou direito pertencente ao devedor para satisfação da dívida com o credor.

Em regra, para se penhorar bens são executados vários atos que demandam gastos com oficial de justiça, depositário particular quando não se encontra o executado para nomeação, comissão do leiloeiro, custas e emolumentos para registro da propriedade, entre outros.

No entanto, a penhora de dinheiro com a utilização do sistema BACENJUD e aplicação dos artigos 854 e seguintes do CPC tem custo quase zero. Todo o procedimento se dá por meio automatizado. Não há custos com oficial de justiça ou leiloeiro. Até mesmo o termo de penhora não precisa ser lavrado (art. 854, §5º do CPC).

Assim, considerando que o custo dos atos desde a constrição do dinheiro até a conversão em renda é insignificante, não há justificativa para se aplicar o art. 836 do CPC. Ademais, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 30425255) por requerimento da executada (ID 27648077, fl. 05).

Com relação ao pedido de liberação da meação do cônjuge, de igual forma, não assiste razão ao executado, ora embargante.

Inicialmente, não há nos autos comprovação da existência de bens particulares de qualquer um dos cônjuges, o que afasta a incidência do art. 1.666 do CC.

Dito isso, recorde-se que o Código Civil determina que, no regime de comunhão parcial, os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal (art. 1.664 do CC) e que as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido (art. 1.663, §1º do CC).

Se a conta corrente em que houve o bloqueio é uma conta conjunta, fica evidente que os valores nela depositados são para a administração do patrimônio comum, beneficiando ambos os cônjuges. Podendo qualquer dos cônjuges movimentar os valores daquela conta, é óbvio que os valores lá depositados geram proveitos para ambos.

Desse modo, não há se falar em desbloqueio da meação.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, **DANDO LHE PROVIMENTO** para **suprir omissão** decisão de ID 34160789, indeferindo, também o desbloqueio parcial formulado pela executada no ID 33943198.

Essa decisão passa a ser parte integrante da decisão atacada, sendo que as demais determinações não mencionadas mantêm-se inalteradas.

Defiro o requerimento de ID 34311870.

Converta-se em renda os valores depositados até o montante atualizado da dívida, oficiando-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda com o que for necessário. Deverá a Instituição Financeira informar este Juízo acerca do cumprimento, encaminhando extrato da conta judicial e as informações relativas à transferência.

Juntadas as informações pela CEF, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente outros bens penhoráveis da parte executada ou requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, §1º, do CPC).

Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 30 de junho de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-50.2018.4.03.6137

AUTOR: GILBERTO DA MATA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694, GLEIZER MANZATTI - SP219556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente (id 33831731).

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

No caso dos autos resta verificado que o ofício requisitório já foi expedido, consoante certidão lançada (id 23835095), de modo que precluso o direito do autor de solicitar o destaque na forma pretendida.

No que tange aos honorários sucumbenciais, tal verba deve ser objeto de requerimento nos moldes do cumprimento de sentença, com a devida intimação do órgão executado para manifestação.

Tendo em vista a regularização da representação processual nos autos (33832946), cumpra-se integralmente o r. despacho prolatado (id 27732365).

Int.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-79.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOAO PAULO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIO MARTINS LIMA CARLOS - SP421051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por **JOÃO PAULO SILVA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando "(...) ao recebimento do auxílio-doença sob o NB 630.553.574-8 / Espécie 31, desde a Data de Início do Benefício (DIB) 2/12/2019 até Data de Cessação do Benefício (DCB) prefixada para o dia 18/02/2020 (considerada a data de cessação) sendo que as parcelas vencidas, deverão ser monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento."

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 5.220,32 (cinco mil duzentos e vinte reais e trinta e dois centavos).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R nº 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Mennucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Junqueirópolis/SP (ID 34552662), atribuiu à causa o valor de R\$ 5.220,32 (cinco mil duzentos e vinte reais e trinta e dois centavos), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC354332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial**, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores** que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 1 de julho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-36.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: APARECIDO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
REU: AGENCIA INSS ARAÇATUBA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de extinção de id nº [34299606](#).

De acordo com o embargante, a sentença foi omissa, vez que, ao extinguir a presente ação, sem resolução do mérito, por conta do valor da causa, não considerou o pedido para realização de prova pericial (perícia técnica de insalubridade).

Aduz, ainda, que a prova pretendida não pode ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais Federais por ser prova complexa.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Relativamente à alegada omissão, os argumentos merecem prosperar em parte.

De fato, a sentença vergastada não tratou da possibilidade, em abstrato, da realização da perícia técnica pretendida pela parte autora na inicial.

Passo a examinar a questão.

Como é cediço, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 10.529/2001, razão porque, em regra, não se pode afastar a competência do juizado especial federal em causa para qual foi atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É importante mencionar que a Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos, deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

Nesse sentido é o entendimento do STJ e Tribunais Regionais Federais, dentre eles o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. PROVA PERICIAL. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A parte autora da ação originária pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido. - A soma dos valores pretendidos corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal. Importante destacar que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal e, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a renúncia é admitida. - A Lei nº 10.259/2001 não veda a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais (artigo 12, caput). O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a necessidade de produção de prova pericial, complexa ou não, não é critério para definir a competência de Juizados Especiais, do mesmo modo que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, também não constitui critério de exclusão da competência dos Juizados. - O Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP é o competente para o julgamento da ação subjacente. - Conflito negativo de competência julgado procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA..SIGLA_CLASSE:CC 5029755-95.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA:09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO JUÍZADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA COMPLEXIDADE DA PROVA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DA AUTORA AO MONTANTE QUE EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS: POSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação declaratória e indenizatória nº 5001858-10.2019.403.6106 (ou nº 0000653-56.2019.403.6324-JEF), proposta por Edivânia de Souza Ungrias em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel com alienação fiduciária em garantia; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais para sanar os vícios construtivos no imóvel, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de valor não inferior a R\$ 10.000,00. Atribuída à causa o valor de R\$ 16.714,11, em fevereiro de 2019. 2. **Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01.** 3. A autora na ação originária anexa à petição inicial prova técnica - laudo de vistoria preliminar -, elaborado por engenheiro civil, estimando os danos materiais resultantes de vícios de construção em R\$ 6.714,11. 4. Não se entevê a complexidade da prova pericial requerida, para confirmar ou corrigir a estimativa apresentada na exordial da ação originária, considerando também a já existência de uma avaliação preliminar. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Para a hipótese da ação adjacente, os danos materiais foram apontados em R\$ 6.714,11, os danos morais foram apontados em pelos menos R\$ 10.000,00, e a pretensão de declaração de nulidade de cláusulas contratuais referem-se à maneira de interpretar o contrato de adesão firmado com a Caixa Econômica Federal, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, visando garantir a indenização pleiteada, ou seja, a pretensão à declaração de nulidade de cláusulas contratuais não ostenta expressão econômica imediata. 7. Nos termos do artigo 292 do CPC/2015 o valor da causa corresponde à utilidade econômica pleiteada na demanda. 8. Possível vislumbrar da petição anexada aos autos originários que a parte autora manifestou-se pela renúncia ao que exceder do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 9. Mesmo se a causa futuramente superar sessenta salários-mínimos, apurados na fase instrutória - após perícia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, é perfeitamente possível a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de competência do juizado Especial Federal, a fim de que a lide possa ser dirimida perante aquele Juízo. 10. Conflito procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA..SIGLA_CLASSE:CC 5029676-19.2019.4.03.0000..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC; TRF3-1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO DO FEITO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STJ. COMPETENTE O SUSCITADO. 1. **A competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 10.529/2001, razão porque, em regra, não se pode afastar a competência do juizado especial federal em causa para qual foi atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.** 2. "A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais." (CC 83130/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 165) 3. Na linha do entendimento jurisprudencial, o fato de ser necessária a realização de perícia técnica, bem como o grau de complexidade da demanda, não afasta, por si só, a competência do JEF, bastando apenas para a sua definição que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01). 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juizado Especial Federal Cível da 2ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado.

(CC 0061195-98.2012.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 01/09/2014 PAG 6.)

Assim, diante da possibilidade, em abstrato, de realização da prova pericial pretendida na inicial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é o caso de afastar a competência do JEF no caso concreto.

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO EM PARTE** os embargos opostos por meio do id nº [34593095](#) apenas para incluir a fundamentação acima mencionada na sentença de id nº [34299606](#).

No mais, a sentença de id nº deve ser mantida tal como prolatada, inclusive o teor do seu dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-02.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ALBERTO TORRES, ALICE SOARES RODRIGUES, ANIZIO FERREIRA RODRIGUES, IDOVAR ESTEVES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o sobrestamento do feito por sessenta dias, nos termos requeridos na petição id 29216687, com as devidas anotações.

Certificado o transcurso do prazo, **intime-se** os autores para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-13.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITURIEL PEREIRA LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 1220/1930

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o sobrestamento do feito por sessenta dias, nos termos requeridos na petição id 29289730, com as devidas anotações.

Certificado o transcurso do prazo, **intime-se** a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-96.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMAR B. JUNIOR - ME, VALDEMAR BERGAMO JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o sobrestamento do feito por sessenta dias, nos termos requeridos na petição id 29291589, com as devidas anotações.

Certificado o transcurso do prazo, **intime-se** a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000021-02.2020.4.03.6132
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP 130430
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Emenda à inicial (ID 30920509), alega o Embargante que não localizou a CDA nos autos principais (execução fiscal n. 5000512-43.2019.403.6132).

Em consulta aos autos principais, ao contrário do alegado pela Embargante, verifica-se que a CDA consta como documento anexo da exordial (ID 21198193). Ademais, intimado naqueles autos a complementar o valor do depósito, sob pena de extinção dos embargos por insuficiência da garantia, deixou transcorrer tal prazo sem manifestação (ID 32947467).

Do exposto, tomemos os autos conclusos para sentença extintiva.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001317-64.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANO MARTINS ALVES

DESPACHO

A Exequente requer a indisponibilidade de bens do(s) Executada(o)(s) por meio da Central Nacional de Indisponibilidade (ID 31852580).

A fim de viabilizar o seu pedido, intime-se a Exequente para apresentar certidões negativas de bens dos registros públicos do domicílio da(o)(s) Executada(o)(s), em consonância ao decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.377.507, no prazo de 30 (trinta) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000676-64.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDVALDO LUIS BAVIERA, GABRIEL FRANCISCO TOLOTI SCHIAVUZZO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270, RODRIGO CORREA GODOY - SP196109

Advogado do(a) REU: CARLOS AGNALDO CARBONI - SP95486

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020, o agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (ID. 34266717), bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, **CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 01 de julho de 2020, às 14h, e REDESIGNO o ato para o dia 02 de setembro de 2020, às 15h**, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas Vinicius de Freitas Martins e sua esposa Flaviana (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG), bem como o interrogatório dos réus EDVALDO LUIS BAVIERA e GABRIEL FRANCISCO TOLOTI SCHIAVUZZO (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP).

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Comuniquem-se os juízos deprecados acerca da redesignação da audiência, aditando-se à Carta Precatória o conteúdo deste despacho.

Sem prejuízo, tendo em vista a suspensão dos prazos, foi determinada à Secretaria à virtualização do feito. Sendo assim, proceda a secretaria à baixa dos autos físicos em arquivo, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da Resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017, bem como a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, I, "b" da Resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-41.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUMASTER QUALITY SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a Executada, por meio postal, no endereço de seu representante legal indicado no documento ID 31827923. Anote-se no sistema processual.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013581-91.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NOEMY FENGAGE BARROS MENDES, PAULO RICARDO DE BARROS MENDES, SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004, NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO - SP190069

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004, NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO - SP190069

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004, NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO - SP190069

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. Decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 13.03.2019, anulou sentença proferida nestes autos (id. 24426604, pág. 74), em razão da ilegitimidade do DNIT para figurar no processo como sucessora do DNER, determinando-se sua exclusão do processo e a citação da UNIÃO (id. 24426607, pág. 196).
2. Foram anulados, assim, todos os atos processuais praticados em contraditório a partir do momento em que figurou no polo passivo parte ilegítima para o processo, o DNIT, sem a presença da UNIÃO.
3. A inclusão do DNIT no processo foi requerida pelos autores, em petição interposta em 08.07.2003 (id. 24426430, pág. 55), e homologada por decisão proferida em 25.08.2003 (id. 24426430, pág. 65).
4. Em consequência, a própria citação para que fosse apresentada contestação foi endereçada ao DNIT, parte ilegítima (id. 24426430, pág. 73). Ou seja, nenhum ato processual foi praticado com a presença da UNIÃO no polo passivo.
5. Assim, é de ordem que seja a UNIÃO citada para apresentar contestação, com prosseguimento da marcha processual, nos termos previstos no Código de Processo Civil.
6. Não obstante, deve ser imprimida celeridade ao processo, que se arrasta desde 2003, sem comprometimento, por óbvio, do amplo contraditório entre as partes.
7. Nesse sentido, percebo que em 28.05.2019 foi determinada a citação da UNIÃO para, querendo, apresentar contestação (id. 24426607, pág. 201).
8. Muito embora o ato de citação não tenha sido formalmente cumprido, a UNIÃO foi intimada para se manifestar sobre o processo de digitalização dos autos, fazendo-o em 16.01.2020 e tomando, assim, ciência da existência do processo (id. 26980805).
9. Em 29.06.2020, a UNIÃO apresentou nova manifestação, em que requer sua citação e, subsidiariamente, apresenta pretensão contrária à pretensão dos autores, encampando a argumentação já apresentada pela Procuradoria Federal especializada junto ao DNIT anteriormente, indicando questões preliminares de natureza terminativa e fazendo pedidos (id. 34582587).
10. Nesse passo, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 239, §1, dou por citada a UNIÃO, e apresentada sua contestação no processo.
11. Considerada a identidade de argumentos defensivos apresentados, sobre os quais já se manifestaram exaustivamente os autores, desnecessária sua intimação para apresentação de réplica.
12. Assim, intím-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem as provas que pretendem produzir para comprovação de suas alegações. A UNIÃO poderá complementar sua argumentação defensiva nesta manifestação, caso deseje, sob pena de preclusão.
13. Ressalto, desde logo, que as avaliações periciais da área em discussão já realizadas (id. 31204792, pág. 87 e 24426390, pág. 26) não serão consideradas por este Juízo, seja por terem sido produzidas em violação ao contraditório, seja pela evidente deficiência técnica de seu conteúdo, especialmente do laudo complementar.

Após, voltemos autos conclusos, com prioridade, para decisão.

Intím-se. Cumpra-se.

Registro, 1 de julho de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000413-48.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: JOSE CLAUDNEI NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA – TIPO E

I RELATÓRIO

Penal. Trata-se de incidente penal com pedido de restituição de veículo automotor formulado pela pessoa física, investigado JOSÉ CLAUDNEI NUNES, com fulcro nos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal.

Em petição inicial, o autor relata que é proprietário do caminhão de placas MZZ-9938 – caminhão TRA/C. Trator, Diesel, Marca Mercedes Benz/AXOR 2540 S, cor branca, ano modelo 2007/2008, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 5000310-41.2020.4.03.6129 deste juízo, em razão de sua prisão em flagrante pela prática do crime de contrabando de cigarros oriundos do Paraguai. Ao final, requer a determinação da restituição do mencionado bem, acompanhando o respectivo documento de porte obrigatório (doc. 1).

Para instruir seu pleito juntou os seguintes documentos: a) CRLV do veículo, em nome do autor/requerente/investigado (doc. 7); b) contrato de prestação de serviços (doc. 8); c) certidões de antecedentes criminais em nome do autor (docs. 9-15); e d) cópia do IPL nº 5000310-41.2020.4.03.6129 (doc. 16).

Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em parecer manifestou-se pelo indeferimento do pedido restituição de bens formulado, porquanto o veículo apreendido é de interesse para apuração dos fatos em tese criminosos (doc. 20).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de restituição de veículo automotor apreendido na Rodovia BR-116 quando do cometimento de crime de contrabando de cigarros.

Com base nas informações carreadas aos autos do incidente, sobretudo da cópia do IPL nº 5000310-41.2020.4.03.6129, observa-se que o ora requerente, JOSÉ CLAUDNEI NUNES, no dia 13/05/2020, foi preso em flagrante delito, haja vista a prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

Em depoimento prestado para a autoridade policial, o flagrado JOSÉ CLAUDNEI NUNES declarou ser o proprietário do veículo Mercedes Benz Axor n.2540, cor branca, placa MFF 99-38-Toledo/PR.

Adiante, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 51/94 – doc. 16) e, posteriormente, revogada nação de habeas corpus, impetrada junto ao E. TRF3R concedendo-se a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 98/138 – doc. 16).

In casu, a apreensão e manutenção de bens apreendidos no IPL seguem a orientação da utilidade e da legalidade, levando-se em consideração a instrução do caderno investigativo.

De acordo com o art. 118 do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendi-das não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Na sequência, reza o art. 119 do Código de Processo Penal que “as coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem a lesado ou terceiro de boa-fé”. A menção aos arts. 74 e 100, com a reforma do Código Penal de 1984 transformou-se no artigo 91, II, do Código Penal.

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

O art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) com-provação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

Em resumo do necessário, verifico, em conformidade com os informes dispo-níveis, atualmente, no IPL respectivo pendente a realização de perícia sobre o veículo encontrado com a mercadoria de cigarros, segundo a polícia, contrabandada.

Então, na linha da argumentação do parecer ministerial, se pode concluir que, por enquanto, o indeferimento do pedido é medida que se impõe para apuração dos fatos criminosos (perícia de interesse da investigação). Nesse sentido o julgado abaixo:

PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, À ÉPOCA DA DECRETAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO, PELO JUÍZO FEDERAL, EM FAVOR DO QUAL SE DECLINOU DA COMPE-TÊNCIA, DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO ESTADUAL - PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - INTERESSE DOS BENS APREENDIDOS AO PROCESSO - ART. 118 DO CPP - PENDÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, NOS VEÍCULOS APREENDIDOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE UM DOS VEÍCULOS - ILEGALIDADE PARA POSTULAR SUA RESTITUIÇÃO - DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO - DEVOLUÇÃO DE UM DOS VEÍCULOS, MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO, APÓS REALIZADA A PERÍCIA - POSSIBILIDADE. I – (Omissis). II - Não provando o re-querente Ivanuto Soares Guimarães ser o proprietário do veículo cuja resti-tuição postula, falta-lhe legitimidade para o pedido. III - Antes do trânsito em julgado da sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, na forma do art. 118 do CPP. Hipótese em que ambos os veículos apreendidos, cuja restituição se pleiteia, ainda não foram periciados, na forma requerida pelo MPF, fixando-se, porém, prazo para tal diligência. IV - O segundo veículo apreendido ainda não se encontra registrado, no DETRAN, em nome do requerente Cícero Osmar Brasil Leal, muito embora exista prova de que o processo de transferência encontra-se em tramitação. A possibilidade ulterior de seu perdimento, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 11.343/2006, não constitui obstáculo para impedir a sua restituição ao proprietário, após concluído o processo de transferência do bem, no DETRAN, e após realização de perícia, mediante termo de compromisso de fiel depositário, na forma da jurisprudência da Turma sobre o assunto, já que o veículo está apreendido desde 14/11/2007, com os naturais riscos de deterioração. V - Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00042549820084014000, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DA-TA-31/07/2009 PÁGINA.29)

Ainda, consoante exposto no referido parecer ministerial não se pode desconhecer que: “há a possibilidade de decretamento de perdimento na esfera administrativa por parte da Receita Federal. Por fim, não se verifica a hipótese de requerimento por parte de terceiro de boa fé, já que o pedido partiu do próprio investigado, que também detém a propriedade do veículo em tela” (doc. 20).

III DISPOSITIVO

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO caminhão de placas MZZ-9938 – caminhão TRA/C. Trator, Diesel, Marca Mercedes Benz/AXOR 2540 S, cor branca, ano modelo 2007/2008, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 5000310-41.2020.4.03.6129, ao requerente.

Sem custas processuais.

Solicite-se a dd. autoridade policial responsável (a) realização/conclusão da perícia no veículo automotor apreendido no caderno investigativo respectivo, acaso ainda não realizada/concluída, e (b) informar se houve a decretação da perda daquele bem no âmbito administrativo da Receita Federal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Registro/SP, 1º de julho de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000745-42.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR SANTANNA - SP245267

DESPACHO

Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial na CEF, conforme certidão cartorária (evento nº 34739286), impossibilitando, desta forma, a utilização do sistema BACENJUD para desbloquear o valor de R\$ 6.808,21, intime-se a executada para que informe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários a fim de proceder a devolução da quantia acima mencionada.

Sendo apresentados os dados requeridos, oficie-se a CEF para que, em 48 (quarenta e oito) horas, proceda a transferência do valor supra mencionado em favor do executado.

No mais, cumpra-se a decisão (evento nº 34710820).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000745-42.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR SANTANNA - SP245267

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo executado JOAO CARLOS DE OLIVEIRA LOPES (Id. 34654344), em que pretende a revisão da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores via sistema Bacenjud, sob o fundamento de que não havia provas de sua impenhorabilidade.

O autor colacionou extrato bancário, holerites, contas de energia e contratos de aluguel.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Juízo realizou o bloqueio da quantia de R\$ 6.956,74 (seis mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Ao analisar os novos documentos colacionados pelo executado, percebe-se que parte da quantia bloqueada é oriunda de seu salário como médico junto ao Consaúde, no importe de R\$ 6.808,21 (jd. 3454144 e 34654134).

Nesse ponto, o Código de Processo Civil, art. 833, IV, afirma que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Dessa forma, considerando a impenhorabilidade que recai sobre a quantia, o valor de R\$ 6.808,21 deve ser desbloqueado.

Anoto que o valor bloqueado remanescente, ainda que referente à parcela não utilizada dos salários recebidos nos meses anteriores, não são impenhoráveis. A não utilização de parte do salário no respectivo mês de pagamento faz perder - em relação a esta parcela - o caráter alimentar ante a desnecessidade de sua utilização, passando a adquirir natureza de reserva de economia. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. SALÁRIO. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. 1. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobre salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar. 3. Agravo regimental não provido." (negritei) (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1492174/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, DJe 02/08/2016)

Assim, DEFIRO em parte o pedido formulado pela parte executada para determinar o imediato levantamento da constrição judicial efetuada por este Juízo unicamente em relação ao valor de R\$ 6.808,21.

Cumprida a decisão, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Providências necessárias.

Registro/SP, 01 de julho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005576-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JUAREZ DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 30101310 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

BARUERI, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003716-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
ASSISTENTE: ERIKA BENTO FINHOLDT SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 29562663 (parte final):

“(…) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.”

BARUERI, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003893-23.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRº E AGRº DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: RAC SOLUCOES EM TECNOLOGIAS E SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Cite(m)-se.

Autorizo a adoção das providências de que tratamos arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, **intime-se o conselho exequente, deste turno por meio de carta registrada – AR** para manifestação, no prazo de 10 dias. A intimação pessoal do Procurador de Conselho Profissional, quando situado em Seção Judiciária diversa da qual se processa a execução fiscal é permitida, por meio dos Correios ou através de Carta Precatória, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido sob a sistemática do art. 543-C, do CPC então vigente no julgamento do REsp 1352882/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/06/2013.

Sem prejuízo, queira o il. procurador do Conselho exequente cadastrar-se no sistema PJe ou declinar e-mail por meio do qual poderá ser doravante intimado nestes autos.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se.

Barueri, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005925-43.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DANILO GRIGOLETTO, FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124, MARCOS PAULO MARTINHO - SP226185
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124, MARCOS PAULO MARTINHO - SP226185
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional de urgência nos seguintes termos:

(...) 2. Conceder a tutela liminar de urgência, inaudita altera pars, com arrimo no artigo 300, § 2º, do CPC, para o fim de compelir a Instituição-Ré e o Oficial de Registros de Imóveis a suspender todo e qualquer ato que vise a consolidação da propriedade do imóvel, ordenando a urgente expedição de ofício à d. Serventia extrajudicial de São Roque, situada na Avenida Antonino Dias Bastos, nº 777 - Centro, CEP 18130-350, telefone (11) 4784-9590, São Roque - SP;

3. Deferir, liminarmente, a consignação do valor mensal de R\$7.000,00 (sete mil reais), no banco que Vossa Excelência indicar, requerendo-se, de logo, expedição de ofício para abertura de conta exclusivamente para este fim, até o final da avença, única forma de preservar o seu poder de compra das necessidades mensais mínimas à sobrevivência; (...)

Emprovimento final, requerem:

(...) a) Reconhecer a ocorrência do adimplemento substancial, afastando-se o suposto direito de resolução do contrato de empréstimo, evitando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da requerida.

b) declarar nulo de pleno direito o Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, anexo à Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 21.3050.704.0000020-85, determinando ao Oficial do Registro Imobiliário que exclua, em definitivo, da matrícula nº 25.480, a averbação da alienação do imóvel, afastando o suposto direito de resolução do contrato de empréstimo e evitando-se a consolidação da propriedade do imóvel em face da requerida;

c) determinar a revisão dos valores devidos em função dos abusos contratuais delineados, com a repactuação das parcelas de modo que estas se adequem à realidade financeira dos autores, ampliando o prazo de pagamento e fixando o valor máximo de cada uma delas em R\$ 7.000,00;

d) seja reconhecido o excesso de juros remuneratórios praticado pela ré, determinando a redução dos juros ao patamar da taxa média divulgada pelo BACEN relativamente ao período de vigência do contrato, bem restituir em dobro o montante indevidamente pago a maior, compensando-os com o montante devido pelos autores.

e) Seja reconhecida e declarada indevida a cumulação do CDI com a taxa de rentabilidade, deve o valor cobrado e pago a maior ser restituído em dobro aos autores e compensado com as parcelas em aberto do contrato, ora questionado. Ainda, deve ser reformada a cláusula oitava, para excluir a cumulação do CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como excluir seu parágrafo único, em virtude da vedação da cobrança dos encargos nele dispostos como comissão de permanência.

f) Seja reconhecida a irregularidade da cobrança da TARC, devendo o valor já pago ser restituído em dobro e compensado como o montante devido, bem como deve ser revisado o valor das parcelas futuras, excluindo do seu valor, aquele correspondente à tarifa ilegal.

g) Determinar a restituição e compensação com o montante devido, do valor de R\$105.560,32 (cento e cinco mil quinhentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), ou seja, o dobro de R\$52.780,16, pagos indevidamente a título dos encargos ilegais acima expostos.

h) Seja determinado o recálculo do débito, segundo os critérios anteriormente delineados, mediante produção de prova pericial contábil a ser designada por Vossa Excelência, expurgando-se os encargos ilegais e indevidos, aplicados em todas as operações financeiras realizadas entre as partes a fim de que seja apurado o exato valor, a saldar ou a receber;

i) Seja declarada a descaracterização da mora dos autores, afastando os efeitos moratórios, principalmente no que pertine à consolidação da propriedade do imóvel dos autores para a requerida, devendo ser declarada nula a notificação encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis;

j) Seja reconhecida a nulidade da notificação encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis, com fulcro na incorreta mensuração do montante devido pelos autores;

k) condenar a Instituição-Ré no pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios. (...).

Narram, em síntese, que:

(...) O autor Danilo Grigoletto é um dos sócios da empresa Columbus Brasil Industrial e Comercial Ltda., juntamente com o Sr. Paulo Garcia de Souza, cuja atividade era a industrialização e comercialização de produtos de limpeza e artefatos de material plástico.

No início do ano de 2016, a empresa Columbus tomou emprestado da requerida, mediante a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.3050.704.0000020-85, a quantia de R\$872.045,75 (oitocentos e setenta e dois mil e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) a ser paga em 72 parcelas, assinando ambos os sócios como avalistas em conjunto com suas esposas.

Contudo, para liberação do empréstimo, a ré exigiu dos autores um ilegal reforço de garantia, ao que não lhes restou alternativa senão oferecer sua residência, imóvel único que possuem, em alienação fiduciária vinculada ao contrato de empréstimo, ora em debate.

Pelo período de 24 meses, a Columbus conseguiu arcar com o pagamento das parcelas, porém a partir do mês de janeiro de 2018, a empresa passando por sérias dificuldades decorrentes da crise financeira que assolou o país, não conseguiu mais arcar com as prestações, passando os autores a responder pela dívida, o que conseguiram fazer até a 40ª parcela, em junho do corrente ano, por conta de levantamento dos valores com a venda de um apartamento e dois carros, além de um empréstimo tomado junto ao pai da autora Flávia, no valor aproximado de R\$100.000,00 (cem mil reais).

A empresa Columbus Brasil encerrou, de fato, suas atividades em 28 de fevereiro de 2018, data definida no acordo de quotistas firmado pelos seus sócios em 11 de janeiro de 2018, ficando nesse documento estabelecido como seriam suportadas as dívidas da empresa. Porém, o Sr. Paulo Garcia se esquivou da sua responsabilidade e abandonou o autor Danilo a sua própria sorte, correndo sérios riscos de perder sua única residência, ofertada em garantia no contrato que ora se discute.

Temeroso em perder a única propriedade imóvel que possui e que lhe serve de residência para a Caixa, o autor Danilo inúmeras vezes procurou a requerida tentando renegociar o valor das parcelas (e-mails anexos), visando adequá-las a sua nova realidade financeira, todavia tal hipótese foi rejeitada pela Ré em todas as ocasiões.

Atualmente, o autor Danilo retira seu sustento de consultorias esporádicas que faz em indústrias de injeção plástica e conta como o auxílio de familiares, principalmente o pai da autora Flávia que, vendo a situação enfrentada por sua filha e genro, envia recursos para que possam refazer suas vidas e arca com o tratamento de sua esposa, pessoa doente que necessita de cuidados especiais prestados pela filha, com quem passou a residir.

Dessa conjunção de receitas – consultorias esporádicas e auxílio financeiro do sogro/pai, os autores conseguem suportar pagar parcelas no valor máximo de R\$7.000,00 (sete mil reais), muito distante dos atuais R\$23.792,47 (vinte e três mil e setecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos).

Não bastasse a inflexibilidade da ré na renegociação, o que demonstra um interesse em forçar a inadimplência dos autores que não se negam a pagar apesar das dificuldades enfrentadas, e executar diretamente a garantia, o contrato de adesão firmado pelas partes é abusivo, desprestigiando o princípio da boa fé dos contratos, posto que contempla a ilegal taxa de juros acima da média do mercado, cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação do Crédito e comissão de permanência composta por encargos irregulares e cumulada com juros moratórios, o que demonstra a necessidade de revisão, para reequilibrar as bases contratuais.

Diante desse quadro, é medida de extrema justiça e humanidade a procedência da presente ação, tendo em vista a mais clara afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, boa-fé objetiva e da função social do contrato. (...).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em virtude de cláusula de eleição de foro constante da “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.3050.704.0000020-85”, contrato que se quer revisar.

Naquele Juízo foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Os autores, então, recolheram as custas processuais devidas. Houve declaração de conexão parcial de pedidos, nos seguintes termos:

(...) Inicialmente verifico do termo de prevenção e documentos apresentados pela parte autora (ids. 23133566, 23132568, 23155274, 23155271 e 23155283) que aparentemente dois dos processos ali apontados discutem em parte a mesma matéria posta em debate nestes autos (ou seja a revisão do contrato de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 872.045,75, em razão de anatocismo, juros excessivos, etc), a despeito da utilização de expressões diversas; havendo, portanto, parcial conexão com os pedidos veiculados nas ações em trâmite.

De qualquer sorte, verifico, no que atine ao pedido de consignação em pagamento no montante mensal de R\$ 7.000,00 (valor muito inferior às parcelas mensais do financiamento de aproximadamente R\$ 23.000,000), com fundamento no adimplemento substancial, que tal pretensão não se encontra deduzida, aparentemente, no bojo dos demais processos; razão pela qual não haveria, a princípio, conexão no tocante a este pedido. (...).

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Preliminarmente sustentou falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito sustentou que “os índices e procedimentos utilizados pela CAIXA estão previstos no contrato e em conformidade com as leis e normativas editadas pelo Governo Federal”. Pugnou pela improcedência do pleito.

Em sequência, os autores formularam novo pedido de tutela, “a fim de determinar a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 24/01/2020, às 10h00min ou seu cancelamento, caso venha ocorrer, bem como quaisquer atos tendentes a efetivação da expropriação do bem imóvel dado em garantia no contrato bancário, até o pronunciamento judicial final deste caso, obstando, assim, a ocorrência de prejuízos irreversíveis para os requerentes que estão na iminência de perder seu imóvel destinado à moradia familiar por um preço extremamente baixo (27,13% do valor de mercado) e da maneira que lhes é mais gravosa possível”.

Seguiu-se réplica dos autores.

Em seguida, houve chamamento do feito à ordem. Declarou-se a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, tendo em vista a *consolidação do imóvel com endereço em São Roque (ID 26980940) e considerando a competência absoluta (art. 47 do CPC)*.

O feito foi remetido e redistribuído em 18.jun.2020 a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Competência jurisdicional

Assumo a presidência do feito, considerando este Juízo competente para processamento e julgamento.

Ratifico todos os atos judiciais até então proferidos.

2 Tutela de urgência

Inicialmente reafirmo que o feito foi redistribuído a este Juízo Federal da 1.a Vara de Barueri em 18.jun.2020.

Consoante relatado, os autores formularam novo pedido de tutela, “a fim de determinar a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 24/01/2020, às 10h00min ou seu cancelamento, caso venha ocorrer, bem como quaisquer atos tendentes a efetivação da expropriação do bem imóvel dado em garantia no contrato bancário, até o pronunciamento judicial final deste caso, obstando, assim, a ocorrência de prejuízos irreversíveis para os requerentes que estão na iminência de perder seu imóvel destinado à moradia familiar por um preço extremamente baixo (27,13% do valor de mercado) e da maneira que lhes é mais gravosa possível”.

A pretensão não merece prosperar. No presente caso, não diviso elementos que indiquem a probabilidade do direito, em especial que demonstrem o adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Antes, a própria parte autora admite se ter colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas.

Conforme já consignado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, não é possível se inferir, no caso concreto, o apontado adimplemento substancial. Ademais, a propriedade já se encontra consolidada em favor da requerida desde outubro de 2019.

Ainda, regema presente análise os princípios do *pacta sunt servanda* e a da proibição de *venire contra factum proprium*.

Os fundamentos acima já são suficientes ao indeferimento do pedido.

Semprejuízo, em arremate, tem-se que não restou devidamente comprovado que o imóvel em questão é a única residência dos autores, conforme consta na petição inicial (*Temeroso em perder a única propriedade imóvel que possui*). Ao contrário, da análise da declaração de ajuste de imposto de renda colacionada ao feito, id 23117754, fls. 5/6, vê-se que o autor Danilo Grigoletto possui outros imóveis. Neste instante processual, portanto, não é possível afirmar que o imóvel dado em garantia é mesmo bem de família.

Diante do exposto, indefiro o pleito de tutela de urgência.

3 Providências em prosseguimento

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito, bem como para que especifiquem provas, de forma justificada, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, sob pena de preclusão.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de aliquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a aliquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis n. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996. MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESC, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESC e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-Agr 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. "). Ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESC, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-Agr 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQENTE INFRACÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRO-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, A AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA - cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 - também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE - salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE - salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Correlação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC nº 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao fazer sobre a aliquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na aliquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescenta-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Contra-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.4 Pedido subsidiário - base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

2.2.5 Verbas indenizatórias

No que se refere à pretensão de exclusão dos valores a título de “- aviso prévio indenizado; - férias gozadas; - férias indenizadas pagas na rescisão contratual ou durante o contrato de trabalho, inclusive sobre férias pagas em dobro; - adicional do Terço Constitucional sobre Férias Gozadas e sobre Férias Indenizadas; - abono pecuniário de férias; - intervalo intrajornada não gozado; - os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado em antecipação à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; - adicional de horas extraordinárias; - adicional noturno; - adicionais de periculosidade e de insalubridade; e - licença maternidade” da base de cálculo das contribuições, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 31692159 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) Com relação à não incidência da exação sobre os valores pagos a título de “aviso prévio indenizado; - férias gozadas; - férias indenizadas pagas na rescisão contratual ou durante o contrato de trabalho, inclusive sobre férias pagas em dobro; - adicional do Terço Constitucional sobre Férias Gozadas e sobre Férias Indenizadas; - abono pecuniário de férias; - intervalo intrajornada não gozado; - os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado em antecipação à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; - adicional de horas extraordinárias; - adicional noturno; - adicionais de periculosidade e de insalubridade; e - licença maternidade”, o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado/terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, abono pecuniário de férias, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e férias indenizadas pagas na rescisão contratual ou durante o contrato de trabalho, inclusive sobre férias pagas em dobro, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos das decisões ora colacionadas adoto como razões de decidir; verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, “c” do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 16/03/2018).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações (Sistema “S”, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema “S”); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. ABONO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 470 DA CLT. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DESPESIDA QUE ANTECEDE A DATA BASE. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477, § 8º. DA CLT. INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que rejeitou, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, § 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado n.º 310 do STJ: "O auxílio-creche não integra o salário de contribuição". VI - No que se refere à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, uma vez que não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento efetuado em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, mas sim numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. VII - Os valores pagos pelo empregador com a finalidade de prestar auxílio educacional não integram a remuneração do empregado, ou seja, não possuem natureza salarial, pois não retribuem o trabalho efetivo, de modo que não compõem o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. VIII - Os valores pagos a título de "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho" correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em que gozava de estabilidade, prevista no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas "a" ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e "b" ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei n.º 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. IX - Conforme se extrai do Enunciado n.º 291 do TST, há evidente cunho indenizatório na rubrica "indenização pela supressão de horas extras", não se incorporando à remuneração e, portanto, não sujeita à exação em questão. X - Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização por despedida que antecede a data-base e indenização por rescisão antecipada de contrato de trabalho, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91 (alínea "e", itens 3 e 9). XI - Agravo legal não provido. (ApReeNec 0001869-21.2014.4.03.6100; 2ª Turma; Des. Federal Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 02/06/2015)

Mesma conclusão no sentido da não incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de férias gozadas, intervalo intra-jornada não gozado, adicional de horas extraordinárias, adicional noturno, adicionais de periculosidade e de insalubridade e licença maternidade.

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos termos das decisões ora colacionadas também adoto como razões de decidir:

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escrita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n.ºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP n.º 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto n.º 2.138/1997 e Ins/SRF n.ºs 210/2002 e 460/2004, Lei n.º 11.457/07 e IN n.º 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei n.º 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei n.º 11.457/07, regulamentada pela IN n.º 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 00006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. 1 - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial/parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018), DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, RAT E DE TERCEIROS. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei 5.811/1972, é conhecida por "Hora Repouso Alimentação - HRA". Mencionada rubrica trabalhista ostenta natureza remuneratória, e não indenizatória, conforme consolidada jurisprudência do C. STJ. 2. Recurso de apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5015199-24.2019.4.03.6100, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES JURÍDICAS. LEGITIMIDADE DO SINDICADO. DISPOSITIVOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO E SOBREAVISO DECIDIDO À LUZ DA CARTA MAGNA. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E ABONO FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não prospera a alegação do ente sindical de afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, visto que o acórdão está devidamente fundamentado, com expressa abordagem quanto à legitimidade ativa sindical, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre parcelas recebidas por servidores públicos, bem como com relação à distribuição da sucumbência. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. A questão atinente à legitimidade ativa do sindicato não foi conhecida pela incidência de duplo óbice, quais sejam, a incidência da Súmula 284/STF e a adoção de fundamento constitucional pelo acórdão recorrido. 4. A impugnação tão somente da Súmula 284 do STF demonstra a ausência de impugnação específica do decisum, ficando incólume o fundamento autônomo apto a manter as razões da decisão agravada, o que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 182/STJ e 283/STF à espécie. 5. O reconhecimento de incidência da exação sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de sobreaviso decorreu de análise constitucional, o que torna o recurso especial via inadequada a modificação do julgado. 6. Nos termos da jurisprudência do STJ, incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Precedentes: EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/03/2011, DJe 26/05/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 1º/06/2011. 7. "Relativamente à contribuição sobre a gratificação natalina, o entendimento é de que tais parcelas possuem caráter remuneratório, razão pela qual incide Contribuição Previdenciária" (EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010). 8. Do mesmo modo, incide contribuição sobre o abono de férias. "Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte" (REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009). Agravo regimental conhecido em parte e improvidado. ..EMEN: (AGRESP 1559401 2015.02.46607-5, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/12/2015)

Esclarece-se que com relação à não incidência da contribuição a terceiros a análise é a mesma em relação às verbas apreciadas nos julgados referidos. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJE 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

(...)

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar; bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Ainda, declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, abono pecuniário de férias, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas na rescisão contratual ou durante o contrato de trabalho, inclusive sobre férias pagas em dobro, nos termos da fundamentação. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.(...)"

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, abono pecuniário de férias, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas na rescisão contratual ou durante o contrato de trabalho, inclusive sobre férias pagas em dobro. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, abono pecuniário de férias, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas na rescisão contratual ou durante o contrato de trabalho, inclusive sobre férias pagas em dobro. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005663-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SORVELOCK JUNDIAI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandato de segurança impetrado por Sorvelock Jundiai Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Almeja a prolação de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo “à não inclusão do valor do ICMS destacado em nota fiscal (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 12.973/2014 e afastando o entendimento fixado em Solução de Consulta COSIT n.º 13/2018 e IN 1911/2019 tendo em vista a não adequação de tal parcela ao conceito constitucional de faturamento/receita bruta.”. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem sustentação em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE em 11/03/2019). 11. Apeação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393". (ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento devido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisoral da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do art. 27 da IN RFB nº 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001737-28.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SUELI DOGHI MELENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sueli Doghi Melende, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Chefe da Agência da Previdência Social de Vargem Grande Paulista. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine o cumprimento do acórdão administrativo nº Acórdão 5.605/2019 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.

A impetrante requereu a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, declaro a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001477-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir valores a título de imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento para revenda no mercado interno.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 30088869 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC.

A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 906). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Exceça Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da exação, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.403.532/SC, Primeira Seção, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 18/12/2015), cujos termos adoto como fundamentação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

AGRAVO INTERNO - MERCADORIAS IMPORTADAS - REVENDA - IPI - INCIDÊNCIA: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE 1.

Embora reconhecida a repercussão geral sobre o tema no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Marco Aurélio, relator do RE 946.648, não determinou o sobrestamento dos feitos correlatos. Até este momento, a questão não foi decidida de modo definitivo. Não há pronunciamento apto a vincular este Juízo à posição defendida pela agravante. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afirmou a legalidade da incidência tributária, na saída da mercadoria importada (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). 3. A incidência tributária tem fundamento nos artigos 46, inciso I, e 51, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, recepcionados pela Constituição Federal. 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia. A tributação no desembaraço dos produtos importados garante o equilíbrio na concorrência com os similares nacionais. 5. O voto do Ministro Mauro Campbell, proferido no EREsp 1403532/SC, afastou, expressamente, a tese de suposta violação à regra de não-discriminação, imposta no Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT. 6. Agravo interno desprovido. (TRF3, ApCiv 5001219-63.2017.4.03.6105, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE REVENDA DE MERCADORIA IMPORTADA. RESP Nº 1.403.532/SC 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição em seus desfavor, em razão do não recolhimento do IPI na saída de seu estabelecimento das mercadorias importadas destinadas à revenda no mercado interno. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, reconheceu a legalidade da incidência do IPI sobre os produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Dessa forma, anoto que, diante do referido julgado, a questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 5012133-03.2019.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Intimação via sistema DATA: 22/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IPI NA OPERAÇÃO DE REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/73. EREsp nº 1.403.532/ SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Em julgamento nos autos dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". Precedentes. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo interno desprovido. (TRF3, ApCiv 5004675-42.2018.4.03.6119, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019).

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (EREsp 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede do RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15. 2. O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (EREsp 1403532/SC/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJE 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno como aqueles previstos no art. 46 do CTN, mais precisamente o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II). Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, afastou-se com acerto a tese do bis in idem tributário e da bitributação. 3. Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que "(o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)". 4. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 5. Precedentes deste Tribunal. (TRF3, ApCiv 5003451-27.2017.4.03.6112, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de denegação da segurança.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.
Custas na forma da lei.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
BARUERI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000204-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A, ANDRITZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras, com alíquota majorada pelo Decreto nº 8.426/2015 e alterações, pretendem a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos. Em providimento final, pugnam:

(...) que seja concedida a SEGURANÇA DEFINITIVA declarando o direito líquido e certo em favor das impetrantes de compensarem os valores pagos a maior a título de COFINS e de PIS durante a vigência do Decreto nº 8.426/15 (ou outro que lhe faça as vezes), com outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, corrigidos pela SELIC, nos termos da legislação vigente, determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha, definitivamente, de praticar quaisquer atos que visem à cobrança dos referidos tributos, nos moldes acima estabelecidos.

d) Por consequência, requer que seja declarado o direito das impetrantes em obterem por meio de precatório (Súmula 461) ou compensação (súmula 213) os valores porventura recolhidos indevidamente no ano calendário de 2018 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do Art. 74 da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. (...)

Com a inicial foram juntados documentos.

Emendas da inicial.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1.043.313. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 939). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelso Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações com alíquota determinada pelo Decreto nº 8.426/2015, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTARIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LEI 12.973/14. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No que tange a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observo que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento afirmou que este abrangeria "no s aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". - A Lei n 12.973/14, no artigo 52 (o qual alterou o artigo 3, da Lei n 9.718/98), ampliou a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do Imposto de Renda - Assim, ao menos nesse exame sumário de cognição, entendo que seja constitucional a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras. - Quanto legalidade, tal princípio absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo no poder se dar seno mediante lei em sentido formal. - Nesse sentido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, vedado União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, no sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. - Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. - Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - No este caso. - No há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8 I e II, incluídos pela Lei 13.137/2015, por sua vez, regulamentam e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poder alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. - Se cabe lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. - Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8: Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. - O 2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelece-los, a depender da conjuntura econômica. - Sendo as alíquotas do artigo 8 a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação lei, o Decreto 8.426/2015 no majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, quanto questão do crédito, melhor sorte no assiste agravante. - O regime de não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, no comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se conexo de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo no constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. - Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrer de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porm as próprias operações ou prestações no correspondem s realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados pessoa, e no s coisas objeto de negociação, nem s operações em si. De fato, a operação negócio jurídico que se reporta coisa, quanto faturamento/receita diz respeito s pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2 edio, Malheiros, p. 191). - Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prev o regime de não-cumulatividade, mas no estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deve se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. - Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, no cabem as alegações tecidas. - Agravo regimental no conhecido. Agravo de instrumento improvido. (AI 0023258-92.2015.4.03.0000, Quarta Turma, Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial I de 03/03/2016)

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.
Custas pelas impetrantes, na forma da lei.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
BARUERI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001736-43.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras, com alíquota majorada pelo Decreto nº 8.426/2015 e alterações, pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Em provimento final, requer:

(...) seja julgado procedente o presente mandado de segurança, concedendo-se em definitivo a segurança e determinando-se que, nos termos da medida liminar anteriormente concedida, a d. Autoridade Coatora:

(iv.1) se abstenha exigir o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pela Impetrante, tais como, de forma exemplificativa, variações decorrentes de contrato de câmbio, rendimentos obtidos em título de renda fixa (CDB), aplicações financeiras, fundos de investimento e mercado de ações, juros decorrentes de atraso no recebimento de créditos, descontos obtidos com fornecedores, atualização monetária na devolução de indébito tributário, todos estes enquadrados como receitas financeiras na forma do artigo 17 do Decreto-lei 1.598/77, dada a ofensa dos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015 aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade, previstos no artigo 150, I, da CF; e 195, §12, da CF, respectivamente, mantendo-se a alíquota zero para essas contribuições, nos termos da legislação anteriormente em vigor; e

(iv.2) seja concedida a segurança também para assegurar o seu direito líquido e certo de reaver, inclusive mediante a exclusão desses valores das apurações das contribuições ao PIS e COFINS não cumulativas em questão e a compensação administrativa, nos termos da legislação atualmente vigente ou de outra que venha substituí-la, os valores que porventura tenham sido ou venham a ser pagos indevidamente a título das rubricas acima identificadas, acrescidos da variação da taxa SELIC, desta a data do pagamento indevido até o momento de seu efetivo aproveitamento, na forma do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, sem sofrer qualquer embaraço ou penalidade por parte da Autoridade Coatora. (...).

Documentos foram juntados ao feito.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Preliminarmente sustentou a inadequação da via eleita por inobservância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. No mérito essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez que o PIS e a COFINS são tributos recolhidos mensalmente, não há falar em inadequação da via eleita por inobservância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 30899727 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1.043.313. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 939). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações com alíquota determinada pelo Decreto nº 8.426/2015, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LEI 12.973/14. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No que tange a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observo que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento afirmou que este abrangeria "no s aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". - A Lei n 12.973/14, no artigo 52 (o qual alterou o artigo 3, da Lei n 9.718/98), ampliou a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do Imposto de Renda - Assim, ao menos nesse exame sumário de cognição, entendo que seja constitucional a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras. - Quanto legalidade, tal princípio absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo no poder se dar seno mediante lei em sentido formal. - Nesse sentido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, vedado União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, no sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. - Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. - Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - No este o caso. - No há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8 I e II, incluídos pela Lei 13.137/2015, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poder alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. - Se cabe lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. - Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8: Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. - O 2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelece-los, a depender da conjuntura econômica. - Sendo as alíquotas do artigo 8 a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação lei, o Decreto 8.426/2015 no majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, quanto questão do crédito, melhor sorte no assiste agravante. - O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, no comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se conexo de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo no constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. - Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrer de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porm as próprias operações ou prestações no correspondem s realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados pessoa, e no s coisas objeto de negociação, nem s operações em si. De fato, a operação negócio jurídico que se reporta coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito s pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador; 2 edio, Malheiros, p. 191). - Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prev o regime da não-cumulatividade, mas no estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum previram de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente dever se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. - Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, no cabem as alegações tecidas. - Agravo regimental no conhecido. Agravo de instrumento improvido. (AI 0023258-92.2015.4.03.0000, Quarta Turma, Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 de 03/03/2016 (...)).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelas impetrantes, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

IMPETRANTE: ENGRECON S A, ENGRECON S A, ENGRECON S A, ENGRECON S A, BPN TRANSMISSOES LTDA., BPN TRANSMISSOES LTDA., BPN TRANSMISSOES LTDA., BPN TRANSMISSOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes essencialmente controvertam a exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic incidente sobre valores a título de indébito tributário reconhecido em seu favor.

Advogam que o valor advindo da atualização monetária de indébito pela Selic não se enquadra no conceito de renda, ou de proventos de qualquer natureza, ou de renda nova, nem gera qualquer lucro ao contribuinte. Antes, tal valor apenas preserva o poder de compra em relação à inflação, motivo pelo qual não pode ser tributado por essas exações.

Em provimento final, requerem:

(...) a concessão definitiva da segurança, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE o presente mandamus, para que seja (i) reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes de não incluírem na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária dos créditos tributários municipais, estaduais e federais, e também os valores relativos à correção monetária dos saldos dos depósitos judiciais, bem como (ii) o direito de reaver, inclusive mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL nos últimos 5 (cinco) anos, assim como os valores recolhidos durante o trâmite da presente ação, todos atualizados pela taxa SELIC. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a incidência tributária em questão

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 31256100 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) A pretensão mandamental aparenta estar deduzida contra entendimento vinculante sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.695/SC.

Nesse julgado, a Corte Superior, considerando que a Selic encerra também natureza remuneratória, negou cabimento à tese que invoca como premissa que tal taxa teria apenas função de recompor o valor real corroído pela inflação.

Referiu o STJ que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, nessa condição, submetem-se em regra à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Veja-se a ementa do julgado, com destaques do original:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, corroborando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimativa do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Primeira Seção, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013)**

Por fim, este Juízo Federal não desconhece que a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida. Porém, não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento.

Diante do exposto, **indefiro a liminar**. (...).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelas impetrantes, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002095-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA, SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA, SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA, SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Siegwark Brasil Indústria De Tintas Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Requer ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanhou a inicial documentação.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 32954983 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“A impetrante sustenta sua tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (grifado)

Note-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (TRF3, ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 DATA: 11/01/2019).

O tema já havia sido analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUÊSTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRINDUSTRÍRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n. 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n. 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embarcante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP n. 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embarcante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei n. 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.328/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador; pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de "salário" os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo como valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embarcante à contribuição do art. 25 da Lei n. 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n. 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 933742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embarcante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator: colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei n.º 6.950, de 1981, com a consequente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n.º 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n.º 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto.

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INSS"

Ainda, com base nesse entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp n.º 1.439.511-SC (Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, publicado em 24/06/2014), decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há falar que o Decreto-Lei n.º 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º, da Lei n.º 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Orisco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Dispositivo

Diante do exposto, defiro a liminar. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas exclusivamente a (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar; bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...)

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Sebrae, Senac e Sesc) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acórdamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente a de cada pagamento devido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrante abster-se de exigir da impetrada sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas pela União, de cujo pagamento é isenta.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001779-77.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: IW SERVICOS LOGISTICOS LTDA - ME, IW SERVICOS LOGISTICOS LTDA - ME, IW SERVICOS LOGISTICOS LTDA - ME, IW SERVICOS LOGISTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IW Serviços Logísticos Ltda., matriz e filial, qualificadas nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foi determinado à parte impetrante regularizasse o polo ativo do feito e sua representação processual, ajustasse o valor atribuído à causa e recolhesse as custas processuais com base no valor retificado da causa. Ainda, a liminar foi indeferida.

Instada, a parte impetrante ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual.

No presente caso, em que pese ter sido a parte impetrante intimada a regularizar o polo ativo do feito e sua representação processual, a ajustar o valor dado à causa e a recolher as custas processuais com base no valor retificado da causa, deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Por decorrência, **denego a segurança** nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000892-93.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TECTOTAL TECNOLOGIA SEM COMPLICACOES S.A, TECTOTAL TECNOLOGIA SEM COMPLICACOES S.A, TECTOTAL TECNOLOGIA SEM COMPLICACOES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante essencialmente pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou informações. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita por inobservância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. No mérito, defendeu a legitimidade da exigência tributária e requereu a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez que o PIS e a COFINS são tributos recolhidos mensalmente, não há falar em inadequação da via eleita por inobservância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

No mérito, tem-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a condenação da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelex Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001631-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA, SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LACERDA DE ALMEIDA COSTA - SP330758
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LACERDA DE ALMEIDA COSTA - SP330758
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento jurisdicional que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais/nacionais que decretaram situação de calamidade pública e toma como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante requereu a desistência do feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e deciso.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto** a extinção do presente feito sem-lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001985-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NOVAQUEST TELESSERVICOS LTDA., NOVAQUEST TELESSERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Novaquest Telesservicos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Requer ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanhou a inicial documentação.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-Lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20% na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontrada regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base nesse entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC (Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, publicado em 24/06/2014), decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há falar que o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Dispositivo

Diante do exposto, defiro a liminar. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas exclusivamente a (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...)"

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, coma confirmação dos termos da decisão liminar.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aquadamentos incompatíveis como o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas nºs 512/STF e 105/STJ.

Custas pela União, de cujo pagamento é isenta.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001903-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SOLDIS SOLUCAO EM DISTRIBUICAO DE SOFTWARE LTDA - EPP, SOLDIS SOLUCAO EM DISTRIBUICAO DE SOFTWARE LTDA - EPP, SOLDIS SOLUCAO EM DISTRIBUICAO DE SOFTWARE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento jurisdicional que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos, "impedindo que a Autoridade Coatora aplique penalidades e exija encargos moratórios em relação aos tributos prorrogados".

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Coma inicial foi juntada documentação.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificado, a autoridade impetrada prestou suas informações. Essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

É a síntese do necessário.

Vieram autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 31470928 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometeriam a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que anule a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n.º 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante a RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se absterha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se absterha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (iii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante a RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se absterha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vários commodities de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/2020), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos os seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sempre prévio de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regulamentar notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3 - Assim, indefiro o pedido de liminar. 4 - Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contendo dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5 - Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações sobre o plano legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. "A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos os seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insusceptível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento N° 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Origário: N° 500372745202004047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, indefiro a liminar (...).

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, veja-se igualmente o seguinte precedente:

“Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS Importação, COFINS-Importação, IPI Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (factum principis); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade.” (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005491-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: UNICACORP SOLUCOES EM SEGURANCA - EIRELI, IF3 SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Uniacorp Solucoes em Seguranca – Eireli e F3 Solucoes em Seguranca Ltda – Epp, Matriz e Filial, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Emenda da inicial.

A União requereu o seu ingresso no feito. Essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

O pedido liminar foi deferido.

Novamente instados, o Ministério Público Federal e a União manifestaram ciência.

É a síntese do necessário.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 27388673 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) As impetrantes sustentam a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Defendemos impetrantes que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão às impetrantes.

O Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Notem que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas paraíscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições paraíscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.

(ApCiv/0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 DATA:11/01/2019.)

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.121/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.121/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.121/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8.121/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.121/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.121/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registre: não há falar em sujeição da Embargante a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742.2007.01.14094-4, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2008)

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que “o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.” (RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7 HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014)

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Senac, Sesc, Sebrae, Inkra, FNDE, salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...).

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aqodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas pela União, de cujo pagamento é isenta.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RF B.*

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002108-89.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA., PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA., PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA., PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Plural Industria Gráfica Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI E O SEU ADICIONAL, SESI E SEBRAE) após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe demandar tais recolhimentos.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis n. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SUMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LÍQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996. MATERIALMENTE ORDINÁRIA. REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESC, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF, Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESC e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: Agr. no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-Agr 822981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."). Ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitaram às Contribuições ao SESC, SESC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contratação dessa entidade", verbis: RE-Agr 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 Agr-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por não existir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...) 27. Apelação a que se dá parcial provimento, não somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, Ap.Civ 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXECUENTE INFRACÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRO-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra, Sat e Sebrae. (...) XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, Ap.Civ 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda depende de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, A AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA - cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 - também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao SEST, ao SENAI, ao SESC e ao FNDSE - salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SEST, ao SESC, ao SENAI, ao SENAI e ao FNDSE - salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente reconhecidas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESC e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadores de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Ap.Civ 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, Ap.Civ 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, §º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acordão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este sentido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. E o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511/2014/0046342-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela legalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCR A, SENAI E O SEU ADICIONAL, SESI E SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCR A, SENAI E O SEU ADICIONAL, SESI E SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCR A, SENAI E O SEU ADICIONAL, SESI E SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas nºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

BARUERI, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000951-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Conde & Daz Drogaria Ltda – Epp, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incr a) após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narra ser legal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe demandar tais recolhimentos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter aliquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinataria das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às aliquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRÁ, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis rs. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SUMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996, MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRÁ. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresária: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-Agr 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. ", ainda não dirimido). 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-Agr 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRÁ, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRÁ não foi revogada pelas Leis nºs 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRÁ é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRICÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRÁ, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incrá, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. A AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRÁ

No que se refere à contribuição ao INCRÁ - cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 - também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRÁ, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRÁ. REFERIBILIDADE. RECEPCÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SENAT, ao SESC e ao SENAC

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SENAT, ao SESC e ao SENAC foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRÁ, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRÁ, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Correlação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRÁ E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC nº 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRÁ, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.4 Pedido subsidiário - base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo íntegro o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006504-39.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: DIVENA COMERCIAL LTDA, DIVENA COMERCIAL LTDA, DIVENA COMERCIAL LTDA, DIVENA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL -

FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004256-10.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: VEYRON COMERCIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista a interposição de apelação pela União, intime-se a impetrante apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se a apelada interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001445-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLINICA GLOBO FISIO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITACAO SC LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042016-20.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: INTENSO SABOR BOMBONIERE LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001692-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: WAGNER BERTOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER BERTOLINI - SP154449

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Intime-se. Publique-se.

Barueri, 2 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001015-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ENGENHO E ARTE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010002-46.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: ARACORP ASSESSORIA DE MARKETING E COMUNICACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009999-91.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: CONSULCOOPE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049922-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: VI-CE-LI PATOLOGIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000756-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AILTON FIORANTE TANAKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DORIVAL MAGUETA - SP154352, DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante visa à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado “*profira decisão no pedido de transferência formulado e protocolizado junto aos processos administrativos nº 13896 600302/2018-24 e 13896.722.159/2015-88, protocolizados pelo impetrante a mais de 360 dias*”.

Relatório completo consta do despacho proferido sob o id 32960516, a que me reporto.

Referido despacho determinou a seguinte providência, a cargo da impetrante:

(...) Justifique a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, haja vista que os processos administrativos indicados não se encontram, nos termos das informações prestadas, sob os cuidados dessa autoridade.

Deverá, caso lhe proveja, retificar o polo passivo do feito, indicando nova autoridade impetrada.

Esclareço que me filio ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da *autoridade* impetrada. (...).

Instada, a impetrante protocolou petição sob o id 34340948. Em essência, sustentou a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Aduziu, em síntese, que:

(...) Considerando que o domicílio fiscal do Impetrante é Barueri e que a impugnação deve ser direcionada ao Delegado Federal de sua Jurisdição e, que até o presente momento não houve decisão prolatada em suas impugnações, o Delegado Federal de Barueri está a violar direito líquido e certo do impetrante à análise de seu pedido no prazo de 365 dias. (...).

(...) se a impugnação ao lançamento tem que ser endereçada ao Delegado da Receita Federal da jurisdição do contribuinte e, se este “jurisdicionava” em Barueri, a Autoridade Coatora indicada pelo impetrante está correta, independentemente da localização atual dos procedimentos, já que o dever de análise é da Autoridade indicada, reiterando-se, assim, o pedido inicial de que seja proferida decisão na impugnação dos lançamentos 2013/963883097559621 2014/455832529153928.

Por fim, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que retifique o polo passivo para constar a autoridade coatora como o Delegado da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP, remetendo-se os autos para a subseção de sua sede funcional. (...).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

1 Ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri

Não merecem prosperar os argumentos da impetrante. Em que pese sua *circunscrição* fiscal ser a Delegacia da Receita Federal de Barueri, os processos administrativos adversados não se encontram sob os cuidados dessa Delegacia, nos termos das informações prestadas.

Da análise dos autos vê-se que as informações prestadas comprovam que o processo administrativo nº 13896 600302/2018-24 se encontra sob a atribuição da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN, estando atualmente na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba/SP, PSFN-PIRACICABA, e o processo administrativo nº 13896.722.159/2015-88 se encontra sob a atribuição da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP, DRJ/São Paulo, Delegacia com sede na capital bandeirante.

A autoridade no mandado de segurança é aquela que tem competência para afastar ou corrigir o ato apontado como coator. Dessa forma, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Prosseguindo, vê-se que a parte impetrante, em medida subsidiária, emendou sua inicial para a inclusão do “*Delegado da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP*” no polo passivo do feito. **Anote-se** no sistema processual o ocorrido.

2 Competência jurisdicional

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Na espécie, verifica-se que a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP, DRJ/São Paulo, está situada na capital paulista. Não é possível, portanto, apurar justificativa para a impetração neste Juízo.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se os seguintes atuais precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros acórdãos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancioso voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia “mudado de posição” quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que “Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal” (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em acórdão relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que “A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido” (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar “A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da “administração.” (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que “...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: “o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz”. Ainda: “O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança” (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

.....

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Retifique-se o polo passivo. Intimem-se. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Ato subsequente, cumpra-se, **com prioridade**.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003986-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALTER FRANCISCO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registro o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Fica dispensada a respectiva certificação pela Secretaria.
Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Havendo valores pretéritos a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos do montante que entender devido à contraparte.
Intimem-se. Cumpra-se.
BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004868-45.2019.4.03.6144
AUTOR: WILSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001844-72.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação apresentada pela contraparte (id raiz 34408505).
Após, venhamos autos conclusos para julgamento.
Intimem-se
BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OVIDIO SPADIM
Advogados do(a) AUTOR: MUNIR RICARDO ABED - SP75154, APARECIDA ANGELA DOS SANTOS NOVELLO - SP214978, MAURO AL MAKUL - SP98875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Ovidio Spadim em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER.

Coma inicial, juntou documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação e indeferida a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instadas, o autor requereu a expedição de ofícios e a produção de prova pericial, o que foi indeferido.
O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.
O julgamento foi convertido em diligência e o oficiamento foi deferido.
Foram juntados documentos, dos quais as partes tiveram vista.
Foram deferidos novos oficiamentos e juntados novos documentos.
Instadas, o autor requer a expedição de novos ofícios e traz documentos.
O réu se manifestou sobre os documentos apresentados.
Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram mantidos e o pedido de novo oficiamento à empresa foi indeferido.
Instadas, as partes não se manifestaram.
Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/02/2004, data do requerimento administrativo. O autor só teve ciência inequívoca do indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/07/2011, quando recebeu a comunicação da decisão de 2ª instância sob o id. 190298. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial, 11/07/2016, transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento do período em que foi diretor do Banco BNL do Brasil S.A., de setembro de 1997 a dezembro de 2003.

Para tanto, juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 132.316.393-7, em que constam, dentre outros documentos, proposta de contratação (id. 190158), atas das reuniões do conselho de administração do Banco Ficsa S.A. e comunicação de término de mandato (id. 190162), relação e discriminação das parcelas do salário de contribuição (ids. 190168, 190179 e 190253), atas das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias realizadas cumulativamente e do conselho de administração das empresas BNL Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, BNL Consultoria e Serviços Ltda. e Banco BNL do Brasil S.A. (ids. 190189, 190201, 190213, 190225 e 190232), histórico financeiro (id. 190245), folhas de pagamento mensal (ids. 299479, 299524, 299530, 299532, 299537, 299541, 299548, 299553, 299560, 299567, 299577, 299581, 299587 e 299592), declaração (id. 299596), comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de IR (id. 299602), CTPS (ids. 2089789, 2089792, 2089799 e 2089895), folhas de pagamento com nome das contas ut. valor (ids. 2743597, 2743600, 2743605 e 2743608), Guias da Previdência Social (GPS) e de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) (ids. 2743603 e 2743611), extratos completos do FGTS (ids. 16873237, 16873238, 16873240, 16873242, 16873243, 16873245, 16873248, 16873250, 16874051, 16874052, 16874053, 16874054, 16874055 e 16874056) e extratos analíticos de contas vinculadas ao FGTS (ids. 16994221, 16994222 e 16994223).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 30 anos e 2 dias de contribuição e não considerou o período em que o autor foi diretor de instituição financeira, de setembro de 1997 a dezembro de 2003.

Nos termos do artigo 11, V, da Lei n.º 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...) V - como contribuinte individual:

(...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

(...).

O diretor não empregado é, portanto, segurado obrigatório da previdência social, na categoria de contribuinte individual. Assim, é indispensável o pagamento das contribuições previdenciárias nessa qualidade. O segurado diretor não empregado só possui direito à averbação de tempo de serviço mediante o recolhimento de contribuições.

Os documentos apresentados pelo autor, em especial as GPS juntadas sob os ids. 2743603 e 2743611, confirmam que a empresa Banco Ficsa S/A recolheu as verbas previdenciárias relativas às competências de 05/2002 a 12/2003 de seus empregados.

Como o autor não era empregado, mas sim diretor não empregado, tais recolhimentos não podem ser a ele aproveitados, ainda que efetivamente tenham sido recolhidos pela empresa.

Compete ao requerente comprovar que tem direito ao cômputo do período pleiteado por ter contribuído pelo tempo pretendido ou pago indenização pelo período em que não houve recolhimento. A mera comprovação do exercício de atividade laborativa como diretor não empregado não dá direito à averbação do tempo de serviço.

Nos termos do artigo 30, II, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedeceram seguintes normas:

(...).

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

(...).

Ora, cabia ao autor – contribuinte individual no período em discussão – recolher, por sua própria iniciativa, as contribuições previdenciárias no período. Se a empresa eventualmente o fez, descontando de sua remuneração valores a esse título, na condição de empregado, poderá a mesma empresa, se assim lhe interessar, requerer, em ação autônoma e no Juízo competente, o ressarcimento de tais quantias.

Para o cômputo de tal período como tempo de contribuição, deve o autor recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, com os encargos decorrentes do pagamento em atraso, com base na legislação previdenciária em vigor à época.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMPRESÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A DESEMPREGADO. POSSIBILIDADE. SISTEMA CONTRAPRESTACIONAL DA PREVIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO. - A responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, no caso do contribuinte individual ou do trabalhador autônomo, sempre foi do segurado, que deverá fazê-lo por iniciativa própria (art. 79, IV, da Lei n.º 3.807/60; art. 139, II, do Decreto n.º 89.312/84 e art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91). - o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social, período de atividade remunerada, deverá indenizar o INSS, ainda que tais contribuições não tenham decaído, em face do sistema contraprestacional da previdência. - Possível a complementação das 8 contribuições reputadas pela autarquia como inferiores ao probore, com os encargos decorrentes do atraso no pagamento, ainda que parcial. - A jurisprudência majoritária do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte orienta-se no sentido de que a indenização a ser paga para fins de averbação de períodos laborados na condição de contribuinte individual deve ser calculada com base na legislação em vigor na época da prestação. - C om relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. - Apelo do autor provido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5002088-49.2018.4.03.6183, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PARA CÔMPUTO. CÁLCULO DOS ATRASADOS. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE DEVIDA. 1. A discussão dos autos concerne primeiramente em analisar a qualidade de segurado do autor nos períodos entre 02/75 e 09/75, 11/78 e 09/90 e 01/93, se empregado ou empresário, e, como consequência, a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias. 2. Consta CTPS do autor, fl. 29, com registro de vínculo empregatício como Banco Auxiliar de São Paulo - SA, de 01/04/79 a 15/05/79, no cargo de gerente, inclusive com recebimento de comissão pela função (fl. 42). O autor colacionou, outrossim, certidão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais atestando que foi sócio de Master S/A - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 05/02/75 a 11/02/80, atuando como Diretor Vice-Presidente (fls. 70/82). Não há outros documentos. 3. Desse modo, verifica-se que somente restou comprovada a qualidade de empregado no período de 01/04/79 a 15/05/79, laborado para Banco Auxiliar de São Paulo - SA. 4. Quanto ao vínculo com Master S/A - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, na qualidade de sócio e diretor não empregado, cabia a ele e não à pessoa jurídica o recolhimento das contribuições previdenciárias individuais. E certo que houve alterações na sistemática de recolhimento trazidas pela Lei n.º 9.876/99, com a extinção gradativa da escala de salário base a partir da competência abril de 2003. Contudo, entre 02/75 e 09/75 e 11/78 e 07/79 a responsabilidade era integralmente do autor. 5. Observo concernente ao período de 09/90 a 01/93 que o autor não questiona sua responsabilidade pelo recolhimento, afirmando que o pagamento foi realizado por meio de parcelamento (fls. 86/87). 6. Assim, com exceção de 01/04/79 a 15/05/79, em que restou comprovado o vínculo trabalhista como empregado, se quiser que o tempo de contribuição seja computado para fins da aposentadoria, deverá haver o efetivo recolhimento (Lei n.º 8.212/91, art. 45-A). 7. Concernente ao cálculo das contribuições atrasadas, o valor deve ser dar de acordo com a lei vigente à época em que o segurado deveria ter efetuado o recolhimento, conforme a regra do tempus regit actum. Esse é o posicionamento consolidado no STJ. 8. Apeleção do autor parcialmente provida. Apeleção do INSS improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0000450-65.2003.4.03.6127, 8ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ÓBITO EM 2011, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. DIRETOR NÃO EMPREGADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. - A ação foi ajuizada em 21 de maio de 2013 e o aludido óbito, ocorrido em 27 de junho de 2011, está comprovado pela respectiva Certidão. - A dependência econômica do filho menor de vinte e um anos é presumida, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios. - Depreende-se da CTPS juntada por cópias às fls. 21/22, um vínculo empregatício estabelecido por Marco Antonio Morera Lagos, como gerente financeiro, junto a Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB, com data de admissão em 05 de junho de 2008, além de outro contrato estabelecido junto a Fundação de Educação e Telecomunicações de Barretos - FETB, no cargo de diretor administrativo, a partir de 01 de fevereiro de 2011, sem constar em relação a ambos a data da rescisão. - Os livros de registro de empregado acostados às fls. 78 e 557 não se prestam ao fim colimado, por não constar a assinatura do contratado, o que constitui indicativo de terem sido elaborados post mortem. Frise-se, ademais, não haver correlação entre as anotações lançadas na CTPS e as informações constantes nos extratos do CNIS carreados pelo INSS às fls. 135/139. - Infere-se dos depoimentos colhidos em mídia audiovisual (fls. 167), em audiência realizada em 06 de novembro de 2014, que o de cujus era o administrador das referidas entidades. Com efeito, Caio Maia dos Reis Silva, representante da Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB, asseverou que Marco Antonio Morera Lagos exercia a função de gestor e, nessa condição, administrava a escola, tinha o poder de contratar e demitir, com ampla autonomia para tomada de decisões, ignorando de que forma ele era remunerado. Não destoia desse depoimento as afirmações prestadas pelas testemunhas Luciane Alves Almeida e Camilla Lima Almado, no sentido de que o de cujus tinha autonomia para gerir e administrar as referidas entidades, atuando como diretor não empregado. - **Por se tratar de contribuinte individual (diretor não empregado), caberia a ele próprio efetuar sua inscrição e verter as respectivas contribuições previdenciárias, consoante preceitua o art. 11, V, f da Lei de Benefícios, o que não se verifica da espécie sub examine.** - Inaplicável ao caso o artigo 102, § 2º da Lei de Benefícios, uma vez que o instituidor não fazia jus a qualquer espécie de benefício previdenciário. - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Apelação da parte autora a qual se nega provimento. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0000840-50.2013.4.03.6138, 9ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018).

Logo, não se pode reconhecer o período de setembro de 1997 a dezembro de 2003 como tempo de contribuição.

2.6 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Ovidio Spadim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, de cujo pagamento está isento nos termos acima (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WALTER DIAS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SALIM PEDROSO - SP393433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Walter Dias de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a averbação de tempo de labor especial e a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício atual.

Relata que teve deferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04/03/2008 (NB 142.278.912-5). Narra que, porém, o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 05/03/1975 a 01/09/1975, de 14/07/1982 a 09/12/1982, de 06/04/1983 a 27/08/1984 e de 06/03/1997 a 04/03/2008. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de tramitação e a concessão de prazo para juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) relativos ao período laborado na empresa CBPO Engenharia Ltda.

Como inicial foi juntada volumosa documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram concedidos (id. 4983879).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 6957746). Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir, uma vez que o autor apresentou documentos novos na fase judicial. No mérito, narra que, para o período de 05/03/1975 a 01/09/1975, a técnica utilizada para aferição da exposição a agentes nocivos exposta no PPP não está clara, o responsável pelos registros ambientais não era médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, mas sim engenheiro civil e a intensidade do ruído não foi acompanhada de indicativo de metodologia de cálculo. Expõe que, para os períodos de 14/07/1982 a 09/12/1982 e 06/04/1983 a 27/08/1984, o autor não apresentou documento nenhum. Relata que, para o período de 06/03/1997 a 04/03/2008, a especialidade por exposição a eletricidade não pode ser considerada, a teor do Decreto nº 2.172/97. Informa que não há fonte de custeio para a conversão ou revisão do benefício. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que alega possuir interesse de agir, uma vez que, pela análise de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), deveria ter sido ao menos cogitada a hipótese, pelo réu, de enquadramento de atividades especiais. Requer a produção de prova pericial ou o oficiamento à empresa, bem como a produção de prova testemunhal. Ainda, enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 9008593).

Instadas as partes, o autor reiterou seu pedido de produção de provas (id. 9871589); o réu não se manifestou.

Foi afastada a ausência de interesse de agir, reconhecida a prescrição parcial e indeferidos os pedidos de produção de provas.

O autor juntou documentos e reiterou os pedidos de produção de provas.

O pedido de produção de prova técnica pericial foi deferido em sede de agravo de instrumento.

O autor requereu o oficiamento da empresa e, em caráter subsidiário, a realização de perícia técnica.

Foi determinado o oficiamento da empresa CBPO Engenharia Ltda.

Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, para deferir a produção da prova técnica pericial.

Oficiada, a empresa não se manifestou.

O autor juntou documentos e requereu a desistência do pedido de produção de prova técnica pericial.

A produção da prova pericial foi declarada prejudicada.

Instado, o réu narra que:

Ao arripio da lei, foi elaborado PPP, confeccionado com referência a outro local, obra e época, a pretexto da similaridade das atividades exercidas e do ambiente laborativo.

Entretanto, apesar de serem empresas do mesmo ramo, **nada garante que as condições de trabalho sejam as mesmas**, mormente em se considerando o longo tempo decorrido. A pressuposição da similaridade transforma o laudo numa **peça fictícia, de escasso valor probatório**.

(...).

Ora, como pode o PPP ser prova de ambiente de trabalho do ano de 1982, no local de trabalho do autor, se contém informação de um obra do ano de 2012 em outro local (obra para a Construtora Norberto Odebrecht S/A na Ferrovia Transnordestina, PE)?

Assim, o INSS impugna documento fictício que não foi baseado no efetivo ambiente de trabalho como suposta prova de efetiva exposição a agente agressivo. (id. 27475172 - grifado no original).

Reitera seus argumentos apresentados em contestação.

O autor se manifestou sob o id. 30168947.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A alegação de ausência de interesse de agir já foi afastada pela decisão id. 13614202.

Ratifico a decisão que pronunciou a ocorrência de prescrição parcial.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior à da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo do Decreto n.ºs 53.831/64, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.8	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros.
-------	---	--

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Eletricidade acima de 250 volts

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “*não perigosa*” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

2.8 Caso dos autos

2.8.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Malharia Cambuci S/A, de 05/03/1975 a 01/09/1975; CBPO Engenharia Ltda., de 14/07/1982 a 09/12/1982 e de 06/04/1983 a 27/08/1984 e Furnas-Centrals Elétricas S.A., de 06/03/1997 a 04/03/2008.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP, laudo, mapa de ferrovias do Brasil e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (ids. 4866909, 4866890, 4866860, 4866856, 4866854, 5186102, 5186394, 9008595, 9008594, 9008598, 9008753, 9008595, 14151970, 24083581 e 26970562).

2.8.1.1 Malharia Cambuci S/A – 05/03/1975 a 01/09/1975

Para o período de 05/03/1975 a 01/09/1975, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, nota-se que houve exposição ao nível sonoro de 81,1 dB(A), medido de acordo com a técnica constante no Anexo I da NR 15 – vez que a NHO 01 ainda não existia na época –, acima dos limites legais vigentes à época.

O laudo apresentado sob o id. 14151970 comprova a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa “Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.”, foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, viciante à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jul1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo temo condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

2.8.1.2 CBPO Engenharia Ltda. – 14/07/1982 a 09/12/1982 e 06/04/1983 a 27/08/1984

Para os períodos de 14/07/1982 a 09/12/1982 e 06/04/1983 a 27/08/1984, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, verifica-se que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, de acordo com os PPP ids. 9008595 e 9008598, houve exposição ao nível sonoro de 70,7 dB(A) e 76,5 dB(A), ambos abaixo dos limites legais vigentes à época.

Já com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, no PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

Porém, de acordo com os PPP sob o id. 26970562, o autor esteve exposto aos níveis sonoros de 84,3 dB(A) e 86,6 dB(A), medidos através da NHO-01, acima dos limites legais vigentes à época.

Ocorre que tais PPP não podem ser considerados, vez que, além de a NHO-01 não existir à época, os dados foram obtidos em local diverso do laborado pelo autor, conforme consta no campo “*OBSERVAÇÕES*”:

Da mesma forma, o PPRA juntado também não pode ser considerado, pois também se refere a local diverso do laborado pelo autor.

Assim, não reconheço a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 14/07/1982 a 09/12/1982 e 06/04/1983 a 27/08/1984.

2.8.1.3 Furnas-Centrals Elétricas S.A. – 06/03/1997 a 04/03/2008

Para o período de 06/03/1997 a 04/03/2008, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou os PPP supramencionados, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

No período de 06/03/1997 a 04/03/2008, houve exposição a tensão elétrica acima de 250 volts.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, comprovada pelos PPP mencionados apresentados em âmbito administrativo.

Não tendo o INSS apontado qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados, concluo que eles são suficientes a demonstrar que a parte autora de fato exerceu atividades sujeitas ao agente eletricidade fora dos padrões ordinários no período acima referido.

Em suma, em análise aos PPP, a parte autora exerceu suas atividades efetivamente exposta ao fator de risco eletricidade acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente.

Sendo assim, reconheço a especialidade postulada para o período de 06/03/1997 a 04/03/2008.

2.8.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **23 anos, 8 meses e 18 dias** de tempo especial, lapso insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a ser acrescido à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (04/03/2008), respeitada a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012,

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. “Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.” (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a “fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida” (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque!)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reúne as condições necessárias ao reconhecimento do tempo especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (04/03/2008), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento, respeitada a prescrição quinquenal.

2.9 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘*contradição*’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘*omissão*’ relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observe às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à repercussão pecuniária relacionada a período anterior a 04/03/2013 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Walter Dias de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 05/03/1975 a 01/09/1975 e de 06/03/1997 a 04/03/2008; **(3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.278.912-5), com DIB em 04/03/2008, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI’s 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 20% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 80% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado. Ainda que pedido houvesse, nota-se que o autor já percebe benefício concedido administrativamente, circunstância que exclui o risco a que se aguarde a ocorrência do trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003696-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: W. H. D. O. D. S., I. G. O. D. S., L. L. O. D. S., E. R. O. D. S., E. L. O. D. S.
REPRESENTANTE: FABIANA CATARINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo. Narram os autores que são filhos do segurado Carlos Henrique Oliveira dos Santos, Nit 1.401.311.759-9. Relatam que tiveram indeferido seu requerimento administrativo para concessão de auxílio-reclusão, protocolado em 27/06/2014 (NB 169.228.948-6), em que o Instituto réu alegou que o último salário de seu pai era superior ao previsto na legislação. Relatam que seu genitor foi recolhido a prisão em 03/03/2014, data em que ostentava a qualidade de segurado. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Coma inicial, foi juntada documentação.

Ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 11206309). Arguiu, em caráter preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, diz que a parte autora não comprovou que o recluso era segurado de baixa renda. Narra que o último salário integral do genitor da parte autora foi de R\$ 1.210,58, superior ao limite estabelecido para o ano de 2014, de R\$ 1.025,81. Afirma que se deve tomar como referência o valor do último salário de contribuição recebido. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Recebidos os autos, a parte autora foi intimada a informar se renunciaria ou não à parcela superior à alçada do Juizado Especial Federal, porém, quedou-se silente.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de intimação do INSS para juntar cópia integral do processo administrativo (id. 13625237).

Instadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram.
O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o Ministério Público Federal (MPF) intervesse no feito e de que a parte autora manifestasse seu interesse remanescente no feito e trouxesse certidão de recolhimento prisional do segurado instituidor atualizada.
Foi determinada a intimação do INSS, a fim de que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo, e da parte autora, a fim de que cumprisse o despacho anterior.
O MPF manifestou ciência.
O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo.
Instadas, as partes não se manifestaram.
Os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Não há falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. Os autores, nascidos em 02/12/2003, 26/10/2007, 16/03/2011, 05/11/2014 e 19/06/2016, possuem apenas 16, 12, 9, 5 e 4 anos de idade, respectivamente.
Ainda que assim não fosse, verifica-se que os autores pretendem obter o auxílio-reclusão a partir de 03/03/2014, data do encarceramento do segurado. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (22/03/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.
O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

MÉRITO

2.2 Auxílio-reclusão

Cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.
O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impõe o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, *caput*, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (para a DER em R\$ 1.292,43, *ex vi* Portaria MF nº 8 de 13/01/2017); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, vigente à época dos fatos); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, *caput*, da Lei federal nº 8.213/1991, em sua redação original.

Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (**RE 486.413-4/SP**; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito “*baixa renda*” para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência dos requerentes em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos e a companheira como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência pelo segurado.

Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático.

A qualidade de dependente de primeira classe dos requerentes está comprovada pelas cópias dos documentos pessoais dos autores e do segurado.

De acordo com o extrato previdenciário – Portal Cnis (id. 27219741), o segurado, Carlos Henrique Oliveira dos Santos, ostentava a qualidade de segurado quando foi recolhido preso, em 03/03/2014 (id. 11205780). Sem informação no Cnis ou anotação na CTPS sobre novo vínculo, pode-se concluir que a contingência social (reclusão) ocorreu durante a fruição do período de graça.

Quanto ao salário-de-contribuição do segurado recluso, o último por ele auferido integralmente, considerada a base mensal, foi no mês de janeiro de 2014 (id. 27219741), no valor de R\$ 1.210,58. Tal salário não pode ser levado em consideração para a aferição do cumprimento desse requisito. O exame do preenchimento dos requisitos legais deve ser feito ao tempo do surgimento da contingência social (03/03/2014), circunstância que conduz à conclusão de que o instituidor não auferia renda no momento da prisão, pois então se encontrava desempregado.

Esse entendimento vem sendo chancelado jurisprudencialmente, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça que, em observância ao princípio *tempus regit actum*, assentou que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento do segurado à prisão. Veja-se o excerto abaixo colacionado, por ocasião do exame do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, que consolidou o entendimento ora esposado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: “definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)”. FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alçada a esses argumentos por si só suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Cezar Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP-RECURSO ESPECIAL - 1485417/2014.02.31440-3, Primeira Seção, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2018).

Dessa forma, como o segurado recebeu seu último salário integral no mês 01/2014 (id. 27219741) e foi recolhido à prisão posteriormente, em 03/03/2014, não se pode tomar como base da presente análise aquele rendimento.

Por decorrência disso, uma vez satisfeitos todos os requisitos legalmente estabelecidos, os autores fazem jus à concessão do auxílio-reclusão.

Fixo o termo inicial da percepção do benefício aos autores em 03/03/2014. Contra os dependentes menores de 16 anos não corre a prescrição, nos termos dos artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil. Também o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 contempla a não incidência da prescrição em desfavor do interesse de menores.

2.3 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra “*contradição*” entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra “*omissão*” relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação **julgo procedente** o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) **conceder** o benefício de auxílio-reclusão e (3.2) **pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, a ser apurado em fase de liquidação mediante a juntada da certidão de recolhimento prisional do segurado instituidor atualizada, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucionais pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da parte autora. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado a ser pago à parte autora a título principal, calculado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Custas pelo réu, na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, uma vez que não há informação atualizada nos autos acerca da manutenção do recolhimento do segurado. Conforme relatado acima, a parte autora foi intimada em duas oportunidades a trazer a certidão de recolhimento prisional do segurado instituidor atualizada, mas não se desonerou da providência.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002337-49.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de José Roberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

O autor requereu a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, diante da ausência de angularização processual.

Custas pelo autor, na forma da lei. O pagamento da verba fica suspenso pela gratuidade processual, que ora concedo com base na declaração sob Id 33027901 - Pág. 31.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005278-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA SANTOS - SP363975
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Neusa Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

A autora requereu a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, diante da ausência de angularização processual.

Custas pela autora, na forma da lei. O pagamento da verba fica suspenso pela gratuidade processual, que ora concedo com base na declaração sob Id 31178743.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005974-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANA MARIA DADALTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora foi intimada a juntar aos autos cópia do *procedimento administrativo, da última declaração do IR, do comprovante de residência atual e da procuração atualizada*. A determinação em questão foi publicada em 27/01/2020 (id 27299817).

Em 27/04/2020, este Juízo atestou o decurso de prazo e concedeu o prazo suplementar e improrrogável de 5 dias.

Em petição datada de 19/05/2020, a parte autora se manifestou. Afirmou que o recurso administrativo ainda pendente de julgamento e requereu a dilação de prazo para a juntada dos demais documentos.

Nesta data, ultrapassados 40 dias corridos do pedido acima, a parte ainda não encartou aos autos os documentos exigidos pelo Juízo.

Com essa inação e ao aguardar o deferimento dilatório sem adotar de pronto as providências materiais, a parte concorre determinadamente para a dilação do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo.

Ora, com exceção da juntada da íntegra do procedimento administrativo objeto do feito, para o qual verifico certa dificuldade por circunstâncias alheias, as demais diligências impostas por este Juízo são razoavelmente simples: juntar cópia da última declaração do IR, do comprovante de residência atual e da procuração atualizada.

Enfim, diante do significativo e descabido atraso já atribuído ao feito, assino o prazo cabal de **5 dias**. Desde já fica indeferido eventual pedido de nova dilação de prazo.

Após o decurso do prazo acima, venhamos autos conclusos sem demora -- se for o caso, para prolação de sentença de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004692-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIEZER SANTOS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Contestação – pedido de revogação a assistência judiciária gratuita

Pelos elementos coligidos nos autos, não vislumbro razão para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de despesas processuais, sem risco de prejuízo ao sustento do autor.

Sua remuneração mensal tem o valor bruto de R\$ 4.261,52 (em 09/2019).

Os critérios levantados pelo INSS em sua peça de defesa -- de utilização para o estabelecimento da isenção do imposto de renda e de parâmetro adotado pela defensoria pública -- não podem, por decorrência lógica ou necessária, pautar a análise da condição de capacidade econômica do autor a fazer frente às despesas processuais.

Mantenho, pois, os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao autor.

Caso o INSS insista em impugná-la, deverá trazer aos autos outros elementos de fato que motivem a revisão do entendimento acima.

Id 32439214 - pedido de prova pericial

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Dito isso, o cabimento da prova pericial foi tema apreciado no despacho id 26916492 ("Sobre os meios de prova"), ocasião em que a parte autora restou advertida:

"Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) – desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) – ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."

Na espécie, não verifico a existência de qualquer elemento que justifique o deferimento da prova pericial, isto é, a parte autora não demonstrou que tenha diligenciado no sentido de obtenção de prova complementar. Enfim, o autor, por sua representação, pretende "o mais" do Juízo, sem que tenha demonstrado que se desonerou "do menos" (providência menos custosa) em termos probatórios.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial técnica.

Declaro encerrada a instrução do feito.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004995-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 32612265 - pedido de prova documental, oral e pericial

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Dito isso, o cabimento da prova pericial, em específico, foi tema apreciado no despacho id 25128641 ("Sobre os meios de prova"), ocasião em que a parte autora restou advertida:

"Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) – desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) – ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."

Na espécie, não verifico a existência de qualquer elemento que justifique o deferimento da prova pericial, isto é, a parte autora não demonstrou que tenha diligenciado no sentido de obtenção de prova complementar. Enfim, o autor, por sua representação, pretende "o mais" do Juízo, sem que tenha demonstrado que se desonerou "do menos" (providência menos custosa) em termos probatórios.

Assim, nada a prover quanto ao pedido de realização da prova testemunhal e pericial técnica.

Em prosseguimento, faculta ao autor a juntada de documentos novos que reputar essenciais ao deslinde meritório do feito, no prazo preclusivo de **10 dias**.

Apresentada nova documentação, abra-se vista dos autos ao INSS.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005509-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMERSON NOLETO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emenda

Recebo a petição id 31932195 como emenda à inicial.

Prova pericial

A essencialidade da prova pericial médica será aferida por ocasião da instrução do feito.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000124-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WALTER PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do relatado pelo autor -- por intermédio de seu patrono -- sob o id 34253157, devolvo o prazo para que a parte se manifeste nos seguintes termos (v. ato ordinatório id 32212971):

"INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 276622386 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

Republique-se.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADEMAR VALERIO DOS SANTOS

DESPACHO

Por ora, comprove o autor a existência de vínculo -- *por meio de CTPS, registros laborais, etc* -- das pessoas arroladas como testemunhas (id 31345684) com a empresa Kacel Ind. E Com. de Produtos de Higiene Ltda.

Após, voltem conclusos para aferição da essencialidade da prova testemunhal.

Intime-se.

BARUERI, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

USUCAPIÃO (49) Nº 5001627-69.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO GALVAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA - SP245259

CONFINANTE: JOSE CARLOS DA CRUZ, CONCEICAO TEIXEIRA NUNES, UNIÃO FEDERAL, REGINA GALEAS TINEO, RONALDO GALEAS TINEO, ALESSANDRA BORGES PEDROSA GALEAS TINEO, ROSELY GALEAS TINEO, WANDERLEI MONTEIRO LEITE, ROMULO GALEAS TINEO, MARCELA DE MIRANDA GALEAS TINEO, ARTUR ROSA JUNIOR, MARIAN AMIRANDA GALEAS TINEO, RAPHAEL GALEAS TINEO NETO, MARCELO MIRANDA GALEAS TINEO, SILVIA REGINA SILVA GALEAS TINEO, GILDEVAN PEREIRA MAIA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ

REU: BENEDITA JACINTA LANDIM DOMINGOS, DNI-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (Num. 31276918 e 31276919).

Int.

Taubaté, 01 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-50.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MIGUEL PEDREIRA GRILLO

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 30 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-79.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO JOSEF KUBART

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSEF KUBART - SP218252

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 30 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001807-85.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO ALBERTO DA SILVA INFORMÁTICA - ME, FERNANDO ALBERTO DA SILVA, VANESSA EVANGELISTA

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intímem-se.

Taubaté, 30 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001475-55.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANTIQUEIRA GAS LTDA - ME, LUCINEA DOS SANTOS, MICHAEL WILLIAM DOS SANTOS

1. Petição Num. 17287721: recebo a emenda à inicial.

2. Petição Num. 11275540: acolho o requerimento da autora, pelo que homologo o pedido de desistência em relação ao contrato nº 3095003000008053 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação a este contrato, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Prossiga-se em relação ao contrato nº 25309555800000529.

3. Informação Num. 34359986: Após, Proceda-se à citação dos executados nos novos endereços encontrados em pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal, expedindo-se o necessário.

4. Intímem-se. Cumpra-se.

Taubaté, 01 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) N° 0000737-94.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: PATRICIA APARECIDA MACHADO CORNETI DE LIMA, SEBASTIAO TADEU DE LIMA, OSWALDO HENRIQUE MACHADO CORNETI DE OLIVEIRA, TICIANA EVELINA MACHADO CORNETI DE OLIVEIRA, TERCEIRO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Citem-se os réus para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001242-53.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BIEMME DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

BIEMME DO BRASIL LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, destacado das notas fiscais, bem como, seja ao final declarado o seu direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Argumenta a impetrante que os valores referentes ao ICMS não constituem faturamento ou receita, nos termos decididos pelo STF no RE 574.706, bem como a necessidade de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. Sustenta ainda seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Pelo despacho Num. 33343857 - Pág. 1, foi determinado ao impetrante efetuar o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A impetrante manifestou-se por meio da petição Num. 33520372 - Pág. 1.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApRee/Rec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 01 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001008-71.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SANTPETRIN GAVA SUPERMERCADO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

SANTPETRIN GAVA SUPERMERCADO EIRELI impetrou mandado de segurança, competido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja autorizado o cálculo e pagamento das contribuições PIS e COFINS, sem o ICMS em sua base de cálculo. Ao final, pede também seja reconhecido o direito à restituição na forma de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS nos termos decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574706, bem como seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos,

Pelo despacho Num. 30735654 - Pág. 1 foi concedido prazo de 15 dias para a impetrante regularizar sua representação processual, bem como proceder ao recolhimento correto das custas processuais, sob pena de extinção do feito. A impetrante manifestou-se por meio da petição Num. 31082446 - Pág. 1 a Num. 31082962 - Pág. 1.

Pelo despacho Num. 31464745 - Pág. 1 foi determinado à impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, tendo a impetrante dado cumprimento ao determinado (Num. 31498489 - Pág. 1).

Pela decisão Num. 31716225 foi concedido prazo à impetrante para comprovar que condição de credor tributário, tendo se manifestado por meio da petição Num. 32238908, juntando documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 31716225 como emenda à inicial.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repeti*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 01 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009345-59.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ERNESTO BERTONCELLOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a impugnação com proposta de acordo ofertada pelo INSS no ID 34226421 foi intempestiva, e instada a se manifestar a parte exequente não concordou com a proposta, encaminhem-se os requerimentos, na forma como foram cadastrados.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000631-39.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGAP BRASIL TRADING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, afastando a possibilidade de prevenção com o feito nº 5000861-78.2017.4.03.6144.

No mais, tendo em vista a notícia de que a impetrante ostentaria débitos em aberto e que a Receita Federal procederá à compensação de ofício (ID 28971467 - Pág. 69), bem como a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Proceda-se ao necessário.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001848-20.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EUCILDES RENA TO GARBU IO TRANSPORTES LTDA. (CNPJ n.º 56.385.834/0001-17) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Sistema "S" – SEST, SENATE SEBRAE, e para o INCR A e FNDE (Salário-Educação), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao Sistema "S" – SEST, SENATE SEBRAE, e também ao INCR A e FNDE (Salário-Educação). A base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei n.º 8.212/91 e do artigo 35 da Lei n.º 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei n.º 6.950/81 estabelece um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema "S" – SEST, SENATE SEBRAE, e também ao INCR A e FNDE (Salário-Educação) sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 ou, subsidiariamente, autorização para depósito em juízo dos tributos combatidos.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Por decisão de ID 33605246 foi afastada a possibilidade de prevenção, declarado segredo de justiça dos documentos fiscais e determinado que a impetrante prestasse esclarecimento quanto ao pedido de ingresso de suas filiais, o que foi cumprido pela Impetrante conforme ID 34525723.

Oportunamente, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID como emenda à inicial, especialmente quanto ao esclarecimento de que a exação ora combatida é centralizada pelo estabelecimento matriz.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual conungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispõe especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR A. SEBRAE. SENAL. SENS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. RESTRITÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei n.º 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei n.º 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv)) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEBRAE. APEX - BRASIL. SENS. SENAL. INCR A. E ABDL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI N.º 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. LIMITE DE VINTES SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N.º 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto à cobrança da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei n.º 11.457/2007).

2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SENS, SENAL, SENS, SENAC, SEBRAE, INCR A, APEX, ABDL, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDL, a APEX-Brasil, o INCR A, o SEBRAE, o SENAC e o SENS deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson D. Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVIL (AC)) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULUS FAJOSSES - e - DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Quanto ao pedido de depósito judicial, a pretensão formulada independe de prévia autorização judicial, haja vista que "o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. 2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetuar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação" (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 517937).

Desse modo, não é necessária autorização judicial para realização do depósito pelo contribuinte, só se fazendo necessária a intervenção judicial caso feito o depósito integral o Fisco deixar de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Realizados os depósitos pleiteados, lhes serão conferidos os efeitos próprios da norma legal acima mencionada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004482-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MARCELO DE SOUZA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 22/04/2019 sob o n.º 1252510881.

legal.

Narra a parte impetrante que realizou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual não teve andamento até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 21418202, peticionou o requerente sob o ID 24963122, trazendo documentos.

Instada a parte requerente a se manifestar sobre eventual falta de interesse de agir superveniente (ID 30144830), nada mais foi requerido nos autos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Depreende-se da petição inicial que o impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora dar regular prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário realizado em 22/04/2019 (protocolo 1252510881), proferindo-se decisão.

Constatou-se no curso do presente *mandamus* que o protocolo 1252510881, realizado em 22/04/2019, havia sido concluído, conforme documento de ID 30166224.

Instada a parte impetrante a se manifestar sobre eventual falta de interesse de agir superveniente (ID 30144830), quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo a parte impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 21418202).

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001880-25.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA DANIELA NOIA MOURA - SP242909
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por MARIA DA GLORIA DOS SANTOS JESUS em face de ato do(a) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo, protocolizado em 15/12/2019 sob nº 832681102, proferindo-se decisão.

Narra a parte impetrante que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/12/2019. Aduz que até a data do ajuizamento desta ação seu pedido não havia sido analisado, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Ematenção ao despacho de ID 33189223, a parte impetrante se manifestou sob o ID 34081697.

Após a conclusão do feito para apreciação do pedido liminar, sobreveio petição da parte impetrante requerendo desistência do feito (ID 34444470).

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo o(a) subscritor(a) da petição de ID 34444470 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução juntado aos autos (ID 32675368), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 33189223).

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE, VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE, VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE, VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca do pedido formulado pela Caixa SEGURADORA de expedição de ofício ao Hospital Unimed de Piracicaba.

Concedo igual prazo para que a Caixa Seguradora informe o CNPJ do Hospital Unimed de Piracicaba, para tomar possível eventual expedição de ofício por meio do sistema do PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE, VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE, VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE, VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca do pedido formulado pela Caixa SEGURADORA de expedição de ofício ao Hospital Unimed de Piracicaba.

Concedo igual prazo para que a Caixa Seguradora informe o CNPJ do Hospital Unimed de Piracicaba, para tomar possível eventual expedição de ofício por meio do sistema do PJe.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001026-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., BENEDITO PEDRO DE AVILA, DANIEL FENYVES SADALLA DE AVILA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000108-07.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MIRIAM FERNANDA ASTEGGER
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA CRISTINA JUNQUEIRA LISCIOTTO - SP145555

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000251-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA, TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA, TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Transportadora Marca de Ibaté Ltda. opôs embargos, nos autos da execução fiscal nº 0000189-87.2013.4.03.6115, que lhe move a embargada, **União**.

Decido concisamente sobre matérias cognoscíveis de ofício acerca de pressupostos processuais.

Verifico que nos autos da execução principal foi informado o parcelamento do débito (ID 24424546 - Pág. 28 daqueles). A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário.

O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

Irrelevante eventual rescisão ou não consolidação do parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretirável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão.

Além disso, é pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, § 1º). De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, do Código de Processo Civil, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE).

No presente caso, nos autos da execução fiscal, não houve penhora relevante. Foi efetivamente penhorado um veículo, avaliado em R\$ 35.000,00 (ID 24425228 - Pág. 55), valor este que não supera 10% do montante do débito. Da mesma forma, destaco que a parte executada não ofereceu qualquer bem em garantia, mesmo quando intimada a complementá-la (ID 24425228 - Pág. 68).

Do exposto:

1. Sem resolver o mérito, **extingo** os embargos à execução (art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil).
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual.
4. Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000402-54.2017.4.03.6115

REPRESENTANTE: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os documentos juntados aos autos pelo embargado (ID 29980636), intime-se o embargante, para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002899-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL MELLO

Advogado do(a) AUTOR: NICOLE ROVERATTI - SP334260

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

A parte autora pede tutela jurisdicional para reverter o indeferimento administrativo de seu requerimento de licença-maternidade (*sic*). Diz que, apesar de não ter dado sua filha à luz, compõe relação aféiva oficializada com outra mãe da criança, a parturiente. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela igualdade de tratamento dos casais homoafetivos e que necessita da licença, pois a mãe parturiente não goza de tal licença, por ser autônoma.

A ação se iniciou como mandado de segurança, posteriormente convertida para o procedimento comum. Como a tutela de urgência fosse indeferida em primeiro grau, a parte autora agravou da decisão, obtendo liminarmente o que pretendia.

O réu contestou, negando o jus da parte autora, que, em réplica, repisou os argumentos da inicial e acrescentou a necessidade de contabilização de seu afastamento como em licença, não em férias, como enfim teve de requerer administrativamente, enquanto não obtida a tutela recursal. O réu objetou a interrupção das férias.

O juízo suspendeu o curso da ação, em razão do requerimento do réu, baseado na admissão de tema em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Revejo a decisão de suspensão. Em que pese efetivamente a questão ter sido admitida por sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (nº 1.072), não houve ordem de suspensão nacional, que tem natureza *ope judicis*, não *ope legis*. A regra, portanto, é a de continuidade do exame do feito, a menos que se observe concreta ordem de suspensão nacional.

Sobre o mérito, concerne saber se a parte autora faz jus à licença-gestante, a par de não ter gerado sua filha, tampouco ser adotante. Analisa-se o mérito antecipadamente, pois as questões de fato contam com provas documentais.

O quadro jurídico exposto para apreciação dos fatos levará em consideração que a proteção da maternidade é primariamente deferida à gestante ou à adotante, sem prejuízo de o mesmo conjunto de deveres e direitos ser conferido a outrem, homem ou mulher, à falta escusável e insuperável da mãe gestante ou adotante, isto é, *subsidiariamente* e independentemente do gênero. Não se adere à proteção à maternidade genérica, sem vínculos orgânicos, biológicos ou de adoção, sob pena de tal proteção, que visa mais à criança do que ao adulto, ser esvaziada e, contraditoriamente, *permanecer proteção de gênero*, sem os caracteres próprios da mulher.

Forre-se de se empregar o termo leigo "licença-maternidade" no foro, pois inexistente a figura. A proteção constitucional da maternidade (art. 6º), ao menos quanto ao afastamento da trabalhadora (trabalhadora privada, servidora pública ou militar) *não se dá pelo fato de ser mãe* sob o ângulo exclusivamente aféivo. O art. 7º, XVIII, dá licença à mãe *gestante*, e, por extensão, considerada a particularidade da adaptação do adotando, à *adotante*. A *gestação e a adoção são as razões legais para a licença*, de modo que, para a pessoa ligada ao serviço público, há a licença-gestante ou a licença-adotante; para a pessoa que trabalha no setor privado, seja empregada ou profissional liberal, o afastamento remunerado faz parte do plano de benefícios do RGPS, pelo salário-maternidade, que, apesar da nomenclatura, se refere à contingência do parto ou da adoção, por expressão legal.

Há pronunciamentos judiciais no sentido de que a gestação ou a adoção já não seriam mais razões necessárias ao deferimento da licença. Tais pronunciamentos instituem a tal "licença-maternidade" para o simples fato de ser mãe, ainda que não gestante, nem adotante, ao largo do modelo constitucional. Isto é, instituem direito de gênero, às mulheres, embora prescindida dos caracteres da mãe gestante ou adotante. É o que subjaz ao voto do relator do RE 1.211.446-SP (Luiz Fux), para reconhecimento da repercussão geral (nº 1.072), de caso mui semelhante a este. Se assim for, isto é, se se desvincular a maternidade dos aspectos biológicos e orgânicos, que tornam a figura inerente e exclusiva das mulheres, a coerência deveria impelir a todos, então, a admitirem não haver razão para privar o homem da mesma sorte de processo. Afinal, se o escopo da licença-maternidade (*sic*) "é justamente tutelar o vínculo formado entre a mãe e o filho(a), *independentemente da origem biológica ou adotiva* dessa relação [...] (grifêi), o homem também a ela fará jus, pois destituído das condições orgânicas que caracterizam a maternidade, que, segundo o pronunciamento, não são mais relevantes. Na mesma ordem de ideias, desde que a licença sirva a tutelar apenas o vínculo aféivo, também não haverá razão para diferenciar as licenças da mãe e do pai, uma vez que pai e mãe, biológicos ou não, não poderão ser diferenciados quanto ao afeto, que não tem gênero e são incomparáveis entre si. Tudo isso, *de lege ferenda*.

Inviável aceder a isso, diante do estado atual do texto constitucional: a maternidade tem caráter orgânico e sua proteção gira em torno do acolhimento da nova criança, pelo parto ou pela adoção. Fora desses casos, a obtenção de licença remunerada equivalente à licença-gestante (ou salário-maternidade), seja pelo homem ou pela mulher, depende da falta *escusável e insuperável* da pessoa natural a gozá-la. Em outros termos, a licença-gestante (ou salário-maternidade) naturalmente deferida à gestante, pode ser estendida a outra pessoa do núcleo familiar imediato, por necessidade, por exemplo, pela morte puerperal. Nesses casos, diz-se que a outra pessoa (homem ou mulher, irrelevante), se equipara à gestante. Sob o ângulo da criança, os cuidados de que o recém-nascido necessita não observam o gênero de quem os presta. Mais importante é que receba tais cuidados, seja da gestante, ou, à falta desta, do homem, da mulher, seja de outra pessoa do núcleo familiar imediato. Porém, como visto, tais cuidados são de responsabilidade primária da gestante (por ora, por escolha do constituinte originário e do legislador derivado), que terá direitos, prerrogativas e privilégios legais para disso se desincumbir. À falta desta, por razão escusável e insuperável, outra pessoa pode se sub-rogar no plexo de tais deveres e direitos, em prol da criança.

Para o caso em tela, não se tem estabelecida a falta escusável e insuperável da mãe gestante/parturiente. Ela é viva, presente e goza de saúde, ao que se sabe. O fato de ser profissional liberal não a impede de atender aos deveres da maternidade, pois não são incompatíveis. Há inúmeras mulheres nesta situação; nem por isso se cogita de o outro cônjuge gozar do mesmo afastamento que o da gestante. Vale frisar, a equiparação pretendida não pode girar em torno do genótipo do cônjuge, sob pena de se estabelecer diferenciação de tratamento entre casais, tudo a depender de sua composição. Nessa ordem de ideias, afigura-se equivocado deferir a licença-gestante por equiparação a quem é casado(a) com a mãe parturiente viva e saudável. Mesmo que esta não goze circunstancialmente da licença-gestante ou salário-maternidade, só a falta insuperável e escusável desta conduziria à concessão por equiparação ao outro cônjuge, seja homem ou mulher. A parte autora argumenta que seu cônjuge, a mãe parturiente, não goza de salário-maternidade: "é advogada autônoma, não tendo registro de trabalho ou vínculo empregatício com qualquer órgão municipal, estadual ou federal, ou seja, inexistente qualquer filiação à Previdência Social e, por esse motivo, não poderá usufruir da licença maternidade remunerada". A afirmação foi feita no requerimento administrativo, formulado em 06/2019, segundo a inicial. Ocorre que o CNIS da parturiente indica contribuição ao RGPS justamente até a competência de 06/2019 (ID 261152397), o que lhe dá a condição de segurada, ainda em período de graça. Logo, parece inexacta a afirmação de que não faz jus ao salário-maternidade; a afirmativa sugere que a declaração de ID 26152902 é adrede feita para criar um vácuo e ser preenchido pela licença-gestante à parte autora, por equiparação.

Ainda a respeito da escusável e insuperável falta da mãe parturiente, a parte autora argumenta que o retorno ao trabalho de advogada torna necessária a concessão de sua licença-gestante, por equiparação. As publicações judiciais juntadas com a réplica indicam retorno ao trabalho do cônjuge da parte autora (ponto ora admitido, a dispensar prova oral), mas não se trata de evento escusável e insuperável. Trata-se, em verdade, de decisão do casal, influenciada, talvez, pela indulgência com que se transferem responsabilidades pessoais à Administração. Afinal, perguntar-se-ia porque a parte autora pode se afastar do trabalho, mas não a parturiente. Indagar-se-ia porque o casal de mulheres pode ter essa possibilidade, mas não o casal de homens ou mesmo o casal heterossexual.

Como dito anteriormente, o genótipo do outro cônjuge não pode ser o discrimen para conceder a equiparação ventilada, sob pena de se estabelecer tratamento discriminatório. É exatamente está em liça: ninguém cogita de conceder licença-gestante ao pai, porque sua mulher (ou marido) tem de voltar ao trabalho, mas se ambos do casal são mulheres, aí se cogita de licença-gestante para o cônjuge que não deu à luz, questão, aliás, que tem sido ignorada e, assim, não respondida. Tudo tem girado em torno do gênero das pessoas, não em torno das funções familiares, infensas à noção de gênero.

Por não ser pretensão universalizável, em desatenção à isonomia, não há razão com a parte autora. Não se atende ao mau vezo de considerar que o serviço público, ou melhor, a Administração, pode suportar o afastamento de qualquer servidor, como se as funções públicas fossem sinecura e como se a Administração tivesse de partilhar os riscos das decisões familiares. Em conclusão, ainda que seja inequívoca a volta da mãe parturiente ao trabalho, esse retorno não é óbice escusável e insuperável para equiparar a parte autora à mesma situação da parturiente e transferir os riscos e consequências das decisões familiares à Administração.

Resolvido o mérito nesses termos, que leva também à insubsistência da tutela de urgência, resta prejudicado o pedido de se considerarem interrompidas as férias.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno a parte autora em custas e honorários de R\$5.000,00 (Código de Processo Civil, art. 85, § 8º).
3. Torno insubsistente a tutela de urgência.
4. Comunique-se a relatoria do agravo a respeito da prolação desta.
5. Intimem-se para ciência.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001002-82.2020.4.03.6115

EMBARGANTE: VIACAO DANUBIO AZUL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de se verificar a suficiência da garantia, aguarde-se o cumprimento da deprecata a ser expedida na Execução Fiscal nº 5001009-11.2019.4.03.6115, em cumprimento à decisão de ID 31472465 daqueles autos, para penhora, intimação e avaliação do imóvel de matrícula nº 104.323, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Intime-se o embargante a, feita a avaliação, comprovar a suficiência da garantia do Juízo, vindo então conclusos.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da procuração em que esteja identificado o outorgante, bem ainda de contrato social da empresa a fim de ser comprovada a legitimidade para outorga. Custas isentas em embargos à execução fiscal (art. 7º, Lei nº 9.289).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-02.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de RPV de ID 34323161 e manifestação do exequente de ID 34514856, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000808-80.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIZ IMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA ALEXANDRE LIMA - SP199861, LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460, SALVADOR SPINELLI NETO - SP250548

DESPACHO

Analisando os pedidos formulados nos IDs nº 29167730 e 32292609.

A União requer a penhora e remoção do veículo de placas EWQ-9360, nomeando-se como depositário o leiloeiro EUCLIDES MARASCHI JÚNIOR. O endereço onde se localiza o veículo foi fornecido (ID nº 32292609).

De início, alerta as partes de que a situação aventada no despacho de ID nº 31013861 resta inalterada, no que se refere à penhora e depósito do veículo.

De outro lado, apesar de a executada ter informado o endereço do bem, permanece hígida a multa aplicada por seu silêncio anterior (folha 216 do feito físico, digitalizado no ID 24466590).

Feitas as advertências necessárias, determino:

1. Expeça-se mandado de penhora e intimação da penhora, relativamente ao veículo de placas EWQ-9360, no endereço indicado pela executada (Rua Assis Chateaubriand, nº 99, Jardim Hikare, São Carlos- SP);

1.1. Cumprida a penhora, deverá o oficial de justiça registrá-la via sistema RENAJUD, reduzindo a restrição de "circulação" para "transferência", juntando comprovantes;

2. Por ora e sem prejuízo da reapreciação do pedido de remoção do veículo, nomeio como depositária do bem a representante legal da empresa executada, a senhora MARIA REGINA RADIZ, portadora do RG 8.234.978-SSP/SP e CPF 757.576.308-25 (v. procuração de fls. 141 dos autos físicos). Tendo em vista o conteúdo da certidão de ID nº 24466590, na qual constou que o endereço dos autos não é o da empresa executada, intime-se a executada, por publicação, **para que seu advogado decline endereço da representante legal da empresa.** Com o endereço, intime-se pessoalmente de sua nomeação;

3. Fiquem cientes a executada e a depositária de que deverá ser informada ao juízo qualquer alteração de endereço, inclusive o endereço do bem penhorado, sob pena de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça;

4. Sem prejuízo, exclua-se o advogado subscritor da petição de ID nº 32292609 do cadastro dos autos.

5. Quanto à petição da exequente de ID 33270161, observo que a informação trazida é constante de DIMOB apresentada por imobiliária e que o CNPJ do declarante (43.145.903/0001-73) é diferente do CNPJ do locatário (68.464.486/0001-52), o que induz concluir que o declarante não é o devedor da parte executada, mas mero administrador da locação. Assim, esclareça o exequente seu requerimento de intimação do declarante, uma vez que a intimação da penhora de crédito deve ser feita na pessoa do devedor do executado (art. 855, CPC).

6. Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000915-29.2020.4.03.6115

EMBARGANTE: MGM COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES E MARCENARIA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA - SP230440

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de liminar apresentado pelo embargante, intime-se o embargante a providenciar o pagamento das custas iniciais conforme Tabela de Custas da Corregedoria Geral da Justiça Federal, de acordo com a Lei 9.289, de 04/07/96.

Recolhidas as custas, venham os autos imediatamente conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000576-39.2012.4.03.6115

EMBARGANTE: GISLAINE APARECIDA HUNGARO, GISLAINE APARECIDA HUNGARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ULISSES MENDONCA CAVALCANTI - SP102304
Advogado do(a) EMBARGANTE: ULISSES MENDONCA CAVALCANTI - SP102304

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a condenação da embargante, ora executada, em honorários, bem como o cálculo apresentado pela embargada, ora exequente na petição de ID 32249364, decido:

Intime-se a executada, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10%.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001434-75.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em quinze dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial complementar, anexado com este ato ordinatório.

São CARLOS, 1 de julho de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001245-53.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: CARLOS FERNANDO RABELO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: “*abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias*”. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

ZENIR MELO VASCONCELOS

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000012-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ALVARO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico nos autos da execução principal (0001321-43.2017.4.03.6115) que estavam em cobro três CDAs (80.1.16.111779-00, 80.1.16.111787-10 e 80.1.16.115796-25). Em ID 244172666, Págs. 84/91, daqueles autos, a exequente informa o cancelamento das CDAs 80.1.16.111787-10 e 80.1.16.115796-25, remanescendo o débito inscrito na CDA 80.1.16.111779-00, no valor de R\$ 22.183,90, para junho de 2019. Conforme diz, o cancelamento ocorreu por decisão judicial, nos autos nº 0003238-68.2015.4.03.6115.

Em que pese haja penhora suficiente para garantia do débito nos autos da execução fiscal – ainda que o embargante não tenha cumprido a determinação deste juízo de trazer as avaliações dos bens a estes autos –, deve o embargante ser intimado a se manifestar sobre o cancelamento das CDAs, bem como as partes, sobre possível litispendência/coisa julgada, considerando-se a existência de ação anulatória que, ao que tudo indica, tratou dos mesmos débitos discutidos nestes embargos, como o próprio embargante aduz na inicial.

Assim:

1. Intimem-se as partes para que se manifestem, em 15 dias, sobre possível litispendência/coisa julgada, considerando-se a existência da ação nº 0003238-68.2015.4.03.6115, trazendo os documentos pertinentes.
2. Na mesma oportunidade, fica o embargante intimado sobre o cancelamento das CDAs informadas na execução fiscal, nos termos acima, bem como para, sendo o caso, ratificar ou retificar os presentes embargos, no prazo de 30 dias, trazendo, inclusive, as avaliações dos bens penhorados nos autos da execução fiscal, como já determinado, para fins de verificação de admissibilidade do feito.
3. Com as manifestações, venham conclusos.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001337-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA AMENT LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO JESUS LEITE - SP53183, RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852

DECISÃO

Alguns dos requeridos em incidente de responsabilização secundária (JOSE LUIZ AMENT, SERGIO APARECIDO AMENT e VAEL DE JESUS AMENT) opuseram embargos de declaração à decisão que, a par de favorecerem-lhes quanto ao mérito, não estabeleceu honorários em seu favor. Argumentam que, de toda forma, tiveram de constituir advogados e se defender no processo.

O exequente embargado argumentou que, à vista da interposição de agravo contra a decisão que indeferiu o redirecionamento, a situação pode ser revertida.

Decido.

A objeção do embargado não procede. Os aclaratórios servem para completar omissão que naturalmente decorreria do essencial de sua conclusão. Ainda que estes embargos terminem por condenar o embargado, naturalmente o eventual provimento do agravo reverterá tudo o que pertencer à decisão agravada, inclusive esse completamento.

Sobre a omissão, os embargantes têm razão; houve omissão. O fundamento legal dos honorários processuais é a sucumbência (Código de Processo Civil, art. 85, *caput*). Todo incidente de responsabilização secundária, incluído aí o de desconsideração da personalidade jurídica, corresponde ao contraditório mínimo necessário para se alterar o perfil original da execução. No essencial, o incidente de responsabilização secundária se assimila ao acerto da relação jurídica tipicamente processada pelo rito comum há pedido e argumentação do exequente, cujo atendimento necessita da superação da incerteza, uma vez que o requerido não consta no título executivo; resolve-se lide. Se do ângulo do exequente, a eventual responsabilização de terceiros faz com que passem a responder não pelo principal, mas pelos honorários da execução, do ângulo dos requeridos, a confirmação de que são irresponsáveis legais, faz cessar a relação jurídica processual estabelecida com eles. Nesse último caso, há inequívoca sucumbência do exequente a respeito da causa deduzida da responsabilização.

Os embargantes especificados viram aos autos para apresentação de defesa e saíram vencedores; somente eles têm direito aos honorários e somente a eles os embargos aproveitam.

Os honorários globais devem corresponder ao mínimo de cada uma das faixas a que corresponder o valor atualizado da causa, nos termos do § 5º do art. 85 do Código de Processo Civil. Não obstante, sendo os embargantes dentre 10 requeridos que também não foram responsabilizados, cada um fará jus a 1/10 dos honorários fixados.

1. Recebo os embargos e os acolho, para completar a decisão de ID 28968767, sob a fundamentação *supra*, que lhe passa a integrar, com o seguinte dispositivo: *Condeno o exequente em honorários nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da causa, na forma progressiva determinada pelo § 5º do mesmo dispositivo. JOSE LUIZ AMENT, SERGIO APARECIDO AMENT e VAEL DE JESUS AMENT fazem jus, cada um, a 1/10 do montante.*
2. Intimem-se par ciência.
3. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo nº 5007679-43.2020.4.03.0000.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002386-54.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: MARQUI TINTAS LTDA - EPP, EDSON ROBERTO DEMARQUI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237
Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237

DESPACHO

Por ora, ficam mantidas a 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas, agendadas respectivamente para 02/09/2020 (primeira praça), 16/09/2020 (segunda praça), e 11/11/2020 (primeira praça), 25/11/2020 (segunda praça).

Com relação à 228ª HPU, inicialmente designada para 17/06/2020 (1º Leilão) e 01/07/2020 (2º Leilão), aguarde-se o retorno à normalidade dos trabalhos da CEHAS.

Tão logo informada pela CEHAS as novas datas para realização da 228ª HPU, tomemos autos conclusos com prioridade.

Intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federa

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002486-69.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CELESTINO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Considerando o COMUNICADO nº 06/2020 - CEHAS (retro), notadamente quanto à informação de que as redesignações de datas das hastas serão definidas oportunamente, bem ainda a realização de trabalho remoto por força da excepcional situação decorrente da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em razão da Infecção pelo novo vírus COVID-19, tenho por conveniente que se aguarde o retorno dos trabalhos presenciais nas unidades judiciárias para regular prosseguimento do feito.

Vindo a informação de redesignação de datas pela Central de Hastas Unificadas, tomemos autos conclusos.

Intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001131-87.2020.4.03.6115

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PETERSON ADRIANO BRICOLELI, ANDRE LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) INVESTIGADO: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854

Advogado do(a) INVESTIGADO: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854

DESPACHO

De início, destaco que o prazo para o pagamento da fiança foi estipulado em dias úteis, contados do cumprimento do alvará de soltura (16/06/2020 - ID 33829980, pág. 07), conforme decisão ID 33782479, portanto findaria somente em 07/07/2020.

Diante da dificuldade demonstrada, concedo 03 (três) dias adicionais para comprovação do pagamento, ou seja, até 10/07/2020.

Sem prejuízo, contate-se a gerência do PAB da CEF localizado no fórum deste Juízo para que informe com urgência o procedimento a ser adotado pelo investigado para depósito em dinheiro do valor da fiança, solicitando abertura de conta judicial para tal fim, se necessário.

Intime-se a defesa.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000625-17.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, MARCELO GOVEIA DE BARROS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2020 deste Juízo, analisando os autos e a aba "Expedientes", verifiquei que a publicação do despacho de id 34208736 saiu em nome dos antigos patronos dos presentes autos. Assim, reencaminho a referida ordem à publicação.

Despacho de id 34208736; "1. Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

2. Considerando a petição (id 33589552), intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida, cujo valor atualizado encontra-se na memória de cálculo (id 33589565 e 33589568).
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem penhorável deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo."

São CARLOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento da requisição de pagamento nestes expedida.

Intimem-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIO CESAR ORTIZ MORAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de deliberar sobre a impugnação, por celeridade, manifeste-se a exequente sobre o requerimento de id 34693572, em que o INSS pugna pela manutenção dos cálculos anteriores.

Não obstante, havendo concordância, deverá separar os valores principal dos juros - assim como o fez nos novos cálculos trazidos.

Intime-se a parte autora a se manifestar em 5 dias, vindo então conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001303-90.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, LEON LOPES DA SILVA, ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY PETRICK DE CAMPOS - SP275229
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY PETRICK DE CAMPOS - SP275229
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY PETRICK DE CAMPOS - SP275229

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifica-se que houve constrição de valores e de veículos apenas em nome da executada pessoa jurídica, sendo que não foi impugnado o bloqueio de valores (id 17849011, p. 57) e, em relação aos veículos, seis foram arrematados em leilão (id 17849017, p. 77/78, p. 92/93, p. 158/159).

A coexecutada Elenilda foi citada (id 17849011, p. 77).

O coexecutado Leon não foi citado e há informações de que é interdito. Foi, inclusive, oficiado à 2ª Vara Cível de Pirassununga, solicitando cópia da certidão de objeto e pé dos autos e cópia da certidão de nomeação do curador, sem resposta, contudo (id 17849011, p. 81)

Do exposto:

1. **Em relação à Elenilda**, inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
2. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública.
3. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
4. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
5. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
6. **Em relação à empresa ré**, providencie-se novo bloqueio de bens pelo BACENJUD, bem como providencie-se pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
7. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias, **por publicação**. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
8. **Em relação ao coexecutado Leon**, reitere-se o ofício (id 17849011, p. 81).
9. Oficie-se ao PAB da CEF local, a fim de promover a apropriação dos valores bloqueados (id 17849011, p. 57), em favor da exequente, independente de alvará,
10. Verifico, ainda, que as custas judiciais foram feitas em guia de depósito à ordem do juízo, (id 17849017, p. 80, p. 95, p. 161). Portanto, no mesmo ofício acima, determino que se converta os valores em custas judiciais da 1ª Instância, através da Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0.
11. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer o que de direito, especialmente à vista dos extratos INFOJUD.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002121-42.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CLEUSA FAION FONTANARI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à determinação retro, procedi à inserção de minuta de bloqueio nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, este não retornou resultado, conforme extratos que seguem em anexo.

CERTIFICO QUE, tendo em vista o bloqueio de valor ínfimo, procedi à inserção de minuta de desbloqueio, no sistema BACENJUD, nos termos da Portaria nº 08/2020, deste Juízo, art. 11º, §3º, alínea "d", in verbis: "se o sistema informar que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, incluir no sistema minuta de desbloqueio do valor, certificando o ocorrido em cumprimento a este item da portaria".

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: "abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias", nos termos do despacho de ID 32530606. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

ZENIR MELO VASCONCELOS

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALINE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de ID 33895880 e 34052861 e manifestação da exequente ID 34116208, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADINAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS - SP343341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GIVALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RUBENS ACACIO DADALTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001502-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DUARTE DE SOUZA & CIALTDA, CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AURELIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE JOSE JUSTIMIANO - SP82055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JONAS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002002-67.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MIGUEL DAREZZO ZANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO WILD - SP188771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000862-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: REGINALDO BONIFACIO JUNIOR, MURILO CESAR BORGES BONIFACIO
REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do(a) exequente, nos termos da Portaria n.º 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente a ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito;"

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária – RF 6275

SÃO CARLOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000689-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARENEIDE SOUZA ALVES VIDAL, B. G. S. A.
REPRESENTANTE: DEISIANI APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do(a) exequente, nos termos da Portaria n.º 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente a ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito;"

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária – RF 6275

SÃO CARLOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000506-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JORGE APARECIDO FRANCELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA RAGONEZI - SP269394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do(a) exequente, nos termos da Portaria n.º 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente a ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito;"

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária – RF 6275

SÃO CARLOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000481-40.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDEMIR SPERANDIO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 31869991), fica a parte autora intimada para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ, LUIS ALBERTO ALVES, WILLIAM JOSE BIGARAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-43.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ERENILSON DE LIMA RICARTE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NEVES DIAS - SP283446, JULIANO RICARDO GALIMBERTI LUNARDI - SP190687
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-52.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LACERDA DE SOUZA PRADO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a admissão de recurso extraordinário como representativo de controvérsia no REsp 1.596.203 - PR e a determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre a questão, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado sob o tema nº 999, do STJ.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001963-65.2007.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIZ AMARAL CAUDURO, JOSE AZARIAS DE ANDRADE, SILVIO SANTOS PEREIRA, JORGE HADAD SOBRINHO, ELIANE LEME ROSSI

INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JOSE EUSTAQUIO LUCAS PEREIRA, ANTONIO DO CARMO FROES

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FRANCISCO BELLAO, ALBERIO ALCIDES SCHIAVON

Advogados do(a) REU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

Advogados do(a) REU: EDUARDO ANDRE LEO DE CARVALHO - SP204913, CAROLINA LOPES PEREIRA - SP320637, BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125

DESPACHO

Manifestem-se a acusação e as defesas dos réus JOSÉ, SILVIO e JORGE quanto a tentativa infrutífera de intimação das testemunhas Albério Alcides Schiavon (ID 34057573, pág. 48) e Adriano Covre Pereira (ID 34057573, pág. 47), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da oitiva.

Acolho a manifestação da defesa do réu ANDRÉ que indica os endereços das testemunhas (ID 34598335), exceto o de Luzia Estela Moura, pois o endereço declinado já foi diligenciado de forma negativa (ID 24773563, pág. 06), assim dou por PRECLUSA sua oitiva.

Expeçam-se Cartas Precatórias para a realização das oitivas das testemunhas Jose Carlos Anhaia de Oliveira (Pitangueiras - SP) e Fernando Castro Barros (Catalão - GO).

No tocante à testemunha Antonio do Carmo Froes, já existe pendente de cumprimento deprecata em Abaeté - MG (ID 30438308). Aguarde-se o cumprimento para posterior deliberação em caso de diligência infrutífera, considerando os endereços indicados pela acusação (ID 26520201) e a defesa do réu ANDRÉ (ID 34598335).

A testemunha Luciano de Paula Cardoso (Goiânia - GO) será inquirida por videoconferência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-13.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANDERSON DIAS DA SILVA, WASHINGTON CLEIBES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

Defiro o pedido (id 32061446).

Levanto a constrição sobre o veículo (d 1981550).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002480-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO RICARDO DIEGUEZ GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Id 34337160: defiro a dilação de prazo requerida pela ré (15 dias), não prorrogável por outra vez. Com ou sem aproveitamento, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000929-13.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAURIBERTO DONIZETI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000929-13.2020.4.03.6115

LAURIBERTO DONIZETI DIAS

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Trata-se de ação, de rito comum, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

O juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial para conferir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (ID 32621303), sob pena de extinção sem apreciação de mérito.

A parte autora, sem que cumprisse a determinação, pede a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor da causa (ID 33770077).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor veio aos autos para indicar valor da causa aleatório, porquanto não demonstra minimamente a renda mensal inicial - RMI que pretende, da qual resulta a apuração do valor da causa. A RMI aleatória, por conseguinte, resulta em valor da causa igualmente aleatório, o que não atende ao disposto no artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 292 do mesmo código.

Para além, não há nos autos relação de salários-de-contribuição; e os salários registrados em carteira de trabalho e previdência social - CTPS estão muito aquém da RMI apurada, o que induz concluir que o valor atribuído à causa, além de aleatório, é excessivo e viola a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Não tendo sido corrigido o valor da causa pela parte autora a despeito do prazo concedido para tanto, o indeferimento da petição inicial é medida de rigor, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto processo sem julgamento do mérito.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não houve citação.

Sem condenação em custas em face dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002098-96.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SHEYLA DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Para cumprimento do despacho (id 33470815), intime-se a exequente a apresentar memória atualizada da dívida de forma consolidada com todos os contratos em cobro nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, prossiga a Secretaria nos termos determinados.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-22.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FORGERINI & INOUE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRÜGNARA - MG96769
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000118-53.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA JOSE PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE JOSE JUSTIMIANO - SP82055
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELA BORGES BELLI
Advogado do(a) REU: PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA EICHEMBERGER - SP341898

DESPACHO

Informa o patrono a renúncia ao mandato (id 34370200) e, apesar de afirmar já ter comunicado a autora, não fez prova da afirmação, nos termos do art. 112 do CPC.

Por conseguinte, intime-se o patrono a comprovar a comunicação eficaz, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000337-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DEVAIR DE PAULA BRANDÃO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000337-66.2020.4.03.6115

DEVAIR DE PAULA BRANDÃO

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Trata-se de ação, de rito comum, em que a parte autora pede a concessão de aposentadoria.

O juízo deferiu a gratuidade de Justiça, com exceção das custas processuais, e determinou que a parte recolhesse custas.

Devidamente intimada, não houve manifestação nos autos.

RELATADOS. FUNDAMENTO E DECIDO.

Dada oportunidade à parte autora de recolher as custas judiciais, não houve cumprimento da determinação do Juízo.

Deve, portanto, ser extinta a ação, sem resolução do mérito e cancelada a distribuição.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, DETERMINO o cancelamento da distribuição, INDEFIRO a petição inicial, e julgo extinto processo sem julgamento do mérito.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não houve citação.

A parte poderá repropor a demanda, desde que cumpra o § 2º do art. 486 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-90.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: M. NOBRE PRODUTO DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, (a) declarada a inexistência de relação jurídica tributária concernente à não incidência de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; (b) repetição do indébito tributário no que respeita a mencionados tributos referentes aos últimos 5 (cinco) anos, mediante restituição/compensação.

A ré requereu, em preliminar, a extinção do feito pela ausência de documentos, bem como a suspensão do feito, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, a fim de se aguardar a modulação de efeitos pelo STF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica.

Saneio o feito.

Não há que se falar em ausência de documentos a ensejar a extinção do feito. Os documentos apresentados com a inicial permitiram à ré formular sua defesa. Ademais, eventual direito à repetição do indébito deve ser apurado em exame pericial.

Não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos.

A tese da incidência ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Já quanto ao pedido de repetição/compensação do indébito, noto que a parte autora apresentou pedido líquido, indicando os valores que pretende receber, conforme regra geral prevista no art. 322, do Código de Processo Civil. Havendo pedido líquido, não há razão jurídica para que seja proferida sentença ilíquida, sendo incabível a discussão dos valores em eventual fase de liquidação de sentença. No que respeita aos valores, o ônus da impugnação especificada impõe ao réu, no prazo da contestação, indicar valor alternativo.

Intimem-se as partes para ciência. Nada sendo requerido por ajustes no prazo comum de 5 dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-84.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AIRSHIP DO BRASIL - INDUSTRIA E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS - RS71011A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a autora requer o reconhecimento ao direito de repetição de indébito do imposto de importação para as Declarações de Importação acostadas aos autos.

Em contestação, a ré arguiu em preliminar a falta de interesse de agir referente aos pagamentos feitos a partir de 16/01/2018, por falta de resistência administrativa. Quanto aos pagamentos realizados antes da mencionada data, requereu a improcedência do pedido (id 31052960).

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial (id 32343136).

Saneio o feito.

A preliminar será apreciada em sentença.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Já quanto ao pedido de repetição/compensação do indébito, noto que a parte autora apresentou pedido líquido, indicando os valores que pretende receber, conforme regra geral prevista no art. 322, do Código de Processo Civil. Havendo pedido líquido, não há razão jurídica para que seja proferida sentença ilíquida, sendo incabível a discussão dos valores em eventual fase de liquidação de sentença. No que respeita aos valores, o ônus da impugnação especificada impõe ao réu, no prazo da contestação, indicar valor alternativo, sem prejuízo de se verificar a razão ou sem razão da estimação da parte autora.

Intimem-se as partes para ciência. Nada sendo requerido por ajustes no prazo comum de 5 dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000894-53.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: WASHINGTON MARQUES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000894-53.2020.403.6115

Mandado de Segurança

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar ao impetrado que analise pedido de revisão de benefício já concedido.

Narra que ingressou em 04/12/2019 com o pedido administrativo e que até o presente momento o andamento processual encontra-se sem conclusão. Argumenta que a Administração tem o dever de responder em prazo razoável, como reza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

O INSS pede a denegação da segurança (ID 33431972).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual opina pela concessão da ordem (ID 34290370).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Para o caso de análise de pedido de revisão, a lei de regência (Lei nº 8.213/91) não assinala prazo de concessão, caso em que se aplicam as regras gerais do procedimento administrativo federal (Lei nº 9.784/99).

O prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de trinta dias, mas o lapso é contado após a conclusão da instrução (art. 49), que, naturalmente, tem seu tempo para ocorrer (veja-se, por exemplo, o art. 42). Não obstante, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias (art. 24).

Os documentos trazidos pelo impetrante (Id 32126467 e 32126470) foram realizados pelo sistema online MEU INSS, de modo que não serve como andamento processual, a configurar atraso na análise do pedido.

Assim, não se pode dizer, pela prova colacionada nos autos que não houve impulso em cinco dias. Sem extrato de andamento processual, não se circunscreve o suposto ato coator, pois não há prova pré-constituída a respeito do que consiste a diligência, tampouco a quem é dirigida, o que, no limite, é essencial para a identificação do atraso apontado como coator.

Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido.**

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO LOPES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000752-49.2020.4.03.6115

FERNANDO LOPES RIBEIRO

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja a parte ré condenada a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a justificar o valor atribuído à causa (ID 30899425).

Manifestação da parte autora em que requer a desistência da ação (ID 30899425).

A parte autora sem justificar o valor atribuído à causa, a influenciar na competência do Juízo, e sem que efetuasse o recolhimento de custas processuais, conforme determinado no ID 30899425, requereu a desistência da ação, o que impõe o acolhimento do pleito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pela parte autora.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000499-61.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SAMUEL SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 31357610).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando a inicial (id 32867872).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observe dos autos que há prova documental, formalmente regular, de todo período alegadamente especial, apresentada já no processo administrativo (id 30076316, p. 9/14).

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001221-95.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: EDENILSON CRISTIANO CROTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em mandado de segurança o impetrante vem pedir a habilitação para percepção de seguro-desemprego e a pronta liberação das parcelas a que faz jus. Pede a gratuidade.

Bem compreendido o conjunto da exposição inicial, que se esquece ser de mandado de segurança, a indigitada ilegalidade do ato coator está em lhe denegar o seguro-desemprego, apesar de comprovar ser inativa a empresa de que é sócio.

O seguro-desemprego foi indeferido ao impetrante, por ser sócio de empresa, a par de não manter mais relação de emprego com o empregador. O indeferimento foi mantido, inobstante o impetrante ter apresentado documento à guisa de declaração de inatividade da empresa, forte na inexistência de receita em 06/2020 (ID 34694816).

Não há regra jurídica a circunscrever a situação exposta, tampouco o documento apresentado, como hipótese de merecimento do seguro-desemprego. Isso não significa que o interessado não faça jus ao seguro; significa apenas que a avaliação que a autoridade coatora fez da documentação não se enquadra no conceito de ato abusivo ou ilegal que o mandado de segurança se presta a remover. Em outros termos, o documento pra a declaração, mas não necessariamente o fato declarado (Código Civil, art. 219, parágrafo único). A questão deve ser tratada pelo rito comum, para que a pessoa jurídica competente possa defender sob contraditório o acerto do ato, assim como o interessado provar adequadamente sua alegação.

Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Intime-se o impetrante a adaptar a demanda ao rito comum, especialmente no que pertine ao polo passivo, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Após, sigam ao setor competente para adaptação ao rito comum e, em seguida, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade, assim como deliberar a respeito da gratuidade.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registrada eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002308-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
 2. Outrossim, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução de título extrajudicial 5000909-56.2019.4.03.6115.
 3. Considerando a petição (id 19470263), intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida, cujo valor atualizado encontra-se na memória de cálculo (id 32068355).
 4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos."
 5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
 6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
 7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
 8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
- São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 34702307).
2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
5. A análise do pedido de destacamento (id 31304375) fica condicionada à apresentação do original do contrato de honorários, até a data da requisição do pagamento, desde que o contrato esteja regular e dentro dos percentuais estabelecidos pelas normas de regência, ficando, nessas condições, desde já deferido o destacamento em epígrafe, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO BOHLANT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a concordância da executada com os cálculos apresentados pela Contadoria (id 34522394), bem ainda o decurso do prazo da exequente, para manifestação acerca dos aludidos cálculos, certificado aos 02/07/2020, requisite-se o pagamento do montante de **RS 40.540,21 (ID 34252228), atualizado para 03/2020.**
2. Defiro o destacamento do contrato de honorários (id 12526670), **conforme requerido no id 29627912, item "h",** no limite de 30% do montante destinado à parte autora, cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP). Incluem-se no polo ativo do feito as Sociedades de Advogados beneficiárias do contratual, a saber, Anderson Macohin Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ sob o nº 09.641.502/0001-76) e Carpes e Mathias Sociedade de Advogados (CNPJ 19.725.732/0001-77).
3. Retornemos os autos à contadoria para que inclua na informação havida o destaque de honorários deferido, nos termos do pedido de id 29627912.
4. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, certifique-se e expeçam-se os requisitórios.
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO NOGUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RITA HELENA ELIAS

DESPACHO

Ante a notícia da disponibilidade à ordem do Juízo dos valores pagos em precatório (id 34715043), bem ainda o decidido no id 31340483, intime-se o terceiro interessado a comprovar o deferimento da penhora de crédito requerida nos autos em que é autor (1000706-89.2020.8.26.0575, da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão a fim de deliberar sobre a destinação dos valores epigrafados.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RODRIGO CRISTIAN LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 34653072).
2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção da requisição de pagamento.
4. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
5. Fixo honorários próprios da fase de execução, em 10% do valor da execução, apenas para o caso de haver impugnação, considerando que o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública é etapa inexorável.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001219-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SATIE SENJU OKINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a execução do julgado em autos remetidos ao e. TRF da 3ª Região pendentes do trânsito em julgado (n.º 0000394-77.2017.4.03.6115).

1. Altere-se a classe processual dos presentes para Cumprimento Provisório de Sentença.

2. Preliminarmente, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir, no sistema PJE, **todas** as peças processuais imprescindíveis ao processamento do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas, **necessariamente** extraídas dos autos físicos n. 0000394-77.2017.4.03.6115, **nos moldes dos artigos 10 e 14 da Res. PRES 142/2017**.

3. De outra sorte, caso requeira o exequente a carga dos autos físicos para a inserção das peças processuais faltantes, e considerando a realização de trabalho remoto por força da excepcional situação decorrente da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em razão da Infecção pelo novo vírus COVID-19, tenho por conveniente que se aguarde o retorno dos trabalhos presenciais nas unidades judiciárias para regular prosseguimento do feito.

4. Decorrido *in albis* o prazo assinado para a exequente cumprir a providência do artigo 10, ou requerida a carga do aludido feito físico, remetam-se os presentes ao arquivo, intimando-se o exequente de que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização de todas as peças declinadas no artigo em referência (art. 13 da Res. PRES 142/2017).

5. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001241-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: HEVER COSTA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2020 deste Juízo, retifiquei o polo ativo do feito para constar os patronos subscritores do pedido de id 34728885.

Assim, reenvio o despacho de id 33566190 para nova publicação, para que os novos patronos tenham acesso aos documentos sigilosos.

Despacho de id 33566190:

"Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 46.043,20 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 33559368) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do CPC, determino o imediato desbloqueio.

No tocante à consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD (id's 33559370-33559371):

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo."

São CARLOS, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004942-70.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a discordância da exequente, torno ineficaz a oferta de bens móveis da executada em petição Num 21997915 (págs. 43/44).

Petição Num. 21997915 (págs. 51/52). Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que o(s) débito(s) não se encontra(m) parcelado(s), e que até a presente data não houve pagamento do(s) débito(s), **DEFIRO** o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº **54.477.500/0001-48** até o montante da dívida informado (**R\$ 4.085.728,63**).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a União a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou pesquisas em outros sistemas, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000258-98.1999.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CILIMBRAS CILINDROS DO BRASILLTDA - ME, JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR, WALDEMAR CABREIRISSO, ALEXANDRE LACAVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA - SP195218
Advogado do(a) EXECUTADO: EURICO DA CONCEICAO SANTOS - SP261324
Advogado do(a) EXECUTADO: EURICO DA CONCEICAO SANTOS - SP261324
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAPELO - SP146235

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a exclusão dos nomes e CPFs dos corresponsáveis, conforme determinado na sentença Num. 22056461 (págs. 98/101), a qual julgou extinta a execução fiscal em relação aos coexecutados.

A fim de dar integral cumprimento a mencionada sentença, **intime-se**, pelo meio mais célere, o Sr. **Oficial Maior do 9º Cartório de Registro de Imóveis de SP**, para proceder ao **cancelamento das penhoras** sobre os imóveis de **matrículas nºs 51.817** (propriedade de José Ferreira da Silva Junior - pág. 13/14 do Num. 22056461), **122.171** (propriedade de Waldemar Cabreirisso, casado com Clarice Galerani Cabreirisso - pág. 17 do Num. 22056461) e **142.856** (propriedade de José Ferreira da Silva Junior e Giúddita Lacava Ferreira - pág. 15/16 do Num. 22056461), cujas penhoras foram efetuadas por meio de carta precatória antigo nº 2007.61.82.003825-4 (2ª Vara de Execuções Fiscais de SP), a qual foi devolvida a este Juízo e juntada no presente executivo fiscal desta 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ressalta-se que a ordem judicial deve ser cumprida **independentemente** do recolhimento de custas e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.

Nesse sentido o Eg. TREF-3:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis.

-Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informam que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes.

-Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais.

-O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: "Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas."

-O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido.

-Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 306603 - 0003178-19.2006.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2017)

Servirá o presente despacho como ofício.

Em seguida, **intime-se a União** para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009077-28.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059, ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457, ADRIANO FRANZEN CIPRESSO BORGES - SP406676, MOYSES AMERICO MESQUITANETO - SP332281

DESPACHO

Remetam-se os autos para o arquivo, conforme já determinado na decisão de pág. 97/98 do Num. 23378823, com fundamento no Recurso Repetitivo RESP. 1.694.261/SP, REsp.1.694.310; e REsp. 1.712.484/SP - "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011116-95.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FAVARO - SP253335

DECISÃO

GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a presente execução fiscal, por cerceamento de defesa, em razão da ausência da juntada do procedimento administrativo. Pleiteia, ainda, a ilegalidade da UFIR para atualização do tributo, bem como a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória (Num. 23388447 – págs. 32/55).

A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, bem como o arquivamento do feito por se enquadrar nos requisitos da Portaria MF nº 396/2016 (Num. 23388447 – págs. 64/66).

É o breve relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar.

Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980* (DJe de 15/12/2015).

Importante ressaltar que os requisitos exigidos pela lei encontram-se no corpo das CDAs em cobro.

Ademais, a excipiente não juntou documento algum apto a respaldar suas alegações de cerceamento do direito de defesa, ônus que lhe incumbia.

Com relação ao pedido de juntada do processo administrativo, a Lei 6.830/80 permite, em seu art. 41, que as partes de um processo judicial extraiam do processo administrativo as cópias que entenderem necessárias para qualquer finalidade. Preceitua o referido artigo que:

Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da **Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*: *A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Importante ressaltar que os tributos foram constituídos por meio de declaração e as CDAs apresentam os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos.

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Por outro lado, o art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: *Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a **vinte por cento**.

A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do *RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis*:

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária – em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido –, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

Por fim, quanto à aplicação da UFIR, a partir de 01/01/1996, com a instituição da taxa Selic, não é mais utilizada como fator de correção, mas somente como expressão numérica dos valores exigidos, a fim de facilitar a apuração do *quantum* devido, em observância às exigências do art. 202 do CTN e o art. 6º da Lei 6.830/80.

Ademais, o C. STJ já se posicionou no sentido de que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que isso lhe retire a liquidez e certeza.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. UFIR. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

- Do exame da certidão de dívida ativa contida a fls. 02/05 do apenso verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

- No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STF, no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC".

- Quanto à aplicação da UFIR, criada em janeiro de 1992, com a edição da Lei nº 8.383/91 legalmente tratava de índice de atualização de créditos, não majorava os tributos e nem modificava a sua base de cálculo. A partir de 01/01/1996, com a instituição da taxa Selic não está sendo usada como fator de correção, mas somente como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do *quantum* devido, indo de encontro às exigências do art. 202 do CTN e o art. 6º da Lei 6.830/80.

- Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência pacífica do C. STJ no sentido de que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez e certeza.

- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

- Considerando que os fatos geradores contidos na certidão de dívida ativa (fls. 02/05 do apenso) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

- Não há se falar em afronta aos arts. 5º, 150 e 192, § 3º, da CF, uma vez que o E. STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Súmula com efeito vinculante n. 7).

- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.

- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

- Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.

- Legítima a incidência, in casu, do encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69.

- Apelação da executada improvida. Apelação da União provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2075052 - 0023928-09.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017).

Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DEFIRO o arquivamento do feito, requerido pela exequente, em razão de a execução se enquadrar nos requisitos da Portaria MF nº 396/2016, devendo lá permanecer até que sobrevenha alguma diligência útil para o andamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006213-17.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA PASSOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554, VITOR RAMOS RODRIGUES - SP264290

DECISÃO

CLINICA PASSOS LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução ou a sua suspensão, em razão do parcelamento do crédito tributário que aparelha os autos (Num. 22620937 – págs. 74/85). Junta documentos (Num. 22620937 – págs. 86/90).

A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias (Num. 22620937 – págs. 92/93). Junta documentos (Num. 22620937 – págs. 94/100).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi distribuída em 10/06/2016 e o pedido de parcelamento ocorreu em 11/05/2017, sendo consolidado na mesma data e deferido em 01/06/2017 (Num. 22620937 – pág. 94).

Desse modo, a adesão ao parcelamento enseja a suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas.

Diante do exposto, **determino a suspensão da ação**, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN).

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Permaneçam os autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010675-17.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS VITREAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CALIMAN - SP371548

DECISÃO

TECHNOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS VITREAS LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução ou a sua suspensão, em razão do parcelamento do crédito tributário que aparelha os autos (Num. 22621248 – págs. 156/160). Junta documentos (Num. 22621248 – págs. 161/174).

A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias, para verificação da regularidade dos pagamentos, vez que a executada encontrava-se com uma parcela atrasada (Num. 22621248 – págs. 176/177). Junta documentos (Num. 22621248 – págs. 178/181).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Consigne-se que o parcelamento é causa de suspensão da execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi distribuída em 27/07/2016 e o pedido de parcelamento ocorreu em 16/01/2019, sendo consolidado na mesma data e deferido em 21/01/2019 (Num. 22621248 – pág. 178).

Ocorre que, dos documentos extraídos do sistema e-CAC, a serem anexados nesta decisão, verifica-se que em 11/05/2019 houve a rescisão do parcelamento e, portanto, as CDA's 80 2 16 006039-42, 80 4 16 002182-45, 80 6 16 018904-72, 80 6 16 018905-53 e 80 7 16 008487-12 não se encontram parceladas.

Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, **pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado**, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008001-66.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTARTE LOCADORA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DEBORA DE FREITAS - SP224470, ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

DECISÃO

MONTARTE LOCADORA LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão da execução fiscal diante do parcelamento dos débitos em cobro, ou, subsidiariamente diante da recuperação judicial, ou, até o julgamento final do processo nº 5000514-71.2017.4.03.6103, em curso perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, SP. (Num. 22057678 – págs. 147/152).

A União, em sede de impugnação, alega que a dívida exequenda não se encontra parcelada e requer a suspensão da execução fiscal em razão da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias (Num. 22057678 - págs. 182/183).

É o breve relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Inicialmente, consigne-se que o parcelamento é causa de suspensão da execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, todavia, conforme alegado pela exequente e os documentos juntados, as CDAs nº 80215043799-13, 80615133580-00, 80615133581-83 e 80715036706-45 não se encontram parceladas (Num. 22057678 - págs. 184/185).

No tocante ao pedido de **suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial**, pelos documentos de Num. 22057678 – págs. 171/180, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, em processamento nos autos nº 0005649-44.2015.8.26.0543, em trâmite na 1ª Vara do Foro de Santa Isabel/SP.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que **deferir o processamento da recuperação judicial do devedor empresário**. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controversia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o **deferimento do plano de recuperação judicial**:

1 - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP profereu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Quanto à suspensão do presente feito até o julgamento final do processo nº 5000514-71.2017.4.03.6103, em curso perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, SP, ajuizada pela excipiente, para que fosse declarada inexistente a relação jurídica tributária e a consequente exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, conforme verificado no site do PJE, o feito 5000514-71.2017.4.03.6103 não tem como parte autora a excipiente e sim a empresa MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORAS S.A. (CNPJ: 55.275.911/0001-13).

Ademais, ainda que a excipiente fosse parte na ação indicada, o art. 38 da Lei 6.830/80 dispõe que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é possível na execução e no mandado de segurança, porém esta não tem o condão de suspender aquela, salvo se garantido o Juízo mediante depósito judicial. Não há notícia nos autos de que a executada tenha oferecido garantia nos autos da ação apta a suspender a exigibilidade do débito.

Outrossim, o § 1º do art. 784 do CPC preceitua que a discussão judicial da dívida não constitui óbice para o credor promover a execução. A conexão existente entre ambas, no entanto, não permite que sejam reunidas para julgamento conjunto, tendo em vista tratar-se de Vara especializada, tomando este Juízo absolutamente incompetente, e a ação anulatória já ter sido julgada. Poder-se-ia reconhecer a prejudicialidade externa e suspender a execução fiscal, porém não há em nenhuma das ações garantia do débito.

Ante o exposto, **determino a SUSPENSÃO da Execução Fiscal** até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

No mais, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem prejuízo, a União, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Cumpra-se e intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004630-67.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO LESSADA SILVA LOCACAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA - SP192567
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária pedida de tutela de urgência, originariamente distribuída a esta 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, em que requer a Autora a concessão de liminar para que a Receita Federal não exclua a empresa do regime do Simples Nacional.

No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região e nas Subseções Judiciárias em que existam Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta.

O artigo 1º, do Provimento 25 CJF 3ª REGIÃO, de 12/09/2017, assim estabelece:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.”

No presente caso, a discussão travada se restringe a alegação de que a Autora não possui débitos perante ao Fisco e, portanto, não pode ser desenquadrada do Simples Nacional. Afirma que foi recolhido de forma equivocada o ISS referente aos meses de 10/2012 e 04/2013, mas que não foi possível fazer a re-ratificação do período de 10/2012, pois transcorrido prazo superior a 5 anos.

Ademais, embora o débito já esteja inscrito em dívida ativa (CDA n 80.4.19.171273-08), até a presente data não houve o ajuizamento da execução fiscal, conforme documentos anexados nesta decisão.

Portanto, a matéria suscitada pela Autora não é de competência da Vara especializada em Execuções Fiscais, nos termos no artigo 1º e incisos do Provimento 25 CJF da 3ª Região.

Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas Federais de competência mista desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Guarulhos na data da validação do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011852-80.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação Revisional de Débitos com pedido de tutela de urgência movida por Fitametal Indústria e Comércio De Aços EIRELI., em recuperação judicial em face da União Federal, em que requer a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito contido nas certidões da dívida ativa n.ºs 80.2.16.079939-08, 80.6.16.147148-05, 80.6.16.147149-88 e 80.7.16.048778-06.

No mérito, requer a revisão dos valores das referidas CDAs, deixando de considerar para a base de cálculo dos seus valores consolidados o ICMS destacado e repassado adicionalmente às vendas cujo resultado compõe a sua "receita total".

Os autos foram distribuídos para 4ª Vara Federal de Guarulhos que determinou a intimação da Autora para justificar o interesse processual em razão da Autora já ter arguido as mesmas questões na execução fiscal n. 0003035-26.2017.4.03.6119 em trâmite na 3ª Vara Federal de Guarulhos (Num. 20409954).

A Autora manifestou-se esclarecendo que, em que pese o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, nos autos da Execução Fiscal nº 0003035-26.2017.4.03.6119, da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para excluir da base de cálculo da contribuição o ICMS das Certidões de Dívida Ativa números 80.6.16.147149-88 e 80.7.16.048778-06, referentes, respectivamente, a lançamento de tributos de COFINS e PIS, a União interps agravo de instrumento nº 5024271-36.2018.4.03.0000 perante o TRF3, julgado pela 6ª Turma, que por unanimidade, deu provimento ao recurso, manifestando entendimento que a tese esposada pela ora autora não poderia ser analisada em sede de Exceção de Pré-Executividade, reformando a decisão monocrática. Por tal razão, promoveu a presente Ação Revisional, onde seria possível a discussão, produção de provas e análise da tese sustentada pela Autora (Num. 19732054).

O Juízo da 4ª Vara Federal declinou a competência determinado a remessa dos autos à 3ª Vara Federal da Subseção de Guarulhos (Num. 20409954).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

A parte autora pretende a revisão de débitos fiscais a partir da exclusão do ICMS da base de cálculo do IPRJ, da CSLL, do PIS e da COFINS e a retificação das Certidões de dívida ativa objeto da ação de execução fiscal n. 0003035-26.2017.4.03.6119.

Insta consignar que a matéria acerca do ICMS já foi submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574706 / PR, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No que se refere à IRPJ e CSLL, resta pacificada a jurisprudência quanto à legalidade da cobrança, conforme se vê pela decisão proferida em Agravo Regimental pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal".

(AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Importante ressaltar que é permitido ao contribuinte adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, nos termos do disposto nos art. 2º, da Lei nº 9.430/96 e 20, da Lei nº 92.49/95.

Ademais, incabível invocar a decisão do STF, no RE 574706/PR, uma vez que aquela decisão faz expressa menção à inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Portanto, somente em relação ao PIS e a COFINS não deve incidir o valor relativo ao ICMS na composição da base de cálculo.

Por outro lado, não é caso de nulidade das CDAs que englobam créditos de PIS e COFINS, mas apenas de mero recálculo, glosando da base de cálculo das contribuições os valores pagos a título de ICMS.

Todavia, da análise das CDAs nº 80 6 16 147149-88 e 80 7 16 048788-06, que foram substituídas nos autos de execução fiscal nº 0003035-26.2017.4.03.6119 (conforme doc. Num 22710198 - pág. 143/198 e Num 22710200 pág. 01/79 da referida execução fiscal) referentes aos créditos do PIS e COFINS verifica-se que os créditos foram constituídos pelo próprio contribuinte por meio de declaração, portanto, cabe a Autora o ônus de trazer aos autos os elementos necessários para o recálculo das referidas CDAs, com a apresentação das notas fiscais dos produtos comercializados no período de incidência das respectivas contribuições, bem como o valor que entende incontroverso.

Portanto, não há elementos, por ora, para reconhecer a incidência indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e tampouco o suposto quantum indevido nas CDAs nº 80 6 16 147149-88 e 80 7 16 048788-06.

Ante o exposto, **inde fire o pedido de tutela.**

Cite-se a ré.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003035-26.2017.4.03.6119.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-78.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDEMAR DONIZETTI LOTERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **VALDEMAR DONIZETTI LOTERIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de R\$32.569,71 atualizados até 11/2016. (ID 21336366 - Pág. 152-160)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação sustentando que o cálculo apresentado pelo exequente apresenta equívocos quanto à aplicação dos índices de juros e correção monetária. Ao final, apresentou como sendo devido o valor de R\$25.131,22 atualizados até 11/2016. (ID 21336366 - Pág. 167-176)

O exequente requereu a expedição de ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa e juntou o contrato e aditivo de honorários. (ID 21336367 - Pág. 11-21). Manifestou-se, ainda, requerendo a homologação dos cálculos por ele apresentados, ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à contadoria do juízo. (ID 21336367 - Pág. 23-27)

Por decisão proferida à 21336367 - Pág. 28 foi determinada a expedição de RPV's referentes à parte incontroversa e determinada a remessa dos autos ao contador judicial, tendo em vista a divergência nos cálculos apresentados pelas partes.

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (id 21336367 - Pág. 30-32).

O exequente manifestou-se de acordo com a expedição dos ofícios requisitórios. (id 21336367 - Pág. 38-40)

Os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id 21336367 - Pág. 46-50).

O exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 29071697).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **R\$25.119,91** (vinte e cinco mil, cento e dezenove reais e noventa e um centavos), **atualizados até 11/2016**. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$32.569,71 - **R\$25.119,91**), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados**.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-06.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO GONZAGA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007196-87.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: DIRGAM SELAIMAN MEHAOUICHE RAFIH ABUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012742-29.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO ODEMIR SALVADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007674-95.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BELLOTTO NICOLOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescindia de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica **sempre foi necessária**, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA

Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

- 1 - Defiro a realização de perícia técnica por similitude em relação aos períodos: - 19/10/1990 a 20/05/1991 nas Indústrias de Papéis Independência Ltda; - 07/02/1992 a 08/06/1992, no Frigorífico Piracicabano Ltda, devendo o autor indicar os locais para a realização da perícia.
- 2 - Nomeio o perito engenheiro **Dr. ABDO OSORIO MALUF GERMANO** (abdogermano@gmail.com, fones: (19) 33774647 e (19) 998276503) para realização da perícia na empresa supra descrita, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretária).
- 3 - Fixo os honorários em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.
- 4 - Nos termos do artigo 465, §1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.
- 5 - Cuide a Secretária de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.
- 6 - Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.
- 7 - Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 §1º, NCPC).
- 8 - Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.
- 9 - Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas.
- 10 - Oportunamente, determine-se a data para sua realização, devendo a parte autora apresentar o rol.

Intimem-se.

Piracicaba, 2 de junho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007160-38.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
INVENTARIANTE: ROSENDO MARTINS LOCACAO - EPP. ROSENDO FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MIRIAN QUEIROZ MENEZES NOGUEIRA - SP280814
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MIRIAN QUEIROZ MENEZES NOGUEIRA - SP280814

DESPACHO

Petição ID 26448688 -

1. Em consonância com o artigo 906, parágrafo único do CPC, oficie-se à CEF para que proceda à apropriação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD para fins de abatimento da dívida objeto da presente ação.
 2. Após, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito e manifeste-se em termos de prosseguimento.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006015-30.2004.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILKA APARECIDA GUERRA - SP105010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-92.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006409-90.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BUZINARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006393-05.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004219-91.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: TEREZINHA QUEIROZ BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001049-45.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA LIMA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ROGERIO ALVES - SP321148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002451-64.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO ANGELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000277-46.2013.4.03.6109
EXEQUENTE: CLAUDIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-35.2020.4.03.6109
AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001933-06.2020.4.03.6109
AUTOR: FALE FACIL COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de julho de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CAMATTARI, SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE JOSE DARIO
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) REU: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307

DESPACHO

Tendo em vista a prorrogação até 26/07/2020 das medidas de prevenção à pandemia da Covid19, prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 09/2020, fica cancela a audiência anteriormente designada nestes autos para o dia 08/07/2020.

Intimem-se as partes com urgência.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008086-26.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO LEMOS SOUZA DA CRUZ, SONIA CRISTINA DA CONCEICAO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Tendo em vista a prorrogação até 26/07/2020 das medidas de prevenção à pandemia da Covid19, prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 09/2020, fica cancela a audiência anteriormente designada nestes autos para o dia 08/07/2020.

Intimem-se as partes com urgência.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5005950-22.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: SEU ZE MINI - MERCADO LTDA - ME, WANDERLEI RODRIGUES DE FREITAS, ELISABETE ASSIS DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do andamento o feito.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-10.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDO ROBERTO ANTONICELLI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, no prazo de dez dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002864-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prorrogação até 26/07/2020 das medidas de prevenção à pandemia da Covid19, prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 09/2020, fica cancelada a audiência anteriormente designada nestes autos para o dia 15/07/2020.

Intimem-se as partes com urgência.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007414-89.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCESSOR: MARCOS ANTONIO LINEA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES

POLO PASSIVO: SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

Promova a secretaria a exclusão da petição ID 30904416.

Logo após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, impugnar a execução.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0011956-48.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ELIDIO MARQUES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATO VALDRIGHI, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007640-26.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANISIO BRITO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002286-46.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, **no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora.

Decorrido prazo, retomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000494-96.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE APARECIDO TORRES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA, DANIELA MOURA FERREIRA ARENA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-96.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL MADRE CECILIA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MADRE CECÍLIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o reconhecimento do direito à repetição do indébito.

Sustenta ser indevida a exigência do recolhimento da referida contribuição, uma vez que na condição de entidade de caráter assistencial faz jus à imunidade tributária, consoante previsto no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, declarou a inconstitucionalidade da exigência do PIS para entidades beneficentes de assistência social, consignando no julgado “repercussão geral e eficácia *erga omnes e ex tunc*”.

Coma inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação defendendo, preliminarmente, ser indevida a concessão da gratuidade processual e a incorreção do valor atribuído à causa. No mérito argumenta que, embora não se oponha ao pedido no tocante à inconstitucionalidade da exigência do PIS em razão da determinação contida na Portaria PGFN nº 294/2010, Parecer PGFN/CRJ nº 492/2010, a parte autora não preenche os requisitos legais exigidos para usufruir da imunidade.

Houve réplica e juntada de novos documentos.

Sobreveio decisão revogando os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial para adequação do valor da causa.

A petição inicial foi emendada corrigindo-se o valor da causa e as custas processuais foram recolhidas parcialmente.

Intimadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora apresentasse certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Apresentado o documento, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre esclarecer que a controvérsia se limita a determinar se a parte autora se enquadra no conceito de entidade beneficente de assistência social, uma vez que em relação à alegação de inconstitucionalidade da exigência do PIS houve concordância da parte ré.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, § 7º, contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade – embora inapropriadamente se refira a isenção – desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

A princípio entendeu-se que tais requisitos deveriam ser veiculados por lei complementar, já que se estaria diante de limitação ao poder de tributar, conforme a tese fixada no RE nº 566.622: “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”. Porém, por ocasião do julgamento da ADI 2028/DF, restou ressaltado que lei ordinária pode definir os aspectos meramente procedimentais relacionados à certificação, fiscalização e controle administrativo, ao passo que lei complementar seria exigível somente para a definição do modo de atuação das entidades de assistência social, em especial a instituição de contrapartidas a serem observadas pelas entidades contempladas.

Esses requisitos estão previstos atualmente na Lei 12.101/09 que, revogando o artigo 55 da Lei 8.212/91, passou a dispor especificamente sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a regular os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, sendo que seu artigo 29 enumera os requisitos cumulativos para que a entidade faça jus ao privilégio, reproduzindo, inclusive, os requisitos elencados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. São eles:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

No caso dos autos, verifica-se que a associação autora demonstrou atender a esses requisitos. Com efeito, consta de seus estatutos que o objetivo institucional é promover ações no âmbito da assistência social, educação, ensino, saúde, geriatria, ecologia e meio ambiente; que é vedado recebimento de salários, gratificações, recompensas, direitos, indenizações, restituições, subsídios ou compensações; que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título; que aplica integralmente os seus recursos na manutenção dos seus serviços.

Foram apresentados, ainda, documentos que comprovam a qualidade de entidade beneficente voltada à assistência social, a saber: Decreto do Município de Piracicaba - SP nº 15.490, de 03.02.2014, reconhecendo a sua qualidade de prestadora de serviço de utilidade pública (ID 224345); certidão do Ministério da Justiça confirmando a apresentação de relatório anual para fins de manutenção do título de utilidade pública federal (ID 224352); certidão da Secretaria Estadual da Justiça e Defesa da Cidadania confirmando a apresentação de atividades para fins de manutenção do título de utilidade pública estadual reconhecida pela Lei nº 9.476/66 (ID 224348); Portaria nº 504/11 de reconhecimento de utilidade pública e atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social (ID 224349); Declaração de certificação pelo CEBAS (ID 224352); Declaração de contador habilitado atestando a regularidade da escrituração contábil (ID 224354); e Certidão de regularidade tributária e do FGTS (ID 14217718).

A par do exposto, tendo em vista toda a documentação acostada aos autos comprovando a devida certificação da associação autora perante os órgãos administrativos competentes, não há como prosperar a tese sustentada pela União de que o conceito de entidade beneficente, para fins de imunidade das contribuições previdenciárias, deve ser interpretado restritivamente de modo a abarcar somente as entidades que se ocupem da assistência a pessoas carentes, necessitadas, sem condições de suprir a própria subsistência. Isso porque, nem legislação de regência nem a jurisprudência consolidada fazem tal distinção, sendo certo que eventual pagamento pelos serviços prestados por essas entidades não lhes retira o caráter assistencial.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14, CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A imunidade pleiteada é aquela prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, às instituições beneficentes de assistência social, em relação às contribuições para a Seguridade Social. 2. Quando do julgamento da ADI 2028/DF, nos termos do voto do eminente Sr. Ministro Teori Zavascki, entendeu-se que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuariam passíveis de definição em lei ordinária. 3. Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, o qual estabelece requisitos a serem preenchidos pelos interessados em usufruir das hipóteses de imunidade proporcionadas pela Carta Magna. 4. De outra parte, a Lei nº 12.101/09, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamentou, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social para fins de concessão da referida imunidade tributária. 5. A certificação válida proporcionada pela autoridade competente, aliada à apresentação de estatuto social que subordine a atuação da entidade às exigências do art. 14 do CTN, implica no reconhecimento do direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. 6. A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal limita-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou, ainda, na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN. (...) 9. Tendo a apelante preenchimento os requisitos estabelecidos em lei para fazer jus à imunidade tributária no art. 195, §7º, da CF, a partir da data do requerimento do CEBAS, mister a reforma da r. sentença. (...) 14. Apelo provido em parte. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001227-03.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. CEBAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RE 566.621/RS. 1. Cuida-se de imunidade prevista às instituições beneficentes de assistência social em relação às contribuições para a Seguridade Social, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, verbis: "§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." 2. Nada obstante o dispositivo trate de isenção, a hipótese refere-se, em verdade, à imunidade, uma vez que as isenções reclamam atuação legislativa, ao passo que as imunidades, por estarem previstas no texto constitucional, somente podem sofrer limitação por Lei Complementar, consoante entendimento pacificado pelo E. STF em sede de repercussão geral, verbis: "ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Precedente: recurso extraordinário nº 566.622/RS, de minha relatoria, julgado no âmbito da repercussão geral em 23 de fevereiro de 2017." - RE 434.978 AgR/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 21/03/2017, DJe 17/05/2017. 3. **Em outras assentadas versando sobre a matéria em tela, firmou-se a compreensão no sentido de entender presente a prova do direito à imunidade pretendida, consistente na apresentação do Certificado de que é entidade beneficente de assistência social, nos moldes do art. 195, § 7º, da Constituição Federal - certidão exarada pelo Ministério competente de que a impetrante é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Id 40217170. (...) 5. Cabe enfatizar, novamente, que o estatuto das entidades beneficentes de assistência social não pode ser encarado como um mero protocolo de intenções, não oponível ao Fisco, sobretudo diante da inegável força normativa das obrigações nele assumidas, que, uma vez descumpridas, ensejama responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes, conforme art. 135 do CTN, a saber, verbis: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." 6. Com efeito, a Certificação pela autoridade competente, seja com fundamento na Lei nº 12.101/09 e no Decreto nº 7.237/10 e, posteriormente, no Decreto nº 8.242/14, seja em atos normativos anteriores, implica no reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social prevista no art. 195, § 7º, da CF, conforme decidido pelo E. STF, na ADI 2.028/DF, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Relatora para Acórdão, Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, j. 02/03/2017, DJe 08/05/2017. 7. Destarte, tem-se que a apresentação do CEBAS pela entidade exterioriza o benefício da imunidade. Nesse viés, novamente a Excelsa Corte, verbis: "O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622-RG, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis nºs 8.212/1991, 8.742/1993 e 9.732/1998 e dos Decretos nºs 2.536/1998 e 752/1993, porque estabeleciam requisitos materiais para o gozo de imunidade tributária não previstos em lei complementar." - RMS 28.200 AgR/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 16/10/2017, DJe 27/10/2017. 8. Em razão da efetividade da norma constitucional que trata da imunidade das contribuições sociais, sua negativa por parte da autoridade fiscal limita-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda à hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício, nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN, verbis: "Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício." (...) 11. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000465-64.2016.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)**

Ademais, importante registrar a possibilidade de verificação da validade do certificado de entidade beneficente de assistência social no sítio do Ministério da Educação (<http://siscebas2.mec.gov.br/visao-publica>), onde consta que a autora possui certificado válido desde 01/01/2010 e que a renovação requerida em 28/12/2015 encontra-se em análise (anexo à sentença).

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e, por consequência, condenar a parte ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado.

Independentemente do trânsito em julgado, considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pelo contingenciamento de recursos necessários aos fins assistenciais da autora, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela apenas para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição questionada.

Arcará a União como reembolso das custas e despesas processuais adiantadas, bem como como pagamento de honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas processuais indevidas em razão da isenção de que goza o ente público.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001416-98.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: REGINALDO APARECIDO PIRES BARBOSA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001032-38.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGUASSANTA AGRÍCOLA LTDA, AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., AGUASSANTA NEGÓCIOS S.A., AGUASSANTA PROPRIEDADES S.A., RESERVA JEQUITIBA 01 PARTICIPAÇÕES S.A., RIO DAS PEDRAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., VILA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

DECISÃO

AGUASSANTA AGRÍCOLA LTDA. (CNPJ NPJ/ME 27.291.594/0001-93), AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. (CNPJ 14.777.427/0001-05), AGUASSANTA NEGÓCIOS S.A. (CNPJ 35.233.631/0001-35), AGUASSANTA PROPRIEDADES S.A. (CNPJ/10.885.239/0001-40), RESERVA JEQUITIBA 01 PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 14.064.254/0001-88), RIO DAS PEDRAS ADMINISTRAÇÃO E RIO DAS PEDRAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 09.311.153/0001-24), VILA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (CNPJ 09.141.575/0001-07) com qualificação nos autos do mandado de segurança, pleiteiam tutela provisória de urgência de caráter incidental com base no artigo 294 do Código de Processo Civil (IDs 34556305, 34556307, 64557056, 34556330).

Informam que em 02.05.2020, decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Edição nº 80/2020) em 05.05.2020, cassou liminar anteriormente deferida (IDs 30378814 e 30649052), e que em 29.05.2020, procederam ao pagamento de IRPJ e CSLL, sendo surpreendidas com valores de juros e multa aplicados ilegalmente, pois efetuaram os pagamentos em menos de 30 dias após a publicação da decisão que cassou a decisão de primeiro grau, com fundamento no § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/19962,

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, entendendo-se por probabilidade do direito, a subsunção inequívoca da norma geral e abstrata ao caso individual e concreto dos autos. Trata-se de medida de exceção no nosso ordenamento jurídico.

Acerca da pretensão que ora se analisa há que se considerar que a medida antecipatória concedida tem natureza precária, provisória, que envolve risco. Nesse diapasão, especificamente no que se refere a ação, há entendimento consagrado no teor da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, de que denegado o mandado de segurança pela sentença, ou o julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Posto isso, indefiro a tutela provisória de urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000568-70.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES

Advogados do(a) EXECUTADO: GIAN PAULO MASSUIA - SP396719, JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA - MG73427

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição e documentos juntados (ID24522052).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007798-78.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JONATAS SALLES RODRIGUES MAGALHAES, ALINE SALLES RODRIGUES MAGALHAES, NATALIA SALLES RODRIGUES MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO - SP126331

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Ante as alegações da Caixa Seguradora, manifestem-se a CEF e o exequente, no prazo de 15 dias (ID23649691).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002378-92.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: NILSON DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento dos contratos de nº 2199001000208032, e nº 2199195000208032, conforme informado pelo exequente, estando sob execução os débitos representativos nos contratos de nº 0000000206803938, e nº 0000000209943699, encontram-se pendentes de pagamento, determino que o exequente traga aos autos demonstrativo atualizado, bem como requiera o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002348-23.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: CESAR SABINO DE SOUZA - ME, REGINA DE FATIMA BRAZ, CESAR SABINO DE SOUZA

ID 27979405: Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado parcial do ato deprecado.

Int.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004200-19.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO DE CALDANA SUTILO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que analisou impugnação ao cumprimento de sentença alegando a existência de omissão, eis que conquanto seu pleito tenha sido acolhido foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Verifico a existência de erro material, conforme apontado pelo embargante.

Assim, **onde se lê:** "Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma." **leia-se:** "Condeno o impugnado pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma"

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-78.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: H.S.G.P. GUIMARAES EIRELI - EPP, HELENA SAMPAIO GERETTO PAVAN GUIMARAES

Diligência a Secretária o andamento da precatória expedida.

Coma juntada da resposta intime-se a CEF para manifestação em 15 dias para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009430-42.2018.4.03.6109

AUTOR: ROBERTO DEBEIN FISCHER

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos nos termos do acordo homologado (ID 26370918 e ID 26370923).

Atentando-se para o que dispõe o artigo 8º, inciso VI, da Resolução nº 458 de 04 de outubro de 2017, ou seja, apresentando separadamente por beneficiário: o valor do principal corrigido; o valor dos juros e o valor total da requisição.

Tudo cumprido, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-40.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: C R B CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO BIEGAS

Pretende a exequente que este Juízo determine a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Com efeito, tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), o que não é o caso da presente ação em que se executa dívida de instituição financeira.

Ademais, não se justifica tal invasão à privacidade, eis que desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

A par disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando estiverem presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, o que não é o caso dos autos.

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR N.º 267/STF. SÚMULA 202/STJ. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula n.º 202/STJ). 2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extremada medida (*Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008*) 3. *Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EMMANDADO DE SEGURANÇA - 14344 2002.00.05886-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 24/11/2009 ..DTPB:..)*

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003450-17.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA, EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO BONASSI SEMMLER

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 2 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008551-35.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PROTEVILA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E ACESSORIOS LTDA - EPP, UBALDO ZOCCA, ROSANA APARECIDA PEDROSO ZOCCA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerido na petição (ID 33776359).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002362-93.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: ROLEPAM LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, SESSO ROLAMENTOS RETENTORES E CORREIAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352, SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002063-30.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: OSCAR TANAKA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO CABRERA - SP51320

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

OSCAR TANAKA, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução.

Aduz que foram cobrados juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano, multas moratórias e juros moratórios abusivos, juros compostos, além de taxa ilegal de inserção de gravame, o que elevou artificialmente o valor da dívida.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 16295601).

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito, bem como acerca da gratuidade deferida (ID 17201234).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi deferido (ID 17376592).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal – CEF veicula **impugnação à assistência judiciária gratuita** sustentando, em síntese, que o embargante não provou estar impossibilitado a arcar com as custas e despesas processuais.

O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o impugnado tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos, de tal forma que deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade.

Passo, pois, a analisar o mérito.

Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ.

A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de “natureza bancária”.

Nesta linha de raciocínio, pode haver a inversão do ônus da prova quanto aos fatos controversos. Entretanto, no caso em análise, a matéria é eminentemente de direito.

Os embargos apresentados fundamentam-se em suposto excesso de execução decorrente da cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano, multas moratórias e juros moratórios abusivos, juros compostos, além de taxa ilegal de inserção de gravame.

O embargante, todavia, não apresentou cálculos para demonstrar a cobrança indevida, a teor do que dispõe o artigo 937, §3º do Código de Processo Civil- CPC, razão pela qual seu pleito não merece ser acolhido.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 739-A DO CPC/1973. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO ARITMÉTICO DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de excesso de execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, foi dado parcial provimento à apelação para reconhecer que o prosseguimento do feito executivo depende da demonstração, pelo credor, de saldo devedor remanescente após a rescisão de parcelamento. No Superior Tribunal de Justiça, esta decisão foi reformada para julgar improcedente o pedido dos embargos.

II - Verifica-se que, no tocante à alegada violação do § 5º do art. 739-A do CPC/1973 (§§ 3º e 4º do art. 917 do CPC/2015), assiste razão à Fazenda Nacional. O referido artigo tem o seguinte teor, in verbis: "§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." III - Conforme descrito na sentença, os embargos à execução foram ajuizados para questionar as CDA's, afirmando-se excesso de execução, entretanto o embargante se limitaria a afirmar que aderiu a pedido de parcelamento, realizando pagamentos que não teriam sido abatidos nas CDA's apresentadas na execução. Naquela instância, a embargante foi intimada para a juntada de documentos, ocasião em que se pleiteou a produção de prova pericial, que foi indeferida.

IV - Por sua vez, no Tribunal a quo, assentou-se que, para fins de continuidade da execução fiscal, seria necessário ao exequente juntar extrato indicando se o valor da execução sofreu alteração em razão dos pagamentos efetivados pelo contribuinte. Consignou caber ao exequente, para prosseguir com a execução, apontar o cálculo aritmético atual da dívida.

V - Do acima explicitado, em atenção ao previsto na legislação encimada, remanesce evidenciado que o contribuinte não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar especificadamente o excesso de execução, conforme determina o atual art. 917, § 3º do CPC/2015 (art. 739-A, § 5º, do CPC/1973). No mesmo diapasão, destacam-se: REsp 1.766.923/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgInt no AREsp 1.142.788/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1713863/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "A ratio do novel disposto no art. 739, § 5º, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando fundar-se em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos" (REsp 1.115.217/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 19/2/10).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1110067/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010).

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.

Com o trânsito, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004983-63.1999.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP2111735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REU: MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551, FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DECISÃO

FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que analisou impugnação ao cumprimento de sentença alegando a existência de erro material, eis que constou o mês de agosto de 2018 como sendo a data do cálculo do contador, quando o correto é agosto de 2017.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Verifico a existência de erro material, conforme apontado pelo embargante.

Assim, **onde se lê**: "Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 188.002,44 (cento e oitenta e oito mil, dois reais e quarenta e quatro centavos) para o mês de agosto de 2018." **Leia-se**: "Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 188.002,44 (cento e oitenta e oito mil, dois reais e quarenta e quatro centavos) para o mês de agosto de 2017."

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002277-84.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FERREIRA DE MOURA - SP155678
REU: ZILIO & D'AREZZO LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA – SEÇÃO HOSPITAL com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **ZILIO & D'AREZZO LTDA.**, objetivando, em síntese, a sustação do protesto de título de crédito, bem como indenização por danos morais. Requer ainda a concessão de gratuidade.

Aduz que não realizou a transação comercial como **CEF** que ensejasse na emissão da duplicata apontada para protesto, bem como que a requerida **ZILIO & D'AREZZO LTDA.** informou que seria falha de funcionário na emissão do título.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão postergou a apreciação da tutela de urgência para após a instrução probatória, tendo a parte autora pleiteado sua reconsideração, bem como mencionado a possibilidade de depósito do valor do título caso seja necessário, no prazo de vinte e quatro horas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

Considerando o teor da última manifestação da parte autora (ID 34661537) e, sobretudo, a excepcional circunstância decorrente da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, cabível a concessão de tutela de urgência tendo em vista o perigo de dano.

Posto isso, defiro a gratuidade, reconsidero decisão anterior e defiro a tutela de urgência, independentemente de caução ante a urgência e peculiaridade do caso, para sustar os efeitos do protesto do título de protocolo 0204-22/06/2020-00, no importe de R\$1313,79, com vencimento em 30.06.2020 próximo passado, de ID 34530966, página 1, mencionado na inicial.

Considerando a excepcionalidade da concessão no presente caso, tão logo sejam juntadas as respostas dos réus, tomem os autos conclusos com urgência para análise da manutenção ou não da tutela de urgência ora deferida.

Citem-se e intimem-se os réus acerca da presente decisão.

Comunique-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba, com endereço na Rua Joaquim Andre, Paulista, Piracicaba-SP acerca da presente decisão.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011284-06.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSEFA DE SOUSA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 2 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000092-15.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ

POLO PASSIVO: REU: FAGNER EDUARDO FERRAZ

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 33170928, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000099-36.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: BAR E BOCCE DO VERDE LTDA - ME, INEIDE APARECIDA DE CARVALHO SANTOS, GERISVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO - SP152752

ID 32090046: Defiro.

Expeça-se mandado ao Banco Itaú Unibanco para que informe a natureza dos bloqueios emativos não precificados. Instrua-se com cópia da petição da CEF.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009758-43.2007.4.03.6109

AUTOR: MUNICIPIO DE ITIRAPINA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PEDRINO SIMAO - SP255840, PETERSON SANTILLI - SP170692

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457

Depreque-se a intimação do Município de Itirapina, para que se manifeste no prazo de 30 dias, conforme assinalado pelo MPF.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003592-84.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: DIVISA - EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS MOREIRA, REGINA MARIA FERREIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 32951850, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-83.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDILSON RODRIGUES DE ARAUJO, JOAO VITOR BARREIROS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Passo, nesse momento, a deliberar acerca do pedido de **gratuidade de justiça**, impugnado pela União, em sua resposta (**id. 30793670 - Pág. 136**).

Pois bem. Da literalidade do **§ 3º do art. 99 do NCPC** extrai-se que basta, para o fim de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a mera afirmação pela parte requerente, na primeira oportunidade que se lhe cumprir falar nos autos, ou seja, na inicial ou na resposta, ou, mesmo, no curso do processo (*caput*), de que não está em condições de custear o processo e remunerar advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Entretanto, **tal presunção de veracidade não é absoluta**.

Trata-se, na verdade, de presunção *iuris tantum*, podendo o juiz indeferir de ofício o pedido, se houver nos autos fortes elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a sua concessão (primeira parte do § 2º, do art. 99 do CPC/2015), ou revogar o benefício mediante impugnação da parte contrária (art. 100 do NCPC).

A parte final do § 2º, do artigo 99 do CPC/2015, todavia, dispõe que o juiz deve, "**antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**" (STJ – AINTARESP nº 2017.01.16726-6 - DJE 09/03/2018).

No caso em apreço, a ré impugnou o pedido de gratuidade ao argumento de que os demandantes, cônjuge e filho de servidora federal falecida, possuem condições financeiras de arcar com as despesas decorrentes do processo haja vista os valores percebidos a título de pensão por morte. De seu lado, a parte autora redarguiu, afirmando, em resumo, não haver qualquer fato novo a ensejar a revogação do benefício.

Penso assistir razão à impugnante. Com efeito, o comprovante de rendimentos, anexado com a inicial (**id. 30793670 - Pág. 25**), demonstra que o coautor Edison Rodrigues de Araújo, cônjuge da falecida e, atualmente beneficiário de 100% (cem por cento) da pensão legada pela ex-servidora, percebe remuneração bruta equivalente a R\$ 15.965,62 (líquida: R\$ 9.857,17), o que deixa antever não se enquadrar no conceito de hipossuficiência de que tratamos dispositivos supramencionados.

De fato, referida quantia faz presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, o nível salarial do requerente evidentemente não o coloca na condição de "*insuficiência de recursos*" de que fala o artigo 98 do CPC.

Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente razoável, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, água, luz etc.).

Cabia, portanto, aos autores, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, iria ficar comprometido pelo pagamento das custas processuais e honorários. Não o fizeram.

De rigor, pois, o indeferimento do benefício.

Diante do exposto, **acolho a impugnação** apresentada pela União Federal, para indeferir, por ora, o pedido gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 2º e artigo 100, § único, ambos do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem para novas deliberações.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003753-75.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEBER SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CLEBER SANTOS DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.

Segundo a inicial, o autor é portador de deficiência física causada por arma de fogo. Possui, também, deformidade no rosto, consequência de acidente de bicicleta. Mora em comunidade, sozinho, em condições extremamente miseráveis. Conta com a ajuda de tia e amigo para seu sustento.

Notícia que teve negado seu requerimento, juntando aos autos documento emitido pela Agência da Previdência Social do Guarujá (id. 34462366).

Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de necessitar do benefício para sua subsistência e condições mínimas de dignidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas.

Pois bem. A questão controvertida nos presentes autos consiste em apurar se a parte autora detém condição de hipossuficiência e/ou deficiência que favoreça a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Diz o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No seu passo, a lei em questão – Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.

Preceitua o referido texto legal:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º (...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

Todavia, na espécie, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de “*prova inequívoca*” que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: “(...) *Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo*”.

No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada necessidade de proteção social do Estado, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia socioeconômica** e a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício assistencial almejado requer prova inofismável da situação de vulnerabilidade social, somente possível mediante avaliação a ser realizada por profissional competente.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, o qual me reservo a reapreciar após a realização de Estudo Social para apuração das reais circunstâncias em que vive o autora** demonstrando-se maior eficácia para verificação da sua situação sócio-econômica.

Nomeio como Perita Judicial a assistente social **Sibele Cristina da Silva Lima**, que deverá ser intimada para declinar data e horário para a realização da perícia, cientificando-lhe de que seus honorários serão arbitrados consoante Resolução CJF 305/2014.

Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
- 3- Proceder ao cálculo da renda per capita da família.
- 4- Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
- 5- A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago mensalmente? Se possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

1. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel? Quais as condições da área externa do imóvel?
2. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transportes, vestuário, higiene e medicamentos? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
3. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoal física? Discriminar.
4. Na região onde a pericianda reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? A mesma se utiliza desses serviços?
5. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
6. Em caso de enfermidade, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 575/2019, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cite-se e intime-se, com urgência, o réu.

Intimem-se, com urgência, a autora e a Srª. perita.

Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos.

Ao final, abra-se vista ao **Ministério Público Federal**, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

Int.

SANTOS, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003271-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S. P. SOUZA VESTUARIO - ME, SCHIRDINEY PEREIRA SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **S.P. SOUZA VESTUÁRIO – ME**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 28091401), a exequente noticiou a liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003833-10.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: EDDIE DOUGLAS BONAVIDA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face da EDDIE DOUGLAS BONAVIDA, pelas razões que expõe na inicial.

Nos despachos proferidos sob os ids. 15803165, 25920099 e 27515943 deu-se ciência à autora sobre as pesquisas realizadas no WEBSERVICE e BACENJUD com intuito de apurar o endereço do requerido, determinando-se que manifestasse seu interesse quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c. c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003507-84.2017.4.03.6104

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO, LARISSA SILVA DE OLIVEIRA CORDEIRO, ANTONIO ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90). Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-30.2020.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE SHOZO ONUKI

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

ID 33146111: Defiro, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas requerido.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002158-25.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA FEITOSA, VIVIANE SILVA FEITOSA GOMES, ERIKA DE PAULA FEITOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a determinação contida na sentença ID 29517929, expedindo-se o competente ofício para que os valores dos requerimentos espedidos sob nº 20190133293 (20190040627), 20190133294 (201900406640) e 20190133295 (20190040663) permaneçam à disposição deste Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 01º de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206283-28.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HERMINIO PAULO, ALZIRA FELIX PAZ, CARLOS PEREIRA DE MORAES, IDATY GOMIDE PASSOS, JOAO FERNANDES VICTORIANO, JOSE ALVES DOS SANTOS, JANDIRA DE SOUZA FIORE, IRENE DE SOUZA ESPINOSA, MARIA SALGADO PAZ, LUISA SALGADO MARTINEZ, MARIA ROCHA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com conta elaborada pela Contadoria;

ID 33330422: Proceda-se conforme requerido, expedindo-se os competentes ofícios para levantamento dos valores.

SANTOS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003722-55.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLAUDIO DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, LILIANE DE ALCANTARA ARAUJO - SP319016
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.O.

Santos, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003377-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FAJGA OSTROWSKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o contido na decisão proferida nos autos do Agravo e Instrumento ID 33452248, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado nas decisões ID 21781375 e 1554481.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 01º de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000567-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSCAR ANGELO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a **revogação da gratuidade de justiça**, concedida nestes autos à parte autora por meio da decisão proferida sob o id. nº 27687970.

Passo a apreciar a petição do réu (id. 32975646).

Nos termos da Lei Processual Civil, a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, por meio de decisão fundamentada nas provas juntadas pela parte contrária, se conclua pela modificação na condição financeira da parte beneficiária, que demonstrem a possibilidade de suportar os encargos. Dispõe o CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Pois bem. Neste caso, o INSS questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que auferir renda mensal de **R\$ 30.825,23**, relativa a remuneração por atividade profissional, recebida em maio de 2020. Instruiu sua peça com documento que comprova tal assertiva (**Extrato do CNIS - id. 32975647 - Pág. 12**).

Instado a se manifestar, o autor manifeste-se no sentido de que o documento juntado não guarda relação alguma com a presente ação (id. 33391829).

Com razão a autarquia previdenciária. De fato, referida quantia faz presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, o nível salarial do requerente evidentemente não o coloca na condição de "insuficiência de recursos" de que fala o artigo 98 do CPC.

Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente razoável, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sempre em prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, água, luz etc.).

Cabia, portanto, ao autor, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, iria ficar comprometido pelo pagamento das custas processuais e honorários. Não o fez.

De rigor, pois, a revogação do benefício.

Diante do exposto, acolho o pedido do INSS para **REVOGAR** a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, reativando-se, pois, o ônus pelo recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ELETROFIO LTDA - EPP, SERGIO TELES DE MENESES
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

DESPACHO

ID 34446737: À vista das considerações do executado, restando comprovado que o veículo automotor (fiat/strada working - FMG0397) é utilizado como instrumento de seu trabalho, resta configurada a sua impenhorabilidade, nos termos do disposto no art. 833, V, do CPC, pelo que determino o **imediate desbloqueio** do mesmo junto ao sistema RENAJUD.

No mais, oficie-se à CEF para que proceda a apropriação do montante penhorado por meio do BACENJUD (id 32487121), nos moldes do requerido em petição (id 34643384).

Efetivada a apropriação, requeira a exequente o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002619-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OZENI MARIA MORO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

DESPACHO

Ante a renúncia ao mandado acostada sob o id. 30413001, intime-se pessoalmente a autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002347-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDECI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifesta concordância do exequente em relação aos valores que o INSS entende devido (ID 27298054), homologo os cálculos apresentados pela autarquia.

Expeça-se ofício requisitório.

Int.

Santos, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000362-15.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VILMA DE JESUS SANTANA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BUENO DO NASCIMENTO - SP407849
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS BERTIÓGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31514623. Vista à impetrante da notícia trazida pela autoridade impetrada.

Int.

Santos, 1º de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003159-95.2019.4.03.6104
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009047-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO CONTI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico, à luz dos limites da natureza da controvérsia, que os documentos juntados aos autos, em especial os relatórios médicos, são suficientes ao deslinde do litígio.

Indefiro, assim, a realização da perícia médica como requerido pelo autor (id 33892954).

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012989-93.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO WILLANS MELO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes como cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id 25069975, expeçam-se as requisições de pagamento.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 01º de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003687-95.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WAGNER ROQUE DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE RIBEIRO DA SILVA - SP322377
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002915-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o noticiado pela d. autoridade coatora (id. 34338427), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NIVALDO CIRINO DE MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 28448732: Defiro pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-92.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SELMA REGINA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

DESPACHO

ID 34162142: Proceda-se da forma como requerido, autenticando-se as procurações.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 01º de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003677-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILTON SIMOES PEREIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.O.

Santos, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005736-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADEMARIO FONSECA ARAUJO, ANTONIO BARBOSA SOARES, JOSE BARBOSA SOARES, ODAIR MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 5005734-13.2018.403.6104, anexada no ID 34419426.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, rementam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003462-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARIOVALDO ROSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO - SP368241, VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS - SP370439
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33982267: Aguarde-se, pelo prazo assinalado no mandado (id 30024773), o seu cumprimento.

Após, tomem

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003671-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELIAS BITENCOURT DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.O.

Santos, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003653-23.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008133-78.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO MANOEL SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO COSTA DE SOUZA - SP307261
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial do Processo nº 0017236-85.2014.403.6100, manifestando-se, outrossim, sobre o resultado de consulta processual encartado sob o id. 28334908, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000266-34.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA OLIVEIRA CAMARGO - SP388876, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Despacho:

Petição id. 27343342 e documentos que a acompanham ciência à parte autora.

Venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5006077-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARILENE ZAITOUNI DANIEL, EDMOND DANIEL, NICOLA DANIEL, SELMA NICOLAS DANIEL MUHEISON, SORAYA NICOLAS DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SANTOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007747-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDGARD MARGARIDO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, MARCELO LAMY - SP122446, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição da União (id. 29369952).

Após, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003676-66.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (Resp nº 1.596.203-PR), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO BARRERA FIERRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

Digamas partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003656-75.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS AURELIO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (Resp nº 1.596.203-PR), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004083-09.2019.4.03.6104
AUTOR: ANALUCIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Id. 28012169: Razão assiste à parte autora. Inexiste a prevenção apontada.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "b" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007875-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ROSA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241, FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Id 29205866, id. 29674260, id. 32485361 - Homologo a transação celebrada entre as partes e **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC/2015, artigo 90, § 2º), observando-se quanto à parte autora os benefícios da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para o cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelecido na transação, comprovando nos autos.

P. I.

SANTOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003783-13.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA LANCELLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANICE DE VASCONCELOS SIQUEIRA GUIMARAES - SP340801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-08.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLORIA FELICIANO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALEXIS BONAVENTURA DE ABREU - SP216062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reputo imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar sua dependência econômica como o falecido, designando audiência a ser realizada no dia 10 de Setembro de 2020, às 14hs.

Rol de testemunhas da autora (id 32713944) que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo comprovada sua necessidade.

Para oitiva das testemunhas arroladas e residentes em Londrina, expeça-se Carta Precatória, **com urgência**, para que sejam ouvidas por vídeo conferência em mesma data e horário.

Int.

SANTOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-92.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SELMA REGINA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

DESPACHO

ID 34162142: Proceda-se da forma como requerido, autenticando-se as procurações.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 01º de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001222-48.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MILTON LUIS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Id 33738831: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004276-66.2006.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

EXEQUENTE: DERALDO SIMIAO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BAPTISTA - SP89908

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COOPERATIVA HABITACIONAL MARTIN AFONSO
REU: JORGE PAIXÃO

ATO ORDINATÓRIO

Id 32784978: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001409-95.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP205502-B
REU: ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS, INAR DE ASSIS, LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES, SERGIO PAULO VITTORINO CONSOLO, ZULINETE MACHADO DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Equivoca-se o autor em seu pleito contido no id 31660093, porquanto o acórdão id 28417248 condenou-o ao pagamento da verba de sucumbência, considerando que o valor para a satisfação do julgado foi menor que o valor por ele apresentado e menor que o valor dado à causa pelo INSS.

Assim, devido o pagamento da verba pela parte embargada.

Manifeste-se a União Federal, relativamente à verba de sucumbência havida nos autos.

Após, deliberarei sobre as expedições das requisições de pagamento.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001155-79.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: A. J. D. L. M.

Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE LIMA DA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMES MARLOS CAMPANHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MILANI BOMBARDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de Procedimento Comum movida por ANA JÚLIA DE LIMA MONTECELI, representada por LUCIANE LIMA DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada a partir da data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER: 30/07/2012), **com pedido de tutela antecipada**. Afirma a autora, em síntese, ser pobre e portadora de deficiência que a incapacita sua participação plena e efetiva em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Discorda da decisão administrativa que indeferiu o pedido. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteando a improcedência do pedido.

À fl. 39 dos autos originais, deferi à autora a gratuidade de justiça.

Houve proposta de acordo por parte do INSS às fls. 95/96 dos autos originais, contra a qual se opôs o Ministério Público Federal (ID 33329330).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Uma vez que a autora busca a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar de prescrição arguida pelo INSS.

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, *caput*, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tempor objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é **devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais** (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, *caput*, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, *caput*, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, *caput*: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") **que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.**

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, *o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto* (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz, de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”) -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854’), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, *caput*, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “*notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)*”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, *caput*, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Num primeiro momento, acolho o alegado pelo Ministério Público Federal (ID 33329330) com relação ao acordo proposto à parte autora, uma vez que resultará em prejuízo considerável à autora, que além de menor de idade, sofre de graves problemas de saúde.

Assim, passo a analisar as provas e as circunstâncias do caso.

Houve realização de exame pericial médico (fls. 78-79 dos autos originais), no qual o Dr. Vanderson Glerian Dias constatou que a autora sofre de “*cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo*”, quadro este que seria irreversível, de modo que está caracterizado o impedimento de longo prazo.

O laudo pericial social, por sua vez, registra que a autora reside juntamente com os genitores em imóvel cedido, descrito como simples e mal conservado. Não há ventilação e iluminação naturais por falta de janelas. Utilizam imóvel há mais de nove anos.

Os móveis e eletrodomésticos são de baixa qualidade e conservação ruim, em parte doados por terceiros. Não existe o necessário para viver como mínimo de conforto.

Ainda nos termos da perícia, a autora nasceu prematura e sofre de perda irreversível da visão. Faz tratamento neurológico no Hospital Emílio Carlos desde o nascimento.

Com relação à renda fixa da família, o laudo menciona tão somente os ganhos do genitor Cláudio Monteceli, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais. Tais ganhos, contudo, não constam nos registros do CNIS, que registram o fim do seu último vínculo empregatício formal ainda no começo de 2013. Como se não bastasse, devem ser consideradas as despesas extraordinárias decorrentes do tratamento de saúde intensivo que a autora realiza.

Ao final, a assistente social concluiu como real a condição de hipossuficiência da autora. No mesmo sentido, o MPF opinou no sentido da procedência do pedido.

Sendo assim, concluo estar demonstrado o direito à concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que ficou demonstrado que a autora não possui condições de sustento e sofre de sérias limitações de saúde, dependendo totalmente dos genitores e de tratamento intensivo de sua saúde.

Por fim, levadas em conta as circunstâncias do caso, em se tratando de valores de natureza alimentar, e havendo pedido nesse sentido, entendo ser o caso de **deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do benefício.**

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). **Condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada a partir de 30/07/2012, com data de início de pagamento em 01/06/2020**, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP. **Diante do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.**

A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora. O INSS pagará ao advogado da autora honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC e Súmula STJ 111). Custas *ex lege*. Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo que disciplina o pagamento das quantias no âmbito da Justiça Federal, devendo a Secretaria da Vara requisitar o pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação no prazo legal. PRI.

CATANDUVA, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001010-30.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ZOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, FERNANDO LUIZ ANTONIO GUAREZI, JOAO LUIZ GUAREZI, ISAURA ANTONIO GUAREZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Zolla Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda – ME, Fernando Luiz Antônio Guarezi, João Luiz Guarezi, e Isaura Antônio Guarezi**, pessoas jurídicas e naturais devidamente qualificadas nos autos, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, que lhes move, em apertado, a **Caixa Econômica Federal - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, também qualificada, *visando a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da cobrança, em contratos bancários de empréstimo, de juros remuneratórios acima da média fixada pelo Banco Central do Brasil, e de juros capitalizados, posto, neste caso, não contratados, além do seguro prestamista em R\$ 13.394,32, vinculado a termo de confissão de dívida, em decorrência de ser excessivamente oneroso, implicando, consequentemente, a possibilidade de revisão das avenças.* Salientam os embargantes, em apertada síntese, que a Caixa, em todos os contratos de empréstimos vinculados à conta corrente mantida na instituição financeira, sem que houvesse autorização expressa para tanto, cobrou-lhes juros capitalizados, proceder esse indevido segundo posicionamento jurisprudencial aplicável à matéria. Além disso, alegam que foram obrigados a suportar juros remuneratórios em patamar superior à média de mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil, e a celebrarem seguro prestamista quando da assinatura do termo de confissão de dívida necessário à renegociação dos débitos existentes. Com a inicial, juntam documentos considerados de interesse.

Despachada a petição inicial, recebi os embargos, determinando, no ato, a abertura de vista à CEF para fins de impugnação, no prazo de 15 dias. Deferi aos embargantes a gratuidade da justiça.

Os embargos foram devidamente impugnados pela CEF.

Os embargantes foram ouvidos sobre a impugnação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo imediatamente o pedido (v. art. 920, inciso II, primeira parte, do CPC).

Buscam os embargantes, por meio dos presentes embargos, a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da cobrança, em contratos bancários de empréstimo, de juros remuneratórios acima da média fixada pelo Banco Central do Brasil, e de juros capitalizados, posto, neste caso, não contratados, além do seguro prestamista em R\$ 13.394,32, vinculado a termo de confissão de dívida, em decorrência de ser excessivamente oneroso, implicando, conseqüentemente, a possibilidade de revisão das avenças celebradas. Salientam, em apertada síntese, que a Caixa, em todos os contratos de empréstimos vinculados à conta corrente mantida na instituição financeira, sem que houvesse autorização expressa para tanto, cobrou-lhes juros capitalizados, proceder esse indevido segundo posicionamento jurisprudencial aplicável à matéria. Além disso, alegam que foram obrigados a suportar juros remuneratórios em patamar superior à média de mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil, e a arcarem com seguro prestamista quando da assinatura do termo de confissão de dívida necessário à renegociação dos débitos existentes. A Caixa, por sua vez, em sentido contrário, sustenta que todos os encargos cobrados dos embargantes nos empréstimos por eles levantados se mostraram regulares, o que, conseqüentemente, implica a inexistência, no caso concreto, do direito à revisão das avenças.

Concordo integralmente com o entendimento defendido pela Caixa.

Explico.

Em primeiro lugar, saliento que o E. STJ, ao apreciar o tema repetitivo 233, fixou tese no sentido de que

“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente”.

Além disso, complementando o entendimento acima, no tema repetitivo 234, restou decidido que

“... Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”.

Ou seja, levando em consideração o caso concreto, necessariamente analisado a partir dos posicionamentos jurisprudenciais acima, devo concluir que a abusividade não decorre, de forma necessária, da previsão contratual, a título de juros remuneratórios, superior à média praticada no mercado.

Somente no caso de inexistir previsão contratual é que a taxa pode ser adotada pelo juiz, e isso de modo excepcional, a não ser que aquela cobrada se afigure mais vantajosa ao devedor.

Seguramente, não é este o caso dos autos, na medida em que os embargantes reconhecem que houve, quando da contratação, ciência plena das taxas a que ficariam sujeitos os mútuos.

Em especial aquele resultante da renegociação e consolidação dos que deixaram de ser adimplidos.

De qualquer forma, as taxas dos juros remuneratórios praticadas pela Caixa não são abusivas.

Levando em consideração as mesmas informações colhidas pelos embargantes junto ao site do Banco Central do Brasil - Bacen, e que embasaram a confecção do denominado relatório de auditoria apresentado com a inicial, *vejo, no ponto, que os juros remuneratórios praticados pela Caixa se situaram em patamar intermediário, nem de longe representando, na época da renegociação, o percentual inserido na renegociação, retrato, mesmo aproximado, do maior praticado pelas diversas instituições financeiras pesquisadas.*

Desta forma, o percentual fixado de comum acordo pelas partes foi inequivocamente razoável.

Lembre-se, em complemento, de que as instituições financeiras não se submetem à limitação do percentual dos juros remuneratórios prevista na lei de usura (v. E. TRF/3, acórdão em apelação cível 5002177-83.2017.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e - DJF3 Judicial 1, 6.5.2020: “(...) Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33)).

Por outro lado, constato que as partes, ao renegociarem as avenças anteriormente celebradas, dispuseram que a dívida consolidada seria paga em 96 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Price.

Sobre o saldo devedor existente no momento da contratação, incidiriam juros remuneratórios de 2,4% ao mês, exigidos mensalmente como o valor da amortização.

Isto significa que antes de vencidos e não pagos, não se pode falar em eventual cobrança de juros dos juros.

E, mesmo depois de vencidos, e não liquidados mensalmente como contratados, os juros, segundo disposto no instrumento, passariam necessariamente a compor o saldo devedor, recalculando-se, a partir daí, de forma legítima, as prestações.

Ou seja, em caso de não liquidação, a sistemática adotada pelas partes previu a incorporação dos juros vencidos ao saldo devedor, implicando, assim, a observância do entendimento jurisprudencial no sentido de que a prática da capitalização há de estar estipulada de maneira clara no instrumento contratual.

Percebo, ademais, que a cobrança de juros capitalizados, na hipótese, apenas se verificou após o início da inadimplência, no que se refere à renegociação.

Não se deve olvidar que é

“... permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price” (v. E. TRF/3, acórdão em apelação/remessa necessária 5004395-71.2018.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e - DJF3 Judicial 1 22.4.2020)”.

Assinalo, *ainda, que embora os embargantes aduzam que o seguro prestamista vinculado à renegociação tenha sido abusivamente exigido pela Caixa para fins de autorizar a conclusão do contrato, sendo, desta forma, nulo, a alegação perde sentido na medida em que, no que se refere à garantia, houve a estipulação de fiança/aval e alienação fiduciária de bem imóvel residencial.*

Portanto, os elementos de provas não permitem a tomada de conclusão de que a renegociação dependeu da contratação do seguro prestamista.

Diante desse quadro, considero que inexistem, no caso concreto, abusividade capaz de autorizar o acolhimento da pretensão veiculada pelos embargantes.

Na minha visão as informações constantes do relatório de auditoria que fundamentou a propositura da ação estão totalmente divorciadas dos critérios eleitos de comum acordo pelas partes ao tempo da contratação dos mútuos bancários, no que se refere à regulação dos encargos.

Por fim, mesmo se mostrando infundados os argumentos tecidos pelos embargantes visando revisar os contratos de mútuos vinculados à conta bancária, este simples fato não dá margem à caracterização da litigância de má-fé, sendo certo que não posso refutá-los manifestamente protelatórios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno os embargantes, respeitada a condição de beneficiários da gratuidade da justiça, a arcar com honorários advocatícios (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC) arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI.

CATANDUVA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-98.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte ré para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000249-33.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: OSVALDIR POLO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA SVETLIC - SP267711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Oficie-se à CEABDJ/AADJ/ INSS por via eletrônica a fim de cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, a ordem de averbação determinada pelo E. TRF3, conforme sentença às fls. 186/191 de ID nº 5973114.

Efetivado a medida, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o cumprimento, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção do feito.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000582-31.2012.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE DONIZETE MAGRAO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Conforme v. acórdão proferido, diante da informação de que o exequente já percebe benefício previdenciário concedido administrativamente, intime-se o requerente para que se manifeste se pretende a continuidade do benefício administrativo ou a implantação do benefício judicialmente reconhecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000754-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

REU: MUNICIPIO DE CATANDUVA
Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES - SP117844

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte ré para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Outrossim, **intime-se o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região** para que, nos termos da sentença proferida, recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U., no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o recolhimento pelo CREF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000550-41.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: R GRECO RIBEIRO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914, HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES - SP215022

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000192-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA, FILIPE MARCHESONI SALLES OLIVEIRA, CASSIA RITA ADAME, MARCIA GANDOLFI DE OLIVEIRA CAMARGO, LUCIANE CRISTINA LELIS CAMARGO, FILIPE SALLES OLIVEIRA, OSCAR DE CAMARGO
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468
Advogado do(a) REU: ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP202702
Advogados do(a) REU: CESAR AUGUSTO BRUGUIGNOLLI - SP103466, LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408
Advogado do(a) REU: JORGE DELMANTO BOUCHABKI - SP130579
Advogado do(a) REU: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, processada pelo procedimento comum ordinário, proposta pelo **Ministério Público Federal - MPF** em face de **Filipe Marchesoni Salles Oliveira, Cássia Rita Adame, Márcia Gandolfi Camargo Oliveira, Luciane Cristina Leis Camargo, Filipe Salles Oliveira, e Oscar de Camargo**, devidamente qualificados nos autos, *visando a condenação dos acusados por haverem cometido o crime previsto no art. 171, § 3.º, do CP*. Salienta o MPF, em apertada síntese, valendo-se, para tanto, de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que a OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda, por meio dos quatro primeiros acusados, sócios e administradores de fato e de direito da empresa, bem como pelos seus administradores de fato, Filipe Salles Oliveira, e Oscar de Camargo, obtendo vantagem indevida em prejuízo da União Federal, manteve a Receita Federal em erro mediante artifício consistente em declarações falsas consignadas em GFIP 's relativas às competências de janeiro a abril, e junho, todas de 2010, dando conta da existência de créditos sociais compensáveis com contribuições devidas no mesmo período. Segundo o MPF, embora tenham os acusados declarado a titularidade desses créditos nas competências mencionadas, acabou sendo descoberta, após a instauração de procedimento de fiscalização junto à empresa, que se tratava, na verdade, de fraude. Intimada a prestar esclarecimentos, limitou-se a empresa a aduzir que a compensação ocorreria apenas em curto período, e que havia sido procedida a partir de créditos reputados inidôneos para a referida finalidade. Explica, ainda, o MPF, que o valor compensado irregularmente não foi pago, tampouco parcelado, e defende que o proceder implicaria a configuração do crime de estelionato majorado, necessariamente imputado aos acusados, sendo certo que, na época, ocupavam a condição de sócios de fato e de direito da empresa. Junta documentos. Arrola, como testemunha, o auditor-fiscal da RFB, Israel Garcia.

Recebi a denúncia oferecida pelo MPF e determinei a citação dos acusados.

Houve a abertura de expediente destinado aos antecedentes criminais dos acusados.

O feito passou a correr como ação penal.

Citados, com exceção do acusado Oscar de Camargo, na medida em que falecido, os acusados ofereceram resposta escrita à acusação, arrolando testemunhas e instruindo as manifestações com documentos.

Foi nomeada ao acusado Filipe Salles Oliveira defensora dativa.

O MPF foi ouvido sobre as respostas escritas apresentadas.

Afastei as preliminares arguidas pelos acusados, e, no mesmo ato, entendi que não seria caso de absolvição sumária. Determinei, assim, a colheita da prova testemunhal, e o interrogatório dos acusados.

Foram ouvidas testemunhas.

Os acusados foram devidamente interrogados.

Concluída a colheita das provas, as partes teceram suas alegações finais.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

A requerimento do MPF (v. art. 62, do CPP), e levando em consideração a certidão de óbito juntada aos autos, declaro extinta a punibilidade do acusado Oscar de Camargo (v. art. 107, inciso I, do CP).

Por outro lado, menciono que as preliminares arguidas pelos acusados em suas respostas escritas à acusação já foram devidamente apreciadas e afastadas.

Mantenho o mesmo entendimento, valendo-me dos fundamentos anteriormente adotados.

Concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo penal.

Imputa o MPF, na denúncia, a prática, pelos acusados, do crime previsto no art. 171, § 3.º, do CP. Salienta, em apertada síntese, valendo-se, para tanto, de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que a OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda, por meio dos quatro primeiros acusados, sócios e administradores de fato e de direito da empresa, bem como pelos seus administradores de fato, Filipe Salles Oliveira, e Oscar de Camargo, obtendo vantagem indevida em prejuízo da União Federal, manteve a Receita Federal em erro mediante artifício consistente em declarações falsas consignadas em GFIP 's relativas às competências de janeiro a abril, e junho, todas de 2010, dando conta da existência de créditos sociais compensáveis com contribuições devidas no mesmo período. Segundo o MPF, embora tenham os acusados declarado a titularidade desses créditos nas competências mencionadas, acabou sendo descoberta, após a instauração de procedimento de fiscalização junto à empresa, que se tratava, na verdade, de fraude. Intimada a prestar esclarecimentos, limitou-se a empresa a aduzir que a compensação ocorreria apenas em curto período, e que havia sido procedida a partir de créditos reputados inidôneos para a referida finalidade. Explica, ainda, que o valor compensado irregularmente não foi pago, tampouco parcelado, e defende que o proceder implicaria a configuração do crime de estelionato majorado, necessariamente praticado pelos acusados, sendo certo que, na época, ocupavam a condição de sócios administradores de fato e de direito da empresa.

Sustenta o acusado Filipe Salles de Oliveira, em alegações finais, a verificação da prescrição.

Discordo desse entendimento.

De acordo com o art. 107, inciso IV, do CP, extingue-se a punibilidade pela prescrição.

Por sua vez, dispõe o art. 109, *caput*, do CP, que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Como, no caso concreto, está sendo imputada a prática, pelos acusados, do crime previsto no art. 171, *caput*, e § 3.º, do CP, a pena máxima cominada ao delicto acaba estabelecida em **6 anos e 8 meses**.

Com isso, a prescrição, em abstrato, acaba sendo fixada em 12 anos.

Observe-se que, pelo art. 109, inciso III, do CP, verifica-se a prescrição, nesta hipótese, em 12 anos, haja vista que a pena é superior a 4 anos, mas não excede a 8.

Além disso, *os fatos supostamente criminosos retratados na demanda teriam se verificado em 2010, e recebida a denúncia em 2018.*

Desta forma, não se verifica a prescrição.

Assinalo, em complemento, que não pode o juiz, segundo entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do E. STF, declarar a prescrição tomando por base a possível pena em concreto a ser fixada ao acusado (v. RE 602527 – Pleno – Relator Cezar Peluso: “(L...) *Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva “em perspectiva, projetada ou antecipada”. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal”*).

Cabe aqui mencionar que, *pelas provas dos autos, em especial as informações fiscais, restou apurado que a empresa OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda, supostamente administrada pelos acusados, foi autuada pela RFB por haver procedido a compensações de contribuições sociais, posteriormente glosadas justamente nas competências indicadas na denúncia, em decorrência da constatação de fraude no procedimento. Com as glosas, houve a insuficiência de recolhimentos tributários, débitos estes que, devidamente acrescidos dos encargos legais, foram somados a multa isolada decorrente da compensação indevida.*

Ou seja, no caso aqui discutido, a empresa procedeu à compensação de contribuições sociais, e, ao ser intimada a demonstrar a origem dos créditos apurados para fins de liquidação dos débitos existentes, não apresentou quaisquer justificativas que pudessem legitimamente embasar o proceder.

Limitou-se, apenas, a mencionar que se tratava de créditos inidôneos na visão da fiscalização.

Contudo, ao contrário do entendimento do MPF, penso que o enquadramento típico da conduta em questão se amolda à sonegação fiscal, sendo certo que, pelo art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1991, configura o ilícito a supressão ou redução de tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, quando o agente omite ou presta declaração falsa às autoridades fazendárias.

A fraude praticada então praticada, declaração inidônea e injustificada acerca da existência de créditos passíveis de serem utilizados em compensação de contribuições sociais, direcionou-se especificamente à extinção do tributo naquelas competências mensais devidamente detalhadas no relatório de fiscalização.

Ersina a doutrina:

“A sonegação tem em comum com o estelionato o emprego de um meio fraudulento, dele distinguindo-se, porém, pelo efeito que neste é a obtenção de vantagem indevida em prejuízo alheio enquanto na sonegação o prejuízo é da administração tributária, que não recebe os valores devidos (TRF4, AC 20007104000338-7-RS, Élcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 1.10.03)” – José Paulo Baltazar Júnior, Crimes Federais, página 530, sétima edição, Livraria do Advogado.

Pode o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (v. art. 383, *caput*, do CPP).

Como a pena privativa de liberdade cominada ao delito está estabelecida de 2 a 5 anos de reclusão, inexistente prejuízo ao posicionamento adotado anteriormente no que se refere à eventual verificação da prescrição (v. em se tratando de sonegação, vale assinalar que o crédito foi constituído em 20 de agosto de 2012, e, nesta mesma data parcelado, acordo este que se manteve ativo até 6 de fevereiro de 2016, quando rescindindo e em caninhado à PFN para fins de inscrição e cobrança judicial).

Assim, resta saber, visando solucionar adequadamente a causa, se o crime apontado realmente existiu, e se ficou comprovada a participação dolosa dos acusados em seu cometimento, exigência de lei incriminadora.

Concordo com o MPF quando, nas alegações finais, sustenta que os acusados Filipe Marchesoni Salles Oliveira, Cássia Rita Adame, Márcia Gandolfi de Oliveira Camargo, e Luciane Cristina Lelis Camargo devam ser absolvidos.

Ficou satisfatoriamente demonstrado nos autos que, ao tempo do fato criminoso, não exerciam administração da empresa OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda.

Ou seja,

“... embora constassem formalmente no contrato social como sócios administradores da empresa “OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritórios Ltda”. (fls. 339/352), não exerciam poderem de gerência, nem tinham conhecimento da dinâmica do dia a dia da empresa, de modo que não podem ser condenados pelos crimes imputados na denúncia, que exigem uma atuação consciente e voluntária do agente”.

Filipe Marchesoni Salles Oliveira não morava em Tabapuã, local da sede da empresa, sendo certo que residia em Uberaba, onde se formou em Zootecnia, e ali trabalhava, como empregado, na Alta Genetics do Brasil Ltda.

Cássia Rita Adame, da mesma forma, morava em Jaboticabal, dedicando-se, em tempo integral, aos estudos de graduação e pós-graduação em Zootecnia.

Márcia Gandolfi de Oliveira Camargo outorgou ao seu falecido marido, Oscar de Camargo, procuração, e, por ela, conferiu-lhe poderes gerenciais para administrar, em seu nome, a empresa.

Luciane Cristina Lelis Camargo trabalhava em São Paulo no setor comercial da empresa, e, desta forma, suas atividades ficavam limitadas a serviços ligados às vendas.

As testemunhas ouvidas durante a instrução confirmaram a assertiva em que baseada a conclusão.

Contudo, o mesmo entendimento não pode ser adotado em relação ao acusado Filipe Salles Oliveira.

Assinalo, no ponto, que

“Ademais, extrai-se das afirmações dos réus e das testemunhas arroladas que OSCAR DE CAMARGO e FILIPE SALLES OLIVEIRA eram os responsáveis pela gestão fiscal e financeira da OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritórios Ltda., exercendo, à época dos fatos, a administração plena da empresa” (v. excerto das alegações finais tecidas pelo MPF).

Em que pese não constassem formalmente do contrato social como sócios administradores,

“todos os depoimentos colhidos em sede policial e judicial confirmam o fato de que os dois exerciam a administração da empresa OFC, inclusive através de contratos de procuração outorgados por FILIPE MARCHESONI SALLES OLIVEIRA e MÁRCIA GANDOLFI CAMARGO DE OLIVEIRA. Além disso, os próprios réus, FILIPE SALLES OLIVEIRA e OSCAR DE CAMARGO, admitiram em seus depoimentos que eram os administradores da empresa OFC”.

Correta a tese no sentido de que a versão apresentada por Filipe Salles Oliveira ao ser interrogado em juízo, negando que tivesse ciência das questões gerenciais e fiscais da empresa, não encontra sustentação, haja vista que desmerecida pelos testemunhos e pelas demais provas produzidas durante a instrução.

Note-se:

“Diante dos depoimentos acima citados, é inegável que o réu FILIPE SALLES OLIVEIRA administrava a empresa OFC e detinha conhecimento sobre a gestão financeira da empresa, visto que tinha contato direto com os profissionais que prestavam serviços na área e participava diretamente da tomada de decisões”.

Há, desta forma, nos autos, suporte probatório suficiente para sua condenação.

Dispositivo.

Posto isto, **(a)** declaro extinta a punibilidade do que crime que lhe fora imputado, em vista do falecimento, em relação ao acusado **Oscar de Camargo**; **(b)** absolvo, com fundamento no art. 386, inciso IV, do CPP, os acusados **Filipe Marchesoni Salles Oliveira, Cássia Rita Adame, Márcia Gandolfi Camargo Oliveira, e Luciane Cristina Lelis Camargo**; e condeno **Filipe Salles Oliveira** como incurso nas penas do delito previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e §§, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada no patamar mínimo. Pelas certidões juntadas aos autos, e demais registros documentais, o acusado não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser consideradas regulares. As circunstâncias demonstram engenho criminoso de certa astúcia, em que pese ocasionalmente descoberto. Contudo, sua prática, como visto, não encontra justificativa. As consequências não foram de grande monta em termos sociais, já que os valores sonegados não apresentam expressão considerável. O comportamento da vítima é irrelevante. Assim, a pena-base deve ser fixada em 2 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes, ou agravantes, ou ainda, causas de diminuição que possam ser aqui consideradas. Incide, contudo, a causa de aumento prevista no art. 71, caput, do CP, em 1/6 (v. TRF/3, Segunda Turma, ACR 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Assim, a pena final resta estabelecida em **2 anos e 4 meses de reclusão**. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, § 2.º, c, e § 3.º, do CP). Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato (v. TRF/3, ACR n.º 0001201-79.2013.4.03.6134/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, “(...) Conforme se extrai da jurisprudência desta C. Turma, o artigo 72 aplica-se no caso de concurso de crimes, mas não na hipótese de crime continuado, o qual, por razões de política criminal é considerado como um único delito”). Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e §§, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: **1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e §§) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Pode recorrer em liberdade. Reputo inaplicável, na medida em que inexistiu discussão a respeito durante a instrução, do disposto no art. 287, inciso IV, do CPP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. Por fim, arbitro os honorários advocatícios devidos à defensora dativa nomeada nos autos, levando em consideração a disciplina vigente no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo que regula tais pagamentos. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição visando o pagamento da quantia.**

CATANDUVA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004211-81.2010.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI - SP143109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Miguel Antônio**, da decisão proferida nos autos, que acolheu parcialmente a impugnação à execução e homologou o cálculo apresentado pelo INSS em sua tese subsidiária, bem como condenou a exequente a suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pela exequente e o valor devido, visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que a decisão proferida, foi omissa em relação à sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Assiste razão à embargante, à medida que foi deferido os benefícios da gratuidade da justiça, quando o processo tramitava perante a 3ª Vara Cível de Catanduva, conforme despacho proferido pelo Juízo Estadual de folha 245 dos autos originais.

Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração, acolhendo-os, para retificar a decisão que apreciou a impugnação à execução, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“Assim, **acolho parcialmente a impugnação à execução e homologo o cálculo apresentado pelo INSS em sua tese subsidiária (item III, folhas 546 e 552/555)**. Havendo o INSS sucumbido da menor parte da pretensão, a exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pela exequente e o valor devido, **respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC).**”

Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003446-71.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LICASAM COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO ALVES MONTEIRO, LILIAN CARLA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775

DESPACHO

Vistos,

Comprove a CEF existência de valores passíveis de serem penhorados nos autos indicados na petição retro.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR - SP94962, TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

REU: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) REU: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa do seus patrono, a fim de que proceda ao pagamento do montante referente aos honorários de sucumbência, conforme valor indicado na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: STEVE ALAN DE CARVALHO SILVA, ANA MARILDA DOS ANJOS ADAO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo aos autores a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Recebo como emenda à inicial a petição de 30/06/2020 a fim de incluir no polo passivo André Luiz dos Santos e Bárbara Helena de Freitas. **Providencie a Secretaria a retificação da autuação.**

A decisão de 15/01 não foi integralmente atendida, uma vez que os valores atribuídos à causa não foram devidamente justificados. **Providencie, pois, a parte autora planilha discriminada do valor** no prazo de 15 dias, sob

pena de extinção da petição inicial.

Outrossim, verifica-se, a teor dos documentos acostados à inicial, especialmente o laudo técnico, que o imóvel dos autores é parte integrante de construção única de um conjunto residencial ao qual o assistente técnico atribuiu idade aproximada de 40 anos e que teria sofrido intervenções posteriores de engenharia para resolver problemas de alagamento. Assim, no mesmo prazo de 15 dias, devemos autores:

- a) esclarecer quais das alterações na construção e na via pública mencionadas no laudo técnico foram realizadas após a aquisição do imóvel;
- b) comprovar documentalmente as tentativas de solução extrajudicial da lide com quaisquer dos réus;
- c) informar se têm conhecimento da existência de ações análogas movidas pelo condomínio ou por outros condôminos em face de outros alienantes ou dos construtores.

Int.

São VICENTE, 30 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002711-04.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogados do(a) REU: ISAIAS MESSIAS DOS ANJOS - SP265739, ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

DECISÃO

Vistos.

REITERE-SE a intimação do Município requerido, devendo informar, em 10 dias, se regularizou as pendências apontadas pelo MPP.

Ressalto que já foram concedidos diversos prazos para tanto, mesmo antes da pandemia causada pelo Covid-19.

Int.

São VICENTE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-25.2018.4.03.6141

AUTOR: NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR, NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR, NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 330074110, eis que impróprio à fase processual.

Note-se que nestes autos remanesce, apenas e tão somente, a execução do valor de 1,5%, referente a multa aplicada à patrona da parte autora.

Conforme os termos do v. acórdão proferido: (g/n)

"Condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspendo a sua exigibilidade, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil."

Assim, ao contrário do afirmado pelo INSS, não há de se cogitar em execução de honorários de sucumbência.

Por fim, fica a patrona da parte autora, intimada a proceder ao pagamento da multa aplicada, no importe de 1,5%, sobre o valor atualizado à causa, no prazo legal.

Consoante os termos da Resolução n. 91/2017 PRESI, o recolhimento da multa deverá observar os dados abaixo:

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru>

- clicar em "IMPRESSÃO DE GRU"; GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU; Unidade gestora 090017; Gestão 00001-TESOURO NACIONAL; Código de Recolhimento 18804-2 MULTA PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,

ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a grave crise sanitária decorrente da pandemia provocada pela COVID-19, a qual inviabiliza, inclusive, o cumprimento do mandado de reintegração de posse pelos Senhores Oficiais de Justiça, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003119-02.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KATIA VALDIRENE LUCHESI ARANTES
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO - SP326765

DESPACHO

COVID REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Vistos,

Considerando a grave crise sanitária decorrente da pandemia provocada pela COVID-19, a qual inviabiliza, inclusive, o cumprimento do mandado de reintegração de posse pelos Senhores Oficiais de Justiça, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007881-54.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES
REPRESENTANTE: JOSE GOMES RUSSO NETO
Advogado do(a) REU: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139,

DESPACHO

COVID REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Vistos,

Considerando a grave crise sanitária decorrente da pandemia provocada pela COVID-19, a qual inviabiliza, inclusive, o cumprimento do mandado de reintegração de posse pelos Senhores Oficiais de Justiça, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004531-65.2019.4.03.6141
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080
REU: UNIÃO FEDERAL, GLORIA EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

DERRADEIRA vez e sob pena de extinção, intime-se a parte autora a dar regular andamento ao feito no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000540-52.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: VIACAO PIRACICABANAS.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922, ANDRE GARCIA LOPES - SP392433
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do executado com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006068-89.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Conforme se depreende dos autos a CEF foi intimada **em duas oportunidades** para informar os dados necessários à expedição do ofício para apropriação dos valores depositados nestes autos, razão pela qual indefiro a pretensão retro.

Nada mais devido nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-75.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: SOLANGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003154-59.2019.4.03.6141

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 13 QUADRA IV, ROSIMEIRE BATISTALEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

De início anoto que a CEF não foi citada.

Assim, reconsidero os despachos IDs n.s 23147550 e 24470403, os quais, por lapso, foram direcionados a CEF, uma vez que incompleta a relação processual.

Contudo, não se vislumbra prejuízo, uma vez que os autos aguardam julgamento de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão inicial proferida por este Juízo.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002288-51.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BONIFACIO BATISTA DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA GOTARDI DA SILVA RAMOS - SP355117

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada na pessoa de sua patrona para proceder ao pagamento do montante de R\$ 45.762,66, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001959-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MATIAS PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar, por seus próprios fundamentos.

Int.

São VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002854-34.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA FACCHINI SERRANO

DESPACHO

Vistos,

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de construção por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-04.2018.4.03.6104
AUTOR: CAROLINA DA COSTA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: BARRIA SALAH EL KHATIB - SP242022
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Vistos,

Pela derradeira vez, informem as partes em 05 (cinco) dias, se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002345-69.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Para fins de expedição do ofício de conversão referente aos honorários, intime-se a parte exequente para proceder à juntada aos autos contrato de prestação de serviço, pactuado com o condomínio.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000347-59.2016.4.03.6141
SUCEDIDO: JOAO MOZART GUIRELLI
Advogado do(a) SUCEDIDO: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pela UNIÃO homologos para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001099-72.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROSINEIRE RIBEIRO DO PRADO
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

DESPACHO

Vistos,

Considerando a existência de saldo na conta 0354.005.86401808-4, no importe de R\$ 1.973,49, o montante deve ser levantado pela parte ré.

Contudo, tendo em vista as medidas de isolamento impostas em razão da pandemia provocada pela COVID 19, informe a ré os dados necessários (conta, banco, tipo de conta, CPF/CNPJ e titular), do beneficiário ou **advogado com poderes para receber e dar quitação** para fins de expedição de ofício de transferência de valores.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-38.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado e intimado por edital.

Defiro tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-33.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDNA APARECIDA SILVEIRA ROUPAS - EPP, EDNA APARECIDA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-80.2018.4.03.6141
AUTOR: REINALDO TREDEZINI
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Encaminhe-se mensagem à Senhora Perita Judicial a fim de dar-lhe ciência sobre este despacho.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002060-42.2020.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS - SP404261
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslindar do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 26 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004108-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDNA AAGUIAR OLIVEIRA

DESPACHO

Observo que, por lapso, não constou texto no despacho ID 32850275.

Assim, vieram autos novamente à conclusão.

Reitere-se o e-mail encaminhado à autoridade policial.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-11.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE CAETANO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-58.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: DENILSON SANTOS JOVINO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para que passe constar LIVIA OLIVEIRA JOVINO (CPF 495.619.998-89), patrocinada pela DPU, e WENDREEL HONORIO JOVINO (CPF 501.973.908-11) e sua advogada ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - OAB/SP 268.867, no lugar do falecido autor DENILSON SANTOS JOVINO - CPF: 097.977.828-08, conforme determinado no ID 9628487, p. 106.

Destaco que os sucessores atingiram a maioria, razão pela qual deve ser regularizada a representação processual, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001751-21.2020.4.03.6141
AUTOR: WANDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SANTOS DA SILVA - SP323548
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a juntada aos autos do processo administrativo, conforme determinado no despacho retro.

Após a juntada, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os novos cálculos apresentados.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003419-88.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: VALDIVINO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-98.2020.4.03.6141
AUTOR: ALVARO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001651-71.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, bem como diante dos termos da decisão anterior, **JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-19.2020.4.03.6141
AUTOR: RENE ROBERTO PINTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEGO RODRIGUES - GO29406
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002544-91.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a transmissão efetivada.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o respectivo pagamento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-13.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: DENISE FREITAS FONSECA MALERBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-62.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: IZALTINO ALVES VIEIRA, JOSE FRANCISCO AFONSO FERREIRA, JOSE JOAQUIM, JOSE LUCAS DOS SANTOS, JOSE MARIA DE CARVALHO, JOSE MENDES ESTEVES, JOSE VENTURA FILHO, JOSE VIEIRA, MANOEL GONCALVES, MELITO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de habilitação MARIA MADALENA ALVES - 070.267.588-10 e da filha KELLY ALVES VIEIRA CORREA - 223.822.098-44 como sucessoras de JOSÉ VIEIRA.

Intime-se a parte interessada para informar o valor pertencente a cada habilitada, considerada a conta homologada, no prazo de 15 dias.

Uma vez em termos, expeçam-se as solicitações de pagamento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003243-12.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

DESPACHO

Vistos,

Conforme decisão proferida no ID 33789262, remetam-se os autos ao arquivo.

int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003243-12.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

DESPACHO

Vistos,

Conforme decisão proferida no ID 33789262, remetam-se os autos ao arquivo.

int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003243-12.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

DESPACHO

Vistos,

Conforme decisão proferida no ID 33789262, remetam-se os autos ao arquivo.

int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003243-12.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

DESPACHO

Vistos,

Conforme decisão proferida no ID 33789262, remetam-se os autos ao arquivo.

int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003243-12.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

DESPACHO

Vistos,

Conforme decisão proferida no ID 33789262, remetam-se os autos ao arquivo.

int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-29.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ALAIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO, CREUSA CORREIA DE BRITO, ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE, LOURENCA AUBIM DA SILVA, SUELI SANTOS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002140-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CASSIA BARBOZA VALOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005419-75.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO COSME RODRIGUES DO NACIMENTO
Advogados do(a) REU: OSWALDO PUCCI JUNIOR - SP69634, CESAR EDUARDO PRADO ALVES - SP36016

REF. RDO 688/2015

DESPACHO/OFÍCIO

Tendo em vista o informado pela autoridade policial, solicite-se novamente ao Delegado que encaminhe a este Juízo o documento que foi apreendido em poder do réu, o qual estava em mau estado de conservação, conforme relatado no Auto de Prisão em Flagrante, bem como que informe o nome do proprietário constante no registro do DETRAN.

Solicite-se ao responsável pelo Pátio Municipal de Praia Grande, através do e-mail setranarrecadacao@praia grande.sp.gov.br, que informe, em 10 (dez) dias, por e-mail, se o veículo apreendido nos autos (Placa: DET 0117, Cidade: São Paulo, Chassi 9BWZZZ30ZKT133879 e RENAVAM: 425370526, da marca/modelo: VW/GOL CL, com ano de fabricação de 1989, cor Amarelo) encontra-se naquele pátio, descrevendo, em caso positivo, seu estado de conservação, e o nome do proprietário constante no registro do DETRAN.

Serve cópia deste despacho como ofício ao Delegado de Polícia da Delegacia Sede de Praia Grande e ao Pátio Municipal de Praia Grande.

Em tempo, informo que o não atendimento injustificado desta requisição judicial poderá configurar ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/1992) e crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), além de implicações na órbita administrativo-disciplinar, com a comunicação do fato à Corregedoria Geral da Polícia Civil no Estado de São Paulo, para apuração das respectivas responsabilidades.

Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-20.2017.4.03.6141
AUTOR: MARCOS ZAMORA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida em primeiro grau, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001240-28.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUC AO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que comprove a existência de valores passíveis de serem penhorados nos autos indicados na petição retro.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de levantamento formulado.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001608-59.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: JULIANA LUISA O. GUIMARAES CALCADOS - ME, JULIANA LUISA ORSI GUIMARAES

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003996-32.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.P.X. SUPERMERCADO LTDA - ME, LILLIAN FINEZAARANHA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

Indefiro o pedido de nova expedição de mandado, uma vez que a diligência foi negativa, sendo que a executada informou desconhecer o paradeiro dos veículos.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004556-78.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA PIMENTEL

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que o réu/executado não foi citado.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro, por ora, qualquer tipo de constrição sobre seu patrimônio, bem como sobre o salário.

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, o endereço que o réu poderá ser localizado a fim de que seja expedido respectivo mandado/carta precatória.

Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001918-09.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARTA JANETE ALVES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006294-65.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 30 dias.

Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002271-42.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILMARA VERISSIMO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autora para que esclareça o pedido formulado na petição id 34449141, tendo em vista a decisão proferida em 14/06/2020.

Int.

São Vicente, 01 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002105-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais.

Em que pese a denominação dada pela parte autora, em sua petição inicial, verifico que, na verdade, sua pretensão é de concessão de tutela de urgência – e não de tutela de evidência.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda, dispõe o novo CPC:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que as hipóteses dos incisos I e IV somente podem ser verificadas pelo julgador após a apresentação de defesa pelo réu, até porque não há como verificar a ocorrência de abuso de direito de defesa ou dúvida sobre as provas apresentadas pelo autor sem que o réu tenha falado nos autos.

Assim, apreciarei o pedido como de tutela de urgência.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna como momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-38.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JANIO BARRETO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão retro por falta de amparo legal.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003056-74.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RENATA BERARDINELLI VILLARES - ME, RENATA BERARDINELLI VILLARES

DESPACHO

Vistos,

Frustrada tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOMAR BERNAL DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

Alega a autora que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser calculada com a soma dos salários de contribuição referentes às atividades concomitantes – diante da derrogação do artigo 32 da Lei n. 8213/91, quando da edição da Lei n. 10666/2003.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS não apresentou contestação. Foi decretada sua revelia sem, contudo, aplicação das respectivas penas.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

O INSS apresentou manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada com a soma dos salários de contribuição referentes às atividades concomitantes, para formação de seu período básico de cálculo.

Razão, porém, não lhe assiste.

Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora.

Cumpre notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2010, como cômputo de atividades concomitantes.

Seu benefício foi apurado da forma prevista em lei – no caso, o artigo 32 da Lei n. 8213/91.

Dispõe o artigo 32 da Lei n. 8213/91:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Assim, correto o cálculo efetuado pelo INSS – **já que não houve a derrogação do artigo 32 pela edição da Lei n. 10666/2003.**

Neste sentido a jurisprudência pacífica de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 32, I, DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DOS INCIS. II, B E III DO REFERIDO ARTIGO. PEDIDO IMPROCEDENTE

I - A lei estabelece diretriz clara e objetiva quando as duas atividades, consideradas isoladamente, suprem os requisitos para aposentação.

II - Por outro lado, a lei não estabelece, objetivamente, o critério quando os requisitos não são supridos individualmente por qualquer delas, como no caso da parte autora.

III - A questão é a verificação da atividade preponderante, para fins do cálculo do benefício, nos termos dos incisos II e III do dispositivo legal reportado.

IV - In casu, a atividade preponderante da parte autora foi a desempenhada no período de 13/07/1992 a 16/01/2000, isto porque, para tal classificação, deve ser considerada a exercida pelo maior lapso temporal.

V - Pela documentação acostada aos autos e a perícia contábil realizada, constatou-se que nenhuma atividade exercida se prolongou por tempo suficiente para lhe garantir, por si só, o direito à aposentadoria, não havendo que se falar, por conseguinte, em apuração do salário-de-benefício a partir de simples somatória dos salários-de-contribuição de todas as atividades.

VI - Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, AC 00158055120174039999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES EXERCIDAS NO RGPS. MESMA OCUPAÇÃO PROFISSIONAL. FONTES DIVERSAS. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO FONTE ÚNICA. ARTIGO 32 DA LBPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em se tratando de atividades concomitantes, à evidência as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da LB).

- Aplica-se o disposto no art. 32, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91, remanescendo a necessidade de se apurar qual é a atividade principal e qual a secundária.- Segundo orientações administrativas do INSS, será considerada como principal a atividade a que corresponder ao maior tempo de contribuição, no PBC, classificadas as demais como secundárias.

- Nenhuma ilegalidade praticou o INSS. Inexiste na legislação previdenciária a possibilidade de soma dos salários contributivos de fontes pagadoras diversas "como se decorrentes de uma única fonte", ainda que sob a mesma ocupação profissional, pois o caput do artigo 32 da LB bem disciplina o critério de apuração do salário-de-benefício em se tratando de atividades concomitantes; ou o segurado reúne as condições do inciso I ou recai no inciso II.

- É irrelevante o fato de o segurado desempenhar ou não a mesma atividade. Fato é que a autora não havia atingido o tempo mínimo de contribuições em todas as atividades exercidas. Dai a necessidade de valoração proporcional das atividades secundárias, inclusive para evitar que o segurado, em vias de se aposentar, venha a contribuir por duas atividades visando à majoração da renda mensal da futura aposentadoria. Precedentes.

- Mantida a condenação nas verbas de sucumbência. Honorários de advogado arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e II, do NCPC; suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 00054903420154036183, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. PBC. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 35 LEI 8.213/91. ATIVIDADE PRINCIPAL NO PBC. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. De acordo com o art. 32 da Lei 8.213/91, diante da existência de duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais distintas, prestadas de forma concomitante, sob o mesmo regime previdenciário, tal situação redundará no perfazimento de tempo único de serviço.

2. O ordenamento jurídico brasileiro não admite dupla contagem de tempo laboral, a teor do artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91.

3. Devem ser consideradas no cálculo da RMI as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades, observada a proporcionalidade instituída no art. 32 da LB para as atividades secundárias e respeitado o teto máximo do salário-de-contribuição.

4. Segundo as orientações administrativas do INSS, será considerada como principal a atividade cujo período básico de cálculo corresponda ao maior tempo de contribuição; as demais atividades serão tidas por secundárias.

5. Apelação da parte autora não provida.”

(TRF 3ª Região, AC 00065826720034036183, 7ª Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

(grifos não originais)

Vale mencionar, ainda, que a extinção da escala de salário base não tem qualquer relação com as atividades concomitantes, que seguem a forma de apuração prevista em lei – lei vigente e válida, que não foi revogada quando da extinção da escala, friso novamente.

Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:AUTO POSTO MIOM LTDA
Advogado do(a) AUTOR:ANDRE LOPES APUDE - SP286024
REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por "AUTO POSTO MIOM LTDA" em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, por intermédio da qual pretende a anulação do ato administrativo de lavratura de auto de infração nº 068.302.2014.34.432172 (Processo Administrativo nº 48620.000214/2014-19), por violação ao art. 3º, VIII, da Lei 9.847/99.

Aduz que: 1) os 2 expositores delimitados por gradil metálico (gaiolas) foram devidamente inspecionados pelo Corpo de Bombeiros que habilitou o autor para o exercício de revenda de GLP; 2) o Município de São Vicente expediu alvará de licença de funcionamento e localização, além de autorizar a revenda de GLP; 3) as gaiolas foram fornecidas a título de comodato pela Liquegás Distribuidora AS, distribuidor de GLP autorizado pela ANP; 4) a porta de gradil menor que a regulamentar não provoca perigo direto e iminente e 5) a própria ré reconheceu que a gravidade da infração não justifica o agravamento da pena.

Eventualmente, requer a redução da pena.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ANP apresentou contestação.

Intimada, a empresa autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, foi requerido pela parte autora a expedição de ofícios.

Posteriormente, desistiu de tal pleito de produção de prova.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Incumbe a ANP, subsidiada pelos princípios da legalidade e auto-executoriedade, fiscalizar aqueles que revendem gás de cozinha, estabelecendo regras e exigindo seu cumprimento a fim de resguardar a segurança da sociedade diante da alta periculosidade deste produto.

É fato incontroverso que nem todas as normas de segurança estabelecida pela ANP foram estritamente seguidas pela parte autora.

Contudo, seu argumento é no sentido de que diante das autorizações concedidas pelos demais órgãos de segurança, tais como corpo de bombeiros e Prefeitura de São Vicente, estaria afastado o perigo direto e iminente necessário à imposição da pena de multa prevista no art. 3º, VIII, da Lei 9.847/99, que assim dispõe:

"Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)"

No entanto, é evidente que, quando não observadas as normas de segurança previstas, há violação às condições mínimas nas instalações, armazenamentos e comercialização dos recipientes transportáveis de GLP, requisitos esses indispensáveis ao direito a saúde, integridade física e patrimonial, bem como à segurança da coletividade e ao bem-estar da comunidade possibilitando o convívio tranquilo das pessoas com tais produtos que podem causar graves acidentes.

Ademais, o fato de ter alvará de funcionamento e autorização do corpo de bombeiros em nada altera o entendimento anterior, porquanto trata-se de normas de segurança emitidas e fiscalizadas por órgãos com diversos poderes de polícia, cada um dentro do seu âmbito de atribuições. Assim, como o fato da Liquegás ter cedido equipamento não é suficiente para autorizar o descumprimento de outras regras de segurança no tocante a estocagem, por exemplo.

As penalidades – aqui impugnadas pela empresa autora – são reconhecidas pelos nossos Tribunais como válidas e regulares, notadamente pelo seu caráter educativo.

O princípio da não-confiscatoriedade, contido no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pelo qual é vedado "utilizar tributo com efeito de confisco", limita o direito que as pessoas físicas têm de expropriar bens privados, por meio de imposição tributária, sem observar a graduação da capacidade contributiva do sujeito passivo.

Não há que se falar em confisco quando a multa moratória é imposta, por força de lei, a todos os contribuintes que deixam de cumprir com suas obrigações tributárias a tempo, inexistindo violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por conseguinte, verifico que as impugnações apresentadas pela empresa autora não têm como ser acolhidas, nem mesmo no tocante ao pedido eventual.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002186-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA ALAIDE BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIASANTOS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002029-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE SEBASTIAO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa **atual** da parte autora – ainda que forma parcial.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São Vicente, 01 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001769-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DEBORAROSANA VIEIRA TOMAS PINTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra DEBORAROSANA VIEIRA TOMAS PINTO, distribuída em 2019.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em **2018**, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio da “de cujus”, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida a substituição pleiteada pela CEF, eis que não se trata de ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração do polo passivo.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002251-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LEONILDA ARAUJO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 30/06/2020: **de firo**, ante o decidido nos autos dos agravos de instrumento nº 5002919-85.2019.4.03.0000 e 5002940-61.2019.4.03.0000. Expeça-se o precatório, que se refere a honorários de sucumbência em impugnação à execução.

Observo ainda que a determinação de 11/03/2019, cumprida conforme documentos juntados em 15/03/2019, perdeu sua utilidade, já que não existem diferenças controvertidas. Destarte, tão logo comunicado o pagamento do precatório nº 20190009353/20190035098, fica desde já autorizado seu levantamento pela parte exequente, observadas as medidas de praxe.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004620-18.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O valor considerado para fins de classificação em RPV/PRC nos casos de solicitação de incontroverso é o valor total da execução, razão pela qual indefiro a pretensão pleiteada na petição retro.

Diante da notícia de que já houve pedido de levantamento do valor pago diretamente na instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-26.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CHRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO
SUCEDIDO: EDNA REGINA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327,
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos,

Contudo, tendo em vista as medidas de isolamento impostas em razão da pandemia provocada pela COVID 19, informe a parte exequente os dados necessários (conta, banco, tipo de conta, CPF/CNPJ e titular), do beneficiário ou **advogado com poderes para receber e dar quitação** para fins de expedição de ofício de transferência de valores.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-57.2020.4.03.6141
AUTOR: JOSE DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, eventual concessão de efeito suspensivo.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002007-88.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TUPY LONAS - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ALEXSANDRA MENDONCA DE ASSIZ

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-96.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARLENE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

De início, cumpre ressaltar que a cessão de direitos sobre o **precatório 20180086990** foi efetivada em **11/11/2019** e somente comunicado a este Juízo em **29/06/2020**, após o respectivo pagamento.

Anoto, ademais, ter sido expedido ofício de transferência de **70%** do valor em favor da cessionária **VIVIAN MELISSA MENDES - CPF: 257.125.938-58**, encaminhado nesta data a agência do Banco do Brasil para cumprimento.

Contudo, conforme informado na mensagem retro e pela cessionária, o montante de **R\$ 83.647,18**, encontra-se depositado na conta judicial **n. 600128333729**, à disposição da parte exequente para levantamento sem exigência de alvará.

Assim, conforme os termos da mensagem retro, encaminhe-se mensagem ao setor de precatórios da Egrégia Corte, a fim de que seja determinado que o referido depósito somente seja levantado mediante **ordem deste Juízo**.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001547-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA FRANCO DA BAIXADA SANTISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS - SP85744

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada DROGARIA FRANCO DA BAIXADA SANTISTA LTDA - EPP, por intermédio da qual alega que as multas objeto desta execução fiscal são nulas, eis que fixadas em valor superior ao previsto em lei.

Requer, assim, a extinção da execução, ou a redução do valor das multas.

Intimado, o CRF se manifestou. Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, oportuno esclarecer que entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, **imponho limites**, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, **desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos**, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em análise, razão não assiste à expiente, eis que a legislação prevê a aplicação em dobro em caso de reincidência. Assim, nesta hipótese – comprovada nos autos para a executada embargante – a multa pode ser de até 6 salários mínimos (e não apenas três, como aduz a embargante).

Além disso, a executada expiente desconsiderou a permissão, prevista na Lei n. 5724/71, de utilização do salário mínimo regional como parâmetro – que, no Estado de São Paulo, é superior ao salário mínimo nacional.

Como demonstra o conselho exequente:

NR2355287: valor originário R\$ 4.530,00 - salário mínimo regional equivalente a R\$ 755,00 – Lei estadual n. 14.945/2013;

NR2356668: valor originário R\$ 4.530,00 - salário mínimo regional equivalente a R\$ 755,00 – Lei estadual n. 14.945/2013;

NR2357264: valor originário R\$ 4.530,00 - salário mínimo regional equivalente a R\$ 755,00 – Lei estadual n. 14.945/2013;

NR2357848: valor originário R\$ 4.530,00 - salário mínimo regional equivalente a R\$ 755,00 – Lei estadual n. 14.945/2013;

NR2359626: valor originário R\$ 4.530,00 - salário mínimo regional equivalente a R\$ 755,00 – Lei estadual n. 14.945/2013;

NR2359979: valor originário R\$ 4.530,00 - salário mínimo regional equivalente a R\$ 755,00 – Lei estadual n. 14.945/2013;

NR1369136: valor originário R\$2.715,00 - salário mínimo regional equivalente a R\$ 905,00 – Lei Estadual n. 15.624/2014;

NR1381574: valor originário R\$3.000,00 - salário mínimo regional equivalente a R\$ 1.000,00 – Lei Estadual n. 16.162/2016;

NR2382039: valor originário R\$6.000,00 - salário mínimo regional equivalente a R\$ 1.000,00 – Lei Estadual n. 16.162/2016;

NR2383118: valor originário R\$6.000,00 - salário mínimo regional equivalente a R\$ 1.000,00 – Lei Estadual n. 16.162/2016;

NR1395246: valor originário R\$3.000,00 - salário mínimo regional equivalente a R\$ 1.000,00 – Lei Estadual n. 16.162/2016.

Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade.

Por fim, no que se refere ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente a executada documentos que comprovem a alegada situação de necessidade.

Int.

São Vicente, 29 de junho de 2020.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005472-76.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740, FABRICIO VASILIAUSKAS - SP205603

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e o fato da dívida encontrar-se parcelada, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000666-90.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ERIQUE JOSE VAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão da exceção de pré executividade que extinguiu o feito, intime o executado, na pessoa da patrona cadastrada, para apresentar as informações bancárias a fim de efetivar a transferência do valor bloqueado e transferido para uma conta judicial (ID:072018000008333030).

Com as informações, adote a Secretaria as providências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002164-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: NEIVAMICELEM CARDOSO ROSARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DO ROSARIO JUNIOR - SP411464
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício. Deverá esclarecer esmiuçadamente a razão para não fornecimento de declaração de que a impetrante não sacou os valores depositados em sua conta de FGTS e PIS em razão da aposentadoria.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002673-96.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.A.LITORAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a certidão juntada, cobre-se com prioridade notícias quanto ao cumprimento do mandado expedido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004593-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR, SHIRLEI FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996
Advogado do(a) AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, defiro o quanto requerido pela Caixa Seguradora S/A, devendo a secretária anotar sua participação no feito como assistente simples da ré, CEF. Ressalto que a assistente ingressa no feito no momento processual atual, razão pela qual não há que se falar em citação ou apresentação de contestação, por parte dela.

Ainda, defiro o quanto pleiteado pela CEF, devendo o adquirente do imóvel ser incluído no polo passivo.

Assim, providencie a secretária a inclusão no polo passivo de PEDRO GUILHERME RODRIGUES ALVES MARTINS, portador do RG nº 2830659, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.459.881-69, residente à Avenida das Araucárias, 4155 – Brasília – DF – CEP 71936-250.

Após, cite-se.

Posteriormente será analisado o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, formulado pelas partes.

Int.

São VICENTE, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-96.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARLENE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

De início, cumpre ressaltar que a cessão de direitos sobre o precatório 20180086990 foi efetivada em 11/11/2019 e somente comunicado a este Juízo em 29/06/2020, após o respectivo pagamento.

Anoto, ademais, ter sido expedido ofício de transferência de 70% do valor em favor da cessionária **VIVIAN MELISSA MENDES - CPF: 257.125.938-58**, encaminhado nesta data a agência do Banco do Brasil para cumprimento.

Contudo, conforme informado na mensagem retro e pela cessionária, o montante de **RS 83.647,18**, encontra-se depositado na conta judicial n. 600128333729, à disposição da parte exequente para levantamento sem exigência de alvará.

Assim, conforme os termos da mensagem retro, encaminhe-se mensagem ao setor de precatórios da Egrégia Corte, a fim de que seja determinado que o referido depósito somente seja levantado mediante ordem deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003457-10.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Intime-se o Executado, através do seu advogado, para que confirme o acordo celebrado com a utilização dos valores bloqueados para abatimento da dívida, haja vista que o documento acostado pelo Exequente (ID:34542420) não possui a assinatura da Executada.

3- Com a manifestação da Executada, retomemos autos conclusos.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA PINTO, JOEL PINTO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KÁTIA HELENA FERNADES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Informo o INSS a interposição de agravo de instrumento diante da decisão que homologou os cálculos apresentados pela parte autora.

Entretanto, analisando os autos, verifico QUE O INSS FOI INTIMADO DIVERSAS VEZES PARA IMPUGNAR OS CÁLCULOS DA PARTE AUTORA, SEM SE MANIFESTAR SEQUER PARA REQUERER DILAÇÃO DE PRAZO.

Agora, em sede de agravo, pretende rever o cálculo que deixou de impugnar.

Verifico, ainda, **que o INSS foi intimado diversas vezes não só para impugnar os cálculos da parte autora, mas também, antes disso, em 2018, para apresentar os cálculos dos valores devidos em execução invertida, quedando-se também inerte.**

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao E. TRF, para juntada aos autos do agravo noticiado.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001451-52.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. EDUC FABRIL - EIRELI - EPP, LUCIANO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA OLIVEIRA AGUIAR NASCIMENTO - SP396329
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA OLIVEIRA AGUIAR NASCIMENTO - SP396329

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Secretaria a exclusão do nome da advogada da parte executada em razão da inércia em regularizar sua representação processual (id 20463904, páginas 128 e 129).

Petição de 21/05/2020: **de firo em parte**, apenas a fim de que seja expedido ofício ao Banco do Brasil para que este informe, no prazo de 15 dias, a existência de qualquer negócio jurídico ou ativo financeiro mantido com o co executado Luciano José de Souza, CPF 730.777.808-04. Em caso positivo, a instituição financeira deverá encaminhar extratos e contratos relativos ao período de 01/09/2019 até 30/06/2020, observado o sigilo dos documentos e informações.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002602-31.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO BISPO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da notícia de óbito da parte exequente, determino a secretaria que proceda ao encaminhamento de e-mail ao setor de precatórios da Egrégia Corte, a fim de que o montante seja colocado a disposição deste Juízo por ocasião do pagamento.

Intime-se a parte interessada para proceder à juntada aos autos de certidão de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002150-50.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: ROSIMEIRE GONCALVES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002146-13.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULLA LUCENA DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002152-20.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF, RAIMUNDO ALVES DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002884-35.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Intime-se URGENTEMENTE o Exequente para se manifestar sobre a alegação de Executada de que não possui débitos perante a municipalidade.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008261-77.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPAÇÕES RUBAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616, BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA - SP309219, PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR - SP283432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da petição retro, informemos os dados necessários que deverão figurar nas solicitações de pagamento - RPV a ser expedidas.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003343-30.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALVIQUE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671, TATIANE SUELLEN DOS REIS - SP392178

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa dos seus patronos, para que proceda ao pagamento do valor apontado pela CEF, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001349-08.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: LUIZ FERRAZ DE CICCIO
Advogado do(a) REU: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

DESPACHO

Vistos,

O réu foi devidamente citado.

Intime-se o réu, na pessoa do seu patrono, para que proceda ao pagamento do montante indicado pela CEF, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001607-74.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: REYNALDO JOSE LIZI

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão retro, uma vez que a diligência pleiteada já foi efetivada com resultado negativo.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-92.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE E PIZZARIA DOIS CORAÇÕES LTDA - ME, EDVAN DE AMORIM LEITE, EDVALDO AMORIM LEITE

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão retro.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES propõe a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta instituição condenada à restituição do montante de R\$ 155.848,04.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2012, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Admite que deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial e a retomada do imóvel pela CEF.

Entretanto, aduz que o imóvel vale mais do que o valor do empréstimo, não só pela entrada paga quando da contratação, mas também pelas reformas realizadas nele. Requer, portanto, o pagamento desta diferença, que afirma ser de R\$ 155.848,04.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Razão não assiste à autora – que não tem direito a receber qualquer valor da CEF.

De fato, o contrato de financiamento habitacional discutido nos autos foi celebrado em 03/08/2012, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC, taxa de juros de 8,5101% ao ano e prazo de amortização de 360 meses.

OCORRE QUE LOGO A PARTIR DA 13ª PRESTAÇÃO, EM 03/09/2013, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, restou consolidada a propriedade em nome da CEF, devidamente registrada na matrícula em 02/07/2014.

Destarte, das 360 prestações a que se obrigou a autora, pagou tão somente 12, permanecendo no imóvel (no mínimo) até o ajuizamento desta demanda - ou seja, por mais de 6 anos e meio - sem pagar qualquer valor.

Assim, como demonstra a CEF, só de aluguel a parte autora economizou mais de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) (isso considerando por mês a quantia equivalente a 0,5% do valor do imóvel, critério utilizado pelo mercado).

Não bastasse, a parte autora deixou de pagar cotas condominiais e imposto do imóvel, cujos valores ultrapassam a quantia de R\$ 67.000,00, conforme documentos anexados pela CEF, e que estão sendo arcados por esta instituição.

Da verdade, verifico que é a autora quem deve – e muito – à CEF, e não o contrário.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE I
REPRESENTANTE: ANDERSON LARAGNOIT MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante determina o artigo 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser determinado. Outrossim, os pedidos autorais não se inserem na exceção prevista no § 1º do aludido dispositivo porque a descrição dos danos cuja reparação é pretendida depende unicamente de ato da parte autora.

Ocorre que **muitos dos prejuízos alegados não contém qualquer indicio de ocorrência**. Destarte, e ainda em razão do que preconiza o CPC em seus artigos 330, I, III e § 1º, I a III, 373, I, e 434, caput, **providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, emenda à inicial** a fim de que esclareça se farão parte dos pedidos:

- a) a obrigação da ré em custear a finalização da obra, uma vez que não junta o Memorial Descritivo invocado nos itens 6.1 da petição inicial e item 7 dos pedidos finais;
- b) a obrigação da ré em reembolsar valores despendidos a título de honorários de assistente técnico, uma vez que admite que nenhum pagamento será feito antes do recebimento de indenização em Juízo;
- c) a condenação da ré ao pagamento de indenização necessária a reparar os seguintes danos descritos na petição inicial e no laudo técnico que a acompanha, pois, nos termos da própria decisão invocada pelo condomínio autor em sua petição de 01/07/2020, este último **não contém qualquer comprovação fotográfica ou documental dos mesmos que pudesse ser acolhida pelo Juízo, o que prejudica a formação da lide a esse respeito**: estruturais; rachaduras no teto e estruturas; instalações elétricas e hidráulicas; esgoto sanitário entupido e transbordando; falha de impermeabilização; reboco e pintura esfarelados; pisos soltos ou não colocados; portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva; materiais de baixíssima ou péssima qualidade; ameaça de desmoronamento; revestimento externo com fissuras e rachaduras, notadamente junto às esquadrias e nas emendas das unidades, e com baixa resistência mecânica; infiltração pelo telhado causando a deterioração do reboco, bem como proliferação de mofo no forro e desprendimento, desalinhamento, apodrecimento ou empenamento do forro; corrimões soltos; janelas emperradas e sem vedação; deficiência na drenagem de águas pluviais; caixas de drenagem quebradas e mal dimensionadas; calçadas cedendo e quebrando; e “caixas descoladas dos blocos”; e
- d) **justificar o interesse na causa**, já que o condomínio teria sido entregue há mais de 8 anos e somente consta um requerimento dirigido à CEF (Caixa Econômica Federal), por carta com AR em 03/2020, para solução dos problemas e vícios alegados; consta, ademais, no documento id 32347238, página 1, a realização de limpeza e impermeabilização das fachadas pela ré.

Int.

São VICENTE, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005632-33.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CALAMO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 2 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-13.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME, RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 2 de julho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-49.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSAMARIA FERNANDES MORAIS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-02.2018.4.03.6141

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATON

Advogados do(a) AUTOR: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499, DORALICE CARDOSO GUERREIRO - SP122305

REU: ROBERTO FABIO GARCIA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Decisão id 34632036: cumpra-se.

Manifeste-se a autora em prosseguimento.

Int.

São Vicente, 02 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001740-94.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA ROCHA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 2 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001408-93.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIADOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001362-41.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: HERBERTH DE MELO COSTENARO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004526-70.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: BRUNO DE OLIVEIRA MARCIANO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pode ser efetivada pela própria parte exequente, razão pela qual indefiro.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-96.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRINEU ALVES MARTINS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de julho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001258-49.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de julho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001024-67.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO VICENTE NEGRI

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-73.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M.JAUKE DE FIGUEIREDO - ME, AEILEN MARIE JAUKE DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

DESPACHO

Vistos,

Anoto que as executadas foram devidamente citadas.

Indefiro tentativa de constrição pelo sistema RENAJUD, uma vez que a diligência já foi realizada com resultado negativo.

Proceda a secretária a retirada do sigilo das pesquisas realizadas.

Após, dê-se vista à CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002194-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA LENI MAGALHAES DO AMARAL REIPERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ADAMI - SP320759
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a impetrante para que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses) e cópia legível da certidão de óbito do segurado instituidor do benefício.

Sem prejuízo e para análise do pedido de justiça gratuita, deve a autora apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda, ou do espólio, se houver.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 02 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-49.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BYANKA CANDIDA MATOS - ME, BYANKA CANDIDA MATOS

DESPACHO

Vistos,

Anoto que a executada foi devidamente citada.

Ademais, a diligência pleiteada na petição retro já foi realizada com resultado negativo.

Proceda a secretaria à retirada do sigilo dos resultados da pesquisa.

Após, intime-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002190-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: WALQUIRIA CRISTIANE DE FREITAS AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MUNIZ DE ANDRADE MATOS - SP403388
IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração de pobreza atuais (máximo de 3 meses).

Para fins de verificação de competência, deve a impetrante apresentar cópia do extrato de processamento do seu recurso.

Por fim, intime-se a impetrante para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 02 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-84.2020.4.03.6141
AUTOR: SHIRLEY DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO DONATO - SP334044
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 02 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001728-05.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação ID 34686274 e da data limite para transmissão do ofício precatório ao Egr. TRF 3ª Região, transmitam-se os ofícios com levantamento à ordem do Juízo e independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007498-10.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO TURINO, JOAO NISTA, JOEL MACHADO, LOURIVAL BENTO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito.

Campinas, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010119-04.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MARCOLINO DE LIMA - INCAPAZ, PATRICIA MARIA MARCOLINO DE LIMA, MARCOS WELLINGTON MARCOLINO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004880-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Nelson Gonçalves de Almeida, CPF nº 062.101.508-37, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 07/02/85 a 06/06/89 - Granol Indústria Comércio e Exportação S.A.; 22/07/89 a 02/08/89 - VBTU Transporte Urbano Ltda e 04/01/90 a 10/05/16 - Indústria Com. Dako do Brasil S/A (Mabe Brasil Eletrodomésticos S. A.), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 11/10/16 (NB 42/179.329.851-0). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 2733939 e seguintes).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferidos os pedidos de realização de perícia no local de trabalho e de expedição de ofício aos empregadores.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria TRF, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que “as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 07/02/85 a 06/06/89 – empresa: Granol Indústria Comércio e Exportação S.A. – função: ajudante de serviços gerais no setor de envasamento – Documento: formulário PPP de ID 2733954, p. 11/13, emitido em 19/02/16.

O documento informa a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 83 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Reconheço a especialidade.

b) 22/07/89 a 02/08/89 - empresa: VBTU Transporte Urbano Ltda. – função: cobrador – Documento: anotação na CTPS (ID 2733961, p. 16)

Como prova da especialidade da atividade o autor apresenta a anotação do vínculo em sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício indicado.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

c) 04/01/90 a 10/05/16 – empresa: Indústria Com. Dako do Brasil S/A (Mabe Brasil Eletrodomésticos S. A.) – função: operador de produção – Documento: formulário PPP de ID 2733954, p. 14/17, emitido em 16/08/16.

O documento abrange o período de 04/01/90 a **10/02/16**, data do término do vínculo empregatício e termo da presente análise.

Para o agente **ruído**, consta a exposição às intensidades de:

- 95,30 dB(A) de 04/01/90 a 31/12/91;

- 93 dB(A) de 01/01/92 a 31/12/94;

- 89 dB(A) de 01/01/95 a 31/12/95;

- 96 dB(A) de 01/01/96 a 31/12/97;

- 93 dB(A) de 01/01/98 a 31/12/99;

- 90,7 dB(A) de 01/01/00 a 31/12/01;

- 93,8 dB(A) de 01/01/02 a 31/12/02;

- 91 dB(A) de 01/01/03 a 31/12/03;

- 90 dB(A) de 01/01/04 a 31/12/04;

- 93,5 dB(A) de 01/01/05 a 31/12/05;

- 93,3 dB(A) de 01/01/06 a 31/12/07;

- 89 dB(A) de 01/01/08 a 31/12/08;

- 93 dB(A) de 01/01/09 a 31/12/09;

- 87,6 dB(A) de 01/01/10 a 31/12/11;

- 88,6 dB(A) de 01/01/12 a 31/12/12;

- 86,2 dB(A) de 01/01/13 a 31/12/13;

- 91,53 dB(A) de 01/01/14 a 10/02/16.

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades em todos os períodos descritos.

No tocante ao agente **calor**, considerando que as atividades exercidas pelo autor eram moderadas, consta do documento exposição nunca superior a 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Reconheço a especialidade em relação ao agente ruído.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 07/02/85 a 06/06/89 e 04/01/90 a 10/02/16.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totalizam 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, e alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela de contagem de tempo, ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar a presente sentença.

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Nelson Gonçalves de Almeida, CPF nº 062.101.508-37, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 07/02/85 a 06/06/89 e 04/01/90 a 10/02/16;

(3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (11/10/16); e

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Nelson Gonçalves de Almeida / 062.101.508-37
Nome da mãe	Etelvina Ferreira de Almeida
Tempo especial reconhecido	07/02/85 a 06/06/89 04/01/90 a 10/02/16
Tempo total até 11/10/16	30 anos, 05 meses e 15 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	42/179.329.851-0

Data do início do benefício (DIB)	11/10/16
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	16/10/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, espere-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-10.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunicar que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010709-75.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: YOSHIKO NITTA KIKUCHI, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte executada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela exequente.

Campinas, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004124-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Cícero José Soares, CPF n.º 102.448.438-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.124.414-4 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/03/77 a 21/12/81 e 23/12/05 a 18/05/06. Pleiteia, ainda, que sejam computados como especiais os períodos de 30/04/86 a 01/03/03 e 02/08/03 a 22/12/05, reconhecidos no processo nº 0012518-11.2006.403.6105, bem como o período de 19/05/06 a 02/03/07, reconhecido no processo n. 0009367-22.2015.4.03.6105. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Parte da petição inicial foi indeferida, no que se refere ao período de 23/12/05 a 18/05/06, em razão do óbice da coisa julgada, vez que já foi objeto de análise em ambos os processos 0009367-22.2015.4.03.6105 e 0012518-11.2006.403.6105 (ID 20950857).

Contra o indeferimento parcial da petição inicial a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 5023765-26.2019.4.03.0000.

Este juízo manteve a decisão agravada.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 24908274).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Juntada cópia de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 02/03/07, data em que implementaria os requisitos para a concessão do benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 27/03/19, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 27/03/14.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“*A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.*” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

De acordo com os documentos juntados aos autos, os períodos de 30/04/86 a 01/03/03 e 02/08/03 a 22/12/05 foram reconhecidos como especiais no processo nº 0012518-11.2006.403.6105 (ID 1555425), bem como o período de 19/05/06 a 02/04/09 teve sua especialidade reconhecida no processo n. 0009367-22.2015.4.03.6105 (ID 19514943).

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 16/03/77 a 21/12/81, em que trabalhou na empresa Companhia Usinas Nacionais, no cargo de empacotador/carregador.

Como prova da especialidade, juntou ao processo administrativo o formulário DSS 8030 de ID 15755427, p. 13, emitido em 31/12/03.

O documento informa a exposição ao agente ruído, na intensidade de 88 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade do período de 16/03/77 a 21/12/81.**

II – Aposentadoria especial:

A parte autora pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 02/03/07, data em que implementaria os requisitos para a concessão do benefício.

No que se refere à data de implantação do benefício, há que se observar o disposto nos artigos 49 e 54 da Lei 8.213/91. Conforme extrato do CNIS juntado ora juntado aos autos, na DER do NB 42/143.124.414-4 o autor ainda mantinha vínculo empregatício. Aplica-se, então, o disposto no artigo 49, II, da Lei 8.213/91, independentemente da implementação dos requisitos legais ter eventualmente ocorrido em momento anterior.

Observe-se, ainda, que de acordo com os documentos que instruíram os autos a parte autora possui dois requerimentos administrativos de benefício previdenciário: o NB 42/141.220.486-8, com DER em 05/06/06 (ID 24908274), e o NB 42/143.124.414-4, com DER em 02/04/09 (ID 15755427), no qual foi implantada a aposentadoria atualmente recebida.

Entretanto, o formulário DSS 8030 cuja análise possibilitou o reconhecimento da especialidade ora pleiteada somente foi submetido à análise da autarquia no NB 42/143.124.414-4 (ID 15755427, p. 13).

Assim, **resta indeferido o pedido de implantação do benefício na data pleiteada.** Eventuais efeitos financeiros de tal reconhecimento ocorrerão em data posterior, a ser fixada no dispositivo desta sentença e **respeitada a prescrição quinquenal acima reconhecida.**

Proseguindo, os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totalizam 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, alcançado o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela de contagem de tempo, ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar a presente sentença.

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

Fixo como DIB da aposentadoria especial da DER do NB 42/143.124.414-4, 02/04/09, data da apresentação do documento que permitiu o reconhecimento da especialidade pleiteada.

Observo que o período de 19/05/06 a 02/04/09, cuja contagem é determinante para o reconhecimento do direito do autor, teve sua especialidade reconhecida no processo 0009367-22.2015.4.03.6105, em sentença que transitou em julgado em 14/09/18, conforme documentos de IDs 19514943 e 19514945. Entretanto, o referido julgado também determinou a produção de efeitos a partir de 02/04/09, DIB do benefício recebido pelo autor.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 27/03/14 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Cícero José Soares, CPF nº 102.448.438-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 16/03/77 a 21/12/81;

(3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.124.414-4 em aposentadoria especial, a partir da data requerimento administrativo (02/04/09); e

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e **respeitada a prescrição.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data), bem como o autor, nesse mesmo percentual, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

A implantação da aposentadoria especial, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Cícero José Soares / 102.448.438-64
Nome da mãe	Gercina Rodrigues Alves Soares
Tempo especial reconhecido	16/03/77 a 21/12/81
Tempo total até 02/04/09	26 anos, 10 meses e 26 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	143.124.414-4
Data do início do benefício (DIB)	02/04/09
Prescrição anterior a	27/03/14
Data considerada da citação	25/10/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS

Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado
------------------------	----------------------------

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005906-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE GOBATTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Alexandre Gobatto, CPF nº 149.904.468-28, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de 01/11/86 a 01/09/87 (Copemac Máquinas e Equipamentos Ltda.), 01/04/89 a 01/03/90 (Wilson de Almeida Passos Junior Clichês), 11/01/94 a 30/04/96, 06/03/97 a 31/12/03, 24/07/06 a 31/03/09, 01/04/09 a 31/07/09 e de 01/09/14 a 20/08/15 (Unilever Brasil). Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (NB 46/183.705.410-7 - DER: 16/06/17). Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o momento em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria pretendida. Juntou documentos.

O pedido foi emendado.

Parte da petição inicial foi indeferida por ausência de interesse de agir, em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/04/89 a 01/03/90 e de 01/11/86 a 01/09/87, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Deferida a gratuidade de justiça.

Acolhidos embargos de declaração do autor para reconhecer o interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas de 01/04/89 a 01/03/90 e de 01/11/86 a 01/09/87.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Vêja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteles pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laboral. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme decisão administrativa de ID 9192113, p. 185, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 01/05/96 a 05/03/97, 01/01/04 a 23/07/06, 01/08/09 a 31/08/14 e 21/08/15 a 05/04/17.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/11/86 a 01/09/87 – empresa: Copernac Máquinas e Equipamentos Ltda. – função: auxiliar de torneiro mecânico – Documento: anotação na CTPS (ID 9192113, p. 11).

b) 01/04/89 a 01/03/90 – empresa: Wilson de Almeida Passos Junior Clichês – função: clichêrista – Documento: anotação na CTPS (ID 9192113, p. 11).

Para os períodos descritos nos itens “a” e “b”, o autor apresenta como prova da especialidade a anotação dos referidos vínculos em sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

c) 11/01/94 a 30/04/96, 06/03/97 a 31/12/03, 24/07/06 a 31/03/09, 01/04/09 a 31/07/09 e de 01/09/14 a 20/08/15 – empresa: Unilever Brasil – funções: ajudante geral, operador de célula, operador de refrigeração.

Como prova, juntou ao processo administrativo os seguintes documentos: formulários Dirben 8030 de ID 9192113, p. 72; formulário PPP de ID 9192113, p. 80/83, emitidos em 12/09/10; formulário de informações sobre atividades especiais de ID 9192113, p. 94/98, emitido em 31/12/03.

Posteriormente, atendendo a exigência da autarquia, o autor apresentou o formulário PPP de ID 9192113, p. 171/177, emitido em 05/04/07 e que, por ser atualizado, substitui os documentos anteriormente apresentados e servirá de base para a presente análise.

Para os períodos pleiteados, em relação ao agente **ruído** consta a exposição às intensidades de:

- 87,7 dB(A) de 11/01/94 a 30/11/94;

- 88,7 dB(A) de 01/12/94 a 30/04/96;

- 88,8 dB(A) de 06/03/97 a 31/12/03;

- 86,7 dB(A) de 24/07/06 a 31/03/09;

- 89 dB(A) de 01/04/09 a 31/07/09;

- 84,7 dB(A) de 01/09/14 a 20/08/15.

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades nos períodos de 11/01/94 a 30/04/96, 19/11/03 a 31/12/03 e 24/07/06 a 31/07/09.

Quanto aos **agentes químicos** (amônia) consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Nesse sentido a decisão que segue, acerca da exposição ao referido agente químico:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018).

No tocante ao agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição nunca superior a 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

No que se refere aos documentos apresentados a título de prova emprestada, observo que se referem a segurado diverso, que exerceu atividades diferentes daquelas constantes no formulário do autor. Assim, não podem ser considerados para o fim de modificar os dados constantes do formulário PPP elaborado especificamente para o segurado.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada. art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 11/01/94 a 30/04/96, 19/11/03 a 31/12/03 e 24/07/06 a 31/07/09, em relação ao agente ruído.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totalizam 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias, e não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela de contagem de tempo, ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar a presente sentença.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

Prejudicado o pedido de reafirmação da DER em relação à aposentadoria especial, uma vez que os vínculos do autor posteriores à data do requerimento administrativo, mesmo que hipoteticamente laborados em condições especiais, seriam insuficientes para alcançar o tempo necessário à concessão do benefício.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Em julgamento dos embargos de declaração apresentados no REsp 1727063-SP, aclarando a decisão anteriormente proferida, o STJ reafirmou que “*caso reconhecido o benefício por intermédio da reafirmação da DER, seu termo inicial corresponderá ao momento em que reconhecido o direito, sem atrasados*”. Assim, reafirmada a DER, os efeitos financeiros ocorrem a partir da data da presente decisão.

Conforme tabela de contagem de tempo, até a DER originária, 26/06/17, a parte autora possui 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, restando 318 dias para a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.

De acordo com os dados constantes do CNIS, o autor possui vínculos comuns posteriores à DER suficientes para a obtenção do benefício em 28/10/18, data para a qual resta reafirmada a DER (períodos de 27/06/17 a 14/08/17 na empresa Unilever, 01/02/18 a 31/03/18 com contribuinte individual e de 02/04/18 a 28/10/18, na empresa Gardine Comércio de Cortinas e Acessórios Ltda.), conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença.

Assim, porque o autor comprova 35 anos de tempo de contribuição na DER reafirmada para 28/10/18, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Entretanto, em observância à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 995, quanto ao início do pagamento do benefício resta fixada a DIB na data desta sentença. A despeito de tal fixação, ressalvo que o segurado comprovou o preenchimento dos requisitos para o benefício em data anterior à vigência da EC 103/19. A contagem de tempo será feita até data da presente decisão.

Assim, porque o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

IV – Concomitância de períodos:

Evidência que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, nos períodos em que houve concomitância de atividades foi considerado somente um dos vínculos, o mais benéfico ao autor.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Alexandre Gobatto, CPF nº 149.904.468-28, CPF nº, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 11/01/94 a 30/04/96, 19/11/03 a 31/12/03 e 24/07/06 a 31/07/09;
- (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data desta sentença; e
- (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Alexandre Gobatto / 149.904.468-28
Nome da mãe	
Tempo especial reconhecido	11/01/94 a 30/04/96 19/11/03 a 31/12/03 24/07/06 a 31/07/09
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	183.705.410-7
Data do início do benefício (DIB)	Data da sentença
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	19/02/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DECIO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Décio da Fonseca, CPF n.º 039.36.068-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Multiclos Serviços de Galvanoplastia, de 02/05/03 a 11/06/14, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/165.164.285-8), em 11/06/14. Caso seja preciso, pleiteia a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para o momento em que preencher os requisitos necessários à obtenção do benefício. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Rebatu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de provas formulado pelo INSS.

Juntada de documento pela parte autora.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (IDs 16992237 e 25159244).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações insignifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 02/05/03 a 11/06/14, trabalhado na empresa Multielos Serviços de Galvanoplastia Ltda., na função de auxiliar de produção.

Como prova, juntou ao processo administrativo o formulário PPP de ID 25159244, p. 20/21, emitido em 10/10/13.

O documento abrange o período de 02/05/03 a 10/10/13, data de sua expedição. Considerando que o reconhecimento da especialidade depende da comprovação de efetiva exposição aos fatores de risco na forma expressamente prevista pela legislação para o período em análise (formulário PPP), não se admitindo presunção, indefiro o pedido de ampliação do período especial com base em mera declaração da empresa (ID 11491287). A presente análise está limitada ao período descrito no manual.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 94 dB(A), acima dos limites legais estabelecidos para o período, de 90 dB(A) até 18/11/03 e 85 dB(A) a partir de 19/11/03.

Quanto aos agentes químicos consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeito reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Anicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário de fs. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníaca, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade do período de 02/05/03 a 10/10/13.

II - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

De início, observe que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Em julgamento dos embargos de declaração apresentados no REsp 1727063-SP, aclarando a decisão anteriormente proferida, o STJ reafirmou que “*caso reconhecido o benefício por intermédio da reafirmação da DER, seu termo inicial corresponderá ao momento em que reconhecido o direito, sem atrasados*”.

Conforme tabela de contagem de tempo (ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença), até a DER originária, 11/06/14, a parte autora possui 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, restando 78 dias para a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.

De acordo com os dados constantes do CNIS, o autor possui vínculo comum posterior à DER suficiente para o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício em 28/08/14.

Assim, porque que o autor comprova tempo de contribuição muito superior a 35 anos, mediante reafirmação da DER, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Entretanto, em observância à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 995, quanto ao início do pagamento do benefício resta fixada a DIB na data desta sentença. A despeito de tal fixação, ressalva que o segurado comprovou o preenchimento dos requisitos para o benefício em data anterior à vigência da EC 103/19.

II – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades, sendo que em tais situações foi considerado somente um dos vínculos, o mais benéfico ao autor.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Décio da Fonseca, CPF nº 039.36.068-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 02/05/03 a 10/10/13;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da sentença; e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da sentença, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Décio da Fonseca / 039.36.068-40
Nome da mãe	Maria Lourdes Silverio
Tempo especial reconhecido	02/05/03 a 10/10/13
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo contribuição
Número do benefício (NB)	42/165.164.285-8
Data do início do benefício (DIB)	Data da sentença
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	02/04/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014593-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAREGINA GONCALVES DE ALENCAR IMBIRIBA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERNANDES - PA001452
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

Foi deferida a tutela de urgência em novembro/2019 e restabelecido o benefício.

A autora informa, contudo, que seu benefício foi cessado em abril/2020, indevidamente.

Instado acerca da cessação do benefício, o INSS informou que a decisão judicial não estipulou prazo para cessação do benefício e por isso este foi cessado após os 120 dias previstos em lei.

É o relatório. **DECIDO.**

Não verifiko nos autos a ocorrência de fato que justifique a cessação do benefício concedido por meio da tutela de urgência.

A doença que acomete a autora (Esclerose Lateral Amiotrófica) é uma patologia grave, neurodegenerativa e incurável, que acomete os neurônios motores superiores e inferiores, conforme detalha o relatório médico datado de 2019 (id 23560804).

Segundo referido relatório, a autora está em uso de cadeira de rodas desde outubro de 2017, apresentando disartria, disfagia, tosse à alimentação e fadiga. Necessita de auxílio de terceiros à realização de atividades diárias, como vestir-se, alimentar-se, tomar banho e realizar transferências de decúbito e realizar sua higiene. Não há previsão de alta.

Permanecem presentes, portanto, os requisitos que ensejaram a concessão da tutela de urgência, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença até ulterior manifestação do juízo.

Ante o acima exposto, **mantenho os efeitos da tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do CPC.** Determino ao INSS que restabeleça em favor da autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença (NB 618.018.225-0), até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento desta decisão.

Demais providências:

Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavirus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*", as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia médica será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

Intimem-se e cumpram-se, **com urgência.**

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007371-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (pontos 85/95), mediante a averbação de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o 1º requerimento administrativo (NB 171.239.295-3, DER em 09/05/2016), ou subsidiariamente, a partir do 2º requerimento administrativo (NB 183.405.032-1, DER em 04/07/2018). Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimada, a autora apresentou emenda à petição inicial, retificando o valor da causa para R\$ 60.420,23 (sessenta mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e três centavos).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome da autora para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente aos agentes nocivos. Ademais, o ruído se deu abaixo do limite permitido pela legislação vigente à época, sendo de rigor a improcedência total do pedido.

Houve réplica, com pedido de prova documental e pericial, que foram indeferidos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide, observado o quanto segue.

Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 09/05/2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de apresentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e "pedágio":

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e semidade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rústica vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rústica".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
-------	--

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 0043706220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – A atividades rurais:

Pretende a autora o reconhecimento do **período rural trabalhado em regime de economia familiar, de jan/1980 a Nov/2000.**

Para comprovação, juntou os seguintes documentos:

- Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piqueri, Estado do Paraná;
- Documento da Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda, autorizando a fixação do produto algodão, tendo como produtor o senhor Gerônimo Correa Puga, vulgo "Pelé", nos anos de 1986, 1989;
- Certidão de casamento, realizado em 23/12/1980, de que consta a profissão de seu marido, José Puga, como lavrador, ambos residentes no Distrito de Mirante do Piquiri-PR;
- Certidão de nascimento da filha da autora, Fabiana, em 1982, de que consta a profissão do pai como lavrador e da autora como "do lar";
- Documento escolar referente à filha da autora, emitido pela Secretaria da Educação e Cultura de Alto Piquiri – PR, referente ao ano letivo de 1991, de que consta a profissão do pai como lavrador;
- Certidão de nascimento do filho da autora, José Puga Junior, em 1989, de que consta a profissão do pai como lavrador e da autora (mãe), como "do lar";
- Certidão de nascimento do filho Elton Fernando Puga, em 1985, em Alto Piquiri-PR;
- Documento escolar referente ao filho da autora, Elton, emitido pela Secretaria da Educação e Cultura de Alto Piquiri – PR, referente ao ano letivo de 1992, de que consta a profissão do pai como lavrador;
- Registro de imóvel rural situado no distrito de Mirante do Piquiri em nome de Gerônimo Correa Puga, sogro da autora à época.

Os documentos juntados aos autos constituem início de prova material suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido pela autora.

Contudo, embora requerida prova oral na petição inicial, a autora não arrolou testemunhas quando oportunizada a instrução, restando prejudicada sua realização.

Assim, os documentos juntados aos autos deixaram de ser corroborados pela prova oral, necessária à comprovação do tempo rural pretendido pela autora, já que não há nenhum documento em nome dela que ateste seu efetivo trabalho na agricultura familiar, ainda que seu esposo fosse lavrador.

Dessa forma, não reconheço o período rural pretendido.

I – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- (i) **Percelutil Porcelanas, de 16/01/2001 a 31/005/2013;**
- (ii) **Real Especialidades Textéis, de 03/02/2014 a DER (09/05/2016)**

Para os períodos acima descritos, a autora juntou formulários PPP (id 18424809 – p. 10/11 e 8/9), dando conta das atividades de Ceramista e Tecelã, respectivamente, nas empresas Percelutil Porcelanas e Real Especialidades Textéis.

Em relação ao período descrito no item (i), o formulário dá conta da exposição a ruído inferior a 80 dB(A), abaixo, portanto do limite permitido pela legislação vigente à época.

Para o período descrito no item (ii), o formulário dá conta da exposição ao agente ruído de 84,8, abaixo do limite de tolerância estipulado para o período.

Assim, não reconheço a especialidade desses períodos.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Diante do não reconhecimento dos períodos rural e especiais pretendidos, permanece a contagem de tempo feita administrativamente por ocasião do requerimento administrativo, que não lhe garante o direito à concessão do benefício de aposentadoria.

IV – Pedido de Reafirmação da DER:

A autora requereu a reafirmação da DER para a data em que completasse o tempo para a concessão da aposentadoria.

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Contudo, ainda que computado o tempo trabalhado até a presente data, considerando-se que a autora continua laborando na empresa Real Especialidades Textéis, conforme extrato atual do CNIS, verifico que a esta soma 19 anos e 15 dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela de contagem de tempo, que segue em anexo e integra a presente sentença.

Indefiro, portanto, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a Reafirmação da DER.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Maria da Conceição dos Santos, portadora do CPF 031.744.629-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008723-79.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIME GARCIA HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 165.167.373-7, DER em 24/03/2015). Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da ausência de formulários e laudos para os períodos especiais pretendidos, sendo que só a CTPS não é suficiente para demonstrar o trabalho especial realizado pelo autor. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor.

Houve réplica, com pedido de prova pericial e a concessão de prazo para juntada de eventuais documentos faltantes.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

O autor apresentou aos presentes autos documentos novos relativos ao período rural pretendido e especial.

Foi produzida prova oral em audiência.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/03/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2015) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral – não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei n.º 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado adiante do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade ruralícola".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mões de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3. APELREEX 00437066220154039999. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do **período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 02/01/1984 a 31/05/1996**, na propriedade de André Garcia Emandes, no município de Moreira Sales, Estado do Paraná.

Para comprovação juntou aos presentes autos os seguintes documentos (id 13011933 – p. 170/174):

- Declaração de Exercício de Atividade Rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz-PR;
- Matrícula de imóvel rural em nome de André Garcia Emandes, situada no município de Moreira Sales, Comarca de Goioerê, Estado do Paraná;

Verifico que os documentos juntados aos autos não constituem início de prova documental suficiente à comprovação do período rural pretendido. Anoto que não há nenhum documento em nome do autor ou de seus pais, sendo que ele afirma haver trabalhado dos 12 aos 24 anos de idade, em regime de economia familiar.

Ademais, há posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*”

Assim, diante da ausência de prova documental, não reconhecerei o período rural pretendido.

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- (i) **Postonim Morada do Sol Com. E Serv.Ltda., de 01.06.1996 a 14.05.1997;**
- (ii) **Comércio de Derivados de Petróleo Rui Barbosa, de 01.11.1997 a 30.06.1998 e de 01.07.1998 a 01.06.1999;**
- (iii) **Gibim e Cia Ltda., de 09.08.1999 a 26.11.1999;**
- (iv) **RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda, de 01.10.1999 a 01.12.2004;**
- (v) **Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 15.04.2005 a 24.03.2015**

Para os períodos descritos no item (ii), trabalhados na empresa Comércio de Derivados de Petróleo Rui Barbosa, verifico que o autor juntou aos presentes autos os formulários PPP (id 13011933 – p.40 e 42/43), datados de 20/10/2016, dando conta da função de Frentista no setor de Abastecimento de veículos automotores, exposto aos hidrocarbonetos (álcool, gasolina, óleo diesel) – produtos nocivos previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 – além do risco de explosão, o que caracteriza periculosidade.

Assim, reconhecerei a especialidade para o período trabalhado de **01/11/1997 a 30/06/1998 e de 01/07/1998 a 01/06/1999.**

Para o período descrito no item (iv), trabalhado na empresa RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda, verifico que o autor juntou aos presentes autos o formulário PPP (id 13011933 – p. 219/221), datado de 01/09/2016, dando conta das funções de Auxiliar de Acabamento, cujas atividades consistiam em auxiliar no acabamento manual dos impressos, verificando controle de produção e efetuando revisão, plastificação, amarração, embalagem, etc. Durante o período de 01/10/1999 a 25/10/2003, esteve exposto ao agente nocivo ruído entre 87 e 88 dB(A); a partir de 26/10/2003 a 01/12/2004, esteve exposto a ruído de 90 dB(A).

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Desta forma, pode-se concluir que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação vigente à época apenas no período de **19/11/2003 a 01/12/2004. Assim, reconhecerei este período como especial.**

Para o período descrito no item (v), trabalhado na empresa Singer do Brasil, verifico que o autor juntou aos presentes autos o formulário PPP e Laudo Técnico (id 13011933 – p. 188/193), datado de 22/06/2016, dando conta das funções de Ajudante e Operador Multifuncional, no Setor Prensas, cujas atividades consistiam em operar máquina operatriz, abastecendo e efetuando ajustes, atuando nos comandos para usinar peças metálicas. Durante o período de 15/04/2005 a 31/03/2007, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB(A) e a partir de 01/04/2007 até 22/06/2016 (data do formulário), esteve exposto a ruído de 87,8 dB(A).

O agente nocivo ruído esteve acima do limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, reconhecerei a especialidade do período trabalhado de **15/04/2005 a 22/06/2016.**

Para os períodos descritos nos itens (i) e (iii), o autor informou nos autos que referidas empresas encontram-se baixadas e em razão disso juntou LTCAT de empresa paradigma, requerendo seja este considerado para comprovação da especialidade da atividade de frentista, com risco de explosão e exposição a hidrocarbonetos aromáticos.

Consta da CTPS juntada aos autos, o registro do contrato de trabalho com a função de frentista para o período trabalhado na empresa **Postonim Morada do Sol** e a função de monitor na empresa **Gibim e Cia Ltda.**

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O LTCAT de empresa paradigma apenas comprova a periculosidade da atividade de frentista. Contudo, não há nos autos formulário ou laudo, ou ainda qualquer outro documento (recibo de pagamento) que comprove que de fato o autor tenha exercido exclusivamente a atividade de frentista durante todo o período. Em se tratando de período posterior à edição da Lei 9.528/97, é essencial a juntada, na ausência de formulário ou laudo, de documento idôneo que comprove o exercício da atividade especial, de modo habitual e permanente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, **não reconhecerei a especialidade pretendida para os períodos de 01.06.1996 a 14.05.1997 e de 09.08.1999 a 26.11.1999.**

III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido (**de 01/11/1997 a 30/06/1998, de 01/07/1998 a 01/06/1999; de 19/11/2003 a 01/12/2004 e de 15/04/2005 a 22/06/2016**) não resultam nos 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns já averbados administrativamente, bem como os períodos especiais reconhecidos pelo juízo, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença.

Anoto que todos os documentos (formulários e laudos dos períodos especiais) somente foram juntados em fase final de instrução do presente processo. Assim, na data da entrada do requerimento administrativo, o autor não comprovou a especialidade de nenhum período, mantendo-se a contagem de tempo feita na esfera administrativa, que não lhe garantia o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor requereu a **reafirmação da DER** para a data em que completasse o tempo para a concessão da aposentadoria.

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Contudo, ainda que computado o tempo trabalhado até os dias atuais, considerando-se a última contribuição constante do extrato do CNIS (maio/2020), verifico que o autor soma pouco mais de **28 anos de tempo de contribuição**, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela de contagem de tempo que segue em anexo e integra a presente sentença.

Indefiro, portanto, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora alega haver sofrido danos morais em decorrência do indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Jaime Garcia Hernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a **especialidade dos períodos de 01/11/1997 a 30/06/1998, de 01/07/1998 a 01/06/1999** - exposto aos hidrocarbonetos (álcool, gasolina, óleo diesel) - produtos nocivos previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; **de 19/11/2003 a 01/12/2004 e de 15/04/2005 a 22/06/2016** - agente nocivo ruído - e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela constante desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Condeno o autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nele incluído o montante pleiteado a título de danos morais, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Jaime Garcia Hernandes / 814.882.979-91
Nome da mãe	Neide Daniel S. Hernandes
Tempo especial reconhecido	de 01/11/1997 a 30/06/1998, de 01/07/1998 a 01/06/1999; de 19/11/2003 a 01/12/2004 e de 15/04/2005 a 22/06/2016
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005699-50.2018.4.03.6105

AUTOR: DIRCE SOARES TEIXEIRA, DIRCE SOARES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR DOS SANTOS SALGADO - SP347127

Advogado do(a) AUTOR: VITOR DOS SANTOS SALGADO - SP347127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de pensão por morte. Alega omissão em relação à análise da prova de dependência econômica, requerendo seja considerada a petição inicial e o ingresso da ação de alimentos como prova desta.

Instado, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A questão colocada pela autora em relação ao ajuizamento da ação de alimentos, com pedido de homologação de acordo firmado com o ex-marido foi objeto de análise da sentença. Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I** – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. **II** - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuide-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito (id 28555448), alegando a existência de erro material e omissão em relação à análise do pedido de reafirmação da DER e cálculo do tempo de contribuição do autor a fim de verificar se este já implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria requerida. Alega que já foi proferida decisão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema 995), permitindo a reafirmação da DER para concessão da aposentadoria posteriormente ao requerimento administrativo.

Instado, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos.

Relatei. DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivo. No mérito, contudo, não merecem prosperar.

A sentença embargada foi proferida antes do julgamento do recurso de Embargos de Declaração opostos em face da decisão do STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 995). Assim, correta a determinação de suspensão do processo em relação ao pedido de reafirmação da DER naquela ocasião.

Diante do exposto, na ausência de erro ou omissão a serem aclarados, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos pela parte autora.

Considerando-se o julgamento dos Embargos Declaratórios no recurso repetitivo (Tema 995), determino a reativação do processo e a sua conclusão para julgamento no que se refere ao pedido de Reafirmação da DER, observando-se a ordem cronológica de conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012292-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUILHERMA APARECIDA BAGGIO SIMPLICIO, GUILHERMA APARECIDA BAGGIO SIMPLICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMILO - SP393007
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Guilherma Aparecida Baggio Simplicio, CPF nº 290.479.658-41, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Sumaré/SP, no qual se pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário (NB 41/186.288.651-0). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

Notificada a autoridade impetrada, a Gerência Executiva do INSS em Campinas prestou informações, tecendo considerações acerca do elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Deferida a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, dando regular andamento ao processo administrativo do impetrante, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parecer do Ministério Público Federal.

A Gerência Executiva do INSS, órgão ao qual a autoridade impetrada está vinculada, informou que os autos do processo administrativo continuariam na 13ª Junta de Recursos da Previdência, localizada no município de São Bernardo do Campo/SP, para julgamento de embargos de declaração interpostos pelo INSS quanto à decisão proferida.

A parte impetrante esclareceu que os embargos já foram julgados e que o processo administrativo se encontra atualmente na Seção de reconhecimento de Direitos para implantação do benefício, o que ainda não ocorreu. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de aposentadoria por idade 09/08/18, perante a Agência da Previdência Social de Sumaré/SP. Após regular tramitação, com julgamento do recurso da impetrante pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, o benefício reconhecido ainda não foi implantado.

Este Juízo deferiu a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cumprisse a decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que havia convertido o julgamento em diligência.

Após informação da impetrada de que o processo ainda continuaria no órgão recursal, a parte autora juntou aos autos documentos que comprovam que o feito já foi devolvido ao órgão de origem.

De acordo com o documento de ID 27204067, em 20/01/20 a 13ª Junta de Recursos acolheu os embargos de declaração do INSS para aclarar a decisão final do acórdão 31/5/2019 (ID 21686169), afastando a ordem de conversão em diligência e dando provimento ao recurso da parte autora.

De acordo com o documento de ID 32114794, o processo administrativo se encontra na Seção de Reconhecimento de Direito, para onde foi remetido em 20/01/20. De acordo com o extrato do CNIS que acompanha a presente decisão, não há notícia de implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados fidamente.

Por fim, cabe afastar a alegação de descumprimento da medida liminar, uma vez que as informações complementares de ID 27187840 datam de 20/01/20, mesma data em que o recurso administrativo teve sua decisão final, com o julgamento dos embargos do INSS e da remessa à agência de origem. Assim, naquele momento, de fato o P.A. não estava no órgão de origem para cumprimento da decisão final.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **concedo a segurança** pretendida por Guilherma Aparecida Baggio Simplicio, CPF nº 290.479.658-41, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por idade **41/186.288.651-0**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Da presente decisão também deverá ser intimada a Gerência Executiva do INSS em Campinas, responsável pelas informações prestadas no feito.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006718-57.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA PARQUE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, foi encaminhada a decisão ao Oficial de Registro de Imóveis para suspensão dos efeitos da penhora ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba-SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas devidas.

Campinas, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005892-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por João Gomes de Castro, CPF nº 138.011.338-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da Lei 13.183/2015, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos de 17/07/89 a 19/12/91 (Allied Signal Automotiva Ltda.) e 11/05/94 a 25/07/95 (Coforja Correntes e Forjados Brasil Ltda.), estes a serem convertidos em tempo comum e somados aos períodos já reconhecidos judicial e administrativamente. Sustenta que formulou dois pedidos administrativos de aposentadoria, NB 42/160.314.471-1, com DER em 17/10/12, e NB 42/179.039.660-0, com DER em 09/11/16, sendo que no segundo pedido a autarquia deixou de considerar os períodos especiais que havia reconhecido no primeiro requerimento, desrespeitando a coisa julgada administrativa. Além disso, informa que nos autos nº 0009191-36.2012.4.03.6303 obteve sentença de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/03 a 03/07/12, com trânsito em julgado. Pleiteia, por fim, a reafirmação da DER do NB 42/179.039.660-0 para 15/12/17, momento em que entende preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, o autor interpôs o agravo de instrumento nº 5024433-31.2018.4.03.0000, ao qual foi deferido o efeito suspensivo.

Determinado o prosseguimento da ação com a gratuidade de justiça.

Emendada a petição inicial, com esclarecimento do pedido.

Fixados os pontos relevantes e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de prova das partes.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme documentos juntados, na ação nº 0009191-36.2012.4.03.6303 a parte autora obteve o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/03 a 03/07/12 (ID 9243160, p. 1/16).

No requerimento NB 42/160.314.471-1 foram enquadrados pelo INSS os períodos de 17/07/89 a 19/12/91 e de 11/05/94 a 25/07/95.

No NB 46/179.039.660-0, houve o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/03 a 15/12/14 (ID 10630863, p. 41).

No entanto, em nova análise do período de 11/05/94 a 25/07/95 diante da apresentação de novo formulário PPP, que havia sido enquadrado no NB 42/160.314.471-1, a autarquia deixou de reconhecer a especialidade (ID 9243173, p. 46/53). Já em relação ao período de 17/07/89 a 19/12/91, anteriormente reconhecido, observo que não foi juntado no novo P.A. o formulário PPP emitido pela empresa.

Quanto à alegação de que a autarquia deixou de observar a decisão proferida no processo 0009191-36.2012.4.03.6303, observo que a sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença é datada de 27/04/17, data posterior à DER do NB 46/179.039.660-0. Ademais, eventual descumprimento da decisão judicial é matéria a ser resolvida perante o juízo do cumprimento da sentença, sendo desnecessária a distribuição de nova ação para fazer cumprir o julgado.

Observe-se, ainda, que analisando os documentos apresentados, não consta que a parte autora tenha tratado em sede administrativa das questões referentes aos períodos reconhecidos no primeiro P.A. e na ação judicial. Como visto, o período de 17/07/89 a 19/12/91 não foi analisado no NB 42/160.314.471-1 e sequer foi objeto do recurso administrativo interposto pelo segurado.

Frise-se que, ao contrário da argumentação da parte autora, o caso em tela não trata de cancelamento de benefício em razão de reavaliação de processo administrativo, uma vez que o primeiro requerimento de benefício do autor foi indeferido. O que se observou, no caso, foi a revisão da análise de tempo em novo requerimento administrativo, situação que se encaixa no poder-dever da administração pública de rever seus próprios atos. Ademais, também não se sustenta a alegação de que não foi observado o devido processo legal, uma vez que a revisão se deu em processo administrativo regular (NB 46/179.039.660-0), com efetiva participação do segurado.

Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: "A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e "A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

O ato administrativo, inclusive a análise acerca da especialidade de tempo de serviço, tem presunção relativa de veracidade, podendo, como no caso, ser revisto judicialmente.

Proseguindo, a parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 17/07/89 a 19/12/91 – empresa: Allied Signal Automotiva Ltda. – função: operador de máquinas – Documento: formulário PPP de ID 10630863, p. 28/31, emitido em 10/04/12.

Cumpra observar que o em relação a tal período não houve análise expressa no NB 46/179.039.660-0, embora tenha sido enquadrado no requerimento anterior.

Consta a exposição ao agente ruído, nas intensidades de 91 dB(A) e 98,5 dB(A), sempre acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade.

b) 11/05/94 a 25/07/95 – empresa: Coforja Correntes e Forjados Brasil Ltda. – função: operador – Documento: formulário PPP de ID 9243173, emitido em 18/09/15.

O documento informa a exposição ao agente ruído, na intensidade de 93,8 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), razão pela qual também deve ser reconhecida a especialidade.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 17/07/89 a 19/12/91 e de 11/05/94 a 25/07/95.**

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Em julgamento dos embargos de declaração apresentados no REsp 1727063-SP, aclarando a decisão anteriormente proferida, o STJ reafirmou que "caso reconhecido o benefício por intermédio da reafirmação da DER, seu termo inicial corresponderá ao momento em que reconhecido o direito, sem atrasados".

Conforme tabela de contagem de tempo (ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença), até a DER originária, 09/11/16, a parte autora possui 38 (trinta e oito anos), 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição. A soma do tempo de contribuição (38 anos, 10 meses e 22 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (54 anos e 29 dias), totalizava 92 pontos, insuficientes para a aposentadoria sem o fator previdenciário.

De acordo com os dados constantes do CNIS, o autor possui vínculo comuns posteriores à DER, suficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183/15, em 15/11/17, quando a soma do tempo de contribuição (39 anos, 10 meses e 28 dias) com a idade do autor naquele momento (55 anos, 01 mês e 05 cinco dias), totalizava 95 pontos.

Entretanto, em observância à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 995, quanto ao início do pagamento do benefício, resta fixada a DIB na data desta sentença. A despeito de tal fixação, ressalvo que o segurado comprovou o preenchimento dos requisitos para o benefício em data anterior à vigência da EC 103/19.

Até a data desta sentença o autor possui tempo superior a 42 anos de contribuição, conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por João Gomes de Castro, CPF nº 138.011.338-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 17/07/89 a 19/12/91 e de 11/05/94 a 25/07/95;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento), restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	João Gomes de Castro / 138.011.338-50
Nome da mãe	Laudevina Dias de Castro
Tempo especial reconhecido	17/07/89 a 19/12/91 11/05/94 a 25/07/95
Tempo total até a data da sentença	
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/179.039.660-0
Data do início do benefício (DIB)	Data da sentença
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	19/06/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012599-49.2018.4.03.6105
AUTOR: ELSO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, ora embargante, em face da sentença de ID 25992965, alegando a existência de erro material no que se refere à análise do tempo especial trabalhado na empresa Eaton, especificamente em relação ao agente nocivo ruído. Aduz que a sentença considerou a exposição a ruído acima de 85 dB(A) no período trabalhado até 10/05/2015, quando na verdade o formulário PPP juntado aos autos dá conta de que a exposição ao ruído no período de 18/03/2013 a 10/05/2015 foi de 80,6 dB(A), portanto, inferior ao limite permitido. Assim, requer o acolhimento dos embargos para que não seja reconhecida a especialidade deste período e seja modificada a sentença.

Instado, o autor se manifestou sobre os embargos opostos.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve a ocorrência de erro material na sentença quanto à análise do formulário PPP (id 13136299 – pág. 3/9). A sentença considerou a exposição a ruído acima de 85 dB(A) a partir de 04/04/2005 até 10/05/2015. Contudo, o formulário juntado aos autos descreve a exposição a ruído de 80,6 dB(A) no período de 18/03/2013 a 10/05/2015.

Assim, o período de 18/03/2013 a 10/05/2015 não deve ser considerado especial em decorrência do ruído, devendo a sentença ser modificada, a partir do item “Caso dos autos”, conforme segue:

“Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme relatado, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa **Eaton Ltda – de 02/05/2000 a 01/07/2000 e de 02/10/2001 a 09/02/2017** – exposição a ruído e agentes Químicos – na função de Montador de câmbio, para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a Aposentadoria Especial desde a DER (28/04/2017).

Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos o formulário PPP (id 13136299 – pág. 3/9), de que consta a exposição a ruído acima de 85 dB(A) somente no período de 04/04/2005 até 17/03/2013. No período posterior a 17/03/2013, o ruído se deu abaixo do limite permitido.

Nos períodos de 02/05/2000 a 01/07/2000 e de 02/10/2001 a 03/04/2005 não consta do formulário a anotação da exposição a agentes nocivos, provavelmente porque nestes períodos o autor encontrava-se afastado das atividades, em gozo de benefício previdenciário e acidentário, conforme comprova o extrato do CNIS juntado aos autos.

Contudo, tais períodos devem ser computados como especiais, uma vez que intercalados com períodos de atividade insalubre a que o autor vinha se expondo, conforme acima fundamentado.

E, embora não conste do formulário PPP a intensidade do ruído, observo que não houve alteração de suas atividades. Portanto, se não estivesse afastado por motivo de doença, estaria exposto aos mesmos agentes nocivos medidos no período imediatamente anterior. Ainda, observo que o autor juntou laudos técnicos com medição do ruído para os anos de 2002 e 2005 em 88 dB(A) – (id 13136299 – pág. 17/19).

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição ao referido agente é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

No caso do autor, pode-se constatar que a intensidade do ruído era superior a 90 dB(A) até 01/10/2001. No período posterior, passou a ser de 88 dB(A).

Assim, pode-se concluir que este esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído acima do limite permitido pela lei nos períodos de 02/05/2000 a 01/07/2000 e a partir de 19/11/2003 até 17/03/2013.

Consta, ainda, do formulário que o autor esteve exposto a produtos químicos (hexano, heptano, octano, etanol, xileno, tolueno, etc). Contudo, observo que para os agentes químicos, conforme referido anteriormente, houve o uso de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade destes agentes químicos. E não foi alegada pelo autor eventual divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - 5ª turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 02/05/2000 a 01/07/2000 e a partir de 19/11/2003 até 17/03/2013 em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A).

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 01/11/1986 a 14/08/1990, de 27/09/1990 a 01/05/2000 e de 02/07/2000 a 01/10/2001), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo (de 02/05/2000 a 01/07/2000 e a partir de 19/11/2003 até 17/03/2013) não atingem os 25 anos de tempo especial para concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Elso Braz da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a: averbar a especialidade dos períodos de 02/05/2000 a 01/07/2000 e a partir de 19/11/2003 até 17/03/2013 - agente nocivo ruído.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a situação de hipossuficiência financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

As custas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Providencie o INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos ao tempo total do autor; no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Elso Braz da Silva / 102.528.778-96
Nome da mãe	Zelinda Gonçalves da Silva
Tempo especial reconhecido	de 02/05/2000 a 01/07/2000 e de 19/11/2003 até 17/03/2013
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da comunicação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar retificação acima contida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009999-55.2018.4.03.6105

AUTOR: EDSON ALVES FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117, NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de id 26602664, alegando a existência de omissão em relação ao pedido de Reafirmação da DER, com cômputo do tempo trabalhado até a data da sentença.

Instado, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, a sentença embargada foi omissa quanto à análise do pedido subsidiário de Reafirmação da DER, com cômputo do tempo trabalhado após o requerimento administrativo original. Em verdade, naquela data o processo deveria ter sido suspenso em relação a esse item específico, em razão da decisão proferida pelo STJ no recurso repetitivo (Tema 995). Contudo, em razão do julgamento dos embargos declaratórios opostos naqueles autos em maio/2020, tenho que não cabe mais a suspensão do trâmite do presente processo, sendo de rigor o conhecimento do pedido de reafirmação da DER em respeito ao princípio da economia processual.

Assim, passo a complementar a sentença proferida após a análise do item “Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, conforme segue:

(...)

IV – Pedido de Reafirmação da DER:

Improcedente o pedido de aposentadoria na DER, passo à análise do pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data em que o autor completa o tempo para a concessão da aposentadoria.

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

No caso do autor, computado o tempo trabalhado até a presente data, considerando-se que a última contribuição constante do CNIS ocorreu em maio/2020, verifico que o autor soma 35 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de contribuição — conforme tabela de tempo que segue em anexo e integra a presente sentença — suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, independentemente do requisito etário, uma vez que na data da promulgação da EC 103, de 12/11/2019 (Reforma da Previdência), ele já havia comprovado mais de 35 anos de tempo de contribuição.

Contudo, o autor não implementa os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por pontos — Lei 13.183/2015 — pois a soma do tempo de contribuição (35 anos, 9 meses e 10 dias) com a idade do autor na presente data (55 anos e 3 meses) não completa os 96 pontos necessários à concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Edson Alves Firmino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

a) **averbar a especialidade dos períodos de 09/10/1995 a 14/07/1997, de 01/01/2004 a 21/05/2004 e de 25/09/2015 a 21/02/2016** — agente nocivo ruído e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

b) **averbar o tempo urbano comum trabalhado junto a Ferramentaria América Latina Eireli, de 01/12/2014 a 27/03/2015.**

- c) **implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data desta sentença;**
d) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data de cada parcela, considerando que o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício após a citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba quanto à parte autora, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a isenção do réu e a gratuidade concedida à parte autora.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	EDSON ALVES FIRMINO / 047.012.478-47
Nome da mãe	LUZINETE MARIA FIRMINO
Tempo especial reconhecido	de 09/10/1995 a 14/07/1997, de 01/01/2004 a 21/05/2004 e de 25/09/2015 a 21/02/2016
Tempo comum reconhecido	de 01/12/2014 a 27/03/2015
Benefício reconhecido	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Data de início do benefício	Data desta sentença
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar a retificação acima contida.

No mais, resta mantida a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O extrato do CNIS e tabela de contagem de tempo, que seguem em anexo, integram a presente sentença de embargos.

Campinas, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004781-75.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MANOEL HAROLDO TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1- Cuida-se de mandado de segurança visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que foi proferida sentença de extinção, sem julgamento do mérito, por se tratar de inadequação da via processual.

2- Intimado, o impetrante apresentou recurso de apelação e razões recursais.

3- Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos para julgamento pelo e. TRF3, observando-se as formalidades de praxe.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007108-90.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FERNANDES LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Antônio Fernandes Lacerda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/600.765.490-0), mediante o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, com pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício.

Relata ser portador de Esquizofrenia e ter tido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início em 2013. Em 2019, seu benefício foi cessado administrativamente, o que ocasionou o ajuizamento de ação (proc. nº 5005640-28.2019.4.03.6105 - 8ª Vara Federal local), em que foi realizada perícia médica e julgado procedente o pedido para restabelecimento do benefício. Alega que por ocasião da perícia médica judicial, foi constatada a existência de incapacidade total e permanente, com a necessidade do auxílio permanente de terceiros nos atos da vida cotidiana. Dessa forma, sustenta fazer jus ao acréscimo de 25% em seu benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/1991.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico o preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado.

O autor foi examinado por perito médico judicial, em julho/2019, nos autos nº 5005640-28.2019.4.03.6105, que tramita perante a 8ª Vara Federal local, com sentença transitada em julgado. Naquela ocasião, foi reconhecida a existência de incapacidade total e permanente, bem como a necessidade de auxílio de terceira pessoa para realizar atividades cotidianas.

Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, o perito respondeu que o autor possui transtorno mental grave sem remissão de sintomas e com perda significativa da funcionalidade, necessitando da assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias, a partir de 08/02/2013 (id 34456801 – p. 3/10).

Naqueles autos não houve pedido do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, assim não há que se falar em coisa julgada.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou evidenciada a probabilidade do direito no que se refere à necessidade do auxílio permanente de terceiros para que o autor possa realizar suas atividades diárias, sendo de rigor o acréscimo de 25% em seu benefício, nos termos do disposto no artigo 45, da Lei 8.213/1991.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o perigo da demora, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção da parte autora.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 do CPC.** Determino ao INSS que proceda ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/600.765.490-0) em favor do autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento desta decisão.

Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	Antônio Fernandes Lacerda / 115.426.108-50
Genitora do autor	Maria José Fernandes
Espécie do benefício	Aposentadoria por Invalidez
Número do Benefício	NB 32/600.765.490-0
RMI	A ser recalculada pelo INSS com o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício
Prazo ao INSS	15 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se, **com urgência.**

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007343-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MALAKI GANEO KHEZAM

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077, CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

- 1- Verifico que o endereço declarado pela autora na petição inicial (município de Santa Cruz da Conceição), diverge do comprovante de residência juntado aos autos (Bosque de Barão, em Campinas).
- 2- Intime-se a autora para que esclareça a divergência apontada em relação ao seu endereço, juntando comprovante de residência, para que possa ser verificada a competência do juízo. Prazo: 15(quinze) dias.
- 3- No mesmo prazo, deverá a autora justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o benefício econômico pretendido a título do benefício de salário maternidade.
- 4- Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo sem cumprimento, tomem conclusos para análise da competência deste juízo e outras providências.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007339-20.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada exiba a cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria do Impetrante, requerido em 15/05/2020.
2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007363-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA LEONORA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Leonora Vieira, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Campinas-SP, visando ao fornecimento de cópia do processo administrativo de seu benefício previdenciário, requerido em março/2020, sem análise até o presente momento.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário DECIDO:

Em análise à prevenção apontada, verifico que a autora impetrou o mandado de segurança 5007365-18.2020.4.03.6105, distribuído em 29/06/2020, às 16h00, com o mesmo pedido contido nos presentes autos, qual seja, dar andamento ao pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo de seu benefício.

O presente mandado de segurança foi distribuído no mesmo dia 29/06/2020, às 15h54.

Ocorre que já foi proferido despacho inicial no processo 5007365-18.2020.4.03.6105 pelo juízo da 8ª Vara Federal local.

Assim, o presente feito não deve prosseguir, em razão da ocorrência de litispendência.

Com efeito, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. De acordo com os §§ 3º e 4º desse mesmo dispositivo legal, “*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*” e “*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

A litispendência e a coisa julgada são pressupostos processuais negativos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e a relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 5007365-18.2020.4.03.6105.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual, que ora defiro.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010349-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: QUINTANA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA., LAERTE QUINTANA, RAPHAEL RODRIGUES DOS SANTOS QUINTANA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de QUINTANA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA., LAERTE QUINTANA, RAPHAEL RODRIGUES DOS SANTOS QUINTANA, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005413-38.2019.4.03.6105

IMPETRANTE:ALERTBPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **ALERTBPO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, qualificada na inicial, contra atos atribuídos a Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas e ao Superintendente da Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, requer a concessão da segurança com o fim de reconhecer e assegurar o direito líquido e certo do Impetrante ao não recolhimento da contribuição referida, bem como o direito à restituição mediante compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive sobre os recolhimentos realizados desde o ajuizamento até o trânsito em julgado do presente writ, devidamente atualizados.

Alega, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição como disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido e a impetrante intimada a emendar a inicial.

A impetrante apresentou emenda à inicial e informou a interposição de agravo de instrumento, tendo este Juízo mantido a decisão de indeferimento da liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A Caixa Econômica Federal apresentou informações, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas prestou informações.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

O E. TRF3ª Região comunicou a prolação do c. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, acolho a alegação de ilegitimidade passiva invocada pela CEF e seu superintendente, por ser ela a mera gestora do fundo destinatário do produto da arrecadação e não o ente responsável pela fiscalização e cobrança da exação objeto deste feito.

Em prosseguimento, destaco que a Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019, extinguiu com efeitos a partir de 1º/01/2020 (artigos 24 e 53, § 1º, inciso II) a contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

Não obstante, além da impetração em data anterior, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à compensação do correspondente indébito tributário.

Dito isso, destaco que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 depois do exaurimento da finalidade em função da qual instituída (Tema nº 846; Recurso Extraordinário nº 878.313/SC).

Na ausência de ordem de suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Nesse passo, vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidir:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao esgotamento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais.

No que se refere ao alegado desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegitimidade na cobrança tributária.

Ademais, cumpre ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

Entendo, pois, pela legitimidade da continuidade da cobrança da referida contribuição enquanto vigente a lei complementar que a instituiu, em consonância com os julgados recentes proferidos no âmbito do STJ e do TRF da 3ª Região, conforme consta da decisão que indeferiu a liminar nestes autos (ID 19424279).

Registre-se, por fim, que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que "a) *reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior". (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).*

Portanto, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, pois a exação discutida nos autos é legítima para o período de sua vigência e, inexistindo abusos e/ou ilegalidades entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas destinadas a disciplinar sua atuação, de rigor a denegação da segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014628-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI - SP199477
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do recolhimento das custas processuais (ID 28705900), determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu, conforme determinado no ID 24124400.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006975-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA KASAKEWITZ CAETANO VIANNA - RJ64585, GABRIELA KONKEL FERREIRA - RJ224048
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de ordem, inclusive em sede de liminar, para que a autoridade impetrada analise e se pronuncie a respeito dos pedidos contidos no processo administrativo referido nos autos.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial e, intimada, a impetrante desistiu da ação mandamental e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida (tema 530), “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973”.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010555-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KLEBER MANJAVACHI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113

REU: APARTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **KLEBER MANJAVACHI OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face da **APARTEC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, objetivando, em síntese, a restituição de valores pagos a título de taxa de evolução de obra, alugueres e despesas condominiais, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em suma, atraso na entrega do imóvel e cobrança de valores indevidos.

Juntou documentos.

Intimado a emendar a inicial, o autor requereu a dilação de prazo, o que foi deferido por este Juízo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, vieram os autos conclusão para sentença de extinção.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

O autor foi intimado a emendar a inicial, e mesmo com deferimento do seu pedido de dilação de prazo, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento. Assim, não cumpriu a determinação de regularizar sua representação processual e seu pedido de gratuidade processual, ou recolher custas, bem como não juntou nos autos cópias dos contratos firmados entre as partes nem matrícula atualizada do imóvel objeto de discussão nos autos, e, ainda não informou sobre requerimentos administrativos nem esclareceu as causas de pedir e especificações dos pedidos cumulados em face das rés, dentre outras providências.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 330, *caput*, incisos III e IV, 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se às rés sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 5000808-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO RICARDO MEGDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIMILSON CANDIDO MARCONDES - SP296349

REU: ESPÓLIO JOÃO GOMES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ERMELINDA GOMES, BEATRIZ GOMES FERREIRA, JOSE CARLOS GOMES, JOAO GOMES FILHO, CLARISSE GOMES, MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA DE BRITO, FATIMA GOMES, ZULMIRA GOMES DE SOUSA, MARIA GALDINO GOMES, ANTONIO CARLOS GOMES

Advogado do(a) REU: RUBENS VANDERLEI BACCAN - SP243605

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de usucapião proposta por Fernando Ricardo Megda em face de espólio João Gomes objetivando a declaração de domínio do lote 20, cota parte do lote 16, do imóvel objeto da matrícula 3299 do Ofício de Imóveis, Títulos e documentos da Comarca de Sumaré. Foram apresentadas contestações pela corré Clarisse Gomes e pelo DNIT.

Inicialmente o feito foi distribuído na Justiça Comum e redistribuído a este Juízo Federal.

O autor foi intimado por duas vezes a emendar sua petição inicial, juntando documentos essenciais a lide, contudo deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada, por duas vezes, a emendar a inicial para colacionar aos autos documentos essenciais a lide, a parte autora não se manifestou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma dos artigos 85, § 3º, e 90, ambos do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto a situação financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Custas pelo autor, observada a gratuidade.

Custas na forma da lei.

Observe-se, oportunamente, o disposto no artigo 331 do Código Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015655-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA ANGELA MARIA DE SOUZA CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA - SP395660
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Rosa Angela Maria de Souza**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária do FGTS.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda da inicial que foi parcialmente cumprida, razão pela qual a parte autora foi intimada, novamente, a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A autora, contudo, deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a ela concedido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, inclusive para justificar o valor atribuído à causa, a parte autora silenciou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se, oportunamente, o disposto no artigo 331 do Código Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **ERIKA CRISTHINA ZULIANI**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine, essencialmente, à ré: a restituição da segunda parcela do empréstimo consignado, pago em 15.04.2020, no valor de R\$ 1.185,51; a suspensão dos pagamentos dos empréstimos consignados pelo prazo de 90 ou 120 dias; a não inclusão do nome da autora nos órgãos restritivos de créditos; a não comunicação a terceiros órgãos cadastrais de restrição, inclusive cartórios de protestos. Requer, também, que seja oficiado o departamento pessoal da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, para que não proceda o repasse do valor da parcela mensal pelo prazo requerido.

Juntou documentos. Foi deferida gratuidade processual. Instada a emendar a inicial, apresentou manifestação acompanhada de documentos.

Houve nova determinação de emenda da inicial, contudo, deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a ela concedido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, decisão de ID 32628692, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se, oportunamente, o disposto no artigo 331 do Código Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006149-22.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NICOLE CHRISTINE GARDEMANN PIMENTEL GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI - SP159475
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **NICOLE CHRISTINE GARDEMANN PIMENTEL GOMES**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando a prolação de ordem para o registro da situação de regularidade de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, autoridade impetrada apresentou informações. A União manifestou ciência e requereu a sua intimação de todos os atos e termos do processo. O Ministério Público Federal exarou parecer, deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

A impetrante requereu a desistência da ação (id 34653605).

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 01 de julho de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5004011-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: LETICIA ROBERTA SAVIANI REY VIEIRA DA SILVA - ME, ANDRE RAMOS VIEIRA DA SILVA, LETICIA ROBERTA SAVIANI REY VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA SELBER BARIONI - SP156524
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ids 32585765 e 32599200:

Trata-se de interposição de agravos de instrumento e pedido de reconsideração da decisão Id 31397723.

Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2- Traslade-se cópia de referida decisão ao feito principal, cumprimento de sentença nº 0012759-87.2003.4.03.6105, em que prosseguirá a execução.

2- Após, arquivem-se os presentes, com baixa-sobrestados, até trânsito em julgado dos agravos interpostos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008427-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M C HOHNE COMERCIO DE PAPELARIA, MARIA CRISTINA HOHNE
Advogado do(a) REU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32639627:

Considerando a comprovação do conhecimento inequívoco da renúncia do patrono da parte requerida, regularmente efetuada pelo advogado nos termos do artigo 112, do CPC, bem como diante da falta de previsão legal de intimação pessoal da parte pelo Juízo, determino o regular processamento do feito.

2- Não tendo sido constituído novo advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

3- Id 23368143:

Da inversão do ônus da prova.

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas por ela requerida.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde como adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.

V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)

requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar como adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjética.

VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecília Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).

4- Da perícia contábil.

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

5- Decorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

6- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-38.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO DA CONCEICAO, MARIA LUCIA MASSOCO DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 29663207: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010723-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: STENGI - ENGENHARIA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, NELSON JOSE DE OLIVEIRA, IRONDINA CREVELARIO
Advogado do(a) ESPOLIO: VALDO VEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32603116:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada ao argumento de ocorrência de erro material e contradição na decisão Id 32247828.

Aduz que opôs embargos à execução, não se mantendo inerte na presente execução, ao contrário do teor da decisão atacada.

Defende que a decisão é contraditória no ponto em que, nos embargos à execução opostos, foi proferido despacho que indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou a vinda dos autos à conclusão para sentença.

A esse turno, anoto que, em que pese os argumentos apresentados pela parte executada, razão não lhe assiste.

Com efeito, a decisão atacada menciona que, instada ao pagamento, a parte executada ficou-se inerte, o que, de fato, ocorreu, posto que não houve quitação do débito.

Ademais, os embargos foram recebidos sem suspensão do feito principal, o que autorizaria a pronta análise do pedido de constrição de bens/valores dos executados.

Contudo, na decisão em testilha, foi concedido prazo às partes a que encetem providências à eventual composição na via administrativa.

Assim, mantenho a decisão atacada em seus exatos termos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006314-04.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27630886: intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Id 32878045: dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-findo.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013330-38.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM DA INFANCIA CARROSSELS/C LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32720332 e 34606405:

Dê-se vistas à União a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias quanto ao pedido de parcelamento do valor referente aos honorários sucumbenciais.

2- Não havendo oposição, intime-se o executado a que comprove o pagamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da terceira parcela do valor devido, bem assim das parcelas sucessivas mensais.

3- Concluído o pagamento, dê-se vistas à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

4- Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001517-50.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ADN - MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES - EIRELI - ME, ANTONIO MARCOS DE AGUIAR PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA FLAVIA PASSOS - SP369421
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32865846:

Recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

3- Considerando que a parte embargante não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica, indefiro a gratuidade de justiça.

4- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

5- Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001135-65.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA MARTA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO, ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008283-83.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33663438: dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

2- Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

3- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

4- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

6- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

9- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DIEGO MICHELIM LOJA DE VARIEDADES - ME, DIEGO MICHELIM
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CRUZ - SP288254

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31182422: considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão Id 31101956 pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004647-41.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: DONIZETTI JOSE DE ARAUJO FREIRE

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31980380: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006800-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: DMC TOOLS LTDA - ME, MANOEL ROBERTO SANCHES, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004133-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDETE LUIZA HINZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33374808: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005910-23.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DOUGLAS GLENN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004431-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MEGA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - EPP, EDUARDO LIPPAUS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000493-89.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FOCUS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, LAERCIO PUERTA ALBERTO, ORLANDO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009287-65.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIDO NICOLINI HUDOROVICH - ME, GUIDO NICOLINI HUDOROVICH

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000099-19.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DORVALINO ANTUNES BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

EXECUTADO: BRL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP, LUIS HENRIQUE RODRIGUES PELISSONI, CARLA GONCALVES PELISSONI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

EXECUTADO: TEMAX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RODRIGO LOPES BENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

REQUERIDO: CARMEN CRISTINA MARTINS 18059798847, CARMEN CRISTINA MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000578-12.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANESSA BENTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008200-11.2017.4.03.6105

AUTOR: CLEUSA MARTINS DO VALLE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615491-02.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEXANDRE DIAS JONAS, ALVARO KRAHEMBUHL, ANDRE UBIRASSU MACHADO DE CAMPOS, ANDREA VALE MAIA MAGNUSSON, ATILA CABRAL BRANCO,

DENISE CORTADO MACEDO CECCATO, AOEZIA FRANI LENTINI, GUSTAVO FACHIM, KENNY RESENDE NETO, LUCIANO MARCELO CHRIST, SARA DOS SANTOS SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34280721: dê-se vistas às partes quanto ao trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5015501-54.2018.4.03.0000.

2- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 1759 dos autos físicos em favor da beneficiária.

3- Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a Patrona da parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19. Prazo: 10 (dez) dias.

Anoto que, em caso de transferência dos valores na forma acima indicada, deverão ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, que trata dos procedimentos a serem adotados para a transferência dos valores depositados judicialmente, nos seguintes termos:

Para transferência, a conta indicada deverá ser:

"3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF."

4- Decorrido o prazo, expeça-se o necessário (alvará ou ofício), nos termos do requerido pelo exequente.

5- Oportunamente, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DUARTE FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34579188. Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Nessa esteira, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolveu a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)" *grifei*.

Lado outro, eventual insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP, ou a omissão na entrega do documento, devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido". Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial, e ii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalente, nos termos aqui explanados.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, veriam os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-62.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI BERNARDINETTI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cinge-se à controvérsia quanto à incapacidade do autor para o exercício de atividades laborativas em razão da patologia que o acomete, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Defiro o pedido do autor para a realização de prova pericial médica.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça", as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente designada e agendada, com as devidas intimações.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000787-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RINALDO RIVELINO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34522885. Aceito os documentos apresentados pelo autor, cuja valoração será aferida em sentença, e indefiro o pedido de perícia técnica, pelos motivos expostos na decisão de ID 32097741.

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro encerrada a instrução processual.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004353-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEMILSO PELEGRIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, aceso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido". Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação e ii) indefiro o pedido de prova feito pelo autor, de forma condicionada, para realização de perícia nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial.

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas inativas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Semprejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados como petição de ID 30762234, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017960-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO HEBLING
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28679673. Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

2. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o infirma, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou comprovantes de despesas correntes (fatura de cartão de crédito, conta de energia elétrica e telefone).

Entretanto, o autor não juntou outros documentos (v.g. despesas médicas) para comprovar a hipossuficiência alegada.

Portanto, considerando a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, bem como à míngua de outros elementos probatórios, tem-se que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Assim sendo, indefiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor retificado da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

4. *Recolhidas as custas processuais*, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010200-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO JOSE PEREIRA DO AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requiera a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015141-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PETER OTTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimada a se manifestar quanto ao pedido de aposentadoria do impetrante, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, em razão da necessidade de produção de provas. No mérito, alega que a Autorquia vem adotando medidas para agilizar o andamento dos processos administrativos.

Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004958-39.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDIR RODRIGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para apresentação da contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Resalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para o fim de indicar as provas que pretende produzir, nos termos da determinação de ID 31698017.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015343-73.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA DE ARRUDA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Promova a secretária a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006493-08.2017.4.03.6105
AUTOR: CELINA CHEN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA - SP115723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 12. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015632-40.2015.4.03.6105
AUTOR: MOISES ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 12. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004376-10.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO DE JESUS PASPARDELLI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800, VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da implantação do benefício.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
12. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006595-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C L COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ROMILDO COLPAS LIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013402-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GUADALUPE LTDA - ME, ANA PAULA LOPES COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

5. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005970-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLENE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENAN FERRO LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012426-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUILHERME SENNE MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002013-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER ALUMINIO COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA- ME, FILOMENA MARIA DA SILVA, DONIZETTI NICOLAO DA SILVA, ALAN CHRISTIAN DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30830688: indefiro o pedido, conquanto o endereço indicado já foi diligenciado, tendo restado infrutífera a citação (Id 3183124).

2- Defiro a expedição de edital em face dos executados, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

3- Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012941-53.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: MARIA CRUZ CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO VALK DE SOUZA - SP241436

DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004404-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUCIMAR DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de construção disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005018-12.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor.

Da análise dos autos, verifico que a sentença reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e autorizou a compensação do indébito, fixando os critérios a tanto, em atendimento ao pedido contido na inicial.

Pois bem, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Nesse sentido, foram editadas as Súmulas do Egr. STJ:

Súmula nº 269 do STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." Súmula nº 271 do STF: "Concessão de mandado de e segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Assim, pretendendo o impetrante a restituição dos valores, deverá buscar pelas vias próprias o recebimento do que entende lhe seja devido, com base em causa de pedir não apreciada nesta impetração.

Isto posto, indefiro o pedido.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006714-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCADO CAMARGO & BARBARINI LTDA - ME, AROLDI CAMARGO, KARLA BARBARINI CAMARGO, WILLIAM CAMARGO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31606030: expeça-se nova carta precatória, devendo a CEF promover o recolhimento das diligências e custas devidas diretamente no Eg. Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002668-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA ALVES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004315-86.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA PRIME CORPORATE LTDA - EPP, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007696-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA MARA POSSO GNOLO - ME, PATRICIA MARA POSSO GNOLO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de construção disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001046-68.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADIENE ROBERTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de construção disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004383-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM CONSTRUTORA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001609-67.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VICENTE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003085-72.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO LOPES BENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000547-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. A. Z. BONACHE DE LIMA - ME, PRISCILLA ALESSANDRA ZAMBRANO BONACHE

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006183-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARANATA ONLINE LIVRARIA EVANGELICA EIRELI - ME, MARCIO FERREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008843-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRELLA SANTOS FERRAZ - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010567-06.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RED DROGARIA LTDA - EPP, ROSICLEIDE FELISBERTO VIANA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-83.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente quanto ao depósito realizado, manifestando sobre a satisfação de seu crédito.

Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006377-65.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO SOARES LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 10 dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000921-98.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: CELIO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-10.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-20.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA REGINA TORSATTO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE PADUA FURLAN - MG145476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela parte autora na obtenção do documento e considerando o tempo decorrido, excepcionalmente requiriu-se à AADJ/INSS a juntada do processo administrativo requerido em 2016 (cf. protocolo ID 34596568), no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada do P.A, cite-se o INSS, nos termos da determinação de ID 33250082.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO FAVARIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, reitere-se à APSDJ a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do despacho de ID 33001513.

Exorto a representação processual do réu que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial e ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013044-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KAPLAN - SP339040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33670320. Alega a representação processual do réu equívoco do Juízo no despacho de ID 31314589, vez que o número do procedimento administrativo solicitado se refere “*um dos números dos NIT's da parte Autora*” (*in verbis*).

Razão assiste ao réu. O número 1.632.374.157-2 é um dos números de NIT da autora, conforme consulta ao CNIS.

Portanto, requirite-se à APSDJ/INSS a juntada do processo administrativo NB 177.055.668-8 (pedido de aposentadoria por idade), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018198-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL PORTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cinge-se à controvérsia quanto à incapacidade da autora para o exercício de atividades laborativas em razão da patologia que a acomete, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Defiro o pedido do autor para a realização de prova pericial médica.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente designada e agendada, com as devidas intimações.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004876-08.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERTE DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011264-32.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PIERONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34285236: dê-se vistas às partes quanto ao trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5012452-39.2017.4.03.0000.

2- Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 361 e 379 dos autos físicos em favor dos beneficiários.

3- Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19. Prazo: 10 (dez) dias.

Anote que, em caso de transferência dos valores na forma acima indicada, deverão ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, que trata dos procedimentos a serem adotados para a transferência dos valores depositados judicialmente, nos seguintes termos:

Para transferência, a conta indicada deverá ser:

"3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF."

4- Decorrido o prazo, expeça-se o necessário (alvará ou ofício), nos termos do requerido pelo exequente.

5- Após, tomemo arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento da requisição remanescente.

6- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008895-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATALINA APARECIDA MAZZOLA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34285207: dê-se vistas às partes quanto à decisão prolatada no agravo de instrumento nº 5002918-66.2020.4.03.0000.

2- Intimem-se e após, aguarde-se pelo decurso de prazo para manifestação do INSS.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-12.2016.4.03.6105
AUTOR: PEDRO ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA - SP332218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
12. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012170-17.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIZENE NICOLETTI DE ARAUJO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
REPRESENTANTE: ERIKA NICOLETTI DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda à Secretaria a exclusão do ID 24971377, juntada pelo réu, uma vez que não pertence aos autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-90.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA APARECIDA PAVIN, SUELI DE FATIMA PAVIN, ANTONIO ROBERTO CONTIERO PAVIN, CLAUDIO WILSON PAVIN
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
Advogados do(a) AUTOR: ANA TERESA CARVALHO DE CASTRO MESQUITA - SP323267, ALEX MONTEIRO - SP270056, MICHELLI REZENDE LALLO - MG82099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1- Reconsidero o item 3 do despacho (id 21781802 - p. 1/2) para determinar o prosseguimento do processo, considerando-se que já houve sentença de mérito.

2- Parte autora e o INSS apresentaram recurso de apelação. Assim, intime-se as partes para que apresentem contrarrazões no prazo legal.

3- Após, remetam-se os autos ao e. TRF3, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013343-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: GUIDO NICOLINI HUDOROVICH - ME, GUIDO NICOLINI HUDOROVICH

DESPACHO

Vistos.

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

CPC. 2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009636-76.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OTAVIO SERAFIN FILHO, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora calculou os honorários sucumbenciais sobre os valores pagos administrativamente.

O tema é objeto de discussão no STJ, nos RECURSOS ESPECIAIS NºS 1847860/RS, 1847731/RS, 1847766/SC e 1847848/SC (Tema 1.050), com reconhecimento de repercussão geral.

Foi proferido acórdão, em que decidiu: "afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Quanto à afetação do processo, divergiu a Sra. Ministra Assusete Magalhães...".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido em relação a esse ponto.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004299-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINDOMAR CASTILHO

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/oferecimento de embargos pela parte executada, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

A nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne seu curso forçado, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005782-32.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: ENGEDRART PROJETOS E OBRAS LTDA, JOAO BATISTA BONOMI, SUELI HELENA BONOMI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012394-13.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDAIATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNER BANNWART LEITE - SP128856
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002360-13.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDEMIR TOGNON
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 2. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.
 3. No caso de concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006616-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASSIA APARECIDA REGI
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO PEDROSO ABDO - SP165881

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte executada sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007263-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RUDNEI FOGACA JACYNTHO

DESPACHO

Vistos.

Diante da citação por edital e da inércia do requerido, decreto sua revelia.

Nomeio como curador especial Defensor Público Federal, nos termos do artigo 72, II do CPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-39.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOICE CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/oferecimento de embargos pela parte executada, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

A nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004313-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: SOLUTIONS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, FERNANDO CESAR FERREIRA, MARCOS TADEU SQUARISI DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: RAFAEL VIVEIROS CORONA - SP237658
Advogado do(a) REU: RAFAEL VIVEIROS CORONA - SP237658
Advogado do(a) REU: RAFAEL VIVEIROS CORONA - SP237658

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - CEF - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004103-60.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: BTUAR CONDICIONADO E PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAURO DE OLIVEIRA MACHADO - SP155697
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.
Campinas, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002048-39.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ATOS SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
 5. Intimem-se.
- Campinas, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008361-21.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: ROSANA FERRACINI, CASSIARA ALESSANDRA GASPAR, THIAGO ALESSANDRO GASPAR, THIAGO ALESSANDRO GASPAR, JOSE MARIO GASPAR JUNIOR,
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA,
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007684-20.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA LUCIA DAMOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuidam-se de embargos opostos por *INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.* à execução fiscal promovida pela *FAZENDA NACIONAL*, nos autos do processo nº. 0004904-71.2014.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 32.858,86 (em 11/2013), a título de COFINS, bem como respectivos acréscimos, inscrito na dívida ativa da UNIÃO sob nº. 80 6 13 039844-60.

Alega a embargante, a nulidade da CDA, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do COFINS, e da inclusão de ICMS na base de cálculo do referido tributo. Insurge-se, ainda, contra SELIC como forma de atualização monetária. Por fim, requer seja determinada a juntada do processo administrativo que culminou no débito exequendo.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 22842071).

Intimada, a embargada refutou as alegações trazidas na inicial e defendeu a suspensão do processo até o julgamento em definitivo do RE 574.706/PR.

Réplica em ID 32767912.

Instado a se manifestar sobre a produção de provas, o embargante requereu realização de perícia contábil.

É o relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 357, CPC.

Inicialmente, **rejeito** a pretensão da Fazenda de suspensão do processo até o julgamento final do 574.706/PR.

Isso porque a situação destes autos não se enquadra em nenhum das hipóteses do artigo 313, do CPC.

Sem prejuízo, consoante entendimento jurisprudencial prevalente no STF, a circunstância de o precedente no “*leading case*” ainda não haver transitado em julgado não impede o julgamento de casos pelo juízo de primeiro grau, de maneira a aplicar, desde logo, a diretriz consagrada naquele julgamento.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 930.647-AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

Quanto ao pedido de determinar a juntada do processo administrativo, **INDEFIRO**.

Com efeito, a lei não exige que a execução venha acompanhada do processo administrativo, além de se tratar de diligência ao alcance da parte. Apenas em sendo comprovada a negativa ou dificuldade no acesso a tal documento é que o Poder Judiciário deve intervir.

Assim, cabe à parte embargante apresentar o processo administrativo que entende ser necessário ao deslinde da causa, notadamente porque acessível a ele na via administrativa, consoante o disposto no art. 41 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido já se manifestou o STJ:

“(…) 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN”. (STJ, REsp 1515502 PA 2015/0031506-1, Publicação DJ 31/03/2015, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

No mais, as questões controversas são a nulidade da CDA, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do COFINS e da inclusão de ICMS na base de cálculo do referido tributo e o índice de atualização monetária (SELIC).

Examino a alegação de nulidade da CDA.

O crédito ora sob cobrança é proveniente de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação.

Nesse caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco Federal, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, §1º, CTN).

Assim, os valores exigidos foram declarados pela embargante o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança.

Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que “*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*”.

Nada obstante, os requisitos da CDA estão insculpidos nos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)”

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Assim, a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Para além, “*Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que a CDA contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Rejeito, dessa forma, a alegação de ausência de certeza e liquidez, e de nulidade da CDA.

As demais matérias de direito serão examinadas quando da prolação da sentença.

No mais, despeito do STF já ter se posicionado sobre a matéria, é de se acolher o pedido de realização de perícia, pois é da embargante o ônus de demonstrar que houve, de fato, alargamento da base de cálculo e inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Dessa forma, para cabal instrução do feito, **DEFIRO** a produção de prova pericial, nos termos requeridos, e nomeio para tanto o Ilustre Perito Breno Acimar Pacheco Correa.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Comos quesitos, dê-se vista à Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se as partes para fins do artigo 357, § 1º, CPC.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014051-24.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 31681549: Considerando que há depósito garantia realizado nos autos (pág. 14 do ID 22229498), intime-se o Município de Campinas para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito para aquela data (07/05/2015), devendo atualizar somente a diferença do valor.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0007591-31.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0007016-18.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCANTARA ENTREGAS RAPIDAS LTDA, ALBERTO ARAUJO MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014345-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SILVANA BEGALLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ANDRADE PAVIN - SP391630, JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI - SP317530

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de devedor opostos por **SILVANA BEGALLI** à execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Biblioteconomia – 8ª Região**, nos autos do processo nº. 5007041-96.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.890,41 (em 20/07/2018), a título de multa e acréscimos legais, inscrita na dívida ativa daquele Conselho sob nº. 2018/000006, Livro 23, folha 6, em 10/07/2018.

Aduz a embargante, em síntese, a nulidade da multa, uma vez que exerce função de Diretora de Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Jaguariúna e que tal atividade não exige o bacharelado em biblioteconomia e o respectivo registro no conselho.

O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Sustentou as funções dos Conselhos de Classe, seu Poder de Polícia, a fiscalização realizada no embargante, a necessidade de profissional habilitado e a incapacidade do profissional comissionado. Juntou documentos.

Réplica (ID 31870943).

Intimadas, as partes não especificaram provas.

É o relato do essencial. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

O conflito suscitado cinge-se à possibilidade de a função comissionada de Diretora de Departamento de Cultura ser ocupada por pessoa que não possua habilitação em biblioteconomia, não sendo registrada no Conselho embargado.

As atribuições dos Bacharéis em biblioteconomia estão disciplinadas no artigo 6º da Lei nº. 4.084/1962, que dispõe:

Art. 6º São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação.

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação.

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Por seu turno, o artigo 3º do mesmo diploma, com redação dada pela Lei nº. 7.504/1986 reza que:

Art. 3º Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, parastatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

Ora, a função comissionada de Diretora de Departamento de Cultura não tem natureza técnica, mas política. Logo, não há necessidade de ser exercida por profissional com bacharelado em biblioteconomia, sendo, pois, despiendo o respectivo registro no órgão embargado.

De outra parte, o Município conta com profissional habilitado em biblioteconomia atuando como responsável técnico, Sra. Rosângela Mantovani, a quem compete a realização das atividades de bibliotecário. Nesse passo, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 57.004 - DF (2018/0072139-0).

Destaca-se que semelhante sentença já foi proferida por este juízo, no julgamento do processo nº 5007190-58.2019.403.6105, no qual foi afastada a multa imputada ao Município de Jaguariúna justamente por entender que o cargo de Diretora de Departamento de Biblioteca não precisa ser ocupado por bacharel em biblioteconomia.

Assim, descabida a autuação e a aplicação da multa por parte do Conselho embargado.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** para cancelar o auto de infração e a Certidão de Dívida Ativa e para extinguir a execução.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado pelos mesmos índices de atualização da dívida, forte no artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do artigo 85, do CPC.

Sem reexame (artigo 496, I, CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003859-27.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Embargos à Execução Fiscal – Classe 74

Processo nº. 0003859-27.2017.4.03.6105

Embargante: FATHOR COMÉRCIO DE FERRAMENTARIA LTDA – EPP

Embargada: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de devedor opostos por *FATHOR COMÉRCIO DE FERRAMENTARIA LTDA – EPP* à execução fiscal promovida pela *UNIÃO FEDERAL*, nos autos do processo nº. 00022352-86.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.616.179,88 (em 24/10/2016), a título de Simples Nacional e acréscimos, inscrita na CDA 80 4 16 009374-46.

Aduz a embargante, em síntese, a nulidade da CDA por ausência do preenchimento dos requisitos legais e que a multa tem caráter confiscatório. Discorda, ainda, dos encargos legais.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 31296650).

O embargado apresentou impugnação onde refutou as alegações da inicial (ID 33188159).

O embargante opôs embargos de declaração contra a decisão que recebeu os embargos, por suposta omissão, que não foi analisado.

Réplica em ID 34310949.

Instado a se manifestar sobre as provas, o embargante requereu perícia contábil.

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, afasto a pretensão de produção de prova, porquanto a matéria debatida é exclusivamente de direito e estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito.

Outrossim, considerando o sentenciamento do feito, julgo prejudicada a análise dos embargos de declaração, que será abordado no corpo desta decisão.

Dos requisitos da CDA

As Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido.

Com efeito, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar:

“Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)”

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA’s nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Anoto que a origem, a natureza, o fundamento legal da dívida e forma de calcular os juros e os honorários se encontram discriminados na própria CDA. A inclusão de multa e encargos, tampouco revela qualquer nulidade.

Destaca-se ademais que, embora a presunção de liquidez do título executivo seja relativa, é certo que o embargante não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse ilidir tal presunção.

Rejeito, portanto, as alegações.

Multa. Da alegação de confisco.

Apesar dos fundamentos trazidos pelo embargante, certo é que está pacificado pelos Tribunais Superiores que o percentual de 20% a título de multa de mora é adequado e proporcional.

A multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e com o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.

Nesse passo, “*MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral).*” (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).

Não se sustenta, portanto, a tese de abuso, já que o percentual cobrado, conforme se depreende da CDA, é de 20%.

Dos honorários advocatícios.

Postula o embargante sejam aplicados os parâmetros do NCPC para fixação dos honorários de sucumbência, em detrimento daqueles previstos no Decreto-lei 1.025/69. Alega que o diploma processual trouxe regra de escalonamento, que deve ser aplicada aos casos em que a Fazenda resta vencedora, uma vez que há conflito aparente de normas. Sustenta que a natureza jurídica da verba em questão é honorária e não de taxa.

Vejamos.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 não tem natureza jurídica unicamente de honorários advocatícios. Serve na realidade o referido encargo, não só para remunerar o trabalho do Procurador da Fazenda, assumindo, assim, natureza de honorários, mas, também, de todas as despesas relativas à arrecadação do tributo.

Assim, embora contenha os honorários sucumbenciais, a ele não se limita, razão pela qual não pode ser classificado, exclusivamente, como honorários advocatícios.

Tal compreensão não contraria a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal Recursos, na medida em que, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na referida Súmula 168, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Nada obstante, mesmo que se considerasse o mencionado encargo exclusivamente como honorários, o que não se admite, não haver-se-ia de falar em aplicação da legislação processual civil em detrimento da norma própria.

Isso porque o Decreto-Lei 1.025/69, não foi revogado pela norma processual e, preferiria a ela, por se tratar de norma especial.

Se há disposição específica para verba a favor da Fazenda não há como se cogitar pela aplicação de norma geral. É premissa básica do direito que: “norma especial prefere norma geral”.

Mesmo considerando que se trata de norma anterior, no conflito entre norma anterior e especial, esta prevalece. Esta é a regra para resolução de antinomias aparentes de segundo grau, como é o caso.

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Os argumentos da agravante se prendem à redução dos honorários advocatícios devidos em favor da União Federal/Fazenda Nacional sob fundamento de que o Novo Código de Processo Civil, por se tratar de norma posterior e específica, revogou tacitamente o Decreto-lei nº 1.025/69. Dessa forma, requer que a fixação dos honorários de sucumbência em favor da União seja estabelecido nos percentuais do NCPC (entre 8% e 10%) e não nos 20% fixados pelo aludido Decreto-lei. II- O Decreto Lei nº 1.025/69 definiu que o encargo legal de 20% (vinte por cento), acrescido sobre o valor do débito a ser pago pelo contribuinte equivale à condenação do devedor em honorários advocatícios e é embutido no montante da dívida, no momento da inscrição do crédito pela Fazenda Nacional. III- Nesse sentido, não há que se falar em redução dos honorários advocatícios de 20% para entre 8% e 10% nessa fase processual, vez que o encargo legal está embutido desde o início da execução fiscal. IV- Embargos de Declaração de PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA improvidos.” (TRF 2ª região, processo nº 0002892-54.2018.4.02.0000; Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO; 21/11/2018).

Assim, não há de se falar substituição do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 pelo disposto no art. 85 do NCPC, razão pela qual mantém-se o encargo no percentual de 20%.

Improcedentes os pedidos da embargante, perde o objeto os embargos de declaração opostos para que o juízo se manifestasse em relação à tutela de urgência.

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, conforme previsto na Súmula 168 do TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº 00022352-86.2016.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016643-32.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JAIRO DIAS JUNIOR, PEDRO VIANA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

ID 34157284: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Verifico que não houve atribuição de efeito suspensivo e/ou julgamento até esta data, conforme consulta ID 34670424.

ID 34338503: nos termos determinados na decisão ID 22750557 – páginas 151/155, expeça-se ofício à CEF para retificação da transformação em pagamento definitivo já feita, conforme comprovante ID 22750557 – páginas 124/125, conforme as orientações da exequente contidas no ID 22750557 – páginas 148/149. Deverá ser cumprido pela CEF no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se com cópia dos ID 34338503, ID 22750557 – páginas 148/149 e 124/125.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008199-14.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JC APRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que, ao se manifestar sobre os procedimentos administrativos acostados aos ID's 31840464 e 31841434, a embargante argui, no ID 32915320, a existência de excesso de execução, uma vez que as multas de ofício aplicadas são superiores em mais de 200% do débito principal, razão pela qual seriam inconstitucionais.

Assim, em homenagem ao princípio da não surpresa, agasalhado pelos artigos 9º e 10º, do CPC, dê-se vista à embargada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela embargante, no ID 32915320, esclarecendo quanto ao percentual efetivamente aplicado às multas de ofício em cobro nos autos executivos.

Com a manifestação, tornemos autos **imediatamente conclusos**.

Intime-se.

EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que nos autos da execução fiscal nº 5004544-41.2020.403.6105 a executada, aqui embargante, foi intimada a adequar os termos da garantia oferecida, conforme requerido pela Fazenda Nacional e que ainda não houve manifestação, aguarde-se a regularização da garantia nos autos executivos.

Após, tomem estes embargos conclusos, oportunidade que será apreciado o pedido de suspensão da execução fiscal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001565-17.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SAPORE DI ROMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES - SP248340, JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP107645

DESPACHO

ID 32496475: A executada traz aos autos impugnação (ID 32496475), pugna pela reconsideração do despacho que deferiu a penhora sobre o faturamento. Indica bem em substituição à penhora.

O bem indicado pela executada é o mesmo informado em sua petição de pág. 157/161 do ID 22886569, tendo a exequente já se oposto à sua indicação (Pág. 163/164 do ID 22886569).

Assim, mantenho os termos do decidido nos autos.

Intime-se o executado a comprovar nos autos o depósito em conta judicial vinculada ao processo, de 5% (cinco por cento) do faturamento do mês anterior, sempre até o (quinto) dia útil, apresentando documentação comprovando a correção do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009566-17.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PEDREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias sobre o quanto exposto e requerido pela exequente no ID 33211762.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tome à conclusão para análise inclusive dos ID 30437929, 32727428 e 33211762.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004222-21.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ESPIRASSUENA - SP266283-E, GUILHERME MARTINEZ ZUCCHETTI GOUVEA - SP370741, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

ID 34683688: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração e identifique seus signatários outorgantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, recolha-se o mandado de citação expedido em 14/04/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600295-89.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Considerando o teor do ID 3206943, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado no parágrafo 3º do despacho ID 30601096.

No seu silêncio o débito exequendo será considerado satisfeito, devendo o presente PJe tornar concluso para sentença de extinção.

Intime-se o exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008168-69.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 34531065: Antes de ser analisado o pedido da exequente, intime-se o executado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos todos os comprovantes dos depósitos realizados até o presente momento, desde a data da efetivação da penhora sobre o faturamento (27/11/2019 - ID 25713496).

Deverá ainda ser juntado aos autos documentação comprobatória da correção do valor depositado (balancetes mensais).

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011997-22.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERCAMP MANUTENCAO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA, ROSENEIDE MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

DESPACHO

ID 34682208: Pleiteia a coexecutada a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária junto ao Banco do Brasil, alegando, em síntese, a restrição na atividade econômica por ela desenvolvida em razão da atual situação provocada pela pandemia do Coronavírus e das políticas públicas adotadas pelo governo para combatê-la.

Oportuno esclarecer que, em princípio, a alegação de 'restrição da atividade econômica realizada' não se presta tendo em vista que o bloqueio de valores ocorreu em conta bancária da pessoa física Roseneide de Moraes e não da empresa executada. Além disso, não houve a especificação, tampouco a indicação de qual atividade econômica seria essa.

Não obstante, intime-se a exequente para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da petição ID 34682208, bem como da interpretação extensiva do C.STJ ao artigo 833, inciso X do CPC, que ampliou a impenhorabilidade das quantias depositadas em caderneta de poupança para as contas correntes e outros fundos de investimentos.

Intime-se.

Certidão de JUNTADA

Procedo a JUNTADA a estes autos da(s) consulta(s) com resultado(s) POSITIVO conforme segue.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0010881-44.2014.4.03.6105

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FRANQUIA EDUCACIONAL CAMPINEIRA LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0010517-09.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5006995-44.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCOB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017938-21.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO FRANCO CAPARROZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SOARES MARTINS - SP156467, ENEIAS RODRIGUES MACHADO - SP266348

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Com o fim de dar andamento ao feito, com o pagamento às partes beneficiárias, face ao já determinado pelo Juízo, em despachos Id 29155089 e Id 32196865, verifico em análise aos autos, que às fls. 334/335, foram efetuadas 02 transferências bancárias (TED), para pagamento aos beneficiários.

Assim, prossiga-se, neste momento, solicitando-se junto ao PAB/CEF, que informem ao Juízo o(s) número(s) da(s) conta(s), vinculada(s) a este feito, para fins de solicitação de transferência dos valores, nos termos do despacho Id 32196865.

Sem prejuízo, esclareço aos beneficiários, que deverão ser informados nestes autos, os dados da conta bancária de titularidade de cada uma das partes beneficiárias, para fins de transferência do numerário, nos termos dos Comunicados acima informados.

Cumpra-se com urgência, preliminarmente, com a solicitação dos dados das contas e extratos das mesmas, junto ao PAB/CEF.

Ainda, aguarde-se a informação dos dados das contas das partes beneficiárias e ato contínuo, prossiga-se com a expedição do ofício que deverá ser encaminhado à instituição bancária depositária.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008660-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO TADEU PAVIA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 3466389. Não há como ser expedido (transmitido/assinado) de imediato os requisitórios, considerando que o processo não se encontra em termos para tanto, ante a necessidade de observância às regras contidas na Resolução CJF nº 458/2017, inerentes ao princípio do contraditório de que se devem revestir os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios e que ao Juízo é vedado o seu afastamento, até porque nos referidos requisitórios constam não somente os valores, mas também demais dados, os quais devem ser objeto de conferência das partes, a fim de que não ocorra eventual nulidade futura.

Intimem-se e aguarde-se o decurso de prazo do INSS, para posterior transmissão eletrônica.

Campinas, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006632-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON STUQUI KURIHARA - SP282085
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, requerida por **MARIA JOSE LEMOS DOS SANTOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que seja expedido alvará judicial, para que possa sacar o valor existente na sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 300 do CPC.

Alega o Autor que a pandemia pelo Covid-19 (calamidade pública) enquadra-se na hipótese de desastre natural, possibilitando a movimentação da conta do FGTS.

Sustenta, ainda, necessidade pessoal para o saque, alegando dificuldade financeira e que preenche os requisitos necessários para utilização do FGTS, fazendo jus, portanto, a liberação do saldo total da conta.

A parte ré foi citada e apresentou contestação (ID 33993003).

A Caixa Econômica Federal em sua contestação, alegou em síntese, que atua como agente operador do FGTS (política governamental), que as hipóteses de desastre natural não abrangem pandemia, e no presente caso faltou demonstrar a ocorrência efetiva de “*necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural*”.

Sustenta, ainda, que é inviável a concessão da tutela para liberar o valor do FGTS, uma vez que concedida há o risco da irreversibilidade da medida. No mais, alega que medidas governamentais de ajuda a população já foram tomadas em razão da pandemia.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o direito de levantamento dos valores da conta de FGTS está sujeito ao cumprimento dos requisitos legais, ainda não devidamente verificados e comprovados nos presentes autos.

Como visto, pretende o Autor a imediata liberação do seu FGTS, em decorrência da pandemia e por estar em dificuldades financeiras.

O art. 29-B da lei 8.036/90 veda expressamente a liberação dos valores em medida liminar, em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

No caso da pandemia que atinge o país, o Governo Federal editou a Medida Provisória 946/2020, com hipótese expressa de saque das contas do FGTS, com previsão de saques entre junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020.

Ademais a jurisprudência, de forma geral, tem entendido que a situação de estar passando por dificuldade financeira não é suficiente para permitir o saque do FGTS por meio de interpretação extensiva (nesse sentido, Apelação Cível 0000743-04.2012.403.6003 data 10/04/2018 TRF da 3ª Região).

Por fim, não se verificando no caso dano de difícil ou impossível reparação, caso seja a pretensão deferida apenas ao final, de modo que deve prevalecer a previsão da lei especial que regula o FGTS, ao menos em análise sumária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada.

Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010024-08.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA DA SILVA PEREIRA RODRIGUES, ALTINO JORGE DA SILVA PEREIRA, ROBSON DA SILVA PEREIRA, JEFFERSON DA SILVA PEREIRA, JOSEFA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve o pagamento dos Ofícios Requisitórios nºs 20190002714 (ID 22913960), 20190002713 (ID 22913955), 20190002712 (ID 22913952), 20190002711 (ID 22913349) e 20190002710 (ID 22557424), documentos estes que já foram levantados pelas respectivas partes.

Conforme já afirmado pela i. Advogada da parte Autora em sua petição de ID nº 29131792, resta apenas o Ofício Requisitório nº 20190002709, expedido às fls. 715 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22196200).

Sendo assim, reconsidero o despacho de ID nº 32468847 e determino que os autos aguardem o pagamento do referido Ofício Requisitório no arquivo, com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010254-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POLITEK CAMPINAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016438-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHAEL ROGERIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a determinação contida no Id 33091084 e, em contato com a Perita médica indicada, **Dra. Monica A. C. da Cunha**, foi agendada a perícia médica para o dia **08/09/2020, às 14:00 hs**, no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas, bem como apresentar-se obrigatoriamente como uso de máscara.

Assim sendo, intime-se a Perita, do aqui decidido, encaminhando-lhe o necessário para acesso aos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Sempre juízo, vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0604063-23.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da consulta dos depósitos constantes no autos, devendo a União Federal em caso de conversão em renda especificar as contas dos depósitos.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004357-94.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIVINA APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA - SP83666

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA

DESPACHO

Considerando-se o requerido pela parte autora, ora exequente, prossiga-se com intimação à mesma, para que cumpra com o determinado na lei processual civil, em seu art. 534, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, nos termos do referido artigo, requerendo, assim, o prosseguimento da execução.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006420-63.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: MANOEL LOURENCO
Advogado do(a) REU: MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA - SP237870

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014868-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PONTO DO ENCANADOR LTDA, PONTO DO ENCANADOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO(A). DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela UNIÃO FEDERAL (Id 30284648) e, já com contrarrazões apresentadas pela Impetrante (Id 31033950), prossiga-se neste momento, com intimação à UNIÃO FEDERAL, para que apresente contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante (Id 31034367).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010767-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA BEATRIZ REBELLO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pelo INSS(Id 30842247) e, já com contrarrazões apresentadas pela Autora(Id 33108866), prossiga-se neste momento, com intimação à mesma, para que tenha ciência da Informação Id 31080646, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0002700-79.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do comunicado eletrônico anexo à certidão Id 33108966, recebido do PAB/CEF, com informação de cumprimento da solicitação do Juízo.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011049-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIL FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO - SP260906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado em petição Id 33605325, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do determinado em despacho Id 31709821, concedendo-lhe o prazo adicional de 30(trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005222-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao **INCRA** por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31834752).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 32345721).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32377668).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

Insurge-se a Impetrante contra a exigência da contribuição ao INCRA, disciplinado pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do **artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955**, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam atividades abaixo enumeradas:

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quando a interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 26 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PHMV SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 29886256).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança (Id 30173458).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 32377764).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confirma-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONAL
A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita: contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jur
§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo i

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, **conforme motivação**.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 26 de junho de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006904-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA, BOSCH SOLUCOES INTEGRADAS BRASIL LTDA, PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Id 34174617: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas impetrantes **ROBERT BOSCH LIMITADA, BOSCH SOLUCOES INTEGRADAS BRASIL LTDA e PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA**, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 33614208), ao fundamento da existência de omissão, porquanto não enfrentou a questão do pagamento de prêmio por liberalidade ou, ao menos, a fim de sanar a contradição existente, pois uma vez que a r. sentença entenda que a Solução de Consulta Cosit 151/2019 não extrapola os ditames legais, “os prêmios pagos no caso concreto estariam perfeitamente alinhados com a Lei, ensejando a extinção da ação, sem julgamento de mérito, por ausência de causa de pedir e interesse processual, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil”, com a consequente autorização para que as Embargantes façam o levantamento dos depósitos judiciais.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Em verdade, pretende o embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 33614208) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001051-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 34231348) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 33625755), ao fundamento da existência de contradição no dispositivo (frete e seguro), em vista da tese esposada na fundamentação sentença (capatazia).

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto restou devidamente fundamentado na sentença de Id 33625755, ao acolher os embargos de declaração, que “as despesas com fretes e seguros são distintas das despesas de capatazia, não obstante os fundamentos jurídicos para a exclusão das referidas despesas da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sejam os mesmos”.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 33625755), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 26 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001018-81.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEUSA POLICARPO DA SILVA, LAURABIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Assim, tendo em vista o extrato de pagamento informado em Id 34345223, determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJE, identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, com o fim de ser efetuado o pagamento informado no Extrato de Pagamento acima indicado, cujos valores estão liberados para pagamento junto à CEF.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara, devendo ser informados os dados da conta bancária de titularidade da parte beneficiária, nos termos dos Comunicados acima informados.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004279-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS RUFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Assim, tendo em vista o extrato de pagamento informado em Id 34345508, determino, que seja a parte interessada intimada, para que confirme ao Juízo os dados constantes em petição Id 32210055, declaração de que é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, com o fim de ser efetuado o pagamento informado no Extrato de Pagamento acima indicado, cujos valores estão liberados para pagamento junto à CEF.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara, devendo ser informados os dados da conta bancária de titularidade da parte beneficiária, nos termos dos Comunicados acima informados.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008518-94.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Considerando-se o Comunicado eletrônico recebido e as peças anexadas aos autos, Id 34341819, com decisão proferida junto ao E. STJ, intinem-se as partes para manifestação, em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008797-75.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARMO RAMOS DE OLIVEIRA, ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Considerando-se o Comunicado eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios, conforme Id 34341985, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0615679-92.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA TIENGO COSTA - SP46251, JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO - SP114855
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CAMATA CANDELLO - SP232478

DESPACHO

Cumpra-se o determinado em despacho Id 22311463, dando-se vista dos autos às partes, face à Informação prestada pela CEF, em Id 24099228, pelo prazo de 10(dez) dias.
Coma manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0613258-32.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CLARICE APARECIDA PEREIRA DAS NEVES VARELA, DIONE BATISTA DE ARRUDA, PEDRO CESAR LAGO A GIL, ANTONIA ABIGAIL CAVALCANTE, LIGIA MARIA DE ARRUDA KAPOR, MARCELO DIONIZIO BORGES, MARCO ANTONIO BONFIM, PAULO ROBERTO DE SOUZA, SIMONE MUNIZ DOS SANTOS, WESLLEY ALEX SANDRO PEREIRA, MARIA IZABEL BONFIM

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o Comunicado eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios, conforme Id 34342875, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001738-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS RONCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001138-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCI MARA BARCA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARIANE GRILO GONCALVES - SP297888
REU: CONSTRUTORA LR LTDA, LUIS MARCELO PIOVANI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBISON LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) REU: CAMILA PALLADINO - SP272608
Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogado do(a) REU: PAULA FABIANA IRIE - SP250871

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela autora, em Id 23551394, com contrarrazões apresentadas pelo réu ROBISON LUIZ DE LIMA e decorrido o prazo para os demais, prossiga-se com remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intimadas as partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005098-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A. LOMBARDI & CIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o Comunicado eletrônico recebido da Divisão de Coordenação e Julgamento do E. TRF da 3ª Região, conforme Id 34343982, onde se noticia o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede do Conflito de Competência interposto e, já emandamento o feito junto a este Juízo competente, dê-se mera ciência às partes.

Intimadas as partes, nada mais sendo requerido, volvam conclusos para sentença.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012817-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIOGENES MARQUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO - SP330491, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 22490068, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como especiais, atividades exercidas pelo autor, nos períodos indicados na inicial, proposta em face do INSS.

Prossiga-se com intimação ao autor, para que traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013057-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR MARCELINO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições Id 22950332 e 24761378, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial.

Outrossim, prossiga-se com intimação ao autor, para que cumpra o determinado em despacho Id 22484934, para fins de apreciação da gratuidade requerida.

Prazo: 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014137-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSNI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição Id 24747958, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006419-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016657-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito trata de readequação de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e, considerando-se o objeto da temática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, o presente feito fica suspenso até julgamento do referido Incidente.

Intimadas as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se notícia quanto ao julgamento indicado.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015047-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO VICENTE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 25320610, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, face aos documentos já anexados aos autos.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005134-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada pela Impetrada dos documentos de ID nº 34173558, dê-se vista ao Impetrante pelo prazo legal.

Oportunamente, transitada a decisão de ID nº 32621329 em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006698-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXSANDRO PITARELLO
REPRESENTANTE: ANDRE PITARELLO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 31661113 e 34345538, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque, respectivamente, junto à CEF e BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006857-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA, COSTA E COSTA ADVOGADOS
REPRESENTANTE: SERGIO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 34345525 e 34345528, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, ciência às partes do cumprimento de decisão judicial, conforme noticiado em Id 29484426.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002811-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON ANTONIO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: AUREA MOSCATINI - SP101630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 33998842 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 33123882) sob alegação de que a mesma apresenta erro material no computo total do tempo de contribuição, devendo constar o total de 36 anos, 02 meses e 05 dias e não 38 anos, 1 mês e 1 dia, como constou.

Razão assiste ao Embargante posto que o período de 17.06.2014 a 11.05.2016 foi equivocadamente inserido no cálculo do tempo de contribuição, sendo a data final correta, constante no CNIS, a de 16.06.2014, devendo ser desconsiderado o período de 17.06.2014 a 11.05.2016.

Desta forma deverá constar na sentença (id 33123882) o seguinte:

“Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **36 anos, 02 meses e 06 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, e julgo ~~o~~ **PROCEDENTES**, para sanar o erro apontado, por meio da análise acima referida, ficando no mais integralmente mantida a sentença (33123882).

Comunique-se à AADJ o teor desta sentença.

Int.

Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010168-35.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELOAH PEREIRA DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta, entendo por bem neste momento, face à manifestação do INSS em Id 32080219, que se oficie e/ou encaminhe comunicado eletrônico à CEAB/INSS(ex-APSADJ/INSS), para fins de implantação do benefício devido à autora, concedendo o prazo de 10(dez) dias para cumprimento da determinação.

Com a informação nos autos, dê-se nova vista ao INSS, conforme solicitado em petição Id 32080219, para manifestação do mesmo, em execução invertida, deixando, por ora, de apreciar o pedido formulado em Id 18897706.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007381-69.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CLIMATE, CONTROLS & SECURITY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Versa a espécie sobre tutela cautelar antecedente, ajuizada por **CLIMATE, CONTROLS & SECURITY DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede liminar, o oferecimento antecipado de seguro garantia judicial, substanciado em duas apólices de seguros garantia judiciais no valor total de R\$ 4.315.888,05 (quatro milhões, trezentos e quinze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), emitidas pela seguradora JUNTO SEGUROS em 25 de março de 2020 (Apólice nº 01-0775-0298095 e 01-0775-029809 e respectivas condições gerais, especiais particulares, Protocolos SUSEP nº 0792034-11.2000.8.06.0001 e 05436.2020.0001.0775.0298096.000000, com vigência até 18/03/2025), como escopo de caucionar débitos tributários supostamente devidos a título de IPI, IRPJ, II, CSLL, no importe de R\$ 3.925.700,60 (três milhões, novecentos e vinte e cinco, setecentos mil e sessenta centavos), objeto das CDA's nºs 80.3.19.007175-92, 80.4.19.206349-24, 80.6.19.209190-52, 80.6.19.135025-75 e 80.2.19.080413-88, apontados como pendências em relatório de situação fiscal recentemente expedido pela Receita Federal do Brasil. Sustenta a possibilidade de oferecimento da garantia antecipada. Bate pela legitimidade da garantia a sua adequação aos requisitos da Portaria PGE nº 164/2014. Requer, ao final, a concessão da liminar.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De início, cumpre asseverar que se afigura inviável o deferimento de liminar para aceitação da garantia ofertada sem a prévia oitiva da Fazenda Nacional, notadamente sob os aspectos da suficiência da garantia e de sua regularidade formal.

De fato, não cabe ao devedor substituir-se ao credor quanto à aceitação de garantia que não obedece a ordem de preferência do art. 11 da LEF.

É cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que aceitação do seguro garantia, em substituição do depósito em dinheiro, está sujeita ao aval da Fazenda Pública (STJ, AgInt no AREsp 1507185/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ora, se há necessidade de manifestação da Fazenda Nacional nas hipóteses em que se requer a substituição de garantia, tanto mais se exige tal manifestação nas hipóteses em que é oferecida a garantia previamente, notadamente quando não se observa a gradação do art. 11 da LEF.

O procedimento vai ao encontro da prerrogativa de recusa de bens já consolidada na jurisprudência. Não fosse assim, seria possível ao devedor burlar a ordem de preferência do art. 11 LEF, oferecendo bens que lhe melhor aposses para a garantia do débito, sem a oitiva do credor.

Vale ressaltar, no ponto, que o princípio da menor onerosidade não autoriza que o devedor estabeleça as regras da execução ou da garantia de créditos ao seu talante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRADO INTERNO IMPROVIDO. [...] 3. Não obstante as alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14, é uma realidade da vida que o dinheiro e seguro garantia ou fiança não são a mesma coisa e por isso a aceitação destes no lugar daquele só é cabível em situações excepcionais, o que não se verifica "in casu". 4. Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar; de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (artigo 655-A do CPC/73) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de construção "antes" do dinheiro. 5. Além do mais, a recusa do exequente foi justificada na medida em que apontou diversas irregularidades na apólice, inclusive em relação ao valor da garantia que seria inferior ao valor atualizado do débito. 6. Por fim, é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73) - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução. 7. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5015924-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema 09/12/2019)

Assim sendo, **indeferido** o pedido de liminar, tendo em vista a necessidade de expressa manifestação pela Fazenda Nacional a respeito da garantia.

Cite-se a requerida para que ofereça contestação no prazo do art. 306 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campos, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003687-92.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.**, qualificada nos autos, em face da **União Federal**, na qual se objetiva o oferecimento de garantia antecipada (seguro garantia) ao crédito constituído no **Processo Administrativo nº 11075.000558 2010-18**, no valor de **R\$ 366.000,00**.

Intimada a se manifestar a respeito da garantia oferecida, a União manifestou-se favoravelmente, em petição de ID32004868.

Em petição de ID32498356 a União noticia o ajuizamento de execução fiscal e requer a extinção da presente demanda.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

É de sabença comum que o contribuinte tem o direito subjetivo de garantir previamente o crédito tributário, mediante o oferecimento de garantia idônea, antes do ajuizamento da execução fiscal, a fim de possibilitar, dentre outras providências, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

No caso, o objeto da presente ação restringe-se ao oferecimento de garantia prévia, tendo em vista que a execução fiscal ainda não havia sido ajuizada ao tempo da propositura da presente demanda, o que revela o interesse processual da requerente.

Nada obstante, com o ajuizamento da execução fiscal, conforme noticiado pela requerida, é forçoso reconhecer a perda superveniente de interesse processual. Nesse sentido:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTECEDENTE CONCEDIDA PARA AUTORIZAR A GARANTIA DOS DÉBITOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ADITAMENTO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso dos autos, é certo que o objeto da antecipação de tutela antecedente e da ação principal consistia apenas na garantia dos débitos discutido no processo administrativo fiscal nº 19515.720.509/2011-61, em razão do não ajuizamento da execução fiscal, e na consequente expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, com o ajuizamento da execução fiscal, é evidente a perda de objeto. 2. Com relação ao ônus de sucumbência, não se admite a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não é possível considerar que a ré deu causa ao ajuizamento. O procedimento fiscal foi devidamente cumprido e não há que se falar em demora da União para ajuizar a execução fiscal, já que não há prazo para a sua propositura. 3. Ademais, ressalte-se que a resistência oferecida pela ré se limitou à insuficiência do valor constante no Seguro Garantia oferecido e, após a adequação do valor, a ré passou a concordar o pedido, deixando de haver resistência. 4. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003131-87.2019.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

Agregue-se, outrossim, que na hipótese vertente houve a aceitação da garantia pela requerida.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve resistência pela requerida. Custas na forma da lei.

Traslade-se, **com urgência**, cópia da presente e a Apólice nº 059912020005107750015229000000, para os autos de execução fiscal nº 5005635-69.2020.4.03.6105, a qual deve constar como aceita para todos os efeitos. Intime-se a requerida para que faça constar em seus sistemas a existência da garantia, apta a não obstar a expedição de certidão em favor da requerente.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, 20 de maio de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001295-19.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CAROLINA JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004747-69.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERRI & FERRI COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004572-09.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ALAIDE DAVID MATEUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PEREIRA SILVA - MG169206
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PEREIRA SILVA - MG169206
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ressalto que o levantamento do imóvel penhorado, ID n. 32055105, deverá ser carreado na Cautelar Fiscal n. 0005289-87.2012.4.03.6105, autos nos quais ocorreu a construção.

Remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005089-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP80926, RODRIGO SPINA MORIS - SP384517, MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002751-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCILIO PAES RIBEIRO, MARIA DA CONCEICAO DE FRANCA BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE DANIELA DE SOUSA NAGY - SP341613
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE DANIELA DE SOUSA NAGY - SP341613
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004043-80.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RODOLFO ZAMBON DE SOUSA RAMOS, PAULO HELENO ZAMBON DE SOUSA RAMOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SPINA MORIS - SP384517, MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SPINA MORIS - SP384517, MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012347-15.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GICS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito (reembolso de honorário pericial - extrato Id. 27303308), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguardemos os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório (Id. 19526274).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007575-77.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFIMAGEM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME, RODRIGO BUENO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

DESPACHO

Providencie-se a inclusão na atuação do patrono dos executados constituídos nos Embargos à Execução Fiscal 5008211-69.2019.4.03.6105, Dr. FLAVIO RICARDO FERREIRA, OAB/SP 198.445, o qual deverá regularizar sua representação processual neste feito, trazendo os instrumentos afetos aos mandatos recebidos e cópia integral do contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga. Outrossim, deverá o coexecutado RODRIGO BUENO MENDES esclarecer se foram revogados os poderes outorgados ao Dr. ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES, OAB/SP 195.498. Prazo: 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Ante o teor da sentença proferida nos embargos, conforme cópia trasladada para estes autos, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se foram adotadas as providências administrativas pertinentes em relação às CDAs que embasam a presente cobrança, devendo, outrossim, apresentar o valor atualizado da dívida e manifestar-se em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012489-92.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KATOEN NATIE LOGISTICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652, TATIANA FREIRE GONCALVES - SP214058-B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **KATOEN NATIE LOGISTICALTDA**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio o trânsito em julgado do Acórdão proferido na Apelação Cível nº 0007625-74.2006.4.03.6105, o qual deu provimento ao recurso interposto pela União, resultando na improcedência dos embargos à execução e na inversão do ônus da sucumbência.

Em prosseguimento, a credora requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa (ID 33675436).

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Cancelada administrativamente a CDA que aparelha a presente demanda, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, declarando **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Julgo insubsistente a penhora lavrada no ID Num. 23308249 - Pág. 19.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000688-48.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO CONTADOR MIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **PAULO SERGIO CONTADOR MIRAS**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requer a extinção do feito, em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente (ID 33670706).

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito cobrado no presente feito, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, **JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do CPC, artigo 487, II e artigo 26 da LEF.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002240-69.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face do **MUNICIPIO DE CAMPINAS**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 5018979-54.2019.4.03.6105.

Aduz, em apertada síntese, que a CDA é nula, uma vez que não foi anexada na íntegra. Alega a inexistência de requisitos para a constituição do título, pois não expressa o número do processo administrativo fiscal que lhe deu origem, nos termos do art. 2º, §5º, VI da Lei de n. 6.830/80. Sustenta, ainda, a inexigibilidade do crédito, tendo em vista o pagamento do tributo.

Em petição de ID 30182225, a embargante requereu a juntada dos comprovantes de pagamento mencionados na peça inicial.

Intimado, o Município de Campinas informou o cancelamento da CDA em petição de ID 33699738. Requer, ao final, "seja aplicado o disposto no artigo 90, §4º, do CPC, com a redução dos honorários advocatícios."

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Informado o cancelamento da CDA, não subsiste interesse no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual.

Sob o ângulo da causalidade, tenho que a embargante demonstrou que, ao tempo do ajuizamento da ação de embargos, ostentava interesse processual, quer pela nulidade da CDA, que, de fato, não menciona o número do procedimento administrativo que estribou o lançamento, descumprindo-se, assim, do requisito previsto no art. 202, V, CTN e art. 2º, § 5º, VI, e § 6º, da Lei n. 6.830/1980, quer pelo pagamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA. NULIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE NORMA LOCAL E DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. De acordo com o disposto no art. 2º, § 5º, VI, e § 6º, da Lei n. 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) deve conter "o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida". 3. Hipótese em que a Corte de origem, ao decidir pela nulidade da CDA, consignou que a indicação do número do auto de infração não supre a falta do número do processo administrativo na CDA, visto que, na espécie, foi nesse procedimento (PAT) que teria sido apurado o valor da dívida. 4. O conhecimento da tese fazendária - de que, segundo a lei estadual, o recurso de ofício instaurado pela Administração não impede que o crédito possa ser cobrado depois de escoado o prazo de 30 dias do autos de infração, de modo que a indicação de seu número na CDA já seria suficiente ao exercício de defesa do contribuinte - que sequer foi efetivamente enfrentada pelo acórdão recorrido, pressupõe o reexame de norma local e do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Incide, na espécie, os óbices estampados nas Súmulas 280 e 282 do STF e na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 931.743/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 02/12/2019)

Destarte, demonstrada a causalidade e interesse processual, impõe-se a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para os honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido. 2. Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns fatos pode gerar distorções. 3. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte Superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ. 4. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios em tais casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, com completo, o disposto no art. 26 da LEF, o que poderá resultar na demora no encerramento de feitos executivos infundados, incentivando, assim, a manutenção do estado de litigiosidade, em prejuízo dos interesses do executado. 5. O trabalho que justifica a percepção de honorários em conformidade com a tarifação sobre a dimensão econômica da causa contida no art. 85, § 3º, do CPC é aquele que de alguma forma tenha sido determinante para o sucesso na demanda, sendo certo que, nos casos de extinção com base no art. 26 da LEF, não é a argumentação contida na petição apresentada pela defesa do executado que respalda a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo esse dispositivo, pode se dar "a qualquer título". 6. Hipótese em que a aplicação do § 3º do art. 85 do CPC permitiria, em tese, que a apresentação de uma simples petição na execução, de caráter meramente informativo (suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), cujo teor nem sequer foi mencionado na sentença extintiva, a qual se fundou no cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa (art. 26 da LEF), ensejaria verba honorária mínima exorbitante em desfavor da Fazenda Pública municipal. 7. Da sentença fundada no art. 26 da LEF, não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. 8. A aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois figuraria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1795760/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a pequena complexidade da causa e a desnecessidade de instrução processual.

Traslade-se cópia desta para a correspondente execução fiscal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012602-60.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER YOSHIIHIRO KITA - SP124201
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0015121-52.2009.4.03.6105, pela qual a Fazenda Nacional exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 88.193.318,64, em 19/10/2009.

Intimado a emendar a inicial, regularizando a representação processual, o embargante permaneceu inerte.

É o necessário a relatar. Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava a regularização da representação processual. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485 incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018979-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

No ID 33699738, dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 5002240-69.2020.4.03.6105, distribuídos por dependência ao presente feito, o Município credor informa o cancelamento do crédito tributário referente ao lançamento em cobrança, colacionando Relatório de Consolidação da Dívida nesse sentido.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Enunciado pelo exequente o cancelamento administrativo do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito, em favor da executada (CEF).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012936-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **Município de Campinas** em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela **Caixa Econômica Federal** para o fim de declarar: *a) a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247 e b) a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas.*

Aduz, em apertada síntese, a inaplicabilidade da regra constitucional de imunidade tributária recíproca ao caso em tela, reafirmando a sujeição passiva da CEF quanto às taxas cobradas. Pugna também pela redução da verba honorária fixada.

No Id 28233750, a Fazenda Pública do Município de Campinas informa o cancelamento dos créditos tributários referentes aos lançamentos em cobrança, requerendo a extinção do feito.

No Id 33709950, a CEF apresenta contrarrazões ao recurso.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A sentença não merece reparos.

Pelo decisório embargado, foi decretada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo-se o feito executivo, observados, quanto à fixação dos honorários advocatícios, os critérios prescritos em lei em consonância com as peculiaridades da demanda.

Não trouxe a embargante nenhum argumento novo capaz de infirmar o entendimento do Juízo. Ao contrário, **notícia o cancelamento do débito em cobrança, donde se extrai que o recurso perdeu seu objeto.**

Ante o exposto, **mantendo íntegras as disposições da sentença embargada**, nego provimento aos embargos infringentes.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004908-13.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 5018974-32.2019.4.03.6105, em que alega, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa, cerceamento de defesa e pagamento do débito.

O embargado informa que constatou o pagamento alegado e procedeu ao cancelamento da inscrição. Requer a redução dos honorários pela metade em caso de eventual condenação.

É o necessário a relatar. Decido.

Em vista do reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se a extinção do crédito tributário, já providenciada pela parte embargada com cancelamento da inscrição.

Contudo, a executada necessitou da intervenção de patrono, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP).

Ante o exposto, resolvo o feito no mérito nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do § 3º do artigo 85 do CPC, os quais reduzo pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º do CPC.

Julgo insubsistente a garantia.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXAECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente reconheceu a procedência do pedido formulado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5004908-13.2020.4.03.6105, informando o cancelamento da inscrição do débito (ID 33687161 daqueles autos).

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

No ID 33355594, a parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento à vista do débito em cobrança (CDA 80.2 83 006175-11), nos termos do disposto na Lei nº 11.941/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.865/2013.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a penhora lavrada no Id Num. 22991827 - Pág. 12.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da **TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA.**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

Em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0003390-54.2012.403.6105, a qual anulou o débito cobrado na execução fiscal, vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Mantida, em sede recursal, a sentença que desfizesse a presunção que milita em favor da CDA que aparelha a presente cobrança, impõe-se a extinção desta execução fiscal.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Indefiro a manutenção da penhora, como pretendido pela União, tendo em vista que transitada em julgado a sentença que anulou o crédito em execução, não se revela processualmente admissível qualquer discussão sobre o destino dos valores depositados.

Em sendo assim, providencie-se o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito, em favor da parte executada.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004711-51.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

Por meio da petição de ID 33972432 credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

É o relatório. DECIDO.

Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004734-04.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CTDI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **CTDI DO BRASIL LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Julgo insubsistente a garantia ofertada.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015261-47.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Por meio da petição de ID 33870095, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Custas ex lege

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015481-84.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante da sentença transitada em julgado que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 000650-94.2010.403.6105 para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 925 do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013488-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER COPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FREITAS GONCALVES - SP262596, LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que no expediente anteriormente remetido para publicação (6167587), referente ao despacho ID 31291955, não constaram os dados dos procuradores da executada constituídos nos autos. Por tal razão, envio o r. despacho para republicação, conforme segue.

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito."

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015878-46.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

Sobreveio sentença de mérito, nos embargos à execução fiscal nº 5017677-87.2019.4.03.6105, julgando-os procedentes. Em sede recursal, determinou-se o prosseguimento do feito com relação às taxas cobradas, afastando a isenção relativa ao IPTU/2005.

No ID 31372478, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão administrativa do crédito, acostando Relatório de Consolidação da Dívida nesse sentido.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Concedida a remissão do crédito tributário pela autoridade administrativa, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se o levantamento do depósito em favor da parte executada.

Decorrido o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005518-57.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCARPA PLASTICOS LTDA, GILBERTO BALSAMO SCARPA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **SCARPA PLASTICOS LTDA. e GILBERTO BALSAMO SCARPA**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

No curso da demanda, sobreveio informação de que a CDA em cobrança (80 6 01 021896-30) foi extinta, em virtude de sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.05.011975-8, distribuídos por dependência ao presente feito, os quais foram julgados parcialmente procedentes.

No ID 33798983, requer a credora a extinção do feito, em razão da mencionada decisão judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Constatado que a CDA em cobrança encontra-se extinta administrativamente, o que corrobora com o panorama trazido aos autos, de rigor extinguir o feito por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a penhora lavrada no rosto dos autos falimentares (ID Num. 22730354 - Pág. 46).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011389-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIAABBOUD JORGE

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, conforme determinado no despacho ID 31114575, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC. Assinalo novamente que a procuração ID 20947781 foi outorgada com a finalidade específica de representação em outro juízo.

Como decurso do prazo, tomem conclusos para julgamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000451-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 1504/1930

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO**, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, objetivando seja providenciado o pronunciamento pela Seção de Reconhecimento de Direitos, a respeito da concessão e encaminhamento do processo para a APS responsável por implantar o benefício.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 27247258).

O INSS requereu seu ingresso na lide (ID 27345346).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que, na data da apresentação das informações, o processo foi encaminhado para a 6ª Junta de Recursos para manifestação. Alega, ainda, que o Conselho de Recursos da Previdência Social não é jurisdição do INSS, passando a integrar à época o Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Economia. (ID 27372210).

O MPF opinou pela retificação da autuação, incluindo-se o Conselho de Recursos do Seguro Social no pólo passivo da demanda (ID 28208716).

O impetrante, em sua manifestação diz que somente após a concessão da liminar é que a SRD encaminhou os autos para o órgão julgador - 6ª JR.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, correta a autoridade indicada pelo impetrante. Na data da impetração da presente ação, o processo encontrava-se na Seção de Reconhecimento de Direito do INSS.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante ao encaminhamento do recurso ao órgão julgador competente para apreciação.

Com efeito, como já asseverado na decisão que deferiu a liminar, restou comprovada à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora (extrato de fl. 09 ID 27213578).

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o encaminhamento de seu recurso ao órgão julgador (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 227372210).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Pub. Int. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017329-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HERALDO SOARES DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: PRISCILA MARIS SOUZA, LUIS GUSTAVO PEREIRA COELHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **HERALDO SOARES DE FREITAS**, qualificado na inicial, em face de ato de Priscila Maris Souza e Luis Gustavo Pereira Coelho, Titular da Agência da Previdência Social de Hortolândia, objetivando seja determinada às autoridades impetradas que cumpram a decisão proferida pela 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (processo n. 44233.474752/2018-82).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 25577436).

O INSS manifestou seu interesse em integrar a lide (ID 25830869).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que encaminhou carta de exigências ao impetrante (para que ele apresente declaração informando se concorda com a alteração da data de entrada do requerimento, caso seja necessário para completar o tempo de contribuição), a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento (ID 26119561).

O MPF opinou pela extinção por perda superveniente de objeto (ID 27432887).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante ao cumprimento da decisão proferida pela 18ª JRCRPS, providenciando a ciência do impetrante acerca da diligência a ser cumprida.

Com efeito, como já asseverado na decisão que deferiu a liminar, restou comprovada à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmando a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante o cumprimento da decisão proferida pela 18ª JRCRPS (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 26119561).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Pub. Int. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012366-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORIVAL MARCELINO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ORIVAL MARCELINO RAMOS, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando ordem para o imediato seguimento do requerimento administrativo de aposentadoria, com o cumprimento do acórdão proferido pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - JRCRPS.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 21808179).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 21965637). Aduziu, na oportunidade, que foi interposto Recurso Especial em face da decisão da 5ª JRCRPS.

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 22893372).

O impetrante informou a implantação do benefício e, por isso, requereu a extinção do processo (ID 33951025).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na r. decisão ID 21808179, o extrato do andamento do processo administrativo comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Embora a demora na conclusão da análise de benefícios previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela o impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato de dar cumprimento à determinação expressa do órgão recursal.

Diante do exposto, **confirmando a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a implantação do benefício reconhecido administrativamente (medida já efetivada pela autoridade impetrada).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001116-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES STELA - SP401655
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, objetivando a conclusão do processo administrativo referente ao NB 185.880.52-2.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 28186594).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 28931111).

O MPF opinou pela concessão da ordem (ID 29889266).

É o relatório. DECIDO.

O impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idôneo comprobatório da mora injustificada da autoridade impetrada. Não informa se houve interposição de outros recursos, por ele ou pelo INSS. Não há como se depreender, dos autos, que há atraso na conclusão de seu processo administrativo por prazo superior ao legalmente estabelecido.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017558-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEIDE DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLEIDE DE BRITO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando ordem para análise do benefício a que se refere o protocolo n. 1259189927, de 05/08/2019.

Os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar foram deferidos (ID 25665747).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício da impetrante “encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Médico Perito Oficial”, bem como que o gerenciamento da referida análise médica cabe à Subsecretaria de Perícia Médica Federal (ID 26466156).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 27819290).

A impetrante, num primeiro momento, insistiu no prosseguimento do feito sem a retificação do polo passivo (ID 28572407); entretanto, em seguida, informou a perda do interesse de agir em face da resolução da questão na esfera administrativa (ID 28572450).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial o impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Entretanto, com a vinda das informações, ficou evidenciado que o processo administrativo relativo ao benefício se encontrava sob a gestão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, e que sobre ele a autoridade indicada como coatora não possuía qualquer ingerência.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para dar andamento ao processo administrativo relativo ao benefício do impetrante não pertencia, no momento da impetração, à autoridade indicada na inicial, razão pela qual não detinha de legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

De mais a mais, a própria impetrante informou a perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000642-22.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tempor objeto seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar/restituir os valores indevidamente pagos a estes títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ISS, ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, em síntese, que o ICMS e o ISS não integram a sua receita ou faturamento, base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, nos termos do entendimento vinculante exarado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

Portanto, assim como ocorre com o ICMS, indevida também a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão, por ser estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento do STF relativo ao ICMS.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 513013).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 695131).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 743035).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 870853).

A impetrante foi instada a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do despacho ID 10239238.

A União, em acompanhamento especial, também se manifesta nos autos (ID10875594).

A impetrante se manifesta, em petição ID 11116381.

Nova manifestação do MPF, ID 11381481.

A União pede pela denegação da segurança (ID 12324207).

Em despacho ID 12987248, foi determinada nova intimação da impetrante, que se manifestou em petição ID 14668078, e juntou documento relativo à empresa BM Logística Comércio e Serviços S/A, única associada da impetrante que possui domicílio no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária Federal, conforme ID14668079.

Intimada (ID 20942447), a impetrante atribuiu novo valor à causa, recolhendo a complementação das custas, ID 21580125.

É o relatório

DECIDO.

Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (ID 743035), visto que a associada da impetrante, **BM Logística Comércio e Serviços S/A**, possui domicílio no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária Federal, conforme comprova o documento ID14668079.

Superada a preliminar arguida, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que se refere à exclusão do ICMS, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATORIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confrim-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, **tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na "fatura"** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir: **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutates mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJe em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. **TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO.** RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Passo ao exame do pedido de compensação ou restituição.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

Desta forma, a impetrante poderá compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Desse modo, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010).

Em resumo, registro que é facultado à parte autora, mediante decisão favorável transitada em julgado, optar pelo recebimento do crédito a ser apurado, por meio de precatório ou por compensação, nos termos da Súmula 461 do STJ. Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Além disso, pretende ainda a impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante invoca, por analogia, os precedentes constantes do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como já dito, a impetrante busca excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS com base nos julgados explicitados, aplicando os entendimentos analogicamente.

Entretanto, revendo o meu entendimento anterior, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Dai que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à "*constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS*".

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a "*compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*" (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Reconhecer o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

No que se refere ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma da fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Em vista do acima decidido, mantenha-se no polo ativo apenas a associada BM Logística Comércio e Serviços S/A.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005335-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO ROBERTO LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, THIAGO BEROCO - SP340506, MARCIO DASILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031,

CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por JOAO ROBERTO LEITE, qualificado na inicial, em face de atos do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja cumprida a decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos de Seguro Social - processo n. 37324.026009/2017-54.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante e indeferida a liminar (ID 31741080).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 31849242).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 31986029).

É o relatório. DECIDO.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários e assistenciais seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, tal como bem asseverado pelo MPF, no caso em tela, o impetrante pede apenas a consecução de ato mais simples de implantação de benefício já reconhecido na esfera administrativa.

Entretanto, ele não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idôneo comprobatório da mora injustificada da autoridade impetrada. Não comprova o atraso no andamento do procedimento administrativo por prazo superior ao previsto em lei

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Condene o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000273-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31827493: Providencie a parte autora a regularização da representação processual juntando a procuração aos autos, no prazo legal

Proceda a Secretária o cancelamento do alvará expedido no sistema SEI de n. 5533624 para propiciar a confecção do Alvará por meio deste sistema (PJe),

Cumpra-se e intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017582-94.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: IZABEL SANTALIESTRA - ESPOLIO, ZEILAH GONCALVES GAMERO, CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI, CARMINE CAMPAGNONE, JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO, JUREMA PAIVA REZENDE, TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES, VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES, RICARDO MASELLI SANCHES, GUSTAVO MASELLI SANCHES
Advogado do(a) REU: GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862
Advogado do(a) REU: LEILA REGINA ALVES - SP115090
Advogado do(a) REU: LEILA REGINA ALVES - SP115090
Advogado do(a) REU: GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862

DESPACHO

ID 24099771: Providencie a Secretária o cancelamento do alvará expedido no sistema SEI de n. 5533618 para propiciar a confecção do ofício de transferência por meio deste sistema (PJe), conforme requerido.

Antes porém, indique a INFRAERO, no prazo legal, os dados bancários para a transferência, posto que a conta para depósito indicada é a conta judicial vinculada aos presentes autos à qual a INFRAERO não tem acesso.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007448-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEISE APARECIDA CARLOS MARTINELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo referente ao NB 41/193.492.822-1, no prazo máximo de 10 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Comprovado o protocolo de Recurso - ID 34667135, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do recurso ao órgão julgador competente para apreciação - ID 34667139, juntado com a petição inicial, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a diligência solicitada ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006968-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONIVALDO APARECIDO CARVALHO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, esclareça o autor o endereçamento da inicial à Comarca de Cubatão/SP e a propositura perante esta Subseção da Justiça Federal, sob as penas da lei.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS - ID 34641412, recebeu remuneração de R\$11.797,65 em 05/2020, proveniente de vínculo empregatício com a empresa AIR Líquide Brasil Ltda, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende do contraditório, já que não há prova inequívoca do direito à concessão do benefício, sem prejuízo de sua reanálise por ocasião da prolação da sentença, razão pela qual, por ora, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003729-43.2018.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA, MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, DIRETOR GERAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA EM CAMPINAS

Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

DESPACHO

ID 34626808. Ante os esclarecimentos da impetrada CPFL, acerca do descumprimento da decisão liminar, alegando que não possui condições técnicas de informar e de segregar na fatura, a parte controvertida do encargo CDE na presente demanda; que a ANEEL é o ente responsável pela fixação e definição do referido encargo e que possui o montante correspondente à parte controvertida do encargo setorial, tal como já ocorreu no passado em relação a outros usuários, defiro o pedido para que seja oficiada a ANEEL, com urgência, para que informe, no prazo de 15 dias e com precisão, sob as penas da lei, o montante da parte controvertida do encargo CDE pela Maliber na demanda, a fim de propiciar o destaque nas faturas de energia elétrica.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003729-43.2018.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA, MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

DESPACHO

ID 34626808. Ante os esclarecimentos da impetrada CPFL, acerca do descumprimento da decisão liminar, alegando que não possui condições técnicas de informar e de segregar na fatura, a parte controvertida do encargo CDE na presente demanda; que a ANEEL é o ente responsável pela fixação e definição do referido encargo e que possui o montante correspondente à parte controvertida do encargo setorial, tal como já ocorreu no passado em relação a outros usuários, defiro o pedido para que seja oficiada a ANEEL, com urgência, para que informe, no prazo de 15 dias e com precisão, sob as penas da lei, o montante da parte controvertida do encargo CDE pela Maliber na demanda, a fim de propiciar o destaque nas faturas de energia elétrica.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000643-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDELIR LEANOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por VALDELIR LEANOS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que analise imediatamente o pedido administrativo, com conclusão fundamentada, referente ao protocolo n. 2128193270 de 14/09/19.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 27601491).

Notificada, a autoridade impetrada relatou que foi efetuada exigência ao impetrante, comunicada em 04/02/2020, para que ele apresente declarações e documentos o prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento (ID 26119561).

O MPF opinou pela extinção por perda superveniente de objeto (ID 29066568).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante à análise de seu procedimento administrativo.

Com efeito, restou comprovada a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o julgamento do processo administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 26119561).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Pub. Int. Oficie-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5016974-59.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: IOLANDA MARCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY ARAUJO - SP178730

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADELQUE CAMPACHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ADELQUE CAMPACHI, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando ordem para que a autoridade proceda ao imediato cumprimento do acórdão administrativo n. 3.963/2019, o qual conheceu do recurso e deu parcial provimento, devendo reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição – NB n. 42/185.403.756-8.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 28168978).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 28935460). Comunicou, na oportunidade, a implantação do benefício reclamado pelo impetrante.

Parecer do MPF (ID 29559110).

Pela petição ID 32423424, o impetrante pede determinação para que a autoridade se abstenha de prosseguir com o recurso especial interposto intempestivamente pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na r. decisão ID 28168978, o extrato do andamento do processo administrativo comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Embora a demora na conclusão da análise de benefícios previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela o impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato de dar cumprimento à determinação expressa do órgão recursal.

De outra sorte, não merece guarida o pleito formulado pelo impetrante na petição ID 32423424. Além de o pedido não integrar objetivamente a demanda, já estabilizada, paralisar o andamento do recurso interposto pelo INSS significar interferir na autotutela da Administração Pública, que possui o dever de rever seus próprios atos.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a implantação do benefício reconhecido administrativamente (medida já efetivada pela autoridade impetrada).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018031-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HELIO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por HELIO JOSE PEREIRA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, objetivando que a autoridade conclua o ato de concessão do benefício de aposentadoria especial, já reconhecido pela 1ª CAJ da Previdência Social.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 259668595).

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a implantação do benefício (ID 28060399).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito (ID 28400695).

O INSS pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 29817963).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante ao cumprimento do acórdão nº 5274/2019, que negaram provimento ao recurso do INSS, por unanimidade, sendo encaminhado o feito à Agência Da Previdência Social de Campinas/SP, para a implantação do benefício.

Com efeito, como já asseverado na decisão que deferiu a liminar, restou comprovada à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a implantação de seu benefício de aposentadoria especial (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 28060399).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Pub. Int. Ofício-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007443-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SMR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe, haja visto que tratam de objeto diverso ao da presente demanda.

No tocante ao pleito liminar, postergo a sua apreciação para a sentença.

Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requeridos pela impetrante para juntada da procuração e recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, respectivamente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000781-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE SAUL GUASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por JOSE SAUL GUASSI, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade cumpra a decisão do acórdão 8568/2019 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 176.691.193-2.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (ID 28454435).

O MPF se manifestou pela concessão da segurança (ID 29061141).

É o relatório. DECIDO.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários e assistenciais seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante pede apenas a consecução de ato mais simples de implantação de benefício já reconhecido na esfera administrativa.

Entretanto, ele não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idôneo comprobatório da mora injustificada da autoridade impetrada. Não anexou aos autos extrato atual (datado) do andamento do procedimento administrativo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Condono o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014972-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSMAR WERKLING
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por OSMAR WERKLING, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, objetivando que a autoridade proceda ao julgamento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/173.210.984-0.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 24027737).

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a análise do pedido de revisão e a alteração do benefícios para aposentadoria especial (ID 24549210).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 25253910).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante à análise do requerimento administrativo de revisão do benefício.

Com efeito, restou comprovada à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a conclusão de seu pedido administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 24549210).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Pub. Int. Oficie-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000109-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP 115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto o reconhecimento de seu direito de não incluir os valores relativos ao ICMS, ISSQN, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS que possuem fundamento no inciso I do artigo 195 da CF, sendo a COFINS instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, com incidência sobre o faturamento mensal (receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza). Relata que, na alínea “a” do parágrafo único, houve determinação expressa para a exclusão do IPI da base de cálculo da COFINS, mantendo-se silente em relação ao ICMS, ISSQN, PIS e COFINS.

Afirma que essa sistemática resulta em vícios, uma vez que o conceito jurídico de faturamento não obriga a inclusão de outra exação no cômputo da base de cálculo e na obtenção do montante a ser recolhido; o contribuinte estaria sendo compelido ao recolhimento da COFINS sobre uma base para a qual não tenha revelado capacidade contributiva e estaria sendo desrespeitado o artigo 110 do CTN, uma vez que lei tributária não pode alterar a definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela CF.

Argumenta que a questão discutida nos autos já foi decidida pelo STF (RE n. 240.785-2/MG), restando excluído o ICMS da base de cálculo da COFINS e que, em relação ao direito de ter reconhecida a exclusão do ICMS, ISSQN, PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é importante ressaltar que mesmo após o advento das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos, as contribuições continuam sendo calculadas sobre a receita do contribuinte.

Alega que se o STF entendeu que o ICMS não configura faturamento do contribuinte, deve entender que também não constitui receita, pois não representa acréscimo patrimonial do contribuinte, e se alguém fatura ICMS é o Estado e não o vendedor da mercadoria, por tal razão devem ser excluídos ICMS, ISSQN, PIS e COFINS da base de cálculo da COFINS.

No tocante ao PIS, aduz que foi criada pela LC n. 07/70, a qual previa, como base de cálculo do tributo, o faturamento do sexto mês anterior em decorrência do fato jurídico tributável, conceito alterado pela Lei n. 9.718/98, que alargou a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que, da mesma forma que a Lei n. 9.718/98 estabeleceu que as contribuições ao PIS e à COFINS seriam calculadas com base no faturamento da empresa (receita bruta), é imperativo que o STF reconheça a exclusão do ICMS, ISSQN, PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição ao PIS, estendendo a determinação ao período alcançado pelas Leis n. 9718/98, n. 10637/02, n. 10833/03 e n. 12973/14.

Alega a impetrante que é indevida a inclusão dos valores referentes ao ICMS, ISSQN, PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que os conceitos de renda e faturamento se coadunam à riqueza dos contribuintes, valores que ingressarão nos cofres daqueles que procederem à venda de mercadorias ou a prestação de serviços, sendo o valor referente aos tributos receita do erário estadual, municipal e federal, não representando receita ou faturamento da impetrante.

Conclui que os referidos tributos não podem integrar a base de cálculo da COFINS e nem do PIS, sob pena de infração ao artigo 195, I, “b” da CF e ofensa ao princípio da capacidade contributiva previsto no §1º, do artigo 145 da CF.

A impetrante emendou a inicial (ID 14627880).

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

A União requereu seu ingresso na lide.

A impetrante interps Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5009373-81.2019.4.03.0000, em que foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal, nos termos da decisão anexada aos autos (ID 16587141).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

É o relatório

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Superada a preliminar arguida, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O ceme da questão debatida nos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da inclusão das contribuições de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No que se refere à exclusão do ICMS, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decism e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decism que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, **tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, conстou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Passo ao exame do pedido de compensação ou restituição.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança (EDcl nos EDcl nos REsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

Desta forma, a impetrante poderá compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010).

Por fim, registro que é facultado à parte autora, mediante decisão favorável transitada em julgado, optar pelo recebimento do crédito a ser apurado, por meio de precatório ou por compensação, nos termos da Súmula 461 do STJ. Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Além disso, pretende ainda a impetrante a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante invoca, por analogia, os precedentes constantes do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como já dito, a impetrante busca excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS com base nos julgados explicitados, aplicando os entendimentos analogicamente.

Entretanto, revendo o meu entendimento anterior, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Dai que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à "constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a "compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS." (REsp 1330737/SP - Tema 634).

E, finalmente, **pede a impetrante pelo reconhecimento da inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor das próprias contribuições de PIS e COFINS.**

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - **(VETADO)**

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - **(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)**

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lein. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - **(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)**

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

[\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

[\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

[\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

[\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas;

[\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente;

[\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

[\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.
2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.
3. **Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.**
4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.
5. Além disso, afóra suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: 08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: 08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.
6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.
7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: 08094565520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.**

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Dessa forma, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;
- b) Reconhecer o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

No que se refere ao pedido de exclusão do ISSQN, do PIS e da COFINS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma da fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do AI n. 5009373-81.2019.4.03.0000 (ID 16587141).

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000138-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Mandado de Segurança

Autos n. 5000138-74.2020.4.03.6105

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUX PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, legalmente atualizados. Ao final, pede pela repetição dos valores pagos indevidamente, a serem averiguados em liquidação de sentença.

Em síntese, afirmam as impetrantes que a contribuição da LC 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste.

A parte impetrante invoca, em favor de sua pretensão, o esvaziamento da finalidade para a qual a exação foi instituída, o desvio do produto de sua arrecadação, e sua inconstitucionalidade material superveniente, decorrente do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A impetrante emendou a inicial, e comprovou o recolhimento das custas processuais.

A análise do pleito liminar restou prejudicada, nos termos da decisão constante nos autos (ID 28100097).

A União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos do processo.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e requereu a denegação da segurança (ID 29084586).

Em despacho lançado nos autos (ID 29447857), a impetrante foi instada a se manifestar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o necessário a relatar.

Decido.

Em suas informações, o Delegado da Receita Federal em Campinas, autoridade impetrada indicada pela impetrante na presente ação, alegou ser parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda.

Instada a impetrante a se manifestar especificamente sobre a preliminar de ilegitimidade (ID 29447857), quedou-se inerte.

Como é cediço, em mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão, e é competente para praticar ou obstar o ato objeto da impetração, o que não é o caso do mencionado agente, o Delegado da Receita Federal em Campinas.

A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições em questão (FGTS), efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho.

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei n. 8.844/1994:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Confira-se, ainda, recente decisão de nosso Tribunal:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Não há fundamento para a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP no polo passivo do mandado de segurança, pois que a administração, fiscalização e cobrança das exações concernentes ao FGTS não se insere entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 4. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ. 5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação. 7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º). 8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. 9. Recurso de apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL n. 5023362-27.2018.4.03. TRF3 - 1ª Turma, Desembargador Federal Relator WILSON ZAUHY FILHO Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

Sendo assim, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Campinas.

Ante o exposto, decreto a extinção do feito **sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000140-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAUVET INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E VETERINÁRIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Mandado de Segurança

Autos n. 5000140-44.2020.4.03.6105

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAUVET INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E VETERINÁRIA LTDA., qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, legalmente atualizados. Ao final, pede pela repetição dos valores pagos indevidamente, a serem averiguados em liquidação de sentença.

Em síntese, afirmam as impetrantes que a contribuição da LC 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste.

A parte impetrante invoca, em favor de sua pretensão, o esvaziamento da finalidade para a qual a exação foi instituída, o desvio do produto de sua arrecadação, e sua inconstitucionalidade material superveniente, decorrente do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A impetrante emendou a inicial e trouxe documentos.

A análise do pleito liminar restou prejudicada, nos termos da decisão constante nos autos (ID 28101471).

A União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos do processo.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações, alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e requereu a denegação da segurança (ID 29227885 e ID 29228567).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Em suas informações, o Delegado da Receita Federal em Campinas, autoridade impetrada indicada pela impetrante na presente ação, alegou ser parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda.

O ato ordinatório dando vista à impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada foi publicado em 21/05/2020, conforme consta no sistema.

Contudo, a impetrante não se manifestou nos autos.

Como é cediço, em mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão, e é competente para praticar ou obstar o ato objeto da impetração, o que não é o caso do mencionado agente, o Delegado da Receita Federal em Campinas.

A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições em questão (FGTS), efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho.

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei n. 8.844/1994:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Confira-se, ainda, recente decisão de nosso Tribunal:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Não há fundamento para a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP no polo passivo do mandado de segurança, pois que a administração, fiscalização e cobrança das exações concernentes ao FGTS não se insere entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 4. A parte apelante só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ. 5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorização. 6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação. 7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º). 8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. 9. Recurso de apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL n. 5023362-27.2018.4.03. TRF3 - 1ª Turma, Desembargador Federal Relator WILSON ZAUHY FILHO Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

Sendo assim, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Campinas.

Ante o exposto, decreto a extinção do feito **sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002094-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONCREBASE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CONCREBASE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. – FILIAL, EXTRAMIX CONCRETO LTDA. – FILIAL, EXTRAMIX CONCRETO LTDA.** – FILIAL, qualificadas na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, legalmente atualizados. Não houve pedido liminar.

Em síntese, afirmam as impetrantes que a contribuição da LC 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste.

A parte impetrante invoca, em favor de sua pretensão, o esvaziamento da finalidade para a qual a exação foi instituída, o desvio do produto de sua arrecadação, e sua inconstitucionalidade material superveniente, decorrente do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A parte impetrante emendou a inicial, trazendo documentos.

A autoridade impetrada prestou as informações. Defendeu, no mérito, a denegação da segurança (ID 31007647).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos do processo.

É o relatório.

Decido.

De início, a despeito da Medida Provisória nº 905/2019 ter sido revogada pela MP nº 955/2020, registro que o artigo 12 da Lei nº 13.932/2019 expressamente dispôs que: “Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Não obstante, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à repetição do correspondente indébito tributário.

Destaco que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 depois do exaurimento da finalidade em função da qual instituída (Tema nº 846; Recurso Extraordinário nº 878.313 RG/SC).

Na ausência de ordem de suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Dito isso e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Pretendem as impetrantes o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, referida contribuição social é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as **respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.** (grifei)

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em colir a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/03/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019)

Quanto à constitucionalidade da contribuição em tela, fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em relação às alterações promovidas pela EC n. 33/2001, entendo que não ensejam o reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que referida alteração já estava vigente quando do julgamento da ADI n. 2556/DF pela Suprema Corte.

Ademais, o termo "poderão" expresso no inciso III não tem o mesmo significado de "deverão", portanto admissível outras bases de cálculo que não as expressamente elencadas no art. 149 do texto constitucional.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282555 - 0007008-30.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA: 19/07/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286994 - 0005132-88.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pelas impetrantes.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5015071-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRALIZADORA CEEMP - CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., qualificada na inicial, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS e do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, que tem por objeto a declaração de inexistência da contribuição social de 10% do FGTS (art. 1º da LC n. 110/2001), em caso de despedida de funcionário sem justa causa. Ao final, requer a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Em síntese, afirma a impetrante que a contribuição da LC 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste.

A parte impetrante invoca, em favor de sua pretensão, o esvaziamento da finalidade para a qual a exação foi instituída, o desvio do produto de sua arrecadação, e sua inconstitucionalidade material superveniente, decorrente do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A impetrante foi instada a emendar a inicial (ID 24973772).

A análise do pleito liminar restou prejudicada, nos termos da decisão constante nos autos (ID 27366675).

A União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos do processo.

O Procurador da Fazenda prestou informações e pugnou pela denegação da segurança (ID 27823581).

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo defendeu a improcedência da ação (ID 27855252).

A Caixa Econômica Federal apresentou sua defesa. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e requereu sua exclusão da lide. No mérito, requereu a denegação da segurança (ID 28288452).

O Gerente Regional do Trabalho em Campinas também prestou informações, tecendo argumentações sobre o mérito (ID 28689960).

Determinada a intimação da impetrante para se manifestar (ID 28618556), cumpriu a determinação em petição acostada aos autos (ID 31417910).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

De início, a despeito da Medida Provisória nº 905/2019 ter sido revogada pela MP nº 955/2020, registro que o artigo 12 da Lei nº 13.932/2019 expressamente dispôs que:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Não obstante, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à repetição do correspondente indébito tributário.

Destaco que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 depois do exaurimento da finalidade em função da qual instituída (Tema nº 846; Recurso Extraordinário nº 878.313 RG/SC).

Na ausência de ordem de suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente da Caixa Econômica Federal em Campinas por atuar a Caixa, tão somente, como agente operadora do FGTS (art. 7º, da lei n. 8.036/1990).

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Ilegitimidade da CEF e legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. Sentença em parte reformada.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365851 - 0006418-80.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/02/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370739 - 0024496-48.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/02/2018)

Dessa forma, após a publicação da presente sentença, remeta-se o processo ao Sedi para exclusão do Gerente da Caixa Econômica Federal em Campinas do polo passivo.

Dito isso e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Preende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, referida contribuição social é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifado)

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em coibir a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA:03/04/2019)

Quanto à constitucionalidade da contribuição em tela, fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em relação às alterações promovidas pela EC n. 33/2001, entendo que não ensejam o reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que referida alteração já estava vigente quando do julgamento da ADI n. 2556/DF pela Suprema Corte.

Ademais, o termo "poderão" expresso no inciso III não tem o mesmo significado de "deverão", portanto admissível outras bases de cálculo que não as expressamente elencadas no art. 149 do texto constitucional.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282555 - 0007008-30.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286994 - 0005132-88.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Retifique-se o polo passivo, excluindo da lide o Gerente da Caixa Econômica Federal em Campinas.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000667-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MSZ CLÍNICA ODONTOLÓGICA E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MSZ CLÍNICA ODONTOLÓGICA E CONSULTORIA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade da multa de 10% do FGTS (art. 1º da LC n. 110/2001), em caso de despedida de funcionário sem justa causa. Ao final, pede pela repetição dos valores pagos indevidamente, a serem averiguados em liquidação de sentença.

Em síntese, afirma a impetrante que a contribuição da LC 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10%, apresentando superávit em julho de 2012. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram sua instituição.

Procuração juntada como inicial.

A análise do pleito liminar restou prejudicada, nos termos da decisão constante nos autos (ID 28210980).

A União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos do processo.

A autoridade impetrada prestou as informações. Defendeu, no mérito, a denegação da segurança (ID 29138484).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

De início, a despeito da Medida Provisória nº 905/2019 ter sido revogada pela MP nº 955/2020, registro que o artigo 12 da Lei nº 13.932/2019 expressamente dispôs que: “Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Não obstante, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à repetição do correspondente indébito tributário.

Destaco que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 depois do exaurimento da finalidade em função da qual instituída (Tema nº 846; Recurso Extraordinário nº 878.313 RG/SC).

Na ausência de ordem de suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Dito isso e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Preende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, referida contribuição social é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3o As contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as **respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.** (grifci)

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em coibir a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/03/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019)

Quanto à constitucionalidade da contribuição em tela, fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em relação às alterações promovidas pela EC n. 33/2001, entendo que não ensejam o reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que referida alteração já estava vigente quando do julgamento da ADI n. 2556/DF pela Suprema Corte.

Ademais, o termo "poderão" expresso no inciso III não tem o mesmo significado de "deverão", portanto admissível outras bases de cálculo que não as expressamente elencadas no art. 149 do texto constitucional.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282555 - 0007008-30.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não inporta em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "deverão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286994 - 0005132-88.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016546-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, ILMO. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TDM TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, que temporariamente suspendeu a exigibilidade da contribuição social ao FGTS (art. 1º da LC n. 110/2001), em caso de despedida de funcionário sem justa causa, no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, reconhecendo-lhe o direito de deixar de efetuar os recolhimentos nas competências vincendas. Ao final, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, legalmente atualizados.

Em síntese, afirma a impetrante que a contribuição da LC 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10%, apresentando superávit em julho de 2012. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram sua instituição.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão constante nos autos (ID 25533538).

A União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos do processo (ID 25843304).

A Caixa Econômica Federal prestou as informações. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e requereu sua exclusão da lide. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 26021480).

O Procurador da Fazenda prestou suas informações e pugnou pela denegação da segurança (ID 26045832).

O Gerente Regional do Trabalho em Campinas também prestou informações, tecendo argumentações sobre o mérito (ID 27237137).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 27362442).

A impetrante se manifestou nos autos (ID 28807512).

É o relatório.

Decido.

De início, a despeito da Medida Provisória nº 905/2019 ter sido revogada pela MP nº 955/2020, registro que o artigo 12 da Lei nº 13.932/2019 expressamente dispôs que:

“Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Não obstante, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à repetição do correspondente indébito tributário.

Destaco que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 depois do exaurimento da finalidade em função da qual instituída (Tema nº 846; Recurso Extraordinário nº 878.313 RG/SC).

Na ausência de ordem de suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Assim, ato contínuo, defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente da Caixa Econômica Federal em Campinas por atuar a Caixa, tão somente, como agente operadora do FGTS (art. 7º, da lei n. 8.036/1990).

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Ilegitimidade da CEF e legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. Sentença em parte reformada.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365851 - 0006418-80.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/02/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370739 - 0024496-48.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/02/2018)

Dessa forma, após a publicação da presente sentença, remeta-se o processo ao Sedi para exclusão do Gerente da Caixa Econômica Federal em Campinas do polo passivo.

Dito isso e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Preende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, referida contribuição social é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifê)

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em coibir a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
8. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
2. A apelante só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em concreto, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA:03/04/2019)

Quanto à constitucionalidade da contribuição em tela, fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em relação às alterações promovidas pela EC n. 33/2001, entendo que não ensejam o reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que referida alteração já estava vigente quando do julgamento da ADI n. 2556/DF pela Suprema Corte.

Ademais, o termo "poderão" expresso no inciso III não tem o mesmo significado de "deverão", portanto admissível outras bases de cálculo que não as expressamente elencadas no art. 149 do texto constitucional.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282555 - 0007008-30.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286994 - 0005132-88.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Retifique-se o polo passivo da demanda, excluindo o Gerente da Caixa Econômica Federal em Campinas.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000665-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEUSA APARECIDA BENEDITA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **CLEUSA APARECIDA BENEDITA DE CASTRO**, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que localize o processo, e conclua a análise do pedido de benefício referente ao NB 87/703.298.042-3.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 27611098).

Notificada, a autoridade impetrada relatou que foi dado prosseguimento à diligência proposta pela 4ª Câmara de Julgamentos, com agendamento de dia e hora para a realização de Avaliação Social (ID 28744934).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 29293858).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante à análise de seu procedimento administrativo.

Com efeito, restou comprovada à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a análise e conclusão de seu processo administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 28744934).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Pub. Int. Oficie-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000048-26.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLANGE OLIVEIRA LIMADO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOLANGE OLIVEIRA LIMA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade conclua as solicitações iniciais, referente aos protocolos n. 612148107, 9650511, 1174028909 e 269008751, fornecendo a cópia do processo administrativo solicitado nos mencionados protocolos.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à impetrante (ID 29721876).

Notificada, a autoridade impetrada informou que os laudos médicos referentes aos benefícios da impetrante possuem caráter sigilosos e por tal motivo a entrega se dará presencialmente, no dia e hora agendados (ID 30338401).

O MPF opinou pela perda superveniente do objeto (ID 31144124).

É o relatório. DECIDO.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela o impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato simples de disponibilização de autos de processo administrativo.

Assim, a segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter cópia dos autos de processo administrativo de seu interesse em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 29721876, a existência de requerimentos sem resposta há mais de trinta dias comprova à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a obtenção de cópia dos processos administrativos (já disponibilizadas pela autoridade impetrada).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007427-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada cumpra o acórdão e conceda o benefício de aposentadoria.

Comprovado que a 4ª Câmara de Julgamento conheceu do recurso e deu provimento parcial à parte recorrente, por unanimidade, - ID 34633277, em 27/02/2020, tendo sido encaminhado o feito para a Seção de Reconhecimento de Direitos - Agência da Previdência Social de Campinas, ID 34633280, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no acórdão n. 1682/2020 ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004618-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIA REGINA BARBOSA MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA PEREIRA TRINDADE - SP391355, GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas processuais, prossiga-se.

Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 5 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008853-76.2018.4.03.6105

AUTOR: B. R. F. D., GUSTAVO MARTINS FIDELIS DIAS
REPRESENTANTE: KAREN ALEXANDRA DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126,
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007463-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ERIC FABIANO MARCONDES CESARIO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante pede a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, para o fim de determinar que o Ministério do Trabalho promova a sua habilitação para o recebimento do seguro-desemprego ou, a concessão da tutela de evidência, caso o entendimento seja pela não concessão da tutela de urgência e a habilitação do impetrante para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, artigo 17, § 4º do CODEFAT.

Aduz que manteve vínculo empregatício junto à empresa COLOROBRIA BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA, no período de 01/09/2000 a 24/08/2015, quando fora dispensado sem justa causa.

Relata que pleiteou o recebimento do seguro-desemprego, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ocasião em que foi informado de que não poderia receber o benefício, sob o argumento de que existia uma empresa da qual era sócio, podendo ocorrer a possibilidade de liberar o benefício, caso houvesse comprovação de que não recebesse renda da referida empresa, permanecendo suspenso o benefício.

Aponta que comprovou perante o MTE que não auferiu renda da empresa em que figurava como sócio, juntando Declaração De Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao ano de 2016, confirmando que a empresa J.J.A.FUNILARIA E PINTURA LTDA permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, bem como a inexistência de percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, tendo tomado ciência da decisão negativa em 16/03/2020.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Na análise que ora cabe, verifico a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Vejamos.

Os documentos anexados aos autos comprovam que a impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa COLOROBRIA BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA de 01/09/2000 a 24/08/2015, conforme anotação em CTPS - ID 34684798 e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - ID 34684799 e que, conforme consulta de habilitação do seguro-desemprego - ID 34684800, teve como motivo do indeferimento de recurso, o fato de possuir renda própria, ser sócio de empresa - data de inclusão do sócio em 13/08/2009 - CNPJ: 10.497.106/0001-04.

Com efeito, um dos requisitos necessários à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei 7.998/1990.

No presente caso, o impetrante não juntou Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - Inativa da empresa J.J.A.FUNILARIA E PINTURA LTDA, razão pela qual não há como inferir se a empresa na qual era sócio encontrava-se extinta, ou seja, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.

Há dúvidas ainda acerca do momento em que o impetrante teve real ciência do indeferimento, uma vez que a dispensa ocorreu em 2015 e ele, inclusive, recebeu uma parcela. Destaco que se trata de requisito essencial para averiguar se houve respeito ao prazo de decadência de 120 dias.

Do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005458-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDINEA MAGNUSSON FRANCO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por CLAUDINEA MAGNUSSON FRANCO DA CRUZ, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, objetivando a elaboração dos cálculos necessários à implantação e início do pagamento da aposentadoria já deferida.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (ID 32005106).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 32151893).

O MPF manifestou pela denegação da segurança (ID 33307529).

É o relatório. DECIDO.

A impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idôneo comprobatório da mora injustificada da autoridade impetrada.

O extrato anexado pela impetrante, datado de **08/05/2020**, não comprova o atraso no andamento do processo administrativo por prazo tão excessivo diante das circunstâncias atuais (ID 31912680 - enviado em 07/03/2020 por INSS - transferência de tarefa para a fila regional da SR Sudeste I - enviado em **01/05/2020** por INSS - Tarefa elegível para análise no âmbito do programa especial).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012784-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIO GONCALO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por SILVIO GONÇALO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI, objetivando ordem para processamento do Recurso Ordinário, com o cumprimento pela APS de Capivari acerca da diligência preliminar solicitada pela 18ª Junta de Recursos, referente ao NB n. 42/174.221.796-3, devendo se pronunciar sobre a possibilidade de reforma da decisão recorrida ou, se mantida a decisão, que sejam cumpridas as diligências solicitadas e devolvidos os autos à Junta de Recursos

A medida liminar foi deferida (ID 22267373).

O MPF aduziu a ausência de causa para intervenção ministerial (ID 23794904).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial, haja visto a necessidade de recolhimento de GPS pelo impetrante (ID 25038290).

O impetrante informou o recolhimento da GPS (ID 25327360).

A autoridade impetrada comunicou, ao final, a conclusão da análise, com a concessão do benefício (ID 27286844).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto negável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na r. decisão ID 22267373, o extrato do andamento do processo administrativo comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida já efetivada pela autoridade impetrada).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007213-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMARA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MAYER DINIZ - SP372652, NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **GILMARA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício atual de auxílio doença até o julgamento final da demanda. Ao final, requer a procedência da ação, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, bem como a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo realizado em **06/08/2018**.

Relata que desde há dois anos faz tratamento médico psiquiátrico, pois em 06/08/2018 foi diagnosticada com episódios depressivos graves (CID F 32.2 e 32.3), transtorno obsessivo compulsivo (CID F42) e psicose não orgânica (CID F 29).

Então, requereu auxílio-doença em 17/03/2020 (NB 631.577.629-2), que lhe foi negado sob fundamento de que estava apta ao exercício de suas atividades laborativas habituais.

Aduz que as moléstias foram se agravando desde o primeiro diagnóstico, estando atualmente totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho, quadro que é atestado por diversos laudos médicos e que prejudica sua subsistência.

Por fim, afirma que está atualmente internada no Instituto de Reabilitação e Saúde Indaiá.

Procuração e documentos juntados com a inicial, anexos do ID 34279774.

Decido.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Ocorre que em razão da epidemia do Coronavírus, não há como se proceder à perícia neste momento, com todos os requisitos de segurança, tanto para o autor como para o sr. perito, além de pairar dúvidas objetivas sobre a possibilidade de que os médicos possam realizar tal atividade no ambiente virtual, questão já regulamentada pelo CNJ no âmbito do Poder Judiciário, mas ainda pendente no que refere ao órgão que regulamenta e controla a profissão médica e o próprio profissional.

A natureza urgente das prestações alimentares é fato sabido por todos e tem sido reconhecida sistematicamente pela jurisprudência de nossos tribunais.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que o benefício foi requerido em 17/03/2020 (ID 34280004) e indeferido em 2003/2020 (ID 34280007).

Em relação à qualidade de segurado, verifico do a autora esteve vinculada ao RGPS até Março/2018, o que sugere, *ab initio*, que manteve tal qualidade até Maio/2019, antes, portanto, do requerimento administrativo.

Quanto à incapacidade, os atestados de ID 34280009, que datam de 2018 a Março/2020 descrevem as doenças citadas na peça inicial, bem como a prescrição de diversos medicamentos psicotrópicos, confirmando que a autora padece de doenças mentais. Consigne-se que com a juntada do laudo médico do Perito do Juízo, a situação fática será reavaliada.

Assim, **indefiro** o pleito de implantação de auxílio-doença, uma vez que, para a antecipação da tutela na data atual, em princípio a autora não preenche o requisito qualidade de segurada, e para que se possa aferir se já fazia jus a um dos benefícios pretendidos ainda em 2018 o quadro clínico da demandante precisa ser melhor avaliado e devidamente contextualizado, face aos fatos narrados e à documentação juntada com a exordial.

O pedido de tutela será reanalisado após a realização de perícia médica.

Intime-se a AADJ a apresentar cópia de todos os procedimentos administrativos em nome da autora.

Antes da designação de "expert" para realização de perícia, esclareça e comprove a autora a alegação de que está internada em clínica (Instituto de Reabilitação e Saúde Indaiá), detalhando quem a encaminhou e o fundamento para tanto, bem como se a instituição e a própria autora têm condições de realizar perícia remota (teleperícia), diante da atual pandemia de Covid-19.

Cumpridas as determinações acima, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004916-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARDI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005399-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CATARINA DE LIMA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001123-58.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: CICERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001475-40.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608940-06.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD, LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES, LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN, MARCIO MAGNO INVERNIZZI, MARCOS MUNIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA, MARIA INES SONEGO, MARINA NAOMI SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013443-46.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILMAR DE ALMEIDA BUENO, LUIZ DORATHOTTO, VALDECI RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011407-55.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSEFA BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007720-92.2006.4.03.6303
EXEQUENTE: DANIEL ERICHELLE CELENTO, CARLA ERICHELLE CELENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007720-92.2006.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CELENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico de ofício o erro material da decisão de ID 34568590 para constar que os herdeiros do falecido devem compor o polo ativo do feito.

Ante o exposto, reproduzo a decisão anterior já retificada, nesse ponto:

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOAO CARLOS CELENTO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pela decisão de ID Num. 32603879 - Pág. 1/2 (fls. 631/632) foram homologados os cálculos da contadoria do juízo e determinada a expedição dos ofícios requisitórios.

Em face da impossibilidade de requisição do crédito por morte do beneficiário, foi determinada a habilitação dos herdeiros (ID Num. 33006045 - Pág. 1 - fl. 636).

O INSS apresentou impugnação aos cálculos da contadoria (ID Num. 33519261 - Pág. 1/3, Num. 33519263 - Pág. 1/5, Num. 33519267 - Pág. 1 – fls. 638/646), à qual não foi apreciada por ter sido protocolada a destempo (ID Num. 33534667 - Pág. 1 – fl. 647).

A parte exequente requereu a habilitação dos herdeiros, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a expedição dos ofícios de pagamento (ID Num. 33869424 - Pág. ½, Num. 33869432 - Pág. 1, Num. 33869433 - Pág. 1, Num. 33869438 - Pág. 1, Num. 33869440 - Pág. 1, Num. 33869442 - Pág. 1, Num. 33869443 - Pág. 1, Num. 33869445 - Pág. 1, Num. 33869450 - Pág. 1, Num. 33869606 - Pág. 1, Num. 33869608 - Pág. 1, Num. 33869612 - Pág. 1, Num. 33869616 - Pág. 1, Num. 33869620 - Pág. 1 - fls. 650/664).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 33962901 - Pág. 1 (fl. 665), o INSS não se opôs ao pedido de habilitação dos herdeiros desde que os mesmos se encontrem em consonância como disposto no art. 112 da lei n. 8.213/1991 e requereu seja consignada “responsabilidade dos sucessores perante os demais herdeiros, impedindo, assim, o pagamento em duplicidade pelo INSS e o enriquecimento ilícito dos Requerentes”. Por fim, informou que inexistem dependentes habilitados à pensão por morte do falecido (ID Num. 34520976 - Pág. ½, Num. 34520982 - Pág. 1 e Num. 34520984 - Pág. 1 - fls. 668/671).

Decido.

Tendo em vista o óbito de Joao Carlos Celento (ID Num. 33869432 - Pág. 1 (fl. 652) e a comprovação de que Daniel Errichelli Celento (ID Num. 33869438 - Pág. 1 – fl. 654) e Carla Errichelli Celento Campos (ID Num. 33869616 - Pág. 1 – fl. 663) são seus sucessores, defiro a habilitação pretendida e determino a remessa ao Sedi para alteração do polo ativo, devendo constar Daniel Errichelli Celento e Carla Errichelli Celento Campos.

Consigno, como requerido pelo INSS, que os herdeiros relacionados nestes autos assumem responsabilidade pelos créditos havidos no presente feito perante eventuais outros herdeiros.

Em razão da proximidade da data limite para transmissão dos ofícios requisitórios, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão de ID Num. 32603879 - Pág. 1/2 (fls. 631/632), atentando-se para o destaque dos honorários contratuais (30%) em nome da sociedade de advogados, independentemente da publicação da presente decisão.

Após, intím-se pessoalmente os exequentes de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos herdeiros do falecido.

Intím-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004819-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS ELISEU TOGNI
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056, CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOLIVAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

DESPACHO

Em face da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID 32796060), intime-se pessoalmente o autor, por e-mail (ID 31022892), a cumprir integralmente as determinações contidas na decisão ID 31060446, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004160-78.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SERGIO CUNICO - SP351836, RIVELINO ALVES - SP378740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007393-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposta por **STRATEGIC SECURITY LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1.º da LC n. 110/2001 até o julgamento final da presente ação. Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo, ainda, o direito de aproveitar, via compensação, os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, esgotou sua finalidade, razão pela qual sua cobrança revela-se ilegal, bem como em face do desvio da destinação do produto de sua arrecadação, desde 2012.

Além disso, com as alterações realizadas pela EC n. 33/2001 verifica-se a inconstitucionalidade material superveniente, porquanto a base de cálculo prevista no art. 149 da CF se restringiu às hipóteses elencadas no texto constitucional, não abrangendo a hipótese descrita na LC n. 110/2001 (art. 1º).

A urgência decorre dos custos com o recolhimento da contribuição.

Decido.

Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social rescisória sobre os depósitos relativos ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC110/2001.**

Faculto o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante justificar/retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, se for o caso, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007419-81.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA** (CNPJ sob o nº 67.890.426/0001-39 e nº 67.890.426/0005-62 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** em litisconsórcio com Procurador Regional que representa o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE – Salário Educação), com o Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social do Transporte – SEST e do Presidente do Conselho Nacional de Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário-Educação, ao SEST e ao SENAT.

Sustenta que “*os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que as Contribuições ao SEST e SENAT tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e o FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO) de Contribuição Social, e, possuem como base de cálculo o “salário-de-contribuição”.*”

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Consigna “*faz-se necessário o reconhecimento da inconstitucionalidade material superveniente das Contribuições ao FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO), SEST e SENAT, uma vez que, possuindo natureza jurídica de CIDE, sua base de cálculo está taxativamente prevista no artigo 149 da Constituição com a redação dada pela EC nº 33/2001 (RE 559.937/RS), que não admite a exigência sobre tal base de cálculo – folha de salários”.*”

Documentos foram juntados com a inicial, comprovante de custas e procuração sem assinatura.

É o relatório do necessário.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Alé das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As contribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras, tais como SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, entre outros, **por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento)**, não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança.

Nesse sentido:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras **legitimidade** para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuam a mesma base de cálculo da **contribuição** prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 constitucional de férias não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por possuírem natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV- De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do FNDE, do SESC e do INCRA para exclusão da lide. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289544/ SP
0020414-42.2014.4.03.6100, Segunda Turma, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1, data:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexistência da **contribuição** a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a **legitimidade** para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A despeito de apenas o **SEBRAE** apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a **legitimidade** é em das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do **SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE**.

III - No que se refere à indenização do artigo 479 da CLT, constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que se caracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, § 3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão, de modo que não se insere na base de cálculo da exação.

IV - No que se refere à apontada não comprovação de recolhimento da contribuição ora questionada, tem-se que, conforme lido pericial de fls. 981/988, após análise das folhas de pagamento analíticas foi possível evidenciar valores referenciados como rubrica 28 em menção à multa prevista no artigo 479, da CLT, de modo que não assiste razão à União.

V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão cidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

VIII - O período da restituição pretendida é de junho de 2000 a dezembro de 2005, conforme expressamente requerido no pedido inicial formulado. Ajuizada a ação em 02.06.2010, estão prescritos os recolhimentos anteriores a 02.06.2005, de modo que, mesmo considerando a possibilidade de compensação das contribuições a terceiros, a parte autora decaiu da maior parte do pedido.

IX - Majoração dos horários advocatícios em favor da União para 10% do valor da causa e dos honorários advocatícios devidos às entidades terceiras, para 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata.

X - **Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício.** Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora providas. Apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259559/ SP
0002616-29.2010.4.03.6126, Relator(a) Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:19/04/2018)

Nesta seara de entendimento, afastado a indicação de litisconsórcio necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual “extensão” das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intimem-se as impetrantes a regularizarem a representação processual, uma vez que a procuração e substabelecimento juntados com a inicial não estão assinados (ID 34625610 e 34625614). Prazo de 15 dias.

Proceda à Secretaria ou, se for o caso, o SEDI à exclusão das autoridades indicadas em litisconsórcio para que permaneça no pólo passivo tão somente o Delegado da Receita Federal em Campinas.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e regularizada a representação processual, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007392-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposta por **ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1.º da LC n. 110/2001 até o julgamento final da presente ação. Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo, ainda, o direito de aproveitar, via compensação, os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, esgotou sua finalidade, razão pela qual sua cobrança revela-se ilegal, bem como em face do desvio da destinação do produto de sua arrecadação, desde 2012.

Além disso, com as alterações realizadas pela EC n. 33/2001 verifica-se a inconstitucionalidade material superveniente, porquanto a base de cálculo prevista no art. 149 da CF se restringiu às hipóteses elencadas no texto constitucional, não abrangendo a hipótese descrita na LC n. 110/2001 (art. 1º).

A urgência decorre dos custos com o recolhimento da contribuição.

Decido.

Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

ALC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social rescisória sobre os depósitos relativos ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/2001.**

Faculto o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante justificar/retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, se for o caso, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007425-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que possa se abster do recolhimento das contribuições parafiscais destinadas ao INCRA, SESI, SEBRAE e SENAI, ou subsidiariamente, possa efetuar seu recolhimento mediante a limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, resguardando a impetrante de quaisquer procedimentos de cobrança por parte da União neste sentido.

Defende que *“a exigência das contribuições ao INCRA, SESI, SEBRAE e SENAI, que são contribuições parafiscais destinadas a entidades do terceiro setor (“Sistema S”), passou a ser inconstitucional após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, essencialmente porque estas tem sido exigidas com base na tributação da folha de salários, base de cálculo não autorizada pelo artigo 149, parágrafo segundo da Constituição Federal”*.

Menciona o Recurso Extraordinário nº 603.624 (SEBRAE).

Subsidiariamente pretende que seja reconhecida a limitação da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI a vinte salários mínimos, com base no disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, invocando o Recurso Especial n. 1.570.980/SP.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a prevenção apontada na aba “Associados” por tratar de pedido diverso.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Inicialmente, observo que o Recurso Extraordinário explicitado, nº 603.624 (SEBRAE) ainda pendente de julgamento.

No tocante à alegação de que como advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal com a consequente impossibilidade de incidência das contribuições sobre a folha de salários das empresas e disposição do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007433-65.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: GILZIMARIO PIO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes de que pela Sra. Perita foi indicada a data de 12/08/2020, às 16:30 horas para realização da perícia. A perícia será realizada na Rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar, Centro, Campinas/SP. Nada mais.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006932-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:DILSON SOARES AGOSTINHO
Advogados do(a)AUTOR:ANNA VITORIALIPORINI - SP447602, JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR - SP230994
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012193-55.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR:ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
REU:MARCOS NUNES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de reintegração/manutenção de posse proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Marcos Nunes da Silva, para desocupação e reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Francisco de A. dos Santos Cardoso, 5, Recanto do Sol I, Bloco B, Apto 34, Campinas/SP, decorrente do descumprimento do contrato de arrendamento residencial 672410003751.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos (ID 29101453, fls. 04/22).

As partes se compareceram em audiência de conciliação (ID 29101453, fls. 37/38) e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados para cumprimento do acordo realizado.

A pedido da CEF os autos foram desarquivados, digitalizados e foi designada tentativa de conciliação face a inadimplência do réu. (ID 32087574)

Após, a autora noticiou que a ré regularizou seus débitos na esfera administrativa, e requereu a extinção do processo (ID 34565238).

É o relatório. Decido.

Cancelo a audiência designada para o dia 07/07/2020, comuniquem-se com urgência.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

ID 34349262: recebo como emenda à inicial para excluir do pedido o reconhecimento especial dos períodos 2 e 3 da inicial.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001795-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PIRAMIDE SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES - GO18389
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar **PIRAMIDE SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sustação dos efeitos do protesto da CDA 80.2.19.063450-02, no valor de R\$ 866.264,67. Ao final, requer “o cancelamento de todos os protestos, bem como seja assegurado o direito líquido e certo de não sofrer protestos futuros, ante a demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto” em seu desfavor.

Relata a impetrante que efetuou o pagamento do IRPJ com base no lucro presumido, via DARF e efetuou pedido de revisão em 22/11/2019, processo administrativo n. 10136.511894/2019-03, relatando que a 3ª quota do 2º trimestre foi paga em 20/09/2018. Em relação à CSLL, também protocolou pedido de revisão em 24/06/2019.

Enfatiza que, mesmo tendo feito o pedido de revisão, atendendo os requisitos da Portaria PGFN nº 33, de 08/02/2018 (art. 6º, II, “b” e art. 7º), emato excessivo e autoritário, seu nome foi enviado ao Cartório de Protestos, o que está lhe causando prejuízos, impedindo-a de realizar transações financeiras com bancos, desconfiança com seus clientes e prejuízo a continuidade empresarial em seu ramo.

Além disso, destaca que há legislação específica sobre a cobrança (lei n. 6.830/1980), não havendo necessidade de protesto para comprovar a inadimplência do devedor. E também sendo “*encurralada, e forçada a saldar a sua dívida pela modo mais gravoso, violando a proteção que o artigo 805 do NCPC impõe, ao qual dispõe que quando por vários meios o credor puder promover a execução, que se faça pelo modo menos gravoso*”.

Menciona que pediu urgência na apreciação das revisões, mas não obteve resposta.

Cita os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa (art. 1º, IV e art. 170 da CF).

Documentos juntados com a inicial.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 49.904,17, alegando que corresponde ao valor que pagou de tributo no período trimestral correto e não foi considerado pela autoridade impetrada, sendo seu nome remetido a protesto (ID Num. 28946998 - Pág. 1/2 – fls. 79/80). Documentos no ID Num. 28947652 - Pág. 1/3 (fls. 81/83).

O processo foi distribuído perante o JEF (n. 0001014-05.2020.4.03.6303) e redistribuído à Justiça Federal por incompetência absoluta (ID Num. 28947653 - Pág. 1/2 – fls. 84/85).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 29037910 - Pág. 1 (fl. 87), a impetrante emendou a inicial esclarecendo quais eram as CDAs protestadas (nº 80219063450-02 e 80619108459-00), às quais foram protocolados pedidos de revisão. Requereu a sustação dos protestos das certidões em dívida ativa e para que autoridade se absteria de proceder a futuros protestos. Ao final, requer o cancelamento de todos os protestos e para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não sofrer futuros protestos, ante a demonstração de sua ilegalidade e inconstitucionalidade (ID Num. 29413726 - Pág. 1/4 – fls. 89/92). Custas no ID Num. 29413746 - Pág. 1 (fl. 93) e documentos no ID Num. 29414078 - Pág. 1/3, Num. 29414091 - Pág. 1, Num. 29414094 - Pág. 1, Num. 29414095 - Pág. 1/2, Num. 29414098 - Pág. 1, Num. 29414806 - Pág. 1, Num. 29414809 - Pág. 1, Num. 29414811 - Pág. 1, Num. 29414813 - Pág. 1, Num. 29414814 - Pág. 1, Num. 29414816 - Pág. 1, Num. 29414817 - Pág. 1, Num. 29414818 - Pág. 1 (fls. 94/110).

A emenda à inicial foi recebida e o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID Num. 29461691 - Pág. 1 – fl. 110).

A União requereu o ingresso no feito (ID Num. 29987349 - Pág. 1 – fl. 115).

A autoridade impetrada informou o descumprimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 33/2018, vez que a notificação referente à CDA 80.2.19.063450-02 foi encaminhada à impetrante em 25/06/2019 e o pedido de revisão é de 22/11/2019. Ressalta que a impetrante apresentou documento de CDA diferente (CDA n. 80.2.19.107587-31) da questionada e requereu a condenação da impetrante em litigância de má fé. Pugnou pela denegação da segurança (ID Num. 30255405 - Pág. 1/5 – fls. 117/121). Documentos no ID Num. 30255971 - Pág. 1/5 (fls. 123/127).

A impetrante teve vista das informações (ID Num. 30293625 - Pág. 1 – fl. 128) e se contrapôs às informações alegando, no tocante à inscrição 80.2.19.063450-02, que não recebeu notificação na data relatada. Reiterou o pedido de concessão da segurança (ID Num. 30815512 - Pág. 1/3 – fls. 130/132).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31139400 - Pág. 1/3 – fls. 134/136).

A autoridade impetrada foi intimada a comprovar a efetiva ciência da impetrante em relação à notificação da CDA 80.2.19.063450-02 e a se posicionar com relação à situação da inscrição nº 80619108459-00 (ID Num. 31393880 - Pág. 1 (fl. 137)). Informou o processamento do pedido de revisão da CDA 80.2.19.063450-02, tendo sido constatado o “*equivoco da impetrante que não vinculou os pagamentos do IRPJ na DCTF, o pagamento relativo à terceira quota do terceiro trimestre/2018 estava disponível para utilização, havendo redução do débito em aberto*” e cancelado o protesto relativo à referida CDA, devendo haver nova apresentação como valor correto. Quanto à CDA nº 80.6.19.108459-00, ressalta que não havia protesto e que há pedido de parcelamento datado de 08/04/2020. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID Num. 31550059 - Pág. 1/2, Num. 31550060 - Pág. 1/2, Num. 31550063 - Pág. 1/2, Num. 31550066 - Pág. 1, Num. 31550069 - Pág. 1/2 - fls. 143/150).

A impetrante teve vista das informações complementares (ID Num. 31552822 - Pág. 1 – fl. 151) e não se manifestou.

Por e-mail (ID Num. 34642403 - Pág. 1 – fl. 154), a impetrante requereu urgência no julgamento em razão de dificuldades financeiras e de não conseguir crédito bancário e governamental por estar com o nome protestado.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a sustação dos protestos relativos às CDAs n. 80219063450-02 e 80619108459-00 e, ao final, o cancelamento de todos os protestos de CDAS, inclusive para que não sejam realizados futuros protestos, alegando ilegalidade e inconstitucionalidade.

Para a CDA 80219063450-02, em face da notícia da autoridade impetrada acerca do cancelamento e do extrato com a informação de “*solicitação manual de cancelamento do protesto*”, em 29/04/2020 (ID Num. 31550066 - Pág. 1 – fl. 148), verifico a perda de objeto. Sobre a CDA n. 80619108459-00, a autoridade impetrada informou que não houve protesto e a impetrante não comprovou o contrário, o que caracteriza a falta de interesse de agir. Assim, em relação a tais pedidos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI do CPC).

No tocante ao pedido de “*cancelamento de todos os protestos*”, evidencio a generalidade do pleito. Além disso, o protesto de certidão de dívida ativa está amparado no art. 1º da lei n. 9.492/1997, com redação dada pela lei n. 12.767/2012:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

Constitui meio alternativo para a recuperação do crédito tributário da União e possui amparo constitucional. Nesse sentido, fixada tese na ADI n. 5.135:

“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

De acordo com o voto do relator, Ministro Roberto Barroso, “*a Lei n 6830/1980 elege o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, mas não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa penhora de bens, renda e faturamento e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e possibilita-se a redução do encargo legal*”²¹⁻²².

(...) “o protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte do que os demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio do protesto, exclui-se o risco de penhora de bens, renda e faturamento e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e possibilita-se a redução do encargo legal”²¹⁻²².

Em segundo lugar, ele é ainda mais eficiente para a consecução do fim pretendido de recuperação e arrecadação eficaz dos créditos pela administração tributária²³. Tal eficiência é especialmente destacada no atual cenário de crise da Execução Fiscal. Diversos dados demonstram que as execuções fiscais apresentam altos custos e reduzidos índices de recuperação dos créditos públicos, além de contribuir largamente para a lentidão e o congestionamento do Poder Judiciário.”

(...)

“Em primeiro lugar, a cobrança eficiente dos créditos estatais não atende apenas o interesse secundário do Estado, mas também interesses de toda a coletividade. Isso porque permite uma maior arrecadação de valores que custearão os serviços que irão beneficiar a todos, e evita o desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros públicos com meios de cobrança com remotas chances de êxito²⁶. Em segundo lugar, o protesto de CDAs auxilia no combate à inadimplência, viabilizando a promoção da justiça fiscal e impedindo que a sonegação fiscal confira aos maus pagadores uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem seus deveres tributários. Em terceiro lugar, ao permitir a cobrança extrajudicial dos débitos, a medida tem o condão de promover a diminuição de execuções fiscais ajuizadas e, assim, aliviar a sobrecarga de processos do Poder Judiciário, favorecendo a melhoria da qualidade e da efetividade da prestação jurisdicional.”

Isto posto, não verifico ofensa aos princípios da menor onerosidade e da livre iniciativa.

A cobrança judicial da dívida fiscal não impede que a Administração se utilize do protesto, diante do inadimplemento do contribuinte, a fim de dar publicidade da existência dos débitos fiscais e da mora do devedor com vistas à satisfação de seu crédito. Ressalte-se que não há restrição legal nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA QUE BUSCA A SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÕES DE DÍVIDAS ATIVAS (CDAS) OBJETO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE, ANTE A CONCOMITÂNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA E O PROTESTO DAS CDAS, ENTENDEU HAVER OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. REMESSA NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DE CDA CONCOMITANTE À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA TANTO. **PROTESTO QUE REPRESENTA MEIO DE RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA E NÃO IMPORTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR NO CASO DOS AUTOS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA AÇÃO EXECUTIVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, ADEMAIS, QUE NÃO É ABSOLUTO E DEVE SER CONCILIADO COM O INTERESSE DO CREDOR, QUE NÃO PODE TER FRUSTRADO O DIREITO DE VER ADIMPLIDO O SALDO DEVEDOR, EM NOME DE REFERIDO PRINCÍPIO.** MANUTENÇÃO DE PROTESTO, ENQUANTO TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO É MEDIDA QUE REFOGE AOS PRIMADOS DO DIREITO PROCESSUAL VIGENTE, NEM DE LONGE REPRESENTA, NO CASO DOS AUTOS, OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES RECENTES DESSA CORTE. REEXAME OBRIGATORIO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO CAUTELAR. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL PARA CONDENAR O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 20, § 1º, DO CPC/1973), BEM COMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 20, § 4º, DO CPC/1973). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300918-95.2016.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19-09-2019).

CIVIL E PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CIVEL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE ULTERIOR DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO A POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. LIVRE INICIATIVA. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MENOR ONEROSIDADE. NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível o protesto de CDA, conforme previsão expressa contida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, incluído pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135. 2. O ajuizamento da execução fiscal não impede posterior protesto da Certidão de Dívida Ativa. 4. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço à livre iniciativa e à liberdade de exercício profissional (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). 5. O protesto de CDA não constitui coerção indireta que restrinja, de modo desarrazoado ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, como o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. 6. **O princípio da menor onerosidade deve ser utilizado em consonância com os demais princípios concernentes ao processo de execução, notadamente o da efetividade, e não apenas servir como instrumento destinado a obstar a efetivação dos atos expropriatórios.** 7. Não sendo verificado que o protesto extrajudicial das CDAs feriu o conjunto de princípios que norteiam o processo executivo, a simples alegação de violação ao princípio da menor onerosidade, por si só, não é capaz de ensejar emulidade/ilegalidade destes protestos. 8. Ausente qualquer alegação de vício nas certidões de dívida ativa que ensejaram o protesto extrajudicial e, estando este ato de acordo com a legislação de regência e a jurisprudência pertinente, inexistente direito líquido e certo da impetrante para o cancelamento dos apontamentos de protesto. 9. Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão 1192009, 07068862120188070018, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no PJe: 9/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, ressalto que o STF também já se posicionou pela possibilidade de utilização simultânea do protesto da CDA e execução extrajudicial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.573 - AM (2019/0241402-8)

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Na origem, Djalma de Souza Castelo Branco ajuizou medida cautelar nominada, em face do Estado do Amazonas, com valor da causa de R\$ 1.000,00, visando à sustação do protesto da CDA.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a utilização simultânea de dois meios coercitivos, administrativo (protesto da CDA) e judicial (execução fiscal), configura sanção política.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas negou provimento ao recurso, para não admitir o protesto da CDA, considerando o exercício abusivo do direito e que não é possível utilizar o princípio da efetividade em dissonância com o princípio da menor onerosidade. O julgado recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA CONCOMITANTE COM A EXECUÇÃO FISCAL. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. COERÇÃO DESARAZOADA E DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O protesto é um ato formal que se destina a comprovar a inadimplência de uma determinada pessoa, seja física ou jurídica, quando esta for devedora de um título de crédito ou de um outro documento de dívida sujeito ao protesto;
2. Sem prejuízo da efetividade e do imperativo de se buscar a maior coincidência possível entre a prestação originária e aquela entregue por intermédio da execução, o exercício da tutela executiva deve ser moderado a fim de provocar o menor constrangimento possível à pessoa que lhe é sujeita;
3. Por mais que o protesto seja uma forma de coerção devida e aceitável atualmente na jurisprudência hodierna, deve-se levar em consideração que o ordenamento jurídico pátrio é um sistema, não sendo possível utilizar o Princípio da Efetividade em dissonância com os demais princípios concernentes ao processo de execução fiscal, notadamente o Princípio da menor onerosidade.
4. Recurso conhecido e não provido.

Contra o acórdão acima ementado, o Estado de Amazonas interpôs o presente recurso especial, acusando a ofensa ao art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, sustentando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, com redação dada pela Lei n. 12.767/2012.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. Decido.

O recurso comporta provimento.

No presente caso, o Tribunal de origem entendeu indevido o protesto da CDA concomitante à execução fiscal, sob o fundamento de que se trata, neste caso, de sanção política, pelo uso abusivo do meio de cobrança, considerando que não é possível "utilizar o Princípio da Efetividade em dissonância com os demais princípios concernentes ao processo de execução fiscal, notadamente o Princípio da menor onerosidade." (fl. 116).

Ocorre que o acórdão recorrido está em dissonância em relação à jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, que é no sentido da constitucionalidade e legalidade do protesto da CDA. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, revisando entendimento anterior, concluiu pela legalidade do protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.494/1997, o que veio a ser reforçado após a modificação promovida pela Lei 12.767/2012.

2. Vale acrescentar que, no julgamento da ADI 5.135/DF, a Suprema Corte confirmou a constitucionalidade do protesto da CDA. Entendeu-se, conforme descrito pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, relator, que "O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1691989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

TRIBUNÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA.

1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO

CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

(...)

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".

(...)

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA

CDA. ACOLHIMENTO

10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos.

11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.).

12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambial. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse

sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3.2010.

13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação.

14. Cornefeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto.

15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida *iris tantum*), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua

intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória.

16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual).

17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz.

18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais.

19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias.

20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial.

21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.

22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo.

23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária.

24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto?

25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratamos autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.).

26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5. 2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça.

(...)

TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada.

34. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente a medida cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

Por fim, quanto aos futuros protestos de CDA, em se tratando de evento futuro e incerto, prejudicada a análise.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e denego a segurança.

Não verifico a litigância de má fé arguida pela autoridade impetrada, porquanto ausentes os requisitos do art. 80 do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007412-89.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: HELIA NARA DO PRADO COSSOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007402-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007404-15.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE DAVID DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007245-72.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ANA MARIA SALVATORI NIKEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007403-30.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: JOAO BATISTA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007414-59.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ALDINEIDE JOSEFA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Rejeito a possibilidade de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, em relação aos autos nº 5005149-84.2020.4.03.6105, por cuidarem de benefícios diferentes.
2. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
4. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
5. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
6. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
7. Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007265-63.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: JOAO ESCHER DONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007415-44.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: SUELI DE VASCONCELOS RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007406-82.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: CELIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016147-75.2015.4.03.6105
AUTOR: CLAUDINEI LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014189-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIANE CEZAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

DECISÃO

ID34626206: Intime-se a União, com urgência, para que informe de modo efetivo, no prazo de 5 dias, sobre a disponibilização do medicamento Burosumabe 20mg/ml (Crysvida), ante o prazo já decorrido desde a concessão da tutela recursal (ID25002161). Ressalte-se que a autora apresenta receita recente comprovando a necessidade/prescrição do medicamento (ID 34625942) e inclusive menciona e comprova o respectivo encaminhamento para órgãos competentes (ID 34625927 e 34625939), já atendendo ao apontamento constante da petição ID 32937569.

Dê-se vista à autora da contestação apresentada pelo Estado de São Paulo (ID32717815).

Conforme já determinado (ID34049439), aguarde-se a citação do Município de Hortolândia (mandado já expedido ID30292763) e o respectivo prazo para resposta.

Com a juntada da manifestação da União ou decorrido o prazo tanto, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007438-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LANDUCCI ORTALE - SP267951
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ANTONIO CARLOS DE BRITO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício nº 156.498.798-9 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.596.203/PR), reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por tratar de pedido diverso.

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia**, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001328-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAULO CORREIA DE BARCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SAULO CORREIA DE BARCELOS, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para determinar à autoridade coatora a imediata conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de Aposentadoria Especial NB 46/179.110.455-7, com a implantação do benefício no prazo legal.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial em 30/11/2016, tendo recebido o NB 46/179.110.455-7.

Expõe que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, distribuído para a 14ª Junta de Recursos, que proferiu o Acórdão nº 910/2018, reconhecendo o direito do impetrante ao benefício pleiteado.

Menciona que, da decisão da 14ª JR, a SRD-Campinas interpôs recurso à Câmara de Julgamento. Explicita que a 3ª CAJ proferiu o Acórdão nº 9747, mantendo o Acórdão da 14ª JR.

Assevera que o processo foi devolvido para a Seção de Reconhecimento de Direitos – Gerência Regional de Campinas em 11/10/2019, não tendo sido implantado o benefício até o momento.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Decisão deferindo a liminar para “determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 46/179.110.455-7, em cumprimento ao Acórdão nº 9747/2019, exarado pela 3ª CAJ (ID 28384631, Págs. 12/14), no prazo de 10 (dez) dias, com a implantação do benefício, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento”. (ID 28433136)

Ematensão à intimação recebida a parte impetrada informou que foi concedido o benefício, com os parâmetros abaixo descritos. (ID 29285925)

Número do Benefício: 46/179.110.455-7

Data de Início do Benefício (DIB): 10/10/2016

Data de Início do Pagamento (DIP): 10/10/2016

Data do Despacho do Benefício (DDB): 04/03/2020

Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 4.916,59

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante análise do pedido administrativo de concessão de Aposentadoria Especial NB 46/179.110.455-7, com a implantação do benefício no prazo legal.

A parte impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 28433136 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000782-17.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ ANTONIO ROSSI**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para determinar à autoridade coatora a análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 1592729122.

Relata o impetrante que requereu o benefício assistencial à pessoa com deficiência junto ao INSS em 23/10/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 1592729122.

Argumenta que já se passaram quase quatro meses da data de entrada do requerimento, sem que o benefício tenha sido analisado pelo INSS.

Menciona que abriu reclamação da ouvidoria do INSS em 09/12/2019, não surtindo efeito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho ID 27723428 foi determinada a requisição de informações. Foram, também, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 27932986).

Decisão que deferiu a liminar para “determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 1592729122, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento”. (ID 28324734)

A autoridade impetrada informou que foi enviada exigência, do comparecimento do impetrante em avaliação social agendada para o dia **19/05/2020 as 09:00h na Agência Valinhos**, localizada à Av. Independência, 641 - Vila Olivo - Valinhos/SP e avaliação médica pericial agendada para o dia **20/05/2020 as 07:50h na Agência Americana**, localizada na R. Charles Hall, 41 - Centro - Americana/SP. (ID 28862677)

Ciência do MPF ID 28611069.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 1592729122.

A parte impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 28324734 para a presente sentença, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001189-23.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HELIO MIGUEL ARCANJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HELIO MIGUEL ARCANJO**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata implantação do benefício, em cumprimento ao Acórdão nº 4336/2019, proferido pela 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria em 14/06/2018, NB 189.509.982-7.

Expõe que, em face do indeferimento, ingressou com recurso administrativo em 03/12/2018.

Menciona que a 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, através do Acórdão nº 4336/2019 deu provimento ao recurso interposto.

Assevera que, até o momento, decorridos mais de 20 meses da data do requerimento, não foi concluído o processamento do benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pelo despacho ID 28339638, a análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 28727176).

Decisão liminar para determinar “determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício NB 189.509.982-7, com o cumprimento do Acórdão nº 4336/2019, exarado pela 9ª Junta de Recursos (ID 28284952), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.” (ID 28819783)

Ematenação à intimação recebida a parte impetrada informou que foi concedido o benefício, com os parâmetros abaixo descritos. (ID 29289734)

Número do Benefício: 42/189.509.982-7

Data de Início do Benefício (DIB): 13/08/2018

Data de Início do Pagamento (DIP): 13/08/2018

Data do Despacho do Benefício (DDB): 06/03/2020

Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 2.833,13

É o relatório.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a imediata implantação do benefício, em cumprimento ao Acórdão nº 4336/2019, proferido pela 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A parte impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 28819783 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007444-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA., qualificada na inicial, e filiais, contra ato do CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS – CAMPINAS/SP, para que a impetrante e suas filiais tenham reconhecido o direito de não serem compelidas aos recolhimentos futuros da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOSEX, como reajuste trazido pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/11. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito de restituição dos valores pagos indevidamente a este título, nos últimos cinco anos, inclusive sua compensação administrativa com outros tributos administrados pela RFB.

Sustenta que a exigência da Taxa SISCOMEX majorada pela Portaria MF n. 257/11 viola os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, do não confisco e do direito de propriedade.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.258.934/SC, do STF.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. Custas, ID 34662941.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por tratar de autoridades impetradas diversas (Processos n. 5005121-74.2020.4.03.6119 e 5011875-89.2020.4.03.6100) e, também, de pedido distinto, no caso do Processo n. 00128322020164036100.

Na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, para evitá-lo.

No presente caso, além do pleito liminar de afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX baseada na Portaria MF n. 257/11 há, também, pedido de compensação de valores ao final.

Nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), "*A taxa de utilização do SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será devida no registro da declaração de importação, (...).*".

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior**, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, **é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria** (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Observa-se, portanto, que a autoridade aduaneira indicada compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento da taxa em discussão nestes autos.

Outrossim, a autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro é a competente para o conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF, como se verá adiante.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11, assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados. Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2018). (Grifou-se).

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante no Aeroporto Internacional de Viracopos, do que se extrai que a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro é, de fato, o Delegado Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, como corretamente apontado pelas impetrantes.

Entretanto, na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, **caberá à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada**. Veja-se:

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."

Destarte, há de ser reconhecida a legitimidade passiva do **Inspeção Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para decidir quanto ao **pedido de compensação** formulado pelas impetrantes nestes autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. **É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017.** 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

Por fim, considerando que o precedente RE 1.095.001/SC foi, em sua origem, impetrado como mandado de segurança, revejo o entendimento que vinha sendo adotado, quanto à falta de interesse de agir na modalidade adequação, para reconhecê-lo presente nestes autos.

Desse modo, **modificando o entendimento anteriormente exarado**, reconheço a legitimidade parcial do **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para ocupar o polo passivo da presente demanda, e a presença do interesse processual da impetrante, nos termos da fundamentação supra, apenas para adequar os procedimentos fiscalizatórios de interesse das impetrantes, nos limites dos precedentes e da legislação sobre a matéria.

Do Mérito

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

No que tange ao mérito, recentemente, em 28/04/2020, foi publicado o Acórdão no RE 1.258.934/SC (Tema 1085), em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Nesse sentido, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deféituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “*é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.*”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria.

Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, procedendo à juntada de procuração, bem como a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá se manifestar e, se for o caso, emendar a inicial com relação ao pleito de compensação, ante os termos do entendimento supra explicitado.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007475-17.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GVS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela proposta por **GVS DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, e respectivas filiais, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, para que sejam autorizadas a não se submeter à majoração da Taxa Siscomex decorrente da Portaria nº 257/11, com a suspensão da exigibilidade do crédito, impedindo a Ré de promover atos de lançamento fiscal e/ou cobrança de tais tributos. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex, promovida pela Portaria MF n. 257/2011, bem como a condenação da Ré à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente ou a maior nos últimos cinco anos.

Entende que a majoração da Taxa SISCOMEX, com base na Portaria MF 257/11 viola os princípios da legalidade, do não confisco e da segurança jurídica, devendo ser integralmente afastada.

Argumenta que referido “reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex de que trata a Portaria MF 257/11 e IN RFB 1.158/11, além de inconstitucional, EXTRAPOLA a delegação legislativa prevista no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98, visto que não foi demonstrado que tal reajuste atende aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex”.

Invoca precedentes jurisprudenciais RE n. 959.274, RE 1095001, entre outros.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados na aba “associados” por tratarem de pedidos diversos.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito da demandante.

No que tange ao mérito, recentemente, em 28/04/2020, foi publicado o Acórdão no RE 1.258.934/SC (Tema 1085), em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Nesse sentido, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “*é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.*”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente emanado ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11, e, por consequência seja feita com base nos valores anteriores àquela Portaria, bem como para que a ré deixe de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva relacionada à forma de recolhimento ora afastada.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003043-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a patrona do autor a manifestar-se sobre os cálculos do INSS, bem como a proceder à habilitação da pensionista Cleuza Aparecida Lara Amorim, tendo em vista a notícia de seu falecimento, bem como o documento de ID 34704321, no prazo de 30 dias.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006829-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCA CANDIDA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS - SP263875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da união estável entre o falecido e a autora e, conseqüentemente, sua qualidade de dependente para recebimento da pensão por morte. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007470-92.2020.4.03.6105
AUTOR: SILVESTRE CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTIAN PAULINO - SP258077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como a informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por email, que deverá estar sempre atualizado. Cumpridas as determinações supra e verificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 5002962-88.2020.403.6110, atualmente em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012591-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANILZA PIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo pericia médica na autora e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Monica Antônia Cortezzi da Cunha

A pericia será realizada no dia 21/09/2020, às 15:00 horas, na Rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar, Centro, Campinas/SP.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da pericia médica, **utilizando-se de máscara facial**, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora apresentados na inicial e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da pericia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da pericia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode a perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada e arbitramento dos honorários periciais.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, dizer se possui número de whatsapp e, em caso positivo, a fornecê-lo, para eventuais intimações preventivas deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006379-62.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: ADERCI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2020.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.
2. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
3. Em seguida, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010834-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SINVALDO JOSE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 33082892: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de ID 32587049, alegando que teria havido **erro material** na contagem final do seu tempo de contribuição total.

Aduz que o Juízo entendeu que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que lhe foi concedida teve como **computo final** o tempo de contribuição de 33 anos, 3 meses e 9 dias. Todavia, afirma que por o lapso de 12/12/1998 a 10/10/2001 ter sido reconhecido como especial quando do pedido de revisão, o tempo total foi majorado, alcançando **34 anos e 18 dias**, conforme consta da carta de concessão.

O INSS foi intimado e não se manifestou.

Razão assiste ao embargante.

Conforme se extrai da fl. 75 do P.A., o lapso de 12/12/1998 a 10/10/2001 foi reconhecido como especial, depois de apresentada documentação a ele pertinente. A carta de concessão comprova que o tempo total final computado pela APS foi de **34 anos e 18 dias**.

Assim, o tempo total final, depois de também reconhecida a especialidade dos lapsos de 02/02/1976 a 26/12/1979 e 11/10/2001 a 01/08/2002, na DER, é de **36 anos, 4 meses e 9 dias**:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Oxford			03/09/1973	19/10/1973		47,00	-
Revescar			23/10/1973	10/08/1975		648,00	-
Schuler			04/10/1975	09/01/1976		96,00	-
Paramount	1,4	Esp	02/02/1976	26/12/1979		-	1.967,00
Borg Warner	1,4	Esp	07/01/1980	19/01/1987		-	3.546,20

Robert Bosch		1,4	Esp	19/05/1987	30/06/1989	-	1.066,80				
Diferença Serv. Temp.				16/11/1989	31/12/1989	46,00	-				
Polimec		1,4	Esp	15/01/1990	26/04/1990	-	142,80				
Robert Bosch		1,4	Esp	16/06/1993	11/12/1998	-	2.766,40				
		1,4	Esp	12/12/1998	10/10/2001	-	1.426,60				
		1,4	Esp	11/10/2001	01/08/2002	-	407,40				
				01/12/2006	30/06/2007	210,00	-				
				01/08/2007	28/02/2009	568,00	-				
				01/06/2009	31/10/2009	151,00	-				
Correspondente ao número de dias:						1.766,00	11.323,20				
Tempo comum / Especial						4	10	26	31	5	13
Tempo total (ano / mês / dia):						36	4	9			
						ANOS	mês	dias			

Assim, **conheço** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **dar-lhes provimento**, devendo ser considerado o lapso de 12/12/1998 a 10/10/2001 como especial e o tempo total de contribuição do autor constar como sendo de **36 anos, 4 meses e 9 dias**, bem como ser considerada a tabela de contagem de tempo acima colacionada.

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada, visto que a alteração acima não acarreta mudança no mérito do decidido.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011409-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO NATALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia.

A discordância do autor com a conclusão do laudo pericial não é causa que justifique a realização de uma nova perícia. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial.

Indefiro a oitiva de testemunhas, posto não ser o meio hábil à comprovação da incapacidade do autor.

Defiro, porém, a juntada de documentos novos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ante a não concordância do autor com a proposta oferecida pelo INSS.

Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias e, depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007479-54.2020.4.03.6105
AUTOR: ITALO SANTOS BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FORMICA - SP339121
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015038-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL APARECIDA FACHI, MADALENA PEREIRA MASCENO, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA SOARES TELES, MANOEL GOMES BATISTA, OSCARINA RIBEIRO PETRONILO, ROSELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a autora a cumprir o item 3 do despacho de ID 26691143, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se pessoalmente a autora a cumpri-lo no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.
Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012866-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NOVAPAR DIESEL MECANICA E ELETRICA LTDA - EPP, ALDEMIR CLAUDIO DE FREITAS, JOSIAS PEREIRA DE SA

DESPACHO

1. Inicialmente, intime-se a petionária ID 34671416 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.
2. Coma juntada, em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.
3. Dê-se-lhe vista dos autos.
4. Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente.
5. Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007727-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUE BARAO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29935699: com razão o autor.

Retifico o item 1 do despacho de ID 29857538 para fixar como pontos controvertidos a reafirmação da DER e o reconhecimento da especialidade dos trabalhos laborados nos seguintes períodos:

- 1) 01/02/79 a 16/08/84 - Sobratel
- 2) 01/02/00 a 10/12/12 - Robert Bosch

Considerando que o INSS não pretende produzir mais provas, intime-se o autor a, querendo, indicá-las, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003556-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENARIO DE JESUS LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011176-81.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO BARBOSA, ROSENI DO CARMO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA FERREIRA NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DE SOUSA - SP140642

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, na petição ID 34618722 (30 dias).

Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011548-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO CELENTE
Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados na Petrobrás:

1) 05/06/89 a 04/09/89

2) 14/12/98 a 01/08/14

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007471-77.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ROGERIO GIBERTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou do comprovante de recolhimento de custas processuais;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Cumpridas as determinações contida no item 1, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.
4. Com a juntada das informações, dê-se vista à impetrante e ao Ministério Público Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a impetrante, com endereço à Rua Maria Emília Alves dos Santos de Angelis, 121, torre 2, ap. 24, Campinas, para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
6. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001001-38.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: GUILHERME FELIPE RODRIGUES DE FREITAS- INCAPAZ, THAMIRIS CRISTINA GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA REGINA TOZZO - SP193228
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA REGINA TOZZO - SP193228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013400-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: RAPIDAO SUMARE TRANSPORTES LTDA - ME, SONIA SINFONIO BONFIM

DESPACHO

Em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.
Dê-se-lhe vista dos autos.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015085-70.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO VINICIUS MESSIAS MENDES

DESPACHO

1. Comprove a exequente o recolhimento das custas processuais diretamente no Juízo Deprecado.
2. Fca a exequente ciente de que eventual devolução da carta precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intime-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009524-68.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: AFONSO LISBOA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 34426522: Mantenho a decisão de ID Num. 33302152 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007442-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RONALDO SALVADOR FAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do pedido liminar (devolução dos descontos realizados nas competências de 02/2018 a 04/2018) relativo ao benefício de aposentadoria especial NB n. 166.108.323-1, argumentando que a agência já constatou que tais valores devem ser creditados ao beneficiário, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido definitivo (seja proferida decisão no processo administrativo referente ao benefício (NBº 41/181.794.417-4)). No mesmo prazo, deverá, explicar de forma mais clara os fatos.

Empresseguimento, INDEFIRO a medida liminar, tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores, consoante entendimento pacificado na jurisprudência por meio das súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, respectivamente, transcritas:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

Campinas, 01/07/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007306-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

IMPETRADO: RELATOR DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por PAULO MARTINS DE OLIVEIRA em face do RELATOR DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a fim de que seja determinada a anulação do ato que anulou o Acórdão de nº 469/2019 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos que reconheceu tempo suficiente (37 anos, 6 meses e 18 dias) para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebo a petição ID3459489 como emenda à inicial, na qual o impetrante esclarece o endereçamento da petição inicial e confirma o direcionamento da presente ação para esta Subseção Judiciária de Campinas .

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o impetrante a esclarecer de forma mais elucidativa quantos pedidos administrativos apresentou, quando ajuizou ação judicial e a que pedido administrativo se refere o Acórdão nº 4094/2020.

O impetrante deverá, ainda, indicar o endereço eletrônico da autoridade impetrada para que as informações sejam requisitadas.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim e bem avaliar a questão fática envolvida e o posicionamento efetivo da autoridade impetrada.

Com juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000730-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WILSON ROBERTO MENDES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a análise de pedido administrativo e implantação do benefício (NB nº 180.742.134-9).

Relata o impetrante que após ter sido indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentou recurso administrativo e que pelo Acórdão 4554/2019, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento, foram reconhecidos os períodos de 19/11/2003 a 25/04/2010 e de 17/11/2015 a 28/09/2016 que se enquadraram no Código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e considerado o tempo de contribuição de 35 anos, 5 meses e 9 dias até a DER.

Menciona que decisão da CAJ foi proferida em 04/11/2019, mas que até a presente data o INSS não implantou o benefício já reconhecido.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decisão deferindo a liminar para "determinar à autoridade impetrada

que conclua a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/180.742.134-9, nos termos da decisão da Câmara de Julgamento (ID27626713) no prazo de 30 (trinta) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento." (ID 27919452)

Manifestação da parte impetrante informando o cumprimento da obrigação em virtude do presente feito, requerendo a extinção do feito. (ID 28841066)

Ematensão à intimação recebida a parte impetrada informou que foi concedido o benefício, com os parâmetros abaixo descritos. (ID 28866548)

Número do Benefício: 42/180.742.134-9

Data de Início do Benefício (DIB): 28/09/2016

Data de Início do Pagamento (DIP): 28/09/2016

Data do Despacho do Benefício (DDB): 19/02/2020

Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 2.539,69

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise de pedido administrativo e implantação do benefício (NB nº 180.742.134-9).

A parte impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 27919452 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015626-04.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO BERTOLETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes acerca do documento ID 33931607, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos do valor devido ao exequente, nos termos do r. despacho ID 33257093.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007349-64.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEIC - 2ª DELEGACIA DA DIVECAR - DEIC

FLAGRANTEADO: PATRIQUE LIRA DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DANIELE ROCHA RODRIGUES - SP263368

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado no dia 28/06/2020, em desfavor de **PATRIQUE LIRA DA SILVA**, pela suposta prática do crime de **contrabando de cigarros**.

A prisão não foi considerada ilegal, porquanto obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, abriu-se vista à defesa do flagrante, bem como ao Ministério Público Federal (34550197).

No ID 34603103, manifestou-se o Parquet Federal pela prisão preventiva do flagrante, para a garantia da ordem pública, a fim de evitar reiteração delitiva específica, haja vista que o investigado foi preso e processado nos Autos n. 0001277-69.2017.403.6003 da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

Narra o MPF que naquela Ação Penal, PATRIQUE foi preso em flagrante, em 20/06/2017, "*pele contrabando de farta quantidade de cigarros do Paraguai (425.000 maços), valendo-se do mesmo modus operandi (carga transportada por caminhão e adulteração de sinais de identificação do veículo para ludibriar eventuais fiscalizações*"). Ao final, pondera que o flagrante não faz parte do grupo de vulneráveis da Covid-19, consoante informação por ele prestada em sede policial (ID 34529377).

Por seu turno, a defesa constituída pelo investigado manifestou-se no ID 34615333. Alega, em síntese, tratar-se o flagrante de pessoa primária e de bons antecedentes; com família constituída. Assevera tratar-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça, e que o preso "apontaria fatores de risco" para o novo coronavírus.

Acrescenta que o preso teria residência fixa, é arrimo de família, e tem o nascimento de seu filho marcado para a próxima semana, não havendo risco à aplicação da lei penal. E aduz, ainda, que o fato de estar sendo processado não lhe retira a condição de primário. Requer, portanto, a concessão de liberdade provisória sem fiança, por reputar estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Vieram-me os autos conclusos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Conforme decidido no ID34550197, não será realizada audiência de custódia no caso em apreço. Portanto, já tendo sido verificada a legalidade da prisão em flagrante, passo a analisar o cabimento da prisão preventiva ou liberdade provisória.

Nestes termos, **razão assiste ao MPF quando pugna pela conversão da prisão flagrancial em preventiva**, nos termos dos artigos 312 c.c. art. 313, inciso I, ambos do CPP.

Olhos postos na pena do crime pelo qual o investigado foi preso, verifica-se que o crime de contrabando de cigarros, disposto no artigo 334-A do CP, possui pena de reclusão que varia de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Portanto, verifico que referido delito possui uma pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, **em tese**, autoriza a decretação da prisão preventiva.

Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas.

Há prova da materialidade, consubstanciada nos cigarros apreendidos (960 caixas de cigarros da marca GIFT, fabricados no Paraguai), conforme BO e Auto de Exibição e Apreensão de ID 34529377, fls. 17 e seguintes; bem como **indícios de autoria delitiva**, conforme narrativa do condutor e demais policiais que realizaram abordagem e prisão do acusado, pois o investigado PATRIQUE foi preso em flagrante, conduzindo o caminhão Mercedes Bens de placas BCD 1372, que transportava a carga contrabandeada.

Por sua vez, as **condições pessoais do preso**, conforme informações constantes dos autos, indicam que seja pessoa voltada à prática delitiva e, inclusive, já foi preso, processado e condenado pelo mesmo crime, nos autos da Ação Penal n. 0001277-69.2017.403.6003, que tramita na 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

Conforme enfatizado pelo MPF, da certidão de ID 34529399, verifica-se que o flagrançado **PATRIQUE LIRA DASILVA** é voltado à prática delitiva específica.

Aliás, passo a colacionar a Emenda referente à Apelação Criminal interposta nos autos n. 0001277-69.2017.403.6003:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. USO DE DOCUMENTOS FALSOS E ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. ABSOLVIÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DAS PENAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. 1. É indubitável a prática de contrabando pelos réus, que foram flagrados quando realizavam o transporte ilícito de grandes carregamentos de cigarros de origem estrangeira. A apreensão das mercadorias ilícitas aliada à confissão dos réus e aos testemunhos colhidos nos autos roboram a prática do crime do art. 334-A do Código Penal. 2. Segundo os elementos dos autos, o réu Junior recebeu o caminhão já carregado com os cigarros contrabandeados do aliciador, assim como o dinheiro para realizar a viagem e a documentação do veículo, indicativas de que o réu tenha atuado, unicamente, como motorista na empreitada criminosa. Não há elementos seguros para concluir que o réu usou a documentação do veículo ciente de sua inautenticidade. Mantida a absolvição em relação ao crime do art. 304 c. c. art. 297, ambos do Código Penal. 3. Os delitos de contrabando ou descaminho são contra a Administração Pública no que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Por sua vez, os delitos de falsidade documental são contra a fé pública. Assim, para que se apure a consunção ou a autonomia desses delitos, é necessário verificar, caso a caso, se o documento inidôneo esgota sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando ou descaminho, hipótese em que haverá consunção, ou se, inversamente, subsiste sua lesividade ainda após o exaurimento daqueles delitos, quando então será delito autônomo. Por tais motivos, a jurisprudência ora reconhece a consunção ora a autonomia, conforme as circunstâncias do caso concreto (cf. STJ, AGRÉsp n. 201202204576, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 01.02.13; AGRÉsp n. 201202067837, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.03.13; REsp n. 200301418019, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.06.04; TRF da 3ª Região, ACR n. 0003129-11.2006.4.03.6102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.08.11). 4. Na espécie, a potencialidade lesiva dos DANFES se esgotou no delito de contrabando, restando por esse absorvido. Mantida a absolvição dos réus em relação ao crime do art. 304 c. c. art. 298, ambos do Código Penal. 5. **É certo que os caminhões apreendidos tinham radiocomunicadores instalados. Contudo, a prova dos autos é dúbia e não resta claro que os réus tenham desenvolvido atividades de telecomunicação. Mantida a absolvição dos réus em relação ao crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97.** 6. Dosimetria. Pena-base. Considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, observo que os réus são primários, sem condenação transitada em julgado (fls. 177/182 e 206/206v). Porém, mostra-se acentuada a culpabilidade, além de graves as consequências e circunstâncias da prática dos crimes. Há que se destacar a grande quantidade de cigarros contrabandeados, dado que o réu Patrique transportava 425.000 maços e o réu Junior 485.000 maços. Ademais, o transporte se deu por meio de carretas e os réus usaram documentos falsos - DANFES - para tentar dissimular a prática criminosa. Dadas as circunstâncias judiciais, majoro as penas-base ao máximo previsto para o tipo penal, fixando-as em 5 (cinco) anos de reclusão para cada réu. 7. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). 8. Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16). A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACR n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACR n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17). 9. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACR n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACR n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17). 10. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelação da defesa desprovida. Deferida a execução provisória da pena após o exaurimento das instâncias ordinárias. (APELAÇÃO CRIMINAL - 76978 ..SIGLA_CLASSE: ApCrim0001277-69.2017.4.03.6003 ..PROCESSO_ ANTIGO: 201760030012775 ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 2017.60.03.001277-5, ..RELATORC: TRF3 - QUINTA TURMA, e- DJF3 Judicial1 DATA: 11/02/2019, ..FONTE_PUBLICACAO1: FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Do quanto exposto, verifica-se a presença de reiteração delitiva específica pelo preso PATRIQUE, pois nos autos n. 0001277-69.2017.403.6003, foi surpreendido transportando **425.000 maços de cigarros contrabandeados**, em companhia de outra pessoa que figurou como corréu. Segundo consta do julgado acima, o ora flagrançado teria inclusive confessado a prática delitiva. Enquanto nesse flagrante foi surpreendido transportando **192.00 maços de cigarros contrabandeados**.

Desta feita, conforme ponderado pelo *Parquet Federal* em sua manifestação, há **evidências de reiteração delitiva específica**, e o flagrançado teria se valido, naquela Ação Penal, do mesmo *modus operandi* investigado neste feito (carga transportada por caminhão e adulteração de sinais de identificação do veículo para ludibriar eventuais fiscalizações - placa adulterada).

O *modus operandi* narrado, tanto nestes autos quanto na ação penal anterior, aliado às circunstâncias das apreensões, **podem indicar participação, ainda que diminuta, em uma organização criminosa** voltada ao contrabando de cigarros do Paraguai. Portanto, **há gravidade concreta do crime investigado**, e a liberdade do flagrançado representa um risco, também concreto, ao resguardo da ordem pública.

Ademais, também restam preenchidos os fundamentos do artigo 312 do CPP, haja vista a prova da existência do crime (materialidade) consubstanciada na apreensão dos cigarros paraguaios (ID34529377, fls. 17 e seguintes), indícios de autoria delitiva, conforme exposto pelos policiais que efetuaram abordagem e prisão do investigado e, finalmente, necessidade de resguardar a ordem pública e evitar reiteração delitiva específica.

Passo a colacionar o referido artigo:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifique a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Por sua vez, apesar de haver no boletim individual de vida progressa a indicação de que o investigado possui ocupação lícita, como motorista, a defesa não acostou aos autos comprovação desta alegação, nem mesmo indicou valor mensal que seria auferido pelo preso.

Quanto à sua residência fixa declarada, cabe pontuar que o preso possui residência fora do distrito da culpa, em Caxias do Sul/RS.

De todo o exposto, verifico, **nesta oportunidade**, a necessidade de **conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, haja vista os veementes indícios de reiteração delitiva.**

As **circunstâncias desfavoráveis**, aliadas aos fortes **indícios de autoria** nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a **conversão da prisão em flagrante em preventiva**, como última medida para garantia da **ordem pública** e evitar a prática reiterada de crimes (contrabando de cigarros); crimes estes que, ao que tudo indica, foram praticados com *modus operandi semelhante*, a apontar para participação (ainda que diminuta) em uma organização criminoso voltada ao contrabando de cigarros paraguaios.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, **não se revelam adequadas ao presente caso e aos riscos concretos à ordem pública que a soltura do investigado representa.**

Finalmente, quanto à alegação defensiva de que o investigado teria apontado, no Auto de Prisão em Flagrante, fatores de risco para o COVID, verifico que a defesa não acostou ao feito documentos ou exames médicos que comprovem contágio pela COVID-19, ou comprovem fatores de risco que demandem intervenção do Poder Judiciário.

Caso **seja contaminado pela COVID-19**, e comprovado nos autos por exames médicos e sorológicos, o caso será novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas.

Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, **reputo ineficazes e insuficientes** quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, **razão pela qual deixo de aplicá-las**. E fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO a prisão em flagrante de PATRIQUE LIRADA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública.**

Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos moldes e cautelas de praxe.

Haja vista a urgência da medida, **excepcionalmente, AUTORIZO** que as expedições e comunicações possam ser encaminhadas à autoridade policial **por via eletrônica (correio eletrônico oficial).**

Ciência ao MPF

Intime-se.

Campinas, 01 de julho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA, CLEIBER FERREIRA, GUILHERME MAGOGA DE QUADROS

REU: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogados do(a) REU: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017
Advogados do(a) REU: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, ROGERIO BATISTA GABBELINI - SP176163

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 34690154(01/07/20). Aguarde-se a resposta por parte da Polícia Federal de Campinas acerca do requerimento do ID 34434473(29/06/20), pelo prazo consignado. Com a resposta, ou decorrido o prazo, tomem novamente conclusos.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0001309-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NDUBISI UCHE ONYEKA, FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES, ELIEZER JOSE BARTOLOZZI GARCIA, JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, JUSLEIDER DE JESUS ACOSTAMONAGAS
Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948

DESPACHO

Em conformidade com os termos da decisão proferida ao ID 31359003, designo audiência para a realização de novo interrogatório dos réus JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA e ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA para o dia 10 de Julho às 14h30min, observando-se a Resolução Pres. N° 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI).
Intimem-se as partes réus para fins de participação do ato judicial.
Cientifique-se o MPF e a DPU.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0001309-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NDUBISI UCHE ONYEKA, FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES, ELIEZER JOSE BARTOLOZZI GARCIA, JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS
Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELA ARANELO - SP254644
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948

DESPACHO

Em conformidade com os termos da decisão proferida ao ID 31359003, designo audiência para a realização de novo interrogatório dos réus JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA e ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA para o dia 10 de Julho às 14h30min, observando-se a Resolução Pres. N° 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI).
Intimem-se as partes réus para fins de participação do ato judicial.
Cientifique-se o MPF e a DPU.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0001309-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NDUBISI UCHE ONYEKA, FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES, ELIEZER JOSE BARTOLOZZI GARCIA, JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS
Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELA ARANELO - SP254644
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948

DESPACHO

Em conformidade com os termos da decisão proferida ao ID 31359003, designo audiência para a realização de novo interrogatório dos réus JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA e ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA para o dia 10 de Julho às 14h30min, observando-se a Resolução Pres. N° 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI).
Intimem-se as partes réus para fins de participação do ato judicial.
Cientifique-se o MPF e a DPU.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0001309-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NDUBISI UCHE ONYEKA, FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES, ELIEZER JOSE BARTOLOZZI GARCIA, JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS
Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948

DESPACHO

Em conformidade com os termos da decisão proferida ao ID 31359003, designo audiência para a realização de novo interrogatório dos réus JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA e ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA para o dia 10 de Julho às 14h30min, observando-se a Resolução Pres. N° 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI).
Intimem-se as partes réus para fins de participação do ato judicial.
Cientifique-se o MPF e a DPU.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007488-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEIR CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALDEIR CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 187.479.423-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (19/09/2018), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram acostados procuração e documentos.

Determinada a juntada de cópia de documento comprobatório do indeferimento administrativo do requerimento do benefício (id. 30287142), o que foi cumprido pela parte autora (id. 31123340/31123551).

Proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 23758785).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id. 24078313/24078316).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 24334687).

A parte autora apresentou réplica à contestação e juntou documento (id. 24909296/24909960).

A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa empregadora (id. 24909981).

Indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora e concedido prazo suplementar para a parte autora juntar documentos (id. 27898421).

A parte autora juntou documentos (id. 29604803/29604804).

Com fulcro no art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil, deu-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora (id. 29687144).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

PRELIMINAR – IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebeu em 08/2019 salário de R\$ 5.353,62.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 5.000,00 (valores de 2019), conforme CNIS acostado aos autos (id. 24078316 – pág. 09), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Além disso, apesar de fazer menção em sua réplica de que arca sozinho com gastos excessivos na manutenção da família, não juntou a parte qualquer documento nesse sentido.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto médio de R\$ 5.000,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.440,42, resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Coma Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAPET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E N.º 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n.º 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3.ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei n.º 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto n.º 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)". (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei n.º 8.213/91 e 60 do Decreto n.º 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei n.º 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for: igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **19/04/1991 a 04/03/2002** e **01/04/2004 a 19/09/2018**, ambos laborados na empresa INDUSTRIAL MARILIA DE AUTO PEÇAS S/A.

Com relação aos períodos acima mencionados, verifico do PPP de id. 22926327 - Págs. 11/27 ter a parte autora exercido as funções de “moldador plástico”, “preparador de prensas JR”, “preparador de prensas pleno” e “preparador de máquinas III”, exposto a aos agentes agressivos ruído, óleo e graxa, com indicação de EPI eficaz.

A parte autora colacionou aos autos ainda os PPRA's de id. 29604804 – pág. 01/50 que corroboram os níveis de ruído informados no PPP e a composição dos agentes químicos (hidrocarbonetos).

A exposição ao agente agressivo ruído sempre foi em intensidade superior aos limites de 90 e 85 dB(A), previstos nos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 4.882/03, o que por si só autoriza o reconhecimento da atividade como especial.

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

Verifico ser ainda cabível o reconhecimento da especialidade do período *in totum* em virtude da exposição do trabalhador a agentes químicos óleo e graxa no Código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64, que contempla as operações executadas com derivados tóxicos do carbono.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUIDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOSTERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - **O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa.** (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Cabe ressaltar que os hidrocarbonetos estão expressamente previstos no Anexo 13 da NR-15 como agentes químicos cuja insalubridade se dá em decorrência da mera fabricação e/ou manuseio (insalubridade em grau médio ou máximo conforme o caso).

Apesar de constar o uso de EPI eficaz, cabe asseverar, mais uma vez, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade quanto ao ruído (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

No tocante aos demais agentes prejudiciais à saúde e/ou integridade física, o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade".

Consoante se observa no Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com "S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do MTE, observada a observância: (...)". Logo, o registro de uso de EPI no PPP é, tão somente, quanto à aptidão para redução ou atenuação dos efeitos do agente nocivo, e não de efetiva neutralização. Deve-se, por conseguinte, analisar no caso concreto as circunstâncias em que o trabalho foi desempenhado, sendo que a dúvida beneficia o trabalhador.

Neste ponto, vale observar, por oportuno, pela própria natureza das atividades desempenhadas pela parte e as circunstâncias de sua execução, é possível se deduzir que não houve, efetivamente, a neutralização dos fatores de risco a que a parte autora esteve exposta.

Ademais, não se pode afastar a especialidade do labor, tão só, pelo fato de constar o registro de "EPI Eficaz" no PPP, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", sendo da Autarquia Previdenciária o ônus da prova de que o EPI utilizado era capaz de anular os efeitos dos agentes agressivos. No caso, todavia, instado a especificar provas, o INSS manteve-se inerte.

Por fim, o fato de ter sido utilizado laudo extemporâneo não invalida as conclusões do formulário, inclusive tendo seu subscritor feito a observação de que "(...) o local de trabalho ainda permanecia com as mesmas características em seu lay-out, máquinas e equipamentos da época laborada pelo funcionário."

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 19/09/2018, a parte autora contava com **31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo especial**, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Segue tabela em anexo.

A data de início do benefício deve ser fixada em 19/09/2018, data de entrada do requerimento administrativo (id. 22926327 - pág. 115).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto

1. **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especiais os períodos de **19/04/1991 a 04/03/2002** e **01/04/2004 a 19/09/2018**, ambos laborados na empresa INDUSTRIAL MARILIA DE AUTO PEÇAS S/A, no bojo do processo administrativo NB 187.479.423-2.

(b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/09/2018 (DER/DIB).

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	VALDEIR CAMARGO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	E/NB 46/187.479.423-2
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	19/09/2018

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003991-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GARRETT MOTION INDUSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GARRETT MOTION INDÚSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise e julgamento fundamentado pela Receita Federal do Brasil da petição do dossiê nº 10875-721.307/2019-21, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal o imediato levantamento do depósito administrativo feito no processo nº 16643-000.196/2010-97, com as devidas correções aplicáveis aos montantes depositados.

Sustenta, em síntese, que, após apresentação de Impugnação administrativa, obteve êxito em cancelar o Auto de Infração nº 16643-000.196/2010-97 (vide decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, juntada no id. 32250592). Nada obstante, em que pese o processo tenha sido encerrado (vide extrato datado de 27.02.2019, juntado no id. 32250595), a autoridade coatora ainda não emitiu ordem à Caixa Econômica Federal para realizar a devolução dos valores depositados extrajudicialmente pela impetrante em março de 2014, no valor total de R\$ 1.895.546,45 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Considerando o atraso na devolução desses valores, a impetrante aduz ter protocolado novo requerimento administrativo em 14.05.2019, requerendo a liberação do depósito (dossiê nº 10875-721.307/2019-21, juntado no id. 32250597), o qual ainda pendente de análise pela autoridade fiscal.

A impetrante fundamenta seu pedido no artigo 1º, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.703/98, artigos 17 e 21 da Instrução Normativa nº 1.324/2013 e artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 33463158).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do processo administrativo nº 10875.721307/2019-21 foi concluída e foram encaminhadas via correio as Guias de Levantamento de Depósito – GLD para a Caixa Econômica Federal – Agência da Justiça Federal em Guarulhos onde foram realizados os depósitos (id. 33959966 – pág. 01). Juntou documentos (id. 33959966 – págs. 02/06 e id. 34048236).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do disposto artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 34359547).

O Ministério Público Federal manifestou-se e pela extinção do feito sem resolução de mérito com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda do objeto da presente ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise conclusiva do pedido administrativo de nº 10875-721.307/2019-21 e os trâmites necessários à efetiva liberação do depósito extrajudicial realizado no processo nº 16643-000.196/2010-97.

Notificada, a autoridade apontada coatora informou que a análise do processo administrativo n.º 10875.721307/2019-21 foi concluída e os pedidos da impetrante foram deferidos, sendo expedidas as Guias de Levantamento de Depósito – GLD e encaminhadas para a Caixa Econômica Federal – Agência da Justiça Federal em Guarulhos onde foram realizados os depósitos (id. 33959966 – pág. 01). Juntou documentos (id. 33959966 – págs. 02/06 e id. 34048236).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise conclusiva do processo administrativo n.º 10875-721.307/2019-21 com a expedição das respectivas Guias de Levantamento de Depósito, de acordo com o Ofício nº 0074/2020 DEVAT08/SP.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 30 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006225-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA HELENA VIEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010531-82.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EVANGIVALDO CAMARAO DOS REIS, SILVIO BRAS DE LIMA, MARIA LINDECIR DAMASCENO DE AQUINO, ZELI GONCALVES GAMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMILSON AMANCIO ALVES - SP303413
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003659-51.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALESCA VIEIRA DA ROCHA - SP236504

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011201-62.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DAMASCENO
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DIEGO PEREIRA DE ANDRADE VILELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001071-66.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO KULIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003307-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JULIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005108-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NTN DO BRASIL PRODUÇÃO DE SEMI-EIXOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência das contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, da contribuição sobre RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias; ii) valores devidos em relação aos dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença; iii) remuneração de férias gozadas; e iv) salário maternidade, por afronta aos artigos 195, inciso I, "a", bem como ao artigo 201, §11, da Constituição Federal, e, ainda, ao artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, a título de contribuição para financiar a Seguridade Social, contribuição sobre RAT e contribuições devidas a terceiros com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal;

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

O STF, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte, nos termos que seguem

a) Do salário-maternidade

O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

O STJ no julgamento do REsp. 1.230.957 (Tema 739), fixou a seguinte tese acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade: “[o] salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Conforme argumentos apresentados na ocasião pela Corte Superior, o simples fato da transferência do encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar a natureza salarial dessa rubrica.

Dessa feita, esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.

b) Das férias usufruídas

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção, firmou orientação no sentido de que o pagamento das férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, razão por que integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido são os precedentes da 1ª Seção do STJ (AgRg nos EDcl no ERESP 1352146 e AgRg no ERESP 1441572).

Assim, também não merece prosperar a pretensão da impetrante quanto à exclusão dessa rubrica,

c) Do terço constitucional sobre férias usufruídas

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 479), decidiu que o terço constitucional sobre férias usufruídas não constitui ganho habitual do empregado, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Assim, o terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas) encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento.

d) Da parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença)

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária – ainda que paga pelo seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, REsp. 1.230.957/RS (Tema 738), decidiu pela exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, dos valores pagos ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de doença:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

e) Contribuição ao SAT/RAT e terceiros

As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas às quais reconhecido caráter indenizatório. Nesse sentido o AgInt no REsp 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

Assim, estando o pedido formulado pelo (a)(s) impetrante(s) em **parcial sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, tem-se caracterizada a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*), na forma explicitada acima

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficácia da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses das impetrantes, que ficarão compelidas ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)(s) contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, da contribuição ao RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente *mandamus*.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como prestarem informações no prazo legal (artigo 7º, § 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade apontada coatora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 1.º de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002305-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **V.I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 33307610). Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 33619555).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 33958428).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 33985820).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 34165412).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar (id. 33619555), a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que atua na industrialização, beneficiamento, Comércio Atacadista de produtos de fibra de vidro, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Aduz que a impetrante está sujeita ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado ingresso financeiro que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, o qual deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, pois o faturamento/receita está estritamente ligado ao acréscimo patrimonial.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.º 07/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n.º 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n.º 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor; sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer; não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, in verbis:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. in. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)"

Oraciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido."

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 30 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003735-09.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MUNDIAL LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MUNDIAL LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC tendo em vista sua patente ilegitimidade, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal de 1988.

Sucessivamente, pleiteia a concessão parcial e em definitivo da segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive os pagamentos efetuados por estabelecimentos filiais, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, conforme o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (coma redação dada pela Lei nº 13.670/2018) e na jurisprudência do E. STJ (Súmula nº 461 e AgInt no RESP nº 1.778.268).

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Sucessivamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 32644290).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 33618055).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 33821387).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 33958401).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 34197297).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Preliminarmente, suscita a autoridade coatora a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é sujeito ativo da obrigação tributária resultante dos fatos geradores da contribuição social destinadas a Outras Entidades e Fundos, chamado Terceiros, no caso, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO), que são os efetivos credores da obrigação tributária e legítimos titulares da receita arrecadada.

A prefacial deve ser rejeitada.

Os serviços sociais autônomos são meros destinatários de subvenção econômica, não sendo titulares de capacidade tributária ativa. Por essa razão, ou seja, por não disporem de assento na relação obrigacional, não se verifica a legitimidade dessas entidades para integrar o polo passivo de ações judiciais nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito. Tal posto deve ser ocupado pela União, na condição de sujeito ativo da obrigação, o que não se altera pelo simples fato de a receita desse tributo ser posteriormente endereçada a entidades estranhas à relação obrigacional (INCRA, SESI, SENAI, etc).

Nesse sentido é o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EREsp 1619954/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16/04/2019)

Portanto, considerando que é a Receita Federal do Brasil, na condição de órgão vinculado à União Federal, responsável pela fiscalização e cobrança da exação ora controvertida, não merece nenhum reparo a inclusão de um de seus Delegados no polo passivo deste mandado de segurança.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

2. Do mérito.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar de id. 33618055, a partir da fundamentação e acrescentou outros fundamentos, *in verbis*:

“Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001.

Aduz a impetrante que as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, não foram recepcionadas pela Carta Magna, após as alterações promovidas pela EC n.º 33/2001, que inseriu o §2.º do art. 149, prevendo como base de cálculo das obrigações tributárias o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

Do salário-educação

*Nos termos da Súmula 732/STF, “É constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9424/96”, e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC n.º 03.*

Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. “A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. “Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei n.º 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema “S” permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNLÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição” (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. “Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.” (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese n.º 83; REsp n.º 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula n.º 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC n.º 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou facultades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o **SEBRAE**, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao **SESC, SENAC e SEBRAE** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp n.º 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC n.º 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inbra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula n.º 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SATE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei n.º 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei n.º 2.613/1955, não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, tampouco pela Lei n.º 8.213/91 (REsp n.º 977.058/RS e Súmula n.º 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelecção, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE n.º 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE n.º 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp n.º 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei n.º 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Passo a analisar a recepção das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e salário-educação pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eiteitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Passo à análise do pedido sucessivo.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCR A, SEBRAE, SESC e SENAC.”.

Como consequência lógica, relativamente ao pedido subsidiário, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amakdo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCR A, SEBRAE, SENAC e SESC com a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, bem como para declarar o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 1º de julho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009080-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DULCEMAR TRINDADE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34575844: Considerando que a realização da oitiva de testemunhas no escritório de advocacia da parte autora comprometeria a isenção da oitiva, procedo ao cancelamento da audiência designada para 13/07/2020, às 16h00.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2020, às 14h00.

Intimem-se as partes para ciência.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OLAIR ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO VALBERTO MAGALHAES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA DE PAULA - SP377265
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004816-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA JUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO ALVES - SP302038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006719-90.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: WILAMON BATISTA SANTOS DE MELO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003405-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ADOLFO DAHER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005102-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO MARCELO DE R. GONZAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intíme-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005106-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ITAMAR LEOCADIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intíme-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003385-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NEIDE DE FATIMA FREITAS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, nº 03/2020 e nº 05/2020, determinaramos servidores federais a realização de trabalho de forma remota (teletrabalho).

Posto isto, defiro a realização de carga dos autos nº 0008383-49.2012.403.6103, ficando sua efetiva retirada em secretaria postergada para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades judiciais.

Concedo prazo de 30(trinta) dias, a contar da normalização das atividades judiciais, para que a parte autora proceda à juntada dos documentos indispensáveis ao cumprimento de sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINCOLN BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu, intíme-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do prazo em aberto para eventual manifestação da parte autora.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010358-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANILZO DE SOUSA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu, intima-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do prazo em aberto para eventual manifestação da parte autora.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
EXECUTADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000910-61.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: JOSE BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA - SP196476
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS UMBERTO SOUZA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JESSE ANTUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007410-85.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: SEBASTIAN A BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SAMUEL GIL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004202-64.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: GRACILDA CUSTODIA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011162-26.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007112-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LINDINALVA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROBERTO RUYTHER NOBRE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004882-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA SENHORA DE JESUS FIDELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000089-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003615-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: STEFANY MARTINS DE SANTANA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BARBOSA - SP224021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005679-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO NICACIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001485-08.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDIO BRITO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010252-96.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CICERO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURANDYR BISPO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o processo administrativo NB 186.183.591-1 encontra-se pendente de análise em fase de recurso (processo 44233.660844/2018-83), intime-se o INSS para que preste informações acerca do seu andamento no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive juntando cópia integral do feito na hipótese de conclusão.

Após, dê-se vista à parte autora.

Ultimadas essas providências, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002113-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DOMINGOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o r. despacho id 32884723, informando este Juízo se há meios técnicos para realização da oitiva da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) por meio de videoconferência, em audiência virtual a ser realizada diretamente com este Juízo.

Caso positivo, deverão as partes deverão informar ao Juízo os números de telefone celular da(s) testemunha(s), da parte e respectivo(s) procurador(es), bem como os seus e-mails (caso possuam), de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência a ser designada.

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003108-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO PINHEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do prazo em aberto para eventual manifestação da parte autora.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001956-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da discordância manifestada pela parte autora (id 34445316), intime-se-a para apresentar demonstrativo de cálculos contendo os créditos que entende corretos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprido, intime-se o INSS para oferecimento da impugnação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DOUGLAS SOARES RAMOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.937.984-9, desde a DER (10/12/2019), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 111.319,22.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 34067770), a parte autora procedeu ao pagamento das custas judiciais iniciais (id. 34438395/34438756).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de id. 34438395/34438756 como emenda à petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui outra fonte de renda, como é o caso dos autos (id. 34067767 - pág. 09), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE REGINALDO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/172.674.517-9, desde a DER que se deu em 04/06/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.610,24.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui outra fonte de renda, como é o caso dos autos (id. 33589760 - pág. 09), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003293-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A, MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742
Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742
Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742
REU: SECRETARIA DE COMERCIO EXTERIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de confirmação da tutela provisória de urgência, ajuizada por **FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA., PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A. e MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, em que se pede o seguinte:

(c.1) ao final, profira sentença confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, para detriminar a concessão dos efeitos fiscais e cambiais pertinentes das operações de exportação à carga objeto das DU-Es n.ºs 19BR000989042-3, 19BR000989029-6 e 19BR000989094-6, de maneira a (i) reconhecer o regular cumprimento do compromisso de exportação firmado nos Atos Concessórios n.ºs 20180056190, 20180027964 e 20180009966, com a consequente conversão da suspensão dos tributos aduaneiros da importação dos insumos em alíquota zero/isenção e estabelecimento de impedimento à recusa à concessão de novos Atos Concessórios embasado em um suposto “descumprimento” dos supramencionados; (ii) permitir o enquadramento da operação em incentivos fiscais aplicáveis para “operações de exportação”; e (iii) impedir/cancelar qualquer cobrança tributária sobre a operação de saída ou sobre o câmbio dessa operação;

(c.2) subsidiariamente, profira sentença reconhecendo o regular cumprimento do compromisso de exportação firmado nos Atos Concessórios n.ºs 20180056190, 20180027964 e 20180009966, com a consequente conversão da suspensão dos tributos aduaneiros relacionados à importação dos insumos em alíquota zero/isenção, impedindo/cancelando cobranças tributárias dessa aquisição e estabelecimento de impedimento à recusa à concessão de novos Atos Concessórios embasado em um suposto “descumprimento” dos supramencionados;”

O pedido de tutela provisória de urgência é para que as rés se abstenham de “(i) considerar descumprido o Drawback-Suspensão dos Atos Concessórios n.ºs 20180056190, 20180027964 e 20180009966, seja para cobrança dos tributos aduaneiros suspensos ou como justificativa para a recusa à concessão de novos Atos Concessórios; (ii) de determinar a reversão da natureza do câmbio dos pagamentos como contrapartida da venda da carga em questão; e (iii) de exigir o recolhimento de tributos em relação à operação de saída da carga do estabelecimento das Autoras, suspendendo a exigibilidade de eventual crédito tributário passível de apuração na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.”.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 30815311).

Citada, a União contestou. Requer sejam pedidos julgados improcedentes (id. 33711817). Juntou documentos (id's. 33711326, 33711327, 33711320 e 33711328).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência de id. 30815311, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“As autoras pleiteiam a concessão dos efeitos fiscais e cambiais pertinentes das operações de exportação à carga objeto das DU-Es n.ºs 19BR000989042-3, 19BR000989029-6 e 19BR000989094-6, de maneira a reconhecer o regular cumprimento do compromisso de exportação firmado nos Atos Concessórios n.ºs 20180056190, 20180027964 e 20180009966, com a consequente conversão da suspensão dos tributos aduaneiros da importação dos insumos em alíquota zero/isenção e estabelecimento de impedimento de recusa à concessão de novos Atos Concessórios embasado em um suposto “descumprimento”, ante a ausência de embarque decorrente do roubo ocorrido no recinto alfandegado, ou subsidiariamente, o reconhecimento do cumprimento de exportação no âmbito do Drawback vinculado ao Ato Concessório n.º 20180056190, 20180027964 e 20180009966, no qual se utiliza da modalidade suspensão de incidência de tributos, cuja posterior conversão em alíquota zero/isenção é condicionada ao adimplemento do compromisso assumido de exportar os produtos finais em patamares equivalentes aos insumos adquiridos com suspensão.

Da análise dos autos, vê-se que nos Atos Concessórios n.ºs 20180009966 (id. 30737093 – págs. 01/03), 20180056190 (id. 30737093 – págs. 04/06) e 20180027964 (id. 30737093 – págs. 07/10) foram solicitados e deferidos para o tipo de ato concessório “Comum”.

Foram proferidos despachos decisórios pelo indeferimento dos pedidos das autoras nos processos administrativos n.ºs 13032.023312/2020-91, 13032.023312/2020-18 e 13032.023312/2020-17, com fundamentação em parte idênticas, nos seguintes termos (id. 30737536 – págs. 02/04, 06/08 e 10/12):

(...)

Nesses termos e no contexto apresentado e analisado, depara-se com o que expressamente regula o art. 593 do RA, além do que prevê o art. 92 da IN 1.702/17, abaixo reproduzidos:

“Art. 593. a averbação do embarque consiste na confirmação da saída da mercadoria do país.”

"Art. 92. somente serão considerados exportados, para fins fiscais e de controle cambial, os bens cujo embarque ou transposição de fronteira estiver averbado."

A atividade do Auditor-Fiscal está vinculada ao princípio da legalidade, sendo a discricionariedade recorrida apenas nos casos específicos e nos limites definidos expressamente pelo legislador. Isto posto, também nesse caso, o entendimento dessa Equipe de Despacho de Exportação é o mesmo posicionamento anteriormente exarado, no sentido de reconhecimento de cabimento para flexibilização dos requisitos necessários para operação de exportação com relação à transposição física de fronteiras.

(...)"

Pois bem.

No presente caso, as autoras reconhecem que houve a solicitação de exportação por meio de Ato Concessório do Tipo "comum", as quais não foram exportadas até o presente momento, de modo que houve o descumprimento das condições do Ato concessório, uma vez que não houve a averbação de embarque consistente na confirmação da saída da mercadoria do País.

Sobre o regime aduaneiro especial de drawback foi instituído pelo Decreto-Lei nº 37/1966, hoje regulamentado pelo art. 383 e seguintes Decreto nº 6.759/09, com o objetivo de incentivar as exportações brasileiras de mercadorias industrializadas no país e aumentar a competitividade desses produtos no cenário internacional de comércio com a desoneração tributária sobre os insumos importados.

As autoras se beneficiaram do drawback na modalidade suspensão.

O drawback na modalidade suspensão (art. 78, inciso II do Decreto-Lei nº 37/66 e artigo 383, inciso I, do Decreto nº 6.759/09) consiste na suspensão de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. Eis o teor dos referidos dispositivos legais:

"Decreto-Lei nº 37/66

Art.78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

(...)

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

Decreto nº 6.759/09

Art. 383. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - suspensão - permite a suspensão do pagamento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, na importação, de forma combinada ou não com a aquisição no mercado interno, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado (Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 12, caput); (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)"

A concessão do regime, na modalidade de suspensão, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, devendo ser efetivada, em cada caso, por meio do SISCOMEX (artigo 386 do Decreto nº 6.759/09).

De acordo com o artigo 391 do Decreto nº 6.759/09, "a Secretaria de Comércio Exterior poderá estabelecer condições e requisitos específicos para a concessão do regime, inclusive a apresentação de cronograma de exportações", cabendo, ainda, no âmbito de suas competências, editar atos normativos para a implementação das normas dispostas (artigo 392).

Cumpra registrar, ainda, que a concessão do regime será feita com base nos registros e nas informações prestadas, no SISCOMEX, pelo interessado, nos termos do artigo 386, §1.º, do Regulamento Aduaneiro.

Caso a beneficiária apresente documentação que comprove a efetiva importação e exportação nas condições constantes do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, será considerado cumprido o compromisso de exportação vinculado ao Regime.

A liquidação do compromisso de exportação se dará mediante: I - exportação efetiva do produto previsto no Ato Concessório de Drawback, na quantidade, valor e prazo nele fixados; II - adoção de uma das providências previstas na Portaria 27/2011; III, comprovação do recolhimento dos tributos e adicionais exigidos na importação; III - liquidação ou impugnação de débito eventualmente lançado contra a beneficiária.

Na modalidade de suspensão, vencido o Ato Concessório de Drawback e não cumprido o compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização parcial da mercadoria importada, a beneficiária deverá adotar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data limite para exportação, estabelecida no Ato Concessório de Drawback, uma das providências relacionadas a seguir: i) providenciar a devolução ao exterior da mercadoria não utilizada; ii) requerer a destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; iii) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; e iv) entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las, previstos no artigo 390, inciso I, RA.

Dessa forma, será considerado cumprido o compromisso de exportação vinculado ao Regime de Drawback, modalidade suspensão, quando há demonstração, pela beneficiária, da efetiva exportação nas condições constantes do respectivo Ato Concessório, o que não ocorreu no presente caso.

Feitas essas considerações, tem-se que o inadimplemento do regime de drawback suspensão no presente caso foi total.

No caso em tela, em que pese tenha havido o registro das Declarações de Exportações – Declarações Únicas de Exportação – DU-E promovidas pelos declarantes e exportadores, as quais foram objetos de roubo nas dependências do Terminal de Cargas de Exportação da Concessionária GRU – Airport, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, constante do Boletim de Ocorrência n.º 146/2019, lavrado pelo DIEC – 5.ª Delegacia da DISCCPAT (id. 30737512 – págs. 02/11), restou incontroverso que as mercadorias constantes dos Atos Concessórios não saíram do Brasil.

Não se pode olvidar que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, não se admitindo a adoção, nessas hipóteses, de analogia ou equidade (artigo 111, incisos I e II do CTN).

Assim, não restou comprovada a verossimilhança das alegações, uma vez que não é possível aplicar por analogia regime de exportação diverso do Tipo do Ato Concessório "Comum" requerido pelas autoras e deferido pela Receita Federal do Brasil, para o qual a averbação do embarque consiste na saída da mercadoria do país, nos termos do artigo 593 do Regulamento Aduaneiro.

Ao passo que, não há como se aplicar o regime de exportação ficta, o qual possui exceção prevista na legislação e cujas operações são realizadas com o intuito prévio de que a carga não saia do país, de modo que não abrange cargas em que já desembaraçada a mercadoria para saída da carga do país e não foi concretizada por motivo de roubo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ACÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO - "DRAWBACK" - IMPORTAÇÃO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO - ATO CONCESSÓRIO EM ABERTO NO SISCOMEX - PODER DE FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO

1. O regime de "drawback" possibilita ao importador a obtenção de benefícios fiscais. Trata-se de incentivo à exportação, aplicado nas modalidades de isenção, suspensão ou restituição de impostos.

2. Pretende a autora compelir a autoridade administrativa a retirar do módulo específico de "drawback" do SISCOMEX qualquer registro de inadimplemento concernente à cobrança de tributos incidentes sobre a importação.

3. Ato Concessório em aberto no SISCOMEX não significa lançamento automático de crédito tributário.

4. Eventual autuação e lançamento de crédito tributário decorrem do próprio poder de fiscalização da autoridade aduaneira.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1617386 - 0019505-73.2009.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)

DIREITO TRIBUTÁRIO. DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPORTAÇÃO DA MERCADORIA BENEFICIADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONCESSÃO DE PRAZO ADICIONAL E EXCEPCIONAL DE VINTE DIAS PARA COMPROVAÇÃO DA BAIXA DO ATO CONCESSÓRIO NO SISCOMEX, A CONTAR DO RECEBIMENTO DE OFÍCIO ENVIADO PELO DECEX: OPORTUNIDADE DESPERDIÇADA QUE TORNA LEGÍTIMA A ANOTAÇÃO DE INADIMPLEMENTO TOTAL E EXIGÊNCIA DA CARGA TRIBUTÁRIA ATÉ ENTÃO SUSPENSA. APELO IMPROVIDO.

1. O regime de drawback foi instituído em 1966, pelo Decreto-Lei nº 37, de 21.11.66 (objeto do Decreto nº 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro vigente ao tempo dos fatos, atual Decreto nº 6.759/2009), com a finalidade de estimular as exportações e consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. Referido regime aduaneiro especial concede isenção ou suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, e dispensa do recolhimento de taxas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços.

2. Como todo favor fiscal, só pode ser usufruído pelo contribuinte nos termos da legislação de regência. Assim, se forem descumpridas as regras do drawback, a carga tributária que se encontrava suspensa pode ser exigida pelo Fisco (STJ - REsp 463.481/RS, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/05/2004, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.09.2004 p. 233).

3. In casu, a empresa autora obteve o benefício para importar lâminas de aço - NCM 8208.99.10, através do ato concessório nº 2003/0137578, com a suspensão dos tributos incidentes na importação condicionada à posterior exportação do produto beneficiado - drawback suspensão. Sucede que o ato concessório teve vencimento em 24.05.2004, porém a empresa beneficiada deixou de comprovar, no módulo específico de baixa do Siscomex drawback, as exportações compromissadas por meio do ato concessório, no prazo de trinta dias a partir da data limite de exportação, conforme determinava o art. 11 da Portaria MEF nº 594/1992, vigente ao tempo dos fatos.

4. Tendo em vista a alta incidência de atos não enviados para baixa, o DECEX optou por realizar um levantamento e sistematizar o envio de ofícios que instassem os exportadores a cumprir os seus compromissos. Foi nesse contexto - excepcional porque já expirado o prazo e a apelante já deveria ser considerada inadimplente - que a apelante recebeu o ofício nº 01059-2004/DECEX/CBAB/SERIN, datado de 20.09.2004, notificando-a a realizar a baixa, no prazo de vinte dias corridos a contar de seu recebimento, sob pena de ser declarado o inadimplemento da obrigação.

5. A autora sustenta ter comprovado a exportação junto ao DECEX, porém, além ter realizado o pedido de baixa após o prazo regulamentar - apenas em 06.10.2004, depois de ter sido notificada a fazê-lo no prazo de vinte dias -, ainda o fez com diversas imperfeições, tendo apresentado exportações com datas de embarque posteriores ao vencimento do ato concessório. Assim, novas exigências foram geradas pelo SISCOMEX, demandando providências que extrapolaram o período excepcional de vinte dias concedido através do ofício nº 01059-2004/DECEX/CBAB/SERIN. E, ainda assim a empresa teve a chance de corrigir a baixa, mas não o fez, solicitando prorrogação do ato concessório dez meses após o seu vencimento. Por isso, o DECEX entendeu que a empresa "deixou de estar acobertada pelos termos do Ofício DECEX, até porque os 20 dias já haviam expirado e a exigência de baixa não foi cumprida, o que ocasionou seu inadimplemento total com base no Artigo 162 da Portaria SECEX 14, de 17.11.2004". Além disso, de acordo com a informação DECEX/CGNS-07/405, de 07.01.2007, "decorridos três anos do vencimento do Ato (24.05.04) ainda há 6 RE lançados para baixa que não estão devidamente vinculados ao Ato no SISCOMEX, e outros 14 vinculados no SISCOMEX (campo 24) que não foram lançados para baixa, embora estas sejam providências a serem tomadas no prazo de até 60 dias do vencimento do AC".

6. Portanto, simples alegações de falha no sistema não socorrem a apelante. O quadro acima descrito demonstra que a apelante descumpriu as regras do regime de drawback que lhe foi concedido - desperdiçou até mesmo o prazo adicional e excepcional que lhe foi conferido para comprovar as exportações e dar baixa no ato concessivo de uma vez por todas -, de modo que é correta a atuação fiscal - até na esteira da jurisprudência antes referida -, nada importando neste momento que apelante logre demonstrar que o insumo foi usado e o produto final foi exportado.

7. O ofício nº 01059-2004/DECEX/CBAB/SERIN, datado de 20.09.2004, ao contrário do que sustenta a apelante, não prorrogou o prazo de vigência do ato concessório, mas apenas concedeu a ela a oportunidade excepcional de enviar, mesmo fora do prazo, o ato concessório para baixa. É dizer: oportunizou que a apelante comprovasse, no prazo de vinte dias a partir do recebimento do ofício, a exportação de toda a mercadoria beneficiada com os insumos importados, que já deveria ter sido realizada até 24.05.2004.

8. O argumento segundo o qual a Portaria SECEX nº 14, de 17.11.2004, não poderia ser aplicada em razão de ser posterior aos fatos não socorre a apelante. Esse ato normativo, no art. 162, parágrafo único, apenas explicitou aquilo que já decorria do sistema: o descumprimento da obrigação de comprovar a exportação no prazo estabelecido na legislação tributária importa em inadimplemento do regime de drawback. Aliás, o descumprimento de qualquer condição estabelecida implica no inadimplemento do regime de drawback e legítima a imediata exigência da carga tributária suspensa.

9. Destarte, não tendo cumprido a obrigação de baixa a contento no prazo adicional e excepcional de vinte dias, a empresa apelante deixou de estar acobertada pelos termos do Ofício DECEX, o que importa no inadimplemento total do regime e legítima a exigência da carga tributária até então suspensa.

10. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1422154 - 0003715-05.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)

Por fim, nos termos do artigo 170 da Portaria 23/2011 do DECEX, assim dispõe:

Art. 170. Na modalidade de suspensão, a beneficiária poderá pleitear, dentro do prazo de validade do ato concessório de drawback, nova importação ou aquisição no mercado interno para substituir a mercadoria sinistrada, furtada ou roubada, desde que apresente prova do pagamento dos tributos incidentes na operação original.

Assim, por ora, entendo que a decisão proferida pela União Federal se deu com a devida motivação, de modo que o ato impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção."

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005016-97.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SARA BARBOSA MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BIANCA BRANDALISE PIVA - SP419211
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VINICIUS CHERUBINI RODRIGUES PERES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SARA BARBOSA MENEZES em face do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança para implementação do auxílio emergencial relativamente às 03 (três) parcelas previstas em lei, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Cumulativamente, pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O pedido de medida liminar é para o depósito imediato do auxílio emergencial, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento de decisão judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 34420046).

Houve emenda da petição inicial (id. 34605255).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se** (id. 34420046).

Recebo a petição de id. 34605255 como emenda à inicial.

Da análise dos autos, vê-se que o auxílio emergencial foi negado sob o fundamento de que "*Cidadão(ã) ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial*" (id. 34420050).

Em que pesem as afirmações lançadas na petição inicial, as provas apresentadas pela impetrante não são suficientes para infirmar a informação constante do documento de id. 34420050, de modo que que há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pelas autoridades apontadas como coatoras - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do ato administrativo de atacado.

A impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo de indeferimento do benefício de auxílio emergencial, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF 1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada ("plausibilidade do direito substancial invocado"), **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer os motivos do indeferimento do auxílio emergencial à impetrante, indicando quem recebeu o auxílio emergencial, quando e onde o valor foi pago.

Intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício às autoridades apontadas coatoras.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 01 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENILSON DA SILVA SANTOS LAUREANO, NAILDES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, nº 03/2020, nº 05/2020, nº 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020 determinaram aos servidores federais a realização de trabalho de forma remota (teletrabalho), defiro a certificação da procuração conforme requerido pela parte autora, ficando sua expedição postergada para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades judiciais.

Entretanto, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO Nº 5706960, de 24/04/2020, a parte poderá requerer a expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado mediante fornecimento de dados pessoais e bancários mencionados no aludido ato.

Fornecidas tais informações, autorizo desde já a expedição do ofício à Instituição Financeira e envio via correio eletrônico, observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002988-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OSIONE ANJO DOS SANTOS, KAYK SANTOS DA SILVA, K. V. S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009153-52.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001269-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NORMINDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000975-51.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CINTIA DE LUCAS SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000594-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: COFER DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002023-86.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMERSON CORREIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001845-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA - SP283021, SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI - SP177573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005728-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO JOSE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007083-96.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MOACIR EDUARDO MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004041-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: PAULO SERGIO ABRAHAO DIAS DE ABREU
Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003898-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WALMIR JOSE FIORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005217-29.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003259-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO FARIAS MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da **prova oral** formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Em relação ao pedido produção de **prova pericial ambiental**, cumpre consignar que o ônus de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado, por representar fato constitutivo do direito invocado na petição inicial, compete ao autor, conforme impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cabe à parte autora a juntada dos formulários e laudos técnicos de condições ambientais, entre outros documentos, com vistas à comprovação da especialidade do labor naqueles períodos que compõem a pretensão formulada em juízo.

Assentadas essas premissas, verifico que o pedido deve ser INDEFERIDO.

Duas razões amparam a decisão. De um lado, pois a mera insatisfação com o resultado apresentado no(s) laudo(s) não configura elemento suficiente para a realização de prova pericial, por absoluta impertinência, haja vista que a prova documental juntada aos autos se mostra suficiente para o julgamento da causa. De outro, pois mesmo em relação a períodos que não contem com quaisquer elementos de prova documental, cabe igualmente à autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de obtê-los, situação que se reveste de absoluta excepcionalidade e configurada apenas em caso de inatividade ou fechamento das empresas. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGROPECUÁRIA. CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RÚÍDO. LIMITAÇÃO DATA DO LAUDO E DO PPP. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2 - Quanto à alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, não assiste razão ao demandante, eis que a prova pericial somente tem cabimento em situações excepcionais, como naquelas em que impossível a obtenção de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário em razão de inatividade ou fechamento das empresas. 3 - A prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, também por este motivo, desnecessária a realização da perícia requerida. 4 - O destinatário da prova é o juiz que, por sua vez, se sentiu esclarecido sobre o tema. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904454 - 0004606-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção probatória, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Precedentes 2 - Cumpre acrescentar, ainda, quanto aos períodos que remanescem de qualquer elemento de prova, que caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial. E nada neste sentido, excepcionado o ofício encaminhado à Eletropaulo - suprido em seguida pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 170 - foi demonstrado nos autos, cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1987366 - 0015735-86.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos demonstrativos do exercício de atividade especial nos períodos indicados na petição inicial ou, alternativamente, de prova de irregularidade nos documentos ou de absoluta impossibilidade na sua obtenção, a qual resta caracterizada pela inatividade ou encerramento das atividades da(s) sua(s) empregador(a)s.

Por fim, igualmente INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, no mesmo prazo concedido acima (30 dias), a autora deverá apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Resalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003727-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE PIRES GERALDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da **prova oral** formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Em relação ao pedido produção de **prova pericial ambiental**, cumpre consignar que o ônus de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado, por representar fato constitutivo do direito invocado na petição inicial, compete ao autor, conforme impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cabe à parte autora a juntada dos formulários e laudos técnicos de condições ambientais, entre outros documentos, com vistas à comprovação da especialidade do labor naqueles períodos que compõem a pretensão formulada em juízo.

Assentadas essas premissas, verifico que o pedido deve ser INDEFERIDO.

Duas razões amparam a decisão. De um lado, pois a mera insatisfação com o resultado apresentado no(s) laudo(s) não configura elemento suficiente para a realização de prova pericial, por absoluta impertinência, haja vista que a prova documental juntada aos autos se mostra suficiente para o julgamento da causa. De outro, pois mesmo em relação a períodos que não contem com quaisquer elementos de prova documental, cabe igualmente à autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de obtê-los, situação que se reveste de absoluta excepcionalidade e configurada apenas em caso de inatividade ou fechamento das empresas. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGROPECUÁRIA. CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUÍDO. LIMITAÇÃO DATA DO LAUDO E DO PPP. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2 - Quanto à alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, não assiste razão ao demandante, eis que a prova pericial somente tem cabimento em situações excepcionais, como naquelas em que impossível a obtenção de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário em razão de inatividade ou fechamento das empresas. 3 - A prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, também por este motivo, desnecessária a realização da perícia requerida. 4 - O destinatário da prova é o juiz que, por sua vez, se sentiu esclarecido sobre o tema. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904454 - 0004606-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção probatória, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Precedentes 2 - Cumpre acrescentar, ainda, quanto aos períodos que remanescem de qualquer elemento de prova, que caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial. E nada neste sentido, excepcionado o ofício encaminhado à Eletropaulo - suprido em seguida pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 170 - foi demonstrado nos autos, cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1987366 - 0015735-86.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos demonstrativos do exercício de atividade especial nos períodos indicados na petição inicial ou, alternativamente, de prova de irregularidade nos documentos ou de absoluta impossibilidade na sua obtenção, a qual resta caracterizada pela inatividade ou encerramento das atividades da(s) sua(s) empregadora(s).

Por fim, igualmente INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, no mesmo prazo concedido acima (30 dias), a autora deverá apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusa a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003178-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da **prova oral** formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Em relação ao pedido produção de **prova pericial ambiental**, cumpre consignar que o ônus de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado, por representar fato constitutivo do direito invocado na petição inicial, compete ao autor, conforme impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cabe à parte autora a juntada dos formulários e laudos técnicos de condições ambientais, entre outros documentos, com vistas à comprovação da especialidade do labor naqueles períodos que compõem a pretensão formulada em juízo.

Assentadas essas premissas, verifico que o pedido deve ser INDEFERIDO.

Duas razões amparam a decisão. De um lado, pois a mera insatisfação com o resultado apresentado no(s) laudo(s) não configura elemento suficiente para a realização de prova pericial, por absoluta impertinência, haja vista que a prova documental juntada aos autos se mostra suficiente para o julgamento da causa. De outro, pois mesmo em relação a períodos que não contem com quaisquer elementos de prova documental, cabe igualmente à autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de obtê-los, situação que se reveste de absoluta excepcionalidade e configurada apenas em caso de inatividade ou fechamento das empresas. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGROPECUÁRIA. CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUIÍDO. LIMITAÇÃO DATA DO LAUDO E DO PPP. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2 - Quanto à alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, não assiste razão ao demandante, eis que a prova pericial somente tem cabimento em situações excepcionais, como naquelas em que impossível a obtenção de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário em razão de inatividade ou fechamento das empresas. 3 - A prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, também por este motivo, desnecessária a realização da perícia requerida. 4 - O destinatário da prova é o juiz que, por sua vez, se sentiu esclarecido sobre o tema. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904454 - 0004606-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção probatória, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Precedentes 2 - Cumpre acrescentar, ainda, quanto aos períodos que remanescem de qualquer elemento de prova, que caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial. E nada neste sentido, excepcionado o ofício encaminhado à Eletropaulo - suprido em seguida pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 170 - foi demonstrado nos autos, cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1987366 - 0015735-86.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos demonstrativos do exercício de atividade especial nos períodos indicados na petição inicial ou, alternativamente, de prova de irregularidade nos documentos ou de absoluta impossibilidade na sua obtenção, a qual resta caracterizada pela inatividade ou encerramento das atividades da(s) sua(s) empregadora(s).

Por fim, igualmente INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, no mesmo prazo concedido acima (30 dias), a autora deverá apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003441-81.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR:ALDO SETIMO GROFF
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado no ID 34616917, defiro à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que promova a regularização da digitalização dos autos, nos termos do estabelecido no art. 3º da Resolução PRES 142, de 20/04/2017.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002785-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUANA APARECIDA LEITE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos do determinado nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002737-97.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MANOEL JOSE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos do determinado nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000946-61.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MANDIOCA SOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar para lhe garantir o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Não há relação de dependência a ser investigada entre o presente feito e o de n.º 5000947-46.2020.4.03.6111, indicado na aba "Associados", tendo em vista que possuem demandas pedidos distintos.

Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o ato constitutivo da empresa e procuração na qual conste a identificação de seu representante.

Publique-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000947-46.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MANDIOCA SOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante pugna pela exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do *quantum* recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Não há relação de dependência a ser investigada entre o presente feito e o de n.º 5000946-61.2020.4.03.6111, indicado na aba "Associados", tendo em vista que possuíamos demandas pedidos distintos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o ato constitutivo da empresa e procuração na qual conste a identificação de seu representante.

Publique-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000949-16.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LOTUS COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODS DE MANDIOCAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar para lhe garantir o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração na qual conste a identificação de seus representantes, a fim de que se verifique se têm eles poderes de fazer presente a pessoa jurídica impetrante.

Publique-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0000007-06.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CASA SOL DECOR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5001540-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Indefiro, ainda, o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Dessa maneira, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, notadamente acerca do valor bloqueado via Bacenjud. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001045-65.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUCIANO SELOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 34595894: manifeste-se a CEF acerca da proposta apresentada pelo executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARVALHO BERTOLETI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000718-86.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: BLUE BOMALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 33604306 como emenda da inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 213.954,00, conforme requerido pela impetrante.

A fim de possibilitar a verificação da ocorrência, ou não, de repetição de demanda, traga a impetrante aos autos cópia da petição inicial do feito n.º 0002300-76.2001.4.03.6111.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000248-55.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA EUNICE SANTINELLI VILLAR

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, FERNANDO BITENCOURT - SP413140, NINA YURIE ABE DE LIMA - SP392114, DIORGES BERNARDO PALMA - SP389140, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanharam, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004997-45.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RAUL BALBINO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH ALVES DE SOUZA VIANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER RICARDO HORIO

DESPACHO

Vistos.

O feito pendente de regularização.

Ante o óbito do autor/exequente, concitem-se seus sucessores a promover habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000835-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 34623213: defiro.

Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000044-16.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: LACAVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932, ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA - SP72924, LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 34636301: defiro. Retifique-se a autuação.

No mais, a parte exequente apurou a quantia que entende devida.

Efetue a OAB (executada) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo(a) executado(a), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000964-82.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE E PACIENTE: CECY SANTANA DE LARA, BERENICE DE LARA SILVA, ELIZABETH DE LARA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Segundo NUCCI, o trâmite do habeas corpus já é célere o suficiente para permitir o julgamento do mérito, independentemente de liminar.

Sem embargo, de criação pretoriana, liminar em habeas corpus não se defere quando as impetrantes, elas mesmas, se colocam na situação de risco (obtenção das sementes por "meios oblíquos") que, por meio da impetração, buscam deblair. Nesse panorama, não se avista mal irreparável que reclame de pronto estancar.

Processe-se, pois, sem liminar, a qual indefiro.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo de 48 horas.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Isso feito, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Sirva cópia desta de ofício que será encaminhado por via eletrônica.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000964-82.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE E PACIENTE: CECY SANTANA DE LARA, BERENICE DE LARA SILVA, ELIZABETH DE LARA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Segundo NUCCI, o trâmite do habeas corpus já é célere o suficiente para permitir o julgamento do mérito, independentemente de liminar.

Sem embargo, de criação pretoriana, liminar em habeas corpus não se defere quando as impetrantes, elas mesmas, se colocam na situação de risco (obtenção das sementes por "meios oblíquos") que, por meio da impetração, buscam debelar. Nesse panorama, não se avista mal irreparável que reclame de pronto estancar.

Processe-se, pois, sem liminar, a qual indefiro.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo de 48 horas.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Isso feito, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Sirva cópia desta de ofício que será encaminhado por via eletrônica.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000964-82.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE E PACIENTE: CECY SANTANA DE LARA, BERENICE DE LARA SILVA, ELIZABETH DE LARA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942
Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942
Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Segundo NUCCI, o trâmite do habeas corpus já é célere o suficiente para permitir o julgamento do mérito, independentemente de liminar.

Sem embargo, de criação pretoriana, liminar em habeas corpus não se defere quando as impetrantes, elas mesmas, se colocam na situação de risco (obtenção das sementes por "meios oblíquos") que, por meio da impetração, buscam debelar. Nesse panorama, não se avista mal irreparável que reclame de pronto estancar.

Processe-se, pois, sem liminar, a qual indefiro.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo de 48 horas.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Isso feito, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Sirva cópia desta de ofício que será encaminhado por via eletrônica.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0004622-83.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento de Restauração de Autos iniciado em cumprimento ao determinado na v. decisão de ID 31798534.

Por primeiro, faculto à parte autora a apresentação de cópia da petição inicial, dos documentos que a acompanharam e do recurso de apelação interposto, com os devidos protocolos, para instrução do presente procedimento. Deverá apresentar, também, cópia da procuração ou, se inexistente, procuração atualizada.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000954-38.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: IRACEMA APARECIDA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214, YURI DE PAULA BEDUSQUI - SP426171, TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Por meio do presente *mandamus* postula a impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a julgar o requerimento administrativo de pensão por morte por ela protocolado em 26/11/2019, com aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento. Argumenta que instruiu o pedido com os documentos necessários à análise do benefício postulado e que não se alevantou justificativa para o não cumprimento do prazo previsto na Lei nº 9.784/99 assinado para conclusão do processo administrativo.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

Malgrado as alegações da impetrante, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí que nada se perde em determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento imediatamente exauriente acerca do direito postulado.

Em face do exposto, considerando que o presente “writ” assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Processe-se, pois, sem medida liminar, a qual indefiro.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: KAYRA SILVA DOS SANTOS, KARYNE SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DAIANE CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 29827148.

Publique-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KARLA CLEMENTE FIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Diga a CEF se pretende executar a sucumbência prevista no julgado, submetida aos ditames da justiça gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARTA MORENO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON PEREIRA PINTO - SP326378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de sua condenação.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-05.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Não há relação de dependência a ser investigada entre o presente feito e o de nº 5000905-94.2020.4.03.6111, apontado na aba "Associados", tendo em vista que possuem as demandas causa de pedir diversas.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual postula a impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao SEBRAE incidente sobre o total das remunerações pagas a seus empregados, ao argumento de ser ela inconstitucional, por contrária ao disposto no artigo 149, §2.º, III, "a", da Constituição Federal. Pretende, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão pela qual não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada, por meio do Sistema PJe, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002008-73.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLINK SYSTEMS ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a empresa executada o desbloqueio do valor constrito nestes autos. Alega que a constrição recaiu sobre valor que seria destinado ao pagamento dos seus colaboradores. Aduz, ainda, que a manutenção do bloqueio implicará manifesto prejuízo ao exercício de sua atividade empresarial, assim como ao cumprimento de obrigações de caráter alimentar que possui perante terceiros (ID 33460313). Argumenta também que a empresa enfrenta atualmente uma grave crise econômica e financeira decorrente da pandemia da Covid-19. Menciona que o bloqueio realizado importa manifesta violação aos princípios da preservação dos direitos patrimoniais, da função social da empresa, da razoabilidade e da menor onerosidade do devedor prevista no artigo 805 do Código de Processo Civil. Requer, em caráter subsidiário, o desbloqueio de 90% por cento do valor penhorado para que possa destinar tal quantia ao pagamento das verbas salariais de seus funcionários. Outrossim, requer que seja decretada a tramitação do feito sob sigredo de Justiça, a fim de resguardar as informações confidenciais e sigilosas dos seus colaboradores e o aspecto concorrencial da empresa executada.

Intimada a se manifestar, a exequente manifesta discordância quanto ao pedido de levantamento de valores, pleiteando o regular prosseguimento da execução (ID 34104544).

Síntese do necessário, DECIDO:

Os documentos apresentados pela executada não comprovam que a penhora do valor que se encontra bloqueado nestes autos é capaz de afetar o funcionamento da empresa ou, quando menos, comprometer seu capital de giro.

De outro lado, os valores mantidos em conta bancária titularizada por pessoa jurídica não podem ser considerados impenhoráveis, haja vista não possuírem natureza salarial.

O disposto no artigo 833, IV, do CPC apanha apenas o salário do empregado (pessoa física) quando inserido em sua esfera patrimonial, o que não ocorre no presente caso.

Outrossim, o ato constritivo não apresenta afronta ao princípio da menor onerosidade da execução ou a outros princípios de direito, até porque a executada não oferece alternativa indicando outros bens à constrição.

Conforme entendimento jurisprudencial, “é certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797)”. (TRF 3.ª Região, 6.ª Turma, AI 5012973-47.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, e DJF3: 06/01/2020).

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada.

Indefiro, ainda, o pedido de tramitação do feito sob sigilo, ante a ausência de previsão legal.

Em prosseguimento, converto em penhora o valor constrito em conta de titularidade da parte executada, indicado no documento de ID 33373255.

Fica a parte executada intimada acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor acima referido para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000014-03.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a executada a redução da penhora sobre o faturamento deferida nestes autos, a fim de que recaia sobre percentual correspondente a 1,1% (fls. 579/585 do feito físico).

Intimada a se manifestar, a exequente discorda do pedido formulado pela executada (ID 34321674).

Analisando os autos, verifica-se que não restou demonstrado que a penhora sobre 5% do faturamento bruto da executada será capaz de afetar o funcionamento da empresa e comprometer seu capital de giro.

Constata-se ainda que o representante legal da executada foi devidamente intimado da penhora sobre o faturamento em 29/01/2019, tendo aceitado o encargo de depositário-administrador, conforme certidão de fl. 534 do feito físico.

Todavia, até o presente momento, o representante legal da executada não comprovou o pagamento de nenhum valor referente à penhora determinada nestes autos.

Ante o exposto e à vista da expressa discordância da exequente, indefiro o pedido de redução do percentual da penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Em prosseguimento, determino a intimação do depositário-administrador nomeado nestes autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da executada, em conta à disposição deste Juízo, bem como para que providencie a exibição do balancete e demais documentos contábeis que comprovem o faturamento mensal da executada, conforme já determinado nestes autos ou, sendo o caso, demonstre a impossibilidade de fazê-lo.

Esclareça-se que o não atendimento implicará ato atentatório à dignidade da Justiça, com possibilidade de imposição de multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, sem prejuízo de outras sanções.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ESTOFADOS REQUINTE DE MARÍLIA LTDA - ME, CASSIA MARTINHAO FIALHO DE SOUZA, CLAUDEIR DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento do E. STJ, a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis.

Outrossim, é firme o entendimento de que "os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (STJ, REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014).

Assim, tendo em vista que, no presente caso, não restou demonstrado que a exequente enviou todos os esforços possíveis para a localização de bens outros do devedor e considerando que a penhora de valores referentes a vendas efetuadas por meio de cartão de crédito poderá agravar, se não inviabilizar, a continuidade dos negócios da executada, indefiro, por ora, o requerimento de ID 34495254.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DROGARIA BOM PREÇO DE POMPEIA LTDA - ME, ADILSON ROBERTO RUIZ

DESPACHO

Vistos.

ID 34480249: indefiro o requerimento de pesquisa por meio dos sistemas SABB e SUSEP, tendo em vista que este juízo não possui acesso aos referidos programas.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001261-53.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME, PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE, GISELE PERSON

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

Vistos.

Diante dos depósitos realizados, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004426-11.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: FREE TELECOM LTDA - ME, HENRIQUE MITSUO HOKUMURA

DESPACHO

Vistos.

ID 34580038: indefiro o requerimento de pesquisa por meio dos sistemas SABB e SUSEP, tendo em vista que este juízo não possui acesso aos referidos programas.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002308-62.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: A. A. MARTINS CONSTRUCOES EIRELI, ALINE ANTONIO MARTINS

DESPACHO

Vistos.

ID 34570179: indefiro o requerimento de pesquisa por meio dos sistemas SABB e SUSEP, tendo em vista que este juízo não possui acesso aos referidos programas.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

j

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001343-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ARCOARTE - ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - EPP, PEDRO LUIZ RODELLA SILVA

DESPACHO

Vistos.

ID 34553988: indefiro o requerimento de pesquisa por meio dos sistemas SABB e SUSEP, tendo em vista que este juízo não possui acesso aos referidos programas.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000521-95.2015.4.03.6111
AUTOR: REINALDO LAURETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PARANAPREVIDENCIA
Advogados do(a) REU: JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI - PR33068, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO - PR34278

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000108-34.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADAMIR MAURICIO DE BARROS, VALDEMAR ZIMIANI, JACOB DA SILVA, LAERTE RODELA, AFRANIO CARLOS NAPOLITANO, FRED JORGE SIMAN, SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS LOPES, JOSE MARIA PIOLA, WASHINGTON PEREIRA DE ARAUJO, PEDRO HENRIQUE SCARTEZINI, ADAO LUIZ CAVALCANTI, NIVALDO APARECIDO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 34621082: ouça-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008446-77.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: JOAO CARLOS FERRACINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 34662160: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: J.G. FERREIRA DROGARIA LTDA, MARIA THERESINHA LIBERALI CORRALE, JULIANA ACKEL BOLLOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à autora da baixa dos autos do TRF, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002644-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMASULEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se a União para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autora, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na **hipótese** de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executada a União.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000814-63.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA MARIA VIDAL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 34717252: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006968-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGUINALDO MOSCARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a premência do prazo para transmissão dos ofícios requisitórios e o caráter alimentar da verba, proceda-se à sua transmissão independentemente do esgotamento do prazo de vista às partes, colocando os valores à disposição do juízo caso venha a ocorrer alguma manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002600-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO VALETIM LOPES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de proceder à transmissão dos ofícios requisitórios, promova o exequente a juntada do V. Acórdão a que se refere a certidão de trânsito em julgado de ID 7974194, eis que não é possível fazer a necessária correlação com os demais acórdãos do TRF3.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003972-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIGUEL ANGELO MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002003-62.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Compulsando os autos, verifico que os valores homologados na decisão de fls. 468 (numeração dos autos físicos - vide ID 20620966) são **COMPLEMENTARES**, haja vista que já houve transmissão e pagamento de ofícios requisitórios referentes à presente execução.

Assim, imprescindível a correção do ofício requisitório expedido equivocadamente como do tipo "Total" (evento de ID 32625630), de forma a se evitar o seu cancelamento pela Divisão de Precatórios do TRF-3.

Tomem os autos à Contadoria para que informe os **valores totais** da execução, do principal e dos juros de mora referentes aos cálculos de fls. 334/340 (vide ID 20620973), bem como a respectiva data da conta, os quais servirão de base para a primeira requisição, dados estes de preenchimento obrigatório junto à plataforma PrecWeb.

Como o retorno dos autos, retifique-se o ofício requisitório de ID 32625630, encaminhando-o com urgência para transmissão.

Cumpra-se com urgência. Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

Agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO LUIZ DE FREITAS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PINHEIRO DE SOUZA - SP197589, ALAN DE FREITAS BARBOSA - SP361980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF), bem como comprovante de residência, tendo em vista que o acostado no id 34018318 não consta o seu nome.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008018-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO GUIZELINI
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretária, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003178-73.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENISE ROBERTA MOURA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP169659
REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora (Id 34105864), **citem-se** as requeridas para para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

vfv

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002850-46.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NICOLAS LEONCIO RIBEIRO

DESPACHO

Id 33809662: Promova-se a adoção das medidas necessárias a fim de viabilizar a participação por videoconferência da ilustre Representante do MPF à audiência de instrução e julgamento pautada para 09/07/2020, às 14h30 (Id 33588258), **comunicando-se, ainda, à Senhora Diretora do NUAR para que:**

a) mantenha um técnico da área de informática, presente durante o ato, com vistas a sanear eventuais inconsistências técnico-operacionais acaso surgidas.

b) em atenção à Recomendação CNJ-62, de 2020, adote as cautelas sanitárias estabelecidas em referido ato e normas municipais e estaduais, pertinentes à pandemia COVID-19, quanto ao ingresso e retorno da(s) viatura(s) transportando o réu e a escolta, e o trajeto interno nas dependências até a sala de testemunhas de uso deste juízo, de sorte a cobrir riscos de contaminação a todos presentes nas dependências, sobretudo quanto ao uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel, e distanciamento mínimo entre todos.

c) conjuntamente com a Secretaria deste juízo, providencie o necessário na sala de audiências, inclusive as necessárias adaptações do mobiliário, de molde a ensejar que todos os presentes mantenham a observância do distanciamento.

Por fim, **oficie-se ao estabelecimento prisional onde recolhido o acusado, com vistas a que:**

a) seja providenciado banho e o necessário a higienização do mesmo e das algemas a serem utilizadas, com a disponibilização de máscaras para seu uso;

b) em cumprimento a Recomendação CNJ-62, de 2020, se disponível serviço médico, interno ou externo, submetê-lo a exame com vistas a informar sua condição física, orgânica e/ou de saúde, relativamente à COVID-19.

Id 34360728: Indefiro, tendo em vista que o direito de arrolar testemunhas de defesa precluiu quando da apresentação da resposta à acusação de Id 33513204, nos termos da reforma processual implementada pela Lei 11.719/08 (art. 396-A, *in fine*, do CPP),

No mais, aguarde-se pela audiência pautada no Id 33588258.

Cumpra-se. Comunique-se à Diretora do NUAR. Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

mjacob

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003902-77.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO LEMON DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA IZO MARAGNA - SP160987, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Id 34295530: manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004004-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRO DE PINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Id 34512812: a autoridade impetrada traz informações que deságuam na eventual perda de interesse processual.

Assim, manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0301137-93.1993.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILBERTO JAIR RODRIGUES, MARIA CONCEICAO MAMEDES, EGLY GHEDINI CARDOSO, NANCY GHEDINI MACARINI
SUCESSOR: CLESIO DANTE DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710
Advogados do(a) SUCESSOR: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 34670431: Vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006958-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CECILIA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: IVAN STELLA MORAES - SP236818, RICARDO AJONA - SP213980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 34214398: Nada a prover quanto a decisão de evento id 31216886.

De fato, inadmissível a afirmativa de que alguém poderia estar sendo penalizado pela COVID-19.

Salvo se viesse a contrari-la - as consequências poderiam ser, o quadro de saúde adverso, as vezes consequências e, até, a própria morte.

Daí porque, as medidas adotadas em escala mundial, visam, exatamente evitar que a penalização em causa, venha a ocorrer, ou a minoração delas.

Seja consigo mesmo, seja para com terceiros à nossa volta que inocentemente poderiam ser atingidos por nossa negligência.

Como **DENUNCIAM** às manchetes, as ruas de Ribeirão Preto, dotado de um centro médico de excelência nacional - quicá internacional.

Mas só isso não basta, como revelamos estatísticas diariamente divulgadas por intermédio da mídia.

Dando conta de que o aumento das pessoas portadoras da COVID-19, quadruplicaram no mês de maio, em relação a abril. E dobraram no mês de junho, ontem encerrado, em relação a maio.

Conduzindo ao esgotamento dos leitos disponíveis em nossa rede hospitalar.

De fato, todos nós devemos fazer a nossa parte. Não saia de casa. E se *tiver* que sair, use máscaras.

Duas coisas, básicas e viáveis, para todo ser humano, compenetrado desta patente realidade, e que se dirija com base na razão. Nada além

Por conta do descumprimento destas diretrizes, por todos, ou pela imensa maioria, muitos de nós, restaríamos fadados *ao óbito na porta dos nosocômios ou na própria residência*, para onde deverão retornar as pessoas que padecem desta enfermidade, para lá venhamos se dirigir.

Consoante depoimentos prestados, nestes dias de agora, pelos incansáveis batalhadores, médicos do HC local, aos quais rendemos as nossas mais sinceras homenagens.

É o preço que se paga, pela incuria de grande parte da população local, que se esmera em disputar com as regiões de Marília, Presidente Prudente e Registro, o título de campeões do descumprimento das regras em vigor.

E quem sabe, viabilizar a criação da cor negra no mapa de São Paulo.

No que toca a esta justiça federal, a exemplo dos demais ramos do judiciário, em ato conjunto, presidência e corregedoria, vêm baixando atos mantendo a suspensão das atividades presenciais, acudindo no ponto, as resoluções e recomendações do Eg. CNJ, editadas em consonância com os decretos, federal e estadual, que declararam o estado de calamidade pública resultante da pandemia e orientações da OMS, baseadas na ciência - cuja voz é o guia seguro de todos.

Sendo a única exceção, passível de mitigação judicial, daquelas disposições, os casos envolvendo **RÉUS PRESOS**.

Para além disso, eventual atuação jurisdicional rumo ao pretendido pela autoria, afrontaria tais atos normativos, sujeitando-nos a eventual procedimento disciplinar. E, quiçá, até mesmo a conduta prevista no art. 268 do CP, em tese.

As pessoas que se dirigissem para a audiência, mercê de nossa determinação, poderiam ser alvo de inquéritos policiais, pela mesma conduta - e este juiz, por estar compelido a atuação delas contra tais medidas.

Alás, poderiam deixar de comparecer, por motivo justo.

Até o procurador federal que oficia em prol do INSS, poderia ausentar-se.

Malogrando a realização do ato.

Sem olvidar quanto a possibilidade de um ou outro participante, vir a ser contagiado por algum dos demais (assintomáticos existem).

Reforçando os colores rumo ao enquadramento nas leras do citado cânone penal.

Contágio que se busca evitar, justamente com tais normas – **princípio da precaução**.

Enfim, não se revela, ainda, possível excepcionar a regra vigente.

Quanto a antecipação da tutela, seria algo que poderia ser cogitado, em face do delongado tempo já transcorrido desde a propositura da ação.

Entretences, o ID.22816675 é revelador de que, a par do falecido convivente da autoria figurar como seu dependente, ser ela a real *titular de pessoa jurídica*, cuja razão social contém as iniciais de seu nome.

Circunstância a que acaba sendo roborada pelo teor da petição ID. 30955204, segunda página, primeiro parágrafo, onde alude-se a existência de *negócios da família*.

Além de informar, também, que a mesma **já é aposentada**.

Não se está afirmando que este cenário desabilitaria a chance da tutela antecipada, delibação própria daquele momento.

Mas por certo, refletiria na excepcionalidade vindicada pelo combatente patrono, caso se caminhasse para a esfera de tal cogitação, a desaguar na propriedade do seu diferimento para o momento da sentença, quando a verossimilhança poderia ser analisada, diante do quadro probatório então estabelecido. E a irreparabilidade, esmiuçada ante o que viesse para os autos.

A pandemia afeta a todos, mundo afora, exigindo sacrifícios de cada qual com vistas ao contorno ou abrandamento das dificuldades surgidas, demandando o concurso familiar, da parte dos filhos, irmãos, parentes de um modo geral, inclusive por força de previsão legal (alimentos), máxime daqueles primeiros. E de amigos, também.

Isto além de campanhas desenvolvidas por meio das chamadas redes sociais, a resultar na aquisição de todo o estoque ou até mesmo de outras mercadorias a serem buscadas juntas aos fornecedores ou fabricadas no próprio estabelecimento, conforme o caso.

O agora centenário veterano inglês e a criança daquele país, portadora de severa limitação física, estão aí a demonstrar a força das coisas, ante os milhões de libras arrecadadas em prol dos hospitais nos quais internados.

Enfim, busca de novas soluções.

Assim, não há como rever, por ora, a r. decisão de fls. 68/69 (ID 27608693), ênfatizando-se, mais uma vez, como já dito na ocasião inicial, a marcação *prioritária* da audiência de instrução, tão logo normalizados os trabalhos forenses, ora mantidos apenas remotamente, por conta da COVID-19.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de julho de 2020.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004184-18.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS VERRI
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor declarou rendimentos com contribuinte individual no mês de junho/2020 na ordem de R\$2.090,00, que somado ao valor percebido a título de aposentadoria - R\$3.808,25 (id 33834604 – página 14), eleva sua renda mensal ao patamar de **R\$5.898,25 (cinco mil e oitocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceitualização legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "u" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACILDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição de valores da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bemor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região).” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decurso das custas judiciais.” Como advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, substituindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. *Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.*” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTUS “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARCOS ADÃO SCHUVENKE** em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. Decido.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá também juntar comprovante de residência e aditar a inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC, manifestando-se expressamente se tem interesse ou não na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005957-62.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LUIS ESTEVES, ANTONIO LUIS NARCISO, JOAO NUNES COSTA, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, NIVALDO ORTEIRO, ODAIR JOSE ELIAS DA SILVA, PAULO HENRIQUE MARTINS DO NASCIMENTO, ROBERTO DOS REIS RAFAEL, SHIRLEI APARECIDA PISQUOTIN ORTEIRO, STEFEN LOUIS PALHARES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão *infra*.

Proceda a Serventia a exclusão da contestação id 32113160, conforme requerido no id 32138272.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a juntada das procurações de id 32113163 e 32138278, uma vez que outorgada por pessoa estranha aos autos, devendo no mesmo prazo regularizar sua representação processual.

Intime-se e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003461-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RH RIBEIRAO - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Fls. 82/85: recebo como emenda à inicial.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Ademais, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004458-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PLAXIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNOLOGICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Ademais, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004497-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INNOV QUIMICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança ajuizado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros", incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: *auxílio-creche, férias indenizadas, férias gozadas, terço de férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, abonos, prêmios, folgas não gozadas, 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença, adicionais de periculosidade e de insalubridade e por horas extras e noturno*, todos com seus respectivos reflexos.

Sustenta a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que o pagamento efetivado não teria natureza salarial e não se confundiria com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003197-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFERSON JOSE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 14.09.1984 a 12.01.1985 como servente para Tamandaré Com e Empreit. De Mão de Obra Ltda, de 01.08.1986 a 14.01.1987 como ajudante geral para Da Rosa Caixas de Papelão Ondulado Ltda, de 22.01.1987 a 11.04.1987 como ajudante de motorista para Lizar Administradora de Carteira de Valores Mobiliários Ltda, de 01.05.1987 a 11.06.1987 como motorista para Asa Sul Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda, de 01.07.1987 a 15.10.1987 como motorista para Serv Leite Comercial Ltda, de 01.07.1988 a 06.06.1990 como inventarista para Granero Transportes Ltda, de 02.07.1990 a 04.07.1994 como ajudante de motorista para Comercial R. Moreira Ltda, de 03.08.1994 a 12.01.1995 como motorista urbano para Transcorp Transportes e Serviços Ltda, de 01.02.1995 a 03.08.2004 como motorista para Drogavida Comercial de Drogas Ltda/Drogacenter Distribuidora de Medicamentos, de 15.12.2004 a 17.02.2009 como motorista para Casa Bahia Comercial Ltda, de 01.07.2009 a 03.07.2009 como motorista para Turb Transporte Urbano S.A., de 01.09.2009 a 10.06.2010 como motorista para Viação São Bento Ltda, de 21.06.2010 a 18.07.2015 como motorista para Rodonaves Transportes e Encomendas, de 16.05.2016 a 22.07.2016 como motorista para TJOR Transportes e Logística EIRELI, de 15.08.2016 a 22.08.2016 como motorista para Cargosoff Serviços Logísticos Ltda, de 16.11.2016 a 22.01.2018 como motorista para Transmogiana Transportes Ltda, de 20.08.2018 a 20.08.2019 como motorista para Rápido D' Oeste Ltda, de 26.08.2019 até a presente data como motorista para MVT Soluções em Transportes Ltda, com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos apenas os PPPs das empresas Granero Transportes Ltda, Drogavida Comercial de Drogas Ltda/Drogacenter Distribuidora de Medicamentos, Casa Bahia Comercial Ltda, Viação São Bento Ltda, Rodonaves Transportes e Encomendas, TJOR Transportes e Logística EIRELI, Transmogiana Transportes Ltda e Rápido D' Oeste Ltda às fls. 144/145, fls. 149, fls. 152/153, fls. 154/157, fls. 159/161 (ID 31972036), fls. 215/217, fls. 219/220 e fls. 221/222 (ID 31972045), não havendo outros documentos comprobatórios da atividade especial exercida nas outras empresas: Tamandaré Com e Empreit. De Mão de Obra Ltda, Da Rosa Caixas de Papelão Ondulado Ltda, Lizar Administradora de Carteira de Valores Mobiliários Ltda, Asa Sul Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda, Serv Leite Comercial Ltda, Comercial R. Moreira Ltda, Transcorp Transportes e Serviços Ltda, Turb Transporte Urbano S.A., Cargosoff Serviços Logísticos Ltda e MVT Soluções em Transportes Ltda, impossibilitando a análise da especialidade.

Por essas razões, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a probabilidade do direito, tornando desprovida a análise do perigo de dano (art. 300, CPC – 2015).

Dessa forma, **indeferido**, pois, neste exame perfunctório, a antecipação da tutela de urgência.

De outro tanto, não se desconhece o entendimento do C. STJ que admite a comprovação do labor especial por meio do PPP ou qual, por espelhar o laudo técnico, torna, desnecessária a sua apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes. 30/6/2017), ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do aludido documento.

Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico/PPP que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência (art. 403, parágrafo único, do CPC - 2015).

Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis: Tamandaré Com e Empreit. De Mão de Obra Ltda, Da Rosa Caixas de Papelão Ondulado Ltda, Lizar Administradora de Carteira de Valores Mobiliários Ltda, Asa Sul Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda, Serv Leite Comercial Ltda, Comercial R. Moreira Ltda, Transcorp Transportes e Serviços Ltda, Turb Transporte Urbano S.A., Cargosoff Serviços Logísticos Ltda e MVT Soluções em Transportes Ltda, para que apresentem o respectivo PPP ou laudo técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao ponto, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda do(s) documento(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante reconhecimento da atividade especial.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

4ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006274-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: FRANCISCO DE BARROS TEIXEIRA, FRANCISCO DE BARROS TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIMART - CIMENTO, MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA - ME, CIMART - CIMENTO, MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP321817
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP321817

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos, em 21/10/2019, por **FRANCISCO DE BARROS TEIXEIRA**, em face da construção realizada na ação de Execução Fiscal, autos n. 0903532-43.1997.403.6110, que a coembargada **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** move em face da coembargada **CIMART - CIMENTO, MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA - ME**, pugando o embargante, em apertada síntese, pelo levantamento de penhora lançada sobre imóvel.

Narra na prefacial que foi determinada nos autos da ação executiva a penhora do imóvel matrícula nº 12.047, do livro nº 02, do Registro Geral, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos.

Relata que adjudicou compulsoriamente o imóvel em 19/11/2003 por força de sentença judicial transitada em julgado, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, nos autos do processo n. 1903/2003, intentado por si em face da coembargada **CIMART - CIMENTO, MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA - ME**, eis que o imóvel em comento foi adquirido em 12/09/1980.

Prossegue narrando que o imóvel também foi conscrito em outra ação executiva, autos n. 0011603-78.2005.403.6110, inclusive em vias de ser levado à hasta pública, que lhe obrigou a manejar embargos de terceiro como mesmo intuito dos presentes embargos.

Assevera que a ação mencionada foi julgada procedente, determinando o levantamento da penhora guerreada.

Afirma que não tinha conhecimento da construção objeto do presente feito, fato que só teve ciência quando tentou efetuar o registro de sua carta de adjudicação que lhe foi obstado em razão da construção.

Pugna pelo cancelamento da penhora.

Coma inicial, vieram os documentos entre o ID 23532728 a 23558263.

Certidão lançada pelo Setor de Distribuição consigna que o processo de referência tramita no Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP (ID 23573638).

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que remeteu-o a este Juízo, no qual tramita a ação principal (ID 23587083).

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 22/10/2019 sendo encaminhados para processamento na mesma data, o que se extrai do andamento processual.

Determinada a citação sob o ID 30172483.

Sob o ID 30980551, a coembargada se manifesta exarando que não tem interesse em contestar o presente feito posto que as inscrições que aparelharam a ação de execução, autos n. 0903532-43.1997.403.6110, encontram-se extintas por pagamento. Requer o afastamento de condenação em honorários advocatícios, ante o pronto reconhecimento do pedido, bem como em observância ao princípio da causalidade. Apresentou os documentos de ID 30982197 a 30982405.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Observo, inicialmente, que foi realizada unicamente a citação da coembargada **UNIÃO**.

Em que pese não tenha ocorrido a citação da coembargada **CIMART - CIMENTO, MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA - ME**, entendo ser desnecessário que integre a lide.

Com efeito, verifica-se que a coembargada **CIMART - CIMENTO, MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA - ME** não tem interesse na presente lide em razão da análise sumária do conjunto probatório, bem como diante da informação da coembargada **UNIÃO** sob o ID 30980551, no sentido de que o crédito perseguido na ação executiva na qual houve a construção encontra-se extinto por pagamento.

As partes interessadas e que efetivamente serão afetadas pela decisão já integram os polos da demanda.

A lide foi formalizada diante da manifestação da coembargada **UNIÃO**.

Passo a decidir.

Assiste razão ao embargante, vez que a **UNIÃO**, ora embargada, ressalta que deixa de contestar a presente demanda, anuindo, desta forma, ao pedido de levantamento de penhora.

Diante da manifestação da coembargada sob o ID 30980551, resta ao Juízo unicamente homologar o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do novo Código de Processo Civil.

No tocante ao pedido de não condenação em honorários advocatícios formulado pela **UNIÃO**, há que se tecer alguns comentários.

Neste ponto, assiste razão à coembargada diante da peculiaridade do caso concreto.

Com efeito, somente com os presentes Embargos de Terceiro se vislumbrou a possibilidade de levantar a penhora sobre o imóvel, desconhecendo tratar-se de imóvel pertencente a terceiro, que não deu a devida publicidade ao ato de adjudicação compulsória, deixando de levar a registro a sentença que a concedera.

Pelo exposto, não há que se falar em condenação da **UNIÃO** no pagamento de honorários advocatícios na presente demanda.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro, **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do novo Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da penhora realizada na ação de Execução Fiscal, autos n. 0903532-43.1997.403.6110, sob o imóvel descrito nos Autos de Penhora cuja cópia está acostada às fls. 25 do ID 23559685. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo aos atos necessários.

Consigno que ficam às custas do embargante eventuais despesas e emolumentos relativos ao levantamento da constrição.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a coembargada no pagamento de honorários advocatícios, observada as particularidades do caso presente, conforme fundamentação acima.

Observo, por fim, que em consulta ao sistema processual realizada na data de hoje, **cuja juntada aos autos fica desde já determinada**, verifica-se que a ação executiva encontra-se sobrestada. A manifestação da embargada nos presentes autos (ID 30980551) tem influência direta na ação executiva, razão pela qual a indigitada manifestação deve ser trasladada para os autos executivos.

Traslade-se a presente sentença e a manifestação da embargada de ID 30980551, bem como os documentos que a instruem (ID 30982197 a 30982405) para a ação de execução, autos n. **0903532-43.1997.403.6110**, devendo os autos executivos prosseguir em seus ulteriores termos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008195-35.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDENE SATURNINO LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

DES PACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifique-se o decurso de prazo para o ajuizamento de embargos à execução fiscal.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, da decisão de fls. 101 dos autos físicos: "Manifeste-se o exequente sobre a manutenção da penhora referente ao imóvel matrícula 151.549 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, frente a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002340-65.2018.403.6110 pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, no sentido de reconhecer que o referido imóvel, caracteriza bem de família, com reconhecimento prévio da embargada, no caso, a Fazenda Nacional."

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento da parte executada de fls 104 dos autos físicos

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005736-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO - SP257862

DES PACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado nos autos, através da juntada de procuração/habilitação de ID **32096594** e anexos, considero o executado citado em 12/05/2020, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro do NCPC.

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada ao ID **32096594** e anexos, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005609-27.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: GERSON DENNYS ROHLOFF

DESPACHO

Considerando o silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005611-94.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MARIANA ZACHARIAS ANDRE

DESPACHO

Considerando o silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003240-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HNR INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

Id 27942176: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HNR INDUSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, nos autos da ação de execução fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO FEDERAL, requerendo a extinção total da execução fiscal face à iliquidez dos créditos tributários e a consequente nulidade das CDA's objeto da presente execução fiscal. Alega ainda que os títulos executivos não estão em consonância com a RE 574.706, que estabelece a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resposta da exequente Id 31162969 alegando inadequação da via processual eleita, defendendo ainda a regularidade do cálculo dos tributos e a validade das CDA.

Decido.

Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade – defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória, o que considero ser o caso em questão, uma vez que o autor alega a ocorrência de prescrição e contesta a multa aplicada.

No mais, não assiste razão ao executado.

1- DA NULIDADE DAS CDA.

Alega a executada, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa (CDA) que embasam a execução fiscal não são líquidas, sendo certo que não foi juntado o procedimento administrativo que culminou com o ajuizamento da execução em apreço.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos:

Lei n. 6.830/1980

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Código Tributário Nacional

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo.

No presente caso, a executada não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. As CDAs que embasam a execução fiscal contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade da apresentação de "memória de cálculo do débito" e tampouco em nulidade do título executivo.

Acrescente-se que, nos termos do artigo 41 da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede à inscrição de dívida ativa, permanece na repartição competente à disposição do devedor. Dessa forma, era ônus da empresa devedora demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbrada no processo, conforme artigo 373, do Código de Processo Civil.

O e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecendo de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, § 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida.

(TRF3- Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL – 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2016)

Ainda, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da executada e nulidade das mencionadas CDAs ao argumento de que não preenchem todos os requisitos exigidos, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar a exigência tributária, sem prejuízo à executada para o exercício da sua defesa, razão pela qual é disciplinada a instrução da CDA com seu correlato processo administrativo.

Portanto, a arguição de iliquidez da dívida executada deve ser afastada.

2. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

Quanto à alegação de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, tal questão demanda dilação probatória pericial, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade.

Isto porque faz-se necessário apurar se realmente houve referida incidência no caso concreto em análise.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, deixo de analisar referida questão por meio da presente exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos constantes do Id 20298433.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta dias).

No eventual silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, “caput”, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005177-35.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONSULFREE PRESENTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX DEL CISTIA DA SILVA - SP198352, HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA - SP26305

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o retorno do mandado de penhora no rosto dos autos de fls. 142 dos autos físicos.

Após, vista ao exequente.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA OLÍMPIA BARROS ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos (ID 34684244).

Não obstante a petição de ID 34513520, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adeque seu pedido nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ONICIO JANDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34513424: Defiro o pedido de transferência do valor referente aos honorários sucumbenciais (Ofício Requisitório – RPV n. 20200018090) pleiteado pelo exequente. A transação bancária deverá ser efetuada por meio de Ofício de Transferência Eletrônica, nos termos do Comunicado Conjunto de 24/04/2020 da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Proceda a Secretaria à expedição de Ofício de Transferência Eletrônica em favor da advogada JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA, CPF: 26373060845, ressaltando-se que a instituição financeira deverá comprovar nos autos a transferência.

O referido ofício deverá ser instruído com cópia do documento de ID 34639535 (extrato de pagamento de RPV), ID 34513424 (dados bancários) e desta decisão.

Cumprida a determinação, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório - PRC na situação sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002302-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34513004: Defiro o pedido de transferência do valor referente aos honorários sucumbenciais (Ofício Requisitório – RPV n. 20200017877) pleiteado pelo exequente. A transação bancária deverá ser efetuada por meio de Ofício de Transferência Eletrônica, nos termos do Comunicado Conjunto de 24/04/2020 da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Proceda a Secretaria à expedição de Ofício de Transferência Eletrônica em favor da advogada JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA, CPF: 26373060845, ressaltando-se que a instituição financeira deverá comprovar nos autos a transferência.

O referido ofício deverá ser instruído com cópia do documento de ID 34640666 (extrato de pagamento de RPV), ID 34513004 (dados bancários) e desta decisão.

Cumprida a determinação, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório - PRC na situação sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34513029: Defiro o pedido de transferência do valor referente aos honorários sucumbenciais (Ofício Requisitório – RPV n. 20200018115) pleiteado pelo exequente. A transação bancária deverá ser efetuada por meio de Ofício de Transferência Eletrônica, nos termos do Comunicado Conjunto de 24/04/2020 da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Proceda a Secretaria à expedição de Ofício de Transferência Eletrônica em favor da advogada JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA, CPF: 26373060845, ressaltando-se que a instituição financeira deverá comprovar nos autos a transferência.

O referido ofício deverá ser instruído com cópia do documento de ID 34638263 (extrato de pagamento de RPV), ID 34513029 (dados bancários) e desta decisão.

Cumprida a determinação, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório - PRC na situação sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO MARIA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O juízo da 3ª Vara Federal declinou da competência em razão da prevenção deste Juízo para o processo e julgamento da ação.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Outrossim, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Como cumprimento do determinado acima, cite-se o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003311-91.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SIGFRID HETTFLEISCH FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **SIGFRID HETTFLEISCH FILHO** em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61,310.04.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Consigno, ainda, que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003821-07.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RESIDENCIAL PORTAL DAS ARARAS SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479
REU: BRUNA SAMPAIO MIRANDA
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança proposta por **RESIDENCIAL PORTAL DAS ARARAS SPE LTDA** em face de **BRUNA SAMPAIO MIRANDA**, objetivando a cobrança de valores referentes a taxas de obras de imóvel financiado.

O presente feito fora originariamente ajuizado perante a 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz.

Na contestação a ré impugnou o pedido feito pela parte autora e apresentou reconvenção requerendo a inclusão da **Caixa Econômica Federal-CEF** no feito e a rescisão do contrato de compra e venda financiado pela instituição financeira, com a devolução da quantia paga e o pedido de tutela de urgência para suspender a ação de cobrança até o julgamento da rescisão contratual.

Na reconvenção, também, faz pedido de tutela de urgência para que a reconvinida obste de lançar seu nome no cadastro de inadimplentes e suspenda a cobrança das parcelas vencidas e vincendas do financiamento do imóvel.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

A parte autora apresentou replicou a contestação e a reconvenção.

Diante dos pedidos formulados pela ré o Juízo Estadual declinou da competência em virtude da necessidade da Caixa Econômica Federal-CEF ingressar no feito.

É o relatório.

Decido.

RATIFICO os atos praticados no Juízo Estadual.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pela reconvinde.

Passo a análise dos pedidos de tutela de urgência formulados na contestação e na reconvenção.

A tutela de urgência disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pedido tutela de urgência de suspensão da ação de cobrança não merece prosperar.

Dos autos verifica-se que a ré assume o inadimplemento do contrato, desde maio de 2018, deixando descobertas as taxas de obras oriundas do financiamento do imóvel pactuado com a Caixa Econômica Federal-CEF, o que, por ora, legitima a cobrança de seus valores.

Importante ressaltar que o fato da ré solicitar a rescisão contratual junto à instituição financeira, em sede de reconvenção, não justifica a suspensão da ação principal.

Ademais, não há nos autos elementos que justifiquem a suspensão do feito, na medida em que os pedidos, tanto da parte autora como da reconvinde, serão analisados em conjunto quando do julgamento do feito.

No tocante ao pedido de tutela de urgência para que o reconvindo (CEF) obste de lançar seu nome no cadastro de inadimplentes e suspenda a cobrança das parcelas vencidas e vincendas do financiamento do imóvel, também não prospera.

Em síntese a reconvinde sustenta que não tem condições financeiras de honrar com o financiamento do imóvel e que tentou, por diversas vezes, rescindir o contrato junto com a instituição financeira, para tanto acosta aos autos documentos que comprovam suas tentativas.

Todavia, como sabido, o simples argumento de que a parte enfrenta dificuldades financeiras para honrar o contrato, não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Desta forma, analisando os documentos e argumentações expendidas pela reconvinde no que atine ao pedido de suspensão da negativação de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes e de suspensão das cobranças do contrato, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Temos que o feito demanda análise acurada de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausente os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** os pedidos de **TUTELA DE URGÊNCIA** formulados pela ré/reconvinde.

Considerando a redistribuição do feito para o Juízo Federal, **intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias**, recolha as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, **sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Após a comprovação do recolhimento das custas nos autos, cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF para responder a reconvenção apresentada pela parte reconvincente.

Por fim, verifica-se que a parte autora expressa seu desinteresse na audiência de conciliação. Por sua vez, a ré/reconvincente se manifesta favorável à referida audiência.

Assim sendo, no prazo da contestação, manifeste a CEF sobre o interesse na referida audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003614-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação cominatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**, objetivando que as requeridas procedam, às suas expensas, à baixa das hipotecas que gravam os imóveis: (i) lote 5, quadra BL-2; (ii) lote 8-B, quadra AC; e (iii) lotes 49- A e 49-B, da quadra BK-2, do Loteamento Parque São Bento, em Sorocaba – SP, sob pena de multa diária por descumprimento.

A parte autora afirma ter por objeto social a compra, urbanização, loteamento e comercialização do loteamento imobiliário denominado Parque São Bento (“Empreendimento”), situado na cidade de Sorocaba/SP.

Aduz que celebrou contrato de compra e venda com PG S/A tendo como objeto os lotes do Loteamento Parque São Bento, registrados na matrícula 34.644 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Relata que referido negócio jurídico contou com a anuência da requerida, então credora de PG S/A, que concordou com a venda.

Segue narrando que no mesmo instrumento constou a manutenção da hipoteca sobre os lotes dos setores A e B, além da gleba de 31.775,10m² do setor B, do Empreendimento Parque São Bento, com a ressalva de que o gravame somente seria liberado mediante o cumprimento integral da obrigação de fazer assumida pela requerente, em favor da requerida.

Indica que no tocante à hipoteca, tem-se que a credora originária era a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que, posteriormente, cedeu o crédito à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

A parte autora baseia-se no pedido em cláusula do contrato que prevê que, caso os mencionados lotes tenham (i) decisão transitada em julgado visando à liberação da hipoteca existente ou (ii) ocorra a recusa do promitente comprador de pagar o valor destinado à regularização do seu respectivo lote, a requerente ficaria exonerada da obrigação de proceder, às suas expensas, à baixa do gravame hipotecário, em favor do promitente comprador do lote, fato que segundo a autora teria ocorrido, sustentando que (i) há decisão transitada em julgado visando à liberação da hipoteca existente e (ii) há recusa do promitente comprador em pagar o valor para regularização do lote, pelo que, requer sejam as requeridas obrigadas a proceder à baixa da hipoteca que grava os seguintes imóveis: (i) lote 5, quadra BL-2; (ii) lote 8-B, quadra AC; e (iii) lotes 49-A e 49-B, da quadra BK-2, do Loteamento Parque São Bento, em Sorocaba – SP, às suas expensas, para que a Requerente possa regularizar os imóveis e transferir a propriedade aos adquirentes.

A parte autora afirma, expressamente, que não tem interesse na realização de audiência de conciliação.

É o Relatório.

Decido.

A tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dos autos verifica-se que a parte autora pretende a baixa das hipotecas que gravam os imóveis: (i) lote 5, quadra BL-2; (ii) lote 8-B, quadra AC; e (iii) lotes 49- A e 49-B, da quadra BK-2, do Loteamento Parque São Bento, em Sorocaba – SP, às custas das requeridas, sob o argumento de que restou configurado fato previsto no contrato, avençado entre eles, que desobriga a requerida ao pagamento das referidas hipotecas.

Com efeito, a afirmação de que a referida cláusula caracteriza espécie de liberalidade e que tal situação se assemelha à extinção da hipoteca pela renúncia, nos termos do art. 1.499, inciso IV, do CC é prematura à justificar a concessão da tutela.

Não obstante as alegações da parte autora e os documentos acostados aos autos entendo que o feito demanda de análise acurada, de modo que a concessão do pedido não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, ante a ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da medida postulada.

Como visto a parte autora não tem interesse na realização da audiência de conciliação, todavia, intime-se as requeridas para que, no prazo da contestação, se manifestem de forma expressa se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Citem-se as rés, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-27.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZELIA CUSTODIO PINTO EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES ROMERO - SP223064
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **ZÉLIA CUSTÓDIO PINTO EUZÉBIO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que requer, liminarmente, o cancelamento da negativação de seu nome perante o cadastro de inadimplentes.

A parte autora relata que no ano de 2006 solicitou o cancelamento da sua inscrição junto à requerida em virtude de não mais exercer a profissão de advogada.

Aduz que, em março/2017 passou a exercer atividade empresarial no ramo vestuário.

Relata que não sabia que estava em débito com a requerida, tampouco recebeu qualquer notificação para pagamento. Todavia, em janeiro/2020 ao tentar abrir uma linha de crédito perante uma instituição financeira soube que seu nome fora protestado em virtude do inadimplemento da anuidade da OAB/SP referente aos anos de 2015 e 2016.

Diante da situação, afirma que celebrou acordo com a requerida assinando o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento para resolvida a pendência. Todavia, posteriormente foi informada que seu nome foi objeto de novo protesto em virtude de outros débitos com a OAB/SP.

Sustenta que com a chegada da pandemia COVID-19, seu estabelecimento comercial está fechado, não tendo condições financeiras de arcar com o pagamento das anuidades atrasadas. Ressalta que não exerce mais a profissão de advogada e que embora tenha pedido a exclusão dos quadros da OAB/SP, seu pedido não fora concluído.

Por fim, requer o benefício da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da probabilidade do direito.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora o cancelamento do protesto correspondente a débitos oriundos de anuidades em atraso perante a OAB/SP.

Principlamente importante ressaltar que o fato da parte autora comprovar que é empresária em nada altera a situação fática, posto que ambas profissões (empresária x advogada) podem ser exercidas em conjunto, não havendo impedimento legal para tanto. Assim a intenção de se comprovar que é empresária desde março/2017 não se justifica, tampouco lhe favorece.

Do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento acostado aos autos, observa-se que a dívida se refere as anuidades de 2015 e 2016, e que há menção expressa de que: "Este acordo é exclusivo para anuidades protestadas e não quita débitos de outras anuidades"; que "Havendo débitos de outras anuidades, somente será disponibilizado nova negociação após a quitação deste acordo"; e que "Após a quitação da 1ª parcela deste acordo, será enviado automaticamente a anuência da Anuidade protestada ao Cartório e o interessado deverá se dirigir ao Cartório de Protesto para solicitar seu cancelamento". Verifica-se, ainda, que o referido acordo fora firmado em janeiro/2020, com vencimento inicial para 13/01/2020.

Dos autos denota-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que está honrando com o referido acordo, impossibilitando este Juízo de saber se após a quitação da 1ª parcela fora até o Cartório solicitar o cancelamento do protesto, nos termos da avença firmada com a requerida.

Constata-se, ainda, que o acordo fora feito, exclusivamente, para as anuidades protestadas, com a ressalva de que não se quitava débitos de outras anuidades.

Desta forma, forçoso concluir que se a parte autora está em débito com a requerida em virtude de outras anuidades, a princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade da requerida em exercer seu direito de cobrança.

Outrossim, a simples alegação de que passa por dificuldades financeiras não justifica o inadimplemento de suas obrigações.

Ressalte-se, também, que o documento acostado aos autos mostra pendência cartorária, em 16/01/2020, no valor de R\$ 1.538,02, entretanto não há como saber a origem do protesto.

Assim, não restou demonstrado pela parte autora a existência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Semprejuízo, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a inicial, **sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil**, acostando para tanto comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando que a parte autora silencia acerca da realização da audiência de conciliação **intime-se a ré** para que, no prazo da contestação, se manifeste, de forma expressa, se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Fica também a parte autora intimada para se manifestar se tem interesse na referida audiência.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com a vinda do referido documento, cite-se a ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001595-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CESAR ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33827079: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos que entende devido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003906-90.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA DE LIMA CARNEIRO - SP349328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, ficando ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004186-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CELSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 34695548 intím-se as partes para tomarem ciência de que a audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas, foi redesignada para o dia 18/08/2020, às 15h, na Comarca de Conchas/SP (Juízo Deprecado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002857-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos.

Considerando que o expediente forense encontra-se suspenso nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **deverá o advogado da parte autora cientificá-la do pagamento.**

Sempre juízo, a Secretaria deste Juízo deverá expedir carta de intimação para a parte autora cientificando-a acerca do pagamento quando do retorno das atividades forenses.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002920-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDSON VIRGILIO SANTOJO HIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos.

Considerando que o expediente forense encontra-se suspenso nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **deverá o advogado da parte autora cientificá-la do pagamento.**

Sempre juízo, a Secretaria deste Juízo deverá expedir carta de intimação para a parte autora cientificando-a acerca do pagamento quando do retorno das atividades forenses.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008168-57.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos (34686671).

Considerando que o expediente forense encontra-se suspenso nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **deverá o advogado da parte autora cientificá-la do pagamento.**

Semprejuízo, a Secretaria deste Juízo deverá expedir carta de intimação para a parte autora cientificando-a acerca do pagamento quando do retorno das atividades forenses.

Semprejuízo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para se manifestar sobre o despacho de ID 16208429 (fls. 136 - satisfatividade do débito).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OSWALDO ALEXANDRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos.

Considerando que o expediente forense encontra-se suspenso nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **deverá o advogado da parte autora cientificá-la do pagamento.**

Semprejuízo, a Secretaria deste Juízo deverá expedir carta de intimação para a parte autora cientificando-a acerca do pagamento quando do retorno das atividades forenses.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MONTECNICA ELETRO MECANICAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de obscuridade e contradição, pois alega que atualmente é inconstitucional a manutenção da Contribuição Social de 10% sobre os depósitos de FGTS quando da demissão sem justa causa, instituída pela LC 110/01, porquanto inexistente, desde a Emenda Constitucional n. 33/01, previsão constitucional à base de cálculo da contribuição, argumento que não foi apreciado pela sentença embargada.

Manifestação da União pela rejeição dos embargos de declaração.

Vieramos autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

A autora embargante aponta a existência de omissão na sentença quanto à tese de que a contribuição social da espécie geral criada pelo art. 1º da LC 110/01 tem como base econômica impositivo o montante dos depósitos feitos nas contas vinculadas ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho sendo que, com a Emenda Constitucional n. 33/01 o texto constitucional passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais gerais (faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro no caso de importação), entre as quais não está a questionada contribuição dos 10% sobre o FGTS.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 559.937/RS, firmou o entendimento de que o rol descrito na alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não pode ser considerado exemplificativo, pois todas as normas de competência tributária previstas na Carta Magna são taxativas.

Com isso sustenta que não se trata de "inconstitucionalidade superveniente", mas de norma constitucional posterior (atual redação do § 2º do art. 149 da CF, incluída pela EC 33/2001) incompatível com legislação ordinária anterior (art. 1º da LC 110/2001), de modo que a questão deve ser resolvida no âmbito do direito intertemporal.

Ao contrário do que sustenta a autora, a sentença esteve suficientemente fundamentada ao refutar todos os argumentos apresentados em Juízo, como se observa do trecho a seguir, feito após a análise da redação trazida pela EC 33/2001 e seguido, na redação da sentença, de excerto jurisprudencial que evidenciou a questão.

"Conforme restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2.728/AM, Re. Maurício Corrêa, DJ de 20/02/2004), foram afastadas todas as possíveis inconstitucionalidades ou incompatibilidades decorrentes do direito intertemporal incidentes sobre a contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001, que foi declarado compatível com o art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal.

O julgamento, aliás, foi dotado de eficácia erga omnes e vinculante, impedindo a rediscussão da matéria.”

Verifica-se que a sentença embargada considerou todas as teses trazidas pela embargante, estando amplamente fundamentada na documentação que instrui o feito e amparada no entendimento jurisprudencial preponderante ao rejeitar o quanto pleiteado.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003914-67.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIEZER FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após, estando regularizada a inicial, tomemos os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência e de evidência.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005684-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório na situação sobrestado em Secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001301-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE SOARES DA FONSECA, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório na situação sobrestado em Secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI ALVES DA CUNHA, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório na situação sobrestado em Secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000133-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
RECONVINTE: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) RECONVINTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório na situação sobrestado em Secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001388-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BOM JOAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório na situação sobrestado em Secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003890-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA, ARGEMIRO SERENI PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório na situação sobrestado em Secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA GHIRALDI FABRI - SP430163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório na situação sobrestado em Secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005870-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GILSON SIMÕES GONCALVES - ME, GEORGINA BRISOLLA DE BARROS - ME, ENEVALDO GONCALVES, KENSHI DATE, FLORENTINO RODRIGUES CAPAO BONITO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Considerando que o expediente forense encontra-se suspenso nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **deverá o advogado da parte autora cientificá-la do pagamento.**

Sem prejuízo, a Secretaria deste Juízo deverá expedir carta de intimação para a parte autora cientificando-a acerca do pagamento quando do retorno das atividades forenses.

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito com relação ao Sr. Florentino Rodrigues Capão Bonito (falecido) nos autos, posto que não cumpriu a decisão de ID 27626929.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para extinção da execução com relação aos demais autores.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMADEU COSTA LIMA, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório na situação sobrestado em Secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório na situação sobrestado em Secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001304-95.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CATARINA YOKO OMORI TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE SIZUO TANAKA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS CAMARGO LEAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos (ID 3461143).

Considerando que o expediente forense encontra-se suspenso nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **deverá o advogado da parte autora cientificá-la do pagamento.**

Sem prejuízo, a Secretaria deste Juízo deverá expedir carta de intimação para a parte autora cientificando-a acerca do pagamento quando do retorno das atividades forenses.

Outrossim, intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho de ID 29962911, para expedição de RPV (honorários sucumbenciais fixados em sede de impugnação).

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000767-94.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRINEU SANCHES MATILDE
Advogados do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALVARO JOSE DA CRUZ, GUIDO ALVARO DE MENDONCA, VILDO JOSE DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos.

Considerando que o expediente forense encontra-se suspenso nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **deverá o advogado da parte autora notificá-la do pagamento.**

Sem prejuízo, a Secretaria deste Juízo deverá expedir carta de intimação para a parte autora notificando-a acerca do pagamento quando do retorno das atividades forenses.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001604-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS MANOEL DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, TATIANE DA SILVA CARVALHO - SP355246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos.

Considerando que o expediente forense encontra-se suspenso nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **deverá o advogado da parte autora notificá-la do pagamento.**

Sem prejuízo, a Secretaria deste Juízo deverá expedir carta de intimação para a parte autora notificando-a acerca do pagamento quando do retorno das atividades forenses.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002837-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: REINALDO CESAR SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos.

Considerando que o expediente forense encontra-se suspenso nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **deverá o advogado da parte autora notificá-la do pagamento.**

Sem prejuízo, a Secretaria deste Juízo deverá expedir carta de intimação para a parte autora notificando-a acerca do pagamento quando do retorno das atividades forenses.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-12.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSIMERI CANDIDA APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO JOSE FIERI - SP349226
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Nos termos do §3º do art. 292 do CPC retifico de ofício o valor da causa para R\$ 198.183,61, tendo em vista o pedido de rescisão contratual (valor do imóvel objeto do contrato - R\$ 125.000,00).

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Com a vinda do referido documento, citem-se as rés.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007547-23.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS DONIZETE CALÇA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 34545551 e o novo endereço indicado pela parte autora (ID 34545563), expeça-se carta precatória para a Comarca de Porto Feliz/SP para citação do réu.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELLETTI - SP236359
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124

SENTENÇA

A autora **FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACÃO LTDA** opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão e obscuridade na decisão, pois deixou de considerar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4389 que possui liminar deferida pelo STF em caso idêntico, reconhecendo a incidência de ICMS/IPI, devendo ao menos suspender a exigibilidade do ISSQN até julgamento final do Tema 816.

Aduz, ainda, que os honorários não foram fixados corretamente, pois a autora não foi a única sucumbente, mas também o Estado de São Paulo, com quem requer a divisão equânime dos R\$10.000,00.

O **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, por sua vez, opõe embargos de declaração para que sejam fixados honorários advocatícios seguindo a regra geral do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A autora embargante **FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACÃO LTDA** sustenta que, quanto ao tema 816 do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a existência de repercussão geral do tema.

No entanto, verifica-se não foi determinada a suspensão nacional dos feitos correlatos. É despicando, portanto, falar-se em suspensão destes autos ou mesmo da exigibilidade do tributo até que haja o trânsito em julgado na Suprema Corte, pois lá sequer foi iniciado o julgamento da questão, tratando-se de medida protelatória.

De igual sorte a sentença embargada esteve bem fundamentada ao refutar o pleito da autora, sendo desnecessário que mencionasse a jurisprudência por ela indicada.

Não procede o pedido de divisão da condenação da condenação em honorários com o Estado de São Paulo, pois não se trata de autor do feito, que lhe tenha dado causa, mas de réu que acabou atingido pelos efeitos da sentença.

A condenação da autora nas verbas sucumbenciais esteve bem fundamentada e amparada no princípio da causalidade, na moderação e na apreciação equitativa, não comportando reparos nesta seara.

De igual modo não assiste razão ao **Município de Sorocaba** embargante. No parágrafo concernente à fixação dos honorários advocatícios a sentença esteve bem fundamentada quanto aos critérios utilizados, como a moderação no arbitramento e a apreciação equitativa.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na fixação de honorários em favor do Município de Sorocaba, que busca, através dos embargos opostos, apenas a elevação de seus honorários, para o que deve interpor o recurso adequado.

Se os embargantes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKER DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124

S E N T E N Ç A

A autora **FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACÃO LTDA** opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão e obscuridade na decisão, pois deixou de considerar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4389 que possui liminar deferida pelo STF em caso idêntico, reconhecendo a incidência de ICMS/IPI, devendo ao menos suspender a exigibilidade do ISSQN até julgamento final do Tema 816.

Aduz, ainda, que os honorários não foram fixados corretamente, pois a autora não foi a única sucumbente, mas também o Estado de São Paulo, com quem requer a divisão equânime dos R\$10.000,00.

O **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, por sua vez, opõe embargos de declaração para que sejam fixados honorários advocatícios seguindo a regra geral do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A autora embargante **FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACÃO LTDA** sustenta que, quanto ao tema 816 do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a existência de repercussão geral do tema.

No entanto, verifica-se não foi determinada a suspensão nacional dos feitos correlatos. É despicando, portanto, falar-se em suspensão destes autos ou mesmo da exigibilidade do tributo até que haja o trânsito em julgado na Suprema Corte, pois lá sequer foi iniciado o julgamento da questão, tratando-se de medida protelatória.

De igual sorte a sentença embargada esteve bem fundamentada ao reafirmar o pleito da autora, sendo desnecessário que mencionasse a jurisprudência por ela indicada.

Não procede o pedido de divisão da condenação em honorários com o Estado de São Paulo, pois não se trata de autor do feito, que lhe tenha dado causa, mas de réu que acabou atingido pelos efeitos da sentença.

A condenação da autora nas verbas sucumbenciais esteve bem fundamentada e amparada no princípio da causalidade, na moderação e na apreciação equitativa, não comportando reparos nesta seara.

De igual modo não assiste razão ao **Município de Sorocaba** embargante. No parágrafo concernente à fixação dos honorários advocatícios a sentença esteve bem fundamentada quanto aos critérios utilizados, como a moderação no arbitramento e a apreciação equitativa.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na fixação de honorários em favor do Município de Sorocaba, que busca, através dos embargos opostos, apenas a elevação de seus honorários, para o que deve interpor o recurso adequado.

Se os embargantes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora **FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZÇÃO LTDA** opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão e obscuridade na decisão, pois deixou de considerar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4389 que possui liminar deferida pelo STF em caso idêntico, reconhecendo a incidência de ICMS/IPI, devendo ao menos suspender a exigibilidade do ISSQN até julgamento final do Tema 816.

Aduz, ainda, que os honorários não foram fixados corretamente, pois a autora não foi a única sucumbente, mas também o Estado de São Paulo, com quem requer a divisão equânime dos R\$10.000,00.

O **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, por sua vez, opõe embargos de declaração para que sejam fixados honorários advocatícios seguindo a regra geral do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A autora embargante **FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZÇÃO LTDA** sustenta que, quanto ao tema 816 do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a existência de repercussão geral do tema.

No entanto, verifica-se não foi determinada a suspensão nacional dos feitos correlatos. É despicando, portanto, falar-se em suspensão destes autos ou mesmo da exigibilidade do tributo até que haja o trânsito em julgado na Suprema Corte, pois lá sequer foi iniciado o julgamento da questão, tratando-se de medida protelatória.

De igual sorte a sentença embargada esteve bem fundamentada ao reafirmar o pleito da autora, sendo desnecessário que mencionasse a jurisprudência por ela indicada.

Não procede o pedido de divisão da condenação em honorários com o Estado de São Paulo, pois não se trata de autor do feito, que lhe tenha dado causa, mas de réu que acabou atingido pelos efeitos da sentença.

A condenação da autora nas verbas sucumbenciais esteve bem fundamentada e amparada no princípio da causalidade, na moderação e na apreciação equitativa, não comportando reparos nesta seara.

De igual modo não assiste razão ao **Município de Sorocaba** embargante. No parágrafo concernente à fixação dos honorários advocatícios a sentença esteve bem fundamentada quanto aos critérios utilizados, como a moderação no arbitramento e a apreciação equitativa.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na fixação de honorários em favor do Município de Sorocaba, que busca, através dos embargos opostos, apenas a elevação de seus honorários, para o que deve interpor o recurso adequado.

Se os embargantes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001436-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Guarde-se o pagamento do ofício precatório na situação sobrestado em Secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001038-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BENEDITO SANTOS VIEIRA, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos dos RPV's, conforme extratos anexados aos autos.

Considerando que o expediente forense encontra-se suspenso nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **deverá o advogado da parte autora cientificá-la do pagamento.**

Sem prejuízo, a Secretaria deste Juízo deverá expedir carta de intimação para a parte autora cientificando-a acerca do pagamento quando do retorno das atividades forenses.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001559-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: P & A COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório na situação sobrestado em Secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005606-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório na situação sobrestado em Secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CICERO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório na situação sobrestado em Secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000423-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SERGIO MATTAVELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório na situação sobrestado em Secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005652-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO ALBERTO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE BUDA CANALI FORACE - SP302846, MILTON JOAO FORACE - SP92619, RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - SP431699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 20/09/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/08/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 01/11/1972 a 15/12/1972, trabalhado na empresa VIACÃO SÃO ROQUE LTDA., de 01/01/1986 a 31/03/1999, trabalhado na empresa BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL (nova denominação social da empresa ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), de 04/11/1999 a 23/03/2000 e de 01/06/2000 a 24/08/2000, trabalhados na empresa CONSTRUTORA REMO LTDA. e de 01/07/2012 a 01/08/2016, trabalhado na PREFEITURA DE ALUMÍNIO, períodos nos quais alega ter exercido função especial ou ter sido exposto a agentes nocivos.

Requer que a renda mensal inicial de seu benefício seja calculada com base na regra prevista no artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, conhecido como “fator 85/95”, sem incidência, portanto, do Fator Previdenciário estabelecido pela Lei 9.876/99.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria especial.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 22236482 a 22238404.

Sob o ID 22312128, foi afastada a prevenção. Ainda, o autor foi instado a colacionar aos autos o documento consignado na indigitada decisão. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Manifestação do autor sob o ID 22649246, instruída com os documentos de ID 22649247 a 22649249, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 24249999), asseverando, preliminarmente, a determinação de sobrestamento dos fatos que versem sobre o pedido de reafirmação de DER (Tema 995 STJ). No mérito, sustenta, em apertada síntese, defende que a exposição ao agente nocivo deve ser habitual e permanente. Relativamente ao período trabalhado na **PREFEITURA DE ALUMÍNIO** defende que o enquadramento por agentes biológicos ocorre unicamente nas atividades do anexo IV, código 3.0.0 do Decreto nº 2.172/97. No tocante à atividade de cobrador, assevera que a função foi excluída. No que diz respeito ao agente eletricidade, defende a impossibilidade de enquadramento após 06/03/1997, aduzindo que permitir o enquadramento do agente eletricidade após a referida data pelo Poder Judiciário é uma afronta ao princípio da separação dos poderes, já que é o Poder Executivo quem detém competência para definição dos agentes nocivos que devem ensejar contagem diferenciada de tempo para fins de aposentadoria. Defende, ainda, a impossibilidade de enquadramento após 08/12/2012, quando da revogação da legislação específica relativa ao referido agente pela Lei n. 12.740/2012. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Determinada a cientificação do autor cerca da contestação (ID 24272949).

Ciência do réu sob o ID 24949480.

Sobreveio réplica sob o ID 25502401.

Sobrestado o feito sob o ID 28913372.

Renúncia ao pedido de reafirmação da DER exarada pelo autor sob o ID 29622266, sobre o qual o réu foi instado a se manifestar (ID 29708619), manifestando sua concordância sob o ID 31361033.

Acolhido o aditamento (ID 33084412) e determinada a remessa dos autos à conclusão.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **01/11/1972 a 15/12/1972**, trabalhado na empresa **VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA.**, de **01/01/1986 a 31/03/1999**, trabalhado na empresa **BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL** (nova denominação social da empresa **ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**), de **04/11/1999 a 23/03/2000** e de **01/06/2000 a 24/08/2000**, trabalhados na empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA.** e de **01/07/2012 a 01/08/2016**, trabalhado na **PREFEITURA DE ALUMÍNIO**.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no tocante ao período trabalhado na empresa **VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA. (01/11/1972 a 15/12/1972)**, o autor limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da CTPS n. 43824 série 289 emitida em 09/12/1971 (ID 22238035 e fls. 25/49 do ID 22649247, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), na qual consta às fls. 10, anotação do contrato de trabalho em questão, iniciado em 01/11/1972 e rescindido em 15/12/1972, na função de “**cobrador**”.

A função exercida pelo autor, **cobrador**, estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4.

No entanto, para ser considerada especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em veículo de grande porte: ônibus ou caminhão.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de “**cobrador**” está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade em veículos de grande porte.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida nos veículos elencados na legislação.

Ocorre que, no caso dos autos, em que pese não tenha sido colacionada aos autos provas de que o autor exercia a atividade em tais veículos, a empresa na qual a atividade foi exercida trata-se de empresa de transporte coletivo o que implica na utilização de veículo de grande porte: ônibus.

Assim, exercendo atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos já que a atividade foi exercida em empresa do ramo de transporte coletivo, a parte autora faz jus ao seu reconhecimento.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/11/1972 a 15/12/1972.

No período vindicado trabalhado na empresa **BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL (nova denominação social da empresa ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A) (01/01/1986 a 31/03/1999)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/6 do ID 22238037 e fls. 64/69 do ID 22649249 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), datado de **12/06/2017**, informa que o autor exerceu as funções de “**eletricista de rede III**” (01/04/1985 a 31/01/1987), “**eletricista de rede II**” (01/02/1987 a 31/08/1990) e “**eletricista de rede I**” (01/09/1990 a 31/03/1999), todas no setor “**Inter Sec São Roque**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **eletricidade** em tensão acima de 250 volts, no interregno de 01/01/1986 a 31/03/1999.

A função de **eletricista** que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.1 (Engenharia – engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, **eletricistas**).

Há que se consignar, ainda, que o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada, com as particularidades pertinentes à função, somente é possível até **29/04/1995**.

A partir da indigitada data, há que se analisar os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

O período vindicado abrange período posterior a tal data.

Há menção de exposição ao agente **eletricidade**.

A exposição ao agente **eletricidade** estava prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

O INSS defende a impossibilidade de enquadramento após a edição do Decreto n. 2.172/97.

O principal cerne da questão, portanto, diz respeito a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade mediante a exposição ao agente eletricidade a partir de 06/03/1997.

A falta de previsão expressa do agente eletricidade no Decreto em comento e nos subsequentes não pode afastar a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade comprovadamente considerada perigosa, posto que não se trata de rol taxativo, mas meramente exemplificativo.

Cabe ao segurado provar o risco efetivo da atividade por meio da documentação pertinente elencada pela legislação.

No caso concreto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados aos autos acima analisado dá conta da exposição ao indigitado agente, descrevendo as atividades desenvolvidas demonstrando a exposição habitual e permanente ao agente indicado.

Há que se consignar que o STJ adota o entendimento de possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade sob exposição ao agente eletricidade (Resp 1306113/SC), apontando que a CLT, em seu art. 193, inciso I, disciplina que “são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica”.

Outro não é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF n.º 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF n.º 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF n.º 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual “É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97”. Assim, concluiu a Turma de origem que: “No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente periculoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998.” 6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Leis 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito daqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejador da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) – grifei. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64” (Súmula n.º 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n.º 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: “PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64”. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) – grifei. 7. Ocorrer suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo no

recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: “PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral rejeitado parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica”. (PEDILEF n.º 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). – grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização.

PROCESSO: PEDILEF 50000672420124047108 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATORA: JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA – ÓRGÃO: TNU – FONTE: DOU 01/04/2016 – PÁGS. 159258.”

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu em parte contagem de tempo de serviço rural e urbano e reconheceu como especial período de trabalho exercido pela parte-requerente como tratorista e frentista. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a oitiva de prova testemunhal para demonstração da atividade rural; b) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial; c) cabe o reconhecimento da condição de segurado especial, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto; d) o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência; e) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam: a) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de frentista, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo; b) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a “medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância”. 4. Passo ao exame individualizado de cada incidente de uniformização. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA 5. O incidente não comporta conhecimento. Explico. 6. Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no que se enquadra o precedente AG 2006.04.00.028053-9/RS (TRF-4ª Região). 7. Por outro lado, a parte-autora levanta 05 (cinco) teses que entende controvertidas em face do que julgado pela Turma Recursal de origem e do que decidido nos precedentes colacionados ao recurso. 8. Adoto o método de examinar o incidente por tese impugnada. 9. Quanto à tese de cerceamento de defesa pela não colheita de prova testemunhal para demonstração da atividade rural, observo que o paradigma apresentado (Processo nº 2010.70.60.001910-6, TR/PR) é oriundo de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal a que pertence a TR de origem, contrariando a hipótese de conhecimento do incidente de uniformização (“divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões”). Ademais, colhe-se do acórdão recorrido que “as testemunhas ouvidas confirmaram, em linhas gerais, as alegações do Autor, uma a partir de 1964, outra de 1969 e outra de 1973”, circunstância que invalida a alegação de cerceamento de defesa. 10. Quanto à tese de que o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência e que os documentos apresentados permitiriam o reconhecimento da condição de segurado especial, de fato os paradigmas apresentados (PEDILEF nº 200972550054878/TNU e Processo nº 114762720074014/TR-TO) apontam que “é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido”. 11. Todavia, o julgamento pela Turma Recursal de origem não recusou validade ao início de prova apenas pela ausência de contemporaneidade, mas, sim, porque “dizem respeito não só a outras épocas mas também a outras localidades em que o Autor aduz ter trabalhado”. 12. Assim, entendendo ausente a similitude fática quanto à tese. 13. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana, observo que um dos paradigmas (PEDILEF nº 200871630020921/TNU) está apenas parcialmente transcrito, além do que em ambos os paradigmas se trata de provas “requeridas e não produzidas” e/ou “produzidas e não avaliadas”, ao passo que no caso dos presentes autos sobre o documento pugnado pela parte-requerente (“extrato INF BEN” de auxílio-doença) não há notícia do requerimento da sua produção, tendo o julgado apenas pontuado que “como fato constitutivo do seu direito, incumbia à parte autora o ônus de provar que recebeu referido benefício. Assim, considerando que não trouxe nenhuma prova documental aos autos, nem ao menos anotação em CTPS, não faz jus ao cômputo de referido período”. 14. Sobre a tese, entendo que falta o questionamento necessário ao conhecimento do pedido. 15. Sobre o ponto, consigno a gritante contradição existente nos fundamentos do incidente de uniformização, posto que em dado momento a parte-autora afirma que “durante toda a sua vida jamais, nunca, em nenhum momento exerceu outra atividade que não a rural, sendo mais de 40 anos de dedicação a agricultura” (grifo no original), para, em outro, pugnar pela produção de prova documental referente à sua “atividade urbana”. 16. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial, observo que nos paradigmas (Processos nºs 2007.36.00.700053-7, TR-MT, e 464813620034013, TR-DF) a exigibilidade da prova pericial judicial decorreu da ausência de laudo pericial no âmbito administrativo (TR-MT) e impugnação documental (“fragilidade da anotação de tempo de serviço em CTPS”), de modo que resta patente a ausência de similitude fático-jurídico acerca da tese levantada, posto que nos presentes autos o exame da atividade especial foi fundado em laudos técnicos. 17. Incidente de uniformização não conhecido. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS 18. De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nº 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial, após 05.03.1997, que o laudo técnico demonstre a exposição “a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99”, entendo prejudicada a divergência, posto que esta refere-se à apenas um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade. 19. Incide quanto a tais paradigmas a Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: “é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles”. 20. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista. 21. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.127/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade. 22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: “Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis”. 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o façó assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, “no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ” (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que “sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador; sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que “são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica” (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos “inflamáveis ou explosivos”, em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela “legislação correlata”, condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), que trata da “segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis”, entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a “postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis”, cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido.

PROCESSO: PEDILEF 50032576220124047118 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATOR: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA – ÓRGÃO: TNU – FONTE: DOU 05/02/2016 – PÁGS. 221/329.”

Considerando a tensão elétrica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tal tensão implica risco à saúde e à integridade física do trabalhador, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado de 01/01/1986 a 31/03/1999.

No primeiro período vindicado trabalhado na empresa CONSTRUTORA REMO LTDA. (04/11/1999 a 23/03/2000), o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/2 do ID 22238038 datado de 09/02/2017, informa que o autor exerceu a função de “eletricista”, no setor “Obra”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente eletricidade em tensão acima de 250 volts, no interregno de 04/11/1999 a 23/03/2000.

E, no **segundo** período vindicado trabalhado na empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA. (01/06/2000 a 24/08/2000)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 3/4 do ID 22238038 datado de **09/02/2017**, informa que o autor exerceu a função de “eletricista”, no setor “Obra”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **eletricidade** em tensão acima de 250 volts, no interregno de 01/06/2000 a 24/08/2000.

Consoante já asseverado alhures, o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada, com as particularidades pertinentes à função, somente é possível até **29/04/1995**.

Considerando que os períodos vindicados são posteriores a tal data, há que se analisar os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Há menção de exposição ao agente **eletricidade**.

A exposição ao agente **eletricidade** estava prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Consoante já fundamentado no período anteriormente analisado, considerando a tensão elétrica mencionada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal tensão implica risco à saúde e à integridade física do trabalhador, a atividade deve ser considerada especial nos interregnos vindicados de **04/11/1999 a 23/03/2000 e de 01/06/2000 a 24/08/2000**.

Por fim, no período trabalhado na **PREFEITURA DE ALUMÍNIO (01/07/2012 a 01/08/2016)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 12/14 do ID 22649249 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), datado de **11/05/2016**, informa que o autor exerceu a função de “ajudante de obras e serviços” (de 03/03/2008 até a “**presente data**” - **11/05/2016, data de elaboração do documento**), no setor “Deptº Mun. de obras e Serviços Urbanos”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes **ruído, poeiras minerais, silicato de alumínio, hidróxido de cálcio e a agentes biológicos (microorganismos e vírus)**, no interregno de **01/07/2012 a presente data” - 11/05/2016, data de elaboração do documento**.

Descreve as atividades: “*Executar também a exumação de cadáveres no Cemitério Municipal da Saudade de Alumínio/SP.*”

E, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/3 do ID 22238039, datado de **08/08/2017**, informa que o autor exerceu a função de “ajudante de obras e serviços” (de 03/03/2008 até a “**presente data**” - **08/08/2017, data de elaboração do documento**), no setor “Deptº Mun. de obras e Serviços Urbanos”.

Descreve as atividades: “*Executar também a exumação de cadáveres no Cemitério Municipal da Saudade de Alumínio/SP.*”

Há menção de exposição a **agentes biológicos**.

A exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infectocontagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) e sob o código 3.0.1 do Decreto 3048/99 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.)

Pela análise da descrição detalhada da atividade é possível concluir que no desempenho dessas atividades efetivamente o autor estava exposto aos mencionados agentes.

Destarte, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 01/07/2012 a 01/08/2016.

Ressalve-se, por fim, que em que pese o autor tenha percebido benefício por incapacidade temporária, NB 31/605.908.539-7-7, cuja DIB datou de 19/04/2014 e a DCB datou de 20/08/2014, diante do julgamento Tema 998 pelo STJ há que se reconhecer a especialidade do interregno.

Há que se asseverar que, compulsando o conjunto probatório, parte dos documentos acima analisados, quais sejam, os Perfis Profissiográficos Previdenciários, datado de 09/02/2017, emitidos pela empresa CONSTRUTORA REMO LTDA. (ID 22238038) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 08/08/2017, emitido pela PREFEITURA DE ALUMÍNIO (ID fls. 1/3 do ID 22238039), que viabilizaram na presente ação o reconhecimento da especialidade nos períodos neles indicados, somente foram apresentados nesta ação. Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 11/05/2016, emitido pela PREFEITURA DE ALUMÍNIO somente foi apresentado ao INSS em grau recursal.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente nesta ação o autor apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade da atividade conforme analisado acima.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice.

Destarte, eventual concessão deve ser efetivada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (02/10/2019, consoante ciência registrada pelo réu no sistema do Processo Judicial Eletrônico), quando o INSS efetivamente teve ciência de todos os documentos que viabilizaram a pretensão do autor em Juízo.

Por conseguinte, os períodos de 01/11/1972 a 15/12/1972, trabalhado na empresa VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA., de 01/01/1986 a 31/03/1999, trabalhado na empresa BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL (nova denominação social da empresa ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), de 04/11/1999 a 23/03/2000 e de 01/06/2000 a 24/08/2000, trabalhados na empresa CONSTRUTORA REMO LTDA. e de 01/07/2012 a 01/08/2016, trabalhado na PREFEITURA DE ALUMÍNIO, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fls. 43/49 do ID 24249249, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), nas informações das CTPS anexadas aos autos (ID 22238035 e fls. 25/49 do ID 22649247, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), nas informações constantes do sistema CNIS (ID 22238036), considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (01/08/2016-DER), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme contagens de tempo de contribuição elaboradas por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Ressalve-se, contudo, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, a apresentação de todos os documentos pertinentes para viabilização da concessão do benefício somente se deu na presente ação, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Destarte, a concessão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (02/10/2019, consoante ciência registrada pelo réu no sistema do Processo Judicial Eletrônico).

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data da citação (02/10/2019).

Passo a analisar as regras aplicáveis ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício concedido.

De acordo com o artigo 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/2015 (convertida da Medida Provisória n. 676/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações (parágrafo 1º), na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.

Ainda, de acordo com o disposto no parágrafo 2º, inciso I, do mencionado artigo, as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em 31 de dezembro de 2018.

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da **contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo**, bem como da data de nascimento do autor, ocorrido em 30/05/1957 (ID 22238004), observo que na data da citação **02/10/2019**, o autor preenchia o requisito legal em testilha, **reunindo mais de 96 (noventa e seis) pontos**, fazendo jus, assim, ao cálculo da renda mensal inicial de seu benefício nos moldes do artigo 29-C, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por FLÁVIO ALBERTO FERNANDES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **01/11/1972 a 15/12/1972**, trabalhado na empresa **VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA.**, de **01/01/1986 a 31/03/1999**, trabalhado na empresa **BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL (nova denominação social da empresa ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A)**, de **04/11/1999 a 23/03/2000** e de **01/06/2000 a 24/08/2000**, trabalhados na empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA.** e de **01/07/2012 a 01/08/2016**, trabalhado na **PREFEITURA DE ALUMÍNIO**, conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data da citação (02/10/2019)**, consoante fundamentação acima e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os **quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 22312128), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO VIEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005710-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAELEITE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004054-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRO PARIGINI FARINA
Advogado do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [34548217](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002214-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZORAIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do documento de ID [33723215](#), que informa a cessação do benefício em razão da acumulação indevida.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000659-04.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANESSA OLIVETTI BELUCI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [33920893](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-96.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001303-44.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003934-58.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SAVA HOLDING LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a extemporaneidade do recolhimento das custas judiciais, conforme certidão de ID n. 34591895, providencie a autora o recolhimento das referidas custas contemporâneas ao ajuizamento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003264-20.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSEMEIRE DOMINGUES CUSTODIO APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES - SP338080
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- c) anexar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício requerido.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de junho de 2020.

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos nº **00368764820174036301 e 00368764820174036301**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de junho de 2020.

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação (as constantes nos autos datam de junho de 2019);
- b) trazer cópia da petição inicial, da sentença e do eventual trânsito em julgado dos seguintes autos:

- 2ª Vara Federal de Campinas

[ProceComCiv 5007098-51.2017.4.03.6105 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição \(Art. 55/6\)](#)

ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Distribuído em: 16/11/2017

- 4ª Vara Federal de Campinas [MSCiv 5004276-55.2018.4.03.6105 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição \(Art. 55/6\)](#)
ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (1)
Distribuído em: 22/05/2018

- 4ª Vara Federal de Campinas [MSCiv 5006213-03.2018.4.03.6105 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição \(Art. 55/6\)](#)
ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (1)
Distribuído em: 17/07/2018

- 1ª Vara Federal de Mauá [CumSenFaz 5002237-77.2018.4.03.6140 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição \(Art. 55/6\)](#)
ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Distribuído em: 07/11/2018

- 1ª Vara Federal de Marília [ProceComCiv 0003151-27.2015.4.03.6111 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição \(Art. 55/6\)](#)
ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Distribuído em: 19/08/2015

- 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo [ProceComCiv 5002881-51.2019.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição \(Art. 55/6\)](#)
ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Distribuído em: 21/03/2019

- 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo [MSCiv 5007145-14.2019.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição \(Art. 55/6\)](#)
ANTONIO JOSE DOS SANTOS X GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO e outros (1)
Distribuído em: 12/06/2019

- 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto [MSCiv 5009069-12.2019.4.03.6102 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição \(Art. 55/6\)](#)
ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (1)
Distribuído em: 10/12/2019

- 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo [ProceComCiv 5002955-71.2020.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição \(Art. 55/6\)](#)
ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Distribuído em: 02/03/2020

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003870-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ADIR ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar declaração de pobreza contemporânea ao ajuizamento da ação (a constante nos autos data de junho de 2019).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004698-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALTER BENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de junho de 2020.

DESPACHO

Nos termos do artigo 32, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação (as constantes nos autos datam de agosto de 2018).
- c) anexar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício requerido.
- d) anexar cópia da petição inicial, da sentença e do eventual trânsito em julgado dos autos n. **00017095420194036315, 00044090320194036315, 00017095420194036315 e 00044090320194036315.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-55.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3 Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003872-18.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: THIMOTEO PORTILHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009607-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALTER MARCOLIN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KATIA CHRISTINA DUTRA DUMANGIN PAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NATALINO RANGEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003334-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a referida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Outrossim, apesar de a parte autora ter consignado, em sua petição inicial, que juntará, no decorrer do processo, a cópia do processo administrativo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para juntar cópia integral e legível do documento retroreferido.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-57.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODAIR FIORAVANTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003902-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMERSON FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005152-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ERISMAR SOARES DA SILVA
PROCURADOR: KAROLYN SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005996-08.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. [34646160](#), manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003915-52.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAQUIM ALVES LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, ficando ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

INSS contestou o feito, tendo o juízo do Juizado Especial Federal declinado da competência diante do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Verifica-se que se trata de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de julho de 2020.

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [34704570](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009998-87.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIESEL PECAS PATROCINIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
TERCEIRO INTERESSADO: SYL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, intime-se as partes acerca do teor do despacho de fl. 267 (indicação dos autos físicos) proferida nos autos antes de sua remessa para digitalização: "Chamo o feito à ordem Fls. 264: indefiro o pedido, uma vez que a empresa DIESEL PEÇAS PATROCÍNIO LTDA deu-se por citada ao ingressar espontaneamente na presente execução fiscal (fls. 144/169), tendo, inclusive, informado ao juízo que é incorporadora da empresa SYL INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica originariamente executada na presente ação (fl. 02). Intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito no prazo legal."

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001919-87.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

DECISÃO

Id 11652857: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAS - EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção parcial da presente ação, ante a inconstitucionalidade da cobrança do saldo do FGTS instituído pela Lei Complementar n. 101/2001, bem como a suspensão do presente executivo fiscal no que tange ao valor cobrado a título de FGTS que é objeto da ação anulatória n. 5001823-72.2018.403.6110.

Sustenta executado, em síntese, que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 101/2001 com alíquota de 10% sobre a totalidade dos valores depositados a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, por ocasião da demissão sem justa causa, pois foi criada, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, e a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga.

O executado apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (Id 31625713), requerendo o indeferimento do pedido.

Decido.

Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade – defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina.

Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória, o que considero ser, em parte, o caso em questão, uma vez que a empresa executada alega a inconstitucionalidade da cobrança do FGTS com base da Lei Complementar 110/2001.

O art. 1º da Lei Complementar n. 101/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Consoante se infere da inicial, pretende o executado se ver desonerado da incidência de tal contribuição social.

De seu turno, as Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Nesse passo, no que se refere à alegação do executado de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.** 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que **sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.** Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida”.

(TRF3ª Região, Primeira Turma, AMS 00047913520144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015). - grifei

Ressalte-se, por oportuno, que a contribuição trazida pelo art. 1º do mesmo diploma legal tem natureza de contribuição social geral, à qual o legislador não previu qualquer limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. É dizer, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade.

Dito isso, no caso em tela não vislumbro qualquer irregularidade na constituição do título executivo, uma vez que as CDA que embasam a execução fiscal contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do título executivo.

Portanto, não vislumbro, nesta análise da exceção de pré-executividade, qualquer nulidade ou ausência de certeza e liquidez do título executivo.

No que tange ao pedido de suspensão de parte da cobrança do presente executivo fiscal em razão do ajuizamento da ação anulatória n. 5001823-72.2018.4.03.6110, não há comprovação de que os valores discutidos naquela ação se referem a exceções do presente feito, bem como não há comprovação de que houve o depósito do valor da dívida naqueles autos.

Assim, INDEFIRO os pedidos do executado formulados na exceção de pré-executividade.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002242-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 31182570: O exequente opôs embargos de declaração em face da decisão Id 23105953, uma vez que a decisão embargada afirma que o cumprimento de sentença se refere a decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0905239-80.1996.403.6110 e determina o sobrestamento do feito até o julgamento do mencionado executivo fiscal.

Alega que a decisão é omissa, uma vez que o cumprimento de sentença se refere ao pagamento de honorários advocatícios fixados no acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0001028-61.2012.403.0000.

Pretende o acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes caráter infringente, a fim de que seja sanada a omissão apontada e, conseqüentemente, determinando o regular processamento do feito.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que **tempestivos**, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil.

No caso presente, foi proferida decisão nos autos da execução fiscal n. 0905239-80.1996.403.6110 reconhecendo a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram no período de dezembro de 1986 a agosto de 1989. A União não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O exequente interpôs agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob n. 001028-62.2012.403.0000, sendo fixado os honorários em favor do exequente no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme aponta do Id 16168760.

Destarte, assiste razão ao embargante.

Com efeito, a decisão Id 23105953 faz referência à execução fiscal quando o valor executado é relativo à importância fixada em sede do mencionado agravo de instrumento.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, com efeitos modificativos. Conseqüentemente, reconsidero a decisão Id 23105953 e determino o prosseguimento do feito.

Assim, não obstante o extrato colacionado pelo exequente da tramitação do Agravo de Instrumento n. 0001028-61.2012.403.6110, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de trânsito em julgado do referido agravo de instrumento.

Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003946-72.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:ADRIANE CAMILA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata implantação do benefício de salário-maternidade, por ter preenchido os requisitos legais para tanto. Alega a impetrante que realizou protocolo administrativo de seu benefício de auxílio maternidade, com NB 188.799.479-0 em 19/12/2019, perante a **Gerência Executiva do INSS em Sorocaba**. Sustenta, ainda, que a autarquia proferiu decisão favorável em 17/02/2020 e que até a presente data seu pedido não foi implantado.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido".

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Por fim, destaca-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o pedido administrativo do impetrante foi concluído, restando tão somente a implantação do benefício previdenciário.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerida tão somente para que a autoridade impetrada providencie a implantação do benefício de salário-maternidade NB 188.799.479-0, conforme decisão final proferida na via administrativa, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000020-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, intím-se acerca do despacho de ID 32365331.

Intím-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000020-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em favor da parte executada em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5001255-19.2019.403.0000.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias tendo em vista o mandado de constatação Id 30799914.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intím-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002359-83.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal n. 5001549-11.2018.4.03.6110 em 15/06/2018, que **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.** move em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando preliminarmente o reconhecimento da nulidade da execução fiscal por erro de capitulação. No mérito, pugna pela desconstituição do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80 6 089174-00, com a extinção da execução fiscal embargada e a consequente liberação do Seguro Garantia que a garante. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o excesso de execução, adequando o valor do pleito para R\$ 1.513.048,15.

Relata a embargante que o débito executado é referente à multa moratória dos créditos de COFINS discutidos nos autos do processo n. 1999.61.10.001088-7, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Narra que, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário debatido nos autos 1999.61.10.001088-7, em que se discutia a majoração do PIS e da COFINS decorrentes das alterações instituídas pela Lei 9.718/98, a embargante realizou o depósito judicial dos valores controvertidos, referentes à diferença entre a alíquota da COFINS aplicável anteriormente.

Discorre que passou o Fisco a controlar os pagamentos efetuados na ação judicial 1999.61.10.001088-7 através dos processos administrativos n. 13876.000368/2004-52 e n. 10855.001155/2006-60 e, por entender que esta situação não caracterizava denúncia espontânea, autou também o processo administrativo n. 13876.000674/2006-51, para acompanhar a evolução de possível multa moratória devida em relação ao débito principal.

Revela que nos autos n. 1999.61.10.001088-7 a embargante informou sua intenção de aderir ao "Refis da Crise", instituído pela Lei n. 11.941/2009, e solicitou que lhe fosse garantida a aplicação dos benefícios fiscais previstos naquela lei que, dentre outras coisas, previu a possibilidade de pagamento dos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional com redução de 100% da multa de mora e 45% dos juros, em caso de pagamento à vista.

O pedido de adesão ao Refis restou indeferido em primeira instância, porém, após a interposição de Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.035528-9, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de adesão, possibilitando a liquidação dos débitos discutidos no processo n. 1999.61.10.001088-7, em parcela única e com os benefícios da Lei 11.941/2009.

Consequentemente, discorre a indústria de bebidas que houve baixa dos débitos principais referentes aos processos administrativos n. 13876.000368/2004-52 e n. 10855.001155/2006-60, mas a União manteve a cobrança da multa moratória no processo administrativo n. 13876.000674/2006-51 sob a alegação de que o débito não foi englobado no parcelamento, sendo inscrito em dívida ativa e levado à cobrança na execução fiscal embargada.

Com a inicial vieram documentos.

Recebidos os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo (ID 15539384).

Impugnação aos Embargos à Execução sob ID 16380926.

Réplica sob ID 25216807.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, aponta a embargante nulidade da execução fiscal por erro de capitulação na CDA 80 6 089174-00 que a embasa.

Conforme se verifica do ID 6258662, a CDA 80 6 089174-00 vem fundamentada nos seguintes artigos: art. 160 da Lei 5172/66; art. 43 e 44, inc. I e II e §1º, inc. II e §2º da Lei 9430/96; art. 9º e § único da Lei 10426/02.

Afirma a embargante que não se está diante de uma multa punitiva ou um débito decorrente de lançamento de ofício, mas sim de multa moratória decorrente do processo administrativo n. 13876.000674/2006-51, que guarda natureza jurídica completamente diversa daquela destacada em referida certidão.

No entanto, a certidão impugnada não está embasada unicamente nos artigos mencionados, mas também aponta expressamente, em letras maiúsculas, que é referente à falta ou insuficiência de pagamento de multa de mora, possibilitando a ampla defesa da executada.

Assim, não se vislumbra qualquer nulidade na Certidão de Dívida Ativa, sendo apta a viabilizar a execução intentada. Vale lembrar que a CDA constitui título executivo extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez, certeza e exigibilidade. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário capaz de afastar concretamente seu efeito de prova pré-constituída, o que não ocorreu no presente caso.

Preliminar rejeitada.

No mérito, versamos autos sobre os Embargos à Execução Fiscal que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** move em face de **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.**, para a cobrança de valor decorrente da certidão de dívida ativa n. 80 6 089174-00, referente ao processo administrativo n. 138760006742006-51, no valor total de R\$ 5.211.845,65, débito originado da multa moratória decorrente dos débitos de PIS e COFINS discutidos nos autos do processo n. 1999.61.10.001088-7.

A questão trazida à baila pela embargante não é nova.

A aplicação ou não à indústria de bebidas do desconto de 100% da multa moratória conferido pela lei 11.941/2009 a quem realize o pagamento em parcela única foi exaustivamente discutida nos autos da ação n. 1999.61.10.001088-7 e no bojo do Mandado de Segurança n. 2007.61.10.000825-9.

É o que se verifica do Agravo Interno em Apelação Cível extraído do Mandado de Segurança n. 0000825-78.2007.4.03.6110/SP, da 3ª Vara Federal de Sorocaba, publicado em 10/04/2018, que transitou em julgado em 14/08/2019, conforme certificado no processo virtual já digitalizado. Confira-se a ementa:

AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Alega o agravante que deve ser beneficiado pelo instituto da denúncia espontânea, pois realizou o depósito dos valores devidos com acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos autos de processo judicial, antes de qualquer iniciativa do fisco.

- O depósito judicial difere do pagamento, uma vez que tempor objetivo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não a sua extinção.

- Nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, a incidência da multa de mora fica interrompida, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. **Realizado o depósito a destempo, é devida a multa** e afastada a denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), que pressupõe o pagamento integral do débito.

- Agravo desprovido. - grifei

Não só na ementa, mas nas razões de decidir do feito mencionado a questão foi exaustivamente considerada:

"No mérito, alega o agravante que deve ser beneficiado pelo referido instituto, pois realizou o depósito dos valores devidos com acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos autos do processo n.º 1999.61.10.001088-7, antes de qualquer iniciativa do fisco. No entanto é descabido tal argumento. Inicialmente, porque **o depósito judicial difere do pagamento, uma vez que tem por objetivo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não a sua extinção. Além disso, consoante disposto no artigo 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, a incidência da multa de mora fica interrompida, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Verifica-se, no entanto, que o contribuinte realizou o depósito a destempo, razão pela qual é devida a multa** e não admitida a denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), que pressupõe o pagamento integral do débito." - grifei

Não se afigura plausível tecer novas considerações em Embargos à Execução Fiscal manejado perante a primeira instância, sob pena de afronta a matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.

Tampouco prospera a tese subsidiária de excesso de execução diante da incidência de juros e correção monetária sobre a multa moratória.

É perfeitamente válida a cumulação de multa, juros moratórios e a correção monetária presentes na CDA, pois possuem natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade apenas a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

Ante o exposto, **REJEITO a preliminar e a tese subsidiária** dos embargos à execução **com** resolução do mérito, e quanto ao **pedido principal, REJEITO sem** resolução do mérito, em razão da coisa julgada, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa e de modo proporcional à complexidade da causa e ao trabalho dispendido, tendo em vista que o feito não comportou delongas na fase instrutória, em R\$5.000,00, com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5001549-11.2018.4.03.6110.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No mesmo prazo, manifeste-se, expressamente, o MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ, se há oposição com relação as futuras publicações serem efetuadas por meio eletrônico, na medida que o presente processo fora digitalizado, prestigiando-se o princípio da economia processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à intimação pessoal do MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004009-61.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LINDONOR PIACENTE VASCONTIM
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006669-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES FOGACA, CLEUZADOS SANTOS FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada em 12/11/2019 sob o procedimento ordinário por VALDECI APARECIDO ALVES FOGACA e CLEUZA DOS SANTOS FOGACA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a indenizá-los no valor total de R\$717.754,59 (setecentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), consistente diferença entre o valor da dívida e o valor da avaliação do bem, conforme apontado pelo próprio credor nos públicos leilões, arcando ainda com custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Postulam também a concessão da gratuidade judiciária.

Alegam que em 04.09.2014 alienaram em favor da parte CEF o imóvel situado à Rua Vicente Decaria, 684, Lote 16, Jardim Gutierrez, Sorocaba/SP, descrito na matrícula n. 11.5358 do 1º Cartório de Regis de Imóveis de Sorocaba, alienado fiduciariamente nos termos da Lei 9514/97 por R\$ 475.000,00 financiado em 240 prestações mensais e sucessivas.

Relatam que caíram em desgraça financeira decorrente da crise que abateu o país, tendo ficado até mesmo desempregado por um período, o que foi agravado por um assalto ao imóvel que lhes acarretou n prejuízos.

Por conta do inadimplemento, narram que a instituição financeira consolidou a propriedade e levou o imóvel a leilão público, o primeiro em 11/09/2019, quando avaliado em R\$1.228.000,00. No segundo leil datado de 25/09/2019, o imóvel foi apreçoado por R\$510.245,41. Ambos encerraram-se sem ofertas.

O banco então apropriou-se do bem, adjudicando-o ao seu patrimônio, contra o que se insurgem os autores, pois o credor levou aos seus cofres o excedente de R\$717.754,59 consistente na diferença entre o valor de avaliação do imóvel e o valor de seu crédito, incorrendo em enriquecimento sem causa, devendo restituir o que auferiu indevidamente com atualização monetária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 27221776).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação no ID 28608192. Alega em preliminar má-fé da parte autora, que faz pedido sem embasamento, em desrespeito ao Judiciário, pois já propôs ação revisão contratual (5001656-89.2017.4.03.6110 – 2ª Vara Federal de Sorocaba), julgada totalmente improcedente. Está, na verdade, tentando obter lucro, devendo ser multada por litigância de má-fé. No mérito aponta que não se falar em qualquer tipo de reparação por conta da consolidação do imóvel ou remessa do imóvel à hasta pública, pois são procedimentos contratuais com os quais a parte autora compactou e, ainda, não cumpriu com as obrigações. Impugna ainda a concessão da justiça gratuita, por não haver provas cabais da insuficiência financeira dos autores.

Réplica no ID 31857689.

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Mantenho o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

Ematenção à preliminar arguida pela ré não há que se falar, a princípio, que a parte autora seja passível de imposição de multa por litigância de má-fé, eis que se mostra plausível a irrisignação quando confronta o valor da dívida e o valor total de avaliação do imóvel.

No mérito, verifica-se que o contrato de financiamento n. 1.5555.3185.740-3 firmado em 04/09/2014 pelos autores com a Caixa Econômica Federal, na modalidade CRÉDITO IMÓVEL PRÓPR CAIXA - CIP (Aporte CAIXA) possui como garantia a alienação fiduciária do imóvel situado à R. Vicente Decaria, 684, Lote 16, Jardim Gutierrez, Sorocaba/SP, descrito na matrícula n. 11.5358 do 1º Cartório de Registro Imóveis de Sorocaba.

O total da dívida em 17/08/2017 alcançava R\$452.809,76 (ID 28608197).

Não se olvida que o devedor tem o direito de receber a diferença. No entanto, esta diferença deve ser calculada entre o valor da dívida e o valor pelo qual vendido o bem, e não o valor pelo qual avaliado, pois não se consideramos dificuldades que permeiam o trâmite para a alienação através de leilão público.

Nisso se verifica que no primeiro leilão o imóvel foi levado à hasta pública em 11/09/2019, quando avaliado em R\$1.228.000,00. Já no segundo leilão, datado de 25/09/2019, o imóvel foi apregoado por R\$510.245,41 e mesmo assim não houve comprador interessado que ofertasse lance.

Diante do lapso temporal entre o cálculo da dívida e a avaliação do imóvel há de se considerar que o valor da dívida deve ter alcançado, se já não tiver ultrapassado, a avaliação do imóvel para o segundo leilão quando a legislação prevê a possibilidade de se levar o bem à hasta pública pela metade do valor de sua avaliação, quando infrutífera a tentativa na primeira hasta.

Havendo, pois, perfeita regularidade no procedimento adotado pela instituição financeira nas tentativas de se alienar o bem, e considerando que o valor que poderia eventualmente alcançar no segundo leilão se aproximadamente o valor da dívida, nada de irregular há na adjudicação do imóvel, isto é, na utilização do bem pela credora.

Não se verifica a ocorrência de enriquecimento sem causa, pois tais trâmites e consequências são previstas em lei, de pleno conhecimento pelos que optam por aderir ao financiamento oferecendo imóvel alienação fiduciária como garantia.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme preceitua o artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade judiciária concedida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006669-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES FOGACA, CLEUZA DOS SANTOS FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada em 12/11/2019 sob o procedimento ordinário por VALDECI APARECIDO ALVES FOGACA e CLEUZA DOS SANTOS FOGACA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a indenizá-los no valor total de R\$717.754,59 (setecentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), consistente diferença entre o valor da dívida e o valor da avaliação do bem, conforme apontado pelo próprio credor nos públicos leilões, arcando ainda com custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Postulam também a concessão da gratuidade judiciária.

Alegam que em 04.09.2014 alienaram em favor da parte CEF o imóvel situado à Rua Vicente Decaria, 684, Lote 16, Jardim Gutierrez, Sorocaba/SP, descrito na matrícula n. 11.5358 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, alienado fiduciariamente nos termos da Lei 9514/97 por R\$ 475.000,00 financiado em 240 prestações mensais e sucessivas.

Relatam que caíram em desgraça financeira decorrente da crise que abateu o país, tendo ficado até mesmo desempregado por um período, o que foi agravado por um assalto ao imóvel que lhes acarretou inúmeros prejuízos.

Por conta do inadimplemento, narram que a instituição financeira consolidou a propriedade e levou o imóvel a leilão público, o primeiro em 11/09/2019, quando avaliado em R\$1.228.000,00. No segundo leilão datado de 25/09/2019, o imóvel foi apregoado por R\$510.245,41. Ambos encerraram-se sem ofertas.

O banco então apropriou-se do bem, adjudicando-o ao seu patrimônio, contra o que se insurgem os autores, pois o credor levou aos seus cofres o excedente de R\$717.754,59 consistente na diferença entre o valor de avaliação do imóvel e o valor de seu crédito, incorrendo em enriquecimento sem causa, devendo restituir o que auferiu indevidamente com atualização monetária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 27221776).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação no ID 28608192. Alega em preliminar má-fé da parte autora, que faz pedido sem embasamento, em desrespeito ao Judiciário, pois já propôs ação de revisão contratual (5001656-89.2017.403.6110 – 2ª Vara Federal de Sorocaba), julgada totalmente improcedente. Está, na verdade, tentando obter lucro, devendo ser multada por litigância de má-fé. No mérito aponta que não se falar em qualquer tipo de reparação por conta da consolidação do imóvel ou remessa do imóvel à hasta pública, pois são procedimentos contratuais com os quais a parte autora compactou e, ainda, não cumpriu com suas obrigações. Impugna ainda a concessão da justiça gratuita, por não haver provas cabais da insuficiência financeira dos autores.

Réplica no ID 31857689.

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mantenho o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

Ematenção à preliminar arguida pela ré não há que se falar, a princípio, que a parte autora seja passível de imposição de multa por litigância de má-fé, eis que se mostra plausível a irrisignação quando confronta o valor da dívida e o valor total de avaliação do imóvel.

No mérito, verifica-se que o contrato de financiamento n. 1.5555.3185.740-3 firmado em 04/09/2014 pelos autores com a Caixa Econômica Federal, na modalidade CRÉDITO IMÓVEL PRÓPRIO CAIXA - CIP (Aporte CAIXA) possui como garantia a alienação fiduciária do imóvel situado à R. Vicente Decaria, 684, Lote 16, Jardim Gutierrez, Sorocaba/SP, descrito na matrícula n. 11.5358 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

O total da dívida em 17/08/2017 alcançava R\$452.809,76 (ID 28608197).

Não se olvida que o devedor tem o direito de receber a diferença. No entanto, esta diferença deve ser calculada entre o valor da dívida e o valor pelo qual vendido o bem, e não o valor pelo qual avaliado, pois não se consideram dificuldades que permeiam o trâmite para a alienação através de leilão público.

Nisso se verifica que no primeiro leilão o imóvel foi levado à hasta pública em 11/09/2019, quando avaliado em R\$1.228.000,00. Já no segundo leilão, datado de 25/09/2019, o imóvel foi apreçoado por R\$510.245,41 e mesmo assim não houve comprador interessado que ofertasse lance.

Diante do lapso temporal entre o cálculo da dívida e a avaliação do imóvel há de se considerar que o valor da dívida deve ter alcançado, se já não tiver ultrapassado, a avaliação do imóvel para o segundo leilão quando a legislação prevê a possibilidade de se levar o bem à hasta pública pela metade do valor de sua avaliação, quando infrutífera a tentativa na primeira hasta.

Havendo, pois, perfeita regularidade no procedimento adotado pela instituição financeira nas tentativas de se alienar o bem, e considerando que o valor que poderia eventualmente alcançar no segundo leilão se aproximadamente o valor da dívida, nada de irregular há na adjudicação do imóvel, isto é, na utilização do bem pela credora.

Não se verifica a ocorrência de enriquecimento sem causa, pois tais trâmites e consequências são previstas em lei, de pleno conhecimento pelos que optam por aderir ao financiamento oferecendo imóvel em alienação fiduciária como garantia.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme preceitua o artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade judiciária concedida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006535-73.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MAURI SEABRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao autor da informação da CEAB/DJ, lembrando que a opção pelo benefício que entender mais vantajoso deverá ser expressa e a petição deverá conter a assinatura do advogado e do autor.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALTER PONGA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 1690/1930

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..."(Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-78.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:ADRIANO SOUSA ALVES, CHRISTIANE DIAS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO NOGUEIRA - SP223474
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO NOGUEIRA - SP223474
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC).Na mesma oportunidade, especifiquem as partes (INSS) as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias."(Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-55.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:ANALUCIA DE SALES TEODORO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:DANIELA DELLAPINA - SP323531
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a)REU:MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
Advogados do(a)REU:EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123

DESPACHO

Intime a Caixa Econômica Federal e o Banco Santander, através de seus patronos, para pagar a quantia a que foram condenados, referente a honorários sucumbenciais devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente.

Decorrido prazo de sessenta dias sem manifestação, arquite-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001438-26.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogados do(a)AUTOR:RAFAEL HENRIQUE DE LIMA GREGORIO - SP443704, RAFAEL ZANIOLO FELICIO - SP356007
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-93.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:ELISANGELA CRISTINA MARIA
Advogado do(a)AUTOR:MURILO FERNANDO TESTAI - SP385481
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO BURIN, MARIA DE LOURDES BURIN BAIO

REPRESENTANTE: ROGERIO BENEDITO BURIN

Advogados do(a) AUTOR: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743,

Advogados do(a) AUTOR: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O depósito dos honorários periciais deve ser feito em conta judicial a ser aberta na agência 2683 – PAB Justiça Federal de Araraquara via internet no seguinte endereço: https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositosjudiciais/justica-federal/.

No momento da abertura deverá ser informado o CPF do depositante, no caso, do autor e não do perito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-39.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FATIMA LURDES MEDEIROS MORAIS DUQUE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de quinze dias, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, N CPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se. Após, tomem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000943-79.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MAGALY APARECIDA CORREA CLEPALDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDITO - SP354834, JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, CASSIO BENEDITO - SP124715

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança movido por MAGALY APARECIDA CORREA CLEPALDI contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA pretendendo que o INSS profira decisão no procedimento administrativo do benefício (protocolo 35379.004911/2018-30) fixando-se penalidade de multa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi retificado o polo passivo para incluir o INSS (30958969).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (31296306).

A impetrante informou que o requerimento administrativo foi apreciado pedindo a extinção do feito (31619039)

Intimado, o INSS se manifestou pela denegação da ordem (32857434).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (33006260).

É o relatório.

DECIDO:

Conforme informa a impetrante, a pretensão aqui buscada já foi satisfeita.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas de lei, lembrando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001384-60.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: STEFANI MOTORS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

34583296/34583306: Acolho a emenda apresentada e afasto a prevenção como o processo n. 0012148-17.2001.4.03.6102.

Em mandado de segurança a impetrante objetiva a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao **SEBRAE-APEX-ABDI** sob o fundamento de que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 desde a EC n. 33/2001, que inseriu o § 2º, inciso III, no art. 149, da CF, não mais autorizando a cobrança de tributos dessa natureza sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores.

Pede a suspensão do processo até que seja proferida decisão no RE 603.624, em que se discute questão semelhante, com repercussão geral reconhecida junto ao Supremo Tribunal Federal (Tema 325).

DECIDO:

No que toca à contribuição ao SEBRAE, a discussão aguarda exame sob o enfoque da repercussão geral, conforme o Tema 325, vinculado ao RE 603.624: "*Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.*" Considerando, porém, a ausência de decisão do STF determinando o sobrestamento dos feitos em tramitação que tratam da matéria (art. 1029, § 4º e 1025, § 5º, do CPC), passo à análise do pedido de liminar.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Consoante jurisprudência do STJ e também do STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

Quanto a sua constitucionalidade, o STF já se posicionou no sentido da desnecessidade de lei complementar (RE 635682, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 24/05/2013; RE 396266/SC, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, Relator Min. Sepúlveda Pertence DJ 13/08/2004; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, Relator Min. Eros Grau, DJ 03/09/2004; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 19/11/2004; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004).

Além disso, tem-se entendido que a EC 33/2001 não afastou a possibilidade de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento, pois ao incluir o § 2º no art. 149 da Constituição, somente indicou que referidas contribuições poderão ter alíquotas *ad valorem*, possibilitando que tenham como base de cálculo o faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro, sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas, dentre as quais a folha de salário. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001, ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

Dessa forma, ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007309-45.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ILTON JACINTO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS do pedido de habilitação.

Ausente oposição, defiro a habilitação da requerente, Jania Maria Ribeiro de Moraes, nos termos do que dispõe a Lei 8.213/91, art. 112. "O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes **habilitados à pensão por morte** ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Semprejuízo, concedo prazo adicional de quinze dias para manifestação da parte autora sobre os cálculos apresentados.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006816-24.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS ROZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em 10% do valor da condenação.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretária, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, archive-se com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008071-17.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em 10% do valor da condenação.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretária, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, archive-se com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001152-28.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: ULISSES REZENDE BRANDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP217748

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-07.2020.4.03.6138
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARTA MAZUCATTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da **Caixa Econômica Federal-CEF**, através da qual pretende a requerente, em apertada síntese, a quitação de saldo devedor residual, do imóvel que indica, em decorrência de aposentadoria por invalidez total e permanente, conforme descreve a cláusula vigésima do contrato carreado aos autos.

Entretanto, não obstante a assertiva da autora, da análise dos documentos acostados à exordial constata-se que a empresa **CAIXA SEGURADORA S/A**, que sequer faz parte da lide, negou a cobertura securitária, conforme documento ID 33569247.

Sendo assim, com vistas à verificação da legitimidade passiva, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Apólice do Seguro Habitacional celebrado e, em sendo o caso, emende a inicial retificando o polo passivo da demanda.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001131-86.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: EDNA THEREZINHA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5001131-86.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Coma inicial, trouxe procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Réplica.

Cópia do procedimento administrativo.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da legislação processual vigente, considera-se presumida a hipossuficiência econômica de pessoa física (art. 98, §3º, do CPC).

Por certo, trata-se de presunção relativa, cabível, portanto, de ser elidida, a partir de elementos idôneos a denotar a capacidade econômica do beneficiário.

No caso dos autos, entendo que tal presunção relativa não resta afastada.

Com efeito, observa-se da documentação apresentada que a parte autora é idosa, sobrevivendo tão somente do valor de sua aposentadoria e, sendo solteira, provavelmente custeia sozinha despesas com alimentação, vestuário etc.

Logo, a atribuição das despesas processuais, de fato, pode comprometer a renda familiar necessária a sua subsistência.

Convém ressaltar que, nos termos do artigo 99, §4º, do CPC, “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça”.

Assim, não logrou a parte ré em comprovar a capacidade econômica da parte autora, sendo de rigor a manutenção da medida.

Posto isto, rejeito à impugnação à gratuidade de justiça.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Até 2019, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tinha sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos termos em que instituída a decadência em apreço.

Assim, não houve, originalmente, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à lei nº 13.846/2019, era expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que houvesse espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

É verdade que a Lei nº 13.846/2019 alterou a redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91, para instituir prazo decadencial para a combater a decisão administrativa que indeferiu pedido de revisão de benefício, indicando que passou a haver prazo decadencial para a questionar as revisões dos benefícios previdenciários. Entretanto, esse prazo decadencial novo não retroage, somente se aplicando a partir da edição da lei, de modo que não se pode falar em decadência no caso dos autos.

Dessa forma, não há decadência.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJE de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Contudo, segundo se infere do demonstrativo de cálculo (fs. 01 do ID 29821028), o salário-de-benefício encontrado não sofreu qualquer limitação, visto que era inferior ao limite considerado à época da concessão do benefício.

Improcede, pois, a pretensão.

Diante da improcedência do pedido, desnecessário analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devido pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-92.2020.4.03.6138
AUTOR: MARCIO BARBOSA TANGO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ORLANDI FRIGO - SP431656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro o pleito de restituição das custas indevidamente recolhidas (ID 32993932 - Pág. 1), no valor de R\$ 474,60, ao autor Márcio Barbosa Tango.

Entretanto, deverá o mesmo proceder de acordo com a Ordem de Serviço nº 0285966/2013 da Diretoria do Foro, cuja orientação encontra-se no sítio desta Justiça Federal na internet.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL** a depender de reconhecimento de tempo especial, conforme específica, exercido na função de engenheiro químico na CETESB, no período de 05/10/1992 à presente data, onde alega exposição a agentes químicos, biológicos e perigosos. Junta PPP para todo o período requerido. Alternativamente, pugna pela concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Inicialmente, em que pese o requerimento alternativo nos presentes autos, o autor requereu junto à autarquia previdenciária, apenas a concessão **APOSENTADORIA ESPECIAL**, conforme denota-se do requerimento ID Num. 32993917 - Pág. 50. O pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conseqüentemente, não foi analisado pelo INSS.

Desta forma, em razão do pedido alternativo, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento OU, se for o caso, a análise da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição-B42, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em relação a tal pedido. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Com a juntada dos documentos, tomem os autos imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do autor, tomem conclusos para extinção em relação ao pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000073-77.2020.4.03.6138
AUTOR: TELMO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP416635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora da decisão proferida no Conflito de Competência 172583/SP (2020/0126775-2).

Aguardar-se o trânsito em julgado, devendo a Serventia observar a chave de acesso encaminhada (<https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=F30EB5DC29C9FF2F74B5>).

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000616-80.2020.4.03.6138
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção entre o presente feito e os doze processos elencados no termo, uma vez que após consulta ao sistema processual, constatou-se que todos possuem inscrição no CPF/MF diversa do autor.

O autor requer, em apertada síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria, a depender do reconhecimento como especial o período laborado nas empresas abaixo elencadas, onde esteve exposto ao agente ruído. Pugna pelo julgamento antecipado da lide ou, em sendo o entendimento do Juízo, por todas as provas em direito admitidas. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

- 21/08/1986 a 31/01/1991—serviços gerais- Alcooleira Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.
- 01/02/1991 a 30/11/1991—operador de moto bomba- Oswaldo Ribeiro de Mendonça
- 02/12/1991 a 18/12/1995—fiscal especial- Oswaldo Ribeiro de Mendonça
- 17/01/1996 a 05/03/1997—encarregado de distribuição residencial- Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de inabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995** e **05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico **para qualquer período**.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, diante do que dos autos consta, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se a documentação apresentada pelas empresas de forma completa (PPP acompanhado de LTCAT) para todo o período objeto da demanda, de alguma forma não condiz com a realidade vivenciada pelo autor durante o período laborado.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, esclarecendo sua pertinência, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de prova dos requisitos legais.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sempre juízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000959-69.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO RIOS WITZEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Proceda-se à imediata transferência dos valores bloqueados nos autos para conta judicial à disposição deste Juízo.

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Após, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000276-95.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: CAMPOFERT COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683, HELDER MOUTINHO PEREIRA - SP163025
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do despacho de fl. 145 dos autos físicos, os presentes Embargos à Execução Fiscal ainda não foram recebidos, vez que aguardam a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal.

Aguarde-se a conferência dos documentos digitalizados pelas partes e o regular andamento da Execução Fiscal.

Após, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000876-31.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JULIANA MARTINS DAHER
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001019-47.2014.4.03.6138

AUTOR: WILSON FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão ID 24254293-pág. 202.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-58.2020.4.03.6138

AUTOR: IMAR APARECIDO SOLERA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender de reconhecimento de trabalho laborado em atividade especial, COM registro em carteira, nos abaixo elencados, onde alega exposição a ruído e vibração (em alguns períodos).

- -MANDU/GUARANI/TEREOS-17 de junho de 1992 a 13 de dezembro de 2000-motorista bombeiro
- -Empresa Foz do Mogi Agrícola S/A -Fazenda Buracão-18/05/2001 a 13/07/2002- motorista bombeiro
- - Expresso Itamarati S.A.- 23/07/2002 a 30/11/2004 e 01/12/2004 a 07/05/2014- motorista rodoviário de ônibus
- - Viação Danúbio Azul- 09/06/2014 a presente data- motorista rodoviário

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo, já que o carreado digitalmente à exordial ou foi de forma parcial, uma vez que não há a conclusão da autarquia com a carta de indeferimento.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995** e **05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, determino a expedição de Ofício às empresas **FOZ DO MOGI AGRÍCOLAS S/A** e **EXJPRESSO ITAMARATI S/A**, que apresentaram documentação incompleta e cujo PPP veio sem indicação de responsável técnico habilitado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

No mais, correlação as empresas **MANDU/GUARANI, atual TEREOS** e **VIAÇÃO DANÚBIO AZUL**, que apenas apresentaram PPP, expeça-se o necessário a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referida empresa ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora e **em sendo cumprido o quanto supra determinado**, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a prova oral será designada.

Outrossim, decorrido o prazo sem cumprimento pela parte autora, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000540-56.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: FRANCISCO NETO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RINALDO NOZAKI - SP261790

IMPETRADO: POLICIA AMBIENTAL SAO JOSE DO RIO PRETO, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE

DECISÃO

5000537-04.2020.4.03.6138

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO NETO DA SILVA FILHO em face de ato praticado pelo Comando do 4º Batalhão da Polícia Militar Ambiental de São José do Rio Preto, com pedido de liminar para restituição de bens apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Narra que os bens foram apreendidos nos autos do processo nº 000953-67.2014.4.03.6138, que tramitou nesta Vara Federal de Barretos. Aduz que ajuizou ação de restituição de bens apreendidos (nº 0000188-23.2019.4.03.6138), em que obteve decisão favorável deste juízo para liberação dos bens apreendidos, em razão da ausência de interesse para a persecução penal.

Entretanto, a autoridade impetrada condiciona a liberação dos bens ao cumprimento de pendências administrativas relativas ao auto de infração ambiental lavrado em seu desfavor.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É o breve relato.

Da inicial, extrai-se que a impetração é dirigida contra ato de autoridade estadual, integrante da Polícia Militar Ambiental, órgão do Estado de São Paulo. Não deixam dúvidas a respeito disso o boletim de ocorrência ambiental (ID 32983717) a própria qualificação da autoridade coatora apontada na exordial, além das informações prestadas (ID 34467056).

Não havendo ato de autoridade federal como objeto da impetração, este juízo não é competente para processar e julgar a causa, haja vista o que dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal.

O fato de as mercadorias terem sido apreendidas em cumprimento de mandado de busca e apreensão emitido por ordem deste juízo federal nos autos de investigação criminal não torna a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa. Isso porque, como observa o próprio autor, este juízo autorizou a liberação dos bens apreendidos, por ausência de interesse para a persecução penal, em decisão proferida nos autos de nº 0000187-38.2019.4.03.6138. Nessa mesma decisão, restou consignado que “ainda que não verificada a ocorrência de crime de competência federal, pode haver infração administrativa sujeita a pena de perdimento ou crime de competência da Justiça Estadual, o que não cabe a este juízo analisar” (ID 32980761).

Registro que são independentes as esferas cível, administrativa e penal, de sorte que o desinteresse dos bens para fins criminais não implica, necessariamente, a ausência de pendências administrativas, cabendo à justiça comum deliberar sobre as exigências feitas pelo órgão ambiental estadual para liberação dos equipamentos.

Nesse sentido, considerando que os bens permanecem retidos por decisão administrativa de órgão estadual integrante da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo e não mais por ordem deste juízo federal, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar a causa.

Ante o exposto, este juízo federal é **absolutamente incompetente** para processar e julgar a causa, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Revedo posicionamento anterior e considerando que a competência territorial para julgamento do mandado de segurança é determinada em função da sede funcional da autoridade coatora, conforme precedentes do STJ (AgInt no REsp 1295259/CE), os autos devem ser remetidos a uma das varas da Justiça Estadual em São José do Rio Preto/SP.

Cumpra-se de imediato, com as providências cabíveis para baixa.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000042-28.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO:ROSIMEIRE APARECIDA ALVES KOBAYASHI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

DECISÃO

5000042-28.2018.4.03.6138

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra a parte exequente, em que alega ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

A exceção veio desacompanhada de documentos.

A parte exequente intimada para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, manteve-se inerte.

É o breve relatório.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso dos autos, verifico que a excipiente não anexou qualquer documento que demonstre que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pelo Município de Barretos pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A exceção de pré-executividade não veio acompanhada de nenhum documento, como deveria ser, já que não se admite dilação probatória nessa defesa processual atípica.

Registro que este juízo determinou à CEF que fizesse a juntada desses documentos, conforme se extrai da decisão de ID 17622960, no entanto a executada manteve-se inerte.

Ressalto que, posteriormente, houve bloqueio de valores via BACEN-JUD, seguido do decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal (certidão de ID 30908430), demonstrando a desídia da excipiente em relação ao processo.

Dessa forma, embora não se desconheça o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902/SP, caberia à excipiente trazer prova pré-constituída de que se enquadra na tese firmada pela Suprema Corte, provando que o imóvel integra o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial.

Não o fazendo, mesmo intimada para tanto, a excipiente assumiu o ônus de sua inércia, de sorte que a exceção não pode ser acolhida.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários para conversão em renda dos valores constritos nos autos. Com a informação, expeça-se o necessário.

Comprovada a conversão em renda, vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, informando, se for o caso, o valor atualizado do débito remanescente, sob pena de ser o débito considerado quitado para fins de extinção.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000303-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUELI TATIANE DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000873-76.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: EDIGAR HEITOR RAVI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDO CAIUBY RIOS - SP154784

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

DECISÃO

5000873-76.2018.4.03.6138

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, discordando dos cálculos apresentados pelo exequente, no valor de R\$ 1.879,67 (id 13122085).

A parte executada foi intimada a apresentar seus cálculos (ID 22982965).

Cálculos da executada (ID 25182407).

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apurou o valor de R\$ 1.544,66 (para dezembro/2018).

O exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID 26648036), enquanto a executada permaneceu inerte.

Considerando a concordância do credor em relação aos cálculos do contador do juízo e a ausência de manifestação da devedora, é o caso de acolher os cálculos judiciais, mesmo porque não destoam do que consta no título executivo.

Dessa forma, deve ser acolhida apenas em parte a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada pela executada, a fim de que o cumprimento de sentença prossiga conforme os cálculos da contadoria do juízo (ID 28536066).

Em razão da sucumbência, condeno exequente e executado ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, no percentual de 10%, que incidirá sobre a diferença entre o valor encontrado pela Contadoria do Juízo e o valor dos próprios cálculos de cada parte.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Outrossim, proceda-se com a retificação da autuação, a fim de que conste como exequente AMANDO CAIUBY RIOS, visto que se trata de cumprimento de sentença de honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001076-38.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

5001076-38.2018.4.03.6138

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, discordando dos cálculos apresentados pelo exequente, no valor de R\$ 4.534,13 (id 12325365) e requerendo que seja homologado o cálculo de ID 23545400, no valor de R\$ 2.983,72.

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apurou o valor de R\$ 3.100,35 (para outubro/2018).

Intimada sobre os cálculos, a exequente não os impugnou, se limitando a pedir esclarecimentos sobre a data da atualização.

A executada, por sua vez, permaneceu inerte.

É o breve relato.

De início, indefiro o requerimento de ID 29811835, pois os cálculos da contadoria são claros ao indicar que se referem a outubro de 2018, da mesma forma que os cálculos da exequente, devendo os valores, evidentemente, ser atualizados até o pagamento.

Ultrapassada essa questão, verifico que não houve objeção das partes em relação aos cálculos da Contadoria. Outrossim, tais cálculos não destoam do que consta no título executivo, razão pela qual devem ser acolhidos.

Dessa forma, deve ser acolhida apenas em parte a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada pela executada, a fim de que o cumprimento de sentença prossiga conforme os cálculos da contadoria do juízo (ID 28499196), a serem devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência, condeno exequente e executado ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, no percentual de 10%, que incidirá sobre a diferença entre o valor encontrado pela Contadoria do Juízo e o valor dos próprios cálculos de cada parte.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-49.2018.4.03.6138
AUTOR: ROSIMAR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intím-se as partes a, no prazo de 30 (trinta) dias, darem cumprimento à sentença.

Sem prejuízo, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 69.930 no domínio da Caixa Econômica Federal, conforme determinado.

Intím-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000598-59.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: HODÁISIA APARECIDA MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS - APS BARRETOS-SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A impetrante ajuizou mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Barretos, alegando demora na conclusão da análise do seu requerimento administrativo, apresentado em 02/07/2018.

Entretanto, alega também que o requerimento foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso, em 28/06/2019, que ainda não foi julgado.

Considerando que a autoridade impetrada aparentemente não tem competência para julgamento do recurso, intím-se a impetrante para que se manifeste sobre sua legitimidade passiva e, sendo o caso, emende a inicial para indicar a autoridade competente para julgamento do recurso, **sob pena de extinção**.

Fixo, para tanto, o prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intím-se.

BARRETOS, 1 de julho de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-71.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do EXTRATO DE PAGAMENTO de PRECATÓRIO, referente ao depósito do valor principal, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 41 da Resolução 458/2017-CJF.

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA ROSINEIDE DE ARRUDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA - SP256233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do EXTRATO DE PAGAMENTO de PRECATÓRIO, referente aos depósitos do valor principal e dos honorários advocatícios contratuais, efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 41 da Resolução 458/2017-CJF.

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-62.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: URANIO CAMARGO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS.

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JAIRA SOARES SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do EXTRATO DE PAGAMENTO de PRECATÓRIO, referente aos depósitos do valor principal e dos honorários advocatícios contratuais, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 41 da Resolução 458/2017-CJF.

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-83.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada dos EXTRATOS DE PAGAMENTO de PRECATÓRIO e de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referentes aos depósitos do valor principal e dos honorários advocatícios de sucumbência, efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 41 da Resolução 458/2017-CJF.

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUCIA HELENA MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ELIANA SURIANI - SP129849
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-37.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DEOLINDA BORGES PERAMOS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-58.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MILTON GREVE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000176-69.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do parágrafo 1º, art. 14, da Lei 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002644-08.2017.4.03.6144
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 33443868.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-23.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: AIRTON MIGUEL DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000389-77.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003936-57.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-68.2016.4.03.6144
AUTOR: DELMIRO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO AS PARTES (AUTOR E INSS) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000650-76.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA, FICOSA DO BRASIL LTDA, FICOSA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003818-81.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA INES ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes d cópia do processo administrativo juntado sob o ID 31747022

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-16.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: M. V. R. D. S.

REPRESENTANTE: GERTRUDES APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001632-51.2020.4.03.6144
AUTOR:JOSE LUIS DIAS DA CRUZ SOBRAL
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 32368742.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002385-08.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:LAZARO MARTINS NETO
Advogados do(a)AUTOR:RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001529-44.2020.4.03.6144
AUTOR:JOSE GONCALVES SOARES NETO
Advogado do(a)AUTOR:ALBAMICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 31854856.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-52.2017.4.03.6144
EXEQUENTE:SEBASTIAO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria para manifestação no prazo de 10 (dez) dias..

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000716-17.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:ARMANDO REA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000722-24.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCO ANTONIO CURY

Advogado do(a)AUTOR: VITOR HANNA PEREIRA - SP357509

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a)REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000894-63.2020.4.03.6144

AUTOR: E. P. B.

REPRESENTANTE: PAULA DA CRUZ PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA DA CRUZ PEREIRA - SP438350,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **31520107**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000460-16.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: SILVANO DE JESUS MENDES

Advogado do(a)IMPETRANTE: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000012-31.2016.4.03.6144

AUTOR: CARLOS ALBERTO SAVIELLO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DELIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA AASSADURIAN LEITE - SP354717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **33793661**

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002616-35.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: N AVARRO HOLDING PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA TRIBUTÁRIA DA CAPITAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (DRTC III), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

intime-se a parte IMPETRANTE para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

- 2) Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, e **no mesmo prazo assinalado**, a esclarecer o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, porquanto a exordial aponta, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-50.2017.4.03.6144
AUTOR: RAIMUNDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELLIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BA RU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **34037021**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-11.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARGEU LOMBARDI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAFAEL MORAES GENOVA, BRUNA FABRICIA DUARTE LESSA FERREIRA GENOVA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-06.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE MILTON CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-94.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-74.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ORLANDO PEREIRA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002343-61.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000196-57.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002138-95.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos documentos juntados pelo setor de precatórios, bem como cálculos da Contadoria e o inteiro teor das decisões proferidas sob Id34559346 e Id 34172499.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004125-91.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS

EXECUTADO: MODEVAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida INTIMO o exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002809-77.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FIEGERT DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003939-68.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACQUES MICHEL BOUTAUD

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNNA SIMON VECCHI - SP420262

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001686-17.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006329-45.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035278-16.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIA RODRIGUES THEODORO

Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO - SP161226, ANTONIO CARLOS CARDONIA - SP227586

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006279-19.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039711-63.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL COMPANY SERVICE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745, KIHATIRO KITA - SP34266

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006611-20.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FCSL CONSULTORIA E SISTEMAS - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE DOS SANOTS - SP148413

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-va

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034201-69.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLUCAO SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003316-04.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.S. SERVICOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049301-64.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGMAR FIDELIS - SP51299

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.
Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014707-24.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615, ALYSSON AMORIM YAMASAKI - PR59434

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.
Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001370-65.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P W INTERCEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.
Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028241-35.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MARFE BORRACHAS ESPECIAIS IND E COM LTDA, MARCOS LAVIO FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028241-35.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MARFE BORRACHAS ESPECIAIS IND E COM LTDA, MARCOS LAVIO FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035140-49.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER GROUP S.E.I. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000257-76.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. G. PARTICIPACOES E LOCACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001794-39.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMO TEK INDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010786-57.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTAVIO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO RODRIGUES CLAUDINO - SP237579

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049238-39.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: RENATO LAZARO DA COSTA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020828-68.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL INFORMATICA E SERVICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001750-20.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042649-31.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGA APOIO II LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010191-24.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APX - SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA SILVIA SALVADOR - SP185067

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005821-36.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033839-67.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DANIEL BICOUV - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007310-74.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: RODOLFO LEME DE MORAES

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001610-83.2017.4.03.6144
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007295-08.2016.4.03.6144
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO:ANDERSON ALCESTE SABBATINI

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015678-09.2015.4.03.6144
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:JOSEPH GEORGES FARAH
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BERNA FARAH - SP142336

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0033345-08.2015.4.03.6144

EMBARGANTE: SUPERMERCADOS ZONA OESTE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CARNEIRO GIRALDES - SP66863

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002515-25.2016.4.03.6144

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MARTINS LALLO - SP116996, NIVALDO TOLEDO - SP87482

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004338-68.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004740-52.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte exequente da virtualização do feito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010851-18.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: JOSE OTAVIO RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-11.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: AZUL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decidido em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação judicial em que se debate acerca da incidência de Imposto de Renda e de Contribuição sobre o Lucro Líquido sobre a correção monetária decorrente de ação de repetição de indébito tributário.

Em julgamento recente no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal, o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente determinou o sobrestamento dos processos que tenham por objeto a matéria citada, considerando, por sua vez, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.138.695 (EResp 1138695/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2015, DJe 02/10/2015), julgado em que se afeitou a discussão referente à "incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito", vinculada ao Tema 962 do STF, em sede de repercussão geral.

Nesse sentido: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Apelação - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 326347 - 0018995-60.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, julgado em 27/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2020)

Assim, determino o **SOBRESTAMENTO** do processo até o julgamento definitivo do REsp 1.063.187 (Tema 962 - Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito).

Encaminhem-se os autos eletrônicos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017662-28.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P W INTERCEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003415-08.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AMARAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009573-79.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JS COMERCIALIZACAO DE PLANO DE SAUDE S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038566-69.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: FLEXA RETENTORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051362-92.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP55351

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010033-66.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLY EASY COMERCIAL LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Executada, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo cumprir as seguintes determinações:

1) Apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJP n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038580-53.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TECHNOQUIP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito

Nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados e nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/1980, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu §1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029403-65.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PDF BRASIL DOCUMENTACAO ELETRONICALTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005852-22.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESET ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CESAR ESTRADA - SP213939, RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA - SP296195

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020532-46.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOHN & GOLDBERG IMOVEIS LTDA. - EPP, ROMEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., LOPAR EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA, JERICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ALPHAJURUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., WILA I PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002137-76.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
REU: AIROMAS - PROJETOS E SERVIÇOS DE AROMATIZAÇÃO E DESODORIZAÇÃO DE AMBIENTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., MOYSES SAMUEL AGUIAR
Advogado do(a) REU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392
Advogado do(a) REU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE REQUERIDA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da impugnação, juntada em **Id. 27842508**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003764-18.2019.4.03.6144
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: GERMAN ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, MOYSES SAMUEL AGUIAR, PROFITAGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Advogado do(a) REU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392
Advogado do(a) REU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392
Advogado do(a) REU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca dos embargos monitorios, juntados em **Id. 29587367**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002425-92.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
REQUERIDO: LIRIO DOS VALES COMERCIO DE PEDRA E AREIA E TRANSPORTES EIRELI, MARTA REGINA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso positivo, o feito será encaminhado à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005851-44.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: CICERO CAZUZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso positivo, o feito será encaminhado à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011024-76.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AC - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ALAN FLORES VIANA - DF48522

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do ofício juntado em Id. 21964958, conforme determinado em Id. 32177028.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008718-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: TEREZINHA DE JESUS FERNANDES DUARTE, JOAO APARECIDO FANTIN, JALVA JACQUES VIERO, JANE DE ARRUDA SOARES, JAIME FEITOSA DE QUEIROZ, JOSE MARCELO BARROS, RONALDO BRAVALHIERI, RUBENS CARDOSO DA SILVA, EDIR IBARRA e AGNALDO BUYTENDORP.

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-

RÉ: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DECISÃO

Visto em inspeção.

De início, observo que o polo ativo da presente ação é composto apenas por Terezinha de Jesus Fernandes Duarte, João Aparecido Fantin e Jalva Jacques Vieira. Nesse sentido, a r. decisão de fls. 88/90 (PDF) e a peça de fl. 98 (PDF).

No mais, trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, consequentemente, de fixação da competência para processar e julgar o presente feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo.

O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal.

Então, o interesse jurídico da CEF de intervir na relação processual estabelecida entre seguradora e mutuário residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional.

A questão, ante sua relevância e multiplicidade de ações a respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ -, sob o rito dos recursos repetitivos.

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram ali assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi:

"A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09.

Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que "se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legítima a responder às demandas em que se questiona sobre tais averças" (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide.

Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.

Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto do i. Min. Relator relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez, de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS se será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.

Salienta-se ainda porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide.

Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico.

Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção.

Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, “podendo essa modalidade intervir ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

Além, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários – parte notoriamente hipossuficiente – mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados.”

O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa:

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desde o início a demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) – grifei e destaquei

Resalto que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente do STJ, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015.

Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão de primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior.

Tendo em vista citado acórdão do STJ, verifico que o caso em ora análise versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados em 29/06/1984 (Irezinha - fls. 21/27 e 158, PDF), 10/02/1983 (João - fls. 32/39, item II, “A”) e 29/06/1984 (Jalva - fls. 45/51 e 159, PDF) – portanto, ambos fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009) - não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente da parte ré.

Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, tenho que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada) pela Ministra Nancy Andrighi, o qual passo adotar como fundamentação para aqui decidir:

“uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 – realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento – aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, § 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar.

Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro – entre elas a embargante – que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos.

Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta – portanto improrrogável – com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos.

Opportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cômone do Estado de Direito”.

Assim, considero que as disposições dessa norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário público.

Bdavia, cumpre ainda destacar o disposto no §7º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: “Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual”; o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto os contratos foram celebrados quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide.

No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido em casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ – CC 115399 – Min. RAULARAUJO – DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 – TRF da 3ª Região – JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH – DJU de 16/08/2007).

Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Ante o exposto, declino da competência para processar o presente feito, em favor da 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais.

Antes, porém, deverá haver a retificação do polo ativo, a fim de que conste apenas os autores Irezinha de Jesus Fernandes Duarte, João Aparecido Fantin e Jalva Jacques Vieira.

Os pedidos de Justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da seguradora ré (ID 12337766) serão apreciados pelo Juízo competente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 1º de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009627-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: GILMAR SEVERO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Visto em inspeção

Trata-se de ação proposta por **Gilmar Severo de Oliveira**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, através da qual busca provimento jurisdicional concernente em declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 112.909 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em nome da ré, bem como da execução extrajudicial deflagrada; ou, alternativamente, na condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos consistente na diferença entre o valor real do imóvel e o saldo devedor.

Sustenta que em 22/06/2016 firmou com a ré um contrato particular de financiamento, dando o aludido bem em garantia fiduciária. O contrato previa a quitação do financiamento em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais sucessivas, mas, por conta de dificuldades financeiras vivenciadas, não conseguiu quitá-las.

Ao tentar renegociar a dívida, foi surpreendido com a cobrança de várias taxas e comunicado da necessidade de pagamento integral da dívida, o que inviabilizou qualquer negociação.

Alega que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da ré encontra-se cívado de irregularidades, eis que: não houve sua constituição em mora e nem notificação pessoal para purgar a dívida; havia iliquidez na obrigação; e ocorreram irregularidades na realização dos leilões.

Juntou documentos (IDs 12663769 a 12663779).

Pela decisão ID 14354536 foi **indeferido** o pedido de tutela antecipada, mas restou **deferido** o benefício de justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 14654175). Arguiu preliminares de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, e de litispendência - ou, ainda, de conexão/continência -, com os autos nº 5002314-55.2017.403.6000, pedindo a condenação do autor em litigância de má-fé. Quanto ao mérito, rechaçou os argumentos despendidos pelo autor e pediu pela improcedência da ação.

Comprovante de interposição de agravo de instrumento pelo autor juntado através do (ID 15104271).

Réplica sob o ID 15529285. Através da petição ID 15529291, o autor requereu a produção de perícia contábil, para verificação da iliquidez da obrigação contida no título objeto da execução extrajudicial, bem como avaliação do imóvel, para comprovar a expropriação por preço vil.

A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 15959752).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

A preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, diante da inexistência de contrato, ante o vencimento antecipado da dívida, vez que se confunde com o próprio mérito da ação, será apreciada por ocasião da sentença.

De igual forma, a preliminar de litispendência (ou ainda conexão/continência) precisa ser melhor analisada. Compulsando aqueles autos (5002314-55.2017), verifico que já foi prolatada sentença, mas não lavrada ainda a certidão de trânsito em julgado.

Assim, a fim de se evitar decisões conflitantes, apensem-se estes autos ao da Ação nº 5002314-55.2017.403.6000.

A presente ação parece, a princípio, possuir maior abrangência, ocorrendo, se for esse o caso, a continência. Entretanto, considerando a insuficiência de informações acerca daquela ação, uma vez que juntada apenas uma decisão proferida nos mencionados autos e a contestação da CEF, necessário análise mais acurada, que será realizada por ocasião da sentença, e, nesse ponto, também, o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Outrossim, o ponto controvertido da lide é a observância, pela ré, do rito procedimental pertinente, no que se refere ao ato de consolidação da propriedade em seu nome, bem como de toda a execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento estabelecido entre as partes.

Verifico, pois, ser desnecessária a produção das provas requeridas pelo autor (perícia contábil e avaliação do imóvel), tendo em vista que o fundamento da ação (descumprimento da Lei nº 9.514/97 e a prática de capitalização de juros) constitui matéria de direito, a ser dirimida através de prova puramente documental a cargo da parte interessada, pelo que, as **inde firo**.

Registre-se, outrossim, que a questão acerca do valor atribuído ao imóvel por ocasião do praxeamento, tem regramento contratual e a ele se submetem as partes.

Nesse ponto, observo que nova avaliação do imóvel não contribuirá para o julgamento da causa, uma vez que, para esse fim, bastará analisar se a ré efetivamente observou esse regramento contratual.

Ademais, caso reste configurado o alegado direito do autor, com a condenação da ré ao pagamento de indenização, a apuração do valor a ser pago poderá ficar relegada para a fase de liquidação de sentença.

Intímem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: AUREO MARTINS DA SILVEIRA e ADALGISA BRITO DE MORAES.

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Visto em inspeção

Trata-se de ação proposta por **Aureo Martins da Silveira e Adalgisa Brito de Moraes**, em face da **CEF**, através da qual buscam provimento jurisdicional concernente em declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 123.201, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em nome da ré, bem como da execução extrajudicial deflagrada; ou, alternativamente, na condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, consistente na diferença entre o valor real do imóvel e o saldo devedor.

Aduzem que em 16/11/2016 firmaram com a ré um contrato particular de financiamento, dando o bem em garantia fiduciária. O contrato previa a quitação do financiamento em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas, mas, por conta de dificuldades financeiras, não conseguiram mais quitá-las.

Acrescentam que ao tentar renegociar a dívida, foram surpreendidos com a cobrança de várias taxas e a necessidade de pagamento integral da dívida, o que inviabilizou qualquer negociação.

Alegam que o procedimento de consolidação da propriedade encontra-se evadido de irregularidades tais como: não houve constituição do devedor em mora e nem notificação pessoal para purgar a dívida; iliquidez da obrigação; e a ocorrência de irregularidades na realização dos leilões.

Juntaram documentos (IDs 14046744 a 14048233).

Pela decisão ID 14334533 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas deferido o benefício de justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 15310524), arguindo preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, bem como inépcia da inicial, uma vez que os autores não cuidaram de indicar o valor que entendem devido. Quanto ao mérito, rechaçou os argumentos despendidos pela parte autora e pede a improcedência da ação.

Juntado decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005555-24.2019.403.0000, suspendendo os efeitos de eventual arrematação do imóvel (ID 16214603) e, mais adiante, julgando-o parcialmente provido, suspendendo-se a execução extrajudicial (ID 19477680).

Réplica sob ID 16231413. Através da petição ID 16231414, o autor requereu a produção de perícia contábil, para verificação da iliquidez da obrigação contida no título objeto da execução extrajudicial, bem como avaliação do imóvel, para comprovar a expropriação por preço vil.

A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 16501596).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

A preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, diante da inexistência de contrato, ante o vencimento antecipado da dívida, vez que se confunde com o próprio mérito da ação, será apreciada por ocasião da sentença.

Razão assiste à ré quando alega que a parte autora, em sua peça inicial, deveria ter apresentado o valor que entende devido, vez que se trata de requisito essencial para as ações da espécie.

O art. 330, § 2º do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 330.

§ 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Com efeito, considerando que uma das alegações dos autores é o excesso da cobrança, deverão eles suprir esse requisito essencial para o processamento regular da ação, pelo menos na parte em que se pretende a revisão de cláusula contratual.

Intime-se, pois, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o valor que entende devido, sob pena de ser declarada a inépcia da inicial na parte em que se discute a revisão do contrato de financiamento.

Outrossim, o ponto controvertido da lide é a observância, pela ré, do rito procedimental pertinente, no que se refere ao ato de consolidação da propriedade em seu nome e, bem assim, de toda a execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento estabelecido entre as partes.

Verifico, pois, ser desnecessária a produção das provas requeridas pelos autores (perícia contábil e avaliação do imóvel), tendo em vista que o fundamento da ação (descumprimento da Lei nº 9.514/97 e a prática de capitalização de juros) constitui matéria de direito, a ser dirimida através de prova puramente documental a cargo da parte interessada; pelo que as **indefiro**.

Registre-se, outrossim, que a questão acerca do valor atribuído ao imóvel por ocasião do praxeamento tem regramento contratual e a ele se submetem as partes.

Nesse ponto, nova avaliação não contribuirá para o julgamento da causa, uma vez que, para essa finalidade, bastará analisar se a ré efetivamente observou esse regramento contratual.

Ademais, caso reste configurado o direito à indenização, com eventual condenação da ré ao pagamento, a apuração do valor a ser pago poderá ficar relegada para a fase de liquidação de sentença.

Intimem-se.

Caso a parte autora apresente emenda à inicial, intime-se a parte ré.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002285-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JAILSON BARROS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.

DECISÃO

Visto em Inspeção

Trata-se de ação proposta por **Jailson Barros Silveira**, em face da **FUFMS**, através da qual busca provimento jurisdicional concernente em declaração de nulidade dos atos administrativos que culminaram como cancelamento da sua matrícula no Curso de Medicina da referida instituição de ensino, por conta da não convalidação da sua autodeclaração de cor de pele que lhe deu a condição de aluno cotista.

Alega que foi convocado através do Edital UFMS nº 1, de 4 de janeiro de 2016, para realização de matrícula no Curso de Medicina, bem como para apresentar os documentos constantes do rol do item 8.5 do referido edital, tendo a sua matrícula então deferida e realizada.

Porém, decorridos mais de 3 (três) anos do seu ingresso na referida faculdade, foi surpreendido com a publicação do Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 04/2019, de 12 de março de 2019, convocando os estudantes autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, para comparecimento perante essa banca, a fim de se avaliar a veracidade da autodeclaração apresentada.

Aduz que se apresentou perante a banca examinadora, instituída pela Instrução de Serviço nº 06, de 11/03/2019, e composta por 3 (três) pessoas do sexo feminino, enquanto a Resolução UFMS nº 07/2018 prevê que tais bancas devam ser compostas por pessoas de todos os gêneros. Alega ainda que um dos membros não era o que constava da publicação, mas que não teve prévia ciência desse fato.

Acrescenta que, pelo Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 06, de 15 de março de 2019, teve a sua autodeclaração indeferida sem nenhuma justa motivação, e que referida decisão foi publicada em 21/03/2020, quando já havia findado o prazo para apresentação de recurso.

Juntou documentos (IDs 15736835 a 15737655).

Pela decisão ID 15892646, o pedido de justiça gratuita foi deferido, bem como restou concedida a antecipação da tutela.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 16877015), sem arguições de preliminares. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade dos atos administrativos praticados em relação ao autor, bem como de que tais atos gozam da presunção de veracidade e legitimidade. Rechaça os argumentos despendidos pelo autor e pede pela improcedência dos pedidos da ação.

Houve comprovação de interposição de agravo de instrumento pela parte ré (ID 16880941).

Réplica sob ID 1779913. Nessa oportunidade o autor requereu a produção de prova documental e, caso necessário, pericial para comprovação da sua cor parda.

Juntado decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010853-94.2019.4.03.0000, deflagrado pela FUFMS, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (ID 22593850)

É o relato do necessário. **Decido**.

Nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise da atividade probatória requerida pelo autor.

Da análise da inicial e da contestação, verifico que os pontos controvertidos são: a) legalidade da exigência de submissão da parte autora à avaliação de veracidade de autodeclaração; b) legalidade do resultado dessa avaliação, à luz do Edital do certame; c) existência ou não de motivação no ato administrativo que culminou com a exclusão do autor do curso de Medicina; d) legalidade na composição da banca avaliadora, bem como de sua alteração, sem prévia ciência.

Destaco que a condição de pessoa parda – outro ponto indicado pelo autor como objeto de prova - caracteriza mérito administrativo, no qual o Judiciário não pode, em tese, intervir, a não ser no caso de flagrante ilegalidade.

Assim, como a legalidade (ou não), é o ponto controvertido a ser analisado no presente Feito, especialmente com relação às formalidades com que os atos administrativos foram constituídos e realizados, entendo desnecessária a produção da prova pericial requerida, uma vez que posta em análise matéria unicamente de direito, a ser dirimida através de prova documental.

Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo deflagrado em desfavor do autor, caso haja algum outro individualizado que aborde a questão ora debatida, além do procedimento juntado sob ID 16877016.

Após a juntada, se houver, intime-se o autor.

Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008484-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: ANDERSON DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Visto em Inspeção

Trata-se de ação proposta por **Anderson de Campos**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF, Massa Falida de Projeto HMX 3 Participações Ltda e Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda**, através da qual busca provimento jurisdicional concernente na condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais que alega ter suportado; bem como a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial da garantia do imóvel.

Aduz que em 09/04/2012 firmou contrato de adesão para compra futura de imóvel, em construção pela ré HOMEX e financiado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF.

Acrescenta que a entrega do imóvel deveria se dar, segundo o contrato, em 300 dias após a sua assinatura, no entanto o mesmo foi entregue somente após cinco anos, em 09/08/2018.

Narra, que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de débito proveniente de prestação de amortização do financiamento, ainda que houvesse condição contratual de que esse pagamento somente seria exigido após a entrega das chaves. Acrescenta que o imóvel foi entregue sem o correspondente alvará e habite-se.

Em resumo, requer: 1) pagamento de indenização por danos morais (R\$ 90.000,00); 2) lucros cessantes (R\$ 45.360,00); 3) multa punitiva de 2%, prevista no contrato (R\$ 1.680,00); 4) a restituição em dobro do valor pago a título de juros de obra durante o período em que ocorreu o atraso (R\$ 8.960,19).

Coma inicial vieram documentos (IDs 11834161 a 11834179).

Pela decisão ID 14806196, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, mas deferido o pedido de justiça gratuita.

As rés, Massa Falida - Projeto HMX3 Participações LTDA e Massa Falida Homex Brasil Construções LTDA apresentaram contestação em peça conjunta (ID 16588894), através da qual pedem o benefício de justiça gratuita e, quanto ao mérito, refutam os argumentos trazidos pelo autor.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 16707992). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, quanto ao mérito, alegou inaplicabilidade do CDC à presente relação contratual; bem como inexistência de responsabilidade solidária do agente financeiro, no caso em estudo; rechaçando todos os demais argumentos despendidos pelo autor. Pede a improcedência da ação.

Impugnações às contestações sob IDs 17696848 e 17697401. Nessa oportunidade, o autor requereu a produção de prova pericial imobiliária.

As rés manifestaram seu desinteresse na produção de novas provas (IDs 17964898 e 18057497).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, **defiro** o pedido de justiça gratuita em favor das Massas Falidas: Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX 3 Participações Ltda., representada por Capital Administradora Judicial Ltda.

Nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Quanto à alegada **ilegitimidade passiva da CEF**, em casos da espécie, nos quais se busca indenização por atraso na entrega da obra, há de se verificar se essa ré atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou, ademais disso, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

O presente caso se amolda à segunda dessas hipóteses.

Em situações da espécie, ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo ajustado entre as partes contratantes, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela no presente caso, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular que o Programa Minha Casa Minha Vida representa, por se tratar de operação subsidiada por recursos do FGTS e pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB.

Assim, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido indenizatório decorrente de entrega tardia do imóvel, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento.

Nesse sentido, colaciono:

“APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS COMPROVADOS. APELO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012).

2. No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram, na data de 09.04.2012, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida - com utilização de desconto do FGTS, para aquisição de casa própria por parte da parte autora (fls. 90/119 do processo físico), razão pela qual se afasta a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

3. O instrumento particular de promessa de compra e venda de bem imóvel para entrega futura e outros pactos (fls. 23/44), foi firmado entre a autora e a corré Projeto HMX 3 Participações Ltda. na data de 27 de fevereiro de 2012, o qual previa o prazo de 180 dias para a entrega do imóvel, contados da assinatura do aludido contrato (Alineia 1 do quadro resumo), admitida dilação de até 180 dias para sua conclusão (item 5.4), o que alcançaria a data de 20/02/2013.

4. No mais, da análise dos autos, denota-se, à fl. 91, que o prazo de construção do imóvel objeto do contrato celebrado com a CEF seria de 10 (dez) meses, conforme item B4 e item C.6.1 do Quadro Resumo. Considerando que o contrato de financiamento imobiliário se deu em 09 de abril de 2012, tem-se que a conclusão da obra deveria ter ocorrido até fevereiro de 2013. Todavia, o que se verifica é que a Carta de “Habite-se” foi emitida somente em 26 de dezembro de 2016 (fls. 195/205 - id 1512601). Dessa forma, restou comprovado o atraso na entrega do imóvel, ficando, assim, mantida a r. sentença tal como lançada.

5. Apesar de entender que o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora não atende aos padrões adotados por essa E. Corte e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantenho o quantum arbitrado, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus.

6. Apelação desprovida.

(Acórdão 5002401-11.2017.4.03.6000, TRF 3ª Região – 2ª Turma, Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJE de 18/05/2020).

Assim, a CEF deve responder por pedido decorrente de atraso na entrega do imóvel, uma vez que sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento, mas se estende à execução de verdadeiro programa governamental de habitação (Minha Casa, Minha Vida), o que afasta a argumentação de que a responsabilidade pelo atraso na obra seria exclusiva da construtora.

Outrossim, ressalto que há expressa previsão contratual no sentido de que cabia à CEF somente liberar as parcelas do financiamento para a construção da obra mediante apresentação de Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE, de acordo com o cronograma físico-financeiro por ela aprovado (Cláusula Terceira, item “b”, do Contrato de Mútuo firmado com a CEF constante do ID 11834171).

Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, e, com isso, resta fixada a competência da Justiça Federal para o julgamento do Feito.

Rejeito, pois, a preliminar.

Da inversão do ônus da prova

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, observo que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora.

Ressalto que a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que ora se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos elencados no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro** a inversão do ônus da prova.

Não há mais questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

A parte autora requer a produção de prova pericial imobiliária a fim de ser avaliado o impacto estabelecido sobre o valor do imóvel, com a instalação de uma fâvela nos arredores; bem como para definir o valor dos lucros que poderiam ser obtidos caso tivesse sido entregue na data apazada.

Pois bem, sabe-se que a reparação de lucros cessantes se refere aos danos materiais efetivamente sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo, imperícia de outrem.

Assim, antes de se apurar o valor dessa perda, faz-se necessário declarar, ou não, o direito. Assim, no presente caso, a análise do direito à indenização dos danos materiais e a possível condenação em lucros cessantes, não depende da mensuração do impacto gerado pela instalação da fâvela, mas apenas da verificação se esse fato é capaz de gerar o direito pretendido.

Dessa forma, somente após reconhecido o direito, já na fase de liquidação, será necessária produção de prova pericial.

Assim, **indefiro** a produção de prova pericial, pois a lide se refere a questões puramente de direito, o que implica em que a análise de mérito dos pedidos iniciais haverá de ser feita a partir da documentação já acostada nos autos.

Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008840-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: AIRTON SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723

RÉ: SULAMERIC A COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DECISÃO

Visto em inspeção.

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário e, conseqüentemente, de fixação da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo.

O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Então, o interesse jurídico da CEF em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional.

A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ – sob o rito dos recursos repetitivos.

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados como seguro habitacional restaram assim fixados no voto da Ministra Nancy Andrighi:

“A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09.

Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide.

Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.

Reconle-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.

Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603).

Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide.

Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico.

Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção.

Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, **sem anulação dos atos praticados anteriormente**.

Note-se que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida **necessária e indissociável** que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, “podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

Em síntese, **o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência**, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

Não se trata apenas de evitar o desperdício de atos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários – parte notoriamente hipossuficiente – mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados.”

O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) – grifei e destaquei

Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015.

Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior.

Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 15/09/1984 (fls. 93 e 477, PDF) – portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente.

Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva alijulgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir:

“uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 – realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento – aponta para a sua **inconstitucionalidade**, pois, nos termos do art. 165, § 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por **Lei Complementar**.

Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro – entre elas a embargante – que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos.

Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta – portanto improrrogável – com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos.

Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da **irretroatividade** das leis, cânone do Estado de Direito.”

Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário.

Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no §7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: “Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual” – o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, **declaro** incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a **afastar** a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), **não admito** a CEF, e nem mesmo a União, no polo passivo da lide.

conflito. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar

Ante o exposto, **declino** da competência para processar o presente Feito, em favor da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais.

Intímim-se.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010078-58.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: NEUSA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DECISÃO

Visto em inspeção.

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, de fixação da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo.

O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Então, o interesse jurídico da CEF em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional.

A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ – sob o rito dos recursos repetitivos.

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados como o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi:

“A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09.

Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide.

Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.

*Reconle-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se deprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é **superavitário**. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são **superavitários**. Em suma, o FCVS só será debitado caso os **prêmios** recebidos pelas seguradoras e a **reserva técnica** do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.*

Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603).

Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide.

Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico.

Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção.

*Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, **sem anulação dos atos praticados anteriormente**.*

Note-se que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

*Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida **necessária e indissociável** que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.*

Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, “podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconstruísse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

Além, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

Não se trata apenas de evitar o desperdício de atos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários – parte notoriamente hipossuficiente – mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados.”

O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) – grifei e destaquei

Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015.

Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior.

Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 01/10/1983 (fls. 626/627, PDF) – portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente.

Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir:

“uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 – realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento – aponta para a sua **inconstitucionalidade**, pois, nos termos do art. 165, § 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por **Lei Complementar**.

Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro – entre elas a embargante – que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos.

Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta – portanto improrrogável – com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos.

Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da **irretroatividade** das leis, cânone do Estado de Direito”.

Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário.

Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no §7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: “Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual” – o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, **declaro** incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a **afastar** a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), **não admito** a CEF, e nem mesmo a União, no polo passivo da lide.

Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Ante o exposto, **declino** da competência para processar o presente Feito, em favor da 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004258-87.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Visto em inspeção.

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando cópia da última declaração de imposto de renda, gastos fixos, etc.), considerando que, por se tratar de servidora pública, com remuneração considerável (ID 34648804), a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SAMPAIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção

Intime-se a parte exequente de que o pedido contido na peça ID 33910312 prescinde da atuação deste Juízo, devendo ser dirigido diretamente à Secretaria da Vara, por meio dos contatos disponibilizados na página de internet (correio eletrônico: cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br).

A título de esclarecimento, verifico que o recolhimento efetuado pelo comprovante ID 33910317 foi feito em desacordo com a Resolução PRES nº 138/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta o recolhimento das custas de emissão de certidão. Assim, previamente ao pedido, deverá haver a devida regularização.

Int.

CAMPO GRANDE, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007064-21.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RENATA SANTOS FLORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAIA KESROUANI - MS5750, SAID ELIAS KESROUANI - MS2778
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção

Considerando que do valor total requisitado em favor de Renata Santos Flores foi efetuado o destaque de 10% (dez por cento) a título de honorários contratuais em favor do advogado Said Elias Kesrouani (f. 360 dos autos físicos – ID 27265548), intem-se os requerentes para que esclareçam se o Contrato de Cessão Parcial de Crédito ID 33916951 inclui a parcela já destacada.

E, considerando ainda que os valores não foram requisitados à ordem do Juízo, intem-se-os para que informem sobre a possibilidade da exequente Renata Santos Flores proceder à destinação do precatório da maneira que entender correta, diretamente perante a instituição financeira.

Caso se verifique restrição no atendimento bancário, poderão ser adotados os procedimentos previstos no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, no sentido do Juízo determinar a transferência eletrônica de crédito. Neste caso, deverão ser informados os dados bancários de titularidade da exequente.

Int.

CAMPO GRANDE, 01 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013355-22.2008.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALFREDO BIZERRA RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO BIZERRA RAMALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ DA SILVA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO AFONSO OURIVEIS

DESPACHO

Visto em inspeção

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002651-44.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: NIDIA RAQUEL AGUIERO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
RÉUS: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822, VIVIANE AGUIAR - MG77634, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006534-84.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004268-34.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADA: VALQUIRIA DA COSTA DECANINE

DESPACHO DE INSPEÇÃO

(Carta de Citação ID 34698450)

Visto em inspeção.

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B8206D7F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

CAMPO GRANDE, MS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011887-96.2003.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Visto em inspeção.

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001672-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDA: ADRIANA URTMACIEL
Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371, THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Visto em inspeção.

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: IRACEMA INOCENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em Inspeção

Trata-se de ação proposta por Iracema Inocência da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente na conversão do “*benefício assistencial em auxílio doença ou em aposentadoria por invalidez, e consequentemente com adicional de 25%, condenando a Autarquia requerida ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde quando foi indeferido, ou seja, no dia 17/07/2012*”.

Juntou documentos (IDs 3122586 a 3122717).

Pela decisão ID 3265409, foi determinada a suspensão do Feito para que a autora procedesse a novo pedido administrativo, o que restou comprovado sob ID 3672157, mas, neste oportunidade, requereu o benefício de auxílio-doença.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas deferido o benefício da justiça gratuita (decisão ID 4099069).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4416950), arguindo preliminar de falta de interesse de agir, considerando que inexistia pedido administrativo no tocante ao auxílio-doença antes da propositura da ação. No mérito rechaça os argumentos expendidos pelo autor.

Réplica sob ID 4475150.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

Preliminar de falta de interesse de Agir.

O réu alegou a falta de interesse de agir, ao argumento de que o autor não formulou pedido administrativo concernente ao auxílio-doença, antes da propositura da ação.

De fato, antes da decisão ID 3265409, inexistia pedido administrativo de auxílio doença por parte da autora neste Feito. Entretanto, a sua pretensão, de fato, é fazer com que o pedido administrativo, realizado em 17/07/2012, de benefício assistencial ao deficiente, indeferido em 18/09/2012, seja alterado para auxílio-doença, uma vez que foi equivocadamente feito, segundo ela. Nesse sentido, não há que se falar, pois, em falta de interesse de agir.

Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse de agir.

Entretanto, analisados os autos e os documentos que o instruem, constata-se que a autora formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente em 17/07/2012, cujo pleito foi indeferido em 18/09/2012.

E, pelo menos não consta dos autos, inexistir qualquer pedido nesse mesmo processo administrativo, após a data do indeferimento, requerendo a alteração do pedido para auxílio doença, de forma que se possa alargar a data do seu término e, também, de certa forma, justificar a propositura da presente ação.

A ação foi ajuizada em 23/10/2017, ou seja, transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos do indeferimento do pedido de benefício assistencial efetivado na esfera administrativa, sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS), parece ter sido atingida pela prescrição.

Isso tudo, sementar no mérito sobre a viabilidade de ação judicial para obtenção da pretensão jurisdicional buscada pela parte autora, por sua vez, bastante atípica.

Assim, atendendo ao que dispõe o art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos para conhecimento ou não da aludida prejudicial de mérito.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014644-09.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REPRESENTANTE: EVELIZE BUDIB VICTORIO
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Visto em inspeção.

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003706-57.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: MARILEUZA BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

I. Intime-se novamente a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 72.664 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, **com a averbação da penhora realizada (art. 844 do CPC)**;

II. Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel penhorado, intimando-se a parte executada;

III. Dê-se ciência a(o) exequente da avaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;

IV. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intímese.

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA MOTA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 34588057.

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010370-46.2009.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE DA SILVA FRANCISCO, KENIA MARA LOUREIRO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DA SILVA FRANCISCO - MS14181

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los incontinenti, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, aguarde-se o traslado das cópias oriundas dos Embargos à Execução nº 0012579-85.2009.403.6000, após o que, deverá a parte exequente ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento à esta execução.

Campo Grande, MS, 27 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001418-68.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALMIR FRANCO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 2 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003002-12.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GINEZ CESAR BERTIN CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006973-37.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: OSMAR GOMES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005078-77.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: ALEXANDRA APARECIDA DE SOUSA, LIDIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 2 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005885-63.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003169-95.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Visto em inspeção.

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014712-27.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATA INACIO DOS SANTOS PEREIRA - ME, RENATA INACIO DOS SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003263-04.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARJORIE BERNAL PERALTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006094-32.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ROGÉRIO MAYER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO

Visto em inspeção

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia, em sede de medida liminar, a imediata suspensão do ato administrativo que culminou com a aplicação da penalidade de suspensão no âmbito do processo administrativo disciplinar nº 23104.004644/2014-18.

Alega, em resumo: que o ônus da prova acerca da existência de irregularidades é da Administração Pública; ilegalidade da Resolução CD nº 135/2015; inobservância dos princípios da adstrição e congruência; inobservância dos artigos 128 e 165 da Lei nº 8.112/90; aplicação do art. 130 da Lei nº 8.112/90; prescrição; aplicação do Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU; inexistência de conflito de interesses e compatibilidade de horários; não observância de regras de competência pela FUFMS; inexistência de infração ao disposto no art. 21 da Lei nº 12.772/12 c/c o art. 117 da Lei nº 8.112/90; exercício regular de direitos; e cerceamento de defesa.

Quanto ao perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, destaca que, com a pena de suspensão do exercício de suas funções (já aplicada), estará também suspensa sua verba de natureza alimentar.

Com a inicial vieram os documentos IDs 19765766 a 19766538.

Pela decisão ID 20026482 postergou-se a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Porém, considerando que a penalidade de suspensão já fora aplicada, com base no poder geral de cautela, determinou-se a suspensão do ato administrativo que a aplicou ao impetrante, até posterior deliberação, com a finalidade de garantir o resultado útil do processo.

Informações nos IDs 20489314-20489322, com documentos de IDs 20489325-20489349. A autoridade impetrada aduziu, em síntese, a regularidade do processo administrativo disciplinar n. 23104.004644/2014-18, uma vez que foi garantido ao impetrante o contraditório e a ampla defesa, estando a decisão punitiva lastreada nas provas produzidas no bojo do PAD, com base na legislação de regência, sustentando que a prova de que o exercício da advocacia privada em concomitância com o regime de dedicação exclusiva se deu de forma *pro bono* e em conformidade com as formalidades necessárias é ônus exclusivo do impetrante. Com relação à prescrição, anotou o reconhecimento em relação às condutas anteriores ao advento, nos autos do PAD, do Processo nº 23104.027454/2018-01, em que, por meio da Nota de Auditoria n. 10/2018, veio aos autos nova relação de processos judiciais vinculados ao impetrante, com vários deles autuados nos anos de 2017 e 2018, o que evidenciou a continuidade da conduta, mesmo durante a tramitação do PAD. Assim, as condutas punidas, praticadas em 2017 e 2018, não estavam prescritas. Pugna pelo indeferimento da medida liminar e, quanto ao mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório. **Decido.**

Discute-se, nestes autos, a regularidade de processo administrativo disciplinar instaurado em face do impetrante, ocupante do cargo de professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, para apurar falta funcional que lhe foi imputada por suposto exercício da advocacia privada em concomitância com o cargo de magistério superior em regime de dedicação exclusiva.

Com relação ao controle judicial do processo administrativo disciplinar, registro desde logo que a atuação do Poder Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo da decisão ali alcançada, uma vez que esta materializa a análise de conveniência e oportunidade que cabe à Administração Pública, quanto à valoração do motivo da prática do ato e à escolha de seu objeto.

Desse modo, no presente caso, a atuação do Poder Judiciário restringe-se à verificação da legalidade do ato de suspensão do impetrante, que obrigatoriamente deve decorrer de um processo administrativo disciplinar em que foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e mesmo outros, desde que aplicáveis, dentre os quais, os da motivação e da proporcionalidade.

E a primeira impressão que tenho, no caso do impetrante, é a de que esses princípios foram respeitados.

Para melhor percepção das questões discutidas, convém fazer uma breve resenha dos fatos importantes da causa, dentre os quais destaco:

(a) o impetrante ingressou no serviço público, em 11/06/2008, no cargo de Professor de Magistério Superior, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no regime de dedicação exclusiva;

(b) a Portaria 1198, de 25/11/2013, instaurou procedimento administrativo disciplinar contra o impetrante e Ivan Correa Leite (autos n. 23104.009477/2013-11), visando apurar o exercício concomitante da advocacia privada com a de magistério superior, em regime de dedicação exclusiva, com base no relatório, de 13/11/2013, do grupo de trabalho da UFMS, constituído pela Portaria 1.045, de 03/10/2013, a fim de atender o determinado no Acórdão n. 1330/2013 – TCU – 2ª Câmara.

Nesse procedimento, o impetrante não foi notificado e, pela decisão de ID 19766532, PDF 813/815, proferida em 15/07/2014, o procedimento foi extinto em relação a Ivan Correa Leite e **desmembrado** em relação ao ora impetrante;

(c) a Portaria 215, de 02/03/2017, instaurou procedimento administrativo disciplinar contra o impetrante, a fim de apurar os mesmos fatos que motivaram o procedimento administrativo n. 23104.009477/2013-11 (ID 19765775 – PDF 147/148). Essa Portaria gerou o PAD n. 23104.004644/2014-18, objeto deste *mandamus*.

Na instrução do PAD 23104.004644/2014-18, consta a juntada, dentre outros, de documentos originários do Processo nº 23104.027454/2018-01 – conforme Nota Técnica n. 10/2018 da Auditoria Interna da UFMS, demonstrando, por meio de cópias de andamentos/autuações processuais dos anos de 2008 a 2018 junto ao TJ/MS, JF/MS e de pesquisas na rede mundial de computadores que o impetrante, mesmo nos anos posteriores a 2013, teve processos distribuídos vinculados a ele como advogado, ou seja, exercia a advocacia privada (IDs 19765781, 19765782 e 19765784 – PDF 311/405).

Relatório final pelo arquivamento (ID 19765780 – PDF 266/269 e ID 19765788 – PDF 569/572) e parecer pela nulidade, ante a ausência de manifestação acerca de requerimentos da defesa (ID 19765780 – PDF 272/277 e ID 19765788 – PDF 575/280), foi proferida decisão acolhendo o parecer, determinando a recondução da CPAD para prosseguir na apuração a contar do ato de fl. 135 (ID 19765780 – PDF 278 e ID 19765788 – PDF 581).

(d) a Portaria 1063, de 05/09/2017, constituiu nova CPAD para prosseguimento da apuração de responsabilidade do impetrante no PAD 23104.004644/2014-18 (ID 19765788 – PDF 582); a CPAD, a fim de sanar a nulidade declarada, analisou o requerimento de defesa para oitiva das testemunhas Aurélio Briles e Arnaldo Nogueira, deferindo-o em relação ao primeiro e indeferindo, fundamentadamente, a oitiva do segundo (ID 19765788 – PDF 586); consta juntada de cópia dos autos do PAD 23104.009477/2013-11 (ID 19765790-19766532 – PDF 605/816).

Ultimando a fase de investigação, a comissão entendeu por bem indiciar o impetrante (ID 19766533 – PDF 866/870), cuja citação ocorreu em 26/11/2018 (ID 19766533 – PDF 874). Com a apresentação das alegações finais (ID 19766533 – PDF 875/919), sobreveio relatório final firmado pelos membros da Comissão recomendando a imposição da pena de suspensão de 30 dias e ressarcimento ao erário (ID 19766535 – PDF 920/924);

Todavia, a Procuradoria da UFMS emitiu parecer pelo não acolhimento da sanção proposta pela CPAD, ante a prescrição da pena de suspensão, já que os fatos narrados remontariam a 2013; pela recondução da CPAD “para que promova adequada instrução probatória acerca do aspecto oneroso da atividade advocatícia do acusado (*desde que os trabalhos, a respectiva conclusão final e julgamento possam se dar antes de 14/04/2019*)”, e, nesta hipótese, comprovada a contraprestação financeira pelo exercício da advocacia após a opção pelo regime de dedicação exclusiva, manifesta-se pela aplicação da pena de demissão por infringência à vedação do art. 20, § 2º, da Lei n. 12.772/2012 c.c. art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90; pelo reconhecimento da prescrição, caso o julgamento ocorresse após 14/04/2019; e, pela instauração de procedimento visando o ressarcimento ao erário, independentemente de eventual aplicação de penalidade disciplinar (ID 19766535 – PDF 926/945);

(e) Decisão final, proferida em 15/07/2009, que reconheceu a prescrição quanto às denúncias de 2013, porém acolheu a fundamentação da conclusão do PAD, eis que Nota Técnica n. 10/2018 da Auditoria Interna da UFMS, trouxe fatos novos, comprobatórios do exercício da advocacia privada pelo impetrante também no decorrer dos anos de 2017 e 2018, sendo que sobre tais condutas não ocorreu prescrição.

Assim, reconhecendo a transgressão ao §2º do art. 20 da Lei nº 12.772/2012, combinado com o art. 116, II, III e IX e art. 117, XVIII, ambos da Lei nº 8.112/90, por inobservância às citadas Resoluções do Conselho Diretor que trataram e tratam da matéria, a autoridade impetrada houve por bem aplicar ao impetrante a penalidade de suspensão prevista no art. 127, II da Lei nº 8.112/90, por trinta (30) dias, decisão contra a qual, agora se insurge.

Nesse cenário, observa-se que os temas abordados exigem profunda análise meritória, própria da cognição exauriente a ser proferida por ocasião da sentença. E, considerando que, a fim de resguardar o resultado útil do processo, foi concedida medida cautelar suspendendo a aplicação da pena imposta ao impetrante, entendo que o objeto do pedido de medida liminar já foi alcançado.

Assim, mantenho a medida cautelar deferida pela decisão de ID 20026482, até a prolação da sentença.

Ao MPF, para parecer e, em seguida, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007129-27.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JORGE LUIZ RODOLFO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIELARCE DE OLIVEIRA - MS21117

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Jorge Luiz Rodolfo dos Santos**, em face de ato imputado à **Diretora de Gestão de Pessoas** e ao **Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS**, objetivando provimento jurisdicional inicial a fim de “suspender a posse dos candidatos aprovados na Lista 2, a saber, *Suzy Takaya, Edemir Pereira, Robson Jefe Dos Santos Louzada e Saint Clair Ribas Nery* e a adoção da Lista 1 de aprovados como ordem a ser obedecida prioritariamente na nomeação dos aprovados até que se esgote esta lista”. No mérito, busca a concessão da segurança para determinar a “adoção da Lista 1 de aprovados como ordem a ser obedecida prioritariamente na nomeação dos aprovados até que se esgote esta lista para o cargo de Técnico-Administrativo em Educação para o quadro permanente da IFMS”. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega que participou de concurso para provimento do cargo de Técnico em Gestão Pública da referida instituição de ensino (Edital n. 002/2016 – CCP - IFMS), sendo aprovado em 5º lugar para as vagas destinadas aos autodeclarados negros (PPP); que, embora o certame tenha disponibilizado inicialmente uma (01) vaga para PPP, no decorrer do tempo foram convocados quatro (04) candidatos, tendo um deles requerido final de lista, com a nomeação efetiva de três (03) aprovados; e que o prazo de validade do certame, 18/11/2018, foi prorrogado e somente expirará em 11/11/2020. Denomina o resultado do certame de “Lista 1”.

Nada obstante, mesmo vigente o certame, o IFMS realizou outro concurso para provimento do cargo de Tecnólogo em Gestão Pública da referida instituição de ensino, este regido pelo Edital n. 067/2018 - CCP - IFMS, disponibilizando uma (01) vaga para PPP, cujo resultado foi homologado em 30/04/2019 - o que denomina de 'Lista 2'. Houve, ainda, a nomeação de 04 candidatos aprovados para o cargo de Tecnólogo em Gestão Público - sendo que a primeira, a segunda e a quarta vagas foram ocupadas por candidatos da lista geral, e a terceira vaga foi ocupada por candidato cotista PPP. Desse modo, alega que as autoridades impetradas violaram o seu direito líquido e certo de ser nomeado prioritariamente, em preterição ilegal, uma vez que aprovado e classificado em lista de espera - 5º lugar, para vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas - de concurso com prazo de validade não expirado.

Sustenta ser inconsistente a motivação dada pela autoridade impetrada para a homologação de apenas 16 candidatos para a lista da ampla concorrência (não atingimento da nota mínima), eis que diversos candidatos atingiram notas maiores que 60 e preencheram os demais critérios e, portanto, não deveriam ser excluídos do certame, o que evidencia a possibilidade de se homologar 18 candidatos da lista de ampla concorrência e assim de fato cumprir o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009. E, em que pese ter sido ofertada apenas (01) vaga a candidatos PPP, foram homologadas (06) seis vagas, evidenciando aumento de vaga ofertada.

Acresce que, embora classificado em 5º lugar para a vaga reservada aos autodeclarados negros e esgotada a lista de candidatos aprovados em ampla concorrência no certame de 2016 (também foram nomeados os 04 primeiros colocados para a vaga reservada aos autodeclarados negros), tal fato em nada interfere no seu direito subjetivo à nomeação, porquanto remanesce aprovados na lista específica PPP, sendo legal a nomeação de Suzy Takaya (Aquidauana), Edemir Pereira Flores (Navirai), Robson Jefe dos Santos Louzada (Coxim) e Saint Clair Ribas Nery (Jardim) - aprovados no certame de 2018, ante a evidente preterição.

Juntou documentos.

Distribuído o Feito à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, foi concedido ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (ID 21202253).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID' 23050332-23050653). Manifestação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS (ID 22167161).

Decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara determinado a redistribuição por dependência aos autos do Mandado de Segurança n. 5006333-36.2019.4.03.6000, em curso perante este Juízo Federal, ante o reconhecimento de conexão (ID 30883578).

Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Prejudiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida que seja ou possa vir a se tornar irreversível.

No presente caso, observadas essas premissas, não verifico a presença dos requisitos para o deferimento da medida.

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

O impetrante requer a concessão de medida liminar que (i) suspenda a posse de Suzy Takaya, Edemir Pereira, Robson Jefe Dos Santos Louzada e Saint Clair Ribas Nery, candidatos aprovados no concurso público do IFMS, regido pelo Edital nº 067 de 12 de setembro de 2018, para o cargo de Tecnólogo em Gestão Pública e (ii) que determine ao IFMS a nomeação prioritária dos candidatos aprovados para o mesmo cargo no concurso regido pelo Edital n. 002 de 06 de julho de 2016, com prazo de validade vigente, até que se esgote a lista de aprovados.

As Cortes nacionais pacificaram o entendimento no sentido de **inexistir** direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado em concurso público anterior e **não classificado dentro no número de vagas**. Em tais situações não se caracteriza preterição indevida ou violação ao preceito constitucional do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal (Precedentes: STJ, 6ª T., AGRESP 782681, Relator: Rogério Schietti Cruz, DJE 19/05/2014; TRF 5, AC 7597820134058100, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Viar Filho, DJE 31/01/2013; TRF1- MAS 149388420104014300, Sexta Turma, Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJE 01/08/2014).

No presente caso, embora haja identidade de cargos entre os dois certames, é de se ver que o impetrante concorreu para a vaga reservada para os candidatos autodeclarados negros, sendo que a sua nomeação se daria nos termos estabelecidos pelo Edital n. 002/2016 - CCP - IFMS e pela Lei n. 12.990/2014, que sobre a reserva de vagas especiais PPP, dispõem

*9. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS

9.1 Das vagas destinadas a cada cargo/área/especialidade e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9/6/2014.

9.2 A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no Concurso Público for igual ou superior a 3 (três).

9.2.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 9.1 deste Edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 nos termos do §2º da Lei nº 12.990, de 9/6/2014.

(...)

9.5 Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

(...)

9.6 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

(...)" (cf. Edital - ID 21097533).

"Art. 1º. Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

(...)

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que considerem a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros." (Lei n. 12.990/2014)

Assim, ao menos em sede desta cognição sumária, cuja análise é perfunctória, parece-me que os elementos dos autos, bem como a legislação de regência, indicam que para a nomeação de cinco (05) candidatos das vagas reservadas a candidatos negros em um concurso público, seria necessário, no mínimo 23 vagas - a fim de atender o percentual de 20%, o que não é caso tratado nestes autos.

Com efeito, no certame de 2016, inicialmente foram ofertadas 4 vagas, para o cargo de Tecnólogo em Gestão Pública (3 em ampla concorrência; 1 destinada à cota PPP); o resultado homologado trouxe 16 candidatos classificados na lista de ampla concorrência e 06 na lista específica PPP; a administração nomeou todos os classificados da lista geral e 03 candidatos da lista PPP (foram 4 convocados, mas um pediu fim de lista); o impetrante é o 5º classificado na lista PPP.

Desse modo, vê-se que, ainda que com candidatos remanescentes na lista PPP, o esgotamento da lista de ampla concorrência, a princípio, impossibilitaria a nomeação daqueles candidatos, uma vez que quebraria os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos negros.

Além disso, ao contrário do afirmado pelo impetrante, a reserva recai sobre as vagas ofertadas e não sobre aquelas homologadas, consoante estabelece a Lei n. 12.990/2014. Segundo disposição expressa do art. 16 do Decreto n. 6.944/2009, vigente à época do certame, "o órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação". O citado anexo II, traz o quantitativo máximo de vagas passíveis de homologação em relação às vagas ofertadas, ou seja, com previsão objetiva do número de candidatos aprovados, tanto para provimento das vagas ofertadas como em cadastro de reserva. E, nesse ponto, tendo sido ofertadas 04 vagas para provimento imediato, esse quantitativo atingiria a proporção de **18 vagas homologadas**.

Nesse ponto, é oportuno registrar que o Decreto n. 6.944/2009 previu a homologação do número de candidatos aprovados considerando-se o quantitativo de cargos oferecidos, de modo que, para cada espécie de cargo oferecido, deve ser mantida a proporção de candidatos aprovados para a lista geral e para as vagas reservadas a PPPs e PCDs.

Pois bem. No caso presente, com relação aos 4 cargos de Administrador ofertados, a Administração considerou separadamente 3 para a ampla concorrência, homologando 16 aprovados; e 1 cargo para candidatos PPPs, homologando 06 aprovados (aqui, alegou equívoco, pois aduziu que deveria ter homologado apenas 05 candidatos aprovados).

Esse panorama parece indicar que o critério adotado pela impetrada no que se refere à homologação de vagas está equivocado, eis que para o cálculo do quantitativo tem-se utilizado não do número total de vagas ofertadas (ampla concorrência + reserva PPP e PCD), mas do quantitativo de cargos reservados para cada uma das categorias separadamente. Tal situação, levou a homologação de um total de 22 vagas (16 ampla concorrência + 6 PPP) para as 4 vagas ofertadas pelo certame e não 18 como determina o citado Decreto 6.944/2009. No entanto, em que pese o aparente desacerto do edital de homologação, tal fato, como já dito, não beneficiaria a situação do impetrante, ante o esgotamento da lista geral (ampla concorrência) homologada, sob pena de nova quebra da proporcionalidade.

Portanto, em cognição sumária, não vislumbro flagrante ilegalidade no proceder da autoridade impetrada. E, como os atos estatais gozam da presunção *juris tantum* de legalidade, essa presunção não restou vulnerada, o que afasta o reconhecimento do *fumus boni iuris*.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar se toma desnecessário perquirir sobre os demais.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Citem-se os litisconsortes Suzy Takaya, Edemir Pereira, Robson Jefê Dos Santos Louzada e Saint Clair Ribas Nery (endereços no ID 24862628), para, querendo, apresentarem contestação.

Apresentadas as contestações pelos litisconsortes, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos os autos para sentença.

Por fim, **anote-se a conexão** deste Feito com o Mandado de Segurança n. 5006333-36.2019.4.03.6000, a fim de que sejam julgados conjuntamente.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 1º de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004053-58.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JOSE RIZARDE LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO GONCALVES - MS20050

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSE RIZARDE LEAL**, contra suposto ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando provimento mandamental "para o restabelecimento do benefício do impetrante, sem ouvida da parte contrária, para deferir a expedição de comando mandamental, ou seja, a concessão da medida liminar para que que restabeleça o benefício auxílio doença do impetrante". Requeveu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que desde 19/02/2019 vinha recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (B31 626.801.301-1), o qual foi concedido inicialmente até 31/03/2020. Porém, o benefício foi cessado e não lhe "fora informada previamente da cessação de seu benefício, uma vez que em processo administrativo citado acima, o benefício somente poderia ser cessado após a realização de perícia médica prévia". Ao buscar informações, tomou conhecimento de "que precisaria fazer o agendamento e pedir nova prorrogação, com laudo médico atualizado, informado que deveria retornar ao trabalho, pois seu benefício estava cessado e seu restabelecimento dependeria da decisão do pedido, sem contudo ter realizado a Prova pericial médica". A falta de comunicação quanto à data da cessação do benefício impossibilitou-lhe de formular requerimento para prorrogação. Sustenta que a cessação se deu de forma indevida, e que depende do benefício para sua sobrevivência, eis que permanece incapacitado. Requeveu os benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Para a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, é necessário a presença concomitante de dois requisitos, a saber: a verossimilhança das alegações do impetrante (o *fumus boni iuris*); e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida não seja concedida (o *periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida que seja ou possa vir a se tornar irreversível.

No presente caso, embora o impetrante alegue que não foi cientificado da data da cessação do benefício e da necessidade de se requerer a prorrogação do auxílio-doença por ele recebido (a ilegalidade do ato pretensamente coator, de cessação do benefício, residiria nessa falta de cientificação), do documento ID 34074226, PDF 32 (Comunicação de decisão) se extrai o seguinte:

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 18/02/2019, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho. O benefício foi concedido até 31/03/2020. Se nos 15(quinze) dias finais até a Data da Cessação do benefício (31/03/2020), V. Sa. ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de Solicitação de Prorrogação. A partir de 31/03/2020 (data da cessação do benefício) e pelo prazo de 30 (trinta) dias, V. Sa. poderá interpor Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. O requerimento de Solicitação de Prorrogação poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; ou pela Internet no endereço www.previdencia.gov.br ou uma Agência da Previdência Social - APS. A Previdência Social informa que o(a) segurado(a) em Auxílio Doença que retornar voluntariamente à mesma atividade, poderá ter seu Auxílio cancelado a partir da data do retorno, de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 60 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13135/15.

Anoto, ainda, que a ciência do documento em questão se encontra registrada como ocorrida em 01/04/2019, conforme se vê da parte final da decisão, donde se extrai que a simples negativa de ciência prévia não é suficiente para infirmar o teor do referido documento, o que faz com que não se confirme, em princípio, a alegação de falta de cientificação do impetrante quanto à data de cessação do benefício e acerca da necessidade de se requerer a prorrogação do mesmo.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Na falta de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar torna-se desnecessário perquirir sobre os demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para julgamento.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 34336094, do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com endereço na Rua 7 de Setembro, nº 300, 1º andar – Campo Grande/MS, CEP n. 79.002-121.

O arquivo [5004053-58.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2E0873CEB) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2E0873CEB>

Campo Grande, MS, 1º de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006107-63.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CIZAMARA FONTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007776-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CS5 SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA - EPP, JOSE IVO DE CERQUEIRA, URGELMAR ARTHUR STORNI DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006502-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARLY MARIETTO ZWARG
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL EDUARDO BARBOSA PASQUALI - MS22787
RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e MARIA AUXILIADORA FERRAZ
Advogados do(a) REU: ROSANA OLIVEIRA ANDRADE - MS20633, IDAIL FERREIRA DE VASCONCELOS FILHO - MS21104

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARLY MARIETTO ZWARG, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a autora busca concessão de pensão por morte, afirmando ter vivido em união estável com o Sr. José Candelário Ferraz, no período de março de 2005 até 13/02/2017, data do óbito deste. Informa que o benefício requerido administrativamente (NB 129.152.018-7) foi indeferido pelo INSS ao argumento de falta de sua qualidade de dependente. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Alega que solicitou administrativamente a pensão por morte em 01/09/2016, mas o pleito foi indeferido ao fundamento de falta de comprovação da condição de dependente do segurado.

Afirma, contudo, que, conforme reconhecido em sentença transitada em julgado (autos de n. 001.07.053946-5 da 4ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande – MS), ela e o segurado JOSÉ CANDELÁRIO FERRAZ conviveram em união estável no período de março de 2005 a 13 de fevereiro de 2007 (data do óbito do de cujos).

Entende que a “decisão proferida pelo Instituto requerido mostra-se completamente equivocada, e merece ser prudentemente analisada pelo órgão julgante (...). E mesmo após ter demonstrado o vínculo advindo de sentença transitada em julgado, viu seu direito negado pela parte ora requerida”.

Coma inicial, vieram documentos (ID 10093294 a 10096658).

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido**. Na mesma ocasião foi **deferido** o pedido de justiça gratuita (ID 10315301).

Pelo documento de ID 12291109 a autora juntou cópias dos depoimentos das testemunhas colhidos na Ação de Reconhecimento de União Estável.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 12588272), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, a legalidade do ato questionado, uma vez que “*No âmbito administrativo, o pedido formulado pela autora foi indeferido em razão da falta de qualidade de dependente, por falta de prova da alegada união estável*”. Na hipótese de concessão do pedido, pede que a DIB seja fixada na data da sentença, aplicando-se ao caso os índices previstos na Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (ID 12588273 a 12588276).

Contestação de MARIA AUXILIADORA FERRAZ, que compareceu espontaneamente aos autos e requereu o seu ingresso no Feito como litisconsorte passivo necessário, por ser viúva do Sr. José Candelário Ferraz. Requereu a tramitação do processo em segredo de Justiça, a revogação da medida liminar concedida e, em sede de questão preliminar, a extinção do Feito, sem resolução de mérito, por legitimidade passiva (ausência de citação de litisconsorte necessário). Quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido da ação. Requereu Justiça gratuita (ID 19218669). Juntou documentos (ID 19219416 a 19219047).

Pela decisão de ID 19228271 o Juízo afastou a preliminar de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário e determinou a inclusão de Maria Auxiliadora Ferraz como tal.

Em réplica (ID 20154973), a autora rebateu as alegações dos réus. Esclareceu que no dia 13/02/2007 ajuizou a ação de reconhecimento de união estável, sendo que a decisão em primeira instância foi prolatada em 28/09/2009 e a decisão final em 14/06/2016, afirmando, assim, que tal lapso temporal não fora por ela acarretado. Reiterou os pedidos contidos na petição inicial.

É o relato do necessário. **Decido.**

Inicialmente, ressalto que entre a data do primeiro requerimento administrativo (01/09/2016) e a propositura da presente ação (15/08/2018) transcorreu menos de dois anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal.

Afasto a preliminar.

Quanto à preliminar de ausência de citação do litisconsorte necessário, alegada pela viúva do *de cujus*, ressalto que já foi afastada na decisão de ID 19228271.

Passo à análise do pedido de **mérito**.

Busca a autora a condenação do réu em lhe pagar o benefício de pensão por morte de seu companheiro, desde a data do primeiro requerimento administrativo (01/09/2016 – ID 10096655), posto que já preenchia os requisitos legais desde então.

O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui, portanto, caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas do grupo familiar. O artigo 74 da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos aqui tratados, assim estabelece:

“Art. 74. *A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). [1]

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).” (destaquei)

Da leitura desse dispositivo infere-se que, para a concessão do benefício, é necessário que se prove o óbito do segurado e a qualidade de dependente do beneficiário, em relação a *de cujus*.

Além disso, a legislação afirmava que quando o requerimento é formulado após o prazo de 30 dias do falecimento (como no caso de que se trata), o benefício deverá ser concedido a contar da data do requerimento.

No presente caso, o falecimento e a qualidade de segurado do instituidor da pensão não foi questionada pela autarquia ré, girando a controvérsia, exclusivamente, em torno da afirmada qualidade de dependente da autora.

O primeiro requerimento administrativo formulado pela autora restou indeferido “*por falta da qualidade de dependente (...), tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação aos segurado(a) instituidor(a)*” - fl. 15. Entendeu o INSS, portanto, que não restou comprovada a união estável entre a autora e o *de cujus*, e, por conseguinte, a condição de dependente, daquela em relação a este.

A redação do art. 16, da Lei nº 8.213/91, estabelece:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

(...)

§3º *Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.”*

§4º *A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (destaquei)*

Pois bem.

A união estável é constitucionalmente protegida (§3º do artigo 226 da CF/88) e constitui fato jurídico capaz de ensejar o reconhecimento de direitos tais como o de que se trata. No entanto, para que seja ela reconhecida, há se comprovar a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.

No presente caso, observo que a parte autora trouxe aos autos sentença judicial proferida em 28/09/2009 (ID 10096653), na qual o Juízo Estadual reconheceu a existência de união estável entre a autora e o Sr. José Candelário Ferraz, de março de 2005, até o falecimento deste em 13 de fevereiro de 2007 (ID 10096653).

Assim, entendendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, efetuado em **01/09/2016**, de maneira que a negativa por parte do réu em implantar o benefício de pensão por morte à autora, desde aquela data, se deu de forma equivocada e contrária à Lei.

Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observado o quanto decidido pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 870947.

Porém, em respeito ao ato jurídico perfeito, a pensão deverá ser dividida em partes iguais com a viúva do *de cujus*, Maria Auxiliadora Ferraz.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido material da presente ação, para o fim de **declarar** o direito da autora ao recebimento de parte da pensão por morte decorrente do falecimento do seu companheiro (Sr. José Candelário Ferraz), e **condenar** o INSS a que a inclua como dependente do *de cujus* e proceda ao pagamento da respectiva pensão no importe de 50% (cinquenta por cento) da cota-parte devida à viúva, com data de início da incidência desde o requerimento administrativo (01/09/2016). Os valores em atraso deverão ser pagos pelo INSS e devidamente corrigidos desde as respectivas competências e com juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*. **Condeno** os réus ao pagamento dos honorários advocatícios (50% para INSS e 50% para Maria Auxiliadora Ferraz) que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Todavia, com relação à ré a Maria Auxiliadora Ferraz, por ser ela beneficiária de gratuidade judiciária, resta **suspensa** a exigibilidade desse crédito, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 1º de julho de 2020.

[1] Inciso alterado pela redação dada pela Lei nº 13.846 de 18/06/2019:

I - do óbito, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003406-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: NAIM DIBO NETO e CAROLINA COURY DERZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando os termos da petição ID 21221501, bem como o fato de que não foram apresentadas insurgências contra os ofícios requisitórios ID 18826076 e 18826078, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os depósitos ID 34697944 e 34697945.

Na oportunidade, dê-se ciência ao beneficiário Naim Dibo Neto das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (ID 26156538).

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002915-98.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: VERA LUCIA PINTO DE ARRUDA e PATRICK DE ARRUDA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666
EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando que o pagamento ID 34708029 está à disposição do Juízo, para viabilizar o rateio entre os herdeiros de Bráulio Magalhães Filho, intemem-se os beneficiários Vera Lúcia Pinto de Arruda e Patrick de Arruda Magalhães para que indiquem dados bancários de sua titularidade. Prazo: 5 (cinco) dias.

Vindas as informações, expeça-se ofício de transferência eletrônica ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência do depósito ID 34708029 para as contas bancárias de Vera Lúcia Pinto de Arruda e Patrick de Arruda Magalhães, na proporção indicada no despacho de f. 382 dos autos físicos – ID 27265490.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009994-60.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, LUCIA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, UBALDINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, SYLVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO, JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO FILHO, ELVIRA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, ANA LUIZA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, MARIA BEATRIZ JUNQUEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA - SP102684, ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE - SP120990, BRUNO CARLOS DE REZENDE - MS9087, ALEXANDRE PIERIN DE BARROS - MS7957, EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, ERNESTO BORGES NETO - MS6651, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, LUIZA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP25540, NORBERTO GUEDES DE PAIVA - SP112430
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILDAZIO VIANA DE SOUZA - SP379657, NORIVAL OLIDIO FERREIRA - SP367739
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se o advogado Ernesto Borges Neto do pagamento dos requisitórios reincluídos em seu favor, cujos valores encontram-se disponíveis para saque nas agências do Banco do Brasil.

Havendo pedido de transferência eletrônica, fica, desde já, deferido, devendo ser expedido ofício ao agente financeiro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios.

Deixo de apreciar o pedido ID 31789742, tendo em conta que a 9ª e última parcela do precatório expedido em favor de Sylvia Junqueira da Rocha Azevedo foi depositada em 26/04/2019, e foi dada a devida destinação ao numerário.

Oportunamente, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intemem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006486-58.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DAVID GABRIEL RONDON CALCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER FERREIRA - MS1310
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intimem-se os beneficiários do pagamento do precatório ID 34715903 para que indiquem os dados bancários de sua titularidade, conforme determinado no despacho de f. 291 dos autos físicos – ID 27265536. Prazo: 15 (quinze) dias.

Vindas as informações, expeça-se ofício de transferência eletrônica ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência dos valores depositados nas contas judiciais nºs 100128334930 e 100128334929, para as contas bancárias dos respectivos beneficiários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008551-37.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADOS: PELUCIO & CIA LTDA - ME, ANDREA MARTINELLI PELUCIO e JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO.

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequirente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 1108.717.0000010-90).

Os Executados NÃO foram citados.

Conforme petição ID 34649727, a Exequirente requer a desistência da execução.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014126-53.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NELMA SOARES MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, GABRIELA ALVES DOS SANTOS - MS21271

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003675-39.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADOS: LIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME, SABRINA SIMIELLI LIRA e JÂNIO JOSE DE SOUZA LIRA JUNIOR.

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07.3144.690.0000071-94).

Os Executados foram devidamente citados (ID 17957018).

Foram bloqueados valores e houve restrição de alienação de veículos, coma expedição de mandados, ofícios, etc.

E agora, conforme petição ID 34650856, a CAIXA informa que a parte executada "*regularizou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando as parcelas vencidas, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, e se comprometendo a pagar as parcelas vincendas, razão pela qual se requer a extinção do presente processo.*".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Liberem-se os valores bloqueados via BACENJUD, bem como removam-se as restrições RENAJUD (ID 34032993).

Recolham-se os mandados e os ofícios expedidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-91.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: PAULO SANABRIA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, ALINE LAURA VASCONCELOS MARCHINI - MS21863

RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

SENTENÇA

Visto em Inspeção.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela ré **Caixa Econômica Federal** em face da **sentença prolatada sob ID 315667232**, em que se alega que este Juízo se omitiu em analisar alguns pontos, na sentença, tais como: ausência de responsabilidade da CEF pelo atraso da obra; juros de obra pagos pela construtora; e, condenação em honorários apenas do autor.

Relatei para o ato. **Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC.

Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada.

A sentença ora em comento não se omitiu acerca da alegação da CEF, de que os juros de obra não foram pagos pelo mutuário. Tanto que, nesse tópico (item "4" da sentença), em sua parte final restou assim decidido:

No entanto, imperioso observar que serão objeto de repetição somente os valores efetivamente pagos pelo autor, uma vez que a CEF alega que a construtora efetivou a maioria desses pagamentos. Questão a ser dirimida na fase de liquidação de sentença.

Pedido parcialmente procedente.

E, em sua parte dispositiva:

...bem como a devolver os valores efetivamente pagos pelo autor a título de juros de obra, a contar da data fatal para a entrega do imóvel (maio de 2013), na forma da fundamentação. (Destaquei)

A questão da responsabilidade da CEF sobre o contrato em questão foi amplamente debatida em praticamente toda a fundamentação da sentença, mais ainda no tópico em que se analisou a preliminar de sua ilegitimidade passiva.

A insurgência acerca da condenação em honorários não se enquadra nas matérias arguíveis por meio do recurso interposto (embargos de declaração).

Pelo exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na sentença objurgada, **rejeito os embargos declaratórios.**

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007057-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DECISÃO

Visto em inspeção

Trata-se de ação proposta por **Francisco de Assis Silva – ME**, em face do **CREA/MS**, pleiteando declaração de nulidade dos autos de infração nºs 2017002708 e 2017002706, decorrentes das exigências que lhe foram feitas pelo réu, de registro e manutenção de responsável técnico ou sujeição a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), em razão das suas atividades relativas à instalação, manutenção, limpeza e pequenos consertos de condicionadores de ar (respeitado o limite de 60.000 btus) e bebedouros, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Alega que, em razão das referidas autuações, o contrato que vinha sendo estabelecido/renovado com a escola Máxima, por mais de 5 (cinco) anos, não foi renovado, pois os proprietários da instituição de ensino restaram inseguros em contratar consigo novamente, após às autuações.

Juntou documentos (IDs 10545848 a 10546419).

Pela decisão ID 13759800, o pedido de tutela antecipada foi **indeferido**.

Citado, o CREA-MS apresentou contestação (ID 15241491), **impugnando**, em sede de preliminar, o valor atribuído à causa, uma vez que o autor não indicou o valor que entende devido a título de indenização por danos morais. Quanto ao mérito, rebate os argumentos expendidos na inicial, ressaltando a legalidade com que foram constituídos os autos de infração de que se trata, e pedindo pela improcedência dos pedidos materiais da ação.

Réplica sob ID 159911081. Nessa oportunidade, o autor requereu a produção de prova documental, bem como “*testemunhal, por meio de depoimento das testemunhas arroladas a fim de atestar a existência do contrato de prestação de serviços com a Instituição Máxima de Ensino, sua resolução por imposição legal dos autos de infração e multa pelo Requerido e demais fatos controvertidos*”.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Impugnação ao valor da causa.

Sobre essa questão, alega o réu que a parte autora não indicou o valor que entende devido à título de indenização por eventuais danos morais sofridos.

Pois bem. Os artigos 291 e 292, inciso V, ambos do CPC, assim dispõem:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

...

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

Vê-se, pois, que a norma processual expressamente determina, em se tratando de ação indenizatória por dano moral, que seja atribuído o valor pretendido com a ação.

Preliminar acolhida, para determinar a retificação do valor da causa, bem como o recolhimento da diferença das custas de ingresso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não há mais questões preliminares pendentes de apreciação. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas nos autos. E estão presentes os pressupostos processuais, motivo pelo qual **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise da atividade probatória requerida pela parte autora.

Do que se extrai da análise da inicial e da contestação, a questão controvertida nos autos refere-se ao fato de as atividades exercidas pelo autor estarem ou não sujeitas à obrigatoriedade de registro junto ao CREA/MS e de manutenção de responsável técnico ou sujeição à ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), sendo que, em caso de se concluir pela não obrigatoriedade de tais exigências, se o réu deve ou não ser condenado a indenizar o autor por danos materiais (lucros cessantes) e morais decorrentes da não contratação dos seus serviços por parte da escola Máxima.

Defiro a produção da prova documental nos termos do art. 435 do CPC.

E, a prova oral, em princípio, mostra-se pertinente à busca do autor em comprovar - ou pelo menos contribuir para isso - que o contrato com a instituição de ensino Máxima não foi renovado exclusivamente em razão dos autos de infração ora questionados; pelo que **a defiro**.

À Secretária, para designação de data para realização de audiência de instrução, após a comprovação do recolhimento da diferença das custas iniciais, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias (a parte autora já apresentou no ID 159911081), nos termos do artigo 357, §4º, do CPC.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001500-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: TALITA GONCALVES DOS SANTOS DE BARROS e RUDNEY ARRUDA DE BARROS.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA

SENTENÇA

Visto em Inspeção.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela **Caixa Econômica Federal** em face da **sentença prolatada sob ID 31566065**, em que se alega que este Juízo se omitiu em analisar alguns pontos defensivos alegados, tais como: ausência de responsabilidade da CEF pelo atraso da obra; juros de obra pagos pela construtora; e condenação em honorários apenas da parte autora.

Relatei para o ato. **Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil- CPC.

Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada.

A sentença ora em comento não se omitiu acerca da alegação da CEF de que os juros de obra não foram pagos pelo mutuário. Tanto que, nesse tópico (item "4" da sentença), em sua parte final restou decidido:

No entanto, imperioso observar que serão objeto de repetição somente os valores efetivamente pagos pelos autores, uma vez que a CEF alega que a construtora efetivou a maioria desses pagamentos. Questão a ser dirimida na fase de liquidação de sentença.

Pedido parcialmente procedente.

E, em sua parte dispositiva:

... *bem como a **devolverem** os valores efetivamente pagos pelos autores a título de **juros de obra**, a contar da data fatal de entrega do imóvel (abril de 2013), na forma da fundamentação.* (destaquei)

A questão da responsabilidade da CEF sobre o contrato em questão foi amplamente debatida em praticamente toda a fundamentação da sentença, mais ainda no tópico em que se analisou a preliminar de sua ilegitimidade passiva.

A insurgência acerca da condenação em honorários, não se enquadra nas matérias argüíveis por meio do recurso interposto (embargos de declaração).

Pelo exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na sentença objurgada, **rejeito os embargos declaratórios.**

Intím-se.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: SUELI MARIADOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉS: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

SENTENÇA

Visto em Inspeção

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela ré **Caixa Econômica Federal**, em face da **sentença prolatada sob ID 31369781**, em que se alega que este Juízo se omitiu em analisar alguns pontos defensivos, tais como: ausência de responsabilidade da CEF pelo atraso da obra; juros de obra pagos pela construtora; e, condenação em honorários apenas do autor.

Relatei para o ato. **Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil- CPC.

Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada.

A sentença ora em comento não se omitiu acerca da alegação da CEF de que os juros de obra não foram pagos pelo mutuário. Tanto que, nesse tópico (item "4" da sentença), em sua parte final restou decidido:

No entanto, imperioso observar que serão objeto de repetição somente os valores efetivamente pagos pela autora, uma vez que a CEF alega que a construtora efetivou a maioria desses pagamentos. Questão a ser dirimida na fase de liquidação de sentença.

Pedido parcialmente procedente.

E, em sua parte dispositiva:

... *bem como a **devolverem** os valores efetivamente pagos pela autora a título de **juros de obra**, a contar da data fatal de entrega do imóvel (abril de 2013), na forma da fundamentação.* (destaquei)

A questão da responsabilidade da CEF sobre o contrato em questão foi amplamente debatida em praticamente toda a fundamentação da sentença, mais ainda no tópico em que se analisou a preliminar de sua ilegitimidade passiva.

A insurgência acerca da condenação em honorários, não se enquadra nas matérias argüíveis por meio do recurso interposto (embargos de declaração).

Pelo exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na sentença objurgada, **rejeito os embargos declaratórios.**

Intím-se.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de julho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005136-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RAMONA ANTONIO SANTANA, LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001281-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LAUDECI CARVALHO ALBRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente acerca da juntada de informação prestada pelo setor de Precatórios do TRF3.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 1 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002306-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALMOR MENEZES GOMES, VALMOR MENEZES GOMES, VALMOR MENEZES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora, do trânsito em julgado da sentença, bem como, para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002506-80.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: **DANILO JUN SASAYA**
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS KRUKY GUEVARA - MS24459
IMPETRADO: **REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, COORDENADORA DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO**

SENTENÇA

DANILO JUN SASAYA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO – UCDB** e do **COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA UCDB**, objetivando a realização de sua matrícula, no primeiro semestre de 2020, das matérias faltantes para a conclusão do curso de Engenharia Civil, quais sejam: 1) Drenagem e manejo de águas pluviais - 07251; 2) Administração da produção na construção civil – 06689; e 3) Física 2 - 00342.

Afirma que cursou os cinco anos previstos para concluir todas as matérias e receber o grau de bacharel em Engenharia Civil e exercer sua profissão, porém falta concluir as três disciplinas acima mencionadas. Destaca que a universidade ofereceu para que cursasse a disciplina (Drenagem e manejo de águas pluviais) no primeiro semestre e as outras duas (Física 2 e Administração da produção na construção civil) no segundo semestre de 2020. Aduz que as três disciplinas estão sendo ofertadas em regime de dependência (DP), cuja estrutura é diferenciada, porque as aulas não são presenciais. Além disso, é estagiário em um escritório de Engenharia Civil, que propôs contratá-lo para trabalhar como Engenheiro Civil. Por isso, o ato administrativo causa-lhe prejuízos incommensuráveis.

Saliente que cursar uma matéria no primeiro semestre de 2020 e duas matérias no segundo semestre de 2020 não parece nada razoável, porque as três serão cursadas na modalidade não presencial e não são pré-requisitos uma das outras [f. 5-27].

O pedido de liminar foi indeferido às f. 55-57.

As autoridades impetradas apresentaram informações de f. 62-68, afirmando que o impetrante, com objetivo de obter sua colação de grau no primeiro semestre de 2020, pretende cursar as 03 (três) disciplinas decorrentes de sua reprovação “Drenagem e Manejo de Águas Pluviais”, “Administração da Produção na Construção Civil” e Física 2”, supostamente oferecidas na modalidade a distância. O impetrante cursou a disciplina de “Física II” no semestre letivo de 2014-B; como não obteve aprovação por insuficiência de média, matriculou-se novamente para cursá-la em 2016-B, na qual também fora reprovado. O mesmo fato, se deu com relação à disciplina de “Administração da Produção na Construção Civil”, tendo sido reprovado por média nos semestres letivos de 2018-B e 2019-B. 3.4 Inobstante, o impetrante pretende cursá-las novamente, a distância, o que fora indeferido pela IES, considerando que essas disciplinas fazem parte da grade curricular e devem ser cursadas presencialmente.

Esclarecem que somente quando há 01 (uma) disciplina faltante para conclusão do curso é que a IES oferece a disciplina forma pretendida pelo impetrante. Quando a disciplina faz parte da grade regular do curso, não é possível cursá-la de forma diversa (não presencial), pois esta situação somente é ofertada para os casos de disciplinas que não fazem mais parte da grade curricular do curso, ou que tenham alteração em sua quantidade de créditos/conteúdo, de modo como o estudante não tenha como outro modo para cursá-la. Com relação à disciplina “Drenagem e Manejo de Águas Pluviais”, o impetrante foi orientado a cursá-la presencialmente no semestre 2020-A, em razão da mesma ser oferecida na grade regular do respectivo curso, o mesmo ocorrendo quanto às outras duas disciplinas, que serão oferecidas na grade regular no segundo semestre de 2020.

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 106, pugando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Pretende, o impetrante, a concessão de ordem mandamental para autorizar a realização de três disciplinas faltantes, nas quais foi reprovado, do curso de Engenharia Civil da UCDB no primeiro semestre de 2020, por entender que a negativa da matrícula, na forma por ele requerida, mostra-se sem qualquer razoabilidade, prejudicando a conclusão do curso ainda no primeiro semestre deste ano.

Contudo, desassiste razão ao impetrante.

Extrai-se da resposta da instituição de ensino superior que o acadêmico somente poderia cursar a disciplina (Drenagem e manejo de águas pluviais) no primeiro semestre e as demais (Física 2 e Administração da Produção na Construção Civil) no decorrer do curso, ou seja, no segundo semestre do ano letivo (f. 53).

A par disso, de acordo com autonomia didática-científica da instituição de ensino superior que está prevista no artigo 207 da Carta, é discricionariedade técnica proceder a matrícula e cursar as disciplinas remanescentes na modalidade dependência, fixando os currículos dos seus cursos e programas. Nesse sentido, não havendo possibilidade de cursar as disciplinas de forma concomitante no primeiro semestre de 2020, por não constar no programa de seus cursos, verifica-se que a instituição de ensino superior impetrada atuou dentro dos limites de sua autonomia.

Acrescente-se a isso que a instituição de ensino superior pode fixar critérios para a realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, devendo o aluno adaptar-se às regras gerais da universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada universitário.

Ademais, a matrícula das três disciplinas em questão em um só semestre mostra-se temerária, visto que o impetrante reprovou duas vezes em duas dessas disciplinas. Isso significa que duas dessas matérias não foram fáceis para o impetrante no curso regular e que ele teria mais dificuldades ainda se as fizesse de forma não presencial e em um só semestre. Isso porque, cursando a disciplina, de forma *on line*, não teria o acompanhamento pessoal do professor e dos colegas para tirar dúvidas e compartilhar ideias. De qualquer forma, realizar as três disciplinas em um só semestre seria contraproducente para o impetrante.

Dessa forma, a negativa da autoridade impetrada não ofende os princípios constitucionais do direito à educação e da razoabilidade.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada**, dado não militar em favor do impetrante o direito alegado, em vista da impossibilidade de cursar as três disciplinas faltantes de seu curso superior, ainda neste primeiro semestre de 2020, afigurando-se prudente e razoável a orientação da autoridade impetrada no sentido de deferir a matrícula de uma delas no primeiro semestre e as outras duas no segundo semestre de 2020.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas indevidas.

P.R.I.C.

Campo Grande, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004118-53.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCILA AMARAL CARDOZO
CURADOR: ELZA CARDOZO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542.
Advogado do(a) CURADOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, a isenção do desconto referente ao imposto de renda nas suas pensões civil e militar, bem como de seus rendimentos recebido em 2017 por força de decisão judicial, haja vista ser portadora de alienação mental.

Destaca em sua inicial que tem mais de 90 anos e há mais de 10 anos desenvolveu um processo de alienação mental, resultando declaração judicial de incapacidade mental, confirmada por laudo de perito judicial. Afirma que através do processo nº 0005591.24.2004.4.03.6000 recebeu valores de lustro prescricional por força de decisão judicial que também são isentos de imposto de renda.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma prévia análise dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória pretendida, haja vista que os documentos vindos com a inicial - em especial o laudo pericial, datado de outubro de 2018 (ID 34187828), está a indicar que a autora foi portadora de alienação mental, estando inclusive interdita judicialmente.

A Lei 7.713/88 exige, para fins de isenção do tributo em questão, que a pessoa interessada seja portadora de uma das doenças descritas em seu art. 6º, inc. XIV, nada afirmando a respeito de capacidade laborativa, segundo se verifica:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A jurisprudência, contudo, afirma ser dispensável a prova da contemporaneidade da doença. Nesse sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. ALIENAÇÃO MENTAL SEGUIDA DE NEOPLASIA INTERCEREBRAL COMPROVADA. LEI. 7.713/88 E DECRETO Nº 3.000/99. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo. 2. A isenção do imposto de renda também abrange os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme o disposto no art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99. Precedentes STJ. 3. In casu, restou demonstrado que o autor é aposentado desde janeiro de 2007. Conforme demonstra o laudo médico de ID 83340038 - Fl. 42, datado de 13/02/2009, e declaração de fl. 43, o autor é portador de lesão neoplásica cerebral. Ademais, é interdito judicialmente em razão da moléstia mental sofrida, o que corrobora para a comprovação de sua incapacidade. 4. O fato de não haver pagamento mensal não altera a natureza da verba: trata-se de verba previdenciária. Precedentes. 5. A isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave abrange os proventos de inatividade, sejam aqueles pagos pelo INSS, sejam os complementares, não fazendo a lei qualquer distinção. Assim, demonstrada a hipótese de isenção tributária prevista em lei ao caso concreto, não há o que se falar em violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 0005911-66.2012.4.03.6106 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 06/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, haja vista que as provas dos autos indicam, ao menos nesta fase inicial dos autos, que o autor é portador de doença contida no referido dispositivo legal.

O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que os descontos em questão constituem verba alimentar e, no caso da autora, irão auxiliar na manutenção e melhoria de sua vida.

Por outro lado, não há risco de dano inverso, haja vista que, caso o presente feito seja, ao final, julgado improcedente, os valores em questão poderão - e deverão - ser restituídos ao Erário, haja vista que esta decisão, como é sabido, possui caráter precário e provisório e é concedida a pedido da autora, por sua conta e risco.

Entretanto, não restou comprovado a contemporaneidade da doença quando recebeu valores, por decisão judicial, em 2017, levando-se em consideração que só foi interdita judicialmente em junho de 2019, sendo que isso demanda robusta prova pericial a ser realizada na instrução processual, não podendo ser apreciado em sede de tutela de urgência.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar à requerida que suspenda, até o final julgamento desta ação, os descontos relacionados ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF das pensões recebidas pela autora.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
EXECUTADO: MARIA ADELAIDE DIAS CORREA, ANTONIO CARLOS CORREA
Nome: MARIA ADELAIDE DIAS CORREA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO CARLOS CORREA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004188-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO GAIGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO FERNANDO GAIGA**, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 1764742436.

Afirma que, em 21/03/2019, protocolou o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 18033312 deferiu em parte a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias.

Empetição de ID 18113019, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Prestada a informação, pela autoridade impetrada, que encaminhou carta de exigência ao segurado para apresentar documentos indispensáveis para a análise do benefício (ID 18638065).

O impetrante comunicou que o INSS concluiu o processo administrativo e concedeu o benefício (ID 19415076).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 34284435).

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há 02 (dois) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. [...]

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados”.

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, na medida em que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO parcialmente a segurança** pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

Por outro lado, condeno o INSS a ressarcir as custas adiantadas pelo impetrante.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010582-57.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE ROCHA - MS10285

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000881-04.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: CICERARAQUELARAJO PANIAGO - MS17125

Nome: JOSE MOREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009212-82.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DAVI RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MAURA GLORIA LANZONE - MS7566

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012918-39.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADERLITO MOTA FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogados do(a) REU: MILTON SAN ABRIA PEREIRA - MS5107, ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON - MS12608

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003792-36.2015.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DEOMEDES TEIXEIRA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002123-47.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALAIDE DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DE MELLO GENRO - RS36055

Nome: JOSE ALAIDE DOS SANTOS LOPES

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007024-56.2015.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA PAOLA EMANUELLI
Advogado do(a) AUTOR: MOISES YULE DE OLIVEIRA - MS14845
REU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004111-61.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WIVIANE ALVES DE CARVALHO GODZICKI
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE ZANELA AMORIM - MS15237
REU: EBSERH, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

DECISÃO

Apreciarei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Segundo as alegações autorais, o risco ao resultado útil do processo decorre da possibilidade de nomeação de candidatos que foram, em seu entender, indevidamente classificados em melhor posição. No entanto, não foi indicado, concretamente, se tais candidatos estão, de fato, em vias de nomeação. Em verdade, não há nos autos comprovação de nenhuma nomeação de aprovados no certame. Ademais, é de se notar que o concurso contava com uma vaga para ampla concorrência, e a classificação pretendida pela postulante é a décima segunda posição. Desse modo, sem efetiva demonstração de iminente nomeação do décimo segundo colocado, entendo que, por ora, é acaçorada a concessão de tutela provisória.

Destaco, por oportuno, que a satisfação, ainda que provisória, do direito vindicado, antes da integralização do contraditório, é medida excepcional que, nos casos de urgência, deve ser empreendida apenas para resguardar o objeto litigioso, em vista de premente necessidade. O que não ficou comprovado nestes autos.

Registro, ainda, que não se está a negar, de logo, a tutela provisória pretendida, mas somente a postergar sua análise para após a manifestação da parte contrária, haja vista que a posterior concessão (se for o caso), é igualmente eficaz para assegurar o resultado útil do processo.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC. A audiência pode ser designada a qualquer tempo e a viabilidade da medida será analisada por ocasião do exame da tutela provisória.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 01 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002743-64.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMAO DOPRE, LUIS DE LIMA CAIRES, MAURO GONCALVES MORINIGO, GILMAR SALDANHA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
REU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010368-18.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: GIOCONDO PEREIRA DE SOUZA, VANUSA BARBOSA DOS SANTOS
Nome: GIOCONDO PEREIRA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: VANUSA BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011568-16.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: VALERIA DE CAMPOS ARINOS
Nome: VALERIA DE CAMPOS ARINOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001428-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ELPIDIO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004412-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PRO I9 ENGENHARIA & CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS APARECIDO LEPAUS LOPES - MS21519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Pro I9 Engenharia e Construção Ltda. - Me impetrou a presente ação mandamental contra ato praticado pelo **Delegado da RFB em Campo Grande/MS**, pela qual busca ordem judicial que determine a apreciação dos pedidos formulados no processo administrativo n. 10140.722288/2016-00, referentes aos requerimentos PER/DCOMP n. 29755.02123.271216.1.2.15-6036; 42816.65389.271216.1.2.15-7295; 11523.22799.271216.1.2.15-1677; 19917.41645.271216.1.2.15-4734; 10790.23914.271216.1.2.15-4206; 37928.32928.271216.1.2.15-9703; 08120.52099.271216.1.2.15-2058; 01273.24083.271216.1.2.15-2355; 26893.51001.271216.1.2.15-7896; 30954.67363.271216.1.2.15-6674; 42227.43988.271216.1.2.15-2685.

Narra, em breve resumo, ter formulado pedido administrativo de restituição de suposto indébito tributário, na data de 21.10.2016, o qual, até a data de ajuizamento desta demanda, ainda não havia sido apreciado, o que, em seu entender desborda do razoável e lhe acarreta prejuízos.

prestado serviços no ano de 2015 (dois mil e quinze) para a prefeitura de Paraíso das Águas, conforme notas fiscais acostadas, sendo que no ato do preenchimento das respectivas notas fiscais de serviço não houve a dedução dos materiais/insumos utilizados nas obras referente à contribuição destinada à seguridade social, conforme preleciona a IN de nº 971/2009.

Em cumprimento ao despacho de ID 18002346, a impetrante regulariza o recolhimento das custas processuais (ID 18185297).

O pedido de liminar foi deferido (ID 19005111), para determinar a análise do processo n. 10140.722288/2016-00, no prazo de 30 dias.

A União manifesta interesse em ingressar no feito (ID 19331875).

Notificada, a autoridade impetrada apresenta as informações de ID 19491481, onde destaca, inicialmente, a existência de equívoco, de ordem formal, por parte da impetrante, ao formular o pedido administrativo, na medida em que teria pleiteado desbloqueio de GFIP, e não acompanhamento de PER/DCOMP.

No mérito, afirmou ser inegável o direito do Impetrante de receber uma resposta célere a pedido formulado à Autoridade tributária.

No entanto, pondera que os processos envolvendo pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos exigem uma análise metódica, de modo que, se por um lado a autoridade administrativa deve atender ao contribuinte com celeridade, por outro lado, a mesma encontra obstáculos que exigem dela a execução do trabalho de forma que os recursos sejam administrados com o máximo respeito possível aos direitos de todos.

O acolhimento da pretensão inicial, segundo afirma, beneficiaria a impetrante em detrimento de terceiros, preteridos na espera pela apreciação de pedidos administrativos. Ao final, esclarece que o prazo máximo disposto no mencionado artigo tem sua aplicabilidade restrita às decisões administrativas emanadas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e não à Receita Federal.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 20822485).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

De uma análise da questão posta, verifico que a pretensão do impetrante merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da medida liminar, este Juízo entendeu pela violação à razoabilidade, haja vista o decurso de prazo superior a 360 dias desde o pedido administrativo de compensação. Naquela ocasião, a i. Juíza Federal Titular deste 2º Vara Federal enfrentou a questão nos seguintes termos:

"[...] Sem delongas, é forçoso reconhecer que a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal estabelece prazo para que a Administração profira decisão em processos administrativos. Nesse passo, vale repassar o aludido comando normativo, que assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. [Excertos adrede destacados.]

[...] Por corolário, resta, em muito, superado o prazo legalmente estabelecido para que a Administração Tributária Federal profira decisão nos respectivos feitos.

Ora, como é cediço, no âmbito da esfera administrativa federal, conforme determinado pelo art. 49 da Lei nº 9.784/1999, o prazo para que se profira uma decisão é de trinta dias. Entretanto, a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, conforme explicitado, definiu o prazo máximo de trezentos e sessenta dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão.

Nesse passo, convém esclarecer que, numa interpretação sistemática do quadro posto, o prazo continua sendo o de trinta dias, sendo que, no âmbito tributário, o prazo máximo admitido seria o de trezentos e sessenta dias.

Vale destacar, conforme o preceito legal, a expressão prazo máximo, até porque a regra é a dos trinta dias. Ora, no caso, como visto, é inegável que a omissão administrativa excedeu, em muito, o prazo legalmente estabelecido, em todas as hipóteses possíveis e imagináveis.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar a recentíssima orientação definida no âmbito de nossa Egrégia Corte Regional, em que se reiteram as razões aqui expendidas. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. As disposições trazidas pela Lei nº 11.457/2007 quanto ao prazo para análise dos pedidos são aplicáveis em matéria tributária; porém, há que ser observado o princípio da eficiência na Administração Pública, devendo o prazo de 360 dias ser visto como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas.

3. Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa.

4. No caso em apreço, à vista das alegações e da documentação apresentada com a inicial, ficou patente a omissão da autoridade impetrada quanto ao andamento e conclusão do referido pedido administrativo de fracionamento de lote em registros diversos, já que descumprido o trintídio legal fixado no artigo 49, da Lei n. 9.784/99, devendo o r. decismum de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido.

5. Remessa desprovida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRF3. ACÓRDÃO 0011810-24.2016.4.03.6100. SEGUNDA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial, de 01/02/2018. [Excertos adrede destacados.]

Ipsa facto, resta evidenciado que, na relação fático-jurídica deduzida na impetração, há, pelo menos prima facie, substancial ofensa à esfera de direito da parte impetrante, já que, comprovadamente, há omissão superior ao prazo estabelecido legalmente para que a Administração Tributária Federal profira decisões nos aludidos processos administrativos. [...]"

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passama integrar a fundamentação desta sentença.

Inicialmente, esclareço que o suposto equívoco cometido pela impetrante, na formulação do pedido administrativo, é de natureza estritamente formal e constitui mera irregularidade que não obsta o exame do direito à restituição.

Pois bem. De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, na medida em que o prazo legal de trezentos e sessenta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 24 da n. Lei 11.457/07, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto.

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contri

Não merece acolhimento a alegação de que o prazo não se aplica à autoridade impetrada. Apesar de o mencionado dispositivo estar topologicamente inserido no capítulo destinado à PGFN, deve ser aplicado à RFB, por analogia.

A prosperar o entendimento da autoridade impetrada, a RFB não estaria sujeita a prazo para decidir pedidos administrativos formulados por contribuintes, o que vai de encontro ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), cuja incidência no processo administrativo foi posta a salvo de dúvidas pelo próprio constituinte derivado.

Princípio este, aliás, que restou ofendido pela omissão administrativa narrada na petição inicial. O que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Por oportuno, esclareço que não se está a interferir na atribuição da RFB de identificar e priorizar processos administrativos preferenciais ou mesmo de triar requerimentos de contribuintes e decidi-los em lote. A ordem de julgamento administrativo e o modo de trabalho da RFB não são objeto desta demanda.

O entendimento ora esposado, ao revés, é apenas pela necessidade de observância do prazo máximo previsto no citado art. 24 da n. Lei 11.457/07, mesmo em relação aos processos administrativos não prioritários.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise dos pedidos de restituição nº 29755.02123.271216.1.2.15-6036; 11523.22799.271216.1.2.15-1677; 10790.23914.271216.1.2.15-4206; 08120.52099.271216.1.2.15-2058; 26893.51001.271216.1.2.15-7896; 42227.43988.271216.1.2.15-2685; 42816.65389.271216.1.2.15-7295; 19917.41645.271216.1.2.15-4734; 37928.32928.271216.1.2.15-9703; 01273.24083.271216.1.2.15-2355; 30954.67363.271216.1.2.15-6674, em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada.

Em não tendo havido notícias sobre o cumprimento da medida, renovo excepcionalmente o prazo de 30 dias para cumprimento da medida liminar, fixando, desde logo, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, nos termos do art. 536 do CPC, limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

Por outro lado, condeno a União a ressarcir as custas adiantadas pelo impetrante.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013452-85.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THIAGO BENITES CORREIA
REU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000263-64.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ CARLOS GEHLEN FILHO - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492
REU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0007174-87.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIANA NUNES
REU: EMERSON CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS TUBINO ROCHA - RS37062
Nome: EMERSON CARLOS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005233-44.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CANDIDA SUELI DE OLIVERA POLESZUK
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER MORENO SONCELA - MS14145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005302-81.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGRO-PECUARIA OURO BRANCO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIAN NETO - MS5449
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002131-43.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAURO SANTANA ROMEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002137-50.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DA GRACA VALLS MOSCIARO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE NAVARROS AYALA - MS15490

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009482-48.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: DOLNARO DESIGN ELETROMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO QUEIROZ LACERDA - MS5968

Nome: DOLNARO DESIGN ELETROMOVEIS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004931-78.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001777-91.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUZIA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS - MS8201
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, e, se for o caso, para que indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo referente à sentença prolatada nos autos, às fols. 229-234 dos autos físicos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005324-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALISSON BRIZON D'ANGELO CHAIB

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MADUREIRA GOMIDE - MG136388

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DO IFMS

SENTENÇA

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Melhor analisando a questão posta, verifico que a autoridade impetrada destacou, em sede de informações, a necessidade de citação do candidato Ítalo Pereira Fernandes, uma vez que o cumprimento da liminar afetou sua classificação no certame (do 5º para o 6º lugar).

E, de fato, entendo que tal providência é essencial, haja vista que eventual sentença procedente nestes autos poderá afetar diretamente a esfera de interesses do referido candidato. O que o qualifica como litisconsorte passivo necessário.

Em casos tais, está pacificada pela jurisprudência pátria a necessidade de se incluir no polo passivo o candidato que poderá ter sua classificação alterada no certame, em razão de decisão judicial (APELAÇÃO CÍVEL - 2240918 - TRF3; 00196373220114013800 APCIV - TRF1 00081804420174010000 AI - TRF1; 00146875520164010000 AI - TRF1), de modo que a citação do candidato interessado se revela imprescindível.

Considerando que se trata de candidato regularmente inscrito no certame, entendo que a autoridade impetrada possui melhores condições de viabilizar a citação de Ítalo Pereira Fernandes, devendo declinar seu endereço e outras informações pertinentes ao cumprimento da medida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se **Ítalo Pereira Fernandes** para, integrar o presente feito

Em seguida, observando o rito mandamental, remetam-se os autos novamente ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009341-14.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUREMA SALETE SBISSIGO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007343-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HECTON JUNIOR CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA BRAGA GIL - MS21427

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HECTON JUNIOR CARNEIRO DE OLIVEIRA**, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada proceda a sua matrícula no 10º semestre do curso de Engenharia Elétrica, liberando o acesso ao portal do aluno para entrega do TCC e adiantamento do FIES, independentemente do pagamento do débito em aberto.

Narra o impetrante, em síntese, ser acadêmico do curso de Engenharia Elétrica, na Universidade Anhanguera UNIDERP, e beneficiário do FIES. Afirma que precisou suspender o curso por um período, para prestar o serviço militar, mas retornou aos estudos e que resta apenas um semestre para concluir a faculdade.

Alega que foi surpreendido com a negativa em realizar sua matrícula no último semestre, sob a alegação de estar em débito com a instituição no valor aproximado de R\$ 13.000,00, referente à disciplina de estágio obrigatório e mais duas matérias, nas quais ficou "de dependência", não contempladas pelo FIES, por ultrapassar o valor da semestralidade disponibilizada pelo programa.

Entende que a postura adotada pela Universidade de condicionar a rematrícula ao pagamento do débito mostra-se desproporcional, pois irá impedi-lo de cursar o último semestre e colar grau.

Ressalta que não pretende discutir o valor do débito, mas tão somente ter assegurado o direito de matrícula, tendo em vista que no momento não possui condições financeiras de quitar o débito e a IES dispõe de outros meios legais para cobrança da dívida. Juntou documentos.

Indeferida a liminar, por decisão de ID 21692545. Concedida, porém, a gratuidade de justiça.

Prestada a informação, pela autoridade impetrada, no sentido de que a negativa de renovação de matrícula decorre unicamente da pendência financeira por parte do impetrante e que a exigência de quitação do débito para efetivação de matrícula é amparada pela Lei n. 9.870/99.

Esclarece que o aluno possui autonomia para ajustar a grade curricular no semestre que pretende cursar, incluindo ou subtraindo disciplinas, desde que observado o total de carga horária contratada, para que o valor seja o mesmo contemplado pelo financiamento estudantil, sob pena de ter que arcar com o valor excedente, como ocorreu no caso do impetrante (ID 22434306).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 33081999).

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareço que, por ocasião da apreciação da medida liminar, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"[...] O direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita, por estabelecimentos de ensino não públicos, salvo as expressas ressalvas legais. Revela-se inegável que as Instituições de Ensino particulares, em razão de sua própria natureza, possuem o direito de receber pelos serviços prestados.

Como ressaltado pelo próprio impetrante, apesar de ser beneficiário do FIES, o débito cobrado pela IES se refere a matérias de dependências que o FIES não cobre, além da disciplina de estágio obrigatório por ter ultrapassado a cota que o FIES tinha disponibilizado para o 1º semestre de 2019.

Assim, uma vez que o impetrante admitiu possuir débitos com a IES impetrada, não há como conceder a medida postulada, ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois, como é sabido, o art. 5º, da Lei 9.870/99, autoriza, a priori, a negativa da matrícula em questão [...]"

Ultimados os trâmites mandamentais, não foram apresentados fatos ou fundamentos jurídicos aptos a infirmar as conclusões acima transcritas. Dessa sorte, acolho como razões de decidir a motivação acima delineada.

Sobre a matéria, o art. 5º da Lei n. 9.870/99 prevê que "os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual".

Verifica-se, então, que a legislação de regência autoriza a negativa de matrícula quando o acadêmico estiver em débito com a IES.

No caso dos autos, o documento de ID 21466892 demonstra que o impetrante possui débito em aberto no valor de R\$ 13.313,31, o que é por ele mesmo confirmado na inicial. Assim, na medida em que ainda não regularizou as pendências financeiras, não assiste ao impetrante direito líquido e certo de renovação de matrícula no curso de Engenharia Elétrica junto à IES.

É este, também, o entendimento adotado por este E. TRF3:

"[...] A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação está condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes. Ademais, a instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros. [...] Assim, não se vislumbra ilegal o ato da autoridade impetrada que negou a renovação da matrícula à aluna, porquanto há respaldo legal, nos termos do art. 5º, da Lei 9.870/99 [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002567-89.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019)

"[...] 7. Deveras, o pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" à existência do ensino particular; representando, portanto, a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes. 8. Assim, nos termos da Lei n° 9.870/99, não há obrigatoriedade de renovação de matrícula de alunos inadimplentes. 9. A medida não constitui penalidade pedagógica e está de acordo com o entendimento jurisprudencial. Portanto, havendo débito(s) pendente(s), o direito postulado não socorre a agravante. [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007051-88.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019)

Conforme as razões acima expandidas, **denego a segurança pleiteada.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas processuais pelo impetrante. Entretanto, fica suspensa a respectiva exigibilidade, de acordo com o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006782-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o prazo para transmissão dos precatórios, a serem pagos no exercício de 2021, encerra-se na data de hoje e que ainda está pendente o prazo de conferência, pela parte executada, transmitam-se os respectivos requisitórios ao TRF3 com urgência, com anotação de que o levantamento seja feito à ordem do juízo.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5001714-29.2020.4.03.6000
AUTOR: MAIK ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORREAO COUTO - MS13468
RÉ: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 32096470.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, in verbis: "[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo, nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] Advirto as partes, desde já, que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 1º de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010575-65.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NELSON MARTINS DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518, JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813, CAMILA ROTELA DE JESUS VICTOR - MS18339

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em vista da concordância do exequente (ID 34338201) em relação aos cálculos apresentados pela União (ID 33840762), fixo o montante do crédito exequendo em **RS 196.936,18, atualizado até janeiro de 2020**, sendo: (a) **RS 179.105,04**, referente aos valores devidos ao autor, obtidos a partir da soma do crédito principal (R\$ 151.717,98), com os juros de mora (R\$ 26.593,44) e o reembolso de custas (R\$ 793,62); e, (b) **RS 17.831,14**, referente aos honorários sucumbenciais.

Providencie a Secretária, com urgência, a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição do precatório, referente ao montante devido ao autor, atente-se a Secretária para a necessidade de destaque dos honorários contratuais, conforme decisão de ID 33258012.

Ante a proximidade do termo final do prazo de transmissão de precatórios, para pagamento no próximo exercício financeiro, transmitam-se os ofícios requisitórios ao TRF3, sob vinculação ao juízo, para fins de levantamento.

Após, intem-se as partes sobre a expedição e transmissão dos referidos requisitórios, para manifestação.

Semprejuízo das determinações acima indicadas, tomando em consideração a petição de ID 33842007, intime-se o autor, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000816-16.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIO PRATA EMBALAGENS LTDA, RIO PRATA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Após, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000534-31.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KESIA CAROLINE RAMIRES NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: “**Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida no Conflito de Competência n. 5011968-87.2018.4.03.0000/MS (ID 32284929), que decidiu julgar improcedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o digno Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS para o julgamento da ação originária**”

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002976-22.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: EMILIANO TIBICHERANI

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0002994-27.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REU: THANIA SEHN

Nome: THANIA SEHN
Endereço: TRES BARRAS, 395, APTO 14 BLOCO D, VILAS BOAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-290

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifestem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de ID 34692985 e documentos seguintes, nos termos do artigo 109, § 1º, do Código de Processo Civil".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 2 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010864-37.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: TAZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Nome: TAZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007002-58.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALERIA MARIA GOMES DA SILVA, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA - MS12207
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA - MS12207
REU: MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ
Advogado do(a) REU: DILMADA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484
Nome: MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002774-60.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASSILANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978, ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001587-36.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GRAZIELA FALCAO BORGES, IVANIR LIMA SOARES

Advogado do(a)AUTOR: EDELMIRA KAIPER CRUZ - MS21065
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007624-60.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: EXPRESSO ITAMARATI S.A., VIACAO SAO LUIZ LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, TRANSPORTES JAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL AFONSO - MS1168, ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, VINICIUS TAVARES MANHAS - SP308209
Nome: EXPRESSO ITAMARATI S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: VIACAO SAO LUIZ LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Endereço: desconhecido
Nome: TRANSPORTES JAO LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008243-28.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UADRIAN ANDRADE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000741-38.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE JUSCELI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE CAMPOS - MS11215

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007747-62.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO MANOEL OSTERNO

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos de digitalização a serem corrigidos, ficam as partes intimadas para que se manifestem, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial (ID 26343405 e seguintes).

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003747-87.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI
Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011397-88.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REU: B & R - SERVIÇOS ADMINISTRATIVO LTDA
Advogados do(a) REU: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099, CLEIDE APARECIDA SALVADOR - MS5340
Nome: B & R - SERVIÇOS ADMINISTRATIVO LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006291-48.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660
REU: ANS
Nome: ANS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009272-84.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALDO GARCIA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR - MS16630, RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, JURACI LAUDEMIRO LIBORIO
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JURACI LAUDEMIRO LIBORIO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005431-47.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOANA AJALA PAES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000618-02.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO OSHIRO
Nome: CARLOS EDUARDO OSHIRO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002744-97.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDA SOUZA FREITAS
REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) REU: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000868-59.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912

EXECUTADO: MARIA REGINA BOGGI, WELLINGTON COELHO DE SOUZA, KI SABOR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214

Nome: MARIA REGINA BOGGI

Endereço: desconhecido

Nome: WELLINGTON COELHO DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: KI SABOR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005268-92.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS ESCOBAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITVA CECÍLIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA - MS7960, ANTONIO VIEIRA - MS3044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0004102-68.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

REU: WONEY COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366

Nome: WONEY COSTA DA SILVA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000907-70.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BERTON INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) REU: RICARDO SITORSKI LINS - MS14441, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

Nome: BERTON INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - EPP

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002463-05.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LAIONELLI LEICO DE MORAES ARRIZABALAGA

Advogados do(a) REU: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, THIAGO MACHADO PRESTIA - SP240193, BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Revendo os autos com atenção, percebo que não foi juntada a mídia com os depoimentos das testemunhas LUSIA DE ALMEIDA DA FONSECA MORAES, MARIO BUENO DE CAMARGO e FLAVIANO DE ALMEIDA FONSECA MORAES, ouvidas perante o Juízo Estadual de Aquidauana/MS.

2. O MPF, em alegações finais, refere que teve acesso aos depoimentos colhidos, no dia 19.02.2020, nos autos da carta precatória nº 0002637-35.2019.8.12.0005, por estarem disponíveis no sítio do TJ/MS. Todavia este Juízo e a defesa técnica não tiveram acesso ao conteúdo da mídia, na medida em que sequer foi juntada a estes autos.

3. Nesse toar, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, proceda a Secretaria à juntada da mídia em que registrada a oitiva das testemunhas LUSIA DE ALMEIDA DA FONSECA MORAES, MARIO BUENO DE CAMARGO e FLAVIANO DE ALMEIDA FONSECA MORAES (ouvidas perante o Juízo Estadual de Aquidauana/MS – ID 22237868). Em seguida, abra-se vista à defesa para se manifestar sobre a documentação juntada e, querendo, ratificar ou retificar suas alegações finais. Para tanto, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias.

4. Por oportuno, observo que o MPF já teve acesso aos depoimentos colhidos perante o Juízo deprecado (mediante acesso ao sítio do TJ/MS), já que faz menção desse fato em suas alegações finais (ID 28716776).

5. Após, tomemos os autos novamente conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001816-10.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA - DF57624, ARLEI DE FREITAS - MS18290

DESPACHO

Diante do requerimento formulado pela defesa técnica de Celso Eder Gonzaga de Araújo (ID 34617547), em que pese, quando da nova marcação pelo Juízo Estadual da 4ª Vara Criminal, nossa data já estivesse marcada, **REDESIGNO** a audiência para o dia **14/08/2020, às 14h00min**, nos termos do § 1º do art. 265 do Código de Processo Penal.

Fica o requerente advertido de que deverá apresentar em audiência o acusado CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO, independentemente de qualquer ato deste juízo.

Expeça-se mandado de intimação para testemunha ROSIMEIRE PELK MORAES (CPF 916.003.321-53), podendo ser encontrada no endereço residencial: Rua dos Coqueiros, n. 100, apt. 22, Bairro Mata do Jacinto ou no endereço profissional: Rua Bodoquena, n. 16, Bairro Amambai.

Oficie-se o Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul - CRA/MS, comunicando a requisição de Rosimeire Pelk Moraes para audiência, nos termos do art. 221, § 3º do Código de Processo Penal (e-mail: crams@crans.org.br).

Em caso de persistirem as medidas de isolamento social, ficam advertidos de que a audiência será realizada exclusivamente por meio de acesso remoto ao sistema de videoconferência, cabendo ao advogado informar nos autos seu telefone e e-mail, bem como do acusado, conforme determina a Orientação CORE nº 02, de 24 de abril de 2020.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006733-09.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BENEDITO REINALDO DA SILVA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

kep

DESPACHO

I - A UNIÃO opôs os embargos de declaração de ID [25225315](#), alegando contradição no item 4 da decisão de ID [25225315](#) – p. 12-13. Diz que o Juízo se contradisse ao asseverar que ‘...a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer fase da execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.’

O exequente apresentou contrarrazões no ID [25225315](#) – p. 25-28, defendendo a rejeição dos embargos.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Transcrevo a decisão embargada:

4. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Não há contradição.

Conforme precedente mencionado “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litis consórcio” (destaque).

Por isso foram fixados os honorários, mesmo porque o exequente teve que individualizar sua pessoa, sendo que o valor ficou somente nesse patamar, ou seja, não foram fixados em valores superiores, em razão da ressalva final, ou seja, a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução.

No caso particular de cumprimento de sentença individual que decorra de ação coletiva, como neste processo, a parte exequente, além de indicar os valores que entende que tem direito a receber, deve comprovar sua condição de beneficiária daquela ação coletiva. Tal trabalho foi objeto dos honorários fixados.

Diante disso rejeito os embargos de declaração, pois o ajuizamento do procedimento de cumprimento de sentença coletiva dá ensejo à fixação de honorários advocatícios.

II - considerando a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela União, acolho parcialmente a impugnação de IDs [25224887](#) – p. 43-49 e [25225315](#) – p. 1-3, fixando a execução no valor de R\$ 10.521,23 (principal). Condene o exequente a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso executado, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

III - quanto aos honorários contratuais e honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, certifique a Secretaria se já houve a manifestação dos advogados que atuaram no processo principal – n. 0001700-05.1998.403.6000, informando nestes autos quais foram as manifestações. Os atuais advogados do exequente já informaram que não pretendem executar os honorários relativos à fase de conhecimento (ID [25225315](#) – p. 16-17).

IV - manifeste-se a União, no prazo de dez dias, sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, considerando a procuração e substabelecimento - IDs [25224887](#) – p. 13 e [25225315](#) – p. 7-12. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

V - Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho – ID [25224887](#) – p. 40.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002084-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA JACINTA PEIXOTO PINTO, LOURDES FATIMA PEIXOTO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte exequente para que atenda integralmente o despacho – doc. n. 17665339, no derradeiro prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a União para manifestação, no prazo de dez dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003729-68.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1. Relatório.

CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ como autoridade coatora.

Busca a restituição de mercadorias estrangeiras apreendidas sem o desembaraço aduaneiro.

É o relatório do necessário. Procede ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Competência.

Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade apontada como coatora.

Deve-se observar, portanto, a sede funcional da autoridade coatora que exarou o ato supostamente ilegal.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente. (CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUILMARDES, TRF 3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019.) Destacou-se.

Considerando que a autoridade impetrada possui sede funcional em Ponta Porã/MS, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ponta Porã.

Não desconheço entendimento contrário do Superior Tribunal de Justiça em relação à aplicabilidade do artigo 109, § 2º, da Lei Maior em conjunto com a facilitação do acesso à justiça, nada obstante, sendo jurisprudência assentada do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal, dou deferência e assim o sigo.

3. Conclusão.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005764-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Id. 33961803. Intime-se Expresso de Prata Ltda para que decline expressamente a parte que pretende assistir.
3. Após a manifestação, intimem-se as partes acerca do pedido de ingresso na lide formulado por Expresso de Prata Ltda (Id. 33961803), a fim de que se manifestem dentro do prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-26.2020.4.03.6004 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANZELLA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MONICA CELI E SILVA SALUSTIANO LUCHNER - MS19620
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

tjt

DECISÃO

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (Id. 33467940).
Assim, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo. Havendo o recolhimento, certifique-se e tomemos os autos conclusos para decisão.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004169-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LETYCIA FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA - MS12582
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.
 - 2- Cite-se. Intimem-se.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002102-29.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: RAYSSA DE MOURA ZANATTA

IMPETRADO: SECRETARIA EXECUTIVA DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CNRM, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte impetrante sobre o ofício id. 34695631 e informação id. 34695242, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014283-60.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOACYR PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a Secretaria a situação de MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS no polo passivo, uma vez que a ação foi intentada contra o INSS, procedendo-se às respectivas retificações, se o caso.

Doc. n. 24854133 – p. 38-42. Dê-se ciência ao autor sobre a revisão no valor de seu benefício.

Doc. n. 24854133 – p. 45. Anote-se nos registros e autuação do feito, para que passe a constar MARISE DOS SANTOS PEREIRA como representante do autor, conforme termo de curatela.

Encaminhem-se os autos ao MPF, conforme determinado no item 2 do despacho – doc. n. 24854133 – p. 37.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003779-94.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVANDRO FERREIRA BRITES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
tjt

DECISÃO

A parte autora pede a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos e a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (Id. 33156457).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lein. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, como o valor da causa é inferior à sessenta salários mínimos e o pedido deduzido não se inclui exceção do § 1º acima transcrito, a competência para processar o feito é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003519-17.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BRUNO HENRIQUE MAGALHAES BERLINI, THAYENNE NOARA DE OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: NATHALI RAQUEL DO NASCIMENTO COELHO - MS23533, ALITA RAYLA FORGIARINI VASCONCELOS - MS21517
Advogados do(a) AUTOR: NATHALI RAQUEL DO NASCIMENTO COELHO - MS23533, ALITA RAYLA FORGIARINI VASCONCELOS - MS21517
REU: JOSE ALVES IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
tjt

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-53.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: VALTON MOREIRA PAEL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O RPV de sucumbência foi validado, assinado e protocolado, conforme cópia que segue. Dou fé.

Ficam partes intimadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004054-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE AIRTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. O impetrante requereu benefício assistencial à pessoa com deficiência (Id. 34080817). Assim, diante da decisão monocrática do Ministro Relator do RE 1.171.152 - SC, suspendo o andamento do presente processo.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004018-04.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de ID 27033208 - Pág. 53, aguarde-se o resultado do recurso interposto perante o STJ.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009139-08.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: GILSON MOURA CASTRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de quinze dias para que o requerido manifeste-se sobre a digitalização, iniciado o prazo da disponibilização dos autos físicos, o que deverá ocorrer com o retorno do trabalho presencial.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILVIA NAOMI DE OLIVEIRA UEHARA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA CURY - SP326576
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003097-13.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: LUPERCIO DE ANTONIO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERRARI - MS13870
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Caixa Econômica Federal, SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Asa Sul, BRASILIA - DF - CEP: 70092-900

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-65.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: BERLINDA ANGELICA DA SILVA - MS19975, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARINA AMADO CAMPANHONI
Advogados do(a) AUTOR: BERLINDA ANGELICA DA SILVA - MS19975, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003067-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Parque dos Poderes, S/N, BLOCO II, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-902
Nome: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
Endereço: BLOCO 4, SN, PARQUE DOS PODERES, JARDIM VERANEIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-902

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004154-95.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRANCIS SANTANA NAVA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES - MS20000
IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP,
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Diante da petição Id. 34348826, a qual recebo como emenda à inicial, inclua-se a CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HUMAP-UFMS no polo passivo da ação como autoridade impetrada.

2. A EBSERH e o HUMAP deverão constar apenas como órgãos das autoridades impetradas. Retifiquem-se os registros.

3. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifiquem-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da EBSERH e do HUMAP, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003824-98.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716, CAROLINA AMBROSIO DIAS - SP416295
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716, CAROLINA AMBROSIO DIAS - SP416295
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000339-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIANA ALVES REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

DESPACHO

Doc. n. 25820627 - p. 24-36 e p. 38. Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 18/11/2020, às 14h30min, neste Juízo, para a coleta do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas.

As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, §4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informa-las acerca do dia, hora e local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo.

Doc. n. [25820627](#) – p. 22-3. Anote-se o substabelecimento.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-41.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RENATI NAIR SYPPERRECK

Nome: RENATI NAIR SYPPERRECK
Endereço: RUA SERAPIAO F. MAURICIO, 167, VILA SANTA CARMEN, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-410

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogado do(a) REU: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

DECISÃO

MARISTELA DE OLIVEIRA FRANÇA (ID 28535709), 7M ALIMENTOS LTDA, CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA e SANDRO LUIZ MENDONÇA (ID 28163059) apresentaram defesas prévias.

O FINEP informou possuir interesse público na atuação ao lado do Ministério Público (ID 31433849).

Já o SEBRAE, fundamentando na "faculdade conferida pelo art. 17, § 3º da Lei n. 8.429/1992 e pelo art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.717/1965", apresentou CONTESTAÇÃO (ID 28159296).

Diante disso:

1. Retifique-se a autuação para constar o FINEP como litisconsorte ativo e o SEBRAE no polo passivo.
2. Manifeste-se o MPF sobre as defesas prévias e contestação;
3. Traslade-se o ofício do Banco Itaú para os processos incidentais, abertos para receberem movimentações dos requeridos (ID 29240292).

Após, retomemos os autos conclusos para decisão (art. 17, § 8º, da LIA)

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004052-73.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EVELINA FRANCO FRAULOB
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO - MS13671
IMPETRADO: MINISTRO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Dispõe o art. 105, I, b, da CF:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

No caso, o impetrante aponta o Ministro de Estado da Economia como autoridade coatora.

Assim, este Juízo não possui competência para apreciar o presente mandado de segurança.

Diante disso, declino da competência.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005681-86.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PEDRO MORENO IGNACIO, MARIA DE FATIMA GOELLNER, IDACYR JOSE BALDASSO, DOURADENSE SEMENTES E GRAOS LTDA, MARIA CANDIDA JORGE BARBOZA, CLAUDIO FREIRE DE SOUZA, ISAQUELIZAIAS, PEDRO DE SOUZA LIMA, JORGE LUIZ BALDASSO, JOAQUIM LOURENCO FILHO, ANTONIO BITENCOURT DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

À vista da notícia do falecimento da primitiva autora, FRANCISCA RODRIGUES DE AMORIM, o TRF da 3ª Região determinou, no doc. n. [25011341](#) – p. 37-38, a habilitação de EVANIR RAMONA DE AMORIM a figurar no polo ativo da ação em substituição à sua falecida mãe.

Assim, pela data do despacho que determinou a habilitação de EVANIR RAMONA DE AMORIM, intime-a, por meio de seu procurador, para informar se houve abertura de inventário, apontando, se for o caso, o inventariante, bem como juntando aos autos o respectivo termo, no prazo de dez dias.

Oportunamente, apreciarei a petição - doc. n. [25078399](#).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000178-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMILIANO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267, ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

1. ID 22558177: Manifeste-se a autora e o CRM, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive esclarecendo se o acordo foi cumprido.

2. Sem prejuízo, comprove o CRM o cumprimento da parte final da sentença de ID 21477471, ou seja, o "pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009691-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HENRIQUE GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SUELEN BEVILAQUA - MS17020, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

chw

DECISÃO

A parte autora pretende a condenação do requerido ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício até a finalização do tratamento, bem como a conversão em auxílio-acidente se comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral que habitualmente exercia.

Deu à causa o valor de R\$ 14.992,00 (Id. 24735924, p. 6).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, como o valor da causa é inferior à sessenta salários mínimos e o pedido deduzido não se inclui exceção do § 1º acima transcrito, a competência para processar o feito é do Juizado Especial Federal

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006039-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: E. V. C. D., S. C. C. D.
REPRESENTANTE: LUCINEI CALIXTO CUSTÓDIO DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARI LIMA RIZZO - MS8161,
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARI LIMA RIZZO - MS8161,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSE MARI LIMA RIZZO - MS8161
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
gecom

SENTENÇA

1. Relatório

EMILLY VITÓRIA CUSTÓDIO DOURADO e **SAMUEL CHRISTOPHER CUSTÓDIO DOURADO**, representados por sua genitora **LUCINEI CALIXTO CUSTÓDIO DOURADO**, propôs a presente ação de concessão de auxílio reclusão com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tombada sob o nº 5006039-18.2018.4.03.6000, objetivando a concessão do benefício previdenciário do auxílio reclusão e o pagamento dos valores retroativos desde a data do primeiro requerimento administrativo no dia 29/06/2017 (NB 1827501844).

Juntaram documentos (Id. 3964130: procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais do custodiado, certidão carcerária, atestado de permanência carcerária, ficha do réu, Id. 3964186: documento pessoal dos autores, certidão de casamento, declaração de residência, requerimento administrativo, comunicação de decisão).

Determinou-se a intimação da parte autora para que esclarecesse a propositura desta demanda, tendo em vista a prévia propositura da Ação nº 5005277-02.2018.4.03, com o mesmo objeto, na qual foi determinada a remessa dos autos ao JEF (Id. 9936798).

Considerando a ausência de manifestação (Id. 11029668), determinou-se a intimação pessoal da parte autora para atender o despacho Id. 9936798, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito (Id. 14266459).

Conforme certidão acostada aos autos, os autores não foram localizados para serem intimados (Id. 17804911).

No passo, determinou-se a publicação do referido despacho em nome da advogada constituída e a anotação da procuração no sistema processual (Id. 23672626). Embora intimada, não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

De antemão, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores, forte no art. 99, § 3º, do CPC.

Ademais, cotejando a inicial desta ação, ajuizada no dia 8.8.2018, com a dos Autos nº 5005277-02.2018.4.03.6000, datada de 19.7.2018, ambas distribuídas perante este juízo, constata-se que a parte autora repetiu ação com identidade tripla (parte, pedido e causa de pedir), rendendo ensejo ao fenômeno da litispendência (art. 337, §§ 1º a 5º, do CPC).

E mesmo depois de intimada para se manifestar a esse respeito, quedou-se inerte.

Logo, não obstante o declínio de competência para julgar a causa e determinação de remessa dos Autos nº 5005277-02.2018.4.03.6000 ao JEF, deve ser reconhecida a litispendência, impondo-se a extinção desta ação.

3. Dispositivo

Diante do exposto, reconheço, de ofício, ocorrência de litispendência e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. V, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação, na forma do art. 85, caput, do Código de Processo Civil.

A parte autora é isenta de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006978-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JUNO MOTTA DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO - MS12902
kcp

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Doc. n. 17426248, considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se o executado, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Doc. n. 14658207. Anote-se a procuração.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004008-54.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GIMENEZ ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901
REU: UNIÃO FEDERAL, COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 9ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

GIMENEZ ENGENHARIA LTDA - EPP ajuizou a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL** e **COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 9ª REGIÃO MILITAR**.

Alega que a Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar instaurou procedimento administrativo visando apurar supostas falhas na execução de obra objeto de contrato administrativo, principalmente em relação ao prazo de entrega, culminando com aplicação de multa no valor de R\$ 8.334,30 e Suspensão temporária de participar em licitações e impedimento em contratar com a administração (Comissão Regional de Obras/9), pelo prazo de 06 (seis) meses.

Diz que o ato é ilegal, pois todas justificativas apresentadas na via administrativa para o atraso teriam sido "acolhidas pela Comissão Regional de Obra, sendo que após o reconhecimento da necessidade de prorrogação e alteração no cronograma, aditou o contrato firmado entre as partes", prorrogando o término da obra para o dia 17 de outubro de 2020.

Pede em tutela antecipada de urgência a suspensão das sanções aplicadas. Depois (ID 34288719), reiterou o pedido, informando que a ré bloqueou o valor de R\$ 8.334,30, referente ao pagamento da medição identificada pela nota fiscal nº 1543, de 03.06.2020.

Decido.

A COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 9ª REGIÃO MILITAR não possui personalidade jurídica, devendo ser representada pela UNIÃO, que já é parte no processo.

No mais, de acordo com as decisões administrativas de IDs 33950443 - Pág. 15-17 a obra deveria ter sido entregue em 16.09.2019, o que ensejou a aplicação de multa sobre a parcela ainda concluída.

Depois, o recurso foi parcialmente acolhido para excluir da base de cálculo da multa os "percalços encontrados na aprovação do Termo Aditivo 03/2019" e valor relativo ao serviço de fabricação e instalação de portões (ID 33950445 - Pág. 7).

Assim, ao contrário do que alega o autor, o valor de R\$ 8.334,30 foi calculado sobre a parcela do contrato **em que o atraso não teria sido justificado**.

Registre-se que no parecer de ID 33950441 - Pág. 12 consta ter havido atraso em serviços que não eram objeto do TA (Termo Aditivo).

Além disso, não localizei nos autos documento intitulado "Termo de Justificativa", que conteria as alterações e esclarecimento do Termo Aditivo que prorrogou a vigência do contrato para 17.10.2020 (ID 33950434 - Pág. 2). Assim, não há como afastar a hipótese de que a prorrogação tenha como objeto parte específica do contrato.

Quanto à quantia bloqueada, atingiu a totalidade do valor da multa aplicada (ID 34288720), pelo que não haverá risco de reiteração da medida nas medições futuras.

Diante disso, não havendo probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência.

Retifique-se a autuação para excluir a COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 9ª REGIÃO MILITAR do polo passivo.

Após, cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003781-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GISLENE SHIMIDT DAS NEVES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

DECISÃO

1. Relatório.

GISLENE SHIMIDT DAS NEVES CORREA pretende tutela provisória para compelir o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria n. 178508940-1 e a conceder nova aposentadoria, desta feita sem a incidência do fator previdenciário (Id. 33167952).

2. Fundamentação.

2.1. Tutela da evidência.

A autora pediu a tutela da evidência amparada no inciso IV do art. 311, CPC, o que demanda prévia oitiva da parte contrária. Assim, relego a apreciação desse pedido para **momento posterior à vinda da contestação**.

2.2. Tutela de urgência.

Não verifico a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que a autora vem percebendo os proventos de sua aposentadoria. Não será o não exercício da advocacia que lhe trará dano irreparável.

3. Conclusão.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Após a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela da evidência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-63.2006.4.03.6000

EXEQUENTE: EVANGELISTA GOMES SANDIM, MARIA EVA FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que inseri no Sistema PrecWeb os Ofícios Requisitórios de Pagamento nº 20200079441, referente ao crédito complementar da exequente, com destaque dos honorários contratuais de 30%, na modalidade de Precatório, bem como o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200079445, referente aos honorários sucumbenciais, na modalidade de requisição de pequeno valor, conforme junto a seguir. Dou fê.

Certifico que apesar de intimada, a **parte autora não os discriminou os valores na forma exigida no formulário do PRECWEB**. Para tanto, utilizei da tabela abaixo para obter os valores necessários à confecção do requisitório, **separadamente**, quais sejam, valor do principal da exequente + valor dos juros da exequente separado do valor do principal contratual + valor dos juros contratual):

VALOR PRINCIPAL	JUROS	VALOR TOTAL	PRINC AUTOP	JUROS AUTOP	TOTAL AUTOP	PRINC CONTRATUAL	JUROS CONTRATUAL	TOTAL CONTRATUAL
33772,83	16300,09	50072,92	23640,98	11410,06	35051,04	10131,849	4890,027	15021,876
		50072,92	23640,98	11410,06	35051,04	10131,85	4890,03	15021,88
							PROVA TOTAL	50072,92
							PROVA PRINCIPAL	33772,83
							PROVA JUROS	16300,09

Certifico, por fim, **que faltaram informações relativas ao PSS, caso houver, pelo que deixei de preencher**.

Ficam as partes intimadas do teor dos Ofícios Requisitórios de Pagamento expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, **bem como para prestarem as informações relativas ao PSS**.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001067-90.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLODOALDO DE OLIVEIRA MIRANDA

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918

DESPACHO

O acusado CLODOALDO DE OLIVEIRA MIRANDA apresenta defesa (id 26486010 p. 23) onde afirma que a presente persecução criminal não possui respaldo jurídico necessário para o seu prosseguimento, em virtude da manifesta atipicidade material, ante a incidência do princípio da insignificância. Os medicamentos veterinários se destinavam ao seu consumo próprio, por ser criador de cavalos, tendo sido solicitados pelo médico veterinário. O montante de R\$ 6.265,40 é considerado insignificante no que tange aos crimes federais. Pugna pela rejeição da denúncia e pela absolvição sumária. Não arrolou testemunha.

O MPF se manifestou (id 26486010 p. 31 e id 28829367).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id 28829367), intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

Ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes, conforme já analisado, quando do recebimento da denúncia (id 26486010 p. 4). A inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelo réu, bem como a materialidade delitiva do crime imputado, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos.

A absolvição sumária se trata de verdadeiro julgamento antecipado da lide, permitindo que, no linear do processo, e antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo, seja o acusado absolvido sumariamente, desde que presentes uma das hipóteses elencadas no art. 397, do CPP. A improcedência da acusação se dará neste caso, quando a decisão não depender de quaisquer outras provas. Exige-se, portanto, um juízo de certeza.

O réu, em sua resposta à acusação, pugna por sua absolvição sumária, em razão da atipicidade material da conduta delituosa. Alega que o valor dos medicamentos importados é baixo (R\$ 6.265,40 - seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), e que a ilicitude da importação se daria não somente pela ausência de tradução dos rótulos na língua pátria e atendimento de formalidades relacionadas ao registro.

O delito de contrabando do art. 334-A, do CP, que está sendo imputado ao réu visa proteger não somente a ordem tributária e o bem estar econômico do erário, mas principalmente a saúde pública, higiene, a moral e a ordem pública, ao criminalizar a importação e a exportação de mercadorias proibidas. Neste sentido, o valor das mercadorias ou tributos que deixaram de ser recolhidos é aqui irrelevante, pois prioriza-se a análise da potencialidade lesiva dos bens importados ou exportados com relação a estes bens jurídicos protegidos.

Outrossim, os elementos de informação colhidos no inquérito policial, dentre eles o Ofício nº 569/2017 enviado pelo MAPA à Polícia Federal (ID 26486008, fls. 17/19), denotam a possibilidade de haver, dentre os produtos apreendidos no caso, substâncias sujeitas a controle especial e anabolizantes, segundo listas elaboradas na Instrução Normativa nº 35/2017 do MAPA.

Por estas razões, não se verifica a existência manifesta de causa excludente da tipicidade material do delito neste momento processual, em razão da possibilidade de ofensa aos bens jurídicos protegidos pela norma penal, motivo pelo qual não há que se falar em absolvição sumária do réu. O processo deve, portanto, prosseguir para a averiguação dos fatos e produção de provas.

Não sendo caso de absolvição sumária, **designo o dia 30/07/2020, às 13h30min** do horário do MS, **para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado.

Na persistência das circunstâncias da pandemia de covid-19 e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, tal audiência será por **videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara. **Intimem-se as partes**, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretária por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824

Publique-se. Intimem-se. Requistem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

Ofício nº 584/2020-SC05.AP a ser encaminhado ao **Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal de Campo Grande** (Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 03), para, **nos termos do art. 221, §3º, do CPP, informar que a TRFB Josany S. Santos - matrícula 57214**, foi arrolada como testemunha do processo em destaque, **motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que o servidor se apresente perante este Juízo**, na data e horário supra aprazados.

Mandado de Intimação nº 237/2020-SC05.AP para intimar a **TRFB Josany S. Santos, matrícula 57214** – lotada no Núcleo operacional de Repressão ao contrabando e descaminho de Campo Grande da RFB – Av. Consul Assaf Trad 4141 – Nova Lima – CG, para comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal deste Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br), no dia e horário supra informados, para participar da audiência de instrução e julgamento, a **fim de ser ouvida como testemunha da acusação**. O Oficial de Justiça deverá consignar o contato telefônico da testemunha na certidão de intimação.

Mandado de Intimação nº 238/2020-SC05.AP para intimar a **Luiz Cláudio Pereira Mendonça** – nos seguintes ends: 1) Rua Veridiana, 20 casa 4 – lote 4 Estrela do Sul – CG; 2) Av. Monte Castelo, 1014, Monte Castelo, Campo Grande/MS; 3) TV Olegária L de Souza, 80, casa 85, Monte Castelo, CG/MS; 4) Rua Bartira, 107, Jardim Seminário, CG/MS; Fone 67 99657-2966, 33057667, 33250466, 3325-8829., para comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal deste Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br), no dia e horário supra informados, para participar da audiência de instrução e julgamento, a **fim de ser ouvido como testemunha da acusação**. O Oficial de Justiça deverá consignar o contato telefônico da testemunha na certidão de intimação.

MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 239/2020-SC05.AP para intimar **CLODOALDO DE OLIVEIRA MIRANDA**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado, filho de Adelson Rodrigues Miranda e Neuza Maria de Oliveira Miranda, nascido aos 24/2/1977, natural de Campo Grande MS, instrução ensino superior ou sequencial tecnológico, profissão empresário, documento de identidade nº 739121 SSP/MS, CPF 601.305.041-49, com os seguintes endereços (f.112-3): Rua Acrópolis, 74, bairro Carandá Bosque, Campo Grande/MS, celular (67) 999896865 (residencial): Rua Veridiana, 214 ou 228, bairro Estrela do Sul, Campo Grande/MS, fone (67) 33523 837, para no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, **a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será interrogado**. O Oficial de Justiça deverá consignar o contato telefônico da testemunha na certidão de intimação.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5003861-28.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

DECISÃO

Passo a analisar, por determinação do TRF da 3ª Região, a revisão da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO (ID 34507729).

Destaco, inicialmente, que a defesa do referido réu não trouxe outros elementos aos autos, além daqueles que já foram objeto de análise por este Juízo, nas duas ocasiões em que se decidiu pela manutenção da prisão preventiva do réu (ID 34071638 e 34328685).

Ressalto mais uma vez que as informações prestadas pelo Presídio de Trânsito - PTRAN (ID 34191085), dão conta que o réu teve apenas uma infecção urinária simples, já devidamente medicada com o uso de antibióticos. Além disso, informou que foram tomadas todas as medidas necessárias para se evitar o contágio dos encarcerados pela COVID-19.

Assim, mantenho as decisões que indeferiram o pedido de revogação da prisão preventiva do réu LUIZ CARLOS.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004585-93.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ABSOLVIDO: NARALINDSAY RODRIGUES DE AGUIAR
RÉU: EDSON ROBERTO ALVES PINTO
Advogados do(a) ABSOLVIDO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA - MS12997

DESPACHO

Redesigno o dia 01/09/2020, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília) para a audiência em que serão ouvidas a informante e a testemunha de acusação Rui Alves da Silva, esta por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo.

Proceda-se ao aditamento da carta precatória n. 5000601-79.2020.403.6181, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, informando a nova data para videoconferência, bem como solicitando a intimação/requisição da testemunha.

Durante a audiência supra será analisada, após a manifestação das partes, a necessidade de se repetir o ato de interrogatório do acusado, tendo em vista o certificado no ID 30429273.

Intime-se a informante e o acusado.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Ressalto que, na eventualidade de permanecer o afastamento do trabalho presencial no fórum, a audiência poderá por meio virtual, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como também do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara.

Intime-se as partes, testemunha(s) e réu(s) de que para o acesso à sala de virtual da 5ª Vara é necessário: 1) por meio do navegador Chrome, acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de máquina com webcam e microfone e acesso à internet.

A audiência ocorrendo nessa modalidade, em caso de dúvida, poderá (ão) entrar em contato com a secretária por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA Nº 958/2019-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de COSTA MARQUES/RO, a **INTIMAÇÃO** do acusado **EDSON ROBERTO ALVES PINTO**, vulgo "Caraca", brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 05/04/1963, natural de Icaraima/PR, filho de Sandoval Alves Pinto e de Floriana Alves da Silva, RG 175.203 e CPF 191.636.142-00, residente na Avenida Serafim, 2034 – podendo ainda ser encontrado na Rua Professora Ana Coelho, setor 03, nº 2155, ambos no município de Costa Marques/RO – telefone para contato: 98499-76342. O oficial de Justiça deverá fazer constar o atual contato telefônico do acusado.

OFÍCIO Nº 658/2020-SC05.AP por meio do qual, em aditamento à Carta Precatória nº 5000601-79.2020.4.03.6181, informo ao Juiz Federal da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (e-mail: crimim-se01-vara01@trf3.jus.br) a nova data e novo horário para a videoconferência. Em decorrência, solicito a intimação/requisição da testemunha, bem como de que o Oficial de Justiça deverá consignar na certidão de intimação o contato telefônico da testemunha.

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 298/2020-SC05.AP para intimar NARALINDSAY RODRIGUES DE AGUIAR, RG 954188 SEJUSP/MS e CPF 985.922.621-00, domiciliada na Rua Gavião, 98, Morada Verde, Campo Grande/MS - tel. 99987-6626 e 91183818 para no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, a fim de ser ouvido como INFORMANTE. o Oficial de Justiça deverá consignar na certidão de intimação o contato telefônico da informante.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000480-34.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENILDO FERREIRA
Advogado do(a) REU: TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO - MS15233

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 30170540 e intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 32634245). Prazo cinco dias. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001155-31.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 30383510 e intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP, por ausência de confissão (id. 32852889). Prazo: (05) cinco dias.

Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica

MARCELA ASCER ROSSI
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004716-41.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ESTELA FRETES CABRERA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id. 30677013 e intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF id. 32927106. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000344-37.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTEZER SCHERER

Advogados do(a) REU: DANIELIACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para análise da defesa e designação de data para audiência de instrução e julgamento.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007270-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE RECO VOLCE

Advogado do(a) REU: ANDRE STUART SANTOS - MS10637

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do despacho de ID 34379250: Cumpra-se o despacho de id. 30168817 e intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF id. 33573897. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento."

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004716-41.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ESTELA FRETES CABRERA
Advogado do(a) REU: DILEAN KELLY LOPES PRIETO - SC55414

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do despacho de ID 34244098: Cumpra-se o despacho de id. 30677013 e intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF id. 32927106. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação."

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012275-76.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANA CASTRO RIBEIRO, LEONCIO CORNELIO DOMINGUES, ODAIR CARLOS EVARISTO, ODAIR JOSE GUARALDI, GILMAR SALUSTIANO DOS SANTOS JUNIOR, SANDRA CRISTINA MONTEIRO DA COSTA, JOSE CESAR NOGARA, MILTON DA SILVA
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REU: REGINALDO GOMES MENDONCA - SP184467
Advogados do(a) REU: DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO - MS20756, ADELFO VOLPE - SP21925
Advogados do(a) REU: RODRIGO MENDONCA DUARTE - MS20802, REGINALDO GOMES MENDONCA - SP184467
Advogado do(a) REU: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372
Advogados do(a) REU: INGRID MANTOVANELLI DA SILVA - SP369921, ELY FLORES - SP129953
Advogados do(a) REU: FAGNER LARRIERA VARGAS - MS17485, STEPHANIE ANTUNEZ BARBOSA DOS SANTOS - MS19588, NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA - MS12220
Advogados do(a) REU: INGRID MANTOVANELLI DA SILVA - SP369921, ELY FLORES - SP129953

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 30584727 e intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 30609549). Prazo cinco dias.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltemos autos conclusos para prosseguimento do feito.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009266-79.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: THALYS WANDERSON HORMUNG LIMA
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830, CLAUDEMIR ACOSTA SALINAS - MS21510

DESPACHO

1. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ID 33409327).
2. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.
3. Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.

4. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008318-96.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KEINEA CRISTIANI DINIZ ALVES PEREIRA, THIAGO PEREIRA PANIZ
Advogado do(a) REU: PRISCILA OJEDA RAMIRES - MS18963

DESPACHO

ID 32907803: Intime-se a defesa do acusado Thiago Pereira Paniz para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF. Consigno que em havendo necessidade de negociação, esta deverá ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006526-83.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAQUIN JOSE TEIXEIRA REGADAS
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SIMONE FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) REU: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

DESPACHO

Sem prejuízo da defesa apresentada à id. 33051226, defiro o prazo requerido a id 33755820 para tentativa de localização do acusado.

Ao MPF para atualização dos endereços das testemunhas.

Após voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

Campo Grande, MS, data da assinatura eletrônica.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003444-39.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS ROZA - MS22640

DESPACHO

Associe-se aos processos reunidos listados na decisão de f. 07 do ID 27286283.

Andamento nos autos principais n. 0007678-74.2009.403.6000.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013413-44.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: FRANCISCO DA SILVA LIMA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYTON ALMEIDA DE OLINDO - MS19369

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007370-28.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUPERMIX CONCRETO S/A
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA KESROUANI - MS5750
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DECISÃO

Em sua impugnação, o Conselho embargado alega, preliminarmente, que o decurso do prazo de 05 (cinco) dias para que a executada oferecesse voluntariamente garantia na execução fiscal, sem cumprimento da determinação, torna inadmissível a garantia posteriormente prestada pela devedora naqueles autos, razão pela qual devem ser extintos os presentes embargos (art. 8º e 16 da LEF) (f. 30 - ID 26524800).

A preliminar não comporta acolhida, uma vez que a penhora na execução pode ser realizada a qualquer momento – coercitivamente, caso indicado bem pela exequente, ou voluntariamente, pela parte executada – a fim de que seja alcançada a finalidade intrínseca e primordial do processo de execução, qual seja: a satisfação do crédito exigido.

Entendimento contrário impediria que o devedor que possui interesse em garantir voluntariamente seu débito pudesse fazê-lo, o que vai de encontro aos princípios da efetividade jurisdicional, cooperação, boa-fé e, em última análise, ao princípio da ampla defesa, uma vez que tal procedimento impossibilitaria o oferecimento de embargos pelo devedor, os quais têm como requisito de admissibilidade precisamente a garantia da execução (art. 16, § 1º, LEF).

Nesse exato sentido, veja-se o julgado que segue, *verbis*:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. 1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal é medida excepcional, a qual depende da garantia integral do juízo, consoante imposição legal do art. 919, §1º, do CPC/15. 2. O oferecimento de bens à penhora ou a substituição desta deve ser feita nos autos da execução. **O prazo para o pagamento, iniciado após a citação, não constitui o único momento processual em que o executado pode oferecer bens à penhora** ou requerer a substituição desta. 3. Hipótese em que não se verifica peculiaridade suficiente para afastar a incidência da regra do art. 919, §1º, do CPC/15, pois o executado foi regularmente intimado da penhora, inexistindo qualquer cerceamento de defesa quanto à possibilidade de complementar a de forma suficiente a fim de pretender o efeito suspensivo nos embargos à execução. 4. Embargos de declaração prejudicados. Agravo de instrumento improvido.” (TRF4, AG 5016042-94.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/09/2018)

Ainda, corrobora tal entendimento o disposto no art. 10 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, após o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 8º da LEF, é possível a penhora sobre quaisquer bens pertencentes ao devedor, salvo aqueles considerados impenhoráveis. Prevê, ainda, o art. 15 da Lei n. 6.830/80, a possibilidade do executado oferecer, em qualquer fase do processo, seguro para garantia do débito, tal qual o oferecido pela parte embargante no executivo fiscal, leia-se:

“Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Nesses termos, consigno que, uma vez efetuada penhora por indicação do credor ou mediante oferecimento voluntário do devedor, terá então início o prazo para oferecimento dos embargos (com contagem após: o depósito, a juntada do ato de constrição ou a intimação do devedor; a depender da espécie de garantia prestada), nos termos do art. 16 da LEF, veja-se:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.”

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

Portanto, considerando a possibilidade de oferecimento de garantia pelo executado a qualquer momento, bem como tendo em vista que o seguro garantia oferecido pela embargante foi juntado à execução em 08-06-15 (f. 51 - ID 26524861 da execução n. 0014161-47.2014.4.03.6000) e os presentes embargos foram tempestivamente opostos em 02-07-15, **inviável a acolhida da preliminar** suscitada.

- DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Em sua contestação o Conselho também impugnou o valor da causa atribuído ao feito na petição inicial.

Intimada, a embargante não apresentou manifestação.

Pois bem. Acerca do assunto consigno que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC/15.

In casu, a embargante almeja a extinção da totalidade dos créditos exigidos na execução fiscal n. 0014161-47.2014.4.03.6000, correspondente, quando da citação da executada e do ajuizamento destes embargos, ao montante de R\$ 25.186,66 reais (consignado na inicial da execução), o qual equivale, portanto, ao conteúdo patrimonial discutido, bem como ao proveito econômico que a parte lograria em caso de eventual procedência destes embargos.

Desse modo, **acolho a preliminar** suscitada pela parte embargada para o fim de retificar e **atribuir à causa o valor de R\$ 25.186,66** (vinte e cinco mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), nos termos acima delineados.

Desnecessário o recolhimento de custas, eis que estas não são devidas nos embargos à execução (art. 7º da Lei n. 9.289/96).

- ANTE O EXPOSTO:

(I) **Afasto** a preliminar suscitada pelo Conselho quanto ao momento de oferecimento de garantia voluntária pela devedora, nos termos da fundamentação *supra*.

(II) Por outro lado, **acolho** a preliminar relativa ao valor do presente feito e **atribuo à causa o valor de R\$ 25.186,66** (vinte e cinco mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos). **Promova a Secretaria a ratificação** da autuação.

(III) **Intimem-se** as partes.

(IV) Após, na ausência de novos requerimentos, **façam-se conclusos para sentença**.

CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000805-48.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: R. C. DA SILVA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001313-57.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LAURA BITENCOURT DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011082-89.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARINA BIAZUSSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012111-77.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: WANDER DA SILVA MILAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002962-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JAIR RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000370-74.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: EDILSON VARGAS DA SILVEIRA

DESPACHO

Faça-se o download da petição referida na certidão retro para juntada no processo respectivo.

Após, intime-se o exequente da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

O exequente também deverá requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução fiscal no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo requerimentos, retomemos os autos ao arquivo provisório nos termos do despacho proferido na folha 08.

CAMPO GRANDE, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004607-88.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDREA PIRES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007717-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BODICAMPO PECAS & SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

DESPACHO

Defiro o pedido de liberação do valor bloqueado (Id. 31000024), em razão da decisão no agravo de instrumento n. 5013594A4.2018.4.03.0000.

Para tanto, intime-se o procurador da parte executada para, no prazo de 2 dias úteis, fornecer dados bancários da parte, a fim de viabilizar a transferência eletrônica do valor depositado, tendo em vista a restrição de acesso a essa unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007961-53.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ALCINEI APARECIDO SOBRINHO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005133-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: SHIRAIISHI, MATSUBARA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o valor atualizado, informado pela parte exequente é de R\$ 20.070,43.
Foi bloqueada a quantia de R\$ 28.530,99 (transferido para preservação da atualização monetária).
Considerando isso, libere-se o excesso para a parte executada (R\$ 8.460,56).
CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002167-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LUCIANO WALBON

DESPACHO

Diante do parcelamento do débito, noticiado por meio da petição intercorrente (ID 14850661), protocolizada em 27.02.2019, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação do exequente e determino à Secretaria a adoção das seguintes providências:

a) transfiram-se os valores bloqueados (R\$ 495,23 e R\$ 75,29), já depositados em contas judiciais vinculadas aos autos, para a conta bancária do exequente, indicada na referida petição, conforme pactuado entre as partes;

b) na sequência, ao arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: MARINA DE MATOS MARIANO MOURA

DESPACHO

Esta Execução Fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades de 2011 a 2016, bem como fundos de seção de 2013 a 2016, no montante inicial de R\$ 2.293,37.

Contudo, tanto no primeiro como no segundo acordos celebrados entre as partes, foram incluídos débitos de anuidades de 2017 e 2018 e também fundo de seção de 2017 (documentos ID 14737068 e ID 17459498).

O valor bloqueado nestes autos, via BACENJUD (R\$ 1.407,86 – documento ID 14257669), deve ser utilizado, para a quitação da dívida aqui cobrada, seja total ou parcial, o que implica dizer que eventual parcelamento de débito que não é objeto deste Executivo Fiscal, produz efeitos apenas na esfera administrativa, sem vinculação aos presentes autos.

Nessa toada, a adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada, apenas quanto ao valor remanescente da CDA exequenda. Desse modo:

- a) TRANSFIRA-SE o montante bloqueado na forma requerida pelas partes, o montante que deve ser utilizado para quitação dos valores apresentados nas CDAs que acompanham a exordial;
- b) SUSPENDA-SE a presente Execução Fiscal, em razão do parcelamento, mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.
- c) No caso de descumprimento do acordo, para prosseguimento do feito, a exequente deverá demonstrar o valor atualizado do débito exclusivamente das CDAs que acompanham a exordial, com os abatimentos em decorrência do pagamento parcial do parcelamento, dívidas diversas deverão ser perseguidas pela credora em executivo fiscal próprio.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002848-26.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALMEIDA DE ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011432-77.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOSE DONIZETE RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002610-03.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEZER ALVES RODRIGUES - MS6165, ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454
EXECUTADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003200-72.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002267-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ZENILDA FREITAS DE SOUZA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003275-52.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SEBASTIAO DA SILVA NANTES FILHO

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006534-17.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor cadastrada.

Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009988-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque no Banco do Brasil (agência setor público, localizado no centro de convenções Rubens Gil de Camillo).

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004518-31.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: I L PERINOTTO - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO COELHO - SP92303, GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358

DESPACHO

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque no Banco do Brasil (agência setor público, localizado no centro de convenções Rubens Gil de Camillo).

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008113-58.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CIRO DIAS VILLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente formulado às f. 68.

Assim, **disponibilize-se em favor do CRC-MS o saldo penhorado nos autos às f. 21-22**, mediante transferência bancária para a conta de sua titularidade, **cujos dados estão informados na petição de f. 68**.

Após, remetam-se os autos à exequente para **requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito**, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a possibilidade de satisfação integral do crédito exequendo.

CAMPO GRANDE, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007747-53.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA NANTES

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente formulado às f. 82.

Assim, **disponibilize-se em favor do CRC-MS o saldo penhorado nos autos às f. 62 e 69**, mediante transferência bancária para a conta de sua titularidade, **cujos dados estão informados na petição de f. 82**.

Após, remetam-se os autos à exequente para **requerimentos quanto ao prosseguimento do feito**, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000693-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: VERON E DUARTE LTDA - ME

SENTENÇA

O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado (ID 13624994) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores às partes, conforme deferido no despacho de ID 30249905.

Para tanto, **intime-se o(a) exequente** para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência em seu favor do montante já depositado em contas judiciais vinculadas aos autos (R\$-305,97 e R\$-165,86 – Guias de Depósito IDs 31966707 e 31966713), **totalizando R\$-471,83 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos)**, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015313-96.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA ALDILENE MARTINS DINIZ

SENTENÇA

O Conselho Regional de Enfermagem veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado (f. 25 dos autos físicos) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização do valor penhorado ao exequente, conforme requerido pelas partes (ID 27204376).

Para tanto, **proceda-se à transferência deste valor, no total de R\$-2.344,44 (dois mil e trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para a conta bancária do COREN (MS), CNPJ 24.630.212.0001-10, Banco do Brasil, agência 2576-3, conta corrente 309251-8, conforme indicado na petição de ID 27204376.**

Assim, face ao adimplemento integral da dívida, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010625-57.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: MARLY DA SILVA NASCIMENTO

SENTENÇA

O exequente, tendo em vista a realização de bloqueio em conta bancária (f. 17), no valor de R\$ 5.819,00 (cinco mil e oitocentos e dezenove reais), e que a executada citada (f. 10) e intimada para, em querendo, opor embargos (f. 18-19), manteve-se inerte, requereu a conversão dos valores bloqueados em seu favor nos termos da petição de ID 27878172.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Disponibilizem-se, em favor do Conselho, o saldo de R\$-4.647,59 (quatro mil e seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

O saldo de R\$-4.647,59 deverá ser transferido para a conta bancária de titularidade do Conselho exequente: Banco do Brasil, agência 2576-3, conta corrente 105340-X, CNPJ nº 01.377.215/0001-99, devendo eventual distribuição para o pagamento dos honorários advocatícios do patrono do credor e das custas processuais, ser realizada no âmbito interno daquele órgão, em observância aos regimentos daquela autarquia.

Libere-se, em favor da executada, o saldo remanescente penhorado nos autos.

Para tanto, considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos, mediante transferência eletrônica.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009029-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: FRANCISCO LEITE DE AMORIM

SENTENÇA

O Conselho Regional de Medicina veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executado, através do qual ambas as partes pleiteiam utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (f. 15 e 19) para o pagamento do débito exequendo (f. 29-30 dos autos físicos).

É o relato. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Disponibilizem-se, em favor do Conselho, o montante de **RS-3.683,86 (três mil e seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos)**, referentes aos valores bloqueados e transferidos para conta judicial nestes autos (f. 15 e 19) e, **em favor da parte executada, o saldo remanescente**, conforme requerido às f. 29-30.

Para tanto, **intimem-se as partes para que informem os dados bancários necessários para a viabilização da referida transferência**, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Às f. 29-30, consta o contato telefônico e o endereço eletrônico da parte executada.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003045-78.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA CAROLINA FERREIRA PEREIRA

SENTENÇA

O Conselho Regional de Enfermagem veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado (f. 10-11 dos autos físicos) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização do valor penhorado ao exequente, conforme requerido pelas partes (ID 27825209).

Para tanto, **proceda-se à transferência deste valor, no total de RS-1.683,45 (um mil e seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos)**, para a conta bancária do COREN (MS), CNPJ 24.630.212.0001-10, Banco do Brasil, agência 2576-3, conta corrente 309251-8, conforme indicado na petição de ID 27825209, itema.

Quanto ao saldo remanescente, no valor de RS-41,24 (quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), libere-o em favor da executada, por meio de transferência para a conta bancária de sua titularidade, também informada na petição de ID 27825209, item b, qual seja: Banco do Brasil, agência 0857-5, conta corrente 44.543-6, CPF n. 000.952.741-97.

Libere-se a restrição veicular realizada nos autos (RENAJUD – f. 14-16).

Assim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006108-97.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO, ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI, PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO - MS7778, JULIAO DE FREITAS - MS530

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 15911875, juntada em 01.04.2019), e levando em conta a manifestação do credor por meio da petição intercorrente ID 21213744, juntada em 28.08.2019, defiro a liberação do montante bloqueado via Bacenjud (R\$ 1.016,27), já depositado em conta judicial vinculada aos autos, e respectivos acréscimos legais, em favor do exequente para as contas indicadas na referida petição ID 15911875.

Após, aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000165-05.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: DENNER REIS VASCONCELOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON JORGE MATOS - MS18400, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951

DESPACHO

1) O veículo VW Gol 1000, HRA6804, não será penhorado por contar com mais de 26 anos de uso. É de baixo interesse econômico, e, portanto, possui mínima possibilidade de sucesso em leilão judicial.

2) Manifeste-se a exequente, **em 15 dias**, sobre a pesquisa INFOJUD. Indique bem à penhora. No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002443-52.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: IVAN ALVES FERREIRA

DESPACHO

1) O veículo Sundown Hunter HTB2148 não será penhorado por contar com mais de 12 anos de uso. É de baixo interesse econômico, portanto, possui mínima possibilidade de sucesso em leilão judicial.

2) Manifeste-se a exequente, em 15 dias, sobre os documentos INFOJUD. Indique bem à penhora. No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001922-75.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BEREND WILLEM BOUWMAN

PROCURADOR: WILLEN BOUWMAN

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. **A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000758-41.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: ALCIBIADES TEIXEIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE: NILDO DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868,

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. A **competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, manifeste-se **em 15 dias**.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001950-43.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: PATRICIA DE FATIMA DOS SANTOS VIEIRA NELVO

DESPACHO

Apresente a autora, em 15 dias, novo endereço para diligência de busca e apreensão ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Já foram pesquisados endereços pelos sistemas disponíveis a este Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002429-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MICHELLE DE LIMA

Advogados do(a) INVESTIGADO: THIAGO MALUF - SP425506, WILLIAM KIMURA FERRETTI - SP414819

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a condenação de MICHELLE DE LIMA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigos 334, *caput*, do Código Penal.

Narra a peça acusatória que Michele em 02.10.2019, no município de Dourados, transportava mercadorias de procedência estrangeira, sem o pagamento dos impostos devidos, no montante de R\$34.694,27. Na ocasião, policiais militares do DOF, abordaram o veículo conduzido pela denunciada Vw/Space Fox, placas EMU-3075 e constataram o transporte de diversas mercadorias (celulares e cosméticos) importados do Paraguai.

Confirma-se a existência do crime noticiado na denúncia por meio das peças do Auto de Prisão em Flagrante (ID 22767246), Auto de Apresentação e Apreensão (ID nº 22767246), relação de mercadorias (ID 31446976), Laudo pericial veicular (ID 23314022) e laudo merceológico nºs 851/2019 e 859/2019, ID's 23459395 e 23459396).

Por outro lado há indícios de autoria nos testemunhos de Luciano Santos Rodrigues e Saner Elias Dias Leite quando afirmam que em abordagem ao veículo Vw/Space Fox, placas EMU-3075, na Br 463, nas imediações do trevo que dá acesso ao aeroporto desta cidade, o qual era conduzido por Michelle, durante vistoria no porta malas foram encontrados celulares, perfumes, relógios de pulsos, cosméticos e cigarros de origem estrangeira, conforme descrito no BO nº 1212/2019.

Da mesma forma Michelle afirmou que as mercadorias apreendidas são de sua propriedade e que não recolheu os tributos devidos junto à Receita Federal, esclarecendo, ainda que do total do valor investido, de sua propriedade são apenas R\$15.000,00, e o restante foi investido pelo seu genro Leonardo Silva, que reside em Presidente Prudente.

Afirmou que em duas outras oportunidades também foi flagrada fazendo transporte de mercadorias estrangeiras, sem a devida regularização e que tais mercadorias são revendidas por seu genro, no mercado livre.

Não obstante, os indícios, sinais demonstrativos do crime, são relevantes e materializados no flagrante, no auto de apresentação e apreensão, na relação de mercadorias e nos laudos veicular e merceológicos, todos acima mencionados, demonstrando que é possível que seja a autora do delito em questão.

Diante destas evidências, a peça acusatória ofertada pelo Parquet, em desfavor Michelle de Lima descreve fatos, em tese, tipificados nos artigos 334, *caput* do Código Penal, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e acompanhada de peças informativas que demonstram existência de justa causa para a persecução penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade, qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

RECEBE-SE A DENÚNCIA.

Altere-se a classe processual para ação penal.

Cite-se a parte ré para responder a acusação, em 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-a, ainda, que se almeja a dispensa dos demais atos processuais, seu caudico se manifestará, expressamente, neste sentido; bem como de que não apresentada a resposta no prazo legal ou, citado, não constituir defensor, ou ainda se desejar constituir defensor, mas não juntar procuração aos autos no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos enviados à Defensoria Pública da União para oferecê-la, a teor do § 2º do art. 396-A do mesmo código.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada, fornecerá o endereço atualizado para fins de intimação. Ressalte-se que a substituição de testemunha, nos termos da aplicação analógica do art. 451 do NPC, somente será válida, em caso de falecimento, enfermidade ou não for encontrada por mudar de endereço ou de local de trabalho. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em sua desistência tácita.

Providencie, a Secretaria, pesquisas em todos os meios de comunicação possíveis para obtenção de dados atualizados da denunciada, objetivando a notificação e/ou a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa. Deverão ser juntadas aos autos todas as pesquisas realizadas, devendo constar no mandado de notificação todos os endereços encontrados, **exceto se presa**.

Os antecedentes criminais da parte ré serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

As partes apresentarão eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, requirite-se, junto ao Instituto de identificação do Estado onde parte ré reside bem como onde seu RG foi expedido, o envio, em 15 dias, das folhas de antecedentes de MICHELLE DE LIMA.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Dourados a fim de que providencie a alimentação do sistema INFOSEG com os dados desse processo.

Comunique-se. Intimem-se. Oficie-se e Cite-se. Depreque-se, se necessário.

Serve-se deste como ofício ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo para, **no prazo de 15(quinze) dias** encaminhar a este Juízo, via e-mail, a folha de antecedentes da ré abaixo qualificada:

MICHELLE DE LIMA, brasileira, solteira, nascida em 06/02/1982, natural de Osasco/SP, filha de Ivanicio de Lima e Elizabeth Fustioni de Lima, documento de identidade nº 33208383/SSP-SP, inscrita no CPF sob o nº 216.259.848-55.

Serve-se deste como ofício à Delegacia de Polícia Federal para alimentação do sistema INFOSEG.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000059-72.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DOMINGOS RENATO VENTORINI

Advogado do(a) REU: ADILSON JOSEMAR PUHL - MS7229

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Na oportunidade, intem-se ainda acerca da existência de mídia(s) arquivada(s) em Secretaria, conforme certidão retro.

297. 2. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face do acusado DOMINGOS RENATO VENTORINI pela prática em tese do delito tipificado no CP, 304, com as penas do CP,

Recebida a inicial, foi determinada a citação e intimação do acusado para apresentar, por escrito, resposta à acusação.

O acusado, devidamente citado, respondeu a acusação (ID 23799466 - Pág. 8 e ss).

Contudo, antes de prosseguir com a análise de sua defesa escrita (CPP, 397), imperativo se atentar para a possibilidade da propositura de eventual Acordo de Não Persecução Penal.

A julgar pela pena mínima atribuída ao crime em que denunciado o réu, possível, ao menos em tese, a aplicação do mencionado instituto, nos termos do CPP, 28-A, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Não obstante o acordo de não persecução penal, em regra, deva ser realizado na fase pré-processual, este processo encontra-se em uma situação particular, de transição legislativa, porquanto a persecução penal já se encontra judicializada com denúncia recebida.

Nada impede que a mitigação do princípio da obrigatoriedade incida também sobre este feito, exurgindo a eventual avença entre as partes, na realidade, como um acordo de não prosseguimento da ação penal.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do CPP, 28-A, § 13, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

Assim, para evitar futuras alegações de cerceamento de direito, manifeste-se o MPF, em 05 dias, acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal aos acusados.

Após a manifestação, conclusos.

Intem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002957-92.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MANUEL JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA - PB11046

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face do acusado MANUEL JOSÉ DE SOUZA, pela prática em tese do delito tipificado no CP, 334, *caput*.

Quando do oferecimento da denúncia, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional de processo, pugnando pela designação de audiência admonitória para verificar a aceitação das condições ofertadas.

Recebida a inicial, deprecou-se a citação e intimação do acusado a respeito do benefício da Lei 9.099/1995, artigo 89.

Embora devidamente citado/intimado (ID 23796608 - Pág. 14), não compareceu à audiência designada (ID 23796608 - Pág. 16).

Em justificativa (ID 26576198 - Pág. 1), a defesa do acusado salientou que havia peticionado para alteração do local da audiência para a Vara Federal de Souza/PB, em virtude da mudança de seu domicílio para a cidade de Paulista/PB. Esclareceu que quando da citação/intimação residia de fato em Ponta Porã/MS, mas acabou se mudando para o estado paraibano.

Realmente, a defesa do acusado, antes da realização da audiência, peticionou para que fosse procedida à alteração (ID 23796608 - Pág. 8 e ss), mas tal pleito não foi analisado por este Juízo.

Contudo, antes da análise do requerimento da defesa (ID 26576198 - Pág. 1), imperativa a manifestação do MPF acerca de eventual propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do CPP, 28-A, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do CPP, 28-A, § 13, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

Ademais, o acordo de Não Persecução Penal para o acusado é, indiscutivelmente, mais benéfico do que a proposta de suspensão condicional do processo, devendo assim preceder o oferecimento do benefício da Lei 9.099/1995.

Assim para evitar futuras alegações de cerceamento de direito, manifeste-se o MPF, em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ao acusado.

Na oportunidade, manifeste-se, ainda, o *Parquet* a respeito do requerimento da defesa (ID 26576198 - Pág. 1).

Coma manifestação, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001746-21.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE GILBERTO ANANIAS

Advogado do(a) REU: JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face do acusado JOSÉ GILBERTO ANANIAS, pela prática em tese do delito tipificado no CP, 334, *caput* (com redação anterior à Lei 13.008/2014).

Quando do oferecimento da denúncia, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional de processo, pugnando pela designação de audiência admonitória para verificar a aceitação das condições ofertadas.

Recebida a inicial, deprecou-se a citação e intimação do acusado a respeito do benefício da Lei 9.099/1995, artigo 89.

Devidamente citado/intimado (ID 23789159 - Pág. 20), sua defesa constituída manifestou-se pelo interesse na suspensão condicional, desde que alteradas algumas das condições fixadas (ID 23789159 - Pág. 23 e ss).

Contudo, antes de prosseguir com a designação de audiência admonitória, imperativa a manifestação do MPF acerca de eventual propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do CPP, 28-A, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do CPP, 28-A, § 13, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

Ademais, o acordo de Não Persecução Penal para o acusado é, indiscutivelmente, mais benéfico do que a proposta de suspensão condicional do processo, devendo assim preceder o oferecimento do benefício da Lei 9.099/1995.

Assim para evitar futuras alegações de cerceamento de direito, manifeste-se o MPF, em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ao acusado.

Coma manifestação, conclusos.

3. Destaca-se que, embora tenha requerido, quando de sua citação, a nomeação de Defensor Público, o acusado constituiu advogado (ID 23789159 - Pág. 30).

Dessa feita, observe a secretaria, quanto às intimações e demais atos processuais, que estes deverão ser realizados em nome do patrono constituído pelo réu e não da DPU.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002160-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: G E PIERETTI COMERCIO E SERVICOS - ME, GILBERTO ELOI PIERETTI

Advogado do(a) REU: CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992

DESPACHO

1) Levante-se o segredo de justiça dos autos. Apenas os documentos relacionados ao sigilo fiscal/bancário da defesa ficarão com acesso restrito às partes.

2) Informe-se à advogada do réu sobre a concessão de visualização dos autos, para fins de apresentação de defesa.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000042-75.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

RÉU: ALAIDE PEREIRA JAPECANGA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FRANCA PESSOA - MS10556

DESPACHO

1) Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2) Pague, o executado, em 15 dias, o débito de **RS 114.461,69**, devidamente atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, I, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0006146-95.1991.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ELIZABETH DORAZIO GHIONI, MURILO LEMOS DORAZIO, SOMECO SA SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO, REGINA AMABILE DORAZIO, ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000687-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALVIMAR AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 20730548, item 3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais elaborados.

DOURADOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-15.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE HORIZONTE ESPINDOLA SOBRINHO, MARCOS AQUINO JARA, NELSON PEREIRA, ROBERVAL RODRIGUES FRANCO, RAMAO MORAES DIAS, ALDO MORAES DIAS, NELLY MORAIS DIAS, NORMA APARECIDA MORAES DIAS, LEILA MORAES DIAS, NADIR DE MORAES DIAS, FILOMENO BRITES RIBEIRO, PAULO CESAR MOREIRA, DELMAR DO NASCIMENTO, NILTON TRINDADE MEDINA, FELIX EDUARDO OVIEDO DE PAIXAO
SUCEDIDO: ARC Y FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 23920026, fl. 324, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais elaborados.

DOURADOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-15.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE HORIZONTE ESPINDOLA SOBRINHO, MARCOS AQUINO JARA, NELSON PEREIRA, ROBERVAL RODRIGUES FRANCO, RAMAO MORAES DIAS, ALDO MORAES DIAS, NELLY MORAIS DIAS, NORMA APARECIDA MORAES DIAS, LEILA MORAES DIAS, NADIR DE MORAES DIAS, FILOMENO BRITES RIBEIRO, PAULO CESAR MOREIRA, DELMAR DO NASCIMENTO, NILTON TRINDADE MEDINA, FELIX EDUARDO OVIEDO DE PAIXAO
SUCEDIDO: ARC Y FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 23920026, fl. 324, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais elaborados.

DOURADOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-15.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE HORIZONTE ESPINDOLA SOBRINHO, MARCOS AQUINO JARA, NELSON PEREIRA, ROBERVAL RODRIGUES FRANCO, RAMAO MORAES DIAS, ALDO MORAES DIAS, NELLY MORAIS DIAS, NORMA APARECIDA MORAES DIAS, LEILA MORAES DIAS, NADIR DE MORAES DIAS, FILOMENO BRITES RIBEIRO, PAULO CESAR MOREIRA, DELMAR DO NASCIMENTO, NILTON TRINDADE MEDINA, FELIX EDUARDO OVIEDO DE PAIXAO
SUCEDIDO: ARC Y FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 23920026, fl. 324, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais elaborados.

DOURADOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-15.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE HORIZONTE ESPINDOLA SOBRINHO, MARCOS AQUINO JARA, NELSON PEREIRA, ROBERVAL RODRIGUES FRANCO, RAMAO MORAES DIAS, ALDO MORAES DIAS, NELLY MORAIS DIAS, NORMA APARECIDA MORAES DIAS, LEILA MORAES DIAS, NADIR DE MORAES DIAS, FILOMENO BRITES RIBEIRO, PAULO CESAR MOREIRA, DELMAR DO NASCIMENTO, NILTON TRINDADE MEDINA, FELIX EDUARDO OVIEDO DE PAIXAO
SUCEDIDO: ARC Y FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 23920026, fl. 324, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais elaborados.

DOURADOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-15.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE HORIZONTE ESPINDOLA SOBRINHO, MARCOS AQUINO JARA, NELSON PEREIRA, ROBERVAL RODRIGUES FRANCO, RAMAO MORAES DIAS, ALDO MORAES DIAS, NELLY MORAIS DIAS, NORMA APARECIDA MORAES DIAS, LEILA MORAES DIAS, NADIR DE MORAES DIAS, FILOMENO BRITES RIBEIRO, PAULO CESAR MOREIRA, DELMAR DO NASCIMENTO, NILTON TRINDADE MEDINA, FELIX EDUARDO OVIEDO DE PAIXAO
SUCEDIDO: ARC Y FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 23920026, fl. 324, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais elaborados.

DOURADOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-15.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE HORIZONTE ESPINDOLA SOBRINHO, MARCOS AQUINO JARA, NELSON PEREIRA, ROBERVAL RODRIGUES FRANCO, RAMAO MORAES DIAS, ALDO MORAES DIAS, NELLY MORAIS DIAS, NORMA APARECIDA MORAES DIAS, LEILA MORAES DIAS, NADIR DE MORAES DIAS, FILOMENO BRITES RIBEIRO, PAULO CESAR MOREIRA, DELMAR DO NASCIMENTO, NILTON TRINDADE MEDINA, FELIX EDUARDO OVIEDO DE PAIXAO
SUCEDIDO: ARC Y FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 23920026, fl. 324, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais elaborados.

DOURADOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-15.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE HORIZONTE ESPINDOLA SOBRINHO, MARCOS AQUINO JARA, NELSON PEREIRA, ROBERVAL RODRIGUES FRANCO, RAMAO MORAES DIAS, ALDO MORAES DIAS, NELLY MORAIS DIAS, NORMA APARECIDA MORAES DIAS, LEILA MORAES DIAS, NADIR DE MORAES DIAS, FILOMENO BRITES RIBEIRO, PAULO CESAR MOREIRA, DELMAR DO NASCIMENTO, NILTON TRINDADE MEDINA, FELIX EDUARDO OVIEDO DE PAIXAO
SUCEDIDO: ARC Y FERREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 23920026, fl. 324, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais elaborados.

DOURADOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-15.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE HORIZONTE ESPINDOLA SOBRINHO, MARCOS AQUINO JARA, NELSON PEREIRA, ROBERVAL RODRIGUES FRANCO, RAMAO MORAES DIAS, ALDO MORAES DIAS, NELLY MORAIS DIAS, NORMA APARECIDA MORAES DIAS, LEILA MORAES DIAS, NADIR DE MORAES DIAS, FILOMENO BRITES RIBEIRO, PAULO CESAR MOREIRA, DELMAR DO NASCIMENTO, NILTON TRINDADE MEDINA, FELIX EDUARDO OVIEDO DE PAIXAO
SUCEDIDO: ARCY FERREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 23920026, fl. 324, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais elaborados.

DOURADOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002525-59.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JAIR VIEIRA DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 23923900, fl. 164, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais elaborados.

DOURADOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002525-59.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JAIR VIEIRA DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 23923900, fl. 164, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais elaborados.

DOURADOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003423-33.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARILENE FAGUNDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHAMED ARFUX - MS3616, FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA - MS11902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 23920518, fl. 182, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais elaborados.

DOURADOS, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005433-50.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EDER RODRIGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODELINE COQUETTI - MS12692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 23786515, item 3, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais elaborados, tendo em vista a manifestação da parte autora.

DOURADOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000887-44.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REU: JOSE IVAN LOPES DE LIMA, MARIA LUCILEIDE LOPES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

DOURADOS, 2 de julho de 2020.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-68.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: A.MATHEUS DANTAS ACOUGUE E CONVENIENCIA - ME

DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do A.R. que encaminhou a carta de citação com diligência negativa, o exequente ficou-se inerte.

Está caracterizada a hipótese de suspensão da execução fiscal prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a qual inicia automaticamente com a ciência da exequente a respeito da não localização do devedor, conforme assentado no julgamento do RESP 1.340.553.

Sobreste-se o feito na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002558-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO

Analisando melhor o processo, observo tratar-se o executado de ente da Administração Pública, inserido, portanto, no conceito de Fazenda Pública. Sendo assim, tomo sem efeito o despacho ID 18792812, bem como a citação na forma como ocorreu (ID 22802362).

Diante do exposto acima, bem como o disposto no art. 3º, inciso III, § 2º, da Resolução n. 168, de 5 de Dezembro de 2011, do CJF, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS, a citação do(a) executado(a) FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS - CNPJ: 20.267.427/0001-68, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.

*Ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço: Link para download:
<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/L45A30ADB5>

COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A).

Citando(a): FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, CNPJ 20.267.427/0001-68, na pessoa de seu(sua) representante legal.

Endereço: RUA TOSHINOBU K ATAYAMA, 949, BAIRRO JARDIM CARAMURU, CEP 79.806-030, DOURADOS/MS.

Valor da dívida: R\$ 3.631,17 - atualizado até dez/2018.

DOURADOS, 04 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000045-59.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: DANIELE VANGELISTA VILALBA

DESPACHO

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos (fl. 34), restando negativo e ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida, que, por implicar exceção ao sigilo de dados, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor.

A repetição da providência sem nenhum critério, significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados, além da transferência para o judiciário dos ônus e das diligências que são de responsabilidade do exequente.

Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso, por fim, que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000661-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALBETISA FABIANA DE SAMPAIO

DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do mandado de citação com diligência negativa, o exequente ficou-se inerte.

Está caracterizada a hipótese de suspensão da execução fiscal prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a qual inicia automaticamente com a ciência da execução da não localização do devedor, conforme assentado no julgamento do RESP 1.340.553.

Sobreste-se o feito na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000302-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIANA CRISTINA JAGMIN

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC e/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000858-52.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY TEXTILE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por QUALITY TÊXTIL E CONFECÇÕES LTDA (fls. 47/67) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual a excipiente requer a extinção da execução fiscal em razão da declaração de nulidade das CDAs face à ausência de preenchimento dos requisitos legais, vez que a parte alega que os pré-requisitos presentes no Art. 2º, §5º, inc. II, III e IV, da Lei nº 6.830/80, bem como no art. 202, inc. II, do CTN, não foram observados no documento que inicia a referida execução fiscal.

Alega, ainda, haver cobrança concomitante de juros e multa moratória, além de multa com efeito confiscatório e ilegalidade do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Requer, subsidiariamente, seja determinada a revisão do valor do débito exequendo.

Juntou procuração e documentos de fls. 68/77.

Instada (fl. 78), a excipiente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade oposta (fls. 80/85), tendo requerido a improcedência do pedido formulado pela excipiente.

É o relato do necessário. DECIDO.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Pois bem

As CDAs atendem aos requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º da Lei n. 6.830/80. Nelas consta o nome do devedor, período da dívida, número do processo administrativo, valor da multa e juros, valor da dívida, fundamento legal da cobrança do crédito (indicação dos dispositivos legais), possibilitando ao sujeito passivo o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

A menção à legislação pertinente na Certidão da Dívida Ativa é suficiente para a perfeição formal do título. A nulidade da CDA em razão de irregularidade formal só ocorre se a parte comprovar a ocorrência de prejuízo. A falta de indicação clara e compreensível da origem e natureza da dívida, conforme entendimento do Coleando STF é suprida pela indicação do número da notificação, ou do processo administrativo fiscal, na Certidão da Dívida Ativa, prevalecendo o aspecto substancial sobre o aspecto formal do título.

A forma de calcular os juros de mora e demais encargos consta no título discutido e, ademais, é fixada legalmente, com o que não há nulidade a ser corrigida, vez que prevista a incidência da taxa Selic nas CDAs.

A cobrança de multa com alegados efeitos confiscatórios também deve ser afastada, vez que aplicada nos termos legais.

No que tange à cobrança dos honorários advocatícios, verifico não ter havido revogação expressa do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 pelo art. 85 do CPC, tampouco incompatibilidade entre tais dispositivos ou que o NCPD tenha regulado inteiramente a matéria nele tratada, razão pela qual persiste sua vigência no ordenamento.

Além do mais, a investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais das CDAs que aparelham a execução fiscal demanda, como regra, a incursão em fatos e provas, o que não se afigura possível em sede de exceção de pré-executividade.

Assim, concluo que remanesce o interesse da União (Fazenda Nacional) na cobrança da totalidade da dívida substanciada nas CDAs ora executadas.

Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P5B3939747>.

DOURADOS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001820-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO EDSON DE BARRÓS JUNIOR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON MASSANORI ONO - MS14259

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIO EDSON DE BARROS JUNIOR ME (fls. 28/34) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual o excipiente requer o recebimento da exceção oposta, com efeito suspensivo, bem como a extinção da execução fiscal, em razão de que as CDAs que a instruem foram objeto de parcelamento.

Juntou procuração e documentos de fls. 35/44.

Instada (fl. 45), a excepta apresentou impugnação à exceção de pré-executividade oposta (fls. 46/49), tendo requerido a improcedência do pedido formulado pela excipiente e a suspensão da execução em razão da suspensão superveniente da exigibilidade dos créditos exequendos, pelo prazo de 01 (um) ano.

É o relato do necessário. DECIDO.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Pois bem

Verifico não ser o caso de extinção da execução fiscal, em razão da alegada falta de requisito essencial do título executivo – exigibilidade, vez que o parcelamento das CDAs 14.351.586-1 e 14.351.587-0 em outubro de 2019 não acarreta a extinção da execução ajuizada em julho do mesmo ano.

De fato, o parcelamento não é causa para a extinção da execução, tal qual previsto no art. 924, do CPC.

É, porém, aplicável ao caso a suspensão da execução fiscal, nos termos em que requeridos pelo excipiente e nos termos do art. 922, do CPC e do art. 151, inciso VI, do CTN.

Posto isto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão, conforme requerido pela exequente, intime-se-a, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/12B9AC5927>.

DOURADOS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001306-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: EDUARDO BOVEDAAALONSO

DESPACHO

Petição ID 27188051: Defiro. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000979-22.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ERVINO ANTONIO BEHNE, JACQUES CARDOSO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de homologação de cessão de crédito formulado por MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTILL (Id 24426693 – fls. 40/63 e Id 24426593), referente ao precatório n. 20189001763, e consequente expedição de ofício ao E. TRF para comunicação da cessão de créditos e para que o respectivo depósito seja realizado à disposição do Juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente à cessionária, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO – CNPJ 23.956.975/0001-93 (Id 29582021), mediante TED para a conta informada na Id 33848648.

Diante da documentação trazida aos autos, comprovando a realização da mencionada cessão de crédito e a anuência expressa da parte exequente, com fulcro no art. 78 do ADCT, homologo a cessão de direito creditório, consignando que a natureza do crédito não sofre alteração.

Portanto, promova-se a habilitação de VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO – CNPJ 23.956.975/0001-93, observando a secretária a representação processual requerida na Id 29582021.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000674-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JOAO VICTOR OLIVEIRANAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, PRO-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UFGD-MS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e determino o prosseguimento do feito como cumprimento da decisão de id. 29273929.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-42.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RUDNEY ACOSTA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do art. 321, *caput*, do Código de Processo Civil, a fim de esclarecer o pedido de antecipação de tutela, vez que o formula no bojo da inicial, sem que tenha especificado expressamente no que consiste, tampouco o menciona ao final. Assim, para que possa ser apreciado o pedido de antecipação de tutela, o autor deverá esclarecê-lo, ou fazer constar que não há pedido de antecipação de tutela.

Transcorrido o prazo para manifestação, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAROLINE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORAS S.A.
Advogados do(a) REU: TALITA TONINATO FERREIRA - MS18230, TIFANNY EVELIZE ARAUJO - PR63600, ALEXANDRE EHLKE RODA - PR49566, RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP376401, GISLAINE DA SILVA - SP374686, JOAO LUIZ CUNHADOS SANTOS - SP265931, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP75728

DECISÃO

A autora apresentou impugnação às contestações apresentadas (fls. 209/216) e requereu o aditamento à inicial a fim de incluir o pedido de que as rés sejam condenadas ao pagamento de pensão vitalícia à autora de dois salários mínimos vigentes. Na audiência de conciliação, já havia requerido a desistência do item "e" dos pedidos da inicial.

Instadas (fl. 217), a TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (fls. 219/220) requereu o indeferimento do aditamento à inicial quanto à inclusão do item "f" aos pedidos.

A FGD (fls. 22/223) opôs-se ao pedido da autora de aditamento da inicial e requereu o indeferimento do pedido de modificação do objeto e da causa de pedir da demanda. Requereu o indeferimento do pedido de desistência e o julgamento antecipado de improcedência parcial de mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. Passo a decidir.

De fato, nos termos do art. 329, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o autor poderá, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu, e até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório.

Como não houve o saneamento do processo, em tese, poderia haver aditamento à inicial. Todavia, face à manifestação das rés pela expressa oposição ao pedido, impõe-se o indeferimento do pedido da autora de inclusão do pedido de que as rés sejam condenadas ao pagamento de pensão vitalícia de dois salários mínimos vigentes.

No que tange ao pedido de desistência do item "e" dos pedidos da inicial feito durante a audiência de conciliação, a TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. não se opôs e a FGD requereu o julgamento antecipado de improcedência parcial de mérito.

Entendo, todavia, não ser aplicável ao caso o princípio invocado pela requerida de primazia do julgamento de mérito, vez que o acolhimento do pedido de desistência de um item do pedido em razão da causa objetiva de perda superveniente do objeto não impede o julgamento de mérito, devendo resolver-se a questão posteriormente apenas considerando-se a sucumbência em relação a tal pedido, nos termos do art. 85, §10 do CPC, no que toca a esse pedido especificamente.

Por tal razão, homologo o pedido de desistência da autora do item "e" dos pedidos formulados na inicial. Indefiro, todavia, seu pedido de inclusão da condenação das rés ao pagamento de pensão vitalícia de dois salários mínimos vigentes.

Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, e caso haja necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3664D0BB>.

DOURADOS, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001322-20.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JENNIFFER KELLY CARDOSO FORTUNA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARTINS - MS12328
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em impugnação à contestação, a parte autora requereu a realização de audiência de instrução para a colheita do seu depoimento. Como se extrai do art. 385 do CPC, a parte somente pode requerer o depoimento pessoal da outra parte, para fins de obter a confissão, não cabendo requerer a sua própria oitiva, já que a sua versão dos fatos pode ser espontaneamente exposta na petição inicial.

Ademais, cuida-se de ação para anular inscrição em dívida ativa, e não há evidências da relevância do seu depoimento que justifique inquiri-la na forma do art. 139, VIII, do CPC.

Indefiro, assim, o requerimento de oitiva da parte autora por ela mesma formulado.

Por sua vez, a parte ré, em contestação, não formulou requerimento de provas.

Não havendo provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004757-97.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SUCEDIDO: LEONARDO DE OLIVEIRA SENO, FABIANA CAVICHILO, FABIANA RIBEIRO CALDARA, ANA CAROLINA AMORIM ORRICO, ANDREA MARIA DE ARAUJO GABRIEL, CAIO LUIS CHIARIELLO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D136D5E56E>.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002293-39.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA - MG94531, SANTO APARECIDO GUTIER - MG78280

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1DA371E0B>.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a Orientação CORE n. 2/2020, bem como a n. 9/2020, que prorrogou os prazos de vigência das Portarias Conjuntas anteriores, e bem assim o Despacho [5614293/2020](#), da Direção do Foro, elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **designo para o dia 09/09/2020, às 14h (horário do MS)**, a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as **testemunhas arroladas pela parte autora no Id 32632865**.

Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o link para participar da audiência.

Quanto à intimação das testemunhas, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte autora da prova informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora, e do link para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas. No entanto, diante do cenário atual de excepcionalidade decorrente da COVID-19, a parte autora poderá se valer de outros meios mais celeres para intimação, tal como correio eletrônico.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V740467652>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ASSISTENTE: ANA KARLA LOPES FLORES
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAARAPO
Advogado do(a) REU: ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE - MS13313

DESPACHO

Considerando a Orientação CORE n. 2/2020, bem como a n. 9/2020, que prorrogou os prazos de vigência das Portarias Conjuntas anteriores, e bem assim o Despacho [5614293/2020](#), da Direção do Foro, elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **designo para o dia 02/09/2020, às 16h30 (horário do MS)**, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que será ouvida a **testemunha Eliane Silveira Martins, arrolada pela parte autora**.

Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Ressalto que a testemunha deverá igualmente acessar o link para participar da audiência.

Quanto à intimação da testemunha, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte autora da prova informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora, e do link para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas. No entanto, diante do cenário atual de excepcionalidade decorrente da COVID-19, a parte autora poderá se valer de outros meios mais celeres para intimação, tal como correio eletrônico.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0C377218E>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001495-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal requereu a utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis em nome da executada, uma vez que as buscas de bens realizadas via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CRI local restaram infrutíferas.

O pedido da CEF não comporta deferimento.

Em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é incabível o deferimento da indisponibilidade de bens da parte executada, na forma do art. 185-A do CTN, em casos de dívidas não tributárias (REsp 1.322.193-PR).

Ademais, o sistema CNIB, instituído pelo Provimento 39/2014 do CNJ, destina-se à inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis, e por esta razão aceita tão somente envio de comando de restrição. Logo, não deve ser utilizado para pesquisa de bens imóveis, como deseja a parte exequente.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da CEF.

Manifeste-se a Caixa no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicação do parágrafo 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001358-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS LOCATELLI - MS12421
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido deduzido na Id 31965935.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Em tempo, promova-se a retificação do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002587-60.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TETSUO TAGUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Fica "o executado intimado para fornecer seus dados bancários, em 5 (cinco) dias, a fim de que seja devolvido o que lhe é devido."

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002321-73.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação Id 34153914, remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-09.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: L3 CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE REINALDO BELAO PORTILHO - MS16862, SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248
REU: MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS - MS23491

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista às partes, para réplica.

Considerando-se que já há contestação do Município de Fátima do Sul nos autos, nos prazos respectivos de contestação da União e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Outrossim, devem as partes, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, posicionar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

Consigno que não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretária a providenciar dia e hora para a designação da referida audiência pela CECON."

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001953-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAQUIM HERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se que o autor requereu o julgamento antecipado e que a parte ré, intimada para apresentar eventuais provas a produzir, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação

Intímam-se as partes e, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009448-58.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ULISSES TADEU VAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS - MS11128
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Considerando que decorreu *in albis* o prazo para réplica, bem como não houve requerimento das partes para produção de novas provas, tomem conclusos para sentença.

Intímam-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000061-20.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: M. B. K. B.
REPRESENTANTE: MARISA DE LOURDES MOREIRA DE BRUM
Advogado do(a) AUTOR: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por força do reexame necessário, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímam-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001668-61.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: ALTAMIR LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-14.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WELINGTON DE PAULA RIBEIRO, WELINGTON DE PAULA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC), no prazo legal.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após conclusos para saneamento do feito ou julgamento antecipado.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001956-43.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DENER CASSIO CARVALHO BRITES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como de que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe pelo E. Tribunal Regional Federal, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intimem-se as partes para querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GILBERTO DA SILVA, GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ambas as partes não se manifestaram acerca de eventuais novas provas a produzir, bem como decorreu *in albis* o prazo para a parte autora apresentar réplica, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001075-13.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCEDIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
SUCEDIDO: RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO, APARECIDA BELIDO, RAUL CARLOS PEIXOTO, MARIA DO CARMO BARBOSA PEIXOTO, RUBENS CARLOS PEIXOTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS VINHA - MS7963, ILVA LEMOS MIRANDA - MS10039
TERCEIRO INTERESSADO: RODE CARLOS PEIXOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS VINHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILVA LEMOS MIRANDA

DESPACHO

Id 33230079: Nada tendo sido requerido, e considerando o pedido formulado na referida petição, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001415-46.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SIMONE ESTIGARRIBIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.720,79 (três mil setecentos e vinte reais e setenta e nove centavos), meramente para fins fiscais, o que é vedado pelo art. 291 do CPC, que determina que a toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Saliente-se, outrossim, que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-33.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FABIANA MEDINA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **FABIANA MEDINA SOUZA** em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**, em que a parte autora pede a condenação da ré em obrigação de fazer consistente em efetivar sua matrícula curso de direito.

Requer a concessão de tutela de urgência para efetivar sua matrícula imediatamente até a decisão final da lide.

Sustenta que foi aprovada para ingresso no curso de direito da UFGD, nas vagas destinadas às cotas (ações afirmativas), contudo sua autodeclaração não foi aprovada/validada pela comissão de Heteroidentificação da UFGD, fato que impede sua matrícula no referido curso superior.

Alega se enquadrar nos critérios para fazer jus a ação afirmativa.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Defiro ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, não vislumbro a probabilidade do direito.

A autora argumenta que, além de autodeclarar-se, possui características para fazer jus as vagas reservadas em ação afirmativa de cotas raciais.

Primeiramente, se por um lado a Administração está obrigada a reservar percentual de vagas aos acadêmicos por cotas raciais, é certo que a autodeclaração pode/deve ser aferida por procedimento da própria Administração.

A fiscalização das autodeclarações, então, é importante para a efetividade da própria política afirmativa, para não desviá-la dos fins que justificaram sua adoção.

O E. STF já reconheceu a legitimidade da avaliação de heteroidentificação (ADC 41/DF).

Insta salientar que, em qualquer decisão a respeito de acatamento de autodeclaração de etnia do candidato, avalia-se algo de caráter quase subjetivo através de seus traços mais detectáveis objetivamente, sendo que a decisão é discricionária, proferida por comissão técnica, não podendo o juiz substituir a decisão proferida pela comissão, salvo em casos de ilegalidade.

Assim, o critério para determinar se a candidato é ou não pardo depende de diversas variáveis. Não há como afirmar objetivamente (de plano) que o candidato é pardo. Para tanto, é necessária a apreciação de outros elementos, "sendo razoável que sejam levados em conta fatores inerentes à composição social e às percepções dominantes em cada localidade", como referiu o Ministro Roberto Barroso no julgamento da ADC 41/DF, em 08/06/2017.

Ao Poder Judiciário, então, não cabe invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade, bem como à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nessa linha, não é dado ao poder judiciário substituir o parecer técnico exarado pela comissão avaliadora e definir se a parte autora faz jus ou não a política afirmativa. Note-se que a banca, em tese, possui conhecimento técnico, sendo composta por indivíduos que possuem *expertise* sobre o tema.

A decisão que reprovou a declaração da parte autora indica que a comissão concluiu que "não foi observado um conjunto de características fenotípicas suficientes de pessoa negra (preta/parda)", de modo que a princípio houve fundamentação, ainda que sucinta, de modo que não verifico, mediante cognição sumária, qualquer ilegalidade na avaliação levada a cabo pela comissão.

Ainda, infere-se dos autos que houve procedimento administrativo e foi oportunizado à autora recurso administrativo e contraditório contra a decisão que não validou sua autodeclaração.

Nesse diapasão, ausente flagrante ilegalidade entendo que não cabe a este Juízo sobrepor-se aos critérios adotados pelas comissões avaliadoras para a aferição dos traços fenotípicos dos candidatos. No mais, a decisão administrativa goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade.

Por estas razões, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

No caso em epígrafe, considerando a matéria em debate, inclusive o princípio da isonomia com outros candidatos que foram reprovados em avaliações de heteroidentificação, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para as partes e ao processo, pelo contrário, atrasaria a marcha processual.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **reputo prejudicada a audiência de conciliação prévia**, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual caso haja interesse e manifestação das partes nesse sentido.

CITE-SE a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD** para, querendo, no prazo legal, contestar a ação, alegando toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC.

Dourados/MS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: COMPEL CONSTRUCOES MONTAGENS E PROJETOS ELETRICOS LTDA

DECISÃO

Verifico que, instado (fl. 233), o autor deixou de manifestar-se sobre a contestação ofertada e de especificar as provas a serem produzidas, apesar de haver requerido a produção de provas na inicial.

Outrossim, o réu deixou de manifestar-se sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, pela derradeira vez, para que apresente réplica à contestação ofertada e para que se manifeste sobre as provas a serem produzidas, em 15 (quinze) dias.

Semprejuzo, intime-se o autor para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, haja vista a demonstração de tal possibilidade, pelo autor.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8329FF675>.

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002136-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEZAR FRANCO NETO, BERNARDINO FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA BOTTEGA - MS11618
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA BOTTEGA - MS11618

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
OFÍCIO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7F36C5666>.

DOURADOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002607-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAFAEL PELLOSO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 04/22), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **RAFAEL PELLOSO DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS**, através da qual pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, o requerido obrigado a conceder as verbas indenizatórias do auxílio-transporte ao autor, mediante apresentação por este de declaração de despesas. No mérito, requer a confirmação da tutela eventualmente concedida e a condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos pela não concessão do benefício pleiteado, desde a data do ingresso do autor na carreira de professor no ensino público federal até o mês anterior ao início do pagamento das verbas indenizatórias do auxílio-transporte, com juros e correção monetária.

Juntou procuração e documentos de fls. 23/134.

Proferida decisão que declinou da competência (fls. 136/138), foram opostos pelo autor embargos de declaração (fls. 140/145), os quais acabaram por perder seu objeto, consoante reconhecido na decisão de fls. 155/156.

O Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 160/167) e determinou o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado.

O acórdão de fls. 172/176 fixou a competência deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. **Decido.**

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária é medida somente autorizada em casos em que possa haver perecimento do direito, o que não se vislumbra, por ora, mormente por tratar-se de ato administrativo revestido da presunção de legalidade.

Assim, tenho que os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Cite-se o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE CITAÇÃO;
MANDADO DE INTIMAÇÃO;
CARTA PRECATÓRIA;

CARTADE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W88609246A>.

DOURADOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002619-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SANDRA CHRISTINA GRESSLER
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 04/22), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SANDRA CHRISTINA GRESSLER** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS**, através da qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, o requerido seja obrigado a conceder as verbas indenizatórias do auxílio-transporte à autora, mediante apresentação por esta de declaração de despesas. No mérito, requer a confirmação da tutela eventualmente concedida e a condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos pela não concessão do benefício pleiteado, desde a data do ingresso da autora na carreira de professora no ensino público federal até o mês anterior ao início do pagamento das verbas indenizatórias do auxílio-transporte, com juros e correção monetária.

Juntou procuração e documentos de fls. 23/90.

114/115. Proferida decisão que declinou da competência (fls. 92/94), foram opostos pelo autor embargos de declaração (fls. 95/99), os quais acabaram por perder seu objeto, consoante reconhecido na decisão de fls.

O Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 119/126) e determinou o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado.

O acórdão de fls. 131/135 fixou a competência deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária é medida somente autorizada em casos em que possa haver perecimento do direito, o que não se vislumbra, por ora, momento por tratar-se de ato administrativo revestido da presunção de legalidade.

Assim, tenho que os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Cite-se o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE CITAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTADE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F2A08B12>.

DOURADOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005131-55.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ELIZANE MARIA BEVILAQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista às partes, para ciência e eventual manifestação, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, eventual CANCELAMENTO, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO.

As partes podem acompanhar a situação das requisições através do link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>."

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JUCELEI MORAS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANI BALBINA DE ARAUJO - MS16924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se que decorreu *in albis* o prazo para o INSS contestar a presente ação.

Por consequência, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Registro que, no presente caso, a revelia não produzirá efeitos em razão de se tratar de direito indisponível, nos termos do art. 345, II do CPC. A fim de respeitar a indisponibilidade do interesse público e a sua supremacia sobre o interesse privado, o réu deverá ser intimado de todos os atos processuais praticados nestes autos.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem eventuais outras provas que m produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000249-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34401248: Ciente.

Comunicado pelo 1º Ofício de Angélica o cumprimento do r. ofício (Id 33548762), e não havendo pedido de produção de novas provas, intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001707-92.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARCAL GONCALVES LEITE FILHO, KELIANA FERNANDES MANGUEIRAS

TESTEMUNHA: JOAO ALCANTARA FILHO

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ090303, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ76173, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ090303, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ76173, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992,

DESPACHO

1. Inicialmente, anoto, por oportuno, que a defesa desistiu da oitiva da testemunha BRÁULIO CÉZAR DA SILVA GALLONI, a qual foi ouvida na qualidade de testemunha do Juízo, nos termos do art. 209, do CPP, sob o protesto da defesa e a concordância do MPF, informação que não constou do termo de audiência, porém se encontra na mídia id 33858233.

2. Outrossim, nos termos do item "3" do termo de audiência id 33814287, adoto as providências a seguir:

3. Designo para **22 de setembro de 2020, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00 de Brasília)**, a audiência de instrução para oitiva das seguintes testemunhas de defesa arroladas por Marçal Gonçalves Leite Filho: CECÍLIO AMARILANETO, VALDINEI RODRIGUES DE ARAÚJO, MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA, VALDEMIR MOKA MIRANDA DE BRITO, LUIZ HENRIQUE MANDETTA e JOÃO ALCANTARA FILHO, a princípio, por meio de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

4. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

5. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

6. Intimem-se as testemunhas e os réus acerca do ato.

7. Consigno que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.

8. Sem prejuízo, registro que a teor do item 3.3, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020: "as partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência".

9. Saliento que o contato da testemunha JOÃO ALCANTARA FILHO já consta dos autos - cf. id 33768314.

10. Por outro lado, é fato notório que as testemunhas LUIZ HENRIQUE MANDETTA e VALDEMIR MOKA MIRANDA DE BRITO não são mais titulares dos mandatos de Deputado Federal e Senador da República, respectivamente. Assim, concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para que atualize o endereço dessas duas testemunhas.

11. Com relação à perícia deferida em sede de *habeas corpus*, como a defesa informou que necessita de acesso prévio à cópia dos autos dos processos 2010.020500-3 e 002.07.105083-5 para formular quesitos, o prazo para apresentação de quesitos somente será concedido após a juntada das referidas cópias, observado o prazo concedido em audiência.

12. Sem prejuízo, retifique-se o agendamento no SAV id 33820728.

13. Demais diligências e comunicações necessárias.

14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

15. Cópia do presente servirá como:

15.1. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha CECÍLIO AMARILANETO, brasileiro, empresário, com endereço na Avenida Filinto Müller, n. 540, Centro, em Maracaju/MS.

15.2. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha VALDINEI RODRIGUES DE ARAÚJO, brasileiro, bancário, com endereço na Rua João Carneiro Alves, n. 455, Jardim Água Boa, em Dourados/MS.

15.3. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA, brasileiro, jornalista, com endereço na Rua Monte Castelo, n. 555, Jardim Independência, em Dourados/MS.

(datado e assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001702-09.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DELCIA MARTINS, CAMILO SANCHES, MAYANI MARTINS SANCHES, CHANGUI SANCHES

DESPACHO

Notifiquem-se a FUNAI e o Município de Caarapó - MS a fim de que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao seu interesse em participar no presente feito.

No mais, proceda-se à inclusão da Procuradoria Federal Especializada da Funai - Comunidades Indígenas para representar os requeridos DELCIA MARTINS, CAMILO SANCHES, MAYANI MARTINS SANCHES e CHANGUI SANCHES.

Cumpra-se.
Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002607-12.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSEFA MARIA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS, FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS
Advogados do(a) REU: ADALBERTO NEVES MIRANDA - MS5228, CRISTIANE DA COSTA CARVALHO - MS7457
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO CARLI - MS2541, SILVIA DIAS DE LIMA - MS6964, ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - MS10364
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO - MS2808

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000614-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A
EXECUTADO: GILMAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DA SILVA - MS20186

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, considerando que decorreu *in albis* o prazo para o executado se manifestar efetivamente sobre o r. despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELZO DA SILVA VARGAS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

DESPACHO

Defiro o requerido na parte final da petição Id 31403823. Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação.

Após, conclusos para saneamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-42.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ENERGIA ENGENHARIA SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 (quinze) dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-10.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDUARDO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO - MS23257
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não houve pedido de produção de novas provas, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001249-14.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: HILARIO JUNIOR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E
REU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 (quinze) dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-62.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MAGALI APARECIDA NUNES SERVANTES GODOY
Advogado do(a) AUTOR: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da Portaria nº 79 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, regulamentando a prorrogação da suspensão de realização de perícia judicial, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e, considerando a contestação apresentada pelo INSS, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, indique se pretende produzir outras provas, além da pericial, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPORA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL CORDEIRO YAMADA - MS8311
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimada a parte autora para apresentar réplica e apresentar eventuais provas, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em relação às réis, infere-se que na decisão Id 17936450, ficou expressamente determinado que especificassem provas a produzir, ao apresentarem contestação. No entanto, em suas defesas formularam pedidos probatórios genéricos.

Contudo, excepcionalmente, determino que reitere-se a intimação das partes para que, querendo, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento ou para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001572-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IRENY DE SOUZA SAGAZ

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, JOSE FERNANDO DIRCK SEN DOS SANTOS - MS20477

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogados do(a) REU: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

DESPACHO

A parte autora requereu a desistência da ação. Intimados os réus a se manifestarem, na forma do art. 485, § 4º, do CPC, condicionaram a concordância à renúncia expressa da parte autora ao direito em que se funda a ação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se expressamente se renuncia ao direito em que se funda a ação, hipótese em que haverá a extinção com mérito do processo, nos termos do art. 487, III, 'c', do CPC ou se pretende a extinção do processo ao fundamento do art. 485, VII, do CPC (sem resolução do mérito).

Havendo manifestação da parte autora neste último sentido, qual seja, pela extinção do feito sem resolução do mérito, abra-se vista aos réus, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Noutro sentido, vindo o autor a requerer a renúncia ao direito em que se funda a ação, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002761-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VALDEMAR DUARTE CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ASSIS SARTORI - MS15823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, inclusive acerca da falta de interesse de agir, bem como sobre eventuais provas que pretende produzir, nos termos do despacho Id 29897153.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004052-12.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS MELLER, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do constante no ID 33233336, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) novo(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem urgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

As partes podem acompanhar a situação das requisições através do link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003247-51.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PAULO MARCELO ORTIZ DO NASCIMENTO, SILVANIA ALVES ROCHA ORTIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o constante na petição Id 34236344 e documentos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005916-51.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIZ CARLOS SOCCOL
Advogado do(a) AUTOR: ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA - MS8957
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DESPACHO

Id 31950741: Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, autorização assinada pelo exequente para que os valores depositados possam ser transferidos diretamente para conta de titularidade do procurador.

Apresentado o respectivo documento, oficie-se à CEF, na forma do Provimento CORE 1/2020, para a devida transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-25.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELVIRA LUIZA NEGRAO

DESPACHO

1- Cite-se o(a) executado(a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 20.159,57, a ser atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado(a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado(a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado(a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO de ELVIRA LUIZA NEGRAO - CPF: 036.006.018-81.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B06DB1220B>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000208-98.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CLAYTON HEDER VIDAL FRANCO, CLAYTON HEDER VIDAL FRANCO, CLAYTON HEDER VIDAL FRANCO, AGENOR FAUSTINO FRANCO, AGENOR FAUSTINO FRANCO, AGENOR FAUSTINO FRANCO, FRANCO & VIDAL LTDA - ME, FRANCO & VIDAL LTDA - ME, FRANCO & VIDAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCO & VIDAL LTDA - ME, FRANCO & VIDAL LTDA - ME, FRANCO & VIDAL LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME ANTONIO MIOTTO

DESPACHO

Diante do certificado na Id 34209350 e documentos que seguem, intimem-se as partes para ciência e para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

As partes podem acompanhar a situação das requisições através do link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UFGD, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001906-27.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO EULOGIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência às partes da juntada dos arquivos digitalizados extraídos dos autos físicos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho Id 30531796.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
REU: COMANDO DO EXERCITO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo legal, a fim de corrigir o polo passivo da ação, vez que o Comando do Exército não possui personalidade jurídica própria, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, a parte autora requer o benefício da assistência judiciária gratuita, no entanto não apresenta documentos comprobatórios de sua hipossuficiência. Desse modo, intime-se a parte autora para, igualmente no prazo 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da justiça gratuita, por documentação idônea, ou, comprovar, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002531-56.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FABIANO NEVES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da instância superior, bem como de que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, sem prejuízo, intimem-se as partes para querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 0000388-46.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA, ERALDO PETRY DA SILVA, ELISALANDAL DA SILVA PAIM

DESPACHO

Considerando que a citação fora realizada por via postal e o aviso de recibo foi subscrito por outra pessoa que não a parte requerida, a parte autora tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a validade da citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003049-61.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADELMO KOTTWITZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

DESPACHO

Id 33248468: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Findo o prazo de 30 (trinta) dias, havendo manifestação da parte executada, intime-se a exequente para ciência e manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002509-38.2016.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IZABETE DE FATIMA VACARI OGEDA
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO VERONESI - SP268845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte ré da juntada pela parte autora (Id 33802359 e seguintes) dos documentos legíveis que acompanham a inicial.

Sem prejuízo, dando-se andamento ao feito, a fim de se evitar o excessivo atraso processual, bem como considerando as Orientações CORE n. 2/2020 e 9/2020, a qual prorrogou os prazos de vigência das Portarias Conjuntas anteriores, e bem assim o Despacho [5614293/2020](#), da Direção do Foro, elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19), **designo para o dia 02/09/2020, às 15h30 (horário do MS), a realização de Audiência de Instrução e Julgamento**, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que será ouvida a **testemunha arrolada pela parte autora** Euclides Lindolfo Becker.

Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Ressalto que a testemunha deverá igualmente acessar o link para participar da audiência.

Quanto à intimação da testemunha, oficie-se à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em aditamento à carta precatória n. 5002547-81.2019.403.6000, solicitando seja intimada a testemunha Euclides Lindolfo Becker, residente à Rua Olívio Valteno Oliveira, n. 98, Bairro Giocondo Orsi, CEP. 79022-068, em Campo Grande/MS, para que participe da audiência supra designada, através do link acima.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4AC646068>.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO À 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA EUCLIDES LINDOLFO BECKER, residente à Rua Olívio Valteno Oliveira, n. 98, Bairro Giocondo Orsi, CEP. 79022-068, em Campo Grande/MS, para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, sendo que o não comparecimento (virtual) sem motivo justificado se sujeitará a pena de condução forçada e responderá pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Para participar da audiência, a testemunha deverá acessar o link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, deverá entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001594-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: FARIA & ARAUJO LTDA - ME, FARIA & ARAUJO LTDA - ME, SIMONE DA SILVA FARIA DOURADO, SIMONE DA SILVA FARIA DOURADO

DESPACHO

Deixo de reconhecer a citação da pessoa jurídica, considerando que o aviso de recibo foi devolvido por motivo de mudança.

No mais, considerando que o aviso de recibo da executada SIMONE DA SILVA FARIA DOURADO foi subscrito por outra pessoa, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000163-80.2017.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

REU: JOSE LUIZ FORNASIERI
Advogados do(a) REU: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOALHOFFMANN - MS14889

DESPACHO

Id 33979724: Anote-se.

Id 33979715: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000054-28.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LEOPOLDO POZZI, LEOPOLDO POZZI, LEOPOLDO POZZI, LEOPOLDO POZZI, LEOPOLDO POZZI, RICARDO POZZI, RICARDO POZZI, RICARDO POZZI,
RICARDO POZZI, RICARDO POZZI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Por meio da petição de id. 26262788, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007837-98.2020.4.03.0000, do teor da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia do presente servirá como Ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Agravo de Instrumento n. 5007837-98.2020.4.03.0000.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001445-74.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: LUIS AKIRA OSHIRO, LUIS AKIRA OSHIRO, LUIS AKIRA OSHIRO, LUIS AKIRA OSHIRO, LUIS AKIRA OSHIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Por meio da manifestação de id. 30959369, a parte autora manifestou seu desinteresse processual diante da sentença proferida nos autos n. 0004521-19.2014.403.6002.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiver presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta feita, considerando a manifestação da parte autora, não há dúvida de que esta ação perdeu sua finalidade.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALVARO LUIZ POLONIO, ALVARO LUIZ POLONIO

SENTENÇA

Por meio da petição de id. 32822244, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004752-70.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA - MS7500

SENTENÇA

Por meio da petição de id. 32832178, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-42.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAQUELINE ALBUQUERQUE COUTINHO, JAQUELINE ALBUQUERQUE COUTINHO

SENTENÇA

Por meio da petição de id. 32874227, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE ANTONIO VITAL NETO, JOSE ANTONIO VITAL NETO

SENTENÇA

Por meio da petição de id. 32877787, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA, LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULA ABRAO DA CUNHA, PAULA ABRAO DA CUNHA

S E N T E N Ç A

Por meio da petição de id. 32952168, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000720-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ROBERTO HIDEAKI KUSSAKARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Por meio da manifestação de id. 33344259, a parte impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta feita, considerando a manifestação da parte impetrante, não há dúvida de que esta ação perdeu sua finalidade.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002017-71.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA COSTA MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS

DESPACHO

ID 33345849: Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000326-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PAULINA TOSHIKO MORIKAWA OSHIRO
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO - MS18887
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIAO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA JAICHE PIRU

DECISÃO

Face à decisão proferida no RE 1017365/SC, relator MIN. EDSON FACHIN, ao qual foram conferidos os efeitos da sistemática da repercussão geral, impõe-se a suspensão da presente ação, vez que naquela precedente foi determinada, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, tendo sido modulado o termo final daquela determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão, momento ao princípio da precaução.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AF139A08>.

DOURADOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003840-20.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO FERNANDES FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002104-17.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARCIA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma apresentação do laudo pericial, vista a parte autora para manifestação.

TRÊS LAGOAS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-72.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA, DANIELE DE ALMEIDA MARTINS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598, ANDRESSA NEVES DE OLIVEIRA - MS20500, HAMILTON GARCIA - MS10464
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE ALMEIDA MARTINS COSTA - MS9218, ANDRESSA NEVES DE OLIVEIRA - MS20500, HAMILTON GARCIA - MS10464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 1 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002144-33.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VANDERLEI LOPES

Advogado do(a) RÉU: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico - Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000770-11.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: TRR VALE DIESEL LTDA., CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o novo advogado para manifestar-se em réplica da contestação de fls.97. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000027-42.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: NELCI BAPTISTA DA SILVA

DESPACHO

Petição (id 34050364): Transitada em julgada a sentença proferida no feito (id 27017477), esgotou-se a prestação jurisdicional nos presentes autos.

Cumpra devidamente o exequente o dispositivo da sentença: "*Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, devendo recolhê-las no prazo de 15 (quinze dias)*", sob as penalidades legais.

Por fim, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-96.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JANETE DO NASCIMENTO BISPO

DESPACHO

Petição (id 34370257): Defiro. Aguarde-se sobrestado em razão do parcelamento, até nova provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001306-63.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DAIANA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Petição (id 33582960): Defiro a juntada da Certidão de Dívida Ativa, bem como a alteração do valor da causa. Proceda-se as anotações necessárias.

Semprejuízo, intime-se o exequente para completar o valor das custas iniciais, que foram recolhidas em valor insuficiente, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001243-72.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENATO MENDONCA ZISSMANN - MS23230

DESPACHO

Petição (ID 33222843): Considerando que os embargos à execução fiscal deverão ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e daqueles que instruem os autos da execução fiscal principal, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, determino:

1) Intime-se a parte executada, através de seu procurador constituído, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a distribuição dos embargos à execução fiscal, em autos apartados (processo incidental) e por dependência desta execução, trazendo àqueles autos, além de outros documentos que achar necessários: a) procuração; b) cópia da certidão de Dívida Ativa que instrui a execução; c) comprovante de garantia da execução por penhora, depósito ou caução, a teor do que dispõe o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, informando a este Juízo o cumprimento desta determinação.

2) Após, fica desde já autorizada a Secretaria a efetuar o cancelamento dos documentos protocolados como embargos à execução fiscal nestes autos, ID 33222843 e ID 33233930, certificando-se.

3) Semprejuízo, intime-se o exequente para se manifestar acerca dos bens nomeados à penhora pelo executado (ID 33196643), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-50.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANNA PAULA SILVA DE ALMEIDA LIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

DESPACHO

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para, querendo, realizar as tratativas de negociação do débito, no endereço indicado: "subseção do conselho localizada a Rua Dr. Bruno Garcia, 648, Sl 5, 5ª And. - Centro - CEP 79601-060 - Três Lagoas", devendo informar nos autos o resultado obtido.

Considerando as medidas necessárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte executada.

Decorrido o prazo acima mencionado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-15.2016.403.6003 - SANDRA MARIA DE BRITO(MS011248 - ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) referente aos honorários de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003038-72.2016.403.6003 - RALDINEY AVELINO SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000542-90.2004.403.6003 (2004.60.03.000542-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X CLEO DE OLIVEIRA VIANA(SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA E SP214747 - RAINER MARCEL DE OLIVEIRA VIANA) X ERALDO FERREIRA VIANA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO DE MORAIS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X ERALDO FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) referente aos honorários de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000449-25.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: VIACAO SAO LUIZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeat", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Não requerida à execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

TRÊS LAGOAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002673-86.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: VALDELICE FERNANDES NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA PAULA NOBRE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Processo nº 0002673-86.2014.4.03.6003 Autora: Valdelice Fernandes Nobre Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: C SENTENÇA:1. Relatório. Valdelice Fernandes Nobre, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro. Juntou documentos (fls. 14/38). Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora, determinou-se a comprovação do indeferimento administrativo de seu pleito (fl. 41), o que foi cumprido às fls. 43/45. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47), o INSS foi citado em 02/03/2015 (fl. 49) e apresentou contestação e documentos (fls. 50/81). A filha da autora foi incluída no polo passivo da demanda, por ser beneficiária da pensão por morte (fls. 82 e 84). O MPF manifestou-se às folhas 86/87. A requerente compareceu na Secretaria desta Vara e informou que o INSS efetuou o desdobramento da pensão por morte, incluindo-a como dependente e beneficiária (fls. 94/97). De seu turno, o INSS pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir (fls. 100/103). Oportunizada a manifestação da autora, por intermédio dos advogados que a representam (fl. 105), ela permaneceu silente. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, de modo que a presente ação não representa qualquer necessidade ou utilidade à postulante. Por conseguinte, a extinção do feito pela falta de interesse de agir é medida que se impõe. Com efeito, os documentos juntados pela requerente (fls. 94/97) e pelo INSS (fls. 100/103) revelam que a pensão por morte NB 160.876.231-6 tem duas beneficiárias, correspondentes à autora e à filha dela. Extraí-se que o desdobramento do benefício, com a inclusão da autora como dependente, ocorreu em 29/01/2015. Tendo em vista que o INSS somente foi citado em 02/03/2015, não há de se cogitar o reconhecimento jurídico do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários à correção, por se tratar da própria filha menor de idade, bem como por não ter praticado qualquer ato processual. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002491-66.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ADRIANA DE BRITO DUARTE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0002491-66.2015.403.6003 Autor: Adriana de Brito Duarte Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Adriana de Brito Duarte Ferreira, qualificada na inicial, ajuizou, com pedido de antecipação de tutela, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A parte autora alega que se encontra enferma, acometida de problemas de saúde, tais como: lesões no ombro, cervicalgia e mononeuropatias dos membros superiores. Aduz que, em razão da sua incapacidade laborativa, buscou diversas vezes o auxílio-doença, sendo o último no mês de dezembro de 2014 (NB 608.844.005-1), o qual foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 09-26). Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 29). O réu foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 34-51). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laborativa da parte autora. Ressalta que no exame pericial realizado, quando pleiteou o auxílio-doença NB 608.844.005-1, não se constatou incapacidade. Com a juntada do laudo médico-pericial (fls. 60-62), a parte autora impugnou-o e requereu nova perícia (fl. 65/66), o que foi indeferido (fl. 69). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extra-se do laudo da perícia médica realizada em 15/05/2016 (fls. 60-62) que a parte autora é portadora de Síndrome do túnel do carpo (q. b. fl. 61). A despeito da patologia identificada, a perícia concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual, visto que a doença identificada é passível de tratamento terapêutico, uso de medicamentos, e também cirúrgico, ressaltando que no momento da perícia a mesma se encontrava capaz de desenvolver as suas funções. (q. "F", fl. 61). Importa destacar que a perícia avaliou os exames apresentados e realizou diversos testes clínicos que não indicaram a existência de limitações funcionais incapacitantes (q. "N", fl. 62). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Em reforço à validação da prova pericial realizada por fisioterapeuta, releva mencionar que a perícia nomeada é profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com formação técnica superior que a credencia para a aferição da capacidade físico-funcional e dos distúrbios relacionados às funções motoras do corpo humano, habilitando-o para a atuação como perito nos casos em que as patologias e as limitações funcionais guardem relação com esses conhecimentos técnicos. Nesse aspecto, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das demais articulações do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais. Ademais, a capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados médicos e laudos de exames, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas pelo magistrado em face do caso concreto, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC/15). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia: (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016; (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016); (AC 00186205520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016); (AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001756-72.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MANOEL PINHEIRO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0001756-72.2011.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fl. 110), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000135-64.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0000135-64.2016.4.03.6003 Autor: José Carlos da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. José Carlos da Silva, qualificado na inicial, ajuizou, com pedido de antecipação de tutela, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A parte autora informa que se encontra enferma, acometida de problemas de saúde, sendo portador de transtorno do disco cervical com mielopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, espondilose, lumbago com ciática, além de episódio depressivo grave. Aduz que, em razão da sua incapacidade laborativa, foi beneficiado de vários auxílios-doença, sendo a primeira DIB em 08/03/2006 até a última DCB 04/12/2013 (fl. 02, vº). Alegando que permaneceu a incapacidade, requereu novo benefício (NB 608.462.719-0), em 07/11/2014, o qual restou indeferido pela perícia médica, sob o argumento de que não há incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 07-23). Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 26). O réu foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 29-62). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laborativa da parte autora. Ressalta que os exames periciais realizados em 04/12/2013, 11/11/2014 e 26/11/2014, por três médicos diferentes, concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Com a juntada do laudo médico-pericial (fls. 68-70), a parte autora manifestou-se e requereu nova perícia (fl. 73-74), o que restou indeferido (fl. 77). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extra-se do laudo da perícia médica realizada em 24/10/2016 (fls. 68-70) que a parte autora é portadora de Lumbago com Ciática (CID 10 M54.4) e outros transtornos de discos intervertebrais (CID10 M51) (q. "B", fl. 68 vº). Apesar da patologia identificada, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual, visto que a mela identificada tem caráter degenerativo, de desgaste natural, não limitando ou impedindo atividades (q. "F", fl. 51, e "conclusão", fl. 70). Importa destacar que o perito realizou diversos testes físicos (fl. 68v), avaliou os exames apresentados, considerou os exames físicos e histórico do periciado, que não indicaram a existência de limitações funcionais incapacitantes (q. "N", fl. 69). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Ademais, a conclusão de inexistência de incapacidade está bem fundamentada pelas respostas registradas no laudo médico pericial, não infirmado por outras provas nos autos. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000834-55.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:]

"Proc. nº 0000834-55.2016.4.03.6003 Autora: Rosemeire da Silva Réu: INSS Classificação: C SENTENÇA: 1. Relatório. Rosemeire da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de auxílio-reclusão. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 54) e indeferido o pedido antecipatório de tutela (fl. 58), foi o réu citado (fl. 61). O INSS apresentou contestação às fls. 62/70, oportunidade em que colacionou os documentos de fls. 71/72. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 73), a autora deixou de comparecer ao ato (fl. 76). A requerente também faltou à segunda audiência de instrução designada, sendo que a advogada dativa que lhe representa nos autos informou que havia comunicado a autora quanto à necessidade de comparecer ao ato, inclusive conduzindo as testemunhas arroladas, complementando que desde então ela não mais manteve contato e sequer atendeu aos telefonemas (fl. 77). Intimada por meio postal a esclarecer se ainda tem interesse no andamento do feito, a autora permaneceu silente (fls. 78/80). É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que não mais subsiste o interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, a parte autora não compareceu às duas audiências de instrução designadas, tendo perdido contato com a advogada dativa que a representava. Além disso, não houve resposta à carta de intimação encaminhada ao seu endereço. Saliente-se que a falta de colheita da prova oral obsta a análise da alegada relação de companheirismo e da qualidade de dependente, sendo essas questões essenciais ao deslinde da causa. Essas circunstâncias denotam a ausência de interesse no prosseguimento do feito, eis que a demanda não mais representa qualquer necessidade ou utilidade à autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA REDESIGNADA - NÃO ATENDIMENTO AOS DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUÍZO SINGULAR - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora devidamente intimada tanto da designação quanto da redesignação da audiência, consoante se observa às fls. 30/31, a requerente, bem como sua defensora, deixaram de comparecer à referida sessão para realização dos atos processuais. 2. Instada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, ante as ausências injustificadas (fls. 51), a ilustre causídica manteve-se silente. 3. Não obstante ter sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, na forma do parágrafo 1º, artigo 267, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 53, a autora prosseguiu inerte. 4. Revelando-se claro o desinteresse da autora face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 5. Apelação improvida. 6. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1338164 - 0039119-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, julgado em 30/03/2009, e DJF3 Judicial 2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 544)3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, em razão da falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com filuro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento da advogada dativa nomeada à fl. 10, Dr.ª Rosemary Luciene Rial Pardo de Barros, OAB/MS 7.560-A, os quais arbitro em 2/3 do valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do C.J.F. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002185-68.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"PROC Nº: 0002185-68.2013.403.6003AUTORA: Rosângela Aparecida de Oliveira RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Rosângela Aparecida de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 09/21). Por meio de decisão de folhas 24/27, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação do réu. O réu foi citado (fl. 28), e apresentou contestação (fls. 29/38), na qual discorre sobre os requisitos legais para a concessão do benefício e aduz que a parte autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista que na perícia médica foi constatada incapacidade de natureza temporária. Argumenta ainda que a parte autora já recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 553.198.883-0), cessado por conclusão da perícia médica. Juntou documentos (fls. 39/48). O laudo médico foi juntado às folhas 53/63. A parte autora requereu a realização de nova perícia por um reumatologista (fl. 66), que foi deferido (fl. 68). À folha 74 o perito informou a ausência da autora na perícia. Foi determinado à parte autora que justificasse a ausência em 20 dias (fl. 75). Contudo, a autora se manteve inerte (fl. 78). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o auxílio-doença. O artigo 42, I da Lei 8.213/91 é claro quanto à necessidade de prova pericial para a aferição da incapacidade laborativa para fins de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, foi designada perícia médica (fl. 68), e a decisão foi publicada no Diário Eletrônico (fl. 72v) e a parte autora não compareceu ao ato (fl. 74), bem como não apresentou nenhuma justificativa para a ausência, sendo imperativa a extinção do feito, sem resolução de mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) 4. Esta Corte tem entendido que o não comparecimento do periciando ao exame médico implica extinção do processo, sem resolução do mérito, para que não sejam eliminadas as chances de se postular novamente o benefício (...) Sentença reformada nesse ponto. 5. Provedimento em parte da apelação, apenas para assentar que a extinção do processo se deu sem resolução do mérito. (AC 00007102420174059999, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/05/2017 - Página: 57.). Grifei. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, III, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 11, Drª. Gislene Pereira Duarte Brito, OAB/MS nº 14.338, no valor médio da Tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitado em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas, 03 de junho de 2019 Roberto Poliniluz Federal"

TRÊS LAGOAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-73.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

1. Relatório.

Cuida-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito movida por **Aparecido da Silva Malaquias** em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, visando obter ordem judicial para licenciar seu veículo sem o prévio pagamento de multas pendentes.

Alega que não conseguiu licenciar seu veículo junto ao DETRAN/MS em virtude do não pagamento de multas aplicadas pelo DNIT. Afirma que não foi notificado das infrações nem das penalidades, sendo que somente tomou conhecimento das multas no momento do licenciamento. Aduz que compareceu à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul em Três Lagoas, a qual, junto com o Tribunal de Justiça expediu ofício. Registra que sempre manteve seu endereço atualizado junto ao DETRAN/MS. Assevera que tem sessenta anos de idade, possui gastos com diabetes e que precisa licenciar o veículo FIAT UNO, o qual usa diariamente. Sustenta que não foram respeitados o Código de Trânsito Brasileiro, neta Resolução nº 619/2016 do CONTRAN (ID 4658616).

Em sede de decisão interlocutória, restou indeferida a concessão da antecipação de tutela, tendo em conta que os documentos acostados com a inicial indicam que as Notificações de Autuação por Infração ao Trânsito foram expedidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do fato. Determinou-se, ainda, que o DNIT apresentasse demonstração de que expediu as notificações de penalidade referentes aos Autos de Infração de Trânsito nº S001504973, G004081366 e S000402743, os quais, de acordo com a data do Ofício nº 1.054/2017 – SER-MS/DNIT, de 14/09/2017 (ID 4658745 - Pág. 1), presuniu-se que a Autarquia Federal, à época, ainda estava no prazo (ID 5286195).

Contestação apresentada pelo DENIT (ID 8290715). Defendeu, em síntese, haver legalidade nos autos de infração aplicados ao autor. Apresentou documentação indicando a expedição de notificações de autuação, bem como notificação de penalidade. Sustentou que, além da expedição de notificações postais, realizou as intimações por edital. Alegou inexistir defesas ou recursos apresentados pelo autor.

Audiência de conciliação realizada sem êxito, uma vez que ausente o procurador do DNIT (ID 9259333).

Entendendo-se ser caso de julgamento antecipado da lide, determinou-se às partes que dissessem sobre o interesse na produção de provas. Nada sendo requerido, que viessem os autos conclusos (ID 9259334).

Em sede de petição intercorrente (ID 9887371), o autor afirmou ter recebido, no dia 06/08/2018, notificações com datas de infrações em 09/03/2017, 09/04/2017 e 16/05/2017.

O DNIT informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 13786599).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. Fundamentação.

Conforme se depreende do art. 281, caput, parágrafo único, incisos I e II da Lei nº 9.503/97, a autoridade de trânsito, na esfera de competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência de auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Ademais, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular ou, se no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação de autuação.

Na mesma senda, dispõe o art. 282, caput e §§4º e 5º, da Lei nº 9.503/97, que, aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer meio tecnológico hábil, que assegure ciência da imposição de penalidade. Ainda, a notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação do recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias da data da notificação da penalidade, bem como, no caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

Em que pese o exposto na inicial, os documentos que a instruem (ID 4658822 - Pág. 5; ID 4658844 - Pág. 5; ID 4658862 - Pág. 5; ID 4658910 - Pág. 5; ID 4658926 - Pág. 3; ID 4658926 - Pág. 6; ID 4658955 - Pág. 3 e ID 4658955 - Pág. 6) indicam que as Notificações de Autuação por Infração de Trânsito (E030822587, E031153807, G003689675, G003657038, S001504973, G003689959, G004081366 e S000402743), respectivamente, foram expedidas dentro do prazo de trinta dias, contados da data do fato (ID 4658822 - Pág. 1; ID 4658844 - Pág. 1; ID 4658862 - Pág. 1; ID 4658910 - Pág. 1; ID 4658926 - Pág. 1; ID 4658926 - Pág. 4; ID 4658955 - Pág. 1; e ID 4658955 - Pág. 4), conforme determinado pelo art. 282, caput e §§4º e 5º, da Lei nº 9.503/97 Lei nº 9.503/97.

De igual modo, restou demonstrado em relação às Notificações de Penalidade de Multa por Infração de Trânsito (E030822587, E031153807, G003689675, G003657038 e G003689959). Aplicada a penalidade, expediram-se novas notificações (ID 4658822 - Pág. 6; ID 4658844 - Pág. 6; ID 4658862 - Pág. 6; ID 4658910 - Pág. 6 e ID 4658926 - Pág. 7).

No tocante aos Autos de Infração de Trânsito sob nº G004081366, S000402743 e S001504973, sobreveio comprovação aos autos de que as Notificações de Autuação por Infração de Trânsito se deram, igualmente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da infração (ID 8290739, ID 8290740 e ID 8290742).

Da mesma forma, foi demonstrado em relação às Notificações de Penalidade de Multa por Infração de Trânsito G004081366, S000402743 e S001504973 (ID 8290739, ID 8290740 e ID 8290742), uma vez que, aplicada a penalidade, expediram-se novas notificações, as quais foram juntadas pelo próprio autor (ID 9887376).

Em relação a tais Notificações de Penalidade de Multa por Infração de Trânsito, sustentou o autor (ID 9887371), que as teria recebido em 06/08/2018, sem que houvesse prazo para a interposição de recurso. Não obstante, não sobreveio aos autos comprovação em tal sentido, de modo que deve prevalecer a presunção de legalidade e observância do prazo de notificação.

Tal conclusão se dá em razão do fato de que, tanto nas Notificações de Autuação por Infração de Trânsito quanto nas Notificações de Penalidade de Multa por Infração de Trânsito, juntadas aos autos, consta a possibilidade e o prazo para os respectivos recursos.

Por fim, importa destacar que as Notificações juntadas com a inicial foram destinadas ao autor no endereço R. Projetada, nº 610, Bairro Jardim Roriz, Município de Três Lagoas, MS, CEP nº 79600000, sendo este o mesmo endereço constante das Notificações apresentadas pelo autor em sede de petição intercorrente (ID 9887376), havendo apenas renomeação da rua, que passou a ser Rua Cezarino F. Figueiredo, nº 610, Bairro Jardim Roriz, Município de Três Lagoas, MS, CEP nº 79600000 o que denota o mesmo endereço, estando correto o cadastro junto ao DETRAN/MS.

Tendo tais aspectos em conta, não tendo havido comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência dos pedidos veiculados na inicial é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, o que faço com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa durante os 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça (ID 5286195), forte no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 01 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0003603-36.2016.4.03.6003

AUTOR: MUNICIPIO DE CASSILANDIA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540, MATHEUS RAMOS MOURA - MS15761

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Município de Cassilândia, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Se uma vez intimado, deixar transcorrer "in albis" o prazo para oposição de impugnação ao cumprimento de sentença ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, expeça-se ofício requisitório.

O pagamento poderá ser feito através de guia código de receita nº 91710-9, indicando como Unidade Gestora de arrecadação de controle a UG nº 110060/00001, cuja guia de recolhimento da União poderá ser obtida junto ao site <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no valor da conta de liquidação juntada aos autos.

Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiários.

Efetuada o pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, 924, inciso II).

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001084-32.2018.4.03.6003

AUTOR: CLAUDIONOR TOSTADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA COSTA MOREIRA - MS10595

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS

Advogado do(a) REU: SUELLEN FERREIRA DE ALMEIDA - MT14910/O

DESPACHO

Verifico irregularidade na autuação do DNIT, remetam-se os autos ao SEDI para anotações necessárias.
Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000937-72.2010.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RILDO JOSE KLIN, CESAR AIRTON LAIN, LUIS ANTONIO MARCHEZIN, RONIVON DONIZETE RODRIGUES, VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: TAMISA RODRIGUES DOS SANTOS - MS21464
Advogado do(a) RÉU: SUZIELY TAVARES DA SILVA - MS22287
Advogado do(a) RÉU: EDILMA CALVIS DE LIMA - MS22425
Advogado do(a) RÉU: EDSON PADILHA - RS28059
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000800-84.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉ: ANA MARIA ESTRADA MAMANI
Advogada da ré: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - OAB-MS 12015

Sentença tipo D

SENTENÇA

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **ANA MARIA ESTRADA MAMANI**, boliviana, solteira, instrução ensino fundamental, doméstica, nascida em 06 de agosto de 1987, com 32 (trinta e dois) anos nesta data, natural de Potosí/BO, filha de Pedro Estrada e Saturnina Mamani, documento de identidade nº 6692560/BOL, acusando-a da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Destaco de antemão que a denúncia foi originariamente oferecida em desfavor de **Ana Mara Estrada Mamani e Juana Delgado**. Todavia, o feito foi desmembrado em relação a esta última (ID 32377029), pelo que passo a relatar o processo estritamente no que se refere aos fatos imputados à acusada **Ana Maria**.

Consoante se infere da denúncia, no dia 13 de outubro de 2019, por volta das 11h55min, **ANA MARIA** foi flagrada por Policiais Militares, na fronteira Brasil-Bolívia, em direção a Corumbá/MS, transportando **4.255g (quatro mil duzentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína**.

Durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Esdras, foi abordado o táxi de placas bolivianas PSV-3119, conduzido por Ewion, tendo como passageira a ré **Ana Maria**, que teria apresentado nervosismo durante a abordagem. Diante disso, os policiais passaram à revista das malas, quando constataram que em seu interior havia quatro pacotes contendo substância análoga à cocaína, envoltos por um cobertor. Durante entrevista preliminar, a acusada relatou que foi contratada por um casal residente na Bolívia para transportar a droga até Presidente Prudente/SP e Bauri/SP e que receberia pelo transporte dos entorpecentes o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Durante a audiência de custódia, a ré teve sua prisão em flagrante relaxada (id. 23240688). Entretanto, conforme decisão proferida no dia 14 de outubro de 2019 (ID 24459609, fls. 6-8), a prisão preventiva da ré foi decretada e cumprida, permanecendo ela presa até os dias atuais.

A denúncia foi oferecida em 18 de novembro de 2019 (ID 24857213) e recebida por este Juízo em 21 de novembro de 2019 (ID 24990006).

Foi juntado aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal 1.928/2019, documento que atestada a presença de entorpecente no material apreendido, parte dele na forma de base livre e outra parte na forma de **sal cloridrato** (ID 25367763).

Revisando a prisão preventiva que perdurava por tempo superior a 90 (noventa) dias, na forma do art. 316, parágrafo único, CPP, o Juízo decidiu mantê-la, com fundamento nos próprios termos, inalterados, de sua decretação (ID 27903035).

A defesa prévia foi apresentada por advogada dativa no dia 17 de fevereiro de 2020 (ID 28512259).

Absolvição sumária denegada, com designação do dia 16 de abril de 2020 para audiência de instrução e julgamento (id. 29023687).

Veio aos autos a Informação de Polícia Judiciária 17/2020 (id. 29751202).

A audiência previamente designada transcorreu como oitiva das testemunhas Marcelo Mariano Nery e Anderson Honório dos Santos, por meio de videoconferência (ID 31096922).

Encerrada a colheita da prova testemunhal, no dia 18 de maio de 2020 foi realizada audiência em continuidade, oportunidade em que se realizou o interrogatório da acusada **Ana Maria** e o processo foi desmembrado em relação à acusada **Juana Delgado** (id. 32377029).

Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal reiterou os termos da denúncia, afirmando terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito, ante o que pleiteou a condenação da ré. Quanto à dosimetria da pena, requereu a fixação da pena base acima do mínimo legal, considerando a natureza e a quantidade da droga, bem como as circunstâncias em que ocorreu o delito, com prévias negociações e rede extensa de envolvidos. Requereu a incidência da majorante da internacionalidade. Por fim, pugnou pelo afastamento da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, ante os indícios de que a ré integra organização criminosa.

A defesa da ré também ofereceu alegações de forma oral e formulou requerimentos quanto à dosimetria: i) fixação da pena base seu patamar mínimo; ii) a incidência da confissão espontânea; iii) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Além disso, requereu a fixação do regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem questões preliminares a serem decididas, passo a julgar o mérito.

O crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovado. Com efeito, o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 6, id. 23176888) dá conta da apreensão de 4.255 g (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco gramas) de *substância análoga à cocaína*, que, de acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal 1.928/2019, ficou constatado tratar-se de cocaína, parte na forma de base livre e outra parte na forma de sal cloridrato, substância prosrita em território nacional (ID 25367763).

A transnacionalidade do tráfico também é inquestionável, por diversos motivos. A própria ré afirmou que apanhou a droga em um hotel em *Puerto Quijarro/Bolívia* e a trouxe até Corumbá (MS). Além disso, ela foi presa em flagrante efetivamente transpondo a fronteira entre o Brasil e a Bolívia, uma vez que o Posto Esdras, local em que foi abordada pelos policiais, localiza-se poucos metros após a linha divisória entre os países, fato confirmado pelos depoimentos das testemunhas. E, ainda, a Informação de Polícia Judiciária 17/2020 relata que houve ajuste prévio para transpor a fronteira como taxista boliviano que conduzia o veículo naquela oportunidade.

O contexto delitivo, portanto, não deixa a menor dúvida sobre a transnacionalidade do delito e, por consequência, da incidência da causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

Em suma, tenho que ficou comprovada a existência do crime de tráfico de internacional de 4.255 g (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco gramas).

A autoria, da mesma maneira, recai sobre a ré. Com efeito, ela foi presa em flagrante a bordo de um táxi de placas bolivianas, no Posto Esdras, na posse da cocaína apreendida escondida em suas malas. Em juízo, os policiais que efetuaram a prisão e a apreensão da droga foram ouvidos como testemunhas e confirmaram a narrativa.

Além disso, a ré confessou que saiu de Santa Cruz de La Sierra e veio até Puerto Quijarro para buscar a cocaína com uma pessoa boliviana. Então, iniciou a internalização da droga no Brasil a partir da fronteira seca com Corumbá-MS, tendo como objetivo transportá-la até a cidade de Bauru-SP, trajeto atestado pelos bilhetes de passagem apreendidos em seu poder.

Além de todo o exposto, na Informação de Polícia Judiciária 017/2020 constam os dados extraídos do celular apreendido em poder da ré quando do flagrante. Pode-se observar que ali há elementos que demonstram que a ré negociou o transporte da droga até São Paulo com a pessoa chamada "Cleito", pois a quantidade de droga apreendida em seu poder (3 kg de pasta base e 1 kg de sal cloridrato) é exatamente a mesma quantidade transacionada com o contato e, durante seu interrogatório, a ré confirmou ser "Cleito" o destinatário da droga em São Paulo.

Consoante se vê, não remanesce dúvida alguma de que seja autora na prática do crime de tráfico internacional de drogas.

Quanto ao requerimento defensivo no sentido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, verifico que a ré não preenche os requisitos exigidos pelo tipo penal. Da perícia realizada no aparelho de telefone móvel apreendido em seu poder (Informação 17/2020) é possível concluir que o tráfico praticado por ela não decorreu de uma adesão pontual ao delito, mas sim que Ana Maria provavelmente integra uma organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas e que tem atividade criminosa como meio de vida.

Isso porque há conversas ao longo de uma semana (04 a 12/10/2019) em que Ana Maria negocia com "Cleito" o tipo e a quantidade da cocaína que será entregue em São Paulo, inclusive com envio de fotos, a demonstrar a articulação da ré no fornecimento de drogas. É possível observar que a ré tinha conhecimento não só do seu papel na traficância, mas também sobre a ação de outras pessoas que realizavam o tráfico no mesmo contexto, porquanto contou a "Cleito" que Juana estava indo para São Paulo com outras duas meninas, o que indica conhecimento acerca das atividades do grupo criminoso e confiança dos associados que lhe confidenciaram práticas adotadas no tráfico. Nessas conversas, a ré ainda menciona a existência de um "chefe", o que expõe cabalmente o vínculo com a estrutura de uma organização criminosa. Por fim, a ré se dispôs a permanecer em São Paulo até que fosse vendida a cocaína que tentava levar até lá, o que revela ser pessoa que se dedica à prática de crimes.

Vale realçar que não prospera a tese defensiva da ré no sentido de que as mensagens teriam sido enviadas por Juana, consoante a ré tentou explicar em seu depoimento em juízo, pois nos diálogos travados a partir de seu telefone móvel há menções a Juana em terceira pessoa durante as negociações. Além disso, a quantidade de drogas que a interlocutora no mencionado ao negociar com uma pessoa denominada de "Cleito" corresponde ao apreendido em poder da ré durante o flagrante. Logo, não há dúvida que era a própria ré quem efetuava a negociação do entorpecente. Estas, pois, as razões pelas quais a ré não faz jus ao benefício do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Em conclusão, tenho por comprovado que a ré importou, guardou, trouxe consigo e transportou desde a Bolívia até o Brasil, para comercialização, 4.255 g (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, pelo que deve ser condenada nas penas do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, excluída a redução de pena prevista no artigo 33, §4º, todos da Lei 11.343/2006, sendo que a fração de aumento será fixada no momento da dosimetria da pena, o que passo a fazer, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Na primeira fase, atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que nada há que desabone a **conduta social**; os **antecedentes** e a **personalidade** da ré; o **motivo do crime** foi o recebimento de quantia em dinheiro (mediante paga), que será analisada na segunda fase da dosimetria. E, por fim, não há que se falar em comportamento da vítima, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito.

Porém, a culpabilidade da ré e as circunstâncias em que o crime foi cometido permitem a exasperação da pena base. No que toca à **culpabilidade**, tenho que a conduta de Ana Maria é merecedora de maior reprovação, pois ela agiu de forma astuta, premeditada e com o firme propósito de praticar o tráfico de drogas, dado que se dispôs a viajar desde Santa Cruz de La Sierra até esta região fronteiriça para realizar o tráfico, pretendendo ainda ir até Bauru/SP para entregar o entorpecente. Mas não é só. A ré agiu com peculiar dolo ao negociar o entorpecente com "Cleito" ao longo de, ao menos, uma semana, ajustando, inclusive, o tipo de refino da droga que transportaria. Por outro lado, o tempo gasto para se deslocar até Corumbá e nas tratativas que realizou com "Cleito" era suficiente para refletir e desistir da prática delituosa. Apesar disso, perseverou no seu objetivo de praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Assim, em razão da premeditação e do dolo acentuado, **exaspero a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

As **circunstâncias** em que o crime de tráfico foi praticado merecem, igualmente, maior censura, dada a **natureza** da carga de drogas que era de cocaína, droga pesada, de alto poder viciante, sendo que uma parte dela, aproximadamente 1 kg (um quilograma) estava na forma de sal cloridrato, isto é, cocaína com elevado grau de pureza. A **quantidade** de droga apreendida (4.255 g) também deve ser considerada desfavorável, porque realmente possui elevado valor no mercado ilícito e alto potencial de afetação do bem jurídico tutelado. Em face dessas circunstâncias (natureza e quantidade da droga), **exaspero a pena-base em mais 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**

Em consequência das circunstâncias judiciais desabonadoras relatadas, fixo a pena base em **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na segunda fase incide, registro que não agravarei a pena-base pela suposta motivação financeira, porque ao rejeitar a concessão do benefício do tráfico privilegiado, considerei que a ré iria comercializar a droga em território nacional e, portanto, o lucro auferido com a prática do crime já foi suficientemente punido pelo tipo legal. Por outro lado, ela admitiu a prática delituosa, ainda que parcialmente, motivo pelo qual atenuo a pena-base em 1/6 (um sexto) e fixo a pena intermediária em **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa.**

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, *in fine*) e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), o que resulta em **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 730 (setecentos e trinta) dias-multa**, pena que torno definitiva, à vista de não existirem outras causas de aumento ou diminuição.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, corrigido monetariamente até efetivo pagamento, por não ter sido comprovada a capacidade econômica da ré.

A quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP, pelo que inviável a substituição por restritivas de direito.

O regime inicial do cumprimento de pena será o **fechado**, em face das circunstâncias judiciais serem francamente desfavoráveis, bem como em razão da quantidade de pena que lhe foi imposta, nos termos do art. 33, §2º e §3º, do Código Penal c. o art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/1990.

Considerando que à época dos fatos a acusada era primária e não tinha maus antecedentes, poderá progredir de regime depois de cumprir 2/5 (dois quintos) da pena imposta, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

A ré foi presa preventivamente em 13 de outubro de 2019, condição na qual permanece até a data da prolação desta sentença. O tempo de pena cumprido em prisão provisória será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, quando de sua execução, mas não permite a fixação de regime inicial mais favorável.

A propósito, quanto ao status libertatis, tenho que a situação processual da ré não se alterou a ponto de lhe ser concedida liberdade provisória. Em que pese não subsista a necessidade de garantir a instrução criminal, foi comprovado que ela efetivamente praticou o crime de tráfico internacional de 4.255 g (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, nas formas de pasta base e sal cloridrato, tendo articulado detalhes da empreitada criminosa junto a destinatários e proprietários da droga. Nesse contexto, há demonstração nos autos de envolvimento da ré com organizações criminosas, bem como de premeditação de prática delitiva. Todo o contexto, portanto, recomenda a segregação cautelar como forma de **garantir a ordem pública**, pois revelador de especial periculosidade e risco de reiteração delitiva.

Além disso, a ré não possui residência em solo nacional, de modo que, caso fosse solta nesta região fronteiriça, neste momento, poderia criar significativo risco à **aplicação da lei penal**. Isso porque, sendo nacional boliviana e não possuindo raízes comprovadas no Brasil, há grande risco de ela se evadir para a Bolívia, local que, na prática, mostra-se inatingível pela lei penal brasileira.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva da ré, e, por consequência, denego o direito de apelar em liberdade.

Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito". No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se desprende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

No caso dos autos, houve apreensão de numerário que soma R\$ 160,00 (cento e sessenta – fls. 6, id. 23176888). Em seu interrogatório, a ré reconheceu que o contratante do transporte da droga lhe pagaria pelo serviço. Além disso, são evidentes os custos de deslocamento até o destino final e a utilização desse numerário para custeio da empreitada criminosa. Inequívoco, pois, o nexo de instrumentalidade com o delito, pelo que DECRETO o perdimento total dos valores em favor da União.

Houve, também, a apreensão de um aparelho celular (fls. 8 – id. 24459049). É comum a comunicação via telefone entre os envolvidos na empreitada criminosa, o que, aliás, foi confessado pela ré, que disse que seu telefone foi utilizado para contato telefônico com o contratante. Além disso, a Informação 017/2020 deu conta de diversas conversas realizadas por Ana Maria para o transporte da droga, utilizando-se de seu telefone pessoal. Assim, determino a destruição do aparelho celular apreendido.

Quanto aos bilhetes de passagem apreendidos, decreto o perdimento em favor da UNIÃO do respectivo direito de restituição em razão de não terem sido utilizados. E, assim, determino a intimação das empresas de transporte para, mediante a devolução dos bilhetes apreendidos, depositem à ordem deste juízo o valor correspondente ao preço pago pelas passagens que não foram usadas. A quantia depositada será, oportunamente, revertida em favor do FUNAD.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia e condeno **ANAMARIA ESTRADA MAMANI**, como incurso nas penas do artigo art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a cumprir pena de reclusão **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, no regime inicial fechado, e **pagamento de 730 (setecentos e trinta) dias-multa**, fixados em 1/30 (umtrinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, nos termos da fundamentação.

A ré preencherá o requisito objetivo para progressão de regime quando cumprir 2/5 da pena imposta, por ter praticado crime equiparado a hediondo.

Incabível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direito ou a concessão de sursis, em face da quantidade de pena fixada.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, porém, suspendo a exigibilidade pelo prazo de cinco anos, ante os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo considerando o padrão de renda demonstrado nos autos.

Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome da condenada no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral; (c) a destruição dos celulares e papéis apreendidos; (d) a conversão do valor perdido em rendas da União; (e) ciência da sentença ao Ministério da Justiça para que delibere sobre eventual expulsão; (f) providencie-se o pagamento dos honorários da advogada dativa atuante nos autos (Dra. Maria Auxiliadora Franca Benevides), que fixo no valor máximo da tabela, considerando que assumiu a defesa da ré desde o início do processo.

Determino a destruição da droga, caso não tenha ocorrido.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de “condenada”, na forma desta sentença.

Nos termos da fundamentação, a ré **não poderá** apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal. Então, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expeça-se guia de execução provisória da pena e remeta-a à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá (MS).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se, a ré pessoalmente.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000800-84.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ANAMARIA ESTRADA MAMANI
Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa dativa de ANAMARIA ESTRADA MAMANI, diante do desejo expresso de recorrer da SENTENÇA, intimada para manifestar-se nos autos, no prazo legal.

CORUMBÁ, 1 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000296-44.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ALCINDO VARGAS MIRANDA
REU: ESPOLIO DE OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL

DECISÃO

Trata-se de ação de inibição de posse proposta pelo ESPÓLIO DE ORTÍLIO MIRANDA, representado pelo inventariante Alcindo Vargas Miranda, em desfavor de ESPÓLIO DE OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL, em que pretende obter a inibição na posse do imóvel denominado “Fazenda Bahia do Paca”, com área de 2.009,56 (duas mil e nove hectares), direito concedido mediante título de posse fornecido pela União Federal, no ano de 1968, a qual teria sido invadida pelo antigo proprietário da “Fazenda Bahia dos Touros”, mantida a invasão até os dias atuais pelo atual proprietário desta fazenda.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO**.

Examinando os autos, constato que carece demonstração de que o ESPÓLIO DE ORTÍLIO MIRANDA não dispõe de disponibilidade financeira suficiente para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo.

Assim, **INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça**.

INTIME-SE a parte requerente para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Não recolhidas, tomemos os autos conclusos nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a retificação do cadastro do processo para que figure no polo ativo ESPÓLIO DE ORTÍLIO MIRANDA, tal qual consta na inicial.

Considerando se tratar de ação possessória proposta por particular contra particular, bem como a informação de que a área discutida pertence à União, **intime-se a União** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se há interesse em ingressar na lide, o que se mostra necessário para a definição da competência deste juízo para apreciar a questão.

Cumpra-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5000308-58.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
ACUSADO: LUANN VAZ OJEDA

DECISÃO

Ciente do cumprimento do mandado de prisão em desfavor de **LUANN VAZ OJEDA** (id. 34696179), expedido conforme decisão proferida nesta Representação Criminal.

Considerando se tratar de cumprimento de mandado de prisão preventiva e observadas as demais determinações ordinatórias, **fica DISPENSADA a audiência de custódia**, consoante os termos do art. 8º, *caput* da Resolução CNJ nº 62/2020 e Portaria Conjunta TRF3 PRES-CORE nº 02/2020, por explícita impossibilidade de deslocamento da pessoa presa aos fóruns, sob risco de vulneração do controle de riscos sanitários relacionados à pandemia COVID-19.

Nesse especial ponto, noto que, aparentemente, o custodiado não se insere no grupo de risco para COVID-19, considerando a sua idade e a ausência de informações sobre problemas de saúde graves. Assim, por enquanto, não há que se ponderar concessão de liberdade com esse fundamento. Advindo notícia de doença que implique em vulnerabilidade ao COVID-19, ficará a cargo do advogado de defesa trazer aos autos a documentação comprobatória.

Ciência à Autoridade Policial para que providencie a transferência do acusado para o estabelecimento penal local, bem como que seja submetido à exame médico, quando deverá ser fotografado para efeitos de atestar a inexistência de lesões.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, com urgência.

Habilite-se a advogada de defesa que juntou procuração e levante-se o sigilo dos autos.

Cumpra-se com urgência.

Corumbá/MS, 1º de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000472-79.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARCELLA MARGARIDA AJATA VILLMAN
Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a defensora dativa, Dra. Olga Almeida da Silva Alves - OAB/MS 22557, para que se manifeste nos autos 0000472-79.2018.4.03.6004, no prazo de 05 dias.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Alceu Vieira do Amaral Junior
Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA
1ª VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001590-65.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: LAERCIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA - MS16389
IMPETRADO: CHEFE DO INSS EMPONTA PORÃ/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LAÉRCIO SILVA DE OLIVEIRA** em face de ato coator atribuído ao **DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO MATO GROSSO DO SUL – INSS/MS**, em que pretende a anulação de ato administrativo que cancelou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez **NB 169.015.688-8**, como consequente restabelecimento do benefício.

Narra a petição inicial (fls. 03/13 do PDF) que o impetrante obteve o benefício da aposentadoria por invalidez em decorrência de decisão judicial, fixada a DIB em 26/02/2014, mas que, em setembro de 2018, foi realizada perícia médica revisoral que, ao constatar a ausência de invalidez, resultou na cessação do benefício, com DCB em 13/01/2019. Afirma que a ilegalidade do processo administrativo é manifesta, e que possui direito líquido e certo à manutenção do benefício por ter contra si invalidez permanente, já demonstrada em ação judicial (**0003278-31.2011.4.03.6005**). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 22/45 do PDF).

Decisão postergando a análise do pedido liminar e determinando a notificação da autoridade impetrada (fls. 53/54).

Petição do INSS em que manifesta seu interesse em ingressar no feito (fl. 58).

Certidão atestando o decurso *in albis* do prazo para a autoridade impetrada apresentar informações (fl. 59).

Manifestação do Ministério Público Federal pela não intervenção (fl. 61).

Informações da autoridade impetrada (fl. 63).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que o impetrante foi notificado, pelo INSS, em 13/09/2018, sobre o futuro cancelamento do benefício na data de 13/01/2019 (DCB), de modo que, desde aquela primeira data, há mais de um ano, já tinha ciência sobre a potencial lesão ao seu alegado direito líquido e certo, e sobre o ato coator que viria a ser realizado. Por sua vez, o ato coator veio a ser efetivamente realizado em 13/01/2019, não havendo notícia de interposição de recurso administrativo por parte do beneficiário.

Ocorre que o *writ* só veio a ser impetrado em 29/11/2019, **trezentos e vinte dias após a realização do ato coator**, o qual, frise-se, já era de conhecimento prévio do impetrante. Desse modo, o direito de manejar o remédio constitucional já se encontrava há muito fulminado quando a ação foi proposta, sendo o prazo legal, de natureza decadal, de **120 (cento e vinte) dias** (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009), ficando, todavia, resguardado o acesso às vias ordinárias.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO A CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA RELATIVAMENTE AO DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA**, na teor do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, resolvendo, assim, o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento de custas processuais, observado a regra da gratuidade de justiça do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Em caso de interposição de recurso voluntário, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal.

Ponta Porã/MS, datada e assinada eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(TIPO "A")

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRUNA DA SILVA REBELATTO** em face de ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS**, em que pretende a anulação de ato administrativo que decretou o perdimento de veículo automotor.

Narra, em síntese (fs. 04/15 do PDF), a autora, que em 10/07/2017, teve apreendido seu veículo VW/GOL, placas HSE-2934, por estar transportando caixas de cigarros estrangeiros, em situação de suposto contrabando, e que em 23/10/2017, ela impugnou a retenção do veículo pela Receita Federal. Afirma que só veio a ser notificada do auto de infração e apreensão em 21/01/2019 e, uma vez impugnando este ato, houve decisão de única instância do Delegado da Receita Federal pela aplicação do perdimento de bens, o qual foi levado ao conhecimento dos advogados da impetrante em 26/08/2019. Sustenta que o ato administrativo reputado coator é nulo: (1) por inobservância do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007; e (2) por inobservância da garantia do duplo grau de jurisdição, que decorre da Constituição Federal. Aduz que não há razoabilidade na aplicação do perdimento para um suposto delito com prejuízo econômico bem menor. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 16/137).

Despacho determinando a intimação da impetrante para corrigir o valor da causa (fs. 141).

Petição de emenda à inicial, corrigindo o valor da causa e justificando a gratuidade de justiça (fs. 143).

Decisão de deferimento parcial da liminar (fs. 154/155).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fs. 157/177), em que afirma que o veículo utilizado para transporte de mercadorias importadas irregularmente está sujeito à pena de perdimento. Assevera que o veículo foi arrematado em dezembro de 2019, motivo pelo qual não é possível o cumprimento da liminar. Afirma que não houve o decurso do prazo legal do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e, ainda que fosse o caso, isso não tolhe o poder-dever da Administração de aplicar a pena, e, ainda, que o julgamento administrativo em instância única é constitucional. Esclarece que não há dúvidas quanto à responsabilidade da impetrante. Por fim, propugna que a avaliação estimada pela Receita Federal sobre as mercadorias apreendidas, considerando os tributos incidentes, se aproxima do valor do veículo e, ademais, a impetrante é contumaz no cometimento do delito. Com a manifestação, vieram os documentos de fs. 178/353.

Manifestação da UNIÃO FEDERAL pelo ingresso no feito (fl. 354).

Manifestação do Ministério Público Federal pela não intervenção no feito (fl. 355).

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade próprios do mandado de segurança, sobretudo a observância do prazo decadencial, passo à análise das questões suscitadas.

Inicialmente, a impetrante afirma que o ato reputado coator deve ser declarado nulo por inobservância do prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, de trezentos e sessenta dias. Ocorre que, diversamente do afirmado, inexistente hierarquia normativa entre leis e decretos-leis, uma vez que esta espécie normativa, sob a égide das Constituições anteriores à de 1988, tinham força de lei e, quando compatíveis com a Carta Constitucional vigente, foram recepcionadas como leis ordinárias ou complementares, a depender do caso. Dessa forma, entre a Lei nº 11.457/2007 e o Decreto-Lei nº 37/1966, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros, não há hierarquia, solucionando-se antinomias pelos critérios próprios, como, no caso, o da especialidade, aplicando-se a lei mais especial, que trata da Administração Aduaneira, em detrimento da lei mais geral, que trata da Administração Fiscal como um todo.

À toda evidência, o decurso do prazo não tolhe a possibilidade de o Fisco aplicar penalidade, a qual se sujeita a prazo decadencial quinquenal, como previsto no decreto-lei indigitado.

E também não há que se cogitar de nulidade do ato administrativo por violação ao devido processo legal, em razão do julgamento em instância única. A matéria não é nova, já tendo sido decidida reiteradamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inexistente garantia de duplo grau de julgamento na esfera administrativa, reiterando orientação já há muito firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

"o processo aduaneiro, com a consequente aplicação da pena de perdimento, vem regido pelo art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76, onde admitido o julgamento em instância única, não havendo que se aplicar o art. 56 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista a especialidade garantida pelo art. 69 da mesma lei"

(STJ, AgRg no REsp 1.464.381/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO MINISTRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual 'não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa' (RMS 22064/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 05/10/2011).

II - Não se incompatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, que não prevê o duplo grau obrigatório na instância administrativa, a previsão contida no § 4º do art. 57 do Decreto-Lei nº 1.455/76 de decretação de pena de perdimento de bens em processo administrativo, por decisão irrecorrível do Ministro da Fazenda.

III - A Lei nº 9.784/99, que dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, porque de caráter geral, não teve o condão de derogar o Decreto-Lei nº 1.455/76, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens.

IV - Prevendo o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não há, pois, falar em derrogação dos preceitos do Decreto-Lei nº 1.455/76.

V - Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, AgRg no REsp 1.279.053/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/03/2012).

No caso, observo que a decisão, embora proferida em única instância, foi fundamentada, tendo apreciado detidamente todas as alegações suscitadas pela requerente e, no mais, observou o contraditório e a ampla defesa, de modo que não padece de vício formal.

Quanto ao argumento de que há uma desproporcionalidade entre a pena de perdimento do veículo quando o valor deste for muito superior ao valor das mercadorias apreendidas, também não merece acolhimento. É de se notar que o parecer que veio a orientar a decisão do perdimento (fls. 120 e seguintes) expôs com detalhamentos o critério utilizado para precificar e mensurar o valor dos cigarros apreendidos, que foi feito tendo por referência o preço mínimo do Decreto nº 7.555/2011. E, como efeito, como pontuado pela Receita Federal, deve-se levar em consideração tanto o montante dos tributos devidos, uma vez que estes são arcados pelos produtores e comerciantes dos mesmos produtos produzidos pela indústria brasileira, quanto a mais-valia correspondente ao valor agregado de mercado quando da sua introdução no Brasil, em caso de mercadorias estrangeiras, sobretudo os cigarros, uma vez que aqueles produzidos e vendidos no Brasil já são consideravelmente mais caros em razão da carga tributária incidente sobre eles. Em outras palavras, os importadores de cigarros estrangeiros atribuem preço maior do que aquele tido como parâmetro pela impetrante, justamente porque continuam sendo inferiores aos vendidos no Brasil, e assim obtêm sua margem de lucro. Em relação àqueles internalizados sem o pagamento de impostos e sem a observância da regulação aduaneira, há uma margem ainda maior.

Considere-se, ainda, que, segundo a documentação carreada aos autos pela autoridade impetrada, há em desfavor da impetrante diversos processos de apreensão de mercadorias, cujo montante global chega a R\$ 156.842,97 (cento e cinquenta e seis mil e oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Desse modo, não há que se falar em desproporcionalidade pela aplicação do perdimento do veículo, eis que há um substancial montante de débito fiscal em desfavor da impetrante, sendo certo que tal dado, devidamente documentado e apurado por agentes públicos integrantes da Administração Aduaneira, é revestido de presunção de veracidade. Nesse pormenor, destaco ponderação lançada em decisão monocrática de lavra do Ministro Og Fernandes, no Recurso Especial 1.728.406/PR, no sentido de que: "Considerado o aspecto axiológico, com fim último de impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, não se observa violação do princípio da proporcionalidade no caso concreto" e "Registre-se que, no momento do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar não apenas a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida, mas também a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida".

Superadas as questões, é nítida, à toda evidência, a responsabilidade da impetrante, bem como a sua ausência de boa-fé, havendo, ainda, graves indícios da habitual e contumaz prática de delitos de contrabando e descaminho, bem como de utilização de meios criminosos para abastecimento de atividade mercantil.

O inciso V do artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/1966 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao ra responsável por infração punível com aquela sanção". Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em "responsável por infração".

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o artigo 137, inciso I, do Código Tributário Nacional estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito". No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário é o responsável pelo ilícito. Neste caso, repita-se, são incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Por sua vez, verifico estar demonstrada a ausência de boa-fé por parte da impetrante. Todos os elementos carreados aos autos indicam sua participação direta no ilícito.

Assim, por tudo que foi exposto, concluo pela legalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, que não padece de vícios formais, bem como diante da responsabilidade da parte autora pelo ilícito. Não se cogita, então, de acolhimento do *writ* em face de ato administrativo exarado em conformidade com a ordem jurídica.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo, assim, o mérito do processo, na forma do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar anteriormente deferida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003651-74.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JULIANO DUARTE YULE MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **JULIANO DUARTE YULE MARQUES - CPF: 033.141.791-03**, com pedido liminar, em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS**, pelo qual pleiteia a imediata restituição de:

- *15 routerboard Mikrotic pequeno; ii);
- *2 routerboard Mikrotic médio; iii)
- *8 routerboard Mikrotic grande; iv)
- *1 Vápel; v) 4 Nano Beam M5; vi)
- *3 Unifi AP; v) 3 Fiber Home; vi)
- *5 routerboard Mikrotic Series; vii)
- *10 roteadores TP Link; viii)
- *15 suporte para antena; ix)
- *6 roteadores Nano Beam; x)
- *2 Rocket AC; xi)
- *1 Rocket M5; xii)
- *8 Mikrotic Hex Lite; xiii)
- *1 Fonte grande; xiv)
- *2 roteadores TP Link na caixa; xv)
- *5 antenas para Wifi; xvi)
- *6 Redmi Note 8; xvii)
- *2 Redmi 8; xviii)
- *1 Redmi 7⁺; e xix)
- *1 Redmi Note 9S

Alega o impetrante, em suma, ser proprietário da mercadoria apreendida e que estas estavam desacompanhadas de nota fiscal.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O ID [33321703 - Despacho](#) determinou que a parte impetrante emendasse a inicial, sendo que na ID [33784005 - Emenda à Inicial](#) a parte impetrante emendou a inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a natureza e o valor das mercadorias. Intime-se o impetrante para recolher as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Por outro lado, acolho a [33784005 - Emenda à Inicial](#), no que se refere ao valor da causa, anote-se.

De outro lado, há justo receio de perda dos bens, porquanto a ação fiscal poderá ser julgada procedente e aplicar a pena de perdimento.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, apenas para impedir eventual alienação das mercadorias para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão. Encaminhe-se via correio eletrônico (soata.ms.alfppa@rfb.gov.br).

O Ofício deverá ser instruído com a petição inicial e a emenda apresentada.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000653-21.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORã/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODELIBIO SANCHES AQUINO, MIGUEL ANGEL ARGUELLO
Advogado do(a) REU: HIROSHY DENEZ MARTINS - SC56478
Advogados do(a) REU: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS15948, JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 33143457) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 02/06/2020, em face de ODELIBIO SANCHES AQUINO e MIGUEL ANGEL ARGUELLO em que lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos art 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06.

A denúncia foi recebida em 04/06/2020 (ID 33259249).

Devidamente citados, os réus, por meio de advogados constituídos, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação, colacionada sob ID 33789278 (Odellio) e ID 34213306 (Miguel). Na resposta, não alegaram preliminares, reservando-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual; arrolaram as mesmas testemunhas da acusação.

A defesa de Odellio requereu as seguintes diligências: a) a realização de perícia no aparelho GPS do veículo TOYOTA COROLLA, placas QGA-2878, caso o automóvel tenha o referido item no seu sistema original, como alvo de saber o trajeto percorrido naquela data; b) que seja oficiado ao Departamento de Operações de Fronteira, para que apresente ao Juízo o registro da denúncia anônima mencionada no termo de depoimento dos policiais responsáveis pela prisão.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Quanto ao item ii.) da resposta à acusação de Odelibio, para que seja oficiado ao DOF, a fim de apresentar ao Juízo o registro da denúncia anônima, indefiro tal pedido. Primeiro porque, tendo o réu sido preso em flagrante, não há interesse processual para realização de tal medida, vez que não torna a atuação policial ilegítima. Ademais, a Constituição Federal de 1988 assegura no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Desse modo, não há necessidade/interesse/adequação em tal pleito na esfera judicial, eis que pode requerer o documento correspondente diretamente daquele órgão público.

No que concerne ao requerimento feito no item ii.) de foro para que seja realizada a perícia no aparelho GPS do veículo TOYOTACOROLLA, placas QGA-2878, caso o automóvel tenha o referido item no seu sistema original, com vistas a saber o trajeto percorrido naquela data, ficando ciente que o vencido deverá arcar com as custas processuais.

Quanto ao requerimento colacionado sob o ID 34060643, determino seja oficiado o estabelecimento penal para que forneça o prontuário médico de ODELIBIO SANCHES AQUINO, no prazo de 10 dias.

Intime-se a defesa de ODELIBIO SANCHES para que protocole e instrua em autos apartados a Exceção de Incompetência, nos termos do art. 111 do Código Penal.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 16/07/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília).

Anexe-se a esta decisão o PASSO A PASSO para acesso ao sistema de videoconferência, dando ciência aos advogados dos réus.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

CÓPIA SERVE COMO OFÍCIO AO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO para que forneça o prontuário médico de ODELIBIO SANCHES AQUINO, no prazo de 10 dias.

CÓPIA SERVE COMO OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL PARA QUE seja realizada a perícia no aparelho GPS do veículo TOYOTA COROLLA, placas QGA-2878, caso o automóvel tenha o referido item no seu sistema original, a fim de determinar o trajeto percorrido naquela data.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000592-63.2020.4.03.6005
IMPETRANTE: CLEMENCIA RAMONA SALINAS BRITES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA SALINAS MIZUHIRA - BA51481
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

CLEMENCIA RAMONA SALINAS BRITES impetrou em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV o presente mandado de segurança.

Como inicial vieram documentos (ID [32610151 - Petição inicial](#)).

Em seguida (ID [33436004 - Petição Intercorrente \(pedido de desistência\)](#)), a Impetrante requer a desistência do feito.

É o relato do necessário. Sentencio.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Em se tratando de mandado de segurança é pacífico o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir de obter o “writ” a qualquer tempo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema suscitado no Recurso Extraordinário nº 669.367, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (02/05/2013 PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367 RIO DE JANEIRO - RELATOR : MIN. LUIZ FUX - REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER RECTE.(S) : PRONOR PETROQUÍMICA S/A ADV.(A/S): ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA RECDO.(A/S): COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL).

Não se tratando, portanto, do caso previsto no Art. 485, § 4º, do NCPC, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado pelo autos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

III – DISPOSITIVO.

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por **CLEMENCIA RAMONA SALINAS BRITES**, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000306-49.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CEILA CRISTINA FALCAO PEIXOTO e outros

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda esta secretaria ao desentranhamento dos documentos ids. 34340932 e 34340940, conforme solicitado pelo INSS.

Diante da concordância da parte exequente, expeça-se RPV conforme os cálculos apresentados pela autarquia federal.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000571-24.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: SANDRA ALVES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAINA CARPES - MS17186

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, observo que SANDRA ALVES DIAS foi absolvida 5000542-71.2019.403.6005, tendo transitado em julgado.

Instada, o MPF bem observou que "em atenção ao despacho de ID n. 30027982, informa que SANDRA ALVES DIAS foi absolvida nos autos da ação penal principal (cf. sentença de ID n. 22876537 às págs. 01/18 dos autos n. 5000542-71.2019.403.6005), não sendo interposto recurso pelo órgão ministerial dentro do prazo. Diante disso, o MPF requer a extinção do presente feito, haja vista a desnecessidade da segregação cautelar da Requerente."

Posto isso, com fundamento no artigo 3º do CPP c/c e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[\[1\] HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001005-13.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA

EXECUTADO: DANIEL GOMES

Advogado(s) do reclamado: DANIELA VOLPE GIL SANCANA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL** visando a cobrança de R\$ 5.399,98.

Como se vê alhures, o(a) executado(a) efetuou o recolhimento do valor da execução [27900307 - Petição Intercorrente \(Daniel x CREA depósito garantia\)](#).

Instada a se manifestar a parte exequente permaneceu inerte [33545891 - Certidão](#).

É o relatório. Decido.

Diante do recolhimento do valor da execução o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Não há penhora pendente de desbloqueios.

Por fim, intime-se o exequente para apresentar os dados para a transferência do valor recolhido [27900311 - Documento Comprobatório \(Guia de depósito Judicial\)](#).

Com a informação acima, oficie-se à CEF para realizar a transferência do valor depositado ([27900311 - Documento Comprobatório \(Guia de depósito Judicial\)](#)) para a conta informada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000743-22.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOM JESUS DISTRIBUICAO E LOGISTICAL LDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, almejando a supressão de suposta omissão constante da sentença retro.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. A parte foi intimada pelo sistema do PJE para dar andamento ao feito, tendo se quedado inerte, conforme certificado em ID 27099788. Assim, preenchido o requisito da intimação pessoal, a hipótese era de extinção do feito por abandono, não tendo a sentença obrado em omissão.

Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000571-80.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOUGLAS BRITZ LENCINA - ME

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela UNIÃO às f. 154-155 do PDF, almejando a supressão de contradição/omissão constante da decisão de f. 149-152 do PDF.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Menezes Bastos - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Decisão publicada eletronicamente.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-79.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ALECRIM CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, JUSARA FATIMA DARIZ

ATO ORDINATÓRIO

Vistas ao exequente, pelo prazo de 10 dias.

PONTA PORã, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002123-61.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361, ROBERTO RODRIGUES PANDELO - SP138567, LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE - DF05238
EXECUTADO: VIA-SUPRA COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Considerando a [33396223 - Certidão](#), intime-se NOVAMENTE a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-23.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DORALINA RATIER QUINTANA

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORã, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000953-88.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ARLINDO MIGUEL DALASTRA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA TIEPPO ROSSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 34595016), e certidão de trânsito em julgado (doc. 34595017), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-88.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CIBELE IVANETE BENAGLIA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO DA SILVA PEGAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 30338288 e 30338290) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 34097783, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002453-14.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: LUIZ FARIAS SIQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 34683733), e certidão de trânsito em julgado (doc. 34683734), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001016-40.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA LUIZA DOS REIS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 34662488), e certidão de trânsito em julgado (doc. 34662489), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001485-88.2019.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CELINA VAREIRO MACHADO

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 34299062 e 34299063) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 34557195, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, considerando que a parte renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito desta em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004670-41.1999.4.03.6000/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

EXECUTADO: JOSE LUIZ MEIRINHO GOMES, EDIRLENE RAMONA RODRIGUES LEITE, MANUEL MARTINHO GOMES, MARTINHO & LEITE LTDA

Advogado(s) do reclamado: TOM APARECIDO RODRIGUES BALTHA, ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de realização de acordo na presente ação, indefiro, por ora, a realização de consulta no sistema INFOJUD.
 2. Intimem-se os executados para que compareçam à agência da CEF onde realizaram a contratação, para que tentem entrar em acordo para liquidação da dívida objeto desta demanda.
 3. No prazo de 15 dias, os executados deverão juntar ao presente processo manifestação informando se foi possível realizar acordo.
 4. Decorrido o prazo de que trata o item 3 sem manifestação, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito.
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000436-46.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) do reclamante: PAULA LOPES DA COSTA GOMES

REU: COMERCIO DE MADEIRAS GILDO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, GILDO JOSE DOS SANTOS, MARIA EUNICE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca da petição juntada pelo executado.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001984-46.2008.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, LAUANE BRAZANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, DANIELA VOLPE GIL SANCANA

EXECUTADO: SANDRO DA SILVA PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: JOHN ANDERSON LUCENA DE QUEIROZ

DESPACHO

Acerca da manifestação id. 34179891, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000010-63.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: MENDES & BEZBATTI LTDA, SILVINO MENDES, ANA MARIA BEZBATTI

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000689-61.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: ANDRE LUIS DASILVA, CECILIA ALVARENGA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MARIO MORANDI

DESPACHO

Conforme solicitado pelos réus na petição id. 34190702, concedo mais 15 dias de prazo para que apresentem a manifestação solicitada.

Com a resposta ou decorrido o prazo para tanto, vistas ao MPF.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000346-04.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUCILA LIMA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DASILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.
 2. Considerando que o INSS vem se manifestando acerca da impossibilidade de apresentar os cálculos na chamada "execução invertida" em razão da falta de pessoal e do acúmulo de trabalho e considerando que compete a parte exequente dar início à execução da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
 3. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002397-54.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA FILHO & CIA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: FABIO BOLONHEZI MORAES, FALVIO MISSAO FUJII

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 34544706), e certidão de trânsito em julgado (doc. 34544708), intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000467-40.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: FABIO CACERES FLORENCIANO, MARCIO CACERES FLORENCIANO, MAICON L FERRARI - ME, M3M INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) REU: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883, RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES - MS6028

Advogado do(a) REU: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048

Advogados do(a) REU: INGRID ROBERTA MARTINEZ - MS18075, THAIS PEREIRA RIHL VERGITZ - MS9084

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 33810330), almejando a supressão de supostas omissões constantes da sentença de ID 32684631.

É o relatório.

Por tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Falcão - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Não se vislumbram no julgado embargado as omissões apontadas. Observa-se que no despacho de ID 25117971 foi determinada a especificação de provas, sendo certo que a CEF, na oportunidade que teve, não adiu ao pedido de prova pericial (ID 28048137). Por sua vez, a responsabilidade da sociedade empresária foi expressamente afastada no julgado.

Observa-se, enfim, que a embargante almeja é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000642-87.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VALMIR JOAO CERUTTI

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc. 34578978), e certidão de trânsito em julgado (doc. 34578979), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000920-61.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: DAVID NICOLINE DE ASSIS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc. 34586587), e certidão de trânsito em julgado (doc. 34586588), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000408-71.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AMBROZIO MENDES BRITES

Advogado(s) do reclamante: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS, RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

2. O INSS vem se manifestando acerca da impossibilidade de apresentar os cálculos na chamada "execução invertida" pela falta de pessoal e acúmulo de serviço, e considerando que é dever da parte exequente dar início à execução da sentença, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

3. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, peça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001311-16.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc. 34598623), e certidão de trânsito em julgado (doc. 34598624), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Às f. 113-116 do PDF, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, diante da ocorrência da litispendência entre a presente ação e a de n. 0000532-59.2012.4.03.6005.

Analisando a inicial do referido processo, verifico tratarem-se dos mesmos fatos objeto deste processo.

Assim, constatada a existência de duas ações em trâmite (0000828-13.2014.4.03.6005 e 0000532-59.2012.4.03.6005) tratando dos mesmos fatos, há que se extinguir o presente feito sem julgamento do mérito.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, incisos V, do CPC c/c art. 3º do CPP.

Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Flávio Missao Fujii, OAB/MS 6.855, no valor mínimo da tabela constante na Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000965-87.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MIRIAM DA SILVA BARRIOS

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, considerando que o INSS vem alegando impossibilidade de apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida" por motivo de falta de pessoal e acúmulo de processo, e considerando que o início da execução é dever da parte exequente, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos no prazo de 15 dias.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001843-46.2016.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DORIANA CARLOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, considerando que o INSS vem alegando impossibilidade de apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida" por motivo de falta de pessoal e acúmulo de processo, e considerando que o início da execução é dever da parte exequente, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos no prazo de 15 dias.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001546-46.2019.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ

REU: THIAGO FERNANDO MATTOS MORAIS, REINALDO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO SANTANA, JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001546-46.2019.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ

REU: THIAGO FERNANDO MATTOS MORAIS, REINALDO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162-B

Advogados do(a) REU: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162-B

DESPACHO

1. Oferece o Ministério Público Federal proposta de suspensão condicional do processo em face de **THIAGO FERNANDO MATTOS MORAIS** e **REINALDO RIBEIRO**, tendo em vista a pena mínima cominada ao tipo penal de descaminho, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, estipulando as seguintes condições: a) comparecer pessoal e mensalmente ao Juízo Federal competente, para informar e justificar suas atividades; b) não se ausentarem de seus domicílios por prazo superior a 08 (oito) dias, nem mudar de endereço sem prévia autorização do Juízo; c) entregar 6 (seis) cestas básicas l. , uma por mês, no valor de R\$ 150,00 (cem reais) cada, juntando aos autos os comprovantes dos pagamentos, em favor de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo; d) apresentar ao Juízo, após o prazo de suspensão de 02 (dois) anos, certidões atualizadas de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual do(s) local(is) em que residir nesse período, bem como folha de antecedentes do Instituto Nacional de Identificação (por meio da Delegacia de Polícia Federal) e do(s) Instituto(s) de Identificação do(s) Estado(s) em que residir no referido período, acompanhadas das respectivas certidões criminais de pé e objeto do que eventualmente constar.

2. Assim, designo audiência preliminar de suspensão condicional do processo **para o 07.10.2020 às 10h00min** em face dos acusados **THIAGO FERNANDO MATTOS MORAIS** e **REINALDO RIBEIRO**, em razão da prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal.

3. Da análise dos autos verifico que os réus possuem advogados constituídos (p. 221 e 222). Contudo, os instrumentos procuratórios encontram-se com legibilidade prejudicada. Assim, intímem-se os réus, através de seus advogados para juntada de procuração, no prazo de 5 dias.

4. Intím-se o réu da audiência, bem os respectivos advogados constituídos.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 320/SCTCD À SUBSEÇÃO DE SINOP/MT**:

- para INTIMAÇÃO do réu **THIAGO FERNANDO MATTOS MORAIS**, brasileiro, casado, filho de Valdecir de Moraes e Cassia Cristina Mattos Moraes, nascido aos 22/03/1984, documento de identidade nº 89573360/SSP/PR, CPF 004.624.051-92, R DAS ARARAS, 506 JARDIM DAS NACOES 78556-432 SINOP - MT e réu **REINALDO RIBEIRO**, brasileiro, casado, filho de Antônio Passos Ribeiro e Dalvina Passos Ribeiro, nascido aos 03/04/1983, documento de identidade nº 14511690/SSP/MT, CPF 007.068.641-66, residente e domiciliado na Rua dos Hibiscos, nº 88, Bairro Jardim Primavera, Sinop - MT, acerca da audiência preliminar de suspensão condicional do processo **para o dia 07.07.2020 às 10h00min** nesta Subseção de Ponta Porã/MS, a ser realizada, por videoconferência, podendo o intimado comparecer a Subseção de Sinop/MT.

PONTA PORÃ, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000143-08.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: DANIEL GOMES

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem tendo em vista a sentença proferida nos autos principais (EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001005-13.2019.4.03.6005).

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, verifico que foi proferida sentença nos autos de execução fiscal Nº 5001005-13.2019.4.03.6005 mediante o pagamento da dívida.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários arbitrados nos termos do artigo 25, §1º da Resolução CJF/305/2014.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-65.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA LORENZI EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente ID [30249111 - Manifestação](#) . Intime-se a executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos demonstrativo financeiro capaz de viabilizar a oferta de penhora sobre o faturamento de 1% (ID [27705647 - Outras peças \(MECANICA LORENZI 5000717.65.2019.4.03.600530714\)](#)), relativamente à dívida constante dos processos:

5000717-65.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
0001740-44.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
0001548-14.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
0001547-29.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
0001546-44.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
0000457-44.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

2. Com a manifestação acima, dê-se vista dos autos ao exequente.
3. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000809-36.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629, FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: RODRIGO NUNES FREITAS

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 19/02/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito da [28100808 - Despacho](#) e, em 02/03/2020, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [33544617 - Certidão](#) .

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprido registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001268-04.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: KARINA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA, Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B

DESPACHO

ID [33317171](#) - [Petição Intercorrente \(MANIFESTAÇÃO\)](#): intime-se a Embargante para requerer o que de direito.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001037-40.2018.4.03.6005
EMBARGANTE: JAIRO LUIZ MARTINS VASQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta consideração, observo que, não obstante o embargado ter apresentado impugnação às fls. 22/39 [ID23925170 - Documento Digitalizado \(0001037.40.2018.403.6005 Embargos Volume 01 Parte B\)](#), o embargante requer a desistência da execução fiscal [ID23280238 - Outros Documentos \(PET JAIRO\)](#).

O presente feito merece ser extinto.

Requerendo o embargante a desistência e não havendo qualquer forma de impugnação, já que sobre a desistência o embargado apesar de intimado nada mencionou ([ID25456971 - Petição Intercorrente \(0001037.40.2018.4.03.6005\)](#)) de rigor o acolhimento do pedido.

Assim sendo, **homologo** o pedido de desistência, **extinguindo a Execução Fiscal**, com fundamento nos artigos 775, *caput*, c/c 771, parágrafo único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma legal.

Como trânsito, arquivem-se.

Ponta Porã/MS (data da assinatura eletrônica).

[1] “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)).”

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500045-57.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: RAPIDA LOGISTICA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA. - ME

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 04/12/2019 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito da [25617216 - Informação](#) e, em 15/12/2019, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [29556971 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpre registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PONTA PORã, 11 de maio de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000798-77.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: SILVANIA CATIA GHIDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL - MS18292
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EBSERH

DECISÃO

Conforme se observa, a parte autora pugna pela concessão de justiça gratuita, alegando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Em que pese o artigo 99, § 3º, do CPC, disponha sobre a presunção da veracidade da *alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, há que se considerar que a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, prevê que o *Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.467/2017, em seu Art. 790, prevê:

Art. 790.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesta senda, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar e **comprovar** não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado.

No presente caso, o impetrante se limitou a declarar que não possui condições de arcar com as custas, não carreado aos autos qualquer documentação que comprove a sua alegação, à exceção da declaração de hipossuficiência, que, por si só, não é suficiente para tal mister.

Ademais, a profissão declarada pela autora, ao menos sem qualquer prova em sentido contrário, elide essa presunção de hipossuficiência, situação que, caso realmente exista, deve ser demonstrada.

Especialmente considerando que em mandado de segurança não há condenação em honorários, assim, deve a impetrante comprovar cabalmente que não pode arcar com as custas da justiça federal no montante de 1% sobre o valor dado a causa.

Isto posto, nos termos do art. 99, § 2.º, do NCPC, intime-se a parte requerente para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita, no prazo de cinco dias, ou, no mesmo prazo, recolher as custas nesta fase inicial do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

Ainda, aparentemente na exordial em PDF houve a tentativa de inserir trechos de documentos, contudo consta apenas a lacuna, devendo, caso entenda importante para a apreciação do feito, retificar a falha no mesmo prazo supra estipulado.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001611-41.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: EXCELÊNCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução opostos por EXCELÊNCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que requer seja declarada a nulidade do processo executivo e/ou dos índices de remuneração ou atualização utilizados no cálculo do débito, com repetição do indébito.

Sustenta que o contrato de crédito rotativo que fundamenta a execução não é título executivo extrajudicial, de modo que resta ausente o pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Descreve que há ilegalidade na cobrança da capitalização mensal dos juros sobre o cheque especial, assim como da taxa de juros remuneratórios, por ofenderem limites legais e os termos do acordo pactuado.

Reclama a aplicação do Código de Defesa de Consumidor e o afastamento dos efeitos da mora, dada a cobrança de índices ilegais durante o período de normalidade do contrato.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Foram opostos embargos de declaração para combater a decisão que concedeu efeito suspensivo, rejeitado pelo juízo.

A parte embargada apresentou impugnação, aduzindo que as questões suscitadas pela embargante já integram os autos nº 0001171-04.2017.403.6005, em trâmite neste juízo. Defende a inaplicabilidade do CDC e a condição de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. No mérito, assevera a legalidade dos índices aplicados. Pugnou pela improcedência.

A parte embargante apresentou réplica.

Indeferida a realização de perícia contábil, sem novos requerimentos de produção de provas por qualquer das partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

De início, verifico que, de fato, subsiste litispendência parcial desta ação com os autos nº 0001171-04.2017.403.6005, que tramita neste juízo.

Com efeito, em consulta ao sistema processual, é possível aferir que as questões sobre a (i)legalidade da capitalização mensal; da taxa de juros remuneratórios; o afastamento dos efeitos da mora e o direito à repetição de indébito sobre o contrato já integram discussão dos autos nº 0001171-04.2017.403.6005 (fs. 33/37 da referida ação – ID 13783557).

Embora a causa de pedir dos autos nº 0001171-04.2017.403.6005 seja mais ampla do que este feito (já que questiona vários contratos formulados pelas partes), não há dúvida de que um dos objetos de discussão é justamente o que integra a execução embargada.

Registre-se que os embargos são uma das vias procedimentais a dispor da parte devedora para questionar os termos do acordo e o valor da execução. Nada obsta, contudo, que o executado opte por outro meio processual para discutir o fato.

Feita a opção por qualquer das vias procedimentais possíveis, descabe falar na viabilidade do manejo da mesma discussão em um outro processo, ainda que por meio processual distinto, sob pena de litispendência.

O fato de os autos nº 0001171-04.2017.403.6005 não terem transitado em julgado tampouco é fundamento legítimo para permitir a rediscussão da mesma situação jurídica em diferentes processos.

Assim, tratando-se de ação com as mesmas partes (Excelência Ambiental Gerenciamento de Resíduo Ltda ME x CEF), mesma causa de pedir (ilegalidade dos índices aplicados na cédula de crédito bancário nº 06213441, no valor de R\$ 50.000,00, emitida em 04/07/2012 e com vencimento para 19/06/2015) e mesmo pedido (revisão de juros remuneratórios, taxa de capitalização mensal; afastamento da mora e repetição de indébito), de rigor o reconhecimento da litispendência no caso.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REVISIONAL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DAS PARTES E DAS QUESTÕES JÁ DIRIMIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA E/OU MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Para que haja o reconhecimento da litispendência se faz necessária a existência de um processo instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide, ou seja, é o impedimento processual durante demanda já proposta e pendente sobre questões idênticas. 2 - Na hipótese, as razões ventiladas na inicial da presente Ação Revisional cingem-se em abordar os seguintes pontos: política aplicada pela instituição financeira de juros abusivos e de forma capitalizada (anatocismo) aplicação da Tabela Price, taxas e acessórios impróprios acima do limite legal; 3 - Os Embargos à Execução nº. 2009.61.00.024005-2 opostos pelos autores da ação de revisão em face da mesma Requerida, já apreciados por esta Corte, versam sobre idênticas questões, pelo que inafastável a conclusão de que há litispendência. 4 - Agravo Legal desprovido. (TRF3, ApCiv 00004897-36.2010.403.6100, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, 1ª Turma, DJe 08/02/2012).

CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO REVISIONAL. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO. Ocorrendo a identidade de partes, causa de pedir e objeto da ação revisional previamente aforada e dos presentes embargos subsequentemente propostos, evidencia-se o instituto da continência ou, rectius, de litispendência, a motivar a extinção dos embargos, na forma do disposto no art. 485, V, c/c 57, parte inicial, do CPC. (TRF4, Apelação Cível nº 5003695-98.2019.404.7003, Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 20/02/2020)

Assim, resta avaliar o pedido remanescente de declaração de nulidade de execução, por ausência de título executivo.

Neste ponto, a matéria já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o qual definiu que a cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo é considerado título executivo extrajudicial. Eis a ementa do julgado:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2013).

Na hipótese em comento, a parte exequente/embargada apresentou a cédula de crédito bancário, devidamente instruída com demonstrativo de crédito, a configurar título executivo líquido, certo e exigível.

De outro lado, a parte embargante não apresentou qualquer elemento capaz de infirmar o documento, de modo que restaram atendidos os pressupostos legais para manejo da fase executiva.

Ante o exposto:

(i) extingo o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos de (i) legalidade da capitalização mensal; da taxa de juros remuneratórios; o afastamento dos efeitos da mora e o direito à repetição de indébito sobre o contrato executado, por litispendência, com fulcro no artigo 485, V, do CPC; e,

(ii) julgo improcedente o pedido remanescente, com base no artigo 487, I, do CPC.

Custas, se houver, pela embargante.

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Revogo a determinação de suspensão do feito executivo.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 5000022-82.2017.403.6005.

PRI.

Ponta Porã, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000337-74.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANTO ANTONIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI, JOSE BENITES CARDENAS, TIAGO MIORIM MELEGAR, PAULO CESAR BENITES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003132-87.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS EDUARDO DE BRITO WALPOLE HENRIQUES
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CARLOS DE SOUZA - RJ121823

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquite-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000451-44.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: KELVIS FERNANDO RODRIGUES, KELVIS FERNANDO RODRIGUES, KELVIS FERNANDO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS - MS19037
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS - MS19037
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS - MS19037
REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Não conheço dos pedidos ID 31728129, pois o pleito de esclarecimento não se insere no âmbito de competência deste juízo, tampouco é possível de ser discutido na via estreita destes autos.

Assim, a irrisignação do requerente deverá ser oposta diretamente ao órgão administrativa, que prestou a informação a qual considera incorreta.

Sobre os antecedentes do réu, as informações podem ser obtidas diretamente pelo interessado nos órgãos competentes, devendo eventual negativa ser reclamada na via procedimental adequada.

Exaurida a pretensão jurisdicional buscada nestes autos, arquite-se o feito.

Intimem-se.

PONTA PORã, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000454-65.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILLIANS SANCHES
Advogados do(a) REU: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, AUGUSTO GONCALVES KADAR - MS21322

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORã, 22 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000569-76.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, JONATHAS CARLOS GONZALES, LUCAS PEREIRA THEODORO, LUIS HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180, MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) REU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603
Advogado do(a) REU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Considerando o trânsito em julgado para os acusados JONATHAN, LUIS HENRIQUE e LUCAS, **DESMEMBREM-SE** os autos em relação a eles e façam-me conclusos os autos desmembrados para seguimento da demanda na fase de pretensão executória.
3. Com o desmembramento efetivado, restará apenas o acusado ELTON nestes autos e, sendo assim, tendo em vista que seu apelo já fora recebido alhures e que arrazoarã no Juízo *ad quem*, **REMETA-SE** imediatamente a ação remanescente ao TRF3 comas cautelãs costumeiras.
4. Publique-se.
5. Ciência ao MPF.
6. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 1º de julho de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000327-54.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO NOVA ESPERANCA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretária, o despacho citatório de fl. 35 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002575-27.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: OLGAIR ANTONIO MONGELO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, comas devidas baixas.

Ponta Porã, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000628-76.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: SEBASTIAO CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVY N ESPINDOLA FERREIRA - MS19509, FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO: MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-91.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: K. M. C. D. S.
REPRESENTANTE: ROSANA CUEVAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-27.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT - MS14697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo excesso de execução.

Instada, a parte exequente concordou com os cálculos do INSS.

É o relato do necessário. Decido.

À vista do reconhecimento do pedido pela parte exequente, de rigor a homologação dos cálculos do INSS.

Posto isto, acolho a impugnação oposta para reconhecer o excesso de execução.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase executiva, que fixo em 10% do valor reconhecido como excedente, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Expeçam-se as minutas para pagamento, intimando-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

O ofício requisitório deverá ser expedido em nome da beneficiária, sem prejuízo de posterior levantamento da verba pelo procurador com poderes especiais (arts. 6º e 31 da Resolução CJF 303/2019).

Não oposta qualquer resistência às minutas expedidas, remetam-nas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Intimem-se.

Ponta Porã, 1º de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001010-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS, HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: INDYANARA CRISTINA PINI - PR79959
Advogado do(a) REU: INDYANARA CRISTINA PINI - PR79959

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID. 32828091, tendo sido juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do réu, ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo legal, a iniciar-se pelo Ministério Público Federal.

NAVIRAI, 23 de junho de 2020.

Denise Alcantara Sant'Ana

Analista Judiciária - RF 6434

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000314-59.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIAO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES, WILLIAN FERRAZ DE SOUSA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835, JEAN CARLOS NERI - PR27064
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DECISÃO

ID. 34314282 - A defesa prévia apresentada pelos acusados MAICON SILVA DE SOUZA e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA, não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Postulou que os sejam ouvidos após a oitiva das testemunhas em audiência de instrução, com a aplicação do rito comum previsto no Código de Processo Penal. Tomou como as testemunhas arroladas pela acusação.

ID. 34454549 - Do mesmo modo, a defesa prévia apresentada pelo acusado SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES também não demonstrou a incidência das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Contudo, na mesma oportunidade, requereu a concessão de liberdade provisória, aduzindo, em síntese, não estar presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, além disso, possui endereço fixo e ocupação lícita. Por último, arrolou testemunhas, além de tornar comuns as testemunhas já arroladas pela acusação.

Instando a se manifestar (ID. 34460762), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória do acusado SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES, bem como pelo indeferimento do pedido de adoção do rito ordinário comum da defesa dos acusados MAICON SILVA DE SOUZA e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Do Pedido de Liberdade Provisória

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar do acusado SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES foi detidamente analisado por este Juízo, nestes autos, em 06.05.2020 (ID. 31767503), assim como nos autos nº 5000362-18.2020.4.03.6006 de Pedido de Liberdade Provisória, em 29.05.2020.

Na primeira oportunidade, converti a prisão em flagrante de SEBASTIÃO e dos demais acusados em preventiva, sob os seguintes fundamentos (ID. 31767503):

[...]

No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado MAICON SILVA DE SOUZA foi preso em flagrante delito transportando no veículo que conduzia, aproximadamente 8.500 kg de maconha, oriunda do Paraguai, segundo declarou aos policiais no momento da apreensão, sendo auxiliado via radiocomunicador por SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA, os quais "batiam" a estrada a fim de evitar abordagem policial.

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de tráfico transnacional de drogas, há maior reprovabilidade do comportamento em face da quantidade de droga apreendida (8.500 kg de maconha), a qual igualmente permite deduzir que os presos não estavam agindo por conta própria, pois, MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA alegaram auferir renda de R\$ 1.000,00 (um mil reais), R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) (ID. 31710666 – pág. 6, 10 e 14), respectivamente, não teriam estofo financeiro para, sozinhos, empreender criminosamente em tal espécie delitiva. Nesse ponto, os próprios flagranteados admitiram terem sido contratados por terceiros.

Ademais, chama a atenção que o flagranteado MAICON SILVA DE SOUZA reside na cidade de Capitão Bado, origem da droga, segundo entrevista preliminar perante os policiais que o prenderam.

Por sua vez, o flagranteado SEBASTIÃO RODRIGO afirmou em seu interrogatório que o veículo por ele conduzido e que tinha como passageiro o flagranteado WILLIAN FERRAZ DE SOUSA, pertence a seu contratante, denominado “Caveirinha”.

Enfim, tudo indica que os flagranteados integram associação criminosa para o tráfico e efetivamente realizaram o transporte transnacional de considerável quantidade de drogas.

Assim, em que pese os flagranteados sejam, a princípio, tecnicamente primários, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Ressalto que, conforme documento de ID 31763405, o flagranteado MAICON DA SILVA SOUZA já foi condenado pela prática do crime de receptação pelo Juízo de Direito da Comarca de Amambai, em que pese não haver o trânsito em julgado da decisão, conforme consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

[...]

Portanto, ante o forte indício de envolvimento de MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA com organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico transnacional de drogas, o risco de reiteração delitiva é absolutamente concreto, seja pela natureza da atividade de traficância, seja pelo vulto da ação flagrada, de modo que medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente ineficazes para o caso em tela, havendo clara gravidade a ensejar a segregação preventiva para garantia da ordem pública.

Ademais, segundo as circunstâncias constates do Comunicado de Prisão em flagrante, os custodiados não obedeceram à ordem de parada sinalizada pelos policiais do Departamento de Operação de Fronteiras, empreendendo fuga pela mata, na intenção clara de se furtar da aplicação da lei penal.

Lado outro, MAICON declarou que reside no Paraguai, enquanto WILLIAN declarou endereço à autoridade policial (Rua Presidente Castelo Branco, nº 280, Itaquiraí/MS) diverso daquele constante na base de dados da Receita Federal (ID 31763403) (Gleba Indaiaí, nº 334).

Assim, denota-se um desprezo aos ditames legais pelos flagranteados justificando sua prisão preventiva também para se assegurar a aplicação da lei penal.

Desse modo, como se vê, não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos no momento, estas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Não há que se falar, também, em liberdade provisória ao acusado em razão da pandemia da COVID-19, pois, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando não há qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Ademais, a epidemia da COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando com 283 (duzentos e oitenta e três) casos confirmados, sendo a maioria na capital do Estado, em Campo Grande, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Boletim-Epidemiol%C3%B3gico-COVID-19-2020.05.05.pdf>)

Destaco que até o momento não há informações de casos confirmados ou suspeitos da doença no sistema prisional do Estado do Mato Grosso do Sul.

Nota-se, ainda, que os custodiados MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA contam com 24 (vinte e quatro), 27 (vinte e sete) e 22 (vinte e dois) anos de idade, respectivamente, de modo que considerando a faixa etária em que estão incluídos, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por eles acometidas.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.**

[...].

Já nos autos nº 5000362-18.2020.4.03.6006, indeferi o pleito de liberdade provisória formulado pela defesa técnica de SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES, consoante os seguintes fundamentos (ID. 32979227):

[...]

Com efeito, não houve até o presente momento qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação da prisão preventiva de SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES.

Do mesmo modo, a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Desta forma, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do requerente em organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas, não se mostram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, ainda mais considerando o fato de que o requerente tentou evadir-se da abordagem policial, numa clara tentativa de se furtar à aplicação da lei penal.

Outrossim, a alegação de que não sabia que a mercadoria transportada tratava-se de entorpecente não minimiza o dolo de sua conduta, visto que o próprio admitiu que sabia tratar-se de mercadoria ilícita, presumindo-se que, para obter o lucro fácil, não importaria o conteúdo da carga, tanto é que, aparentemente, não se preocupou em verificar por qual razão estava sendo contratado para bater estrada.

Do mesmo modo, verifico que o requerente também não preenche os requisitos autorizadores da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - maior de 80 (oitenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - gestante; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Nesse ponto, importante destacar que embora possua filho menor de 12 (doze) anos de idade, o requerente é casado com a mãe de seu filho, tendo declarado, ainda, à autoridade policial, que sua esposa exerce atividade remunerada. Logo, os elementos de prova constantes dos autos indicam não ser ele o único responsável pelos cuidados do menor.

Ademais, conforme já destacado na decisão outrora proferida, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do novo coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova cabal do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Nesse ponto, o próprio requerente aduziu não pertencer a nenhum grupo de risco, pretendendo a prisão domiciliar tão somente em razão da gravidade da pandemia.

Contudo, em que pese o grave quadro de pandemia da COVID-19 que assola o país, não há casos da doença registrados no sistema carcerário do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme as últimas informações fornecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional (<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJiojYThhMjk5YjgZlWQwYS00ODlkLTg4NDgZlTFhMTgzYmQ2MGVlIiwiaWwiOiJmViMDkwNDIwLTQ0NGMiNDNmNy05MWYyLTlRiOGRhNmJmZThiMSJ9>).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES**. [...]

Sendo assim, considerando que o pleito formulado quando da apresentação da defesa prévia não trouxe aos autos outros fatos que não os mesmos já apreciados nas decisões outrora proferidas por este Juízo, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado por **SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES**.

Do Rito Processual

Os acusados MAICON SILVA DE SOUZA e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA requerem que sejam por último interrogados, com a aplicação do rito processual previsto no Código de Processo Penal.

Contudo, o presente prefeito já se encontra tramitando sob o rito especial previsto na Lei nº 11.343/06, tendo sido determinada a notificação prévia dos acusados após o oferecimento da denúncia, conforme decisão de ID. 33921721.

Diante disso, indefiro o postulado pela defesa técnica dos acusados MAICON e WILLIAN.

Da Denúncia

Considerando, portanto, não ser o caso de absolvição sumária dos acusados, **RECEBO A DENÚNCIA** e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **29 de julho de 2020, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul)** a audiência de instrução e julgamento, seguindo-se nas demais fases do procedimento, se em termos, a ser realizada por **videoconferência**, haja vista a possibilidade de nova prorrogação do teletrabalho e suspensão do atendimento presencial nas Subseções Judiciárias do TRF da 3ª Região.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Diante desse quadro, Ministério Público Federal e Advogados que arrolaram testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o código de reunião (meeting ID) **80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Destaco que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é **PRIORITÁRIA**.

Sendo assim, citem-se e intem-se os acusados da data e hora acima aprazadas, que serão ouvidos por videoconferência do próprio estabelecimento prisional onde se encontram custodiados.

Comunique-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição dos presos para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado.

Requisitem-se aos superiores hierárquicos a apresentação das testemunhas arroladas pela Acusação e tomadas comuns pelas defesas dos réus, ao ato judicial acima designado, ficando a autorizada, no entanto, a intimação direta e por meio de realização do acesso e participação na audiência.

Deve a defesa técnica do réu SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES esclarecer ao Juízo se as testemunhas EDSON ARAÚJO FERREIRA e VALDIR ZORTEA, arroladas no ID. 34454549, possuem conhecimento dos fatos narrados na denúncia ou se trata de testemunhas meramente abonatórias, cujos depoimentos, nesse último caso, deverão ser substituídos por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Proceda-se à alteração da classe processual para Ação Penal.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, **cópias da presente despacho servirão como os seguintes expedientes:**

1. MANDADO Nº 261/2020-SC para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu MAICON SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Clodoaldo Barreto de Souza e Cristina Denis da Silva, nascido aos 29.02.1996, natural de Amambai/MS, portador do RG nº 2104393 SEJUSP/MS e inscrito no CPF sob nº 062.886.571-66, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Anexos: Cópia da denúncia

2. MANDADO Nº 262/2020-SC para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES, brasileiro, em união estável, filho de Joaquim Melquiades e Cassia Sirlene de Lima Melquiades, nascido aos 24.07.1992, natural de Mundo Novo/MS, portador do RG nº inscrito no CPF sob nº 048.233.671-46, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Anexos: Cópia da denúncia

3. MANDADO Nº 263/2020-SC para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu WILLIAN FERRAZ DE SOUSA, brasileiro, em união estável, filho de Mauro Mendes Sousa e Rosalva de Souza Ferraz, nascido aos 21.04.1998, natural de Itaquiraí/MS, portador do RG nº 2309294 SEJUSP/MS e inscrito no CPF sob nº 069.882.851-80, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Anexos: Cópia da denúncia

4. OFÍCIO nº 525/2020-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação aos custodiados MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório dos acusados, por videoconferência com esse estabelecimento prisional.

5. OFÍCIO Nº 526/2020-SC ao DELEGADO-CHEFE da Polícia Federal de Naviraí/MS para o fim de requisitar o comparecimento do escrivão de Polícia Federal EDUARDO ANTONIO RONDIS, matrícula 18034, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, à audiência de instrução designada no dia 29 de julho de 2020, às 13h30min, por videoconferência, nos termos acima expostos, oportunidade em que será inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia.

6. OFÍCIO Nº 527/2020-SC ao COMANDANTE do 12º BATALHÃO de Polícia Militar de Naviraí/MS para o fim de requisitar o comparecimento do policial militar ALEXSANDRO RICARDO ALMEIDA, matrícula 1735402, lotado e em exercício nesse batalhão, à audiência de instrução designada no dia 29 de julho de 2020, às 13h30min, por videoconferência, nos termos acima expostos, oportunidade em que será inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia.

7. OFÍCIO Nº 528/2020-SC ao DIRETOR do Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS para o fim de requisitar o comparecimento do policial militar RAPHAEL SILVA DE ALMEIDA, matrícula 3113502, lotado e em exercício nesse departamento, à audiência de instrução designada no dia 29 de julho de 2020, às 13h30min., por videoconferência, nos termos acima expostos, oportunidade em que será inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000314-59.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIAO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES, WILLIAN FERRAZ DE SOUSA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835, JEAN CARLOS NERI - PR27064
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DECISÃO

ID. 34314282 - A defesa prévia apresentada pelos acusados MAICON SILVA DE SOUZA e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA, não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Postulou que os sejam ouvidos após a oitiva das testemunhas em audiência de instrução, com a aplicação do rito comum previsto no Código de Processo Penal. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.

ID. 34454549 - Do mesmo modo, a defesa prévia apresentada pelo acusado SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES também não demonstrou a incidência das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Contudo, na mesma oportunidade, requereu a concessão de liberdade provisória, aduzindo, em síntese, não estar presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, além disso, possui endereço fixo e ocupação lícita. Por último, arrolou testemunhas, além de tornar comuns as testemunhas já arroladas pela Acusação.

Instado a se manifestar (ID. 34460762), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória do acusado SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES, bem como pelo indeferimento do pedido de adoção do rito ordinário comum da defesa dos acusados MAICON SILVA DE SOUZA e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Do Pedido de Liberdade Provisória

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar do acusado SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES foi detidamente analisado por este Juízo, nestes autos, em 06.05.2020 (ID. 31767503), assim como nos autos nº 5000362-18.2020.4.03.6006 de Pedido de Liberdade Provisória, em 29.05.2020.

Na primeira oportunidade, converti prisão em flagrante de SEBASTIÃO e dos demais acusados em preventiva, sob os seguintes fundamentos (ID. 31767503):

[...]

No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado MAICON SILVA DE SOUZA foi preso em flagrante delito transportando no veículo que conduzia, aproximadamente 8.500 kg de maconha, oriunda do Paraguai, segundo declarado aos policiais no momento da apreensão, sendo auxiliado via radiocomunicador por SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA, os quais "batiam" a estrada a fim de evitar abordagem policial.

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de tráfico transnacional de drogas, há maior reprovabilidade do comportamento em face da quantidade de droga apreendida (8.500 kg de maconha), a qual igualmente permite deduzir que os presos não estavam agindo por conta própria, pois, MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA alegaram auferir renda de R\$ 1.000,00 (um mil reais), R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) (ID. 31710666 – págs. 6, 10 e 14), respectivamente, não teriam estofo financeiro para, sozinhos, empreender criminosamente em tal espécie delitiva. Nesse ponto, os próprios flagranteados admitiram terem sido contratados por terceiros.

Ademais, chama a atenção que o flagranteadado MAICON SILVA DE SOUZA reside na cidade de Capitão Bado, origem da droga, segundo entrevista preliminar perante os policiais que o prenderam.

Por sua vez, o flagranteadado SEBASTIÃO RODRIGO afirmou em seu interrogatório que o veículo por ele conduzido e que tinha como passageiro o flagranteadado WILLIAN FERRAZ DE SOUSA, pertence a seu contratante, denominado "Caveirinha".

Enfim, tudo indica que os flagranteados integram associação criminosa para o tráfico e efetivamente realizaram o transporte transnacional de considerável quantidade de drogas.

Assim, em que pese os flagrandeados sejam, a princípio, tecnicamente primários, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se desprende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Resalto que, conforme documento de ID 31763405, o flagranteadado MAICON DA SILVA SOUZA já foi condenado pela prática do crime de receptação pelo Juízo de Direito da Comarca de Ambaíba, em que pese não haver o trânsito em julgado da decisão, conforme consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

[...]

Portanto, ante o forte indício de envolvimento de MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA com organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico transnacional de drogas, o risco de reiteração delitiva é absolutamente concreto, seja pela natureza da atividade de traficância, seja pelo vulto da ação flagrada, de modo que medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente ineficazes para o caso em tela, havendo clara gravidade a ensejar a segregação preventiva para garantia da ordem pública.

Ademais, segundo as circunstâncias constates do Comunicado de Prisão em flagrante, os custodiados não obedeceram à ordem de parada sinalizada pelos policiais do Departamento de Operação de Fronteiras, empreendendo fuga pela mata, na intenção clara de se furtar da aplicação da lei penal.

Lado outro, MAICON declarou que reside no Paraguai, enquanto WILLIAN declarou endereço à autoridade policial (Rua Presidente Castelo Branco, nº 280, Itaquiraí/MS) diverso daquele constante na base de dados da Receita Federal (ID 31763403) (Gleba Indaiá, nº 334).

Assim, denota-se um desprezo aos ditames legais pelos flagranteados justificando sua prisão preventiva também para se assegurar a aplicação da lei penal.

Desse modo, como se vê, não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos no momento, estas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Não há que se falar, também, em liberdade provisória ao acusado em razão da pandemia da COVID-19, pois, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando não há qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Ademais, a epidemia da COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando com 283 (duzentos e oitenta e três) casos confirmados, sendo a maioria na capital do Estado, em Campo Grande, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Boletim-Epidemiol%C3%B3gico-COVID-19-2020.05.05.pdf>)

Destaco que até o momento não há informações de casos confirmados ou suspeitos da doença no sistema prisional do Estado do Mato Grosso do Sul.

Nota-se, ainda, que os custodiados MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA contam com 24 (vinte e quatro), 27 (vinte e sete) e 22 (vinte e dois) anos de idade, respectivamente, de modo que considerando a faixa etária em que estão inclusos, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por eles acometidas.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.**

[...].

Já nos autos nº 5000362-18.2020.4.03.6006, indeferi o pleito de liberdade provisória formulado pela defesa técnica de SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES, consoante os seguintes fundamentos (ID. 32979227):

[...]

Com efeito, não houve até o presente momento qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação da prisão preventiva de SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES.

Do mesmo modo, a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Desta forma, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do requerente em organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas, não se mostram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, ainda mais considerando o fato de que o requerente tentou evadir-se da abordagem policial, numa clara tentativa de se furtar a aplicação da lei penal.

Outrossim, a alegação de que não sabia que a mercadoria transportada tratava-se de entorpecente não minimiza o dolo de sua conduta, visto que o próprio admitiu que sabia tratar-se de mercadoria ilícita, presumindo-se que, para obter o lucro fácil, não importaria o conteúdo da carga, tanto é que, aparentemente, não se preocupou em verificar por qual razão estava sendo contratado para bater estrada.

Do mesmo modo, verifico que o requerente também não preenche os requisitos autorizadores da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - maior de 80 (oitenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - gestante; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Nesse ponto, importante destacar que embora possua filho menor de 12 (doze) anos de idade, o requerente é casado com a mãe de seu filho, tendo declarado, ainda, à autoridade policial, que sua esposa exerce atividade remunerada. Logo, os elementos de prova constantes dos autos indicam não ser ele o único responsável pelos cuidados do menor:

Ademais, conforme já destacado na decisão outrora proferida, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do novo coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova cabal do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Nesse ponto, o próprio requerente aduziu não pertencer a nenhum grupo de risco, pretendendo a prisão domiciliar tão somente em razão da gravidade da pandemia.

Contudo, em que pese o grave quadro de pandemia da COVID-19 que assola o país, não há casos da doença registrados no sistema carcerário do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme as últimas informações fornecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional (<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiYThhMjk5YjgZlWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTEhMTgZmQ2MGVlInwidC16ImVlMDkwNDIwLTQ0NGMiNDNmNy05MHYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES**. [...]

Sendo assim, considerando que o pleito formulado quando da apresentação da defesa prévia não trouxe aos autos outros fatos que não os mesmos já apreciados nas decisões outrora proferidas por este Juízo, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado por **SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES**.

Do Rito Processual

Os acusados MAICON SILVA DE SOUZA e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA requerem que sejam por último interrogados, com a aplicação do rito processual previsto no Código de Processo Penal.

Contudo, o presente pedido já se encontra tramitando sob o rito especial previsto na Lei nº 11.343/06, tendo sido determinada a notificação prévia dos acusados após o oferecimento da denúncia, conforme decisão de ID. 33921721.

Diante disso, indefiro o postulado pela defesa técnica dos acusados MAICON e WILLIAN.

Da Denúncia

Considerando, portanto, não ser o acaso de absolvição sumária dos acusados, **RECEBO A DENÚNCIA** e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **29 de julho de 2020, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul)** a **audiência de instrução e julgamento, seguindo-se nas demais fases do procedimento, se em termos**, a ser realizada por **videoconferência**, haja vista a possibilidade de nova prorrogação do teletrabalho e suspensão do atendimento presencial nas Subseções Judiciárias do TRF da 3ª Região.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presunção boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Diante desse quadro, Ministério Público Federal e Advogados que arrolaram testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navrai-se01-vara01@trf3.jus.br.

Destaco que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é PRIORITÁRIA**.

Sendo assim, citem-se e intimem-se os acusados da data e hora acima aprazadas, que serão ouvidos por videoconferência do próprio estabelecimento prisional onde se encontram custodiados.

Comunique-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição dos presos para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado.

Requisitem-se aos superiores hierárquicos a apresentação das testemunhas arroladas pela Acusação e tomadas comuns pelas defesas dos réus, ao ato judicial acima designado, ficando a autorizada, no entanto, a intimação direta e por meio de telefone/*whats.App* pela Secretaria do Juízo Central de Mandados.

Deve a defesa técnica do réu SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELOUÍADES esclarecer ao Juízo se as testemunhas EDSON ARAÚJO FERREIRA e VALDIR ZORTEA, arroladas no ID. 34454549, possuem conhecimento dos fatos narrados na denúncia ou se trata de testemunhas meramente abonatórias, cujos depoimentos, nesse último caso, deverão ser substituídos por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Proceda-se à alteração da classe processual para Ação Penal.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, **cópias da presente despacho servirão como os seguintes expedientes:**

1. MANDADO N° 261/2020-SC para **CITACÃO** e **INTIMAÇÃO** do réu **MAICON SILVA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, filho de Clodoaldo Barreto de Souza e Cristina Denis da Silva, nascido aos 29.02.1996, natural de Amambai/MS, portador do RG nº 2104393 SEJUSP/MS e inscrito no CPF sob nº 062.886.571-66, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Anexos: Cópia da denúncia

2. MANDADO N° 262/2020-SC para **CITACÃO** e **INTIMAÇÃO** do réu **SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES**, brasileiro, em união estável, filho de Joaquim Melquiades e Cassia Sirlene de Lima Melquiades, nascido aos 24.07.1992, natural de Mundo Novo/MS, portador do RG nº inscrito no CPF sob nº 048.233.671-46, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Anexos: Cópia da denúncia

3. MANDADO N° 263/2020-SC para **CITACÃO** e **INTIMAÇÃO** do réu **WILLIAN FERRAZ DE SOUSA**, brasileiro, em união estável, filho de Mauro Mendes Sousa e Rosalva de Souza Ferraz, nascido aos 21.04.1998, natural de Itaquiraí/MS, portador do RG nº 2309294 SEJUSP/MS e inscrito no CPF sob nº 069.882.851-80, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Anexos: Cópia da denúncia

4. OFÍCIO n° 525/2020-SC ao **Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação aos custodiados **MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES** e **WILLIAN FERRAZ DE SOUSA**, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório dos acusados, por videoconferência com esse estabelecimento prisional.

5. OFÍCIO N° 526/2020-SC ao **DELEGADO-CHEFE da Polícia Federal de Naviraí/MS** para o fim de requisitar o comparecimento do escrivão de Polícia Federal **EDUARDO ANTONIO RONDIS**, matrícula 18034, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, à audiência de instrução designada no dia 29 de julho de 2020, às 13h30min, por videoconferência, nos termos acima expostos, oportunidade em que será inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia.

6. OFÍCIO N° 527/2020-SC ao **COMANDANTE do 12° BATALHÃO de Polícia Militar de Naviraí/MS** para o fim de requisitar o comparecimento do policial militar **ALEXSANDRO RICARDO ALMEIDA**, matrícula 1735402, lotado e em exercício nesse batalhão, à audiência de instrução designada no dia 29 de julho de 2020, às 13h30min, por videoconferência, nos termos acima expostos, oportunidade em que será inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia.

7. OFÍCIO N° 528/2020-SC ao **DIRETOR do Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS** para o fim de requisitar o comparecimento do policial militar **RAPHAEL SILVA DE ALMEIDA**, matrícula 3113502, lotado e em exercício nesse departamento, à audiência de instrução designada no dia 29 de julho de 2020, às 13h30min, por videoconferência, nos termos acima expostos, oportunidade em que será inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000314-59.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIAO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES, WILLIAN FERRAZ DE SOUSA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835, JEAN CARLOS NERI - PR27064
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DECISÃO

ID. 34314282 - A defesa prévia apresentada pelos acusados MAICON SILVA DE SOUZA e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA, não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Postulou que os sejam ouvidos após a oitiva das testemunhas em audiência de instrução, com a aplicação do rito comum previsto no Código de Processo Penal. Tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.

ID. 34454549 – Do mesmo modo, a defesa prévia apresentada pelo acusado SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES também não demonstrou a incidência das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Contudo, na mesma oportunidade, requereu a concessão de liberdade provisória, aduzindo, em síntese, não estar presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, além disso, possui endereço fixo e ocupação lícita. Por último, arrolou testemunhas, além de tornar comuns as testemunhas já arroladas pela Acusação.

Instado a se manifestar (ID. 34460762), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória do acusado SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES, bem como pelo indeferimento do pedido de adoção do rito ordinário comum da defesa dos acusados MAICON SILVA DE SOUZA e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Do Pedido de Liberdade Provisória

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar do acusado SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES foi detidamente analisado por este Juízo, nestes autos, em 06.05.2020 (ID. 31767503), assim como nos autos nº 5000362-18.2020.4.03.6006 de Pedido de Liberdade Provisória, em 29.05.2020.

Na primeira oportunidade, converti a prisão em flagrante de SEBASTIÃO e dos demais acusados em preventiva, sob os seguintes fundamentos (ID. 31767503):

[...]

No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado MAICON SILVA DE SOUZA foi preso em flagrante delito transportando no veículo que conduzia, aproximadamente 8.500 kg de maconha, oriunda do Paraguai, segundo declarou aos policiais no momento da apreensão, sendo auxiliado via radiocomunicador por SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA, os quais “batiam” a estrada a fim de evitar abordagem policial.

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de tráfico transnacional de drogas, há maior reprovabilidade do comportamento em face da quantidade de droga apreendida (8.500 kg de maconha), a qual igualmente permite deduzir que os presos não estavam agindo por conta própria, pois, MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA alegaram auferir renda de R\$ 1.000,00 (um mil reais), R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) (ID. 31710666 – pág. 6, 10 e 14), respectivamente, não teriam estofo financeiro para, sozinhos, empreender criminosamente em tal espécie delitiva. Nesse ponto, os próprios flagranteados admitiram terem sido contratados por terceiros.

Ademais, chama a atenção que o flagranteadado MAICON SILVA DE SOUZA reside na cidade de Capitão Bado, origem da droga, segundo entrevista preliminar perante os policiais que o prenderam.

Por sua vez, o flagranteadado SEBASTIÃO RODRIGO afirmou em seu interrogatório que o veículo por ele conduzido e que tinha como passageiro o flagranteadado WILLIAN FERRAZ DE SOUSA, pertence a seu contratante, denominado “Caveirinha”.

Enfim, tudo indica que os flagranteados integram associação criminoso para o tráfico e efetivamente realizaram o transporte transnacional de considerável quantidade de drogas.

Assim, em que pese os flagranteados sejam, a princípio, tecnicamente primários, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Resalto que, conforme documento de ID 31763405, o flagranteadado MAICON DA SILVA SOUZA já foi condenado pela prática do crime de receptação pelo Juízo de Direito da Comarca de Amambai, em que pese não haver o trânsito em julgado da decisão, conforme consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

[...]

Portanto, ante o forte indício de envolvimento de MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA com organização criminoso voltada à prática do crime de tráfico transnacional de drogas, o risco de reiteração delitiva é absolutamente concreto, seja pela natureza da atividade de traficação, seja pelo vulto da ação flagrada, de modo que medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente ineficazes para o caso em tela, havendo clara gravidade a ensejar a segregação preventiva para garantia da ordem pública.

Ademais, segundo as circunstâncias constates do Comunicado de Prisão em flagrante, os custodiados não obedeceram à ordem de parada sinalizada pelos policiais do Departamento de Operação de Fronteiras, empreendendo fuga pela mata, na intenção clara de se furtar da aplicação da lei penal.

Lado outro, MAICON declarou que reside no Paraguai, enquanto WILLIAN declarou endereço à autoridade policial (Rua Presidente Castelo Branco, nº 280, Itaquiraí/MS) diverso daquele constante na base de dados da Receita Federal (ID 31763403) (Gleba Indaia, nº 334).

Assim, denota-se um desprezo aos ditames legais pelos flagranteados justificando sua prisão preventiva também para se assegurar a aplicação da lei penal.

Desse modo, como se vê, não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos no momento, estas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Não há que se falar, também, em liberdade provisória ao acusado em razão da pandemia da COVID-19, pois, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, sobretudo quando não há qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco, como ocorre no caso em tela.

Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando com 283 (duzentos e oitenta e três) casos confirmados, sendo a maioria na capital do Estado, em Campo Grande, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.vvs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Boletim-Epidemiol%C3%B3gico-COVID-19-2020.05.05.pdf>)

Destaco que até o momento não há informações de casos confirmados ou suspeitos da doença no sistema prisional do Estado do Mato Grosso do Sul.

Nota-se, ainda, que os custodiados MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA contam com 24 (vinte e quatro), 27 (vinte e sete) e 22 (vinte e dois) anos de idade, respectivamente, de modo que considerando a faixa etária em que estão incluídos, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por eles acometidas.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.**

[...].

Já nos autos nº 5000362-18.2020.4.03.6006, indeferi o pleito de liberdade provisória formulado pela defesa técnica de SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES, consoante os seguintes fundamentos (ID. 32979227):

[...]

Com efeito, não houve até o presente momento qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação da prisão preventiva de SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES.

Do mesmo modo, a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Desta forma, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do requerente em organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas, não se mostram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, ainda mais considerando o fato de que o requerente tentou evadir-se da abordagem policial, numa clara tentativa de se furtar à aplicação da lei penal.

Outrossim, a alegação de que não sabia que a mercadoria transportada tratava-se de entorpecente não minimiza o dolo de sua conduta, visto que o próprio admitiu que sabia tratar-se de mercadoria ilícita, presumindo-se que, para obter o lucro fácil, não importaria o conteúdo da carga, tanto é que, aparentemente, não se preocupou em verificar por qual razão estava sendo contratado para bater estrada.

Do mesmo modo, verifico que o requerente também não preenche os requisitos autorizadores da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - maior de 80 (oitenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - gestante; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Nesse ponto, importante destacar que embora possua filho menor de 12 (doze) anos de idade, o requerente é casado com a mãe de seu filho, tendo declarado, ainda, à autoridade policial, que sua esposa exerce atividade remunerada. Logo, os elementos de prova constantes dos autos indicam não ser ele o único responsável pelos cuidados do menor.

Ademais, conforme já destacado na decisão outrora proferida, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do novo coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova cabal do enquadramento do requerente em algum grupo de risco, como ocorre no caso em tela.**

Nesse ponto, o próprio requerente aduziu não pertencer a nenhum grupo de risco, pretendendo a prisão domiciliar tão somente em razão da gravidade da pandemia.

Contudo, em que pese o grave quadro de pandemia da COVID-19 que assola o país, não há casos da doença registrados no sistema carcerário do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme as últimas informações fornecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiYThhMjk5YjgZlWQwYS00ODlkLTg4NDZgZTFhMTgZmQ2MGVlIiwidCI6ImVlMDkwNDJwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTlRiOGRhNmJmZThhMSJ9>.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES**. [...]

Sendo assim, considerando que o pleito formulado quando da apresentação da defesa prévia não trouxe aos autos outros fatos que não os mesmos já apreciados nas decisões outrora proferidas por este Juízo, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado por **SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES**.

Do Rito Processual

Os acusados MAICON SILVA DE SOUZA e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA requerem que sejam por último interrogados, com a aplicação do rito processual previsto no Código de Processo Penal.

Contudo, o presente pleito já se encontra transitando sob o rito especial previsto na Lei nº 11.343/06, tendo sido determinada a notificação prévia dos acusados após o oferecimento da denúncia, conforme decisão de ID. 33921721.

Diante disso, indefiro o postulado pela defesa técnica dos acusados MAICON e WILLIAN.

Da Denúncia

Considerando, portanto, não ser o acaso de absolvição sumária dos acusados, **RECEBO A DENÚNCIA** e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **29 de julho de 2020, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul)** a audiência de instrução e julgamento, seguindo-se nas demais fases do procedimento, se em termos, a ser realizada por **videoconferência**, haja vista a possibilidade de nova prorrogação do teletrabalho e suspensão do atendimento presencial nas Subseções Judiciárias do TRF da 3ª Região.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Diante desse quadro, Ministério Público Federal e Advogados que arrolaram testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Destaco que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é **PRIORITÁRIA**.

Sendo assim, citem-se e intimem-se os acusados da data e hora acima aprazadas, que serão ouvidos por videoconferência do próprio estabelecimento prisional onde se encontram custodiados.

Comunique-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição dos presos para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado.

Requisitem-se aos superiores hierárquicos a apresentação das testemunhas arroladas pela Acusação e tomadas comuns pelas defesas dos réus, ao ato judicial acima designado, ficando a autorizada, no entanto, a intimação direta e por meio de telefone/*whats.App* pela Secretaria do Juízo Central de Mandados.

Deve a defesa técnica do réu SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELOQUIADES esclarecer ao Juízo se as testemunhas EDSON ARAÚJO FERREIRA e VALDIR ZORTEA, arroladas no ID. 34454549, possuem conhecimento dos fatos narrados na denúncia ou se trata de testemunhas meramente abonatórias, cujos depoimentos, nesse último caso, deverão ser substituídos por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Proceda-se à alteração da classe processual para Ação Penal.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, **cópias da presente despacho servirão como os seguintes expedientes:**

1. MANDADO Nº 261/2020-SC para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu MAICON SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Clodoaldo Barreto de Souza e Cristina Denis da Silva, nascido aos 29.02.1996, natural de Amambai/MS, portador do RG nº 2104393 SEJUSP/MS e inscrito no CPF sob nº 062.886.571-66, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Anexos: Cópia da denúncia

2. MANDADO Nº 262/2020-SC para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES, brasileiro, em união estável, filho de Joaquim Melquiades e Cassia Sirlene de Lima Melquiades, nascido aos 24.07.1992, natural de Mundo Novo/MS, portador do RG nº inscrito no CPF sob nº 048.233.671-46, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Anexos: Cópia da denúncia

3. MANDADO Nº 263/2020-SC para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu WILLIAN FERRAZ DE SOUSA, brasileiro, em união estável, filho de Mauro Mendes Sousa e Rosalva de Souza Ferraz, nascido aos 21.04.1998, natural de Itaquiraí/MS, portador do RG nº 2309294 SEJUSP/MS e inscrito no CPF sob nº 069.882.851-80, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Anexos: Cópia da denúncia

4. OFÍCIO nº 525/2020-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação aos custodiados **MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA**, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório dos acusados, por videoconferência com esse estabelecimento prisional.

5. OFÍCIO Nº 526/2020-SC ao DELEGADO-CHEFE da Polícia Federal de Naviraí/MS para o fim de requisitar o comparecimento do escrivão de Polícia Federal EDUARDO ANTONIO RONDIS, matrícula 18034, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, à audiência de instrução designada no dia 29 de julho de 2020, às 13h30min, por videoconferência, nos termos acima expostos, oportunidade em que será inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia.

6. OFÍCIO Nº 527/2020-SC ao COMANDANTE do 12º BATALHÃO de Polícia Militar de Naviraí/MS para o fim de requisitar o comparecimento do policial militar ALEXSANDRO RICARDO ALMEIDA, matrícula 1735402, lotado e em exercício nesse batalhão, à audiência de instrução designada no dia 29 de julho de 2020, às 13h30min, por videoconferência, nos termos acima expostos, oportunidade em que será inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia.

7. OFÍCIO Nº 528/2020-SC ao DIRETOR do Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS para o fim de requisitar o comparecimento do policial militar RAPHAEL SILVA DE ALMEIDA, matrícula 3113502, lotado e em exercício nesse departamento, à audiência de instrução designada no dia 29 de julho de 2020, às 13h30min, por videoconferência, nos termos acima expostos, oportunidade em que será inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000461-85.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

Tratamos presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de **ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.

Segundo consta, em 30.06.2020, por volta das 10h00, policiais rodoviários federais, durante fiscalização de rotina no Km 77 da BR-163, no município de Itaquiraí/MS, abordaram o caminhão VW/16.220, de placas aparentes BNK-0674, o qual se encontrava estacionado na Auto Elétrica Bosch. Durante a inspeção veicular, ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS se apresentou como proprietário do veículo inspecionado, entregando aos policiais uma CNH com sua foto, mas com dados cadastrais vinculados a Ronaldo Símplicio dos Santos, alegando ser ex-policia! militar, lotado no município de Umuarama/PR. Em consulta à Polícia Militar do Paraná e aos bancos de dados disponíveis, foi observado que a fotografia anexada ao documento em nome de Ronaldo Símplicio dos Santos, fora alterada para constar a imagem de ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS, oportunidade em que o indivíduo confessou a alteração irregular do documento de identificação apresentado. Constatou-se, ainda, que haviam 3 (três) mandados de prisão em aberto em nome de ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS e que o veículo inspecionado apresentava sinais identificadores adulterados, não tendo sido possível identificar o veículo original. Ao ser questionado, ALEX afirmou que o veículo foi adquirido no Estado de São Paulo e trazido para Mato Grosso do Sul para reforma e posterior revenda.

Interrogado perante a autoridade policial, ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS, declarou já ter sido preso em 2015, em Paranavaí/PR, como incurso no artigo 180 do Código Penal, bem como no ano de 2011, como incurso no artigo 33 da Lei de Drogas. É motorista autônomo, com renda mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sobre os fatos que ensejaram sua prisão em flagrante, relatou que o caminhão VW/16.220, placas aparentes BNK-0674, de sua propriedade, estava estacionado na Auto Elétrica Bosch e passou a ser inspecionado por policiais rodoviários federais. Então, foi até o local e apresentou aos PRF's a CNH com dados atinentes a Ronaldo Símplicio dos Santos, que é seu irmão e reside nos Estados Unidos. Afirmou fazer uso da aludida CNH, em razão da existência de mandado de prisão em aberto no Estado do Paraná. Está na posse do documento adulterado há um ano. Esclareceu que a falsificação consistiu na inserção de sua foto em documento original, o que foi obtido com o pedido de segunda via do documento. Não tinha conhecimento sobre a situação do veículo e que o adquiriu em Atibaia/SP há oito meses para reformar e utilizá-lo em proveito próprio. O veículo já passou por vistoria para realização da transferência e nenhuma adulteração foi constatada. O veículo foi adquirido de uma pessoa conhecida por Donizete, pelo valor de R\$55.000,00 a R\$58.000,00.

Juntado aos autos o laudo de exame de corpo de delito do flagranteado (ID. 34653453).

Instado a se manifestar (ID. 34663368), o Ministério Público Federal pugnou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal (ID. 34716008).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Da Audiência de Custódia

De início, considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, e 09/2020 esta última de 22 de junho de 2020, que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, deixo de designar audiência de custódia neste feito.

Destaco que o laudo de exame de corpo de delito não apontou vestígios de lesões traumáticas de época recente no flagranteado (ID. 34653453).

No entanto, havendo interesse do custodiado em denunciar eventual conduta abusiva por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão, poderá manifestar-se nos presentes autos.

Da Competência da Justiça Federal

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que "compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Desse modo, reconheço, em tese, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame, tendo em vista que um dos crimes, em tese, praticados, é o de uso de documento falso (CNH) perante policiais rodoviários federais.

Da Homologação da prisão em flagrante

A materialidade está demonstrada nos autos, conforme se observa do Auto de Apresentação e Apreensão nº 0119/2020, do qual consta a apreensão de uma Carteira Nacional de Habilitação com indícios de falsificação, uma vez que em nome de Ronaldo Símplicio dos Santos.

Outrossim, consoante se depreende dos depoimentos do condutor e da testemunha, assim como do interrogatório do conduzido perante a autoridade policial, há indícios de autoria.

Pelo mesmo motivo, comprovada também está a situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos o condutor/primeira testemunha, a segunda testemunha e o conduzido – na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

O custodiado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinou a nota de culpa.

Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal.

Desse modo, formalmente em ordem, **homologo a prisão em flagrante.**

Da Conversão da Prisão em Preventiva

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante delicto ao apresentar documento falso (CNH) a policiais rodoviários federais.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Observe que ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS apresentou aos policiais rodoviários federais como proprietário de um caminhão com suspeitas de adulteração em seus sinais identificadores e, além disso, apresentou Carteira Nacional de Habilitação falsa, pois esta contém fotografia sua, mas os dados cadastrais são de Ronaldo Símplicio dos Santos, seu irmão.

É de se destacar que o próprio flagranteado, em seu depoimento policial, relatou já ter sido preso em outras oportunidades, pelos crimes de receptação e tráfico de drogas. Confessou, ainda, que vinha fazendo uso do documento falso há 1 (um) ano, como objetivo de se esquivar de mandados de prisão abertos em seu desfavor.

Sendo assim, em que pese o crime não ter sido cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, o que possui de informação trazidos até o momento demonstram que o flagranteado é criminoso contumaz, foragido da justiça e não possui intenção de arcar com as consequências criminais de seus atos ilícitos, tanto é que possui dois mandados de prisão em aberto, ambos expedidos pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Paranavaí/MS – autos nº 0004912-66.2013.8.16.0130 e 0001597-84.2017.8.16.0099.

Ademais, não há nos autos comprovante de endereço do indiciado, não se podendo tomar como verdadeiro o indicado por ele em seu depoimento policial.

Nesse contexto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, seria insuficiente para preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS** para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Expeça-se Mandado de Prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça).

Intime-se pessoalmente o custodiado. Publique-se para sua defesa técnica constituída nos autos.

Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Criminal de Paranavaí/PR, o teor da presente decisão, para as providências que entender necessárias nos autos nº 0004912-66.2013.8.16.0130 e 0001597-84.2017.8.16.0099.

Ciência ao MPF e à DPF/PENAV. Cumpra-se.

Por economia processual, cópias desta decisão servirão como os seguintes expedientes:

1. **MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 264/2020-SC** do preso **ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, filho de Reginaldo Simplicio dos Santos e Acierne Maria Alves dos Santos, nascido aos 16.04.1975, inscrito no CPF sob nº 039.378.779-67, **atualmente custodiado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS ou na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para ciência desta decisão.

2. **OFÍCIO Nº 534/2020-SC** a ser encaminhado à **Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS OU à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para ciência da presente decisão;

3. **OFÍCIO Nº 535/2020-SC** ao **Juízo de Direito da Comarca de Paranavaí/PR**, para ciência desta decisão e providências que entender necessárias nos autos nº 0004912-66.2013.8.16.0130 e 0001597-84.2017.8.16.0099.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000462-70.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ERIK JEAN ALVES

DECISÃO

Tratamos presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de **ERIK JEAN ALVES**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal

Segundo consta, no dia 30.06.2020, por volta das 14:40 horas, em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Militar no âmbito da Operação Hórus, em uma estrada vicinal que liga o Município de Sete Quedas/MS à Tacuru/MS, foi abordado o veículo Toyota/Corolla, placas aparentes AMP-4155, que na ocasião era conduzido por ERIK JEAN ALVES. Durante a abordagem do referido veículo, a equipe policial observou que o caminhão Ford/Cargo 1215, placas aparentes AIX7F92, localizado a 500 (quinhentos) metros da guarnição, parou bruscamente e tentou fazer manobra em sentido contrário da via, com clara intenção de se evadir do local. O condutor do caminhão logrou êxito em fugir pela região de mata, abandonando o veículo no local. Em vistoria no compartimento de carga, foram localizadas aproximadamente 350 (trezentas e cinquenta) caixas de cigarros de procedência estrangeira, da marca FIT. Constatou-se, ademais, que o caminhão estava equipado com rádiocomunicador.

Em entrevista preliminar o flagranteado afirmou que estava atuando como batador do caminhão, utilizando-se de rádio comunicador instalado no veículo que conduzia.

Em seu interrogatório em sede policial, informou que já foi preso em outra oportunidade por ter praticado contrabando de cigarros, no ano de 2014; que auferia renda de R\$ 1200,00 mensais; que foi contratado por um indivíduo que não sabe identificar para prestar apoio ao transporte de cigarros contrabandeados e que por esse serviço receberia o montante de R\$ 300,00 por caminhão acompanhado; afirmou que o valor seria pago após a passagem do caminhão pela divisa do Estado do Paraná, onde outro indivíduo seria responsável pelo trajeto; revelou que se utilizava de dois celulares entregues por seu contratante para a prática delitiva e com eles se comunicava como motorista do caminhão; que não sabe dizer se existe rádiocomunicador instalado no veículo; por fim autorizou o acesso dos policiais aos dados armazenados nos aparelhos celulares que portava.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela legalidade da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva (ID 34707487).

A defesa requereu a liberdade provisória do flagranteado, afirmando ser suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, além de haver risco de contágio no sistema prisional pela COVID-19 (ID 34712409).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Da Audiência de Custódia

De início, considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020 e nº 2/2020, de 16 de março de 2020, que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, deixo de designar audiência de custódia neste feito.

Destaco que, havendo interesse do custodiado em denunciar eventual conduta abusiva por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão, poderá manifestar-se nos autos por meio de sua defesa.

Da Competência da Justiça Federal

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que “*compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

Desse modo, reconheço, em tese, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame, tendo em vista que o crime praticado é o de contrabando.

Da Homologação da prisão em flagrante

A materialidade está demonstrada nos autos, conforme se observa do termo de apreensão nº 0124/2020, em que consta a apreensão de 17.500 (dezessete mil e quinhentos) pacotes de cigarros estrangeiros das marcas “FIT”, de importação proibida (ID 34657828 - Pág. 8).

Outrossim, consoante se depreende dos depoimentos do condutor e das testemunhas, assim como do interrogatório do custodiado perante a autoridade policial, há indícios de autoria na medida em que foi ERIK JEAN ALVES foi preso em flagrante enquanto prestava auxílio direto no transporte de cigarros estrangeiros importados de forma clandestina, na condição de batador.

Pelo mesmo motivo, comprovada também está a situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos o condutor/primeira testemunha, a segunda testemunha e o conduzido – na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal (ID 34657828 - Pág. 47).

O custodiado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais, recebendo a nota de culpa (ID 32999985 - Pág. 10 e 13). Além disso, lhe foi assegurado o direito à comunicação com a família.

Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal.

Desse modo, formalmente em ordem, homologo a prisão em flagrante.

Da Conversão da Prisão em Preventiva

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, *ofumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante enquanto auxiliava no transporte de 17.500 (dezessete mil e quinhentos) pacotes de cigarros estrangeiros importados de forma irregular.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de contrabando, há gravidade concreta uma vez que ERIK já foi processado e condenado neste Juízo Federal de Naviraí/MS (ainda pendente de trânsito em julgado) pela prática do crime de contrabando e uso indevido de telecomunicações nos autos de n. 0000634-73.2015.4.03.6006, no qual lhe foi imposta a pena de 01 ano e 03 meses de reclusão, e 01 mês de detenção.

Ademais, não se olvide que o *modus operandi* identificado no contexto da presente prática delitiva rememora àquele utilizado por organizações criminosas voltadas para a internalização de fumígenos em território nacional. Com efeito, o flagranteado exerceu o papel de batedor do veículo que conduzia à mercadoria ilícita em grande quantidade (17.500 pacotes de cigarro), teria sido contratado por pessoa que não soube revelar dados de qualificação, e revelou que receberia R\$ 300,00 por veículo que cruzasse a divisa com o Estado do Paraná, indicando, portanto, que haveriam outros veículos a serem acompanhados, ou mesmo que essa conduta se repetiria em outras oportunidades.

Desse modo, ao contrário do que arguiu a defesa, medidas cautelares diversas da prisão não se mostrar suficientes para impedir que o ora flagranteado volte a delinquir. Enfim, tudo indica que o flagranteado posto em liberdade voltará a praticar a conduta de transportar mercadorias contrabandeadas.

Assim, em que pese o flagranteado ser tecnicamente primário, ante a ausência de antecedentes criminais nos autos, e do fato de não ter havido o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos de n. 0000634-73.2015.4.03.6006, tem-se que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas à concessão de liberdade provisória, se presentes os elementos para decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Inviável a apreciação da tese de desproporcionalidade da medida extrema, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado no aresto combatido. 3. A fragilidade das provas é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada no Juízo próprio. 4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu. 5. No caso, a quantidade da substância tóxica apreendida em poder do acusado e a apreensão de petrechos comumente utilizados na mercancia dos estupefacientes, são fatores que bem evidenciam a sua ousadia e maior periculosidade, mostrando que a prisão cautelar é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social. 6. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 8. Habeas corpus do qual não se conhece. ...EMEN:

(HC - HABEAS CORPUS - 539732/2019.03.09552-9, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

Portanto, ante a existência de fortes indícios de que ERIK JEAN ALVES tem praticado com assiduidade a conduta investigada, por ter sido flagrado transportando cigarros estrangeiros no ano de 2014, além de novamente praticá-la neste momento, atuando na função de batedor, bem assim por demonstrar em seu depoimento que a prática possivelmente teria continuidade relativamente a outros veículos caso não tivesse sido preso nesta oportunidade, inegável o risco concreto de reiteração da conduta delitiva e, conseqüentemente, à ordem pública.

Ademais, o flagranteado reside em Itaquiraí/MS, fora, portanto, do distrito de culpa.

Desse modo, como se vê, não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos no momento, estas seriam insuficientes para preservar a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução processual.

Não há que se falar, também, em liberdade provisória ao acusado em razão da pandemia da COVID-19, pois, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando não há qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Nota-se, ainda, que ELIAS conta com 33 (trinta e três) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por ele acometida.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ERIK JEAN ALVES para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução processual**, e por consequente INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa.

EXPEÇA-SE Mandado de Prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça), **apenas para fins de regularização**.

Na mesma oportunidade, traslade-se cópia desta decisão para os autos de n. 0000634-73.2015.4.03.6006.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 265/2020 - SC do preso **ERIK JEAN ALVES**, brasileiro, solteiro, filho de Elizabeth Alves, nascido aos 10.02.1987, natural de Icaraima/PR, portador do RG 1702628 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 018.816.9931-80, **atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS ou na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para ciência da presente decisão.

2. Comunique-se a Polícia Federal o inteiro teor desta decisão pelo meio mais expedito.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000122-37.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MANOEL MARTINS COELHO, SERGIO ROBERTO MARTINS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

À vista da petição ID 33674769, **redesigno a audiência de conciliação para o dia 31 de julho de 2020, às 13h30min**, mantida a advertência de que o ato poderá ser realizado por videoconferência, se prorrogado o regime excepcional de teletrabalho.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOSEFINA DIONIZIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: FADUL SANCHES DE ASSUNCAO
LITISCONORTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258, LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JARBAS RAUL SARAIVA VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-95.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROSIMEIRE MENDES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000887-27.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: QUEMILDA DE CAMPOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) ajuizada por **QUEMILDA DE CAMPOS SILVA**, representada por seu curador e esposo **CLAUDOMIRO DA SILVA MATIAS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sustenta a autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais, bem como a condição de segurada especial (trabalhadora rural em regime de economia familiar). Juntou documentos.

Juntado aos autos o laudo pericial (ID 23726675, p. 49/58 e ID 23726574, p. 1/3).

Manifestação do INSS sobre o laudo juntado no ID 23726574, p. 4/8.

Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (ID 23726726, p. 9/11).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pugnano pela procedência da ação (ID 23726726, p. 15/18).

Juntado aos autos o termo de curatela definitivo, bem como a sentença de interdição e a certidão de trânsito em julgado (ID 28653882 e seguintes).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade.

Além disso, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Do mesmo modo, apenas a apresentação de início de prova material é insuficiente para o computo do período, sendo necessária sua complementação por robusta prova testemunhal. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. REVISÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JÚROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

[...]

7 - A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho campesino no período em que o autor trabalhou na Fazenda Santa Tereza, isto é, de 01/01/1962 a 30/06/1965, uma vez que as testemunhas não conheciam o demandante na época em que ele supostamente teria trabalhado na Fazenda Lageadinho (de 01/01/1958 a 30/11/1961) e não confirmaram o alegado labor na Fazenda Fronteira (de 01/02/1966 a 30/12/1966).

8 - Importante repisar que, para o reconhecimento da atividade rural, é indispensável que a prova documental apresentada seja corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Todavia, conforme bem salientado pelo Digno Juiz de 1º grau, "as testemunhas ouvidas limitaram-se ao trabalho do autor na Fazenda Santa Tereza", de modo que se afigura possível o reconhecimento do labor rural pretendido tão somente com relação ao interregno em que o próprio autor, na exordial, declarou ter trabalhado na Fazenda Santa Tereza, restando inalterado o lapso reconhecido pela r. sentença, qual seja, de 01/01/1962 a 30/06/1965.

[...]

13 - Apelação da parte autora e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1525698 - 0003430-54.2004.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

[...].

No caso dos autos, quanto à incapacidade laborativa, a prova médico-pericial produzida nos autos apresentou o diagnóstico de **transtorno delirante (CID-10 F22)**, concluindo pela existência de **incapacidade total e permanente para a atividade habitual desde 16/08/2012**, conforme laudo ID ID 23726675, p. 49/58 e ID 23726574, p. 1/3.

Por sua vez, em se tratando de segurado especial, a atividade rural deve ser comprovada pelos documentos elencados no art. 106 da Lei 8.213/91, cujo rol não é taxativo, pelo período de, **no mínimo, 12 (doze) meses**, equivalente à carência do benefício postulado, no período imediatamente anterior.

Logo, deve haver a comprovação do trabalho rural entre **agosto de 2011 e agosto de 2012**.

Nessa toada, a fim de comprovar a alegada qualidade de segurada especial, a autora carrou os seguintes documentos:

- Certidão de casamento com CLAUDOMIRO DA SILVA MATIAS, cuja profissão declarada era a de lavrador, datada de 14/06/2008 (ID 23726675, p. 16);
- Comprovante de inscrição agropecuária estadual em nome da autora, de 16/12/2014 (p. 17);
- Certidão expedida pelo Incra na qual é noticiado que a autora reside e explora em regime de economia familiar o lote n. 31 do Projeto de Assentamento Itaquiraí desde 06/12/2007 (p. 18);
- Nota fiscal de venda de leite, em nome da autora, de maio, junho e julho de 2012 (p. 20/26), bem como de agosto e novembro do mesmo ano (ID 23726574, p. 16/17);

Tenho que a documentação que instrui o feito constitui razoável início de prova material do labor rural alegado pela parte autora, o qual foi satisfatoriamente corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Com efeito, ROBERTO CALADO CAVALCANTE afirmou conhecer a autora há aproximadamente 15 anos, desde a época do acampamento, e que foram sorteados juntos para ocupar seus respectivos lotes no ano de 2008. Confirmou que desde essa época a autora desempenhava todas as atividades da roça e que sempre a viu trabalhando até que ficou doente. Do mesmo modo, SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS disse também ter recebido o sítio no ano de 2008 e que desde então a autora fazia de tudo no sítio.

Como se vê, o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para comprovar o exercício de trabalho de natureza rural em regime de economia familiar por, pelo menos, 12 (doze) meses, correspondentes à carência legalmente exigida para o benefício em tela.

O **termo inicial** do benefício será a data de início da incapacidade apontada pelo perito do juízo, qual seja, **16/08/2012**.

Ressalto que, **consoante dispõe o art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato.**

Por fim, considerando a juntada aos autos do termo definitivo de curatela (ID 28653889, p. 3), caberá ao curador a administração dos valores recebidos em decorrência desta sentença.

Comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (**probabilidade de direito**), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (**perigo de dano**), **concedo a tutela de provisória urgência**.

Diante de todo o exposto, **concedo tutela de urgência** ao requerente e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR o INSS** a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de **QUEMILDA DE CAMPOS SILVA**, retroativamente à data de 16/08/2012 (DII), e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, **descontando-se aqueles recebidos em razão da tutela provisória ora concedida, bem como por força de benefícios assistenciais ou previdenciários administrativa ou judicialmente concedidos, se inacusáveis**.

Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária e juros de mora a serem calculados na forma da versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, e, a seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 60 (sessenta) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.

Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: I. F. D. O. C.

CURADOR: ARCELIA DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248, JOSE REINALDO BELAO PORTILHO - MS16862,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intím-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: JOSE ANGELO SANTI
Advogado do(a) REU: LARA BONEMERAZEVEDO DA ROCHA - PR60465

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"Fica a parte autora intimada a, que reendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal."**

Naviraí, na data da assinatura.

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
F 7453

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0000363-93.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: MARTA APARECIDA TAMALOK PLAUT
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

SENTENÇA

MARTA APARECIDA TAMALOK PLAUT, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista ao Ministério Público Federal e à União.

O MPF requereu a intimação do interessado para juntada de documentos, ao que aderiu a União, tendo sido o pedido deferido por este Juízo.

Após a juntada de novos documentos pela requerente, não houve oposição à homologação do pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

No caso dos autos, há comprovação do nascimento da requerente no estrangeiro no dia 06/02/1978 (ID 23797665, p. 12/14 e ID 23797097, p. 2), assim como da nacionalidade brasileira de sua genitora (ID 23797665, p. 18/19) e de sua residência no Brasil (ID 23797665, p. 20/21). A data de nascimento demonstra, ainda, ser a optante maior de idade.

Há nos autos, também, a Certidão de Transcrição de Nascimento lavrada por serviço notarial brasileiro (ID 23797665, p. 10/11).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** da requerente MARTA APARECIDA TAMALOK PLAUT, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento em razão da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Arbitro em favor da defensora dativa honorários no valor máximo previsto pela Resolução n. 305/2014-CJF. Transitada em julgado, requirite-se o pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000110-13.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELO MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) REU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que o Ministério Público Federal apresentou endereço atualizado do réu (ID 23660845 – p. 16/17), designo para o dia **06 de agosto de 2020, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF)**, o interrogatório do acusado, por videoconferência como Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jataí/GO.

Depreque-se ao Juízo sobredito a intimação do réu e demais providências para a realização do ato por videoconferência.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como

Carta Precatória 209/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jataí/GO

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu **MARCELO MEDEIROS SILVA**, brasileiro, em união estável, operador de máquinas agrícolas, nascido em 10/04/1980, filho de José Euripedes da Silva e Milka Medeiros Silva, RG 4159823 SSP/GO, CPF 884.691.821-53, comendereço, com endereço na *Rua Dorival de Carvalho, nº 1007*, em Jataí/GO, para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.

Anexos: Orientações para realização de audiência por videoconferência com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000600-74.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: LAERCIO RODRIGUES DA SILVA, LAERCIO RODRIGUES DA SILVA, LAERCIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência anteriormente agendada, designo para o dia **20 de agosto de 2020, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência de instrução nestes autos, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação **EDER LOPES CARLOS**, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, **EUGÊNIO BARBOSA DA SILVA**, por videoconferência como Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, e o interrogatório do acusado, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS.

Tendo em vista que o Ministério apresentou endereço atualizado da testemunha **RINALDO BARBOSA BRAGA** (ID 31250632), esta será ouvida na mesma oportunidade, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS.

Aditem-se as cartas precatórias anteriormente encaminhadas ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS e ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS para informar acerca da nova data e solicitar a requisição da testemunha ao superior hierárquico e a intimação do réu, respectivamente.

Requisite-se ao superior hierárquico a testemunha residente em Campo Grande/MS, encaminhando-se o ofício por correio eletrônico ao setor competente.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS a intimação da testemunha **RINALDO BARBOSA BRAGA**, no endereço informado no ID 31250632.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Ofício 465/2020-SC ao Setor de Requisições do Comando da Polícia Militar em Campo Grande/MS

Finalidade: Requisição ao superior hierárquico da testemunha de acusação **EDER LOPES CARLOS**, policial militar, RG 907766 SSP/MS, atualmente lotado no *CEFAP/PMMS, em Campo Grande/MS*, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

2. Ofício 466/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS

Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 5000945-15.2020.4.03.6002 para informar acerca da nova data da audiência e solicitar a requisição ao superior hierárquico da testemunha de acusação **EUGÊNIO BARBOSA DA SILVA**, já qualificada nos autos, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

3. Ofício 467/2020-SC à Vara Única do Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS

Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000285-83.2020.8.12.0033 para informar acerca da nova data da audiência e solicitar a **INTIMAÇÃO** do réu **LAERCIO RODRIGUES DASILVA**, já qualificado na missiva, para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório.

4. Carta Precatória 247/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS

Finalidade: **INTIMAÇÃO** da testemunha de acusação **RINALDO BARBOSA BRAGA**, policial militar aposentado, matrícula 56238021, comendereço na Rua da Saudade, nº 1837, bairro Guiomar Soares Andrade, em Nova Andradina/MS.

Anexos: Orientações para conexão com o sistema de videoconferência adotado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA
Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000447-04.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

FLAGRANTEADO: ALESSANDRO DE CASSIO DOS SANTOS RODRIGUES, EDIVAN DE CARVALHO SILVA JUNIOR, REINALDO ARAUJO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GABRIELLE GOMES DE SOUZA - PR76252
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 34749773, observo que o endereço de **ALESSANDRO DE CÁSSIO DOS SANTOS RODRIGUES** informado no Comunicado de Prisão em Flagrante e indicado em todas as petições subscritas por sua advogada constituída nos autos é o da **Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 283, Loanda/PR**. Contudo, o comprovante de residência acostado no ID. 34481096, além de constar em nome de Aparecida Teresa Cordeiro, sem vínculo comprovado como indiciado, o endereço é **Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 322 – Fundos, Loanda/PR**, portanto há divergência quanto ao número da residência.

Diante disso, considerando que a decisão liminar proferida no HC nº 5017748-34.2020.4.03.0000 (ID. 34743912) dispensou a fiança arbitrada, mas manteve as demais medidas cautelares fixadas por este Juízo na decisão de ID. 34485509 e, dentre estas, a *comprovação nos autos do endereço de seu atual domicílio, mediante a juntada de documento idôneo*, intime-se a defesa para, **no prazo de 24 horas**, comprovar nos autos o atual endereço de **ALESSANDRO DE CÁSSIO DOS SANTOS RODRIGUES**, mediante a juntada de documento idôneo em seu nome ou, se em nome de terceiros, deverá ser comprovada a respectiva relação.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000099-80.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDMAR DA SILVA, EDSON MEDEIROS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS8505

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **EDSON MEDEIROS DOS SANTOS** e **EDMAR DA SILVA**, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68 e art. 29, *caput*, do Código Penal.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 2020.0014456 da Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul.

Durante a fase inquisitorial, lavrado o auto de prisão em flagrante (ID29743918, p. 1), foram ouvidas as testemunhas PRF Amílcar Menezes da Silveira (ID 29151613, p. 4-5), PRF Tiago Henrique Santos Brito (ID 29151613, p. 6-7) e interrogados os acusados Edson Medeiros dos Santos (29151613, p. 8-9) e Edmar da Silva (29151613, p. 12).

Juntou-se: termo de apreensão de caminhões, reboques, telefones celulares, documentos, cigarros estrangeiros e valores em posse dos acusados (ID29151613, p. 17 e seguintes); boletim de ocorrências da Polícia Rodoviária Federal (29151613, p. 43-50); relatório fotográfico da Polícia Federal (ID 29151618, p. 1-2); guia de recolhimento de depósito judicial, no valor de R\$3.275,00 (ID 29743918, p. 18) e R\$1.488,00 (ID29743918, p. 19); folha de antecedentes (ID29743918, p. 44-47 e 29743918, p. 62-64); ofício de encaminhamento dos veículos e cigarros à Receita Federal em Campo Grande (ID29743918, p. 65-68); ofício de encaminhamento dos documentos apreendidos ao depósito da Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande (ID29743918, p. 69).

Edmar da Silva requereu a concessão de liberdade provisória (ID29199700), argumentando que o acusado possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída, bem como inexistiriam motivos para que a prisão cautelar subsista. Juntou documentos (ID29199700 e seguintes).

Realizada audiência de custódia, com a presença de ambos os custodiados. Edmar da Silva foi representado pelo advogado constituído Marco Antônio de Oliveira, OAB/MS 8.505 e Edson Medeiros dos Santos pelo advogado dativo Bruno Ferreira Camargo, OAB/MS 25.046. O MPF requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, em relação a Edmar e, quanto a Edson, a concessão de liberdade provisória, mediante a imposição de cautelares (ID29202437).

Em decisão, foram homologadas as prisões em flagrantes e, quanto a Edmar, convertida em preventiva, observado que:

(...) 6. Embora trate-se de delito praticado sem violência ou grave ameaça, em relação ao custodiado EDMAR há informação de que responde criminalmente por dois episódios recentes de contrabando de cigarros (um em Maringá/PR, e outro em Jataí/GO), sendo que, no primeiro deles, houve condenação e encontra-se inclusive cumprindo pena restritiva de direitos.

Para além disso, a carga de cigarros apreendida é grande, o que denota e reforça a percepção, dado seu histórico de prisões por contrabando, de sua vinculação a organização criminosa dedicada a tal atividade.

Nesse contexto, nem mesmo sua monitoração por tomoeletrônica seria suficiente para impedi-lo de continuar delinquindo, uma vez que, como se sabe, tais organizações disponibilizam inúmeras funções a seus integrantes, inclusive sem necessidade de qualquer deslocamento, como as funções de olheiros, e outras similares.

Imperiosa, portanto, a decretação da prisão preventiva em face de EDMAR. (ID29202437, p. 5-6).

No que tange a Edson, diante das circunstâncias pessoais favoráveis e da ausência do *periculum libertatis*, foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos:

(...) 7.2. CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a **EDSON MEDEIROS DOS SANTOS**, qualificados nos autos, **sob as seguintes condições:**

- a) **proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção judiciária** onde atualmente reside por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);
- b) **proibição de mudança de endereço** sem prévia comunicação ao juízo;
- c) **comparecimento bimestral à Justiça Federal em que forem domiciliados**, para informar e justificar suas atividades;
- d) **fiança**, no valor de R\$10.000,00 (vinte mil reais), tendo em conta as condições econômicas do preso e o valor relativo da carga apreendida em seu poder, nos termos do art. 325, §1º, inciso II, do CPP;
- e) **proibição de acesso**, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transacionais é notoriamente elevada, dentre os quais Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Eldorado/MS, Sete Quedas/MS, Guairá/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (excetuando-se desses o município de residência do custodiado), em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal;
- f) **suspensão do direito de dirigir**. (ID29202437, p. 7).

Deferiu-se, outrossim, o pedido da autoridade policial de afastamento do sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos como investigados (ID29202437, p. 8).

Expedido mandado de prisão em desfavor de Edmar da Silva (ID29235285).

Edson Medeiros apresentou comprovante de endereço e recolhimento da fiança, bem como apresentou instrumento de procuração, acerca do advogado Julio Montini Junior, OAB/MS 9.485 (ID29300818 e seguintes).

Expedidos ofícios aos Juízos Federais de Umuarama/PR (ID29286897) e Jataí/GO (ID29287366), informando a prisão de Edmar da Silva (ID29430493, 29431053 e 29431055).

Expedido alvará de soltura em favor de Edson Medeiros, após a apresentação dos documentos exigidos e esclarecimento de seu domicílio (ID29308059).

Juntada guia de recolhimento do valor da fiança (ID29377929), bem como o cumprimento do alvará de soltura e termo do compromisso (ID29410895).

Em nova decisão, determinou-se que Edson Medeiros encaminhasse a este Juízo a sua Carteira Nacional de Habilitação, bem como determinado que fosse oficiado ao DETRAN respectivo, suspendendo o seu direito de dirigir. Ademais, deprecou-se a fiscalização das medidas cautelares impostas (ID29437358).

Expedido ofício ao DETRAN de São Paulo/SP (ID29488911) e deprecado o cumprimento das medidas cautelares ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID29488941) – ID29665692.

Edson Medeiros juntou comprovante de postagem de sua CNH pelos Correios (ID29757620).

Juntados laudos de perícia criminal federal nos celulares apreendidos (ID29861880 e seguintes).

Foi oferecida denúncia, narrando a peça acusatória:

(...) No dia 03/03/2020, por volta das 23h30, após receberem informações de que dois caminhões transportavam cigarros contrabandeados do Paraguai, Policiais Rodoviários Federais se deslocaram até a Rodovia BR 163, no KM 680, nas imediações do Município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, passando a realizar diligências nos postos de gasolina da região.

Nunesses postos, foi abordado primeiramente o denunciado EDMAR, que conduzia o caminhão VW/18.310, placa HSA-6754, atrelado ao semirreboque de placa HRV-7526. Ao solicitar a documentação a EDMAR, os Policiais notaram que ele demonstrou um nervosismo excessivo, apresentando informações contraditórias.

Diante disso, foi realizada a vistoria da carga transportada, momento em que se descobriu a existência de 350.000 maços de cigarros contrabandeados do Paraguai, da marca ZEN, avaliados em R\$ 1.750.000,00 (cf. relação de mercadorias de ID 29743918, f. 68).

EDMAR esclareceu aos Policiais que retirou o veículo já carregado com os cigarros contrabandeados no Município de Aquidauana/MS. Sua função era levar essa carga até a cidade de Brasília/DF, recebendo para tanto a recompensa de R\$ 2.500,00.

No mesmo posto de gasolina, a equipe policial também abordou o caminhão Mercedes Benz, placa AFC3B76, atrelado ao semirreboque Facchini, placa GZG5J84, onde se encontrava dormindo o denunciado EDSON. Questionado sobre o que transportava, ele confirmou que se tratava de um carregamento de cigarros. Disse, ainda, que retirou o caminhão em um posto de gasolina na cidade de Eldorado/MS com a incumbência de levá-lo até Brasília/DF.

A equipe policial, de fato, verificou que no semirreboque havia várias caixas de cigarros contrabandeados do Paraguai, da marca EURO. Segundo relação de mercadorias de ID 29743918, f. 67, tratava-se de 215.000 maços, avaliados em R\$ 1.075.000,00.

Perante a autoridade policial (ID nº 29151613, f. 08/09), o denunciado EDSON relatou que recebeu a promessa de uma recompensa de R\$ 15.000,00 para realizar o transporte de cigarros. Em versão diversa da que inicialmente apresentou aos Policiais Rodoviários Federais, ele informou que retirou o caminhão com a carga de cigarros no Município de Aquidauana/MS, onde iniciou o deslocamento até Brasília/DF. Negou, ainda, que estivesse em conluio com EDMAR para a prática delitiva.

Por sua vez, EDMAR permaneceu em silêncio durante seu interrogatório extrajudicial (ID nº 29151613, f. 12).

Em que pese EDSON ter negado que estivesse em conluio com EDMAR para o cometimento do crime em questão, resta evidente que ambos se conheciam e estavam realizando a viagem juntos, senão vejamos.

Primeiramente, as características dos caminhões apreendidos na posse dos denunciados condizem com os veículos mencionados na informação inicial obtida pela Polícia Rodoviária Federal: “um boiadeiro azul e um mercedes bicudo branco” (ID nº 29151613, f. 46).

Mais. Ambos os denunciados possuíam consigo recibos de serviços prestados em borracharias no Município de Aquidauana/MS no dia 03/03/2020 (ID nº 29151613, f. 17/22), o que evidencia que eles se prepararam conjuntamente para iniciar a viagem até a cidade de Brasília/DF.

Além disso, conforme asseveraram os Policiais Rodoviários Federais em seus respectivos depoimentos, o denunciado EDSON, em sua abordagem, revelou conhecer EDMAR, tendo ciência de que ele transportava cigarros contrabandeados (ID nº 29151613, f. 04/07).

Saliente-se, por fim, que o denunciado EDMAR possui condenação transitada em julgado pela prática do crime de contrabando de cigarros, já em fase de execução, conforme autos nº 500155944.2018.4.04.7010 da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Do mesmo modo, ele responde a processo também por contrabando perante a Subseção Judiciária de Jataí/GO (autos nº 0000446-26.2019.4.01.3507). Os seus antecedentes estão a demonstrar, pois, a contumácia na prática delitiva. (ID 29978274).

Diante disso, o MPF pugnou:

(...) Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **EDSON MEDEIROS DOS SANTOS** e **EDMAR DA SILVA** pela prática do crime tipificado no **334-A, §1º, I, do CP c/art. 3º do Decreto-Lei nº 399 de 1968 e ainda com art. 29, caput, do CP**. Incidente também agravante do art. 62, IV, do CP em relação a ambos e a do art. 61, I, do CP para o denunciado **EDMAR**. (ID29978274, p. 6).

Na cota ministerial, requereu a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS, em caso de recebimento da denúncia, bem como justificou o não oferecimento de acordo de não persecução penal, tendo em vista a "a gravidade concreta do crime praticado, representada pela grande quantidade de cigarros transportados, os quais perfazem o valor de R\$ 2.825.000,00 (dois milhões e oitocentos e vinte e cinco mil reais). O ANPP, assim, não se mostra como meio necessário e suficiente para prevenir e reprimir a prática criminosa, conforme exige o art. 28-A do CPP". Além disso, quanto a Edmar, destacou as condições subjetivas desfavoráveis, como a reincidência e ao fato de responder a outro processo criminal por conduta idêntica (ID 29978274).

A denúncia foi recebida aos **23/03/2020**, observando que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Determinou-se, outrossim, a comunicação do recebimento da denúncia à SR/PF/MS (ID30024369).

Deprecada a citação e intimação de Edson Medeiros ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID30069685) e expedido mandado de citação e intimação a Edmar da Silva (ID30070854).

Diante da recomendação do Conselho Nacional de Justiça acerca da adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, determinou-se a intimação do *Parquet* sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva de Edmar da Silva (ID30146398).

O MPF, por sua vez, alegou que se mantém presentes os fundamentos que determinaram a preventiva discutida, com destaque para a gravidade concreta do delito e antecedentes específicos do réu, bem como por não haver excesso de prazo a ser reconhecido (ID29978276).

Em decisão, manteve-se a prisão preventiva mencionada, diante da manutenção dos requisitos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como em razão de o preso não se encontrar em grupo de risco e a Agência Penitenciária deste estado realizar a devida triagem quanto a eventual contágio (ID30233921).

Edmar da Silva foi pessoalmente citado em 30/03/2020, informando ter como advogado constituído o Dr. Marcos Antonio de Oliveira (ID 30382245 e 30382418).

Decorrido o prazo, sem apresentação da resposta à acusação, foi determinada a intimação do causídico supracitado (ID30959649).

Edson Medeiros, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação, argumentando que:

(...) Embora o Zeloso Representante do *Parquet* não tenha oferecido a proposta de não persecução penal, entende o acusado ser merecedor do benefício. Pelo que se vê dos autos, o acusado é primário, nunca se envolveu em nenhuma atividade criminosa e a presente ação penal é ato isolado em sua vida. Não possui nenhum vínculo com a fronteira e sua estada em Mato Grosso do Sul foi decorrente de sua separação. Porém, após sua prisão e posterior liberdade o acusado retornou para São Paulo e se reconciliou com a esposa, está trabalhando de forma autônoma e não pretende voltar à região de Fronteira.

Desta forma, considerando que ao acusado reconheceu a prática do crime, não se trata de crime grave ou cometido com violência à pessoa, bem como o acusado é primário e **não tem nenhum vínculo com a fronteira**, requer novamente que seja intimado o Representante do Ministério Público Federal, para que, diante dos argumentos acima, formule a proposta.

Assim sendo, protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, deixando de arrolar testemunhas, uma vez que os seriam meramente referenciais. Todavia, apresentará declarações abonatórias escritas, com o mesmo teor referencial. (ID31030022, grifo no original - sic).

Certificado o decurso de prazo, sem a apresentação da peça defensiva por Edmar da Silva (ID31699238), foi nomeado novamente o Dr. Bruno Ferreira Camargo, como dativo, para patrocinar a sua defesa (ID31699491).

Logo em seguida, Edmar da Silva apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído, destacando que "Em que pese os argumentos lançados na peça acusatória, a mesma não pode prosperar, todavia, a defesa se reserva no direito de melhor rebatê-la em fase de alegações finais" (ID31771837).

Em razão disso, revogou-se a nomeação do referido advogado dativo. Ademais, não se verificaram quaisquer causas de absolvição sumária, "notadamente porque a defesa de ambos os réus, a despeito de negar as acusações que são feitas, indica que provará a suposta inconsistência da acusação ao longo da instrução criminal". Na ocasião determinou-se a intimação do MPF para nova manifestação sobre a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal em relação a Edson Medeiros (ID31813572).

O Ministério Público Federal, em manifestação reiterou os termos da cota ministerial, indicando que o ANPP não se mostra meio necessário e suficiente a prevenir e reprimir a prática criminosa no caso em tela (ID31983061).

Juntou-se cópia dos autos de infração e apreensão de mercadorias e veículos lavrados perante a Receita Federal (ID32550107).

Considerando a apresentação espontânea do réu Edson Medeiros dos Santos ao Juízo, por meio de apresentação de resposta à acusação, tomando ciência de todos os termos da acusação, foi considerada suprida a citação (ID32763536).

Em decisão, considerando precedente firmado neste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacou-se que "é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais processo dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes". Determinou-se, assim, a intimação do MPF para que juntasse as respectivas certidões de antecedentes dos acusados aos autos, com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região (ID33546230).

Juntado laudo de perícia criminal federal do caminhão VW, modelo 18.310, 2003/2003, placa HSA6754 e respectivo reboque, marca SR/FACCHINI, 2003/2003, placa HRV7526 (ID33727280).

O *Parquet*, em manifestação, indicou os antecedentes de Edmar da Silva (ID33845992).

Juntaram-se as certidões dos réus, referentes a jurisdição desta Corte Regional Federal (ID33975609 e seguintes).

Em decisão, foi determinada a intimação das partes da juntada de laudo pericial efetuado em um dos veículos apreendidos, bem como para que o MPF juntasse os respectivos documentos que demonstrassem os antecedentes dos réus. As manifestações deveriam ocorrer até o advento da audiência de instrução, sob pena de preclusão (ID34264435).

As testemunhas PRF Amílcar Menezes da Silveira e PRF Tiago Henrique Santos Britos foram ouvidas, por meio de videoconferência, assim como os réus interrogados, também por meio de videoconferência (ID34553483).

Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (ID34553483).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (mídia de ID 34567582) e requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, visto que demonstrada a materialidade e autoria delitivas.

Quanto ao estado de necessidade alegado por Edmar, o MPF aventou que tal argumentação deveria ser afastada, visto que, no interrogatório, o réu afirmou ter comprado o reboque do caminhão, que ainda estava pagando, bem como o fato de ter afirmado que acabara de se separar e que a ex-esposa havia ficando com outro caminhão e também um automóvel, o que demonstra situação diversa da alegada.

No que tange à dosimetria, pugnou pela fixação da pena acima do mínimo legal, diante da elevada carga transportada.

Além disso, o fato de serem motoristas profissionais não deve afastar a sanção de suspensão ao direito de dirigir a ser imposta.

A defesa técnica, do mesmo modo, apresentou alegações finais orais.

Sustentou que ainda que estivessem transportando os cigarros apreendidos, não foram os réus os responsáveis pela internalização de tal mercadoria em território nacional.

Destacou que a conduta de transportar teria sido tipificada em razão de Decreto-Lei nº 399/68 do Poder Executivo, o qual não possui competência para tipificar conduta criminal por meio por tal espécie normativa.

Alegou que o referido Decreto-Lei não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o que, consequentemente, inporia a atipicidade da conduta por eles praticada. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Ademais, requer que eventual aplicação da suspensão do direito de dirigir se dê no máximo pelo mesmo *quantum* da pena privativa de liberdade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

De acordo com a denúncia oferecida pelo **Ministério Público Federal**, os acusados **EDSON MEDEIROS DOS SANTOS** e **EDMAR DA SILVA** teriam praticado o crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e art. 29, *caput*, do Código Penal, que dispõe:

Código Penal:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Decreto-Lei nº 399/68:

Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.

Passo, assim, à análise do mérito da ação penal.

A **materialidade** delitiva restou cabalmente comprovada pelo: a) termo de apreensão de caminhões, reboques, telefones celulares, documentos, cigarros estrangeiros e valores em posse dos acusados (ID29151613, p. 17 e seguintes); b) boletim de ocorrências da Polícia Rodoviária Federal (29151613, p. 43-50); c) relatório fotográfico da Polícia Federal (ID 29151618, p. 1-2); d) ofício de encaminhamento dos veículos e cigarros à Receita Federal em Campo Grande (ID29743918, p. 65-68); e) ofício de encaminhamento dos documentos apreendidos ao depósito da Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande (ID29743918, p. 69); e f) laudo de perícia em um dos caminhões apreendidos (ID33727280).

No que se refere à **autoria do delito de contrabando**, é de se ver que também restou comprovada durante a instrução criminal. Os réus foram presos em flagrante quando transportavam carga de cigarros, de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que os acusados são efetivamente os autores do delito a eles imputados, circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão.

As testemunhas ouvidas, confirmam o crime perpetrado pelos réus.

O PRF Tiago Henrique Santos relatou que receberam notícia anônima na central de comunicação do órgão, de que haveria dois veículos de carga transportando cigarro. Ao chegarem no posto de gasolina a eles informado, abordaram inicialmente o Mercedes Benz azul.

O motorista relatou que estava transportando a carga de Aquidauana para Brasília e que receberia R\$2.500,00 para tanto. Em seguida abordaram o outro caminhão, Mercedes Branco, que estava na região. A equipe de Coxim fez a abordagem neste segundo veículo.

O motorista, do mesmo modo, confirmou o transporte de cigarro. Contudo, diferente do primeiro, ele estava dormindo no caminhão, no momento que os policiais chegaram.

No mesmo sentido a oitiva da testemunha PRF Amílcar Menezes.

De outro lado, ressalta-se que que Edmar da Silva confessou a prática delitiva. Disse que foi contratado para transportar a carga de cigarro de Aquidauana/MS até Brasília e para tanto receberia R\$2.500,00. Recebeu de forma adiantada R\$1.500,00. Afirma que praticou o crime porque estava desempregado e precisava sustentar a sua família.

Edson Medeiros, em seu interrogatório judicial, do mesmo modo, confessou a prática do contrabando discutido.

Contudo, alegou que não conhecia Edmar, bem como não possuía notas fiscais dentro do veículo. Informou que adquiriu o respectivo caminhão pela *internet* e foi buscá-lo na região de fronteira de Mato Grosso do Sul.

Contudo, lá chegando, teve dificuldades para obter contratos de transporte de mercadorias, agravando a sua situação financeira. Relatou que em um posto de gasolina em Eldorado/MS foi lhe ofertado o transporte de carga localizada no município de Anastácio/MS.

Somente ao chegar em tal localidade é que foi informado que a carga era de cigarro, pois a proposta inicial seria de milho ou soja. Receberia para o transporte R\$15.000,00, sendo que lhe foi adiantado R\$5.000,00.

Destacou que ao contrário do que foi indicado pelos policiais, foi abordado na rua e prontamente confirmou que estava transportando cigarros. Iria transportar a carga até um posto de gasolina em Brasília.

Ao ser questionado, afirmou que, no momento em que foi contratado, havia pouco mais de um mês da aquisição do caminhão que condizia e acabara de efetivar a regularização da documentação do veículo, pendendo a do reboque somente, oportunidade em que ficou sem dinheiro. Disse que ao se separar de sua esposa, deixou com ela um outro caminhão e um outro carro de passeio (City).

Assim, as provas são todas no mesmo sentido, demonstrando que os réus transportaram, de forma consciente, carga de cigarros, com destino à Brasília/DF.

Todavia, **não entendendo estar demonstrada a coautoria na prática do discutido delito.**

Ainda que tenham indicado o mesmo trajeto a ser percorrido, Edson negou que agia em conjunto com Edmar, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo. Do mesmo modo, Edmar nada relatou acerca do conluio entre eles.

Sabe-se que as organizações criminosas, que geralmente são as proprietárias das cargas, tem conhecimento de quem são os transportadores e o trajeto que terão que percorrer, sem que estes, entretanto, tenham tal ciência, até mesmo para garantir o sucesso da empreitada criminosa sem que os demais membros sejam delatados.

No caso em tela, portanto, entendo que o conjunto probatório não é hábil de forma suficiente a comprovar o concurso de agentes entre os réus, **havendo apenas provas indiciárias nesse sentido, todavia, sem que nada se altere quanto à comprovação do ilícito penal perpetrado de forma individual.**

De outro lado, deve ser afastada a tese da defesa, de que a conduta de transportar cigarro não estaria disciplinada em lei em sentido estrito, violando o princípio da legalidade e taxatividade e acarretando a atipicidade da conduta.

A conduta em tela possui sua previsão no art. 334-A, § 1º c.c. art. 3º do Decreto-Lei 399/1968 já citados acima.

Nesse prisma a técnica redacional empregada, equiparando o contrabando a fato assimilado em lei especial não macula o princípio da taxatividade, tendo este como vertente da legalidade penal, visto que o elemento normativo "lei especial" configura hipótese de norma penal em branco, amplamente aceita pela ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do que se efetiva com o tráfico de drogas (Lei 11.343/06).

Ademais, no momento em que foi editado o Decreto-Lei nº 399/1968 a competência para legislar encontrava-se atribuída ao Presidente da República, que editou tal ato normativo com força de lei, nos termos da Ordem Constitucional vigente à época.

O mencionado Decreto-Lei foi editado com supedâneo no art. 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13/12/1968, o qual previa:

Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1º - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

Mister frisar, de outro lado, que a Constituição Federal de 1988 recepcionou os Decretos-Leis editados ao tempo do regime militar com o efetivo *status* de lei, como se tivessem sido editados pelo parlamento, desde que compatíveis com a nova ordem constitucional.

Tanto é assim, que os Códigos Penal (Decreto-Lei 2.848, de 07/12/1940) e de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689, de 03/10/1941), que possuem a mesma natureza normativa, estão em plena vigência.

Esta Egrégia Corte Regional Federal já assentou entendimento nesse sentido:

PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS - ART. 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL, C. C. ARTS. 2º E 3º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 399, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968 - ANÁLISE DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS - AUSÊNCIA DE OFENSA, PELA INCRIMINAÇÃO, AOS POSTULADOS DA LEGALIDADE ESTRITA EM MATÉRIA PENAL E DA TAXATIVIDADE DA LEI CRIMINAL - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA AO ACUSADO. DO SIMETRIA PENAL. PENA-BASE: VALORAÇÃO DA RUBRICA DOS MAUS ANTECEDENTES COM BASE EM APOSTAMENTOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO - OFENSA À SÚM. 444/STJ.

- Colhe-se dos temas ventilados em sede de razões recursais que o acusado não se insurge especificamente acerca do reconhecimento tanto da materialidade como da autoria delitivas (matérias eminentemente fáticas) em relação ao crime de contrabando de cigarros em que condenado (salientando-se que o pleito absolutório formulado pauta-se, tão somente, em questão exclusivamente de direito, o que será abordado em seguida). Aliás, mostrar-se-ia até mesmo dissociado da realidade probatória amalhada nos autos a arguição de referidos temas (ausência de materialidade e de autoria delitivas) tendo em vista que eles restaram sobrejamente comprovados sob o pálio do devido processo legal (com seus corolários da ampla defesa e do contraditório).

- Não se verifica da tipificação contida no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, complementada por força do Decreto-Lei nº 399/1968, qualquer ofensa aos princípios da taxatividade da lei penal e da estrita legalidade exigida na seara criminal.

- Iniciando pela alegação de que o art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, possuiria redação ampla e genérica ao remeter à lei especial fato assimilado ao crime de contrabando para fins de tipificação penal, o que atentaria ao postulado da taxatividade penal (que impõe que o tipo penal seja o mais preciso possível no sentido de mais próximo da certeza do que se quer incriminar), verifica-se que a técnica de construção de tipos penais por meio da alocação de norma penal em branco é praxe por demais recorrente no Direito Penal brasileiro, não havendo precedentes que a refute em razão de pretensa ofensa ao princípio indicado ou a qualquer outro postulado incidente em matéria penal. Aliás, pode ser citado, apenas a título ilustrativo, que a construção legal do tipo penal que tipifica o tráfico de drogas se utiliza de uma norma penal em branco no que tange à conceituação do que deve ser compreendido (ou não) como droga, não havendo cogitação de que o art. 33 da Lei nº 11.343/2006 seria inconstitucional ou ilegal à luz do princípio da taxatividade que deve recair sobre a lei penal.

- No que se refere ao argumento aventado de ofensa ao princípio da legalidade estrita na justa medida em que o Decreto-Lei nº 399/1968 não poderia ser considerado como lei a adimplir o elemento normativo "lei especial" constante do art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, melhor sorte não colhe o acusado. Isso porque a natureza jurídica de mencionado ato normativo deve ser perquirida com supedâneo na Ordem Constitucional então vigente ao tempo de sua edição - nessa toada, o Decreto-Lei mencionado foi editado tendo como base a previsão normativa contida no art. 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 05/1968, segundo o qual a competência para legislar encontrava-se atribuída ao então Presidente da República, que acabou por editar o ato normativo mencionado possuidor de força de lei em razão da Ordem Constitucional reinante à época. Assim, impossível acolher a ilação apresentada pelo acusado no sentido de não reconhecer força de lei a ato normativo que foi editado sob o pálio do que se considerava devido processo legal legislativo nos idos do final do ano de 1968.

- Ademais, a Constituição Federal de 1988 recepcionou os Decretos-Leis editados ao tempo do Regime Militar com o efetivo status de lei (como se tivessem sido editados pelo Parlamento), desde que compatíveis com a nova ordem, inferência esta constatável a partir da plena vigência, nos dias atuais, tanto do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) como do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941). Poder-se-ia alegar que esses dois últimos diplomas normativos indicados não são contemporâneos ao último período de exceção vivido no Brasil (no qual editado o Decreto-Lei nº 399/1968) e, assim, a argumentação ora tecida seria impertinente. Todavia, importante ser relembrado que os Decretos-Leis citados (de 1940 e de 1941) foram produzidos também sob estado de exceção constitucional, o que ficou conhecido historicamente como "Estado Novo", momento em que o Presidente da República ostentava a plena competência de legislar por meio da edição de Decretos-Leis a teor do art. 180 da Constituição de 1937.

- Ainda que formalmente o Decreto-Lei nº 399/1968 ostente o nomen juris de "Decreto-Lei", infere-se que sua recepção pela Ordem Constitucional inaugurada a partir de 05 de outubro de 1988 se deu com a natureza jurídica de efetiva lei ordinária e, nesse passo, nota-se a plena possibilidade de preenchimento do elemento normativo ("lei especial") contido no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, por meio do conteúdo constante daquele originário Decreto-Lei do ano de 1968, cujo objetivo estava em dispor acerca de regras de fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira relacionadas com o fumo, cabendo salientar que seu art. 2º delegava tais expedientes à competência do Ministro da Fazenda, que deveria editar regimentos dispondo sobre medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, para a circulação, para a posse e para o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarros de procedência estrangeira. Outrossim, consigne-se que a recepção em tela também ocorreu sob o aspecto material, uma vez que seu conteúdo se coaduna com os valores que a Constituição Federal de 1988 procura fazer prevalecer: proteção à saúde pública, sem se descurar, ademais, do cuidado dispensado à ordem econômica e fiscal.

- O art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 é textual ao indicar que aqueles que desafiarem as medidas baixadas pelo Ministro da Fazenda atinentes ao desembaraço aduaneiro, à circulação, à posse e ao consumo de fumo, de charuto, de cigarrilha e de cigarros de procedência estrangeira por meio da aquisição, do transporte, da venda, da exposição à venda, da manutenção em depósito, da posse ou simplesmente do consumo incorrem nas penas previstas no art. 334 do Código Penal (remissão referente à pretérita redação do art. 334, que tipificava no mesmo artigo tanto a conduta de contrabando como a de descaminho, devendo, atualmente, o preceito indicado ser lido como se houvesse a indicação do art. 334-A por força da sobrevida da Lei nº 13.008/2014).

- Portanto, impossível cogitar-se de qualquer ofensa ao princípio da estrita legalidade penal, uma vez que o sistema penal atualmente vigente permite a complementação de uma norma incriminadora por outra (por meio da aquisição à figura da "norma penal em branco"), sendo que o complemento normativo exigido pelo inciso I do § 1º do art. 334-A do Código Penal (expressão "lei especial") é executado exatamente pela conjunção dos arts. 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei nº 399/1968, que foram recepcionados pela Ordem Constitucional de 1988 como status de lei ordinária federal.

- Merece ser reparada, de ofício, a 1ª etapa da dosimetria penal com o fito de ser afastada a valoração negativa dos maus antecedentes, uma vez que a argumentação empregada em 1º grau de jurisdição (basicamente apontamentos criminais sem a sobrevida da inmutabilidade da coisa julgada) malfeire o entendimento plasmado na Súm. 444/STJ, ressaltando-se, ademais, a plena aplicabilidade de tal verbete sunilar também para fins de vedação de recrudescimento penal sob o pálio das rubricas da personalidade ou da conduta social (justamente porque não transitado em julgado é dito penal condenatório).

- Negado provimento ao recurso de Apelação interposto pelo acusado JEFERSON VENTURADOS SANTOS. Procedido, DE OFÍCIO, para afastar a rubrica dos maus antecedentes valorada negativamente quando da 1ª etapa de sua dosimetria penal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 78033 - 0000071-92.2018.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/04/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2020 - grifou-se)

Portanto, verificada a recepção do discutido diploma normativo com status de lei ordinária pelo novo ordenamento constitucional, bem como a possibilidade de adoção de preceito incriminador através de norma diversa (norma penal em branco), constata-se a subsunção da conduta praticada pelos réus ao comando legal previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal c.c. arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68.

Por fim, a tese apresentada pelos réus, no exercício de sua defesa pessoal, de que teriam agido em estado de necessidade, também não merece prosperar.

O fato de estarem desempregados ou em dificuldades financeiras não indica "perigo atual", requisito para a caracterização da citada causa excludente de ilicitude.

Entendimento diverso, ademais, geraria autorização para que grande parte da população brasileira, que sofre com grave crise econômica e sanitária, pudesse praticar crimes, sem qualquer punição. Abalar-se-ia, conseqüentemente, toda a ordem jurídica.

O que se verifica no caso concreto é que os réus, que possuíam profissão lícita (motorista), ao invés de buscarem outras formas de garantir o sustento próprio e de sua família, enveredando pela prática de ilícitos.

No que tange a Edson, então, a narrativa se torna ainda mais frágil.

Informou que, em relação ao caminhão e reboque apreendidos, o veículo já havia sido integralmente quitado, pendente apenas o pagamento do reboque. Ademais, possuía, além destes, outro caminhão e veículo de passeio, que se encontravam com sua ex-esposa.

Nesse prisma, não há qualquer excludente de antijuricidade a ser reconhecida.

Posto isso, presentes a **autoria** e a **materialidade** delitivas, restou demonstrado que os réus realizaram objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 334-A, *caput*, e § 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com dolo, passível, pois, de imposição de pena.

Passo, assim à **DOSIMETRIA DA PENA**.

a) RÉU EDSON MEDEIROS DOS SANTOS

1ª fase

Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, verifico como desfavorável apenas as circunstâncias do crime, tanto em relação ao longo *iter criminis* percorrido pelo réu, objetivando os transportes de cigarros de Aquidauana/Anastácio (cidades vizinhas sem Mato Grosso do Sul) até Brasília/DF, com trajeto superior a mil quilômetros.

De outro lado, a vasta quantidade de cigarros apreendidos - cerca de **215.000 maços** (ID29743918 - p. 67) também lhe é prejudicial como circunstância do delito.

Estabelecidas essas considerações e, para ponderar, com segurança jurídica, o sopesamento das circunstâncias judiciais, valho-me de precedentes do TRF da 3ª Região, em casos similares aos dos presentes autos.

Nesse sentido, refiro-me aos seguintes acórdãos: TRF3, Quinta Turma, Apelação Criminal 0000288-22.2015.4.03.6007/MS, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 12/11/2018 (**275.000 maços de cigarro, aumento do dobro da pena-base**); TRF3, Décima Primeira Turma, Apelação Criminal - 65233 - 0003983-44.2007.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2016 (cerca de **300.000 maços de cigarros, aumento de 3/4 da pena-base**); TRF3, Apelação Criminal - 69153 0010093-93.2010.4.03.6000, Desembargador Federal Mauricio Kato, - Quinta Turma, E-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2018 (**375.000 maços de cigarros, aumento do dobro da pena-base**).

Assim, à vista de tais precedentes jurisprudenciais e das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **4 (quatro) anos de reclusão**.

2ª fase

Na segunda fase, incide a agravante da paga ou promessa de recompensa, nos termos do art. 62, inciso IV, do CP, já que o acusado admitiu cometer o delito sob a promessa de que receberia R\$15.000,00, sendo que R\$5.000,00 lhes foram adiantados.

Com efeito, a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal 3ª Região é no sentido de que essa agravante não é circunstância inerente ao contrabando (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14; TRF3, Apelação Criminal nº 0000288-22.2015.4.03.6007, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 06.11.18)

Incide, também, a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, em razão da confissão em interrogatório judicial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo, observada a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.

É o caso, porém, de se compensar a agravante da paga coma atenuante da confissão espontânea.

Assim, a pena intermediária resta inalterada.

3ª fase

Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, **TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão.**

REGIME DE CUMPRIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando a quantidade de pena aplicada e o reconhecimento de apenas uma circunstância desfavorável na primeira fase da dosimetria, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **aberto**, com espeque nos artigos 33, § 2º, "c", e 59 do Código Penal.

Ademais, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada no juízo da execução, e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, considerando situação financeira do réu, a ser revertida à conta única de execução penal deste Juízo Federal.

DA CASSAÇÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR

Observa-se que com o advento da Lei nº 13.804/2019 incluiu-se dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro, nos seguintes termos:

Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, **contrabando**, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, **terá cassado seu documento de habilitação** ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo **prazo de 5 (cinco) anos**. § 1º O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código.

§ 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o caput deste artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Destarte, o legislador impôs aplicação de pena restritiva de direitos a ser aplicada em conjunto com a sanção dos tipos penais mencionados no caput do dispositivo.

Nesse caso, **não há margem ao julgador, com parâmetros mínimos e máximos, de modo que não pode ser acolhido o pedido da defesa, para que a pena acompanhe o quantum fixado para a pena privativa de liberdade, até mesmo porque não há vinculação alguma entre elas.**

Entendimento diverso acabaria por violar o princípio da separação dos poderes, invadindo a órbita do Legislativo, o que não pode ser aceito.

Nesse prisma, DECRETO a cassação da habilitação para dirigir veículo automotor do réu (CNH), a ser efetivada **após o trânsito em julgado desta sentença**, nos termos do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Observa, ademais, que decorrido tal prazo, o réu poderá requerer a sua reabilitação, nos moldes do §1º, do art. 278-A, do CTB.

DA PRISÃO E DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado (aberto); o entendimento do Pretório Excelso, de que não há como conciliar a manutenção da prisão preventiva se evidenciada imposição de regime penal menos gravoso que o fêchado (HC 165.932); bem como o fato de que aguardou o processo solto e não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, poderá recorrer em liberdade.

Inalteradas, todavia, as circunstâncias que as motivaram, **mantenho as medidas cautelares diversas da prisão**, impostas na audiência de custódia.

b) RÉU EDMAR DASILVA

1ª fase

Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico como desfavorável apenas as circunstâncias do crime, tanto em relação ao longo *iter criminis* percorrido pelo réu, objetivando o transporte de cigarros de Aquidauana até Brasília/DF, com trajeto superior a mil quilômetros.

Ademais, a vasta quantidade de cigarros apreendidos – cerca de **350.000 maços** (ID29743918 – p. 68) também lhe é prejudicial, como circunstância do delito.

Estabelecidas essas considerações e, para ponderar, com segurança jurídica, o sopesamento das circunstâncias judiciais, valho-me de precedentes do TRF da 3ª Região, em casos similares aos dos presentes autos.

Nesse sentido, refiro-me aos seguintes acórdãos: TRF3, Quinta Turma, Apelação Criminal 0000288-22.2015.4.03.6007/MS, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 12/11/2018 (**275.000 maços de cigarro, aumento do dobro da pena-base**); TRF3, Décima Primeira Turma, Apelação Criminal - 65233 - 0003983-44.2007.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2016 (cerca de **300.000 maços de cigarros, aumento de 3/4 da pena-base**); TRF3, Apelação Criminal - 69153 0010093-93.2010.4.03.6000, Desembargador Federal Mauricio Kato, - Quinta Turma, E-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2018 (**375.000 maços de cigarros, aumento do dobro da pena-base**).

De outro lado, observa-se que o réu responde pela prática de outras duas condutas anteriores e idênticas a que ora se analisa (contrabando de cigarro), na Justiça Federal de Goiás (0000446-26.2019.401.3507) e do Paraná (5001559-44.2018.404.7010).

Entretanto, há trânsito em julgado em apenas uma delas, de modo que tal incidência será utilizada na segunda fase da dosimetria, observado a disciplina da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, à vista de tais precedentes jurisprudenciais e das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **4 (quatro) anos e 6 meses de reclusão**.

2ª fase

Na segunda fase, incide a agravante da paga ou promessa de recompensa, nos termos do art. 62, inciso IV, do CP, já que o acusado admitiu cometer o delito sob a promessa de que receberia R\$2.500,00, sendo que R\$1.500,00 lhe foram adiantados.

Com efeito, a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal 3ª Região é no sentido de que essa agravante não é circunstância inerente ao contrabando (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14; TRF3, Apelação Criminal nº 0000288-22.2015.4.03.6007, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 06.11.18).

Presente, outrossim, a agravante da reincidência, visto que o réu, confirmou que já havia sido condenado, com trânsito em julgado, por conduta anterior idêntica, tendo o MPF indicado os respectivos autos (ID33845992, p.1). É o que se extrai, ainda, da folha de antecedentes da Polícia Federal (ID29743918, p. 62-63). Além disso, as informações foram confirmadas através de consulta no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª e da 4ª Regiões (docs. anexos).

Todavia, como já destacado acima, em apenas uma das incidências há trânsito em julgado anterior (doc. anexo), suficiente para caracterizar a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal.

De outro norte, incide a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, em razão da confissão plena em interrogatório judicial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo, observada a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, deveras mencionadas circunstâncias legais compensarem-se. Sigo, neste ponto, entendimento jurisprudencial consolidado na Terceira Seção do STJ, por meio de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.341.370/MT).

Majoro, entretanto, a pena-base em 1/6 (um sexto), diante da agravante que subsiste, acerca da paga ou promessa de recompensa.

Fixo, assim, a **pena intermediária em 5 (anos) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

3ª fase

Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, **TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 5 (anos) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

REGIME DE CUMPRIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando a quantidade de pena aplicada, a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial da pena privativa de liberdade deverá ser o **fêchado**, com espeque nos artigos 33, § 2º, "a", e 59 do Código Penal.

Não incide a detração, contida no artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, dado o pequeno período de encarceramento (março deste ano) não afetar o montante para consideração do regime.

Frisa-se, outrossim, que, mesmo após ter acabado de ser condenado, com trânsito em julgado, por conduta idêntica à analisada, novamente foi preso pelo transporte de mercadoria contrabandeada (cigarros), indicando que apenas o regime fechado é suficiente para repressão da conduta perpetrada.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal.

Do mesmo modo, impossível a concessão do benefício previsto no art. 77 do Diploma Penal, por não ter suprido as exigências legais.

DA CASSAÇÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR

Do mesmo modo do que já exarado, com o advento da Lei nº 13.804/2019 incluiu-se o artigo 278-A no Código de Trânsito Brasileiro já citado acima.

Destarte, o legislador impôs aplicação de pena restritiva de direitos a ser aplicada em conjunto com a sanção dos tipos penais mencionados no *caput* do dispositivo.

Nesse prisma, DECRETO a cassação da habilitação para dirigir veículo automotor do réu (CNH), a ser efetivada **após o trânsito em julgado desta sentença**, nos termos do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Observa, ademais, que decorrido tal prazo, o réu poderá requerer a sua reabilitação, nos moldes do §1º, do art. 278-A, do CTB.

DA PRISÃO E DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS

No mais, considerando o regime inicial de cumprimento da pena fixado, o montante da pena aplicada, e o fato de que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu, em especial a gravidade da conduta em concreto e a forte indicação de que voltaria a delinquir se posto em liberdade, visto que ele mesmo noticiou a existência de condenações anteriores por crime de mesma espécie, **mantenho a prisão preventiva, restando válido o mandado já expedido**, estribado nos artigos 312, 313 e 387, § 1º, todos do Código de Processo Penal.

Observo, contudo, que a **manutenção da prisão preventiva deverá ser reavaliada a cada 90 dias**, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

DOS BENS APREENDIDOS

Os bens contrabandeados deverão ser oportunamente destruídos, comprovando-se nos autos.

OFICIE-SE à autoridade policial para que proceda à destruição dos cigarros apreendidos, preservando apenas parcela para eventual contraprova e encaminhando ao Juízo o auto respectivo.

Nos termos do art. 91, II, do CP, declaro o perdimento, em favor da União, dos valores apreendidos com os réus no momento da prisão (proveito do crime), uma vez que eles mesmos confirmaram que tais valores foram adiantados pelo contratante para o transporte dos cigarros (ID29743918, p. 18-19).

Deixo de decretar o perdimento dos veículos, uma vez que não se encontram em nenhuma das hipóteses dos arts. 91 e 92 do CP, devendo, portanto, serem liberados/restituídos na esfera penal.

Não obstante, destaco que tais bens permanecem apreendidos na esfera administrativa pela Receita Federal por infração à legislação aduaneira, que prevê pena de perdimento (Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105).

Desse modo, oficie-se à Receita Federal em Campo Grande/MS, com cópia desta sentença e do Auto de Apreensão, para que adote as medidas que entender cabíveis.

Com relação aos aparelhos celulares, determino sua restituição aos réus.

Requisite-se à Superintendência Regional da Policial Federal neste estado a devolução dos aparelhos a este Juízo, visto que não há notícia nos autos de que tenham sido entregues na Secretaria Judiciária.

Após, intime-se os réus para que compareçam na Secretaria deste Juízo, pessoalmente e munidos de documentos de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de requerê-los e retirá-los.

Caso não haja requerimento de devolução no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado, ante ao reduzido valor do bem, em vista do princípio da razoabilidade, ter-se-á como decretado o perdimento, devendo os citados bens serem encaminhados à Receita Federal do Brasil para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE nº 64/2005).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva, e:

a) CONDENO o réu **EDSON MEDEIROS DOS SANTOS** pela prática do crime previsto no art. 334-A, *caput*, e § 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68, à pena de **04 (quatro) anos de reclusão, regime inicial aberto, e à cassação da habilitação, pelo prazo de 5 anos**. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários-mínimos, em favor de conta única de execução penal deste Juízo Federal;

b) CONDENO o réu **EDMAR DASILVA** pela prática do crime previsto no art. 334-A, *caput*, e § 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68, à pena de **5 (anos) anos e 3 (três) meses de reclusão, regime inicial fechado, e à cassação da habilitação, pelo prazo de 5 anos**.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), considerando que não há como estimar o prejuízo em decorrência da infração, por falta de parâmetros para tanto, bem como ausente pedido da acusação e contraditório nesse sentido.

Por fim, deixo de condenar os réus no pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), demonstrada a insuficiência de recursos destes, nos moldes do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Mantida a prisão preventiva em desfavor do réu Edmar da Silva, desde logo, **expeça-se a guia de recolhimento provisória para Edmar da Silva**.

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

(a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados (conquanto o artigo 393 do CPP tenha sido revogado pela Lei nº 12.403/11, com fulcro no artigo 5º, LVII, da Constituição);

(b) às anotações da condenação junto ao SEDI;

(c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);

(d) às demais diligências e comunicações necessárias;

(e) expeça-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo que atuou no processo, no valor máximo da Tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal;

(f) à dedução da prestação pecuniária dos valores depositados a título de fiança (ID29377929, p. 1), nos termos do art. 336 do Código de Processo Penal. Feitas as deduções e persistindo saldo, devolva-se a quem houver prestado a fiança, conforme disposto no art. 347 do CPP;

(g) expeça-se a guia de recolhimento definitivo para a execução da pena na forma do artigo 105 da Lei nº 7.210/84;

(h) comunicação ao Instituto de Identificação e Estatística, na forma do artigo 809, §3º do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000110-73.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA & PAULA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a exequente para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 34693110, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000362-23.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ARLEY FERREIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON MAGRO - MS7316, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 34689485, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000206-27.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: JOAQUIM QUEIROZ CELESTRINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação de ID 34657954, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001011-07.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARCIO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o exequente para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 34652429, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-67.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: HELIO MORAIS VIEIRA, JUNECI PEREIRA DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE LUCIANA DA SILVA - MT20355/B, RENATA ORTELHADO MENDES PEDRI - MT9801/O, OLIVIA ZUCATO JULIANI ALVES ATHAIDE - MT20533/O, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, SILVIA BEATRIZ LOURENCO DOS SANTOS - MT10819-O, ANGIE CAROLINE ALVES BATISTA - MT20025/O
Advogados do(a) AUTOR: ALINE LUCIANA DA SILVA - MT20355/B, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o patrono do autor, novamente, para que confira o determinado na decisão ID 16452974 - Pág. 2 e junte aos autos procuração e documentos referente a autora Juneci Pereira de Souza Vieira, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, independente do cumprimento da determinação supra, retomem os autos conclusos.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-97.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ANTONIO SAMPAIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000362-42.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCEDIDO: OSWALDO FUZARO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-71.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: OLÍDIA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-54.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: TAILA RUTI CORREA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ CORREA FLORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000436-96.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: BENJAMIN ROMANGNOLI PIVETA ASSUNCAO FILHO

Advogados do(a) REU: ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI - SP345205, SOLANGE MAIORAL CALHORDO PEREIRA - SP280738, FABIANA FUZARO NASSER - SP225433, DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167, MARIA DE FATIMA FUZARO - SP66846, LUIZ APARICIO FUZARO - SP452520

TERCEIRO INTERESSADO: BENJAMIM PIVETA ASSUNCAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE MAIORAL CALHORDO PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ APARICIO FUZARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA FUZARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ

SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação movida pela **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A** em face de **ELIZETE APARECIDA ROMANGNOLI PIVETA ASSUNCAO** e **BENJAMIM PIVETA ASSUNCAO** buscando a desapropriação da área situada na Fazenda Carneiro, localizada na rodovia BR-163, km699+900m, localizada no Município de Rio de Verde de Mato Grosso/MS, com 1,727845ha, matrícula 15.214 do 1º CRI de Rio Verde de Mato Grosso/MS, ofertando, para tanto, o valor de R\$ 21.797,13 a título de indenização pela desapropriação.

Na decisão ID 15191153 - Pág. 173-181 foi deferida a imissão provisória na posse e determinada a citação dos réus e expedição de editais relativamente a eventuais terceiros interessados.

O réu Benjamin Piveta Assunção contestou em ID 15191153 - Pág. 207-210.

O edital para conhecimento de terceiros foi expedido, conforme ID 15191190 - Pág. 5.

Réplica em ID 15191190 - Pág. 16-19.

Certidão dando conta da imissão provisória na posse no ID 15191190 - Pág. 29.

A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A apresentou pedido de desistência da ação de desapropriação na petição do ID 15191190 - Pág. 44-46.

Em decisão ID 32221153 foi deferida a sucessão processual, para incluir no polo passivo Benjamin Piveta Assuncao Filho no lugar de Elizete Aparecida Romangnoli Piveta Assuncao.

Intimados, decorreu o prazo de Agência Nacional De Transportes Terrestres - ANTT em 03/06/2020, tendo o autor manifestado em ID 33177588.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Como regra, após a apresentação de defesa, a desistência da ação é condicionada à concordância dos réus, na forma do art. 485, § 4º, do CPC/15. Contudo, tratando-se de ação de desapropriação, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, desde que ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes" (REsp nº 1.368.773/MS, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin).

No caso presente, além do preço ofertado para a desapropriação não ter sido pago, eis que apenas foi depositado em Juízo e não houve expedição de alvarás, no que se deve, sem maiores delongas, homologar a desistência.

Lado outro, em casos de desistência, o art. 90 do CPC/15 impõe a fixação de honorários a serem pagos pela parte que desistiu, ressaltando-se, no ponto, que após a desistência de ação de desapropriação os honorários devem ser fixados à luz das disposições do Código de Processo Civil, e não na forma do Decreto-lei nº 3.365/41. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 27, § 3º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS CONTIDOS NO CPC. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Com efeito, o regramento contido no art. 27, § 3º, desse último normativo pressupõe a fixação do valor de indenização superior ao preço oferecido, situação inexistente quando o expropriante desiste da demanda. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1327789/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018 – destaques não originais)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Custas processuais pela autora, a quem condeno ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa (art. 82 § 2º do CPC).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da autora.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000080-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LIODITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, HULDA FREIRE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607, JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR - MS17438

Advogados do(a) AUTOR: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607, JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR - MS17438

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **LIODITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e HULDA FREIRE DOS SANTOS OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pretende a declaração de inexistência de débito com a demandada, condenando-a ao pagamento de danos morais.

Alegam os autores que foram indevidamente negativados nos órgãos de proteção ao crédito, devido a dívida inexistente em relação a parcela com vencimento em 24/12/2016, no valor de R\$ 1.689,87, do contrato de financiamento habitacional 1.4444.0207.458-3. Informa que a parcela foi paga em data anterior ao vencimento, razão pela qual ajuíza a presente ação indenizatória (ID 16897946 - Pág. 2-5).

Juntaram procuração e documentos (ID 16897946 - Pág. 6-20).

Em decisão foi deferida a antecipação de tutela (ID 16897946 - Pág. 25-27).

Tendo em vista o interesse da CEF na conciliação, em 02/06/2017 foi determinada a realização de audiência de conciliação (ID 16897946 - Pág. 49), na qual restou infrutífera, pois os autores não compareceram (ID 16897946 - Pág. 52-53).

A CEF apresentou contestação em ID 16897946 - Pág. 57-69, alegando que embora tenha pago a parcela 24/12/2016 no prazo, apenas 3 parcelas de 54 foram pagas no vencimento. Alega ainda que há outros apontamentos nos órgãos de crédito, razão pela qual aplica-se a súmula 385 do STJ. Juntou documentos (ID 16897946 - Pág. 70-118)

Impugnação do autor em ID 16897946 - Pág. 129-131.

A CEF em ID 16897946 - Pág. 135-136, reitera pela improcedência.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

1. Da Declaração de Inexistência de Débito

No caso dos autos, os autores são clientes da CAIXA, tendo celebrado Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação n.º 1.4444.0207.458-3, para adimplimento em 379 prestações, debitadas na conta corrente da parte demandante.

Afirmamos os autores que foram incluídos indevidamente no cadastro de proteção ao crédito em função da parcela quitada antes do vencimento.

Embora tenha sido negatada em função da parcela com vencimento em 24/12/2016, comprova que a quitação da referida parcela regularmente, através do extrato ID 16897946 - Pág. 16.

Corroborando o alegado, em sede de contestação, a CEF confessa que em 09/12/2016 os autores quitaram a referida parcela, situação comprovada também pela planilha ID 16897946 - Pág. 108, juntada pela ré.

Em outro giro, não havendo débitos anteriores, nos quais a ré poderia validamente imputar, conforme cláusula 12 e cláusula 18.3 e 18.4, torna-se evidente o direito dos autores, visto que indevida a negativação.

Neste prisma, resta comprovado a inexistência do débito, regularmente adimplido pelos autores.

2. Da Indenização por Danos Morais

Além da declaração de inexistência de débito, os autores buscam a condenação da CEF em indenização por danos morais, tendo em vista o prejuízo que esta causou devido à negativação indevida do seu nome.

Pois bem

A matéria alusiva à responsabilidade civil encontra previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como no artigo 14 da Lei nº 8.078/90:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

De acordo com os referidos dispositivos legais e diante da existência de relação de consumo no caso sob análise, decorrente da prestação de serviço de natureza bancária (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90), a responsabilidade civil exige a presença de três requisitos: a conduta ilícita do agente; o nexo causal; e o dano, sendo dispensável a análise da culpa, diante da responsabilidade objetiva do fornecedor.

In casu, uma vez que a parcela com vencimento em 24/12/2016 foi paga tempestivamente, indevida a inclusão do nome da autora no referido órgão de proteção ao crédito.

Entretanto, verifico que foram juntados consulta aos sistemas de crédito pela ré.

Assim, conforme o extrato do SIPES (ID 16897946 - Pág. 110), em nome do autor Liodito Siqueira de Oliveira, possível verificar inscrições em seu nome pela procuradoria geral da fazenda em 08/07/2016, anterior portanto a parcela negatada pela ré

Em casos como este, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a anotação, ainda que indevida, em cadastro de inadimplentes nos casos em que o indivíduo já possuir registro anterior não é passível de indenização por danos morais, senão vejamos:

2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ).

3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - **quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito**", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. [...] (REsp 1386424 MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016)

Veja-se que não se afasta o direito ao cancelamento da negativação indevida, consoante Súmula nº 385 do STJ: "**Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento**". Mas, isso significa que não houve violação a direito da personalidade ou a honra passível de indenização.

Quanto a autora Hulda Freire dos Santos Oliveira, apresenta pendência REFIN/PEFIN desde 30/01/2017, posterior, portanto, a parcela em análise,

Destarte, sendo incontroversa a indevida inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, e **não havendo inclusão anterior**, resta demonstrado o dano moral por ela sofrido, bem como o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da ré.

Por conseguinte, afigurado o dever de indenizar, incumbe estabelecer o quantum indenizatório, tarefa que requer arbitramento do juiz, de modo que a indenização não constitua fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido. Da mesma forma, que não represente um valor irrisório ao causador do dano. A indenização deve buscar uma reparação baseada na proporcionalidade, visto que dificilmente logrará uma resposta equivalente ao padecimento derivado do ato perpetrado pelo agressor.

Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da parte Autora Hulda Freire dos Santos Oliveira e da Ré, condeno a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, verifico que os autores não compareceram injustificadamente a audiência de conciliação, conduta qualificada pelo CPC/15 como atentatória a dignidade da justiça.

Assim, condeno os autores a multa de 2%, a ser calculado sobre o valor da vantagem econômica obtida, conforme art. 334, § 8º do CPC/15.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e

a) **declaro a inexistência do débito** referente à prestação com a parte ré, com vencimento em 24/12/2016, no valor de R\$ 1.689,87, referente ao contrato nº 1.4444.0207.458-3, já devidamente adimplido, confirmando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, em relação ao débito supracitado;

b) **condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral para a parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com correção monetária e juros moratórios, a serem calculados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

c) Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da vantagem econômica obtida.

d) Deixo de arbitrar honorários em favor dos réus, por sucumbirem em parte mínima do pedido.

e) Condeno os autores ao pagamento de multa fixada em 2% do valor da vantagem econômica obtida.

O montante devido deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deduzidos os juros já eventualmente pagos.

Sentença que não se sujeita à remessa necessária, de acordo como art. 496, do CPC.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000255-61.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: TAMIRIS CALDAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE MARCAL - MS14730
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TAMIRIS CALDAS MOREIRA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que pretende a declaração de inexistência de débito com a ré, relativamente a contrato de empréstimo que não pactuou com a instituição financeira, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00.

Na exordial, alega que foi incluída indevidamente nos cadastros de inadimplentes em 12/15/2016, referentes a suposta dívida no montante de R\$ 3.730,35, contrato 000000000002088400 (ID 16898265 - Pág. 2-11).

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (ID 16898265 - Pág. 12-17)

Em decisão ID 16898265 - Pág. 20-22 foi concedida a justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela.

Contestação apresentada pela CEF em 16898265 - Pág. 28-40. Alega que, ao contrário do alegado, a autora abriu conta corrente junto a ré em 14/03/2013. Informa que a conta foi encerrada pelo banco em 24/06/2016 devido a dívida no valor de R\$ 1.600,00 e posterior inclusão junto aos órgãos de inadimplência. Ressalta que a obrigação de comunicar a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplência é do órgão mantenedor do cadastro de crédito. Requer ainda a condenação da autora em litigância de má-fé. Juntou documentos (ID 16898265 - Pág. 41-63).

Intimada acerca da contestação a parte autora ficou inerte (ID 16898265 - Pág. 64).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

É caso de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355 I do Novo Código de Processo Civil, visto que já se encontra devidamente instruído e apto para julgamento.

Não havendo questões preliminares, passo ao mérito da causa.

Pretende a autora que seja declarado inexistente o débito cobrado pela requerida, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da negativação de seu nome pelas cobranças que julga serem indevidas.

A relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo razão pela qual será aplicado o comando normativo da Lei 8.078/90, que impõe a ré responsabilidade objetiva pelos danos perpetrados à autora decorrentes de defeitos na prestação do serviço.

Assim, não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, conforme Súmula 479 do STJ.

Pois bem.

A fim de comprovar a alegada negativação indevida, a autora apresentou consulta no SPC (ID 16898265 - Pág. 16-17), constando dívida referente ao contrato 00000000002088400.

No caso em tela, sustenta que nunca firmou qualquer relação jurídica com a ré, razão pela qual alega que são nulos os débitos na qual foi inserida nos órgãos de crédito.

Entretanto, em que pese o alegado pela demandante, verifico nos autos nos autos que a autora efetivamente firmou o contrato 00000000002088400, conforme documentação anexa a contestação.

Neste prisma, há contrato com o mesmo número inserido nos órgãos de proteção ao crédito, assinado pela autora, da conta de que, ao contrato do alegado na inicial, foi firmado com livre consentimento a relação jurídica.

No mesmo sentido a planilha de evolução de débito aponta de que a autora se beneficiou do pactuado e busca se afastar das suas obrigações para com o banco credor.

Do mesmo modo, sabendo-se inadimplente desde o início da vigência do contrato, bem como durante todo o período, por descumprimento da obrigação que lhe corresponde cabe a este, promover meios de regularizar o débito.

Inexistindo prova do pagamento da dívida até o momento da negativação, mostra-se regular o apontamento do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito.

Assim, a alegação da autora de que não firmou o contrato, não encontra amparo no conjunto probatório.

Em outro giro, a Súmula nº 359 do C. STJ reconhece o dever de indenizar caso inexistir prévia comunicação da referida inscrição ao devedor, mesmo que não exista qualquer óbice quanto ao débito cobrado.

Contudo, nos termos da referida Súmula, a responsabilidade de indenizar não é, da ré, mas, do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito.

Nesse sentido, vale repassar os termos em que aquela restou exarada:

Súmula nº 359: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

De tal sorte, não se há de sequer questionar a imprescindibilidade da notificação prévia, a fim de que o consumidor pague ou promova eventual defesa.

No entanto, essa comunicação deve, nos termos da Súmula, ser feita pelo órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito, e não pela entidade detentora do crédito.

Logo, o pedido de declaração de inexistência débito, bem como de condenação da ré em indenização por danos morais não merece prosperar, haja vista o fato de a autora não se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, não demonstrou a ocorrência da conduta ilícita e do nexos causal (artigo 373, inciso I, do CPC).

Como mencionado, uma vez em comprovada a mora da autora, surge para a CEF o direito de adotar as medidas cabíveis para a cobrança dos valores em atraso, inclusive com a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplência, conforme autoriza o artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

A relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo, razão pela qual será aplicado o comando normativo da Lei 8.078/90, que impõe a ré responsabilidade objetiva pelos danos perpetrados à autora decorrentes de defeitos na prestação do serviço.

Com isso, resta evidente que não houve conduta ilícita da parte ré e tampouco falha na prestação do serviço bancário que dê ensejo a qualquer responsabilidade civil.

Além da ausência da conduta ilícita, tenho que a conduta da CEF também se encontra acobertada por uma excludente de responsabilidade civil, qual seja, a culpa exclusiva do consumidor, prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois, conforme mencionado, a inscrição decorreu de conduta negligente do própria autora.

Quanto ao tema, ensina a doutrina que *“se o comportamento do consumidor é o único causador do acidente de consumo, não há que se falar em nexos de causalidade entre a atividade do fabricante, do produtor, do construtor ou do importador e o fato danoso”* (Benjamin, Antônio Herman V., Manual de Direito do Consumidor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 127).

Há, todavia, apenas uma ressalva a ser feita: a autora afirmou de forma peremptória na exordial informa nunca ter existido qualquer contrato com o réu.

Entretanto, diante do teor da contestação, chega-se à conclusão de que efetivamente firmou o contrato 00000000002088400 com a CEF.

Conclui-se, portanto, que a autora descumpriu o dever processual de expor os fatos conforme a verdade, além de ter apresentado em sua defesa alegação que sabia que era destituída de fundamento (art. 77, I e II do CPC/2015), estando também caracterizada a conduta de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 80, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa para coibir tais condutas.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, “*o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros*” (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, Editora Método, pág.77).

Ressalta-se que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o CPC que não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente, conforme prececiona o art. 98, §4º do referido diploma legal.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Ação anterior com o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, alegando o mesmíssimo fato gerador como causa petendi desta ação.

- Impossibilidade de prosseguimento desta ação, diante da ocorrência de fato impeditivo ao restabelecimento da controvérsia, devendo por isso ser mantida a extinção sem resolução de mérito.

- Aplicação de multa por litigância de má-fé, pena não afastada pela concessão da justiça gratuita.

- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, mas suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Considerando que a apelação foi interposta na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação desprovida.

(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL-0021452-61.2016.4.03.9999/SP Processo: 2016.03.99.021452-1 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 03/10/2017 Relator: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – grifou-se).

É hipótese de improcedência da demanda, bem como a aplicação das sanções processuais decorrentes.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A parte autora é isenta das custas, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a parte autora, com fundamento no artigo art. 80 II e V do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, a reverter em favor da CEF.

Sentença não sujeita à remessa necessária, em flexibilização do Enunciado n.º 490, do Superior Tribunal de Justiça em cotejo com o limite fixado no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-37.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GIZELA HELENA FONSECA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a pratica de atos pela Secretaria, INTIMA-SE a exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000486-32.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: VICENTE ALTAIR DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a pratica de atos pela Secretaria, INTIMA-SE a exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.